



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 151/2011 – São Paulo, quarta-feira, 10 de agosto de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 11980/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802788-54.1994.4.03.6107/SP
95.03.018560-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCOMIRA S/A

ADVOGADO : MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI

No. ORIG. : 94.08.02788-4 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059486-42.1991.4.03.6100/SP
96.03.067799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : LUCAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.00.59486-5 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010088-53.1996.4.03.6100/SP
1996.61.00.010088-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ADILSON RODRIGUES e outro
: MARILEIA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
No. ORIG. : 00100885319964036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015354-02.1988.4.03.6100/SP
98.03.033193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANTONIO BENIZ DA COSTA
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.15354-2 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006855-10.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.006855-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ARIBONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.85845-7 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401867-41.1995.4.03.6103/SP

1999.03.99.073945-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA

: ELIZABETH DE SIQUEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.04.01867-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034239-88.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.080807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A

ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME e outro

No. ORIG. : 93.00.34239-8 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002081-38.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.092628-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

: MARIA NEUSA GONINI BENICIO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.02081-9 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406393-46.1998.4.03.6103/SP
1999.03.99.114263-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ORGANIZACAO ASSISTENCIAL DE LUTO SAO BENEDITO LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.04.06393-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007412-15.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.007412-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : VALICORTE IND/ E COM/ DE OXICORTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005962-25.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.005962-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CARLOS ALBERTO MARTINEZ DE MORAES e outros
: SANDRA MARA FREITAS DE MORAES
: MONICA CRISTINA MARTINEZ DE MORAES
ADVOGADO : ELIETE BRAMBILA MACHADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006409-13.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.006409-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CARLOS ALBERTO MARTINEZ DE MORAES e outros

: SANDRA MARA FREITAS DE MORAES

: MONICA CRISTINA MARTINEZ DE MORAES

ADVOGADO : ELIETE BRAMBILA MACHADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011294-30.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.011294-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA

: LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

No. ORIG. : 97.00.00127-4 A Vr EMBU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026506-91.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.026506-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

AGRAVADO : OBER S/A OSCAR BERGGREN IND/ E COM/

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ZERBETTO

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.01769-1 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040786-67.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.040786-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RAYAR AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : JERONIMO ALVES DOS REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00189-4 A Vr GUARUJA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0565280-22.1997.4.03.6182/SP
2000.03.99.008740-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.65280-5 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002133-09.1998.4.03.6000/MS
2000.03.99.040067-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : SOLANGE JUREMA TERRA BENITEZ

ADVOGADO : CLELIO CHIESA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.02133-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016964-24.1996.4.03.6100/SP
2000.03.99.043017-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.16964-0 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.077023-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017661-06.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.017661-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040942-88.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.040942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CLF PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE OTTONI NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042797-05.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.042797-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004916-76.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.004916-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COML/ MULTFER GUACU LTDA
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005251-74.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.005251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : PABLO ARRUDA ARALDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039095-96.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.039095-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN -ME
: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APELADO : DROGARIA VILA ALPINA LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007859-87.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.007859-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANTONIO ROBERTO ASSEF
ADVOGADO : FRANCISCO GENTIL FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 87.00.00026-4 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0763526-02.1986.4.03.6100/SP
2001.03.99.030222-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA
: NORA MATILDE RACHMAN
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : SUELI DA SILVA e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN e outros
No. ORIG. : 00.07.63526-5 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0508741-70.1996.4.03.6182/SP
2001.03.99.048225-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ERMINIO GATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ONOFRE CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.08741-3 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002571-91.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.002571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : DUTRA E DUTRA LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000380-49.2001.4.03.6117/SP
2001.61.17.000380-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GARCIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOSE THEBALDI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007550-63.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.007550-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ADAO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CHOPERIA CANECA DE OURO LTDA -ME e outros
: SERGIO LUIS QUERCES DE FREITAS
: LUCIANA GRACINDO MURARI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004857-88.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.004857-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BOLSA DE EMPREGOS DO ABC LTDA e outro
: CINTHIA DINORAH CARMIGNANI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BENASSE e outro
APELADO : PEROLA FRANCISCA CARMIGNANI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013048-25.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.013048-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : VICENTE E PADIAM LTDA -ME e outros
: ROQUE PADIAN VICENTE
: ALEXSANDER DA ROCHA VICENTE
ADVOGADO : ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017506-96.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.017506-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO : ANTONIO BRAZ FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.19114-4 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-15.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.012039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GLAUCIO ERMINIO GIBERTONI
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER
INTERESSADO : CLUBE ATLETICO TAQUARITINGA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00013-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044217-17.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.044217-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SAMIR GERAIGIRE
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI
INTERESSADO : SUPERMERCADO GERAIGIRE LTDA e outro
: OMAR GERAIGIRE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00013-7 1 Vr SAO SIMAO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045328-36.2002.4.03.9999/MS
2002.03.99.045328-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A SANESUL
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO ROMANINI
APELADO : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADVOGADO : MARCIO TULLER ESPOSITO
No. ORIG. : 00.00.00042-8 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009055-18.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.009055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : WS IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
No. ORIG. : 00090551820024036100 11 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1101086-23.1996.4.03.6109/SP
2003.03.99.031304-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TEXTIL LEOBAN LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ZERBETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 96.11.01086-9 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014516-34.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.014516-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : FRANCISCO SPADAFORA NETO e outro
: REGILAINE MARIA PEREIRA SPADAFORA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019039-89.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.019039-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00190398920034036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019554-27.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.019554-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MANOEL CARLOS CARDIA PORTA e outro
: NAIR ROSA DE SOUZA PORTA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028381-27.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028381-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : AMAURI DOS SANTOS MAIA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029514-07.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.029514-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : ANTONIO CARLOS JENS e outro
: ROMERO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012988-56.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.012988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003866-16.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.003866-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ANTONIO VALERIO
: MARIA CLARA GALLICCHIO VALERIO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000611-26.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.000611-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DUCA E PICOLOTTI LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051206-92.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.051206-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JURANDIR ANTONIO BROINIZZI
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : JUNEY IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.59880-6 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058391-84.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.058391-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : MARCOS SEITI ABE

SUCEDIDO : REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.42629-0 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027509-71.1987.4.03.6100/SP

2004.03.99.030889-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro

APELANTE : CLOVIS JOSE BAPTISTA

ADVOGADO : VANIA DE ALMEIDA ROSA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 87.00.27509-3 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009960-33.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.039961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SIMETAL S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

: HEITOR FARO DE CASTRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.09960-0 1 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000443-32.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.000443-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AIRTON BISSOLI e outros
: OLIMPIO FLAVIO DA SILVA BITTENCOURT
: SERGIO ORIBES FAQUINI
: CLAUDIO NICOLINE DE ASSIS
: FLORISVALDO AMARAL SOARES
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ARRUDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001598-70.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.001598-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : CLAUDIOMIRO SOARES e outros
: ROGERIO AGUILAR BATISTA
: FLAVIO DA SILVA FERNANDE
: JULIANO ALVES DE FREITAS
: ERALDO PEREIRA CEBALHO
ADVOGADO : ANDRE LOPES BEDA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000235-42.2004.4.03.6002/MS
2004.60.02.000235-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : PEDRO ARECO NETO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014451-05.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.014451-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006737-82.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.006737-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005318-24.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.005318-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
APELADO : MARCELO FERREIRA TROVO
ADVOGADO : MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014933-35.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.014933-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIFA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000733-81.2004.4.03.6118/SP
2004.61.18.000733-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CLAUDEMIR ANDERSON GUIZALBERTE BASTOS e outros
: DUILIO RICARDO ALVES
: ERICKSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA e outro
CODINOME : ERICSON GOMES DA SILVA
APELADO : HAMILTON LEANDRO DO NASCIMENTO
: JURACI OLIVEIRA DA SILVA
: MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO
: REGINALDO AURELIO MINEIRO
: VANDERLEI DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000463-30.2004.4.03.6127/SP
2004.61.27.000463-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RIMA PLAST IND/ E COM/ LTDA -EPP e outros
: VERA LUCIA NERY MACHADO
: TADEU SIMOES MACHADO
ADVOGADO : JOSE OSCAR MATIELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005873-98.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.005873-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO
: PAULO CABESP
ADVOGADO : NEUZA TERESA DA LUZ e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011241-88.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.011241-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MECANICA FERDINAND NYARI LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061272-97.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.061272-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : D AVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2003.61.00.013250-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0532418-95.1997.4.03.6182/SP
2005.03.99.007776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.32418-2 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006461-26.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006461-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CHEZ LELU PROJEcoes DE FILMES LTDA -ME
ADVOGADO : SANDRA PEREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011366-74.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011366-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DRESSER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011714-92.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LEVESA LESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014479-36.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.014479-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008588-28.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.008588-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FRANCISCO ROBERTO DE RESENDE JUNQUEIRA
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008192-42.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.008192-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO : CLINICA DE ONCOLOGIA DIAGNOSE E TERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : IRMO ZUCATO FILHO e outro
No. ORIG. : 00081924220054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000540-59.2005.4.03.6109/SP
2005.61.09.000540-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI
APELADO : ENDOVIP CENTER CENTRO DE VIDEO ENDOSCOPIA DE PIRACICABA S/C
LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047344-60.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.047344-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outros
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022756-47.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.022756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS
ADVOGADO : EDERSON MARCELO VALENCIO
No. ORIG. : 03.00.00033-8 3 Vr VALINHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001797-15.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.001797-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : JOAO CARLOS QUEIROZ FERREIRA RATTO
ADVOGADO : TEREZA VALERIA BLASKEVICZ e outro
CODINOME : JOAO CARLOS QUEIROS FERREIRA RATTO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003930-30.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003930-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007726-29.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.007726-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CRISTAIS PRADO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MUSSALLAM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014135-21.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014135-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOMINGO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004266-92.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.004266-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : VENTUROSO VALENTINI E CIA LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032384-50.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MIRIAM MADEIRA GOMES

ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO

CODINOME : MIRIAM MADEIRA GOMES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : NUTRI TUTTY COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA e outros

: ANTONIA MUCCIOLO RIBEIRO

: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA

: CHARLES LUIS GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.058808-3 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087293-42.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.087293-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.04350-1 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017849-92.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.017849-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO : AGRIPINO MARQUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO BOLONHA GONSALVES
No. ORIG. : 96.00.00114-9 1 Vr ITANHAEM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007414-19.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.007414-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARLI LUCIANO
ADVOGADO : GENILDO CHAVES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009406-97.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.009406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TEXTIL MATEC LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037448-22.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.037448-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : BEATRIZ D ABREU GAMA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
No. ORIG. : 00374482220074036182 12F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013063-92.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.013063-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
SUCEDIDO : MANAH BRAS CENTRO LTDA
: MASA TRANSPORTES LTDA
: MANAH AGROPASTORIL LTDA
: FERTILIZANTES SERRANA S/A
: ANDELY HOLDING LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.046510-6 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004866-84.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.004866-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

APELADO : JULIO CESAR OLIVA VILLARROEL

ADVOGADO : CLAUDIO CORREIA BORGES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016263-43.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.016263-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA e outro

: PRYSCILLA MEIRE DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO BRITO COSTA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

No. ORIG. : 00162634320084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001112-31.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.001112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CELIA FRANCA DE ANDRADE VILLELA e outro

: DJALMA DE ANDRADE VILLELA

ADVOGADO : GUILHERME MARÇAL AUGUSTO PEREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
No. ORIG. : 00011123120084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-98.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.002394-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001471-66.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.001471-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : ODECIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro
No. ORIG. : 00014716620084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013154-63.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.013154-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : TELMA HELENA RAMOS
ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00131546320084036183 7V Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000400-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.000400-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO
ADVOGADO : CATARINA ELIAS JAYME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.072304-0 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013432-52.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALBERTO HAZAN COHEN E CIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO CAPATO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.97859-2 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024807-50.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024807-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
: HOSPITAL SAO PAULO
ADVOGADO : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA e outro
AGRAVADO : LUCINEIDE VIDAL DA SILVA e outros
: LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA
: VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.016312-0 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027898-51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027898-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ELETROMIX COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
: ALCINDO ATLANTICO SALGUEIRO AFFONSO e outro
: SERGIO GIOIELLO COIMBRA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : NILSON BATISTA BITTENCOURT e outros
: ADRIANA BITTENCOURT
: JOSE DO NASCIMENTO AFONSO
: MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.044451-6 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029443-59.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029443-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERGIO GUILHERME EPRECHT
ADVOGADO : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
AGRAVADO : ENGEFER IND/ E COM/ LTDA e outros
: GILWER JOAO APPRECHT
: GUMERCINDO FIORI
: MIGUEL ELIAS BAPTISTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.55763-8 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030333-95.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030333-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
: MARCELO ASSAD BATAH
: MARIA STELLA BATAH
AGRAVADO : GINO DI RICCO JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.029791-0 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033734-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033734-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO RAZZINI -ME
ADVOGADO : RODRIGO CESAR ENGEL
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
: MARCIO DANTAS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 05.00.00197-9 A Vr AVARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038297-42.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038297-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AIDYL COML/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : REINALDO LUIS PESSOA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.031649-8 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039687-47.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039687-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ e outros
: DENIS SMETHURST JUNIOR
: JOZIANE NANINI VIANNA
: LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST
: LINCOLN AUGUSTO SOARES
: MARIA ELENA CRUZ
: ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO
: RONALDO ROSSI
: WILSON BENEDITO COELHO
: ZELIA DE TOLEDO
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016894-8 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042046-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042046-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : METALURGICA ORIENTE S/A massa falida e outros
ADVOGADO : ELIANE GONSALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.54343-9 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008495-32.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008495-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRANCISCO DAS CHAGAS D AVILA COSTA
ADVOGADO : EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011718-90.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.011718-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES FLEURY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00117189020094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015302-68.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015302-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SMI SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO NASSIF MOLINA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023028-93.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023028-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ROSELI DE FATIMA PEZZATO SCHIAVINATO -ME e outro
: RONAN DIEGO SCHIAVINATO -ME

ADVOGADO : CLAUDIO CARUSO e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
No. ORIG. : 00230289320094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000201-49.2009.4.03.6113/SP
2009.61.13.000201-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELLO FRANCA -ME e outro
: SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro
No. ORIG. : 00002014920094036113 1 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000907-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000907-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BRUDER GALETO E CHOPP LTDA e outros
: AUGUSTO ROSOLEN NETO
: NILTON JORGE ROSOLEN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 98.00.00363-9 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005250-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005250-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BEST WAY IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: MAURICIO GALVAO DE ANDRADE
: DARIO ROBERTO GENNARO
AGRAVADO : ODAIR DE CARLOS ROSSETTO e outro
: ALBERTO LEONETTE
ADVOGADO : LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.057709-7 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011509-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011509-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PAPELARIA TRES AAA E TIPOGRAFIA LTDA
ADVOGADO : MARIUSA PIRES RICARDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04085442519874036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013304-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013304-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RUBENS JOSE PAULOSSI
ADVOGADO : DENISE MARIA D AMBROSIO e outro
PARTE RE' : RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00003881819994036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013340-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013340-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RAPHAEL PILEGGI e outro
: PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO
PARTE RE' : CAPI S/A EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA e outros
: RACHEL COELHO ATIHE
: MICHEL JOAO ATIHE
: LABIBI JOAO ATIHE
ADVOGADO : BENEDICTO DE MATHEUS e outro
PARTE RE' : JOSE RACCIOPPI FILHO espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 02396685419804036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013497-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013497-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA e outro
: LUIZ CARLOS DE LIRA
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077112120104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014818-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014818-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICENTE SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO : JOSE JORGE TANNUS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 09.00.00002-1 1 Vr MONTE MOR/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015114-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015114-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES

PARTE RE' : MARCELO ANTONIO BONACCORSO DE DOMENICO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 98.00.01001-8 1 Vr GUARARAPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017997-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DANFERLI FERRAMENTARIA LTDA -ME

ADVOGADO : FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.12784-0 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020846-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020846-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 97.00.00383-9 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021101-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021101-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : EDITORA TRES LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05709417919974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026163-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : HARRY PERLMAN

ADVOGADO : GERALDO CESAR DE SOUZA e outro

AGRAVADO : MARIA DONIZETTI PERLMAN e outro

: MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA

PARTE RE' : COML/ PUBLIC LTDA -EPP e outro

: ADEMIR REIS BARBOSA

: MARIA DE FATIMA LEMES BARBOSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00176496120054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030903-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030903-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00067530520104036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031706-30.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.031706-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FERNANDO ALBRECHT
ADVOGADO : KELI DOS REIS SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00007592620104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031990-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031990-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARTA REGINA FRANCISCO
ADVOGADO : MILTON DE JULIO
AGRAVADO : MATA REGINA FRANCISCO LEME -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 04.00.03437-2 A Vr LEME/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007589-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANA LUCIA ALBANO FERNANDES DE ABREU -ME
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
No. ORIG. : 07.00.00095-1 A Vr COTIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 11998/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000088-89.1998.4.03.6002/MS
1999.03.99.007024-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ANTONIO KAVAZOKO
ADVOGADO : CELSO ROBERTO V B DE O LEITE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.20.00088-2 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0205452-87.1992.4.03.6104/SP
94.03.036568-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : NORTOX AGRO QUIMICA S/A
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES e outros
APELADO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.02.05452-5 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008936-63.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.008936-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADVOGADO : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00001-5 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0939776-50.1987.4.03.6100/SP
93.03.064544-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.39776-0 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024612-21.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.044928-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.24612-4 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0133554-80.1979.4.03.6100/SP
94.03.033155-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GRAFICA TRANSAMAZONICA IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.01.33554-5 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026047-94.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.026047-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA
ADVOGADO : EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00746-3 AII Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003037-34.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003037-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUIZ GENITI FUKASAWA
ADVOGADO : LUIZA MOREIRA BORTOLACI e outro
No. ORIG. : 00030373420094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021086-90.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : VITOR JOSE FABIANO
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BOLD PROPAGANDA S/A e outros
: MARIO COHEN
: AUGUSTO CESAR DIEGUES GOMES
: TEREZA CRISTINA VIANA VIEIRA DE MORAES
: DENNIS AURELIO GIACOMETTI
: VALDEMAR JOAO GRASSER
: SHEILA WAKSWASER
: TOSHIE IDE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.048708-6 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026244-68.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.026244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BANCREDIT INDL/ S/A GRUPO ITAU
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.074997-9 9F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0663454-41.1985.4.03.6100/SP
93.03.073633-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS
SUCEDIDO : BUNGE BRASIL S/A
: S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS e outro
: FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
PARTE AUTORA : SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS e outros
PARTE AUTORA : SERRANA S/A DE MINERACAO
: FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A
: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.63454-0 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014142-91.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.039084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GECEL SZTERLING
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
No. ORIG. : 98.00.14142-1 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014950-48.1988.4.03.6100/SP

94.03.024894-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MINERACAO CANOPUS LTDA
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.14950-2 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027452-62.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.027452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0405526-58.1981.4.03.6100/SP
2006.03.99.037595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GRAFICA SONORA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.04.05526-8 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001543-42.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.001543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CLEBER DE SOUSA
ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400076-71.1994.4.03.6103/SP

94.03.069238-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR
ADVOGADO : HAROLDO GUEIROS BERNARDES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.04.00076-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049506-37.1992.4.03.6100/SP

95.03.093629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.49506-0 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014153-38.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CARMO LTDA e outros
: CARLOS EDUARDO BONOLLI
: HELIO ALVES DO AMARAL
: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.027733-4 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004098-52.1994.4.03.6100/SP

96.03.051281-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 94.00.04098-9 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004387-76.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.004387-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : STARRETT IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032398-82.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.090111-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AGAE DISPLAYS PROMOCAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.32398-8 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031620-06.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.031620-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CELSO DORIA FILHO e outro
ADVOGADO : ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 04.00.00003-2 2 Vr ITARARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021842-36.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021842-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ORYMAR CONFECÇOES LTDA -ME e outro
: RAMIRO ANICETO FONTE LEAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.062074-0 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0205847-06.1997.4.03.6104/SP
1999.03.99.059451-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.02.05847-3 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003413-21.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.003413-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SERGIO GALDIERI e outro
: MARIA MERCEDES OVANDO GALDIERI
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS
AGRAVADO : SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA e outros
: MARIO SINZATO
: AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA
: MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA
PARTE RE' : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE RE' : EXFERA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: CARLOS SVEIBEL NETO
: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
: ROBERTO MALEGA BURIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.015429-2 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034841-69.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.034841-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CLEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SONIA MARIA GAMA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021554-59.1987.4.03.6100/SP
2003.03.99.018906-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ARTEFATOS DE COURO VULCANIA LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 87.00.21554-6 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0639983-30.1984.4.03.6100/SP
91.03.032623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : RONALDO GUASSALOCA e outros
: FELIPE HAIDAR FILHO
: ERIKA BAEMLSBERGER
ADVOGADO : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.39983-5 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037692-81.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.037692-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : BIANCA BASTOS COSTA e outros
: EDNALDO DA SILVA FERREIRA
: EDSON TADASHI NAKASONE
: JOANA TIEKO YOSHIKAWA
: MARIA EUNICE HISSAE OGATA
: APARECIDA MENDES PEREIRA
: LILA MACUMOTO
: TATIANA GAGIOTI
: MIRELA SARTORATO JORGE
: GILBERTO DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003185-63.2005.4.03.6107/SP
2005.61.07.003185-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAIDE MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00031856320054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040082-15.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040082-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENILDA CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00124-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040968-14.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040968-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVINA MARIA MUNIZ RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 08.00.00103-6 2 Vr OLIMPIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042497-05.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.042497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ROSANA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : VERA LUCIA PAZZINI CALACA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00032-4 1 Vr ITATINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059815-98.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059815-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORMINDA SILVA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00120-0 2 Vr AMPARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063090-55.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.063090-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL ALVES MARESI

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

No. ORIG. : 07.00.00044-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056339-52.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.056339-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JULIETA MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE HAMILTON BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00023-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001512-77.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.001512-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE PEREIRA ZAMPARO

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020802-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020802-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FRANCEILTON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 06.00.00049-0 1 Vr TAMBAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006013-54.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006013-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RITA MARIA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00142-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003700-23.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003700-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SUSSAE TAKAHASHI PASSONI

ADVOGADO : HESLER RENATTO TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00108-1 1 Vr GUARARAPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000703-79.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.000703-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANA DOURADO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011068-20.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.011068-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA CANDIDA DE ASSIS ROSA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00026-8 2 Vr MOCOCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032602-20.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.032602-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : WALTER DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00052-7 1 Vr PACAEMBU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022668-38.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.022668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WAGNER TIANO PUCHE incapaz
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REPRESENTANTE : NEUSA TIANO PUCHE
No. ORIG. : 05.00.00180-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038795-51.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.038795-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : RENATO DOMINGUES MOURA
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00042-6 1 Vr BURITAMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026104-39.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.026104-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DIOGO APARECIDO BETOSQUI incapaz
ADVOGADO : LAZARO ANGELO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : LEDA TRAVAGINI BETOSQUI
ADVOGADO : LAZARO ANGELO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00020-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015192-51.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.015192-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERVALINA FLORINDO FARIA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
No. ORIG. : 04.00.00052-9 1 Vr MIRACATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007454-48.2005.4.03.6107/SP
2005.61.07.007454-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ROSA PIGOSSI MENDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035152-95.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.035152-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAMIRA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 01.00.00005-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005709-94.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.005709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CELINA ALVES COSTA PEDROSO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00034-5 1 Vr MONTE MOR/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

Expediente Nro 12008/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 HABEAS CORPUS Nº 0006418-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006418-6/SP

IMPETRANTE : JOSE THEOPHILO FLEURY
PACIENTE : ANTONIO MAHFUZ
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.011118-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por JOSÉ THEOPHILO FLEURY, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, à unanimidade, reconheceu a perda de objeto e julgou prejudicado o "habeas corpus" quanto ao decreto de prisão preventiva e ao pedido de extradição do paciente e, no tocante ao pedido de trancamento da ação penal por inépcia da inicial, julgou improcedente a impetração e denegou a ordem.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 21.06.2011 (fl. 590), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 27.06.2011 (fl. 591).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 11989/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0203135-14.1995.4.03.6104/SP

96.03.078258-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : DIRCEU CARDOSO e outros
: JOSE LUIZ FERNANDES FRANCA
: MARCELO MARTINS DOS SANTOS
: MARCO ANTONIO DA SILVA
: MARIA OLIVIA FONSECA MIEREL
: OSWALDO PERES Y PERES JUNIOR
: SUELI RIBEIRO
: JOSE PAULO MARQUES SALLES
: PATRICIA MARQUES PEREIRA SALES
ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : MARILENE DE CARVALHO

PETIÇÃO : MAN 2010212437
RECTE : Uniao Federal
No. ORIG. : 95.02.03135-0 2 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 272.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 DESISTÊNCIA EM AMS Nº 0003504-96.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.096720-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANCO J P MORGAN S/A e outro
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
SUCEDIDO : CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
APELADO : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
SUCEDIDO : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : DESI 2010179661
RECTE : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
No. ORIG. : 98.00.03504-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda Norchem Participações e Consultoria S/A à juntada de procuração aos seus patronos com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, à vista que os substabelecentes (fl. 442) não possuem tais poderes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 REITERAÇÃO EM AC Nº 0006746-14.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.006746-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ANANIAS SOARES REIS JUNIOR e outros
: ANA LUCIA MELLO REIS
: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO
ADVOGADO : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
PETIÇÃO : REI 2010055626
RECTE : ANANIAS SOARES REIS JUNIOR

DESPACHO

Pedido formulado por Ananias Soares Reis Junior e outro às fls. 674/675, em que requerem a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o procedimento de execução extrajudicial previsto na referida norma é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (AI nº 771.770-PR / RE nº 627.106-PR). Assim, alega estarem presentes a verossimilhança das alegações e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável, pressupostos que autorizam o deferimento do pedido de suspensão da concorrência pública.

A competência da Vice-Presidência cinge-se ao juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, decidir acerca de sua suspensão ou sobrestamento ou, ainda, presentes os requisitos, conceder-lhe efeito suspensivo (Súmulas 634 e 635 do STF). Assim, esclareçam os requerentes se pretendem a concessão do aludido efeito ao recurso que interpuseram, como meio de suspender o procedimento de execução extrajudicial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0003689-79.1999.4.03.6107/SP
1999.61.07.003689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JESUS BATISTA DE OLIVEIRA e outros
: MARIA DAS GRACAS JESUS SALES
: PEDRO DONIZETI PEREIRA
: JOSE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA
: SERGIO LUIZ DE JESUS

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : MAN 2011000060

RECTE : JESUS BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O coautor Sérgio Luiz de Jesus informa que, apesar do envio de *email*, em 04 de setembro de 2009, o INSS não cumpriu o acórdão, o qual determinou a implantação da sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 726/728).

Ao examinar os autos, verifica-se que o benefício foi concedido e determinado o envio da comunicação para implantação, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme consignado no voto, *verbis*:

"Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a SÉRGIO LUIZ DE JESUS com data de início do benefício - (DIB 23/10/1997), em valor a ser calculado pelo INSS.

*Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01 de abril de 1976 a 30 de junho de 1985 (Sérgio Luiz), 01 de julho de***

1980 a 01 de janeiro de 1986 (Maria das Graças), 01 de julho de 1980 a 01 de janeiro de 1986 (José Aparecido) e de 11 de janeiro de 1979 a 30 de junho de 1985 (Pedro Donizeti) e **para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor Sérgio Luiz de Jesus, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), 53, II e 29 (redação original) da Lei de Benefícios, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (23 de outubro de 1997), incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal e fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e isento o INSS do pagamento de custas, cabendo-lhe, no entanto, o reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas, por força da sucumbência. **Nego provimento à apelação do INSS. Concedo a tutela específica.**
É o voto."**

As partes foram devidamente intimadas, porém unicamente o autor apresentou embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 665/674), e o recurso especial de fls. 676/719, pendente de decisão sobre a admissibilidade. O *email* foi enviado ao INSS, conforme atesta a certidão de fl. 659. Todavia, não consta notícia nos autos de que a autarquia tenha cumprido a ordem judicial. Assim, reitere-se a comunicação, mediante o envio de ofício, com vista ao cumprimento da tutela concedida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 SUBSTABELECIMENTO EM AC Nº 0005530-91.1999.4.03.6113/SP
1999.61.13.005530-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : JARBAS MARANHA JUNIOR e outro
: MARIANGELA DOS SANTOS MARANHA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : SUB 2011070067
RECTE : JARBAS MARANHA JUNIOR
DESPACHO

Esclareçam Jarbas Maranhá Júnior e outro quanto ao requerido à fl. 430, redesignação de audiência, à vista que o substabelecimento, sem reserva de poderes, foi protocolado apenas em 12 de abril de 2011.

Informem, outrossim, se tem interesse que os autos sejam remetidos ao Gabinete da Conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015324-44.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.015324-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : CAPELETTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA massa falida
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERRETTI
: FELIPE RODRIGUES GANEM
SUCEDIDO : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato de fl. 143, comprovem os advogados subscritores André Luiz Ferretti e Felipe Rodrigues Ganem, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação da Embalagens Capeletti Ltda., nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o "*ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se apreie a renúncia*", conforme notas citadas ao referido artigo, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 EXTINÇÃO DE FEITO EM AC Nº 0027715-31.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.027715-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : TOSHIO KUROIWA e outro
: MATUE KAWASAKI KUROIWA
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : EXF 2011084203
RECTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

DESPACHO

Manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o acordo apresentado por UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, Toshio Kuroiwa e Matue Kawasaki Kuroiwa (fls. 802/803).

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0015348-43.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.047885-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CECILIA APARECIDA BARBERO e outro
: MARCOS RUIZ
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
APELADO : OS MESMOS
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO
DE SAO PAULO CAMMESP
PETIÇÃO : MAN 2010015160
RECTE : CECILIA APARECIDA BARBERO
No. ORIG. : 98.00.15348-9 16 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelos apelantes, às fls. 708/709.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006004-77.1994.4.03.6100/SP
2001.03.99.054309-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : LUIZ HENRIQUE MORGADO e outro
: MARIA FERNANDA SALVADOR RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE
No. ORIG. : 94.00.06004-1 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Dê-se ciência ao espólio de Luiz Henrique Morgado acerca da manifestação da CEF (fl. 281).

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 PUBLICAÇÃO REQUER EM AMS Nº 0025948-21.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.025948-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
APELADO : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro
: COBRACRED COBRANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : PUB 2010214191
RECTE : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA

DECISÃO

Pedido formulado por Cacique Promotora de Vendas Ltda. e outra para que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal (agência 0265), a fim de regularizar depósito judicial, mediante transferência do valor de R\$ 1.028,70 da conta nº 0265/005.00196012-4 da empresa Cacique Promotora de Vendas Ltda. para a nº 0265/005.00196015-9, aberta em nome da Cobracred Cobrança Especializada S/C, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.164.881/0001-01 (fls. 470/473). Intimada nos termos do despacho de fl. 476, a fazenda nacional manifestou-se favoravelmente à fl. 479. À vista do exposto, defiro a expedição do ofício, que deverá ser instruído com as peças dos autos necessárias à exata compreensão pela instituição bancária.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 PRAZO DILAÇÃO EM AI Nº 0008781-21.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.008781-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : PRDI 2011002165
RECTE : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
No. ORIG. : 97.03.16631-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme o requerido (fl. 124).

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0022418-15.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.022418-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : DESI 2010000596
RECTE : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
No. ORIG. : 99.00.00373-3 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

A Lei nº 11.941/09 não condiciona a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação à baixa do débito no sistema da Receita Federal. Assim, esclareça Viel Indústria Metalúrgica LTDA. se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, e proceda à juntada de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para tal mister, consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil, posto que o advogado substabelecete não está constituído nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 VISTA DOS AUTOS EM AC Nº 0014191-93.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.014191-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : EURICO NELSON DE GODOI e outro
: IVONE GONCALVES DE GODOI
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PETIÇÃO : VIS 2011051621
RECTE : EURICO NELSON DE GODOI
DESPACHO

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido por Eurico Nelson de Godoi à fl. 278.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 PRAZO DEVOLUÇÃO EM AC Nº 0002095-12.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.002095-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO
APELANTE : AUTOMATEC INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE e outro
APELADO : MARIO AVELLA
ADVOGADO : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO e outro
PETIÇÃO : PRDE 2010004980
RECTE : MARIO AVELLA
DECISÃO

Pedido de devolução de prazo formulado pelo coapelado MÁRIO AVELLA para apresentação de contrarrazões (fls. 265/268). Informa que compareceu à UVIP, mas não pôde ter vista do processo em virtude de que a litisconsorte Automatec Instrumentação e Automação Industrial LTDA. retirou o feito em carga, na fluência do prazo comum para apresentação de suas contrarrazões aos recursos da apelante CEF. Conforme certidão de fl.. 262 (v), a intimação para contra-arrazoar foi disponibilizada em 01/12/2010. Em consulta ao SIAPRO, verifica-se que os autos foram de fato retirados em 07/12/2010 e devolvidos no dia 17/12/2010. Como se trata de prazo comum, não cabe a retirada dos autos por um dos litisconsortes. Assim, defiro-lhe a devolução, conforme requerido.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007172-02.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.007172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CLOVIS SAES DO PRADO e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE
APELANTE : MARILENE SANTOS PRADO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

A CEF interpõe agravo regimental (fls. 538/547) contra a decisão de fls. 532/533, por meio da qual deferi efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário. Alega, em síntese, que a mera existência de recurso representativo da controvérsia não configura o *fumus boni iuris*, pois o entendimento dos tribunais regionais e das próprias cortes superiores STJ é favorável à empresa pública.

Descabe a interposição de agravo regimental. O Vice-Presidente age por delegação das cortes superiores ao exercer o juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, bem como ao decidir acerca da sua retenção ou quando lhe atribui ou nega efeito suspensivo. Não há, conseqüentemente, previsão regimental de cabimento de agravo, tampouco definição de competência sobre o órgão colegiado desta corte ao qual incumbiria a revisão dessas decisões. Aliás, ao contrário do alegado, o artigo 250 do Regimento Interno não menciona a decisão do Vice-Presidente entre as hipóteses de cabimento desse recurso. Destaco, ainda, o seguinte excerto do informativo de jurisprudência nº 0393 do STJ:

AGRG. INDEFERIMENTO. EFEITOS SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VICE-PRESIDENTE.

A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que é cabível pedido de medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo, mesmo em se tratando de recurso extraordinário sobrestado por tratar de matéria de repercussão geral (art. 543-B, § 1º, do CPC), tendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido competência para a decisão da referida medida (Súm. n. 634-STF). Segundo a jurisprudência do STF, as denominadas medidas cautelares para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário não têm natureza de ação cautelar autônoma, mas de mero incidente no processamento do recurso. Logo, as decisões a respeito, como as relacionadas à retenção ou não do recurso extraordinário (art. 542, § 3º, do CPC) inserem-se no âmbito genérico do juízo prévio de admissibilidade, que, pela lei processual, devem ser proferidas pelo presidente ou vice-presidente (art. 541 do CPC), que nessa condição atuam como órgão delegado do STF. Por conseguinte, das decisões do vice-presidente do STJ proferidas no âmbito do juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário não cabe agravo regimental, inclusive as que dizem respeito à retenção ou não do recurso (art. 542, § 3º, do CPC) ou à concessão ou não de efeito suspensivo. Precedentes citados do STF: QO na AC 2.177-PE, DJ 20/2/2009; Ag na Pet 1.440-PE, DJ 29/5/1998; QO na Pet 2.466, DJ 26/4/2002; do STJ: AgRg no RE no Ag 890.875-BA, DJ 17/3/2008. AgRg na MC 14.639-AL, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/5/2009. (grifei)

De qualquer modo, descabe, no âmbito da competência desta Vice-Presidência, juízo acerca do mérito do recurso excepcional. A concessão de efeito suspensivo, sob o aspecto da relevância da fundamentação, justifica-se pela probabilidade de sucesso do recurso, o que é inegável que existe, *in casu*, considerado que o STJ e o STF admitiram a importância da controvérsia, tanto assim que elegeram recurso representativo para dirimi-la. Não bastasse, a decisão impugnada também está expressamente fundada em jurisprudência dominante no tribunal *ad quem*, segundo a qual a execução extrajudicial não pode ser levada a cabo enquanto pender a ação revisional. Ante o exposto, recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração, porém mantenho a decisão impugnada. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 0001375-03.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.001375-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : MAN 2010010449
RECTE : GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

Manifestação do autor na qual alega não perceber "*qualquer benefício desde a cessação de sua aposentadoria por invalidez ocorrida em 28/02/2010*" (fls. 437/438).

Consta, às fls. 330/336, ofício acostado pelo INSS, em 17/05/2010, com a informação do restabelecimento do benefício, sobre o qual dê-se ciência ao autor.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0041529-53.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.041529-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : DESI 2011067645
RECTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A

DESPACHO

Esclareça a requerente se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/09.

Prazo: 5(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0073779-27.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.073779-6/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
AGRAVADO : ISABEL APARECIDA MAZON
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005165728
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 2004.61.00.027205-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da extinção do processo n.º 2004.61.00.027205-5, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0027205-76.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.027205-5/SP

APELANTE : ISABEL APARECIDA MAZON
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
PETIÇÃO : MAN 2011008325
RECTE : ISABEL APARECIDA MAZON

DECISÃO

Pedidos de providências a respeito de levantamento dos depósitos judiciais existentes deverão ser formulados no juízo de origem (fl. 296).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 DESISTÊNCIA EM AMS Nº 0006034-36.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.006034-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : AROLDO BARTHMAN METALURGICA LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : DESI 2011000520
RECTE : AROLDO BARTHMAN METALURGICA LTDA
DESPACHO

À vista da manifestação da União (fazenda nacional), informe Aroldo Barthmann Metalúrgica Ltda. se renuncia ao direito sobre que se funda a ação e, em caso positivo, proceda à juntada de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para tal mister, consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00021 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0001048-24.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.001048-3/SP

APELANTE : DAVIS DOS SANTOS LEITE e outro
: VERA LUCIA CALVE LEITE
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
CODINOME : VERA LUCIA RIBEIRO CALVE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PETIÇÃO : DESI 2010002740
RECTE : DAVIS DOS SANTOS LEITE

DECISÃO

À vista do não cumprimento do determinado às fls. 723 e 729, indefiro o pedido de desistência da ação formulado pelo espólio de Davis dos Santos Leite e Vera Lúcia Ribeiro Calve.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001095-15.2005.4.03.6000/MS
2005.60.00.001095-6/MS

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA SANTOS LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões, conforme o requerido (fl.362).

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00023 RENÚNCIA DE MANDATO EM AC Nº 0017795-57.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.017795-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : CESAR SEGRE FERREIRA JUNIOR e outro
: PAULA SOARES HOLANDA SEGRE FERREIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : PAULA SOARES HOLANDA
REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PETIÇÃO : REN 2009225910
RECTE : CESAR SEGRE FERREIRA JUNIOR
DESPACHO
Manifeste-se Cesar Segre Ferreira Júnior sobre o informado às fls. 569/571.

Prazo : 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0005469-08.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.005469-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : MAN 2011142794
RECTE : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA
DESPACHO

Esclareça Embraco Empresa Brasileira de Aço Ltda. se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, e, em caso positivo, proceda à juntada de procuração aos seus patronos com poderes expressos e especiais para tal mister, consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032430-24.1997.4.03.6100/SP
2006.03.99.038391-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FOUR GRAFF SAO PAULO IND/ DE SACOLAS PROMOCIONAIS CARTONAGEM
: E EDITORA LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.32430-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O ônus de provar a ciência do mandante da renúncia ao mandato é do advogado renunciante e não do juízo. A notificação pode ser feita por via judicial, extrajudicial ou qualquer meio de ciência inequívoca do cliente.

A petição fl. 316 não comprova a notificação pessoal do mandante, razão pela qual o advogado continuará a representá-los nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00026 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0006671-43.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006671-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
APELADO : JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO (= ou > de 65 anos) e outro
: JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
PETIÇÃO : MAN 2011017124
RECTE : JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO
DECISÃO

Manifestação de fl. 359 em que os autores reiteram o pedido de execução provisória anteriormente formulado às fls. 356/357. Ocorre que pedido de extração de carta de sentença para execução provisória não se insere na competência deste órgão, uma vez que, de acordo com o inciso II do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe à Vice-Presidência decidir sobre a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Desse modo, deverão os apelados proceder segundo o previsto no artigo 475-O do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

"I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I - sentença ou acórdão exequendo;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias".

Quanto ao cumprimento da sentença, a teor do artigo 475-P do mesmo diploma legal, efetuar-se-á perante:

"I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".

Como se vê, de acordo com as normas supracitadas, não cabe qualquer providência por parte deste tribunal na formação de autos suplementares para a requerida execução. Incumbe exclusivamente à parte requerente providenciar. Ademais, *in casu*, como já houve decisão sobre o juízo de admissibilidade do único recurso excepcional interposto pela apelante, em que se lhe negou seguimento, exauriu-se a competência deste órgão. Referido *decisum* (fls. 349/351-v) foi disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 26/01/2011 (fl. 358) e contra o qual não houve impugnação por parte da recorrente CEF, conforme exame dos autos e consulta ao SIAPRO (**extrato anexo**). Ante o exposto, certifique-se eventual decurso de prazo e baixem-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00027 MANIFESTAÇÃO EM AMS Nº 0006646-85.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.006646-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA -ME e outros
: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
APELANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
APELANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
APELANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
APELANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
APELANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
APELANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
APELANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
APELANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
APELANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
APELANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
APELANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : MAN 2010128711

RECTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

DECISÃO

Pedido formulado por Brazul Transportes de Veículos Ltda. para que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal (agência 0265), a fim de regularizar guias de depósitos judiciais, que apresentam erros materiais (fls. 708/714 e 722/727), bem como informa que os valores depositados estão corretos. Intimada nos termos do despacho de fl. 748, a fazenda nacional manifestou-se favoravelmente à fl. 760. À vista do exposto, defiro a expedição do ofício, que deverá ser instruído com as peças dos autos necessárias à exata compreensão pela instituição bancária.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042750-66.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.042750-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : TRUFANA TEXTIL S/A
ADVOGADO : BRUNO SALES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

O ônus de provar a ciência do mandante da renúncia ao mandato é do advogado renunciante e não do juízo. A notificação pode ser feita por via judicial, extrajudicial ou qualquer meio de ciência inequívoca do cliente.

As petições de fls. 212 e 229 não comprovam a notificação pessoal do mandante, razão pela qual o advogado continuará a representá-los nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00029 DOCUMENTOS EM AI Nº 0097395-26.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.097395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PARIS FILMES LTDA
ADVOGADO : PAULA ALEMBIK ROSENTHAL
AGRAVADO : JOAO PITTA
ADVOGADO : MARCOS FURKIM NETTO
AGRAVADO : MARCIO ALCARO FRACCAROLI
ADVOGADO : MARCOS ALCARO FRACCAROLI
AGRAVADO : EWALDO BITELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : DOC 2010173868
RECTE : JOAO PITTA
ADVOGADO : FELIPE SILVA SARTORELLI
INTERESSADO :
No. ORIG. : 2002.61.82.012582-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da morte do agravado **João Pitta**, noticiada às fls. 312/313, e da necessidade de se regularizar o polo ativo do feito, suspendo o curso do processo, a teor do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 43, 1055 e seguintes do mesmo diploma legal, providencie o advogado **Felipe Silva Sartorelli**, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida regularização, com a juntada dos documentos autenticados, conforme previsto no inciso III do artigo 365 da lei processual.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0031713-17.1994.4.03.6100/SP

2007.03.99.039885-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : NOVACAO ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : EDE 2010156558
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 94.00.31713-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pela **União** contra decisão de fl. 340, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto, sob o fundamento de existência de obscuridade e contradição, à vista de a decisão embargada ter dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009 (fls. 343/346). Alega que referido dispositivo se aplica apenas aos "*processos nos quais eram discutidos parcelamentos anteriores e débitos que já haviam sido parcelados anteriormente*", razão pela qual não pode ser aplicado ao caso dos autos.

Decido.

A isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, é reservada ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, consoante decisão da Corte Especial do STJ no REsp n.º 1.009.559/SP. Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para substituir na decisão de fl. 340 o período "Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o art.6º, 1º, da Lei 11.941/2009." por "**Condono a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, § 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil**". Mantido no mais o decisum embargado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029495-89.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029495-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro
: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

SUCEDIDO : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.01400-2 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Manifestação da agravante às fls. 407/408 com o fim de obter a devolução de prazo para apresentar contrarrazões ao recurso da União, ao argumento de que à fl. 05 foi requerido que as intimações se realizassem em nome dos dois advogados indicados no agravo de instrumento. Aduz, ainda, que a subsecretaria deste tribunal assim não procedeu, o que lhe causou prejuízo ante a publicação de fl. 406. Examinados os autos, verifica-se que se confirmam as alegações da recorrente, pois foi solicitado que as intimações fossem realizadas em nome do Dr. Marcos Cezar Najjarian Batista e Dr. Flávio Silva Belchior, porém na capa dos autos somente consta o nome do primeiro patrono, de forma que assiste razão à requerente. Portanto, à vista da existência de pedido expresso para que as publicações saiam em nome de dois advogados, defiro a devolução do prazo, conforme requerido.

Inclua-se na capa dos autos o nome do segundo patrono indicado à fl. 05.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 COMUNICAÇÕES EM AI N° 0039537-03.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039537-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : E-MAIL 2011113955
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.016335-4 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

À vista da prolação de sentença na ação principal, conforme correio eletrônico de fls. 391/394, esclareça a agravante se desiste do recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00033 MANIFESTAÇÃO EM AI N° 0047241-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047241-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARTE MOLDE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FLAVIA DE SOUZA CUIN
: RENATA FERREIRA ALEGRIA
: CARLOS EDUARDO DO CARMO FERREIRA DA SILVA
: EDUARDO DO CARMO FERREIRA
: RENATA DO CARMO FERREIRA
: PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA
AGRAVADO : JORGE AQUINO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : MAN 2011106253
RECTE : ARTE MOLDE IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 2003.61.82.013808-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O ônus de provar a ciência do mandante da renúncia ao mandato é do advogado renunciante e não do juízo. A notificação pode ser feita por via judicial, extrajudicial ou qualquer meio de ciência inequívoca do cliente.

As petições de fls. 176, 181 e 187 não comprovam a notificação pessoal dos mandantes, razão pela qual os advogados continuarão a representá-la nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00034 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0002161-56.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002161-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : CAROTTI ELETRICIDADE INDL/ LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : DESI 2010000768
RECTE : CAROTTI ELETRICIDADE INDL/ LTDA
No. ORIG. : 04.00.01003-4 A Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Esclareça Carotti Eletricidade Industrial Ltda. se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, e, em caso positivo, proceda à juntada de procuração aos seus patronos com poderes expressos e especiais para tal mister, consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00035 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0027064-58.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.027064-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : DESI 2010032138
RECTE : WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA
No. ORIG. : 99.00.00570-6 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Esclareça Woerner Sistemas de Lubrificação Ltda. se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, e, em caso positivo, proceda à juntada de procuração aos seus patronos com poderes expressos e especiais para tal mister, consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030944-58.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030944-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : FERNANDO JOSE DE SORDI SOBREIRA e outro
: SOBREIRA E IRMAOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00008-8 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

À vista da extinção da execução fiscal n.º 88/2006, nos termos artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme informação recebida do Juízo *a quo* (fl. 297), informem Sobreira e Irmãos Ltda. e outro se desistem expressamente do recurso especial interposto, nos termos do artigo 501 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00037 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 1101948-23.1998.4.03.6109/SP
2008.03.99.039433-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : AUREO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : MAN 2011123108
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.11.01948-7 2 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO
Manifeste-se o apelante acerca da petição de fls. 552/554.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000881-10.2008.4.03.6003/MS
2008.60.03.000881-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO ZARBINATI
ADVOGADO : ALIONE HARUMI DE MORAES e outro
ADVOGADO INTERESSADO : PATRÍCIA SAUSANAVICIUS GABRIEL
No. ORIG. : 00008811020084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DESPACHO

À vista da morte do autor, noticiada às fls. 239/241 e 245/256, e da necessidade de se regularizar o polo ativo do feito, suspendo o curso do processo, a teor do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. A manifestação de fls. 239/241, subscrita pela antiga advogada Alione Harumi de Moraes, como se vê, foi acostada pelo espólio, a qual limitou-se simplesmente ao pedido de suspensão do feito. Não foi informado o nome do inventariante nem se requereu o ingresso do espólio nos autos. Já a de fls. 245/256, subscrita pela advogada Patrícia Sausanavicius Gabriel, foi juntada pelos filhos Juliana Zarbinati Queiroz e Fabrício Zarbinati. Desse modo, esclareça a advogada subscritora a requerida sucessão, nos termos dos artigos 43, 1055 e seguintes do mesmo diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se de antemão que os documentos pertinentes à habilitação do espólio ou dos sucessores devem estar autenticados, conforme previsto no inciso III do artigo 365 da lei processual.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00039 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0000918-37.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.000918-0/SP

APELANTE : MAURO DA COSTA SANT ANNA e outro
: SOLANGE BATISTA BISPO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

PETIÇÃO : MAN 2011005778

RECTE : MAURO DA COSTA SANT ANNA

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0002343-32.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002343-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA e outro

AGRAVADO : RODOLFO FELISBINO DA CUNHA e outro

: CELIA APARECIDA SILVA DA CUNHA

ADVOGADO : CRISTINA ANDRÉA PINTO

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

PETIÇÃO : E-MAIL 2011014687

RECTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012756-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

À vista das informações de fls. 140/143, manifestem-se Banco Bradesco S/A, Rodolfo Felisbino da Cunha e Célia Aparecida Silva da Cunha.

Prazo: 10 (dez) dias).

São Paulo, 27 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00041 VISTA DOS AUTOS EM AI Nº 0014191-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014191-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

AGRAVANTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP

ADVOGADO : RENER VEIGA e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

PARTE RE' : TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

PETIÇÃO : VIS 2011042990

RECTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP

No. ORIG. : 00026825720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP às fls. 745/746.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024721-45.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024721-5/MS

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSWALDO LEMOS NETO
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00018254420104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

À vista da informação do juízo *a quo* de que foi proferida sentença no feito principal (fls. 208/216), manifeste-se o recorrente Oswaldo Lemos Neto acerca do interesse nos recursos interpostos.

Prazo: 10 (dez) dias).

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010472-65.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010472-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO
ADVOGADO : ELIANA GALVAO DIAS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
No. ORIG. : 01.00.00047-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Antonio Francisco Bonaccorso de Domenico, à fl. 391, requer a expedição de ofício ao DETRAN para autorizar o licenciamento de veículo penhorado nos autos (RENAVAM 784117284.784117284), bem como que seja o responsável pela entrega do documento àquele órgão, em razão da burocracia que envolve o processo de licenciamento.

Defiro a expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido. Entretanto, **indefiro o pedido de entrega do documento pelo próprio requerente**, uma vez que tal providência deve ser efetivada no âmbito do Poder Judiciário. Após, intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso excepcional, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil, e retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027201-69.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027201-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EVANILDE FILHO DE SOUSA
ADVOGADO : MAYRA MARIA SILVA COSTA
No. ORIG. : 05.00.00154-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

A recorrida protocolizou petição (fl. 230) para noticiar o descumprimento da decisão que determinou a imediata implantação do benefício assistencial concedido judicialmente, nos termos do artigo 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Destarte, reitere-se a ordem anteriormente exarada, com a expedição de ofício à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP, para que seja cumprida a decisão de fls. 160/166, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a recorrida para apresentação de contrarrazões.
Int.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 12010/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004266-43.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.004266-4/MS

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANTONIO BIARA LEITE reu preso
ADVOGADO : IRAJA PEREIRA MESSIAS e outro
APELADO : EGILDO DE SOUZA ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : TEREZINHA MORANTI SENA e outro
APELADO : MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO e outro
EXCLUIDO : EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR
: ELZA APARECIDA DA SILVA
: MARCIO MOURA DA SILVA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à do réu (953/962).

Alega-se negativa de vigência aos artigos 34, "caput" e § 13º, da Lei nº 6.368/76, uma vez que o acórdão não decretou o confisco de uma motocicleta e de uma fazenda, supostamente utilizados na prática de tráfico internacional de drogas. Sustenta-se também a divergência jurisprudencial.

Contrarrrazões defensivas, às fls. 1029/1031, em que se sustenta a impossibilidade de admissão do recurso à vista do óbice da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A respeito do tema, o acórdão fundamentou sua decisão, *verbis*:

"(...) No caso em tela, não foram encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas na fazenda do apelante, mas sim a droga enterrada em suas dependências, não se aplicando, portanto, o caput do art. 243 da Constituição da República. A fazenda também não foi obtida pelo apelante, em decorrência do delito, mas sim adquirida em razão de sucessão (fs. 272/293), sendo adjudicada à Antonio Biara Leite na data de 07 de maio de 1991, conforme carta de adjudicação de fls. 292).

Para fundamentar o decreto de perdimento, deve haver uma instrumentalidade entre o bem imóvel e a prática do narcotráfico, tanto assim que o art. 243 da Constituição da República prevê o confisco dos imóveis nos quais for encontrado o cultivo de plantas psicotrópicas, caso em que fica evidente a utilização instrumental do bem para consecução do ilícito.

No caso dos autos, na ocasião do flagrante, a fazenda estava sendo usada para depósito da droga, sem informação sobre isso ocorrer há mais tempo e com frequência, portanto, não há como decretar o perdimento desse bem sem ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois a guarda da droga de forma isolada não justifica o confisco de bem imóvel que não foi adquirido com recursos do ilícito penal.

Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional da 4ª Região:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 12, LEI Nº 6.368/76. PARTICIPAÇÃO DOS TRÊS ACUSADOS DEMONSTRADA. AGRAVANTE INSCRITA NO ART. 62, I, CP MANTIDA. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. ART. 14, LEI Nº 6.368/76. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO SEGUNDO APELANTE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE E DA MULTA PARA O TERCEIRO APELANTE. PERDIMENTO DO IMÓVEL. REVOGAÇÃO.

(...)

9. Restando determinado apenas que, na ocasião do flagrante, o imóvel estava sendo usado para depósito de droga, sem qualquer informação sobre isso ocorrer há mais tempo, não há como manter o perdimento sem ofensa ao princípio da proporcionalidade (ACR 2006.70.02.005066-9-PR, Re. Des. Fed Tadaaqui Hirose, DE 29.10.08).

Deve também ser mantida a r. sentença no tocante à não decretação da perda da motocicleta Yamaha/Fazer YS 250, ANO 2006, cor preta, placas HSO 9995 adquirida por Marcos Aparecido Ferreira da Silva, em razão da mesma estar alienada fiduciariamente (fs. 238)."

Em relação ao não decretação do perdimento do bem imóvel, verifica-se que o acórdão amparou-se em dispositivo constitucional (CF, art. 243). Ocorre que o recorrente não interpôs recurso extraordinário, de modo que incide, na espécie, o disposto na **Súmula nº 126** do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Quanto à motocicleta supostamente utilizada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, não se descarta a possibilidade do confisco, porém, há que se demonstrar que a participação do proprietário no cometimento do delito. Como, *in casu*, trata-se de veículo alienado fiduciariamente, o efeito da condenação atingiria também a empresa "BV Financeira S.A." (fl. 239) a qual, na qualidade de terceiro de boa-fé, não poderia perder a propriedade do referido bem sem que estivesse provada a sua responsabilidade na prática delitativa. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TFR. ARGUMENTO NÃO COMBATIDO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. PRECEDENTE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Da análise dos autos, verifica-se que em momento algum a Corte a quo exclui a possibilidade de aplicação da legislação aduaneira, mormente quanto à pena de perdimento de veículo com base no art.

617, V, do RA, quando o bem for objeto de contrato de alienação fiduciária, antes, o entendimento adotado foi no sentido de que, nesses casos, deve ser demonstrada a participação do proprietário na prática ilícita que motivou a aplicação da referida pena, nos termos da Súmula n. 138 do extinto TFR.

2. Não tendo a parte recorrente se insurgido contra a necessidade de demonstração da participação do alienante fiduciário no ato ilícito, nos termos da citada súmula, é de se determinar a incidência da Súmula n. 283 do STF no ponto: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Por outro lado, cumpre registrar que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito, consoante previsão expressa no § 2º do art. 617 do RA. Precedentes.

4. O Tribunal a quo, para chegar a conclusão de que não houve responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ato ilícito, pautou-se no conjunto fático-probatório dos autos.

Portanto, não é possível a esta Corte adotar entendimento diverso do aresto hostilizado, haja vista que tal procedimento esbarra na orientação consagrada na Súmula n.7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009)

Desse modo, inviável a apreciação da questão nos termos pretendidos, à vista do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0002919-82.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.002919-0/SP

PETIÇÃO : RESP 2011136980

RECORRENTE : H G B

ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA

No. ORIG. : 00029198220044036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por H.G.B., com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento à apelação do réu (fls. 1055/1059 vº).

Alega-se:

a) violação do artigo 2º do C.P. e da Súmula Vinculante nº 25 do S.T.F., em razão de o recorrente ter sido condenado;

b) deve ser aplicada a lei mais benéfica ao acusado;

c) o enunciado sumulado funda-se no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, o qual beneficiou todos os investigados por apropriação indébita previdenciária, de modo que o decisum recorrido incidiu em inconstitucionalidade;

d) foi indeferida a realização de perícia contábil, pleiteada com o fim de se comprovar a inexigibilidade de conduta diversa;

e) como o recorrente perdeu o prazo para recorrer administrativamente, requereu a mencionada diligência. Não obstante não ter ocorrido o fato gerador, foi indiciado por apropriação indébita, o que infringiu a Súmula Vinculante nº 24 do S.T.F.;

f) o que se reputa crime é mera impontualidade do pagamento da NFLD nº 35.592.088-3;

g) não foi apreciado o recurso administrativo relativo ao parcelamento do débito.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1087/1095, nas quais se requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso por incidência da Súmula nº 07 do S.T.J. e ausência de violação a dispositivo infraconstitucional.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Primeiramente, consigno que a espécie é inadequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais.

Ressalte-se que o recurso especial não é o instrumento adequado para a arguição de ofensa à súmula vinculante. Para tanto, o parágrafo 3º do artigo 103-A da Constituição Federal prevê a via da reclamação a ser endereçada à suprema corte.

No mais, o recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não aponta os motivos da alegada violação do artigo 2º do C.P., o que faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003-grifei).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003554-68.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.003554-0/SP

APELANTE : EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : REGINA HELENA DE MIRANDA
: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
CO-REU : MARLENE PROMENZIO ROCHA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, nos termos do artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso do réu Eduardo Rocha e, por maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar as rés Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Roseli Silvestre Donato, denegou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e condenou o réu Eduardo Rocha, mantendo o valor fixado a título de reparação dos danos.

Alega-se:

a) que o acórdão não apreciou as Leis nº 6643/79, nº 6.764/79, 6.887/80, 6.950/81, 7.735/89, 8.212/91, 8.213/91, Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 85.745/81, nº 87.374/82, 357/91, 611/92, 612/92, Decreto-Lei nº 2.351/87, Portarias MTPS nº 3.626/70, 3.286/73, Resoluções CD/DNPS nº 111/67, 283/67, 427/68, 426/70, 566/70, 204/71, 282/71, INSS/PR nº 388/96, Ordem de Serviço INSS/DSS nº 544/96, Ordem de Serviço INSS/DSS nº 318/93, Orientação Conjunta nº 58/2002, Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002 (artigo 151, § 1º), Norma de Serviço nº 21.005.20.2/1/73, Telex GM/BR nº 7.948/73, Ofício SPS nº 47/79, Pareceres número SPS MPAS nº 032761/82 e

GGI/EB-110/83, Ordens de Serviço/INSS/SB054. 7/80, INSS/DISES nº 078/92, consolidadas por meio da CANSB, Carta Magna que rege a concessão de benefícios previdenciários, claramente demonstradas no relatório elaborado pelo Colegiado de Chefes da Divisão de Concessão de Benefícios. Destacou a matéria relativa à Ordem de Serviço INSS/DSS nº 544, de 12.09.96, e a Orientação Conjunta nº 58/2002, as quais foram desprezadas;

b) que foram desconsideradas a lei infraconstitucional e as normas administrativas, que determinam que "os benefícios de aposentadoria, antes de serem incluídos na folha de pagamento da Instituição, deverão passar pelo crivo da Inspeção e da auditoria da Administração, para reanálise dos documentos e da atuação da servidora que o deferiu". Nesse sentido, aduz-se que, se a decisão foi analisada por duas outras instâncias, a responsabilidade pela manutenção da decisão passa a ser delas;

c) ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal e a princípios de valoração da prova, já que o acórdão fez uso de provas colhidas no procedimento administrativo disciplinar, contudo não levou em consideração a solução dada pela administração pública à espécie;

d) alternativamente pleiteia que as questões ventiladas sejam conhecidas como *habeas corpus* "dentro da fungibilidade".

Contrarrazões, às fls. 1457/1460, nas quais o órgão ministerial pleiteou a não admissão do recurso por ausência de prequestionamento, intenção de reexame de prova e ausência de violação a dispositivo de lei federal.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA PARA CONDENAR AS CORRÉS.

1. *Materialidade demonstrada pelos falsos documentos que instruíram o processo concessório de benefício concedido a José Aparecido Rodrigues (fls. 27/28), pelo laudo pericial atestando a falsidade dos documentos que instruíram o processo concessório (fls. 361/365) e pelos documentos de fls. 13/116, advindos do INSS, e outros que dão conta do liame subjetivo entre os réus.*

2. *Autorias comprovadas. Não há dúvida quanto à autoria do delito atribuída a Eduardo Rocha, haja vista que, muito embora tenha negado os fatos que lhes foram atribuídos pela denúncia, há provas suficientes a ensejar a condenação de Eduardo Rocha. As acusadas estivessem agiram com dolo, tanto Solange ao formalizar a habilitação da documentação, quanto Regina, ao cadastrar o tempo de serviço conforme constava da documentação, bem como Roseli quando digitou a relação de salários, pois deveriam ter demandado a realização de pesquisa completa (o que não ocorreu; fl. 64), diante dos visíveis sinais de montagem da ficha de registro de fl. 29, haja vista a gritante incompatibilidade entre a foto de José Aparecido e a idade do mesmo à época da contratação (13 anos), conforme informação contida na própria ficha.*

3. *Dosimetria. Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalor Ferreira e Roseli Silvestre Donato. Observada a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, fixo a pena-base das acusadas em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Considero relevante suas culpabilidades, reveladas pela cupidez das corrés em detrimento dos valores éticos de solidariedade para com os que dependem de sua atenção para a obtenção de benefícios legítimos. Sem atenuantes, incide a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, violação de dever inerente aos cargos, razão por que majoro as penas das rés em 1/6 (um sexto) para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Sem causas de diminuição, majoro as penas em 1/3 (um terço) pela causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal, tornando definitiva a pena de cada uma das rés em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária. Considerada a culpabilidade das corrés, fixo o regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 3º) e denego a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, II). Dosimetria. Eduardo Rocha. Observada a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, fixo a pena-base do acusado Eduardo Rocha em 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias-multa. Considero significativa a sua culpabilidade, revelada perversão da confiança que lhe fora depositada na condição de responsável pelos documentos da Irmãos Spina em prejuízo da segurança jurídica de um significativo universo de ex-empregados dessa empresa, os quais, à vista da prática delitiva, sofrem pela falta de credibilidade em eventuais pedidos legítimos de benefícios previdenciários. Sem atenuantes, atenuantes ou causas de diminuição, incide a causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal, razão por que majoro a pena em 1/3 (um terço) para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerada a culpabilidade do réu, fixo o regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 3º) e denego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, II). O valor fixado a título de reparação dos danos, qual seja o montante de R\$ 15.732,18, valor relativo ao benefício pago, por se mostrar já no valor mínimo, deve ser mantido, devendo incidir correção a partir de cada pagamento feito pelo INSS, conforme determinado na sentença (fls. 2.560/2.566).*

4. *Preliminares rejeitadas. Apelação do réu desprovida. Apelação do Ministério Público Federal provida para condenar as corrés.*

Verifica-se que o acórdão não interpretou as Leis nº 6643/79, nº 6.764/79, 6.887/80, 6.950/81, 7.735/89, 8.212/91, 8.213/91, Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 85.745/81, nº 87.374/82, 357/91, 611/92, 612/92 e Decreto-Lei nº 2.351/87. Ao considerar as recorrentes coautoras da conduta delitiva, o aresto baseou-se nos elementos de prova dos autos. Todavia, não se opuseram embargos de declaração para sanear eventuais omissões ou contradições quanto à legislação aplicável e à análise probatória. Assim, diante da ausência do necessário prequestionamento, incide a Súmula 211 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A matéria alusiva às portarias, ordens de serviço, orientação conjunta, instrução normativa e norma de serviço não comporta apreciação no recurso especial, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 879221/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki), o qual explicita que a:

"(...) jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).(...)"

De todo modo, no que se refere às normas infraconstitucionais mencionadas, o recurso especial não mencionou os motivos em que se funda eventual violação. Também não indicou a legislação federal vulnerada, em razão do cerceamento de defesa, de o *decisum* ser contrário às normas infraconstitucionais e administrativas, porque responsabilizou as recorrentes, quando deveriam ter responsabilizado as instâncias superiores, assim como de utilização de provas do procedimento administrativo e desconsideração da decisão da administração pública dada para o caso. Em casos como este, tem-se entendido que não se permite a exata compreensão da controvérsia. Assim, aplica-se a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sangüíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. *Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.*

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. *Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

Especificamente no que toca à alegação de que o acórdão fez uso de provas colhidas no procedimento administrativo disciplinar, contudo não levou em consideração a decisão proferida pela administração pública, bem como não considerou as provas trazidas pela defesa aos autos, as recorrentes pretendem o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta sede recursal, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM RSE Nº 0001540-43.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001540-8/SP

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : ARISTOTELES FERREIRA LIRA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

PETIÇÃO : RESP 2011000480

RECTE : ARISTOTELES FERREIRA LIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Aristóteles Ferreira Lira, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito e decretou a prisão preventiva do recorrido. (fls. 628/632 vº). Embargos de declaração desprovidos (fls. 749/751 vº).

Alega-se:

- a) o decreto de prisão cautelar revela-se medida extremada e não condizente com a situação fática dos autos;
- b) divergência jurisprudencial acerca dos requisitos previstos no artigo 312 do C.P.P. e inobservância da Lei nº 11.341/09;
- c) o processo estava suspenso em razão de efetiva comprovação de que houve parcelamento do débito tributário, o que foi ignorado na ocasião da decretação da prisão preventiva;
- d) o recorrente declarou a inclusão da totalidade dos débitos, em observância à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/09, e somente aguarda a consolidação;
- e) aplica-se ao caso o artigo 127 da Lei nº 12.249/2010;
- f) no habeas corpus nº 181.316/STJ foi deferida liminar para suspensão dos efeitos da decisão.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 765/772, nas quais se sustenta preliminarmente que o recurso não deve ser conhecido ou, no mérito, desprovido por incidência das Súmulas nº 284 do S.T.F. e 07 do S.T.J., bem como inexistência de ofensa à legislação federal.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

As razões recursais fundam-se basicamente na ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do C.P.P. para a decretação da prisão preventiva e na comprovação pelo recorrente de que o processo estava suspenso na ocasião em que se ordenou a segregação, de modo que a análise tem óbice na Súmula nº 07 do S.T.J., porquanto a turma julgadora concluiu em sentido diverso com esteio no conjunto probatório, verbis:

"De fato, como asseverado pelo Parquet Federal, uma das hipóteses de decretação da prisão preventiva ocorre quando a conduta do acusado coloca em risco a futura aplicação da lei penal, como é o caso dos autos, e nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Do que restou apurado, constata-se que o réu não só se oculta para não ser citado, como se evadiu para local incerto e não sabido, tendo, portanto, fugido do distrito da culpa.

(...)

Como informado na certidão de fls. 530, vizinhos informaram que, no dia da mudança, apenas a esposa do réu estava no local, o que demonstra a clara intenção do recorrido de se furta à aplicação da lei.

Portanto, ante os argumentos expendidos, a decretação da prisão preventiva do acusado é medida de rigor, como forma de garantir a futura aplicação da lei penal." (fls. 629 vº, 631)

"No tocante ao parcelamento do débito noticiado, como bem ressaltado pelo "Parquet" Federal, não há nos autos notícias no sentido de que o feito estivesse suspenso em primeiro grau com fundamento na Lei nº 11.341/09, mas, ao contrário, que estava em seu curso normal, tanto é que determinada a citação do embargante.

Assim, à míngua de maiores elementos acerca do deferimento da suspensão do processo e do preenchimento pelo embargante de todos os requisitos legais da Lei 11.341/09 - circunstância que deve ser analisada em primeira instância -, a decisão do presente recurso em sentido estrito limitou-se à análise, apenas, dos demais requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, materialidade, autoria e necessidade da prisão para o resguardo da aplicação da lei penal, em razão da ocultação do embargante." (fls. 749/751 vº)

No mais, irretocável o que restou consignado pelo órgão julgador, no sentido de que a seara adequada para a análise do pedido de suspensão da pretensão punitiva, nos termos da Lei nº 11.341/09, é a primeira instância, porquanto o objeto destes autos cinge-se à apreciação dos requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 11927/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0742470-44.1985.4.03.6100/SP
90.03.046512-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008204792
RECTE : SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A
No. ORIG. : 00.07.42470-1 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção desta corte, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para modificar sentença que julgou procedente o pedido de inclusão na base de cálculo de crédito-prêmio de IPI dos juros decorrentes de financiamentos não contidos na Resolução n.º 509 do Bacen, no período de 12/1981 a 09/1984, bem como o ressarcimento do incentivo fiscal, acrescidos de correção monetária. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (fl. 331/361), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei n.º 491/69, foi extinto em 30.06.1983 e, ao subsistir o entendimento da natureza setorial do benefício, a extinção ocorreu em 05.10.1990.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF 78, 89 E 292, DE 1.981. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.
3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período anterior a esta data é passível de ser acolhido.
4. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.
5. Alterações nas bases de cálculo impostas pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em redução, suspensão ou extinção do benefício, ainda que, temporariamente (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.
6. Portaria 78/81, que segue a sorte do Decreto-lei nº 1.724/79, ao qual se reporta como fundamento de sua validade.
7. Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.
8. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41), acolhendo-se o pedido sucessivo de restituição, a ser promovida pela requerida. Inviabilidade da mesma ser implementada diretamente junto à CACEX, pela mesma razão e também diante da vedação que resulta do art. 472 do CPC.
9. A Correção monetária ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR e a partir daí, pela taxa SELIC.
10. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte.
11. Remessa oficial e apelação da União Federal parcial providas.

A ementa dos embargos declaratórios expressa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos da autoria rejeitados.

Os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604622-05.1991.4.03.6100/SP
94.03.029585-6/SP

APELANTE : NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA
ADVOGADO : MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 91.06.04622-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Nutrisport Indústria e Comércio de Vestuários Ltda., com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Embargos de declaração rejeitados (fl. 111).

Alega-se ofensa ao artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91, ao argumento de que, de acordo com esse dispositivo legal e com o entendimento exposto no acórdão, o contribuinte que estava em situação idêntica ao do recorrente faria jus ao "favor legal" de dedução na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993. No entanto, à vista de que discutiu o débito em juízo, perdeu tal "benefício". Assim, faz jus à liberação dos depósitos que efetuou para garantir o juízo, na medida em que a conversão em renda para a União carece de fundamento. Aduz-se divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Contrarrazões (fls. 151/151vº), nas quais se sustenta a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O recurso é inadmissível em razão de ausência de prequestionamento, a incidir a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que o acórdão não tratou do tema arguido, uma vez que não fora suscitado no apelo. Nos embargos de declaração aduziu-se a questão, no entanto, a turma julgadora não o enfrentou e não se alegou ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Portanto, qualquer manifestação da corte superior a esse respeito configuraria supressão de instância.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0046229-81.1990.4.03.6100/SP
94.03.072015-8/SP

APELANTE : ANTONIO COSTA PIRES CARRONDO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO
APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009239483
RECTE : ANTONIO COSTA PIRES CARRONDO
No. ORIG. : 90.00.46229-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antonio Costa Pires Carrondo, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 252/253. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 252/253).

Alega-se divergência jurisprudencial com o Resp nº 1.070.252-SP, bem como o Resp nº 1.049.781-PE.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

A ementa do acórdão proferido na apelação tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - LEI 8024/90 - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN E UNIÃO FEDERAL.

I- No contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, o Banco Central do Brasil figura como mero executor das ordens emanadas pelo poder central.

II- Responde o depositário, que dispõe das vias processuais adequadas para acionar o eventual responsável pela prática de atos em consonância com as diretrizes gerais traçadas quando do bloqueio de cruzados instituído pela Lei 8024/90.

III- Ilegitimidade do BACEN e União Federal, vez que estranhos à relação jurídica no contrato de depósito de poupança." (fl. 179).

Opostos embargos infringentes, foi dada a decisão singular, verbis:

"Vistos.

*Trata-se de embargos infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil e da União Federal, com o objetivo de se auferir supostas diferenças de **correção monetária** entre a variação do IPC e os índices de correção efetivamente creditados aos cruzados novos bloqueados em cardenetas de poupança por força da MP 168/90, convalidada na Lei nº 8.024/90.*

O r. juízo a quo reconheceu a ilegitimidade passiva dos co-réus e julgou extinto o processo, sem o exame do mérito (CPC, art. 267,VI).

Inconformado, apelou o autor alegando a ilegitimidade passiva do BACEN e da União Federal, pelo que postulam a precedência do pedido ou a devolução dos autos à vara de origem para a apreciação do mérito.

A C. Terceira Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o eminente Relator, que lhe dava parcial provimento, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam tão-somente do BACEN.

Interpostos os embargos infringentes pleiteiam os autores a prevalência do r. voto vencido, com a condenação do BACEN ao pagamento das diferenças de correção monetária, ou, alternativamente, a anulação da sentença, remetendo-se os autos à Vara de origem para a apreciação do mérito em relação à referida autarquia.

Admitido o recurso, foi intimado o embargado, que apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

*Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização dos julgamentos dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.*

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p. 320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei 10.325/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, Resp nº 472.565/MS, Rel. Min.

Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª seção, EIAC nº 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

Saliento que a divergência objeto dos presentes embargos restringe-se à matéria preliminar relativa à legitimidade do BACEN para figurar no pólo da presente ação.

Assiste razão ao embargante.

A legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de cardeneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp e nº 167.554/PE, Rel.Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 165544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam". (realcei)

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. José Delgado; v.u.;DJ 10.06.02).

No mesmo sentido, já decidiu, por unanimidade, a E.Segunda Seção desta Corte, consoante o voto da E.Des. Fed. Diva Malerbi, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI N. 8024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES.

1 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM INÚMEROS PRECEDENTES RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA RESPONDER ÀS AÇÕES ONDE SE OBJETIVA A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS, FÁCIL ATO DO IMPÉRIO DERIVADO DA LEI N. 8024/90. (AI NO AR. N. 70.451-RS, RELATOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXERA, J.25.09.95, D.J.16.10.95; RESP. N. 44.626-SP, RELATOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER, J.11.03.96, DJ 05.08.96; RESP. N. 51.065-1/SP, RELATOR MINISTRO CLÁUDIO DOS SANTOS, J. 19.09.95; DJ 16.10.95).

2 - EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TRF-3, EIAC nº 91911, j.19.081997, DJU 10.09.1997, v.u. p.72492).

Nessa medida, nos limites da divergência e do postulado, impõe-se a prevalência do r. voto vencido, que reconhecia a legitimidade passiva ad causam do BACEN para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados por força da medida provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes** para, nos termos do r. voto vencido reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil para responder pela correção monetária relativa aos cruzados novos bloqueados (Plano Collor), devendo os autos retornarem à Egrégia Turma para a apreciação do mérito do recurso, a teor do art. 515, § 3º do CPC, tendo em vista que o processo está em condições de imediato julgamento." (fls. 225/228)

Sem recurso, os autos retornaram à Turma, que exarou o seguinte julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1.O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária relativa a período posterior à transferência dos valores.

2.Exame do mérito, com base no § 3º do art. 515 do CPC.

3.Incidência do disposto no parágrafo 2º, do art. 6º da Lei n. 8.024/1990.

4.Improcedência do pedido." (fl. 244)

O Banco Central opôs embargos de declaração, que foram assim julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios inexistente, tendo em vista que o julgamento realizado pela Teceria Turma não modificou a situação das partes em relação à sucumbência, de modo que prevalece a condenação imposta na sentença que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado.

2. Embargos de declaração conhecidos mas rejeitados." (fl. 253)

Do recurso especial extraem-se trechos significativos:

"Com efeito, MM. Ministros; as instâncias a quo sufragaram tal entendimento (em consonância com pacífica jurisprudência emanada deste E. Sodalício), apenas objetando que tal pleito fosse direcionado contra o Banco Central do Brasil, para poupanças que aniversariassem ANTES DA EDIÇÃO DO PLANO ECONÔMICO (ou seja, na primeira quinzena de março de 1990).

3. É o caso dos autos! Nesse contexto, a considerar tais premissas evidencia-se, logicamente, que o presente feito NÃO PODE SER JULGADO IMPROCEDENTE, mas sim inviável em face do co-réu BACEN." (fl. 266)

" Observem MM. Ministros que a instrução do feito de origem foi tão deficiente que não foram sequer determinadas quais das 03 (três) contas-poupança do ora recorrente deveriam ter recebido o crédito de correção monetária ANTES ou DEPOIS DE 16 DE MARÇO DE 1990." (fl. 268)

"Analisando os dois Arestos sob cotejo (o v. Acórdão recorrido e aquele acima transcrito, proferido no julgamento do RESP. 1.070.252-SP), evidencia-se que o feito de origem NÃO PODERIA TER RECEBIDO O JULGAMENTO DE MÉRITO SEM QUE A LIDE TIVESSE SIDO COMPOSTA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS DOS CRUZADOS NOVOS de titularidade do ora recorrente (a saber Bancos Bradesco, Itaú e Noroeste - cf. fls. 09/18 dos autos)" (fls. 271/272)

"Com efeito, o MM. Ministros; a remessa da tramitação (deficiente), deste feito, conforme preenchida acima, bem demonstra que OS JULGADORES A QUO SEQUER DEMONSTRAM SABER QUAL A DATA DOS ANIVERSÁRIOS DAS CONTAS POUPANÇA DE TITULARIDADE DO RECORRENTE." (fl. 273)

"Nesse sentido, além de incorreto (no mérito), o v. Acórdão recorrido, por igual equivocado, no acontecimento da verba sucumbencial somente ao autor - recorrente." (fl. 274)

As longas transcrições foram necessárias para evidenciar a inadmissibilidade de recurso.

O recorrente afirma que os depósitos de poupança tinham data-base antes da edição do plano econômico (1ª quinzena de março de 1990). O relator (fl. 242 vº) assentou que eram da segunda quinzena do mês. Em consequência, o tema envolve reexame de prova, o que é vedado pela Súmula nº 07 do S.T.J..

Um segundo ponto destacado no recurso foi de que a lide deveria ter sido composta pelas instituições financeiras depositárias (os bancos). Ocorre que foi o próprio autor-recorrente que propôs a ação contra o Banco Central e a União Federal. Lembre-se que a decisão em embargos infringentes, da qual não se recorreu, é que estabeleceu que somente o Banco Central figuraria na lide (fls. 225/228).

Quanto ao tema da verba honorária (fls. 273/274), o pedido foi julgado improcedente e não cabe falar em repartição sucumbencial.

Os acórdãos alestados pelos quais se procura estabelecer o dissenso não retratou as situações que o próprio recorrente elaborou, muito menos o julgado recorrido.

Além da Súmula nº 07 do S.T.J., também aplicável ao caso a Súmula nº 284 do S.T.F.. O recorrente confundiu situações e afastou-se das ocorrências processuais.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 0002962-20.1994.4.03.6100/SP

97.03.029851-6/SP

EMBARGANTE : WINGS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA e outros

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 1998706481

RECTE : WINGS IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 94.00.02962-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 258/260.

O recurso especial foi protocolado em 05.05.1998 (fl. 225). A recorrente foi intimada, em 12.02.2010 (fl. 222), da decisão relativa aos embargos infringentes, mas, posteriormente, **não o ratificou**. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag 1041538/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES. 1. O prazo para recorrer

começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3.

Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0060969-68.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.088780-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006273668
RECTE : SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 95.00.60969-0 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por SÃO RAFAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Contrarrrazões às fls. 191/193 pelo desprovimento do recurso excepcional.

Decido.

O recurso especial foi protocolado em 16.10.2006 (fl. 165). Opostos embargos declaratórios em 1º.11.2006 (fl. 177), o respectivo *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18.10.2010 (fl. 186). Posteriormente, o recorrente **não ratificou expressamente** as razões do recurso interposto. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula n.º 418, de que é "inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 REITERAÇÃO EM EI N° 0015898-72.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.096972-6/SP

EMBARGANTE : GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSE RODRIGUES e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REI 2010228761
RECTE : GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
No. ORIG. : 97.00.15898-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 329/343.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e § 1º A, do Código de Processo Civil (fls.318/319). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0606089-91.1997.4.03.6105/SP

1999.03.99.109249-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA e outro
ADVOGADO : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
APELADO : GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.06089-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **FORMÓVEIS S/A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Contrarrazões às fls. 301/315.

Recurso excepcional de decisão unipessoal protocolado em 05 de outubro de 2010 (fls. 282/297). Interposto agravo legal, o respectivo acórdão foi publicado no DJU, no dia 09 de fevereiro de 2011 (fl. 281). Posteriormente, o recorrente não o reiterou. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é extemporânea a impugnação antes do julgamento do agravo regimental:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO OFICIAL DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado" (AgRg no REsp 438.097/GO, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 20/10/03).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 643924/RS, j. 10/03/2010, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29/03/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-52.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.001500-0/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo - APCEF/SP, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso (fl. 610). Embargos de declaração rejeitados (fl. 628).

Alega-se que:

- a) o direito de veicular matéria tributária por meio de ação civil pública tem fundamento no artigo 21 da Lei nº 7.437/85 e Título III da Lei nº 8.078/90, o que leva a concluir que os direitos ou interesses individuais homogêneos, como no caso em questão, "integram o rol de direitos passíveis de tutela por meio de ação civil pública e que a via coletiva não se circunscreve às relações de consumo";
- b) a medida provisória na qual se funda o acórdão, a qual veda a discussão de matéria tributária em ação civil pública, não era vigente à época da propositura da ação e não pode retroagir para atingir relação jurídica consumada.

Contrarrazões da União às fls. 684/692, nas quais sustenta que o recurso não dever ser admitido em razão de ausência de prequestionamento, intenção de reexame de provas e não demonstração da divergência jurisprudencial. No mérito, requer o desprovido.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão decidiu:

Tem por objeto a presente ação civil pública a controvérsia em torno da declaração de inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o recebimento em pecúnia das férias, licenças-prêmio e APIP'S não gozados, aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS.

É de ser mantida a r. sentença monocrática.

Ocorre que a ação civil pública não é o instrumento processual adequado para o questionamento de tributos de uma forma geral, sendo defeso ao Sindicato/Associações valer-se desse instrumento para a proteção dos interesses individuais oriundos da relação entre contribuintes e a Fazenda Nacional.

Nesses termos, tratando de hipótese semelhante à presente nos autos do Agravo de Instrumento nº 109.000 (Processo nº 2000.03.00.024430-0), assim decidi:

"(...) Analisando, nesta fase, mais apuradamente a matéria, verifico que, de fato, merece provimento o recurso da agravante, posto que entendendo não se configurarem, na espécie, os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Entretanto, o fundamento é diverso.

Assim é que a ação civil pública não é a via adequada a obstar a cobrança de tributos, não se prestando à proteção dos interesses individuais oriundos da relação entre contribuintes e a Fazenda Nacional."

Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO OBSTAR A CONSIDERAÇÃO DO MONTANTE DE ICMS COMO INTEGRANTE DE SUA BASE DE CÁLCULO, BEM COMO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - LEI ESTADUAL 6.374/89 - INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITOS DIVISÍVEIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Esta Corte Superior de Justiça vem entendendo não ser cabível o uso da Ação Civil Pública visando obstar a cobrança de tributos. Entende-se que a relação jurídica estabelecida desenvolve-se entre a Fazenda e o contribuinte, não podendo este ser conceituado de consumidor, nos termos do artigo 21, da Lei 7347/85. Consumidor e contribuinte são categorias afins, porém distintas.

II - Existe a possibilidade de definir os contribuintes atingidos pela apontada forma de calcular o imposto devido. Trata-se, pois, de interesse divisível e individualizável. Assim, a ação civil pública mostra-se como meio inadequado à proteção dos interesses individuais advindos da relação estabelecida entre a Fazenda e os contribuintes.

III - O Ministério Público não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública para defesa de direitos dos contribuintes.

IV - A ação civil pública não se presta a substituir a ação direta de inconstitucionalidade.

V - Recurso a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP 169.313/SP, Proc. 1998.0022903-5, Relator Ministra Nancy Andrighi, j. 22.08.2000, publ. DJ 26.03.2001, p. 411)"

Pois bem, adotando as razões de decidir daquele caso, acrescento apenas que a Lei 7347/85 foi modificada pela Medida Provisória 2180-35, de 24.08.2001, acrescentando ao artigo 1º daquela lei um parágrafo único, assim redigido:

"Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados".

Assim está firmada a jurisprudência nesta Corte, nos termos do julgado do Desembargador Federal Nery Junior, Processo nº 2000.61.09.0033414, DJ 14/04/2004.

"PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Preliminar de nulidade da sentença não conhecida e preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. O Código de Defesa do Consumidor, norma PODER JUDICIÁRIO infraconstitucional que autorizou a utilização da ação civil pública como meio de defesa dos interesses individuais homogêneos atinentes às relações de consumo, não se aplicando às relações tributárias.

3. Esta Corte sedimentou, há muito, entendimento de que a ação civil pública não é o meio adequado para veicular qualquer pretensão atinente a tributo (impostos, taxas e contribuições de melhoria), posto que o direito e o benefício pleiteado nestas ações poderá ser individualmente auferido.

4. A questão foi definitivamente dirimida com a edição do parágrafo único do artigo 1.º da Lei 7.347/85, que foi editado inicialmente pela Medida Provisória 1.984-18 de 1.º de junho de 2000, ao vedar a utilização da ação civil pública para veicular qualquer pretensão atinente a tributo.

5. Remessa oficial provida e apelação não provida."

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência dos tribunais superiores:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. É juridicamente impossível a propositura de ação civil pública que tenha como objeto mediato do pedido Taxa de Iluminação Pública Municipal.

2. O artigo 1º, § único da Lei de ação civil pública (Lei nº 7.347/85) dispõe que: "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Vide Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001)"

3. A Taxa de Iluminação Pública tem inequívoca natureza tributária, posto encartada na definição de tributo do CTN, in verbis: "Art. 3º Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

4. Recurso especial desprovido."

(STJ - Resp 778936/SC; Rel. Min. Luiz Fux; 1ª Turma; j. 20/09/2007; DJ 18.10.2007)

Destarte, concluindo pela inadequação da via eleita, resta extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Note-se que a decisão impugnada tem fundamento em dois argumentos, quais sejam, que a relação tributária entre o fisco e o contribuinte não configura relação de consumo, bem como que a Medida Provisória 2180-35, de 24.08.2001, modificou a Lei 7347/85 a fim de acrescentar ao seu artigo 1º o parágrafo único, o qual veda expressamente a veiculação de matéria tributária, dentre outras, por meio de ação civil pública.

O recurso não guarda plausibilidade, na medida em que o acórdão encontra respaldo na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto ao entendimento de que a matéria tributária não pode ser veiculada em ação civil pública, a teor do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/98, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35, de 24.08.2001, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE CONTRIBUINTES. IPTU. MAJORAÇÃO INDEVIDA. DEMANDA TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE DA ACP. 1. Hipótese em que associação de defesa do consumidor propôs Ação Civil Pública para que o Município devolva valores recolhidos a maior pelos contribuintes, relacionados ao reajuste indevido do IPTU. 2. Adequado, em princípio, que a demanda que envolve número expressivo de contribuintes, combinado com valores individuais relativamente baixos, seja veiculada por Ação Civil Pública. Além de viabilizar a correção de injustiças por meio do acesso ao Judiciário, considerando que demandas isoladas poderiam ser economicamente inviáveis, a defesa conjunta de interesses individuais

homogêneos por ACP torna mais célere, uniforme e eficiente a prestação jurisdicional. 3. **Indiscutível, entretanto, que o legislador federal obstou essa possibilidade, ao vedar expressamente a Ação Civil Pública para veicular pretensão que envolva tributo (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985).** 4. **Impossível afastar a aplicação da norma sem declarará-la inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF.** 5. **Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à inviabilidade da Ação Civil Pública em matéria tributária.** 6. **Não se cogita de lesão ao Erário ou à higidez da arrecadação tributária, de modo que inaplicáveis os recentes precedentes do STF relativos à legitimidade do MP para propor Ação Civil Pública em relação ao Termo de Acordo de Regime Especial - Tare do Distrito Federal.** 7. **Recurso Especial provido.**(RESP 200600632149, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011) - grifei.

Quanto à tese aduzida pela recorrente no sentido da irretroatividade da medida provisória, o recurso não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que não foi enfrentada no *decisum*, nem mesmo em sede de embargos de declaração, e não se alegou ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, a incidir a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, qualquer manifestação da corte superior a esse respeito configuraria supressão de instância. Acrescente-se que nesse ponto está ausente outro requisito específico do recurso especial, uma vez que não se indicou qual o dispositivo de lei eventualmente violado, situação que não permite o entendimento dos exatos termos da controvérsia, em desconformidade com a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, destaque-se que, segundo precedentes da corte superior, *a ação civil pública não é meio hábil para impugnação de tributos, na defesa de direitos dos contribuintes, ainda que sua propositura tenha ocorrido antes da vigência da MP 2.180-35.* Confira-se: AGRESP 200800277103, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/09/2010.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-52.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.001500-0/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo - APCEF/SP, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso (fl. 610). Embargos de declaração rejeitados (fl. 628).

Alega-se:

- que o acórdão violou o direito de acesso ao judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), uma vez que o direito de veicular matéria tributária por meio de ação civil pública tem fundamento no artigo 21 da Lei nº 7.437/85 e Título III da Lei nº 8.078/90, o que leva a concluir que os direitos ou interesses individuais homogêneos, como no caso em questão, "integram o rol de direitos passíveis de tutela por meio de ação civil pública e que a via coletiva não se circunscreve às relações de consumo";
- que a medida provisória na qual se funda o acórdão, a qual veda a discussão de matéria tributária em ação civil pública, não era vigente à época da propositura da ação e não pode retroagir para atingir relação jurídica consumada;
- repercussão geral do tema suscitado.

Contrarrazões da União às fls. 693/698, nas quais sustenta que o recurso não dever ser admitido em razão de ausência de prequestionamento. No mérito, requer o desprovido.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A repercussão geral do tema cabe ao Supremo Tribunal Federal dizer.

O recurso não está a merecer admissão, pois o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, situação que revela ofensa reflexa à Carta Magna e que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifei).

Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais, verifica-se que a discussão versada não diz respeito a uma violação direta ao mencionado dispositivo da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o C. S.T.F.:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIII, LIV; e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inadmissível recurso extraordinário no qual se pretende a análise de legislação infraconstitucional, concernente às regras para a observância de aplicação do princípio do juiz natural (artigos 100, IV e V, letra a; 125, III; e 135, V, do CPC). Hipótese de ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AI 650049 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00680)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0026758-64.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.026758-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PENTAGONO BRASIL DE DISTRIBUICAO S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO EDUARDO ESTEVES DANTAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2004158171
RECTE : PENTAGONO BRASIL DE DISTRIBUICAO S/C LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 208/213.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que os embargos de declaração foram analisados por decisão unipessoal, nos termos dos artigos 557, *caput* do Código de Processo Civil e 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte (fls. 162/166). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0026758-64.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.026758-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PENTAGONO BRASIL DE DISTRIBUICAO S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO EDUARDO ESTEVES DANTAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : REX 2004158173
RECTE : PENTAGONO BRASIL DE DISTRIBUICAO S/C LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 214/219.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que os embargos de declaração foram analisados por decisão unipessoal, nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte (fls. 162/166). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 0028718-55.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.028718-8/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2009170028
RECTE : RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por RIPIVEL RIBEIRÃO PIRES VEÍCULOS LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Opostos embargos infringentes, foram acolhidos para reconhecer por decisão singular a compensação do crédito a título do PIS com débito a título do próprio PIS.

Contrarrazões apresentadas às fls. 414/417 pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso excepcional.

Decido.

O recurso especial foi protocolado em 02.09.2009 (fl. 348). A recorrente foi intimada, em 06.12.2010 (fl. 409), da decisão relativa aos embargos infringentes, mas, posteriormente, **não procedeu à ratificação** do recurso excepcional interposto. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag 1041538/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES.

1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0055977-25.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.055977-2/SP

APELANTE : ANA BEATRIZ FADEL DE MORAES SEVERINO e outros
: CLAUDIA FRANKOWIAK
: MARCIA MARIA SIMON
: MARIA AMELIA ZANCHETTA DAMETTO
: ORLANDO PEREIRA DE GODOY FILHO
: PAULO FERNANDO ROSSI
: SERGIO MACEDO ARIMURA
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS
: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009130449
RECTE : ANA BEATRIZ FADEL DE MORAES SEVERINO
DECISÃO

Recurso especial interposto por Ana Beatriz Fadel de Moraes Severino e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se a ilegalidade da forma de recolhimento da contribuição incidente sobre o 13º salário, nos termos do Decreto nº 612/92, pois esta norma não poderia afrontar o disposto na Lei nº 8.212/91. Citam julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, no sentido contrário ao do decisum recorrido.

Em contrarrazões, sustenta-se a não violação de legislação federal, pois o *decisum* tem por fundamento a correta aplicação da norma pertinente (fls. 245/247).

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO E PRELIMINAR PREJUDICADA.

- 1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.*
- 2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.*
- 3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.*
- 4. Apelação improvida e questão referente à prescrição prejudicada.*

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.*
- 2. Na verdade, não é o acórdão que é "omisso" e sim os embargos declaratórios o são, pois não se reportam a qualquer vício que pudesse recomendar o emprego do recurso.*
- 3. Os exatos lindes desses "omissos" embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de alguma carência para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.*
- 3. Recurso improvido.*

O pedido de restituição dos valores pagos supostamente indevidos a título de contribuição previdenciária não foi objeto do acórdão recorrido. Dessa decisão opuseram-se embargos de declaração para que fosse suprida a omissão, os quais foram rejeitados. Portanto, a omissão foi mantida. De outro lado, não se alegou eventual ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, circunstância que impede o exame da admissibilidade do recurso especial à luz desse dispositivo. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, conforme se constata da leitura do texto constitucional, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de outro tribunal, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal"

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse "outro tribunal" a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula "...ou o próprio STJ", o que não fez".

No caso concreto, os recorrentes, apesar de mencionarem julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, em sentido contrário ao do decisum recorrido, não realizaram o cotejo analítico para permitir a análise da divergência e da identidade da matéria. Dessa forma, o recurso especial, fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não pode ser admitido.

Por fim, quanto à contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.066.682/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, somente a partir da competência de 1993, a contribuição sobre o 13º salário passou a ser calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro, sem que haja violação ao princípio da legalidade, por expressa determinação da Lei n.º. 8.620/93, verbis:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO N.º. 612/92. LEI FEDERAL N.º. 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS DIÇÃO DA LEI FEDERAL N.º. 8.620/93.**

1. A Lei n.º. 8.620/93, em seu art. 7º, §2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º. 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º. 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º. 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).
2. Sob a égide da Lei n.º. 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º. 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da resolução STJ 08/2008.

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.066.682/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0059795-82.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.059795-5/SP

APELANTE : JULIO CEZAR KAGUEIAMA e outros
: RONALDO DA SILVA BALLIELO
: JOSE FERREIRA DA SILVA
: ROBSON LUIZ BALDIBIA ANOS
: JOSE LUIZ DIAS TOFFOLI
: MARCOS ANTONIO DE A ALARCON
: MARCOS HADDAD
: MOACIR CAMILLOS DA CUNHA
: STELLA MARIS DAL MONTE GONCALVES BERRIEL
: LUIZA RODRIGUES DE FREITAS MELO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
: MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009206149
RECTE : JULIO CEZAR KAGUEIAMA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Júlio Cezar Kaguiama e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se a ilegalidade da forma de recolhimento da contribuição incidente sobre o 13º salário, nos termos do Decreto nº 612/92, pois esta norma não poderia afrontar o disposto na Lei nº 8.212/91. Citam julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, em sentido contrário ao do *decisum* recorrido.

Contrarrazões em que se sustenta a não violação de legislação federal, pois corretamente aplicada (fls. 112/114).

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Com o advento da Lei n.º 8.620/93, não subsiste a afirmada ilegalidade dos decretos regulamentadores da Lei n.º 8.212/91, na parte em que determinavam o cálculo, em separado, da contribuição sobre a gratificação natalina. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O § 2º do art. 7º da Lei n.º 8.620/93, que estabelece a incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, não é inconstitucional, encontrando fundamento de validade no art. 195 da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

O pedido de restituição dos valores pagos supostamente indevidos a título de contribuição previdenciária não foi objeto do acórdão recorrido. Dessa decisão opuseram-se embargos de declaração para que fosse suprida a omissão, os quais foram rejeitados. Portanto, a omissão foi mantida. De outro lado, não se alegou eventual ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, circunstância que impede o exame da admissibilidade do recurso especial à luz desse dispositivo. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, conforme se constata da leitura do texto constitucional, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de outro tribunal, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal"

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse "outro tribunal" a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula "...ou o próprio STJ", o que não fez".

No caso concreto, os recorrentes, apesar de mencionarem julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, em sentido contrário ao do decisum recorrido, não realizaram o cotejo analítico para permitir a análise da divergência e da identidade da matéria. Dessa forma, o recurso especial, fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não pode ser admitido.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.066.682/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que somente a partir da competência de 1993 a contribuição sobre o 13º salário passou a ser calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro, sem que haja violação ao princípio da legalidade, por expressa determinação da Lei n.º. 8.620/93, verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO N.º. 612/92. LEI FEDERAL N.º. 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS DIÇÃO DA LEI FEDERAL N.º. 8.620/93. I. A Lei n.º. 8.620/93, em seu art. 7º, §2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007;

REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da resolução STJ 08/2008.

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.066.682/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0060569-15.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060569-1/SP

APELANTE : MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008027229

RECTE : MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Manufatura de Botões Cardenas Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra de acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve decisão que julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 155 da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 564/565), a União sustenta a manutenção da decisão, porquanto se encontra amparada na legislação pertinente e afinada à jurisprudência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de violação ao artigo 155 da Constituição Federal, porquanto não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 282 do STF.

Ademais, a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não contraria o disposto no artigo 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022525-29.1996.4.03.6100/SP
2000.03.99.011926-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA
: ANDREA LAZZARINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.22525-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 165/174. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 188/191).

Alega-se violação dos artigos 6º do Código de Processo Civil, 81, parágrafo único, inciso III, 82, inciso IV, 90 e 117 do CDC, 21 da Lei nº 7.347/85, 6º da LICC e artigo 5º, incisos XXI e XXXVI, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 218/219 para inadmitir ou desprover o recurso.

Decido.

Verifica-se, inicialmente, que à exceção do artigo 21 da Lei nº 7347/85, os demais dispositivos invocados no recurso não foram prequestionados. Os embargos de declaração de fls. 180/185 suscitaram manifestação para o artigo 5º, inciso XXI, da Carta Magna e artigo 6º do CPC. O acórdão de fls. 188/191 deles não tratou e o recorrente não afirmou violação ao artigo 535 do CPC. Incidente a Súmula nº 211 do STJ.

Também é certo que não cabe recurso especial para alegação de violência a dispositivo constitucional (artigo 105, inciso III, letra "a", CF).

Quanto ao tema central, o cabimento de ação civil pública em matéria de tributos, tanto o STJ como o STF já se pronunciaram desfavoravelmente (Resp 97455/SP, RE 195.056 e RE 248.191).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000128-14.1998.4.03.6000/MS
2000.03.99.046119-0/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : H ZANARDO
ADVOGADO : TATIANA GRECHI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2010075522
RECTE : H ZANARDO
No. ORIG. : 98.00.00128-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto por **H ZANARDO**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* nega vigência aos artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a prescrição quinquenal, bem como apresenta divergência jurisprudencial sobre o tema e em relação à correção monetária dos valores devidos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 269/274, nas quais a recorrida requer seja negado provimento ao recurso.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. - grifei.*

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferido acórdão por maioria de votos para dar parcial provimento à apelação e reconhecer a prescrição quinquenal, além de determinar os critérios de correção monetária (fls.148/168). Cabível, em tal situação, a oposição de embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento, nos termos dos artigos 508 e 530 do Código de Processo Civil. Ocorre que a recorrente não os apresentou, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias recursais ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA 207 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

1. A matéria objeto do recurso especial foi decidida, na ocasião do julgamento da apelação no Tribunal a quo, por maioria de votos, motivo pelo qual ainda caberiam os respectivos embargos infringentes, efetivamente não opostos pelo agravante. Nesse contexto, incide na espécie a súmula 207 desta Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 976708/GO; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES; v.u. j. em 02.02.2010, DJe 08.03.2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0012822-35.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.012822-4/SP

APELANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009185101
RECTE : FUNDAÇÃO CESP
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

Contrarrazões às fls. 474/476.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A e caput, do Código de Processo Civil (fls. 407/413 e 420/422). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-A SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0011789-39.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.011789-2/SP

APELANTE : TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2010217269
RECTE : TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 597/599.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 571/573). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0017187-64.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017187-4/SP

APELANTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2010127648
RECTE : GRAFICA SILFAB LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Gráfica Silfab Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão singular que homologou a renúncia sobre que se funda a ação. Opostos embargos de declaração pela União, foram acolhidos.

Alega-se que o *decisum* viola o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09, na medida em que foi condenada nos honorários advocatícios .

Contrarrrazões apresentadas às fls. 521/526, em que requer que o recurso não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular (fl. 500). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003786-89.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.003786-5/SP

APELANTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA
ADVOGADO : PEDRO ROTTA
: RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2011005043
RECTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Usina Açucareira Guairá Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento à apelação e manteve decisão que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 1º do Decreto-Lei n.º 461/69, no tocante à extinção do incentivo fiscal, 20, § 4º, e 548 a 564 do Código de Processo Civil, em relação à fixação da verba honorária e à composição da turma de julgamento, respectivamente.

Em contrarrazões (fls. 548/561), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei n.º 491/69 foi extinto em 30.06.1983 e, ao subsistir o entendimento da vigência do referido decreto até 05.10.1990, requer a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, ao argumento de que, à vista de suposta violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não houve a prestação da adequada tutela jurisdicional, verifica-se que a alegada inobservância do dispositivo legal não restou formulada mediante embargos de declaração, de modo que não foi atendido o requisito objetivo do questionamento, sem o qual é inadmissível o recurso, conforme dispõe a Súmula 211 do STJ.

No que tange à convocação de juízes de 1º grau de jurisdição para substituir desembargadores, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ÓRGÃO JULGADOR. CONVOCAÇÃO DE JUIZES DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - A polêmica acerca do sistema de convocação de Juízes de primeiro grau para atuação no e. Tribunal de Justiça de São Paulo foi resolvida pelo Pretório Excelso, que proferiu decisão, através do Plenário, no sentido da regularidade das convocações.

II - Conforme noticiado pelo Informativo 581/STF "(...) o sistema de convocação de magistrados de primeiro grau na Justiça paulista seria uma resposta aos comandos emanados da EC 45/2004, tendo sido implantado nos termos da Lei Complementar estadual 646/90, dela se distinguindo apenas no aspecto de que a convocação dos magistrados de primeiro grau se daria mediante publicação de edital na imprensa oficial. (...) a integração dos juízes de primeiro grau nas câmaras extraordinárias paulistas se daria de forma aleatória, sendo os recursos distribuídos livremente entre eles, e que as convocações seriam feitas por ato oficial, prévio e público, não havendo se falar em nomeação ad hoc. Assim, tais magistrados não constituiriam juízes de exceção. Sua convocação para atuar perante a segunda instância, ao contrário, seria resposta dada pelo Tribunal de Justiça paulista, diante da difícil conjuntura de sobrecarga de trabalho, para dar efetividade a um novo direito fundamental introduzido na Constituição a partir da EC 45/2004, ou seja, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). (...) as medidas levadas a efeito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo não só teriam dado concreção às exigências postas pelos constituintes derivados, como também se amoldariam, perfeitamente, aos princípios e regras da Carta Magna, sobretudo porque respeitariam a imparcialidade e a independência dos magistrados que integrariam as câmaras extraordinárias, os quais, de resto, jamais teriam desbordado os lindes da competência jurisdicional da Corte." (Informativo 581/STF)

III - No presente caso, tendo em vista que a convocação dos juízes de primeiro grau que atuaram no julgamento ocorreu na forma considerada regular pela Augusta Corte, não se vislumbra nulidade alegada. Habeas Corpus denegado.

(STJ, HC 156848/SP, Relator: Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 20/04/2010, DJe 17/05/2010) (grifei)

A questão referente ao período de vigência do crédito-prêmio do IPI foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incentivo fiscal, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. Violação ao artigo 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...)

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010, grifos nossos). O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007344-81.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.007344-0/SP

APELANTE : METALURGICA NAKAYONE LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00076-2 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 488/490.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 399/401). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 434/435). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0711803-03.1998.4.03.6106/SP

2003.03.99.007938-6/SP

APELANTE : TARRAF FILHOS E CIA LTDA e outro

: LUIZ CARLOS TARRAF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.07.11803-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 183/185.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação foi homologada por decisão singular (fl. 133). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0037429-10.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037429-7/SP

APELANTE : FRIGORIFICO BERTIN LTDA

ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2009089074

RECTE : FRIGORIFICO BERTIN LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Frigorífico Bertin Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Quarta Turma desta egrégia corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 146, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls.466/490), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei n.º 491/69 foi extinto em 30.06.1983 e, ao subsistir o entendimento da vigência do referido decreto até 05.10.1990, requer a aplicação da prescrição quinquenal prevista no decreto n.º 20.910/32 .

Interposto agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário, processo n.º 2010.03.00.003630-7 (apenso), os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 04.05.2010 (fl. 283), e retornaram a esta corte, em 27.05.2010, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 577.302 (fl. 284 verso).

Decido.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de violação artigo 146, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, porquanto invocado apenas no momento da interposição do recurso excepcional, o que caracteriza a inovação recursal e a ausência do necessário prequestionamento.

A matéria acerca da extinção do estímulo fiscal, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento **do Recurso Extraordinário n.º 577. 348/RS**, no regime da Lei nº 11.418/06,

concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido

(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0012250-59.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.012250-4/SP

APELANTE : ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2010004625

RECTE : ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Orsatti Terraplanagem e Pavimentação Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* viola os artigos 146, inciso III, alínea *a*, 149, 195, inciso I, e 239 da Constituição da República, na medida em que as receitas provenientes da locação de bens móveis não integram o conceito de faturamento.

Contrarrazões às fls. 339/344 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

Os artigos 146, inciso III, alínea *a*, 149, 195, inciso I, e 239 da Lei Maior não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omissis da*

decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ainda que assim não fosse, na discussão acerca da legitimidade ou não da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis, a violação a dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaque-se julgado relativo à matéria sob análise:

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS CONSTITUI OU NÃO RECEITA BRUTA PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: "EMENTA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LC N. 07/70 E LC N. 70/91 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONCEITO DE FATURAMENTO - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC n. 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos. 3. Considerando que o faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, isto é, o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equiparou a atividade de compra e venda de imóveis à de locação desses mesmos bens (AGA 512.072/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 01.12.2003; EARESP 504.078/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003), mutatis mutantes há de se reconhecer a incidência das referidas contribuições nas receitas provenientes da locação de bens móveis, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. 4. Assim, tendo como um de seus objetos a locação de bens móveis de sua propriedade, exerce a autora atividade mercantil e eminentemente lucrativa, não havendo como desconsiderar tal receita para o fim de eximir-se do recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. 5. Ônus da sucumbência pela autora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Remessa oficial e apelação providas" (fls. 487-488).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 93, inc. IX, 150, inc. I, e 195, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão recorrido afrontou os incisos LIV e LV do artigo 5º e o inciso IX do artigo 93, todos da Constituição da República. Enquanto a lide diz respeito expressamente no alcance do conceito constitucional de faturamento (art. 195, inciso I, da Lei Maior) de que decorre a exclusão das receitas de locação de bens móveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, o v. acórdão recorrido limitou-se a aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça preponderantemente sobre locação de imóveis" (fl. 1457).

Sustenta que "a questão jurídica posta nos presentes autos versa sobre a ilegitimidade da cobrança do PIS e da COFINS nas operações de locação de bens móveis (equipamentos da marca XEROX), ante a circunstância de que tais operações não se enquadram na moldura constitucional de faturamento (inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98) e também não são prestação de serviço" (fl. 1462).

Assevera que "a receita obtida pela Recorrente nas operações de locação de bens móveis (equipamentos da marca XEROX) não se enquadra na moldura do conceito constitucional de faturamento, vez que não é prestação de serviço e muito menos venda de mercadoria ou bens" (fl. 1471).

Analizados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. Quanto à matéria de que cuida o art. 93, inc. IX, da Constituição da República, é de se ponderar que não se exige do órgão judicante manifestação sobre todos os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente, mas apenas fundamentação das razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

5. O Tribunal de origem assentou que:

"Considerando que o faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, isto é, o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equiparou a atividade de compra e venda de imóveis à de locação desses mesmos bens

(AGA 512.072/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 01.12.2003; EARESP 504.078/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003), mutatis mutantes há de se reconhecer a incidência das referidas contribuições nas receitas provenientes da locação de bens móveis, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa (...). Assim, tendo como um de seus objetos a locação de bens móveis de sua propriedade, exerce a autora atividade mercantil e eminentemente lucrativa, não havendo como desconsiderar tal receita para o fim de eximir-se do recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS " (fls. 492-494).

Concluir de forma diversa do que foi decidido pelas instâncias originárias - se a locação de bens móveis pela Recorrente constituiria, ou não, receita bruta - demandaria a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 715.274-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14.8.2009).

E:

"PIS/COFINS: recurso extraordinário: descabimento: a análise da subsunção do fato - receitas decorrentes da locação de bens à norma tributária de vigência anterior à L. 9.718/98, visto a inconstitucionalidade declarada de seu artigo 3º, § 1º, é questão adstrita ao plano infraconstitucional, que não enseja reexame no recurso extraordinário" (RE 495.727-ED-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A discussão sobre a legalidade da incidência da COFINS sobre a locação de imóveis está restrita a interpretação de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 727.007-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 28.11.2008).

6. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Nesse sentido:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta.

3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). E: AI 508.047-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 21.11.2008.

7. Ademais, a alegada afronta aos arts. 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição da República encontra óbice na Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

8. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" - grifei.

(RE 600492/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 01.02.2010, DJe-029 DIVULG 17/02/2010 PUBLIC 18/02/2010)(grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012250-59.2003.4.03.6105/SP

APELANTE : ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2010004624
RECTE : ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Orsatti Terraplanagem e Pavimentação Ltda.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, sustenta que o *decisum* viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as receitas provenientes da locação de bens móveis não integram o conceito de faturamento. Aduz, ainda, que a prescrição do indébito tributário deve obedecer à tese dos cinco mais cinco anos, nos termos dos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 165, incisos I e II, do CTN, bem como da jurisprudência dominante.

Contrarrrazões às fls. 336/338 pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Quanto à incidência dos tributos sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis, o artigo 110 do CTN não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo**".

Ainda que assim não fosse, a questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 929.521/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ, de 07.08.2008, no sentido de que as receitas decorrentes da locação de bens móveis compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que "o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006). Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007.
2. Deveras, "a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição" (REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004).
3. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.
4. O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.
6. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(REsp 929521/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009)

Posteriormente, foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula n.º 423, que dispõe: "**A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.**"

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se ao disposto na Súmula n.º 423 do STJ e à orientação do **Recurso Especial n.º 929.521/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

É despicienda, portanto, a análise do prazo prescricional, eis que não há, *in casu*, indébito tributário a ser restituído ou compensado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004881-87.2003.4.03.6113/SP
2003.61.13.004881-3/SP

APELANTE : CALCADOS CHICARONI LTDA
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
PETIÇÃO : RESP 2009111212
RECTE : CALCADOS CHICARONI LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Calçados Chicaroni Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 1º e 3º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 461/69.

Em contrarrazões (fls.284/287), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito-prêmio de IPI incidente sobre exportações foi extinto em 05.10.1990.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. Violação ao artigo 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA

DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...)

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00028 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0004881-87.2003.4.03.6113/SP
2003.61.13.004881-3/SP

APELANTE : CALCADOS CHICARONI LTDA
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
PETIÇÃO : REX 2009111218
RECTE : CALCADOS CHICARONI LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Calçados Chicaroni Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 5, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls. 288/291), União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito-prêmio de IPI incidente sobre exportações foi extinto em 05.10.1990.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, no tocante às alegações de ofensa aos princípios constitucionais da universalidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como em relação à fundamentação das decisões judiciais, o que se pretende discutir é a observância ou não de regra de natureza infraconstitucional, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, situação que revela ofensa reflexa à Carta Magna e que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se no sentido de que *a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso.* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifei).

A matéria acerca da extinção do estímulo fiscal, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido."

(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074974-62.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.074974-8/SP

APELANTE : MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA e outros
: ELZIAR APARECIDO FERNANDES
: DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES
ADVOGADO : ELZIAR APARECIDO FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 277/279.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão (fl. 251). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fl. 254). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00030 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0010161-44.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010161-3/SP

APELANTE : CARGILL AGRICOLA S/A

ADVOGADO : FÁBIO MARTINS DE ANDRADE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2010183497

RECTE : CARGILL AGRICOLA S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Cargill Agrícola S/A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou a Resolução n.º 71/05, do Senado Federal.

Em contrarrazões (fls.291/293), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso, por tratar-se de questão de natureza infraconstitucional, e no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto prescrito o direito à restituição dos valores, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 ou, se reconhecida a aplicação do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da prescrição na forma dos artigos 165, inciso I e 168.

Decido.

O acórdão recorrido dispõe:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ESTÍMULO DE NATUREZA SETORIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Sendo o crédito-prêmio benefício de natureza setorial, seria necessário que fosse confirmado por lei, o que não ocorreu, extinguindo-se o incentivo no prazo previsto pelo ADCT, ou seja, em 4 de outubro de 1990.
2. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI no período de 01/05/85 a 04/10/90, razão pela qual faria jus, em tese, ao benefício.
3. Tratando-se de ação referente à utilização de crédito-prêmio do IPI, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que regulamentam a matéria, entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32, no período anterior ao ajuizamento da ação.
4. Tendo em vista que os créditos pleiteados referem-se ao período de maio de 1985 a outubro de 1990 e o presente mandamus foi impetrado somente em 13 de abril de 2004, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, encontrando-se prescritos os referidos créditos.
5. Precedentes: STF, Pleno, RE n.º 186623/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2001, m.v., DJ 12/04/02, p.66; STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, EADRES 722857, DJE 09/04/2010, j. 24/03/2010; STJ, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, AERESP 725556, DJE 05/10/2009, j. 16/09/2009; TRF3, Sexta Turma, proc. n.º 90.03.018813-0, rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 28.3.2007, DJU 30.7.2007; STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, RESP 383139, DJE 29/04/2010, j. 13/04/2010; STJ, EDcl no REsp 802.921/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/04/2009, DJ 06/05/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 1130298, DJF3 CJI 28/04/2010, p. 485, j. 22/04/2010.
6. Agravo legal improvido.

O acórdão dos embargos de declaração assenta:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados

Não merece prosperar a alegação de violação à Resolução n.º 71/05, do Senado Federal, porquanto invocado pela apenas no momento da interposição do recurso excepcional, o que caracteriza a inovação recursal e a ausência do necessário prequestionamento, segundo inteligência da Súmula n.º 282 do STF. Nesse sentido, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 153, § 3º, II, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Como tem entendido o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.,

II - Os embargos de declaração servem para obter o prequestionamento quando o Tribunal a quo se omite na apreciação da questão constitucional suscitada em momento processualmente adequado. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

(RE 585.492/RS; Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. em 24.08.2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028507-43.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028507-4/SP

APELANTE : ALCON RADIOCOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MORELLI PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00285074320044036100 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões às fls. 207/213.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
- (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil (fl. 168). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0028510-95.2004.4.03.6100/SP

APELANTE : ITAUTEC COM SERVICOS S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO e outros
: ITEC S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
: ADIBOARD S/A
: ITAUTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S/A
: TREND SHOP S/A
: ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
: ITAUTEC PHILCO S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2010090900
RECTE : ITAUTEC COM SERVICOS S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Itautec.com Serviços S.A. - Grupo Itautec Philco e outras**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformadas, alegam que o *decisum* ofende o artigo 110 do Código Tributário Nacional, os artigos 187, 190 e 191 da Lei nº 6.404/76 e o artigo 2º da Lei nº 7.689/88, porquanto entendeu, à revelia dos conceitos de direito privado que devem ser observados na situação, que a distinção entre lucro e receita impede a aplicação à CSLL da regra de imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Lei Maior.

Contrarrazões às fls. 797/801 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

Os artigos tidos por violados não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, as recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo**".

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a impossibilidade de a matéria de fundo ser apreciada em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.460 - SC (2010/0179566-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : IRMÃOS BATTISTI LTDA

ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 123, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

A redação conferida ao inciso I do § 2º do art. 149 da CF - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação - há de ser interpretada teleologicamente.

A CPMF é contribuição voltada para o financiamento da seguridade social, prevista no § 4º do art. 195 da CF/1988.

As obrigações financeiras decorrentes da atividade de exportação sujeitas às movimentações bancárias atraem a aplicação da regra imunizadora do art. 149, § 2º, I, da CF/1988, o que afasta a incidência da CPMF.

Os Embargos de Declaração da União foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 146, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão embargada.

2. Reconhecida a existência de omissão em relação à prescrição quinquenal, sanada mediante integração da motivação do julgado, com alteração da conclusão.

A agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.311/1996 e dos arts. 97 e 111, II, do CTN, sob o argumento de que "impertinente, portanto, possa a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Lei Maior alcançar contribuições que têm como fato gerador e base de cálculo não o faturamento, mas a movimentação financeira, mesmo sob a ótica da autoria, no sentido de que o quanto definido pela novel norma imunizante atinja as contribuições sociais elencadas no artigo 195 daquele Estatuto, sendo, portanto, flagrantemente impropriedade a pretensão que nesse sentido se orienta" (fl. 164, e-STJ, grifos no original).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 196, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito de excluir, da base de cálculo da CSLL e da CPMF, as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional 33/2001.

A irresignação não merece prosperar. Em que pese aos argumentos expendidos, desmerece guarida a presente irresignação. A despeito do esforço das partes para demonstrarem a existência de violação à legislação federal, a matéria debatida nos autos diz respeito ao alcance da norma constitucional que instituiu imunidade tributária para as receitas decorrentes da exportação.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo art. 105, III, do permissivo constitucional, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de Recurso Especial.

Sobre o tema, já me pronunciei no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a demanda com base na interpretação do art. 149, § 2º, I, da Constituição, para afirmar que a imunidade nele prevista não abrange a CPMF nem a CSLL. Não cabe Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1074268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009, grifei)

Dentre outros precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da CF, relativamente à CPMF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1126265/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010, grifei)

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional n. 33/2001, pelo que, é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 817.841/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 26/11/2008, grifei)

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 10/11/2010) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0028510-95.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028510-4/SP

APELANTE : ITAUTEC COM SERVICOS S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO e outros
: ITEC S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
: ADIBOARD S/A
: ITAUTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S/A
: TREND SHOP S/A
: ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
: ITAUTEC PHILCO S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2010090901
RECTE : ITAUTEC COM SERVICOS S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Itautec.com Serviços S.A. - Grupo Itautec Philco e outras**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados, alegam as recorrentes, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustentam, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I, e 195 da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 802/807 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

O artigo 195 da Lei Maior não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto as recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Quanto ao dispositivo prequestionado (artigo 149, § 2º, inciso I, CF), a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.
LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008551-29.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.008551-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARTINS FONTES CIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro
PETIÇÃO : RESP 2011011837
RECTE : MARTINS FONTES CIA LTDA
No. ORIG. : 00085512920044036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Martins Fontes Cia Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação.

Alega-se violação ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 147/149, em que se sustenta a não violação de legislação federal, pois embasado na correta aplicação da legislação pertinente.

Decido.

O acórdão recorrido está assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, **afronta** o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

2. Apelação provida.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A".

APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83. POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não obstante o § 2º do art. 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Com efeito, analisar a efetiva aplicação da citada regra inevitavelmente perpassa pelo reexame de fato e provas, o que não se resumiria à análise das petições e decisões nos autos, mas demandaria verificar eventual desídia da ora agravada ao promover o ato citatório, sobretudo porque não se pode presumir a má-fé do litigante em obstar injustificadamente o andamento do processo, tampouco se permite ao intérprete destacar um mero trecho de uma norma a fim de inferir sentido diverso daquele que o método sistemático lhe impõe.
 2. Em presumindo-se a boa-fé, irrefutável subsiste a decisão que reconheceu a retroatividade dos efeitos a interrupção da prescrição à data de 28-10-2003. À propósito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.
 3. Quanto à apontada inaplicação do Verbete Sumular n. 83 desta Corte, sob o fundamento da viabilidade de embargos declaratórios com efeitos infringentes, sabe-se da excepcionalidade da hipótese: quando em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão for necessário modificar o julgado.
 4. No caso dos autos, todavia, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
 5. No que tange à suposta existência de prequestionamento dos arts. 284 e 585, I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 940 do Código Civil, também não procedem as argumentações da agravante, já que, por ocasião da apelação não prequestionou todas as teses relativas às questões devolvidas, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.
 6. Oportuno observar que, quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, mesmo as questões de ordem pública demandam o prequestionamento da matéria. Precedentes.
 7. Agravo regimental não provido."
- (STJ - AgRg no AgRg no Ag 1356996 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0189423-7 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ: 02/06/2011 - DJe: 09/06/2011) (grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00035 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0000440-53.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.000440-8/SP

APELANTE : GVS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO BEN SCHWARTZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2010219448
RECTE : GVS DO BRASIL LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por GVS do Brasil Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls.1.191/1.193), a União sustenta, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, uma vez que trata de matéria infraconstitucional, bem como a ausência de prequestionamento, e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de violação artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, porquanto invocado apenas no momento da interposição do recurso excepcional, o que caracteriza a inovação recursal e a ausência do necessário prequestionamento.

A matéria acerca da extinção do estímulo fiscal, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento **do Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido

(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000697-78.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.000697-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES e outro
PETIÇÃO : RESP 2011001153
RECTE : SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido neste Tribunal, publicado em 01.12.2010, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 153).

O recurso deveria ter sido proposto até 16.12.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 07.01.2011, conforme certidão de fl. 247.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0014038-74.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.014038-9/SP

APELANTE : TOTAL PACK INDL/ E COM/ LTDA e outro
: PROVIDER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUCIANA LEONCINI XAVIER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2009079346
RECTE : TOTAL PACK INDL/ E COM/ LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Total Pack Indústria e Comércio Ltda. e outro, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação em mandado de segurança e, assim, reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho- SAT e considerou prejudicado o pedido de compensação. Opostos embargos declaratórios, foram conhecidos e tiveram provimento negado.

Alega-se contrariedade ao princípio da legalidade estampado no artigo 97 do Código Tributário Nacional, porquanto os graus de risco para a cobrança do SAT são estabelecidos por um decreto e não uma lei.

Contrarrazões apresentadas às fls. 402/407, nas quais a União sustenta, em síntese, que não houve violação à norma infraconstitucional no caso em tela.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogandoas) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de -

devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

4. Apelação improvida.

A ementa dos embargos declaratórios, por sua vez, tem a seguinte redação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálísimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que as questões afetas à instituição, mediante decreto, dos graus de risco para a cobrança do SAT foram enfrentadas de maneira específica e clara, de modo que não se cogita da existência de omissão no julgado. Tanto é assim que o decisum embargado, atento às razões da apelação e às particularidades do caso em concreto, refutou, de forma fundamentada, os argumentos apresentados pela recorrente, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais.

3. Assim, observa-se que não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade o estabelecimento, via decreto, de critérios destinados a enquadrar o risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, partindo-se da sua atividade preponderante.

4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

7. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

8. Recurso improvido.

A matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou entendimento no sentido de ser perfeitamente possível o estabelecimento, via decreto, do grau de risco - leve, médio ou grave - considerada a atividade preponderante da empresa, para efeito de seguro de acidente do trabalho (SAT), por ausência de ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 97 do CTN, pois apenas detalha os limites previstos no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sem violar os elementos da hipótese de incidência, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, EREsp 297215 / PR, Ministro Relator Teori Albino Zavasckisi - Primeira Seção, j. 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 196)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNEC ENGENHARIA S/A objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT por meio de alíquotas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 e suas modificações posteriores, além da compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, ou, alternativamente que fosse assegurado o direito de compensar o que exceder a exação no percentual mínimo de 1%. No juízo de primeiro grau, o pleito foi julgado improcedente. Em sede de apelação, a empresa autora obteve êxito parcial ante o reconhecimento pelo Tribunal de origem da inexigibilidade da exação discutida, autorizando a compensação, observando-se as limitações impostas pela legislação e a prescrição quinquenal. Insistindo pela via especial, o INSS alega negativa de vigência dos artigos 97 e 99 do CTN, além de divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, que a contribuição em debate está em perfeita conformidade com o princípio da estrita legalidade, sendo válida a definição por Decreto de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de preponderância de ocupação dos segurados da Previdência. A empresa Autora também manejou recurso especial, consistindo a irresignação: a) no reconhecimento da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários; b) no direito de compensar os valores discutidos, sem as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega-se, como fundamento do seu reclame, violação dos artigos 108, 150, § 4º, 161 e 168, I, do CTN, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Contra-razões pela CNEC - Engenharia S/A (fls. 1227/1237), pugnando pelo desprovisionamento do recurso autárquico. Transcorreu, in albis, o prazo para o INSS arrazoar o apelo especial autoral.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que falar em contribuição estendida ou majorada. Precedentes.

3. Com o reconhecimento da exigibilidade da exação discutida encontra-se prejudicado o pleito recursal da empresa autora.

4. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial da CNEC - Engenharia S/A prejudicado. (STJ, Resp 764450/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 23.08.2005, DJ. 19/09/2005)

O acórdão se amolda às orientações anteriormente explicitadas, o que conduz, no caso, à não admissibilidade do recurso especial.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00038 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0000418-80.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.000418-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : REX 2008259171
RECTE : CATERPILLAR BRASIL S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Caterpillar Brasil S/A., contra decisão que não admitiu interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Quarta Turma desta egrégia corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar sentença que julgou procedente o

pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI, não alcançados pela prescrição decenal, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 150, incisos I e II, da Constituição Federal, e 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contraminuta (fls. 123/124), a União impossibilita de conhecimento do recurso interposto, porquanto contrário ao entendimento já pacificado pela jurisprudência daquela corte.

Interposto agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário, processo n.º 2009.03.00.037520-3, (apenso), os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 22.12.2009 (fl. 125) e retornaram a esta corte, em 11.01.2010, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 577.302 (fl. 125 verso).

Decido.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de violação ao artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal, porquanto não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria acerca da extinção do estímulo fiscal, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido

(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, ao prejudgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

André Naborre

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091461-58.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.091461-3/SP

APELANTE : ALECIO GROTO e outro

: JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA GROTO

ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : HALE LUX IND/ E COM/ DE PERSIANAS LTDA
No. ORIG. : 2003.61.07.002186-9 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 124/127.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 102/104). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0023500-36.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.023500-2/SP

APELANTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2010204986

RECTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Givaudan do Brasil Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls. 671/673), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso em razão da existência de decisão de tribunal superior, proferida nos termos da Lei n.º 11.418/2006, sobre a questão dos autos, e no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio de IPI incidente sobre exportações foi extinto em 05.10.1990.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido.

(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012009-14.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.012009-4/SP

APELANTE : HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO S/C LTDA

ADVOGADO : RENATA DELCELO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 184/187.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 144/147). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012009-14.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.012009-4/SP

APELANTE : HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO S/C LTDA
ADVOGADO : RENATA DELCELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISINETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 180/183.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. Entretanto, o recurso excepcional não contém, conforme certidão de fl. 178. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

De outro lado, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 144/147). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003691-21.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.003691-1/SP

APELANTE : HAMILDES MATILDES SILVA VILELA
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 269/271.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 223/225). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00044 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001605-53.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.001605-9/SP

APELANTE : LARA IND/ E COM/ DE MATERIAIS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2010218571

RECTE : LARA IND/ E COM/ DE MATERIAIS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido neste Tribunal, publicado em 26.10.2010, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 135).

O recurso deveria ter sido proposto até 10.11.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 22.11.2010.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057436-82.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.057436-3/SP

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ATS DO BRASIL COM/ DE COMPUTADORES LTDA e outros
: HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
: LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA
: MARCOS DO NASCIMENTO
: SIDNEY DELL ERBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018785-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Sérgio Luis Rodovalho Nougés**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento para manter a decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para considerar o recorrente responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (16.05.2002). Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para sanar omissão apontada, mantido inalterado o acórdão embargado.

Alega-se:

- a) contrariedade ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão omitiu-se quanto aos primados do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 154 do C.P.C. e no artigo 5º, inciso LV, da C.F. e sobre o artigo 2º, § 5º, inciso I, e § 6º, da Lei nº 6.830/80 relativamente à continuidade da empresa após a retirada do recorrente do quadro social e sobre sua ilegitimidade passiva para responder pelas dívidas da sociedade antes de esgotadas todas as tentativas para a citação da devedora;
- b) contrariedade ao artigo 2º, § 5º, inciso I, e § 6º, da Lei nº 6.830/80 e aos artigos 135, 202 e 203 do Código Tributário Nacional;
- c) a corte superior entende ser cabível a discussão da ilegitimidade passiva por falta de responsabilidade tributária em exceção de pré-executividade mediante prova inequívoca;
- d) é nula a certidão da dívida ativa, porquanto ausente a indicação do nome do responsável tributário;
- e) não há prova da prática de gestão fraudulenta à época em que o recorrente era gerente da sociedade, de modo que há muito tempo o recorrente se retirou da empresa, que prosseguiu suas atividades com novos sócios;
- f) o redirecionamento da execução é inviável pelo simples inadimplemento da dívida tributária de empresa regularmente constituída.

Em contrarrazões sustenta-se:

- a) há fortes indícios que atestam o provável encerramento das atividades;
- b) a dissolução irregular da sociedade enseja a responsabilização dos sócios.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma **Resp 1.101.728/SP**. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado feito.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil por suposta ofensa ao artigo 2º, § 5º, inciso I, e § 6º, da Lei nº 6.830/80 não restou configurada, na medida em que o *decisum* recorrido apreciou a questão nos embargos de declaração, que, nesse ponto, foram parcialmente acolhidos, mas adotou posicionamento contrário à tese do recorrente. Ressalte-se que o artigo 154 do C.P.C. e o artigo 5º, inciso LV, da C.F. somente foram ventilados no recurso aclaratório, o que caracteriza inovação recursal, incidente, portanto, a Súmula nº 211 do S.T.J.: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

No mérito, verifica-se que os dispositivos questionados, quais sejam, o artigo 2º, § 5º, inciso I, e § 6º, da Lei nº 6.830/80, os artigos 135, 202 e 203 do Código Tributário Nacional, igualmente, não foram objeto do acórdão recorrido, de modo que ausente o necessário prequestionamento.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00046 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0006971-87.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.006971-0/SP

APELANTE : FIBRALIN TEXTIL S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2010043882
RECTE : FIBRALIN TEXTIL S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Fibralin Têxtil S.A.**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que conheceu em parte do seu apelo e negou-lhe provimento, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial tida por submetida. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo prescricional e à compensação do indébito tributário.

Contrarrazões às fls. 447/462 pela negativa de seguimento ao recurso ou seu desprovimento.

Decido.

Conforme se constata da leitura do texto constitucional, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal**, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (grifei)

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez.

Destarte, à vista de que o recurso especial fundou-se na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para o prosseguimento do recurso excepcional.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001481-66.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.001481-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
: CICERA AMARO DOS SANTOS
: DENISE DE MORA BLANCO
: DORACI FERREIRA MANGILI
: EDISON SILVA BARBOSA
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 243/246.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 227/228). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0003571-47.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.003571-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : APARECIDO PEREIRA e outros
: CLEUSA SOUZA DE JESUS
: MARIA DE LOURDES FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009106127
RECTE : APARECIDO PEREIRA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Aparecido Pereira e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Alegam-se que o *decisum* contrariou o §7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com as alterações pela Lei nº. 8.870/94, bem como desvirtuou a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário..

Em contrarrazões sustenta-se a não violação de legislação federal, pois o *decisum* tem por fundamento a correta aplicação da legislação pertinente (fls. 230/232).

Decido.

A questão da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.066.682/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que somente a partir da competência de 1993 a contribuição sobre o 13º salário passou a ser calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro, sem que haja violação ao princípio da legalidade, por expressa determinação da Lei n.º. 8.620/93, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO N.º. 612/92. LEI FEDERAL N.º. 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS DIÇÃO DA LEI FEDERAL N.º. 8.620/93.

1. A Lei n.º. 8.620/93, em seu art. 7º, §2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º. 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º. 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º. 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).
2. Sob a égide da Lei n.º. 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º. 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da resolução STJ 08/2008.

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.066.682/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004586-42.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.004586-0/SP

APELANTE : HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 123/125.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que o processo foi extinto com resolução do mérito por decisão unipessoal, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 98). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão monocrática (fls. 106/107). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00050 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0034649-58.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034649-0/SP

APELANTE : ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVANY DOS SANTOS FERREIRA
PETIÇÃO : REX 2010058995
RECTE : ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Arim Componentes para Fogão Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 471/472 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regeadores de forma estrita.
IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.
LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00051 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0002485-95.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.002485-9/SP

APELANTE : EDUARDO GERALDINI
ADVOGADO : OTAVIO TENORIO DE ASSIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2011000033
RECTE : EDUARDO GERALDINI
No. ORIG. : 00024859520074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 147/149.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07.01.2011 (fl. 121). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 24.01.2011, mas foi protocolado fora do prazo, em 25.01.2011 (fl. 122).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00052 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0045864-76.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.045864-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MELHORAMENTOS DE SAO PAULO-ARBOR LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
PETIÇÃO : RESP 2010208753
RECTE : MELHORAMENTOS DE SAO PAULO-ARBOR LTDA
No. ORIG. : 00458647620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por Melhoramentos de São Paulo - Arbor Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 20 do Código de Processo Civil, uma vez que não é admitida a imposição de ônus às partes quando, antes da prolação da sentença, é cancelada a inscrição da dívida ativa e extinta a execução fiscal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões em que se sustenta, em síntese, a não violação de legislação federal, pois corretamente aplicada (fls. 233/235).

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com **afrenta** ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, **sem** a observância do **princípio de reserva de plenário**, consubstancia **negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal**.

2. Apelação provida.

A ementa dos embargos de declaração assenta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

Inicialmente, o artigo 20 do Código de Processo Civil não foi objeto do recurso de apelação e não foi tratado pelo acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83. POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não obstante o § 2º do art. 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Com efeito, analisar a efetiva aplicação da citada regra inevitavelmente perpassa pelo reexame de fato e provas, o que não se resumiria à análise das petições e decisões nos autos, mas demandaria verificar eventual desídia da ora agravada ao promover o ato citatório, sobretudo porque não se

pode presumir a má-fé do litigante em obstar injustificadamente o andamento do processo, tampouco se permite ao intérprete destacar um mero trecho de uma norma a fim de inferir sentido diverso daquele que o método sistemático lhe impõe.

2. Em presumindo-se a boa-fé, irrefutável subsiste a decisão que reconheceu a retroatividade dos efeitos a interrupção da prescrição à data de 28-10-2003. À propósito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

3. Quanto à apontada inaplicação do Verbete Sumular n. 83 desta Corte, sob o fundamento da viabilidade de embargos declaratórios com efeitos infringentes, sabe-se da excepcionalidade da hipótese: quando em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão for necessário modificar o julgado.

4. No caso dos autos, todavia, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. No que tange à suposta existência de prequestionamento dos arts. 284 e 585, I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 940 do Código Civil, também não procedem as argumentações da agravante, já que, por ocasião da apelação não prequestionou todas as teses relativas às questões devolvidas, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

6. Oportuno observar que, quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, mesmo as questões de ordem pública demandam o prequestionamento da matéria. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AgRg no Ag 1356996 / MS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0189423-7 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ: 02/06/2011 - DJe: 09/06/2011) (grifei)

Quanto às alegações de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante tal questão, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos terão seu seguimento negado.

A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios quando, antes da prolação da sentença, é extinta a execução fiscal (art. 26 da LEF) foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, extinta a execução fiscal em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios recai sobre quem deu causa à demanda, conforme ementa transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.
(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).
Negritos nossos.

O acórdão amolda-se à orientação do REsp nº 1.111.002/SP, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.672/2008, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031685-25.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.031685-1/SP

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SALA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MACHADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : INVEST CAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
: EGIDIO AIRTON MODOLO
: EGIDIO AIRTON MODOLO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.52867-7 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 190/192.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão (fls. 152/153). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00054 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0013703-31.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013703-0/SP

APELANTE : SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA

ADVOGADO : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2010081387

RECTE : SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Semikron Semicondutores Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou o Decreto-Lei n.º 461/69 e a Resolução n.º 71/05, do Senado Federal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 468/472), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso em razão da existência de decisão de tribunal superior, proferida nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil sobre a questão dos autos, e no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio de IPI incidente sobre exportações foi extinto em 05.10.1990.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de violação à Resolução n.º 71/2005 do Senado Federal, porquanto não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão referente o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/69, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incentivo fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. Violação ao artigo 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA

DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...)

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00055 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0013703-31.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.013703-0/SP

APELANTE : SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA
ADVOGADO : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2010081385
RECTE : SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Semikron Semicondutores Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou Decreto-Lei n.º 461/69 e a Resolução n.º 71/05, do Senado Federal.

Em contrarrazões (fls.473/476), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso em razão da existência de decisão de tribunal superior, proferida nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil sobre a questão dos autos, e no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio de IPI incidente sobre exportações foi extinto em 05.10.1990.

Decido.

O recorrente não indicou expressamente o permissivo constitucional no qual se fundamenta o recurso excepcional, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*. A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Supremo Tribunal Federal:

1. **RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.** *Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso.*

2. **RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. ARTIGOS VIOLADOS. NÃO INDICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 321 DO RISTF E DA SÚMULA 284. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** *Não se admite recurso extraordinário que não indique o dispositivo constitucional que lhe autorizaria a interposição, nem aponta quais normas constitucionais que teriam sido violadas pelo acórdão recorrido.*

(AI 713692 AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 30.09.2008, Dje 13.11.2008, destaquei).

Ademais, a matéria acerca da extinção do estímulo fiscal, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido.

(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027352-63.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027352-1/SP

APELANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA e outro
: MONSOY LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Monsanto do Brasil Ltda. e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados, alegam que o *decisum* viola:

a) o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados, bem como porque não foi corrigido o erro material apontado, referente à indicação de que o pedido formulado supostamente estender-se-ia à CPMF;

b) o artigo 191 do Código Comercial, os artigos 92 e 482 do Código Civil, o artigo 110 do Código Tributário Nacional e as Leis n.º 6.463/77, n.º 4.595/64 e n.º 4.728/65, porquanto são imunes ao recolhimento de CSLL sobre as receitas de exportação, inclusive quanto às denominadas variações cambiais ativas;

c) o artigo 2º, *caput* e § 1º, alínea *c*, da Lei n.º 7.689/88, artigos 6º, § 1º, e 11 a 14 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, artigo 187, inciso I, da Lei n.º 6.404/76, artigos 248, 277, 278, 287, parágrafo único, 289, 290 e 299 do Decreto n.º 3.000/99, artigo 57 da Lei n.º 8.981/95 e artigos 46, 47, §§ 1º a 7º, e 48 da Lei n.º 4.506/64, uma vez que não reconheceu o direito de dedução da base de cálculo da CSLL do valor relativo aos custos e às despesas para a obtenção das receitas de exportação;

d) o artigo 150, § 4º, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (alterado pelas Leis n.º 10.637/02, n.º 10.833/03, n.º 11.051/04 e n.º 11.941/09), artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 e artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, eis que não considerou o direito à restituição/compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a título de CSLL, com atualização monetária e prazo prescricional segundo a tese dos cinco mais cinco anos.

Aduzem, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outro tribunal em relação à mencionada imunidade e à compensação.

Contrarrazões às fls. 1.221/1.225 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

O recurso não merece ser admitido. Não obstante a alegação de nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre destacar a ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a impossibilidade de discussão acerca da imunidade em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.460 - SC (2010/0179566-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : IRMÃOS BATTISTI LTDA

ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 123, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

A redação conferida ao inciso I do § 2º do art. 149 da CF - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação - há de ser interpretada teleologicamente.

A CPMF é contribuição voltada para o financiamento da seguridade social, prevista no § 4º do art. 195 da CF/1988.

As obrigações financeiras decorrentes da atividade de exportação sujeitas às movimentações bancárias atraem a aplicação da regra imunizadora do art. 149, § 2º, I, da CF/1988, o que afasta a incidência da CPMF.

Os Embargos de Declaração da União foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 146, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão embargada.

2. Reconhecida a existência de omissão em relação à prescrição quinquenal, sanada mediante integração da motivação do julgado, com alteração da conclusão.

A agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.311/1996 e dos arts. 97 e III, II, do CTN, sob o argumento de que "impertinente, portanto, possa a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Lei Maior alcançar contribuições que têm como fato gerador e base de cálculo não o faturamento, mas a movimentação financeira, mesmo sob a ótica da autoria, no sentido de que o quanto definido pela novel norma imunizante atinja as contribuições sociais elencadas no artigo 195 daquele Estatuto, sendo, portanto, flagrantemente impropriedade a pretensão que nesse sentido se orienta" (fl. 164, e-STJ, grifos no original).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 196, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito de excluir, da base de cálculo da CSLL e da CPMF, as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional 33/2001.

A irresignação não merece prosperar. Em que pese aos argumentos expendidos, desmerece guarida a presente irresignação. A despeito do esforço das partes para demonstrarem a existência de violação à legislação federal, a matéria debatida nos autos diz respeito ao alcance da norma constitucional que instituiu imunidade tributária para as receitas decorrentes da exportação.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo art. 105, III, do permissivo constitucional, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de Recurso Especial.

Sobre o tema, já me pronunciei no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a demanda com base na interpretação do art. 149, § 2º, I, da Constituição, para afirmar que a imunidade nele prevista não abrange a CPMF nem a CSLL. Não cabe Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1074268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009, grifei)

Dentre outros precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da CF, relativamente à CPMF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1126265/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010, grifei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional n. 33/2001, pelo que, é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 817.841/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 26/11/2008, grifei)

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 10/11/2010) - grifei.

É despicienda, portanto, a análise do prazo prescricional e da restituição/compensação, já que somente seriam discutidas depois de reconhecido o suposto indébito tributário, o que é inadmissível nesta via especial.

No que toca ao pedido de retificação da inexatidão material contida no *decisum*, qual seja, inclusão da CPMF em sua ementa (fl. 1.031), verifica-se da leitura do relatório e voto de fls 1.026/1.030 que não há qualquer menção a essa contribuição, mas somente à CSSL, o que prevalece em relação à aludida ementa, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). NÃO INCIDÊNCIA. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS CABÍVEIS.

(EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO DE INSTRUMENTO). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126.

(...)

3. Havendo divergência entre a ementa e o corpo do acórdão, deverá prevalecer este último. Precedentes.

(...)

5. Recurso improvido.

(AgRg no REsp 413656/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 230) - grifei.

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS. ARGÜIDA INCIDÊNCIA DA SUMULA N.º 283 DO STF. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO REJEITADA. HAVENDO DIVERGÊNCIA DE CONTEÚDO ENTRE A EMENTA E O VOTO, PREVALECE ESTE. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. CONSENTIMENTO DO MENOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ILEGALIDADES. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

(...)

3. Nesse contexto, em que há divergência entre os conteúdos da ementa e do voto condutor do julgado, deve prevalecer este, porque, na esteira da jurisprudência assente nesta Corte, a ementa não integra o julgado. Não incide, pois, o verbete sumular n.º 283 do STF. Preliminar rejeitada.

(...)

(REsp 912.032/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00057 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0027352-63.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027352-1/SP

APELANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA e outro

: MONSOY LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2010074375

RECTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Monsanto do Brasil Ltda. e outro**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados, alegam, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Aduzem, ainda, que o *decisum* viola os seguintes dispositivos constitucionais:

a) artigo 5º, incisos LIV e LV (princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa), na medida em que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados, bem como porque não foi corrigido o erro material apontado, referente à indicação de que o pedido formulado supostamente estender-se-ia à CMPF;

b) artigos 149, *caput* e § 2º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/01, e 195, *caput* e inciso I, alíneas *b* e *c*, porquanto são imunes ao recolhimento de CSLL sobre as receitas de exportação, inclusive quanto às denominadas variações cambiais ativas.

Contrarrazões às fls. 1.215/1.220 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido pelos embargos de declaração não terem sido satisfatoriamente apreciados, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, uma vez que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, no que toca ao pedido de retificação da inexatidão material contida no *decisum*, qual seja, inclusão da CPMF em sua ementa (fl. 1.031), verifica-se da leitura do relatório e voto de fls 1.026/1.030 que não há qualquer menção a essa contribuição, mas somente à CSLL, o que prevalece em relação à aludida ementa.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00058 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex N° 0008439-09.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.008439-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIO EDUARDO ROVEDA
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2010009230
RECTE : MARIO EDUARDO ROVEDA
No. ORIG. : 00084390920084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 262/265.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 124/125). Opostos embargos de declaração, foram julgados por decisão unipessoal (fl. 142). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019517-54.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019517-1/SP

AGRAVANTE : NELSON PINHEIRO MEJIAS
ADVOGADO : TATHIANA DA FONSECA MARTINHO FIUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PROCONCI S/A PROJETOS E CONSTRUCOES
ADVOGADO : FERNANDO DE FREITAS LEITÃO TORRES
PARTE RE' : KENJI KAWANO e outro
: JOSE CARLOS COELHO GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 85.00.00191-1 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 312/315.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 270/271). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fl. 280). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00060 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0043948-55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043948-5/SP

AGRAVANTE : IGE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGUEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : DOMENICO GALZERANO e outro
: ROSALIO GALZERANO NETO
ADVOGADO : JOAO BIASI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
PETIÇÃO : RESP 2011000011
RECTE : IGE IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00.00.00185-8 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 363/365.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 359/361). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00061 RECURSO ESPECIAL EM REO Nº 0037045-77.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037045-9/SP

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e outros
ADVOGADO : EVALDO DE MOURA BATISTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
PETIÇÃO : RESP 2010013296
RECTE : ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
No. ORIG. : 08.00.00003-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 190/192.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil (fls. 133/141). Opostos embargos de declaração, foram julgados por decisão unipessoal (fls. 147/148). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00062 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0006284-23.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006284-8/SP

APELANTE : VANIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : DEBORAH MARIANNA CAVALLLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2010124553

RECTE : VANIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Vania Lucia Ribeiro de Carvalho, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões às fls. 165/167, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que os artigos 110 e 123 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Outrossim, a questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, limitados ao âmbito deste recurso excepcional.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00063 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0020025-33.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020025-0/SP

APELANTE : DIANTHUS AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : ED CARLOS LONGHI DA ROCHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2010002331
RECTE : DIANTHUS AGRONEGOCIOS LTDA
No. ORIG. : 00200253320094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Dianthus Agronegócios Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido. Requer, ademais, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 95/96 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, prejudicado, portanto, o pleito de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00064 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0002288-81.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.002288-2/SP

APELANTE : CANITAR PREFEITURA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2010027195
RECTE : CANITAR PREFEITURA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 273/275.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 259/261). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010250-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010250-0/SP

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE CAMARGO e outros
: EDUARDO CARBONARI
: GESSE GOMES BARBOSA
: JOAO BATISTA CHAVES
: LUIS GONCALVES SIMOES
: OLAIR GALVAO CONSOLIN
: RUI JOSE BUENO DE CAMPOS PANTANO
ADVOGADO : MARCEL PEDROSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO REDONDANO e outros
: PAULO EDUARDO DIAS
: JOSE ANTONIO PARISOTTO
: MARCELLO BELLUZZO JUNIOR
: GILBERTO MAURO MOREIRA BRANCO
: CLAUDIA LOBO CESAR
ADVOGADO : AGNALDO LEONEL
PARTE RE' : CENTRO MEDICO DE ITATIBA S/C LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 04.00.00575-8 2 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto contra **decisão singular**. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

Contrarrazões às fls. 660/666.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 549/556 e fls. 591/592). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (C.P.C., artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010250-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010250-0/SP

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE CAMARGO e outros
: EDUARDO CARBONARI
: GESSE GOMES BARBOSA
: JOAO BATISTA CHAVES
: LUIS GONCALVES SIMOES
: OLAIR GALVAO CONSOLIN
: RUI JOSE BUENO DE CAMPOS PANTANO
ADVOGADO : MARCEL PEDROSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO REDONDANO e outros
: PAULO EDUARDO DIAS
: JOSE ANTONIO PARISOTTO
: MARCELLO BELLUZZO JUNIOR
: GILBERTO MAURO MOREIRA BRANCO
: CLAUDIA LOBO CESAR
ADVOGADO : AGNALDO LEONEL
PARTE RE' : CENTRO MEDICO DE ITATIBA S/C LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 04.00.00575-8 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra **decisão singular**. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

Contrarrazões às fls. 667/672.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) *julgar válida lei local contestada em face de lei federal*"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). - (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 549/556 e fls. 591/592). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (C.P.C., artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00067 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0015143-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015143-1/SP

AGRAVANTE : ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010182099
RECTE : ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA
No. ORIG. : 00000124620104036110 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 247/249.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14.09.2010 (fl. 146). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 29.09.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 30.09.2010 (fl. 148).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00068 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0015143-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015143-1/SP

AGRAVANTE : ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2010182101
RECTE : ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA
No. ORIG. : 00000124620104036110 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 245/246.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14.09.2010 (fl. 146). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 29.09.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 30.09.2010 (fl. 176).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027749-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027749-9/SP

AGRAVANTE : PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : JACKSON RODRIGO GERBER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00391328420044036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 751/754.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 710/712). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso

excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028418-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028418-2/SP

AGRAVANTE : CENTRO DE REPARACAO AUTOMOTIVA TRIUNFO LTDA -ME

ADVOGADO : LAUDEVY ARANTES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00013590320094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 165/189.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 135/136). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 144/145). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036416-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036416-5/SP

AGRAVANTE : GILBERTO ELKIS
ADVOGADO : JACQUES PRIPAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro
PARTE RE' : PAULO ROBERTO MOTA MESSIAS
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00315042019994036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 150/152.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 81/85). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000595-52.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000595-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00005955220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 384/415.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 337/338). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000595-52.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000595-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00005955220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 416/447.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. Entretanto, o recurso excepcional não a contém, conforme certidão de fl. 382. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

De outro lado, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 337/338). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

*Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.
Agravo regimental improvido."*

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 4504/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0042188-47.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.042188-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : DJALMA LACERDA
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
CO-REU : GERALDO GONCALVES DE REZENDE e outros
: MAURILIO FERNANDO MANOEL
: JOSE CARLOS DE JESUS
: TANIA MARA SILVA MARINHO
: ORLANDO ROMERO
: MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA
: HERMOGENES FERREIRA
: DARIO PASSOS NETO
: CARMELINO BENEDICTO DA SILVA
: VITOR LEANDRO HERMENEGILDO
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA
No. ORIG. : 2000.03.99.041487-3 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O terceiro prejudicado pode impetrar mandado de segurança contra ato judicial, não se lhe exigindo a interposição de agravo de instrumento. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.
2. Diante da suspensão da eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 2527, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com o ônus da sucumbência.
3. Preliminar rejeitada. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 4497/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024640-38.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.024640-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : JOAO GUMERCINDO ROVEA
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.63.01.295334-1 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ARTIGO 259 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A norma prevista no artigo 3º Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é absoluta, pelo que constatado que o valor atribuído à causa é inferior à 60 (sessenta) salários-mínimos, deve a ação, obrigatoriamente, ser processada e julgada perante aquele juízo especial, não sendo facultado à parte a escolha do foro.
2. Nas ações em que se pretende a revisão do contrato de mútuo habitacional em sua totalidade, e não apenas a revisão das parcelas vincendas do financiamento, a atribuição do valor da causa é regida de acordo com a regra contida no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.
3. Ausência de interesse recursal. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 4474/2011

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037816-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037816-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AUTOR : TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00469704319984036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A DEMANDA. SÚMULA 343 DO STF.

- 1- O exame do acórdão rescindendo mostra que o litígio (prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação) refere-se à legislação infraconstitucional, sendo certo, outrossim, que à época do julgamento (24/11/2004), a matéria comportava entendimentos discrepantes entre os órgãos julgadores de diversos graus de jurisdição, evidenciando o acerto na aplicação da súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.
- 2- À época do julgado, o ordenamento jurídico pátrio ainda não havia sido inovado pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, de modo que o acórdão rescindendo apenas conferiu interpretação às normas dispostas no Código Tributário Nacional, sem qualquer alusão a dispositivos constitucionais que pudessem afastar a aplicação da referida súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.
- 3- Precedentes da Segunda Seção.
- 4- Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004667-03.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.004667-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 92.698/86. OMISSÃO. VOTO-VENCIDO. JUNTADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO PEDIDO.

O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 2.049/83, regulamentado pelo Decreto nº 92.698/86, que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de indébito, a partir da vigência da Constituição Federal passou a se amoldar aos ditames do Código Tributário Nacional, que tem o *status* de lei complementar, cujo prazo estabelecido é de 5 (cinco) anos para a prescrição e a decadência. Inaplicável, portanto à referida contribuição o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no Decreto-lei nº 2.049/83 e Decreto nº 92.698/86. Quanto à juntada dos votos vencidos, a pretensão não está revestida de razoabilidade, visto que claramente restou adotada, pelos eminentes Desembargadores que votaram em dissonância da maioria, a prescrição decenal, em conformidade com a dicção jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração parcialmente providos tão somente para suprir a omissão quanto à questão alusiva à não aplicação do Decreto 92.698/86.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, tão somente para suprir a omissão quanto à questão alusiva à não aplicação do decreto 92.698/86, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1500930-81.1998.4.03.6114/SP
1999.03.99.037734-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros
: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA
: FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 98.15.00930-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO ATACADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Não se conhece de embargos de declaração quando as suas razões estão dissociadas da decisão embargada. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 11993/2011

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004765-92.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.004765-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
PARTE AUTORA : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Fls. 189 e 278.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a inclusão, no SIAPRO, do atual nome da Parte Autora, ou seja, Noble Brasil S/A, certificando nos autos.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020437-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ALCEU PAULO DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00036577320104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Alceu Paulo da Silva e outros contra a decisão (fls. 279/280 do recurso, fls. 259/260 dos autos originais) que, em sede de ação ordinária, **indeferiu antecipação de tutela** requerida com o escopo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária designada "FUNRURAL" devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91).

Sustenta a parte agravante que a mencionada contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária ajuizada em 08 de junho de 2010, na qual os autores, ora agravantes, buscam a suspensão da exigibilidade do tributo previsto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, além da restituição dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos (fl. 39).

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Sucedeu que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio a alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

No caso concreto a parte autora pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do pagamento previsto no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028412-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028412-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : EMILIO CRIVELLI e outros. e outros
ADVOGADO : PEDRO VINHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00013605420104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Emílio Crivelli e outros contra a decisão (fls. 32/38 do recurso, fls. 263/269 dos autos originais) que, em sede de ação ordinária, **indeferiu antecipação de tutela** requerida com o escopo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária designada "FUNRURAL" devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91).

Sustenta que a mencionada contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1o, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. agravo regimental a que se nega provimento.(AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 525, DO CPC. OFENSA DOS ARTS. 458, II E 535, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005 e EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.06.2004.

(...)

4. agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Pelo exposto, o recurso não reúne condições de ser conhecido, pelo que **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033479-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033479-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : LUCIANO FALEIROS CINTRA

ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00023862620104036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Luciano Faleiros Cintra contra a decisão (fls. 38/39 do recurso, fls. 394/395 dos autos originais) que **indeferiu antecipação de tutela** requerida com o escopo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária designada "FUNRURAL" devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91).

Sustenta que a mencionada contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à ação declaratória ajuizada em 08 de junho de 2010, na qual o autor, ora agravante, afirmando ser produtor rural sujeito à contribuição previdenciária de 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), busca a suspensão da exigibilidade destes tributos, além da restituição dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos (fls. 20/21).

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Sucedeu que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio a alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

No caso concreto a parte autora pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do pagamento previsto no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, de modo que deve ser mantida a decisão agravada. Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036529-47.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.036529-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ARNALDO PASMANIK
ADVOGADO : INES AMBROSIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00041360820104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Arnaldo Pasmanik contra a decisão (fls. 30/36) que **indeferiu antecipação de tutela** requerida com o escopo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária designada "FUNRURAL" devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91).

Sustenta que a mencionada contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à ação declaratória ajuizada em 09 de setembro de 2010, na qual o autor, ora agravante, afirmando ser pecuarista sujeito à contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, busca a suspensão da exigibilidade deste tributo, bem como a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes quanto a essa contribuição (fl. 28).

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Sucedeu que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio a alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

No caso concreto a parte autora pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do pagamento previsto no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014287-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014287-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CSU CARD SISTEM S/A
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00026972920114036130 1 Vr OSASCO/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002697-29.2011.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de vale-transporte, até decisão final ou ulterior deliberação do Juízo.

Alega, em síntese, que, em regra geral, a base de cálculo das contribuições previdenciárias constitui-se pela totalidade dos valores recebidos pelo empregado e as exceções estão taxativamente previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Aduz, ainda, que o vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85 não pode ser pago em dinheiro aos empregados, e somente se pago nos termos da referida lei é que está isento da incidência da contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a questão ora posta em saber se incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de auxílio-transporte em pecúnia.

O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº7.619/87). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de

pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Expediente Nro 11992/2011

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0087416-36.1995.4.03.9999/SP
95.03.087416-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
PARTE AUTORA : IRINEU MERISSI VALENTIM
ADVOGADO : FRANCISCO PINOTTI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : PADARIA E CONFEITARIA SANTA TEREZINHA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 86.00.00317-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos de terceiro interposta pelo INSS contra sentença, que julgou procedentes os presentes embargos, condenando o embargado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em apelação, a parte autora pugnou pela nulidade da CDA ao fundamento de que a mesma não foi homologada pela autoridade administrativa competente para a prática do ato; a necessidade de intervenção do Ministério Público; da falta de vínculo empregatício, assim como a isenção de contribuição para a seguridade social.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Não há reparos a serem feitos na sentença.

Com efeito, os documentos juntados pela embargante à fls. 11/48 comprovam que Leônidas Corghi, antecessor da embargante, não arrendou o estabelecimento comercial da executada. Arrendou apenas os bens descritos à fls. 27/28 que posteriormente foram restituídos à executada pela rescisão contratual de fls. 46. Nessa ocasião, a executada explorava suas atividades em endereço diferente, conforme fls. 48. Não houve transferência do fundo de comércio, como quer a embargada.

Assim, os bens objetos da penhora não foram adquiridos da executada, mas sim fora adquiridos por Leônidas por compra feita a CIBRAFI (fls. 47) ou através de arrematação judicial de bens da executada (fls. 29/40).

O prédio onde se encontra a embargante foi locado pelos seus proprietários, não pela executada.

Dessa forma, não se pode considerar que houve sucessão da Padaria Santa Terezinha para Leônidas Corghi. Desse modo, a embargante não pode ser responsabilizada pelo débito da executada.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031816-93.1996.4.03.9999/SP
96.03.031816-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : OTAVIO LOPES BENFICA E CIA LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO MIRANDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00006-0 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela empresa OTAVIO LOPES BENFICA E CIA. LTDA. contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, bem como que não ocorreu a prescrição da dívida fiscal, condenando-a ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Suscita a parte embargante, primeiramente, preliminar de nulidade da penhora em razão de o bem imóvel a ser penhorado não lhe pertencer, mas ao sócio, além de se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. No mérito, alega a ocorrência de prescrição do débito fiscal referente ao período de março de 1986 a outubro de 1991.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de seja declarada nula a penhora efetuada, e, conseqüentemente, anulada a sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Suscita, a parte embargante, a nulidade da penhora em razão de o bem imóvel a ser penhorado não lhe pertencer, mas ao sócio, além de se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.

É verdade, a jurisprudência entende não haver legitimidade à empresa para recorrer de bem penhorado de sócio dela. Entretanto, o Direito socorre a pretensão, por outras vias.

Em primeiro lugar, o sócio *não foi citado* na execução; a citação ocorreu tão somente em nome da empresa executada. Isso, por si só, já é causa de *nulidade da penhora*. Ofensa ao princípio do devido processo legal. Medida que pode ser tomada de ofício, pelo magistrado, considerando-se a não-inclusão do sócio na relação processual executiva. Além disso, segundo se verifica da certidão do oficial de justiça à fl. 30v, o sócio *reside no imóvel* penhorado. Ainda, sendo a impenhorabilidade de bem de família matéria de *ordem pública*, pois a *proteção* daquele constitui *dever do Estado* (art.226 e ss, da CF), poderia ser conhecido pelo juiz, por simples petição, motivo pelo qual não haveria necessidade da propositura de embargos.

Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família: "Art. 1.º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

A jurisprudência é farta e uníssona:

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ARTS. 1º E 5º DA LEI 8009/90 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não obstante o embargante tenha sido citado em nome próprio como co-responsável, não podendo, como parte no processo de execução, opor embargos de terceiro, é de se apreciar a arguição de nulidade da penhora que recaiu sobre bem de família, matéria que pode ser conhecida em qualquer fase ou grau de jurisdição, inclusive de ofício. Preliminar rejeitada. 2. Não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8009/90. 3. Na hipótese, o imóvel em questão está protegido pela Lei 8009/90, vez que comprovado, nos autos, que a penhora recaiu sobre bem de família, não tendo o embargado demonstrado a existência de outros imóveis em nome do embargante. 4. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a União arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de tal verba, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.(AC 92030838759, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/06/2007)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos. Cumpre ressaltar, outrossim, que a correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º). 2. Caso em que as provas conduzem à evidência de que o imóvel penhorado constitui residência familiar do executado, sem que elementos de convicção, em sentido contrário e suficientes para tanto, tenham sido produzidos pela exequente. 3. Agravo inominado desprovido. AC 200661820532979 - APELAÇÃO CÍVEL - 1467687 -Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 -Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:27/09/2010 PÁGINA: 915

A questão da penhora sobre a parte do bem afetada ao comércio fica deferida para ocasião futura.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dou provimento, em parte, à apelação, para **anular a penhora realizada, e, por conseguinte, decretar a nulidade desta ação**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente

São Paulo, 25 de julho de 2011.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014803-13.1998.4.03.9999/SP
98.03.014803-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros
ADVOGADO : DANIELA MORI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00166-9 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução fiscal, em face de sentença que julgou improcedentes os presentes embargos, visando a exclusão de multa moratória incidente sobre débito previdenciário incluídos em parcelamentos fiscais tido por espontaneamente confessado.

Sustenta a apelante, em síntese, que denunciou espontaneamente o débito, nos termos do art. 138 do CTN, sendo-lhe deferido pedido de parcelamento da dívida, o que não afasta a incidência, na hipótese, do referido dispositivo legal, restando, destarte, indevida a cobrança da multa moratória. Assevera que a correção monetária deve ser feita pela UFESP, seguindo entendimento do STJ, e ainda pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões vieram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente conheço do recurso pelo que passo à análise das questões postas em desate, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, por se encontrar o feito em condições de imediato julgamento.

A pretensão recursal deduzida visa à reforma de decisão pela qual o juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, visando a exclusão da multa moratória incidente sobre débito previdenciário objeto de parcelamento e tido por espontaneamente denunciado.

O instituto da denúncia espontânea está previsto no art. 138 do CTN, assim redigido, *verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

De acordo com o que prescreve o aludido dispositivo é requisito da denúncia espontânea o efetivo pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, na hipótese em que o *quantum debeatur* dependa de apuração, do depósito do valor arbitrado, a tanto não equivalendo a confissão da infração seguida de pedido de concessão de moratória para regularização do débito.

Com efeito, o pedido de parcelamento da dívida junto ao órgão previdenciário competente não se confunde com o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

É certo que a questão aqui versada gerou controvérsia na jurisprudência, chegando o E. Superior Tribunal de Justiça a alterar sua posição inicial quanto ao tema para admitir a caracterização da denúncia espontânea na hipótese de parcelamento do débito. Tal entendimento, todavia, não resistiu a um novo exame pela Corte Superior, provocado pelos

constantes questionamentos acerca do tema, que culminou na adoção da tese outrora admitida e já difundida pela Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A corroborar o exposto, precedentes do E. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC.

Precedentes.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.577/DF, feito submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/5/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1308661/RJ, *v.u.*, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 07.10.2010, DJe 15/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NOVA POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. Houve modificação na jurisprudência da 1ª Seção. Após o julgamento do REsp 284.189/FRANCIULLI, reavivou-se a Súmula 208 do extinto TFR, que afasta a denúncia espontânea nas hipóteses de parcelamento do débito tributário.

(AgRg no REsp nº 449.720/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 15.05.2003, publ. DJ 09.06.2003, *v.u.*)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557 DO CPC) - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O julgamento monocrático pelo relator está autorizado no art. 557 do CPC.

2. Essa norma consolida a importância do precedente jurisprudencial, ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

3. A defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

4. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

5. Agravo regimental improvido.

(AERESP 180985/SC, rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 27.08.2003, publ. DJ 29.09.2003, *v.u.*)

TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - CTN, ART. 138 - SÚMULA 208 TFR - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (RESP. Nº 284.189/SP, JULGADO EM 17.06.2002).

- A denúncia espontânea só se configura com o pagamento do tributo devido, acompanhada dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

- O parcelamento do débito não é pagamento e a este não substitui, razão por que nos casos de parcelamento não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

- Aplicação da Súmula 208 TFR.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 295376/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 20.05.2003, publ. DJ 01.09.2003, *v.u.*)

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa (revisão do anterior entendimento da Corte, no julgamento do REsp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003).

2. Agravo regimental desprovido.

AGRESP 496781/PE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26.08.2003, publ. DJ 15.09.2003, *v.u.*)

Registro, ainda que a cobrança concomitante de juros moratórios e da multa, mostram-se perfeitamente cabíveis, na consideração que os juros de mora equivalem a reparação do prejuízo pela demora no pagamento, enquanto a multa traduz uma penalidade pelo não cumprimento da obrigação, inexistindo, pois, óbices a cobrança de ambos conforme revela o art. 161 do CTN, "verbis":

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária"

REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA

Quanto à multa fixada, deve-se restringi-la ao patamar de 20% do valor do débito, valor este que vem sendo utilizado pelo E. STJ, nos casos em que se verifica que há lei posterior mais benéfica ao contribuinte.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. (...) REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag nº 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09).

PROCESSO CIVIL - (...) MULTA MORATÓRIA - LEI Nº 11941/2009 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (ART. 106, II E "C", DO CTN) - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO (ART. 462 DO CPC) - DECISÃO MANTIDA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Em relação à multa moratória, no entanto, após a prolação da sentença e a interpretação de recurso de apelação, foi editada a Lei 11941/2009, que deu nova redação ao art. 35 da Lei 8212/91, determinando que ela fosse aplicada nos termos do art. 61 da Lei 9430/96, que, em seu § 2º, limita o percentual da multa a 20% (vinte por cento). Assim, tenho que se aplica, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c" do CTN, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193). Ademais, por se tratar de fato modificativo do direito que influenciou diretamente no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, a matéria pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes (EDcl nos EDcl no REsp nº 425195 / PR, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08/09/2008; EDcl no REsp nº 487784 / DF, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Galotti, DJe 30/06/2008; REsp nº 156752 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999, pág. 117) (...).

(TRF da 3ª Região, AC nº 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10).

No tocante à atualização monetária pela UFESP não prospera a insurgência, porquanto segundo entendimento do STJ é aplicável, na atualização dos créditos tributários do Estado de São Paulo, a variação da UFESP, na hipótese em tela, se tratam de contribuições previdenciárias, cuja legislação de regência é aplicável todo o território nacional, não incidindo pois a legislação local do Estado de São Paulo.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ESTADO DE SÃO PAULO. APLICABILIDADE DA UFESP PARA CORRIGIR DÉBITOS FISCAIS E DO IPC-FIPE PARA ATUALIZÁ-LA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. 1.(.....). 3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual é aplicável, na atualização dos créditos tributários do Estado de São Paulo, a variação da UFESP, corrigida pelos índices do IPC-FIPE. Precedentes: ERESP 122038/SP, 1ª Seção, Min. Castro Filho, DJ de 15/04/2002. (.....).(RESP 200501391539, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/10/2005)

No tocante aos honorários, entendo ser elevada a fixação em 20 % do valor da liquidação, razão pela qual reduzo os honorários arbitrados na sentença em 10% do valor do débito atualizado, tendo em vista a sucumbência mínima do apelado.

Ante o exposto, do parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a multa moratória no percentual de 20% e os honorários em 10% do valor atualizado, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069309-36.1998.4.03.9999/SP
98.03.069309-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISINETO
APELADO : MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA
ADVOGADO : JEYNER VALERIO
PARTE AUTORA : SIDNEY ZOCCA
ADVOGADO : JEYNER VALERIO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00050-3 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal interposta pelo INSS contra sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando a exclusão da multa de 60% do débito principal imposta com fulcro no art. 35 da Lei 8.212/91 e o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, declarando subsistente a penhora. Face à sucumbência recíproca, determinou a divisão das despesas na proporção de 50%.

Aduz o INSS, preliminarmente, que a sentença é *citra petita*, porquanto não foi objeto dos embargos interpostos o pedido de revogação da multa. Aduz, ainda, que a multa no percentual aplicado possui embasamento legal na legislação previdenciária vigente à época do fato gerador da dívida. Requer a inversão do ônus da sucumbência.

A parte autora interpôs recurso adesivo aduzindo que no processo de execução e no procedimento administrativo não constam quais as pessoas e sobre quem a apelante teria deixado de recolher as devidas contribuições previdenciárias.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

A Lei nº 10.352/2002, modificou o tratamento dado à remessa oficial e atribuiu nova redação ao artigo 475 do Código de Processo Civil e incluiu as hipóteses de sua dispensa, previstas nos parágrafos 2º e 3º.

O STJ consolidou o entendimento de que o cabimento da remessa oficial deverá ser aferido de acordo com a redação do artigo 475 vigente no momento da prolação da sentença, ou seja, sentenças prolatadas antes de 27/03/02 (vigência da lei), estarão sujeitas à regra prevista na redação antiga do aludido dispositivo, ao passo que as proferidas a partir desta data estarão submetidas à nova redação trazida pela Lei.

Assim, as sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município e respectivas autarquias anteriormente a 27/03/02 submetem-se ao reexame necessário independentemente do valor da causa.

Assim, examino o processo também por força da remessa oficial.

Preliminarmente, quanto à alegação de ser *citra petita* a sentença, não assiste razão à apelante.

As decisões prolatadas pelo magistrado em regra não podem conhecer senão das questões suscitadas e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta. São o que defendem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Ao contrariarem-se as regras supramencionadas, teremos sentenças *extra petita*, *ultra petita* e *citra petita*.

Em resumo, temos que sentença *extra petita* é aquela que decide fora do que foi pedido, a sentença *ultra petita* é aquela que vai além decidindo a mais do que foi pedido e a sentença *citra petita* é aquela que apresenta-se incompleta, não resolve todos os pedidos formulados, decidindo a menos do pleiteado.

Com efeito, a questão a respeito da redução da multa moratória foi devidamente enfrentada e decidida pela sentença, o que implicou na sua redução.

Passo à análise do mérito.

No tocante à redução do percentual de multa por retroação de lei, assiste razão à embargante, tenho julgado no sentido de reduzi-la ao patamar de 20% do valor do débito, valor este que vem sendo utilizado pelo E. STJ, nos casos em que se verifica que há lei posterior mais benéfica ao contribuinte.

Neste sentido a jurisprudência do STJ e desta E. corte:

"PROCESSUAL CIVIL. (...) REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

Não configura julgamento *extra petita* a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag nº 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09).

PROCESSO CIVIL - (...) MULTA MORATÓRIA - LEI Nº 11941/2009 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (ART. 106, II E "C", DO CTN) - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO (ART. 462 DO CPC) - DECISÃO MANTIDA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Em relação à multa moratória, no entanto, após a prolação da sentença e a interpretação de recurso de apelação, foi editada a Lei 11941/2009, que deu nova redação ao art. 35 da Lei 8212/91, determinando que ela fosse aplicada nos termos do art. 61 da Lei 9430/96, que, em seu § 2º, limita o percentual da multa a 20% (vinte por cento). Assim, tenho que se aplica, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c" do CTN, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193). Ademais, por se tratar de fato modificativo do direito que influenciou diretamente no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, a matéria pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes (EDcl nos EDcl no REsp nº 425195 / PR, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08/09/2008; EDcl no REsp nº 487784 / DF, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Galotti, DJe 30/06/2008; REsp nº 156752 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999, pág. 117) (...).

(TRF da 3ª Região, AC nº 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10).

Diante disso, a multa incidente sobre o débito deve ser reduzida ao percentual de 20% (vinte por cento).

No tocante aos honorários, mantenho a sucumbência recíproca como fixado pela r. sentença.

RECURSO ADESIVO DE MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA

A parte embargante aduz no processo de execução e no procedimento administrativo não constam quais as pessoas e sobre quem a embargada teria deixado de recolher as devidas contribuições previdenciárias.

Não procede a alegação, primeiro, conforme se vê das informações constantes do processo administrativo, a execução não objetiva a cobrança de contribuições incidente sobre as remunerações de administradores e autônomos. Segundo, porque no caso das contribuições para terceiros, para o SAT e sobre o 13º salário, e da incidência de juros majorados, nenhuma impugnação em relação a elas foi apresentada por ocasião dos embargos, o que impede sua apreciação.

Neste sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NOME DO SÓCIO NA CDA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTANTES DO ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. 1. A tese referente à possibilidade de inclusão no pólo passivo da execução fiscal do sócio cujo nome consta da CDA, além de não ter sido debatida pela Corte a quo, carecendo, portanto, de prequestionamento, configura verdadeira inovação, inviável em sede de agravo regimental em face da ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista que esse argumento não foi levantado nas razões do recurso especial. 2. O acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade das disposições do CTN (art. 135) no caso de cobrança de contribuições devidas ao FGTS em face da natureza não-tributária das mesmas. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802123247, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/06/2009)

Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, apenas para reduzir o percentual da multa a 20% (vinte por cento), e nego provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091800-37.1998.4.03.9999/SP

98.03.091800-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
: PATRICIA DE CASTRO RIOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00758-6 A Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução fiscal, em face de sentença que julgou improcedentes os presentes embargos, visando a exclusão de multa moratória incidente sobre débito previdenciário incluídos em parcelamentos fiscais tido por espontaneamente confessado.

Sustenta a apelante, em síntese, que denunciou espontaneamente o débito, nos termos do art. 138 do CTN, sendo-lhe deferido pedido de parcelamento da dívida, o que não afasta a incidência, na hipótese, do referido dispositivo legal, restando, destarte, indevida a cobrança da multa moratória.

Com contrarrazões vieram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal deduzida visa à reforma de decisão pela qual o juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, visando a exclusão da multa moratória incidente sobre débito previdenciário objeto de parcelamento e tido por espontaneamente denunciado.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não foram objeto do pedido inicial; logo, não podem ser apreciadas pelo órgão revisor.

O instituto da denúncia espontânea está previsto no art. 138 do CTN, assim redigido, *verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

De acordo com o que prescreve o aludido dispositivo é requisito da denúncia espontânea o efetivo pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, na hipótese em que o *quantum debeatur* dependa de apuração, do depósito do valor arbitrado, a tanto não equivalendo a confissão da infração seguida de pedido de concessão de moratória para regularização do débito.

Com efeito, o pedido de parcelamento da dívida junto ao órgão previdenciário competente não se confunde com o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

É certo que a questão aqui versada gerou controvérsia na jurisprudência, chegando o E. Superior Tribunal de Justiça a alterar sua posição inicial quanto ao tema para admitir a caracterização da denúncia espontânea na hipótese de parcelamento do débito. Tal entendimento, todavia, não resistiu a um novo exame pela Corte Superior, provocado pelos constantes questionamentos acerca do tema, que culminou na adoção da tese outrora admitida e já difundida pela Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A corroborar o exposto, precedentes do E. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.577/DF, feito submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/5/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1308661/RJ, *v.u.*, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 07.10.2010, DJe 15/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NOVA POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. Houve modificação na jurisprudência da 1ª Seção. Após o julgamento do REsp 284.189/FRANCIULLI, reavivou-se a Súmula 208 do extinto TFR, que afasta a denúncia espontânea nas hipóteses de parcelamento do débito tributário.

(AgRg no REsp nº 449.720/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 15.05.2003, publ. DJ 09.06.2003, *v.u.*)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557 DO CPC) - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O julgamento monocrático pelo relator está autorizado no art. 557 do CPC.

2. Essa norma consolida a importância do precedente jurisprudencial, ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

3. A defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

4. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

5. Agravo regimental improvido.

(AERESP 180985/SC, rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 27.08.2003, publ. DJ 29.09.2003, *v.u.*)

TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - CTN, ART. 138 - SÚMULA 208 TFR - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (RESP. Nº 284.189/SP, JULGADO EM 17.06.2002).

- A denúncia espontânea só se configura com o pagamento do tributo devido, acompanhada dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

- O parcelamento do débito não é pagamento e a este não substitui, razão por que nos casos de parcelamento não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

- Aplicação da Súmula 208 TFR.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 295376/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 20.05.2003, publ. DJ 01.09.2003, v.u.)

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa (revisão do anterior entendimento da Corte, no julgamento do REsp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003).

2. Agravo regimental desprovido.

AGRESP 496781/PE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26.08.2003, publ. DJ 15.09.2003, v.u.)

Registro, ainda que a cobrança concomitante de juros moratórios e da multa, mostram-se perfeitamente cabíveis, na consideração que os juros de mora equivalem a reparação do prejuízo pela demora no pagamento, enquanto a multa traduz uma penalidade pelo não cumprimento da obrigação, inexistindo, pois, óbices a cobrança de ambos conforme revela o art. 161 do CTN, "verbis":

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária"

Ademais, a própria dicção do art. 138 do CTN revela serem devidos os juros moratórios mesmo quando caracterizada a denúncia espontânea ao estabelecer que essa só excluirá a responsabilidade - leia-se punição pelo não cumprimento da obrigação - se acompanhada "do pagamento do tributo devido e dos juros de mora".

Destarte, não configurando a hipótese o instituto da denúncia espontânea, mostra-se cabível a incidência da multa moratória sobre o valor do débito, razão pela qual conheço do recurso para lhe negar provimento.

Dessa forma, o ora apelante se limitou a alegar sem sequer comprovar as suas alegações.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0515330-49.1994.4.03.6182/SP

98.03.092036-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : SALVATORE MANDARA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.05.15330-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução, condenando o embargado nas custas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que a apelada não comprovou que à época dos fatos teria obtido o desdobramento do CGC. Caso tenha ocorrido, esse desdobramento não possui o condão de subtrair o grau de risco que os empregados do setor administrativo continuam exposto, uma vez que se trata de um único estabelecimento.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Trata-se de controvérsia a respeito do enquadramento da empresa autora segundo o grau de risco de sua atividade, para fins de recolhimento da contribuição ao seguro de acidente do trabalho - SAT.

No caso em exame, as contribuições são de fatos geradores de período sob vigência da Lei nº 6.367/76, art. 15, regulamentada pelo Decreto nº 89.312/1984 (art. 122, VII, alínea e, c.c. art. 173), sendo que as regras para o enquadramento das empresas nos correspondentes graus de risco estavam dispostas nos arts. 38 a 40 do Decreto nº 83.081/79, na redação dada pelo Decreto nº 90.817/1985 (DOU DE 18/1/85), que determinavam o enquadramento da empresa segundo cada estabelecimento que tivesse CGC próprio, conforme a atividade preponderante nele desenvolvida, entendendo-se como tal a atividade que ocupasse o maior número de segurados (art. 40 e §§ 1º e 2º).

DECRETO Nº 83.081 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979 - DOU DE 29/1/79 Aprova o Regulamento do Custeio da Previdência Social. - Revogado

Decreto nº 90817, DE 17/01/1985: ALTERA.

Decreto nº 356, 07/12/1991: APROVA REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Decreto nº 612, 21/07/1992: ALTERA E SUBSTITUI O REGULAMENTO (DEC 356).

OBSERVACAO: VER ART. 176 DO DECRETO Nº 612, ALTERADO PELO DECRETO Nº 738, 28/01/1993: "AS DISPOSICOES CONTEMPLADAS NO REGULAMENTO DO CUSTEIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 83081, DE 24/01/1979, COM AS ALTERACOES INTRODUZIDAS PELO DECRETO 90817, DE 17/01/1985, NAO CONSTANTES DESTA REGULAMENTO, APLICAM-SE SUBSIDIARIAMENTE, NO QUE COUBER, ATE QUE SEJA PUBLICADA A CONSOLIDACAO DOS REGULAMENTOS DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL."

Revogado pelo Decreto nº 3048, DE 06/05/1999

SUBSEÇÃO ÚNICA - CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AOS ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 38. O custeio das prestações por acidente s do trabalho na previdência social urbana é atendido pelas contribuições do artigo 33 e por uma contribuição adicional, a cargo exclusivo da empresa (artigo 31), correspondente às percentagens a seguir indicadas da folha de salários-de-contribuição dos segurados empregados, exceto os domésticos, dos trabalhadores avulsos e temporários e dos presidiários que exercem trabalho remunerado:

Art. 38. O custeio das prestações por acidente do trabalho na Previdência Social Urbana é atendido pelas contribuições do artigo 33 e por uma contribuição adicional, a cargo exclusivo da empresa (artigo 31), correspondente às percentagens a seguir indicadas dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, exceto os domésticos, dos trabalhadores avulsos e temporários, dos médicos residentes e dos presidiários que exercem trabalho remunerado: (redação dada pelo Decreto nº 90.817/1985 - DOU DE 18/1/85)

I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve ;

II - 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III - 2,5% (dois e cinco décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º Os três graus de risco de que trata este artigo são os constantes da tabela que constitui o Anexo I.

§ 2º A tabela do Anexo I será revista trienalmente pelo MPAS, a contar de 1º de janeiro de 1977, data do início da vigência do Decreto nº 79.037, de 24 dezembro de 1976, de acordo com a experiência verificada no período.

§ 3º O enquadramento da empresa na tabela do Anexo I é de sua iniciativa e pode ser revisto pelo IAPAS a qualquer tempo.

§ 3º O enquadramento da empresa na Tabela do Anexo I pode ser de sua iniciativa e será revisto pelo IAPAS a qualquer tempo. (redação dada pelo Decreto nº 90.817/1985 - DOU DE 18/1/85)

Art. 39. A contribuição para o custeio das prestações por acidente s do trabalho deve ser recolhida juntamente com as demais contribuições previdenciárias e nos mesmos prazos.

Parágrafo único. o recolhimento a menor, ainda que por erro no enquadramento de que trata o § 3º do artigo 38, sujeitará a empresa às cominações legais.

Parágrafo único. O recolhimento a menor, ainda que por erro no auto-enquadramento de que trata o § 3º do artigo 38, sujeitará a empresa às combinações legais. (redação dada pelo Decreto nº 90.817/1985 - DOU DE 18/1/85)

Art. 40. Para os efeitos do artigo 38, a empresa se enquadrará na tabela do Anexo I em relação a cada estabelecimento como tal caracterizado pelo Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda.

Art. 40. Para os efeitos do artigo 38, a empresa será enquadrada na Tabela do Anexo I em relação a cada estabelecimento como tal caracterizado pelo Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda. (redação dada pelo Decreto nº 90.817/1985 - DOU DE 18/1/85)

§ 1º Quando a empresa ou o estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante.

§ 1º Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante. (redação dada pelo Decreto nº 90.817/1985 - DOU DE 18/1/85)

§ 2º Para os efeitos do § 1º, considera-se atividade preponderante a que ocupa o maior número de segurados.

No caso dos autos, questiona-se a exigibilidade da contribuição ao SAT sob a égide da Lei nº 6.367/76, art. 15, regulamentada pelo Decreto nº 89.312/1984 (art. 122, VII, alínea e, c.c. art. 173), sendo que as regras para o enquadramento das empresas nos correspondentes graus de risco estavam dispostas nos arts. 38 a 40 do Decreto nº 83.081/79, nada havendo a amparar a impugnação feita pela ré, visto que se mostra legítimo o enquadramento feito em relação a cada estabelecimento com CGC próprio.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TABELA DE RISCO. ENQUADRAMENTO. CNPJ (CGC) DISTINTOS. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 356/91 E 83.081/79. PRECEDENTES. 1. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN); 2. O art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89, dispunha que "a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores". 3. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, II, "a", alterou o percentual da contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT - ao patamar de "1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve", satisfazendo, assim, ao princípio da reserva legal (art. 97 do CTN). 4. Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada já que a empresa autora enquadra-se nos casos de risco de acidente leve (alíquota de 1% - art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). 5. A publicação do Decreto Regulamentador nº 356/91 a destempo é irrelevante, pois o contribuinte não poderia eximir-se do pagamento do tributo, o qual já tinha a alíquota definida, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91, podendo ser exigido naqueles termos desde então. 6. A jurisprudência do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que "o grau de risco afeto às atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, devem, necessariamente, se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades. Não tem procedência equiparar-se a taxa de risco das atividades desenvolvidas em um escritório com as desenvolvidas em uma usina de produção de álcool, tomando-se como taxa única a que tem incidência para o risco desta última. A periculosidade é diferenciada, por isto mesmo, a taxa também o deverá ser". (AC nº 121362/SP, 5ª Turma, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 28/05/1987). 7. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC. 8. Possuindo o parque industrial e o escritório da administração inscrições próprias no CGC/MF (atual CNPJ), o enquadramento na tabela de risco para fins de custeio do SAT será compatível com as tarefas desenvolvidas em cada um deles (art. 40, do Decreto nº 83.081/79). 9. Precedentes do saudoso Tribunal Federal de Recursos e das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 10. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto."
(STJ, Primeira Turma, RESP 668634, Rel. Min. José Delgado, DJ Data:13/12/2004 Pg:00260).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. TABELA DE RISCO. ENQUADRAMENTO. UNIDADE INDUSTRIAL E ESCRITÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CNPJ (CGC) DISTINTOS. DECRETO Nº 83.081/79. INSTITUIÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que "o grau de risco afeto às atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, devem, necessariamente, se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades. Não tem procedência equiparar-se a taxa de risco das atividades desenvolvidas em um escritório com as desenvolvidas em uma usina de produção de álcool, tomando-se como taxa única a que tem incidência para o risco desta última. A periculosidade é diferenciada, por isto mesmo, a taxa também o deverá ser". (AC nº 121362/SP, 5ª Turma, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 28/05/1987). 2. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC. 3. Possuindo o parque

industrial e o escritório da administração inscrições próprias no CGC/MF (atual CNPJ), o enquadramento na tabela de risco para fins de custeio do SAT será compatível com as tarefas desenvolvidas em cada um deles (art. 40, do Decreto nº 83.081/79). 4. Pacífica a jurisprudência do STJ de que é plenamente legal a instituição, por Decreto, dos critérios do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa 5. Precedentes do saudoso Tribunal Federal de Recursos e desta Corte Superior. 6. Embargos de divergência parcialmente acolhidos, nos termos conclusivos do voto."

(STJ, Primeira Seção, ERESP 353482, Rel. Min. José Delgado, Dj Data:18/04/2005 Pg:00210).

Pelo que, mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual arbitrado na sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097385-70.1998.4.03.9999/SP

98.03.097385-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : MLF ENGENHARIA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00009-7 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de decisão monocrática deste Relator, a qual julgou extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, IV e § 3º do Código de Processo Civil, declarando prejudicado o recurso de apelação.

A embargante acusa a existência de **omissão**, uma vez que a apelante foi condenada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, mas tal valor não foi atribuído na peça inicial, sendo necessário assim o esclarecimento a esse respeito.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração merecem acolhida, vez que presentes os pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o feito foi extinto e houve a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas este não foi indicado na petição inicial.

Ora, no âmbito das execuções fiscais, versando a insurgência sobre o total do débito executado, o valor deve ser **idêntico** ao da execução, observados os consectários legais. Neste sentido, relevante citar o art. 6º, § 4º da Lei 6.830/80:

"O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais."

É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Em ação de embargos à execução, não tendo o autor indicado o valor da causa, considera-se aquele constante da ação de execução" (Resp 489.010/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 4.8.2003)

Acolho, portanto, os embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada e fixar o valor da causa como sendo o valor global constante na execução fiscal embargada, observados os encargos legais, nos termos do art. 6º, §4º da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2011.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0740994-06.1991.4.03.6182/SP
1999.03.99.017389-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : CULTURAL PAULISTA EDITORA ENCADERNADORA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO MACHARETH
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00.07.40994-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CULTURAL PAULISTA EDITORA ENCADENADORA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pelo IAPAS/BNH, atual FAZENDA NACIONAL, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, bem como que não se operou a prescrição quinquenal, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Alega a apelante, em suas razões, a ocorrência de prescrição.

Requer, assim, a reforma do julgado, a fim de que seja reconhecida a prescrição.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 100249-2 / SP, julgou por maioria de votos, vencido o Ministro Relator Oscar Correa, que as contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, em decisão assim ementada:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5107, de 13/09/66. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ao fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos da FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (Relator designado para o acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88)

Ficou também sedimentado que a contribuição, de fim social, não possuía natureza tributária, nem mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08, de 14 de abril de 1977, que, ao modificar a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21 da Emenda Constitucional nº 01/69, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, no custeio dos encargos da previdência social, fez com que as contribuições previdenciárias

não estivessem mais sujeitas às normas do sistema tributário (RE nº 109614 / MG, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721).

Veja-se:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA.

Ao julgar, recentemente, o RE 100249, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, entendeu que as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não são contribuições previdenciárias, mas, sim, contribuições sociais, que, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77 não tinham natureza tributária, razão por que não se lhes aplica o disposto nos artigos 173 e 174 do C.T.N. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 114252-9 / SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 11/03/88, pág. 4747)

Nesse sentido, também, confira-se os julgados dos tribunais superiores:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Contribuição estritamente social, sem caráter tributário - Inaplicabilidade à espécie do art. 173 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário. RE conhecido e provido para se afastar a declaração de decadência. Precedente do plenário.

(STF, RE nº 110012 / AL, Relator Ministro Sideney Sanches, DJ 11/02/88, pág. 04745)

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A esse respeito, o Colendo Tribunal Superior de Justiça editou a Súmula nº 210, publicada no DJ de 05/06/1998, pág. 00112, com o seguinte enunciado:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

No caso dos autos, o crédito refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas no período de agosto de 1970 até julho de 1973, como se vê de fls. 26/29, e a citação da empresa devedora foi efetivada em 12.02.1983 (fl. 30). Desse modo, de acordo como os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021283-70.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.021283-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANA CRISTINA MAGALHAES BARBOSA
ADVOGADO : ADRIANA RAVANELLI RIBEIRO GILLIOTTI
PARTE RE' : MAGALHAES PAISAGISMO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00010-6 2 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal interposta pelo INSS contra sentença, que julgou procedentes os presentes embargos, ajuizada em face de Ana Cristina Magalhães Barbosa, para cobrança de contribuições que deixaram de ser recolhidas na época devida, e, em consequência, decretou a nulidade do título executivo por sua iliquidez e incerteza e a insubsistência da penhora. Condenou o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, do CPC.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, o INSS, pugna pela reforma da sentença ao fundamento de que ocorreu a fraude à execução, pois tinha conhecimento de seu débito previdenciário e alienou bem de sua propriedade. Requer a inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 10.352/2002, modificou o tratamento dado à remessa oficial e atribuiu nova redação ao artigo 475 do Código de Processo Civil e incluiu as hipóteses de sua dispensa, previstas nos parágrafos 2º e 3º.

O STJ consolidou o entendimento de que o cabimento da remessa oficial deverá ser aferido de acordo com a redação do artigo 475 vigente no momento da prolação da sentença, ou seja, sentenças prolatadas antes de 27/03/02 (vigência da lei), estarão sujeitas à regra prevista na redação antiga do aludido dispositivo, ao passo que as proferidas a partir desta data estarão submetidas à nova redação trazida pela Lei.

Assim, as sentenças proferidas contra a União, os Estados ou os Municípios e respectivas autarquias anteriormente a 27/03/02 submetem-se ao reexame necessário independentemente do valor da causa.

Assim, analiso as questões suscitadas por força da remessa oficial.

No tocante à alegada fraude à execução, o entendimento jurisprudencial do STJ, em relação aos fatos ocorridos antes da reforma do artigo 185, do CTN, promovida pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, é pacífico no sentido de que a fraude à execução somente se configura se a venda do bem do executado ocorreu após a sua citação.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispõe que:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:

"O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005".

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)

"A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal".

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se dessarte a regra do art. 185 do CTN.

2. Na espécie, verifica-se que a alienação do bem se deu em 22.3.1999, isto é, antes da citação válida do sócio, que se deu em 24.5.1999. Portanto, aplicável o entendimento adotado por esta Corte antes do advento da LC 118/05.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AGRESP - 844814, UF: RS, 2ª Turma, Data da decisão: 03/02/2009, DJE DATA:17/02/2009, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)"

In casu, verifica-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 08/08/1995 e o despacho que determinou a citação ocorreu na mesma data (fls. 02/04, dos autos da execução em apenso), sendo que os co-executados, Sr. Jorge Luiz Magalhães e Sra. Ana Cristina Magalhães Barbosa foram citados em 30/04/1996.

Ocorre que a embargante possuía 2 (dois) imóveis, um de matrícula 8.693 e o de matrícula n.º 12.299, sendo este último localizado na Av. 16 de Agosto, 114 - Bairro Junqueira - São Roque/SP, o qual foi alienado por meio de Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Contratuais (fls. 09/11), em 19/04/1993.

Verifica-se, assim, que a embargante alienou o imóvel, anteriormente à dívida, afastando qualquer hipótese de fraude à execução.

O segundo imóvel foi penhorado na execução promovida pelo INSS contra Magalhães Paisagismo Ltda (como devedor principal) e Ana Cristina Magalhães Barbosa e Jorge Luiz Magalhães (como co-devedores), objetivando o recebimento de débito, constante na CDA de fls. 02/07 (execução em apenso).

A r. sentença monocrática declarou insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem pertencente à embargante, julgando procedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que comprovado que o imóvel em questão é destinado única e exclusivamente à residência da embargante, constituindo-se em bem de família .

Na condenação aos honorários advocatícios, deve-se considerar o princípio da causalidade, segundo dispõe a Súmula n.º 303 do C. STJ, que se aplica por analogia aos embargos à execução:

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Na hipótese dos autos, a constrição judicial era mesmo indevida porque recaiu sobre imóvel impenhorável, já que se trata de bem de família, disposto na Lei 8.009/90. É o que se verifica pela certidão de fls. 63vº.

Assim, aplica-se ao caso a regra do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90 o qual instituiu a impenhorabilidade de todo e qualquer imóvel que, sendo o único bem integrante do patrimônio do casal ou da entidade familiar, serve-lhe de residência. Uma vez revestido de tais qualidades, esse imóvel não responde por nenhuma espécie de dívida, seja qual for a sua natureza - salvo nas hipóteses expressamente previstas no artigo 3º do mesmo diploma.

A questão de fundo do presente recurso versa sobre a responsabilidade pelo ônus da sucumbência para a hipótese de procedência de embargos.

Conforme se extrai da contestação aos embargos, houve resistência fundamentada e pedido de improcedência dos embargos, fatos que implicam na condenação de honorários advocatícios sucumbenciais em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência.

Com efeito, a despeito das reiteradas alegações de que o imóvel constricto se tratava de bem de família, a apelante deu seguimento à demanda resistindo à pretensão da embargante de ver a penhora levantada.

Resta evidente, portanto, que a embargada, mesmo diante da evidente constatação de que o imóvel constricto se caracterizava como bem de família, resistiu à pretensão da embargante, dando prosseguimento à demanda e almejando a manutenção da penhora imposta sobre o bem.

Demais disso, no presente caso, tem-se que a exequente, ora embargada, foi quem deu causa à indicação do bem de residência do casal à penhora, sem ao menos verificar que era o mesmo imóvel que residia o executado, tendo lá sido citado, o que levou sua mulher a ajuizar os presentes embargos, cujo pedido foi procedente.

De fato. Era possível a constatação de que o imóvel indicado era a residência do casal, por ser ele o local onde o executado foi encontrado para citação.

Dessa forma, vencida a Fazenda Pública nos presentes embargos, e tendo dado causa à propositura da ação, é de rigor sua condenação em verbas sucumbenciais.

Nesse sentido confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONSTRIÇÃO INDEVIDA - RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303/STJ.

1. "Não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos." (REsp 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 19.10.2005, DJ 12.6.2006.)

2. In casu, conforme consignado no acórdão recorrido, houve nítida impugnação e resistência aos embargos de terceiro, razão pela qual é devido honorários pela Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 960848/RS - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe de 25.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento sobre o tema a partir da edição da Súmula 303/STJ, que assim dispõe: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." 2. No particular, conforme ressaltado pela Corte de origem, a recorrente deu causa à indevida penhora, na medida que informou erroneamente o endereço do executado, o que findou por equívoco na hora da constrição de bem alheio (terceiro). Também não cuidou de confirmar se o bem constricto era ou não de propriedade do devedor. Deste modo, não há como afastar sua responsabilidade pela constrição inapropriadamente realizada, haja vista que concorreu diretamente pela efetivação do erro. 3. Recurso especial não-provido."

(RESP nº 200700242400 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe de 26.08.2008)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se.

Após as formalidade legais remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004470-77.1996.4.03.6111/SP
1999.03.99.077666-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : SOARES GOMES E CIA LTDA
ADVOGADO : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.10.04470-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SOARES GOMES E CIA. LTDA. contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança de multa por infração à lei, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito, considerando a simplicidade da questão debatida.

Insurge-se a apelante, em suas razões, contra a incidência da multa aplicada em razão de ter apresentado o livro Diário exigido pela fiscalização, antes da decisão administrativa de primeira instância. Requer a exclusão da multa, ou a sua redução.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se à multa aplicada por infração à lei por deixar a embargante de exibir o livro Diário (contendo a escrituração do ano-base 1991), destinado a apuração de contribuições previdenciárias, à fiscalização, a teor do artigo 33, §2º, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 107, II e 113, I, do Decreto nº 612/92, vigente à época de autuação da empresa contribuinte, como se vê de fls. 14/24 dos autos.

Afirma a embargante, em suas razões, que a multa aplicada na esfera administrativa deve ser relevada ou reduzida, tendo em vista que apresentou o livro Diário à fiscalização antes da decisão administrativa de primeira instância (fl. 29), fundamentando-se no artigo 112, inciso II e parágrafo 1º do Decreto nº 612/92.

De fato, pelos dispositivos legais acima citados considera-se relevada ou reduzida a multa, se o infrator corrigir a falta até a decisão administrativa de primeiro grau, mediante pedido fundamentado no prazo da defesa, contudo devem ser cumpridos dois requisitos: ser primário e não incorrer nas agravantes do artigo 111 do mesmo.

Verifica-se dos autos, pela cópia do processo administrativo (fls. 23/26 e 53/61), onde foi julgado improcedente o recurso interposto pela empresa ora embargante, que consta a sua reincidência, ou seja, em fiscalização anterior

incurreu na mesma infração ao deixar de apresentar o livro Diário (fls. 21 e 58). O que justifica a sua condenação em multa, que inclusive foi mensurada no valor mínimo estipulado pela lei (fls. 25/26).

Nessa linha de orientação, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MULTA. INSS. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO. INFRATORA PRIMÁRIA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. REDUÇÃO PARA O VALOR MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 107, I, E 111 A 113 DO DECRETO 612/1992.

1. Correta a aplicação da penalidade mínima à empresa que deixa de apresentar o livro diário devidamente autenticado, se a empresa é infratora primária e estão ausentes as circunstâncias agravantes previstas no art. 111 do Decreto 612/1992, vigente à época da autuação do contribuinte.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1ª Região, REO nº 200001000228314/GO, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Charles Renaud Frazão de Moraes, e-DJF1 DATA 16.07.2010, pág. 190)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO FISCAL. REDUÇÃO. TIPIFICAÇÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA.

1 - O art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal. In casu, a parte soube identificar com precisão a origem do débito, estando, ademais, explicitado no título que se trata de multa por infração ao art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, haja vista a não exibição de qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a seguridade social.

2 - Não constitui tarefa do julgador estabelecer o percentual a incidir ou reduzir aquele estabelecido pela autoridade administrativa a título de multa por infração à legislação fiscal, principalmente se para tanto foram ponderadas circunstâncias agravantes ou minorantes da penalidade, tendo o INSS informado que neste caso a sanção já foi aplicada no valor mínimo previsto em lei.

3 - O argumento que diz com a falta de correspondência entre a conduta infracional e a multa imposta pela alínea j do art. 106 do Decreto nº 2.173, visto que se refere exclusivamente a documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, não constou na inicial, constituindo inovação de defesa inadmissível em sede recursal.

(TRF-4ª Região, AC nº 200304010199069/RS, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 09.08.2006, pág. 580)

Desse modo, tendo que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

No que concerne aos encargos de sucumbência, mantenho o que foi decidido na sentença.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089224-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERONIMO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.05.65300-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal em face de sentença, que julgou improcedentes os presentes embargos. Condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Em suas razões recursais, a apelante aduziu os argumentos expendidos na inicial.

Às fls. 184/185, foi acostada petição na qual o autor informa sua adesão ao REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. Posteriormente, consta cópia da sentença prolatada pelo Juiz de 1ª Instância, extinguindo a execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 242)

O INSS, informa que não se opõe ao pedido de desistência recursal formulado pela parte contrária (fls. 249).

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

Constato que o crédito exequendo foi pago pelo embargante, consoante sentença proferida às fls. 242, razão pela qual a obrigação encontra-se satisfeita, nos moldes do art. 794, I, do CPC.

Trata-se de fato superveniente extintivo do direito do autor, capaz de influenciar na decisão proferida por este C.

Tribunal, por força do artigo 462 do Código Processual Civil.

Compreendo ensejar, o pagamento, a carência superveniente do interesse processual do embargante, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa ter sido realizado posteriormente à oposição dos embargos. Não se trata de carência de interesse recursal, tendo em vista consistir em uma das condições de ação, capaz de prejudicar todo o processo, inclusive os recursos eventualmente pendentes de apreciação.

Destarte, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, e art. 301, X, do CPC. Neste mesmo diapasão, acórdão proferido pelo C. STJ, no particular:

(...)A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI), ficando prejudicado o recurso.

3. Recurso prejudicado.

(RMS 19055/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 181)

Extinguir o processo com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, vale ressaltar, coaduna-se com o entendimento atual do C. STJ, expresso em recurso repetitivo (REsp 1124420), segundo o qual "a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é *conditio iuris* para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC."

À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, nem pelo embargante, porquanto presente o interesse processual do ente federativo no momento do ajuizamento da execução fiscal, bem como já incluídos no encargo do D.L. nº 1.025/69, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por estar manifestamente prejudicada, tendo em vista a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0543950-66.1997.4.03.6182/SP

1999.03.99.098724-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : HERUS IND/ FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO

: OLGA MARIA LOPES PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.43950-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Herus Ind. Farmacêutica Ltda. contra sentença de fls. 64/67, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) corrigidos monetariamente.

Alega-se, em síntese, prescrição do débito e inconstitucionalidade da cumulação de juros, multa e correção monetária (fls. 69/76).

Oferecidas contrarrazões (fl. 78/82).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à apelante.

Em realidade, não há se falar em prescrição e sim, decadência.

O fato de a empresa ter confessado os débitos em questão não representa óbice ao reconhecimento de que foram constituídos fora do prazo legal e que, portanto, não há mais direito sobre eles, até porque o Código Civil é elucidativo sobre o assunto, ao prever a nulidade de renúncia à decadência fixada em lei (artigo 209), sendo, nesse sentido, insustentável eventual tese de que, como teria havido o requerimento de parcelamento de tais débitos, a embargante teria renunciado à decadência.

Neste sentido, confira-se o julgado desta E. Corte:

EMBARGOS DO DEVEDOR - FINSOCIAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - ARTIGO 475, INCISO II, DO CPC - CONSTITUIÇÃO - ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN - DECADÊNCIA PARCIAL CONSUMADA - PARCELAMENTO FISCAL - IRRELEVÂNCIA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA INCONTROVERSA - SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF - HONORÁRIOS - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - SÚMULA N. 168 DO E. TFR. 1 - Remessa oficial tida por interposta, em atenção ao disposto no artigo 475, inciso II, do CPC. 2 - A decadência fulminou não só os débitos relativos à competência de 1.983, como também aqueles ocorridos nos anos de 1.984, 1.985, 1.986, até novembro de 1.987, que deveriam ter sido constituídos até os anos de 1.989, 1.990, 1.991 e 1.992, respectivamente, em atenção ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, e não os foram. 3 - O fato de a empresa ter confessado os débitos em questão não representa óbice ao reconhecimento de que foram constituídos fora do prazo legal e que, portanto, não há mais direito sobre eles, até porque o Código Civil é elucidativo sobre o assunto, ao prever a nulidade de renúncia à decadência fixada em lei (artigo 209), sendo, nesse sentido, insustentável eventual tese de que, como teria havido o requerimento de parcelamento de tais débitos, a embargante teria renunciado à decadência. 4 -(....).(AC 199903990838905, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/07/2009)

Todavia, o parcelamento da dívida é o reconhecimento da própria dívida e não pode a apelante se beneficiar da própria torpeza, seria inconcebível a contagem do prazo decadencial entre o fato imponible e a inscrição em dívida ativa, porquanto o contribuinte não honrou o parcelamento, tal desiderato vulnera o princípio da moralidade administrativa.

Assim, ocorreu a decadência total dos créditos constantes da CDA n.31.388.809-4 cujo fato gerador ocorreu no período de 01/83 a 10/88 e a data do parcelamento em 30/03/1993. Na CDA de n. 31.388.808-6 com fato gerador no período de 06/84 a 11/92 com o parcelamento da dívida em 30/03/1993, houve decadência parcial, até a competência 12/88. Remanescendo os períodos não alcançados pelo quinquênio decadencial.

CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS DE MORA

A alegação da embargante de que não poderiam ser aplicadas cumulativamente correção monetária, juros de mora e multa moratória é descabida. Aliás, iterativo é o entendimento jurisprudencial de que a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária é cabível desde o vencimento da obrigação não cumprida, uma vez que têm naturezas e finalidades diferenciadas.

A correção monetária é sempre devida, pois não implica em ganhos, mas apenas recompõe o poder de compra da moeda ante os efeitos corrosivos inflacionários.

Desta forma, desconsiderar a correção monetária no pagamento de débitos tributários significa pagar a menor, malferindo, assim, comezinho princípio de direito que veda o enriquecimento sem causa do devedor.

A cumulação da multa aplicada com juros de mora não representa *bis in idem*, sendo lícita esta cumulação, tendo em vista a natureza diversa de tais institutos.

A multa de mora constitui uma penalidade pecuniária pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação, sendo destituída de nota punitiva, pois tem por objetivo desestimular a prática da dilação de pagamento. Já os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo

indicado pela legislação, implicando em perda econômica para a Fazenda Pública. São previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

"Tributário, embargos à execução, IPI, juros moratórios, termo inicial, cobrança simultânea de juros moratórios e multa. Possibilidade, correção monetária sobre a multa.

1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.

2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos.

3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR:

" Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se totalmente pacificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, de há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

"Processo civil - Execução - Débito - Correção monetária.

1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.

2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.

3. Acessórios ou consecutórios são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.

4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.

5. Recurso improvido." (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

"Embargos à execução. Multa. Juros e correção. Incidência.

I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.

II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.

III - Apelo improvido." (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

"Execução fiscal. Débitos previdenciários.

Os juros de mora e a multa automática são calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente, e não sobre o montante simples da dívida.

Entendimento dos artigos 61 e 145 do Decreto n. 83081, de 24 de janeiro de 1979.

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso provido." (AC nº 92.0100008, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Leite Soares, v.u., j. 03.03.93, DJ 15.03.93, p. 07941). (grifei)

REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA

No tocante à multa procede a insurgência.

A multa fixada deve ser restringida ao patamar de 20% do valor do débito, valor este que vem sendo utilizado pelo E. STJ, nos casos em que se verifica que há lei posterior mais benéfica ao contribuinte.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. (...) REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag nº 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09).

PROCESSO CIVIL - (...) MULTA MORATÓRIA - LEI Nº 11941/2009 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (ART. 106, II E "C", DO CTN) - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO (ART. 462 DO CPC) - DECISÃO MANTIDA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Em relação à multa moratória, no entanto, após a prolação da sentença e a interpretação de recurso de apelação, foi editada a Lei 11941/2009, que deu nova redação ao art. 35 da Lei 8212/91, determinando que ela fosse aplicada nos termos do art. 61 da Lei 9430/96, que, em seu § 2º, limita o percentual da multa a 20% (vinte por cento). Assim, tenho que se aplica, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c" do CTN, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193). Ademais, por se tratar de fato modificativo do direito que influiu diretamente no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, a matéria pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes (EDcl nos EDcl no REsp nº 425195 / PR, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08/09/2008; EDcl no REsp nº 487784 / DF, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Galotti, DJe 30/06/2008; REsp nº 156752 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999, pág. 117) (...). (TRF da 3ª Região, AC nº 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10).

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso voluntário para considerar a decadência parcial dos créditos nos termos da fundamentação e para reduzir a multa moratória ao percentual de 20%, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016505-17.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.016505-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APELADO : SKS SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA
SUCEDIDO : SKS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
PARTE AUTORA : CAREMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outro
: BASTOS SANDERS CARVALHO E KUSCHNAROFF SERVICOS MEDICOS S/C
: LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto de sentença concessiva da ordem determinando que as empresas tomadoras de serviços se abstenham de efetuar a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, mantendo-se a sistemática até então vigente, afastando a aplicação das alterações introduzidas pela Lei 9.711/98 ao Art. 31 da Lei 8.212/91.

Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, ser devida e legal a retenção do percentual e não se mostrando qualquer vício de ilegalidade.

Com contrarrazões e por força do reexame necessário, subiram os autos a este E. Tribunal.

O D. Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso e do reexame necessário.

Dispensada a revisão na forma regimental.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso quando estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1.º -A, do Código de Processo Civil).

Não procede a preliminar de ausência de prova de lesão, uma vez que as impetrantes, como pessoas jurídicas, estão sujeitas à tributação.

Quanto à ilegitimidade ativa e demais questões referidas à fls. 185, não procedem, na medida em que a relação jurídica não pertine a terceiros, mas às impetrantes e à autoridade coatora.

No mérito, os recursos procedem.

Inicialmente consigno que a matéria versada nos autos apresenta duas hipóteses: a primeira é que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98 e a segunda hipóteses é que as empresas não optantes pelo Simples estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista na referida legislação.

No caso das empresas optantes pelo Simples a matéria já não comporta mais discussão, tendo o E. STJ pacificado o entendimento pela incompatibilidade entre o regime de substituição tributária previsto na Lei n. 8212/91 e o benefício de pagamento diferenciado deferido às micro e pequeno empresas.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.

2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado.

4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1142462 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA. OPÇÃO PELO "SIMPLES".

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação.

2. No caso específico daquelas empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, esta Primeira Seção, unificando o entendimento das Turmas que a compõem, decidiu pela incompatibilidade do sistema de recolhimento de tributos previsto na Lei 9.317/96 - que permite que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte - com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.

3. Embargos de divergência desprovidos". (STJ, EREsp 523841 / MG, 1ª Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19/06/2006 p. 89).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES".

INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.317/96. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (ERESP 511001/MG). DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial encontra-se superada. Entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a

mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp nº 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

2. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. Embargos de divergência a que se nega seguimento". (STJ, EREsp 584506 / MG, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 05/12/2005 p. 210).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento". (STJ, EREsp 511001 / MG, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 11/04/2005 p. 175).

Corroborando, ainda sobre a questão o E. STJ editou a Súmula n. 425, "in verbis":

"425. A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples".

No caso dos autos aplica-se a segunda hipótese.

O artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 23 da Lei nº 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)".

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98).

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexo lógico com o pagamento dos salários.

A matéria em questão não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o

faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto e ementa proferidos pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 439.155/MG, *in verbis*:

No REsp nº. 410355/MG, no qual fui relator, julgado, à unanimidade em 18/04/2002, que cuidou de matéria idêntica à dos presentes autos, tive a oportunidade de expressar os seguintes fundamentos, verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118/119):

'5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3/93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado. Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a. a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

b. a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

c. o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

d. a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária'.

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

EMENTA.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido. (RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restando consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1.º - A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-56.1999.4.03.6106/SP
1999.61.06.000244-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : LUISE CONFECÇÕES E MODA JOVEM LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUISE CONFECÇÕES E MODA JOVEM LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para cobrança de contribuição previdenciária, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde 07.01.1999 (data da propositura da ação, conforme carimbo de protocolo apostado na inicial).

Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a nulidade da penhora em razão de o bem imóvel a ser penhorado se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, e a redução da multa moratória.

Requer, assim, o provimento do recurso, para o efeito de anular a sentença com a devolução dos autos à Vara de origem, ou se não for este o entendimento, a reforma da sentença com a procedência dos embargos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela empresa embargante, ora apelante, em que argui o cerceamento de defesa em razão de o MM. Juiz *a quo* não propiciar a realização de prova para demonstrar a existência do bem de família.

Ocorre que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Execução Fiscal:

No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

A oportunidade para a parte embargante apresentar documentos, ou requerer a realização de provas necessárias à sua defesa é a oposição dos embargos, não sendo suficiente o mero protesto por todas as provas admitidas em direito.

Nesse sentido, ensinam os ilustres RICARDO CUNHA CHIMENTI et alii, em sua *Lei de Execução Fiscal*, comentada e anotada (São Paulo, RT, 2008, pág. 204-205):

A petição inicial dos embargos obedece aos requisitos do art. 16, § 2º, sob exame, com o acréscimo de que as provas devem estar especificadas, e não apenas formulado protesto por produzi-las, e os documentos devem estar anexados a ela. Aqui a lei especial repete o CPC, nos arts. 276 e 396, deixando claro que não haverá oportunidade para novo requerimento de provas dos fatos alegados na inicial.

A inicial dos embargos do devedor deve ser instruída com cópias das peças processuais relevantes, tiradas dos autos da execução, autenticadas pelo advogado signatário - CPC, art. 736, parágrafo único, e art. 365, IV.

Havendo obstáculos à juntada dos documentos em que se fundam as alegações, terá de haver o requerimento de prazo para juntá-los ou de requisição deles pelo juiz, nos termos dos arts. 355 ou 399 do CPC.

A prova testemunhal precisa ser especificada, o rol deve obedecer à disposição do art. 407 do CPC e a depreciação tem de ser requerida com a inicial não se suspendendo o andamento do processo para seu cumprimento - art. 338 e parágrafo único do CPC. A pertinência da prova testemunhal deve ser cumpridamente demonstrada, assim como a elevação do número de testemunhas admitidas, entre três e seis, sob pena de indeferimento de uma e outra.

No caso, não tendo a parte embargante, no momento oportuno, especificado as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, restou precluso o seu direito de requerê-las, não estando, pois, caracterizado o alegado cerceamento de defesa, conforme já analisado na decisão de fls. 47/48.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Afirma a empresa apelante que a penhora é nula diante da impenhorabilidade do bem de família, já que recaiu sobre imóvel residencial de propriedade do Sr. Skandar Tayar, pai do sócio da empresa.

A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Dispõe:

Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

No entanto, verifica-se pela cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto juntada a fls. 52/54, que o imóvel em questão tem destinação comercial: localiza-se no Distrito Industrial I de Bady Bassitt, tendo sido doado pelo próprio Município de Bady Bassitt para a empresa apelante. Também consta que o imóvel já foi objeto de várias outras penhoras seja da CEF como da Fazenda Nacional (execuções fiscais) e do INSS (reclamações trabalhistas).

A apelante não se dignou a juntar contraprova, pelo contrário, limitou-se a meras conjecturas, como a cópia da planta do imóvel (fls. 32/33).

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Ocorre que, após a prolação da sentença e a interposição de recurso de apelação, foi editada a Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, determinando que a multa moratória fosse aplicada nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que, em seu parágrafo 2º, limita o percentual da multa a 20% (vinte por cento).

Assim, tenho que se aplica, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MULTA - ART. 35 DA LEI 8212/91 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA "LEX MITIOR".

1. A "ratio essendi" do art. 106 do CTN implica em que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. Embora o

fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido a partir de abril/1997, por força da interpretação conferida aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c.c. o art. 66 do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8212/91, com a redação da Lei nº 9528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

2. O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35 da Lei 8212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. Precedentes.

3. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da "lex mitior" consagrado no art. 106 do CTN.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193)

Ressalte-se que, não obstante a Lei nº 11941/2009 seja posterior ao ajuizamento da ação e da prolação da sentença, a nova regra pode ser aplicada ao caso, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato modificativo do direito que influi diretamente no julgamento da lide.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

De acordo com a regra inserta no art. 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes.

(EDcl nos EDcl no REsp nº 425195 / PR, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08/09/2008)

Conforme precedente desta Corte, "o juiz, em qualquer grau de jurisdição, deve levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação que tenham força suficiente para influenciar no resultado do decism, nos termos do artigo 462 do CPC, sob pena de incorrer em omissão" (EDcl no REsp nº 132877 / SP, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 25/2/1998).

(EDcl no REsp nº 487784 / DF, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Galotti, DJe 30/06/2008)

A prestação jurisdicional há de compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega, devendo ser tomado em consideração o fato superveniente, nos termos do art. 462, CPC, que se aplica também na instância especial.

(REsp nº 156752 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999, pág. 117)

Desse modo, todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram a dívida, não conseguindo ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Quanto aos encargos de sucumbência, tendo sido a embargante vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, como fixados na sentença.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que a sentença, no tocante à multa moratória, não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento). Mantenho, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010582-16.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.010582-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOAO HENRIQUE FOGANHOLI
ADVOGADO : ANTONIO JOSE CONTENTE
PARTE RE' : NOVA ERA PNEUS LENCOIS PAULISTA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00012-2 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal interposta pelo INSS contra sentença, que julgou procedentes os embargos e declarar nula a penhora, condenando o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito global corrigido monetariamente.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sustenta a apelante: a) é possível a penhora de bens de sócio, na execução fiscal contra a sociedade, embora não figure no pólo passivo da relação processual; b) não há prova nos autos de que o imóvel penhorado seja residência do casal (bem de família); c) os honorários advocatícios devem ser reduzidos nos termos do § 4º, art. 20 do CPC.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

No tocante à legitimidade *ad causam* dos sócios, não há interesse recursal, porquanto a sentença julgou improcedente o pedido do embargante de exclusão dos sócios.

Quanto à alegação de não ser bem de família o imóvel penhorado, não procede, porquanto na impugnação aos embargos o apelante, à fl. 18, concordou com a alegação de ser o imóvel bem de família. Todavia, em sede recursal se insurge contra a impenhorabilidade alegando que não há nos autos prova de ser o imóvel, residência do casal.

Sendo assim, a toda evidência, com o consentimento do apelante acerca da impenhorabilidade do bem de família, e de acordo com o princípio da eventualidade, incabível na seara recursal, adotar linha diversa para se retratar do assentimento anteriormente proferido.

Neste sentido a jurisprudência do STJ e de outros tribunais:

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PATROCÍNIO INFIEL. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIAS NÃO ARGÜIDAS NA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. ARGÜIÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1(.....). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, ressalvadas as matérias reservadas às exceções - incompetência relativa, impedimento e suspeição - todas as demais questões relativas à defesa do Réu devem se argüidas na contestação, sob pena de ofensa ao princípio da eventualidade. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200901234943, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 10/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO SÓCIO E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUESTÕES DISCUTIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECIDIDAS EM SEDE DE AGRAVO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. PENHORA DE IMÓVEL DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. APLICAÇÃO. - (...)- O princípio da eventualidade, ou preclusão, impede a rediscussão de matéria já decidida. Inteligência dos arts. 471, caput, e 473 do CPC. - "O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição." (REsp 1048193/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23/03/2009). - Demonstrado no curso da ação pertencer o imóvel penhorado ao embargante, constituindo-se em moradia deste e de sua família, não tem razão a Fazenda Nacional ao pretender a reforma da r. sentença que determinou a desconstituição da penhora, em face da expressa previsão da Lei nº 8.009/90. - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. Apelação do embargante prejudicada.(APELREEX 200880000004757, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 27/10/2010)

Por conseguinte, considerando a anuência do embargado no tocante à impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família, não há reparos a serem feitos na sentença.

Mantenho os honorários advocatícios tal como arbitrados.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do STJ, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527631-57.1996.4.03.6182/SP
2000.03.99.059656-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : ANTONIO LORENZONI
ADVOGADO : ENOCH MENDES SARAIVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.05.27631-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO LORENZONI contra sentença que, nos autos dos **embargos de terceiro** que opôs em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para desconstituição da penhora que recaiu sobre a linha telefônica nº 221-6639, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que o embargante adquiriu o bem constricto posteriormente à propositura do processo executivo, o que constitui fraude à execução. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

O apelante, em suas razões de apelo, sustenta a nulidade da penhora em razão de ter recaído sobre bem de sua propriedade, que foi adquirido de boa-fé.

Requer, assim, a reforma da sentença com a procedência dos embargos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso dos autos, o embargante não é parte no processo de execução fiscal proposta pelo INSS em face da empresa D. Giosa Indústria Gráfica Ltda. (Proc. nº 95.0500440-0), restando caracterizada, assim, a sua condição de terceiro.

O embargante, ora apelante, opôs embargos de terceiro para desconstituir a penhora sobre a linha telefônica de nº 221-6639, adquirido de boa-fé da empresa construtora acima referida.

Afirma que a assinatura definitiva da alienação da linha telefônica na TELESP se realizou em 20.07.1995(fl.06), ou seja, antes da efetivação da penhora, que se deu em 28.07.1995 (fls. 07/08), sendo assim, não tinha conhecimento sobre a pendência de uma ação judicial e a existência de gravame sobre o bem adquirido.

Por outro lado, sustenta a CEF que ficou plenamente configurada a fraude à execução, nos termos dos artigos 592, V e 593, II, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que no momento da transferência da linha telefônica para o apelante (20.07.1995), já corria a ação executória ajuizada pelo INSS em face da empresa, inclusive tendo sido efetuada a citação em 08.02.1995.

Ocorre que o bem constricto só foi transferido para o embargante em 20.07.1995 (fl. 06), portanto, após a inscrição da dívida (02.12.1994, fl. 18) e a propositura da execução (17.01.1995, fl. 41), presumindo-se fraudulenta a alienação realizada, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional:

Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Não obstante o mencionado dispositivo legal faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa "em fase de execução", o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, entendo que se presume fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa.

Na verdade, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. Antes, porém, quando esgotado o procedimento administrativo do lançamento, o mesmo apenas revela-se exigível.

Nesse sentido se posiciona o ilustre doutrinador PAULO DE BARROS CARVALHO, em sua obra *Curso de Direito Tributário* (São Paulo, Saraiva, 2003, págs. 521-522):

Inscrito o débito tributário pela Fazenda Pública, no livro de registro da dívida ativa, fica estabelecido o marco temporal, após o que qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito devedor, será presumida como fraudulenta. Este é o teor do art.185, que agrega à regular inscrição da dívida estar o crédito em fase de execução. Ora, o estágio de execução começa pelo ajuizamento da ação, citando-se o devedor. Seguida a orientação do texto, ao pé da letra, a presunção de fraude surgiria a partir do momento em que, convocado o réu para compor a lide, tem início a fase de execução. O entendimento corrente, porém, é menos rigoroso para com a Fazenda Pública, estabelecendo-se a baliza da inscrição da dívida como termo inicial da existência da presunção."

A esse respeito, já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A partir da inscrição de um débito como dívida ativa, qualquer alienação ou oneração de bens pelo devedor será ineficaz em relação às Fazendas Públicas.

(TRF 3ª Região, AC nº 96.03.006975-2 / SP, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andrade Martins, DJ 25/08/98, pág. 610)

A alienação do bem pelo devedor executado por dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de ter sido fraudulenta. Inteligência do art. 185 do CTN.

(TRF 5ª Região, AG nº 98.05.032204-1 / PB, 3ª Turma, Relator Juiz Ridalvo Costa, DJ 26/03/99, pág. 1174)

Confira o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. *A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.*

2. *O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."*

3. *A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."*

4. *Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.*

5. *A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).*

7. *A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)*

8. *A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

9. *Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de*

09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(Proc. n.º 200900998090/PR, RESP 1141990, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJE DATA: 19.11.2010)

Também sustenta a tese de que presunção opera a partir da inscrição da dívida ativa, o ilustre jurista HUGO DE BRITO MACHADO, em seu *Curso de Direito Tributário* (São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 157):

Estar o crédito tributário em fase de execução não significa já haver sido proposta a ação de execução. A fase de execução começa com a inscrição do débito como dívida ativa. Há, todavia, manifestações doutrinárias e alguns julgados, inclusive do Tribunal Federal de Recursos, em sentido contrário. Só haveria presunção de fraude, segundo estes, a partir da citação do executado. [...]. O artigo 161 do Projeto de Código Tributário Nacional (Projeto 173, de 1989), apresentado ao Congresso Nacional pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, merece aplausos, porque reproduz a regra do art. 185 do atual Código, sem a expressão 'em fase de execução'.

A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao dar nova redação ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, suprimiu a expressão "em fase de execução".

Nesse sentido, ademais, esta Colenda Turma, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 93.03.069369-8 / SP, em 21 de março de 2005, em voto da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Erik Gramstrup, firmou entendimento de que há presunção de fraude, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, quando o sujeito passivo alienar bens ou rendas, na existência de dívida inscrita, não havendo exigência nem do ajuizamento da execução, tampouco da citação do devedor.

Na hipótese dos autos, a transferência do bem constrito para o embargante ocorreu em 20.07.1995, portanto, após a inscrição da dívida (02.12.1994, fl. 18) e a propositura da execução (17.01.1995, fl. 41).

Desse modo, é de se acolher a alegação de fraude à execução, visto que, no caso, a transferência do bem constrito ocorreu posteriormente à inscrição da dívida e à propositura da execução, reduzindo o devedor à insolvência.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que foi decidido na sentença.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0063592-72.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.063592-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IMAN IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00134-0 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de excluir do cálculo do débito fiscal a SELIC, aplicando-se em substituição, juros moratórios de 1% ao mês, mantidos os demais encargos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus patronos.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sustenta o INSS, em síntese, que os juros aplicados ao débito em comento estão em consonância com os ditames do art. 7º, da MP 1.571/97, que após várias edições acabou convertida na Lei 9.528/97. Aduz, ainda, que está correta a inclusão

de juros, multa e correção pela SELIC quando do parcelamento celebrado entre as partes, devendo a r. sentença ser inteiramente reformada. Por fim, requer a inversão da sucumbência.

Com contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A Lei nº 10.352/2002, modificou o tratamento dado à remessa oficial e atribuiu nova redação ao artigo 475 do Código de Processo Civil e incluiu as hipóteses de sua dispensa, previstas nos parágrafos 2º e 3º.

O STJ consolidou o entendimento de que o cabimento da remessa oficial deverá ser aferido de acordo com a redação do artigo 475 vigente no momento da prolação da sentença, ou seja, sentenças prolatadas antes de 27/03/02 (vigência da lei), estarão sujeitas à regra prevista na redação antiga do aludido dispositivo, ao passo que as proferidas a partir desta data estarão submetidas à nova redação trazida pela Lei.

Assim, as sentenças proferidas contra a União, os Estados ou os Municípios e respectivas autarquias anteriormente a 27/03/02 submetem-se ao reexame necessário independentemente do valor da causa.

Assim, analiso as questões suscitadas por força da remessa oficial.

O parcelamento de débito implica em confissão irrevogável e irretroatável do contribuinte que reconhece o crédito tributário do Fisco.

In casu, o contribuinte não saldou integralmente o parcelamento, nada impede o exequente, como de fato o fez, de inscrever de imediato o saldo remanescente em dívida ativa e ajuizar a competente ação de cobrança executiva, sendo desnecessária a notificação do contribuinte para pagar ou impugnar tal diferença (saldo remanescente), vez que ao parcelar o débito reconheceu, a procedência dos valores exigidos.

Nem se diga que não foram abatidas do débito exequendo eventuais parcelas pagas do parcelamento. Tal prova, de que não houve o abatimento de eventuais parcelas pagas do débito exequendo, incumbiria à embargante, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que incoorreu.

Os débitos cobrados referem-se a débitos confessados e parcelados pelo próprio contribuinte (executado) que os declarou como devidos, não havendo, assim, que se alegar desconhecimento daquilo que está sendo cobrado, nem tampouco em cerceamento de defesa, pois trata-se de débitos exigidos do contribuinte dos quais o mesmo tem pleno conhecimento, tanto que os confessou e os prontificou a pagar de forma parcelada. Ademais, a análise dos títulos executivos permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso.

REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA

No tocante ao questionamento do valor excessivo da multa moratória, cabe salientar que o percentual foi fixado em lei (Lei nº 8.383/91, art. 61, IV); apesar disso, cuidando-se de *penalidade administrativa* (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da teoria geral no Direito Administrativo*, p.58, Malheiros Editores, 2001), deve ser aplicado o *princípio da retroatividade da norma mais favorável* (idem, *A sanção no Direito Administrativo*, p.112, Malheiros Editores, 2003). Assim, em face das disposições do CTN (art.106, II, "c"), reduz-se a multa moratória, no patamar determinado no artigo 61, §§1º, da Lei 9.430/96, ou seja, em 20%.

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

No caso, conforme prevê o § 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. Não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Desta forma vem sendo reiteradamente decidido pelos nossos tribunais.

Neste sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. QUADRO SOCIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL POSTERIOR AOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INVOCAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

[...]

7. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.

(...)

9. Precedentes." (g.n.) (TRF3 - AC - 881328 - Processo: 200261820087231 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - Dec.: 13/12/2004 - DJU 12/01/2005 PÁGINA: 474).

REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Correta a sentença, quanto à sucumbência, pois boa parte das alegações da autora também foi acolhida.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para incluir a Selic no débito tributário, excluindo-se aquele critério fixado na sentença, bem como para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004207-50.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.004207-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
: FABIO PALLARETTI CALCINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Construtora Stefani Nogueira Ltda em face de sentença que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do art. 22, III, da Lei 8.212/91, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R 1.000,00 (mil reais).

Irresignada a parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença, uma vez que a exação prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 9.876/99, se constitui, na verdade, em imposto violando o disposto nos arts. 149 e 167, IV da Constituição Federal. Além disso, afirma que a EC 20 ao permitir a instituição da contribuição com tal perfil afronta direito individual, razão pela qual é inválida na parte correspondente, a teor do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mérito, as contribuições sociais encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Consoante ensinamento de José Afonso da Silva, solidariedade financeira significa que "*os meios financeiros procedem de contribuições gerais, não de contribuições específicas do segurado.*" (In "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 271, 6ª ed., Ed. RT, 1990).

O fato de o trabalhador autônomo fazer jus a benefícios previdenciários *apenas por força de lei* (e de sua própria contribuição individualmente recolhida) *sem qualquer antecipação, para tanto, de seu tomador de serviço*, decorre da especificidade do trabalho autônomo, no que diz respeito à eventualidade e ao tempo demandado pelo serviço (muitas vezes inferior a um dia) circunstâncias que recomendam que ele próprio apure e recolha a contribuição, distintamente da situação em que há vínculo de emprego, em razão da não-eventualidade atribui-se ao empregador reter e recolher o tributo. Ora, o empregado também faz jus aos benefícios apenas por força de lei, não dependendo, para tanto, do efetivo cumprimento, pelo empregador, da obrigação de retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado.

O art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que elas incidam, também, sobre os demais rendimentos do

trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício. 2. Os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontram fundamento de validade no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 20/98.

Acrescente-se, ainda, que a redação dada à alínea *a*, do inciso I, do artigo 195, da CF/88, pela Emenda Constitucional n. 20/98, inovou apenas na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos.

Neste sentido a jurisprudência desta E. Corte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que elas incidam, também, sobre os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício. 2. Os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontram fundamento de validade no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 20/98. Precedentes.(AMS 200061000107282, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/04/2008)

Assim, não há reparos a serem feitos na sentença.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do STJ e desta E. Corte, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a embargante informa às fls. 138/139 que vem efetuando, regularmente o depósito do montante integral do tributo, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o Código para preenchimento da GRU para converter o depósito em renda.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, providencie-se a remessa dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007265-34.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.007265-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : IRMAO ELIAS LTDA
ADVOGADO : ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução. Deixou de condenar a embargante à sucumbência por entender suficientes os honorários fixados na execução, a teor da Súmula 168, do extinto TFR e Decreto-Lei 1.025/69. Sem condenação em custas (Lei 9.298/96, art. 7º)

Em apelação, em síntese, a apelante, pugnou pela reforma da r. sentença, argumentando: a) a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do SAT e da contribuição social para terceiros; b) exclusão dos valores pertinentes à contribuição à administradores e a autônomos, instituída pela LC 84/96, assim como aos valores referentes ao Salário Educação; c) da incorreta incidência da Taxa Selic; d) redução da multa, nos termos da Lei 9.298/96. O INSS interpôs recurso adesivo, especificamente quanto à não-fixação dos honorários de sucumbência.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Trata-se de controvérsia a respeito do enquadramento da empresa autora segundo o grau de risco de sua atividade, para fins de recolhimento da contribuição ao seguro de acidente do trabalho - SAT.

NULIDADE DA CDA

A CDA, que detém a presunção de legitimidade, encontra-se com todos os requisitos estabelecidos na legislação. Nada há no sentido de maculá-la, ademais a não observância dos requisitos de validade da CDS somente acarretaria a sua nulidade se tal ausência causasse prejuízo à defesa do executado, o que não ocorreu na hipótese porquanto a defesa foi bem urdida.

Assim, a Certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos do artigo 202, do CTN e do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Não há que se falar em desconformidade da CDA para com o disposto no art. 202, II e 203 e 204 do CTN c.c. o art. 2º, parágrafo único, II, da LEF/80.

Fica claro da análise do referido título, qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como pelo número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, bem como o discriminativo de débito inscrito.

Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada e a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso, a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova. (TFR, Apelação Cível nº 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP nº 1465/11)."

Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Ao contrário: o ônus da prova é de quem alega, no caso, é do apelante.

Desta forma, reputo regular a inscrição da dívida, pois não houve infração aos artigos 202, incisos II e III e 203, do CTN, inclusive, o encargo legal pela impontualidade.

SAT E SUAS ALÍQUOTAS.

Discorda a empresa recorrente, sobre a cobrança da contribuição das empresas para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho instituída nos termos do artigo 22, II da Lei de Custeio da Seguridade Social, nestes termos redigido:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...).

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

O Decreto nº 2.173/97, regulamentando o dispositivo legal, dispõe em seu art. 26, verbis:

"Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1.º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores e avulsos ou médicos-residentes.

§ 2.º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este Regulamento.

§ 3.º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 4.º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 5.º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no § 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma.

§ 6.º O disposto no caput não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 10.

§ 7.º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do art. 25, a contribuição referida no caput corresponde a 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção."

A solução da questão não se encontra na lei mas no decreto onde encontramos o conceito de atividade preponderante e as definições dos graus de risco, dependendo da inteligência do ato regulamentar enquanto regramento que se contém nos legítimos lindes de execução da lei ou como írrita manifestação do Poder Executivo invasiva da área de competência do Legislativo.

A definição de atividade preponderante é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão-somente explicitando-lhe o conteúdo o conceito jungido à consideração da amplitude da clientela protegida.

No que concerne ao enquadramento de atividades na escala de graus de risco igualmente não avança o decreto além da linha de separação do domínio de atuação da lei.

O enquadramento das empresas segundo o grau de risco proporcionado pela atividade preponderante pressupõe o acompanhamento permanente dos acidentes do trabalho e opera com condições objetivas sujeitas a modificações no espaço e no tempo, conseqüentemente dependendo de averiguações técnicas que devem se prolongar no tempo e que destarte são incompatíveis no âmbito da lei.

O tratamento exaustivo da matéria desponta impraticável no plano da lei e legitima-se sua efetivação via regulamentação expedida pelo Poder Executivo, situação de ocorrência freqüente que não escapa ao escrutínio da doutrina, sobre a regularidade de regulamentos com essas características afirmando Celso Antônio Bandeira de Mello que "são expedidos com base em disposições legais que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados". (in "Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, 1998, p. 217)

O enquadramento para efeito de aplicação das alíquotas diferenciadas depende de verificações empíricas atinentes à taxa de infortúnica apresentada nos diversos ramos de atividades e não se viabiliza fora de acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

A matéria, enfim, não comporta disciplina legal fechada por limites rígidos, desempenhando o regulamento a legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viável diante da necessariamente inespecífica dicção da lei.

Inexistindo insubordinação do regulamento à lei ao dispor sobre as matérias enfocadas. Foi expedido com base em norma legal que não modifica nem contradiz, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar a execução das leis.

A hipótese não é de delegação legislativa, mas de instituição de normas insuscetível no plano da lei. A espécie não cuida da edição de regulamento autônomo porque não se trata de matéria que o legislador entendeu por bem não regular, mas de ato elaborado pela autoridade administrativa no campo de sua competência e sem invasão do domínio reservado à lei.

A questão ora discutida já foi objeto de apreciação pela Excelsa Corte, em acórdão assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e " grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF., art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 343.446-2/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, j. 20.03.2003, publ DJ 04.04.2003, v.u.)."

A obrigação tributária encontra-se definida em todos os seus elementos na Lei de Custeio da Seguridade Social, a matéria de enquadramentos inserindo-se legitimamente no poder regulamentar e não invadindo o regulamento o domínio próprio da lei.

Com efeito, não se vislumbra diversidade do fato gerador ou da base de cálculo, não havendo que se cogitar de criação de nova fonte de custeio, a aplicação de alíquotas diferenciadas se deu em razão da peculiaridade de cada unidade de produção da empresa embargante.

Não há que se cogitar em "inconstitucionalidade" da cobrança do SAT por não reunir condições de acolhimento, mostrando-se cabível a exigência da referida exação nos moldes em que foi aplicado.

Quanto à alegação de que as contribuições cobradas são devidas por terceiros, e não pelo apelante, é de ser afastada, pois os "terceiros" a que se refere a lei, são contribuições para outras autarquias que não o INSS, isto é, o INSS arrecadava e repassava o valor para tais entidades (INCRA, SEBRAE, SENAI, salário educação, para o FNDE), sendo que a responsabilidade pelo seu pagamento, como previsto em lei, é do apelante. Além destas, ainda são cobradas contribuições devidas pelo próprio apelante, por força de Lei, tais como o SAT e a contribuição para autônomos (Lei Complementar nº 84/96), sendo que esta última obedeceu rigorosamente aos ditames contidos no art. 195, § 4º, da Constituição Federal, não se havendo de ser relevada a cobrança no período.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O fato é que, em que pesem os argumentos da apelante, adotamos os excertos expostos na r.sentença proferida, eis que a jurisprudência pátria os acolhe, ante a constitucionalidade da referida 'contribuição' (vide súmula 732, do STF; STF: RE-AgR 438270, Rel.Min.Carlos Birtto). Houve recepção da ordem jurídica anterior, e nenhuma mácula ao respeito da constitucionalidade da exigência.

REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA

No tocante ao questionamento do valor excessivo da multa moratória, cabe salientar que o percentual foi fixado em lei (Lei nº 8.383/91, art. 61, IV); apesar disso, cuidando-se de *penalidade administrativa* (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da teoria geral no Direito Administrativo*, p.58, Malheiros Editores, 2001), deve ser aplicado o *princípio da retroatividade da norma mais favorável* (idem, *A sanção no Direito Administrativo*, p.112, Malheiros Editores, 2003). Assim, em face das disposições do CTN (art.106, II, "c"), reduz-se a multa moratória, no patamar determinado no artigo 61, §§1º, da Lei 9.430/96, ou seja, em 20%.

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

No caso, conforme prevê o § 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. Não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Desta forma vem sendo reiteradamente decidido pelos nossos tribunais.

Neste sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. QUADRO SOCIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL POSTERIOR AOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INVOCAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

[...]

7. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.

(...)

9. Precedentes." (g.n.) (TRF3 - AC - 881328 - Processo: 200261820087231 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - Dec.: 13/12/2004 - DJU 12/01/2005 PÁGINA: 474)."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: recurso do INSS

Procede a pretensão da recorrente, pois a legislação invocada pelo magistrado, é particular, específica, da União, não se aplicando às autarquias. Assim, tendo havido sucumbência mínima da autarquia, fixo os honorários em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem suportados pela embargante.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação do recorrente, para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% nos termos da fundamentação supramencionada, bem como para dar provimento ao recurso adesivo do INSS, fixando os honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057696-53.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.057696-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

DESPACHO

Considerando a existência de Embargos à arrematação do bem penhorado na 2ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, cujo deslinde influirá na análise do mérito dos presentes Embargos à Execução, suspendo o julgamento da presente apelação até o julgamento dos Embargos na Vara especializada.

Quanto ao pedido da parte Interessada, mantenho o indeferimento, pelos mesmos motivos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016692-94.2001.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : ELETROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00060-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eletrocast Ind. e Com. Ltda. em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, declarando subsistente a penhora. Condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do crédito exequendo, devidamente atualizado.

Sustenta a parte autora, preliminarmente, o não recolhimento do preparo, nos termos do art. 511, da Lei 8.950/94 por entender que no caso de embargos à execução existe isenção, a teor do disposto no art. 6º, VI, da Lei 4.952/85. Aduz, ainda: a) nulidade da CDA por ausência dos requisitos exigidos por lei; b) a natureza confiscatória da multa; c) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 88/96), alega o INSS a deserção do recurso, por infringência ao art. 511, do CPC. Devidamente processado, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33) e do art. 35, Lei n.º 6.830/80.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, no tocante ao recolhimento do preparo, O INSS em suas contrarrazões aduz que para a admissão do recurso interposto haveria necessidade do respectivo preparo.

Com efeito o art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual nº 4.952/85.

Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO COMPROVADO - DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS NOS EMBARGOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL - ISENÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.952/85, ARTIGO 6º, VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VI - A tabela de custas da Justiça Estadual de São Paulo era regulada pela Lei Estadual nº 4.952/85, cujo artigo 6º, inciso VI, estabelecia isenção de custas processuais nos embargos do devedor, conforme Súmula nº 27 do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, precedentes das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo e precedentes da 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que este último tribunal, atualmente, por sua C. 1ª Seção, pacificou o entendimento de que a questão não envolve violação de lei federal, mas mera interpretação de legislação estadual que não dá ensejo a recurso especial.

VII - A atual Tabela de Custas da Justiça Estadual de São Paulo é regulada pela Lei nº 11.608/2003 (com efeitos a partir de 01.01.2004 - art. 12), pela qual não há previsão de isenção ou de exclusão de incidência de custas aos processos de embargos à execução (arts. 6º e 7º), mas mera possibilidade de diferimento de seu recolhimento (em caso de comprovação de momentânea impossibilidade de recolhimento - art. 5º, IV).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 986784, Processo: 2004.03.99.038428-0/SP, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da 1ª Seção, Data da Decisão: 19/11/2008 Documento: TRF300202950, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2563)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

(...)

3. O art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual nº 4.952/85.

(...)

6. No caso vertente, a agravante tem ajuizada contra si a ação de execução fiscal, em trâmite perante o Juízo de Direito do Foro do II Anexo Fiscal da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo. Quando da oposição dos embargos à execução atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e na interposição do Recurso de Apelação, em 15/06/2004 (fls. 92), já na vigência da Lei Estadual nº 11.608/2003, recolheu valor de R\$ 62,45 (sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos); o d. magistrado determinou a complementação do preparo, após consulta à Contadoria Judicial, que calculou referido valor de acordo com o montante devido na execução.

(....)

(TRF 3ª Região, AG 248048, Processo: 2005.03.00.077074-3/SP, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, Data da Decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300191701, DJF3 DATA:20/10/2008)

Na hipótese dos autos, consta dos autos que os embargos foram ajuizados em 1998, portanto, na vigência da Lei nº 4.952/85, art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo, a qual dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução.

Assim, afasto a alegação do INSS pelas razões acima expostas.

Da análise da peça exordial verifica-se que a autora pretende a decretação de nulidade da exigência da multa vazada na CDA nº 32.303.633-3 decorrente da não apresentação dos documentos necessários à fiscalização. Desta forma, a empresa executada foi autuada ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Compulsando-se os autos, verifica-se que é indispensável o exame dos livros contábeis e dos documentos que sustentam os registros nele autuados. Por esta razão, ao início da ação fiscal foi solicitado através do TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal, em 19/07/1996, o Livro Diário/Plano de Contas referentes ao período de 1994 e 1995 e Folhas de Pagamento de Empregados/Administradores/Autônomos do período de 06/1996.

A documentação exigida foi apresentada deficientemente, conforme procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 29/49), sendo então lavrado o respectivo Auto de Infração.

A embargante, ora apelante, justifica a infração cometida sob o pretexto de que referidos livros estavam sendo escriturados e que não houve a concessão de prazo suficiente para apresentação destes, bem como não foi lavrado o "Termo de Intimação".

Note-se que os livros que foram deixados de exhibir são os Livros Diários da Contabilidade da empresa, livros estes que devem ser escriturados diariamente.

Observa-se no fundamento legal do Relatório Fiscal da Infração, que a multa aplicada decorre da não-exibição ao fiscal de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições pra seguridade social, infringindo ao disposto no art. 33, § 2º da Lei 8.212/91. Assim, a punição não diz respeito apenas a não-apresentação do Livro Diário.

Dessa forma, a empresa está sujeita às prescrições do art. 32, II e III da Lei 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;"

Portanto, deixando a empresa de apresentar aos fiscais todos os documentos e livros, correto seu enquadramento nas disposições do § 2º, art. 33 da Lei 8.212/91.

Muito embora, a empresa mencione que apresentou a referida documentação por ocasião da fiscalização, é de se ver que os documentos e Livros devem obedecer às prescrições legais, não se admitindo apresentação de escrituração deficiente.

Ademais a apelante não logrou comprovar não ter cometido a infração que lhe é imputada.

No tocante a multa decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A multa em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o contribuinte que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei .

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da lei 8212/91, com redação dada pela lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

No caso, conforme prevê o § 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. Não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Desta forma vem sendo reiteradamente decidido pelos nossos tribunais.

Neste sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. QUADRO SOCIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL POSTERIOR AOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INVOCAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

[...]

7. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.

(...)

9. Precedentes. (g.n.) (TRF3 - AC - 881328 - Processo: 200261820087231/SP, 3ª TURMA, Rel.Des.Federal Carlos Muta - Dec.: 13/12/2004 - DJU 12/01/2005 Página: 474)".

UTILIZAÇÃO DA TR

Ao respeito da utilização da TR, decorre de lei (8.177/91) e tem aceitação na jurisprudência, ocorrendo o mesmo com a SELIC (L.9.065/95).

Neste sentido o julgado do E. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. **TR/TRD. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

1. Matéria de natureza eminentemente constitucional não se comporta no âmbito de recurso especial.
2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68" (RESP 655.512/PR, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991.
4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - 1ª T., vu, RESP 614883, Processo: 2003/0223867-2 / SC. J. 21/11/06, DJ 07/12/06, p. 272, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se.

Intime-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034220-44.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.034220-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : LUIZ CARLOS BARROS
ADVOGADO : VAGNER ANTONIO PICHELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00044-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUIZ CARLOS BARROS contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SÃO MANUEL, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, reconhecendo a legitimidade do embargante para integrar o pólo passivo da execução, sob o fundamento de que, à época dos fatos geradores, exercia o cargo de diretor presidente da referida cooperativa, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução corrigido monetariamente.

Alega o apelante, em suas razões, que não pode ser responsabilizado solidariamente pelo débito exequiando, tendo em vista que não foi comprovado que agiu em desacordo com o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Requer, assim, o provimento dos embargos, a fim de que seja reformada a sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é manifestamente improcedente.

No caso dos autos, a execução fiscal foi dirigida contra a empresa e seus sócios, a providência prevista no art. 135 do CTN depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias.

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria, mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária.

No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL - SÓCIO GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA.

1. A primeira Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, consagrou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN (EDResp 174.532/PR).

2. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 324.111/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 18/03/2002)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE - MATÉRIA PACIFICADA - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO OBSTADO - ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o sócio-gerente somente responde solidariamente pela dívida tributária se comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

2. Estando consolidada a jurisprudência, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do Estatuto Processual Civil.3. Agravo improvido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 336.242/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU de 18/03/2002)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001)".

No tocante ao art. 13 da Lei 8.620/93, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, consigno que o dispositivo legal entra em rota de colisão com a norma constitucional do art. 146, III, que reserva à lei complementar a edição de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Revela-se, destarte, ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária, sendo descabida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, entendimento este amparado em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Face a constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

2. Inexistindo Lei Complementar fixando a responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada, não há como determinar-se sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

3. Agravo Improvido. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento nº 98.05.17846-3, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, DJU de 16/10/1998)".

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. É inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93 na parte em que estabelece: "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. (TRF 4ª Região, Plenário, Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU de 16/08/2000)".

A mesma interpretação de inaplicabilidade da aventada norma legal por estes e também outros fundamentos foi estabelecida pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA. SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

9. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Seção, RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 08/05/2006)".

Sendo assim, a apelante deve ser excluída da execução e a penhora declarada insubsistente.

Inverto o ônus de sucumbência nos termos da sentença.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034260-26.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.034260-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL
ADVOGADO : VAGNER ANTONIO PICHELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00044-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SÃO MANUEL contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que se manteve a vigência de lei anteriores durante o período de "vacatio legis" da Lei nº 8.212/91, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução corrigido monetariamente.

Alega a parte apelante, em suas razões, que são indevidas as contribuições previdenciárias relativas aos meses de setembro e outubro de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.212/91, que entrou em vigência a partir de sua publicação (25.07.1991) revogou tacitamente a Lei Complementar nº 11/71 e o artigo 5º, da Lei Federal nº 6.195/74, que embasavam legalmente tais cobranças.

Requer, assim, o provimento dos embargos, a fim de que seja reformada a sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Seus argumentos não merecem guarida.

Não pode ser acolhida a alegação da parte embargante, ora apelante, no sentido de que, nos meses de setembro e outubro de 1991, não estava mais obrigada a recolher a contribuição prevista no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 sobre a comercialização da produção rural adquirida de empregadores rurais, em face da revogação de disposições em contrário, constante do artigo 105 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que o referido artigo 105, conquanto já estivesse em vigor desde 25.07.1991, só teve eficácia em 01.11.1991, ante o disposto no artigo 161 do Decreto nº 356/91, que regulamentou a Lei nº 8.212/91:

Art. 161 - As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991.

Parágrafo único - As contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991.

Sobre o tema, o ilustre jurista WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em *Comentários à Lei Básica da Previdência Social* (Tomo I - Plano de Custeio. São Paulo, LTR, 2003, págs. 842-845), ao comentar o artigo 104 da Lei nº 8.212/91, ensina que:

Nos termos da Lei Complementar nº 11/71, a empresa rural estava obrigada à contribuição de 2% do valor comercial dos produtos rurais comercializados, colocados em consignação, entregue às cooperativas, industrializados, exportados ou vendidos de porta em porta (art. 15, I/II). Conforme a lei nº 6195/74, sujeitava-se a recolher mais 0,5% da mesma base de cálculo (art. 5º).

Essa contribuição rural financiava as prestações comuns e acidentárias do rurícola. Em particular, alguns obreiros do campo deflagravam ônus idênticos aos da empresa urbana ("O Trabalhador Rural e a Previdência Social", LTr Edit., SP, págs. 193/288), complicando um pouco as coisas.

Com a equivalência urbano-rural contemplada como princípio no art. 194, III, da Lei Maior, desapareceu a Previdência Social rural como regime apartado, absorvida pelo RGPS. Ficaram sem validade os arts. 274/348 do Decreto 83080/79.

O sujeito passivo da obrigação fiscal rural igualou-se ao urbano, e observa como principal hipótese de incidência, os salários-de-contribuição contidos na folha de pagamento do empregado.

A questão, em face do ordenamento exacional nacional, da natureza jurídica da contribuição previdenciária e da possível revogação da Lei Complementar nº 11/71 pelo PCSS, é determinar quando cessa o dever de reter ou pagar os 2,5% e quando surge a imposição de recolher a contribuição em função dos salários.

Isso tudo com vistas ao princípio constitucional da trimestralidade e ao disposto no art. 161 do Decreto nº 356/91. As duas novas contribuições (a comum e a acidentária) não poderiam ser reclamadas antes de 90 dias, contados de 25/07/91. Nesse particular, não há dificuldade, porque o Decreto nº 356/91 entrou em vigor somente em 09/12/91, fixando o início da exigibilidade em 1º/11/91 (art. 161).

Publicado em 25/07/91, nessa data, inicia-se a vigência do PCSS. Sua eficácia genérica conta-se de 22/09/91. Aparentemente, no dia de sua publicação, estariam revogadas as disposições em contrário, isto é, o art. 5º da Lei nº 6195/75 e, provavelmente, também o art. 15, I/II, da Lei Complementar nº 11/71. A revogação seria auto-aplicável por dispensar explicações promovidas pelo decreto regulamentador.

Substituição de Lei Complementar é questão delicada. A lei ordinária situa-se abaixo dela. Todavia, abstraindo o aspecto formal ("quorum" do Congresso Nacional), implementando a Lei Maior, o PCSS tem feição e essência de lei complementar, como tinha a LOPS e tem o Código Tributário Nacional. Outra conclusão conduziria à eficácia da norma maior e à não-prevalência da norma menor, arrostando-se, com isso, a equivalência urbano-rural. Versão sustentada por Antenor Pellegrini acolhe a revogação da Lei Complementar em 25/07/91. Mantido esse entendimento, dessa data até 08/12/91 (ou 31/10/91), ter-se-ia uma "vacatio legis" fiscal, durante a qual a empresa rural estaria desobrigada de arrecadar e de contribuir. A empresa urbana submetida a risco grave, nesse lapso de tempo, sem ter de recolher à base de 2%.

O quadro surrealista criado pela legislação previdenciária reclama solução técnico-jurídica compatível com a natureza e finalística da previdência social. Desde já, é bom recordar, a filiação é insitivamente obrigatória e a Previdência Social é deliberadamente contributiva, não fazendo sentido sustar a instituição ou quebrar o fluxo da arrecadação.

O art. 105 do PCSS, revogador das disposições em contrário, vige desde 25/07/91 - devendo-se, se possível, apurar a contrariedade de idéias - mas só tem eficácia em 1º/11/91, quando produzidos os seus efeitos jurídicos. Um deles, arrear o mecanismo anterior, as alíquotas e bases de cálculo da contribuição.

Até então, vigeram e conviveram duas normas jurídicas válidas (Lei Complementar nº 11/71 e Lei nº 8212/91), mas apenas a primeira teve eficácia. Não se trata de recepção de lei nova e, sim, de convivência de diplomas consentâneos e observância do princípio da continuidade.

Este último preceito doutrinário e científico, aplicado à matéria fiscal, reclama, pelo menos, uma condição de exequibilidade: os ingressos terem a mesma destinação dos anteriores, valendo lembrar ser a contribuição previdenciária um meio e não um fim em si mesma.

A obrigação fiscal, ao tomar por base de cálculo a folha de pagamento, tem o mesmo escopo da estribada no valor comercial dos produtos rurais: aposentadorias e pensões. A anterior referia-se aos trabalhadores rurais "stricto sensu"; a posterior é para todos os obreiros urbanos e rurais, institucionalizando a solidariedade urbano-rural, condição para a instrumentalização da equivalência urbano-rural.

A antiga cotização observa, na alíquota e na base de cálculo, números distintos (valor comercial), e difere, em suas dimensões, da nova (folha de salário).

Não se alegue ter agido melhor a Lei Complementar nº 70/92 (COFINS) quando, nos seu art. 13, deixou prevalecer a norma anterior até a véspera da eficácia da nova Lei. Cuidavam ali o Governo Federal e o Congresso Nacional de tentar interpretar a impositividade da lei anterior. A praxe de as leis novas "revogarem" expressamente as leis anteriores, se contrárias a elas, é despicienda.

Para ser contrária, era absolutamente imprescindível possuir eficácia, e isso só aconteceu, na pior das hipóteses, em 1º/11/91 ou 90 dias após 25/07/91. É de meridiana clareza a substituição das fontes de custeio ocorrer porque as pretéritas não eram suficientes para atender à demanda. Não tem sentido lógico, além de não majorar a receita, abrir um vazio fiscal. Não era essa a intenção do legislador ("Início da exigibilidade da nova contribuição previdenciária", in Rep. IOB de Jurisp. da 2ª quinzena de março de 1992, n. 06/92, págs. 112/113).

Assim, até outubro de 1991, estava a empresa apelante obrigada ao recolhimento da contribuição na forma do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71.

Confira-se, neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FUNRURAL (artigo 15, I, da Lei Complementar 11/71), incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, permaneceu vigente até o advento da Lei 8.213/1991.

2. O art. 161 do Decreto nº 356, de 07.12.91, foi claro ao estatuir que as novas contribuições (criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91) somente poderiam ser cobradas a partir da competência de novembro de 1991. Por outro lado, o parágrafo único desse dispositivo, até mesmo para evitar hiato na arrecadação das contribuições destinadas ao novo regime previdenciário, estabeleceu que as contribuições pretéritas (que se extinguíram com o novo regime) deveriam ser pagas até outubro de 1991. Precedente.

3. Portanto, são devidas as contribuições dos meses de julho a outubro de 1991.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 1075283/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJe 02/03/2009)

Em termos de tributos, há necessidade de respeito ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da segurança jurídica, a que se refere o artigo 105, III, "b" e o artigo 195, §6º Constituição Federal.

O intervalo entre a publicação e o início de vigência da lei se chama vacatio legis. A lei anterior, durante esse período, é plenamente vigente, em obediência ao princípio da continuidade das leis, já que a sua revogação somente se dará

quando a lei nova passar a vigorar, ultrapassado o prazo de vacância, como bem asseverado na sentença de fls. 109/111 e que adoto com razão de decidir:

Duas situações bem distintas devem ser observadas. Uma é a vigência da lei, vale dizer, o ingresso da mesma no ordenamento jurídico pátrio. Outra é a sua eficácia ou aplicabilidade, atributo que diz respeito aos seus efeitos concretos sobre o mesmo ordenamento jurídico. É do nosso sistema de aplicabilidade das leis, que encontrando-se uma lei posterior cuja eficácia encontra-se inoperante, no caso em especial por força de preceito constitucional (art. 195, §6º CF), não tem a mesma o efeito de revogar a lei anterior, o que somente ocorrerá a partir da efetiva eficácia ou aplicabilidade da lei posterior

Aplicando o referido raciocínio ao caso "sub examem" temos que a Lei Federal 8.212/91, mais especialmente o seu art. 25 somente revogou a Lei Complementar 11/71 e artigo 5º da Lei Federal 6.195/74, a partir dos noventa dias decorridos após a publicação da referida lei, o que ocorreu em 23 de outubro de 1.991. Até esta data, portanto, encontrava-se em vigor a legislação anterior (Lei Complementar nº 11/71 e art. 5º da lei Federal 6.195/74.

No que concerne aos encargos de sucumbência, mantenho o que foi decidido na sentença.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0666793-53.1985.4.03.6182/SP

2001.03.99.039864-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO CASTELLANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00.06.66793-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO GALLUP DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA PÚBLICA), para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Suscita a parte embargante, primeiramente, a nulidade da sentença a partir da intimação da decisão de fl. 568 (que reconsiderou o despacho saneador de fl. 72), publicada no Diário Oficial de 25/02/2000, que considera nula em razão de ter omitido parte essencial dessa decisão, contrariando o artigo 171 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. No mérito, insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS por considerar que inexistente vínculo empregatício entre a parte embargante e as pessoas referidas na notificação que deu origem ao título objeto da execução.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença, e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, com a devolução do prazo para interpor agravo contra a referida decisão, ou se não for este o entendimento, a reforma da sentença com a procedência dos embargos.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido (fls. 585/589), interposto pela parte embargante contra decisão de fls. 568, na medida em que não reiterado em razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela empresa embargante, ora apelante, em que argui a nulidade da sentença a partir da intimação da decisão de fl. 568 (que reconsiderou o despacho saneador de fl. 72), publicada no Diário Oficial de 25/02/2000, que considera nula em razão de ter omitido parte essencial dessa decisão, contrariando o artigo 171 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia.

Não há qualquer nulidade na publicação da intimação da decisão de fl. 568, como bem asseverado na decisão de fls. 620/621, que julgou improcedentes os embargos de declaração opostos pela empresa devedora contra a sentença, e que adoto com razão de decidir:

Ora, conforme se verifica no recorte da publicação, ancorado pelo próprio embargante a fl. 618, todos os elementos de identificação exigidos pelo artigo 236, §1º do CPC constaram da intimação, nomes das partes, advogados e, inclusive, o número do processo, restando, portanto, ao meu ver, perfeita a intimação. Ademais disso, o Provimento nº 045, de 17/12/1990 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, no seu item "6" estabelece que apenas por força de lei, ou em hipótese excepcionais e de interesse público, far-se-á a publicação na íntegra dos atos judiciais.

.....

Não bastasse isso, a nulidade apontada pelo embargante deveria ser alegada na primeira oportunidade de falar no autos, na forma que dispõe o artigo 245 do CPC. Assim, quando recebeu o embargante a intimação publicada em 25.02.2000 (fl. 568-verso) é que deveria alegado a nulidade e não em sede de embargos declaratórios, quase um ano depois, após ter sido publicada a sentença de mérito nos embargos à execução (fl. 580). Ocorreu, assim, preclusão temporal (art. 183, CPC).

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Afirma a parte embargante que as contribuições ao FGTS são indevidas, uma vez que tem como base o pagamento a diversas pessoas físicas, que na condição de autônomas, prestaram-lhe eventualmente serviços como entrevistadores/pesquisadores, realizando levantamento de opiniões ou pesquisa propriamente dita. Sustenta que na verdade houve locação civil de serviços, e que não estão presentes a habitualidade e a subordinação, que são elementos caracterizadores de uma relação de emprego, conforme os artigos 2º e 3º da CLT.

No entanto, fica claro a caracterização de uma relação empregatícia entre a empresa e os entrevistadores/pesquisadores que lhe prestavam serviços.

Verifica-se que os serviços prestados relacionam-se diretamente com a atividade-fim da empresa, que é a pesquisa de opinião pública. E como a empresa se dedica única e exclusivamente a esta atividade, não se pode considerar que o serviço foi eventualmente prestado. Os empregados encontram-se vinculados à própria razão de ser da empresa, até porque, sem eles, a empresa não poderia funcionar.

A habitualidade não se relaciona com a pessoa que presta o serviço em si, mas com o fato de que se trata de função inerente à atividade da empresa e exercida durante todo o tempo. Não se configura a eventualidade no trabalho que se repete periódica e sistematicamente, como é o caso, em que há continuidade e vinculação com os fins inerentes à empresa.

Por sua vez, também está presente a subordinação, pelo fato de as pesquisas serem elaboradas de conformidade com as planilhas formuladas pela empresa e sob orientação de seus prepostos, e até de forma indireta, como na aferição da qualidade do trabalho desenvolvido.

Confira a ementa do E.Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

VÍNCULO DE EMPREGO. PESQUISADOR DE EMPRESA DE PESQUISA DE OPINIÃO. CARACTERIZAÇÃO. *O pesquisador ou entrevistador de empresa de pesquisa de opinião pública, que trabalha junto à população na coleta dos dados, exerce função necessária à atividade sobre a qual se desenvolve todo o processo produtivo do empregador voltado para esse ramo de mercado. Assim, desenvolvendo função incluída na atividade-fim da empresa, não pode ser a autora considerada trabalhadora eventual, principalmente quando os documentos acostados à inicial revelam que a sua contratação, ao longo de anos seguidos, se deu praticamente todos os meses, de forma habitual e até mesmo continuada. A autonomia dos serviços também deve ser afastada, pois a obreira tinha que aplicar os questionários elaborados pela empresa e nos locais determinados por esta, sujeitando-se a prazos. Todos esses pressupostos fáticos evidenciam o vínculo empregatício.*

(RO/01113/2007, 2ª Turma, Rel. Juiz Emerson José Alves Lage, Data de Publicação: 24/02/2008)

E este também tem sido o entendimento desta Egrégia Corte Regional a respeito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INSTITUTO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA. ENTREVISTADORES. ATIVIDADE ESSENCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS IMPROCEDENTES.

I - Considerando a parcial procedência dos embargos e o valor da dívida em execução, tenho por interposta a remessa oficial, com base no artigo 475, II, do CPC.

II - O débito em debate refere-se a lançamento fiscal que teve por base os pagamentos realizados a diversas pessoas físicas, na condição de autônomos, que prestaram serviços à empresa como entrevistadores/pesquisadores, realizando levantamento de opiniões ou pesquisa propriamente dita, com pessoas previamente escolhidas.

III - A prestação de serviços relacionados diretamente com a atividade-fim da empresa indica que se trata de trabalho não-eventual, portanto, prestado por empregados, até porque, sem eles, ela não poderia funcionar.

IV - A habitualidade, no caso, não se relaciona com a pessoa que presta o serviço em si, mas com o fato de que se trata de função inerente à atividade da empresa, exercida durante todo o tempo, e sem a qual ela não cumpre o objeto social para a qual foi criada.

V - A subordinação, por sua vez, pode ocorrer de forma indireta, por exemplo, mediante a aferição da qualidade do trabalho desenvolvido. VI - Trabalhadores eventuais são aqueles que prestam serviço de curta duração, sem continuidade e sem vinculação com os fins inerentes à empresa. Não se configura a eventualidade quando o trabalho tem por objeto necessidade normal da empresa, que se repete periódica e sistematicamente.

VII - A fiscalização do INSS pode desconsiderar o vínculo de trabalho autônomo, se o exame do conjunto das características fáticas do serviço prestado na realidade demonstra que o trabalho é exercido com todos os elementos

da relação empregatícia, pois a cogência das normas de ordem pública impede que se adote regime jurídico distinto apenas formalmente, com vistas a frustrar os objetivos nelas perseguidos.

VIII - Se os elementos caracterizadores da relação de emprego restaram apurados pela fiscalização do INSS, a qual é competente para declarar a existência de relação de emprego para o efeito de lançamento das contribuições, caberia à embargante o ônus da prova de descaracterizar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, o que, todavia, não ocorreu na espécie, cumprindo reconhecer a validade do lançamento fiscal.

IX - Improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, fica o embargante condenado no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, arbitrando honorários em favor do patrono do embargado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado a partir desta decisão até a data do efetivo pagamento.

X - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. Embargos improcedentes.

(Proc. nº 200203990043600/SP, AC 772483, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, DJF3 CJI DATA 25/02/2010, pág. 179)

Desse modo, todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a parte embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram desmesuradamente a dívida, não conseguindo ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo retido de fls. 585/589, REJEITO a preliminar e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que está em confronto com a jurisprudência desta Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035151-17.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.051060-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.35151-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação anulatória de débito fiscal oposta por RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA., em face de sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art; 269, I, do CPC, rejeitando o pedido. Condenou o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa corrigido.

Irresignado o INSS, pugna pela reforma da r. sentença ao argumento da ilegalidade da incidência da TR cobrada cumulativamente com a correção monetária, juros e multa, em consequência da cobrança indevida das verbas acessórias, pugna pela incerteza e iliquidez da CDA. Pede a inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Quanto à insurgência da embargante contra a incidência da TR/TRD, improcede o seu descontentamento, haja vista que o débito fiscal apontado pela NFLD - DECAB nº 31.828.522-3 refere-se à contribuição previdenciária de competência 12/93, uma vez que tal encargo moratório só será cobrado de débitos anteriores a dezembro de 1991.

Em verdade, a Taxa Referencial (TR), a título de índice de correção monetária, é tema bastante discutido no âmbito do Poder Judiciário, que assentou a imprestabilidade desse indexador econômico para tal mister, inclusive tendo a Lei nº 8.218/91 alterado a Lei nº 8.177/91, que o instituiu, para determinar a aplicação de tal índice apenas como taxa de juros de mora, incidente somente a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição não adimplidos tempestivamente, inclusive a lei posterior fez retroagir seus efeitos aos créditos nascidos no período de vigência da lei anterior, portanto, nada havendo a prover neste particular, já que a dívida em execução está sendo calculada de acordo com a legislação aplicável, como se infere do artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.218/91, que prescreve:

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento."

Saliente-se que a lei acima referida determinou a aplicação da TR como juros de mora a partir de fevereiro de 1991, como estabelece o art. 9º da Lei nº 8.177/91, com o texto introduzido pela Lei nº 8.218/91:

"A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Assim, nos termos da legislação aplicável, a TR/TRD não incidiu como fator de correção monetária, tendo sido utilizada como taxa de juros.

Ainda, destituído de fundamento encontra-se o argumento posto pela embargante de que a cobrança dos juros, através da utilização da TRD, não poderia ser percentualmente superior ao limite estabelecido no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 161, § 1º, do CTN.

A norma constitucional está direcionada à concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, referido preceito normativo não é auto-aplicável, haja vista estar revestido de eficácia limitada.

Em decisão emanada do Plenário do STF, na ADIN nº 4, cujo relator é o Ministro SYDNEY SANCHES, ficou assentado que:

"(...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou o caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Sob outro aspecto, pela simples leitura do artigo 161, § 1º, verifica-se que o CTN, também não estabelece um limite máximo. Tal percentual fixado em 12% ao ano (1% ao mês), somente incidirá quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Assim:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1 - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2 - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito" (grifei).

Portanto, nenhum óbice há para a incidência de juros nos moldes de legislação específica, podendo tais juros serem superiores a 1% ao mês.

A TR teve incidência como juros no período de 1º de fevereiro de 1991 até 31 de dezembro de 1991, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.218/91. A partir de 1º de janeiro de 1992, iniciou-se a aplicação da UFIR como fator de correção, retornando os juros de mora a 1% ao mês, na forma do art. 161 do CTN. Logo, é descabida qualquer assertiva de que houve a cumulação indevida da TR com a UFIR, e, também, da TR com juros de mora de 1% ao mês.

No que se refere ao questionamento da UFIR, cabe ressaltar que a introdução da unidade fiscal de referência não resultou em tributo novo, nem em majoração da carga tributária. Trata-se de mero indexador, instituído com o fito de

atualizar monetariamente valores, sendo simples recomposição do valor real, nada acrescentando ao tributo, mas apenas restabelecendo sua correlação de valor.

Tal entendimento é corroborado por diversos julgados, cujas ementas, a título exemplificativo, colaciono:

"Tributário. Correção monetária sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sobre a Contribuição Social sobre o Lucro e sobre o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido. Balanço apurado em 31 de dezembro de 1991. Lei 8383/91, art. 79.

1. A atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração vedada (CTN, art. 97, parágrafo 2).

2. A alteração de indexador através de Lei nº 8383/91, em nada acrescenta ao tributo devido, pois não majora a imposição tributária e, sim, restabelece sua correlação de valor, ante o fenômeno inflacionário.

3. Publicada em 31-12-91, a Lei nº 8383 tem aplicação sobre os resultados apurados naquela data e que serão submetidos a tributação no exercício subsequente.

4. Apelação a que se nega provimento." (TRF 4ª Região, AMS 93.04.25140, Juíza Ellen Gracie Northfleet, 1ª Turma, v.u., j. 10.02.94, DJ de 11.05.94 p. 21966). (grifei)

"Mandado de segurança - Constitucional - Tributário - Lei 8383/91. Bases correntes - Indexação das demonstrações financeiras pela UFIR - Ausente ofensa aos princípios constitucionais de anterioridade e irretroatividade - precedentes - apelo a que se nega provimento.

I- Tenho como apta a publicação do Diário Oficial que estampa a Lei 8383, em 31/12/91, incorrendo violação ao princípio da anterioridade prestigiado no art. 150, III "b" da CF. Precedentes (RE nº 19548-0 -SP, STJ 1a. Turma, DJU 29/6/92, pag. 10279 - AMS nº 91.03.12935-2, TRF 3a. Região, Juíza relatora Ana Scartezzini, DOE 03/08/92, pag. 21 - AMS nº 90.01.18956-3-MG, TRF 1a. Região, Juiz relator Nelson Gomes da Silva, DJU 29/10/92, pag. 34861).

II- O art. 38 da Lei 8383 alterou o regime de apuração do IR, de anual para mensal. O conceito de renda, para fins de incidência do imposto, está indissolavelmente ligado à periodicidade, matéria esta a ser disciplinada por lei ordinária.

III- A indexação das demonstrações financeiras pela UFIR de que trata o artigo 79 da lei 8383 não se confunde com aumento de imposto, "ex vi" do art. 97, par 2º do CTN (STF, RE nº 204742-2, rel. Min. Ilmar Galvão, 2a. Turma).

IV- Não incide a norma sob comento na vedação constante do art.150, mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos. Inocorrente na espécie, retroação relativamente ao fato gerador.

V- Apelação a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AMS 93.03.112699, Juíza Salette Nascimento, 6ª Turma, v.u., j. 25.08.97, DJ de 29.10.97 p. 91121). (grifei)

Como não se trata de criação ou de majoração de tributo, mas de simples atualização do valor real, a incidência da UFIR, *in casu*, não feriu a qualquer princípio constitucional tributário, pelo que ficam afastadas as alegações de malferimento dos princípios da anterioridade e da anualidade formuladas pela embargante.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054806-05.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.054806-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00027-5 A Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Transportadora Seloto Ltda**, em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, condenado a embargante no pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta a apelante: a) preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de oitiva de testemunhas ou prova emprestada; b) a sentença é *extra ou citra-petita*, c) nulidade da aplicação de multa; d) há ocorrência de bitributação na contribuição ao INCRA e ao SENAR, porquanto ambas não devem ser cobradas do mesmo sujeito passivo; e) é indevida a cobrança do SAT e do salário-educação, Sesc, Sest e Senat; f) inaplicabilidade da Taxa Selic; g) anulação da multa imposta pela interposição legal de embargos de declaração.

Contrarrazões às fls.fls. 301/303, o INSS alega que as cobranças ao SAT, salário-educação, Incra e Senar não foram objeto da inicial dos Embargos opostos pela apelante. Pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DIREITO.

Com efeito, verifica-se que o apelante, à fl. 182 pugnou pela produção de prova com oitiva de testemunha sobre as relações de emprego por equiparação e perícia contábil para afastar dúvidas no tocante à falta de vínculo empregatício dos autônomos, todavia, tal pedido foi indeferido pelo Juiz *a quo*, bem como o pedido de prova emprestada feito no processo de execução (apenso).

Ressalto que participei do julgamento do processo n. 2001.03.99.031002-6 com as mesmas partes e mesma causa de pedir, que por unanimidade a Turma B negou provimento ao recurso do INSS por considerar indevida a cobrança de contribuições previdenciárias dos motoristas de carretas da apelante. No referido feito foram colhidos depoimentos de Motoristas de carreta, em que restou comprovada a inexistência de vínculo empregatício com a apelante.

Sendo assim, considerando o tempo decorrido, seria prejudicial anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para oitiva de testemunhas. Logo, à semelhança entre este processo e o de n. 2001.03.99.031002-6, entendo que restou comprovada a inexistência de vínculo empregatício entre a apelante e os motoristas de carreta.

Sendo assim, rechaço a preliminar de nulidade da sentença.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO *EXTRA/CITRA-PETITA*

Não houve julgamento *extra ou citra-petita* porquanto a questão controvertida refere-se à indagação se as contribuições recolhidas referem-se a trabalhadores autônomos ou a empregados, assim, a decisão que considerou a existência de vínculo empregatício não é *extra-petita* e a toda evidência, nem *citra-petita*.

Rechaçada também, esta preliminar.

Passo à análise do mérito.

No caso, a autuação fiscal restou ilidida com provas inequívocas ofertadas pela parte autora no processo de n. 2001.03.99.031002-6, demonstrando inexistir vínculo empregatício entre a empresa/embargante e os carreteiros prestadores de serviço, por ausentes, na hipótese, os requisitos elementares à configuração de uma relação empregatícia, tais como a habitualidade e a subordinação porquanto a relação existente entre as referidas partes é de direito privado (mero contrato de transporte), razão pela qual não se pode vislumbrar nos pagamentos percebidos a título de frete, natureza salarial, não incidindo sobre os mesmos a contribuição previdenciária exigida pelo embargado.

E, nem se diga que as contribuições previdenciárias cobradas no período seriam exigíveis sobre as remunerações pagas pela embargante aos carreteiros autônomos que lhe prestaram serviços de frete, eis que essas foram reputadas inconstitucionais pelo STF.

Dessa forma, a procedência dos embargos é medida que se impõe, conforme se verifica da jurisprudência desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARRETEIROS (MOTORISTAS DE CARRETAS) AUTÔNOMOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTO INDEVIDO. I - O ponto central da questão consiste em se saber se, à época da autuação, existia ou não vínculo empregatício entre a embargante e os carreteiros (motoristas de carretas) prestadores de serviço, decorrendo daí a exigibilidade ou inexigibilidade das contribuições previdenciárias. II - A autuação fiscal restou ilidida com provas

inequívocas ofertadas pela parte autora que demonstraram inexistir o vínculo empregatício, faltando, na hipótese, os requisitos da habitualidade e a subordinação. A relação existente entre as referidas partes é de direito privado (mero contrato de transporte), razão pela qual não se pode vislumbrar natureza salarial nos pagamentos percebidos a título de frete, não incidindo sobre os mesmos a contribuição previdenciária exigida tal como se eles fossem empregados. III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(APELREE 200103990310026, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 15/02/2011)

No tocante à ocorrência de bitributação na contribuição ao INCRA e ao SENAR, à cobrança do SAT e do salário-educação, Sesc, Sest e Senat, deixo de apreciar a insurgência porquanto não foram objeto da inicial dos Embargos opostos pela apelante.

Quanto à inaplicabilidade da Taxa Selic, resta prejudicado o pedido, por ser a cobrança indevida.

NULIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No tocante a condenação por litigância de má-fé não vislumbro sua ocorrência, na medida em que esta não restou demonstrada. O fato de a apelante, nos embargos ter solicitado produção de prova pericial não tem o condão de atribuir-lhe a referida qualificação; trata-se, apenas, do direito de postular em Juízo as provas a serem produzidas no seu interesse, conseqüentemente resta afastada a pena de multa.

Inverto o ônus da sucumbência, nos termos da sentença.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Regional, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, retornem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010639-51.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.010639-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : VITOR ANGELO STEFANELI
ADVOGADO : ALAN KARDEC RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : STEEL CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA e outro
: VITOR ANGELO STEFANELI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VITOR ANGELO STEFANELI contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da empresa STEEL CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminares de cerceamento de defesa, nulidade da penhora, ilegitimidade passiva *ad causam* e nulidade da certidão de dívida ativa. No mérito, insurge-se contra o excesso de execução.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença, ou se não for este o entendimento, a reforma da sentença com a procedência dos embargos

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, por ter MM. Juiz *a quo* deixado de propiciar a elaboração de laudo pericial e ofício ao INSS para informar sobre os índices de atualização monetária.

Com efeito, cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, observo que o embargante, conquanto tenha requerido a prova pericial, não trouxe, aos autos, nenhum documento a embasar o seu pedido, visto que a realização de tal prova só se justifica quando há algum indício do alegado recolhimento das contribuições em cobrança.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

Tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa.(AC nº 2005.61.19.003063-9, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 30/04/2008, pág. 386) Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.(AC nº 2002.61.06.003329-9, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro , DJU 07/04/2008, pág. 465)

A perícia contábil, no caso, também foi requerida com o objetivo de comprovar a impropriedade do critério utilizado para o cálculo dos acréscimos ao débito principal, o que independe de perícia, porquanto são cobrados com base na lei. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7 / STJ - SELIC - LEGALIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

- 1. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC.*
- 2. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2008.*
- 3. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7 / STJ.*
- 4. Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte.*
- 5. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp nº 965635 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29/10/2009)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXCESSO DE EXECUÇÃO NA COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE - SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS - OMISSÃO QUE SE CORRIGE.

- 1. Acórdão embargado que, ao analisar a alegada violação ao art. 420, parágrafo único, do CPC, deixou de apreciar adequadamente fundamento trazido no especial.*
- 2. Não havendo controvérsia quanto à base de cálculo do ICMS, porque declarado o débito pelo contribuinte, desnecessária a realização de prova pericial para verificar se o Fisco está ou não cobrando corretamente juros e correção monetária.*
- 3. Excesso de execução perfeitamente demonstrável através de planilha, com simples cálculos aritméticos, elaborada por qualquer contador.*
- 4. Inexistência de ofensa ao art. 420, parágrafo único, do CPC.*
- 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.*

Rechaço a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Quanto à preliminar de ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da execução, procede a insurgência da apelante.

A providência prevista no art. 135 do CTN depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias.

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configura a hipótese legal, porque não cria, mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária.

No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL - SÓCIO GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA.

1. A primeira Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, consagrou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN (EDResp 174.532/PR). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 324.111/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 18/03/2002)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE - MATÉRIA PACIFICADA - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO OBSTADO - ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o sócio-gerente somente responde solidariamente pela dívida tributária se comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

2. Estando consolidada a jurisprudência, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do Estatuto Processual Civil. 3. Agravo improvido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 336.242/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU de 18/03/2002)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001)".

No tocante ao art. 13 da Lei 8.620/93, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, consigno que o dispositivo legal entra em rota de colisão com a norma constitucional do art. 146, III, que reserva à lei complementar a edição de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Revela-se, destarte, ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária, sendo descabida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, entendimento este amparado em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a seguir transcritos.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Face a constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

2. Inexistindo Lei Complementar fixando a responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada, não há como determinar-se sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

3. Agravo Improvido. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento nº 98.05.17846-3, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, DJU de 16/10/1998)".

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. É inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93 na parte em que estabelece: "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. (TRF 4ª Região, Plenário, Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU de 16/08/2000)".

A mesma interpretação de inaplicabilidade da aventada norma legal por estes e também outros fundamentos foi estabelecida pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA. SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

9. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Seção, RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 08/05/2006)".

Sendo assim, a apelante deve ser excluída da execução e a penhora declarada insubsistente, invertendo-se o ônus de sucumbência nos termos da sentença.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante e dou provimento à apelação nos termos da fundamentação supra, tendo em vista que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001117-37.2001.4.03.6122/SP
2001.61.22.001117-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : J G L ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ROCHA GABALDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por J.G.L. Engenharia Ltda. em face de sentença que julgou improcedentes a ação anulatória de ato jurídico, revogando-se a antecipação de tutela deferida. Condenou o apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sustenta a parte autora, preliminarmente, o cerceamento de defesa por indeferimento da prova pericial e a não ocorrência da preclusão quanto ao requerimento de prova pericial, uma vez que requerida na inicial da demanda; b) que a peça inicial veio acompanhada dos documentos examinados pela fiscalização na sequência deixada pelo agente; c) o ramo de atividade do apelante é o da construção civil e sua contabilidade deve seguir todo um ordenamento próprio, ou seja, para cada obra realizada, uma contabilidade própria, como se fosse uma filial da matriz, sendo que o agente fiscalizador separou todos os documentos de forma a descaracterizar a obra, o que seria comprovado com a realização da perícia contábil.

Com contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Trata-se de ação ordinária anulatória de ato jurídico em que a apelante pugna pela decretação de nulidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.100.743-1, 35.100.744-0, 35.100.745-8, 35.100.746-6, 35.100.749-0, 35.100.750-4, 35.100.751-2 e 35.100.752-0 ao argumento de que ocorreu a descon sideração de sua contabilidade para levantamento e fixação do *quantum debeatur*, procedimento este levado a efeito pelos Auditores Fiscais da Previdência Social durante a ação fiscalizatória a que a mesma foi submetida.

Primeiramente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, em que o apelante sustenta que o MM. Juiz *a quo* deixou de propiciar a produção de prova pericial.

Com efeito, cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo.

Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, observo que o apelante, conquanto tenha requerido a prova pericial na peça exordial, não trouxe, aos autos, nenhum documento a embasar o seu pedido, visto que a realização de tal prova só se justifica quando houver algum indício do alegado cerceamento de defesa.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"Tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.19.003063-9, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 30/04/2008, pág. 386)"

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por intermédio de 2 (dois) Auditores Fiscais realizou fiscalização no período de 04/10/1999 a 29/12/1999 na empresa, ora apelante.

Cumprе salientar a natureza dos lançamentos efetuados por esta fiscalização, uma vez que se referem ao não cumprimento de deveres instrumentais (obrigações acessórias), resultando ao final do procedimento fiscalizatório a lavratura dos autos de infração e notificações fiscais, cujos números estão acima transcritos.

Do compulsar dos autos, constata-se que apenas 2 (dois) lançamentos foram feitos mediante a descon sideração da contabilidade da autora. Senão, vejamos.

O AI nº 35.100.743-1 (fls. 129/131) restou lavrado com fundamento no art. 33, § 2º da Lei 8.212/91 e art. 283, II, "j" do Decreto 3.028/99, uma vez que deixou a autora de apresentar documentos exigidos pela fiscalização, conforme Relatório Fiscal às fls. 130.

Já o AI nº 35.100.744-0 (fls. 161) foi lavrado por ter "*deixado a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias depositadas, as contribuições da empresa e os valores totais recolhidos, conforme previsto no inciso II, artigo 32, da Lei 8.212/91.*", conforme relatório de fiscalização de fls. 162.

Por sua vez, o AI nº 35.100.745-8 (fls. 152/156) tratou da GFIP - Guia de Fiscalização e Informação Previdenciária apresentados pela embargante em que constam dados não correspondentes à contribuições previdenciárias sobre a remuneração de vários de seus empregados, consoante art. 32, IV, § 5º da Lei 8.212/91 e art. 284, II do Decreto 3.058/99.

O AI nº 35.100.746-6 (fls. 184/187), de forma pormenorizada, demonstra que a embargante apresentou a GFIP - Guia de Fiscalização e Informação Previdenciária com "*informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inc. IV, § 6º, da Lei 8.212/91 e art. 284, III, do Decreto .*"

Dessa forma, resta devidamente comprovado que os Autos de Infração lavrados pelos agentes de fiscalização foram elaborados baseados nas informações fornecidas ou omitidas pela própria autora, ou seja, sua contabilidade foi totalmente considerada.

Ademais, no tocante às NFLD's nº 35.100.750-4 e 35.100.751-2, entendo que não houve desconsideração da contabilidade da embargante, uma vez que foram devidamente examinadas pelo agentes de fiscalização as fichas de registro de empregados, folhas de pagamento, holleriths, recibos de férias e rescisões de contrato de trabalho. Nesta ocasião, constatou-se que houve retenção de valores a título de contribuição incidente sobre folha de pagamento, rescisões e recibos de férias, não repassados à Seguridade Social dos segurados empregados.

Por fim, quanto às NFLD's nº 35.100.749-0 e 35.100.752-0 percebe-se que os lançamentos foram efetuados mediante aferição indireta, consoante art. 148, do CTN e art. 33, §6º, da lei 8.212/91.

É legítimo o procedimento de arbitramento por aferição indireta das contribuições previdenciárias, quando a empresa não apresenta documentação regular e hábil à demonstração da real remuneração dos segurados a seu serviço, cabendo à empresa o ônus da prova em sentido contrário, conforme previsto no artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, entendo que a r.sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar seguimento à apelação, nos termos art. 557, caput, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0584524-34.1997.4.03.6182/SP

2002.03.99.004473-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.84524-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela MALHARIA MUNDIAL LTDA. contra sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu

ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do montante da dívida.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença devido ao cerceamento de defesa, a nulidade do título executivo, e o excesso de penhora. No mérito, insurge-se contra a cobrança da contribuição ao SAT, da contribuição do salário-educação, e das contribuições ao SESI/SENAI, SESC/SENAC, INCRA e SEBRAE, bem como a cumulatividade de juros e multa moratórios, da TR e da taxa SELIC.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença, ou se não for este o entendimento, a reforma da sentença com a procedência dos embargos

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pela empresa embargante, sob a alegação de que não lhe foi dada oportunidade para o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Execução Fiscal:

No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

A oportunidade para a embargante apresentar documentos ou requerer a realização de provas necessárias à sua defesa é a oposição dos embargos, não sendo suficiente o mero protesto por todas as provas admitidas em direito.

Nesse sentido, ensinam os ilustres RICARDO CUNHA CHIMENTI et alii, em sua *Lei de Execução Fiscal*, comentada e anotada (São Paulo, RT, 2008, pág. 204-205):

A petição inicial dos embargos obedece aos requisitos do art. 16, § 2º, sob exame, com o acréscimo de que as provas devem estar especificadas, e não apenas formulado protesto por produzi-las, e os documentos devem estar anexados a ela. Aqui a lei especial repete o CPC, nos arts. 276 e 396, deixando claro que não haverá oportunidade para novo requerimento de provas dos fatos alegados na inicial.

A inicial dos embargos do devedor deve ser instruída com cópias das peças processuais relevantes, tiradas dos autos da execução, autenticadas pelo advogado signatário - CPC, art. 736, parágrafo único, e art. 365, IV.

Havendo obstáculos à juntada dos documentos em que se fundam as alegações, terá de haver o requerimento de prazo para juntá-los ou de requisição deles pelo juiz, nos termos dos arts. 355 ou 399 do CPC.

A prova testemunhal precisa ser especificada, o rol deve obedecer à disposição do art. 407 do CPC e a deprecação tem de ser requerida com a inicial não se suspendendo o andamento do processo para seu cumprimento - art. 338 e parágrafo único do CPC. A pertinência da prova testemunhal deve ser cumpridamente demonstrada, assim como a elevação do número de testemunhas admitidas, entre três e seis, sob pena de indeferimento de uma e outra.

Parece exato o entendimento do magistrado, ao refutar a possibilidade da juntada aos autos do processo administrativo-tributário; pois, seria medida desnecessária e impertinente ao julgamento da ação. Realmente, a apelante dispõe de meios jurídicos à obtenção dos dados constantes naquele expediente; poderia ter solicitado vista dele à Administração, diretamente, ou obter certidões, nos termos da Constituição da República. Ademais, o entendimento doutrinário e jurisprudencial, aqui adotado, trazido pelo magistrado sentenciante demonstra o acerto da decisão.

Também rejeito a preliminar de nulidade do título executivo.

A Lei de Execução Fiscal, reproduzindo o conteúdo do artigo 202 do Código Tributário Nacional, estabelece, em seu artigo 2º, parágrafo 5º, os requisitos que devem ostentar o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso dos autos, o exame da certidão de dívida ativa, do discriminativo de débito inscrito, fls. 29/81, revela que constam, do título executivo extrajudicial, o valor originário da dívida inscrita, sua origem e natureza, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, tudo devidamente esclarecido nos 'campos respectivos'.

O título executivo, portanto, está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, a sua presunção de liquidez e certeza só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo dos embargantes, o que não ocorreu na hipótese.

A sentença não é nula, eis que analisou as questões debatidas.

Também não há necessidade de relação dos empregados, na medida em que os dados foram extraídos dos documentos da pessoa jurídica.

Ao respeito de supostos equívocos quanto à legislação, nem se demonstrou prejuízo, dano, ao administrado. De toda forma, os dispositivos foram devidamente discriminados.

Portanto, não houve ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Afastadas, portanto, as matérias preliminares, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Na hipótese dos autos, a embargante não nega o fato de que deixou de recolher, nas épocas apontadas na certidão de dívida inscrita, as contribuições em questão. Na verdade, a apelante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao SAT, da contribuição do salário-educação, e das contribuições ao SESI/SENAI, SESC/SENAC, INCRA e SEBRAE, bem como a cumulatividade de juros e multa moratórios, da TR e da taxa SELIC.

Em relação a contribuição ao SAT, está pacificado pelos Egrégios Tribunais Superiores o entendimento no sentido de que tal exigência é legal e constitucional:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - sat : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal:

improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I.

Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT .

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

(Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)

Destarte, a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

No que concerne à contribuição do salário-educação, foi acolhida pela atual Constituição Federal, sendo, pois, exigível, com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que ora transcrevo:

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extraordinárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4440/64, cuja estipulação do respectivo "quantum debeatur" por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

(RE nº 290079 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 04/04/2003, pág. 00040)

Tal entendimento, ademais, ficou expresso no Enunciado nº 732 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96.

Quanto às contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Social da Indústria - SESI, instituídas pelos Decretos-leis nºs 4048/42 e 9403/46, e as destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e ao Serviço Social do Comércio - SESC, criadas pelos Decretos-leis nºs 8621/46 e 9853/46, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal, a teor do artigo 240, que assim dispõe:

Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no artigo 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta Egrégia Corte Regional:

O Supremo Tribunal Federal igualmente afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza: STF, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 389016 / SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 404919 / SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p. 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490.

(AC nº 2001.03.99.000110-8/SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, DJF3 CJI 28/01/2010, pág. 264)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC criadas pelos DL 8621/46 e 9853/46, respectivamente, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF, estando a elas sujeitas os estabelecimentos comerciais e as empresas prestadoras de serviços que auferem lucro.

(AC nº 2001.61.13.001651-7/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 25/11/2009, pág. 172)

As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8621/46 e 9853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF.

(AC nº 2003.61.00.011884-0/SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 CJI 28/10/2009, pág. 92)

A Constituição de 1988, em seus artigos 149 e 240, recepcionada as contribuições ao SESC e ao SENAC, as quais têm previsão também no art. 3º do Decreto-lei nº 9852/49 e art. 4º do Decreto-lei nº 8621/46 respectivamente, definindo os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo os estabelecimentos comerciais enquadradas nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho) e cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos.

(AG nº 2003.03.00.024896-3/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 10/10/2003, pág. 260)

No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - LEI 8029, DE 12/04/1990, ART. 8º, § 3º - LEI 8154, DE 28/12/1990 - LEI 10668, DE 14/05/2003 - CF, ART. 146, III; ART. 149; ART. 154, I; ART. 195, § 4º.

1. As contribuições do art. 149, CF - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, "ex vi" do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a.

Precedentes: RE 138284 / CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146733 / SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

2. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8154/90 e 10668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, CF.

3. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8029/90, com a redação das Leis 8154/90 e 10668/2003.

4. RE conhecido, mas improvido.

(RE nº 296266 / SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022)

Nem se diga que a empresa está desobrigada ao recolhimento da exação em comento, por não se inserir no conceito legal de micro ou pequena empresa.

Ocorre que a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação.

Como ensina FÁBIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA, em *Introdução Elementar ao Estudo do Salário Social no Brasil* (São Paulo, LTR):

A previdência social é custeada não apenas pelo segurado empregado que dela se beneficia, mas também através das contribuições compulsórias exigidas da empresa e pela contribuição do próprio Estado. A empresa é compelida pelo Estado a pagar certo valor mensalmente, sem qualquer contrapartida com o trabalho, e sem que ela, a empresa, aufera, diretamente, qualquer benefício ou serviço previdenciário.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta Egrégia Corte de Justiça:

INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIS ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE PELA LEI Nº 8029/90.

1. *Válida a instituição da contribuição ao SEBRAE pela Lei nº 8029/90.*
2. *Correlação entre efeito ou causa da ação estatal custeada pela contribuição e sujeito passivo.*
3. *Não se exige contraprestação específica, mas a decorrente da atividade estatal vinculada de alguma forma ao contribuinte, em face de sua relação direta ou indireta com o grupo beneficiado.*
4. *A contribuição ao SEBRAE não é tributo novo, mas um adicional aos existentes quando da promulgação da CF88, não se exigindo lei complementar para sua majoração.*
5. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AG nº 2000.03.00.049535-7 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, DJU 24/05/2002)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO - ADIMPLENTO POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. *A Lei nº 8029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Despicienda a exigência da lei complementar como veículo para instituição da referida exação.*
2. *Cuida-se de contribuição de intervenção de domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal.*
3. *O E. Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei 8029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal (DJU de 14/09/90).*

4. *Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.*

(AG nº 2003.03.00.000991-9 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJ 13/06/2003)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A SEBRAE - EXIGIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. *A contribuição parafiscal relativa ao SEBRAE é devida tanto pelos beneficiários das políticas públicas, que procura lograr esse serviço social autônomo, ou seja, as micro e pequenas empresas quanto pelas sociedades civis e comerciais, que já não se enquadram nessa condição, mas que, indiretamente, são beneficiadas com fomento da atividade daquelas.*
2. *A contribuição impugnada atende aos princípios constitucionais de cunho econômico e social, por ter como escopo promover disseminação de novos empregadores, que é consabido, são as unidades empresárias do tipo atendido pelo serviço social autônomo em tela, por isso mesmo sustentado pela contribuição de qualquer pessoa jurídica do ramo privado empresarial, independentemente de seu objeto social.*
3. *Precedentes da Turma. Recurso provido.*
4. *Sobrevindo julgamento do agravo de instrumento, tem-se por prejudicado o regimental.*

(AG nº 2001.03.00.029513-0 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Baptista Pereira, DJ 23/04/2003)

Quanto ao adicional ao INCRA, instituído pela Lei nº 2613/55, não colhe o argumento expendido pela executada, no sentido de que a exigência violou os artigos 195, inciso I, e parágrafo 4º, artigo 154, inciso I da atual Constituição Federal, e artigo 34, parágrafo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPRESA URBANA.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 663176 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)

Nesse sentido, também é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 2613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. *A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nº 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos*

valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

2. Vigora nesta Corte o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/2/2007; e AgRg no REsp 780123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01)

Assim, não podem ser acolhidos os argumentos expendidos pela empresa, no sentido de que não se submete à exigência do adicional ao INCRA.

No que tange aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

Ressalte-se, ademais, que a taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1995, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

(REsp nº 267788 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 16/06/2003, PÁG. 00274)

No tocante aos fatos geradores anteriores a janeiro de 1995, a incidência da taxa SELIC se tornou devida a partir de janeiro de 1997, sobre valores expressos em reais, nos termos da Medida Provisória nº 1542/96, convertida na Lei nº 10522/2002.

E o fato de o percentual relativo à taxa SELIC ser estabelecido pela autoridade administrativa não afronta o princípio da legalidade, porquanto o contribuinte é cientificado do índice de juros que lhe será aplicado, por meio de sistemática posta ao conhecimento público.

Trata-se, na verdade, de elemento de caráter técnico, sujeito às variações de mercado, sendo inviável, portanto, a sua estipulação através de lei.

Ademais, como bem se sabe, o princípio da legalidade em matéria tributária possui o seu campo primaz de aplicação nos temas de criação e majoração de tributos, o que não é a hipótese dos autos.

Também não há afronta aos princípios da razoabilidade, visto que a taxa SELIC é fixada nos termos da Lei nº 9065/95 e em patamar inferior aos exigidos pelas empresas e instituições financeiras.

Observe, ainda, que a taxa SELIC corresponde aos juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, no qual se inclui os valores relativos às contribuições que deixaram de ser recolhidas por contribuintes como a embargante, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

Além disso, esta Colenda Turma firmou entendimento de que, a partir de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida da taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

Assim também, em obediência ao princípio de isonomia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a referida taxa deve ser aplicada na cobrança de débitos tributários, como se vê dos seguintes julgados:

Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeita-mente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

(REsp nº 462710 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 09/06/2003, pág. 00229)

São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, "mutatis mutandis", nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Aliás, raciocínio diverso importaria em tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(REsp nº 500147 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 23/06/2003, pág. 00279)

E não há ofensa ao princípio da anterioridade, insculpido no artigo 150, inciso III e alínea "b", ou no artigo 195, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal, pois não se trata de criação ou majoração de tributo ou contribuição previdenciária, mas de estipulação de juros a serem aplicados tanto aos débitos quanto aos créditos tributários.

Também não há afronta à norma contida no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, a qual estabelece que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano.

Ocorre que o referido dispositivo não tem eficácia imediata, dependendo de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004 / DF, em 07/03/91. Confira-se o julgado:

Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, é

que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

De qualquer forma, o referido parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal não mais se encontra em vigor, já que revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Não tendo sido aplicada a Taxa Referencial-TR ao débito executado, carece de interesse processual a embargante quanto a essa matéria. A TR teve incidência sobre os débitos fiscais no período de fevereiro a dezembro de 1991, e as contribuições previdenciárias em questão se referem ao período de maio a dezembro de 1994, como consta na certidão da dívida (fl. 29).

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

E o percentual utilizado não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

Ademais, considerando que a multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do artigo 150 da atual Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

A esse respeito, ensina o ilustre tributarista, HUGO BRITO MACHADO, em seu *Curso de Direito Tributário* (São Paulo, Malheiros Editores, 2003, págs. 53-54):

A vedação ao confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção do ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isso mesmo pode ser confiscatória.

E não há vedação à cumulação de juros de mora e de multa moratória, visto que os dois institutos têm finalidades diversas: os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está assim sedimentada:

Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530811 / PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007).

(AgRg no AgRg no Ag nº 938868 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 04/06/2008)

É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN).

(REsp nº 530811/PR, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26/03/2007 p. 219)

Desse modo, todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram desmesuradamente a dívida, não conseguindo ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Diante do exposto, **REJEITO as preliminares** e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008034-47.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.008034-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : MANOEL RUIS GIMENES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00207-3 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução interposto por Condor Engenharia e Comércio Ltda. em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, para declarar subsistente a penhora. Condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução.

Sustenta a recorrente, preliminarmente, que o débito apurado é decorrente de Ordem de Serviço não publicada. No mérito, afirma que as contribuições exigidas incidiram sobre 40% (quarenta por cento) dos valores das Notas Fiscais/Faturas emitidas pelos empreiteiros/autônomos em flagrante ilegalidade, pois em nenhum dispositivo da Lei da Previdência Social figura esse índice como fator de cálculo sobre faturas de mão-de-obra. Aduz, ainda, que a empresa construtora ou o proprietário de imóvel pode isentar-se da responsabilidade solidária, conforme art. 139, § 3º da CLPS desde que o sub-empregado recolha previamente o respectivo valor pela Previdência Social Urbana, inclusive o acréscimo para custeio das prestações por acidente de trabalho.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Trata-se de embargos à execução fiscal movido pelo autor alegando que o débito originou-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD relativa à contribuições sobre faturas de mão-de-obra de subempreiteiros, devidamente contabilizados nos Livros Diários, nos termos do art. 57 do Decreto 83.081/79 e Orientação de Serviço/IAPAS/SAF nº 172/88 do INSS.

Aduz o apelante que referida Ordem de Serviço jamais foi publicada em qualquer órgão da imprensa oficial, razão pela qual é nula de pleno direito.

No entanto, a ausência de publicação de ordens de serviço não exime a parte de recolher os devidos tributos contra ela apurados para com a Previdência Social.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIARIO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DE ORDENS DE SERVIÇO. - A FALTA DE PUBLICAÇÃO, NO DIARIO OFICIAL, DAS ORIENTAÇÕES DE SERVIÇO SAF2199.68/73 E SAF 202.85/74, NÃO EXIME A PARTE DE RECOLHER OS DEBITOS CONTRA ELA APURADOS PARA COM A PREVIDENCIA SOCIAL, EM RAZÃO DE OBRAS CIVIS REALIZADAS POR SUBEMPREITEIRAS (ART. 139, PARS. 2 E 3 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDENCIA SOCIAL). - RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9002102151, Desembargador Federal CLELIO ERTHAL, TRF2 - PRIMEIRA TURMA.)"

Nos termos do art. 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, é vedada a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, bem como, com referência às contribuições sociais, nos termos do § 6º do art 195, somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação de lei que as houver instituído ou modificado.

No caso dos autos, embora não se discuta a criação ou majoração de tributos, estamos diante de questão de imputação da responsabilidade tributária a terceiros, fato que importa, da mesma forma, no nascimento da obrigação tributária, impondo-se a observância dos princípios constitucionais da limitação ao direito de tributar.

Seguindo dispõe o art. 144 do Código Tributário Nacional "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Merece destaque o fato de que as exceções previstas no § 1º do art. 144, acima mencionado, hipóteses permissivas da retroatividade da lei tributária, excluem categoricamente a hipótese em que houver atribuição de responsabilidade tributária a terceiros, como no caso em tela.

Note-se que a hipótese sob análise não se amolda ao rol de exceções constante do art. 106 do CTN ao tratar da aplicação da legislação tributária.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - DEFINIÇÃO DE COMERCIANTE ATACADISTA - LEI POSTERIOR MODIFICATIVA - RETROATIVIDADE - INCABIMENTO - ART. 535, II, DO CPC - REMISSÃO A RAZÕES - RECURSO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF. 1. É deficiente o recurso especial que ao tecer considerações sobre a violação ao art. 535, II, do CPC remete o julgador às razões veiculadas por ocasião dos embargos. É requisito formal do recurso especial a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pelos quais se deve reformar anterior decisão (art. 541, III, do CPC). Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Aplica-se ao lançamento a lei vigente à época do fato gerador na definição do sujeito passivo da obrigação tributária. 3. A retroatividade da lei tributária ocorre quando esta for expressamente interpretativa ou quando se atenuar ou excluir a infração tributária, desde que o fato não tenha sido definitivamente julgado (art. 106 do CTN). Inaplicabilidade na hipótese em que a nova lei alterou a definição do sujeito passivo da obrigação tributária. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. STJ - RESP 200800594491 - 1040795 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELIANA CALMON - DJE 17/11/2008."

Cumpra-me, então, analisar os fatos dados como geradores da obrigação exigida, à luz da norma vigente à sua época, a fim de verificar sua adequação típica.

À época dos fatos geradores constantes da NFLD nº 143.562, de 31 de outubro de 1991, vigia o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985 que alterou dispositivos do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, assim dispendo:

"Art. 57 - O proprietário, o dono da obra ou o condomínio de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma pela qual tenha contratado a execução da construção, reforma ou acréscimo de imóvel, responde solidariamente com o construtor pelas obrigações decorrentes deste Regulamento, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante das obras e admitida a retenção de importâncias e este devidas, para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição da Certidão Negativa de Débito prevista na letra b do artigo 128.

Parágrafo único - Está excluído da responsabilidade solidária de que trata este artigo o adquirente de prédio ou unidade imobiliária quando realizar operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis, usando o incorporador, nesse caso, solidariamente responsável com o construtor do imóvel."

Art. 58 - A empresa construtora e o proprietário do imóvel podem isentar-se da responsabilidade solidária aludida no art. 57, em relação a fatura, nota de serviço, recibo ou documento equivalente que pagarem por tarefas subempreitadas de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, quando do recebimento da fatura, as contribuições incidentes sobre a mão-de-obra inclusa no documento, nas bases fixadas pelo IAPAS."

Da leitura dos dispositivos citados, verifico que a responsabilidade solidária tributária prevista é especificamente voltada às atividades da construção de imóvel, reforma de imóvel ou acréscimo de imóvel, o que se amolda às atividades realizadas pela empresa.

Outrossim, quando da regulamentação do custeio da Previdência Social, em 1.979 e 1.985, através dos Decretos supramencionados, sequer estava em pauta a problemática da terceirização de serviços, prática empresarial que se desenvolveu posteriormente, exigindo as alterações trazidas pela Lei n. 8.212/91.

Faço menção, ainda, à exigência legal para se constituir a responsabilidade tributária solidária, constante do art. 121 do CTN:

"Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - ...

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa de lei.

O débito objeto da NFLD supra referida refere-se à contribuições sobre faturas de mão-de-obra de subempreiteiros, devidamente contabilizados nos Livros Diários, nos termos do art. 57 do Decreto 83.081/79 e Orientação de Serviço/IAPAS/SAF nº 172/88 do INSS.

Foram apuradas contribuições decorrentes do enquadramento como empregados e incidentes sobre o valor do serviço prestado por trabalhadores autônomos da construção civil à empresa, nos termos do subitem 9.9 da OS/IAPAS/SAF nº 172/88 que afirma:

"O pagamento efetuado a trabalhador autônomo na atividade de construção civil será desclassificado como tal, e considerado pagamento efetuado a trabalhador assalariado qualquer que seja o seu valor".

A caracterização desses prestadores de serviço autônomos deu-se a partir das Notas Fiscais/Recibos apresentados pelo apelante, nos quais se verifica inexistir classificação diversa.

Para os trabalhadores arrolados neste subitem não foram efetuados recolhimentos, a cargo da empresa fiscalizada, na condição de autônomos.

Outrossim, foram também apuradas as contribuições devidas com base no art. 57 do Decreto 83.081/79 (RCPS), relativas aos subempreiteiros cujas Notas Fiscais/Faturas de serviço as quais não foram aceitas, em razão da não regularidade dos recolhimentos a cargo destes, confirmada pela conta corrente do IAPAS. Frise-se que para aferir a regularidade dos recolhimentos há de haver comprovação por meio da conta corrente do IAPAS, num período sucessivo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data da comprovação. Destaco que a falta de recolhimento, mesmo que correspondente a uma única competência é suficiente para caracterizar a irregularidade dos recolhimentos.

Para que a empresa tomadora de mão-de-obra elida a responsabilidade pelos débitos da empresa cedente de mão-de-obra, é necessário, considerando que incumbe a ela o ônus da prova para desconstituição de notificação fiscal de lançamento de débito, que apresente as guias relativas aos recolhimentos feitos pela cedente e as correspondentes folhas de pagamento e/ou notas fiscais e faturas de serviços, documentos que não se encontram presentes nos autos.

Comprovada a não regularidade dos citados recolhimentos serão imediatamente responsabilizados a empresa construtora ou o proprietário da obra.

Ademais, que a cobrança do percentual de 40% (quarenta por cento) dos valores das Notas Fiscais/Faturas emitidas pelos empreiteiros/autônomos encontra respaldo na OS/IAPAS/SAF nº 172/88.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009406-31.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.009406-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
INTERESSADO : SEBASTIAO AMERICO FELTRIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00021-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução fiscal, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, declarando subsistente a penhora e determinou a exclusão das parcelas referentes ao desconto sobre a remuneração dos autônomos, administradores e terceiros e, diante da declaração da quebra da empresa, afastou a cobrança de multa moratória e determinou a cobrança de juros somente até a data da quebra.

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela embargante a fim de que constasse a remessa necessária, a teor do art. 475, II, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS aduz, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença por ser *extra petita*; a inadmissibilidade e a intempestividade dos presentes embargos, bem como o reconhecimento da litigância de má-fé da embargante por ter os embargos caráter protelatório em razão de não constar dos autos do processo administrativo a cobrança relativa a administradores e, sim, a quantia confessada relativa a não recolhimento de contribuições de empregados. No mérito, a reforma da sentença no que desfavorável ao Instituto uma vez que em nenhum momento foi questionada a a presunção de liquidez e certeza da dívida que teve como origem o Termo de Confissão de Dívida Fiscal. Requer, por fim, a inversão do ônus da sucumbência.

Apresentadas contrarrazões vieram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 149/158, manifestação do Ministério Público Federal

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 10.352/2002, modificou o tratamento dado à remessa oficial e atribuiu nova redação ao artigo 475 do Código de Processo Civil e incluiu as hipóteses de sua dispensa, previstas nos parágrafos 2º e 3º.

O STJ consolidou o entendimento de que o cabimento da remessa oficial deverá ser aferido de acordo com a redação do artigo 475 vigente no momento da prolação da sentença, ou seja, sentenças prolatadas antes de 27/03/02 (vigência da

lei), estarão sujeitas à regra prevista na redação antiga do aludido dispositivo, ao passo que as proferidas a partir desta data estarão submetidas à nova redação trazida pela Lei.

Assim, as sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município e respectivas autarquias anteriormente a 27/03/02 submetem-se ao reexame necessário independentemente do valor da causa.

Examino o processo também por força da remessa oficial.

No tocante à preliminar que discute a tempestividade diz embargos à execução, o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80 é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

III - da intimação da penhora."

Conforme se depreende dos autos de execução em apenso, a intimação da penhora deu-se em 02 de agosto de 1999 (fl. 39 v. dos autos principais), sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela da distribuição, na Comarca de Americana, ocorreu em 01 de setembro de 1999, portanto, não excedeu o trintídio legal.

Assim, não merece guarida a pretensão do apelante, uma vez que os embargos foram opostos tempestivamente no sistema integrado no âmbito da Justiça Estadual.

Outra questão ventilada no presente recurso diz respeito à garantia do juízo.

Com efeito, o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e o art. 737 do CPC, hoje revogado pela Lei nº 11.382/2006, determinavam a necessidade de garantia do juízo para a admissão dos embargos à execução. Confira-se:

"Não são admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução".

Entretanto, de acordo com os precedentes deste E. Tribunal, a seguir colacionados, a insuficiência da garantia não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo por meio de discussão afeta ao âmbito da execução fiscal.

Assim, reconhece-se o direito do embargante questionar a legalidade da cobrança pela via dos embargos à execução, na esteira do entendimento mais atual do C. STJ, preocupado em garantir o acesso à justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. PAGAMENTOS PARCIAIS E EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS. LIQUIDEZ.

- A alegada insuficiência da penhora não é suscetível de condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor.

- Não retira a liquidez da cártula a existência de pagamentos parciais e a cobrança de juros tidos como excessivos.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido, a fim de afastar a nulidade dos títulos e a extinção da execução.

(STJ, REsp 284710 / BA, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 30/08/04)"

Quanto à preliminar de que a sentença seria *extra petita*, melhor sorte não lhe assiste.

As decisões prolatadas pelo magistrado em regra não podem conhecer senão das questões suscitadas e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta. São o que defendem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

A apelante afirma que a r. sentença é nula, visto que o Juiz decidiu a lide fora do objeto da execução, tomando conhecimento de questões que jamais poderiam ter sido suscitadas, infringindo os arts. 128 e 460, do CPC. Refere que no procedimento administrativo juntado aos autos consta que a origem do débito é uma confissão da dívida fiscal e não de cobrança de parcelas referentes ao desconto sobre a remuneração sobre autônomos, administradores e terceiros.

Com efeito, rejeito a preliminar de sentença *extra petita*, uma vez que inocorreu tal instituto, pois o Termo de Confissão de Dívida Fiscal (fls. 69/73) firmado entre as partes abarcou dentre os débitos exequendo a contribuição de administradores considerada inconstitucional pelo Juízo de primeiro grau.

A matéria está pacificada pelo Pretório Excelso, qual seja declaração de inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos, e administradores".

Com efeito, no que se refere a expressão "avulsos, autônomos, e administradores" o Pretório Excelso, por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, em venerando aresto assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO INCISO I DO ART. 3º DA LEI Nº 7787/89, DA EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES". PROCEDÊNCIA.

- O plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei nº 7787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe para criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto, ou seja, que ela se faça por Lei Complementar e não - como ocorreu - por Lei Ordinária.

Recurso Extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do art. 3º da Lei nº 7787/89 (Rext nº 177296-4/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09.12.94)".

Também fulminadas com declaração de inconstitucionalidade pronunciada, por maioria de votos, pela Suprema Corte as expressões "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8212/91, consoante acórdão ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, (1º da Lei de Introdução ao Código Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7787, pela Resolução nº 14, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I), não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, (4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex nunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "autônomos" e "administradores" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8212, de 25/07/91 (DJ 17/11/95, pg. 39.205)".

Neste sentido, precedente da Quinta Turma deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL. DÉBITO DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões preferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

[...].

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Processo nº 96030768731, AMS 175764, Rel. Juíza Ramza Tartuce, j. 03.11.93, DJU 02.12.03, p. 358)".

Diante destes entendimentos, fica claro que a cobrança da referida exação é indevida, devendo-se retirar da CDA os respectivos valores, permanecendo, no entanto, a exigência da cobrança relativa às demais contribuições previdenciárias.

Nem se alegue que o título executivo perdeu sua liquidez, bastando apenas que se exclua a parcela indevida por meio de cálculo contábil.

No sentido do exposto, destaco os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL A QUO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS, DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

Reconhecendo o Tribunal *a quo* que, dos valores inscritos em dívida ativa, deve ser subtraído o montante recolhido indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade, não decorre a invalidação do do título executivo, como um todo.

A liquidez e certeza da certidão de dívida ativa são requisitos essenciais à execução fiscal. O reconhecimento de que dentre os valores inscritos encontram-se exações declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1102, DJ 17.11.95), não ilide sua regularidade.

A supressão de valores indevidos do título executivo pode-se dar por simples operação aritmética, sem descaracterização de sua validade.

Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 499502/SC, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 17.12.04, p. 421).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRÓ-LABORE . ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CDA. PARCELA DESTACÁVEL. LIQUIDEZ E CERTEZA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, CAPUT, DO CPC. I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º, da Lei 7.787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95, do Senado Federal, bem como, os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (ADIN 1102-2/DF). II - Exclusão das parcelas relativas a contribuição pro-labore, remanescendo a exigência quanto aos demais valores contidos na CDA. III - Aplicação do art. 21, caput, do CPC, no tocantes às custas processuais e à verba honorária. IV - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, AC 96030325406, 1ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, j. 08.06.04, DJU 22.06.04, p. 351).

Assim, não merece reforma a sentença neste ponto, prosseguindo a ação de execução fiscal em relação às demais contribuições previdenciárias inclusive no que concerne ao salário educação.

Não procede a alegação da embargante quanto a ilegalidade de sua cobrança porquanto é constitucional a contribuição do salário-educação.

O STF, ao apreciar a ADIn nº 1518-4, decidiu: "A Medida Provisória ora impugnada, que altera a legislação que regeu o salário-educação, foi publicada no DOU de 20 de setembro de 1996, data em que entrou em vigor. Na realidade, o que se quis, com a edição da referida Medida Provisória, foi consolidar a legislação já existente em textos esparsos e garantir, em lei, o interesse social do Estado na manutenção do ensino fundamental de cerca de 800.000 (oitocentos mil) alunos beneficiados pelo retrocitado Sistema de Manutenção de Ensino - SME".

Reiteradamente a Colenda Corte Suprema assim decidiu:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Salário-educação. Constitucionalidade da cobrança. Precedentes.

3. Honorários advocatícios. Fixação nas instâncias ordinárias. Alteração. Matéria infraconstitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 617330, GILMAR MENDES, STF)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLENDAS CORTE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, consignou a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, seja no período anterior, seja após a edição da Lei das Leis. Aplicável o teor da Súmula 732 desta colenda Corte. Insubsistente, ademais, o argumento de que não foi observado o requisito do prequestionamento. Há manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a questão constitucional debatida. Agravo regimental desprovido.(RE-AgR 438270, CARLOS BRITTO, STF)

Esclarecendo definitivamente a questão, no julgamento da ADC nº 03/DF, o distinto STF declarou constitucional o art. 15, § 1º, I e II, e § 3º, da Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação, previsto no art. 212, § 5º da CF/88 - EC nº 14/96.

A constitucionalidade discutida é ratificada, ainda, pela Súmula nº 732 da ilustre Suprema Corte sobre a matéria, publicada em 11/12/2003:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Concernente à adoção da TR como indexador da obrigação tributária, indiscutível é sua aplicabilidade pois que constitucional e amplamente aceita pelos tribunais pátrios.

Quanto à multa moratória, correto o entendimento do Magistrado em face do artigo 26 do Decreto-lei nº 7661/45, e jurisprudência dominante.

Também a respeito dos juros, não incidem, após a data da "quebra" da embargante, podendo ser cobrados afinal na forma do artigo 26 dessa legislação mantida, no entanto, a atualização monetária do débito.

Já a isenção de pagamento de honorários advocatícios em processos de falência e concordata prevista no parágrafo 2º do artigo 208 da antiga Lei de Falências não é cabível ao caso em questão uma vez que decorrente de execução fiscal. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, § 2º - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido.(RESP 199800904832, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF PARCIALMENTE ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO.

1. A r. sentença recorrida, ao excluir a correção monetária do débito a partir da decretação da quebra, incorreu em julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC), visto que tal questão não constou do pedido inicial. Todavia, não é o caso de se anular a sentença, mas de se reduzir a sentença aos limites do pedido.

2. O pagamento de honorários advocatícios é devido pela massa falida, visto que a regra contida no art. 208, § 2º, da Lei de Falências, estabelecendo que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não se aplica às ações em que a massa falida foi vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no "caput" do referido artigo. Desse modo, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na execução.

3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

4. Recurso provido. Sentença reduzida aos termos do pedido.(AC 200361820750908, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/04/2008)

Por fim, quanto à imposição de multa pecuniária por litigância de má-fé, observo que o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da parte apelante, que apenas se valeu do direito de recorrer da decisão que lhe foi desfavorável. Descabe, portanto, condená-la à penalidade por litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil que, a propósito, não restou comprovada nos autos.

A respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SOCIETÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. MERA REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JURÍDICAS. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões jurídicas, ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Proc. nº 201000158493, AGA 1271929, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJE DATA 24.11.2010)"

Ante o exposto, rejeito as preliminares e mantenho a sentença recorrida negando provimento à remessa oficial e rejeitando a apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para, inclusive, dar prosseguimento ao registro da penhora do imóvel.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022200-84.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.022200-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : LUCIANA APARECIDA FADEL
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00034-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em sede de embargos de terceiro em face de sentença que julgou improcedente os embargos, para manter a constrição judicial sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Americana, matrícula nº 46.275. Condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Em apelação, a parte autora preliminarmente, alegou cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem manifestação sobre a solicitação de produção de provas. No mérito, aduz a inexistência de fraude à execução, assim como a impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família. Finalmente requer o levantamento da penhora, bem como a condenação do instituto nos consectários, inclusive honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação.

No caso dos autos, a embargante não é parte no processo de execução fiscal proposta pelo INSS em face da empresa MEFUNSA METALÚRGICA E FUNDIÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, restando caracterizada, assim, a sua condição de terceiro.

A embargante, ora apelante, opôs embargos de terceiro para desconstituir penhora sobre imóvel de sua propriedade, cuja matrícula é a de nº 46.275 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, recebido em doação com usufruto vitalício de seus pais.

Compulsando-se os autos, verifica-se às fls. 16/23 constar escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício, lavrada em 25/02/92, em que Antonio Fadel e sua mulher Laides Hermínia Hipólito Fadel doaram à filha Luciana Aparecida Fadel, o imóvel residencial situado à Rua Padre Manoel da Nóbrega, 179 - Vila Santa Catarina - Americana/SP sendo que ficou gravado com as cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade ou seja, antes da efetivação de qualquer constrição sobre o bem, estando a doação matriculada perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos.

Nestes termos, de rigor que seja protegido o interesse do adquirente de boa-fé.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

1. Não foi omissa a alegação recorrida quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.
2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.
3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.
4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.
5. Recurso especial não provido." (STJ, Resp. nº 1059805, 2ª Turma, rel Castro Meira, DJE 02-10-2008)

Para que haja a caracterização de fraude à execução, nos termos do art. 593, do CPC, mister se faz a presença de dois requisitos, a saber, uma demanda em curso, com citação válida e o estado de insolvência a que a alienação ou oneração do bem, tenha conduzido o devedor.

No caso dos autos, verifica-se que foi ajuizada ação de execução fiscal contra a empresa MEFUNSA METALÚRGICA E FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, tendo como sócios João Sfair e Augusto D'Alécio, os quais adquiriram as cotas sociais da empresa executada dos pais da embargante em 02.01.1992, ou seja, 1 (um) mês antes da referida doação ocorrida em 25.02.1992.

Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Contudo, discute-se, ainda, a impenhorabilidade absoluta.

PENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL

A questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.
2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.
3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESUMIDA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. IRRELEVÂNCIA DA INADEQUABILIDADE DO MEIO UTILIZADO PARA ALEGAR O VÍCIO. AGRAVO PROVIDO.

(...) 3 - Ainda que a nulidade da penhora não tenha sido alegada em sede de embargos, que é a forma prescrita em lei (art. 16, par. 2, Lei n. 6830/80), há que se considerar válida a petição em que a mesma foi suscitada se a finalidade foi alcançada (art. 244, CPC) e a matéria pode ser conhecida de ofício.

(...) (TRF-3ª Reg., 4ª T., maioria. AG Processo: 93030567110 / SP. J. 08/10/1997, DJ 17/03/1998, p. 271/272. Rel. Juiz Conv. MANOEL ALVARES)

No caso em tela, a r. sentença não reconheceu que o bem penhorado constitui-se em bem de família, logo, impenhorável.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de quaisquer documentos hábeis a demonstrar o que alegado pelo apelante, Ademais, não trouxe aos autos documento algum que comprove residir no imóvel penhorado, quais sejam:

declaração de imposto de renda, contas de telefone, luz, água, etc. Assim, não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo ou modificativo de seu direito, como prevê o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos à execução constituem ação adequada à defesa, pela embargante, do bem penhorado. No entanto, não restou *demonstrado* que o referido imóvel servia de residência familiar; há *indícios* quanto a isso (fls.16 e ss). Contudo, *não foi dada a oportunidade de produção de prova oral, no sentido de confirmar que se tratava de bem de família*. Ao contrário do que afirmou o ilustre magistrado, os embargos de terceiro constituem ação apropriada para demonstrar cuidar-se de bem de família. E, ao contrário do que asseverou a autarquia (fls.43), a inicial pode bem protestar por provas, na medida em que esta ação não é de embargos à execução, mas de *embargos de terceiros*. É evidente, no caso em tela, a ocorrência do *cerceamento de defesa*. Isto porque, em que pese o exposto protesto pela realização de prova testemunhal, *a final requerida (fls.42)* pela apelante, a sentença foi prolatada sem que elas fossem produzidas.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação, reconhecendo a nulidade da sentença e determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para a regular instrução do feito.

Publique-se, intímem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022756-86.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.022756-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : MECANICA E FERRAMENTARIA SIMOES LTDA
ADVOGADO : MARCIO GEORGES CALDERARO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00102-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal interposta por Mecânica e Ferramentaria Simões Ltda. contra sentença, que julgou improcedente os embargos, condenou o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução.

Em apelação, a parte autora preliminarmente, alegou cerceamento de defesa por indeferimento da prova pericial, uma vez que requerida na inicial da demanda e argumentou: a) a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do SAT e da contribuição social para terceiros; b) exclusão dos valores pertinentes à contribuição à administradores e a autônomos, instituída pela LC 84/96, assim como aos valores referentes ao Salário Educação; c) redução da multa, nos termos da Lei 9.298/96.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Primeiramente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, em que sustenta o embargante que o MM. Juiz *a quo* deixou de propiciar a elaboração de laudo prova pericial.

Com efeito, cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, observo que o embargante, conquanto tenha requerido a prova pericial, não trouxe, aos autos, nenhum documento a embasar o seu pedido, visto que a realização de tal prova só se justifica quando há algum indício do alegado recolhimento das contribuições em cobrança.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

Tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa.

(AC nº 2005.61.19.003063-9, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 30/04/2008, pág. 386)

Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

(AC nº 2002.61.06.003329-9, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, DJU 07/04/2008, pág. 465)
Ressalte-se, ademais, que a perícia contábil, no caso, também foi requerida com o objetivo de comprovar a impropriedade do critério utilizado para o cálculo dos acréscimos ao débito principal, o que independe de perícia, porque são cobrados com base na lei.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7 / STJ - SELIC - LEGALIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC.
2. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2008.
3. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7 / STJ.
4. Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte.
5. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp nº 965635 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29/10/2009)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXCESSO DE EXECUÇÃO NA COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE - SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS - OMISSÃO QUE SE CORRIGE.

1. Acórdão embargado que, ao analisar a alegada violação ao art. 420, parágrafo único, do CPC, deixou de apreciar adequadamente fundamento trazido no especial.
2. Não havendo controvérsia quanto à base de cálculo do ICMS, porque declarado o débito pelo contribuinte, desnecessária a realização de prova pericial para verificar se o Fisco está ou não cobrando corretamente juros e correção monetária.
3. Excesso de execução perfeitamente demonstrável através de planilha, com simples cálculos aritméticos, elaborada por qualquer contador.
4. Inexistência de ofensa ao art. 420, parágrafo único, do CPC.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
(EDcl no REsp nº 881246 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 14/08/2008)"

NULIDADE DA CDA

A CDA, que detém a presunção de legitimidade, encontra-se com todos os requisitos estabelecidos na legislação. Nada há no sentido de maculá-la, ademais a não observância dos requisitos de validade da CDS somente acarretaria a sua nulidade se tal ausência causasse prejuízo à defesa do executado, o que não ocorreu na hipótese porquanto a defesa foi bem urdida.

Assim, a Certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos do artigo 202, do CTN e do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Não há que se falar em desconformidade da CDA para com o disposto no art. 202, II e 203 e 204 do CTN c.c. o art. 2º, parágrafo único, II, da LEF/80.

Fica claro da análise do referido título, qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como pelo número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, bem como o discriminativo de débito inscrito.

Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada e a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso, a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova. (TFR, Apelação Cível nº 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP nº 1465/11)."

Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Ao contrário: o ônus da prova é de quem alega, no caso, é do apelante.

Desta forma, reputo regular a inscrição da dívida, pois não houve infração aos artigos 202, incisos II e III e 203, do CTN, inclusive, o encargo legal pela impontualidade.

SAT E SUAS ALÍQUOTAS.

Discorda a empresa recorrente, sobre a cobrança da contribuição das empresas para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho instituída nos termos do artigo 22, II da Lei de Custeio da Seguridade Social, nestes termos redigido:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...).

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

O Decreto nº 2.173/97, regulamentando o dispositivo legal, dispõe em seu art. 26, verbis:

"Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1.º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores e avulsos ou médicos-residentes.

§ 2.º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este Regulamento.

§ 3.º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 4.º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 5.º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no § 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma.

§ 6.º O disposto no caput não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 10.

§ 7.º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do art. 25, a contribuição referida no caput corresponde a 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção."

A solução da questão não se encontra na lei mas no decreto onde encontramos o conceito de atividade preponderante e as definições dos graus de risco, dependendo da inteligência do ato regulamentar enquanto regramento que se contém nos legítimos lindes de execução da lei ou como írrita manifestação do Poder Executivo invasiva da área de competência do Legislativo.

A definição de atividade preponderante é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão-somente explicitando-lhe o conteúdo o conceito jungido à consideração da amplitude da clientela protegida.

No que concerne ao enquadramento de atividades na escala de graus de risco igualmente não avança o decreto além da linha de separação do domínio de atuação da lei.

O enquadramento das empresas segundo o grau de risco proporcionado pela atividade preponderante pressupõe o acompanhamento permanente dos acidentes do trabalho e opera com condições objetivas sujeitas a modificações no espaço e no tempo, conseqüentemente dependendo de averiguações técnicas que devem se prolongar no tempo e que destarte são incompatíveis no âmbito da lei.

O tratamento exaustivo da matéria desponta impraticável no plano da lei e legitima-se sua efetivação via regulamentação expedida pelo Poder Executivo, situação de ocorrência freqüente que não escapa ao escrutínio da doutrina, sobre a regularidade de regulamentos com essas características afirmando Celso Antônio Bandeira de Mello que "são expedidos com base em disposições legais que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados". (in "Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, 1998, p. 217).

O enquadramento para efeito de aplicação das alíquotas diferenciadas depende de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunistica apresentada nos diversos ramos de atividades e não se viabiliza fora de acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

A matéria, enfim, não comporta disciplina legal fechada por limites rígidos, desempenhando o regulamento a legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viável diante da necessariamente inespecífica dicção da lei.

Inexistindo insubordinação do regulamento à lei ao dispor sobre as matérias enfocadas. Foi expedido com base em norma legal que não modifica nem contradiz, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar a execução das leis.

A hipótese não é de delegação legislativa, mas de instituição de normas insuscetível no plano da lei.

A espécie não cuida da edição de regulamento autônomo porque não se trata de matéria que o legislador entendeu por bem não regular, mas de ato elaborado pela autoridade administrativa no campo de sua competência e sem invasão do domínio reservado à lei.

A questão ora discutida já foi objeto de apreciação pela Excelsa Corte, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e " grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF., art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 343.446-2/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, j. 20.03.2003, publ. DJ 04.04.2003, v.u.)."

A obrigação tributária encontra-se definida em todos os seus elementos na Lei de Custeio da Seguridade Social, a matéria de enquadramentos inserindo-se legitimamente no poder regulamentar e não invadindo o regulamento o domínio próprio da lei.

Com efeito, não se vislumbra diversidade do fato gerador ou da base de cálculo, não havendo que se cogitar de criação de nova fonte de custeio, a aplicação de alíquotas diferenciadas se deu em razão da peculiaridade de cada unidade de produção da empresa embargante.

Não há que se cogitar em "inconstitucionalidade" da cobrança do SAT por não reunir condições de acolhimento, mostrando-se cabível a exigência da referida exação nos moldes em que foi aplicado.

CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES

No que concerne à contribuição de administradores e autônomos, não há que se falar em inconstitucionalidade uma vez que as contribuições em debate dizem respeito a período posterior à edição da Lei Complementar nº 84/96 cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Não procede a alegação da apelante, porquanto é constitucional a contribuição do salário-educação.

O STF, ao apreciar a ADIn nº 1518-4, decidiu: "A Medida Provisória ora impugnada, que altera a legislação que regeu o salário-educação, foi publicada no DOU de 20 de setembro de 1996, data em que entrou em vigor. Na realidade, o que se quis, com a edição da referida Medida Provisória, foi consolidar a legislação já existente em textos esparsos e garantir, em lei, o interesse social do Estado na manutenção do ensino fundamental de cerca de 800.000 (oitocentos mil) alunos beneficiados pelo retrocitado Sistema de Manutenção de Ensino - SME".

No julgamento da ADC nº 03/DF, o distinto STF declarou constitucional o art. 15, § 1º, I e II, e § 3º, da Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação, previsto no art. 212, § 5º da CF/88 - EC nº 14/96.

A constitucionalidade discutida é ratificada, ainda, pela Súmula nº 732 da ilustre Suprema Corte sobre a matéria, publicada em 11/12/2003:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA

No tocante ao questionamento do valor excessivo da multa moratória, cabe salientar que o percentual foi fixado em lei (Lei nº 8.383/91, art. 61, IV); apesar disso, cuidando-se de penalidade administrativa (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da teoria geral no Direito Administrativo, p.58, Malheiros Editores, 2001), deve ser aplicado o princípio da retroatividade da norma mais favorável (idem, A sanção no Direito Administrativo, p.112, Malheiros Editores, 2003). Assim, em face das disposições do CTN (art.106, II, "c"), reduz-se a multa moratória, no patamar determinado no artigo 61, §§1º, da Lei 9.430/96, ou seja, em 20%.

DA TR

Ao respeito da utilização da TR, decorre de lei (8.177/91) e tem aceitação na jurisprudência, ocorrendo o mesmo com a SELIC (L.9.065/95).

Neste sentido o julgado do E. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TR/TRD. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Matéria de natureza eminentemente constitucional não se comporta no âmbito de recurso especial.
2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n°s 263/67 e 396/68" (RESP 655.512/PR, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991.
4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - 1ª T., vu, RESP 614883, Processo: 2003/0223867-2 / SC. J. 21/11/06, DJ 07/12/06, p. 272, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a apelante foi vencedora em parte mínima do pedido, correta a fixação de honorários, nos termos do art. 21, § único, do CPC.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação, tão somente para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% nos termos da fundamentação supramencionada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058721-61.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.042866-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADO : RICHARD FLOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.58721-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta de sentença denegatória de segurança preventiva visando obter a exclusão do nome da impetrante do CADIN.

Sustenta a impetrante em síntese a reforma da decisão, a fim de que não aja prejuízo frente a ilegalidade da cobrança do tributo em questão aduzindo que pugnando pela retirada do seu nome do cadastro de devedores do CADIN.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O D. Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso

Dispensada a revisão na forma regimental.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

O recurso é manifestamente improcedente.

A questão tratada nos autos versa sobre a possibilidade de incidência ou não de contribuição previdenciária nas hipóteses em que o empregador efetua o pagamento de vale-transporte em pecúnia.

A legislação previdenciária pertinente, Lei 8.212/91, em seu art. 28, estabelece que o salário de contribuição é composto pela remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título durante o mês.

Já o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 determina quais parcelas não integram o salário de contribuição previdenciária.

Dentre elas, destaca-se o vale-transporte, a teor da letra "f" do citado dispositivo:

Lei nº 8.212/91

[...]

Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

[...]

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

Do exposto, tem-se que o legislador situou o vale-transporte no campo da não incidência da contribuição previdenciária.

Essa é a mesma linha de entendimento traçada pela Lei 7.418/85, instituidora do vale-transporte, que, em seu art. 2º, letra "b", assim dispõe:

Lei 7.418/85

[...]

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

[...]

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O Decreto 95.247/87, por sua vez, ao regulamentar a Lei 7.418/85, estabelece, em seu art. 5º, que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou por qualquer outra forma de pagamento, a exceção das hipóteses previstas em seu parágrafo único. Eis o teor do dispositivo:

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Na hipótese dos presentes autos, o empregador efetuou o pagamento do vale-transporte em dinheiro, o que é vedado taxativamente pelo Decreto 95.247/85, conforme acima demonstrado.

Destarte, tem-se que o pagamento habitual em pecúnia, em desacordo com a legislação, integra o salário de contribuição previdenciária.

Nesse sentido estão os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS." (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006).

2. Recurso Especial não provido. (REsp 802.552/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJe 03.09.2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI Nº 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. Não se configura omissão ou ausência de fundamentação quando o aresto recorrido se utiliza dos elementos que julga suficientes para solver a lide, ratificando implicitamente os termos em que foi proferida a decisão singular no ponto discutido.

2. Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS.

Precedentes da Turma.

3. Recurso especial de HSBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Brasil S. A. improvido. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 873.503/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 01.12.2006 p. 298)

Quanto ao CADIN, o Supremo declarou-o constitucional (ADIN nº 1454-4 - DF).

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Publique-se. Intime-se.
Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005916-31.2002.4.03.6109/SP
2002.61.09.005916-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE AYRES FERREIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
INTERESSADO : RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

1. Decisão recorrida: Sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 2002.61.09.005916-3, da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que julgou procedente o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o bem apontado na inicial, bem assim para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sujeita a decisão ao reexame necessário (fls. 68/70).

2. Razões do apelante: Alega não ter o embargante comprovado a propriedade e/ou posse do referido imóvel, assim como a quitação do preço em data anterior à da distribuição do feito. Ressalta a ausência de registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, sustenta a ausência de provas quanto à condição de "bem de família" do imóvel em questão, especialmente a não apresentação da declaração de bens do apelado, afirmando a preclusão quanto à produção de provas e salientando o entendimento consagrado pelo C. STF na Súmula 621 (fls. 76/80).

3. Contrarrazões do apelado: inexistentes (cf. certidão de fl. 82).

Relatei e **DECIDO**.

O apelo do INSS não merece acolhida, porquanto a r. sentença decidiu com pleno acerto a demanda em apreço.

De fato, os documentos carreados aos autos demonstram que o imóvel penhorado foi objeto de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em junho/1997 (fl. 20/28), ou seja, em data muito anterior à da constrição (março/2000, cf. fl. 17/19), não se vislumbrando qualquer causa de nulidade ou anulabilidade do ato ou, ainda, elementos suficientes a afastar a presunção da condição do adquirente como terceiro de boa-fé.

O documento juntado à fl. 20/28 demonstra que o instrumento foi celebrado no ano de 1997, quando ainda vigente o Código Civil de 1916, que estabelecia em seu artigo 530:

*"Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:
I - pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel;"*

Disposição semelhante consta do Código atual:

"Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis."

Embora o embargante/apelado não tenha efetuado os necessários registros das transferências de propriedade junto à competente serventia, há diversos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que os consideram dispensáveis, em casos análogos ao presente. Neste sentido, veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES.

1. *É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ.*

2. *Impossibilidade de penhorar-se imóvel que não mais pertence ao executado.*

3. *Recurso especial improvido"*

(Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 706.111/PR, Segunda Turma, DJ 13.06.2005, p. 276).

Como se vê, aquela E. Corte tem decidido no sentido de resguardar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel não mais pertencente ao devedor, uma vez que tenha havido a transferência de domínio, ainda que não observadas todas as formalidades legais.

Por sua vez, não há que se falar na necessidade de comprovação da condição de bem de família do aludido imóvel, porquanto é incontestada a condição de terceiro do embargante. Tal questão somente guardaria relevância caso figurasse o embargante como devedor na execução fiscal, autos nº 1104944-91.1998.403.6109, o que efetivamente não é o caso dos autos.

Igualmente, a situação em apreço não se enquadra dentre aquela descrita na Súmula 621, do C. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os diversos recibos de pagamentos apresentados pelo embargante demonstram que o acordado entre as partes não se limita à simples promessa, mas caracteriza-se como real contrato de compra e venda, encontrando-se assim o julgado alinhado ao entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbete de Súmula 84 que dispõe que:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, os tópicos da r. sentença devem ser mantidos, uma vez que foram bem apreciados e estão em conformidade com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais, exceto no que concerne aos honorários advocatícios, que ora passo a apreciar em sede de reexame necessário, em atenção ao disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nas ações de embargos de terceiro, a condenação aos honorários advocatícios deve pautar-se no princípio da causalidade previsto na Súmula 303, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

No caso concreto, em que pese o disposto no art. 26, do Código de Processo Civil e de ter sido requerida pelo apelante, o fato é que a penhora do bem descrito na inicial se deu em decorrência da ausência do registro de propriedade pelo embargante, de modo que não há como imputar ao INSS o conhecimento da transferência do bem do executado ao ora apelado, já que foi induzido a erro em razão do que constava do registro imobiliário. Neste sentido é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Honorários. Partilha não registrada. Reconhecido que o imóvel tocou à mulher quando do divórcio, foi cancelada a penhora na execução promovida contra o ex-marido. Porém, o embargado não deve ser condenado a pagar honorários ao patrono da embargante, uma vez que a falta do registro da partilha - que se deve ao desinteresse da embargante - permitiu fosse efetivada a penhora. Princípio da causalidade. Precedentes. Recurso não conhecido.

RECURSO ESPECIAL Nº 472.375 - RS (2002/0133408-3) - RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. PARTILHA DE BENS NÃO LEVADA A REGISTRO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à propositura da ação. Hipótese em que a necessidade da oposição dos embargos de terceiro decorreu da desídia deste em não promover o registro da partilha de bens em que fora incluído o imóvel indicado à penhora pelo credor. Se o registro da partilha, a par da publicidade do ato, poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro, cabe ao terceiro-embargante, face ao princípio da causalidade, arcar com os conectários da sucumbência. Recurso Especial a que não se conhece. RECURSO ESPECIAL Nº 284.926 - MG (2000/0110502-7) - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Desta feita, considerando que os embargos de terceiro foram ajuizados em decorrência da omissão do embargante (ausência do registro do contrato firmado com a executada a demonstrar a propriedade do bem imóvel a tempo e modo), merece reforma a r. sentença para o fim de condenar-se o apelado a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na importância arbitrada pelo Juízo de origem.

Do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO e DOU PROVIMENTO PARCIAL à REMESSA OFICIAL**, apenas para inverter os ônus de sucumbência e condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo no mais a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de Origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009057-33.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.009057-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RESTAURANTE CARLINO LTDA e outros
: LUIZ PASCHOAL MARINO
: ANTONIO CARLOS MARINO
ADVOGADO : NORMANDO FONSECA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para excluir da CDA a cobrança da contribuição ao SEBRAE a alíquotas superiores ao quanto prescrito pela Lei 8.020/90, § 3º, com alterações da Lei 8.154/90. Condenou a embargante nos encargos de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 5% do valor do débito exequendo consolidado, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação principal.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado o INSS, pugnou pela reforma da r. sentença ao fundamento de ser indevida a cobrança do SAT em alíquotas diferenciadas.

Com contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A Lei nº 10.352/2002, modificou o tratamento dado à remessa oficial e atribuiu nova redação ao artigo 475 do Código de Processo Civil e incluiu as hipóteses de sua dispensa, previstas nos parágrafos 2º e 3º.

O STJ consolidou o entendimento de que o cabimento da remessa oficial deverá ser aferido de acordo com a redação do artigo 475 vigente no momento da prolação da sentença, ou seja, sentenças prolatadas antes de 27/03/02 (vigência da lei), estarão sujeitas à regra prevista na redação antiga do aludido dispositivo, ao passo que as proferidas a partir desta data estarão submetidas à nova redação trazida pela Lei.

Assim, as sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município e respectivas autarquias anteriormente a 27/03/02 submetem-se ao reexame necessário independentemente do valor da causa.

Dessa forma, examino o processo também por força da remessa oficial.

NULIDADE DA CDA

A CDA, que detém a presunção de legitimidade, encontra-se com todos os requisitos estabelecidos na legislação. Nada há no sentido de maculá-la, ademais a não observância dos requisitos de validade da CDS somente acarretaria a sua nulidade se tal ausência causasse prejuízo à defesa do executado, o que não ocorreu na hipótese porquanto a defesa foi bem urdida.

Assim, a Certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos do artigo 202, do CTN e do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em desconformidade da CDA para com o disposto no art. 202, II e 203 e 204 do CTN c.c. o art. 2º, parágrafo único, II, da LEF/80.

Fica claro da análise do referido título, qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como pelo número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, bem como o discriminativo de débito inscrito.

Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada e a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso, a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova. (TFR, Apelação Cível nº 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP nº 1465/11)."

Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Ao contrário: o ônus da prova é de quem alega, no caso, é do apelante.

Desta forma, reputo regular a inscrição da dívida, pois não houve infração aos artigos 202, incisos II e III e 203, do CTN, inclusive, o encargo legal pela impontualidade.

SISTEMA "S"

O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(RE nº 396.266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004, p. 22)"

SAT E SUAS ALÍQUOTAS.

Discorda a empresa recorrente, sobre a cobrança da contribuição das empresas para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho instituída nos termos do artigo 22, II da Lei de Custeio da Seguridade Social, nestes termos redigido:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...).

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

O Decreto nº 2.173/97, regulamentando o dispositivo legal, dispõe em seu art. 26, verbis:

"Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1.º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores e avulsos ou médicos-residentes.

§ 2.º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este Regulamento.

§ 3.º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 4.º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 5.º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no § 1.º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma.

§ 6.º O disposto no caput não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 10.

§ 7.º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do art. 25, a contribuição referida no caput corresponde a 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção."

A solução da questão não se encontra na lei mas no decreto onde encontramos o conceito de atividade preponderante e as definições dos graus de risco, dependendo da inteligência do ato regulamentar enquanto regramento que se contém nos legítimos lindes de execução da lei ou como írrita manifestação do Poder Executivo invasiva da área de competência do Legislativo.

A definição de atividade preponderante é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão-somente explicitando-lhe o conteúdo o conceito jungido à consideração da amplitude da clientela protegida.

No que concerne ao enquadramento de atividades na escala de graus de risco igualmente não avança o decreto além da linha de separação do domínio de atuação da lei.

O enquadramento das empresas segundo o grau de risco proporcionado pela atividade preponderante pressupõe o acompanhamento permanente dos acidentes do trabalho e opera com condições objetivas sujeitas a modificações no espaço e no tempo, conseqüentemente dependendo de averiguações técnicas que devem se prolongar no tempo e que destarte são incompatíveis no âmbito da lei.

O tratamento exaustivo da matéria desponta impraticável no plano da lei e legitima-se sua efetivação via regulamentação expedida pelo Poder Executivo, situação de ocorrência freqüente que não escapa ao escrutínio da doutrina, sobre a regularidade de regulamentos com essas características afirmando Celso Antônio Bandeira de Mello que "são expedidos com base em disposições legais que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados". (in "Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, 1998, p. 217)

O enquadramento para efeito de aplicação das alíquotas diferenciadas depende de verificações empíricas atinentes à taxa de infortúnica apresentada nos diversos ramos de atividades e não se viabiliza fora de acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

A matéria, enfim, não comporta disciplina legal fechada por limites rígidos, desempenhando o regulamento a legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viável diante da necessariamente inespecífica dicção da lei.

Inexistindo insubordinação do regulamento à lei ao dispor sobre as matérias enfocadas. Foi expedido com base em norma legal que não modifica nem contradiz, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar a execução das leis.

A hipótese não é de delegação legislativa, mas de instituição de normas insuscetível no plano da lei.

A espécie não cuida da edição de regulamento autônomo porque não se trata de matéria que o legislador entendeu por bem não regular, mas de ato elaborado pela autoridade administrativa no campo de sua competência e sem invasão do domínio reservado à lei.

A questão ora discutida já foi objeto de apreciação pela Excelsa Corte, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e " grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF., art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido."

(RE nº 343.446-2/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, j. 20.03.2003, publ DJ 04.04.2003, v.u.)."

A obrigação tributária encontra-se definida em todos os seus elementos na Lei de Custeio da Seguridade Social, a matéria de enquadramentos inserindo-se legitimamente no poder regulamentar e não invadindo o regulamento o domínio próprio da lei.

Com efeito, não se vislumbra diversidade do fato gerador ou da base de cálculo, não havendo que se cogitar de criação de nova fonte de custeio, a aplicação de alíquotas diferenciadas se deu em razão da peculiaridade de cada unidade de produção da empresa embargante.

Não há que se cogitar em "inconstitucionalidade" da cobrança do SAT por não reunir condições de acolhimento, mostrando-se cabível a exigência da referida exação nos moldes em que foi aplicado.

Quanto à alegação de que as contribuições cobradas são devidas por terceiros, e não pelo apelante, é de ser afastada, pois os "terceiros" a que se refere a lei, são contribuições para outras autarquias que não o INSS, isto é, o INSS arrecadava e repassava o valor para tais entidades (INCRA, SEBRAE, SENAI, salário educação, para o FNDE), sendo que a responsabilidade pelo seu pagamento, como previsto em lei, é do apelante. Além destas, ainda são cobradas contribuições devidas pelo próprio apelante, por força de Lei, tais como o SAT e a contribuição para autônomos (Lei Complementar nº 84/96), sendo que esta última obedeceu rigorosamente aos ditames contidos no art. 195, § 4º, da Constituição Federal, não se havendo de ser relevada a cobrança no período.

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

No caso, conforme prevê o § 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. Não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Desta forma vem sendo reiteradamente decidido pelos nossos tribunais.

Neste sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. QUADRO SOCIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL POSTERIOR AOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INVOCAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

[...]

7. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.

(...)

9. Precedentes." (g.n.) (TRF3 - AC - 881328 - Processo: 200261820087231 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - Dec.: 13/12/2004 - DJU 12/01/2005 PÁGINA: 474)".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043155-44.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.043155-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : METALURGICA ARCOIR LTDA
ADVOGADO : AHMED ALI EL KADRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal sob alegação de prescrição para a cobrança do crédito tributário, nulidade da citação e da CDA, bem como a ilegalidade da aplicação da UFIR e dos demais índices para a correção do débito, requerendo também a exclusão das verbas acessórias.

A r. sentença julgou improcedente o pedido nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa com correção monetária nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recorre a embargante pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em resumo, que o valor total do débito cobrado está prescrito, devendo o processo ser julgado extinto, ou que sejam abatidos todos os valores tidos como inconstitucionais, inclusive seja reconhecida a duplicidade da correção monetária adotada, devendo ser excluída por já existir o indexador que é a UFIR, sendo reconhecida a inexigibilidade do crédito cobrado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O apelo não merece provimento.

Inicialmente observo que não ocorreu a prescrição do débito cobrado.

Nesta matéria, vinculo-me aos seguintes precedentes do C. STJ, que adoto como *razão de decidir*:

O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias regula-se pela legislação à época do fato gerador: a) até a EC nº 08/1977 - *quinqüenal* (**ctn**); b) após a EC nº 08/1977 - *trintenário* (Lei nº 3.807/60); c) na vigência da CF/88 - *quinqüenal*, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91, por força do art. 146, III, "b" (REsp nº 1.101.135/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.03.2009, DJe 16.04.2009).

O prazo *decadencial* dos tributos sujeitos à homologação é de **cinco anos** (art. 173, I, do **ctn**), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado, conforme precedentes daquela Corte Superior (EDcl no AgRg no REsp nº 1.049.263/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2010, DJe 21.10.2010. REsp nº 1.015.907/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010, DJe 10.09.2010; e REsp nº 985.301/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.08.2010, DJe 01.09.2010).

A CDA discrimina a composição do débito, porquanto *todos* os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza (REsp nº 1.138.202/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009).

Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de *demonstrativo de débito*, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (REsp nº 1.065.622/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.03.2009).

A CDA é documento que goza da presunção de *certeza e liquidez* de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção (REsp nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.03.2003).

O excesso na cobrança expressa na CDA *não macula* sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos (REsp nº 642.640/SC, 2ª Turma, j. 08.11.2005, DJ 21.11.2005, p. 183).

No presente caso verifico que a cobrança do crédito não foi alcançada pelo instituto da prescrição, pois não transcorreu o prazo previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, entre a constituição definitiva do crédito e a citação da embargante.

Conforme observou a r. sentença:

(...)

No caso vertente, o vencimento da contribuição mais antiga deu-se em 01/06/1997 (fls. 15/17), com inscrição na dívida ativa em 30/10/1998 e respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal, culminando com a citação válida da embargante datada de 04/06/1999. Assim, não se cogita a ocorrência da prescrição da prescrição visto que não transcorreu o lapso temporal de cinco anos.

(...)

Com relação ao crédito tributário cobrado, não se opera a decadência ou a **prescrição**, nos termos dos precedentes e da motivação acima.

Verifico que a CDA e os *discriminativos de débito cadastrado* (fls. 15/20) indicam precisamente a que se refere a exação, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento.

Ademais, o devedor pôde se defender da imposição fiscal, interpondo seus embargos regularmente e deduzindo todos os argumentos que entendia cabíveis.

Portanto, no tocante à nulidade do título, o executado **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.

Observo que acerca da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, dispõe a Lei n. 6.830/80:

*"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

*§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a **prescrição**, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Verifica-se, desse modo, que na Certidão de Dívida Ativa, consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de **correção** monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria.

Destarte, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a Certidão de Dívida Ativa é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, que se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o *quantum debeatur* por mero cálculo aritmético, fazendo incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo.

Ademais, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais só se justifica nos casos de não haver disciplina específica na Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica *in casu*.

Por outro lado, os débitos em tela referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação e, portanto, são oriundos de declaração do próprio contribuinte, o qual, nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional, tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Desse modo, consoante farta jurisprudência, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo, não havendo a exigência de homologação expressa por parte do Fisco (art. 150, § 4º, CTN). As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos créditos nelas declarado, independente de qualquer atividade administrativa.

Nessa linha, registro o julgado desta 6ª Turma, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ART. 614, II DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DE NORMA ESPECÍFICA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1346351, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.12.2008, DJF3 de 19.01.2009, p. 710).

Destarte, ainda que haja processo administrativo, desnecessária sua apresentação acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Ademais, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente.

Por sua vez, os juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo. Portanto, devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

Acerca dos juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento, dispõe o art. 161, do Código Tributário Nacional:

"Art. 161. o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Outrossim, foi editada lei especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Lei n. 9.065/95, instituidora da Taxa **SELIC**, composição mista de juros e **correção** monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível, todavia, sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

Cumprido ressaltar que o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

Em relação à **correção** monetária, tem-se que é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, devendo ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

Desse modo, não constitui majoração de tributo, devendo incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade da **correção** monetária pela **UFIR**, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa **SELIC**, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em **duplicidade**.

Quanto à alegação de impossibilidade da cobrança cumulativa de **correção** monetária, juros de mora e multa moratória, não assiste razão à Apelante.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 2º ...

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumpra ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

No sentido dos entendimentos acima fundamentados, registro os julgados desta 6ª Turma, assim ementados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REGULARIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente desde Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

3. É constitucional a incidência da Taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitação de juros e ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

5. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão de dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior.

6. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1366872, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 22.01.2009, DJF3 de 16.02.2009, p. 709).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO/AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI Nº 8.383/91 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

(...)

5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

6. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

7. Compete ao embargante o ônus de indicar as razões de fato e de direito, em virtude das quais se configuraria excesso de execução, fazendo referência correta aos valores discriminados na CDA.

8. correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

9. A UFIR, instituída a partir da Lei nº 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais.

10. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei nº 8383/91, art. 57).

11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1346619, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. em 11.12.2008, DJF3 de 02.02.2009, p. 1416).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

(...)

3. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1304178, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. em 11.12.2008, DJF3 de 26.01.2009, p. 1013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.
2. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.
3. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.
4. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.
(...)"
(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1340191, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 09.10.2008, DJF3 de 10.11.2008).

Ainda, no tocante a utilização da UFIR, nem se alegue o excesso de execução, com base na suposição de que a "UFIR é indexada pela TR", pois tal premissa não encontra qualquer respaldo legal.

Para a correta compreensão desta matéria, é preciso destacar que a cobrança da TR/TRD como índice de correção monetária perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa fossem atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.

Assim sendo, quando da instituição da UFIR, para efeitos fiscais, não mais vigia sequer a TR como índice de correção monetária, tanto que o artigo 2º da Lei nº 8.383, de 30.12.91, estabeleceu que a expressão monetária do novo indexador fosse calculada com a aplicação inicial do INPC e, posteriormente, do IPCA, ou de outro indicador disponível, se interrompida a divulgação de tais índices, mas com prioridade para aquele divulgado por instituição oficial de pesquisa, sem qualquer hipótese para a consideração da TR em tal mister.

A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383, DE 30.12.1991.

1. É pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido da constitucionalidade do art. 79 da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como índice de correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. É que a simples substituição de indexador, para tal fim, não implica majoração de tributo ou de sua base de cálculo.

2. Precedentes: RREE nºs. 195.599-6/RS, 178.376-2/MG, 223.928-3/CE, dentre outros. 3. R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator"(- RE nº 225.061, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU de 09-04-1999).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO FISCAL. CONCEITO. ART. 3º DO DECRETO LEI Nº 1.736/79. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. ART. 54 DA LEI 8.383/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Os débitos anteriores à Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR, foram automaticamente atualizados até 31/12/91, posto consubstanciar norma nova acerca da matéria tratada no art. 3º do Decreto-Lei 1.736/79, que dispunha que o valor originário do débito fiscal seria aquele despido de juros, multa e correção monetária.

2. O art. 54 da Lei 8.383/91 estabelece que, in verbis: "Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária."

3. In casu, o crédito tributário exigido corresponde aos exercícios de 1987 a 1991, tendo sido os autos de infração lavrados no ano de 1992, já na vigência da Lei 8.383/91.

4. Com efeito, impende salientar que a aplicação do supracitado dispositivo da Lei 8.383/91 não viola os princípios da anterioridade e da irretroatividade, posto não criar ou majorar tributo, mas tão-somente atualizar monetariamente um valor que não mais reflete a realidade, posto corroído pela inflação. É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Lei 8.383/91. (Precedente: RE 225.061/CE, rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 09/04/99)

5. Ademais, a correção monetária não se constitui em um "plus", porquanto mera reposição do valor real da moeda corroído pela inflação e, em assim sendo, modo justo de resgate da real expressão do poder aquisitivo original, não lhe acrescentando qualquer valor adicional. (Precedentes: REsp 171160/SP, DJ 11.03.2002; REsp 11416/MG, DJ 09.09.1991)

6. O Tribunal apreciou as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

7. Recurso especial desprovido."(RESP nº 885.255, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 03/04/2008)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO DA UFIR. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS TRIBUTOS RELATIVOS A PERÍODOS-BASE ANTERIORES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Publicada a Lei nº 8.383 em 31.12.91, a previsão de eficácia do novo indexador fiscal, a partir de 01.01.92, não violou o princípio da anterioridade. 2. A Lei nº 8.383/91 previu que (1) o valor do débito fiscal vencido até 31.12.91, seria atualizado segundo a legislação anterior e, a partir de 02.01.92, se não pago, estaria sujeito à conversão em UFIR diária (artigo 54); e (2) o valor do tributo devido no exercício financeiro de 1992, relativo ao período-base de

1991, seria convertido pela UFIR diária de 01.01.92, para reconversão em moeda corrente na data do efetivo pagamento (artigo 79).

3. Não houve, assim, aplicação retroativa da lei, porque somente o valor do tributo devido é que foi indexado, a partir de janeiro de 1992, pelo novo índice - UFIR, sem alterar qualquer aspecto relativo à forma de apuração do valor do tributo, tal como prevista na legislação fiscal respectiva.

4. Além do mais, desde antes da Lei nº 8.383/91, o crédito tributário constituía dívida legalmente sujeita à indexação, ou seja, tinha a conformação legal de dívida de valor que, por sua natureza, comporta alteração de indexador sem que se cogite de majoração e, pois, de sujeição da lei nova às regras de anterioridade, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Finalmente, se não bastasse, o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional autoriza afastar o próprio caráter gravoso da aplicação da mera correção monetária na base de cálculo do tributo, confirmando, assim e de modo ainda mais amplo, a jurisprudência de que a mera substituição de indexadores não se sujeita ao princípio da anterioridade.

6. Precedentes." (- AC nº 2003.03.99034252-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18/03/2004)

Destarte, não se caracterizando, sob qualquer aspecto, a ilegalidade da indexação dos tributos, a partir da Lei nº 8.383/91, com base na UFIR, ficando rejeitada a alegada nulidade ou excesso de execução.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGANTE, mantendo a r. sentença, nos termos acima mencionados.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044413-89.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.044413-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA
ADVOGADO : TAMAR CYCELES CUNHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CAMUNHA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACOES LTDA e outro
: LIDIA RUSSO CAMUNHA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fausto Eduardo Pinho Camunha nos autos da ação de dação em pagamento face à sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas a serem suportadas pelo autor.

Sustenta o apelante, em síntese, a reforma da r. sentença no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois se houve indeferimento da inicial implica não expedição de mandado de citação, e assim nenhum procurador do apelado atuou nos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Procede a insurgência da apelante.

Com efeito é remansosa a jurisprudência do STJ na hipótese do réu não ser citado para compor a relação processual, não há que se falar em litígio, sendo descabida a condenação em honorários de advogado e demais verbas acessórias, conforme julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO À FALTA DE CITAÇÃO DA RÉ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 e 284, DO STF. 1.(....). 4. **É cediço no E. STJ que na hipótese do réu não ser citado para compor a relação processual, não há que se falar em litígio, sendo descabida a condenação em honorários de advogado e demais verbas acessórias.**(grifei) Precedentes: AgRg no REsp 178780/SP DJ 01.08.2000;REsp 148618/SP DJ 13.03.2000; REsp 170357/ SP DJ 28.10.2003. 5(.....). 5. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP 200601077401, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/08/2007)

Assim, tendo em vista não ter sido o réu citado, a sentença deve ser reformada para considerar incabível a fixação de honorários advocatícios.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para considerar incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e intime-se

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2011.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0800620-40.1998.4.03.6107/SP
2003.03.99.009417-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : IVO TOZZI FILHO
ADVOGADO : VANDOIL GOMES LEONEL JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.08.00620-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em sede de embargos à execução fiscal em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, para excluir da cobrança a parcela referente a TR, instituída pela Lei 8.177/91, substituindo-a pelo IPC e da taxa SELIC, mantendo-se a atualização monetária com base na UFIR e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN. Determinando o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, subsistindo a penhora. Condenou o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente. Isenção de custas, nos termos da Lei 9.289/96, art. 7º).
Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, a parte autora requer a reforma da r. sentença ao fundamento de carência da ação, uma vez que a Fazenda decaiu do direito de cobrar o crédito tributário; a impenhorabilidade do bem constrito por estar gravado com cláusula de inalienabilidade. Pleiteia, ainda, a inversão do ônus da sucumbência.

O INSS requer a reforma da r. sentença argüindo, em apertada síntese que a sentença de primeiro grau é nula, vez que foi proferida além do quanto requerido pelo demandante na petição inicial (*extra petita*).

Apresentadas contrarrazões vieram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Compulsando os autos, verifico que o pleito inaugural consiste na pretensão da autora em discutir os valores cobrados no título executivo alegando carência da ação, prescrição do crédito tributário e a impenhorabilidade do imóvel constrito, uma vez que gravado com cláusula de inalienabilidade.

Não obstante o pedido ter sido formulado nos moldes acima elencados, o MM juiz *a quo* proferiu provimento no sentido de condenar à União Federal, para "a) *excluir da cobrança a parcela representada pela Taxa Referencial Diária, instituída pela Lei 8.177/91, substituindo-a, nos respectivo período, pelo IPC, nos termos do precedente jurisprudencial mencionado nesta sentença; b) excluir da cobrança a parcela representada pela taxa SELIC, cobrando-se, tão-somente, a atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal de referência (UFIR) e os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.*"

Diante disso, resta claro que a r. sentença é "*extra petita*", haja vista que decidiu sobre pedido diverso do articulado na inicial, sendo, portanto, nula de pleno direito, posto que ofendeu os princípios da adstrição e da congruência, insculpidos nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Esta Corte já se manifestou sobre o assunto no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - 13 SALARIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE.

I - CONSIDERA-SE EXTRA PETITA E, PORTANTO, NULA A SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA OU QUE CONDENA O REU EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO.

II - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFICIO. PREJUDICADO O RECURSO"

(Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, 2ª Turma, AC 1994. 03. 0499036, DJ 19/04/1995, pág. 21342) (grifos nossos)

No mesmo sentido segue a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e da Segunda Região. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI (ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91). PENSÃO NO PERCENTUAL DE 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. REAJUSTE PELO INPC ATÉ MAIO DE 1992 E DESPREZO DO MENOR VALOR TETO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O REAJUSTAMENTO PELA APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE, NÃO REQUERIDOS NA INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA. 1. Se a autora postulou a atualização do benefício previdenciário de que é titular pelo reajustamento do benefício de pensão por morte nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.032/95), pelo reajustamento, no período que medeia outubro de 1988 e abril de 1991, pelo INPC; e a atualização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores à aposentação, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com pagamento a partir de junho de 1992, desconsiderado o menor valor teto., nula é a sentença porque incorreu em julgamento extra petita ao conceder a aplicação do disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. 2. Sentença anulada de ofício. Apelações e remessa oficial prejudicadas."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200101990337754, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, Data da decisão: 14/12/2004, DJ DATA: 01/04/2005, pág. 31)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO.

Afigura-se extra petita sentença prolatada com afronta ao disposto nos arts. 128 e 460, do CPC, decidindo questões não suscitadas e condenando o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado, o que faz resultar na nulidade da sentença. Sentença anulada."

(Rel. Juíza Federal Valéria Albuquerque, 4ª Turma, AC 1996. 02. 033142, DJU 21/10/2002, pág. 161)

Diante do exposto, restou indubitavelmente caracterizado o julgamento *extra petita*, sendo de rigor a sua anulação. Todavia, por entender possível a exegese extensiva do artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, e passo à análise da matéria constante nos autos, considerando que a mesma é exclusivamente de direito e o feito está suficientemente instruído, em condições de imediato julgamento.

Inicialmente, no tocante à impenhorabilidade do bem constrito, cumpre consignar que o art. 1.676 do antigo Código Civil é claro ao estipular que a "*cláusula de inalienabilidade temporária, ou vitalícia, imposta aos bens pelos testadores ou doadores, não poderá, em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade pública, e de execução por dívidas provenientes de impostos relativos aos respectivos imóveis, ser invalidada ou dispensada por atos judiciais de qualquer espécie, sob pena de nulidade.*"

Nos termos do artigo 184 do CTN a cláusula é ineficaz, exceto para bens absolutamente impenhoráveis, situação não provada pela embargante.

Com relação à decadência, a matéria foi objeto da Súmula nº 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado:

A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos.

Apoiou-se a extinta Corte no parágrafo único do artigo 80 da Lei nº 3807/60, que assim estipulava:

Art. 80 - As empresas sujeitas ao regime desta lei são obrigadas a:

Parágrafo único - Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ser arquivados na empresa, durante 5 (cinco) anos, para os efeitos do artigo 81.

Art. 81 - Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo-se, no que se refere à "quota de previdência", as instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O dispositivo legal que se referia à prescrição foi aplicado, sem maiores questionamentos, até o advento do Código Tributário Nacional, de 25/10/66, com vigência a partir de 01/01/67. A partir daí, começou-se a discutir a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, por consequência, à submissão ao prazo quinquenal de decadência e prescrição, previstos nos artigos 173 e 174 daquele ordenamento.

Passou-se a entender que as contribuições previdenciárias se enquadravam na definição de tributo, do artigo 3º do Código Tributário Nacional, porque tinham o caráter de prestação pecuniária compulsória, criada por lei, cobrada mediante atividade administrativa, plenamente vinculada, e, como hipótese de incidência, um fato lícito. Além disso, reforçando a tese da natureza tributária das contribuições, o artigo 217 estabelecia que as disposições do Código não excluíam a incidência de outras contribuições, entre elas, contribuições destinadas à previdência social.

Ficou, então, sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que, a partir de 1º de janeiro de 1967, data da entrada em vigor do CTN, aplicava-se, na cobrança do crédito previdenciário, o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN, dando-se por revogado o artigo 144 da Lei nº 3807/60.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 158, ao assegurar os benefícios da previdência social aos trabalhadores, em razão de velhice, doença, invalidez, morte, dispôs, no inciso XVI, que a sua cobertura se daria mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, veio reforçar o entendimento no sentido da natureza tributária da contribuição. Após, a Emenda Constitucional nº 01/69, ao dispor em seu artigo 21, parágrafo 2º e inciso I, que a União podia instituir contribuições, tendo em vista o interesse da previdência social, espancou qualquer dúvida à respeito dessa mesma natureza.

Tem-se, pois, dois marcos iniciais, com relação aos institutos em exame: prescrição de 30 anos, a partir da edição da LOPS, em 26/08/60, até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do Código Tributário Nacional; decadência de 5 anos, nos termos da Súmula nº 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o advento do Código Tributário Nacional, prescrição e decadência de 5 anos, por aplicação dos artigos 173 e 174 desse código.

Todavia, nova alteração no tratamento jurídico da matéria deu-se a partir da Emenda Constitucional nº 08/77 (vigente a Emenda Constitucional nº 1/69) que modificou a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, ao custeio dos encargos da previdência social.

Após a promulgação da referida emenda, segundo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às normas do sistema tributário, prevalecendo, daí para frente, com relação a prescrição, o disposto no artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA ANTERIOR A EMENDA 8 - NATUREZA TRIBUTÁRIA.

As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior a Emenda 8/77 se submetem às normas atinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 99848 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ 29/08/86, pág. 15186)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DÉBITO ANTERIOR A EC Nº 8/77 - ANTES DA EC Nº 8/77 A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA TINHA NATUREZA TRIBUTARIA, APLICANDO-SE QUANTO A PRESCRIÇÃO O PRAZO ESTABELECIDO NO CTN - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE nº 109614, 2ª Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721)"

Tem-se, então, um terceiro marco, com relação aos institutos, em questão: prescrição de 30 anos, a partir de 14/04/77, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 (à então Constituição de 1969), continuando a decadência com o prazo de 5 anos.

A respeito, confira-se o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei nº 3807/60. [...] Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

(EREsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140)

No mesmo sentido: STJ, 1ª Seção, AgREDREsp nº 190287 / SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 23/08/06; EDREsp nº 146213/SP, Relator Ministro José Delgado, j. 06/12/99.

Nova discussão surgiu, porém, no tocante à prescrição das contribuições previdenciárias, oriundas de fatos geradores ocorridos na vigência do sistema tributário da Constituição Federal de 1988, pelo fato de terem as contribuições previdenciárias, com o advento da atual Carta Magna, adquirido natureza tributária, o que implicaria na regência de seus prazos prescricional e decadencial pelo Código Tributário Nacional.

De conseguinte, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)"

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário

Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "*a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos*" e "*não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador*".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

Observa-se que, para a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

No caso em comento, a empresa apelante alega que está prescrita a dívida referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas no período de setembro de 1989 a junho de 1990. Houve parcelamento em 21 de setembro de 1990 ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, conforme disposto no art. 174, IV, do CTN.

O apelante efetuou o pagamento de apenas algumas parcelas e, após a instauração do procedimento administrativo, o débito foi lançado em dívida ativa. Assim, entre o último pagamento efetuado, março de 1995 e o ajuizamento da execução, 17 de julho de 1996, não decorreu o lapso temporal de cinco anos, suficiente a caracterizar a decadência.

Mantenho a sucumbência como fixado pela r. sentença recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso do embargante e dou provimento parcial ao recurso do INSS**, mas deixo de anular a sentença em face do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-51.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.000189-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução interposto por SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA., face à sentença que julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução pelo valor constante da CDA. Condenou o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, nos termos da Lei 9.289/96, art. 7º

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado o INSS, pugna pela reforma da r. sentença ao argumento de abusividade da cobrança da multa e da inconstitucionalidade da taxa SELIC cobrada cumulativamente com a correção monetária. Pede a inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Embora a sentença tenha sido submetida ao reexame necessário, deixo de examinar o processo por este ângulo, porquanto a hipótese se enquadra na exceção contida no § 2º do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01.

Não conheço, pois, da remessa oficial.

A embargante alega na inicial que as Certidões de Dívida Ativa conteriam incorreções, porquanto atualização dos juros de mora pela SELIC e correção monetária TR, além da multa moratória confiscatória seriam excessivos, o que não permitiria o exercício pleno de defesa. Tal tese não foi acolhida no r. *decisum* de primeiro grau.

A alegação da embargante de que não poderiam ser aplicadas cumulativamente correção monetária, juros de mora e multa moratória é descabida. Aliás, iterativo é o entendimento jurisprudencial de que a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária é cabível desde o vencimento da obrigação não cumprida, uma vez que têm naturezas e finalidades diferenciadas.

A correção monetária é sempre devida, pois não implica em ganhos, mas apenas recompõe o poder de compra da moeda ante os efeitos corrosivos inflacionários.

Desta forma, desconsiderar a correção monetária no pagamento de débitos tributários significa pagar a menor, malferindo, assim, comezinho princípio de direito que veda o enriquecimento sem causa do devedor.

A cumulação da multa aplicada com juros de mora não representa *bis in idem*, sendo lícita esta cumulação, tendo em vista a natureza diversa de tais institutos.

A multa de mora constitui uma penalidade pecuniária pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação, sendo destituída de nota punitiva, pois tem por objetivo desestimular a prática da dilação de pagamento. Já os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação, implicando em perda econômica para a Fazenda Pública. São previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

"Tributário, embargos à execução, IPI, juros moratórios, termo inicial, cobrança simultânea de juros moratórios e multa. Possibilidade, correção monetária sobre a multa.

1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.

2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos.

3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR:

" Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se totalmente pacificada e cristalizada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, de há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

No tocante ao questionamento do valor excessivo da multa moratória, cabe salientar que o percentual foi fixado em lei (Lei nº 8.383/91, art. 61, IV); apesar disso, cuidando-se de *penalidade administrativa* (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da teoria geral no Direito Administrativo*, p.58, Malheiros Editores, 2001), deve ser aplicado o *princípio da retroatividade da norma mais favorável* (idem, *A sanção no Direito Administrativo*, p.112, Malheiros Editores, 2003). Assim, em face das disposições do CTN (art.106, II, "c"), reduz-se a multa moratória, no patamar determinado no artigo 61, §§1º, da Lei 9.430/96, ou seja, em 20%.

No que concerne à aplicabilidade da Taxa SELIC, conforme orientação pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, sua incidência sobre o débito fiscal a partir de janeiro de 1996 não padece de qualquer vício, porquanto, advém da Lei 9.065/95 (art. 13), além de atender ao princípio da isonomia, à medida que o crédito devido pela Fazenda Pública aos contribuintes em geral é remunerado pela respectiva Taxa.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DAS PARCELAS COBRADAS A TÍTULO DE MULTA E DE JUROS (SELIC).

1. No tocante à pretendida redução da multa, não se conhece do recurso especial quando, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a questão não é tratada pelo Tribunal de origem sob o ângulo da retroatividade benigna da lei, não se caracterizando, assim, o prequestionamento da matéria disciplinada no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Na esfera federal, a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso é plenamente cabível, pois fundada nas Leis 9.065/95 (art. 13) e 10.522/2002 (art. 30), sendo esta última resultado da conversão da MP 1.542/96 (art. 26), e reedições até a MP 2.176-79/2001. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 671766/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492)

Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de tais verbas.

Ante o exposto, voto por não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir o percentual da multa a 20% (vinte por cento), nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003458-79.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.003458-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução fiscal, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, visando a exclusão de multa moratória incidente sobre débito previdenciário incluídos em parcelamentos fiscais tido por espontaneamente confessado. Diante da sucumbência recíproca, arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na proporção de 50% para ambas as partes.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sustenta o INSS, em síntese, que a denúncia espontânea só se caracteriza com o pagamento do valor integral do débito, nos termos do art. 138 do CTN, sendo-lhe deferido pedido de parcelamento da dívida, o que afasta a incidência, na hipótese, do referido dispositivo legal, restando, destarte, devida a cobrança da multa moratória. Insurgindo-se também contra a exclusão da cobrança da taxa Selic. Requer, por fim, a inversão da sucumbência.

Com contrarrazões vieram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

Não procede a preliminar alegada pela apelante, porquanto embora concisa, a sentença abordou a questão suscitada na inicial dos embargos.

Neste sentido a jurisprudência desta E. Corte:

CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS - PRO LABORE - INCONSTITUCIONALIDADE - SAT - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - ABONO - MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. 1 - A sentença apesar de proferida de forma concisa não padece de nulidade, vez que proferida nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil. Aliás, o requisito de fundamentação é constitucional (artigo 93, inciso IX da CF), o juiz tem o dever de indicar os motivos de sua decisão, todavia, apesar da sentença ser sintética, cumpriu os requisitos legais, vez que não há a obrigação de fundamentação extensa. 2(...).(AC 200103990455790, JUIZA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011)

Preliminar de nulidade da sentença rechaçada.

A pretensão recursal deduzida visa à reforma de decisão pela qual o juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, visando a exclusão da multa moratória incidente sobre débito previdenciário objeto de parcelamento e tido por espontaneamente denunciado, além da taxa Selic.

O instituto da denúncia espontânea está previsto no art. 138 do CTN, assim redigido, *verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

De acordo com o que prescreve o aludido dispositivo é requisito da denúncia espontânea o efetivo pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, na hipótese em que o *quantum debeatur* dependa de apuração, do depósito do valor arbitrado, a tanto não equivalendo a confissão da infração seguida de pedido de concessão de moratória para regularização do débito.

Com efeito, o pedido de parcelamento da dívida junto ao órgão previdenciário competente não se confunde com o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

É certo que a questão aqui versada gerou controvérsia na jurisprudência, chegando o E. Superior Tribunal de Justiça a alterar sua posição inicial quanto ao tema para admitir a caracterização da denúncia espontânea na hipótese de parcelamento do débito. Tal entendimento, todavia, não resistiu a um novo exame pela Corte Superior, provocado pelos constantes questionamentos acerca do tema, que culminou na adoção da tese outrora admitida e já difundida pela Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A corroborar o exposto, precedentes do E. STJ, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.577/DF, feito submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/5/2009).

3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1308661/RJ, v.u., Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 07.10.2010, DJe 15/10/2010)"

"AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NOVA POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. Houve modificação na jurisprudência da 1ª Seção. Após o julgamento do REsp 284.189/FRANCIULLI, reavivou-se a Súmula 208 do extinto TFR, que afasta a denúncia espontânea nas hipóteses de parcelamento do débito tributário.

(AgRg no REsp nº 449.720/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 15.05.2003, publ. DJ 09.06.2003, v.u.)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557 DO CPC) - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O julgamento monocrático pelo relator está autorizado no art. 557 do CPC.

2. Essa norma consolida a importância do precedente jurisprudencial, ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

3. A defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

4. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

5. Agravo regimental improvido. (AERESP 180985/SC, rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 27.08.2003, publ. DJ 29.09.2003, v.u.)"

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - CTN, ART. 138 - SÚMULA 208 TFR - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (RESP. Nº 284.189/SP, JULGADO EM 17.06.2002).

- A denúncia espontânea só se configura com o pagamento do tributo devido, acompanhada dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

- O parcelamento do débito não é pagamento e a este não substitui, razão por que nos casos de parcelamento não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

- Aplicação da Súmula 208 TFR.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 295376/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 20.05.2003, publ. DJ 01.09.2003, v.u.)"

"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa (revisão do anterior entendimento da Corte, no julgamento do REsp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003).

2. Agravo regimental desprovido.

AGRESP 496781/PE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26.08.2003, publ. DJ 15.09.2003, v.u.)"

Registro, ainda que a cobrança concomitante de juros moratórios e da multa, mostra-se perfeitamente cabíveis, na consideração que os juros de mora equivalem a reparação do prejuízo pela demora no pagamento, enquanto a multa traduz uma penalidade pelo não cumprimento da obrigação, inexistindo, pois, óbices a cobrança de ambos conforme revela o art. 161 do CTN, *verbis*:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária"

Ademais, a própria dicção do art. 138 do CTN revela serem devidos os juros moratórios mesmo quando caracterizada a denúncia espontânea ao estabelecer que essa só excluirá a responsabilidade - leia-se punição pelo não cumprimento da obrigação - se acompanhada "do pagamento do tributo devido e dos juros de mora".

Destarte, não configurando a hipótese o instituto da denúncia espontânea, mostra-se cabível a incidência da multa moratória sobre o valor do débito.

REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA

Quanto à multa fixada na CDA deve-se restringi-la ao patamar de 20% do valor do débito, valor este que vem sendo utilizado pelo E. STJ, nos casos em que se verifica que há lei posterior mais benéfica ao contribuinte.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. (...) REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 DO CPC. INOCORRÊNCI. PREDECENTES STJ.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag nº 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09).

PROCESSO CIVIL - (...) MULTA MORATÓRIA - LEI Nº 11941/2009 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (ART. 106, II E "C", DO CTN) - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO (ART. 462 DO CPC) - DECISÃO MANTIDA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Em relação à multa moratória, no entanto, após a prolação da sentença e a interpretação de recurso de apelação, foi editada a Lei 11941/2009, que deu nova redação ao art. 35 da Lei 8212/91, determinando que ela fosse aplicada nos termos do art. 61 da Lei 9430/96, que, em seu § 2º, limita o percentual da multa a 20% (vinte por cento). Assim, tenho que se aplica, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c" do CTN, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator

Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193). Ademais, por se tratar de fato modificativo do direito que influiu diretamente no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, a matéria pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes (EDcl nos EDcl no REsp nº 425195 / PR, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08/09/2008; EDcl no REsp nº 487784 / DF, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Galotti, DJe 30/06/2008; REsp nº 156752 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999, pág. 117) (...).
(TRF da 3ª Região, AC nº 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10).

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

No caso, conforme prevê o § 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. Não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Desta forma vem sendo reiteradamente decidido pelos nossos tribunais.

Neste sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. QUADRO SOCIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL POSTERIOR AOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INVOCAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

[...]

7. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.

(...)

9. Precedentes. (g.n.)

(TRF3 - AC - 881328 - Processo: 200261820087231 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - Dec.: 13/12/2004 - DJU 12/01/2005 PÁGINA: 474)".

Mantenho a sucumbência recíproca como fixado pela r. sentença.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação para reduzir a multa ao percentual de 20% e manter aplicabilidade da Taxa Selic, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024107-26.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024107-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VASCONCELOS E GARCIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO
INTERESSADO : LAVINHOS COM/ DE CONFECOES LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00328-6 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer que não houve sucessão tributária e determinar o levantamento da penhora. Condenou o embargante ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Isenção de custas.

Irresignado o INSS pugna pela reforma da r. sentença ao fundamento de que houve dissolução irregular da executada e o redirecionamento da execução para os sócios o que autoriza a penhora realizada sobre bens destes. Aduz que restou comprovado que a embargante é sucessora da executada, incidindo o art. 133, do CTN c.c art. 4º, V e VI da Lei 6.830/80, razão pela qual deve responder pelo pagamento da dívida tributária.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada uniforme, ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Cinge-se a controvérsia à configuração ou não da responsabilidade da empresa como sucessora de outra do mesmo ramo de atividade que funcionava no mesmo local.

O dispositivo invocado pela recorrente tem a seguinte redação:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Com efeito, o STJ firmou o entendimento segundo o qual o art. 133 do CTN é de aplicação restrita aos casos em que uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra fundo de comércio ou estabelecimento.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O art. 133 do CTN é de aplicação restrita aos casos em que uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra fundo de comércio ou estabelecimento.

2. In casu, verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu não ter havido comprovação de qualquer aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial.

3. A verificação da ocorrência da sucessão empresarial, apta a ensejar a responsabilidade tributária da recorrida, não prescinde do reexame de aspectos fáticos, inviável na instância especial, à luz da Súmula 07/STJ.

4. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que "1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

6. In casu, a exceção de pré-executividade foi oposta para discutir a legitimidade de parte (art. 267, VI e §3º do CPC), matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz.

7. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1167262/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Data de publicação DJe 17/11/2010)"

In casu, verifica-se que restou comprovado ter havido aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial por parte da sócia proprietária do bem penhorado.

Assiste razão ao Instituto quando alega ter havido liquidação irregular da primitiva executada sem a quitação de tributos e dívidas existentes e posterior continuidade de operações em outro município sob novas denominações sociais, culminando com o surgimento da atual sociedade em mesmo endereço, atividade e comércio de iguais produtos.

Assumi, portanto, a responsabilidade pelos débitos exequiendos a atual empresa que em menos de seis meses da liquidação da primeira (ainda que irregular) deu continuidade ao negócio da sociedade sucedida.

O julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito, assim nos permite concluir a partir da análise do conjunto dos fatos.

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. SUCESSÃO DE EMPRESAS RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA.

1. No que se refere à ausência de prequestionamento, mantenho meu posicionamento, porquanto não houve debate acerca dos referidos dispositivos. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

2. No tocante ao mérito, é cediço que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Na hipótese, as conclusões da Corte de origem para determinar a ocorrência de sucessão de empresas para fins de determinação da responsabilidade tributária resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conforme consta do acórdão recorrido à fl. 339-v: "Através de todas as evidências, tem-se como feticivamente ocorrida a sucessão empresarial, motivo pelo qual mostra-se descabida a postulação da Recorrente".

3. Quanto à multa, tem-se que os encargos incidentes sobre o tributo(multa, juros, etc.) integram o passivo patrimonial da empresa sucedida, razão pela qual por eles responde a sucessora.

Precedente: (REsp 1017186/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 27/03/2008) 4. Agravo regimental não provido.

Restou, portanto, comprovado nos autos que a empresa embargante é sucessora da executada - Lavinhos Comércio de Confeções Ltda., porquanto desenvolve a mesma atividade comercial.

Cabe ressaltar, ainda, que não tem legitimidade a pessoa jurídica VASCONCELOS & GARCIA LTA. para "contestar" penhora de bens da sócia.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação e inverte o ônus da sucumbência .

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à vara de origem para, inclusive, dar continuidade à localização da apelante/depositária a fim de que a mesma resgate o bem penhorado em poder da Delegacia da Comarca de São José do Rio Preto.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0605267-10.1994.4.03.6105/SP

2004.03.99.033240-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IGARATA EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.06.05267-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de Embargos à execução fiscal oposto pelo INSS contra a Igaratá Empreendimentos e Construções Ltda., na qual se discute a exigibilidade de crédito tributário decorrente do auto de infração e lançamento nº 142262 de 20.12.90. Foi efetuado o lançamento supostamente em atraso pelo Sr. Fiscal, pois em sua conclusão, a embargante possuía em seu quadro de empregados, um engenheiro não registrado.

Sustenta a embargante que não estava obrigada a recolher as contribuições suplementares, por não existir o vínculo empregatício considerado pela fiscalização - entre o embargante e o senhor **Maurício Roberto Valsechi Pulici**, tratando-se de profissional autônomo (engenheiro civil que lhe prestava serviços eventuais e não exclusivos).

A r. sentença julgou procedente os pedidos do embargante para extinguir com julgamento do mérito os presentes embargos e desconstituir os débitos lançados pela NFLD 142262 não atingidos pela decadência, bem como também as penalidades decorrentes da autuação, ficando extinta a execução 92.0605585-2 pela perda do objeto. Condenou a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da execução devidamente atualizado, pelos critérios do Provimento 24 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça Federal da Terceira Região, em favor da parte vencedora.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS aduz: a) preliminarmente, não ter ocorrido a decadência, porquanto na hipótese o prazo é trintenário; b) foi comprovado que a embargante possuía em seu quadro de empregados, um engenheiro não registrado; c) não cabimento de correção monetária por se tratar de benefício previdenciário; d) a condenação ao pagamento de honorários no percentual de 15% do débito atualizado é elevado.

Com contrarrazões vieram os autos conclusos a este Tribunal.

É o relatório.

No tocante á preliminar de inoccorrência de decadência não prospera, isto porque permanece a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo decadencial não foi alterado, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 150, §4º da lei tributária. Inteligência da recente Súmula Vinculante n. 8, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Sendo assim, escoreita a sentença que declarou a ocorrência de decadência para as contribuições relativas ao exercício 1985 em 01 de janeiro de 1991.

Rechaço pois a preliminar.

No caso dos autos, a embargante (firma individual) foi autuada por tratar como trabalhador autônomo pessoa que a fiscalização do INSS considerou prestar serviço na condição de empregado, exigindo daí as respectivas contribuições previdenciárias, conforme consta da NFLD nº 142.262 de fls. 11/27.

Deste Relatório verifica-se que o lançamento fiscal originou-se do entendimento de que os serviços executados pelo senhor **Maurício Roberto Valsechi Pulici** (engenheiro civil) foram prestados de maneira não eventual, pois ligados à atividade normal da empresa.

No feito consta, portanto, depoimento do engenheiro civil negando qualquer vínculo empregatício com o embargante (fls. 70/71), bem como foi firme ao afirmar que vem prestando serviços como engenheiro civil de 1985 a 1991, não possuindo horário ou jornada de trabalho e negando subordinação a qualquer pessoa da embargante à época do fato gerador. Aliado a isso, também consignou que não tem exclusividade e presta serviços para outras empresas, trabalhando em sua casa e que vai semanalmente à empresa a fim de relatar o andamento das obras.

O depoimento do engenheiro civil corrobora os argumentos do embargante, formando um conjunto probatório apto a gerar dúvidas sobre a existência do alegado vínculo empregatício reconhecido pela fiscalização, retirando o atributo de certeza da CDA.

Acrescento que os serviços prestados pelo engenheiro electricista, embora relacionados com a atividade econômica da empresa embargante, não lhe é essencial de forma a que se exija a prestação de serviços na condição de empregado, podendo também ser executados na condição de autônomo, sem um vínculo permanente que caracterize vínculo empregatício, ou seja, sem prestação de trabalho com jornada de trabalho, exclusividade, subordinação jurídica, etc. como parece ser o caso em exame.

Portanto, havendo fundada dúvida sobre a existência do vínculo empregatício que deu ensejo ao lançamento fiscal, conclui-se ter sido elidida a presunção de certeza do crédito objeto da CDA, devendo ser mantida a sentença que extinguiu a CDA e, conseqüentemente, a própria execução fiscal.

No tocante aos honorários advocatícios, procede a insurgência, razão pela qual reduzo o percentual para 10% do valor do débito atualizado.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015578-81.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.015578-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : WALTER FIGUEIREDO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 03.00.00045-0 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WALTER FIGUEIREDO DE CARVALHO contra sentença que, nos autos da ação de repetição de indébito para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, ao fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Isentou-o de custas em razão da gratuidade da justiça.

Alega a apelante, em suas razões, que se encontra claramente demonstrada a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade das certidões de dívida ativa cobradas, vez que oriundas de autuações incorretas e sem base legal. Aduz que nos acordos trabalhistas entabulados fez consignar percentuais significativos de verbas salariais, recolhendo a contribuição previdenciária de forma incontinenti. Requer, ainda, a redução do percentual referente à condenação em honorários advocatícios para 10%.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese a alegação de ter discriminado os percentuais de verbas de natureza indenizatória e salarial, homologados na Justiça do Trabalho, recolhendo as contribuições previdenciárias respectivas, tal não restou comprovado. Não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a alegada discriminação das referidas verbas homologadas.

Neste sentido a jurisprudência desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFERENÇAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS DECORRENTES DE ACORDO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA PELO TOTAL. 1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, o interesse de agir só desapareceria se restasse comprovada a restituição voluntária do valor pretendido. Preliminar afastada. 2. Quando não discriminadas, conforme a natureza, as verbas pagas em acordo trabalhista, a contribuição previdenciária incide sobre o total. Inteligência dos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.212/91. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais.(AC 200161000316367, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/09/2009)

Desse modo, todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos provas de que tenham sido discriminadas as verbas inseridas nos acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho, não conseguindo ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Quanto à insurgência referente aos honorários advocatícios por considerá-los excessivos, acolho-a.

Deve a parte apelante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em conformidade com os julgados desta Colenda Quinta Turma.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 10% (dez por cento), na forma acima aduzida, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014291-49.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.014291-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros
: MARIO COTRIM SARTOR
: JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00413-0 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Empresa Brasileira de Construções Civis Ltda. e outros, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Condenou o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Sustenta o apelante, em síntese, a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que ocorreu a transferência de quotas dos sócios apelantes a outro. Aduz, que o Fisco não logrou êxito em comprovar a existência de excesso de poderes, dolo ou o não cumprimento da obrigação tributária a ensejar a responsabilidade. Por fim, afirma a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários instituída pela Lei 7.787/89, pois deveria ser instituída por lei complementar e, ainda, a ilegalidade dos encargos incidentes sobre o débito apurado como juros de mora, multa e correção pela SELIC.

Com as contrarrazões, pedindo a manutenção da sentença, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada uniforme, ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Pois, tanto a jurisprudência do STF, quanto a do STJ entendem que se deva demonstrar o *dolo ou a culpa* dos responsáveis das pessoas jurídicas. Pois, o artigo 135, do CTN, que tem eficácia de lei complementar, exige aquele

requisito. O simples inadimplemento não conduz à responsabilização das pessoas físicas. Devem, portanto, ser excluídos da relação processual.

Outra questão cinge-se à legalidade da incidência das contribuições sociais previstas no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, até a superveniência da Lei n.º 9.876/99.

Com efeito, a redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que :

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

Por outro lado, prescrevia o § 4º, do artigo 201, da Carta de 1988:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

A expressão "folha de salários" usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho. Isso evidentemente englobava tudo aquilo que a tanto servia, ou seja, tudo o que se "paga" ao trabalhador como conseqüência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda no. 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de "remuneração" em lugar de "salário"; a própria Constituição Federal dispunha que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (§ 4o. do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo "remuneração" usado nas leis questionadas afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por "salário ".

Assim, não há que se falar em ilegalidade da incidência das referidas contribuições sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da referida Emenda, ao fundamento que a mesma não tem o condão de validar norma anterior.

Não se trata, *in casu*, de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas contribuições. A legalidade da exação, como demonstrado nos dispositivos supratranscritos, encontra amparo no texto original da Constituição Federal de 1988, uma vez que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Vê-se, portanto, que a incidência, tanto da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, quanto sobre o total da remuneração paga ou creditada ao empregado, sempre encontrou esteio no texto constitucional. A lei infraconstitucional não extrapolou a regra de competência tributária, porque a folha de salários e a remuneração, aí compreendidos os ganhos habituais decorrentes da prestação de trabalho, têm o mesmo significado.

É nesse sentido a lição do i. Professor Amauri Mascaro Nascimento, na obra Curso de Direito do Trabalho (p. 451, Ed. Saraiva. 1992).: "*Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho*".

Ademais, essa questão já foi exaustivamente discutida nos Tribunais Superiores, inclusive quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 166.772-9/RS e da Adin n. 1.212, que declararam a inconstitucionalidade da exação incidente tão somente sobre as remunerações dos avulsos, administradores e autônomos, uma vez que, não tendo vínculo empregatício com a empresa não integram a folha de salários, caracterizando nova fonte de custeio que só poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO BUSCANDO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL TRATADA ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E NO SUBSEQUENTE ARTIGO 22, I, DO PCPS, Ao ARGUMENTO DE QUE TAIS DISPOSITIVOS REFEREM-SE A INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA SOBRE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA "FOLHA DE SALÁRIOS", POR CONTEREM A EXPRESSA "REMUNERAÇÃO",

QUE NÃO EQUIVALIA À PRIMEIRA, NA REDAÇÃO DA MAGNA CARTA ANTES DA EMENDA N. 20/98 - DESCABIMENTO DA TESE - SENTENÇA MANTIDA.

1. A expressão "folha de salários" usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho. Isso evidentemente englobava tudo aquilo que a tanto servia, ou seja, tudo o que se "paga" ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda no. 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de "remuneração" em lugar de "salário"; a própria Constituição Federal dispunha que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (§ 4o. do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo "remuneração" usado nas leis questionadas afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por "salário".

2. Apelo improvido.

(AC - Apelação Cível - 1208309. 2004.61.03.002013-5. Relator; Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Primeira Turma. Julgado: 25/08/2009)"

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO . LEIS 7.787/89 E 8.212/91. REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADO. EXIGIBILIDADE. FUNDAMENTO. ART. 195, I, DA CF.

1. O art. 195, I, da Constituição Federal, na redação original, previa a instituição de contribuição social incidente sobre a folha de salário, expressão essa que, segundo entendimento do STF, não abrangia a remuneração paga aos "empresários", "administradores" e "autônomos".

2. No entanto, mesmo antes da edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, as contribuições sociais criadas pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga aos demais segurados - empregados e avulsos, não foram consideradas inconstitucionais.

3. Assim, não é de se reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições sobre a folha de salários de outubro de 1989 até dezembro de 1998.

4. Apelação desprovida

(Ac - Apelação Cível - 854181. 1999.61.00.053189-0 Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos. Segunda Turma. Julgado: 28/07/2009)"

Acrescente-se, ainda, que a redação dada à alínea *a*, do inciso I, do artigo 195, da CF/88, pela Emenda Constitucional n. 20/98, inovou apenas na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos.

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

No caso, conforme prevê o § 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. Não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Desta forma vem sendo reiteradamente decidido pelos nossos tribunais.

Neste sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. QUADRO SOCIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL POSTERIOR AOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INVOCAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

[...]

7. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.

(...)

9. Precedentes." (g.n.) (TRF3 - AC - 881328 - Processo: 200261820087231 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - Dec.: 13/12/2004 - DJU 12/01/2005 PÁGINA: 474).

No que tange à fixação dos honorários em um valor fixo nos termos do art. 20, § 4º do CPC ao argumento de simplicidade da causa não procede, porquanto o autor no presente recurso, decaiu de parte mínima do pedido, sendo assim, deve ser mantida a fixação dos honorários advocatícios conforme exarada na sentença."

Os juros são devidos pela demora do pagamento (têm caráter indenizatório); já, a multa moratória, consiste em penalidade administrativa, ante a inadimplência do administrado (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, p.58-9, Editora Malheiros, 2001), podendo, por isso mesmo ser reduzida, mesmo de ofício (lei mais benéfica retroage: Idem, *A Sanção no Direito Administrativo*, p.112, Editora Malheiros, 2006), conforme a redação do artigo 106, II, "c", do CTN. Assim, reduz-se a multa para 20%, na forma da nova legislação (L.9.430/96).

Há sucumbência recíproca; cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Diante do exposto, **dou provimento, em parte**, ao recurso, para excluir as pessoas físicas da relação jurídica e para reduzir a multa moratória em 20%., com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0552356-42.1998.4.03.6182/SP

2006.03.99.026309-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : FLOR DE MAIO S/A
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.05.52356-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em embargos à execução fiscal em face de sentença, que julgou extinta a execução, determinando o levantamento da penhora do bem constrito, por adesão ao REFIS. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Aduz a primeira apelante FLOR DE MAIO S/A, que o tributo objeto da presente ação foi excluído do REFIS por opção da embargante, que jamais confessou suposto débito, e assim a sentença deve ser anulada e proferida sentença de mérito com procedência do pedido.

O segundo apelante INSS, em suas razões recursais, alega a necessidade de concordância da parte contrária para extinção do feito em decorrência de desistência da ação, hipótese em que deveria haver extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, V do CPC. Pugna, ainda, pela condenação da embargante nos honorários advocatícios nos termos do art. 20 § 3º do CPC, até o limite de 1% do valor do débito consolidado, conforme art. 5º, § 3º da Lei n. 10.189/2001.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

RECURSO DE FLOR DE MAIO LTDA

NULIDADE DA SENTENÇA

Não procede a preliminar aventada de nulidade da sentença por inexistir confissão de débito.

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

....."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretratável, restando, portanto, consolidada.

Por conseguinte, a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

Assim, após a informação (fls. 53/58) de que o embargante optou por aderir ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL da Lei nº 9.964/2000 (adesão efetivada em 25/04/2000, fl. 95), mesmo que se pretenda apenas a suspensão do feito, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, já que esta é a condição da sua inclusão ao REFIS.

Em decorrência disso, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

12. O Tribunal local examinou a questão iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. ."

13. Sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela União esbarra no óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa no REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial.

14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005.

15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004.

16. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGRESP nº- 754634, Relator Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 12/06/2007, DJ 13/08/2007 PG:00333)

É que a submissão da apelada ao REFIS resulta de sua opção, vale dizer, não foi obrigada a dele participar. Aderindo às cláusulas que sustentam o programa, deve sujeitar-se aos efeitos que emanam do ato voluntário que praticou.

Uma dessas conseqüências contratuais é, justamente, a confissão dos débitos, como se viu, e essa circunstância do reconhecimento da efetiva existência da dívida constitui-se, à evidência, no cerne do denominado Programa de Recuperação Fiscal.

Por tais fundamentos, a opção da embargante ao REFIS no curso da ação anulatória fiscal implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada voluntariamente, ainda que em nível administrativo, a real e incontestável existência do crédito tributário excutado.

Desta forma, noticiado nos autos que a autora aderiu ao programa REFIS, a manifestação da embargante, mesmo que pretenda apenas a suspensão do processo ou a desistência da ação, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, pois esta é condição da sua inclusão no REFIS já manifestada administrativamente.

Preliminar rechaçada.

Por fim, cumpre deixar consignado que não há fundamento legal, tanto no CPC como na legislação do REFIS, para postular-se a mera suspensão do processo, impondo-se mesmo a extinção do processo.

Nesse sentido vem se manifestando de forma uníssona esta Corte Regional, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DO FEITO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO A SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1- A adesão ao parcelamento do REFIS está condicionada à desistência expressa e irrevogável da impugnação, renunciando a parte aos direitos sobre os débitos discutidos.

2- Extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

3- Devida verba de sucumbência quando da extinção do processo em razão da inclusão no parcelamento, segundo disposição do artigo 5º, §3º, da Lei 10.189/01. Precedentes Jurisprudenciais.

4- Agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Reg., 2ª T., vu. AC 388141, Processo: 97030591167 UF: SP. J. 27/01/2009, DJF3 05/02/2009, p. 368. Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS COM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI N.º 9.964/2000.

1. A opção pelo REFIS, com a conseqüente confissão do débito, implica renúncia ao direito em que se funda a ação, devendo o processo ser extinto com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. Apelação provida.

(TRF-3ª Reg., 2ª T., vu. AC 840686, Processo: 199961820125360 UF: SP. J. 09/01/2007, DJU 11/04/2008, p. 916. Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

I - A inclusão no REFIS do débito discutido nos embargos opostos à execução fiscal em apreço caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

II - A questão da condenação em honorários advocatícios na desistência dos embargos à execução fiscal promovida pela União Federal, para fins de adesão ao parcelamento denominado REFIS, pacificou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n. 475.820.

III - Nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, há a incidência do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, que além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo indevida a condenação em duplicidade da referida verba.

IV - Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Reg., 3ª T., vu. AC 922291, Proc. 2004.03.99.008873-2/SP. J. 15/09/2004, DJU 20/10/2004, p. 213. Rel. Dês. Fed. CECILIA MARCONDES)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO FEITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Exercida a opção pelo REFIS, no curso de embargos à execução, mostra-se inviável a suspensão do processo, pois o regime fiscal a que se submete o contribuinte traz modificações de relevo à lide, diante da multiplicidade de situações advindas da adesão ao programa, que incluem desde a simples satisfação da dívida até a própria falência da pessoa jurídica, e em virtude da obrigatória consolidação de todos os débitos fiscais porventura contraídos pela empresa, ao qual se aplicará, inclusive, diversas formas de cálculo das parcelas acessórias, como os juros, o que torna a discussão da dívida questionada nesta demanda totalmente despicienda.

II - A adesão da apelante ao Programa de Recuperação Fiscal implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada, opcionalmente, e ainda que em nível administrativo, a real existência do débito executido. Precedentes do STJ.

III - Cabe à apelante arcar com os ônus da sucumbência, por ter restado, em suma, vencida na demanda, arbitrando-se os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado, com base no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001. Aplicação do art. 20, caput, do C.P.C.

IV - Processo extinto com apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação.

(TRF-3ª Reg. 2ª T., vu. AC 364931, Proc. 97.03.018240-2/SP. J. 06/08/2002, DJU 09/10/2002, p. 386. Rel. Juiz Conv. SOUZA RIBEIRO)

Demais questões ventiladas no apelo restam prejudicadas.

RECURSO DO INSS

No tocante à alegação acerca da necessidade de concordância da parte contrária para extinção do feito em decorrência de desistência da ação, hipótese em que deveria haver extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, V do CPC, não procede.

Assim, considerando a que adesão ao REFIS comporta confissão de dívida, é de rigor que se extinga o presente processo, mesmo que tenha ocorrido posterior exclusão da empresa, conforme precedentes (AC 200403990223167, Juiz Convocado Alexandre Sormani, TRF3 - Segunda Turma, 25/02/2010; AI 200803000198210, Juiz Convocado Souza Ribeiro, TRF3 - Terceira Turma, 26/05/2009).

No entanto, conforme entendimento já demonstrado por esse julgador, não se admite a hipótese de extinção do feito com resolução do mérito, visto que, para tanto, é imprescindível a renúncia expressa da apelante, o que não veio a ocorrer nos autos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. EC Nº 45/2004. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/03. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE RENUNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO.

(...)

5. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto. Precedente: REsp 1.124.420/MG, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de processo Civil. 6. Recurso especial não provido.(RESP 200902175482, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DO CONTRIBUINTE. 1. Hipótese em que a agravante argumenta que a adesão ao REFIS enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC ante a falta de interesse processual. 2. Diversamente do que foi apresentado neste agravo regimental, o recurso especial inadmitido tratou a questão da adesão ao REFIS sob outro enfoque, qual seja, o reconhecimento de que a suposta renúncia ao direito em que se funda a ação geraria, neste momento, a extinção dos embargos à execução com julgamento do mérito (artigo 269, V, do CPC). Assim, a tese apresentada no agravo regimental representa inadmissível inovação da linha recursal. Precedentes. 3. Manutenção da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior nos EREsp 643.960/SC (DJe de 14.4.2008), em que se entendeu não ser viável a extinção do processo com fundamento no inciso V do artigo 269 do CPC quando não há nos autos a renúncia expressa do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200802728804, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 12/03/2010)

Tal questão foi julgada sob o regime do art. 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.124.420/MG:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade

e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

(...)

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

(...)

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Quanto aos honorários advocatícios em face da extinção dos embargos à execução fiscal pela adesão ao REFIS, é devido o arbitramento em favor do INSS exequente, considerando que a autarquia não se beneficia da verba honorária prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, devendo ser fixados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (artigo 26 do Código de Processo Civil; artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do REsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor da embargada, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, rechaço a preliminar nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS tão somente para arbitrar honorários no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do art. 557 e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 12007/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050681-85.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.050681-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

EMBARGANTE : POLINOX DO BRASIL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 211/213Vº
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Polinox do Brasil Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda., contra a decisão monocrática de fls. 211/213Vº, que, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento aos recursos voluntários e à remessa oficial.

A embargante sustenta que restou omissa a decisão, na questão relativa aos expurgos inflacionários. Alega que o Superior Tribunal de Justiça entende que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na correção monetária, para fazer jus a devida recomposição dos valores que serão compensados.

Por fim, pedem que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios, suprimindo a omissão havida, aplicando os índices já definidos pelo STJ, quais sejam: 4,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir questão solucionada, o que não é admissível. Confira-se:

"(...)

4. Da atualização monetária: o débito deve ser corrigido monetariamente, a partir do recolhimento indevido, nos termos do entendimento consolidada na Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices constantes do Manual de orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

A partir de 01/01/1996, por força do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, e nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei n.

8.212.91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, a título de atualização monetária, incide apenas a taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia."

"(...)

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 29 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001559-51.2002.4.03.6127/SP
2002.61.27.001559-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante **PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA** contra r. sentença que julgou improcedentes embargos à execução manejados contra cobrança de contribuições previdenciárias (fls. 138/156).

Em breve síntese, o recurso busca a reforma do *decisum* sustentando que a Certidão de Dívida Ativa não goza de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que não atende os requisitos exigidos pela legislação aplicável, tornando nula a execução fiscal; cerceamento de defesa em razão da ausência do processo administrativo; aduz que os juros não podem extrapolar o que afirma a Constituição Federal; a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic; que a multa de mora tem caráter confiscatório e, por fim, requereu a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 2% do valor atualizado do débito.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 717.692,52 (setecentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) - (fls. 84).

É o relatório.

DECIDO.

A arguição de cerceamento de defesa porque a execução não foi aparelhada com o procedimento administrativo é descabida.

Inexiste previsão legal para compelir a exequente a instruir a inicial de execução fiscal com o procedimento administrativo de inscrição da dívida; aliás, a lei afirma que a inicial deve ser acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, conforme o disposto no § 1º do art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. É o quanto basta para perfeita higidez da demanda porque a CDA contém, a teor do § 6º do art. 2º daquela norma, todos os dados suficientes para que se conheça a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida exequenda, bem como seu valor e forma de cálculo.

A irresignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493.940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485.548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

No tocante a composição do crédito fiscal, o artigo 161, § 1º, do CTN, determina que os **juros de mora** contam-se desde o vencimento da dívida, entendimento sufragado no STF há muito tempo (RE ns. 109.598/SP, j. 22/4/88 - 112.298/SP, j. 20/3/87 - 112.296/SP, j. 17/2/87, etc.).

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. Nesse sentido é a Súmula Vinculante nº 07 do STF.

Em relação à legalidade da taxa Selic o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da **Taxa SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: **AgRg no Ag 1021729/SC**, **REsp 1070246/RS**, **EResp 398182/PR** e **EResp 418940/MG**.

A chamada **Taxa SELIC** tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Quanto a **multa**, não basta argumentar que a mesma é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da CDA já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher os pedidos da apelante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do exposto:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido."

(RESP nº 285.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 314)

"PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA.

1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito".

2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela transladada e oriunda de outro processo judicial.

3. Recurso não conhecido."

(RESP nº 311.370/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 256)

Por fim, em relação à condenação ao pagamento da verba honorária, se a causa não exigiu do patrono da apelada desforço profissional além do normal, entendo deva ser reduzida a verba honorária para 2% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do preconizado pelo art.20, § 4º, do CPC.

Assim, com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação tão somente para reduzir a verba honorária.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0303284-87.1996.4.03.6102/SP
2004.03.99.023792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A e outro.

ADVOGADO : CLAUDIO GOMES e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.03.03284-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto e à remessa oficial, bem como negou seguimento à apelação interposta pela parte autora para manter a nulidade da NFLD nº 31.529.409-4 e reconhecer os débitos fiscais veiculados nas NFLDs nº 31.529.830-8 e 31.529.408-6.

Sustenta a União que a r. decisão foi omissa ao deixar de considerar a informação de que a NFLD nº 31.529.409-4 foi extinta administrativamente, assim requer a condenação exclusiva da parte ao pagamento da verba honorária.

É o relatório.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

A embargante pleiteia a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária uma vez que a NFLD nº 31.529.409-4 foi extinta administrativamente.

Anoto que a União informou em suas razões de apelação que o mencionado débito fiscal já havia sido extinto administrativamente em 19/09/2002.

Ocorre que a r. decisão embargada manteve a nulidade da NFLD nº 31.529.409-4 em razão da inconstitucionalidade da exação nela veiculada.

Assim, a omissão deve ser sanada para fazer constar da decisão a falta de interesse de agir da autora quanto à nulidade da NFLD nº 31.529.409-4 tendo em vista que ao ser extinta administrativamente não se verifica mais a utilidade do provimento buscado.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

(Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

No tocante à verba honorária, observo que o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

Mas não há que se falar em "derrota" na singularidade do caso, até porque a *causa petendi* e o *petitum* deduzidos na inicial assemelham-se ao que foi reconhecido pelo STF.

Não teria propósito impingir à parte que "tinha razão" por conta do que de modo superveniente julgou o STF, pagar honorários em favor da União Federal (INSS) que exigia tributo inconstitucional.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. *In casu*, a extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, a extinção do débito fiscal por ato exclusivo da autarquia federal, não é fato imputável à autora.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. ACONTECIMENTO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR DA DEMANDA.

1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Não tendo o autor dado causa ao acontecimento que ocasionou a extinção do processo sem resolução do mérito, descabida a sua condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

2. Recurso improvido

(REsp 915.668/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.5.2007, p. 314)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA DISCUTIR CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PREJUDICADO - JULGAMENTO DA ADIN 2010/DF - CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS.

1. Da análise dos destes embargos, verifica-se a ocorrência da referida contradição, na medida em que o acórdão embargado foi proferido no sentido de julgar prejudicado o recurso especial em razão do julgamento da ADIN 2010/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação, esgotando o interesse de agir encartado na demanda e condenando o recorrido na verba honorária.

2. É o posicionamento desta Corte no sentido de que a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. *In casu*, a extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, julgamento da ADIN 2010/DF, não é fato imputável ao autor.

3. Indevida a verba honorária, quer pelo recorrente, quer pelo recorrido.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para excluir a verba honorária.

(EDcl no REsp 413.149/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29/06/2007, p. 527)

Assim, suprida a omissão quanto à perda de objeto, a parte dispositiva da decisão embargada passa a ter a seguinte redação:

"Pelo exposto, nego seguimento à apelação da parte autora, bem como dou provimento ao recurso da ré e à remessa oficial, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil."

Desse modo, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0558503-84.1998.4.03.6182/SP

2004.03.99.028253-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MAX BAUMERT FILHO

ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

: JOSE LUIZ MATTHES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.58503-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Max Baumert Filho em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a empresa Indústria de Máquinas Baumert Ltda visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuição previdenciária.

Na peça inicial alegou o embargante, inicialmente, que os embargos são oportunos uma vez que se deu por citado nos autos da execução fiscal e por intimado da penhora. No mais, afirmou ser indevida a majoração da multa, bem como que é indevida a incidência de contribuição previdência sobre verbas indenizatórias (fls. 02/32).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 528.230,77 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos) - (fls. 31).

Na sentença de fls. 46 o MM. Juiz *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que "o sócio da empresa executada, ora embargante, não integra o polo passivo da referida execução. Assim sendo, os presentes embargos merecem ser extintos pela falta de interesse processual do demandante".

Apelou o embargante requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que possui interesse de agir, uma vez que o seu nome consta no título executivo, bem como que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 dispõe que o titular de firma individual e os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem pelos débitos junto à Seguridade Social. No mérito repetiu as mesmas alegações constantes da inicial (fls. 51/73).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões recursais afirmando que a execução fiscal foi proposta somente em face da empresa, que foi citada e teve seus bens penhorados, sendo desnecessário o redirecionamento da execução em face de seu responsável tributário, que no caso é o apelante. Assim, o apelante não é parte no feito, haja vista que nunca foi requerida a sua inclusão como co-responsável no polo passivo da ação. O apelante foi intimado da penhora como representante da empresa e visa com os presentes embargos suprir a inércia da empresa executada que deixou transcorrer o prazo para interpor os embargos à execução fiscal. No mais, refutou as alegações do apelante (fls. 79/90).

É o relatório.

DECIDO.

A sentença merece ser integralmente mantida, pois é nítida a falta de legitimidade do embargante, ora apelante, para figurar no polo ativo dos presentes embargos, uma vez que não é parte na ação de execução fiscal.

O fato de constar na CDA como co-responsável não legitima o sócio a opor embargos, uma vez que não consta no polo passivo da ação executiva, tendo sido intimado da penhora apenas como representante legal da empresa executada.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido em relação à matéria:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE 2007 - DEVIDAS E IRRECOLHIDAS CUSTAS PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL - ILEGITIMIDADE (AOS EMBARGOS DE DEVEDOR) DO CÔNJUGE NÃO CITADO PARA A EXECUÇÃO/BEM DE FAMÍLIA JÁ JULGADO NA EXECUÇÃO - SEM SUCESSO OS APELOS DOS EXECUTADOS.

(...)

3. Quanto ao apelo de fls. 62, recorrente Maria José, com felicidade igualmente lavrada a r. sentença de fls. 58/60.

4. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).

5. Flagra-se nos autos a insistência da parte embargante/apelante, Maria José, em se valer de via para a qual, enquanto estranha ao feito, não guarda legitimidade ativa "ad causam", condição essencial da ação, exatamente por não se confundirem os propósitos de ambos os embargos antes aqui recordados, de devedor e de terceiro, notadamente em função, para o particular da situação em espécie, da legitimidade propositora distinta a cada qual.

6. Límpida esta distinção, entre ser parte e ser terceiro atingido por dada constrição judicial, patente que carece de legitimidade ativa a aqui apelante, Maria José, pois claramente não-parte, não sendo um sujeito processual, mas um terceiro, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada.

7. Unicamente intimada de penhora a recorrente Maria José, enquanto cônjuge do executado, verso de fls. 69 da execução em apenso, assim não citada a pessoa física aqui embargante, como executada, carece a ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa.

8. A invocada Súmula 134, E. STJ, exatamente confirma cabíveis embargos de terceiro, não os de devedor, usados na espécie.

(...)

10. Parcial conhecimento da apelação de fls. 11, improvido-se ao quanto dela conhecido, bem como improvição à apelação de fls. 62, assim mantidas as r. sentenças de fls. 09 e 58/60, como proferidas.

(AC 1392111, proc. 200903990025781, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJ 25/06/2009)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE-VIRAGO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO CTN. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 135, II, DO CTN. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 16 DO DECRETO Nº 3.708/19. BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. Não conhecimento do recurso com relação à apelante Maria Cândida Cardoso de Oliveira Lima, vez que esta jamais foi incluída no pólo passivo da ação executiva e, deste modo, não possui legitimidade ativa ad causam para a propositura dos embargos à execução. Com base no art. 1.046 do CPC poderia a mesma ter se utilizado dos embargos

de terceiro, fazendo, através deste instrumento, prova de que possui a meação do imóvel penhorado, através de certidão de casamento em que conste o regime de bens. Ainda que se considere que a matéria seja de ordem pública, a ausência de documento que comprove a data de aquisição do imóvel e o regime de bens do matrimônio impede a defesa da meação do cônjuge-irado.

(...)

10. Apelação improvida.

(AC 59274, proc. 91030374432, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado VENILTO NUNES, DJ 30/08/2007)

Desta forma, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035114-72.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035114-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ROBERTO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : MARCIO CEZAR JANJACOMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por *Roberto Pereira de Abreu*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar nº2004.61.00.035114-9, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente.

Alega, preliminarmente, a adequação da ação cautelar para se pleitear a suspensão do feito executivo, haja vista a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, e a incompetência do Juízo das Execuções Fiscais para conhecer de seu pedido.

No mérito, sustenta a ilegitimidade passiva para figurar como coexecutado na ação de execução fiscal nº2004.61.82.049995-5, que tramita perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto teria sido incluído como devedor tributário sem nenhum fundamento jurídico.

Contrarrrazões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 214/225.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifico que o ora recorrente ajuizou a ação cautelar perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP) para o fim de ser excluído do polo passivo da ação de execução fiscal nº2004.61.82.049995-5, que tramita junto à 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), sob o fundamento de ser parte ilegítima para o feito.

Não obstante, ainda que se conclua pela competência do Juízo Cível para apreciar a ação cautelar, que, no caso, guarda nítido caráter de instrumentalidade em relação à ação de execução fiscal que se encontra em andamento perante a Vara Especializada, mostra-se patente a inadequação da via eleita.

Com efeito, em sede de execução fiscal, para deduzir suas defesas, o executado deve-se valer dos embargos do devedor, desde que observado o disposto na Lei nº 6.830/80, ou mesmo da exceção de pré-executividade, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, nos termos do Enunciado Sumular nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, à vista de tais instrumentos processuais à disposição do recorrente para postular sua exclusão do feito executivo, entendo ausente seu interesse processual no provimento cautelar pretendido, pelo que o processo originário deve ser extinto sem exame de mérito, *ex vi* do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-30.2007.4.03.6113/SP
2007.61.13.000653-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA e outros
: MARIO CESAR ARCHETTI
: PAULO HYGINO ARCHETTI
ADVOGADO : LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios e a nulidade da penhora efetivada por ter feito adesão ao Parcelamento Especial Refis I, Lei nº 9.964/200 e estar em dia com os pagamentos, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Buscam a reforma da decisão para excluir os sócios do polo passivo da lide, bem como desconstituir a penhora efetivada sobre o bem imóvel de matrícula nº 36.408, registrado no 2º CRI de Ribeirão Preto-SP.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. Precedentes citados do STF: RE 562.276-PR; do STJ: REsp 717.717-SP, DJ 8/5/2006; REsp 833.977-RS, DJ 30/6/2006, e REsp 796.613-RS, DJ 26/5/2006, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
(Recurso Especial n. 1.153.119 - Primeira Seção - Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 24.11.2010).

Para melhor compreensão da questão, trago a íntegra do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

- 1. Não prospera a preliminar de ausência de prequestionamento suscitada pela ora recorrida, porquanto a matéria central da causa, bem como os dispositivos que a disciplinam, foram suficientemente enfrentados na instância de origem.*
- 2. Quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, não se pode presumir propósito protelatório, até porque a presteza do desfecho da causa era e continua sendo do interesse do embargante. Ademais, dispõe a Súmula 98/STJ que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Nesse ponto, o recurso merece provimento.*
- 3. Também merece provimento quanto à matéria de fundo, que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresso pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN (REsp 717.717/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 08/05/2006). Desde então, esse entendimento vinha sendo adotado por ambas as Turmas que tratam da matéria (v.g.: REsp 833.977, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.06; REsp 796.613, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 26.05.06). Há, todavia, uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como o aqui em exame.*
- 4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; É o voto.*
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.119 - MG (2009/0160007-1) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Seguindo a orientação das Cortes Superiores, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CONSIDERAÇÃO DE PREMISSE QUE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE "IN MALAM PARTEM" E INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE nº 562.276/RS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.

- 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão/decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para sanar erro material que, aliás, pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo.*
- 2. Incorreu em erro material o acórdão na parte em que indeferiu o pedido de penhora "on line" via BACEN-JUD em face dos sócios corresponsáveis ao fundamento de que "não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS)".*
- 3. Sucede que a execução fiscal originária versa sobre débitos oriundos de contribuição previdenciária e não sobre dívidas do FGTS como equivocadamente se considerou. Neste tocante o julgamento partiu de premissa que não corresponde à realidade dos autos.*
- 4. Embora o plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, tenha julgado o RE nº 562.276/RS, considerando inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b" da Constituição Federal, julgamento este que se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, em casos análogos, na singularidade do caso, os fatos geradores da contribuição inadimplida ocorreram no período de novembro de 1985 a julho de 1988 (fls. 16/19)*

quando ainda não existia a responsabilidade subsidiária presumida do sócio quotista, pois tal figura apareceu com a Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar os sócios sem a interferência do artigo 135 do CTN.

5. A lei nova não pode retroagir in malam partem para impor obrigações e prejudicar direitos, de modo que no caso o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não poderia atingir a situação dos corresponsáveis.

6. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa física no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa além de ter sido declarada inconstitucional não vigia à época dos fatos geradores.

7. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material, mantendo o dispositivo do acórdão de fls. 245/246.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016100-93.2009.4.03.0000/SP - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - DJ 17/1/2011.

Assim, restando afastada a legitimidade passiva dos sócios Mário e Paulo, não há razões para subsistir a penhora efetivada sobre o bem imóvel, devendo a referida constrição judicial ser levantada.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de excluir os sócios do polo passivo da ação executiva nº 95.1403867-3, bem como levantar a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 36.408, registrado no 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Inverto a sucumbência para, nos moldes do art. 20, §4º, do CPC, fixar os honorários sucumbenciais em favor dos embargantes no valor atualizado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000997-12.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.000997-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELIZEU EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : VALDECIR BALBINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.015017-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.60.00.015017-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação ao impetrante.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020814-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LORIVAL ALVES REGUEIRO e outros. e outros
ADVOGADO : THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00036801920104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Lorival Alves Regueiro e outros contra a decisão (fls. 94/95 do recurso, fls. 101/102 dos autos originais) que, em sede de ação ordinária, **indeferiu antecipação de tutela** requerida com o escopo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária designada "FUNRURAL" devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91).

Sustenta a parte agravante que a mencionada contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária ajuizada em 08 de junho de 2010, na qual os autores, ora agravantes, buscam a suspensão da exigibilidade do tributo previsto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, além da restituição dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos (fl. 55).

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Sucedeu que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio a alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

No caso concreto a parte autora pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do pagamento previsto no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022541-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022541-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GHAZI EL KADRE
ADVOGADO : ODAIR BERNARDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00028081920104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Ghazi El Kadre contra a decisão (fls. 31/32 do recurso, fls. 158/159 dos autos originais) que, em sede de ação ordinária, **indeferiu antecipação de tutela** requerida com o escopo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária designada "FUNRURAL" devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91).

Sustenta que a mencionada contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária ajuizada em 08 de junho de 2010, na qual o autor, ora agravante, afirmando ser pecuarista sujeito à contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, busca a suspensão da exigibilidade deste tributo, além da restituição dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos (fl. 28). Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Sucedeu que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio a alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

No caso concreto a parte autora pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do pagamento previsto no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026622-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA CELINA DE LARA AGUIAR
ADVOGADO : JOAO LUCAS TELLES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00035659520104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Maria Celina de Lara Aguiar contra a decisão (fls. 93/95 do recurso, fls. 159/161 dos autos originais) que, em sede de ação ordinária, **indeferiu antecipação de tutela** requerida com o escopo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária designada "FUNRURAL" devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91).

Sustenta que a mencionada contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária ajuizada em 02 de junho de 2010, na qual a autora, ora agravante, afirmando ser agropecuarista sujeita à contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, busca a suspensão da exigibilidade deste tributo, além da restituição dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos (fls. 62/63). Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Sucedeu que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio a alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

No caso concreto a parte autora pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do pagamento previsto no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036363-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036363-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO BAPTISTA E CIA LTDA e outros

ADVOGADO : OSVALDO TERUYA e outro

AGRAVADO : FRANCISCO BAPTISTA e outro

: JOAQUIM BAPTISTA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05189593119944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto pela União Federal, em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A União Federal argumenta que a revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não obstaculiza sua aplicação, posto que os fatos geradores que deram origem aos tributos em cobro ocorreram em data anterior à revogação da referida lei. Acrescenta que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, se o nome do sócio estiver presente na certidão de dívida ativa (CDA), como é o caso, caberá ao sócio fazer a prova de que não deve responder com seus bens pela dívida da empresa.

Em sede de juízo de retratação, decido.

A questão posta a exame cinge-se à responsabilidade do sócio de responsabilidade limitada pelo débito tributário em cobro.

Por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Ademais, consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A *contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que, nesse caso, há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 435 do STJ).

Acrescente-se, outrossim, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. Dessarte, se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Com tais considerações, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 557, §1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038799-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038799-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : SEMENTES ESPERANCA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00054420320104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sementes Esperança Comércio Importação e Exportação Ltda., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática de fls. 71/73 que, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade da Contribuição ao FUNRURAL nos termos em que previsto no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, e seu § 2º, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92.

Sustenta-se que o acórdão é omissivo e obscuro ao argumento de que o advento da Lei n. 10.256/01 sob a égide do artigo 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não altera a inconstitucionalidade reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal quanto ao artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, com alterações dadas pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, bem como a necessidade dos embargos para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir questão solucionada, o que não é admissível. Confira-se:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade da Contribuição ao FUNRURAL, nos termos em que previsto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, e seu § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/92.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da liminar postulada, face à possibilidade de submissão à regra do solvet et repete. Aduz que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que previa o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores e pessoas naturais, por configurar a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, a exigir lei complementar.

Postula a antecipação da tutela recursal e provimento do recurso para o fim da suspensão da exigibilidade, retenção e recolhimento da contribuição ao FUNRURAL.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão referente à antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de tributo do qual se pretende a repetição do montante já pago, considerando que o eventual reconhecimento de verossimilhança da alegação e do perigo na demora possa implicar na hipótese de exceção constante do inciso II do artigo 527 do CPC, admito-o na forma de instrumento.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do § 4º do citado artigo 195.

Assim sendo, a Contribuição sob comento deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque a referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise.

Para a exata compreensão da questão, necessária a análise da evolução histórica da contribuição em comento.

A contribuição social previdenciária, vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 sujeitava somente o segurado especial à incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural.

Entretanto, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, e o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo, assim dispondo:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Art. 30. (...)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, cuja ementa segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. *A Corte Suprema fundamentou sua decisão no sentido de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.*

Transcrevo, por oportuno e elucidativo, trecho do voto do E. Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima mencionado acerca da necessidade de instituição da referida contribuição através de lei complementar:

(...) É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a

Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (...) Diante do contexto acima narrado, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, pois não existia, na redação anterior à EC nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. Assim, a extensão da contribuição aos empregadores rurais efetivada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 consubstanciava nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída validamente por lei complementar (art. 195, § 4º c/c art. 154, I, da CF).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Registre-se que, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, in verbis:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Sendo assim, após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal.

Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolar a base de cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

Portanto, após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia ou de vício formal pela ausência de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela citada Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

Neste sentido o entendimento da C. Segunda Turma desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido. (TRF - 3, AI nº 2010.03.00.010007-1/MS, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DE 20/08/10)

Faço constar que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03.02.2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas

pela EC nº 20/98; merece destaque, outrossim, que está pendente de julgamento Embargos de Declaração com efeito infringente, com conclusão ao Relator em 03/09/2010.

É de se concluir, portanto, que não estão presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que postulada.

Pelo exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, I, c.c. artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 28 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002807-55.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002807-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00028075520104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA, em face de sentença (fls. 421/426) que, em autos de Mandado de Segurança, julgou improcedente o pedido de suspensão de exigibilidade de créditos tributários em discussão administrativa, não sujeitando seu patrimônio (bens do ativo fixo) à restrição e gravame, desconstituindo-se o Termo de Arrolamento de Bens formalizados por força dos créditos tributários constituídos nos Processos Administrativos nº 19515.004653/2009-32 (DEBCAD nº37.214.839-5); 19515.004654/2009-87 (DEBCAD nº 37.214.840-9); 19515.004656/2009-76 (DEBCAD nº 37.214.841-7) e 19515.004657/2009-11 (DEBCAD nº 37.214.842-5).

Em razões de apelação (fls. 437/459), defende que a constrição em testilha fere o direito de propriedade; ofensa ao artigo 143, inciso III, alínea "b", da CF, pois cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário e, conforme o artigo 151, inciso III, do CTN, as reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podendo a Lei nº 9.532/97 restringir a eficácia do artigo 151, do CTN; que em caso análogo, o STF julgou a inconstitucionalidade do depósito prévio para recurso administrativo. Contrarrazões às fls. 467/478.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 484/491, pelo não provimento da Apelação.

É o relatório. Decido.

O arrolamento de bens é uma medida preventiva e assecuratória pela qual o Fisco realiza o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, a fim de evitar a sua dilapidação e insolvência até conclusão de eventual procedimento cautelar fiscal, e não se confunde com o depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

Instituído pela Lei nº 9.532/97, dispõe o artigo 64 que o arrolamento preventivo de bens deve ser formalizado quando o valor dos créditos tributários contra o sujeito passivo extrapole o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, concomitantemente, supere 30% do patrimônio conhecido, *in verbis*:

"Art. 64. A autoridade fiscal procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

Em virtude do dispositivo *suslo* transcrito, a autoridade Impetrada efetuou o arrolamento de bens do ativo fixo da ora Apelante.

Com efeito, para que seja possível a desconstituição do arrolamento legalmente levado a efeito, deve ser constatada a liquidação ou a garantia do crédito tributário ensejador da medida, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 64, da lei em testilha:

"§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional."

Ou, ainda, poderá ser desconstituído quando efetuada penhora suficiente, nos termos do artigo 628 da Instrução Normativa nº 03/2005 da SRP:

"Art. 628. Extinto o crédito ou efetivada a penhora suficiente, na forma da Lei de Execução Fiscal, a SRP oficiará o fato ao registro imobiliário, ao cartório, ao órgão ou à entidade competente de registro e controle, em que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos tenha sido registrado."

É certo que os bens arrolados são passíveis de alienação, já que este gravame caracteriza-se por ser somente uma obrigação acessória necessária ao exercício da função fiscalizadora da Administração, que **não** torna indisponível o referido bem.

Assim, desde que informe a autoridade impetrada, a fim de não caracterizar fraude, o sujeito passivo, nos termos do parágrafo 3º e 4º do artigo 64, da referida Lei, cumulado com o artigo 629, da Instrução Normativa nº 03/2005/SRP, poderá substituir os bens arrolados, conforme segue:

"§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Art. 629. Os bens ou direitos constantes do TAB poderão ser substituídos, mediante emissão de novo TAB, por necessidade da DRP adequar os valores dos bens e direitos arrolados ao valor do débito atual, ou por solicitação do sujeito passivo dirigida ao Delegado da Receita Previdenciária da DRP circunscricionante de seu domicílio fiscal, **que deverá manifestar-se pela aceitação ou não da solicitação, apresentando suas razões e fundamentos no prazo de trinta dias.**" (grifei)*

Por se tratar de o arrolamento de bens de medida preventiva para o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não há que se falar em penhora de bens, não sendo plausível a alegação de lesão ao direito de propriedade, ou, ainda, em violação ao princípio da hierarquia das leis.

Ressalte-se, por fim, que o arrolamento de bens não impede a alienação dos bens por parte do sujeito passivo, visando somente assegurar que os interesses públicos sejam preservados caso haja tentativa de furtar-se ao cumprimento das obrigações tributárias, bem como que o fato de interposição de recurso administrativo dos créditos tributários a que se refere, impede a sua lavratura.

Nesse sentido, diversos são os julgamentos:

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento,

obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido."

(Processo REsp 689472 / SE RECURSO ESPECIAL 2004/0133103-7 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/10/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 13.11.2006 p. 227RDDT vol. 136 p. 125)"

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97. CABIMENTO DA LAVRATURA DO TERMO DE ARROLAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE.

1. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000.00.

2. Apresenta-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados.

3. Traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinada a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução.

4. Quanto à afirmação de que não estando o crédito definitivamente constituído, diante da pendência de recursos interpostos na esfera administrativa, seria incabível o arrolamento de bens, não procede tal argumentação, porquanto o crédito tributário já existe, sendo decorrência da lavratura dos autos de infração citados e já está constituído e quantificado.

5. A circunstância de estar suspensa a exigibilidade desse crédito, com fundamento no art. 151, III, do CTN, apenas reafirma a prévia existência do crédito, pois só é possível a suspensão da exigibilidade do crédito que já existente.

6. É perfeitamente legítima e legal a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em discussão.

(Originário: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.70.01.008908-0 (PR) - Data de autuação: 20/11/2002 - Relator: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK - 1ª TURMA - Órgão Julgador: 1ª TURMA - TRF4ª Região)"

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021966-81.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.021966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INSTITUTO BRASILECIDADE
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00219668120104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado em **03/11/2010** objetivando declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa impetrante e a União para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de **adicional de 1/3 de férias e horas extras** que não integram o salário do segurado, de acordo com o art. 201, § 11 da Constituição Federal, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE nº 345.458/RS/STF, e do "Incidente de Uniformização Jurisprudencial" do STJ, no período entre 11/2005 a 11/2010 e subsequentes, até o trânsito em julgado da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A r. sentença de fls. 390/397, julgou **parcialmente procedente** o pedido e por conseguinte concedeu em parte a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária, sobre o valor pago a título de **1/3 de férias**. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante requerendo a reforma parcial da r. sentença a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de **horas extras** que não integram o salário do segurado, de acordo com o art. 201, § 11 da Constituição Federal, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE nº 345.458/RS/STF, e do "Incidente de Uniformização Jurisprudencial" do STJ, no período entre 10/2005 a 10/2010 e subsequentes, até o trânsito em julgado da ação (fls. 407/447). Recurso respondido.

Apelou também a União Federal (Fazenda Nacional) arguindo a legalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias. Requereu a reforma do *decisum* (fls. 462/472).

Aberta vista ao Ministério Público Federal houve parecer pelo não provimento dos recursos (fls. 476/478).

É o relatório.

Decido.

A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"*, aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, **em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, as cortes superiores não vem empregando a natureza de remuneração do trabalho:**

Confira-se o entendimento do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

O mesmo ocorre no âmbito do STJ, como segue (**grifei**):

TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre "o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se

incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria" (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09).

2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 7.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 15/09/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.

1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09).

2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir.

3. **A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.**

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. **A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel.

Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o **adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho**, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

No que tange ao pagamento de **horas extras** não assiste razão à impetrante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.

A propósito especificamente do adicional de horas extras leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que "tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal" (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).

Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no **inciso XVI do artigo 7º** da Constituição que a ele se refere como "**remuneração** do serviço extraordinário", feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.

Ademais, convém aduzir que conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (**Enunciado nº 172**).

Nesse sentido é a compreensão do STJ, como segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)

Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional de um **terço (1/3) das férias**.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005008-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005008-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA
AGRAVADO : ASSUMPTA ANGELINA JORGE MARTINS e outros
: MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ
: MAURICIO MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00467082620074036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº0046708-26.2007.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados pelo sistema Bacen-Jud, condicionando a medida à prova do exaurimento das diligências para a localização de bens dos devedores.

Alega, em síntese, que o dinheiro, seja em espécie, seja em depósito ou aplicação em instituição financeira, é bem que ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência do art. 655 do Código de Processo Civil, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a penhora de ativos por meio eletrônico é medida imposta preferencialmente à garantia do Juízo executivo, ainda que não tenha havido esgotamento das pesquisas para localização de outros bens do devedor.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, o que impõe o conhecimento do recurso.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, a ordem nele estabelecida, na qual figura, em primeiro lugar, "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (inciso I).

E, de acordo com o art. 655-A, do mesmo diploma legal, "*para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o limite do valor indicado na execução.*"

Assim, se a penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis, até porque "*o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo*" (REsp 891.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008).

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

- 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*
- 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*
- 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*
- 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*
- 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".*
- 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção,*

julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

(...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005023-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005023-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EXATA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253609620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007362-48.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.007362-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : IVA GAVASSI JORGE FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00103598020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

A agravante - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração (fl. 46), contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008292-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008292-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : EXPRESSO CRISTALIA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00118534120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0011853-41.2010.4.03.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba (SP), que deferiu em parte a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010020-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010020-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010834119954036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0001083-41.1995.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar para o pagamento dos juros de mora calculados entre a data da elaboração da conta definitiva e a da expedição do precatório.

Alega, em síntese, que é indevida a incidência dos juros moratórios em continuação a partir da fixação do valor devido, argumentando que apenas no caso de não ser observado o prazo constitucional para pagamento do precatório é que restaria caracterizada a mora.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de juros entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da expedição do precatório.

Verifico, no presente caso, a presença das condições para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não incidem juros de mora "entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição)" (AI-AgR nº 492.779/DF, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Seção 1, p. 76).

Nesse sentido também é o entendimento majoritário desta Corte Regional. Confirmam-se as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA, NULA OU CONTRÁRIA A COISA JULGADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O fato de MM. Juiz "a quo" não ter aceitado o "quantum" apresentado pelo exequente e ter determinado a feitura de nova conta, não significa que conheceu de matéria estranha à que lhe foi posta a decidir, mas decorre do poder geral de cautela a ele deferido.

2. Não há que se falar em nulidade da decisão interlocutória combatida porquanto a matéria não exige extensa motivação, podendo constituir-se de considerações sucintas mas suficientes à compreensão de seu teor.

3. A manifestação do INSS sobre a conta apresentada pela agravante não fere a coisa julgada, pois, do exame das peças juntadas aos autos, fica evidente que a autarquia previdenciária se insurgiu contra a diferença pleiteada pelo exequente e não contra o valor apurado em liquidação, o que fez após regularmente intimado e dentro do prazo estabelecido.

4. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

5. A contrariedade da agravante quanto à utilização do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria desta Corte, é atitude que esbarra na litigância de má-fé, uma vez que ela própria o observou quando da apresentação do cálculo relativo a saldo remanescente a seu favor, conforme se observa da análise dos documentos juntados aos autos.

6. Em virtude de não ser plausível admitir-se a existência de qualquer mora que possa ser atribuída a Autarquia Previdenciária pelo lapso derivado da tramitação do precatório, procedimento este derivado da própria Carta Magna, não há que se falar em qualquer incidência de juros de mora no mencionado período.

7. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - Terceira Região, AG nº 155634 (Processo nº 200203000212861), UF:SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU: 07/10/2003, Pág. 132)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO (PRC). SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES DO STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IGP-Di. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora "entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição)". Esse entendimento é seguido por esta Corte.

2. Os procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios (PRC) e Requisições de Pequeno Valor (RPV) foram uniformizados pelo Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Os Precatórios e as Requisições de Pequeno Valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

4. Apelação dos autores a que se nega provimento."

(TRF - Terceira Região, AG nº 328827 (Processo nº 96030559660), UF:SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Nino Toldo, DJF3: 22/10/2008)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao DD. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011142-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011142-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONFECÇÕES MIDA MOA LTDA
ADVOGADO : LUCAS MUN WUON JIKAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05183706819964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto pela União Federal, em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A União Federal alega que se o nome dos sócios consta da CDA, tal como ocorre no caso vertente, existe a presunção de que aqueles também devem responder pelo crédito tributário, cabendo a eles a produção de prova em contrário. Aduz, outrossim, que há comprovação nos autos acerca da dissolução irregular da empresa executada, motivo pelo qual devem os sócios ser mantidos no pólo passivo da ação.

Em sede de juízo de retratação, decido.

A questão posta a exame cinge-se à responsabilidade do sócio de responsabilidade limitada pelo débito tributário em cobro.

Por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Ademais, consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A *contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que, nesse caso, há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade.

Sendo assim, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

In casu, restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, posto que há certidão do oficial de justiça segundo a qual a empresa executada não se encontra mais estabelecida no endereço fornecido perante a Receita Federal (fls. 47 e 138).

A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. No mesmo sentido, o julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (EREsp 716.412, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/08).

V - No caso dos autos, o depositário fiel dos bens penhorados informou ao Juízo de origem que a empresa executada mudou o endereço de sua sede, o que fez com que o Magistrado singular determinasse a expedição de carta precatória para a constatação e reavaliação dos bens, carta esta que até a presente data (segundo documentação acostada) não retornou cumprida, ou com a certidão de que não foi possível o cumprimento, o que não é suficiente para comprovação de dissolução irregular hábil a promover a responsabilização pessoal de sócios pela dívida. Em casos que guardam similaridade com o presente já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte: (TRF 3 - Ag 2010.03.00.022212-7 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 19/10/10 - v.u. - DJF3 CJ1 28/10/10); e (TRF 3 - Ag 2010.03.00.016075-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª T. - j. 28/09/10 - v.u. - DJF3 CJ1 07/10/10).

VI - Importante ressaltar que estes acórdãos acima descritos se referem a julgamentos de agravos legais (art. 557, § 1º, do CPC) interpostos contra decisões que negaram seguimento a agravos de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC, o que demonstra o posicionamento uniforme da Turma com relação à matéria debatida nestes autos.

VII - Comprovada a dissolução irregular da empresa, não há impedimento para a exequente formular novo pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ao Juízo de origem, ocasião em que tal situação poderia ser levada em consideração para o julgamento.

VIII - Agravo improvido.

(AI - 428289/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador Segunda Turma, DJU 26/04/2011, p. 377)

Acrescente-se, outrossim, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. Dessarte, se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Com tais considerações, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 557, §1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012638-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012638-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047888520114036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0004788-85.2011.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador, destinadas a terceiros (FNDE, INCRA e SAT) e às entidades do "Sistema S" (SEBRAE, SENAI E SESI) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, até decisão final do *mandamus*.

Conforme noticiado às fls. 112/117, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à UFOR para que proceda à retificação da autuação deste recurso, de modo que faça constar como agravante a União (Fazenda Nacional) e como agravada a empresa Engemet Metalúrgica e Comércio Ltda.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015605-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015605-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS e outros
ADVOGADO : VALDIR ROCHA DA SILVA e outro
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES HELENO
ADVOGADO : VALDIR ROCHA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00454833920054036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0045483-39.2005.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, estendendo os efeitos da decisão aos demais coexecutados.

Argúi, em preliminar, a preclusão das matérias ventiladas na exceção de pré-executividade.

No mérito, alega, em síntese, que os nomes dos responsáveis tributários constam da Certidão de Dívida Ativa, que tem eficácia de prova pré constituída e goza da presunção de certeza e liquidez, portanto, caberia a eles, por meio de embargos à execução, demonstrar a não ocorrência das hipóteses elencadas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela agravante, tendo em vista que a matéria relativa à legitimidade de parte é questão de ordem pública, não se sujeitando, portanto, à preclusão.

A questão ora posta cinge-se à responsabilidade dos sócios de associação esportiva por débitos tributários desta.

De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.

Contudo, no sentido de dar efetividade ao artigo 124 acima referido, foi editada a Lei nº 8.620/93, que dispôs no artigo 13:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Assim, a partir da vigência de referida lei, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entretanto, em 03 de dezembro de 2008 sobreveio a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, voltando o ordenamento da matéria à forma prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, por diversas vezes me manifestei no sentido de que a norma revogadora não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada, valendo a regra da solidariedade no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.620/93 e a publicação da Medida Provisória nº 449/2008, qual seja, entre 06 de janeiro de 1993 e 04 de dezembro de 2008.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4.A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5.O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6.O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7.O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8.Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9.Recurso extraordinário da União desprovido.

10.Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, em que pese entendimento anteriormente esposado, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome dos sócios ou dirigentes no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só os legitimam para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, o que não restou demonstrado no presente caso.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018482-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018482-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MAURICIO MILNER
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00575573819994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO MILNER contra decisão de fls. 14 (fls. 232 dos autos originais) que, em autos de execução fiscal de dívida previdenciária, deferiu o pedido de fls. 229 e ordenou a intimação do depositário para que providenciasse o depósito do montante equivalente aos bens penhorados em dinheiro.

Conforme se verifica da minuta do instrumento (fl. 04) e do mandado de fl. 13 o depositário ora agravante teve ciência inequívoca da decisão em 30 de maio de 2011 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, no caso a terça-feira dia 31 de maio.

Sucedede que o agravo de instrumento foi protocolizado nesta Corte apenas em 30 de junho de 2011 (fl. 02), fora, portanto, do prazo legal.

Pelo exposto **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestividade, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020757-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020757-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NERIS MARIA RODRIGUES LOATTI e outro
: LAUDEMIR LOATTI
ADVOGADO : MARCELO BARALDI DOS SANTOS
PARTE RE' : COML/ LOATTI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 96.00.00000-5 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº5/1996, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Capivari (SP), que, ao determinar a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito, condenou-a ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais).

Alega, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo ajuizamento da execução em face dos sócios, já que tal se deu com fundamento em legislação vigente à época da propositura da ação, e que, além disso, não se opôs ao pedido de

exclusão dos coexecutados do polo passivo, motivos pelos quais deve ser afastada a condenação ao pagamento da verba honorária.

Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários em quantia módica, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A questão ora posta cinge-se à condenação da Fazenda ao pagamento de honorários de advogado em sede de exceção de pré-executividade.

Embora a exceção de pré-executividade seja mero incidente ocorrido no processo de execução, é medida de natureza contenciosa e seu acolhimento deve conduzir à condenação da exequente em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da sucumbência.

Desse modo, ainda que não se opere a extinção total do executivo, a exclusão dos sócios do polo passivo do feito é razão suficiente para a fixação imediata da verba honorária.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)".

2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1236272/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento.

2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.

3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66).

4. "O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo"(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1143559/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

Por fim, sequer deve prosperar o pedido subsidiário da recorrente, uma vez que, consoante lição de abalizada doutrina, a expressão "*apreciação equitativa*", contida no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, significa liberdade, não se confundindo, em absoluto, com modicidade (Antônio Cláudio da Costa Machado, *Código de Processo Civil Interpretado: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo*, Ed. Manole, Barueri-SP, 9ª ed., 2010, p. 63).

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00025 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021266-38.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021266-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00348290319994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face DA União Federal, objetivando a requerente a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.034829-3.

Alega que o pedido formulado nos embargos à execução fiscal foi julgado improcedente, tendo o MM. Juiz Federal *a quo* determinado o prosseguimento da execução fiscal nº 1999.61.82.002353-7. Interposto recurso de apelação, foi recebido somente no efeito devolutivo.

Afirma, todavia, que nos autos da execução foi requerido o prosseguimento da ação com a conseqüente determinação do pagamento do débito ou a liberação da Carta de Fiança, o que entende ser ilegal, considerando que tendo os embargos à execução sido recebidos no efeito suspensivo, a execução da sentença nele proferida é provisória e não definitiva, nos termos da parte final do artigo 587 do Código de Processo Civil, sendo-lhe inaplicável o teor da Súmula nº 317 do C. STJ.

É o breve relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos adotados pela requerente em prol do seu pedido, não lhe assiste razão.

Com efeito, o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil preceitua que:

*"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, **recebida só no efeito devolutivo**, quando interposta da sentença que:*

(...)

*V. rejeitar liminarmente embargos à execução ou **julgá-los improcedentes.**"*

Da análise desse dispositivo legal verifica-se que a interposição de apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos não impede o prosseguimento da execução definitiva.

É nesse sentido a posição do Egrégio Superior Tribunal da Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EXCLUSIVO EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos à execução surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial nº 362813, DJ 26/05/2003, p. 363, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior)

Ademais, a partir da vigência da Lei nº 9.139/95, foi autorizado à parte requerer que, demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, seja dado efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil. Indeferido o pedido, cabia-lhe recorrer da decisão por meio do agravo de instrumento, o que não foi feito, não podendo, agora, querer se valer da cautelar para tanto.

Verifico que o despacho que recebeu a apelação no efeito devolutivo foi publicado em 14.11.2008, sem que a ora requerente tenha se insurgido contra o mesmo por meio da via recursal cabível.

Acresça-se, ainda, que os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.82.034829-3 foram distribuídos à esta Relatora para exame do recurso de apelação em 07.04.2009, sem que a requeente tenha adotado qualquer medida até esta data no sentido de impedir a execução da sentença, somente vindo agora, após a intimação naquela Justiça Federal de Primeiro Grau para se manifestar quanto ao pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional, requerer a concessão da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso apto a impedir a imediata execução do débito.

Pretende, na verdade, por meio da presente cautelar, obter provimento jurisdicional que deixou de requerer no momento e via adequados, quais sejam, com a interposição de agravo de instrumento da decisão que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

É nesse sentido o posicionamento da Primeira Turma deste Tribunal, que compoñho:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA NO TRIBUNAL BUSCANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ação cautelar está sendo usada como substitutivo do agravo de instrumento, pois na verdade volta-se contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, no tocante ao recebimento da apelação. 2. Existe no ordenamento processual um remédio específico e eficaz para guerrear interlocutória que lhe foi desfavorável, descabe o uso pela parte da medida cautelar (ação autônoma) para o mesmo fim. 3. A parte não tem o direito de "escolher" a via judicial que melhor - de um modo ou de outro - lhe convém; deve, apenas, usar a via processual reservada pelas normas instrumentais". 4. Processo julgado extinto sem exame de mérito, com base no art. 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF3, Primeira Turma, Des. Fed. Johonsom di Salvo, CautInom 200803000141777, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 36)

Carece-lhe, portanto, interesse processual (ou interesse de agir), que é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a adequação do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Na lição de Cândido R. Dinamarco, para configurar o interesse de agir é preciso "*que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada*".

E prossegue o insigne mestre:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial

(são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser."

("Teoria Geral do Processo", 10a edição, Editora Malheiros, pág. 256.)

Por esses fundamentos, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 c.c. o inciso III do artigo 295, ambos do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022261-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022261-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CERAMICA GYOTOKU LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : ADALBERTO CALIL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : JORGE GYOTOKU e outro
: NAOYUKI GYOTOKU
ADVOGADO : JOSE RENATO DE PONTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 98.00.10394-8 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CERÂMICA GYOTOKU LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001083-41.1995.403.6100, em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Suzano/SP, que deferiu o pedido de intimação da embargante para que efetue o pagamento dos honorários a que foi condenada, equivalente a 1% sobre o valor atualizado da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% do valor do débito, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão da cobrança dos honorários de advogado, uma vez que o início da execução deu-se após decorrido o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

Argumenta que os dois pedidos de sobrestamento do feito deduzidos pela agravada não tiveram o condão de suspender ou interromper a prescrição: a um, porque é medida de caráter processual; a dois porque as causas de interrupção da prescrição pressupõem a constituição em mora do devedor, o que, em fase de cumprimento de sentença, ocorre apenas com a apresentação do cálculo e posterior intimação do devedor para pagamento; e, finalmente, porque as causas suspensivas e interruptivas da prescrição estão taxativamente previstas em lei, não figurando entre elas o pedido de sobrestamento do feito.

No mérito propriamente dito, alega que a verba honorária sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, porquanto a execução da referida verba não se confunde com "execuções de natureza fiscal".

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico a existência de nulidade insanável na decisão ora agravada, em virtude da ausência de fundamentação.

Dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal:

"Art. 93. [...]"

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (Grifei)

Por sua vez, estabelece o art. 165 do Código de Processo Civil:

"Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso."

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos conclui-se que também as decisões interlocutórias precisam ser fundamentadas, ainda que de forma concisa, sob pena de nulidade, já que possuem cunho decisório.

E, ainda, por fundamentação concisa deve-se entender motivação breve, sucinta, que não é o mesmo que ausência de fundamentação, conforme ensinamento de Nelson Nery Junior: *"O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93 IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação. Todavia, a lei permite que sentenças mais simples, como, v.g., as de extinção do processo sem resolução do mérito, possam ser prolatadas com forma concisa e fundamentação sucinta (CPC 459 caput in fine)"*.

Na hipótese vertente, o MM. Juiz *a quo* não externou os motivos que determinaram seu convencimento, apenas e tão somente deferiu o pedido da exequente, sem qualquer fundamentação, razão pela qual a decisão agravada deve ser anulada.

Na verdade, deixou de examinar os pedidos formulados pelas partes, sobre a possibilidade de habilitação do crédito relativo à verba honorária no processo de recuperação judicial da empresa devedora, deduzido pela embargante na petição de fls. 377/378 (361/362 dos autos originários) e contraposto pela exequente à fl. 398 (fl. 382 dos autos principais), o que reforça a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. As decisões judiciais, ainda que concisas, devem ser necessariamente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal).

2. Nula é a decisão que determina o desentranhamento de documentos que acompanham a inicial, considerados imprescindíveis pelos autores para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sem informar os fundamentos e as razões pelas quais o julgador formou seu convencimento sobre a controvérsia (art. 165, do CPC e art. 93, IX, da CF).

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 1ª R. - 5ª Turma - AI 2000.03.00.138635-8 - j.: 28.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 60)

Por esses fundamentos, anulo, *de ofício*, a decisão agravada e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que nova decisão seja proferida, com a análise dos pedidos formulados pelas partes, restando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025341-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NESTOR APARECIDO PENTEADO
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA
INTERESSADO : TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA e outros
No. ORIG. : 05.00.00415-7 1 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União - Fazenda Nacional, em face de sentença (fls. 105/106) que julgou procedente os Embargos de Terceiros propostos por Nestor Aparecido Penteado e desconstituiu a penhora sobre o caminhão de sua propriedade. A sentença condenou o embargado a pagar os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do bem atualizado.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A Fazenda Nacional apelou pleiteando a reforma da decisão no que se refere à condenação em honorários advocatícios, uma vez que estes não seriam devidos, pois não deu causa à ação e muito menos à constrição. Requer o afastamento da condenação da verba honorária, ou, alternativamente, a redução do seu montante.

Com contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

Decido.

É pacífico o entendimento da jurisprudência de que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

No presente caso, verifico que, mesmo diante de toda a documentação juntada pela embargante comprovando a propriedade do bem, a embargada contestou a ação, bem como recorreu da sentença proferida, e o embargante teve a necessidade de buscar o provimento jurisdicional propondo os presentes embargos e constituindo seu patrono, de sorte que a autarquia, sucumbindo, deve pagar honorários advocatícios.

A respeito do tema, já se manifestou o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Apesar de a empresa agravada não ter providenciado o registro da promessa de compra e venda do imóvel, o agravante, mesmo após ter ciência da alienação do referido bem, impugnou os embargos de terceiros oferecidos e, não se conformando com a sentença que liberou o imóvel, interpôs apelação, reiterando a improcedência dos embargos. Assim, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência, ao ficar vencido na demanda. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200602117698, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 09/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Em nome do princípio da causalidade, cabe ao exequente que indevidamente promove a penhora de bem de terceiro a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos embargos de terceiro. 2. Mostra-se viável a fixação da verba honorária quando configurada pretensão resistida em embargos de terceiro, ou seja, quando a ação for contestada pelo credor embargado. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200302326537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/03/2007)

Quanto aos honorários advocatícios, o § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, prescreve o seguinte:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas de pequeno valor e com sucumbência da Fazenda Pública, como a presente, o arbitramento e o montante da verba honorária deve ser apurado de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Logo, os honorários do presente caso devem ser fundamentados sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, nos termos do entendimento pacificado da Primeira Turma desta Corte, reduzo a condenação da União para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com tais considerações e com fundamento no art. 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

Desde logo, officie-se ao r. Juízo *a quo* solicitando a imediata desconstituição da penhora que incide sobre o caminhão de placa BWH1305, nos termos da sentença de fl. 105/106 que julgou procedente estes embargos.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 12012/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004780-40.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.004780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : MICHEL MEDEIROS GIRASOL

ADVOGADO : MARCIA MEDEIROS GIRASOL DE AROUCA e outro

APELADO : Justiça Publica

CONDENADO : FRANCISCO HENRIQUE COELHO (desmembramento)

No. ORIG. : 00047804020034036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por MICHEL MEDEIROS GIRASOL contra a sentença onde foi condenado pelo crime do artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva, a 2 anos, 4 meses e 24 dias de

reclusão, em regime aberto, e 12 dias-multa, no valor unitário no valor mínimo legal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (fls. 341/343).

Os fatos se deram nos dias 13 e 14/3/2003 (fls. 175/177); a denúncia foi recebida em 28/8/2008 (fls. 178); a sentença tornou-se pública em 6/5/2010 (fls. 344) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 1/10/2010 (fls. 369) e para o corréu Francisco Henrique Coelho, também condenado, em 7/10/2010 (fls. 372).

Foram apresentadas as razões de apelação da defesa, pela absolvição do réu, e contrarrazões da acusação, pela manutenção da sentença (fls. 352/355 e 364/367).

A Procuradoria Regional da República, no parecer, opinou pelo reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso (fls. 375/377).

Autos conclusos em 3/8/2011.

Decido.

Excetuado o aumento pela continuidade delitiva, o réu foi condenado a 2 anos de reclusão que, ao teor dos artigos 109, V, e 110, §1º, do Código Penal, prescreve em 4 anos, consumados entre a data do último fato, 14/3/2003 (fls. 175/177), e do recebimento da denúncia, 28/8/2008 (fls. 178).

Observo que a Lei nº 12.234/2010, que alterou a redação do artigo 110 do Código Penal, não incide à hipótese dos autos, por ser posterior.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de MICHEL MEDEIROS GIRASOL, com fulcro nos artigos 107, IV, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002300-11.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.002300-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANTONIO CARLOS GIL DE ALVARENGA

ADVOGADO : JULIA APARECIDA DE LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

CO-REU : RAMAO CAMARGO falecido

: VANESSA FUCHS LOUREIRO

No. ORIG. : 00023001120074036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por ANTONIO CARLOS GIL DE ALVARENGA em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos contra seqüestro de bem imóvel, nos autos do procedimento criminal diverso nº 2006.60.00.001496-6.

Às fls. 136 foi juntada cópia digitalizada do ofício nº 211/2011, da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, informando que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos de nº 2005.60.05.000825-8, com a conseqüente liberação de todos os bens apreendidos e seqüestrados nos autos de nº 2006.60.00.001496-6, restando prejudicado o recurso nos autos dos embargos de nº 0002300-11.2007.4.03.6000.

DECIDO:

Diante da informação emanada da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, **julgo prejudicado o presente recurso**, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007681-31.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.007681-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ADEGBENGA OLUWAKEMI SANNI

ADVOGADO : MAURICIO ORSI CAMERA e outro
APELANTE : AURENEIDE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00076813120074036119 5 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Fls. 622

Intime-se a defesa da ré AURENEIDE OLIVEIRA SANTOS para que apresenta as razões ao recurso de Apelação Criminal interposto nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 599).

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003156-69.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.003156-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ reu preso
ADVOGADO : ARILVAN JOSE DE SOUZA (Int.Pessoal)
APELANTE : LUIS STEFANO FALASCHY ROMERO reu preso
ADVOGADO : VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES (Int.Pessoal)
APELANTE : JAMAL JABER reu preso
ADVOGADO : ANA CAROLINA PAULINO ABDO e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUÍDO : MOHAMED USSAMA ALDERDERI
: MOHAMED ANUAR ALDERDERI
CO-REU : HAMDULLAH KURKUTAN
: ANTONINO BOTORTI
: ANDRE LUIS ROSTO DAMASCENO
: CARLOS BRIONES
: KHALED
: ALI
: ESPOSA DE ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ
No. ORIG. : 00031566920084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

Edital de Intimação - 1498370

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA, RELATORA DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização do apelante, o qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ficando INTIMADO JAMAL JABER do teor da r. DECISÃO DE FLS. 1506, "in verbis": "*Vistos, l. À vista da certidão de fl. 1504, intime-se o acusado JAMAL JABER por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que constitua novo defensor, a fim de que apresente as razões de apelação, sob pena de lhe ser designado defensor dativo. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da requisitando a designação de defensor dativo para atuar na defesa de JAMAL JABER, bem como para que ofereça as razões de apelação. 3. Com vinda das razões de apelação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive do apensamento do feito n. 0008763-63.2008.403.6119 (cfr fls. 1489/1490). São Paulo, 15 de julho de 2011.*"

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Primeira Turma. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei.

Eu, Solange A. G. D. Fagundes, Analista Judiciário, digitei. E eu, Veruska Zanetti, Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003040-71.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.003040-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CHRISTIAN FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA e outro
APELANTE : VAGNER ROBERTO RAPOSO OLZON
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 809: o apelante VAGNER ROBERTO RAPOSO OLZON, através da Defensoria Pública da União, requer a *restituição* do veículo Ford Fiesta, cor prata, ano 2002/2003, placas DIT 6564, código RENAVAM 806014466, apreendido no momento da prisão em flagrante, tendo em vista não ter sido decretado o perdimento do referido veículo na sentença condenatória.

Compulsando os autos, verifica-se que foi apreendido o veículo automotor Ford Fiesta acima descrito, bem como do correspondente CRLV em nome de VAGNER ROBERTO RAPOSO OLZON (fls. 12), conforme consta do respectivo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 9/11).

A droga estava acondicionada no citado veículo.

Na decisão de fls. 171/174, a magistrada de primeiro grau deferiu representação policial, com fundamento no artigo 62, § 1º, da Lei nº 11.343/06, e autorizou o uso, pelo Departamento de Polícia Federal, para fins de combate ao crime, dos veículos apreendidos, dentre eles, o Ford Fiesta cuja restituição se pretende.

Foi determinado que se oficiasse ao DETRAN a fim de que fosse expedido o certificado provisório de registro e licenciamento, em favor do Departamento de Polícia Federal, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que fosse decretado o seu perdimento em favor da União, na forma do que dispõe o § único do artigo 61 da Lei nº 11.343/06 (fls. 182).

Às fls. 289 consta o "Termo de Fiel Depositário nº 04/2008", que dispõe sobre a nomeação do Delegado de Polícia Federal Júlio Sávio Monfardini como fiel depositário do Ford Fiesta, cor prata, ano 2002/2003, placas DIT 6564, RENAVAM 806014466, bem como de outro veículo apreendido no momento da prisão em flagrante.

Na sentença prolatada pela Juíza Federal Paula Mantovani Avelino (fls. 548/578), nada consta a respeito do referido veículo. Não foi decretado o seu perdimento.

A questão não constituiu objeto do recurso ministerial, que pleiteou tão somente o aumento das penas impostas aos réus (fls. 601/647).

Claro está que se não foi decretado o perdimento do veículo Ford Fiesta - e fazê-lo agora *ex officio* é incabível - ele continua pertencendo ao réu, que está encarcerado.

Embora seja certo que o veículo era usado na narcotraficância, tanto assim que no curso da instrução foi entregue à custódia da Polícia Federal, a autoridade judiciária, na sentença, "esqueceu" do carro; e o Ministério Público Federal não cogitou de apelar sobre o perdimento olvidado.

Destarte, **determino a restituição** do veículo em mãos do acusado, revogando a decisão de fls. 171/174.

Determino:

(1) com cópia deste, seja oficiado ao Departamento de Polícia e pessoalmente ao dr. Delegado Júlio Sávio Monfardini (fiel depositário do Ford Fiesta, cor prata, ano 2002/2003, placas DIT 6564, RENAVAM 806014466) para que entreguem o automóvel à pessoa que o réu - que se acha preso - nomear por procuração pública ou particular, ou ao Defensor Público que o representa em juízo;

(2) com cópia deste, seja oficiado ao DETRAN a fim de cancele o certificado provisório de registro e licenciamento expedido em favor do Departamento de Polícia Federal, restaurando o CRLV em nome de VAGNER ROBERTO RAPOSO OLZON.

No mais, encaminhe-se cópia ao Juízo de origem.

Intime-se o Ministério Público Federal e a DPU "in faciem".

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004624-76.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.004624-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : CLAUDIO ALDO FERREIRA reu preso
ADVOGADO : JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO
: EDNA ALVES DA COSTA
APELANTE : ADMILSON FERREIRA ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : CLEITON APARECIDO GOMES
: OSMAR DARIO CAZAL
: TOMAS ALIPIO AGUIAR

DESPACHO

Fls.966/967. Intime-se a signatária para regularização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00007 HABEAS CORPUS Nº 0022818-38.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022818-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : DIONISIO AMARAL reu preso
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005558520114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DIONÍSIO AMARAL contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, que o condenou à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, por infração ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Aduz a impetrante a inviabilidade do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o permitido pela pena aplicada, tão somente com base na gravidade abstrata do delito, em total ofensa às Sumulas 718 e 719 e à Sumula Vinculante 26, todas do Supremo Tribunal Federal.

Pugna, liminarmente, pela fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, confirmando-se, ao final, a liminar requerida.

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante intenta discutir os termos da sentença condenatória proferida, contra a qual, inclusive, cabe recurso de apelação.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "(...) a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP).

De fato, o paciente foi condenado à pena de à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, por infração ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da

Lei 11.343/06, porque preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, quando estava prestes a embarcar em vôo com destino a Maputo/Moçambique, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega a consumo de terceiros, no exterior, 8.360,90 (oito mil, trezentos e sessenta gramas e noventa decigramas-peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Não existe respaldo legal para aplicação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena por previsão do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. O regime inicial adequado, portanto, é o fechado, conforme alteração pela Lei 11.464/2007, mormente quando a ocorrência do fato delituoso é posterior a vigência da nova lei.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIAL FECHADO: OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.464/07, INDEPENDENTEMENTE DA APLICAÇÃO, OU NÃO, DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. PRECEDENTES. DECRETO N. 7.046/09. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE INDULTO A CONDENADOS POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, OU POR CRIME HEDIONDO. WRIT DENEGADO.

1. O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, independentemente da aplicação, ou não, da causa especial de diminuição prevista no § 4.º, do art. 33, da lei n.º 11.343/06. Precedentes.

2. Nos termos do art. 8.º, incisos I e II, do Decreto n.º 7.046/09, é vedada a concessão de indulto a condenados por tráfico ilícito de drogas, ou por crime hediondo.

3. Writ denegado. (HC 179801/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2011)

Com efeito, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar.

Posto isto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 12014/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000826-92.2000.4.03.6115/SP
2000.61.15.000826-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO MORA
ADVOGADO : MERCEDES LIMA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07, 296/07 e 411/10, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que a ação tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Carlos e a apelação não foi instruída com o comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

Assim, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a situação na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte, sob pena de **deserção**.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001650-71.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.001650-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CEZAR JUNIOR PIERI
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CESAR JUNIOR PIERI em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para acolher a preliminar de prescrição do fundo de direito e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 329 do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a decisão é omissa porque deixou de apreciar os pedidos cumulativos feitos em sede proemial, que não se encontram prescritos.

DECIDO.

A teor do que dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, o prazo para opor embargos de declaração é de cinco dias.

No caso em tela, a decisão embargada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 28.09.2010, considerando-se data da publicação o dia 29.09.2010. Assim, o dia 04.10.2010 é o termo final do prazo recursal.

No entanto, o embargante protocolou seus embargos apenas no dia 05.10.2010, logo, extemporaneamente.

Ante o exposto, **com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração, dada a intempestividade do recurso.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

Johansom di Salvo

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021524-86.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.021524-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INCENTIVE HOUSE S/A
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação da União Federal, em face de sentença (fls. 149/150v) que, em autos de Mandado de Segurança, concedeu a segurança, confirmando a medida liminar (fls. 117/120), para determinar ao Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil não considere os Processos Administrativos nºs 11831-001.533/2003-01, 11831-001.590/2003-82, 11831-001.752/2003-82, 11831-001.839/2003-50, 11831-002.037/2003-67, 11831-002.257/2003-91, 11831-002.367/2003-52, 11831-002.615/2003-65, 11831-002.684/2003-79, 11831-002.685/2003-13, 11831-002.839/2003-77, 11831-003.017/2003-11 e 11831-003.197/2003-23 com impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Pleiteia a Impetrante, ora Apelada, a obtenção de certidão de prova de regularidade fiscal, em virtude de interposição de manifestação de inconformidade referente ao Processo Administrativo nº11831-006.540/2002-19, que trata de não homologação de compensação referente aos Processos Administrativos nºs 11831-001.533/2003-01, 11831-001.590/2003-82, 11831-001.752/2003-82, 11831-001.839/2003-50, 11831-002.037/2003-67, 11831-002.257/2003-91, 11831-002.367/2003-52, 11831-002.615/2003-65, 11831-002.684/2003-79, 11831-002.685/2003-13, 11831-002.839/2003-77, 11831-003.017/2003-11 e 11831-003.197/2003-23, suspendendo sua exigibilidade nos termos do artigo 151, III, do CTN. Requer, ainda, a retirada do sistema informatizado o "status" de processo em cobrança. Em suas informações, o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informa que foi emitida a certidão positiva com efeito de negativa de débitos em 07/03/2009, em razão da tempestividade da manifestação de inconformidade suscitada (Processo Administrativo nº11831-006.540/2002-19), bem como que procedeu à suspensão de sua exigibilidade (fls. 137/144).

Em razões de Apelação (fls. 164/167), a União Federal requer a reforma da sentença para fazer constar a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, uma vez que, com a suspensão da exigibilidade informada pela autoridade Impetrada, não mais subsiste o interesse processual da Impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 177/178, opinando pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

O direito à obtenção da certidão negativa de débitos está prevista no artigo 205, do CTN, e pressupõe a inexistência de óbice a sua emissão. Já a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

No caso dos autos, informa a autoridade Impetrada o reconhecimento da suspensão de exigibilidade do Processo Administrativo nº11831-006.540/2002-19, que trata de não homologação de compensação referente aos Processos Administrativos nºs 11831-001.533/2003-01, 11831-001.590/2003-82, 11831-001.752/2003-82, 11831-001.839/2003-50, 11831-002.037/2003-67, 11831-002.257/2003-91, 11831-002.367/2003-52, 11831-002.615/2003-65, 11831-002.684/2003-79, 11831-002.685/2003-13, 11831-002.839/2003-77, 11831-003.017/2003-11 e 11831-003.197/2003-23, nos termos do artigo 151, III, do CTN, em virtude de manifestação de inconformismo protocolado tempestivamente. Nesse sentido mesmo sentido é o entendimento do STJ:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual "pedido de compensação" ou "declaração de compensação" com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do "recurso de inconformidade" é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A "manifestação de inconformidade" foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do

art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos."(ERESP 200900750904, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) "TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente que a manifestação de inconformidade do contribuinte, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão "as reclamações e os recursos", a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. (REsp nº 781.990/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 12.12.2007, p. 391). 2. Agravo regimental não provido."(AGRESP 200701424674, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/08/2009)

Destarte, faz jus à ora Apelada à expedição de certidão que retrate a sua situação fiscal.

Por fim, não procede a intenção da Apelante de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do CPC, eis que pelos documentos de fls. 35/39, os processos administrativos suscitados nos autos impediam a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma pretendida pela Apelada, tendo sido necessária a impetração do "mandamus" para o reconhecimento de causa suspensiva de exigibilidade pela Apelante. Demonstrado, portanto, o interesse processual no feito.

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao reexame necessário.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026611-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ODILA ONDINA BOCCHI CASARI e outros. e outros
ADVOGADO : FERNANDO RAFAEL CASARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00073365720104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Odila Ondina Bocchi Casari e outros contra a decisão (fls. 80/81 do recurso, fls. 67/68 dos autos originais) que, em sede de ação ordinária, **indeferiu antecipação de tutela** requerida com o escopo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária designada "FUNRURAL" devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91).

Sustenta a parte agravante que a mencionada contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária ajuizada em 18 de agosto de 2010, na qual os autores, ora agravantes, buscam a suspensão da exigibilidade do tributo previsto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, além da restituição dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos (fls. 22/23).

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos

V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Sucedeu que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio a alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

No caso concreto a parte autora pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do pagamento previsto no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, **indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0026623-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA GUERRA FILHO
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00034637320104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu liminar requerida em ação ordinária.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte observo que houve **prolação de sentença** que julgou improcedente o pedido, pelo que **julgo prejudicado o presente recurso**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0032315-13.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.032315-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ALIPIO DE ALMEIDA VELLOSO espolio
ADVOGADO : JAIRO DE QUADROS FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00026508520104036002 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Alípio de Almeida Velloso - espólio contra a decisão (fls. 362/365 do recurso, fls. 313/316 dos autos originais) que, em sede de ação ordinária, **indeferiu antecipação de tutela** requerida com o escopo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária designada "FUNRURAL" devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91).

Sustenta que a mencionada contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à ação declaratória ajuizada em 08 de junho de 2010, na qual se pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, além da restituição dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Sucedeu que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio a alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

No caso concreto a parte autora pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do pagamento previsto no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032338-56.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032338-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ONESSIMO ROQUE CANEPPELE
ADVOGADO : ELTON DE ALMEIDA CORREIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00038858720104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Não houve pedido expresso da providência referida no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033486-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ISMAR COELHO DE OLIVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00024677220104036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 42/43 (fls. 401/402 dos autos originais) que indeferiu pedido de antecipação de tutela em sede de ação declaratória.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 58/67) observo que houve prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0014263-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GILBERTO GOLDMANN
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA STEFANONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00043117520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação declaratória.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte observo que houve **prolação de sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito**, pelo que **julgo prejudicado o presente recurso**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0020996-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020996-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : HEBERT LIMA ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00007529720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida à fl. 43, em que o Juízo Federal da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP **indeferiu** pedido de produção de provas periciais para demonstrar que o cálculo da parcela estabelecido no art. 5º da referida Portaria diverge e afronta o cálculo estabelecido pelo art. 3º da Lei n.º 11.941/09, bem como apurar o valor pago em excesso pela autora.

O pleito foi formulado em ação, de rito ordinário, movida por BANÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a ilegalidade do critério de apuração do saldo remanescente previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, elaborada para regulamentar a Lei n.º 11.941/09, reconhecendo-se, ainda, o direito de recuperar os valores indevidamente recolhidos.

A decisão agravada foi proferida sob o fundamento de que a matéria tratada é exclusivamente de direito, pois diz respeito à interpretação da lei

Alega-se, em síntese, que para o deslinde da demanda é necessária a produção das provas indeferidas.

Decido.

Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal.

O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.

3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento

técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 614221/PR - Data da decisão: 18/05/2007, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 4496/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021238-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021238-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/196
No. ORIG. : 00034473520094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. PRÊMIO E ADICIONAIS: HORA-EXTRA, NOTURNO DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na minuta. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005899-71.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.005899-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AGRAVANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE MOVEIS EM GERAL
MARCENARIAS CARPINTARIAS SERRARIAS TANOARIAS MADEIRAS COMP
E LAMINAS AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MAD DE
MARCENARIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DO MS SINDMAD
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/95
No. ORIG. : 00061688920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT APURADA COM A APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na minuta. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001769-95.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.001769-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49/51

PARTE AUTORA : FRANCISCO SERGIO CATARINO

ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

INTERESSADO : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A insurgência da agravante não merece guarida porque não consegue se contrapor aos fundamentos apresentados pela Relatora na decisão agravada, situação que gera a manutenção da decisão recorrida pelos próprios fundamentos nela expendidos.

2 - Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, isto é, a desconstituição da penhora e a condenação em honorários advocatícios, os quais já foram apreciados por decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte ou dos Tribunais Superiores.

3 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002929-73.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.002929-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA

AGRAVANTE : LUIZ RUDOLF BASKA e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 473/475

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. ARREMATACÃO DO BEM PELO CREDOR CEF EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O pedido inicial se limita a discorrer sobre o reajuste indevido das prestações sem, no entanto, pleitear pedido de depósito judicial. Os mutuários não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no contrato e no procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

IV - Verifica-se que o contrato foi firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação com amortização prevista pelo sistema PRICE, o que permite o acréscimo mínimo no valor da prestação, conforme planilha juntada aos autos informando o valor da 1ª prestação correspondente a R\$ 354,04 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) e o valor da última prestação no valor de R\$ 413,43 (quatrocentos e treze reais e quarenta e três centavos). O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo. Confirma-se o seguinte julgado: (STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

V - Verifica-se que o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF, através de leilão extrajudicial, antes do ajuizamento desta ação, isto é, em 10 de novembro de 2002.

VI - Com efeito, arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência da mutuária, extinguiu-se a relação jurídica não existindo mais interesse processual dos autores, bem como em razão da execução extrajudicial ter ocorrido sem qualquer vício, conforme disposto no Decreto-Lei 70/66, não se podendo anular a arrematação efetuada. Com relação ao tema vale conferir a posição adotada por essa C. 2ª Turma no julgado: (TRF - 3ª Região - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - AC - 2001.61.19.000031-9 - Segunda Turma - data da decisão: 21/08/2007 - data da publicação: 31/08/2007).

VII - Tendo a arrematação do bem pelo credor (CEF) sido levada a efeito, antes do ajuizamento da ação, caracteriza-se a ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda. Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa C. 2ª Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (TRF 3ª Região - Segunda Turma - Des. Fed. Cotrim Guimarães - AC 200161050019290 - julg. 28/08/2007 e pub. 06/09/2007); e (STJ - REsp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007).

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001484-73.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.001484-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CELIO BURIOLA CAVALCANTE
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR e outro
APELANTE : RUBENS LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : KATIA REGINA MURRO e outro
APELADO : JOSE DONIZETE LUCAS DA SILVA
: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
: JOSE ANGELO DE CAVRALHO FAVERO
ADVOGADO : KATIA REGINA MURRO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00014847320044036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 317, CAPUT, ART.299, PARÁGRAFO ÚNICO, ART.288, TODOS DO CP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS FRAUDULENTOS. FAVORECIMENTO. REGRAS DE PROTOCOLO DESATENDIDAS. SOLICITAÇÃO DE PROPINA. SERVIDOR DO INSS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE REINTERROGATÓRIO. DESNECESSIDADE. REGULARIDADE PROCESSUAL. QUADRILHA. FALTA DE ELEMENTAR. DOSIMETRIA DA PENA. DIA MULTA. QUANTUM. CORREÇÃO.

I - Denúncia que narra, em síntese, o oferecimento de vantagem indevida à servidor do INSS, tendo-a efetivamente recebido, de molde a determiná-lo a praticar e omitir atos de ofício, por meio de expedientes fraudulentos no sistema informatizado daquela autarquia, propiciando favorecimento irregular no atendimento de procuradores pertencentes a escritório de corrêu, retiradas de senhas, identificação dos respectivos processos, tudo com vistas a orientar e a facilitar a concessão de benefícios patrocinados pelos envolvidos.

II - Não há falar em inépcia da inicial em hipótese que houve a qualificação dos réus, descrição de todas as condutas que pretendeu imputar, informando inclusive detalhes, como datas e circunstâncias, além de utilizar os verbos e termos próprios relativos aos delitos capitulados; indicação da classificação provisória dos fatos e arrolamento de testemunhas, legitimando o pleno atendimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, de modo que os denunciados tiveram não apenas amplo conhecimento dos fatos que lhes foram imputados, como também tiveram oportunidade de fazer sua defesa efetiva e plena.

III - Não há nulidade em razão de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial, porquanto a perícia pretendida pela defesa não encontrava oportunidade adequada para ser realizada, eis que não decorria de fatos surgidos no curso da instrução e, por isso, contrariava o artigo 402 do CPP e também o artigo 499 do CPP, na antiga redação; e, ainda que deferida, também não teria o condão de reverter o quadro instrutório até então composto em desfavor do apelante, que se formou de diversos elementos de prova, suficientes por si só ao decreto condenatório, conforme visualizado pelo Juízo singular.

IV - A não realização do reinterrogatório, ao término da instrução, não incorre em nulidade ou mesmo prejuízo às defesas. Primeiro, porque a providência foi facultada aos réus, que as dispensaram e, por isso, jamais poderiam alegar prejuízo, sob pena de se beneficiarem da própria torpeza. Segundo, porque a não realização, neste caso concreto em que foi facultado aos interessados, jamais poderia ser tomada em desfavor dos réus, por se tratar de ato de defesa e pelo respeito que se deve ao direito constitucional de silenciar; noutras palavras, a não realização do reinterrogatório, neste caso concreto, haveria de ser interpretada, em último caso, como manifestação do silêncio constitucional.

V - Licitude das provas colhidas no inquérito, mormente no que se refere às interceptações de diálogos telefônicos, diante do minucioso atendimento dos requisitos legais e da obediência aos cânones constitucionais incidentes à espécie e, no caso em tela, a necessidade das medidas era mais do que premente, caso contrário não haveria como se elucidar diversos pontos imprescindíveis ao correto equacionamento da controvérsia decidida neste processo.

VI - Ausência de provas suficientes para a condenação do crime de quadrilha, diante do não implemento da elementar "*mais de três pessoas*".

VII - A identificação dos corrêus Donizete Lucas Da Silva, Claudio Roberto da Silva e José Angelo de Carvalho Favero deu-se, sobretudo, por menções feitas em diálogos interceptados entre os outros integrantes, ora apelantes, o equívale concluir ser pouco, em termos de evidências individualizadas e específicas a esses corrêus, para reformar o decreto absolutório em relação aos mesmos.

VIII - Sentença condenatória mantida em relação a Célio Buriola Cavalcante e Rubens Lucas da Silva, a teor da sentença apelada, cuja fundamentação foi adotada como razão de decidir.

IX - No tocante à imputação de prática de falso ideológico, restou comprovada a materialidade e a autoria do fato imputado, porquanto a análise procedida na sentença foi precisa e extensa, apontando o preenchimento das elementares do tipo (artigo 299 do CP) em pelo menos duas oportunidades, a saber, os benefícios concedidos a Ivanilde Breda Lourenço e Antonio Lourenço.

X - Dosimetria da pena.

XI - Ao percorrer o método trifásico para a fixação da pena pecuniária, foi estabelecido o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mas no dispositivo final da sentença constou tal valor unitário como sendo de 2 (dois) salários mínimos.

XII - A prática delitiva que propicia lucros financeiros a seus autores não se afigura, por si só, suficiente à exasperação da pena pecuniária se outros elementos concretos não sobrevierem aos autos, tais como declarações de bens, informes financeiros e bancários, comprovação de estilo de vida mais do que abastado, o que, neste ponto, o conjunto probatório é insuficiente.

XIII - Hipótese que denota redução do valor unitário ao mínimo legal, pela ausência de elementos seguros à exacerbação, acolhendo-se parcialmente, o pleito recursal da defesa, providência que fica estendida, de ofício, ao corrêu Celso Buriola Cavalcante, nos termos do r. parecer ministerial nesta instância.

XIV - Os motivos que levaram à exasperação das penas foram plenamente justificados e não se alcançou um *quantum* final excessivo, mormente ao se relembrar do máximo das penas em abstrato.

XV - A substituição de penas é incabível na espécie, pela ausência de requisitos objetivos e subjetivos, conforme exposto na sentença e, por fim, quanto à decretação de perda do cargo público de Célio Buriola Cavalcante, a hipótese demandava tal providência ante o preenchimento dos requisitos do artigo 92, I, do CP, independentemente da deliberação a respeito em esfera administrativa.

XVI - Rejeitada a matéria preliminar, negando-se provimento à apelação ministerial e parcial provimento à apelação de Rubens Lucas da Silva, estendendo, de ofício, tal deliberação ao apelante Célio Buriola Cavalcante, mantendo-se nos demais aspectos a sentença prolatada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação de RUBENS LUCAS DA SILVA, para redução do "*quantum*" unitário do dia-multa, estendendo de ofício tal deliberação ao apelante CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, mantendo-se nos demais aspectos a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010804-66.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA

APELANTE : SELEMAN THABIT SELEMAN reu preso

ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA e outro

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00108046620094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. EXASPERAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. "MULA". INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE.

I - Denúncia que narra que em 06/10/09 o apelante foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na fila do *check in* da empresa *South Africa* preste a embarcar num voo para Dar Es Salam, Tanzânia, sendo encontrada em sua bagagem revistada 2.700 (dois mil e setecentos) gramas de substância entorpecente, sendo que, concomitantemente, apurou-se que o apelante havia ingerido cápsulas contendo 568 (quinhentos e sessenta e oito) gramas do mesmo entorpecente, totalizando 3.268 (três mil, duzentos e sessenta e oito) gramas de cocaína.

II - Comprovados materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor confirmar a solução condenatória decretada em primeiro grau de jurisdição.

III - A natureza da droga e a respectiva quantidade - 3.268g (três mil duzentos e sessenta e oito gramas) de cocaína - autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

IV - Reconhecida a ocorrência da atenuante pela confissão, visto que as declarações do acusado serviram para formar a convicção do MM. Juízo e devem, por isso, repercutir algum benefício ao réu, aplicando-se a redução de 6 (seis) meses à pena-base, fazendo-a recuar ao mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão.

V - Na terceira fase, aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, porquanto restou fartamente comprovada a transnacionalidade do tráfico praticado pelo apelante e, não havendo prova de que o mesmo tenha recebido o entorpecente em outro local, mas, ao que consta, nesta cidade, de onde deu início à jornada transnacional, sendo detido momentos antes de embarcar, restou fixada na fração de 1/6 (um sexto), resultando, nesta fase, no *quantum* de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a pena pecuniária em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

VI - Mesmo em se tratando de acusado primário, portador de bons antecedentes e ausentes provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas, a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não tem aplicação no caso concreto.

VII - A pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior efetivamente integra, ainda que de modo eventual, a organização criminosa, atuando mediante remuneração, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente.

VIII - Há diferença evidente entre os verbos *associar-se* e *integrar*, eis que no primeiro exige-se *affectio*, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com *integrar* o significado do verbo *pertencer*. *Pertencer* indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de *integrar* não exige tais condições.

IX - No caso das *mulas*, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu "trabalho" é uma condição *sine qua non* para a narcotraficância internacional; as *mulas* têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e sabem dessa circunstância, aceitando tal serviço por razões de diversas ordens, sendo a primeira delas a financeira.

X - Em casos como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para de um país para o outro, "mercadoria" que possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada.

XI - Mesmo não existindo uma "tabela oficial" de preços de entorpecente, o julgador não pode desconsiderar a realidade do mundo em que vive, principalmente à vista do resultado de diversas investigações da Polícia Federal que informam, oficiosamente, que um quilograma de cocaína no continente europeu possui o "valor" de cerca de 35.000 Euros, ao passo que o *ecstasy*, por sua vez, é "comercializado no varejo" ao preço de 35 a 50 reais cada comprimido; por isso, não há como negar que se trata de grande quantidade de dinheiro envolvida em toda a operação criminosa do tráfico, ainda que a quantidades aparentemente reduzidas.

XII - A causa de diminuição em tela não está voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente difíceis e até deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do *homo medius* brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (por vezes falsos), às vezes até acompanhantes (talvez "*olheiros*"), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado.

XIII - A sistemática do tráfico transnacional é uma constante, independentemente da procedência ou do destino, eis que sempre se constata a extraterritorialidade da conduta, atuando como elo de ligação a pessoa que se dispõe a viajar transportando grande quantidade de entorpecente em prol de uma organização criminosa, proprietária da droga e detentora da logística de seu deslocamento.

XIV - A aplicação do art.33,§4º, da Lei 11.343/06, está voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente, aos "microempresários" do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem.

XV - A pessoa que aceita esse tipo de "trabalho", a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz, afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil.

XVI - Com efeito, para "integrar a organização criminosa" não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o "*aliciador*" e o eventual "*olheiro*"; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada "queima de arquivo".

XVII - Precedentes do E. STF (*HC nº 106.762, rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma*), do E. STJ (*STJ. HC 189979 - SP, 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes, HC 122800 - SP, 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer*) e desta E. Corte (*TRF3, ACR 32477, 200761190040277/SP, rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 17/11/08 e ACR 2006.61.19.006726-6 27355; Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; D.J: 16/10/2008*).

XVIII - Remanescendo presentes os requisitos da prisão preventiva, sobretudo no tocante à garantia de aplicação da lei penal, é de ser mantido o apelante recolhido aguardando o trânsito em julgado.

XIX - Parcial provimento ao recurso do apelante apenas para reduzir a pena-base e reconhecer a atenuante da confissão, mantendo-se a causa de aumento da transnacionalidade no patamar de 1/6 (um sexto) e a inaplicabilidade da redução prevista no artigo 33 § 4º, da Lei nº 11.343/2006, estabelecendo-se definitivamente as penas em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base, reconhecer a

atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, afastar a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, e incidir o percentual pela transnacionalidade na fração de 1/6 (um sexto), fixando as penas em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do voto do senhor Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, acompanhado pelo voto do senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, pela conclusão, vencido o senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que dava parcial provimento ao recurso, em maior extensão, conferindo o direito à minorante prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, fixando as penas em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Relator para o acórdão

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000847-54.2006.4.03.6181/SP
2006.61.81.000847-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARCO ANTONIO FERNANDES GASPAR
ADVOGADO : LUCIO FERREIRA GUEDES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : ALCIONE MARTINS DE AMORIM
ADVOGADO : RICHARD TOUCEDA FONTANA e outro
APELANTE : MARCONI ALVES SATHLER reu preso
ADVOGADO : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA.FIGURA PRIVILEGIADA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO.NULIDADES.INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA - ARTIGO 41 DO CPP. REQUISITOS SATISFEITOS. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE CARACTERIZADA.PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS.ÔNUS DA PROVA.ARTIGO 156 DO CPP.DOSIMETRIA DA PENA.REPAROS.SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE CÉDULAS CONTRAFEITAS.

I - A denúncia que deu início à presente ação penal não padece de qualquer mácula e, por isso, não há inépcia alguma a ser reconhecida. Ao contrário, a inicial acusatória expôs a qualificação dos réus; descreveu todas as condutas que pretendeu imputar, informando inclusive detalhes, como datas e circunstâncias, além de utilizar os verbos e termos próprios relativos aos delitos capitulados; indicou a classificação provisória dos fatos e arrolou testemunhas.

II - Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, de modo que os denunciados tiveram não apenas amplo conhecimento dos fatos que lhes foram imputados, como também tiveram oportunidade de fazer sua defesa efetiva e plena, o que, diga-se de passagem, foi bem desempenhada pelos combativos defensores.

III - A ausência de contrarrazões ao recurso ministerial por parte do réu MARCONI, não lhe trouxe qualquer prejuízo, a um, porque não significa que o réu tenha se conformado com a sentença, mormente se apresentou recurso de apelação mais amplo e no bojo do qual o Tribunal, em tese, poderá deliberar em sentido favorável a ele; a dois porque a matéria foi rebatida pelos demais acusados, sendo certo que as conclusões alcançadas podem perfeitamente ser estendidas a MARCONI; a três, porque o defensor constituído de MARCONI foi regularmente intimado a apresentar a referida peça e, se não o fez, não há como obrigá-lo a tanto por se tratar de um ônus processual, não se olvidando que as contrarrazões não equivalem às alegações finais. Finalmente, os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal estão a cancelar, plenamente, a lisura do procedimento em exame, sendo, por isso, incabível qualquer questionamento no ponto.

IV - O exame pericial comprovou que não se tratava de falsificação grosseira e que as cédulas tinham potencial efetivo de enganar o *homo medius*.

V - Na linha de entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça, a competência para processamento deste feito é da Justiça Federal, eis que não se cogita de outro delito que não o do artigo 289 do CP.

VI - Caracterizada situação de flagrante pois ficou incontroverso que nas residências dos réus apelantes foram encontradas e apreendidas cédulas falsas, em determinadas quantidades; essa peculiaridade fática fez com que restasse implementada a autorização constitucional para ingresso em tais residências independentemente de mandado, diante da flagrância delitiva.

VII - Sobre a materialidade dos fatos não há qualquer dúvida, tanto no que diz respeito ao crime de moeda falsa, quanto no que toca ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento. Laudos periciais consistentes e precisos sobre os dois fatos (folhas 281/286 e 406/408) atestam a presença da materialidade nas condutas descritas na denúncia, sendo certa a ausência de controvérsia sobre esse ponto, eis que as cédulas falsas foram apreendidas com os réus e também em suas residências, sendo que a munição foi encontrada na residência de MARCONI.

VIII - Quanto à autoria delitiva, igualmente não se entrevê qualquer dúvida, tendo a acusação se desincumbido plenamente de comprovar a prática consciente e dolosa dos fatos por parte dos réus apelantes.

IX - Nenhum dos réus apelantes negou a posse das cédulas falsas; eles apenas buscaram justificar a conduta (dificuldades financeiras, por MARCO ANTONIO) ou alegar desconhecimento da falsidade (ALCIONE), sendo certo que MARCONI admitiu a prática delitiva de modo explícito, fornecendo, inclusive, elementos para a melhor elucidação do tema em desfavor dos outros corréus, e também no que toca às munições apreendidas.

X - Dificuldades financeiras não se prestam a justificar nenhum crime, conforme a jurisprudência tem reiteradamente feito consignar, admitindo-se, muito excepcionalmente, que numa circunstância bastante peculiar, haja uma mitigação na responsabilização penal em virtude de situações extremas, tais como o chamado furto famélico. Não é o caso dos autos, definitivamente. E o interessado também não trouxe (na verdade nem teria como) qualquer elemento a abonar sua tese defensiva.

XI - No tocante ao conhecimento do ilícito, a matéria é de prova e esta é firme no sentido de que ALCIONE tinha, sim, conhecimento acerca da falsidade das cédulas apreendidas, circunstância que, inclusive, impede o reconhecimento da modalidade privilegiada constante do artigo 289, § 2º, do CP, eis que manifestamente ausente a boa-fé no recebimento das cédulas, que não restou nem de longe visualizada. No mais, a versão de ALCIONE ficou isolada do conjunto probatório.

XII - Quanto ao delito do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, não obstante a insurgência defensiva, certo é que não restou demonstrado que o réu MARCONI tenha promovido qualquer ato em busca da regularização da munição apreendida em sua residência, como era seu ônus, a teor do artigo 156 do CPP. Por isso, não estando evidenciada situação que justificasse a aplicação do artigo 30 da Lei em questão, o caso impunha, mesmo, a condenação do apelante MARCONI.

XIII - Além dos elementos colhidos no flagrante, os testemunhos produzidos em juízo, sob contraditório pleno, robusteceram ainda mais o conjunto probatório em desfavor dos réus apelantes.

XIV - A posse ou guarda de somente uma única cédula seria suficiente, por si só, a gerar uma condenação à pena de 3 anos de reclusão, se outras circunstâncias restassem igualmente favoráveis. No caso concreto, embora os réus apelantes possuam algumas circunstâncias em tese favoráveis, certo é que a significativa quantidade de cédulas falsas, não pode receber a mesma resposta penal que seria cabível a situações às quais se reserva o piso da reprimenda penal, como a que se verifica, por exemplo, numa apreensão de pequena quantidade de cédulas, impondo-se a revisão da dosimetria da pena.

XV - **MARCO ANTONIO:** as circunstâncias judiciais do artigo 59 são favoráveis, à exceção da culpabilidade e das conseqüências da infração, diante do elevado número de cédulas apreendidas (52), que revelam culpabilidade mais acentuada do que a média e uma lesão maior à fé pública. Pena-base estabelecida em **3 anos e 6 meses de reclusão, que se torna definitiva**, à míngua de quaisquer alterações nas fases subseqüentes. A pena pecuniária fica definitivamente fixada em **20 dias-multa**, cada qual arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente nesta oportunidade. O regime inicial será o aberto, nos termos do artigo 33, *caput*, e § 2º, "c", do CP. Presentes os requisitos legais, procede-se à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos mesmos moldes delineados na sentença, à exceção do prazo da prestação de serviços à comunidade que será de 3 anos e 6 meses, o da pena ora fixada, sendo certo que a pena de multa será aplicada cumulativamente com a prestação pecuniária restritiva de direitos.

XVI - **ALCIONE:** As circunstâncias judiciais do artigo 59 são favoráveis, à exceção da culpabilidade e das conseqüências da infração, diante do elevado número de cédulas apreendidas (530), que revelam culpabilidade BEM mais acentuada do que a média e uma lesão maior à fé pública. Pena-base estabelecida em **4 anos e 6 meses de reclusão, que se torna definitiva**, à míngua de quaisquer alterações nas fases subseqüentes. A pena pecuniária fica definitivamente fixada em **45 dias-multa**, cada qual arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente nesta oportunidade. Sobre o regime inicial de cumprimento, igualmente não se entrevê justificativa para a fixação de outro além do inicial semiaberto, em face da análise desfavorável das circunstâncias judiciais, exatamente conforme previsto no artigo 33, *caput*, § 2º, "b" e §3º, do CP. No mais, estando ausentes os requisitos objetivos (*quantum* da pena) e subjetivos (v.g., culpabilidade mais exacerbada, em relação ao apelante MARCO ANTONIO), fica inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade.

XVII - **MARCONI:** As circunstâncias judiciais do artigo 59 são favoráveis, à exceção da culpabilidade e das conseqüências da infração, diante do elevado número de cédulas apreendidas (572 e mais 401 em "fabricação"), que revelam culpabilidade expressiva e mais acentuada do que a média e uma lesão maior à fé pública. Pena-base estabelecida em **6 anos de reclusão, que se torna definitiva**, à míngua de quaisquer alterações nas fases subseqüentes. A pena pecuniária fica definitivamente fixada em **80 dias-multa**, cada qual arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente nesta oportunidade. Sobre o regime inicial de cumprimento, igualmente não se entrevê justificativa para a fixação de outro além do inicial semiaberto, em face da análise desfavorável das circunstâncias judiciais, exatamente conforme previsto no artigo 33, *caput*, § 2º, "b" e §3º, do CP. No mais, estando ausentes os requisitos objetivos (*quantum* da pena) e subjetivos (v.g., culpabilidade muito mais exacerbada, em relação ao apelante MARCO ANTONIO), fica inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade.

XVIII - Preliminar afastada. No mérito, provido o recurso ministerial para elevar as penas impostas, negado provimento aos recursos dos réus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso ministerial, para elevar as penas impostas e negar provimento aos recursos dos réus, conforme acima explicitado e motivado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 4482/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002039-21.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.002039-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : MIGUEL JOSE DE SOUZA

: CECILIA PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCUS DOUGLAS MIRANDA (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

EXTINTA A
PUNIBILIDADE : MARCELINO VIEIRA

: JOAO GOMES DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 00020392119994036002 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. TENTATIVA.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato, deve ser mantida a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. O envolvimento do agente em inquéritos policiais e processos criminais não encerrados definitivamente não autoriza a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444).
3. Restando evidenciado, com base em razões concretas, que a culpabilidade, a personalidade e a conduta social são desfavoráveis aos réus, é imperiosa a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal.
4. A confissão extrajudicial, usada para a formação do juízo condenatório, é circunstância que atenua a pena.
5. Perpetrado o crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é de rigor a majoração da pena em 1/3 (um terço), *ex vi* do § 3º do artigo 171 do Código Penal.
6. Não consumado o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, deve a pena ser reduzida, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal. A fração de diminuição deve, em cada caso, ser determinada à vista do *iter criminis* e das etapas já percorridas pelo agente.
7. Recurso defensivo desprovido. Afastamento, de ofício, dos maus antecedentes. Recurso ministerial provido, ao fim de elevarem-se as penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso dos réus; de ofício, afastar da sentença o reconhecimento de maus antecedentes; e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público Federal, ao fim de elevar as penas para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, nos termos *supra*. Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença de primeiro grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004228-20.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.004228-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : WILCE APARECIDA MINGHIN
ADVOGADO : ANDRE RICARDO MINGHIN e outro
No. ORIG. : 00042282020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. CONTRABANDO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "C". MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Não se aplica o princípio da insignificância a caso de contrabando de dez máquinas caça-níqueis, utilizadas na exploração de jogo de azar. A uma, porque no contrabando o desvalor da conduta é maior do que no descaminho (Precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal). A duas, porque ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, exigido pelo Excelso Pretório para a configuração da bagatela.
2. Afastado o princípio da insignificância e havendo prova da materialidade e indícios de autoria, a denúncia deve ser recebida.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso e receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001709-52.2003.4.03.6109/SP
2003.61.09.001709-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FRANCISCO GEBELEIN
ADVOGADO : FRANCISCO GEBELEIN e outro

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária; e afastada, da sentença absolutória, a tese de inexigibilidade de conduta diversa, é de rigor a condenação do réu.
2. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal e, por conseguinte, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na petição inicial, ao fim de condenar o réu como incurso nas disposições do artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe as penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 36 (trinta e seis) dias-multa, tudo nos termos *supra*. Condenar o réu, também, ao pagamento das custas do processo. Transitado em julgado o acórdão, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às devidas comunicações, inclusive à Justiça Eleitoral. Eventual prescrição da pretensão punitiva, à vista da pena concretamente aplicada, será analisada após o trânsito em julgado para a acusação, tudo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014913-05.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.014913-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO : JANDELSON GONCALVES SILVA
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
EXCLUÍDO : MARCOS PAULO DANIEL
No. ORIG. : 00149130520074036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. VENDA DE COTA DE CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEL. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE ENTREGA DA CARTA DE CRÉDITO. CONDUTA QUE PODE CONFIGURAR ESTELIONATO, MAS NÃO O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.492/1986. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se o agente é acusado, pura e simplesmente, de vender cota contemplada de consórcio de automóvel e de não haver entregue a respectiva carta de crédito, sua conduta pode configurar estelionato, mas não o delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986.
2. Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001609-75.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.001609-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justiça Pública

EMENTA

PENAL. EMISSORA DE RÁDIO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. LEI Nº 9.472/1997, ARTIGO 183. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/1995. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a instalação de emissora clandestina de radiodifusão configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 e não o estabelecido no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962.
2. O artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 prevê pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, o que inviabiliza a concessão de qualquer dos benefícios previstos na Lei n.º 9.099/1995 (transação penal ou suspensão condicional do processo).
3. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela a segurança do sistema de telecomunicações, insuscetível de mensuração. Ainda que assim não fosse, equipamento com 50 Watts de potência não pode ser considerado inofensivo.
4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve-se manter a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 11979/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025896-79.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.025896-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : USINA SANTA ELISA S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 06.00.00457-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de medida cautelar fiscal, revogou decisão anterior que havia deferido pedido de liminar. Em consulta realizada junto ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na *Internet*, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, redistribuídos da 2.ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho para o Setor das Execuções Fiscais - Anexo Fiscal, onde receberam o n.º 597.01.2006.022451-5, julgando improcedente a medida cautelar fiscal, sob o fundamento de que a autora, ora agravante, não apontou qualquer conduta concreta adotada pela requerida, ora agravada, tendente a frustrar ou fraudar o recebimento de seu crédito. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033430-06.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA
ADVOGADO : DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016781-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar nos autos da ação cautelar originária, pela qual se requer a liberação de bens bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Conforme consulta ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, julgando procedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028079-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028079-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149446920104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, julgando procedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020428-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020428-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SENNE E ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216672220014036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo, cópia legível da certidão de decisão agravada.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021461-57.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.021461-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL

ADVOGADO : MARCIO VALFREDO BESSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00062026420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança objetivando a determinação de inaplicabilidade da proibição constante no artigo 7.º da Lei n.º 9.991/2000 aos incentivos fiscais previstos na Lei n.º 11.196/2005, indeferiu o pedido de medida liminar.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que houve prolação de sentença nos autos de origem, denegando a segurança e julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018374-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018374-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : PATRICIA LANZONI DA SILVA RAMA e outro
AGRAVADO : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A
ADVOGADO : LUCIANA GOULART PENTEADO e outro
PARTE RE' : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP
ADVOGADO : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00211665320104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação anulatória de ato administrativo, indeferiu pedido de produção de prova testemunhal, entendendo não haver controvérsia fática que a justificasse, por tratar-se de questão de direito.

Preliminarmente, esclareça a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado para "que esse C. Tribunal, em conhecendo do recurso, dê-lhe integral provimento, para reformar a decisão agravada, considerando, assim, válida a citação da empresa ré, Amilton Santana Táxi Aéreo Ltda., na pessoa da sócia, Maria Conceição Souza Santana, como já efetivada nos presentes autos (...)", uma vez que não diz respeito à decisão agravada, sob pena de negativa de seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023843-57.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023843-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e outros
: DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

: CARPA CIA AGROPECUARIA RIO PARDO
: AGROPECUARIA BATATAIS S/A
: USINA SANTA ELIZA S/A
: CIA AGRICOLA SERTAOZINHO
: SERRANA AGROPECUARIA S/A
: PRATA S/A REFLORESTADORA
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 90.03.11819-1 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu pedido da autora, ora agravante, para que as contas judiciais vinculadas aos autos fossem remuneradas pela Caixa Econômica Federal mediante aplicação do IPC/IBGE desde a data dos efetivos depósitos até dezembro de 1995, com a incidência da taxa SELIC de janeiro de 2006 até a data do levantamento dos depósitos (1º.2.2000) e pelos critérios estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal, com relação ao período posterior ao levantamento dos depósitos até o seu efetivo pagamento, com o acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data da realização de cada depósito até o seu efetivo pagamento, sob o fundamento da ocorrência de prescrição da pretensão da autora. Ante a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, intime-se a agravada para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043801-63.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043801-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 00.00.00386-7 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o prosseguimento da execução de honorários advocatícios em face da União Federal perante o juízo estadual que processou a ação de execução fiscal. Alega a agravante, em síntese, que deve ser aplicada ao caso em tela a regra de competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, devendo a execução contra a União ser proposta perante o juízo federal cuja jurisdição englobe a Comarca de Embu-SP, por ser o juízo *a quo* absolutamente incompetente para processar a demanda executiva em face da União Federal.

Intimada para apresentar contraminuta, a agravada aduz, em suma, que cabe na espécie a aplicação do artigo 109, §3.º, da Constituição Federal, requerendo seja negado provimento ao agravo, mantendo-se integralmente a decisão agravada, para que se processe a execução de honorários contra a União Federal no juízo da Comarca de Embu-SP.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente no prosseguimento da execução de honorários advocatícios em face da União em juízo por ela considerado absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda.

Discute-se nestes autos qual o juízo competente para processar e julgar execução de honorários advocatícios contra a União Federal, decorrente de ação de execução fiscal processada e julgada perante a Justiça Estadual, por competência delegada.

A questão comporta julgamento pela aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 109, § 3.º, da Constituição Federal, preceitua que:

Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Por sua vez, o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, prevê:

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Neste sentido a jurisprudência pacífica desta Corte, exemplificada com os seguintes julgados, sendo o primeiro, inclusive, de minha relatoria:

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, POR ONDE FOI PROCESSADA A AÇÃO EXECUTIVA, PARA JULGAR A CAUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Trata-se de execução de honorários advocatícios decorrentes de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal transitada em julgado. 2. Não prospera a alegação de incompetência do Juízo Estadual para a execução dos honorários advocatícios decorrentes de sentença proferida em embargos à execução fiscal, em face do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. 3. Consectariamente, dispõe a Súmula 40 do extinto TFR, ser da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal. 4. Conforme prevê o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 5. O advogado tem a faculdade jurídica de natureza instrumental de promover a execução dos honorários advocatícios sucumbências na própria ação em que tenha atuado, a teor do que disposto no § 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94. 6. Ante tais considerações, conclui-se que, se o Juízo Estadual, investido constitucionalmente de jurisdição federal delegada, processou e julgou a execução fiscal e os embargos a ela opostos, é competente para a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida naqueles embargos, privilegiando os princípios da instrumentalidade e economia processual. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3.ª REGIÃO - AG 200703000985690, AG - Agravo de Instrumento - 318028, Relator: Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, data: 08/05/2008, DJF3 data: 17/06/2008)

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, POR ONDE FOI PROCESSADA A AÇÃO EXECUTIVA, PARA JULGAR A CAUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Trata-se de execução de honorários advocatícios decorrentes de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal transitada em julgado. 2. Não prospera a alegação de incompetência do Juízo Estadual para a execução dos honorários advocatícios decorrentes de sentença proferida em embargos à execução fiscal, em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. 3. Consectariamente, dispõe a Súmula 40 do extinto TFR, ser da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal. 4. Conforme prevê o art. 575, II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 5. O advogado tem a faculdade jurídica de natureza instrumental de promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, a teor do que disposto no § 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94. 6. Ante tais considerações, conclui-se que, se o Juízo Estadual, investido constitucionalmente de jurisdição federal delegada, processou e julgou a execução fiscal e os embargos a ela opostos, é competente para a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida naqueles embargos, privilegiando os princípios da instrumentalidade e economia processual. 7. Precedente do TRF da 4ª Região e desta Corte. 8. Com relação ao alegado excesso de execução, tem-se que os honorários advocatícios, embora tenham sido fixados em quantia certa na sentença, pelo acórdão proferido em segundo grau foram reduzidos para 10% sobre o valor da causa, operando-se o efeito substitutivo da sentença (art. 512 do CPC). Decorre daí a incidência da Súmula n. 14 do STJ, a qual dispõe que "arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento". 9. Improvimento à apelação. (TRF 3.ª REGIÃO - AC 200703990306980, AC - Apelação Cível - 1210563, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, data: 21/11/2007, DJU data: 05/12/2007, pág.: 145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA CUJA CDA FOI CANCELADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF.

1. Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar: I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo justiça estadual. 2. De outra parte, dispõe a Súmula nº 40, do extinto TFR, que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal. E, ainda, estipula o art. 575, II, do Código de Processo Civil que a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu/SP, que tramitou perante a Justiça Estadual, tendo em vista que na Comarca não está sediada Vara da Justiça Federal. 4. A agravada opôs Embargos à Execução demonstrando que houve a quitação do débito exequendo (fls. 12/20); nesse passo, a ora agravante requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida (fls. 23/25), o que foi acolhido pelo d. magistrado de origem, que, na sentença, condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado (fls. 28/29). 5. Ocorre que, quando da execução de mencionada verba honorária, a ora exequente alegou a incompetência do Juízo Estadual, pugnando pelo declínio da competência para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 36/40). 6. Consoante se extrai dos dispositivos legais supracitados, na hipótese dos autos, não há falar-se em incompetência da Justiça Estadual, eis que esta se encontra no exercício de competência federal delegada, sendo pois, competente para julgar a execução dos honorários decorrentes de sentença de extinção de execução fiscal que tramitou perante o Juízo Estadual. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª REGIÃO - AI 200903000333853, AI - Agravo de Instrumento - 385589, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data: 28/01/2010, DJF3 CJ1 data: 15/03/2010, pág.: 964)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026440-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026440-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SONIA REGINA BOLOGNESI DONATO e outro
: MARIO BOLOGNESI
ADVOGADO : SONIA REGINA BOLOGNESI DONATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 93.00.30078-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária de repetição de indébito em execução de sentença, autorizou penhora no rosto dos autos, em cumprimento a ofício recebido do juízo da 10.ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, referente aos autos do executivo fiscal n.º 2007.61.82.017654-7, sem reservar o valor referente aos honorários advocatícios contratados.

Alegam os agravantes, em síntese, que o contrato de honorários convencionados com a parte autora foi juntado aos autos em 10.7.2007, muito antes da lavratura do auto de penhora no rosto dos autos, que data de 4.6.2008. Aduzem ainda que referidos honorários possuem natureza alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis, além de já se estarem devidamente resguardados, nos termos do disposto no artigo 22, §4.º, da Lei n.º 8.906/94.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, assegurando-se o seu direito de levantar imediatamente os valores depositados a título de honorários convencionados, suspendendo-se a penhora no rosto dos autos de origem e, ao final, o provimento definitivo do agravo.

A apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo foi diferida para após a instrução do feito.

Intimada, a União apresentou contraminuta às fls. 171/175, pugnando pelo improvimento do agravo interposto e pela consequente manutenção da decisão agravada.

Verifico, em consulta ao Sistema de Informação Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, que foi proferida decisão no Juízo de primeiro grau, em favor dos ora agravantes, no que diz respeito ao pedido objeto deste agravo, conforme a seguir transcrevo:

"(...) Dessa forma, determino seja expedido alvará de levantamento das quantias relativas aos honorários acordados no contrato juntado. Intime-se."

Referida decisão foi disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico em 16.7.2008, tendo sido expedidos, em seu cumprimento, os alvarás de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios convenacionados, de n.ºs 160/2009, 161/2009 e 162/2009, todos pagos em nome da beneficiária Sonia Regina Bolognesi Donato, ora agravante, tudo conforme consulta ao referido Sistema de Informação Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043160-41.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.043160-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : APARECIDO DA SILVA FAUSTINO
ADVOGADO : JOSI TERESINHA PAULO DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS
No. ORIG. : 09.00.01160-2 2 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de medida liminar, considerando legítima a inscrição do embargante, ora agravante, no CADIN, ante a inadimplência de sanção de ordem ambiental.

Em consulta realizada junto ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul na *Internet*, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando improcedente o pedido e determinando o normal prosseguimento da execução, condenando o embargante, ora agravante, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018816-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RAI FAC IND/ E COM/ DE FACAS LTDA -ME
ADVOGADO : YARA DE ARAUJO DE MALTES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00271349020024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de valores da executada por meio do sistema Bacen-Jud, condicionando sua utilização à comprovação pela exequente do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, Telefônica, Receita Federal, dentre outros.

Alega a agravante, em suma, que seu pedido encontra fundamento nos artigos 612, 655 e 655-A, todos do Código de Processo Civil e 11 da Lei n.º 6.830/80, além de estar em consonância com o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006.

Requer o provimento do agravo e a antecipação da tutela recursal, para que seja reformada a decisão agravada e determinado o bloqueio de dinheiro da executada através do sistema Bacen-Jud.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei n.º 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (Resp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (Resp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e

desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA 200901043292, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1200847 - Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA DO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (Código de Processo Civil, artigo 557, caput). 2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida. 3. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, AGRESP 201001648622, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1212334 - Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE DATA:17/12/2010).

No mesmo sentido o entendimento pacífico desta Corte, conforme julgados que ora colaciono:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS).

I. A egrégia Corte Especial do C. STJ, julgando recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

II. A penhora de ativos financeiros não viola o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor. III. Agravo legal improvido.

(TRF 3.ª Região, AI 201103000016040, AI - Agravo de Instrumento - 429100 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:09/06/2011 PÁGINA: 256)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie. 2. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar não só o inc. I do artigo 11 da LEF mas também o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exeqüente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público. 3. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração de fls. 250/252 prejudicados.

(TRF 3.ª Região, AI 200903000154016, AI - Agravo de Instrumento - 371204 - Relatora Desembargadora Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:10/05/2011 PÁGINA: 345)

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº

11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Cumpra ressaltar que cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (grifos)

Desta forma, pode o MM. Juízo de origem ponderar sobre seu cabimento, prescindindo, porém, de qualquer necessidade de exaurimento das diligências para busca de bens da parte executada, pela exequente.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019071-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019071-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA e outros
: SALVADOR CRUZ
: MARIA APARECIDA ROSA DA CRUZ
ADVOGADO : MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00102093520024036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de decreto de indisponibilidade dos bens dos executados, exceto quanto à expedição de ofícios ao BACEN e ao COAF, sob o argumento de que referidos órgãos não deteriam registro de bens.

Alega a agravante, em suma, que o artigo 185-A do CTN prevê a expedição de ofício para a autoridade supervisora do mercado bancário (BACEN). Aduz que o COAF possui registros de transações efetivadas pelos sujeitos identificados na legislação de referência, com o que se poderá perquirir sobre a existência de bens aplicados no mercado financeiro em geral. Menciona ainda a previsão expressa no artigo 655-A, do CPC e o disposto nos artigos 11, I, da Lei de Execuções Fiscais e 655, I, do CPC, que colocam o dinheiro como primeiro bem na ordem de penhora, pleiteando a reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Assim reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.(grifou-se)

Ora, partindo-se de uma análise do texto legal, infere-se que, decretada a indisponibilidade dos bens e direitos, cabe ao magistrado a comunicação da mesma aos órgãos competentes. Do contrário, não haveria efetividade da decisão, uma vez que a indisponibilidade não seria cumprida.

Esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que é dever do juízo *a quo* a comunicação relativa à decretação da indisponibilidade aos órgãos competentes, a fim de conferir efetividade à decisão que deferiu a indisponibilidade de bens dos executados. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que citada, não pagou o débito, informando que havia celebrado parcelamento junto à exequente (fls. 18/20); posteriormente, em cumprimento a mandado de penhora e avaliação, o Oficial de Justiça não logrou localizar a empresa (fls. 22); redirecionado o feito para o sócio, não foram localizados bens de sua propriedade aptos a garantir o débito (fls. 35); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar bens dos devedores, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos da empresa e seu sócio, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLIC, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 39/40). 3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação. 4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato. 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3.ª Região - AI 200903000409729 - AI - Agravo de Instrumento - 391564, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data: 28.01.2010, DJF3 CJI Data:08/03/2010, Pág.: 446)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DIREITOS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO.

I - Por meio do convênio de cooperação técnico-institucional, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, bem como os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. II - Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente. III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3.ª Região - AI 201103000035319 - AI - Agravo de Instrumento - 430495, Relatora: Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, data: 24.03.2011, DJF3 CJI Data:31/03/2011, Pág.: 1186).

Com efeito, observo que a expedição de ofícios ao COAF e ao BACEN representa medida imperativa, sob pena de frustração da indisponibilidade decretada. Ora, ambos os órgãos, nas áreas de mercado de capitais e bancário, respectivamente, desempenham papel de controle, razão pela qual impõe-se a comunicação da decisão de indisponibilidade aos mesmos.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018430-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018430-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
AGRAVADO : INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00496060720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de redimensionamento da execução fiscal.

Alega o agravante a não localização da empresa, conforme AR negativo (fl. 15). Argumenta que a responsabilidade tributária dos diretores de pessoa jurídica está prevista no art. 134, III, CTN, bem como no art.135, III, do mesmo diploma legal. Aduz que o art. 158, § 2º, Lei nº 6.404/76, ratifica a responsabilidade dos administradores.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, a insurgência recursal não procede, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária seria indevida.

A responsabilidade do sócio -gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A Lei de Execuções Fiscais, assim dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

(...)

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Assim, os sócios -gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

(...)

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio -gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO sócio -GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE.

A Lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções

de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente.

Recurso especial improvido.

(REsp 638.580/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 01.02.2005 p. 514)

No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO, ou seja, de natureza não tributária.

A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.

Ademais, para se deferir o pedido da agravante, faz-se mister a subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Novo Código Civil, que assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Melhor sorte não socorre à pretensão do agravante também sob esta ótica. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima:

*Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para **coibir fraudes de sócios** que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o **princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva**, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65, grifou-se)*

A prova documental carreada ao instrumento não é suficiente a demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50 do Novo Código Civil para se acolher o pedido recursal.

Por fim, inaplicável, *in casu*, a argumentação de descumprimento do artigo 1.151, do Novo CC na medida em que, para fins de redirecionamento da execução aos sócios, é necessário, como acima afirmado, o preenchimento dos requisitos postos no artigo 50 do mesmo diploma legal.

Outrossim, reforça o entendimento, segundo o qual os diretores respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade solidária e ilimitadamente, quando configurado excesso de mandato e atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76), o que, repito, não restou demonstrado na hipótese em apreço.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão proveu o recurso especial da parte agravada. 2. O acórdão a quo entendeu pela responsabilidade do recorrente, sócio-gerente, pelos débitos fiscais contemporâneos a sua gestão. 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN). 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004. 8. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício, não

sendo o caso de incidência da Súmula nº 07/STJ. 9. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200800421150, Relator José Delgado, Primeira Turma, DJE DATA:04/06/2008).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 135 DO CTN NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 158 DA LEI 6.404/76 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controversada. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 200500657985, Relator Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ DATA:07/11/2005).

Ademais, cumpre ressaltar que sequer restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa, na medida em que o pedido de redirecionamento fundou-se em AR negativo, que não se presta para tanto.

De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Macondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

Destarte, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008315-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008315-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CHRISTIANO DOS SANTOS FILHO e outro
: IRMA ROTTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 03034834619954036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpra-se que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução de sentença, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035235-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035235-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : DIEGO SALES SEOANE
SUCEDIDO : BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA
: BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO
: LTDA
: CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00592219819954036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013438-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013438-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A e outro
: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034845120114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 243/245: Mantenho a decisão a fls. 241 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039094-52.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039094-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.019070-1 10F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 219.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019736-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019736-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PMM COMUNICACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00047595120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento da União Federal para a realização da citação da executada por oficial de justiça .

A agravante alega que a citação postal restou negativa e, como forma de viabilizar futuro redirecionamento da execução fiscal, nos termos em que permitido pelo art. 135, III, CTN, necessária a citação por oficial de justiça .

Aprecio.

A Lei de execução fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação .

Eis o caso *sub judice*.

A Fazenda Pública solicita a citação por oficial de justiça , embora no mesmo endereço da tentativa de citação postal . O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores.

Ressalta-se que não foi localizada a empresa devedora e, tampouco, bem passíveis de penhora.

Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Cumprе ressaltar que a citação válida, seja ela feita por qualquer forma, tem como efeito entre outros a interrupção da prescrição, favorecendo o interesse do credor.

Assim, esgotados os meios de todos os meios possíveis de localização da executada, inclusive a citação por oficial de justiça , cabível a citação por edital.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802167363, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 24/6/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via oficial de justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EARESP 200801836919, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2009).

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011125-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011125-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA -ME
ADVOGADO : REGINA LÚCIA ALONSO LÁZARA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030695620114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela, em sede de ação ordinária.

À fl. 110, a agravante foi intimada para que providenciasse o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 411, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

No prazo fixado, recorrente não apresentou o pagamento correto do porte de remessa e retorno e das custas na Caixa Econômica Federal, quedando-se inerte.

Neste ínterim, houve prolação da sentença, julgando procedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020446-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020446-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017115520044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas , na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 411 , de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010668-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010668-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FLAVIO FARAH e outro
: FERDINANDO FARAH NETTO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050737820114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, denegando a segurança. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022896-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022896-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADO : POST E OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014996920104036104 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, concedendo a segurança. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018237-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018237-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : G M GUAPIACU COML/ LTDA -ME
ADVOGADO : ANIS ANDRADE KHOURI e outro
AGRAVADO : RENATO MASTROLDI e outro
: VALERIA GUERRA BACCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00005348520104036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que postergou a apreciação acerca da indisponibilidade por meio do sistema BACENJUD, condicionando-a à apresentação de consulta prévia aos sistemas DIMOF e DECRED, de modo a inferir se o executado vem realizando movimentações financeiras.

Alega a agravante que seu pedido encontra fundamento no art. 185-A, CTN, necessitando para o deferimento da medida apenas a citação do devedor, sua inércia quanto ao pagamento ou garantia do débito e a não localização de bens.

Ressalta o disposto nos arts. 655 e 655-A, CPC. Prequestiona a matéria.

Requer o provimento do agravo para que seja decretada a indisponibilidade patrimonial do executado, mediante, inclusive, a utilização do sistema BACENJUD, sem condicionar tal utilização à prévia consulta aos sistemas DIMOF e DECRED.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constituem medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora . 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora , se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida

extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Cumprе ressaltar que cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (grifos)

Desta forma, pode o MM Juízo de origem ponderar sobre seu cabimento, prescindindo qualquer pesquisa prévia sobre a movimentação financeira.

Entretanto, não que concerne ao requerimento de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, previsto no art. 185-A, CTN, cumprе ressaltar que o MM Juízo sequer se manifestou acerca do pedido, uma vez que assim decidiu (fl. 155):

Tendo em vista o resultado infrutífero dos bloqueios realizados por esta Vara nos últimos anos, postergo a apreciação do pedido de indisponibilidade por meio do sistema BACENJUD.

Primeiramente, em consonância com o Princípio de Economia Processual, intime-se a exequente para comprovar a realização de prévia consulta junto aos sistemas DIMOF e DECRED de modo a aferir se o executado vem realizando movimentações financeiras nos últimos anos. Deverá ainda, informar o valor atualização do débito.

Após, se em termos, tornem conclusos para reapreciação da petição de fls. 41/42.

Não cabe, portanto, a este Juízo decidir sobre matéria não apreciada, sob pena de supressão de instância, desafiando o duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para que o MM Juízo de origem aprecie o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, sem a condição imposta (consulta junto ao DIMOF e DECRED).

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017814-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
ADVOGADO : ELISABETE DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00401487320044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a prescrição parcial do crédito em cobro na execução fiscal, em relação ao IRRF e PASEP, representados pelas CDAs 80 2 008982-40 e 80 7 04002694-78, respectivamente, condenando a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Alega a agravante que incorreu a prescrição dos débitos em questão, posto que foram objeto de pedido de parcelamento em 9/3/2004, capaz de interromper o lapso prescricional. Assim, com o ajuizamento da execução em 20/7/2004 e aplicação da Súmula 106/STJ, assevera que os créditos em questão não estão prescritos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Discute-se nestes autos a prescrição dos créditos representados pelas CDAs 80 2 008982-40 e 80 7 04002694-78, correspondentes aos tributos IRPJ e PASEP, respectivamente.

Logo, executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Cumprido ressaltar que a Terceira Turma tem admitido a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo *a quo*, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF.

Não é a hipótese dos autos, posto que os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16).

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Assim, não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl.18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DESCARACTERIZADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Inicialmente, é cediço que com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, razão pela qual o prazo prescricional de cinco anos deve ser considerado; 2 - Ademais, a adoção do prazo prescricional de cinco anos, na hipótese dos autos, encontra amparo na Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal (STF); 3 - Na hipótese dos autos, pode verificar-se que os créditos perseguidos (natureza de contribuição e multa) apresentam vencimento entre abril/1997 e janeiro/1998, devendo ser observado que: a) a constituição do crédito tributário decorreu da apresentação de declaração de rendimentos em 29/05/1998; b) houve solicitação de parcelamento da dívida em 05/10/2002; c) o pedido de parcelamento foi cancelado em 09/11/2002; d) a inscrição na dívida ativa ocorreu em 27/09/2002; e) a execução fiscal foi ajuizada em 27/02/2003; f) o despacho inicial de citação foi proferido em 24/03/2003, não tendo esta obtido êxito; e g) houve reiteração de pedido de redirecionamento da execução fiscal em 28/09/2006; 4 - Ora, é cediço que a solicitação de parcelamento da dívida pelo contribuinte configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, IV, do art. 174, do CTN; 5 - Nesse passo, tem-se que o prazo prescricional, no caso vertente, foi reiniciado em 09/11/2002, por conta do cancelamento do pedido de parcelamento acima mencionado, tendo aquele, por consequência, novo termo ad quem, qual seja: 09/11/2007; 6 - Com efeito, constata-se que a exequente, em resposta ao despacho a fls. 16, reiterou o pedido de redirecionamento da execução fiscal em 28/09/2006, ou seja, dentro do prazo prescricional, o qual sequer foi apreciado; 7 - Tal situação atrai a inteligência da Súmula nº 106, do STJ, visto que não se mostra razoável que o Poder Judiciário contribua significativamente para o aperfeiçoamento da prescrição, motivo pelo qual a execução fiscal deve ter regular prosseguimento; 8 - Assim, não deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, do CTN, mormente diante do disposto na súmula acima referida, in verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"; 9 - Precedentes do STJ e desta Corte; 10 - Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 200385000020727, Relator Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE - Data.:15/04/2010).

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS -INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n. 964745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20.11.2008, DJe 15.12.2008).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: PEDIDO DE PARCELAMENTO SUSPENDENDO CONTAGEM PRESCRICIONAL - PROVIMENTO AO APELO PARA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSEGUIMENTO. 1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de

dívida embaixador da execução. 2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 3. Formalizado o crédito através de Termo de Confissão Espontânea, tendo sido notificado pessoalmente o contribuinte em 10/03/1997, requereu o mesmo o parcelamento do débito apurado, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até a data de 18/01/2002, quando o mesmo foi rescindido. 4. Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 18/01/2002, data em que foi rescindido o parcelamento, teria a Fazenda Nacional até 18/01/2007 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 10/07/2002 e, entendendo esta E. Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos em pauta. 5. Não consumada a alegada prescrição. 6. Provimento à apelação. Retorno dos autos à origem, em prosseguimento. (TRF 3ª Região, AC 200261820276222, Relator Juiz Federal convocado Silva Neto, Terceira Turma, DJF3 CJ2 DATA:30/06/2009).

Assim, os créditos em questão permanecem exigíveis.
Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037703-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PRISCILA BELCHIOR FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO AIRTON DE AGUIAR COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00114192220104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de determinar a imediata devolução de suas bagagens da impetrante, retidas pela fiscalização aduaneira.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, já com o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001666-31.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.001666-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO : ANDERSON REGIS PASQUALETO
AGRAVADO : BRUNO FLAVIO DOS SANTOS e outro
: RICARDO NUNES FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDA DE ANDRADE BEPLER SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 00002324920114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, concedendo a segurança. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017844-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017844-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros
: EVARISTO SELIME
: VERA LUCIA MOREIRA SELIME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00035522220074036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que postergou a apreciação acerca da indisponibilidade por meio do sistema BACENJUD, condicionando-a à apresentação de consulta prévia aos sistemas DIMOF e DECRED, de modo a inferir se o executado vem realizando movimentações financeiras.

Alega a agravante que seu pedido encontra fundamento no art. 185-A, CTN, necessitando para o deferimento da medida apenas a citação do devedor, sua inércia quanto ao pagamento ou garantia do débito e a não localização de bens.

Ressalta o disposto nos arts.655 e 655-A, CPC. Prequestiona a matéria.

Requer o provimento do agravo para que seja decretada a indisponibilidade patrimonial do executado, mediante, inclusive, a utilização do sistema BACENJUD, sem condicionar tal utilização à prévia consulta aos sistemas DIMOF e DECRED.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constituem medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora . 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora , se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No

caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Cumprе ressaltar que cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (grifos)

Desta forma, pode o MM Juízo de origem ponderar sobre seu cabimento, prescindindo qualquer pesquisa prévia sobre a movimentação financeira.

Entretanto, não que concerne ao requerimento de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, previsto no art. 185-A, CTN, cumprе ressaltar que o MM Juízo sequer se manifestou acerca do pedido, uma vez que assim decidiu (fl. 155):

Tendo em vista o resultado infrutífero dos bloqueios realizados por esta Vara nos últimos anos, postergo a apreciação do pedido de indisponibilidade por meio do sistema BACENJUD.

Primeiramente, em consonância com o Princípio de Economia Processual, intime-se a exequente para comprovar a realização de prévia consulta junto aos sistemas DIMOF e DECRED de modo a aferir se o executado vem realizando movimentações financeiras nos últimos anos. Deverá ainda, informar o valor atualização do débito.

Após, se em termos, tornem conclusos para reapreciação da petição de fls. 149/167.

Não cabe, portanto, a este Juízo decidir sobre matéria não apreciada, sob pena de supressão de instância, desafiando o duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para que o MM Juízo de origem aprecie o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, sem a condição imposta (consulta junto ao DIMOF e DECRED).

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022707-88.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.022707-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00054006620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030985-78.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.030985-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA PIRES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : JULIANA NUNES MATOS AYRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00084751620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar, em sede de ação ordinária. Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019462-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019462-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HENRIQUE LOPES DOS REIS
ADVOGADO : RODRIGO CENTENO SUZANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ROMELLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00002399420104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o recolhimento do mandado de penhora, em sede de execução fiscal até o julgamento da exceção de pré-executividade.

Alega o agravante que nunca exerceu funções de gestão da corporação, não configurando, portanto, o art. 135, III, CTN. Sustenta que a administração era exercida por VIVIANE IANNICELLI, conforme ficha cadastral da JUCESP. Ressalta que, conforme Súmula 435/STJ, somente contra o sócio-administrador a execução fiscal pode ser redirecionada.

Ressalta também os artigos 134, CTN.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a o imediato recolhimento do mandado de penhora.

Decido.

Cumpro ressaltar, de início, que **não se discute nestes autos a legitimidade passiva** do recorrente, mas tão somente a possibilidade de suspensão da execução fiscal até o julgamento da exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Justamente, por se tratar de construção doutrinário-jurisprudencial, não há qualquer previsão ou obrigatoriedade de atribuir-lhe efeito suspensivo.

Todavia, compulsando os autos, conforme documentação colacionada, verifica-se a verossimilhança da alegação, qual seja, a ilegitimidade passiva, uma vez que considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram a sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. Assim, a retirada do agravante do quadro societário da empresa executada em 20/9/2005, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 199), é forte indício da não caracterização das circunstâncias do art. 135, CTN.

Destarte, cabível a suspensão da execução fiscal, pautada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, pela possibilidade de suspensão da execução em relação ao agravante até o julgamento pelo MM Juízo de origem da execução de pré-executividade.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022468-26.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.022468-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.013343-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SID TELECOMUNICAÇÕES E CONTROLE Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade.

Segundo informação do MM. Juízo *a quo*, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando extinto o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009856-80.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009856-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037001220114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo a desistência de fl. 346 e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018695-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018695-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CIRILO ASSESSORIA E MARKETING E VENDAS LTDA
ADVOGADO : ANGELO BUENO PASCHOINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MARCUS ROGERIO CIRILO ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 07.00.04791-6 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros dos executados, via BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Alega a agravante, CIRILO ASSESSORIA E MARKETING E VENDAS LTDA, que ofertou à penhora lote de 131 debêntures, de emissão da Companhia Vale do Rio Doce, avaliadas pela Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (BOVESPA) em R\$ 65.315,60, para garantia da execução de crédito tributário, no valor de R\$ 22.430,17. Narra que a agravada não aceitou os bens ofertados, por entender que desobedecia a ordem legal (LEF).

Argumenta que, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, deve ser aplicada à hipótese o entendimento do MM Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP sobre a questão, expedido nos autos do processo nº 2000.61.19.020695-1.

Sustenta que, não obstante a gradação legal (art. 11, Lei nº 6.830/80) recaia sobre dinheiro, a penhora *on line* é medida excepcional, nos termos do art. 185-A, CTN. Pondera que mencionada gradação legal não tem caráter rígido.

Argumenta que a penhora da conta bancária fere o direito de propriedade, bem como atinge numerário impenhorável, nos termos do art. 649, VI, CPC. Afirma que a referida penhora é ilegal, posto que o Magistrado está exercendo função que compete ao Poder Executivo. Ressalta o art. 620, CPC, que deve ser obrigatoriamente observado.

Alega que as debêntures ofertadas devem ser aceitas como garantia do juízo, na medida em que possuem liquidez imediata e cotação na bolsa de valores.

Assevera que ausentes os pressupostos para o redirecionamento da execução fiscal (art. 135, CTN), na medida em que a simples falta de pagamento do tributo não configura, em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios em tela. Afirma que inexistem provas para a mencionada inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para desbloquear o valor constrito, conseqüentemente, em substituição, que seja penhorado o lote de debêntures ofertado e que seja mantido no polo passivo exclusivamente a ora agravante.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra transcrever a decisão agravada (fl. 166):

1. Fls. 137/138. Defiro, diligencie junto ao sistema BACENJUD solicitando informações acerca da existência de contas e aplicações em nome do executado, procedendo-se ao bloqueio de eventual quantia encontrada até o limite do débito.
2. Em caso positivo lavre-se auto de PENHORA, intimando-se.
3. Cumpridas as diligências. Dê-se vista a exequente.

Compulsando os autos, encontra-se a certidão (fl.170), segundo a qual resta noticiada a efetivação do bloqueio quanto ao executado MARCUS ROGÉRIO CIRILO ALVES, sócio co-executado.

Destarte, preliminarmente, não conheço de parte do agravo no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, na medida em que a decisão recorrida nada mencionou a respeito e a decisão que incluiu o sócio em questão foi proferida anteriormente, sem que tenha sido impugnada.

Ademais, é cediço que a pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.

É o entendimento do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR EM NOME DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACORDO DE PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. A teor do que estatui o art. 6º do CPC, a pessoa jurídica recorrente não é parte legítima para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (do sócio). 2. A ausência de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 282/STF. 3. Descumprido parcelamento de débito tributário, a execução deve prosseguir relativamente ao saldo remanescente, revelando-se necessária a formação de nova Certidão de Dívida Ativa. 4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, RESP 200501808329, Relator Teori Zavascki, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2009).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO -GERENTE. I LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio -gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: EREsp n.º 623.822/PR, DJ de 12/09/2005; REsp n.º 616.141/PR, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 688.044/MG, DJ de 28/02/2005; e REsp n.º 577.637/MG, DJ de 14/06/2004). 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. No que pertine à Lei Estadual 6.763/75 (Estado de Minas Gerais), na qual se tem a base para aplicação de multa de revalidação, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, por força do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.", à luz da interpretação de lei local, revela-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria. 7. Inexiste ofensa aos arts. 463, II e ao 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedente: REsp 396.699/RS, DJ 15/04/2002). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701895202/MG, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/05/2008, Relator LUIZ FUX).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. MANDADO DE PENHORA. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 6º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. I - Diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto. II - A pessoa jurídica não detém legitimidade para interpor recurso em prol de direito do sócio, pois nos termos do artigo 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção que não se verifica na hipótese. III - Não se trata de negar ao sócio o direito

à exclusão da ação executiva ou de se insurgir contra o mandado de penhora em face de si expedido, apenas não se admite que o faça por intermédio de quem não é o titular do direito material pretendido. IV - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200603000872441, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:31/03/2011).

Pela mesma razão, falta de legitimidade da pessoa jurídica, prejudicado o pedido de desbloqueio do numerário, porquanto, repito, segundo certidão de fl. 170, somente os ativos financeiros do executado MARCUS ROGÉRIO CIRILO ALVES foram efetivamente bloqueados.

Passo a análise, portanto, da decisão que determinou a penhora *on line* em relação à AGRAVANTE.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Destarte, cabível o deferimento da medida requerida.

Ademais, a questão restou apreciada pelo rito no art. 543-C, CPC, sendo pacífico o entendimento de nossos tribunais. Para ilustrar, transcrevo julgado da Superior Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux,

julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora on line , antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line , não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901043292, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011). (grifos)

Destarte, não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte. Cabe observar, portanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros , o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que incorreu na hipótese em comento, até porque não houve qualquer constrição em relação à empresa executada.

Assim, recaindo a preferência da ordem legal sobre dinheiro, não há que se falar em aceitação de debêntures à penhora. Ademais, a despeito do entendimento expendido nos autos da execução fiscal nº 2000.61.19.020695-1, mencionada pela agravante, na qual litigam a UNIÃO FEDERAL e ESTACAS BENATON LTDA, ou seja, parte estranha à presente lide, pelos princípios da isonomia e da segurança jurídica, aplica-se à execução originária deste agravo o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a penhora eletrônica de ativos financeiros, sem a necessidade de caracterização de situação excepcional, quando deferida na vigência da Lei nº 11.382/2006.

Outrossim, ainda que deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 , CPC), a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 , CPC).

Ante o exposto, **não conheço** de parte do agravo e, à parte conhecida, **nego seguimento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018626-62.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018626-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FRELMCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro
AGRAVADO : WALTER ANNICHINO
ADVOGADO : MICHELLE CRISTINA FAUSTINO e outro
AGRAVADO : ROBERTO MELEGA BURIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00419005619994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, ao acolher exceção de pré-executividade, excluiu WALTER ANNICHINO do polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante que, caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, cabível o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN, com a inclusão na lide daquele que figurava como sócio-gerente durante todo o período em que se deram os fatos geradores.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do ctn impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no endereço fiscal, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 77), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435 /STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Segundo cadastro da Junta Comercial acostado (fls. 96/101), que WALTER ANNICHINO retirou-se do quadro societário em 14/12/1999, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, não podendo, desta forma, ser responsabilizado pelo débito em cobro, porquanto ausente as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN. Nesse sentido:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. RETIRADA DA SOCIEDADE. INFRAÇÃO À LEI NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135 do CTN, de modo que a despersonalização da pessoa jurídica em relação às dívidas tributárias da sociedade somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente. III. Os coexecutados transferiram em 11.01.1999 suas cotas para terceiros, deixando de integrar a sociedade, razão pela não tiveram participação no suposto ato de dissolução, estando eximidos de suposta infração ao contrato social por este

motivo. Além disso, não há nos autos indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade a justificar a sua inclusão no pólo passivo do feito. IV. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000310129, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:20/05/2011).

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que o decisum impugnado não foi proferido em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. O não recolhimento de tributos não caracteriza infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, do CTN. Inteligência da Sumula n. 430/STJ. Não é possível responsabilizar o sócio pela infração relativa à dissolução irregular da sociedade, porquanto se retirou da empresa quando da última alteração contratual. Assim, remanescendo outros responsáveis pelo adimplemento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica, inviável a pretensão de estender a responsabilidade para atingir aqueles que se retiraram regularmente dos quadros sociais. O acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual. Precedentes. Agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:14/01/2011).

Ainda o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EAG 200901964154, Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412. 3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular. 4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200800445450, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:13/05/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005940-38.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A
ADVOGADO : JOAO BATISTA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00431-1 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Compulsando os autos, porém, verificou-se que o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno **não** foi efetuado na instituição financeira competente, razão pela qual determinei a sua regularização, no prazo de 5 dias (fls. 307).

No entanto, verifica-se que a agravante recolheu, novamente, as custas em instituição diversa da exigida pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007, com a redação dada pela Resolução n. 411, do Conselho da Administração desta Corte, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 238/2010, em 29/12/2010.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021336-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021336-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO LUIZ JOVETTA
ADVOGADO : DIOGO CRESSONI JOVETTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES
PARTE RE' : ALBERTO JOSE COSTA
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
PARTE RE' : PEDRO EVANDRO SELEGHIN
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CARNIO
PARTE RE' : ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 98.00.15539-1 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18750-0 e 18760-7, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 411/2010 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014452-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014452-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.011482-7 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que, procedendo ao reexame da causa, nos limites devolvidos pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, negou seguimento a agravo de instrumento, envolvendo discussão acerca do cabimento, em execução fiscal, de bloqueio eletrônico de recursos financeiros, via BACENJUD, em que a Turma proferiu acórdão, reconhecendo que a medida tem caráter excepcional, não podendo, portanto, ser deferida sem a presença dos requisitos específicos do artigo 185-A do CTN.

Alegou-se omissão, pois: (1) *"muito embora esse Tribunal tenha se manifestado no sentido de que estariam presentes os requisitos de admissibilidade do agravo inominado fazendário e que não caberia o reexame da questão uma vez que a devolução se deu pelo artigo 543, C, § 7º, II do CPC, pois a discussão nesse momento se refere apenas ao mérito do que foi decidido na oportunidade, não houve manifestação específica quanto à ocorrência da preclusão, conforme anteriormente demonstrado. E a manifestação desse E. Tribunal acerca da preclusão era necessária por se tratar de matéria de ordem pública, declarável de ofício [artigo 267, § 3º, do CPC]. Nesse passo, restou claro que a Fazenda Nacional não adequou seu agravo inominado à hipótese sub-judice, ou seja, **impugnou matéria diversa da discutida nestes autos, deixando de impugnar a decisão recorrida.** Note-se que os argumentos utilizados pela Fazenda Nacional no seu agravo (interposto nos termos do artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil) resumiram-se simplesmente a uma situação inexistente nos autos, ou seja, de que a decisão proferida por esse Relator estaria equivocada, pois seria **possível a expedição de ofícios às instituições financeiras**, bem como aduziu a possibilidade da quebra de sigilo bancário (quando a decisão supostamente recorrida afirmava não ser possível **a penhora on line antes de exauridas as diligências cabíveis para a localização de outros bens**)", de modo que "resta claro que **precluiu** o direito da Fazenda de recorrer daquela decisão, eis que **não impugnou o acórdão**" (Súmula 182 do STJ); e (2) *"independentemente do que acima se expôs, e mesmo diante do entendimento pacificado pelo STJ acerca de um dos pontos deste recurso, certo é que este E. Tribunal está obrigado a dirimir os outros fundamentos do agravo, os quais não restam prejudicados mesmo diante da decisão norteadora proferida pelo STJ. Isto porque ainda que se considere cabível a imediata realização de penhora on line, para o caso específico destes autos referida constrição não é possível, também diante de entendimento pacificado pela jurisprudência e diante do texto da lei, face o **PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR e DA IMPENHORABILIDADE DO CAPITAL DE GIRO.** Frise-se que esses argumentos **são distintos da discussão travada no RESP. n.º 1.184.765-PA**, uma vez que naquele recurso se discutiu exclusivamente que não era mais necessário esgotar todas as diligências para se encontrar bens passíveis de penhora em nome do devedor, antes de se efetuar a constrição on line. Reitera-se que o valor existente nas contas bancárias da ora embargante é o seu **capital de giro**, visando suprir a empresa de recursos financeiros necessários para a realização do seu objeto social, ou seja, compra de direitos creditórios dos seus clientes" e "o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando contra a penhora da forma como feita nestes autos. Em decisão recente, a Ministra Eliana Calmon afirmou que 'a penhora dos saldos bancários de uma empresa é o mesmo que decretar a sua asfixia'. Para ela, a medida não respeita os reais limites impostos ao credor, como pagamento prioritário aos empregados, pelo caráter alimentar dos salários, e aos fornecedores. Segundo a ministra, ela equivale à penhora do estabelecimento comercial e, como tal, só é possível em casos excepcionais"; aduzindo ainda que "o princípio que rege o procedimento judicial é de garantia do Juízo e assegurar ao executado o direito a ampla defesa, não se traduzindo a penhora em pagamento. E nesse ponto, reitera-se que o juízo já está devidamente seguro visto que a penhora recaiu sobre imóvel de propriedade do sócio-gerente da ora embargante, cujo valor suplanta tranqüilamente o valor exquendo".**

DECIDO.

São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, em primeiro lugar porque, ao contrário do que alegado, a tese de preclusão restou devidamente analisada e afastada, quando se decidiu que os requisitos de admissibilidade do recurso fazendário foram examinados pela Turma, que dele conheceu integralmente, não estando tal questão devolvida ao reexame próprio do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, que se restringe apenas ao mérito da decisão proferida.

No tocante ao mais, tampouco existe vício sanável pela via dos embargos declaratórios, pois a decisão embargada expressamente afirmou que *"o bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento."* (f. 177-v).

Como se observa, a hipótese não é de omissão, mas configura mero inconformismo da embargante com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, evidentemente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos

de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Sendo o agravo à Turma o recurso próprio para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo relator, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para o recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa originária (artigo 538, parágrafo único, CPC).

Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração, fixando multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033715-96.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033715-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AFA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015653-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação anulatória em que a parte autora pretende a suspensão do crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n.º 10805.002310/2002-27, inscrito em Dívida ativa sob o n.º 80.6.08.011810-00, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que houve prolação de sentença nos autos de origem, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte autora.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024047-04.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.024047-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JEAN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.006994-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de assegurar ao autor o direito de se inscrever no Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica Modalidade "B", Turma 1/2010, permitindo sua participação na primeira fase do concurso.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que houve prolação de sentença nos autos de origem, transitada em julgado, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017397-38.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017397-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IVETTE SAID
ADVOGADO : CHARLOTTE ASSUF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.03868-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, pela agravada, em face de decisão monocrática desta Relatoria que negou seguimento ao agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL.

Alega YVETTE SAID, ora embargante, que o acórdão (*sic*) embargado incorreu em omissões, bem como obscuridade e contradição. Afirma que o acórdão recorrido deixou de apreciar pedidos da embargante, além de conter erros materiais. Assevera que o acórdão atacado faz referência a não incidência de aplicação de juros devidos desde que o precatório fosse pago pelo valor correto na data, não se reportando à correção monetária a qual é devida, nos moldes pleiteados. Ressalta o art. 5º, CF e o Estatuto do Idoso. Requer o esclarecimento das apontadas obscuridades, contradições, omissões e afronta à legislação federal, ainda que implique na modificação do julgado, de sorte a que incida correção monetária sobre o valor devido e juros.

Decido.

Não obstante admitida a oposição de embargos de declaração em face de decisão monocrática, cumpre ressaltar que os presentes embargos, embora tempestivos, não merecem prosperar.

Isto porque, a embargante não logrou êxito em apontar qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou ainda, erro material, na medida em que a decisão monocrática embargada apreciou regularmente o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, que se insurgiu tão somente em face da inclusão de juros a partir da apresentação do cálculo até o término do prazo previsto no § 1º do art. 100, CF.

Das razões dos embargos, infere-se que a embargante não se conforma com a decisão monocrática prolatada pelo MM Juízo *a quo*, não recorrível em sede destes embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, conclusos para julgamento do agravo inominado de fls. 219/235.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018623-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018623-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALLMETAL MICROPLAST IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00168127920004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento da União Federal para a realização da citação da executada por oficial de justiça .

A agravante alega que a citação postal restou negativa e, como forma de viabilizar futuro redirecionamento da execução fiscal, nos termos em que permitido pelo art. 135, III, CTN, necessária a citação por oficial de justiça .

Aprecio.

A Lei de execução fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação .

Eis o caso *sub judice*.

A Fazenda Pública solicita a citação por oficial de justiça , embora no mesmo endereço da tentativa de citação postal .

O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores.

Ressalta-se que não foi localizada a empresa devedora e, tampouco, bem passíveis de penhora.

Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Cumprе ressaltar que a citação válida, seja ela feita por qualquer forma, tem como efeito entre outros a interrupção da prescrição, favorecendo o interesse do credor.

Assim, esgotados os meios de todos os meios possíveis de localização da executada, inclusive a citação por oficial de justiça , cabível a citação por edital.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA . AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de justiça , ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal , nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça , fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802167363, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 24/6/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal , só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça . 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via oficial de justiça , para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EARESP 200801836919, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2009).

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art .557, 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017525-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017525-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PANTHER JARDINS CONFECÇOES E ESPORTES LTDA e outros
: PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN
: EDUARDO KUCHKARIAN
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00181588920054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente a exceção de pré-executividade, apresentada pelos ora agravantes, acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva quanto a PEDRO KUCHKARIAN, rejeitando, entretanto, quanto a EDUARDO KUCHKARIAN e PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN, além da alegação de prescrição do crédito exequendo.

Alegam os agravantes, PANTHER JARDINS CONFECÇÕES E ESPORTES, PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN e EDUARDO KUCHKARIAN, a prescrição do crédito tributário em questão, constituído através da entrega da DCTF, posto que decorrido o quinquênio previsto no art. 174, CTN. Argumentam que, na inexistência da informação acerca da entrega da declaração, como na hipótese em comento, deve ser adotado como termo *a quo* do prazo prescricional a data do vencimento da obrigação, conforme jurisprudência desta Corte. Afirmam que os tributos venceram entre 15/2/1995 e 15/2/2000 e a execução foi ajuizada em 28/3/2005, com despacho citatório em 14/7/2005.

Sustentam, também, a ilegitimidade passiva dos sócios, porquanto não comprovados os pressupostos da responsabilidade solidária.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com a suspensão da execução fiscal até o julgamento do presente recurso.

Decido.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto, inclusive para discussão acerca da prescrição, devendo, entretanto, esta ser comprovada de plano.

Trata-se de cobrança de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Embora esta Terceira Turma admita a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo *a quo*, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF, no caso em comento, consta dos autos tal informação acerca da data da entrega, documento acostado pela exequente, quando instada para se manifestar sobre as alegações ventiladas em sede de exceção de pré-executividade, devendo essa data ser adotada como o termo inicial do prazo prescricional.

Constituído o crédito com a entrega da declaração, conforme relação de declarações (fls. 224/225), entre 28/5/1998 e 11/5/2000, e não pago, torna-se perfeitamente exigível. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Entretanto, novamente a exequente, em resposta à exceção apresentada, informou e comprovou a adesão pela executada ao REFIS, em 27/4/2000, e posterior exclusão do parcelamento, em 1/1/2002 (fl. 228).

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 15, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Assim, não se verifica o transcurso do quinquênio prescricional, contado da exclusão do parcelamento até a propositura da execução fiscal (28/3/2005 - fl. 12), aplicando-se o entendimento da Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigia as alterações trazidas ao CTN pela LC 118/2005.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS -INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp n. 964745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20.11.2008, DJe 15.12.2008).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: PEDIDO DE PARCELAMENTO SUSPENDENDO CONTAGEM PRESCRICIONAL - PROVIMENTO AO APELO PARA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO. 1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador da execução. 2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 3. Formalizado o crédito através de Termo de Confissão Espontânea, tendo sido notificado pessoalmente o contribuinte em 10/03/1997, requereu o mesmo o parcelamento do débito apurado, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até a data de 18/01/2002, quando o mesmo foi rescindido. 4. Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 18/01/2002, data em que foi rescindido o parcelamento, teria a Fazenda Nacional até 18/01/2007 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 10/07/2002 e, entendendo esta E. Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos em pauta. 5. Não consumada a alegada prescrição. 6. Provimento à apelação. Retorno dos autos à origem, em prosseguimento. (TRF 3ª Região, AC 200261820276222, Relator Juiz Federal convocado Silva Neto, Terceira Turma, DJF3 CJ2 DATA:30/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. prescrição MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A lançamento POR homologação. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA prescrição. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. prescrição INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118 /2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da súmula 106 /STJ. 5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção. 6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos. 7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético. 8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material. 9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 10. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 11. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 12. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 14. Apelação da União a que se nega

provimento. (TRF 3ª Região, AC 200061050041540, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:17/11/2009).

TRIBUTÁRIO - lançamento POR homologação - prescrição 1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da súmula 106 do STJ. 2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. 3. Não ocorre prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. (TRF 3ª Região, AC 200061140100971, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:04/09/2009).

Afastada, pois, a alegação da prescrição do crédito exequendo, passo à análise da ilegitimidade passiva.

Os agravantes alegam a ilegitimidade passiva de EDUARDO KUCHKARIAN e PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN, porquanto reconhecida quanto a PEDRO KUCHKARIAN.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão (possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro fiscal), posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do ctn impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no endereço fiscal, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 143), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435 /STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Segundo cadastro da Junta Comercial acostado (fls. 208/209), que EDUARDO KUCHKARIAN retirou-se do quadro societário em 2/3/2010, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, não podendo, desta forma, ser responsabilizado pelo débito em cobro, porquanto ausente as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN. Por outro lado, PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN permaneceu no quadro societário, ocupando posição de sócio administrador, podendo ser responsabilizado pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. Ante o exposto, **defiro parcialmente** a suspensividade postulada, para determinar a exclusão de EDUARDO KUCHKARIAN do polo passivo da execução fiscal. Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017118-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017118-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ZILDA PERRELLA ROCHA
ADVOGADO : ADALBERTO CALIL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : GUAYPORE QUIMICA LTDA e outro
: SEGUNDO JOAO MODOLIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 04.00.00082-9 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu fraude à execução fiscal, com fundamento no art. 185, CTN c.c. 593, II, CPC, tendo em vista que a doação do imóvel da co-executada ocorreu em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Alega a co-executada, ora agravante, a inexistência de fraude à execução, quanto ao imóvel de matrícula nº 150.026, no 9º Cartório de Registro da Comarca de São Paulo/SP, doado a MÁRCIO CARILLO ROCHA e ANDRÉ CARILLO ROCHA. Argumenta que ausentes os requisitos autorizadores do reconhecimento da fraude à execução, uma vez que, na hipótese, não havia, ao tempo da doação (7/5/2007), débito inscrito na Dívida Ativa em seu nome perante a União, existindo somente débitos inscritos em nome da empresa GUAYPORÉ QUÍMICA LTDA, da qual a recorrente era sócia. Afirma que nas CDAs executadas não constam seu nome. Sustenta que o fato de a exequente ter requerido sua inclusão no polo passivo em 24/10/2007 (*sic*), que restou deferido em 6/2/2007, não altera em nada a situação, isto porque deve ser considerada, para o reconhecimento da fraude, a data da citação do sócio. Ressalta que a doação ocorreu antes da própria citação, a Súmula 375/STJ, bem como a empresa executada foi dissolvida regularmente, através de distrato social. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, tendo em vista a possibilidade de penhora do bem e designação de leilão.

Decido.

À execução fiscal originária (829/04) encontram-se apensados as execuções 834/04; 837/04 e 838/04 (fl. 23). Cumpre ressaltar que não se discute nestes autos a questão da legitimidade passiva, tendo sido objeto do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014431-6, cujo acórdão já transitou em julgado.

A fraude de execução (art. 185, CTN) vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica também a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo executivo, ou condenatório, já em discussão.

Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito.

Todavia, para a caracterização da fraude de execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor.

Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independe o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intenção de dificultar o processo executivo.

Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do *eventus damni* e *consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

A Lei Complementar n.º 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009). 2. Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: a) Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005); b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); c) A averbação no registro de imóveis da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente; d) A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde se situa o imóvel e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005); e) Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o *consilium fraudis*, a culpa ou a má-fé; f) A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005). 3. Hipótese em que a alienação se deu após a citação válida, contudo, antes do registro da penhora, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, o que afasta a ocorrência de fraude à execução nos moldes do enunciado n. 375 da Súmula do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 200500170336, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:17/08/2009).*

EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF". 3. Portanto, a ocorrência de fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, depende da citação do sujeito passivo. 4. No caso, a alienação ocorreu em 16.01.2002 e a transcrição no RI em 23.07.2004, já o redirecionamento da execução ocorreu apenas em 02.02.2005, não se configurando fraude à execução. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902496423, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2011).

Na hipótese, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 25/11/2003 (fl. 15), a execução foi proposta em 10/11/2004 (fl. 14) e a co-executada, ora agravante, foi citada em 16/8/2007 (fl. 102). Ainda, cumpre ressaltar que a doação do imóvel de matrícula nº 150.026 ocorreu em 7/5/2007 (fl. 235), transcrita no registro imobiliário em 1/6/2007 (fl. 234).

Assim, não obstante a execução fiscal tenha sido proposta antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005 ao CTN, a doação do bem em questão ocorreu já na vigência dessa, aplicando-se, portanto, ao caso em concreto, a nova

redação do art. 185-A, CTN, exigindo-se apenas, para a configuração da fraude à execução, a inscrição prévia do débito em dívida ativa.

Nessa toada, de rigor o reconhecimento da fraude à execução, tendo em vista a anterioridade da data da inscrição, em relação à data da doação.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015141-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015141-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DORACI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008852520104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária de repetição de indébito, determinou ser da autora o ônus de juntar aos autos as declarações de renda referentes aos períodos em que houve a alegada retenção indevida do tributo discutido, sob pena de renúncia à referida prova.

Alega a agravante, em síntese, que não possui os referidos documentos, por ser isenta da obrigação de declarar imposto de renda e que, mesmo que os documentos existissem, não poderia ser compelida a fazer prova contrária à sua pretensão, cabendo à ré, ora agravada, a demonstração de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, ora agravante, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando para tanto cópia da declaração prevista no §1.º do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, cujo original foi acostado aos autos principais (fl. 17), bem como cópia da decisão que concedeu referido benefício na ação principal (fl. 24).

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na preclusão do direito de produção da prova objeto da decisão agravada.

Discute-se nos presentes autos de quem seria o ônus de juntar aos autos declarações de renda referentes aos períodos em que houve alegada retenção indevida de tributo.

No caso em tela, alega a ora agravante que moveu ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, visando à condenação do mesmo na concessão de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das parcelas desde o requerimento administrativo, pois sempre teria desenvolvido atividade rural em regime de economia familiar e preencheria os requisitos necessários para tanto. Aduz ainda que, uma vez julgada a ação previdenciária procedente e apurado o valor devido à ora agravante, o INSS realizou o pagamento de forma acumulada das parcelas em atraso do benefício previdenciário concedido, o que gerou a retenção indevida do imposto de renda na fonte.

A decisão agravada determinou ser da autora o ônus de juntar aos autos as declarações de renda referentes aos períodos em que houve a alegada retenção indevida do tributo discutido, sob pena de renúncia à referida prova.

Ocorre que, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não obstante caiba à parte autora da ação a comprovação do direito alegado, cabe à parte ré a comprovação de fato extintivo do direito do autor, nos termos do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Em primeira análise, é o que ocorre no caso ora analisado.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES.

1. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido.

(RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186)

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366)

Outro precedente neste sentido é o RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, de cujo voto proferido destaco o seguinte trecho:

"(...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).

5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...)".

Ante o exposto, vislumbro nesta sede de cognição sumária, relevância na fundamentação expendida pela recorrente, a ponto de autorizar, nos termos do art. 527, III, CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada até a prolação de decisão definitiva nos presentes autos.

Assim, **defiro** a suspensividade pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014248-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014248-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LUIZA SUDVARG

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00072317720094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária de cobrança objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária e juros contratuais sobre os

saldos existentes em conta de poupança, decorrentes de expurgos e perdas inflacionárias por força do denominado plano Verão, indeferiu pedido para que se obrigasse a ré - Caixa Econômica Federal - a exibir extrato bancário relativo ao período de fevereiro de 1989, referente à conta poupança n.º 0007889-0, de titularidade da autora, ora agravante, conforme solicitado pela Contadoria Judicial, pois não constou nos autos recusa da ora agravada em fornecê-lo. Alega a agravante, em síntese, que o dever de apresentar os extratos referentes ao período postulado é da instituição financeira. Sustenta que o contrato de caderneta de poupança configura relação de consumo, pelo que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial no que diz respeito à inversão do ônus da prova. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Preliminarmente, determino à agravante que junte aos presentes autos cópia da decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita nos autos da ação principal ou apresente nestes autos a declaração prevista no § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, faculto, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Resolução 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região, sob pena de deserção.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0012956-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012956-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : QUINTINO VIEIRA
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00109165220104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao valor da causa apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sede de ação cautelar de exibição de documentos (extratos bancários), fixando-o em R\$ 3,45.

Alega o agravante que deu à causa o valor de R\$ 35.000,00 à cautelar que deverá ser julgada pela Justiça Federal e não pelo Juizado Federal. Sustenta que o valor da causa não deve corresponder ao valor do custo dos extratos, vez que a propositura da ação não visa a escusa do pagamento da taxa da emissão da segunda via dos extratos, mas tão somente sua obtenção, que não foi obtida na esfera administrativa.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação da tutela recursal, processou-se o recurso.

Intimada, a agravada ficou-se inerte.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Acerca da discussão aventada neste agravo, vale transcrever o disposto no art. 258 do Código de Processo Civil:

Art. 258 : A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Com efeito, "a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).

Outrossim, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Nesse sentido, colaciono decisão deste E. Tribunal Regional:

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO GANHO FINANCEIRO.

1. O valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da demanda.
2. Cabe ao autor aferir o provável benefício econômico do resultado útil da demanda.
3. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325504 - DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 532)

O mesmo entendimento é aplicado tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto por este Egrégio Regional, no tocante às ações cautelares, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM MEDIDA CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. OBJETOS LITIGIOSOS PRÓPRIOS A NÃO ENSEJAR A IDENTIDADE ENTRE OS IMPORTES INDICADOS ÀS AÇÕES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual "O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa". (AgRg no REsp 734.331/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 9/3/2009) 2. De fato, pela ação cautelar, em regra, não se objetiva a satisfação de pleito concreto, restringindo-se a referida medida de urgência à proteção jurisdicional provisória indispensável ao objeto de relação processual diversa em curso ou de ação a ser, ainda, proposta. Desse modo, é de se ver não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela requerente, no âmbito da via cautelar. 3. Decisão agravada que se encontra em harmonia com os precedentes desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGP 200901770904, Relator Og Fernandes, Sexta Turma, DJE DATA:16/11/2009).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AÇÕES CAUTELARES - VALOR DA CAUSA - ARTS. 258 E 260 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.
 2. Aplica-se, portanto, a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC também em relação às ações cautelares.
 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 509893 - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJ DATA:14/03/2007 PG:00235)
- PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA.**

1. O valor da causa há de traduzir o benefício patrimonial perseguido, ainda que se trate de ação cautelar, pois uma vez reconhecido o direito pleiteado, carreará à requerente um benefício de natureza econômica materialmente estimável.
2. O valor da causa atribuído nas medidas cautelar es deve estar obrigatoriamente vinculado ao que nessas foi requerido, razão pela qual, "in casu" deve-se fixar o montante que mais de aproxima do real conteúdo econômico da demanda, vale dizer o montante estimado da importância recambiada no período de que se cuida: R\$951.000,00.
3. Agravo a que se dá provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 117501Processo: 20000300053 258 5 UF: SP - RELATORA RITINHA STEVENSON - DJU DATA:30/05/2005 PÁGINA: 356)

Assim, escoreita a fixação do valor da causa em harmonia ao pleiteado na cautelar proposta, que, na hipótese, pretende tão somente a exibição dos extratos bancários pela ré, ainda que desta forma implique o reconhecimento da incompetência do Juízo em questão.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001133-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001133-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA WAGNER SANTAELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00246758920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre as mercadorias descritas na Licença de Importação LI n.º 10/2654614-6, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Em consulta realizada no sistema processual informatizado, verifica-se que houve prolação de sentença nos autos de origem, concedendo a segurança e confirmando a liminar.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032397-44.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.032397-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : EDSON JOSE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00078420520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020223-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FRANCA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022381520104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar, em sede de ação de conhecimento.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, julgando improcedentes os pedidos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000301-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RED RESTAURANTE E ENTRETERIMENTO LTDA
ADVOGADO : FABIO PLANTULLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00198154520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, denegando a segurança, já com o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010028-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010028-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO RUBIO JARILHO
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MERCANTIL PLURAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00257335120054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento tirado de decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição parcial do crédito exequiêndo, afastando, entretanto, a alegação de ilegitimidade passiva.

Alega o embargante omissão, quanto ao fundamento da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

No mérito, entretanto, carece o embargante, posto que constou da decisão embargada, a fundamentação legal, na medida em que negado o seguimento do agravo, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018631-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : THOMAS MARTIN BROMBERG
ADVOGADO : ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS e outro
AGRAVADO : FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA e outro
: FZN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00317146120054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu THOMAS MARTIN BROMBERG do polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, conforme se infere do AR negativo (fl. 21 dos autos originários) e que não apresenta declaração de rendimentos desde 2005. Afirma que o agravado fazia parte da sociedade à época da maioria dos fatos geradores dos tributos cobrado pela CDA em questão e detinha poderes de representação, com retirada apenas em 27/2/1984. Ressalta que o art. 6º do contrato social não o exclui expressamente da administração da sociedade, nem a pequena cota que possui, porquanto consta nos dados da JUCESP que assinava pela empresa, não importando, entretanto, a quantidade de cotas para a administração da empresa. Ressalta, portanto, a responsabilidade do sócio nos termos do art. 135, CTN. Argumenta que inexistiu preclusão da matéria acerca da prescrição, com o agravo de instrumento anteriormente interposto. Reforça que não decorreu o prazo prescricional, uma vez que a empresa aderiu ao REFIS em 13/12/2000, sendo excluída em 1/7/2004.

Requer a manutenção de THOMAS MARTIN BROMBERG no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, importante elucidar que ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040611-6, interposto em face de decisão que deferiu a inclusão do sócio THOMAS MARTIN BROMBERG no polo passivo da execução fiscal, foi, monocraticamente, dado provimento. Ao agravo inominado interposto na sequência pela UNIÃO FEDERAL, foi negado seguimento na medida em que o MM Juízo de origem reconsiderou sua decisão.

Logo, da reconsideração do Juízo surgiu este agravo de instrumento.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirijo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 36), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.*
2. *Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.*
3. *Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios -gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.*
4. *Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 667406 Processo: 200400842392 UF: PR - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJ DATA:14/11/2005 PG:00257).*

Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. *A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).* 2. *A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.* 3. *Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.* 4. *Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)*

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

Ademais, ainda que admitido o AR negativo como prova da dissolução irregular da empresa executada, verifica-se que o agravado retirou-se do quadro societário, em 27/2/1998, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 45/46), não dando

causa, portanto, à - eventual - dissolução irregular da empresa executada, não podendo ser responsabilizado pelo débito, porquanto inexistem as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.

Assim, ainda que por fundamento distinto do aplicado no AG nº 2008.03.00.040611-6, inadequada a inclusão do ora agravado no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017490-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017490-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SENATORE
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : C A SENATOR E CONFECÇÕES -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00029076520054036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a realização de hasta pública de imóvel penhorado, em sede de execução fiscal, processada perante a 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Alega o agravante que o bem constrito, de matrícula 39.066, no 4º CRI da Comarca de Campinas/SP, é o único imóvel da família, no qual reside há mais de 30 anos. Ressalta o art. 620 e 649, I, ambos do CPC e a Lei nº 8.009/90. Sustenta que não há que se falar em decurso de prazo para oposição de embargos à execução, tendo em vista que a matéria apontada é de ordem pública. Argumenta que, ao efetuar a penhora, não reservaram a meação de THEREZINHA DE NORONHA BACCHIEGA SENATORE, sua esposa.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, impedindo que seja expedido ofício à 5ª Vara Federal de Campinas/SP, com a finalidade de designar hasta pública do imóvel penhorado.

Decido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, capaz de gerar nulidade absoluta, passível a apreciação da questão, nesta sede de cognição, independentemente da oposição de embargos à execução fiscal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. 1. Não foi omissa o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC. 3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado. 4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200801133250, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:02/10/2008).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO

DA CAUSALIDADE. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. II - Cabível o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, por tratar-se de bem de família, considerando-se o constante da Declaração da Prefeitura Municipal de Fernandópolis. III - Tratando-se de impenhorabilidade absoluta, sua alegação é possível em qualquer momento, por ser matéria de ordem pública. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Turma. IV - Sem condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, porquanto a comprovação de tratar-se de bem de família somente ocorreu com a juntada de documento que acompanhou o recurso de apelação do Embargante. V - Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200403990301142, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:09/06/2011).

Assim, passo à análise da existência do bem de família.

Compulsando os autos, entendo que restou caracterizada a impenhorabilidade do imóvel sito à Rua Santa Cruz, 447, apto 102, Campinas, com supedâneo no benefício previsto na Lei nº 8.009/90, posto que o agravado logrou êxito em comprovar que o bem é utilizado como residência familiar.

A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família.

Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis.

Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar.

Nesse sentido:

BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA . 1. O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se demonstrado o consumo ordinário de serviços públicos, como água, esgoto e eletricidade, no único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária. 2. A alegação sobre a suposta existência de outra residência não descaracteriza a penhora, se a Fazenda Pública não produziu prova sobre a propriedade do bem, nem de sua expressão econômica, a impedir a análise do requisito do "menor valor", nos termos do artigo 5º, par. único, da Lei Federal nº 8.009/90. 3. Apelação improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200061060008570/SP, QUARTA TURMA, DJU 28/02/2007, Relator FABIO PRIETO).

Os documentos colacionados aos autos, como declaração de imposto de renda (fls. 29/33) e boletos bancários de serviços públicos (fls. 34 e 36) comprovam o uso residencial do imóvel, autorizando o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 do imóvel - repito - sito à Rua Santa Cruz, 447, apto 102, Campinas/SP. Entretanto, desses documentos mencionados, não se infere a identidade dos imóveis (o sito à Rua Santa Cruz, 447, apto 102, Campinas e o de matrícula 39.066).

Destarte, neste sumário exame cognitivo, descabido, por ora, a suspensão da decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, a agravada para contraminuta e o agravante para que junte aos autos cópia do registro do imóvel e do mandado de penhora do indigitado bem.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013201-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013201-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : IND/ MANCINI S/A

ADVOGADO : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

No. ORIG. : 07.00.01220-1 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante, em sede de execução fiscal. Decido.

O presente recurso não merece prosperar, pela seguinte razão.

O agravo foi interposto via fac-símile como faculta a Lei nº 9.800/99, todavia, em flagrante inobservância do disposto no art. 525, CPC, tendo em vista que inexistentes, no ato da interposição do recurso, as peças obrigatórias.

Cumpram ressaltar que foram transmitidas via "fax" somente a petição de interposição, as razões recursais e cópias das guias das custas e do porte de remessa e retorno, recolhidas em desacordo a Resolução 411/2010, do Conselho de Administração desta Corte, sem a decisão agravada, a certidão de intimação e procuração da agravante, peças só juntadas com os documentos originais.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a transmissão via "fax", prevista na Lei nº 9.800/99, não afasta os requisitos para a interposição do recurso previstos no Código de Processo Civil, sendo que a juntada posterior é obstada pela ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA fac-símile . LEI 9.800/1.999. FALTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. As petições transmitidas por fax devem atender as exigências da legislação processual (art. 1º da Resolução 179 de 26.07.99 do STF).

2. Consectariamente, a exegese do dispositivo (arts. 2º da Lei 9.800 /99 e 525, I, do CPC) implica em que o agravo de instrumento interposto via fac-símile deve ser instruído com rol de documentos obrigatórios, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto o art. 2º da Lei 9.800/99 não tem o condão de transmutar a regra inserta no art. 525, I, do CPC. (Precedente: REsp 663.060 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 16 de novembro de 2.004).

3. Inviável, portanto, o recebimento de agravo de instrumento interposto via fac-símile cujas peças obrigatórias foram apresentadas tão-somente quando protocolizado o recurso no Tribunal a quo posto intempestiva a juntada das mesmas.

4. Ademais, consoante asseverado com acerto pelo Tribunal a quo, Não seria razoável admitir-se a interposição do agravo sem as peças obrigatórias, as quais foram juntadas aos autos apenas após o transcurso do prazo para o recurso, favorecendo-se quem interpõe recurso "via fax", dando-lhe um prazo maior para a juntada dos documentos que, segundo a lei, devem ser apresentados quando da interposição do recurso. (fl. 144).

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 756.146/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/09/2007 p. 158)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC.

INTERPOSIÇÃO VIA FAX . JUNTADA APENAS DA FOLHA DE ROSTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA JUNTADA DO INTEIRO TEOR. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. A petição de agravo de instrumento, interposto por meio eletrônico (fax), foi protocolizada sem o seu inteiro teor, ou seja, consta, unicamente, a folha de rosto da petição de agravo de instrumento, o que deixa de atender os artigos 1º, 2º e 4º da Lei 9.800 /99. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 489.009/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008; AgRg no REsp 489.009/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1192; AgRg nos EDcl no REsp 814.530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 290; AgRg no Ag 660.692/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 331.

2. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AgRg no Ag 940.547/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PEÇAS OBRIGATÓRIAS JUNTADAS APENAS COM A PETIÇÃO ORIGINAL. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada via fax, de modo que se mostra deficiente o instrumento cujas peças obrigatórias foram juntadas apenas quando protocolada a petição original. Precedentes do STJ: EREsp 663.060/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 8.10.2007; REsp 756.146/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.9.2007; AgRg no REsp 815.261/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 27.11.2006. Precedente do STF: AI-AgR 588.956/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.9.2006. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200800344593, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:16/06/2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PEÇAS TRANSMITIDAS POR FAX - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1 - É permitido à parte interpor o recurso de agravo, em sua modalidade de instrumento, mediante o uso do fac-símile , desde que remeta todos os documentos obrigatórios ao seu conhecimento no momento de sua interposição perante esta E. Corte. 2 - A juntada posterior dos documentos obrigatórios, em suas vias originais, não supre a deficiência da petição inicial. 3 - A formação do instrumento do agravo foi deficiente e ocorreu em desconformidade com o artigo 525, I, § 1º do CPC,

razão pela qual lhe foi negado seguimento. 4 - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AG 200503000195037, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU DATA:26/04/2006).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011905-36.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011905-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : EMERSON LUIS LOPES

ADVOGADO : ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RODRIGO JOAQUIM LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.16.001733-5 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de ação civil pública, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos requeridos.

Alega o agravante, em síntese, que o pedido de dano moral formulado é genérico quando deveria ser certo e determinado, dificultando a defesa quanto ao referido pleito e que as provas em que se fundamenta a demanda são ilícitas, por terem sido colhidas pelo próprio autor da ação, o Ministério Público Federal, razão pela qual careceriam de isenção.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com a finalidade de sobrestar o prazo de contestação, ante a dificuldade de contrariar a inicial devido aos fatos acima apontados e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão de primeiro grau, rejeitando-se a inicial da ação civil pública.

Conforme consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando parcialmente procedente o pedido para (i) condenar os Réus ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de forma solidária, que deverá ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13, da Lei n. 7347/85, em valores devidamente atualizados, conforme Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, até seu efetivo recolhimento, e (ii) declarar a suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043357-93.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043357-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DEVON IMOVEIS S/C LTDA e outro

: JULIO CAIO SCHMID espolio

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.047925-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuidam-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido da União de penhora no rosto dos autos de inventário dos bens do espólio do executado.

O Juízo a quo houve por bem indeferir o pedido de penhora no rosto dos autos ao argumento de que nem todos os Juízes de Direito das Varas de Família autorizam a medida pleiteada.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que a jurisprudência dominante defende a possibilidade de, em executivos fiscais, ser determinada a penhora no rosto dos autos de processo de inventário.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, agravada ficou-se inerte.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao tema em apreço, a jurisprudência deste Tribunal é forte no sentido da possibilidade de penhora no rosto dos autos de inventário, desde que após a inclusão do espólio do executado no pólo passivo da execução fiscal e sua citação. Nesse sentido, colaciono, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS POR BORIS KRESIAK E INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DE JOANA KONIECZNIK E PETER WOLFGANG METZNER NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não obstante a questão relativa à penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por BORIS KRESIAK tenha sido objeto de decisão anteriormente proferida, como consignado no ato impugnado, pode a matéria ser conhecida via deste agravo de instrumento, visto que a União só foi intimada daquela decisão em 07/04/2009 (fl. 265), ocasião em que também foi intimada da decisão ora agravada. 2. Evidenciado o falecimento do devedor e regularizado o pólo da ação, tenho que a penhora no rosto dos autos do inventário é medida a ser determinada pelo Juízo da execução, ante o disposto no art. 10 da LEF, até porque requerida expressamente pelo exequente (fls. 201/203). 3. A LEF é expressa no sentido de que (1) a cobrança judicial da dívida ativa da União não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em inventário (art. 29), (2) que responde pelo pagamento da dívida "a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa" (art. 30) e que, (3) nos processos de inventário, "nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem prova da quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública" (art. 31), até porque, se assim não for, o inventariante responderá solidariamente pelo valor dos bens alienados (art. 4º, § 1º). 4. No caso, considerando que o co-responsável BORIS KRESIAK ainda não havia sido citado, não obstante tenha sido determinada a sua inclusão no pólo passivo da execução (fl. 162), só poderá ser determinada a penhora no rosto dos autos do inventário dos bens por ele deixados após a citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, o que ainda não ocorreu, mas foi requerido às fls. 201/203. Assim sendo, deve ser determinada (1) a citação do espólio de BORIS KRESIAK, na pessoa de seu inventariante, e, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, (2) a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 000.90.811989-9, que tramita na 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. 5. "Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; vide também: EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217). 6. No caso, não obstante os nomes dos co-responsáveis JOANA KONIECZNIK e PETER WOLFGANG METZNER não constem da certidão de dívida ativa, a sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica pelo fato de não ter sido localizada a empresa devedora, como se vê de fl. 37, o que evidencia a sua dissolução irregular. 7. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - AI 200903000145933 - RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:09/09/2009, grifou-se)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. FALECIMENTO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO RESPECTIVO INVENTÁRIO SEM A PRÉVIA CITAÇÃO DO ESPÓLIO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1- Enquanto o espólio do sócio gerente da empresa executada não for incluído no polo passivo da execução fiscal e citado em nome próprio na qualidade de co-responsável pela dívida em cobrança, nos termos do inciso III, do art. 131 do CTN, não se justifica que prevaleça a penhora efetuada no rosto dos autos do inventário sem a prévia citação do espólio na pessoa de seu inventariante. 2- Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 95030166519 - RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:25/04/2001)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PENHORA NO ROSTO DO INVENTÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (o destaque não é original). Inteligência do artigo 29, "caput", da Lei Federal nº 6.830/80, 2. O artigo 674 do CPC autoriza a penhora no rosto dos autos e assim deve proceder quando se tratar de execução fiscal promovida pela União Federal contra espólio 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000194166, Relator Fábio Prieto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:13/04/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO - POSSIBILIDADE APÓS CITAÇÃO DO ESPÓLIO. 1 - A jurisprudência deste Tribunal é forte no sentido da possibilidade de penhora no rosto dos autos de inventário, desde que após a inclusão do espólio do executado no pólo passivo da execução fiscal e sua citação. 2 - Agravo de instrumento a que se concede parcial provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000497183, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:26/04/2010).

Isto posto, compulsando os autos, constato a inclusão do espólio no pólo passivo da execução fiscal, bem como a sua posterior citação, de modo que é possível a penhora no rosto dos autos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017469-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICA BUSCARATTO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00047258120064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento da União Federal para a realização da citação da executada por oficial de justiça .

A agravante alega que a citação postal restou negativa e, como forma de viabilizar futuro redirecionamento da execução fiscal, nos termos em que permitido pelo art. 135, III, CTN, necessária a citação por oficial de justiça .

Aprecio.

A Lei de execução fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação.

Eis o caso *sub judice*.

A Fazenda Pública solicita a citação por oficial de justiça , embora no mesmo endereço da tentativa de citação postal . O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores.

Ressalta-se que não foi localizada a empresa devedora e, tampouco, bem passíveis de penhora.

Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Cumprе ressaltar que a citação válida, seja ela feita por qualquer forma, tem como efeito entre outros a interrupção da prescrição, favorecendo o interesse do credor.

Assim, esgotados os meios de todos os meios possíveis de localização da executada, inclusive a citação por oficial de justiça , cabível a citação por edital.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de justiça , ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal , nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça , fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido

opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802167363, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 24/6/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via oficial de justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EARESP 200801836919, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2009).

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038817-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00120785820104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente a liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, denegando a segurança, já com o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008805-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008805-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CMG MAM DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00034445420114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, denegando a segurança. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016134-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016134-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ALONSO PERES FILHO

ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00008516319944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que providencie o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004371-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004371-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ANA LUISA MASSARDI

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS COLTRI e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo CREFITO 3

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00250144820104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetivava garantir à impetrante, ora agravante, o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, suspendendo o Processo Ético n.º 01/09 em trâmite perante o CREFITO-3, indeferiu o pedido de liminar.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que houve prolação de sentença nos autos de origem, denegando a segurança e julgando extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009733-82.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.009733-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00003294920114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, excluiu a União da relação processual e, por consequência, declinou da competência, determinando a remessa dos autos Justiça Estadual.

Alega a agravante, em síntese, que a União tem interesse no julgamento da lide em comento, posto que versa o mandado de segurança sobre retenção do Imposto de Renda e outros tributos federais no ato do pagamento das faturas de energia elétrica relativo ao consumo de energia dos órgãos da Administração Pública Municipal de Campo Grande, com fundamento no Decreto Municipal n.º 11.359, de 27.10.2010, que, por sua vez, busca fundamento no artigo 158, I, da Constituição Federal. Aduz que o referido Decreto Municipal configurou clara invasão de competência legislativa privativa da União Federal, prevista no artigo 153, III, da Constituição Federal, bem como violação ao disposto no artigo 6.º do CTN, que prevê a competência tributária da União como plena, somente esta podendo legislar sobre sujeitos passivos, bases de incidência, alíquotas e formas de arrecadação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, mantendo-se a União Federal na relação processual, dado seu patente interesse na resolução do mérito e, consequentemente, determinando-se o regular trâmite do *mandamus* perante a Justiça Federal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos à Justiça Estadual e na possível demora para análise do pedido de medida liminar, bem como na possibilidade de nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo juízo estadual caso se defina a competência da Justiça Federal, que seria absoluta.

Cabe ressaltar que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, devem ser processadas e julgadas perante os Juízes Federais, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

No caso dos autos, verifica-se que a lide principal versa sobre retenção do Imposto de Renda e outros tributos federais no ato do pagamento das faturas de energia elétrica relativo ao consumo de energia dos órgãos da Administração Pública Municipal de Campo Grande, com fundamento no Decreto Municipal n.º 11.359, de 27.10.2010, que, por sua vez, busca fundamento no artigo 158, I, da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o artigo 153, III, da Constituição Federal que:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

Por sua vez, o artigo 158, I, do mesmo diploma legal prevê que:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Ainda que em um primeiro exame se possa questionar a qual ente federativo pertence o poder de arrecadar os tributos ora discutidos, verifica-se, compulsando os autos, que a União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se seu interesse na causa no sentido de ingressar na lide como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 5.º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 (fls. 83/93).

Referido dispositivo legal preceitua que:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Assim, vislumbra-se a hipótese prevista no art. 109, I, da Magna Carta, de modo que competente a Justiça Federal para processamento e julgamento do mandado de segurança

Ante o exposto, vislumbro, nesta sede de cognição sumária, relevância na fundamentação expendida pela recorrente, a ponto de autorizar, nos termos do art. 527, III, CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, devendo os autos permanecerem na 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS até a prolação de decisão definitiva nos presentes autos.

Assim, **defiro** a suspensividade pleiteada, mantendo o processamento do Mandado de Segurança em comento perante a Justiça Federal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a União e o agravado para contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009492-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE LIMA DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : JOSUE DE OLIVEIRA RIOS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00196156319954036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, reconsiderou decisão anterior de intimação do ora agravado para recolhimento do montante devido à ora agravante a título de honorários advocatícios, sob o fundamento de que não haveria honorários advocatícios a serem executados. Alega que o ora agravado ajuizou ação coletiva em face da ora agravante pleiteando a sua condenação no "pagamento da correção monetária, correspondente à diferença existente entre a correção de 84,32% (IPC de março de 1990), mais juros, e a correção recebida pelos poupadores, com relação às contas de poupança com aniversário no dia 14 e seguintes do mês, diferença de correção, esta, cujo pagamento deveria ter sido feito no mês de abril/90".

Aduz ainda que a sentença monocrática julgou procedente o pedido para condenar o ora agravante a pagar aos associados do autor a diferença de correção monetária, nos termos pedidos na inicial. Esta Corte, por sua vez, deu provimento ao apelo do BACEN e, por consequência, condenou o ora agravado aos pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a favor do BACEN.

Do referido acórdão foi interposto recurso especial pelo ora agravado, o qual teve sua subida ao Superior Tribunal de Justiça indeferida, ensejando a interposição de agravo do despacho denegatório, o qual restou provido por decisão monocrática do Ministro Relator, "para reconhecer o BACEN como parte legítima para responder pelos valores retidos por ocasião do "Plano Collor"."

Finalmente, inconformado com tal decisão, interpôs o ora agravante Agravo Regimental, o qual foi acolhido pelo mesmo Ministro Relator que, em juízo de retratação, lhe deu provimento "a fim de determinar que o Banco Central figure como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos."

Em virtude do acima exposto, requereu o BACEN a intimação do ora agravado, com fundamento no artigo 475-B e J do CPC para efetuar o pagamento da verba honorária a que foi condenado, pedido este que foi acolhido pelo MM. juízo de origem. Ocorre que da decisão referida decisão foram opostos embargos de declaração pelo IDEC, acolhidos para o fim de reconsiderar a determinação anterior, sob o fundamento de que não haveria honorários advocatícios para executar.

Requer a reforma integral da decisão agravada, a fim de permitir que o agravante dê seguimento ao processo, visando a execução dos honorários de 10% sobre o valor dado à causa.

Ante a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, intime-se o agravado para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018951-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018951-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TENDENCIA HOLDING LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00447128520104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento da União Federal para a realização da citação da executada por oficial de justiça .

A agravante alega que a citação postal restou negativa e, como forma de viabilizar futuro redirecionamento da execução fiscal, nos termos em que permitido pelo art. 135, III, CTN, necessária a citação por oficial de justiça .

Aprecio.

A Lei de execução fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação .

Eis o caso *sub judice*.

A Fazenda Pública solicita a citação por oficial de justiça , embora no mesmo endereço da tentativa de citação postal . O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores.

Ressalta-se que não foi localizada a empresa devedora e, tampouco, bem passíveis de penhora.

Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Cumprе ressaltar que a citação válida, seja ela feita por qualquer forma, tem como efeito entre outros a interrupção da prescrição, favorecendo o interesse do credor.

Assim, esgotados os meios de todos os meios possíveis de localização da executada, inclusive a citação por oficial de justiça , cabível a citação por edital.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA . AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de justiça , ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal , nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça , fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802167363, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 24/6/2009).
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do*

julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via oficial de justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EARESP 200801836919, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2009).

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029917-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029917-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI SP
ADVOGADO : FABIO CESAR SAVATIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.023471-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que "ampliou a abrangência da sentença" anteriormente proferida, em sede de ação ordinária proposta com o escopo impor ao réu, ora agravante, a abstenção da lavratura de autos de infração e imposição de multa, pela ausência de farmacêutico responsável, nas unidades administrativas de distribuição gratuita de medicamentos, bem como o óbice à cobrança judicial ou extrajudicial das multas já lançadas.

Alega o recorrente ofensa a segurança jurídica, cerceamento de defesa. Argumenta que as novas multas lavradas dizem respeito ao almoxarifado, não existente à época de sua defesa, e não aos dispensários de medicamentos mencionados na exordial da autora. Afirma que os dispensários equiparam-se às distribuidoras de medicamentos e, portanto, exigem a presença de profissional farmacêutico, consoante dispõe o art.11, MP 2.190-34/2001 e art. 1º, Decreto nº 85.878/81. Sustenta que a decisão recorrida é *ultra petita*, posto que a situação fática trazida originalmente aos autos diz respeito tão somente aos dispensários de medicamentos.

Decido.

Na decisão ora agravada constou: "Conforme constou no dispositivo da sentença de fls. 156/167, este Juízo declarou que o autor " não está obrigado a manter responsável farmacêutico registrado no CRF/SP, em suas unidades administrativas de distribuição gratuita de medicamentos".

Constou também: "Cabe esclarecer que nas "unidades federativas" a que se refere a sentença de fls. 156/157, estão incluídas o DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS, o ALMOXARIFADO ou QUALQUER OUTRO SETOR ADMINISTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO OU ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS do Município autor". Desta forma, não se verifica o alegando julgamento *ultra petita*, na medida em que o MM Juízo recorrido tão somente explicita a sentença, que o réu, ora recorrente, não logrou êxito em compreender.

Ademais, compulsando os autos, mormente a inicial (fls. 30/40), verifica-se que a autora, ora recorrida, arrolou como pedido: "a) declaração de que o município requerente não tem o dever nem a obrigação de manter farmacêutico em suas unidades administrativas de distribuição gratuita de medicamentos"; "c) declaração de que o município requerente não está obrigado a manter profissional registrado no CRF nem obrigado a pagar anuidade ao CRF, em virtude das unidades administrativas de distribuição gratuita de medicamentos vinculadas ao município requerente"; "d) determinação ao requerido de abstenção de lavratura de autos de infração e de imposição de multa ao município requerente, em virtude das unidades administrativas de distribuição gratuita de medicamentos vinculadas ao município requerente."

Logo, confirma-se que a decisão não foi *ultra petita*.

E, apenas para registro, de forma que não restem dúvidas, é cediço que aos almoxarifados municipais, assim como dispensários de medicamentos municipais, não é exigida a presença do profissional farmacêutico.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. V - Os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VII - Incabível o enquadramento do Almoarifado de Centros de Saúde no conceito de distribuidor de medicamentos, uma vez inexistente o comércio de medicamentos naquele, conforme disposto no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n. 5.991/73. VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200361050104060, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, DJU DATA:28/04/2008).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017710-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017710-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERREIRA MARQUES e outro
: RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : JEAN SOLDI ESTEVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SOBRE RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 99.00.00024-4 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou embargos infringentes, opostos com fulcro no art; 34, Lei nº 6.830/80, acolhendo-os, para reformar a sentença que extinguiu a execução fiscal, para afastando a alegação da prescrição.

Alegam os agravantes que, tendo em vista que o valor executado, na ação principal e seus apensos, supera o valor de alçada, sendo a apelação o recurso cabível na hipótese. Reforçam a prescrição dos créditos em cobro. Afirmam que não possuem bens para garantia do juízo. Requerem a subida dos autos para julgamento dos embargos como apelação, declarando nulos os atos praticados a partir das fls. 133, devolvendo o prazo para contrarrazões.

Decido.

Em que pese as alegações dos agravantes, o presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que em face da decisão da decisão que rejeita ou acolhe os embargos infringentes cabe tão-somente recurso especial ou extraordinário, se a causa versar sobre questão constitucional; embargos de declaração, nos casos previstos no art. 535, CPC, ou ainda, na hipótese de decisões teratológicas, a impetração de mandado de segurança. Descabida, portanto, a interposição de agravo de instrumento nessa hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR AJUIZADA POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO WRIT. 1. O mandamus dirigiu-se contra ato do juízo de primeira instância que extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Presidente Prudente/SP de valor inferior a 50 ORTNs, ao fundamento de que não há interesse de agir da municipalidade. A Corte de origem indeferiu o writ, ante o óbice da Súmula 267/STF. 2. Não se deve atribuir caráter absoluto à vedação contida na Súmula 267/STF, sendo cabível o mandado de segurança quando não houver recurso útil a evitar ou reparar a lesão a direito líquido e certo do impetrante. 3. No caso, contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei 6.830/80, apenas seria possível a interposição de recurso extraordinário, o qual se destina a apreciar violação dos dispositivos da Constituição Federal, não sendo hábil a enfrentar a matéria tratada na presente demanda, que versa sobre o interesse de agir nas execuções fiscais de pequeno valor ou de valor irrisório. 4. No atinente às execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, em que existe lei específica regulamentando as execuções de pequeno valor - Lei nº 10.522/02 -, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do REsp 1.111.982/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que não deve haver a extinção da execução, mas apenas o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. 5. Como houve o indeferimento da inicial do mandamus, devem os autos retornar à Corte de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do remédio constitucional, dê-se prosseguimento à tramitação do feito. Precedente: RMS 31.305/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 02.03.10, DJe de 10.03.2010. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ, ROMS 201000114276, Relator Castro Meira, Primeira Seção, DJE DATA:16/06/2010).

Cumprido ressaltar que da decisão que recebeu o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL como embargos infringentes (fl. 89 - fl. 133 dos autos originários) não foi interposto agravo de instrumento, não podendo agora, após o julgamento dos embargos infringentes, os recorrentes se insurgirem por via inadequada, sendo que dessa decisão foram intimados 2009 (fl. 89/verso), não se prestando o presente agravo de instrumento, interposto em 2011, para impugná-la, frente à manifesta intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017619-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017619-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VANDERLEI PEREIRA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00055956820084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, requerida nos termos do art. 185-A, CTN.

A agravante, inconformada, recorreu para alegar a necessidade da medida, nos termos do art. 185-A, CTN. Garante que as diligências necessárias à pesquisa do patrimônio do devedor já foram realizadas pela União, conforme documentos em anexo, não logrando êxito na localização de bens penhoráveis.

Aprecio.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três

requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial, como se verifica abaixo:

Art. 185-A . Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens , especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

É a hipótese dos autos, citado (fl. 17), o executado quedou-se inerte, não logrando a exequente êxito na localização de bens passíveis de penhora, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos executados, nos termos do artigo mencionado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, constantes no art. 185-A , CPC, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal, bem como não localização de bens penhoráveis, possível o deferimento da indisponibilidade dos bens como requerida.

Nesses termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS . ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens , especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizado quando da citação (fls. 17), sendo posteriormente citado por edital (fls. 21); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar o devedor e seus bens , a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos deste, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLC, capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 52/53).

3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens , indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação.

4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A , do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 374.559, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 14.09.2009).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017475-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017475-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CALTEC MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00032834120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento da União Federal para a realização da citação da executada por oficial de justiça .

A agravante alega que a citação postal restou negativa e, como forma de viabilizar futuro redirecionamento da execução fiscal, nos termos em que permitido pelo art. 135, III, CTN, necessária a citação por oficial de justiça .

Aprecio.

A Lei de execução fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação.

Eis o caso *sub judice*.

A Fazenda Pública solicita a citação por oficial de justiça , embora no mesmo endereço da tentativa de citação postal .

O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores.

Ressalta-se que não foi localizada a empresa devedora e, tampouco, bem passíveis de penhora.

Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Cumpra ressaltar que a citação válida, seja ela feita por qualquer forma, tem como efeito entre outros a interrupção da prescrição, favorecendo o interesse do credor.

Assim, esgotados os meios de todos os meios possíveis de localização da executada, inclusive a citação por oficial de justiça , cabível a citação por edital.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA . AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de justiça , ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal , nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça , fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802167363, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 24/6/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal , só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça . 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via oficial de justiça , para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ, EARESP 200801836919, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal , só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça . 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via oficial de justiça , para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ, EARESP 200801836919, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2009).

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art .557, 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031409-23.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.031409-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA PIRES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES
PARTE RE' : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JULIANA NUNES MATOS AYRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00084751620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar, em sede de ação ordinária. Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006556-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006556-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS CONRADO LOPES
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004132920114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetivava a exclusão do imóvel averbado na matrícula n.º 122.606, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, do arrolamento decorrente do Processo Administrativo n.º 10803.000099/2008-13, indeferiu a liminar pleiteada.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008085-67.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008085-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : RIETER SOUTH AMERICA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO HIDEKI WATANABE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZ FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00003658920114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, denegando a segurança. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012143-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012143-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAO BAPTISTA MASSUCATO FILHO e outro
: JENI MARCONI MASSUCATO
ADVOGADO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : CFM COML/ AGRICOLA MASSUCATO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11064330319974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu JOÃO BATISTA MASSUCATO FILHO e JENI MARCONI MASSUCATO do polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante a preclusão *pro judicato* quanto à questão. Sustenta a legalidade da inclusão dos sócios da empresa, nos termos do art. 135, III, CTN. Afirma que, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 13/verso), a executada principal não possui patrimônio suficiente para quitar o débito tributário que supera R\$ 200.600,00. Assevera que a inexistência de bens (fl. 13/v) somada à inaptidão perante a Receita Federal são indícios suficientes da dissolução irregular.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhimento a alegação de preclusão *pro iudicato*, porquanto a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. As condições da ação, como sói ser a legitimidade ad causam, encerram questões de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, e, a fortiori, insuscetíveis de preclusão pro judicato. Precedentes do STJ: EREsp 295.604/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01/10/2007 e AgRg no Ag 669.130/PR, QUARTA TURMA, DJ 03/09/2007. 2. In casu, o acórdão recorrido reconheceu a incompetência da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central - BACEN, para responder pela correção monetária relativa a período anterior à transferência dos ativos retidos para o BACEN. 3. É que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril

do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditação foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 4. Deveras, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade ad causam do Banco Central, impõe a anulação dos atos decisórios e, a fortiori, remessa dos autos à Justiça Estadual, a teor do que dispõe o art. 113, caput, e § 2º, do CPC). 5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, caput, e § 2º, do CPC). (STJ, RESP 200800992226, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:02/02/2010). PROCESSUAL CIVIL. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO . IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo iterativos precedentes desta Corte a multa contratual pode ser reduzida, ao prudente critério do juiz, quando observada, no caso concreto, indevida exacerbação que importe em verdadeiro enriquecimento sem causa. 2 - Legitimidade de parte é matéria de ordem pública, analisável em qualquer grau de jurisdição. Inexistência de preclusão pro judicato . 3 - Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200500499500, Relator Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ DATA:03/09/2007).

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Divirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do ctm impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, entretanto, sequer é possível concluir pela ocorrência da dissolução irregular da empresa, nos termos do disposto na Súmula 435/STJ, posto que a certidão do Oficial de Justiça apontada pela agravante (fl. 13/v dos autos originários - fl. 215/v dos presentes autos) comprova tão somente a não localização de bens de propriedade da executada.

A simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda).

Não demonstrados, neste caso, indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017472-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : G L P COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros
: DIONISIO BENTO PEREIRA
: GERALDA LUCIMAR PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00379072920044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento da União Federal para a realização da citação do co-executado DIONÍSIO BENTO PEREIRA por oficial de justiça .

A agravante alega que a citação postal restou negativa e, como forma de viabilizar futura citação editalícia, necessária a citação por oficial de justiça, conforme disposto na Súmula 414/STJ. Ressalta o disposto no art. 8º, I, LEF. Requer a citação, por oficial de justiça, do co-executado DIONÍSIO BENTO PEREIRA.

Aprecio.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei de execução fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação.

Eis o caso *sub judice*.

A Fazenda Pública solicita a citação por oficial de justiça , embora no mesmo endereço da tentativa de citação postal . O desconhecimento da localização do executado não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores.

Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Cumprе ressaltar que a citação válida, seja ela feita por qualquer forma, tem como efeito entre outros a interrupção da prescrição, favorecendo o interesse do credor.

Assim, esgotados os meios de todos os meios possíveis de localização da executada, inclusive a citação por oficial de justiça , cabível a citação por edital.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA . AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de justiça , ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal , nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça , fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802167363, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 24/6/2009).
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal , só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n.*

6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça . 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via oficial de justiça , para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EARESP 200801836919, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2009).

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art .557, 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064163-23.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE PALONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.008275-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar, em sede de ação ordinária.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento.

O agravante interpôs agravo inominado.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, julgando procedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020066-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020066-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros
: EDUARDO ITSUO MORI
: RENATO KENDI OTSUKA
: JORGE GONZALES PAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00520168720004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN, determinando que "*diligencie a exequente diretamente nos órgãos indicados, a fim de demonstrar a existência de bens em nome do executado, comprovando nos autos*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme quanto a competir ao Juízo não apenas a decretação da indisponibilidade dos bens, assim como, se deferida, a comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A propósito, assim tem decidido, reiteradamente, esta Corte:

- AG 2007.03.00.034981-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 24.09.07, p. 294: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CTN. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO. COMPETE AO JUIZ. 1. Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. Compete ao juiz a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do executado, bem como, a devida comunicação da decisão aos órgãos e entidades pertinentes, preferencialmente, por meio eletrônico, o que não exclui a possibilidade de ser efetivada por outros meios, de modo que não pode o magistrado furtar-se à sua observância. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

- AI nº 2007.03.00.083584-9, Rel. Juiz Fed. CLAUDIO SANTOS, DJF3 de 19.05.09, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REVELIA DOS EXECUTADOS. DISPENSA DE SUA INTIMAÇÃO PARA PRAZO DE CONTRAMINUTA NO AGRAVO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS LASTREADA NO ARTIGO 185-A DO CTN. INCUMBÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS E REPARTIÇÕES COMPETENTES A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À ORDEM. NÃO CABIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DESSE ÔNUS À EXEQÜENTE. PROVIMENTO. 1. Desnecessidade da intimação dos Agravados para a oportunidade de oferecimento de contraminuta quando, citados por edital, são revéis no processo de Execução, já que seus prazos processuais correm em cartório, nos termos do art. 322 do CPC, prescindindo de intimação por não terem patrono nos autos, bastando a publicação do ato na Secretaria do Tribunal. 2. Pelo texto do art. 185-A do CTN é o Juiz da execução quem comunica, por meio dos auxiliares da Justiça em serviço na Vara, a determinação de indisponibilidade, valendo essa regra, inclusive, para as ordens escritas e não somente em relação às eletrônicas. 3. Precedente da Corte. 4. Agravo provido."

- AG nº 2007.03.00.035915-8, Rel. Juíza Fed. MONICA NOBRE, DJF3 de 03.06.08: "EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO. 1. Não foram encontrados bens para a realização de penhora. 2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. 3. A comunicação sobre a indisponibilidade cabe ao juízo de 1º Grau. 4. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para que seja declarada a indisponibilidade dos bens e determinada a expedição de ofícios aos órgãos e entidades de registro e de propriedade e transferência de bens e direitos relacionados pela exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011362-67.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.011362-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LINHAS SETTA LTDA
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.056964-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada do voto vencido pelo Des. Fed. MARCIO MORAES, julgo prejudicados os embargos de declaração, opostos que foram exclusivamente para alcançar a finalidade, ora satisfeita.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008033-71.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.008033-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : HEITOR MIRANDA GUIMARAES
AGRAVADO : SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00041486120064036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ordem dos Advogados do Brasil Seção - MS em face de decisão proferida em execução ajuizada para cobrança de anuidades.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia integral** da decisão ora atacada (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, não consta dos autos a última folha da decisão agravada, a qual contém a parte final, cujo conteúdo não se pode aferir, e a assinatura do *decisum*, ressaltando-se que a ausência de assinatura torna a decisão ato inexistente.

Destaco que não cabe, no caso, facultar à parte a regularização do feito, tendo em vista tratar-se de peça obrigatória, ocorrendo a preclusão consumativa no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.

Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA APENAS DO ANVERSO.

VÍCIO INSANÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que descumprido requisito essencial de admissão do recurso, justamente a juntada de cópia integral da decisão agravada, pois a agravante apenas trasladou, na formação do instrumento, os respectivos anversos, mas não os versos, não se podendo afirmar sejam irrelevantes para a compreensão da controvérsia, na medida em que única e indissociável a decisão, sendo inviável concluir, como fez a agravante, que nos versos a fundamentação não seja importante ou decisiva para o julgamento. Não se sabe o que consta dos versos, cuja juntada foi omitida. Seja como for, tem relevância, sim, o traslado integral da decisão recorrida, pois um único fundamento, por menos extenso, relevante ou pertinente, que possa parecer à agravante, não pode ser sonogado ao Tribunal, quando se pretende a revisão do julgado. Fosse assim, a juntada integral não seria reputada obrigatória e, assim, teria a lei facultado à parte juntar apenas o dispositivo da decisão agravada, e não o que nela constou como relatório e fundamentação. Não é isto, porém, o que ocorre, estando a agravante despida da faculdade de escolher o que juntar, em se tratando de peças obrigatórias, cuja falta acarreta vício essencial e impeditivo ao conhecimento do recurso.

2. Não se trata, como se poderia cogitar ou como afirmado, de mera faculdade, vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da íntegra da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade. Continua o Tribunal a não saber o que constou dos versos da decisão agravada, cuja juntada foi omitida. Também não se aplica o artigo 515, § 4º, exatamente porque se trata de peça de juntada obrigatória, e não facultativa - cuja ausência, como indevidamente suposto, possa ser sanada -, tendo, pois, a agravante, por força expressa da lei, pleno dever de conhecimento da exigência legal, em face da qual não pode alegar desconhecimento ou ignorância.

3. Nem se afirme que não se encontra atingida por preclusão a juntada das peças obrigatórias. São obrigatórias porque devem acompanhar a inicial do recurso, e o artigo 131 do CPC não tem qualquer pertinência com a hipótese em discussão, pois refere-se, especificamente, ao princípio do livre convencimento motivado, e não à regra processual da formação do instrumento a tempo e modo, sob pena de preclusão, e do ônus da agravante em fiscalizar a correta instrução do respectivo recurso.

4. Finalmente, o artigo 5º, XXXV, da CF, não dispensa às partes no processo da observância do devido processo legal, pois, se fosse assim, não haveria sentido em fixar prazo, requisitos e condições para o exercício de atos processuais. Tudo estaria inserido na livre disposição e iniciativa das partes, o que não é, em absoluto, correto afirmar nem acolher

em face da previsão legal específica de juntada obrigatória, que determina, para a espécie, o teor do devido processo legal.

5. A hipótese trata, efetivamente, da falta de fiscalização pela parte interessada da correta formação do instrumento. Evidente que se trata de erro humano, porém a legislação, cuja aplicação deve ser isonômica, não deixa de cominar sanção processual em tais casos. Se a causa versava sobre milhões de reais, como afirmado, cabia à própria agravante zelar, com maior cuidado ainda, pela correta instrução do recurso, não podendo o Tribunal atribuir às demandas e aos jurisdicionados que postulem causas milionárias solução processual distinta e personalizada, quebrando a isonomia, em detrimento das causas de menor valor ou sem valor pecuniário estimável.

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2010.03.00.010974-8, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 20/05/2010, DJF3 31/05/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020555-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020555-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TIAGO SOARES CLAUDINO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009533520114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TIAGO SOARES CLAUDINO em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela que visava assegurar sua matrícula no Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica, a realizar-se no dia 8/8/2011, afastando a limitação etária contida no edital.

O MM. Juiz *a quo*, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, adotou o entendimento firmado pelo STF no RE n. 600.885, julgado como representativo da controvérsia nos termos do art. 543-B do CPC, no sentido de que a fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas deve se efetivar por lei em sentido formal e material, nos termos do art. 142, § 3º da Constituição da República, reconhecendo-se, porém, a validade dos regulamentos e editais que prevejam o limite etário até 31 de dezembro de 2011 em razão da modulação dos efeitos da decisão. Assim, considerando que a ação originária foi ajuizada em 5/7/2011, após o julgamento do aludido recurso extraordinário, e tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão nele proferida, entendeu o Juízo que o autor não faz jus ao ingresso na carreira militar independentemente do critério etário fixado no edital.

Sustenta o agravante, em suas razões, que a decisão proferida no aludido recurso extraordinário ainda não transitou em julgado, sendo possível a interposição de recursos que podem mudar-lhe o conteúdo, inclusive no que tange à modulação dos efeitos. Aduz, ainda, que essa modulação não excluiu o direito do cidadão prejudicado ingressar em juízo, visando ratificar as portarias dos concursos anteriormente realizados e, também, estabelecer prazo limite para a regulamentação legal.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja autorizada sua matrícula no Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica 2011.

Aprecio.

Inicialmente observo que o presente recurso foi interposto via *fac-símile* em 19/7/2011, tendo sido apresentadas, naquela ocasião, as razões de agravo e os documentos de fls. 7/44 para fins de apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

Apesar da incompletude dos aludidos documentos, especialmente no que tange à decisão agravada, conforme consignado no despacho de fls. 48, considerando que o agravante, dentro do prazo legal, apresentou os documentos originais (fls. 51/153), inclusive as peças obrigatórias ao conhecimento do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC), entendo que o recurso deve ser admitido, na esteira do entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 901556/SP (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 21/5/2008, DJe 03/11/2008), no sentido de que deve ser aceito como válido o recurso de agravo de instrumento protocolado via fax, quando transmitida a petição de razões do recurso.

Passo, portanto, à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade da fixação de limite etário em atos infralegais para fins de admissão na carreira militar, nos termos do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.

Em casos tais, a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, vem reconhecendo que a Constituição Federal é clara ao incumbir à lei tratar sobre o **limite de idade para ingresso nas Forças Armadas**, sendo, portanto, condição que não se pode contornar por meio de paliativos. Precedentes: AC n. 0001512-65.2006.4.03.6118, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Relator para acórdão Desembargador Federal Nery Junior, votação por maioria, j. 15/10/2009, DJF3 6/7/2010; AMS n. 93.03.113846-5/SP, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, j. 13.11.2006, DJU 17.01.2007.

Esse entendimento acerca da questão em discussão foi confirmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 600.885/RS, tido como recurso representativo da controvérsia e submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC), oportunidade em que o Plenário da Corte, em atenção ao princípio da segurança jurídica, houve por bem modular os efeitos da decisão para considerar válidos, até 31 de dezembro de 2011, os editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980. O julgado restou assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresse ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos." (RE 600885, Relator Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 9/2/2011, DJe 30/6/2011, grifei)

No caso em análise, verifica-se que a situação do agravante está abarcada pelo mérito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, visto discutir a limitação etária fixada na alínea "d" do item 8.1 da Portaria DEPENDS n. 27-T/DE-2, de 18 de janeiro de 2011, que aprova as instruções específicas para o Exame de Admissão (Modalidade B) ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2001.

Já a modulação de efeitos estabelecida pelo Pretório Excelso, em raciocínio de boa hermenêutica, não poderia apartar-se da conclusão adotada quanto ao mérito, ou seja, de que é descabida a regulamentação dos critérios para ingresso nas Forças Armadas em espécie normativa diversa de lei, ainda que por delegação legal.

A questão acerca da abrangência do caso em análise à conformação jurídica alçada pelo STF afigura-se complexa e, portanto, incompatível com esse exame de cognição não exauriente própria desse momento processual, sendo de prudência submetê-la à jurisdição da E. Terceira Turma, em especial porque esta já possui assentada jurisprudência a respeito da temática.

Por outro lado, vislumbrando a possibilidade de perecimento do direito do recorrente caso não seja concedida a antecipação da tutela recursal postulada, cabe o deferimento da medida de modo a resguardar a eficácia do julgamento da Turma.

Faz-se mister, porém, advertir o agravante acerca da possibilidade de reversão, por decisão judicial, da medida ora deferida, até mesmo em razão da modulação dos efeitos do *decisum* proferido no Recurso Extraordinário n. 600.885/RS.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para possibilitar, independentemente do limite etário, a matrícula do recorrente, por sua conta e risco, no Curso de Formação de Taifeiros - CFT -B 2011, a iniciar-se no dia 8 p.f. (fls. 126).

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019372-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019372-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FAER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00429062520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão do sócio WILSON PEREIRA DA SILVA no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436.802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002*" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada

do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravado inominado desprovido."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 95), existindo prova documental do vínculo do sócio WILSON PEREIRA DA SILVA com tal fato (f. 107/12), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão do sócio WILSON PEREIRA DA SILVA no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021556-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021556-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL
ADVOGADO : DIEGO FERREIRA RUSSI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00005799820114036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão liminar, em execução fiscal, de decretação de indisponibilidade dos bens da agravante.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, deixou de ser anexada, o que inviabiliza seu conhecimento, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente da agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017425-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017425-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : BRAS GERDAL DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00048-6 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD, sob o fundamento de que "a penhora 'on line', no âmbito das execuções fiscais, é regida pelo disposto no art. 185-A do CTN, norma especial que prevalece sobre aquela contida no art. 655-A do CPC, tratando-se de medida excepcional, que somente tem lugar nos casos em que, após, esgotadas as demais diligências, não forem encontrados bens penhoráveis, sendo irrelevante, aliás, que tenha o executado permanecido inerte após a citação".

Intimada para contraminuta, a agravada deixou de impugnar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressalvou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

- RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de

quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, conseqüentemente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007,

AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017307-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017307-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FARMACIA DROGAROMERO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DELLA COLETTA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00383411320074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, considerou "que a parte executada está ciente da penhora (parágrafo 4º, ao art. 652, do CPC)" [determinando] "que seja certificado o decurso de prazo para oposição de embargos, bem como a designação do primeiro e segundo leilões" (f. 119).

DECIDO.

Intimada para regularizar o preparo relativo ao porte de remessa e retorno, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020861-02.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : W P A EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00017064720054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos ex-sócios CLÁUDIO SÉRGIO SANTIAGO, FLÁVIA HIEMISCH DUARTE, JOSÉ CARLOS NUNES e VERA LÚCIA NUNES do pólo passivo da execução (f. 14).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatou, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436.802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à

respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, há indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 86), em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435 (*verbis*: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios CLÁUDIO SÉRGIO SANTIAGO, FLÁVIA HIEMISCH DUARTE, JOSÉ CARLOS NUNES e VERA LÚCIA NUNES com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 19/01/2001 (f. 46) e em 06/07/2001 (f. 47), respectivamente, datas anteriores à dos indícios de infração, motivo pelo qual não se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020314-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020314-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
AGRAVADO : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉA KAROLINA BENTO e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00563744720014030399 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em medida cautelar, indeferiu o pedido da agravante para determinar à CEF que, na condição de detentora dos depósitos judiciais efetuados, promova o creditamento da diferença relativa aos juros.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no âmbito da Turma encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que tal discussão deve ser efetivada no âmbito de ação própria, porque a exigibilidade, ou não, dos juros, em casos que tais, relaciona-se ao exame de fatos, complexos e específicos, que extrapolam a responsabilidade ordinária pelo depósito judicial, cuja solução, em face do princípio do devido processo legal, não pode ocorrer como incidente no bojo do processo que envolve a agravante e terceiro, mas não a agravada.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

AG nº 2001.03.00008346-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.10.01, p. 663: "**PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CÔMPUTO DOS JUROS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "RES INTER ALIOS". PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CÔMPUTO. I - A análise do critério utilizado para o cômputo dos juros pela Caixa Econômica Federal, nos depósitos efetuados pela agravada, a qual, entretanto, não foi parte no processo, necessita de utilização da via processual própria, devendo ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. II - Impossibilidade da Caixa Econômica Federal sofrer ônus decorrentes do feito, do qual não participou. III- Agravo de instrumento improvido."**

No âmbito da 2ª Seção, assim tem sido igualmente decidido:

MS nº 2000.03.00051403-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 16/10/2008: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS EM DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

IMPETRAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, A TÍTULO DE MERO INCIDENTE, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ESTORNO DEFINITIVO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC DE FEVEREIRO/91). ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA EM JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na ação proposta por contribuinte, é terceira interessada, podendo, por isso, impetrar mandado de segurança, ainda e independentemente da interposição de recurso, para impugnar a decisão proferida pelo Juiz da causa, em detrimento de alegado direito líquido e certo. 2. A preliminar de ausência de direito líquido e certo concerne com o próprio mérito da demanda e, como tal, deve ser apreciada. 3. Caso em que a decisão judicial impugnada determinou à CEF a devolução de juros creditados e depois estornados, impondo-lhe a obrigação de remunerar depósitos judiciais com base em critérios que extrapolam os legalmente fixados, instaurando, pois, lide que não possui qualquer relação temática direta (objetiva) e tampouco coincidência subjetiva com a ação previamente proposta pelo contribuinte. Não se pode, porém, enquadrar tal pretensão nos limites específicos de mero incidente da ação originária, justamente porque a orientação firmada pela r. decisão extrapola a responsabilidade imediatamente decorrente, nos termos da lei, do encargo, próprio da CEF, enquanto depositária de tais recursos. Saliente-se, neste sentido, que, mais do que apenas analisar o que previsto no Decreto-lei nº 759/69, a discussão envolve os efeitos da oferta pela CEF de juros, sem base legal, mas em contrapartida à concorrência propiciada com a participação de outras instituições financeiras na captação de depósitos judiciais, a despeito do regime de monopólio. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Não é caso de reconhecer que é ilegal, ou não, a incidência de juros em depósito judicial, mas apenas que é imprópria a solução da controvérsia como mero incidente da causa originária, entre contribuinte e Fisco, sem o devido processo legal, por meio de ação própria, com direito à ampla postulação e defesa, com contraditório judicial. 4. Em relação à correção monetária, prevalece entendimento diverso, por se tratar, em primeiro lugar, de mera recomposição do valor da moeda, especificamente versada em jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Firme, a propósito, a orientação de que o pedido específico de diferença de correção monetária em depósito judicial, em face do banco depositário, pode ser formulado e decidido como incidente na causa, independentemente de ação própria (Súmulas 179 e 271/STJ), sendo devida a aplicação do IPC, de 21,87%, a título de atualização do saldo dos depósitos judiciais. 5. Concessão parcial da ordem."

Como se observa, tanto no âmbito da Turma como da Seção, encontra-se reiteradamente vencida a tese e a pretensão formuladas pela agravante, no sentido da inclusão, de imediato, dos juros em depósitos judiciais, considerando as peculiaridades que envolvem, no caso concreto, a aplicação e o estorno de tais valores nos saldos depositados. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019765-49.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019765-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : REF CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
PARTE RE' : RENATO DE AZEVEDO MAIO e outro
: NELLY DE AZEVEDO MAIO
ADVOGADO : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR e outro
PARTE RE' : GILBERTO DE AZEVEDO MAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00130781820034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra exclusão de RENATO DE AZEVEDO MAIO, GILBERTO DE AZEVEDO MAIO e NELLY DE AZEVEDO MAIO do pólo passivo da demanda executiva.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002*" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes (g.n.):

RESP nº 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 04.03.09: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de**

execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido". RESP n° 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".**

No mesmo sentido, recente precedente da Turma, "verbis":

Ag. Inomin. em AI n° 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10.06.2010: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."**

Na espécie, houve apenas a tentativa de citação via postal (f. 26), a qual restou negativa, sem qualquer diligência efetuada por Oficial de Justiça, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015509-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015509-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA
ADVOGADO : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099803320104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuidam-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu, parcialmente, a liminar para, tão-somente, determinar à autoridade impetrada a exclusão do nome do agravante do CADIN, indeferindo o pleito de liberação das restituições de IRPF.

Conforme ofício acostado às fls. 90/92, houve prolação da sentença julgando procedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037076-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037076-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199063820104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 513/518, houve prolação de sentença, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013979-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013979-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : POLYCAD TECNOLOGIA E COM/ LTDA e outros

: MARTA DE CARVALHO

: EDGARD ANTONIO LEONARDI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00081625320004036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens e direitos, requerida nos termos do art. 185-A, CTN, em sede de execução fiscal.

Alega a agravante a necessidade de aplicação do art. 185-A, CTN, com redação dada pela LC 118/2005, tendo em vista a não localização pela exequente de bens passíveis de penhora, inclusive a frustrada penhora via BACENJUD. Ressalta que comprovada, nos autos, a busca de bens imóveis (relatório DOI), de veículos (RENAVAM), bem como outros bens por Oficial de Justiça, todas negativas.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Assim reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A . Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.(grifou-se)

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.)

5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A . Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro

público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. *Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).*

Citados (fl. 153), os executados quedaram-se inertes, não logrando a exequente êxito na localização de bens passíveis de penhora, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos executados, nos termos do artigo mencionado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, constantes no art. 185-A, CPC, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal, bem como não localização de bens penhoráveis, possível o deferimento da indisponibilidade dos bens como requerida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012699-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012699-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033761020114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 180/183, houve prolação da sentença, julgando improcedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018436-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TSUTOMU NAGAMATSU e outro
: DENISE NAGAMATSU
ADVOGADO : EDUARDO NAGAMATSU e outro
PARTE RE' : DROGARIA PAULA II LTDA e outros
: KATIA JANICE SARTI IKEDA
: LUIZ APARECIDO SOARES DOS REIS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00069129620054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra exclusão dos ex-sócios TSUTOMU NAGAMATSU e DENISE NAGAMATSU do pólo passivo da demanda executiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002*" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 53), porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios TSUTOMU NAGAMATSU e DENISE NAGAMATSU, com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em **15.12.99** (f. 63/5 e 87/90), data anterior à dos indícios de infração e a data da própria propositura da execução fiscal (17/01/2005, f. 18). Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017230-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : OMNICONEX COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00344276720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a citação da agravada por intermédio de oficial de justiça.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que o requerimento foi indeferido, "(...) *tendo em vista que o exequente não comprovou que a executada continua estabelecida no endereço indicado anteriormente. Ademais, conclui-se que o insucesso da diligência realizada por meio postal, devidamente previsto em lei (artigo 8º, I, da LEF), faz presumir que será inútil nova tentativa de citação no mesmo endereço, ainda que cumprida por oficial de justiça*" (f. 190).

Tal alegação, porém, foi refutada pela agravante, ao destacar que a diligência do oficial de justiça "*denota-se imprescindível para a comprovação de eventual dissolução irregular da sociedade, conforme entendimento sumulado perante o C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 435, C. STJ)*" (f. 2).

A diligência efetuada foi a expedição de citação postal, devolvida com informação negativa (f. 164).

Neste contexto, a pretensão fazendária é de manifesta relevância, pois existente jurisprudência no sentido indicado, qual seja, que exige para que se reconheça a dissolução irregular da sociedade a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

- RESP nº 1072913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".
- RESP nº 1017588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido

de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Inferre-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

Embora possa haver divergência quanto ao necessário para uma tal configuração, é inequívoco a legitimidade que tem a exequente de buscar a mais completa apuração fática da situação jurídica de "dissolução irregular", a fim de evitar que eventual pedido de indisponibilidade de bens seja posteriormente impugnado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Intime-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015471-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00031884520104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação anulatória.

À fl. 166, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Conforme ofício acostado às fls. 180/182, houve prolação da sentença, julgando improcedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art.33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012676-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012676-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MAERSK LINE
REPRESENTANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADO : GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027811120114036104 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu em parte a liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028512-56.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028512-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SEVEN SETE COML/ E IMPORTADORA LTDA e outro
: MARIA DA GLORIA COSTA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.047116-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, envolvendo discussão acerca do cabimento, em execução fiscal, de bloqueio eletrônico de recursos financeiros, via BACENJUD, em que a Turma proferiu acórdão, reconhecendo que a medida tem caráter excepcional, não podendo, portanto, ser deferida sem a presença dos requisitos específicos do artigo 185-A do CTN.

Houve **recurso especial fazendário** e a Vice-Presidência devolveu os autos à Turma com base no artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC.

DECIDO.

Cumprir destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RESP apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade de bloqueio eletrônico de valores financeiros, em execução fiscal, pelo sistema BACENJUD, independentemente do disposto no artigo 185-A do CTN.

O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, se encontra superada, na atualidade, diante da consolidação da jurisprudência a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis. Todavia, com o advento da Lei 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, *caput*, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da

própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 1.184.765-PA, Re. Min. LUIZ FUX, DJE 03.12.10: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)". 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe : 03/12/2010 Página 2 de 5 Superior Tribunal de Justiça Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências

conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor

executado, verbis : "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial . § 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Dialógo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD ressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" . 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

RESP 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA " BACENJUD " - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão

recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema " BACENJUD " é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema " BACENJUD " ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

RESP 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

AGA 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD . DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

AGRESP 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

AGRESP 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados

bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

RESP 1.056.246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Cumprir destacar, finalmente, que a Turma já tem assim decidido, em votação unânime, conforme revela, entre tantos, o seguinte acórdão:

AI 2009.03.00025073-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MAQUINÁRIOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 15, II, LEF. TESE DE NULIDADE REJEITADA. DINHEIRO. VALORES A SEREM LEVANTADOS PELA EXECUTADA. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO . 1. Primeiramente, não é nula a decisão agravada, pois fundou-se nas razões da exequente (artigo 15, II, LEF), não sendo exigida a prévia manifestação da executada para concordância, à luz do devido processo previsto na lei, sendo posterior a fase de impugnação e recurso. Ademais, o artigo 656 do Código de Processo Civil declara, independentemente de qualquer formalidade, ineficaz a nomeação fora da ordem legal, salvo se convindo ao credor, o que não ocorreu na espécie dos autos. 2. Caso em que a penhora, conforme nomeação da executada, recaiu sobre "máquinas enroladoras de vicones", de interesse e uso na atividade industrial da executada, mas cuja alienação judicial não se revela compatível com o princípio da efetividade da execução fiscal. Além do mais, tais bens sujeitam-se à natural depreciação, pelo uso ou defasagem tecnológica, além de específicos da atividade industrial, a revelar que o próprio valor da avaliação é influenciado pelas características inerentes a tal espécie de garantia. Por isso mesmo, o artigo 11 da LEF coloca tais bens na penúltima colocação na ordem legal de preferência (inciso VII). 3. A jurisprudência, destacadamente a do Superior Tribunal de Justiça, permite que a penhora de bens, em tais condições, seja afastada em favor da constrição de outras garantias, que possam propiciar, de forma adequada, a eficácia da prestação jurisdicional, sem que se possa alegar, de pronto, ofensa ao princípio da menor onerosidade. Portanto, encontra-se amparado o deferimento da substituição da penhora, à luz da legislação (artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80) e da jurisprudência superior consolidada. 4. Por outro lado, quanto à penhora de dinheiro, depositado em Juízo, possível e válido o seu deferimento. Note-se que, aqui, não se cogita da hipótese de bloqueio eletrônico de valores, pelo sistema BACENJUD - legitimado, a partir da Lei nº 11.382/2006, independentemente de qualquer requisito prévio de citação ou prévio esgotamento na localização de outros bens, segundo firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, mas de penhora diretamente de dinheiro, depositado em ação judicial, a ser levantado pela executada. 5. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, I, CPC). 6. O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. Note-se que, ademais, a penhora, aqui deferida, refere-se a depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade de créditos tributários, sem alcançar, portanto, verba impenhorável. 7. A preferência legal sobre dinheiro foi adotada para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento. 8. Aliás, a solução adotada pelo intérprete

definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN). 9. Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do TNn, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior. 10. Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade da penhora preferencial de dinheiro, em espécie, até o limite da execução. 11. A respeito da alegação de que a execução fiscal seria indevida, por ter ocorrido compensação, evidencia-se que não se trata de defesa que possa ser deduzida para impedir a mera penhora na garantia da execução fiscal. Ademais, tal matéria, que teria sido deduzida em embargos do devedor, ainda encontra-se, ao que consta, pendente de exame definitivo, não tendo o condão de elidir, pois, a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 12. Seja como for, mesmo que houvesse, por hipótese, trânsito em julgado favorável ao contribuinte, o certo é que o mero reconhecimento, em tese, do direito à compensação, a ser efetuado por conta e risco do contribuinte, não garante, de modo líquido e certo, que o crédito tributário, objeto da execução fiscal, esteja extinto, na forma do artigo 156, II, do CTN. O reconhecimento do direito de compensar, e mesmo a compensação efetuada, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam, nos termos do artigo 16, § 3º, da LEF, para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza, pelo que inviável cogitar-se, por agora, da impossibilidade de penhora ou de sua substituição, conforme requerido e deferido na origem. 13. Agravo de instrumento desprovido, reconsideração prejudicada."

Em suma, estando o acórdão recorrido em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II, c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, reexaminando o acórdão anteriormente proferido à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais, **dou provimento** ao recurso para reformar a decisão *a quo*, nos termos indicados.

Comunique-se o Juízo *a quo*, com urgência.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025999-18.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ARNALDO SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.002259-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a realização de perícia contábil, em sede de embargos à execução proposta pela UNIÃO FEDERAL, ora recorrente, distribuída por dependência à ação repetitória de indébito.

Alega a agravante que, indiferente à matéria de direito e de fatos já comprovados nos autos, o MM Juízo de origem determinou a produção de prova desnecessária (art. 330, I, CPC), não zelando pelas regras nas quais o magistrado deve zelar pela rápida solução do litígio e indeferir diligências meramente protelatórias (art. 125, II e 130, CPC). Sustenta que desnecessária a perícia contábil, com o escopo de saber da eventual capitalização da Taxa SELIC nas contas apresentadas, seu comportamento em relação aos juros previsto no título executivo judicial, bem como os períodos abrangidos pela prescrição e observância do Provimento COGE nº 26 ou outro que o tenha substituído. Afirma que a controvérsia pode ser sanada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de Santos/SP.

Decido.

O destinatário da prova pericial, assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior ao tecer considerações sobre o poder de instrução do juiz :

O Código, como se vê, não consagra o princípio dispositivo em sua plenitude. Se a parte tem a disposição da ação, que só pode ser a juiz ada por ela, o impulso do processo, após o ajuizamento, é oficial. Além do interesse da parte, em jogo na lide, há o interesse estatal, em que a lide seja composta de forma justa e segunda as regras do direito. (in Curso de Direito Processual Civil, vol I, Editora Forense, 25a Edição, RJ, 1998, p.421).

Não nos esqueçamos que o sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista que a discussão se trava em sede de embargos à execução e não nos autos da própria ação de repetição de indébito, cabível a produção de prova, conforme deferida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018137-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018137-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05297744819984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra exclusão dos sócios HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATTO e JOSÉ DO NASCIMENTO AFONSO do pólo passivo da ação.

Alegou, em suma, a agravante, que: (1) a empresa não está localizada no endereço cadastrado junto à Receita Federal e à JUCESP, conforme certidão do oficial de justiça (f. 31), pelo que caracterizada a dissolução irregular, que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos do artigo 135, III do CTN e Súmula 435 do STJ; (2) os nomes dos sócios constam da CDA, pelo que devem ser incluídos no pólo passivo da demanda, incumbindo-lhes o ônus da prova quanto ao fato da irresponsabilidade executiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, diversamente do alegado, os nomes dos sócios não constam na CDA, conforme se verifica às f. 24/5, não havendo que se cogitar na sua inclusão no pólo passivo, sem a anterior comprovação da prática dos atos previstos nos artigo 135 do CTN.

No mais, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o**

sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, não se justificando, pois, a invocação de sua responsabilidade tributária, pois necessário, antes, o esgotamento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, o que, no caso, não ocorreu, tendo em vista que, o endereço diligenciado às f. 31 é o de uma das filiais da executada, conforme se verifica às f. 39, sendo que nas fichas cadastrais juntadas aos autos (f. 37/45 e 72/3), assim como no cadastro da Receita Federal (f. 74 e 84), consta como endereço da executada a Rua dos Gusmões, 414 - Santa Efigênia, não havendo nos autos informação a respeito de qualquer diligência no referido endereço, daí porque manifestamente inviável a reforma pleiteada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007815-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRAVADO : LOREANA SANCHES SILVEIRA
ADVOGADO : ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037642220114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetivava garantir à impetrante, ora agravante, o direito de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo como graduada em curso superior de Educação Física, com direito à atuação plena, lhe assegurando o exercício do ofício de educadora física sem restrições, com emissão de cédula de identidade profissional sob a rubrica de licenciado pleno, deferiu o pedido de liminar.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031050-44.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.031050-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : OLAVO CUNEGATTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
No. ORIG. : 08.00.00115-4 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo inominado interposto em face de decisão que, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo. Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que foi reconsiderada a decisão agravada nos autos de origem, que havia indeferido o requerimento de dispensa de recolhimento de custas feito pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, nos seguintes termos:

*"Muito embora este Juízo venha seguindo orientação da Corregedoria de Justiça de Mato Grosso do Sul, no que se refere ao recolhimento de custas pelo requerido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que o exequente está isento de custas e emolumentos, nos termos da Lei n. 1.936/98. Dessa forma, revogo o despacho de fls. 30, determino prosseguimento do feito, independentemente do recolhimento das custas iniciais.
Cite-se a parte executada, por mandado, nos termos do art.8º da Lei nº 6.830/80. (...)"*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038375-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00187034120104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar, em sede de mandado de segurança. Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, julgando procedente o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035685-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035685-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BRUNA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : TATIANE GIMENES PEREIRA e outro
AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00074180920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de garantir o direito da impetrante, ora agravante, à matrícula no 8.º semestre do curso de Comunicação Social (com habilitação em Publicidade e Propaganda), freqüentado perante o Instituto Metodista Ensino Superior, indeferiu pedido de medida liminar.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido às fls. 102/105, para determinar a efetivação da matrícula da agravante no 8.º período do curso de Comunicação Social (com habilitação em Publicidade e Propaganda), conforme requerido.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que houve prolação de sentença nos autos de origem, concedendo parcialmente a segurança pleiteada na inicial para o fim de garantir a matrícula da impetrante no 8.º Semestre do ano de 2010 do curso de Comunicação Social, com habilitação em publicidade e propaganda, período diurno, no campus da Metodista em São Bernardo do Campo, bem como para determinar à autoridade coatora que proceda ao abono de faltas ou validação de sua presença no 8.º período do curso mencionado, para todos os fins de direito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034216-21.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.034216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2006.61.12.000503-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 85/86: Intime-se a executada para trazer um mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, visto que o instrumento de fl. 18 não atende a esta finalidade.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019384-41.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019384-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FABIOLA REGINA FALCOSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00079893820094036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que postergou a apreciação acerca da indisponibilidade por meio do sistema BACENJUD, condicionando-a à apresentação de consulta prévia aos sistemas DIMOF e DECRED, de modo a inferir se o executado vem realizando movimentações financeiras.

Alega a agravante que seu pedido encontra fundamento no art. 185-A, CTN, necessitando para o deferimento da medida apenas a citação do devedor, sua inércia quanto ao pagamento ou garantia do débito e a não localização de bens.

Ressalta o disposto nos art. 655 e 655-A, CPC. Prequestiona a matéria.

Requer o provimento do agravo para que seja decretada a indisponibilidade patrimonial do executado, mediante, inclusive, a utilização do sistema BACENJUD, sem condicionar tal utilização à prévia consulta aos sistemas DIMOF e DECRED.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constituem medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora . 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora , se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Cumprе ressaltar que cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (grifos)

Desta forma, pode o MM Juízo de origem ponderar sobre seu cabimento, prescindindo qualquer pesquisa prévia sobre a movimentação financeira.

Entretanto, não que concerne ao requerimento de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, previsto no art. 185-A, CTN, cumpre ressaltar que o MM Juízo sequer se manifestou acerca do pedido, uma vez que assim decidiu (fl. 55):

Tendo em vista o resultado infrutífero dos bloqueios realizados por esta Vara nos últimos anos, postergo a apreciação do pedido de indisponibilidade por meio do sistema BACENJUD.

Primeiramente, em consonância com o Princípio de Economia Processual, intime-se a exequente para comprovar a realização de prévia consulta junto aos sistemas DIMOF e DECRED de modo a aferir se o executado vem realizando movimentações financeiras nos últimos anos. Deverá ainda, informar o valor atualização do débito.

Após, se em termos, tornem conclusos para reapreciação da petição de fls.34/37.

Não cabe, portanto, a este Juízo decidir sobre matéria não apreciada, sob pena de supressão de instância, desafiando o duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para que o MM Juízo de origem aprecie o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, sem a condição imposta (consulta junto ao DIMOF e DECRED).

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042264-32.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE : NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.011781-8 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento, em decorrência da intempestividade.

A agravante opôs embargos de declaração.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, contra qual foi interposta apelação, já transitada em julgado.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração, eis que prejudicados, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018437-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018437-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EDITORA PARMA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00087218220064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra rejeição de prescrição em exceção de pré-executividade, alegando, em suma: (1) o termo inicial da prescrição se dá a partir da data do vencimento da obrigação tributária e não pela entrega da DCTF, como constou da decisão agravada; (2) embora a LC 118/05 tenha alterado o artigo 174, § único, inciso I, do CTN, a partir de 09/06/2005, "*ao presente caso, deve-se aplicar o dispositivo vigente na data da ocorrência do suposto fato gerador, em prestígio aos arts. 105 e 144, do referido estatuto legal*" (f. 12), interrompendo-se o prazo prescricional com a citação pessoal do devedor; (3) nestes termos, no caso concreto, entre a data do último vencimento ocorrido em 01/05/2003 e a citação da agravante, em 25/05/2009, transcorreram mais de cinco anos, restando caracterizada a ocorrência da prescrição; e (4) ainda que se considere como marco interruptivo a data do despacho citatório ocorrido em 22/05/2007, estariam prescritos os créditos "*com vencimento em fevereiro de 2000 e dezembro de 2001*" (f. 14).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. *Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.* 2. *Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.* 3. *Recurso especial não provido.*"

RESP 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - *Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.* 2 - *Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.* 3 - *Recurso especial não-provido.*"

AC 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** 1. *Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.* 2. *Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal.* 3. *Apelação desprovida.*"

Na espécie, cabe destacar que os créditos em questão foram constituídos por lançamento do próprio contribuinte, mediante as entregas das DCTF's ao Fisco em 25/10/2004 e 28/09/2005 (f. 350), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 22/11/2006 (f. 29), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da

empresa executada, proferido em 22/05/2007 (f. 47), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018355-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SIDESA INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00338381720054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a citação da agravada por intermédio de oficial de justiça.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que o requerimento foi indeferido, "(...) *tendo em vista que o exequente não comprovou que a parte executada continua estabelecida no endereço indicado anteriormente. Conclui-se, portanto, que o insucesso da diligência realizada por meio postal, devidamente previsto em lei (artigo 8º, I, da LEF), faz presumir que será inútil nova tentativa de citação no mesmo endereço, ainda que cumprida por oficial de justiça*" (f. 96).

Tal alegação, porém, foi refutada pela agravante, ao destacar que a diligência do oficial de justiça "*denota-se imprescindível para a comprovação de eventual dissolução irregular da sociedade, conforme entendimento consolidado perante o C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 435, C. STJ)*" (f. 2).

A diligência efetuada foi a expedição de citações postais, devolvidas com informação negativa (f. 34, 74 e 80). Neste contexto, a pretensão fazendária é de manifesta relevância, pois existente jurisprudência no sentido indicado, qual seja, que exige para que se reconheça a dissolução irregular da sociedade a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

- RESP nº 1072913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

- RESP n° 1017588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

Embora possa haver divergência quanto ao necessário para uma tal configuração, é inequívoco a legitimidade que tem a exequente de buscar a mais completa apuração fática da situação jurídica de "dissolução irregular", a fim de evitar que eventual pedido de indisponibilidade de bens seja posteriormente impugnado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Intime-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013548-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SANDRA MARIA DA ROCHA FRAGOSO
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TECNICAS REUNIDAS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros
: EDUARDO OSORIO GARCIA
: CARLOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00598368920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta por SANDRA MARIA DA ROCHA FRAGOSO, sob as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição, mantendo-a no pólo passivo da demanda executiva.

Alegou, em suma, a agravante: (1) a ocorrência da prescrição, pois entre a "constituição do crédito tributário com a entrega da DCTF, em 26/06/98, até a citação da empresa executada na pessoa de seu sócio gerente, aos 10/08/2004, cujo AR positivo foi juntado aos autos em 23/01/2005 (doc. 11), houve um decurso de mais de 06 (seis) anos" (f. 17), devendo ser afastada a aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, no caso concreto; e (2) ilegitimidade passiva, pois se retirou do quadro societário em 09/06/1995, com registro na JUCESP em 18/12/1997, não podendo, assim, ser responsabilizada pelo pagamento dos débitos.

Em contraminuta, a PFN sustentou: (1) a inoocorrência da prescrição material, pois o crédito foi constituído com a entrega da DCTF em 26/06/1998, interrompendo-se o prazo prescricional com a adesão da agravante a parcelamento em 05/10/2002, cujo cancelamento se deu em 09/11/2002, com a propositura do executivo fiscal em 05/02/2003; (2) a inoocorrência da prescrição intercorrente, por ausência de inércia por culpa exclusiva da exequente; (3) a legitimidade da

agravante, pois foi gerente da executada no período em que ocorreram os fatos geradores, retirando-se da sociedade somente em 18/12/1997; (4) "o fato de a excipiente alegar que seu afastamento deu-se ainda em junho de 1995, mas somente ter sido registrado na Junta Comercial em 1997 não tem qualquer relevância, uma vez que os atos particulares não vinculam a Administração Tributária" (f. 181); (5) "ainda que não se reconheça a infração legal caracterizada pelo não-recolhimento dos tributos, a referida infração mostra-se cristalina pela omissão de atualização dos dados cadastrais" (f. 183); e (6) no caso concreto, a agravante "preenche os dois requisitos necessários para atribuir-lhe a responsabilidade do crédito fiscal, quais sejam, exercício de atos de administração e infração à lei, configurada pela omissão em atualizar dados cadastrais" (f. 183)

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002*" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar.

Na espécie, a responsabilização da agravante foi fundada na mera alegação de que era ela, ao tempo dos fatos geradores, representantes legal da sociedade executada. Todavia, como acima demonstrado, não basta tal fato, nem a mera inadimplência fiscal, para caracterizar a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo essencial que a exequente comprove a prática, pelo gerente ou representante, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contrato, ou sua responsabilidade pela eventual dissolução irregular da sociedade, não constando dos autos qualquer indicativo neste sentido para efeito de legitimar a pretensão fiscal.

Assim, mesmo que considerados os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe prova documental concreta do vínculo da agravante com tal fato, mesmo porque a sua retirada da sociedade ocorreu em **18/12/1997** (f. 128/9), data anterior à dos indícios de infração, considerando a data da própria propositura da execução fiscal (13/12/2002, f. 40), daí porque manifestamente inviável a reforma pleiteada, neste ponto.

Por fim, diante da ausência dos pressupostos necessários à responsabilização da agravante, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, resta prejudicada a discussão da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para afastar a responsabilidade tributária da ex-sócia SANDRA MARIA DA ROCHA FRAGOSO.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017046-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017046-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MODAS EROICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00016032120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de citação da agravada, através de oficial de justiça.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que o requerimento foi indeferido, *"tendo em vista que o exequente não comprovou que a executada continua estabelecida no endereço indicado anteriormente. Ademais, concluiu-se que o insucesso da diligência realizada por meio postal, devidamente previsto em lei (artigo 8º, I, da LEF), faz presumir que será inútil nova tentativa de citação no mesmo endereço, ainda que cumprida por oficial de justiça"*, afastando ainda, a aplicação da súmula 435 do STJ, por não se tratar de súmula vinculante (f. 49). Tais alegações, porém, foram refutadas pela agravante, ao destacar que *"a citação por oficial de justiça se faz necessária para comprovar a presença de indícios de dissolução irregular da executada/agravada, autorizadora do redirecionamento do executivo fiscal"* (f. 04) e ao comprovar que tal endereço é o constante dos cadastros da executada (f. 47/8).

A diligência efetuada foi a expedição de citação postal, devolvida com informação negativa (f. 29).

Neste contexto, a pretensão fazendária é de manifesta relevância, pois existente jurisprudência no sentido indicado, qual seja, que exige para que se reconheça a dissolução irregular da sociedade a apuração, por oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

RESP 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se**

baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido". RESP 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

Como se observa, é inequívoca a legitimidade que tem a exequente de buscar a mais completa apuração fática da situação jurídica de "dissolução irregular", a fim de respaldar o pedido de redirecionamento da execução fiscal e demais providências executivas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Intime-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020451-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020451-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADVOGADO : ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 11.00.02801-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, em execução fiscal, de deferimento de bloqueio eletrônico de valores financeiros - BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência a respeito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do

CTN, incluído pela LC 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "**dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira**" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "**possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução**" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "**comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade**" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

- RESP 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a

considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora 'dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consectariamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP 1.056.246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim

tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, não tendo restado comprovado que as quantias bloqueadas estão revestidas de impenhorabilidade e, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoco o cabimento do bloqueio eletrônico de valores financeiros, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013549-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013549-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDES REIS e outros
: JOSE FERNANDES REIS
: LUIS CARLOS FERNANDES REIS FILHO
ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00577582020054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, determinando a sua exclusão do pólo passivo, deixando, entretanto, de condenar a agravada em honorários advocatícios. Alegou, em suma, a agravante, que é possível a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da medida.

Em contraminuta, a agravada sustentou que: (1) em execuções não embargadas, já que acolhida exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva, não deve a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento de verba honorária; (2) a exceção de pré-executividade *"somente em entendimento elástico, pode ser classificada como 'incidente processual', posto que nela somente podem ser argüidas questões conhecíveis de ofício"* [e] *"não há que se falar que mera instigação do poder jurisdicional para exercer atribuição que lhe é inerente ensejaria aplicação de ônus sucumbenciais"* (f. 146); (3) ainda que a exceção de pré-executividade seja considerada um incidente processual, não há que se cogitar a condenação em verba honorária, havendo, apenas, a obrigação de ressarcimento de despesas processuais, nos termos do artigo 20 do CPC; e (4) o STJ admitiu a condenação em verba honorária em exceção de pré-executividade, apenas, quando a decisão tiver cunho terminativo, assim, não tendo a decisão força para extinguir a execução, tratar-se-á de decisão interlocutória, descabendo a imposição de honorários advocatícios.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida exceção de pré-executividade oposta por sócio, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: **"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À**

PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

AG n° 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."**

AG n° 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em favor dos agravantes.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0018829-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS e outros
: LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
: ARMANDO LUCHINI
: APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI
: CONFECÇÕES SPLENDOR LTDA -ME
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00321559019884036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, acolheu o cálculo elaborado pela contadoria judicial (f. 574/7), "atualizado até 31 de maio de 2011, pela taxa SELIC" (f. 573), para fins de expedição de ofícios requisitórios complementares.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão proferida no AG nº 2008.03.00.006605-6 apreciou a questão, referente a aplicação de juros em ofício requisitório complementar, apenas, com relação aos autores **Armando Luchini, Aparecida Filippini Luchini e Confecções Splendor Ltda**, haja vista que o despacho agravado à época, reportou-se, somente, aos referidos autores, conforme se verifica às f. 298. Já no presente recurso, discute-se o direito dos demais autores - **Irmãos Luchini S.A. Comercial Auto Peças e Luchini Tratores e Equipamentos Ltda** - ao cômputo de tais juros quando da expedição de ofício requisitório complementar, fazendo-se necessária, portanto, a análise da questão. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "**juros em continuação**", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

As alterações, promovidas pela EC nº 30/2000 e 62/2009, ao artigo 100, ao determinarem a incidência apenas de correção monetária no período entre a requisição do pagamento pelos Tribunais, quando efetuada até 1º de julho, até o final do exercício seguinte, confirmam a interpretação quanto à inexigibilidade de juros de mora no prazo fixado para quitação do precatório, assim delimitando o alcance da condenação judicial e, pois, da coisa julgada. Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."**

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."**

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."**

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que o texto constitucional apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 5º, CF, com a redação da EC nº 62/2009).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Ressalte-se ainda, que tal orientação está em plena conformidade com a Súmula Vinculante 17, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual **"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"**.

Certo que, em relação ao período anterior ao da SV 17/STF, de que cuidam os autos, foi admitida perante o Supremo Tribunal Federal a repercussão geral no RE 579.431, DJE 24.10.08, ainda pendente de julgamento. Acerca da repercussão geral, o sobrestamento do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, ocorre em relação aos recursos extraordinários de matérias pendentes de julgamento na Suprema Corte, não obstante, porém, o exame de feitos no âmbito das Turmas, como é o caso dos agravos de instrumentos interpostos de decisão interlocutória, agravos legais ou inominados e embargos declaratórios.

Quanto ao decidido no RESP 1.143.677, trata-se de precedente que interpretou a SV 17/STF, reconhecendo, portanto, a natureza constitucional da matéria e, considerando que a Suprema Corte apenas excluiu os juros de mora no período específico de **18 meses**, a que se refere o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Na espécie, verifica-se que na fase de execução, no acórdão (f. 167/75), transitado em julgado (f. 176), foi fixada a aplicação de juros **"em 1% ao mês, no período entre o trânsito em julgado do título judicial condenatório e a extinção da UFIR, e, posteriormente, apurados com base na taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros moratórios ou compensatórios"** (f. 174). Assim, devem ser observados os parâmetros fixados no julgado, com o cômputo dos juros moratórios supervenientes desde a data da elaboração do cálculo em que se baseou o precatório anterior até a data da sua autuação neste Tribunal, nos limites da coisa julgada, considerando-se, ainda, a atualização pelo Tribunal (IPCA-E).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de que a contadoria judicial elabore novos cálculos, em relação aos autores IRMÃOS LUCHINI S.A. COMERCIAL AUTO PEÇAS e LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA, com a inclusão de juros de mora entre a data da conta em que se baseou o precatório anterior e a data da autuação do precatório neste Tribunal, para fins de expedição dos ofícios requisitórios complementares.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019871-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019871-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : YASUO YAMAGUCHI e outros
: CELSO CONTI DEDIVITIS
: KATSUMI SANDA
: KATSUHITO HAMAGUCHI
PARTE RE' : GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05412638219984036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão dos sócios YASUO YAMAGUCHI, CELSO CONTI DEDIVITIS, KATSUMI SANDA e KATSUHITO HAMAGUCHI no pólo passivo, em virtude de prescrição. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos depois da citação da pessoa jurídica executada, apenas é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se o decurso do quinquênio ocorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AgRg no RESP 1.062.571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."**

AgRg no REsp 996.480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/11/2008: "**EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."**

AC 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 13/01/2009: "**EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito."**

AG 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU 27/03/2008: "**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido."**

Na espécie, consta dos autos: (1) a citação da executada, através de AR, em 11/08/1998 (f. 16); (2) a emissão de mandado de penhora, avaliação e intimação, em 03/03/1999 (f. 18), juntando-se o auto de penhora e laudo de avaliação aos autos, em 24/07/2001 (f. 20/2); (3) a oposição de embargos à execução (nº 2000.61.82.009870-0), cuja desistência foi homologada em 03/08/2001 (f. 27); (4) diversas suspensões da execução (em 24/05/2002, f. 65; em 02/07/2003, f. 72; em 19/01/2004, f. 82 e em 03/09/2004, f. 95), em face de adesão ao REFIS; (6) vista à PFN em 23/06/2005 (f.

95vº), que requereu o prosseguimento da execução, em **09/08/2005** (f. 97); **(7)** expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão, em **05/06/2006** (f. 102), que restou negativo, em **21/06/2006** (f. 106); **(8)** determinada a expedição de edital de intimação do depositário infiel, para apresentação dos bens em juízo ou depósito do valor equivalente, sob pena de prisão, em **24/07/2006** (f. 107), cuja publicação ocorreu em **08/02/2007** (f. 108/9); **(9)** decretada a prisão do depositário infiel, em **22/05/2007** (f. 111), com expedição de mandado em **19/07/2007** (f. 114); **(10)** vista à PFN em **30/04/2008** (f. 119), que requereu a penhora "on line", através do BACENJUD, em **05/06/2008** (f. 121/3), indeferida em **03/10/2008** (f. 127); **(11)** determinada a emissão de contramandado de prisão, em **09/10/2008** (f. 128), expedido em **23/10/2008** (f. 130); e **(12)** vista à exequente, em **27/11/2008** (f. 133), que requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, em **08/01/2009** (f. 134/5).

Como se observa, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar o fundamento da prescrição como impedimento ao redirecionamento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010223-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HAPAG LLOYD AG
ADVOGADO : ELAINE SELLERA POLETTI e outro
REPRESENTANTE : HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADO : ELAINE SELLERA POLETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022728020114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, julgando "improcedente o pedido".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002013-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002013-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : D J MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCELO ÁVILA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00004108020114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária que objetivava o parcelamento dos débitos da autora, ora agravante, e sua permanência no SIMPLES Nacional no exercício de 2011, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando improcedente o pedido e declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008711-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA IPPH
ADVOGADO : ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
No. ORIG. : 05.00.00002-0 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* de IRINEU DANELON para responder aos termos da execução fiscal e, por consequência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a ele, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que em razão da constatação de dissolução irregular da empresa executada, cabível o redirecionamento, nos termos dos artigos 135, III, do CTN e 4.º, V, da LEF.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na inexistência de bens em nome da empresa executada e na possibilidade de desaparecimento dos bens do sócio, sobre os quais poderá recair a constrição.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro fiscal.

A questão comporta julgamento pela aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres:

"Divirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no endereço fiscal, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 79), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Ocorre que no caso em tela, a decisão agravada entendeu pela ilegitimidade passiva do sócio IRINEU DANELON sustentando que o pedido de redirecionamento feito pela União não atendeu o requisito da comprovação de que o referido sócio tenha atuado irregularmente para a constituição do débito tributário em cobro. Colhe-se da referida decisão que "... é incontroverso que os débitos tributários referem-se a contribuições não pagas no período de julho de 1994 a agosto de 1999 (fls. 02/65). Por outro lado, o excepto comprovou que somente assumiu o cargo de diretor presidente da entidade devedora na data de 09.12.2000, como demonstram os documentos de fls. 202/207, que são os originais das atas de eleição e nomeação da diretoria da entidade para o biênio de 2001/2002". A União sequer acosta aos autos os referidos documentos (fls. 202/207 dos autos de origem), que serviram de fundamento à decisão agravada. Não obstante o inciso II do artigo 525 do CPC tratar dos documentos facultativos a serem juntados pela agravante quando da instrução do agravo de instrumento, trata-se de ônus da agravante a juntada de documentos indispensáveis ao deslinde da controvérsia, especialmente daqueles que serviram de fundamento à decisão agravada, como ocorre no caso dos autos. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 319 DO CPC, 29 DA LEI 6.830/80, 187 DO CTN E SÚMULA 44 DO TFR. QUESTÕES AFETAS AO MÉRITO DO RECURSO QUE NEM SEQUER FOI CONHECIDO. SÚMULA 211/STJ.

1. Hipótese em que o recorrente aduz preliminarmente violação ao art. 535, II, do CPC. Quanto à questão de fundo alega infringência aos arts. 319 e 525, I, do CPC, 29 da Lei 6.830/80, 187 do CTN, bem como infração à Súmula 44 do extinto TFR. 2. Não há nenhuma omissão no acórdão que rejeitou os embargos de declaração, pois a Corte de origem nem sequer conheceu do agravo de instrumento (art. 522 do CPC, redação anterior à Lei 11.187/05) por ausência de documentos essenciais à compreensão da controvérsia, e, sobre o tema, há fundamentação exaustiva. Inoportuna a arguição de questões relativas ao meritum causae, sob a ótica de que o acórdão teria sido omissivo, quando na verdade o recurso nem sequer foi conhecido. 3. Diante do não conhecimento do agravo de instrumento, apresenta-se manifestamente improcedente o recurso especial que aduz a violação aos arts. 319 do CPC, 29 da Lei 6.830/80, 187 do CTN, bem como infração à Súmula 44 do extinto TFR, pois referem-se a questões de mérito. O não conhecimento do recurso importa na ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais, motivo pelo qual faz-se necessária a incidência da Súmula 211/STJ. 4. O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal. Não é possível a

conversão do julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos que fazem parte da classe dos facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória. Precedentes: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 915.891/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; REsp 1.078.436/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.10.2008. 5. Ainda no respeitante ao art. 525, I, do CPC, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que é mister do Tribunal de origem aferir, verificar a essencialidade dos documentos que compõem o instrumento de agravo, não sendo possível sua reapreciação no recurso especial, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, por extensão, não provido.

(RESP 200802677426, RESP - Recurso Especial - 1107016, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, data: 04/06/2009, DJE data: 22/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. PEÇAS NECESSÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. PRECLUSÃO.

I- À ampliação do prazo para agravar outorgada pela reforma processual correspondeu a instituição de grave ônus a cargo do recorrente, consistente na formação do instrumento de agravo por seus próprios meios e iniciativa, em contraste com o modo com que antes se operava. II- O agravante deve providenciar a juntada dos documentos necessários, dos obrigatórios e até mesmo dos facultativos, simultaneamente à interposição do agravo de instrumento, sob a irremediável pena de preclusão consumativa. III- Agravo improvido.

(TRF 3.ª REGIÃO - AG 200303000600464, AG - Agravo de Instrumento - 189261, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, Sétima Turma, data: 16/02/2004, DJU data: 24/03/2004)

Não há sequer cadastro da Junta Comercial acostado aos autos, documento apto a demonstrar a data em que IRINEU DANELON retirou-se do quadro societário e igualmente indispensável para a aferição sobre referido sócio ter ou não dado causa à dissolução irregular. Desta forma, não pode ser responsabilizado pelo débito em cobro, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032315-18.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032315-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ MACCIRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.05.012220-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, deferiu parcialmente pedido de transferência de depósito judicial efetuado para garantia do juízo de conta atualizada pela Taxa Referencial - TR - para conta atualizada pela SELIC, a partir da decisão ora agravada.

Alega a agravante, em síntese, que em razão do tempo em que o depósito teve correção pela TR e não pela SELIC, lhe foi exigida a diferença dos rendimentos relativos aos depósitos efetuados, que em princípio corresponderiam ao valor integral em cobro na execução fiscal, razão pela qual não mais conseguiu obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada para que os depósitos judiciais efetuados à ordem do juízo de origem sejam remunerados pela Taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - desde a data em que foram efetuados, garantindo-se por consequência seu direito à obtenção de Certidão Conjunta Positiva com

Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ante o depósito do valor integral discutido na execução fiscal, que acarretaria na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Conforme consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgados extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por perda de objeto, bem como na execução fiscal correspondente (autos n.º 0003042-80.2005.4.03.6105), a qual foi julgada extinta, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil, ambas transitadas em julgado, inclusive com expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em nome da executada, ora agravante. Verifica-se, portanto, que a inscrição de Dívida Ativa que ensejou a propositura da execução fiscal foi cancelada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0036720-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036720-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ELIANA SASSO STUANI ZANELATTO
ADVOGADO : VALTER BUENO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00069886320104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de ação declaratória, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a União se abstenha de praticar qualquer autuação em nome da parte autora por conta da importância recebida em razão do feito n.º 1.602/2000, que tramitou perante a 2.ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que houve prolação de sentença nos autos de origem, reconhecendo a falta de interesse de agir em relação à declaração de que os juros e multa incidentes sobre o valor do imposto calculado mês a mês sejam de responsabilidade da fonte pagadora, isentando a autora de qualquer responsabilidade, extinguindo o feito, em relação a tal pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgando procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada deferida, para o fim de determinar o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como pela não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios decorrentes da ação trabalhista n. 1.602/2000, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Presidente Prudente, em face do Banco do Brasil S/A.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0021770-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021770-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : APOLLOS CAR REPRESENTACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00026513520044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN.

A agravante, inconformada, recorreu para alegar que o artigo 185-A do CTN prevê como requisitos cumulativos para a decretação de indisponibilidade: a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; a não localização de bens penhoráveis. Assevera, ainda, que tais requisitos foram devidamente preenchidos.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, por edital, a agravada ficou-se inerte.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial, como se verifica abaixo:

Art. 185-A . Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

É a hipótese dos autos, citada (fl. 45), a executada ficou-se inerte, não logrando a exequente êxito na localização de bens passíveis de penhora, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos executados, nos termos do artigo mencionado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, constantes no art. 185-A, CPC, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal, bem como não localização de bens penhoráveis, possível o deferimento da indisponibilidade dos bens como requerida.

Nesses termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizado quando da citação (fls. 17), sendo posteriormente citado por edital (fls. 21); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar o devedor e seus bens, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos deste, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLC, capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 52/53).

3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação.

4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 374.559, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 14.09.2009).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015143-92.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FUJIELETRICA IND/ ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.058965-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo nominado interposto em face de decisão que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando improcedentes os embargos e extinguindo o processo, com base nos artigos 269, I, e 739, I, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015525-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015525-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ROGERIO PEGGION
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : STEELROLLER COM/ IMP/ EXP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA e outros
: WAGNER GONZALES MARREIROS
: DECIO DE GODOY
: IVONE ALVES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00270923620054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, ao acolher exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade passiva de ROGÉRIO PEGGION e o excluiu do polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante que a empresa foi encerrada irregularmente, cabendo o redirecionamento, nos termos do art. 135, III, CTN. Argumenta que, à época em que ocorreram os fatos geradores, o sócio ROGÉRIO PEGGION fazia parte do quadro societário como sócio assinando pela empresa, conforme consta da JUCESP.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 43), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR .

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregular mente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregular mente, cabe a responsabilização dos sócios -gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 667406Processo: 200400842392 UF: PR - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJ DATA:14/11/2005 PG:00257).

Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de

Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

Ademais, ainda que admitido o AR negativo como prova da dissolução irregular da empresa executada, verifica-se que o agravado ROGÉRIO PEGGION retirou-se do quadro societário, em 24/1/200, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 95), não dando causa, portanto, à - eventual - dissolução irregular da empresa executada, não podendo ser responsabilizado pelo débito, porquanto inexistem as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.

Assim, inadequada a inclusão do ora agravado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009604-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009604-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RICHI IMP/ E COM/ AUTOMOTIVO LTDA -ME
ADVOGADO : FERNANDO BRASIL GRECO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036715920114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de garantir à impetrante, ora agravante, a expedição de habilitação ordinária para atuação no SISCOMX (Sistema Integrado de Comércio Exterior).

Alega a recorrente, empresa cujo objeto social foca a importação e comércio de peças, parte e acessórios automotivos, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses impeditivas previstas no art. 4º, IN 650/06 e que apresentou todos os documentos solicitados, sendo, entretanto, sua habilitação indeferida sob a justificativa de que não foram apresentados "documentos comprobatórios suficientes e em função da falta de liquidez para os valores estimados em suas planilhas" (fl. 29 dos autos originários).

Afirma que ignorado o documento de fl. 53 (dos autos originários) firmado pelo "agravante", que comprova que foi o único responsável pelo depósito dos valores para a integralização do capital social da empresa. Argumenta que, seu sócio, ao assinar a declaração, sujeita-se às sanções penais decorrentes de eventual falsidade ideológica (art. 299, CP). Argumenta que a autoridade coatora baseou-se em declaração do Imposto de Renda do sócio, exercício 2009, para afirmar que não restou comprovada a capacidade financeira, concluindo que o mesmo não teria condições de integralizar o capital em 2010, exercício cujo prazo para entrega da declaração ainda não havia findado.

Junta aos autos - **nesta data** - declaração de renda de seus sócios com forma de comprovar a origem de todos os valores utilizados na integralização ao aumento do capital social.

Ressalta que possui habilitação simplificada e que, no uso dela, sempre observou todas as normas e requisitos estabelecidos.

Argumenta que não se trata de ato discricionário, com previsão no art. 2º, I, IN 650/06, e que o indeferimento da habilitação esbarra em seu direito ao livre exercício de atividade econômica e constitui infração aos princípios administrativos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não verifico relevância na fundamentação expendida a ponto de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC.

A Instrução Normativa/SRF nº 650/06, no art. 5º, prevê os requisitos para habilitação na modalidade requerida (ordinária) perante o SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 5º Para fins de habilitação, a pessoa jurídica requerente da habilitação ordinária será submetida à análise fiscal, tendo por base as informações constantes das declarações fiscais apresentadas à SRF e os documentos referidos no art. 3º, para:

I - verificar a consistência entre as informações prestadas, as disponíveis nas bases de dados da SRF e as constantes do requerimento;

II - aferir a capacidade operacional da pessoa jurídica, assim entendida a disponibilidade de recursos humanos, materiais, logísticos, bens de capital, imóveis, tecnologia, etc.;

III - verificar, quanto aos sócios, sua capacidade empresarial e econômica relativamente ao capital aportado na empresa; e

IV - avaliar a capacidade financeira da pessoa jurídica para realizar as transações internacionais pretendidas. (grifos)

É cediço que tais requisitos tem o escopo de resguardar o comércio exterior e o próprio Erário de eventuais fraudes. Compulsando os autos, do termo de ciência, referente ao indeferimento da habilitação pela autoridade impetrada (fl. 29 dos autos originários - fl. 60 dos presentes autos), e do respectivo parecer (fls. 61/62), verifica-se que, além de não comprovada a capacidade econômica do sócio principal, não restou demonstrado, perante a Administração, a capacidade financeira da pessoa jurídica (fl. 62 -item 3).

Destarte, a autoridade impetrada agiu dentro da legalidade imposta, não caracterizada, portanto, a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISCOMEX. HABILITAÇÃO PARA ATOS DE COMÉRCIO EXTERIOR. MODALIDADE ORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS A SEREM CUMPRIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO
Discute-se o direito à obtenção de habilitação na modalidade ordinária perante o sistema SISCOMEX, devido ao aumento do volume de operações para promover atos de comércio exterior. A sentença prolatada em momento algum se distanciou do pedido. Tenta a apelante inquinar de nulidade a sentença, nesta fase, entretanto, conquanto tenha o Juízo a quo utilizado de argumentos lançados nas informações da impetrada e não apontados pela impetrante, não entrevejo alargamento da extensão do contido na inicial, pois observou a congruência com o pedido. A Administração Pública, em seu múnus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. No caso tratado, o ato questionado foi lavrado com suporte no artigo 5º, inciso III, da IN/SRF nº 650/06, que dispõe acerca dos requisitos para habilitação da modalidade ordinária perante o SISCOMEX. Aludida exigência visa a evitar sejam realizadas transações internacionais mediante interpostas empresas, causando prejuízo ao Erário. Ademais, o volume de operações com o exterior de estabelecimento cadastrado na modalidade ordinária está adstrito ao valor das quotas integralizadas pelos sócios. No entanto, consoante informado pela impetrada, a documentação apresentada pela empresa não foi satisfatória a comprovar a integralização de todo o capital social declarado, requisito para a concessão da habilitação ordinária. Nesse sentido, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo para modificar sua inscrição no SISCOMEX, por não fornecer todos os documentos solicitados. De outro lado, diz a autoridade que houve outros contratos e depósitos de origem duvidosa que serviram de suporte para a integralização de parcela do capital social por parte da sócia majoritária, fatos não esclarecidos na impetração e que demandariam dilação probatória. Não se olvide que, descendo a maiores minúcias acerca do mérito da decisão administrativa, estar-se-ia invadindo a esfera de atuação da Administração, pois indevida essa ingerência pelo Poder Judiciário. No que concerne à alegação de falta de motivação da sentença, tenho que ao juiz cabe apreciar as provas de acordo com seu livre convencimento razoado, não constituindo óbice ao magistrado a utilização de elemento extraído das informações prestadas pela impetrada para sua convicção. Em se tratando de mandado de segurança, em que a prova deve ser pré-constituída, eminentemente documental, possível apreender do decisum denegatório da segurança, que este foi pautado nos documentos disponibilizados pelas partes quando da impetração. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 200861000286813, Relatora Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:16/08/2010).
Ademais, o documento de fl. 53 dos autos originários (fl. 84 dos presentes autos) não comprova que o sócio signatário da planilha é único responsável pelo depósito dos valores para a integralização do capital social da empresa. Trata-se o mencionado documento de mera relação com valores para integralização do capital.

Quanto às declarações apresentadas nesta via recursal, de rigor que sejam submetidas à autoridade impetrada e não ao Judiciário, sob pena de subverter o escopo de mandado de segurança, na medida em que à época do ato tido como coator tais documentos não foram apresentados pelo contribuinte-requerente.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018839-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018839-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00120855620054036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública, recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação da agravante, interposto em face de sentença de procedência pela qual foi condenada a União Federal *"ao cumprimento da obrigação de não fazer consistente em não distribuir nenhum dos exemplares da cartilha 'Drogas: Cartilha álcool e jovens' já impressos - quer por meio dos Conselhos de Saúde, quer diretamente por meio do sistema 0800 ou por qualquer outro meio -, não reproduzir novas impressões da mesma cartilha e não produzir nova cartilha cujo conteúdo seja idêntico ou similar às impropriedades constatadas naquele do documento"*.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que, deferida a antecipação de tutela na ação civil pública promovida pelo Ministério Público (f. 51/65), foi interposto agravo de instrumento (AI 2005.03.00.040842-2), em que a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da União Federal, após julgamento de embargos de declaração (f. 150/162), observado o trânsito em julgado do acórdão em 24/04/2011 (f. 163).

O Juízo *a quo* julgou procedente a ação, em 28/02/2011 (f. 101/29), para ***"condenar à União Federal ao cumprimento da obrigação de não fazer consistente em não distribuir nenhum dos exemplares da cartilha 'Drogas: Cartilha álcool e jovens' já impressos - quer por meio dos Conselhos de Saúde, quer diretamente por meio do sistema 0800 ou por qualquer outro meio -, não reproduzir novas impressões da mesma cartilha e não produzir nova cartilha cujo conteúdo seja idêntico ou similar às impropriedades constatadas naquele documento; bem como, em caráter cumulativo (artigo 292 do Código de Processo Civil), a condenação da União Federal a indenizar os danos morais difusos em montante a ser apurado em liquidação de sentença e de acordo com a quantidade de cartilhas que a SEAD já tiver distribuído ao público até a data da propositura da presente, devidamente corrigido desde a mesma data, cujo montante deverá ser revertido ao Fundo Federal previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85"*** (f. 128/9).

A União Federal interpôs apelação (f. 131/148), em recurso recebido no efeito meramente devolutivo quanto à antecipação dos efeitos da tutela e no efeito suspensivo quanto à indenização dos danos morais; alegando que a sentença proferida não pode produzir qualquer efeito antes do reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, a impossibilidade de avaliação subjetiva do conteúdo da cartilha e a ausência de violação à CF, ao ECA bem como aos tratados internacionais de proteção à criança e ao adolescente.

Encontra-se firmada a jurisprudência, a partir de texto legal próprio e expresso, no sentido de que ***"a regra do recebimento da apelação contra sentença proferida em seu âmbito é apenas no efeito devolutivo; podendo ou não o juiz conferir o efeito suspensivo diante do caso concreto, como especifica o art. 14 da referida Lei"*** (AGRESP nº 436.647, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/11/2008).

O exame da espécie revela a excepcional necessidade de atribuição de efeito suspensivo à sentença, no que julgada procedente, particularmente em função, no plano da plausibilidade jurídica, que a tese jurídica deduzida na apelação tem especial substância, existindo perspectiva de reforma, em face do precedente da Turma (AI 2005.03.00.040842-2), a justificar seja atribuído o efeito suspensivo à apelação fazendária.

Sem embargo, portanto, do julgamento do mérito na fase própria, o que se verifica, desde logo, é a manifesta plausibilidade jurídica do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, inclusive diante do *periculum in mora* inerente ao procedimento de tramitação e julgamento da apelação nesta instância.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que se processe com efeito suspensivo a apelação interposta.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022175-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VASATEX IND/ DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO : TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 10.00.00040-2 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais para o final do processo, por entender que veio destituído de qualquer elemento idôneo a demonstrar a impossibilidade financeira alegada, fixando prazo de 30 (trinta) dias para seu recolhimento, sob pena de rejeição dos embargos.

Alega a agravante, em síntese, que está com suas atividades paralisadas temporariamente, tendo comprovado a alegada dificuldade financeira que a impossibilitaria de recolher as custas iniciais através de juntada aos autos das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA) dos anos de 2009 e 2010, onde se demonstra a ausência de movimentação contábil.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo risco de dano grave ou de difícil reparação, consistente na rejeição liminar dos embargos e no prosseguimento da execução.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na rejeição dos embargos à execução opostos e no conseqüente prosseguimento da execução fiscal.

Discute-se nos presentes autos a possibilidade de diferimento do recolhimento das custas iniciais em embargos à execução fiscal ajuizados perante juízo estadual com competência federal delegada, tendo em vista alegada impossibilidade financeira da embargante.

A Lei n.º 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, prevê em seu art. 1.º, §1.º que:

Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

No Estado de São Paulo, o assunto é atualmente regulamentado pela Lei Estadual n.º 11.608/2003. Referido diploma legal prevê expressamente em seu artigo 5.º, IV e parágrafo único, que:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(...)

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Assim, indiscutível a possibilidade de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo em embargos à execução opostos perante juízo estadual com competência federal delegada, limitando-se a análise à comprovação ou não pela agravante, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira para o recolhimento das custas.

No caso em tela, a agravante comprova ter juntado aos autos dos embargos à execução fiscal Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA) referentes aos meses de setembro de 2009 a fevereiro de 2010 (fls. 33/56), nas quais resta demonstrada a não incidência do referido imposto e a conseqüente ausência de movimentação financeira da embargante, ora agravante, nos referidos meses. Tais documentos são idôneos para a comprovação do quanto alegado pela agravante, observando-se que os embargos à execução foram opostos em 7.5.2010 (fls. 14/23).

Esta corte tem entendido pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 5.º da Lei Estadual paulista n.º

11.608/2003, quando comprovada a impossibilidade financeira do recolhimento das custas. Neste sentido colaciono os seguintes julgados, sendo o primeiro, inclusive, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS - DIFERIMENTO - LEI Nº11.608/03 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Na Justiça Federal, as custas processuais são reguladas pela Lei nº 9.289/96 e o §1º do artigo 1º dispõe que a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal se rege pela legislação estadual. 2. O artigo 5º da Lei 11.608/03 autoriza, nos embargos à execução, o recolhimento da taxa judiciária depois da satisfação da execução, quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de fazê-lo. 3. No caso dos autos, a agravante juntou documentação hábil a comprovar a presença do requisito impossibilidade financeira, anexando demonstrativo dos resultados da empresa; certidões expedidas por Tabelião de Notas e Protestos que noticiam a extensa lista de títulos protestados em nome da agravante; extratos das contas bancárias indicando saldo negativo; e demonstrativo que informa a existência de dois pedidos de falência da empresa e uma já decretada (AI 201003000015432, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 26.7.2010, p. 524). 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3.ª Região, AI 200903000375793 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 388947, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 3.ª Turma, data: 16/12/2010, DJF3 CJI DATA:14/01/2011, pág. 801)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA.

A ação executória foi proposta na Comarca Estadual de Sumaré/SP (autos nº 7.771/2003, fls. 16), no exercício da competência delegada conferida pelo art. 109, § 3º, da CF/1988. Em se tratando, como no caso presente, de demanda envolvendo tributo federal processado na Justiça Estadual por delegação de competência, aplica-se a legislação estadual quanto ao preparo do feito, conforme determina o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.289/1996. Em 29/12/2003, foi publicada a Lei Estadual nº 11.608, que, dispondo sobre taxa judiciária, revogou as disposições em contrário contidas no regramento anterior (Lei Estadual nº 4.952/1985, art. 12). O cabimento do pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais está previsto no art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, sendo condicionado à comprovação da "momentânea impossibilidade financeira" do interessado. Os documentos acostados aos autos comprovam a impossibilidade momentânea de a executada arcar com os encargos financeiros do processo, o que poderia dificultar, inclusive, a sua própria manutenção. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3.ª Região, AI 200903000112654 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368085, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3.ª Turma, data: 06/08/2009, DJF3 CJI DATA:01/09/2009 pág. 348)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. ALEGAÇÃO DE MOMENTÂNEA DIFICULDADE FINANCEIRA COMPROVADA POR MEIO IDÔNEO. PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA.

1. Segundo a Lei Estadual n.º 11.608/2003, sobre os serviços públicos de natureza forense, incide a taxa judiciária (artigo 1º), podendo o seu recolhimento ser diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial, (I) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; (II) nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; (III) na declaratória incidental; e (IV) nos embargos à execução. 2. O artigo 5º da lei em comento autoriza o recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, nos embargos à execução. 3. A agravante juntou documentação hábil a permitir a análise do requisito "impossibilidade financeira", consoante se extrai das fls. 36/46 - demonstrativos mensais de apuração do ICMS, referentes ao exercício financeiro de 2008 -, indicando a não-incidência do imposto e, por conseguinte, ausência de faturamento". 4. O fato da empresa (ora agravante) encontrar-se ativa, possuir bens em seu CGC e apresentar considerável débito fiscal, objeto de execuções fiscais, não significa que não possa passar por dificuldades financeiras, o que se nota, in casu. 5. Precedentes desta E. Corte Regional. 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3.ª Região, AI 201003000181137 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409482, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5.ª Turma, data: 18/10/2010, DJF3 CJI DATA:28/10/2010 pág. 1451)

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, relevância na fundamentação expendida pela recorrente, a ponto de autorizar, nos termos dos artigos 527, III e 558, *caput*, ambos do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade pleiteada, nos termos do art. 527, III e 558, *caput*, ambos do CPC, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016438-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016438-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PEDREIRA SARGON LTDA
ADVOGADO : ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038708120114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 168/171, houve prolação da sentença, julgando improcedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art.33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034732-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034732-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : DIEGO SALES SEOANE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216463120104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar postulada no sentido da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que os únicos impeditivos fossem as CDA's 80.6.04.001216-60, 80.6.10.010949-77 e 80.6.09.026258-18, bem como os débitos constantes dos processos administrativos de nºs 16327.004102/2002-21, 16327.000585/2004-57, 16327.002206/2007-14, 16327.000767/2009-32, 16327.000177/2010-43, 16327.000622/2009-31, 16327.000689/2008-95, 16327.900426/2010-01 e 16327.900585/2010-05.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo regimental e apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo de instrumento.

Às fls. 346/351, consta ofício informando a prolação da sentença, pelo MM Juízo de origem.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018926-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018926-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ANDRE LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : METAL SWISS IND/ METALURGICA E USINAGEM DE PRECISAO IMP/ E EXP/
: LTDA massa falida e outros
: ESTHER LUSCHER
: VALDECI MARINI ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 99.00.19481-5 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal.

Alega o agravante a prescrição do crédito em cobro, nos termos do art. 174, CTN. Argumenta que os débitos em cobro são do período de 1995/1996, decorrido, portanto, mais de quinze anos, sem a citação válida do agravante e, mesmo que considerada a citação editalícia, já teria operada a prescrição intercorrente. Ressalta a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Aduz que a prescrição poderá ser argüida em qualquer grau de jurisdição (art.193, CC). Requer a extinção da execução, nos termos do art. 269, IV, CPC.

Sustenta, também, que a execução fiscal deve ser extinta em relação a todos os co-executados, injusta e indevidamente incluídos no polo passivo da demanda. Afirma que não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa e tampouco a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135, CTN. Argumenta que o art. 13, Lei nº 8.620/93, foi revogado pelo art. 65, MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento para declarar a prescrição dos créditos em cobro, protestando também por sua exclusão do polo passivo da execução.

Decido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que serão analisadas a prescrição material do crédito exequendo, bem como a intercorrente para fins de redirecionamento da execução, tendo em vista constituírem matéria de ordem pública, argüível em qualquer grau de jurisdição e conhecível de ofício.

Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Embora esta Terceira Turma tenha admitido a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo *a quo*, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF, no caso em comento, há informação acerca dessa data, fornecida pela exequente (fl. 86), quando da resposta à exceção de pré-executividade, devendo essa data ser adotada como o termo inicial do prazo prescricional.

A CDA em cobro refere-se a débitos constituídos através de declaração entregue em 31/5/1996.

A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 4/1999 (fl. 23/verso) - antes da vigência da LC nº 118 /2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. prescrição MATERIAL DA EXECUÇÃO . DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A lançamento POR homologação . AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA prescrição . PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. prescrição INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. 1. Apreciação da prescrição da execução , de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º , CPC. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação , inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição . 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118 /2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção. 6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos. 7. Hipótese de mero excesso

de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético. 8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material. 9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 10. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 11. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 12. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 14. Apelação da União a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200061050041540, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:17/11/2009).

TRIBUTÁRIO - lançamento POR homologação - prescrição 1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ. 2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. 3. Não ocorre prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. (TRF 3ª Região, AC 200061140100971, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:04/09/2009).

Assim, não prescritos os créditos, posto que não decorrido o quinquênio prescricional entre a constituição definitiva do crédito até a propositura da execução fiscal.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJI 12/1/2010). De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 4/1999 (fl. 23/verso); a pessoa jurídica foi citada, na pessoa do síndico da massa falida, em 10/10/2000 (fl. 36); o pedido de redirecionamento ocorreu em 26/3/2001 (fls. 37/38), com deferimento em 28/3/2001 (fl. 37).

Destarte, entre a citação da pessoa jurídica (10/10/2000) e redirecionamento da execução fiscal (28/3/2001), não transcorreu o quinquênio prescricional.

Por outro lado, quanto à ilegitimidade passiva, verifica-se que o pedido de inclusão do ora agravante fundamentou-se, no art. 135, III, CTN, por não ter sido o patrimônio da falida suficiente para o pagamento de todo o passivo (fl. 37/38).

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Todavia, não é a hipótese dos autos, fundamentada, principalmente, na inexistência de bens a suportar a execução.

Nessas circunstâncias, ou seja, o inadimplemento associado à inexistência de bens não autoriza o redirecionamento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à

inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios", prevista no art. 135 do CTN". 3.

Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800421213, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:04/05/2009).

Ademais, há notícia nos autos de decretação de falência da sociedade executada.

Vinha me posicionando pela possibilidade de inclusão dos sócios nos casos de falência, caso não restassem bens da massa falida. No entanto, curvo-me ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, que afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, é esclarecedora a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando a Terceira Turma: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Outrossim, o encerramento do processo falimentar não autoriza o redirecionamento da execução fiscal, que só deverá ser efetivado na hipótese da existência dos requisitos do art. 135, CTN, que, no caso em comento, não constam dos autos.

Nesse sentido em precedente desta Relatoria:

EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS APENAS SE ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN - ARTIGO 8º DO DL 1.736/79 - INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL 1 - O STJ pacificou entendimento que exige, para o redirecionamento da execução, indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes. 2 - O mero não recolhimento do tributo não constitui crime, como pretende a agravante. 3 - O artigo art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo. Precedentes. 4 - Negado provimento a agravo legal. (TRF 3ª Região, AC 199361825089822, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:27/05/2011).

Ou ainda em arestos desta Corte:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA . REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS SÓCIO S. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 135, DO CTN. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A hipótese de encerramento da falência sem a satisfação do crédito fiscal não possibilita, por si só, o redirecionamento do feito para a figura dos sócio s, sem que se provem, quer no juízo de quebras quer nos autos da execução , a prática de atos com abuso de poder ou infração à lei, estatuto ou contrato social, a teor do artigo 135, do CTN. II - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, §4º, do CPC. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREE 200603990005239, Relator Juiz Federal convocado Nelson Porfírio, Judiciário em Dia - Turma B, DJF3 CJI DATA:08/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA . REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO C. STJ. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 199661825341810, Relatora Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:24/03/2011).
E finalmente no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da execução Fiscal quando o nome do(s) sócio (s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência , por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 200602538220, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:15/10/2010). (grifos).

Destarte, descabido a inclusão do recorrente no polo passivo da demanda, eis que não comprovado os requisitos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, previstos no art. 135, III, CTN.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a suspensividade postulada, suspendendo a execução fiscal apenas em relação ao ora agravante.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021138-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021138-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : DROG BRAZ LEME LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00380960220074036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal, para inclusão de JOSÉ ALBERTO MALGUEIRA no polo passivo da demanda.

Alega o agravante, em suma, que o referido sócio poderá responder pelos créditos consignados nos títulos executivos extrajudiciais referentes à pessoa jurídica, nos termos dos artigos 4º, V, da Lei nº 6.830/80; 568, V, do CPC; 134, VII e 135, III, CTN. Argumenta que os débitos cobrados caracterizam, por si só, infração à lei federal, uma vez que gerados pelo descumprimento ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60. Ressalta o disposto nos artigos 45, 51, *caput* e § 2º, e 1.151, CC. Ressalta ainda a Súmula 435/STJ, que não distingue a natureza do débito, se tributário ou não. Assevera que resta presumida a dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço cadastrado.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que os créditos em cobro acostados às fls. 32/36 e 38/39, referem-se à multa punitiva, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Referidos créditos possuem natureza não-tributária, impossibilitando, portanto, a aplicação do entendimento acima exposto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RESP 200400391779, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ DATA: 22/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 200702024119, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJ DATA: 21/11/2007).

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO DA EMPRESA: IMPOSSIBILIDADE - ART. 135 DO CTN: INAPLICABILIDADE.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese apresentada no recurso especial. 2. Em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não-tributário, não tem aplicação o art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200501966423, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ DATA: 30/10/2007).

Ou, ainda, como já decidiu a Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em que o Juízo agravado apenas ressaltou a necessidade de que, previamente, à responsabilidade do sócio, invocada pela agravante com base no artigo 135, III, do CTN, fosse comprovada a inexistência de veículos e imóveis de titularidade da empresa, a demonstrar que não se viabiliza a reforma como pretendido.

De qualquer modo, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que em se tratando de execução fiscal para cobrança de multa administrativa de natureza não-tributária, não tem aplicação o artigo 135, inciso III, do CTN, pertinente apenas aos casos de responsabilidade tributária.

Note-se, por essencial, que não houve discussão, na origem, acerca da aplicação dos artigos 4º da Lei nº 6.830/80; 50, 1.053, e 1.013 do CCB; e 20 do CDC, simplesmente porque, perante o Juízo agravado, a agravante apenas fez considerações quanto à aplicação do artigo 135, III, do CTN, limite no qual foi proferida a decisão, ora agravada, fundada em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impertinência da regra na hipótese de cobrança de multa administrativa.

Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo legal em AI nº 2009.03.00.006123-3, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 22/10/2009, v.u., DJF3 4/11/2009).

Por outro lado, o crédito em cobro acostado à fl. 37, refere-se à anuidade prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, de natureza tributária, que autoriza o redirecionamento, conforme requerido.

Entretanto, para que se possa abonar a inclusão do sócio, é necessário observar alguns aspectos.

Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado no Conselho e no CNPJ (fl. 65), inferindo-se, portanto, sua dissolução irregular, conforme autoriza a Súmula 435/STJ.

Verifica-se, também, que JOSÉ ALBERTO MALGUEIRA, segundo ficha cadastral da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo - (fls. 74/75), ocupava cargo de sócio administrador, podendo ser responsável pela dissolução irregular da empresa e, conseqüentemente, pelo débito referente à anuidade cobrada.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, determinando a inclusão de JOSÉ ALBERTO MALGUEIRA no polo passivo da execução fiscal, somente em relação ao débito relativo à anuidade (fl. 37 destes autos, correspondente à fl. 08 dos autos originários).

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017794-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017794-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 98.00.00604-2 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, bem como determinou a conversão do montante em renda da UNIÃO, em sede de execução fiscal.

Narra a agravante que a penhora *on line* se deu em 2/6/2011, tendo sido bloqueada quantia superior a R\$ 193.000,00, que seriam destinados à folha de pagamentos de empregados, a ser compensada em 3/6/2011.

Alega a recorrente que se trata de verba impenhorável, nos termos do art. 649, IV, CPC, e que a folha de pagamentos dos funcionários gira em torno de R\$ 345.000,00. Insurge-se contra o fundamento aplicado pelo MM Juízo de origem, segundo o qual o montante bloqueado pertencia a seu capital de giro, pois restou comprovado o destino a ser dado a ele (pagamento dos funcionários).

Ressalta que o crédito trabalhista prefere ao tributário (art. 186, CTN), bem como salienta o disposto no art. 620, CPC, tendo em vista que não foram considerados os inúmeros bens existentes em seu patrimônio aptos a garantir a execução fiscal, já penhorados nos autos e que sequer foram levados à hasta pública.

Requer o provimento do agravo, para afastar a penhora *on line*, bem como determinar a liberação dos valores bloqueados. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para liberação do montante bloqueado e suspensão da execução fiscal até o julgamento do mérito deste recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Destarte, cabível o deferimento da medida requerida.

Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

Na hipótese, a ordem de bloqueio foi parcialmente cumprida (valor executado: R\$ 39.675.926,20 - fl. 173), restando indisponível, em quatro instituições financeiras (fl. 178), o total de R\$ 193.967,36, em 2 e 3/6/2011.

A agravante juntou aos autos rol de funcionários (fls. 190/214).

Feitas tais ponderações, cumpre ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. No curso da execução de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 130.063,34 foi efetivada a penhora "on line" via BACEN-JUD na totalidade do valor executado (fl. 59). 2. Na sequência, a empresa executada peticionou a liberação da penhora informando "parcelamento" em 60 meses, com a primeira parcela de R\$ 10.000,00 a ser "retida" do valor penhorado. 3. Sem oportunizar a manifestação da exequente o juiz acolheu integralmente o requerimento da devedora, decisão esta que é objeto do presente agravo. 4. A interlocutória carece de fundamento na medida em que inexistente parcelamento deferido pela Administração, mas mera "intenção de parcelar". 5. Ainda que os débitos decorrentes de honorários de sucumbência possam ser objeto de parcelamento na forma da Lei nº 10.522/2002, tal análise cabe exclusivamente à autoridade administrativa competente, descabendo qualquer ingerência do Judiciário nas cláusulas do favor a ser concedido, sob pena de afronta a separação de poderes. 6. É óbvio que a Fazenda Pública pode ou não acatar o pedido de parcelamento, à luz do princípio da legalidade, de sorte que não há espaço para sustar

a formalização de garantias da execução já aparelhada à vista de singelo pedido de parcelamento que pende de detido exame pelo Fisco. 7. Temerária, portanto, a liberação de penhora sem que o parcelamento fosse efetivamente concedido. E ainda pior: sem prévia intimação da credora. 8. É certo que a concessão de parcelamento não implica da "liberação automática" das contrições efetivadas em execução de crédito público: 9. Cumpre ressaltar que o recurso não perdeu seu objeto como crê a agravada, pois se houve o des_bloqueio do numerário deve o Juízo de origem adotar as providências necessárias para restaurar a garantia. 10. Nem se alegue a impenhorabilidade dos salários, pois é evidente que os valores eventualmente penhorados pertencem à empresa e não aos funcionários. 11. A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 12. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000238913, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:06/05/2011). (grifos)

É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos, fornecedores, etc.

É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresárias da empresa, o que ino correu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041849-15.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041849-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TELEEDUCACAO COMUNITARIA CULTURAL SAO CAETANO LTDA
ADVOGADO : BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE e outro
AGRAVADO : SHOP TOUR TV LTDA
ADVOGADO : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023588-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a antecipação da tutela nos autos originários.

Deferiu-se a antecipação da tutela recursal pleiteada.

A agravada interpôs agravo regimental e, posteriormente, embargos de declaração.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando improcedente o pedido.

Decido.

O agravo regimental interposto não pode ser conhecido, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental e **nego seguimento** ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração, eis que prejudicados, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Expediente Nro 11985/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011490-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011490-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : B G S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00306066020064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito em face do sócio da sociedade empresária executada.

Em síntese, a agravante argumenta que a pessoa jurídica foi encerrada irregularmente, o que enseja o redirecionamento da execução contra o sócio, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJE 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010)

No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça lavrou certidão no sentido de que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço constante dos registros da exequente na Jucesp (fls. 48/52) e do registro junto ao Cartório de Pessoas Jurídicas (fls. 76/77), o que permite presumir sua dissolução irregular.

Conforme o registro mencionado, documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, Fabiano Pereira de Barros era sócio-gerente da sociedade empresária à época em que foi constatada a dissolução irregular da empresa, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra o sócio acima mencionado. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando-se a inclusão do referido sócio no polo passivo da execução. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011648-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011648-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
AGRAVADO : LUCIANO MICHELETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019405420004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, julgou deserto o recurso de apelação apresentado pelo ora agravante.

Em síntese, o recorrente sustenta que a deserção somente poderia ter sido reconhecida caso não tivesse havido a devida regularização, após a intimação e o prazo previstos no § 2º do artigo 511 do CPC. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário à jurisprudência dominante.

Conquanto o recorrente seja uma entidade autárquica, não está isento do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional, óbice este expressamente previsto em lei. Nesses termos, assim prevê o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei n. 9.289/96:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora."

Considerando que o recorrente não efetuou o recolhimento devido, quando da interposição da apelação, imperioso o reconhecimento da deserção, sendo desnecessária a prévia intimação pois não se trata de insuficiência, mas sim de ausência de pagamento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. ARTIGO 511. § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - Na presente hipótese o ora recorrente, ao interpor o recurso de apelação, não efetuou o preparo, sendo inaplicável invocar o disposto no artigo 511, § 2º, do CPC relativamente à necessidade de intimação à parte para fazê-lo, porquanto ele incide nas situações em que a parte faz o preparo de forma insuficiente e deve somente complementá-lo. Precedentes: REsp nº 579.395/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 14/06/04; EDcl no REsp nº 573.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/04; EREsp nº 202.682/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/05/03, entre outros.

II - Recurso improvido.

(STJ, REsp nº 924611/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 15.05.2007, DJ 31.05.2007, pág. 409)

Esta Egrégia Terceira Turma compartilha desse posicionamento, consoante recente julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - REMESSA OFICIAL - EMPRESAS COMERCIALIZADORAS DE RAÇÃO, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, ARTIGOS DE PESCA E CAMPING, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE.

I - Conquanto o Conselho Regional de Medicina Veterinária seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

II - Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção. Precedente do STJ. [...]

VI - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.010251-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 17.10.2007, DJU 28.11.2007, pág. 250).

Compulsando os autos, verifico que o agravante efetuou somente a juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno (fl. 40), deixando de proceder ao recolhimento das custas referentes ao recurso de apelação, não se configurando, portanto, a mera insuficiência de recolhimento das custas.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário à jurisprudência dominante.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019399-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019399-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : EDWARD HARDING JUNIOR

ADVOGADO : FARID CHAHAD e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00094090220004036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, recebeu petição como exceção de pré-executividade, mas rejeitou-a, sob o fundamento de que a remissão prevista no artigo 14 da Lei n. 11.941/09, além de observar o montante da dívida por sujeito passivo, leva em conta o valor atualizado do débito para 31/12/2007, e não o valor originário.

Em síntese, o agravante sustenta que referida disposição normativa refere-se à dívida que tem por fato gerador o tributo isoladamente, e não a todos os títulos que possam ser cobrados do sujeito passivo. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

No que tange à aplicabilidade do artigo 14, *caput*, da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, a jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios é firme no sentido de que, para fins de extinção da execução por força da remissão prevista na norma mencionada, para além de verificar o valor da execução fiscal, se igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabe ao Magistrado perscrutar acerca da respectiva data do vencimento dos débitos, bem ainda se o devedor possui outros débitos que, consolidados, ultrapassem o limite legal, a teor da redação emprestada a referido dispositivo legal, *verbis*:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:
I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;
II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

*EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO CONSOLIDADO DE VALOR INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - MP 449/2008 - REMISSÃO - CONDIÇÕES - MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE - NECESSIDADE - EXTINÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - A remissão dos débitos com a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) prevista pelo art. 14, da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, resta condicionada aos requisitos por ela estabelecidos, dentre os quais se incluem estarem eles vencidos, em 31 de dezembro de 2007, há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, não supere R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo o respectivo limite ser considerado individualmente, ou seja, por cada sujeito passivo. - Logo, para fins de extinção da execução por força da remissão, não basta o magistrado verificar se o valor da execução fiscal é igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo aferir ainda a respectiva data de seu vencimento, bem ainda se o devedor possui outros débitos que, consolidados, ultrapassem o limite legal. - Inexistindo nos autos prova suficiente para aferição dos requisitos legais, não pode o magistrado extinguir a execução sem antes dar ao exequente a oportunidade de trazer ao processo os dados necessários à perfeita compreensão da situação fiscal do devedor. Outrossim, deve ser salientado que a expedição de ofício à exequente, de maneira genérica, não tem o condão de suprir a necessidade de intimação nos próprios autos acerca da eventual existência de débitos fiscais com valor consolidado superior ao parâmetro suso mencionado; -
Apelação provida.*

(TRF5, AC 200281000216505, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, julgado em 20/10/2009).

No caso em tela, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários, pois a exequente manifestou-se desfavoravelmente ao pleito do agravante, visto que o somatório de pendências fiscais é superior ao limite fixado pelo dispositivo em referência (fls. 78 e ss), situação fática que também serviu como fundamento da r.decisão agravada. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021026-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021026-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE INACIO PEREIRA
ADVOGADO : DOMINGOS DE TORRE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARIE CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00046864020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a medida requerida em sede liminar. Em síntese, o agravante sustentou que há o pressuposto do *periculum in mora* que justifique a concessão da liminar. Argumentou que vem exercendo a função de Despachante Aduaneiro há mais de quinze anos, tendo seu registro sido anulado pela Administração Pública sem que tenha havido regular processo administrativo e respeito do direito ao contraditório. Requereu a antecipação da tutela recursal. Foi indeferido o provimento antecipatório formulado às fls. 222/222v. Todavia, de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que houve redistribuição do feito em razão de ter sido reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, anulando-se a r.decisão agravada, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021229-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021229-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE INACIO PEREIRA
ADVOGADO : DOMINGOS DE TORRE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046864020104036119 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em mandado de segurança redistribuído em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva, ratificou os atos praticados no Juízo anterior, inclusive a decisão que indeferiu a liminar.

Em síntese, o agravante reitera alegações já elaboradas em recurso anterior, no sentido de que há o pressuposto do *periculum in mora*, apto a justificar a concessão da liminar, bem como de que vem exercendo a função de Despachante Aduaneiro há mais de quinze anos, tendo seu registro sido anulado pela Administração Pública sem que tenha havido regular processo administrativo e respeito do direito ao contraditório. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

De início, saliento que, com o reconhecimento de incompetência absoluta pelo Juízo a que anteriormente havia sido distribuído o *writ*, configura-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 113, do CPC, com a nulidade dos atos decisórios anteriormente proferidos.

Logo, se nula é a decisão que examinou o pedido liminar, nulo também é o recurso contra ela oferecido, bem como a decisão que o decidiu, motivo pelo qual é admissível o meio de impugnação ora interposto, uma vez que tem por finalidade reformar o ato judicial que atualmente irradia efeitos.

Assim, considerando que já analisei o mérito da demanda em recurso anterior (Processo n. 2010.03.00.021026-5), e que não houve modificação fático-jurídica capaz de modificar o entendimento anteriormente exarado, reitero a fundamentação então apresentada:

"É incontroverso que, para a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, é necessário que o indivíduo atenda aos termos do Decreto n. 646/92. No caso sub judice, verifico que, segundo o parecer administrativo ALF/GRU/Geor n. 21/2009 (fls. 164/170), à época em que pleiteou a inscrição em tal registro, o agravante não cumpriu as exigências mínimas para tanto, dado que não exercia a função de Ajudante de Despachante Aduaneiro, requisito previsto no inciso IV do artigo 45 do Decreto n. 646/92. Além desse aspecto, o pedido de inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro, com enquadramento no referido inciso IV, teria sido efetuado intempestivamente. Também não me parece verossímil a alegação de que não houve oportunidade de o impetrante participar adequadamente da revisão administrativa de seu registro, haja vista que existem diversas manifestações formuladas por ele no respectivo processo (fls. 159/160, 174/202). Nesse contexto, não me parece claro que tenha havido alguma ilegalidade no ato de suspensão da inscrição do agravante no Registro de Despachantes Aduaneiros, inexistindo razão suficiente para reformar, ao menos por ora, a decisão proferida em primeira instância."

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.
Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019190-41.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019190-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO
ADVOGADO : PAULA CRISTINA BENEDETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085588620114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido elaborado em sede liminar, para determinar às autoridades que disponibilizem em prazo não superior a 24h os débitos para consolidação do parcelamento em seus respectivos sítios eletrônicos para que o impetrante possa atender à determinação do artigo 1º, III, "a" da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, abstendo-se de impor qualquer penalidade pela inobservância do prazo previsto naquele dispositivo.

Em síntese, a agravante alega ilegitimidade passiva de uma das autoridades coatoras. No mérito, alega ausência de *fumus boni iuris*, uma vez que, ao elaborar seu pedido de parcelamento, a impetrante teria feito escolha incoerente com a pretensão manifestado no *writ* originário. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não consagra a impossibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, com o que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no inciso II do artigo 527, CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o já mencionado inciso II do artigo 527, CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010309-75.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NICOLAS ELIAS HADDAD
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.008392-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de ativos financeiros do executado.

Em síntese, a agravante alega que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelece o artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado estar a decisão recorrida em manifesto confronto com expressa disposição legal e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD.

2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACENJUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johnson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008).

Dessa forma, torna-se viável a medida construtiva requerida pelo exequente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, determinando-se a penhora online de valores encontrados em nome do executado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020109-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020109-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 10.00.05844-0 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu somente no efeito devolutivo recurso de apelação apresentado contra sentença que teria julgado improcedente o feito.

Em síntese, a agravante sustenta que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe danos irreparáveis. Aduz que o mérito dos embargos à execução fiscal envolve fundamento relevante, qual seja a extinção de um dos débitos cobrados na demanda executória, por decisão judicial que transitou em julgado. Aduz que houve realização de depósitos

em ações que discutem os tributos em questão, com o que estaria suspensa a exigibilidade do outro crédito tributário. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. **Decido.**

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a apelação interposta contra o julgamento de improcedência dos embargos à execução é dotada tão somente do efeito devolutivo.

É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal, conforme já decidiu esta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.020718-4, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 03.04.2008, DJU 16.04.2008, p. 629).

Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos, referentes à extinção de um dos débitos tributários e de suspensão da exigibilidade de outro, não são suficientes para atribuir efeito suspensivo à apelação. Isso porque a possibilidade de reforma da sentença recorrida impõe o exame dos fundamentos de referido ato judicial, o que não se mostra possível, dado que, conforme pode ser visto às fls. 416/418, não consta dos autos, de forma integral, a cópia da sentença recorrida.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004728-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSINHUBER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00005038620064036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de sobrestamento do feito originário até que se ultime a reavaliação dos bens penhorados, conforme determinado na demanda executória.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 1.019/1.019v).

Contraminuta às fls. 1.022/1.031.

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 1.033 e ss.).

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 11997/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102277-31.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.102277-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MR HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.003622-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta, onde se alegava a ocorrência de prescrição dos débitos.

Alega a agravante, em síntese, que todo o crédito tributário executado foi atingido pela prescrição.

Contraminuta apresentada (fls. 297/300).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A executada sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos tributários.

Ocorre, que a prescrição alegada não pode ser reconhecida de plano, haja vista que, não obstante tenha o crédito tributário mais antigo sido constituído em 1995, existe notícia nos autos de que a agravante teria aderido ao REFIS em 22/04/2000.

Desta forma, observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, o que não é admitida por meio da via eleita.

Nesse sentido, destaco os julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.110.925/SP (DJe DE 04/05/2009), JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STJ, AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009)

" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE NOS CASOS EM QUE ALEGAÇÕES DEPENDAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO

I - Hipótese em que não há como se aferir se houve a prescrição dos débitos em testilha, pois foram os mesmos constituídos após procedimento administrativo fiscal do qual o contribuinte foi notificado por edital, não tendo a ora agravante, contudo, trazido aos autos a data em que foi procedida tal notificação, data essa que seria o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal previsto no CTN.

II - Ressalto, ainda, que, ante a ausência de referida data, inviabilizada se encontra, outrossim, a verificação da decadência alegada pela agravante.

III - Tenho entendido, consoante a Jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção pré-executiva constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que a causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

IV - No caso em tela, observo que as demais alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impedem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

V - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução.

VI - Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, consoante acima aludido, as alegações da executada necessariamente demandam dilação probatória, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

VII - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103823-24.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103823-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JARE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : REYNALDO COSENZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 98.00.00376-9 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, reconheceu de ofício prescrição intercorrente e indeferiu pedido de inclusão de sócios no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, impossibilidade legal de aplicação da prescrição intercorrente. Sustenta que não se manteve inerte no curso da ação, e que o processo ficou suspenso por mais de quatro anos em razão da adesão da executada ao REFIS.

Por decisão de fls. 120/123, foi deferida a antecipação da tutela requerida.

Não apresentada a contraminuta.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso, deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Pois bem. Tem-se entendido que a citação dos co-responsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. *A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência."*

(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. *A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.*

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido destaco os julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.

II - Agravo regimental improvido".

(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. *Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.*

2. *Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente.*

Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

3. *Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.*

4. *A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.*

5. *Agravo inominado desprovido."*

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388)

No caso em tela, entretanto, verifico que, muito embora a citação do sócio tenha sido efetuada depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente a ação executiva.

Observo que a empresa executada foi citada em abril de 1999, e que a ação permaneceu suspensa até o ano de 2004, em virtude de notícia da executada (em junho de 2000), acerca de sua adesão ao REFIS.

Verifico dos autos que a empresa não foi mais e que a Fazenda Nacional impulsionou regularmente o processo em todo o período que antecedeu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva, em 2007.

Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao sócio.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044593-51.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.044593-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SANFERPEL PAPEIS LTDA

ADVOGADO : FABIO CAON PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.046073-5 3F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta, onde se alegava a ocorrência de prescrição dos débitos.

Alega a agravante, em síntese, que todo o crédito tributário executado foi atingido pela prescrição.

Indeferido o efeito suspensivo requerido.

Contraminuta apresentada (fls. 162/165).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente imprecendente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A executada sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos tributários.

Ocorre, que a prescrição alegada não pode ser reconhecida de plano, haja vista que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, verifico dos autos que houve pedido de revisão do débito protocolado em 26/10/1999 (fl. 41).

Desta forma, observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não de causas suspensivas do prazo prescricional, o que não é admitida por meio da via eleita.

Nesse sentido, destaco os julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.110.925/SP (DJe DE 04/05/2009), JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STJ, AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE NOS CASOS EM QUE ALEGAÇÕES DEPENDAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO

I - Hipótese em que não há como se aferir se houve a prescrição dos débitos em testilha, pois foram os mesmos constituídos após procedimento administrativo fiscal do qual o contribuinte foi notificado por edital, não tendo a ora

agravante, contudo, trazido aos autos a data em que foi procedida tal notificação, data essa que seria o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal previsto no CTN.

II - Ressalto, ainda, que, ante a ausência de referida data, inviabilizada se encontra, outrossim, a verificação da decadência alegada pela agravante.

III - Tenho entendido, consoante a Jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção pré-executiva constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que a causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

IV - No caso em tela, observo que as demais alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

V - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução.

VI - Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, consoante acima aludido, as alegações da executada necessariamente demandam dilação probatória, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

VII - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104157-58.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.104157-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 07.00.00561-8 1FP Vr BARUERI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta.

Em apertada síntese, a agravante sustenta nulidade do título executivo. Alega que os créditos tributários não foram regularmente constituídos, por não ter havido lançamento. Diante disso, alega supressão de seu direito à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, o que implicaria nulidade do título executivo.

Por decisão de fls. 116/117, foi indeferida a antecipação da tutela requerida.

Contraminuta apresentada (fls. 122/124).

É o relatório.

Decido.

Na ocasião em que indeferi a antecipação da tutela requerida, pude manifestar entendimento no manter a decisão agravada, nos seguintes termos, que ora reitero para o julgamento do presente agravo:

"A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois ao que se colhe dos autos os créditos foram constituídos por meio da entrega de DCTF's e, no caso da multa objeto da CDA 80.6.07.037277-26 (fl. 19), de notificação enviada à contribuinte em setembro de 2007.

A agravante entende que, a despeito da entrega das declarações, a constituição dos créditos dependia de lançamento pela autoridade fiscal e de sua notificação válida.

No entanto, os créditos tributários objetos da execução foram constituídos por meio de autolancamento, o qual se aperfeiçoa com a entrega, pelo contribuinte, de sua declaração ao Fisco (DCTF), oportunidade em que ocorre o vencimento da obrigação e constitui-se o crédito tributário. "

Nesse sentido, ainda, destaco julgado desta E. Terceira Turma:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. AUTOLANÇAMENTO . ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2. Assim, pois, competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a alegação de erro da base de cálculo da COFINS, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. No particular, insubsistente a alegação do embargante, uma vez que, como bem registrou o d. magistrado, "a base de cálculo mostrou-se em sintonia com a natureza do COFINS, submetendo-se ao princípio da solidariedade, na exata dimensão dos arts. 239, 150, II e 193, da Constituição Federal".

3. Improcedente a alegação de necessidade de lançamento do débito pela administração fazendária, tendo em vista tratar-se de cobrança de crédito declarado e não pago. Assim, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida, segundo jurisprudência predominante do STJ. Precedentes.

4. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

5. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

6. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

7. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

8. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

9. O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é devido. A cobrança desse encargo não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva e se aplica a todos os executados pela União e não somente a alguns deles, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil.

10. A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.

11. Nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário.

11. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AC nº 2008.03.99.031692-8/SP, v.u., julgado em 04/03/2010) (Grifei)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100835-30.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100835-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FAZE FLORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ARIONE MARCO STELLIN
AGRAVADO : MARIA ANTONIA FRANCISCHINI GERALDO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI
AGRAVADO : OSVALDO FRANCESCHINI FILHO e outro
: JOSE CANDIDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 99.00.00008-2 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para o fim de excluir Maria Antonia Francischini Geraldo do polo passivo da presente demanda.

Pugna a exequente pela inclusão da sócia-gerente com base no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Pugna, outrossim, pela exclusão da verba honorária a qual foi condenada.

Por decisão de fls. 249/252, foi deferido em parte o efeito suspensivo requerido.

É o necessário.

Decido.

Melhor analisando a questão, entendo que o presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Com efeito, incabível a aplicação da Lei nº 8.620/93 ao caso concreto, como deseja a agravante, pois tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

A Lei nº 8.620/1993 cuida de alterações específicas da Lei nº 8.212/91, diploma legal que dispõe sobre a organização e plano de custeio da seguridade social e é inaplicável ao caso concreto, em que se objetiva a cobrança de débitos tratados em legislação específica.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 de referida lei pelo art. 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/5/2009.

Neste sentido os precedentes abaixo:

"(...) 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN. (...)"

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.03.04, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito,

inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000115102, Relator Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJF3 em 18/08/09, página 103)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO."

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2. No caso dos autos, a agravante requereu a inclusão do sócio-gerente apenas em função da devolução do AR negativo, sem o levantamento de outros elementos ou situação indicativas da dissolução irregular da sociedade. Sequer houve diligência através de oficial de justiça para a verificação e comprovação do alegado pela agravante.

3. Por outro lado, cabe destacar que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 contraria o que disposto especificamente no Código Tributário Nacional, que não institui a solidariedade dos sócios na responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica, daí porque não ser possível erigir para os tributos, ora executados, um regime diferenciado de responsabilidade tributária em detrimento do que dispõe a lei complementar.

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

Quanto à exclusão dos honorários aos quais foi condenada, melhor sorte não assiste à recorrente.

Isso porque doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária .

Nesse sentido destaca julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. ART. 1º-D, LEI Nº 9.494/97. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: "Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Dispositivo aplicável quando se tratar de execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).

2. O Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.

3. A norma especial em confronto com o art. 20 do CPC, impõe o afastamento da norma genérica, por isso que não há violação à regra acerca da sucumbência.

4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.

5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

6. In casu, embora a execução tenha sido proposta depois da vigência da MP 2.180-35, de 24/08/2001, não se trata de execução contra a Fazenda, mas de execução fiscal.

7. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte (sic) sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

8. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte).

9. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

10. Os honorários advocatícios quando for vencida a Fazenda Pública e nas execuções devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

11. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

12. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Resp 724.092/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

13. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGA - 1050032/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, v.u., DJ 20/05/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, com o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. No presente caso, o d. magistrado de origem determinou a extinção do feito executivo, diante da ocorrência de prescrição dos débitos constantes da certidão de dívida ativa.

6. Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.

7. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI-340198/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, v.u., DJF3 02/02/2009, pg. 1335)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000850-54.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.000850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDEVALDO BIAZINI
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARIE CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00002-6 1 Vt MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma desta Corte que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe dava provimento.

Em suas razões, sustenta a embargante a ocorrência de omissão, por ausência da declaração de voto vencido, bem como por ausência de apreciação da matéria sob a ótica dos artigos 15 da LEF e 612, 655 e 655-A do CPC.

Ao receber os autos conclusos para declaração da divergência, o Des. Carlos Muta verificou a existência de fato de relevo e prejudicial ao julgamento do mérito e suscitou questão de ordem, a qual foi acolhida pela Terceira Turma desta Corte, para anular o julgamento realizado em 31 de março de 2011 e determinar a remessa dos autos, em distribuição, a uma das Turmas da 1ª Seção deste Tribunal.

Destarte, com a anulação do acórdão embargado, perderam o objeto os presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC e inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos de declaração, eis que prejudicados.

Em vista do que decidiu em questão de ordem esta Terceira Turma, redistribuam-se os autos a uma das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017982-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JULIKA CAROLIN WIRTH ZARB
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MAX MARIN WIRTH
ADVOGADO : ELI DE FREITAS
SUCEDIDO : MAX WIRTH JUNIOR espolio
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 00.00.00007-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal rejeitou a Exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, tendo em vista sua manifesta intempestividade, uma vez que: A decisão agravada (fl. 19) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/6/2011 (fl. 20).

Segundo o art. 4º, Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil que seguir ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico (§ 3º) e os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (§ 4º).

Destarte, na hipótese, considera-se a data da publicação 13/6/2011, iniciando-se o prazo recursal em 14/6/2011 e findando-se em 24/6/2011, ao se aplicar o disposto no art. 522, Código de Processo Civil.

O presente agravo foi interposto somente em 27/6/2011 (fl. 2), de modo que restou manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016075-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016075-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A e outros
: BANCO ITAULEASING S/A
: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049196020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto: fls. 360/362.

Às fls. 357/358, foi determinada a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei n. 11.187/05, motivo por que recebo a petição como pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012774-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012774-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MULT BRAS COM/ DE TECIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00124392920054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito em face de um dos sócios da empresa executada.

Em síntese, a agravante argumenta que a pessoa jurídica foi encerrada irregularmente, o que enseja o redirecionamento da execução contra o sócio, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há

ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v. u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v. u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação para Leilão (fl. 58), o Oficial de Justiça lavrou certidão no sentido de que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço constante dos registros da exequente e da JUCESP (fl. 61), o que permite presumir sua dissolução irregular.

Conforme a Ficha Cadastral da empresa emitida pela JUCESP (fls. 69/70), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, Valter Lourenço do Nascimento era sócio-gerente da pessoa jurídica à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra ele.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando-se a inclusão do referido sócio no polo passivo da execução.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020540-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020540-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE : TBB CARGO LTDA
ADVOGADO : RODOLFO RAUS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00090005220114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter tutela para que a autoridade coatora "informe aos Detrans de São Paulo, Goiás e Pará o imediato desbloqueio e quaisquer restrições administrativas dos bens indicados às fls. 44/45 do processo administrativo de arrolamento n.º 19515.003264/2009-90 e que determine a extinção do referido processo e seu arquivamento", indeferiu a liminar pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que os débitos relativos aos autos de infrações lavrados pela Receita Federal incluídos no programa de parcelamento, de acordo com os termos da Lei n. 11.941/2009, de forma que todo e qualquer bloqueio de bens efetuado na esfera administrativa não pode ser mantido, em razão do disposto no art. 11, I, da referida lei. Afirma que a manutenção da decisão agravada pode-lhe acarretar graves prejuízos. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não afasta a possibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, de forma que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no artigo 527, II, do CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que, *in casu*, não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o mencionado artigo do CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à mungua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para pensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 11907/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004847-27.1988.4.03.6182/SP
1988.61.82.004847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IND/ DE BALANCAS COZZOLINO LTDA massa falida e outro
: NICOLO COZZOLINO
No. ORIG. : 00048472719884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal, interposto pela União Federal (fls. 150/156), em face de decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557 do Código de processo Civil.

Aduz a agravante o reconhecimento da responsabilidade solidária para o pagamento de determinados tributos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados ou Imposto de Renda Descontado na Fonte (IPI ou IRRF), com fulcro no art. 8º do Decreto-Lei 1.736, alegando a responsabilização dos sócios.

É o relatório. DECIDO.

Curvo-me diante ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o qual exige, para o redirecionamento, **indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou de maneira, a infringir a lei ou o contrato social**, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.
2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.
3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON).

Não demonstrados, neste caso, indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, não há que se falar em crime ou ato ilícito, uma vez que a licitude em questão compreende irregularidade ou atitude fraudulenta capazes de ensejar o redirecionamento.

Com efeito, aplica-se *in casu*, o disposto no art. 557, do CPC

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500677-13.1992.4.03.6182/SP
1992.61.82.500677-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e conjugue
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FERRAMENTARIA PEPPLO LTDA
No. ORIG. : 05006771319924036182 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista (valor de R\$ 459,92 em maio/2011), ante o encerramento do processo falimentar da

empresa executada e a ausência de comprovação da ocorrência de algumas das hipóteses de redirecionamento da execução. Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Apela a exequente, a fls. 16/25, requerendo a reforma do r. *decisum* e, para tanto, alega a possibilidade de redirecionamento do feito aos sócios, tendo em vista a ausência de pedido de autofalência pela empresa executada. Não cumprido um dever legal, entende restar configurada uma das hipóteses de redirecionamento prevista no art. 135 do CTN. Ao final, sustenta que deveria o d. magistrado ter arquivado o feito, nos termos previstos no artigo 40 da LEF.

Regularmente processado o recurso, os autos subiram a esta Corte.

Relatado, decidido.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, a competência para o julgamento das ações que versem sobre as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida para a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Carta Constitucional.

No caso dos autos, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, sendo, portanto, incompetente para o julgamento do feito.

A respeito, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos Edcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 66-67), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, SI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)
6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS." (STJ - 1ª Seção, CC 57406, Proc. 200502080262/MG, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJ 25-09-2006, p. 205)
- "PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO, DESTINADA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. EC Nº 45/04. ART. 114, VII, CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**
- 1 - "Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88, produz efeitos imediatos a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior" (STJ-1ª Seção, CC n.º 47380/AP, rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005).
- 2 - Remessa necessária provida para anular a sentença e declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o presente feito, sendo determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, restando prejudicado o recurso de apelação." (TRF - 2ª Região - 8ª Turma, AMS 66274, Proc. 200551010003509/RJ, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlynd, v.u., DJU 25-05-2007, p. 307)
- "COMPETÊNCIA - DEMANDA QUE VERSA SOBRE INDENIZAÇÃO E VERBAS DECORRENTES DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO NO REGIME DA CLT - EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NO EXTERIOR - AFASTAMENTO DA LEI Nº 5.809/72 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45.**
- 1 - Afastamento da aplicação da Lei n.º 5.809/72 ao caso concreto, haja vista que a recorrente não se encontrava em missão no exterior, incidindo, portanto, in casu, a CLT, uma vez que contratada na condição de empregada pública.
- 2 - A competência para processar e julgar ação que versa sobre vínculo empregatício entre empregado público e a União Federal, cujo trabalho é exercido no exterior sob as normas da CLT, é da Justiça do Trabalho, absolutamente incompetente para análise e julgamento do feito a Justiça Federal, mormente diante do que dispõe a Emenda Constitucional n.º 45.
- 3 - Incompetência originária e absoluta da Justiça Federal declarada. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Prejudicado o mérito do RO." (TRF - 3ª Região - 2ª Turma, RO 885, Proc. 200203990318741/SP, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, v.u., DJU 27-01-2006, p. 443)
- "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA DELEGACIA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. EC Nº 45/2004.**
- Na situação versada nos autos, cuida-se de ação em que busca o reconhecimento judicial da nulidade de multa aplicada à empresa apelada pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT/RN), por não ter recolhido, conforme os ditames legais, o FGTS dos respectivos empregados.
- Competência da Justiça Trabalhista, por se tratar de ação relativa a penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho.
- Proferida a r. sentença na Justiça Comum após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do MM Juiz Federal de primeiro grau.
- Apelação da Fazenda Nacional provida.
- Apelação do particular prejudicada." (TRF - 5ª Região - 1ª Turma, AC 401249, Proc. 200483000007334/PE, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, v.u., DJ 14-02-2007, p. 612)

Portanto, nula a sentença proferida, devendo os autos serem remetidos à Justiça Trabalhista, que é a competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, de ofício, declaro a nulidade da sentença de fls. 13, por incompetência absoluta do Juízo para o julgamento do feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, julgando prejudicada a apreciação das razões de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1202374-73.1994.4.03.6112/SP
1994.61.12.202374-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : PERFOT COM/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 12023747319944036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que, em execução fiscal, depois de oportunidade para manifestação do CREA, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, com a redação dada pela Lei 11.051/04.

Apelou o CREA/SP, impugnando a prescrição intercorrente, pois: (1) seus créditos revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, visto estar submissa aos ditames do Regime Jurídico de Direito Público, daí a prescrição intercorrente não pode ocorrer, mesmo porque seu conhecimento de ofício é expressamente proibido, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do CPC; e (2) "*verifica-se o não cabimento da prescrição intercorrente ao caso em testilha, seja porque existe a impossibilidade de sua decretação ex officio, seja porque estamos lidando com créditos de ordem tributária que são indisponíveis*" (f. 26).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as

obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Manifestamente improcedente, pois, a alegação de que seria ilegal e indevida a extinção da execução fiscal, por falta de localização do devedor ou de bens penhoráveis, por culpa do próprio executado, vez que é responsabilidade processual exclusiva da parte autora promover o andamento regular do processo a fim de que não se eternize, na medida em que incompatível com o sistema legal e jurídico a solução de imprescritibilidade, que resultaria da pretensão deduzida pela apelante.

A interrupção da prescrição, pelo despacho que ordenar a citação (artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional), não torna, pois, a execução fiscal imprescritível por fato superveniente, como se pretende, vez que, decorrido o prazo de um ano para o arquivamento provisório, com suspensão da prescrição, inequívoco que a subsequente inércia da exequente, em promover os atos processuais e as diligências necessárias à localização do devedor e de bens, não pode deixar de gerar responsabilidade processual e efeito material, dentro do princípio geral do sistema de que toda pretensão judicial sujeita-se à prescrição, por ser excepcional a regra da imprescritibilidade.

Igualmente inviável cogitar-se de violação, pela Lei 11.051/2004, do **artigo 146, III, b, da Constituição Federal**, pois o § 4º, inserido no artigo 40 da LEF, por tal lei, não trata de regra material de prescrição, prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas apenas de **regra processual**, situada no plano da iniciativa oficial para a decretação da prescrição, ainda sujeita ao prazo de direito material, sobre o qual não houve qualquer modificação lesiva à reserva constitucional de lei complementar. Ademais, a vedação à decretação, de ofício, da prescrição não mais subsiste no Código de Processo Civil, depois da edição da Lei 11.280/2006, que seguiu os passos da Lei 11.051/2004.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1202388-57.1994.4.03.6112/SP

1994.61.12.202388-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : ROBERTO MENEZES AMBROZIO
No. ORIG. : 12023885719944036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que, em execução fiscal, depois de oportunidade para manifestação do CREA, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, com a redação dada pela Lei 11.051/04.

Apelou o CREA/SP, impugnando a prescrição intercorrente, pois: (1) seus créditos revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, visto estar submissa aos ditames do Regime Jurídico de Direito Público, daí a prescrição intercorrente não pode ocorrer, mesmo porque seu conhecimento de ofício é expressamente proibido, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do CPC; e (2) "*verifica-se o não cabimento da prescrição intercorrente ao caso em testilha, seja porque existe a impossibilidade de sua decretação ex officio, seja porque estamos lidando com créditos de ordem tributária que são indisponíveis*" (f. 34).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- **RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- **AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- **RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o incluído juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Manifestamente impropriedade, pois, a alegação de que seria ilegal e indevida a extinção da execução fiscal, por falta de localização do devedor ou de bens penhoráveis, por culpa do próprio executado, vez que é responsabilidade processual exclusiva da parte autora promover o andamento regular do processo a fim de que não se eternize, na medida em que incompatível com o sistema legal e jurídico a solução de imprescritibilidade, que resultaria da pretensão deduzida pela apelante.

A interrupção da prescrição, pelo despacho que ordenar a citação (artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional), não torna, pois, a execução fiscal imprescritível por fato superveniente, como se pretende, vez que, decorrido o prazo de um ano para o arquivamento provisório, com suspensão da prescrição, inequívoco que a subsequente inércia da exequente, em promover os atos processuais e as diligências necessárias à localização do devedor e de bens, não pode deixar de gerar responsabilidade processual e efeito material, dentro do princípio geral do sistema de que toda pretensão judicial sujeita-se à prescrição, por ser excepcional a regra da imprescritibilidade.

Igualmente inviável cogitar-se de violação, pela Lei 11.051/2004, do **artigo 146, III, b, da Constituição Federal**, pois o § 4º, inserido no artigo 40 da LEF, por tal lei, não trata de regra material de prescrição, prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas apenas de **regra processual**, situada no plano da iniciativa oficial para a decretação da prescrição, ainda sujeita ao prazo de direito material, sobre o qual não houve qualquer modificação lesiva à reserva constitucional de lei complementar. Ademais, a vedação à decretação, de ofício, da prescrição não mais subsiste no Código de Processo Civil, depois da edição da Lei 11.280/2006, que seguiu os passos da Lei 11.051/2004.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0407727-52.1997.4.03.6103/SP

1997.61.03.407727-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DISTRIBUIDORA DE LEITE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA Falido(a) e outros
: SERGIO ROBERTO CERQUEIRA
: GLORIA MARIA RIBEIRO
No. ORIG. : 04077275219974036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para a satisfação de dívidas tributárias de Distribuidora de Leite São José dos Campos Ltda.

Valor da causa de R\$ 7.006,39 em 28/07/1997, sendo R\$ 17.098,90, em moeda vigente atualizada.

Noticiado o encerramento da falência sem que o débito em cobro tenha sido satisfeito, não logrando êxito a União em demonstrar qualquer atitude dos sócios que justificasse o redirecionamento, extinguiu-se o feito por perda superveniente de interesse de agir com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigo 598 do CPC (fls. 115/116).

Apelou a União sustentando a legitimidade do redirecionamento da execução aos sócios com base no disposto 135 do CTN (fls. 176/180).

Sem contra-razões, subiram os autos ao Tribunal(fl.129).

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

É o relatório.

Preliminarmente, ressalte-se que o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça exige, para o redirecionamento da execução, indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta Turma: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda), nem a suspensão do processo para apurar eventual responsabilidade dos sócios, já que inexiste qualquer previsão legal nesse sentido.

Cabe interpor também, o artigo 40, caput, da Lei nº 6.830 que diante do questionamento de redirecionamento dos sócios, não prevê essa possibilidade, como bem decidiu a corte superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005;

REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502321-08.1997.4.03.6114/SP
1997.61.14.502321-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JATIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : JOSE FERNANDES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 15023210819974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União para a satisfação de dívidas tributárias de Jatic Eletro Mecânica Ind/ e Com/ S/A.

Valor da causa de R\$ 238,43 em 22/08/1996, R\$ 614,36 em moeda vigente e atualizada.

Noticiado o encerramento da falência sem que o débito em cobro tenha sido satisfeito, não logrando êxito a União em demonstrar qualquer atitude dos sócios que justificasse o redirecionamento, extinguiu-se o feito por perda superveniente de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigo 598 do CPC(fl. 173).

Apelou a União sustentando a legitimidade do redirecionamento da execução aos sócios, pedindo, subsidiariamente, o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830 (fls. 176/180).

Sem contra-razões, subiram os autos ao Tribunal(fl. 181).

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

É o relatório.

Preliminarmente, ressalte-se que o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça exige, para o redirecionamento da execução, indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta Turma: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda), nem a suspensão do processo para apurar eventual responsabilidade dos sócios, já que inexistente qualquer previsão legal nesse sentido.

O próprio artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, ao contrário do que alega a apelante, não prevê essa possibilidade, como bem decidiu a corte superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Com relação ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, revogado pela MP 449/08 e posteriormente pela Lei nº 11.941/09, que determinava a responsabilidade solidária dos titulares de empresas por cota de responsabilidade limitada, são suficientes

os fundamentos do I. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, que, ao proferir seu voto no REsp 1153119/MG, em 24/11/2010, acompanhado pela unanimidade da primeira seção, lecionou:
"Na vigência de tal dispositivo (artigo 13 da Lei nº 8.620/93) (posteriormente revogado de modo expreso pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN (REsp 717.717/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 08/05/2006). Desde então, esse entendimento vinha sendo adotado por ambas as Turmas que tratam da matéria (v.g.: REsp 833.977, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.06; REsp 796.613, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 26.05.06). Há, todavia, uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como o aqui em exame".

Quanto ao artigo art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, a turma já pacificou o entendimento de que é necessária a interpretação sistemática com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo:
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GARANTIA DO JUÍZO. LEGITIMIDADE - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - AUSENTE HIPÓTESE DE REDIRECIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A execução fiscal está parcialmente garantida. Ao contrário do que sugere a embargada, a Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 16, § 1º, condiciona a admissibilidade dos embargos apenas à efetivação da penhora, sem exigir, contudo que esta seja suficiente para adimplemento do débito.
2. A insuficiência da penhora não tem o condão de impossibilitar a oferta de embargos pelo executado, por ser o meio posto à disposição deste para defesa dos seus interesses, tudo em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, é possível, em qualquer fase do processo, o deferimento de eventual pedido de reforço da penhora, se insuficiente, de acordo com o artigo 15, II da LEF. Precedentes.
3. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada e por não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal.
4. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN.
5. Precedentes do STJ.
6. Não há como acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; ou seja, resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
7. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79 para débitos de **ipi** e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135, do CTN, situação que converge com a fundamentação supra. Precedentes.

(...)

(TRF3 - TERCEIRA TURMA - 2007.61.82.000442-6 SP Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador Data do Julgamento 23/09/2010 DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 328)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0533225-18.1997.4.03.6182/SP
1997.61.82.533225-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTENOR DUARTE DO VALLE
No. ORIG. : 05332251819974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois: (1) não foi regulamente intimada da decisão de suspensão do feito, pois feita por mandado, quando deveria ter sido realizada pessoalmente, em obediência ao artigo 25 da LEF c/c artigo 20 da Lei nº 11.033/04; (2) aplicável, à espécie, a Súmula nº 106/STJ; e (3) *"a intimação pessoal já fora assegurada aos Procuradores da Fazenda Nacional, enquanto membros da Advocacia-Geral da União, a teor da LC 73/93 (art. 2º c/c o art. 20), desde a edição da Lei nº 9.028/95"* (f. 41), em seu artigo 6º.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMÔNIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos

tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **19.01.99** (f. 14), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **09.04.99** (f. 15), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 31.10.06 (f. 19), vindo petição protocolada em 14.02.07 (f. 20), requerendo prazo para manifestação, com novas vistas em 04.09.07 e 14.10.08 (f. 22-v), vindo petição protocolada em 26.02.10 (f. 25/8), alegando que não ocorreu a prescrição intercorrente.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Não tem aplicação no caso concreto a Súmula nº 106/STJ, por se tratar de prescrição intercorrente, ocorrido no curso do processo, após a propositura da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0529772-78.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.529772-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PRUDENMAQ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

No. ORIG. : 05297727819984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) "*no âmbito da Lei das Execuções Fiscais, com as alterações que lhe foram implementadas pela Lei 11.051/04, também se previu a necessidade de o juiz ouvir a Fazenda Pública antes*

de proclamar, de ofício, a consumação da prescrição intercorrente", então, por que "não seria necessário ouvir a parte interessada antes de reconhecer de ofício a prescrição 'não intercorrente' da pretensão à satisfação do crédito tributário?" (f. 67/8); (2) o entendimento de que não é necessário ouvir a parte interessada antes de decretar a prescrição material é incompatível "com o princípio de devido processo legal e do contraditório, ambos protegidos sob as cláusulas de eternidade dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição do Brasil" (f. 68); (3) "fica a exequente (ou autora) impedida de demonstrar a ocorrência de alguma causa extrajudicial de interrupção ou suspensão do lapso prescricional (tão frequentes nos créditos tributários)" (f. 68); (4) entre março de 1998 e novembro de 2007 teve curso processo falimentar contra a sociedade executada, que interrompe a prescrição; (5) "não se pode negar que o ajuizamento da ação de execução fiscal, antes ou depois da Lei Complementar n. 118/2005, é ato apto a interromper o lapso prescricional, seja por força do disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6830/80, seja por injunção da regra que se contém no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil" (f. 71); e (6) aplicável, na espécie, a Súmula nº 106/STJ. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 28.02.94 e 31.01.95, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 24.03.98, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0532535-52.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.532535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : M L T E COMPANY CONFECÇÕES LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05325355219984036182 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) o crédito tributário foi constituído em 31.05.94 na entrega da declaração de rendimentos; (2) em 04.07.97 houve inscrição em dívida ativa, suspendendo a prescrição até o ajuizamento da execução fiscal, em 30.03.98, nos termos do artigo 2º, § 3º, da LEF; (3) em 15.06.98 foi ordenada a citação do devedor, com interrupção do curso prescricional, conforme artigo 8º, § 2º, da LEF; (4) "tratando a Lei de Execução Fiscal de matéria específica em relação ao Código Tributário Nacional, ela deve prevalecer no caso em tela, de maneira que o prazo prescricional deve ser interrompido pelo despacho que ordena a citação" (f. 52); (5) "o artigo 219, § 1º, do CPC, preconiza a retroação da interrupção do prazo prescricional à data da propositura da ação, a qual, consoante o artigo 263, do CPC, resta perfeita com a distribuição" (f. 52); (6) tem aplicação no caso concreto a Súmula nº 106/STJ; e (7) inexistência de prescrição em relação aos sócios, sendo devida a inclusão deles no pólo passivo da execução.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado

somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido." - AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. *Apelação desprovida.*"

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrado que a DCTF foi entregue em **31.05.94** (f. 60), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em **30.03.98** (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Quanto à prescrição intercorrente, inviável o recurso até porque não se decidiu nada em detrimento da recorrente, que justifique a interposição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0543807-43.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.543807-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : INFINITA CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG. : 05438074319984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c/c 598, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 1º da Lei n. 6.830/1980, declarou extinta a execução fiscal (valor da CDA em 25/2/98: R\$ 748,65)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Considerou que, nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, já que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a correspondente massa falida, não há de quem cobrar a dívida. Asseverou, ainda, ser descabida a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, por não possuírem responsabilidade ilimitada na sociedade e porque a falência é forma regular de dissolução societária. Por fim, ressaltou

que a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 22). Nas razões do apelo, sustenta a União que o objeto da execução fiscal, enquanto não paga a dívida tributária, permanece inalterado, o que faz com que o exequente não deixe de ter o interesse em prosseguir com as diligências necessárias em busca de bens penhoráveis. Pugna pela aplicação do art. 40 da LEF, uma vez que podem surgir fatos novos que propiciem a responsabilização dos sócios administradores. (fls. 24/28).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários, salvo por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Vejamos.

Quanto à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 10/3/04).

Ainda segundo a Superior Corte, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente.*"

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. *In casu*, não se comprovou o comportamento fraudulento dos sócios, ensejador do redirecionamento da execução (art. 135 do CTN).

Destarte, à impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à minguada de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Veja-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).*

2. *O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp n. 758438/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), j. 22.04.08, v.u.) (g.n.).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00011 MEDIDA CAUTELAR Nº 0060972-48.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.060972-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : BRAPELCO COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 1999.61.00.005039-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar interposta por Brapelco Comércio, Transportes e Serviços Ltda para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança nº 1999.61.00.005039-5.
Deferida a liminar para conceder efeito suspensivo à apelação condicionado ao depósito do valor exigido em juízo, corrigido monetariamente e acrescido de juros, mas sem a multa.

Foi efetuado o depósito.

A União apresentou contestação.

É o relatório.

A apelação foi julgada em 8 de abril de 2010 e os embargos declaratórios em 7 de abril de 2011, fato que enseja a perda de objeto desta medida cautelar.

Converta-se em renda o depósito efetuado em folha 90.

Assim, julgo a medida cautelar prejudicada, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902197-86.1997.4.03.6110/SP
1999.03.99.003835-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS FAMO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.09.02197-4 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado pela empresa Produtos Alimentícios Fama LTDA para não ser compelida ao pagamento da multa moratória em virtude de alegada denúncia espontânea.

A liminar foi indeferida, decisão mantida no recurso de Agravo de Instrumento.

A sentença não concedeu a segurança, por não haver provas de pagamento anterior à fiscalização.

Subiu o recurso por apelação.

O único advogado constituído nos autos (fl. 23), dr. Francisco Fernando Saraiva, comunicou sua renúncia de poderes (fl. 118).

O representante legal da impetrante foi pessoalmente intimado para regularizar a representação processual em 29 de abril de 2011, não cumprindo o dever até hoje.

É o relatório, passo a decidir.

Por falta de um dos pressupostos de formação e desenvolvimento do processo, a capacidade postulatória, constata-se a impossibilidade do prosseguimento do feito.

Portanto, extingo o feito com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.

Publique-se, intime-se e, após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002335-16.1994.4.03.6100/SP
1999.03.99.101952-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.00.02335-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, na presente Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta em face da União, em virtude de sentença de improcedência proferida pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 104/112), que a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Em suas razões apelativas (fls. 117/123), a autora relatou que foi autuada pela Inspeção da Receita Federal de Campinas, em ato de revisão aduaneira, sob a alegação de que teria indicado, nas guias de importação anexadas às Declarações de Importação n. 18-90/73652-9, 18-90/850002-0 e 18/91-06946-0, país equivocado de origem das mercadorias, e de procedência das mesmas. Objetivando a anulação da referida exigência fiscal, que originou o Processo Administrativo n. 10831-000.365/92-15, sustenta que o equívoco não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, por não se tratar de questão amparada pela incidência de imposto de importação, e, alternativamente, se insurge contra os critérios adotados para a fixação da multa, sustentando que a conversão do valor da multa em UFIR foi preconizado nos termos da Orientação Normativa Interna n. 56/76, convertendo-se o valor expresso em moeda estrangeira pelo câmbio do dia da lavratura da autuação considerada como data de ocorrência do fato gerador, em vez de ter sido calculada nos termos da Lei n. 8.383/91.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Às fls. 134/157, a autora informou que, a fim de suspender a exigibilidade dos valores discutidos na presente ação anulatória, efetuou depósito judicial do valor discutido, e que os valores depositados foram atualizados pela TR, como dispunha a legislação em vigor à época. Salientou que, a partir da Lei n. 9.703/98, de 01/12/1998, os depósitos passaram a ser corrigidos pela taxa SELIC, fato este que ensejaria a necessidade de depósitos de valores complementares pela interessada, já que o montante depositado continua a ser corrigido pela TR. Em razão disso, pugnou pela expedição de ofício à CEF, determinando a transferência dos valores para uma conta atualizada pela taxa SELIC.

A Caixa Econômica Federal opôs agravo regimental (fls. 167/180), esclarecendo a sistemática dos depósitos judiciais e que só há a aplicação da Lei n. 9.703/98 em relação aos depósitos efetuados após 1º de dezembro de 1998, conforme estabelecido no artigo 4º, fato este que impossibilita a transferência dos valores para a conta atualizada pela taxa SELIC.

Regularmente processado o feito, às fls. 201/202 a Fazenda Nacional esclareceu que referida questão incidental deixou de ser controvertida, na medida em que a Lei n. 12.058/2009, fruto da conversão da MP n. 462/2009, passou a exigir que os depósitos efetuados antes de 01/12/1998 observem a sistemática prevista na Lei n. 9.703/98, devendo os valores depositados serem transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, e a partir de então, serem atualizados pela taxa SELIC.

É o relatório. Decido.

Considerando os esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional, acerca da atualização dos valores depositados em Juízo e vinculados aos presentes autos, objeto do Agravo Regimental oposto (fls. 167/180), não mais se tratando de questão controvertida, resta prejudicada a análise de referido recurso, ante a perda de seu objeto.

Passo à análise da apelação.

Saliento que a apreciação do recurso por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, decido.

A sentença recorrida não merece ser reformada.

A autora ajuizou o presente feito com o objetivo de anular a autuação lavrada - Auto de Infração n. 10831 (fls. 49/50), após procedimento fiscalizatório de controle administrativo de importação, que lhe aplicou uma multa no valor de 30.452,07 UFIRs, em razão de infração à alínea "d", inciso III do art. 169 do DL 37/66, com redação dada pela Lei n. 6.562/78, correspondendo ao Regulamento Aduaneiro - art. 526, inciso IX do Decreto n. 91.030/85 (fl. 50).

A infração constatada foi relatada no campo "descrição dos fatos e enquadramento legal" do auto impugnado, conforme transcrição que segue (fl. 49-verso):

"Procedendo à revisão aduaneira da DI n. 001582, de 21-02-91, conforme previsão legal no art. 455 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85), constatei que nas 3 (três) guias de importação anexadas à citada DI n.s 18-90/75652-9, 18-90/85002-0 e 18-91/06946-0, está indicado com país de procedência os Estados Unidos da América

(campo 19 da GI). Entretanto, as mercadorias, de acordo com o conhecimento aéreo (AWB) n. 220-3347 3521, foram embarcadas em Londres, portanto, de procedência inglesa.
Tal divergência configura infração administrativa ao controle das importações (...)"

Acerca desta multa administrativa, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a mera divergência na indicação do país de origem nas declarações de importação, não tipifica infração administrativa ao controle das importações quando não há o patente intuito de burlar a fiscalização ou alterar a classificação tarifária, para fins de recolhimento dos tributos.

Todavia, a jurisprudência predominante no C. STJ ressalva que, pretendendo, o contribuinte, afastar a aplicação da penalidade, este deve proceder à correção do erro administrativamente:

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA - CORREÇÃO POSTERIOR (ART. 169, III DL 37/66, COM A REDAÇÃO DA LEI 6.562/78). 1. Constitui-se em irregularidade administrativo-tributária o errôneo preenchimento da guia de importação. 2. A norma do art. 169, III, a lei específica pune com multa o simples erro, sem importar-se quanto ao alcance de prejuízo para o Fisco. 3. Interpretação abrandada pela jurisprudência, para harmonizar o texto legislativo com o princípio da finalidade da sanção. 4. Não havendo prejuízo pelo Fisco e sendo o erro corrigido pelo contribuinte, antes do desembaraço aduaneiro, inexistente sanção. 5. Recurso especial improvido. (RESP 199901190797, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 01/10/2001)

ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - ERRO NA INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - RETIFICAÇÃO - ADITIVO - MULTA - NÃO INCIDÊNCIA - DL 37/69, ART. 169. - Se o importador retifica espontaneamente a guia de importação, para corrigir a indicação do país de origem, não é lícito aplicar-lhe multa, nem apreender-lhe a mercadoria. Alcance do Preceito contido no Art. 169 do DL 37/66. (RESP 199900760280, HUMBERTO GOMES DE BARROS, - PRIMEIRA TURMA, 16/10/2000)

Neste contexto, compulsando os autos, verifico que a apelante não logrou demonstrar ter efetuado a retificação das informações equivocadamente prestadas nas aludidas guias de importação, perante a autoridade administrativa; motivo pelo qual razão não lhe assiste.

Com relação à multa exigida, segundo consta no auto de infração em comento, o cálculo fora efetuado com a utilização do critério contido na Orientação Normativa Interna n. 50/76, no concernente a taxa de câmbio a ser considerada na conversão dos valores, para efeitos de aplicação do disposto no art. 60 da Lei n. 3.244/57, com redação dada pelo art. 169 do DL 37/66.

Não há qualquer ilegalidade na referida Orientação Normativa Interna, que se prestou tão somente a definir que a taxa de câmbio aplicável no cálculo da multa seria a vigente à data da apuração da infração.

Tendo sido a multa aplicada com fulcro no art. 169 do DL 37/66, ela é legítima e perfeitamente exigível.

A jurisprudência desta E. Corte se posiciona favoravelmente à manutenção da autuação e exigência da multa nos casos de infração ao controle das importações, aplicadas com fundamento no artigo 526 do DL 37/66 (Regulamento Aduaneiro):

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - AUSÊNCIA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ARTIGO 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. 1- Ação que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da multa aplicada com fundamento no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, bem como a anulação do auto de infração lavrado. 2- Denota-se dos autos que a autora exportou equipamentos para a implementação de serviços de recuperação de rodovia, na República Cooperativa da Guiana, sem contudo, formalizar o processo de exportação temporária. Segundo decisão proferida pela Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro - COANA, em conjunto com a Coordenação de Legislação Aduaneira - COLAD e com a Divisão de Legislação Nacional - DILEG, foram relevadas as inobservâncias processuais havidas, não impedindo a autora de beneficiar-se da não incidência dos impostos no retorno dos bens. 3- Por ocasião do desembaraço aduaneiro, o agente administrativo constatou a ausência da guia de importação, em desacordo com a Portaria DECEX nº 08/91, que dispensa a apresentação da guia nos casos de retorno ao país de mercadorias nacionais remetidas ao exterior apenas nos casos previstos em seu Anexo "A", dentre os quais não se incluem os equipamentos reintroduzidos pela autora. 4- A decisão administrativa proferida pela COANA/COLAD limitou-se apenas à dispensa do pagamento dos tributos no desembaraço, não obstante o competente processo de exportação temporária não houvesse sido formalizado no modo devido. Não apreciou, contudo, a questão relativa à falta da guia de importação, no momento do reingresso dos bens ao país, nem teve a intenção de dispensá-la. 5- Correta a aplicação

da multa, por infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro 6- Apelação desprovida. (AC 199961040061483, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/02/2010)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO FATO QUE PERMITE A DEFESA. ENQUADRAMENTO PARCIALMENTE EQUIVOCADO. ERRO MATERIAL QUE NÃO SE ERIGE EM OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DO FABRICANTE. MULTA. ART. 526, INCISO IX DO REGULAMENTO ADUANEIRO. REPETIÇÃO DE VALORES VERTIDOS AOS COFRES PÚBLICOS QUE NÃO SE AUTORIZA. 1 - A autoridade fiscal tem obrigação de lavrar o auto com precisão e clareza, descrevendo a infração, indicando o dispositivo legal ou regulamentar violado. Na autuação constante dos autos a infração foi descrita de forma pormenorizada, apenas com equívoco parcial no enquadramento legal, o que poderia trazer algum embaraço a defesa do administrado. 2 - No entanto, mesmo exigindo certo preparo e paciência por parte do operador do direito, preenche as disposições do Decreto nº 70.235/72, vez que sua motivação permite a ampla defesa. O administrado não se defende da capitulação, mas dos fatos apontados, donde restar descaracterizada a alegada nulidade. 3 - Trata-se de errônea indicação do fabricante, passível de ser apenada pela multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, indicado no auto de infração. 4 - A divergência de fabricantes constitui infração ao controle administrativo das importações, a qual impede que medidas anti-dumping e de salvaguarda sejam adotadas pela autoridade fiscal, bem ainda, dificulta o correto exame do valor aduaneiro. Co-relação com as Portarias DECEX nº 08/91, SECEX 21 e 22/96. 5 - Multa legalmente aplicada. 6 - Apelo da União a que se dá provimento. (AC 200161050105716, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/12/2008)

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, e considerando a jurisprudência consolidada, nego seguimento ao recurso de apelação da autora.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001782-90.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.001782-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO
ADVOGADO : LUIZ NOGUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta por Francisco Moacir Bezerra de Melo Filho, contra sentença que, nos autos da ação popular por ele promovida, reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e julgou improcedente o pedido em face da empresa Liderança Capitalização S/A.

Postula o autor popular a declaração de nulidade do título de capitalização denominado Tele Sena, bem como a condenação da empresa Liderança Capitalização S/A a recolher aos cofres públicos federais todos os recursos que arrecadou com a venda do título, desde outubro de 1991, excluindo-se desse valor os 50% destinados à capitalização e os 8% utilizado no pagamento dos prêmios sorteados. Sustenta que a Tele Sena não pode ser considerada um título de capitalização, mas uma verdadeira loteria privada e, forte nesse argumento, haveria desvio de finalidade, ilegalidade e lesividade na conduta da empresa ré.

Postulou ainda, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, a suspensão da emissão e comercialização de novas cartelas da Tele Sena.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Às fls. 218/218, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o prazo das contestações. O autor reiterou o pedido às fls. 225/289, tendo sido mantida a decisão anterior.

Citados, apresentaram contestação a Liderança Capitalização S/A (fls. 293/537) e a União Federal (fls. 541/575). O pedido de antecipação da tutela restou indeferido às fls. 578/588.

O autor popular juntou novos documentos (fls. 590/617 e 618/627) e requereu novamente a antecipação da tutela (fls. 629/640). No entanto, a decisão de indeferimento foi mantida (fls. 1536).

O autor popular juntou novos documentos às fls. 1539/1544 e apresentou réplica às contestações às fls. 1548/1663.

Em vista da arguição da litispendência, foi a empresa Liderança capitalização intimada para juntar as certidões de objeto e pé das Ações Populares n.ºs 92.0057892-6 e 92.004832-3. As certidões foram juntadas às fls. 1670 e 1673/1674.

As partes e o Ministério Público Federal disseram não ter outras provas a produzir.

Após julgamento do Conflito Negativo de Competência suscitado (2000.03.00.022104-0), os autos foram redistribuídos ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Às fls. 1944/1946, o autor popular requereu a inclusão da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, de Hélio Oliveira (então superintendente da SUSEP) e de Carlos Plínio Castro (ex-superintendente da SUSEP) no pólo passivo da ação. O pedido foi indeferido às fls. 2171.

Foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 265, VI, do CPC, ao fundamento de haver prejudicialidade externa a Ação Popular n.º 92.0057892-6. A empresa Liderança Capitalização S/A opôs Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 2224/2226, manifestando-se a favor da suspensão do feito. O autor requereu a reconsideração da decisão que determinou a suspensão, o que foi negado.

Às fls. 2460 determinou-se a remessa dos autos ao Juízo da 26ª Vara Federal, por ter sido esta ação distribuída por dependência à Ação Popular n.º 97.055366-3, a qual e encontrava naquele Juízo, suspensa por força do Conflito de Competência n.º 2000.03.003022197-0 lá suscitado.

Os autos retornaram ao Juízo da 20ª Vara Federal, conforme decidido no julgamento do Conflito de Competência n.º 2000.03.003022197-0.

A empresa Liderança Capitalização S/A peticionou às fls. 2490/2505, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o acórdão proferido pelo acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 851090/SP (ação popular n.º 92.0057892-6), no qual foi reconhecida a legalidade da autorização expedida pela SUSEP à Liderança Capitalização S/A.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2679/2687, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por entender que a Ação Popular não é o remédio jurídico processual adequado para a tutela pretendida.

O MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 2708/2724) em relação à empresa Liderança Capitalização S/A, afastando a ilegalidade do ato administrativo atacado e sua aventada lesividade ao patrimônio público, sob o argumento de que a autorização expedida pela SUSEP atendeu a todos os requisitos previstos em lei e de que a participação do investidor em sorteios de prêmio não adultera a natureza do título.

Em relação à ré União Federal, a ação foi extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Às fls. 2728/2840, apelou o autor popular, pugnando pela reforma integral da sentença e conseqüente procedência do pedido inicial.

Com contrarrazões da empresa Liderança Capitalização às fls. 2847/2932 e da União Federal às fls. 2935/2946, subiram o autos a esta Corte.

Às fls. 2949/3057, peticionou a ré Liderança Capitalização, noticiando o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Especial n.º 851090/SP (ação popular n.º 92.0057892-6).

O ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela manutenção da sentença.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

É o relatório.

DECIDO.

A presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Aduz o autor popular que o título de capitalização Tele Sena possui natureza jurídica de concurso de prognósticos e, forte nesse argumento, postula a anulação da autorização concedida pela SUSEP à empresa Liderança Capitalização para emitir referidos títulos, bem como a condenação da empresa a recolher aos cofres públicos os recursos arrecadados, desde outubro de 1991, excluindo-se desse valor o 50% destinados à capitalização e os 8% utilizados no pagamento dos prêmios sorteados.

O pedido formulado na inicial está fundamentado na alegação de que o título de capitalização denominado Tele Sena possuiria natureza jurídica de concurso de prognósticos e, por tal razão, haveria desvio de finalidade e lesão ao patrimônio público e estaria eivada de ilegalidade a autorização concedida pela SUSEP à Liderança Capitalização S/A.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 851090/SP, reconheceu que a autorização conferida pela SUSEP à Liderança Capitalização S/A para emissão os títulos da Tele Sena está em conformidade com as normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pela SUSEP, bem como que não há desvio de finalidade ou lesão à moralidade administrativa no referido plano de capitalização.

O acórdão de relatoria do Min. Luiz Fux foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

- 1. A concessão de emissão de títulos de capitalização, obedecida a reserva legal, não resta eivada de vícios acaso a empresa de capitalização, ad argumentadum tantum, empreenda propaganda enganosa, insindicável esta pelo E. S.T.J à luz do verbete sumular nº 07.*
- 2. O autor popular não pode manejar esse controle da legalidade dos atos do Poder Público para defesa dos consumidores, porquanto instrumento flagrantemente inadequado mercê de evidente ilegitimatio ad causam (art. 1º, da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal).*
- 3. A Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, posto autarquia com personalidade jurídica própria, exime a União de legitimatio ad causam para a ação in foco na qual o pedido versa anulação de contratos entre a pessoa jurídica acima indicada e outras entidades, acrescida da tutela anômala da defesa dos consumidores.*
- 4. A carência de ação implica extinção do processo sem resolução do mérito e, a fortiori: o provimento não resta coberto pelo manto da res judicata (art. 468, do CPC).*
- 5. O autor na ação popular não ostenta legitimidade tampouco formula pedido juridicamente possível em ação desta natureza para vindicar a devolução dos valores obtidos com a venda dos títulos de capitalização.*
- 6. As ações populares que tramitam em graus diversos de jurisdição não são reunidas, porquanto a gênese da conexão pressupõe a possibilidade de simultaneus processus viabilizador da um único julgamento.*
- 7. A capitalização coadjuvada por sorteios obedece o princípio da legalidade, porquanto autorizada pelo Decreto-lei 261/67 e DL 6259/44, art. 41.*
- 8. A autorização da SUSEP à empresa de capitalização em 23.08.1991 (fl. 1247), mediante Processo nº 001-002875/91, obedeceu os requisitos legais, por isso que, se esta desvirtua o ato liberatório, a hipótese é de cassação da autorização pelo Poder Público, restando incabível a Ação Popular, ajuizada em 27.05.1992, para esse fim.*
- 8.1. Ademais, é inviável a revisão do processo administrativo em sede de recurso especial, sendo certo que foi considerado formalmente regular, mercê de o Tribunal a quo não ter considerado relevante a sua legalidade.*

9. A autorização, in casu, ato administrativo com base normativa, é vinculado e somente pode ser revogado nos casos legais, obedecendo o due process of law, impondo as indenizações cabíveis em face da outorga ordinária pelo Poder Público (Súmula 473 do STF).

10. Sob esse enfoque é categórica a doutrina ao vaticinar: "Ato vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face da situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração ao expedi-los não interfere com apreciação subjetiva alguma..." e arremata: "(...)Licença - é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos. A licença para edificar, que depende do competente alvará, exemplifica a hipótese.

A licença de importação ou a de exercício de atividade profissional são outros tantos exemplos. Uma vez que cumpridas as exigências legais, a Administração não pode negá-la. Daí seu caráter vinculado, distinguindo-se, assim, da autorização(...)" Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, 2005, pp. 401 e 407.

10.1. Nesse viés, abalizada doutrina sobre thema assenta que: "Admitir que qualquer cidadão conteste a validade de um ato administrativo praticado por agente competente, de acordo com a lei e os regulamentos aprovados pelos Poderes Constitucionais legítimos, apenas com base no conceito vago de imoralidade, é deixar a sorte da administração ao sabor variável e influenciável da opinião pública e dos humores políticos. Se a Administração age dentro da lei, sem desvio de finalidade, não há como aceitar a intervenção do Poder Judiciário através da ação popular(...)." Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros, São Paulo, Ed. Malheiros, n 2005, p. 137.

10.2. Ademais, a jurisprudência desta Corte já assentou que: "Não ha desvio de finalidade, se o ato, quando foi praticado, observou permissivo então existente. (REsp 8970/SP, Rel. DJ 09.03.1992) 10.3. A Susep, ao conceder a autorização para a comercialização da "Telesena", praticou "ato vinculado", porquanto a referida autarquia federal não tem a liberdade de escolha quanto à aprovação ou não dos planos de capitalização, devendo apenas observar as normas e diretrizes estabelecidas pelo CNSP.

10.4. O "ato vinculado" não enseja nulidade por desvio de finalidade, que é vício inerente ao ato administrativo discricionário, consoante jurisprudência deste E. Tribunal (RMS 8831/RS, DJ de 23.08.1999).

10.5. A violação ao art. 2º, "e", parágrafo único, "e", da Lei 4717/65, no caso sub judice, inoocorreu.

11. In casu, o Decreto-Lei nº 261/67 e a Circular SUSEP nº 23/91 regulamentavam, à época, as operações, os planos e as condições dos títulos de capitalização, sendo certo que a Resolução CNSP nº 15/91 veio introduzir inovações na regulamentação das operações de capitalização. Consecutivamente era lícito à SUSEP, no exercício de sua competência legal, ou seja, como executora da política de capitalização traçada pelo CNSP, conceder ou não as respectivas autorizações para as empresas operarem no mercado de capitalização, sempre fundamentando sua conduta nas regras previamente estabelecidas nos referidos diplomas legais.

12. O panorama legal em confronto com o atendimento pela entidade dos requisitos impostos por normas primárias e secundárias, denotam carecer a ação popular do requisito de procedência da ilegalidade, mercê de especulativa a lesividade, inaférível pelo E. S.T.J à luz dos argumentos subjetivos do aresto recorrido. Sob esse enfoque a 1ª Seção decidiu no EREsp 260821/SP, verbis: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.

2. Não há por que cogitar de dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos auferidos por meio de crédito aberto irregularmente de forma extraordinária, quando incontroverso nos autos que os valores em questão foram utilizados em benefício da comunidade.

3. Embargos de divergência providos." (EREsp 260821/SP, DJ 13.02.2006 p. 654) 13. O vetor legal indica que: (a) O advento do Decreto-lei nº 204/67, o foi com o fito de regular a exploração dos serviços de loteria; lex specialis, portanto, em relação ao mercado de capitalização tanto que quanto ao mesmo a norma incidente admitia o sorteio. O art. 41, "e", do Decreto-lei nº 6.259/44 quando muito estava inserido no capítulo relativo a loterias proibidas e sorteios permitidos, embora não expressamente, restou revogado pelo Decreto-lei nº 204/67, a teor do art. 2º, § 1º, da LICC; (b) A partir da vigência do Decreto-lei nº 261/67, todas as operações das sociedades de capitalização restaram subordinadas às disposições do presente Decreto-lei" (art. 1º), sendo certo que o controle do Estado passou a ser exercido pelo CNSP ou pela SUSEP, a quem competia disciplinar as operações das sociedades de capitalização, inclusive, os sorteios por ela realizados, inerentes às operações de capitalização (arts. 2º, caput, e 3º, §§ 1º e 2º); (c) O CNSP e a SUSEP, no exercício dessa competência, expediram, respectivamente, a Resolução nº 15/91 e as Circulares nºs 12/85, 06/87 e 23/91, autorizando as sociedades de capitalização a realizarem sorteios e dando-lhes plena liberdade para fixarem o valor dos prêmios nele oferecidos, respeitando o valor máximo de 5% de seu patrimônio líquido, sendo certo que, in casu, é fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão recorrido, que a "Telesena" atendeu e atende todas as normas do CNSP e da SUSEP; (d) O art. 41, "e", do Decreto-lei nº 6.259/44, por ser incompatível com o disposto nos arts. 1º, "caput", 2º, caput, e 3º §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 261/67, foi por ele revogado, razão porque, se assim não se entender, todos os planos de capitalização disponíveis no mercado restariam em situação ilegal, porquanto, como é cediço, os prêmios por ele oferecidos são sempre superiores ao "capital garantido"; e (e) Em suma,

ao decidir que a autorização da SUSEP teria afrontado o art. 41, "e", do Decreto-lei nº 6.259/44, decretando a sua nulidade com base no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65, o v. Acórdão recorrido contrariou não só os mencionados dispositivos legais, bem como os arts. 1º, 2º e 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 261/67, e os arts. 1º, 32 e 33 do Decreto-lei nº 204/67 e o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

14. Outrossim, a finalidade da capitalização, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 261/67, é estimular o público a poupar, economizar um capital mínimo perfeitamente determinado, e não fornecer a constituição de uma renda minimamente útil, como anotou o v. Acórdão recorrido, emprestando à capitalização um caráter de previdência privada que lhe desnatura.

15. A essência do sistema de capitalização indica que ao permitir a comercialização dos planos de capitalização, sem estabelecer um "valor mínimo de investimento", visou o legislador, como resulta do art. 2º, I, do decreto-lei 261/67, assegurar o acesso de todos, a esse significativo sistema de poupança.

15.1. Deveras, é certo que o art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 261/67 exige que o valor do resgate do título (quota de capitalização), ao final do prazo contratual, seja perfeitamente determinado em cada plano, justamente pela circunstância de que o valor da aquisição do título (prêmio) não poderá ser totalmente destinado à constituição do capital, devendo parte dele cobrir os custos dos sorteios (provisão para sorteio) e as despesas operacionais (quota de carregamento).

15.2. A "quota de capitalização", na "Telesena", posto ser inferior ao valor do prêmio, não significa que o plano tenha se desviado da finalidade da capitalização, posta no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 261/67, consoante esclarece a própria SUSEP, em seu endereço eletrônico na internet, respondendo às principais dúvidas sobre capitalização.

16. Resta inequívoco que, na ótica do v. Acórdão recorrido, o afirmado desvio de finalidade residiria na propaganda da "Telesena", ou seja, em ato jurídico praticado pela Liderança e Capitalização, e não na autorização concedida pela SUSEP.

16.1. Consectariamente, ao decretar a nulidade da autorização, sob o fundamento de que ela teria se desviado da finalidade da capitalização, o acórdão recorrido violou o art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 261/67, os arts. 1º, caput, 2º, "e", parágrafo único, e 6º, caput, da Lei 4.717/65, que, consoante cediço, autorizam a invalidação de ato administrativo e não de ato de particular, e por vício existente no seu nascimento e não por causa superveniente.

17. Axiologicamente, considerando que a "Telesena" é semelhante à imensa maioria dos planos de capitalização disponíveis no mercado, descabe considerar a autorização em tela lesiva à moralidade administrativa, por isso que a conclusão acerca da importância que o mercado de capitalização ostenta para a economia nacional, foi o fundamento adotado pela Corte Especial deste Tribunal, ao confirmar o deferimento do pedido de suspensão da execução do acórdão recorrido, nos autos da Pet 1440/SP, Relator Ministro Paulo Costa Leite.

18. A legalidade do contrato entre a Liderança e Capitalização e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT restou atestada pelo aresto recorrido, à luz das cláusulas contratuais e das finalidades da empresa pública, o que torna insindicável o tema por esta Corte, à luz da Súmula 05/STJ.

19. A título de argumento obiter dictum, atualmente, o serviço postal é regulado pela Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, cujos arts. 2º e 8º estabelecem: "art. 2º. O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através da empresa pública vinculada ao Ministério da Comunicações.

§1º Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços: (...) b) explorar atividades correlatas; (...) d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações" (grifos meus).

"Art. 8º. São atividades correlatas ao serviço postal: I- venda de selos, peças filatéticas, cupões-resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;

II- venda de publicações divulgando regulamento, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal;

III- exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência".

20. Sob esse ângulo e à luz de uma interpretação autêntica de lege ferenda, tramita o Projeto de Lei visando atualizar o Sistema Nacional de Correios, cujo art. 12 prevê: "Serviço parapostal é o serviço correlato, conexo ou afim ao serviço postal. Parágrafo único. São considerados serviços parapostais, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos na regulamentação: (...) V- os serviços financeiros postais, assim entendidos como aqueles que envolvam a utilização da rede física de operador para: (...) d) a comercialização de seguros, bônus e títulos financeiros em geral".

21. A Exposição de Motivos do mencionado Projeto deixa entrever que os seus objetivos são, basicamente, estabelecer um novo modelo regulamentar e institucional para o setor, garantindo a disponibilidade dos serviços à população ao mesmo tempo em que é permitida $\frac{3}{4}$ e estimulada $\frac{3}{4}$ a concorrência entre diversas operadoras, segundo os princípios de mercado, o que para esse fim, extinguir-se-á o monopólio estatal no prazo de 10 anos sendo, entretanto, garantida a manutenção do serviço essencial estatizado.

22. Deveras, o Projeto acena para uma notável ampliação do âmbito de atuação dos Correios, a exemplo do que ocorre em outros países, com o escopo de prepará-lo para o impacto que a disseminação de transferência eletrônica de dados via Internet irá causar no setor.

23. Uma das grandes inovações, ressalte-se, serão as novas oportunidades para a ECT empregar, econômica e estrategicamente, um superpatrimônio que até o momento vem sendo sub-utilizado, qual seja, a sua infra-estrutura de lojas de atendimento, uma rede capilarmente espalhada por todo o território nacional.

24. Destarte, consoante ressaltado no acórdão recorrido: "(...) ganhar menos do que seria, em tese, possível, não significa sofrer prejuízo efetivo e, sendo assim, essa hipótese não autoriza a impugnação do contrato por essa via

processual. Em outras palavras, pelo referido contrato o patrimônio da ECT não foi diminuído (ainda que, talvez, possa ter aumentado menos do que o ideal, caso a negociação tivesse sido diferente)". Entretanto, essa ótica é deveras subjetiva na medida em que reclama análise de riscos e benefícios empresariais, de oportunidades mercadológicas, temas que carecem da análise de provas, insindicável pelo E. S.T.J (Súmula 07).

25. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo, por força da consagração pelo ordenamento processual pátrio da máxima *pas des nullités sans grief*. Precedentes desta Corte: REsp 654684/MA, DJ de 14.06.2007 e REsp 532577/DF, DJ de 24.11.2003.

26. Deveras, a 1ª Seção no REsp 380.006/RS decidiu pela rejeição de semelhante nulidade, máxime, *in casu*, em que houve vista quando julgamento.

27. O contexto delineado nos autos deixa entrever a ausência de prejuízo advindo à parte, ora Recorrente, decorrente da ausência de intervenção prévia da revisora (art. 551, § 1º do CPC), notadamente porque ela manifestou-se nos autos, mediante pedido de vista, consoante explicitado pelo pelo Tribunal a quo, às fls. 2730/2741.

28. O exame do pedido engendrado no recurso de apelação dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício *in procedendo* do julgamento *ultra* ou *extra petita* e, conseqüentemente, afasta a suposta ofensa aos arts. 460 e 461, do CPC. Precedentes do STJ: EDAGA 433283/SP, desta Relatoria, DJ de 03/02/2003 e RESP 362820/SP, DJ de 10/03/2003.

29. É que na hipótese *sub examine*, a análise da questão *iuris* engendrada pelo Tribunal local, em sede de apelação (fls. 2443/2444), não revela extrapolação, senão estrita observância do tema delimitado pelo autor popular na petição inicial (fls. 11/13), o que, evidentemente, não denota afronta aos arts. 460 e 461 do CPC, ao revés, pronunciamento judicial consonante à pretensão formulada *ab origine*.

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

31. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia, mormente, *in casu*, onde a carta manuscrita por acionista da empresa Liderança e Capitalização cinge-se à narrativa da trajetória profissional e empresarial de seu subscritor, que, evidentemente, não revela documento hábil à solução da questão *iuris*. Precedentes desta Corte: REsp 600443/ES, DJ de 23.04.2007; REsp 637597/SP, DJ 20.11.2006; Resp 193.279/MA, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 327.377/MG, DJ de 03/05/2004.

32. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 33. Recursos especiais interpostos por Carlos Plínio de Castro Casado, pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

34. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal).

(REsp 851090/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 31/03/2008)"

A sentença, *in casu*, está em perfeita consonância com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023964-70.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.023964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : JOSE ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI e outro

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os autos foram remetidos a esta Corte sem que autor fosse intimado para oferecer contrarrazões ao apelo da União.

Destarte, a fim de se evitar futura arguição de nulidade por violação ao contraditório, determino a intimação do autor para contrarrazoar o recurso de fls. 345/350.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015907-57.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.015907-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
ADVOGADO : JEFERSON VIOLANTE NAMAN
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória de Ação Principal com pedido de liminar ajuizada pelo Município de São Joaquim da Barra contra a União Federal, com o objetivo de que os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, lhe sejam repassados diretamente e na totalidade, sem ingressar na conta dirigida ao fundo, até decisão da lide no processo principal, e que a União se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança de tais créditos ou aplicar qualquer tipo de sanção por este Município não mais contribuir ao aludido fundo. Requer a condenação da União em custas e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 3.381,00.

O Município-autor informa que o FUNDEF foi implantado pela Lei nº 9.424, de 24/12/96 obrigando os Estados e os Municípios a contribuírem com seus recursos para uma conta única pelos próximos dez anos, sendo estes recambiados para seus legítimos donos após uma distribuição proporcional ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. Ocorre que o Município autor contribuiu com significativa importância sem receber nenhum valor de volta uma vez que não possui atendimento de ensino fundamental regular.

Alega que a EC nº 14/96, que alterou o art. 60 do ADCT e autorizou a criação do Fundo e a Lei 9424/96 são inconstitucionais uma vez que ferem o princípio federativo e a autonomia municipal, esbarrando nos dispositivos constitucionais trazidos pelos artigos 30, III, 158, IV, 159, I, b e art. 160.

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 53/54).

Sobreveio sentença julgando o pedido improcedente eis que ausente o *fumus boni juris* tendo em vista o pronunciamento da Suprema Corte nas ADINs nº 1749, 1627, 1698 e 1967. Entendeu o juízo *a quo* que é dever do município autor implementar o ensino fundamental a fim de atender preceito constitucional. Condenou o município ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 500,00, que deverão ser atualizados. Custas de lei. Existente remessa oficial.

Apelou o Município de São Joaquim da Barra pugnando pela reforma da sentença alegando que não possui a necessária autonomia para a destinação dos recursos, ficando submetido a direcionamento estranho a seus interesses uma vez que não possui rede escolar oficial municipal.

Decido.

O apelante insurge-se contra a Emenda Constitucional nº14/96 e contra a Lei nº 9424/96 alegando afronta à autonomia municipal e infringência aos princípios federativos e de isonomia requerendo, por consequência, que os valores

depositados no Fundo de Manutenção de Desenvolvimento e de Valorização do Magistério - FUNDEF lhe sejam repassados diretamente sem que lhe seja imposto a implementação de ensino fundamental.

De fato a Constituição Federal tem como cláusulas pétreas o princípio federativo e a autonomia municipal. Entretanto, a modificação do repasse de suas receitas não constitui violação a estes princípios, sendo que a verba do **FUNDEF** é destinada aos Municípios e Estados, para que estes arquem com suas obrigações constitucionais de incentivo à educação e ao magistério.

Assim, entendo que a pretensão do apelante não se coaduna com o desígnio maior da Constituição Federal, qual seja, a manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, preconizado no art. 60, caput, do ADCT.

Neste sentido, trago à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - REPASSE DE RECURSOS AO FUNDEF - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - INOCORRÊNCIA. 1. A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF não ofende o pacto federativo. Ao contrário, instrumentaliza a cooperação técnica e financeira entre o município e a União, o que, certamente, prestigia a forma federativa de Estado. 2. Apelação improvida.

AC 200261060063358 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 993431 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1046

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEF - EC 14/96 E LEI 9.424/96 - CONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. O FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996, foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.627-0, 1.749-5 e 1.967-8, cujos resultados foram no sentido de sua constitucionalidade, entendimento pacificado no C. STF. 2. De acordo com o artigo 4º da Lei 9.289/96, são isentos do pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. 3. Quanto aos honorários advocatícios, a súmula nº 105 do C. STJ não socorre o apelante, visto que se refere à ação de mandado de segurança. Mantido o valor fixado na sentença, porquanto consentâneo com o art. 20, § 4º, do CPC.

AC 200261240007394 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1001122 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:30/08/2010 PÁGINA: 809

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. CRITÉRIOS ADOTADOS PELO ESTADO PARA DESCONTOS EM CONTAS DOS MUNICÍPIOS, PARA COMPOR O FUNDEF. CRITÉRIO MÍNIMO, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96 E LEI Nº 9.424/96. 1. Mandado de Segurança versando sobre eventual ilegalidade do desconto, no montante de 15%, previsto no art. 158, parágrafo único, I, da Constituição Federal, sobre as cotas de ICMS e IPI, para composição do **FUNDEF** (art. 60 do ADCT, com redação dada pela EC nº 14), na medida em tal desconto deverá limitar-se a regra contida no art. 158, parágrafo único, II, da Lei Maior. 2. Com efeito, a promulgação da EC 14/96 alterou a redação do artigo 60 do ADCT, estabelecendo que nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da referida Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos descritos na Constituição Federal, em seu artigo 212, caput, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, assegurando-se a universalização da educação no país bem como a remuneração condigna do magistério. 3. O Fundo de que trata o art. 60, §1º, do ADCT/CF/88 restou implantado com a edição da Lei 9424 de 24.12.1996, verbis: "Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. § 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. § 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. § 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. § 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada*

Estado e do Distrito Federal. § 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior." 4. Deveras, a legislação supracitada prevê o percentual de 15% (quinze por cento) que o Estado deve reter da receita dele próprio prevista no inciso II do art. 155 da CF/88 e também da receita dos Municípios, previstas nos arts. 158, IV e 159, II da CF/88, destinando tais recursos ao referido fundo. 5. Ademais, Sobreleva notar, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **constitucionalidade** do art. 5º da EC 14/96 e da Lei nº 9.424/96, consoante se infere dos julgados litteris: "AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - FUNDEF - REPASSE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96. Havendo decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a **constitucionalidade** da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de dezembro de 1996, impõe-se a suspensão de liminar deferida com base em premissa contrária a esse entendimento. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.749-5/DF: Liminar indeferida, por insuficiência de relevo jurídico da assertiva de que, ao redistribuir receitas e encargos referentes ao ensino, estaria a promulgação da Emenda Constitucional nº 14-96 (nova redação do art. 60 do ADCT) a contrariar a autonomia municipal e, conseqüentemente, a forma federativa de Estado (art. 60, I, da Constituição)." (PET 2316 Agr/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 11.04.2003) "CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96 E LEI Nº 9.424/96. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. ATRIBUIÇÃO DE NOVA FUNÇÃO À UNIÃO - REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA DA GARANTIA DE EQUALIZAÇÃO DE OPORTUNIDADES EDUCACIONAIS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. NÃO FERIMENTO À AUTONOMIA ESTADUAL. 'CAUSA PETENDI' ABERTA, QUE PERMITE EXAMINAR A QUESTÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ALEGADO PELO REQUERENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL" (ADI 1749/DF, Relator Ministro Octávio Galotti, DJ de 15.04.2005) 6. Dessarte, as disposições legais atinentes à matéria e o reconhecimento da **constitucionalidade** do art. 5º da EC 14/96 e da Lei nº 9.424/96 (ADI 1449/5/DF) revelam a insubsistência da alegação do Município sobre eventual inconstitucionalidade do desconto de 15% (quinze por cento) da parcela prevista no art. 158, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, para repasse ao **FUNDEF**" (inicial, letra "c"). 7. Consectariamente, torna-se obrigatório ao Estado de Minas Gerais a observância da Lei nº 9424/96 e os mandamentos do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal na forma de cálculo de suas contribuições. 8.. Recurso ordinário desprovido. ROMS 200301871689 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17238 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/03/2006 PG:00153

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002979-50.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.002979-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PRODUTOS ALIMENTICIOS SONIA MARIA LTDA
No. ORIG. : 00029795019994036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declarou extinta a execução fiscal. (valor da CDA em 26/1/98: R\$ 9.066,87)
Entendeu o MM. Juízo *a quo* que o encerramento definitivo do processo de falência, sem que existam bens capazes de suportar o crédito exequendo, e não caracterizada hipótese de redirecionamento da execução contra os sócios, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da exequente, eis que não há qualquer utilidade no prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 80/81).
Nas razões do apelo, sustenta a União que o objeto da execução fiscal, enquanto não paga a dívida tributária ou não-tributária, permanece inalterado, o que faz com que o exequente não deixe de ter o interesse em prosseguir com as diligências necessárias em busca de bens penhoráveis. Pugna pela aplicação do art. 40 da LEF, uma vez que podem surgir fatos novos que propiciem a responsabilização dos sócios administradores. (fls. 84/90).
Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários, salvo por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Vejamos.

Quanto à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 10/3/04).

Ainda segundo a Superior Corte, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente.*"

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. *In casu*, não se comprovou o comportamento fraudulento dos sócios, ensejador do redirecionamento da execução (art. 135 do CTN).

Destarte, à impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à minguada de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Veja-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).*

2. *O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).*

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp n. 758438/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), j. 22.04.08, v.u.) (g.n.).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-19.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.001946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : FUKUHARA HONDA E CIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FARAO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Decisão

Aqui, cuida-se de agravo inominado vazado pela União Federal em face de decisão terminativa do processo que deu provimento à apelação.

Pontualmente contra tal situação insurgiu-se o ente fazendário.

Com razão. Há que se suprir o equívoco, eis que, compulsando mais minuciosamente as notas fiscais acostadas aos autos, observo que as mesmas reportam-se a período anterior ao período concedido no *decisum* agravado, o qual mantenho em toda a sua fundamentação, pois em perfeita consonância com o entendimento da Suprema Corte. Neste sentido, pacificou-se o entendimento de que em relação ao crédito de IPI, conforme o julgamento do RE 475551/PR - Paraná, Relator Min. Cezar Peluso, Relatora p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 06/05/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, concluiu que antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero.

Nessa ordem, acolho o agravo inominado para negar seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se,

Intimem-se

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048747-74.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.048747-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante, nos presentes embargos opostos à Execução Fiscal n. 1999.61.82.023368-4, em face da sentença de parcial procedência proferida pelo MM. juízo *a quo*, que acolheu o pedido de redução da multa, fixando-a no mínimo legal, e determinou a subsistência da penhora e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 98/102).

Em suas razões apelativas (fls. 113/126), a embargante esclareceu que o crédito tributário reclamado decorre do Auto de Infração n. 010954 lavrado pela Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, em razão de infração ao artigo 11, alínea "j" da Lei Delegada n. 04/1962, bem como por não ter atendido às Portarias Super n. 04/94 e n. 07/94, não mantendo em seu estabelecimento, de forma visível e de maneira clara, à disposição de seus consumidores e da fiscalização, os dizeres do artigo 6º, parágrafo único, da citada Portaria.

Assevera que mantinha afixada placa com o teor do contido no referido dispositivo, regularmente, junto às caixas registradoras do seu estabelecimento, e que, não obstante, o agente fiscal, movido por espírito altamente emulativo, fundamentou o auto de infração no sentido de que a embargante não mantinha a placa "em lugar algum do estabelecimento". Salienta que a Portaria Super n. 04/94 não dispunha acerca do local específico de fixação dos dizeres, desde que fosse de alta visibilidade e fácil leitura, e que a multa aplicada é indevida por ter a embargante cumprido a obrigação de modo satisfatório. Por fim, argúi que a fiscalização não encontrou no estabelecimento vistoriado, mercadoria exposta com preço diferente, o que evidencia o despropósito em fraudar seus clientes, e que a manutenção da multa implica dar maior importância à formalidade do ato do que sua própria finalidade.

Com contrarrazões (fls. 128/133), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

A análise do recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo a decidir.

A sentença recorrida não merece ser reformada.

Insurge-se, a apelante, contra a exigência fiscal consolidada na CDA n. 80.6.98.045796-37, objeto do feito executivo principal, que consiste na multa administrativa lavrada pela SUNAB, após procedimento de fiscalização, por não atendimento ao artigo 6º da Portaria Super n. 04/94, que assim dispõe:

"Art. 6º. No caso de exposição de um mesmo bem ou serviço por preços diferentes, no mesmo estabelecimento, na condição à vista, prevalecerá, na concretização da transação, o menor dos preços.

Parágrafo Único. Os supermercados, as lojas de departamentos, as drogarias, as farmácias, as lojas de conveniência, as "drugstores" e os demais estabelecimentos que operem em sistema de auto-serviço, são obrigados a afixar em lugar visível e de fácil leitura a transcrição do "caput" deste artigo."

Pois bem. Primeiramente, saliento que a competência da SUNAB para intervir no domínio econômico, assegurada pelo Decreto nº 60.527, de 03 de abril de 1967, foi reconhecida pela jurisprudência desta E. Corte, conforme segue:

AGRAVO LEGAL. SUNAB. CONGELAMENTO DE PREÇOS. PRODUTO TABELADO. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação que reprime o abuso de poder econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso da população. 2. A recepção da Lei Delegada nº 4/62 por parte do atual ordenamento constitucional foi, inclusive, reconhecida pelas Cortes Superiores. 3. Inexiste incompatibilidade entre a Lei Delegada e a Constituição, posterior à sua edição, que dessa forma foi por ela recepcionada. 4. O congelamento de preços foi equiparado a "tabelamento oficial de preços", por força do art. 10 da Portaria Super nº 7, de 15 de janeiro de 1989, do Ministério da Fazenda. 5. Observe, ainda, que a SUNAB detinha competência mediante expedição de portarias, para intervir no domínio econômico, nos termos do art. 3º do Decreto nº 60.527, de 03 de abril de 1967. 6. No caso vertente, o auto de infração nº 0779263, de 22 de maio de 1990, fundamentado no não cumprimento do artigo 11, "a", da Lei Delegada nº 04/62, foi lavrado sob alegação de prática de majoração de preços. 7. Realmente incorreu a parte autora em burla ao congelamento de preços, pois o valor do produto objeto da autuação (absorvente higiênico) encontrava-se sob o controle oficial instituído pelo art. 8º da Lei 7730/89. 8. Ademais, o produto em questão encontrava-se tabelado pela Portaria nº 31, de 20 de abril de 1990, anteriormente à lavratura do auto de infração. 9. Quanto ao valor da multa, observe que foi adequadamente reduzido pelo Juízo a quo, porque apenas um, dos inúmeros produtos comercializados pela parte autora, estava em desacordo com o preço tabelado, além da possível confusão entre os tipos de absorventes, cuja diferença consistia apenas na aderência. 10. Agravo legal improvido. (AC 95030325501, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)

No tocante à autuação em comento, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais se firmaram no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUNAB. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR FUNDADOS EM MERAS ALEGAÇÕES, NÃO PROVADAS. I - A apelante foi multada pela extinta SUNAB, por não manter fixado em seu estabelecimento o texto constante do art. 6º da Portaria Super nº 4/94, bem como por ter emitido nota fiscal referente à venda de medicamento sem a devida discriminação. II - A jurisprudência firmou entendimento de que a SUNAB tinha competência para disciplinar acerca da comercialização de produtos farmacêuticos, podendo impor medidas punitivas. Precedentes. III - O auto de infração é ato administrativo e, como tal, está dotado da presunção juris tantum de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário, inexistente no caso. O ônus probatório, quando se trata de execução fiscal, cabe ao devedor que deve demonstrar de forma inequívoca os vícios apontados, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo. IV - A condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atende às características da demanda e, no caso, diante da matéria discutida em juízo, está claro que o referido percentual mostra-se razoável. V - Apelação improvida. (AC 200251015265487, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 13/10/2010)

Neste contexto, na qualidade de ato administrativo, o auto de infração detém a presunção de veracidade e legitimidade, que só pode ser desconstituída por prova inequívoca produzida pelo interessado. Não há nos autos, qualquer elemento capaz de evidenciar eventual irregularidade na autuação ou mesmo afastar a presunção de legitimidade do auto de infração, já que não há demonstração inequívoca de que o aviso que preconiza o dispositivo infringido constava, no momento da fiscalização, afixado nos moldes regulamentados.

Acerca da atividade probatória da embargante em contraposição à certeza do auto de infração, a jurisprudência desta E. Corte assim se consolidou:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE QUE NÃO CEDE DIANTE DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. 1 - Os atos administrativos, dentre os

quais se inclui a autuação de que tratam estes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. 2- A presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito. A presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade é relativa à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos. 3- O documento em que se amparou a sentença de procedência não tem aptidão para desconstituir a presunção de certeza trazida pelo auto de infração, posto que produzido unilateralmente e não corroborado por nenhum elemento constante dos autos. 4- Não se pode atribuir tamanha força a referido documento a ponto do mesmo, isolado, suplantar a realidade constatada pelo fiscal do Ministério do Trabalho. 5- Não tendo sido produzida prova tendente a infirmar a validade do auto de infração, deve a autora assumir as conseqüências de sua malsucedida atividade probatória, à luz do que preceitua o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 6- Remessa oficial e Apelação providas. (APELREE 200103990314690, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/06/2010)

É cediço que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas (artigo 16, §2º da Lei n. 6.830/80).

Considerando que a certidão de dívida ativa do crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), ilididas somente mediante prova inequívoca a cargo do executado (artigo 3º, parágrafo único da Lei n. 6.830/80), razão não assiste à apelante.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil e na jurisprudência desta E. Corte e do C. STJ, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056521-58.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.056521-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro
APELADO : COFILEX SERVIÇOS DE AUDITORIA S/C
No. ORIG. : 00565215819994036182 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se apelação em face de r. sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 156, V, do CTN c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Não foram arbitrados honorários advocatícios.

Inconformada, apela a exequente, fls. 29/35, requerendo a reforma da r. sentença. Alega a inoccorrência da prescrição sob o fundamento de que não fora respeitado o trâmite processual previsto no artigo 40 da LEF, visto que, após a suspensão do feito por 01 (um) ano, não houve o ato processual de arquivamento, motivo pelo qual entende não ter iniciado o prazo prescricional. Ao final, sustenta que a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente somente foi introduzida ao artigo 40 da LEF pela Lei nº 11.051/04 e, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, a regra inserta no § 4º do artigo em comento somente se aplicaria aos executivos fiscais iniciados após sua entrada em vigor.

Regularmente processados, os autos subiram a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de cobrança relativa à taxa de fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários devida ao CMV.

A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

No presente caso, não localizada a empresa executada para citação, o processo foi suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 14). Cientificada da decisão proferida, a exequente limitou-se a requerer a suspensão do feito (fls. 17 e 18). Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/03/2001 (fls. 20/v) e lá permaneceram até 10/08/2010, ocasião em que o d. magistrado determinou que a exequente se manifestasse acerca da possível ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF. A Comissão de Valores Mobiliários se manifestou então em 03/09/2010 (fls. 23), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente."

Desta feita, não merece acolhimento a tese apresentada pela exequente no que tange à ausência de despacho ordenando o arquivamento do feito, para, a partir daí, iniciar a contagem do prazo prescricional

Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, ante a paralisação do feito, aliada à inércia da exequente, por período superior a cinco anos (na hipótese, muito superior) após o arquivamento dos autos do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, configurada está a prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80.

Por fim, no tocante à aplicabilidade do § 4º do artigo 40 da Lei nº 8.630/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, entendo que a norma em questão, por ter natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, portanto, os processos em curso.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. (...) 8. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, por seu turno, acrescentou ao artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, o § 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 9. A decretação ex officio da prescrição intercorrente (que pressupõe a preexistência do processo judicial, cujo prazo prescricional tenha sido interrompido) restou autorizada desde que previamente ouvida a Fazenda Pública que poderá suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verificou (Precedentes do STJ: REsp 803.879/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006; REsp 810.863/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 20.03.2006; e REsp 818.212/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.03.2006). 10. A norma de natureza processual, como sói ser a regra in foco, tem a sua aplicação imediata, inclusive nos processos em curso. 11. Assim, além da impossibilidade de decretação de ofício da prescrição, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, sobressai a nulidade dos julgados proferidos nos autos, uma vez que a decisão singular confirmada determinou a extinção do executivo fiscal, por defeito da CDA, sem proceder à abertura de prazo para a Fazenda Pública efetuar a emenda ou substituição do título executivo. 9. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo Singular para rejuizamento da causa". (RESP 200600244677, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:22/09/2008).

No mesmo sentido, os precedentes deste E. TRF da 3ª Região que destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA FEDERAL - NULIDADE PARCIAL AFASTADA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO

IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A preliminar de nulidade parcial do feito deve ser rechaçada visto que intimado a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça o próprio Instituto Nacional do Seguro Social requereu o arquivamento da ação, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão. Não houve prova da ocorrência de eventual prejuízo processual em face da ausência da intimação pessoal no que concerne ao arquivamento do feito bem como não arguiu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período que os autos estiveram arquivados. 2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição. 3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966. 4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato. 5. Preliminar rejeitada. *Apelação improvida*". (AC 200661160007097, Primeira Turma, Relator Juiz Johansom Di Salvo, DJF3 CJI de 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - LEI COMPLEMENTAR DESNECESSÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição. 2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966. 3. Igualmente, o Ministro MARCO AURÉLIO, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relator do RE nº 552.710-7/SC, negou seguimento ao extraordinário em 13 de agosto de 2007 com fundamento em precedentes do Plenário daquela Corte acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Como se não bastasse, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na sequência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". 4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato. 5. Não se verifica a necessidade de outra lei complementar para disciplinar a prescrição, pois a Lei nº 11.051/2004 não alterou a essência do instituto da prescrição que já está regada no artigo 174 do Código Tributário Nacional mas somente permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz. 6. *Apelação improvida*". (AC 200261260035097, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJI DATA:01/06/2009 PÁGINA: 27).

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária. 3. No que concerne à prescrição das contribuições à Previdência Social, aplica-se: (1) a partir da edição da LOPS, em 26/08/60 e até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do CTN, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (2) da vigência do CTN até o advento da EC nº 08/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN; (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (4) na vigência da CF/88, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. 4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula

Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 5. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1970 a abril de 1971, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. 6. Citada a empresa devedora e penhorados bens de sua propriedade, o feito foi suspenso em 06/05/86 e encaminhado ao arquivo em 17/06/87, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da LEF. 7. Em 06/12/2007, a exequente foi intimada, nos termos do § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido. 8. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF. 9. Recurso improvido. Sentença mantida". (AC 200803990574012, Quinta Turma, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256).

Desta forma, arquivado o feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que se quedou inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente.

Por tais fundamentos, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da exequente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033814-57.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.033814-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.00002-5 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução fiscal, ajuizados por NOBRECEL S.A. - CELULOSE E PAPEL em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a reforma da sentença proferida ao argumento de que os débitos exequendos foram objetos de compensação (fls. 135/138).

O MM. juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos opostos, declarando subsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal (fls. 130/132).

A apelada apresentou suas contrarrazões (fls. 140/141), e o recurso foi devidamente processado.

Em consulta realizada ao sítio eletrônico da PGFN, foi constatado que os créditos consolidados na CDA n. 80.6.96.019959-46 foram extintos. Intimadas a se manifestarem acerca desta informação (fl. 166), a Fazenda Nacional esclareceu que os débitos foram extintos pelo pagamento em 24/11/2009, em razão de parcelamento (REFIS), ocasião em que a apelante teria renunciado ao direito no qual se funda a ação ao aderir ao referido parcelamento (fls. 172/185). Às fls. 186/188, a apelante se manifestou, corroborando tais informações.

Desta forma, entendo que a análise desta ação restou prejudicada.

Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já incluídos no encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, exigido na execução fiscal quando da quitação dos débitos exequendos.

Após as providências legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034773-28.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.034773-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LEONILDA ESTEBAN ROJO
ADVOGADO : ANGELO ROJO LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CLAUDIO ROJO GOLOVATE
No. ORIG. : 97.00.00048-3 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante LEONILDA ESTEBAN ROJO nos presentes Embargos de Terceiro, em face da sentença de improcedência proferida pelo MM. juízo *a quo*, que a condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (fls. 71/73).

Insurge-se, a apelante, contra o julgado, reiterando as suas razões iniciais no sentido de que a penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal 57/91 deve ser desconstituída, porquanto o imóvel constricto se trata de bem de família. Esclarece que, com o falecimento de seu genitor, herdou a propriedade do quinhão correspondente a 1/22 avos dos imóveis descritos nas matrículas n. 10.966 e 349 (fl. 88), e que, por serem imóveis contíguos, formando um só todo; fato este que caracteriza a apelante como co-proprietária de um só imóvel desdobrado em duas matrículas. Assevera que a sua família reside no imóvel penhorado e ali explora o cultivo para sustento próprio, bem como alega que, não obstante constar nas matrículas dos imóveis, a indicação de que são localizados em bairros diversos, os mesmos se confundem. A fim de corroborar suas alegações, expõe fatos históricos da cidade de Piedade/SP, transcreve depoimentos prestados por testemunhas nos autos, e fundamenta o seu pedido no inciso X do artigo 649 do CPC e na impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 (fls. 75/104).

Com contrarrazões (fls. 106/112), os autos subiram a esta Corte.

DECIDO.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A constrição levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 57/91, que ora se pretende afastar, conforme auto de penhora (fl. 18), recaiu sobre "*Um (01) terreno com a área de mais ou menos, 10 (dez) alqueires (24,20,00 hs), situado no bairro dos Leites, neste município e comarca, (...)*", avaliado em Cr\$ 180.000.000,00, de co-propriedade da embargante (1/22 avos) - Matrícula 349 (fls. 16/17).

A embargante é casada no regime de comunhão de bens com o sócio da empresa executada, Sr. Cláudio Rojo Golovate (fl. 14), e ambos residem no bairro das Lavras Velhas, município de Piedade (fl. 02).

Com efeito, a controvérsia demandada paira sob a alegação de que ser o imóvel penhorado bem de família, por se tratar da residência de sua família, e em razão de não ser proprietária de outro bem imóvel.

Pois bem. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.009/90 "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

E, nos termos do artigo 5º da mesma lei, "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

A jurisprudência desta E. Corte, sobre esta matéria, se consolidou no sentido de que, independentemente de o executado ser proprietário de outros bens imóveis, para que o bem constricto seja guarnecido pela proteção do "bem de família", perfaz-se necessária a inequívoca demonstração de que o imóvel constitua a residência da sua entidade familiar:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90 - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA. I - Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. II - É irrelevante que a família seja proprietária de vários imóveis e mesmo o valor dos imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Se a família tem residência em vários imóveis ao mesmo tempo, a proteção legal não se estende a todos eles, pois a lei apenas objetiva garantir à família um imóvel onde morar, e não causar prejuízo injustificado aos credores; em hipóteses tais, a penhora deve recair sobre o imóvel residencial de menor valor. Precedentes do Eg. STJ. III - No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos para reconhecimento do bem de família nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, pois a penhora lavrada recaiu sobre a fração ideal de imóvel residencial pertencente ao executado e, conforme o auto de constatação, lavrado por oficial de justiça por determinação do próprio juízo, o executado ocupa como residência familiar uma das casas edificadas no terreno (a de nº 117, frente). IV - A alegação do INSS de que o executado seria proprietário de outro imóvel que também ocuparia como residência na verdade não foi comprovada nestes autos, a tanto não equivalendo a cópia de uma tentativa de penhora em autos de outro processo (Proc nº 1999.61.12.001170-8), juntada a fl. 58, pois da certidão não consta que o imóvel em que foram feitas diligências seria de propriedade dos executados. (...) VI - Remessa oficial desprovida. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1294395/2001.61.12.004304-4/SP - Segunda Turma - Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJ 26/01/2010 - DJF3 CJ1 04/02/2010, pg 179)

Consoante qualificação constante na exordial, a embargante e o executado residem em bairro diverso daquele em que o imóvel constricto se localiza, bem como nos termos dos depoimentos das testemunhas (fls. 44/45), a mãe e o irmão da embargante residem em outro imóvel - "Sítio Herrera" - Matrícula 10.966 - fl. 15.

Tais documentos descaracterizam as alegações sustentadas pela apelante, no sentido de que a sua família reside no imóvel penhorado e ali explora o cultivo para sustento próprio. Também é irrelevante ao deslinde da causa a arguição de que a indicação dos bairros em que estão localizados os imóveis, se confundem e são contíguos.

Nesta esteira, e não havendo nos autos provas bastantes a ilidir a penhorabilidade do bem imóvel em comento, na parte ideal que compete à apelante, entendo que a sentença deve ser mantida.

Em razão do exposto, com supedâneo no "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando a jurisprudência consolidada, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047143-67.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.060284-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADVOGADO : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.47143-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por Carlos Perin Filho em 8/11/1998 para declarar inconstitucionais as normas constitucionais originárias referentes aos juízes classistas da justiça do trabalho, que constavam nos artigos 111 e seguintes da constituição, mas foram revogados pela Emenda Constitucional 24/99, e, como efeito, declarar nula a investidura e pagamento dos juízes classistas, condenando a União ao não pagamento dos vencimentos.

A sentença julgou o pedido improcedente por carência de ação.
Em apelação, reafirma o autor a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos constitucionais.
É a síntese do necessário.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

O autor é carente de ação por não haver, *in casu*, possibilidade jurídica do pedido, já que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de não admitir a tese de inconstitucionalidade das normas constitucionais originárias. Nesse sentido, o Ministro Moreira Alves, na ADI 997, proferiu:

Essa tese - a de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face das outras - se me afigura impossível com o sistema da Constituição Rígida, como bem observou FRANCISCO CAMPOS (Direito Constitucional, I, p. 392, Livraria Freitas Bastos S.A., Rio de Janeiro/São Paulo, 1956) ao acentuar que "repugna, absolutamente, ao regime de constituição escrita ou rígida a distinção entre leis constitucionais em sentido material e formal; em tal regime, são indistintamente constitucionais todas as cláusulas constantes da Constituição, seja qual foi o seu conteúdo ou natureza".

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. - Esta Corte, ao apresentar a ADIN 815, dela não conheceu por entender que não tem ela jurisdição constitucional para julgar a alegação de inconstitucionalidade de expressões dos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Carta Magna Federal em face de outros preceitos dela (que são também os alegados como ofendidos na presente ação), sendo todos resultantes do Poder Constituinte originário. - Persistindo, portanto, a eficácia desses parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal, e se limitando os dispositivos ora impugnados (artigo 2º, "caput" e parágrafo único, e artigo 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993) a reproduzir exatamente os seus critérios numéricos, são estes constitucionais. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga improcedente.

(ADI 997, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/1996, DJ 30-08-1996 PP-30603 EMENT VOL-01839-01 PP-00040)

Além disso, a ação popular pode impugnar ato administrativo e lei de efeito concreto, mas não admite a impugnação de lei em abstrato (STJ-2ª T., REsp 519.356-SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 1/4/2004, votação unânime, DJU 21/6/2004) (NEGRÃO, Theotônio. "Código de Processo Civil". 41ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, pg 1230). Fato é que nem mesmo o Supremo Tribunal Federal teria competência para declarar, em ação própria, a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias, fiscalizando o poder constituinte originário. Assim, por economia processual e segurança jurídica, e tendo em vista que os fundamentos de mérito da apelação encontram-se em confronto com a jurisprudência consolidada do STF, **nego seguimento à apelação da impetrante**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010427-70.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.010427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG e outros
APELADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Gerente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 31 de março de 2000, com o escopo de ser declarada a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/00, por vício de inconstitucionalidade. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.053,79 (dois mil, cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até 04 de abril de 2011. Com a inicial, acostou documentos.

Deferida a liminar, para suspender, em relação à impetrante, a incidência da taxa de saúde complementar instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/128.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Sobreveio sentença de procedência do pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para o fim de afastar a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, prevista na Lei nº 9.961/2000 e atos normativos correlatos face a sua inconstitucionalidade. Sem verba honorária a teor da Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Custas *ex lege*. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Defendeu a incompetência absoluta do Juízo *a quo* para o processamento e julgamento do feito. Asseverou que a taxa de saúde suplementar tem natureza e conteúdo jurídico diversos da taxa de fiscalização ambiental. Sustentou que a taxa de saúde suplementar foi instituída de modo a repartir proporcionalmente o custo estatal entre os obrigados, em razão da atuação estatal demandada em prol da coletividade, bem como que está vinculada ao poder de polícia, exercido pela autoridade impetrada.

Apelação recebida no efeito devolutivo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

Para os efeitos do mandado de segurança, autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.

Ademais, insta salientar que a Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, tem como fato gerador "o exercício pela ANS do poder de polícia" (art.18).

Assim, não prospera a alegação da autoridade impetrada de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Também não procede a alegação de incompetência do Juízo, visto que se trata de uma "autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde", criada pela Lei nº 9.961/2000 (art. 1º).

Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (destaquei)

O artigo 19 da Lei nº 9.961/2000, estabeleceu como sujeitos passivos da referida taxa "as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica."

Cumpra observar que, consoante a dicção do artigo 20, inciso I, da referida lei, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar corresponderá ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". Não obstante a dicção do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais e do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAUDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. TRIBUTO INDEVIDO.

1. A impetrante busca ver reconhecido o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da **Taxa de Saúde Suplementar** instituída pela Lei nº 9.961/00 e regulamentada pela Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000, ao fundamento de que referida exação teria violado vários dispositivos constitucionais.

2. (...)

3. A pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/00, a Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000 acabou por dispor acerca da base de cálculo da **Taxa de Saúde Suplementar**, ferindo, com isso, o quanto disposto no artigo 97 do CTN.

4. Apelação que não se conhece.

5. Remessa oficial provida. Sentença mantida pela conclusão."

(TRF3, Processo nº 200061000343056, AMS 235217, Judiciário em Dia - Turma D, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 13/04/2011, v.u., DJF3 CJ1 Data:19/05/2011 Página: 1172)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. PODER DE POLÍCIA. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO RDC 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97, IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

I. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que embora a TSS tenha sido instituída pelo art. 20 da Lei nº 9961/2000, a sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo art. 3º da RDC/ANS nº 10/2000.

II. Não pode ser admitida a fixação da base de cálculo por ato normativo que não lei em sentido estrito, sob pena de ofensa ao disposto no art. 97, IV, do CTN.

III. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a inexigibilidade da **Taxa de Saúde Suplementar** prevista no art. 20 da Lei 9961/2000, com a base de cálculo prevista no art. 3º da RDC/ANS nº 10/2000. Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC."

(TRF5, Processo nº 00133072520104058300, AC 515758, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, j. 22/03/2011, v.u., DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 549)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (LEI No 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000). RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. (...)

2. O acórdão não padece de omissão, uma vez que reconheceu, com base no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a base de cálculo da **taxa de saúde suplementar** (TSS) só foi efetivamente definida com a Resolução no 10 da Diretoria Colegiada da ANS, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do Código Tributário Nacional (CTN). A questão foi decidida à luz de legislação infraconstitucional.

3. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisões singulares e de seus órgãos fracionários, firmou o entendimento de que a discussão a respeito da legitimidade da cobrança da TSS demanda exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição seria indireta ou reflexa (AI no 545.379/RJ; RE no 367.458/SC; RE no 592.506/RJ; RE no 538.829AgR/RJ; RE no 438.047 AgR-AgR/RJ; RE no 567.821 AgR/RJ; RE no 430.267/RJ; AI no 660.203 AgR/RJ). Ao caso não se aplica a súmula vinculante no 10 do STF, segundo a qual viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

4. (...)

5. Embargos de declaração improvidos."

(TRF5, Processo nº 20008100011964302, EDAMS 81748/02, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, j. 22/07/2010, v.u., DJE - Data:03/08/2010 - Página:207)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (LEI No 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000). ILEGALIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. Para o STJ, a base de cálculo da **taxa de saúde suplementar** (TSS) só foi efetivamente definida com a edição da Resolução no 10 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de **Saúde Suplementar** (ANS), o que a torna inexigível, por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do Código Tributário Nacional (REsp no 728.330/RJ; REsp no 963.531/RJ).

4. Embargos de declaração providos, para, atribuindo-lhes efeito infringente, negar provimento à remessa oficial e à apelação da ANS."

(TRF5, Processo nº 20008100011964301, EDAMS 81748/01, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 13/05/2010, v.u., DJE - Data:16/06/2010 - Página:86)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO

ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.961/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO.

1. (...)

2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007.

4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.

5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: **REsp** 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; **REsp** 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, Processo nº 200801596090, EDRESP 1075333, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 18/05/2010, v.u., DJE Data:02/06/2010)

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040306-30.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.014380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SUN HOUSE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 97.00.40306-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora na presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, em face da sentença de improcedência, proferida pelo MM. juízo *a quo*, que a condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 182/201).

Sustenta, a apelante, que a sentença não merece prosperar, em especial no concernente à questão dos juros moratórios, devendo ser considerada a distinção feita entre referida taxa e os juros remuneratórios que visam à recomposição da inflação, nos termos das suas alegações iniciais. Ademais, insurge-se contra a utilização da UFIR para atualização monetária, ao argumento de que se trata de projeção de índice e não de correção, bem como contra a cobrança da multa na forma como exigida, por revelar nítido caráter confiscatório, devendo ser limitada a 2% sobre o valor do débito. Por

fim, argúi que a exigência de comprovação de que efetuou a denúncia espontânea é anti-jurídica já que não pode produzir prova negativa (fls. 204/209).

Sem contrarrazões (fl. 214-verso), os autos subiram a esta Corte.

DECIDO.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

Não merecem prosperar as impugnações relativas aos encargos incidentes sobre o crédito tributário exequendo. Além do principal, são devidos, cumulativamente, a multa, correção monetária e os juros, além de outros acréscimos previstos em lei.

Os juros visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos, possuindo também respaldo legal; e a correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em vista ao processo inflacionário, não tendo, desta forma, caráter sancionatório. Portanto, são devidos todos os componentes do débito, a partir do vencimento da exigência.

O disposto no artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. A constitucionalidade da sua aplicação aos créditos tributários exequendos, a partir de 1º de janeiro de 1996, também restou assentada na jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (STJ, REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa SELIC, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. (...) 5. Recurso especial de Berthoud Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. não-conhecido. Recurso especial do Estado do Paraná provido." (STJ, REsp 476330/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 206)

Já a atualização monetária deve ser computada aos valores devidos, segundo os parâmetros delineados pela Lei n. 7.799/89 (art. 61), alterada pelas Leis n. 8177/91, art. 9º e n. 8383/91, art. 54.

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ assim dispõe:

"A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados "expurgos inflacionários", com elaboração de "Tabela" por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c)

o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - séria especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal." (RESP 200401501710, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/04/2008)

A multa de mora é devida a título de penalidade pelo não pagamento da exação na data aprezada. Não há o que se falar em confisco, porquanto os percentuais aplicados são legalmente previstos - art. 84, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n. 8.981/95, artigo 61, §2º da Lei n.º 9.430/96. Além disso, a multa aplicada atende ao preceito do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, que estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando cominada penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Este entendimento também se coaduna com a jurisprudência desta E. Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 732 DO STF. ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS. MULTA REDUZIDA PARA 20%. ART. 61, § 2º DA LEI 9.430/96 C/C ART. 106, II, DO CTN. HONORÁRIOS INDEVIDOS. REFORMA PARCIAL. 1. A jurisprudência se firmou pela sua legalidade e constitucionalidade da contribuição ao Salário-Educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos. Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal. 2. Correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. 3. Os juros de mora têm o objetivo de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. 4. Superada a discussão sobre a utilização da Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de juros de mora incidente sobre débitos fiscais (RESP n. 664.027). 5. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). 6. Multa de mora impingida à embargante, a qual foi calculada em 60% do valor do débito, reduzida, tendo em vista que o artigo 84, inciso II, "c", da Lei n. 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 7. Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado. Precedente desta Corte (AC 95.03.031802-5/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJ 5/9/2001). 8. Condenação da Embargante em honorários excluída porquanto tal valor já integra a própria CDA em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 199903991042754, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 04/05/2011)

A alegação de que a multa é indevida, em razão de a apelante ter realizado a denúncia espontânea não merece prosperar.

A exclusão da penalidade devida somente seria possível com a demonstração inequívoca de que, nos termos do artigo 138 do CTN, a apelante efetuou o pagamento do tributo exigido, juntamente com os juros de mora incidentes.

No entanto, além de a apelante não ter produzido qualquer prova neste sentido - ônus este que lhe compete, ante a presunção de legitimidade e validade dos atos administrativos, a ausência de pagamento do tributo exigido é fato incontroverso nos autos.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025755-60.1988.4.03.6100/SP
2001.03.99.023657-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 88.00.25755-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária ajuizada em 22 de julho de 1988, objetivando assegurar a restituição de valores supostamente recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL, referente aos últimos cinco anos retroativamente à data da propositura da ação, acrescidos de juros e de correção monetária desde a data do recolhimento indevido, condenando-se a ré ao pagamento de verba honorária sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.600,93 já atualizado.

Alega a autora, pessoa jurídica de direito privado, que na qualidade de contribuinte, recolheu nos últimos cinco anos tais exações, incluindo-se na base de cálculo valores relativos às vendas canceladas, quer pela devolução de mercadorias, quer pela recusa de seu recebimento por parte de compradores.

Aduz que tal procedimento perdurou até a edição do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o qual prevê em seus arts. 18 e 22, § 4º, "b", que as vendas canceladas, as mercadorias devolvidas e os descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente, não integram as rendas e receitas para efeito de base de cálculo das aludidas contribuições.

Contestação da ré às fls. 82/84.

Réplica da autora às fls. 86/97.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 99/101).

A requerente interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença nos termos aduzidos na inicial (fls. 114/126).

Regularmente processado o recurso, e com contrarrazões da União às fls. 130/132, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, sobre o cerne da questão em debate, dispõe o Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987, em seus artigos 18 e 20:

"Art. 18. As vendas canceladas, as devolvidas, e os descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente serão excluídos da base de cálculo da Contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

(...)

Art. 20. O disposto nos artigos 18 e 19 não autoriza restituição de quantias já recolhidas, nem compensação de dívidas."

No que tange à não incidência da contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL sobre a receita oriunda de vendas canceladas e de mercadorias devolvidas, não merece prosperar a pretensão da autora, valendo salientar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 13 de setembro de 2006, ratificou entendimento acerca da questão ao apreciar Embargos de Divergência no Recurso Especial - EREsp 262.992/PR (Relator Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, DJ Data: 25/9/2006, p. 215), concluindo pela incidência das aludidas exações sobre a receita bruta anteriormente à vigência do Decreto Lei n. 2.397/87, conforme aresto que segue:

"TRIBUTÁRIO. PIS E FINSOCIAL. VENDAS CANCELADAS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N. 2.397/87.

1. A exclusão, na base de cálculo do FINSOCIAL e da contribuição destinada ao PIS, de vendas canceladas e mercadorias devolvidas, prevista no art. 22 do Decreto-Lei n 2.397/87, não tem aplicação pretérita. Assim, no período anterior à vigência do referido dispositivo, mantém-se a relação jurídica tributária computada com base no faturamento da pessoa jurídica, assim entendido como a receita bruta, composta de todas as vendas realizadas, ainda que não tenha havido recebimento do montante relativo ao valor da operação em virtude do cancelamento da transação.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

No mesmo sentido, trago à colação arestos desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO. PIS E FINSOCIAL . VENDAS CANCELADAS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N. 2.397/87. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO 561 DO CJF. TAXA SELIC.

1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os valores relativos às vendas canceladas e às mercadorias devolvidas devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições ao PIS e ao Finsocial , desde que os fatos geradores tenham ocorrido posteriormente à vigência do Decreto-lei nº 2.397/87.

2. Os créditos do contribuinte a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição, com aplicação dos percentuais do IPC para o período de janeiro/89 a fevereiro/91, de acordo com a Resolução nº 561, do CJF.

3. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

4. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida."

(TRF-3, AC 636055/SP, Proc. 2000.03.99.061277-4, Sexta Turma, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, v.u., Data do Julgamento: 04/11/2010, DJF3 CJI Data:16/11/2010, p. 613)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. VENDAS CANCELADAS E DEVOLVIDAS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.397/87.

1. Não se conhece da apelação da União, interposta depois do prazo legal (arts. 188 e 508 do CPC).

2. A presente ação foi distribuída em 14.12.1987 (fls. 02) e os valores que se pretende repetir foram recolhidos no período de dezembro de 1982 a dezembro de 1987 (fls. 131-138), ou seja, antes da vigência do Decreto-lei nº 2.397, de 31 de dezembro de 1987, cujo art. 18 permitiu expressamente a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS dos valores correspondentes às vendas canceladas, às devolvidas e aos descontos incondicionais.

3. A Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 262.992, orientou-se no sentido de que "a exclusão, na base de cálculo do FINSOCIAL e da contribuição destinada ao PIS, de vendas canceladas e mercadorias devolvidas, prevista no art. 22 do Decreto-Lei n 2.397/87, não tem aplicação pretérita".

"Assim, no período anterior à vigência do referido dispositivo, mantém-se a relação jurídica tributária computada com base no faturamento da pessoa jurídica, assim entendido como a receita bruta, composta de todas as vendas realizadas, ainda que não tenha havido recebimento do montante relativo ao valor da operação em virtude do cancelamento da transação" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 25.9.2006, p. 215).

4. Apelação não conhecida. Remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF-3, AC 484505/SP, Proc. 1999.03.99.037836-0, Terceira Turma, Juiz Convocado RENATO BARTH, v.u., Data do Julgamento: 18/7/2007, DJU Data: 08/8/2007, p. 142)

Assim, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os valores relativos às vendas canceladas e às mercadorias devolvidas devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, desde que os fatos geradores tenham ocorrido posteriormente à vigência do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

No caso em comento, observa-se às fls. 66/74 destes autos, por meio das cópias de notas fiscais emitidas no período compreendido entre março a junho de 1987 (documentos ns. 41/49), que não restou demonstrado pela autora o recolhimento das aludidas contribuições no período de vigência do Decreto-Lei n. 2.397/87, para efeito de se aferir se houve recolhimento a maior, passível de restituição.

Ademais, vale ressaltar que a base de cálculo da contribuição, como elemento constitutivo do tributo, permite a aplicação de deduções ou exclusões tão-somente por lei, nos termos do disposto no art. 97, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação porquanto manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004886-22.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.004886-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA

ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança preventivo, impetrado com o escopo de afastar a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) instituída pela Lei n.º 10.168/00, sobre pagamentos feitos à pessoa jurídica domiciliada no exterior pelo direito de uso de programas de computador.

A ação foi ajuizada em 19 de fevereiro de 2001.

A autora afirma que celebrou contrato internacional de distribuição de softwares sem exclusividade e que os pagamentos são efetuados por meio de transferências internacionais de valores, visando à remuneração por direito autoral dos softwares comercializados. Alegou que vem sofrendo a incidência da CIDE instituída pela Lei 10.168/00 sobre a remessa de pagamentos ao exterior.

Alega que a exigência tributária é inconstitucional, pois deveria ter sido veiculada por lei complementar. Sustenta ainda que a Lei 10.168/2000 está maculada de inconstitucionalidade material, uma vez que não atende às características e aos limites das contribuições de intervenção no domínio econômico previstos na Constituição Federal, além de possuir hipótese de incidência própria de outros tributos.

O Juízo *a quo* houve por bem conceder a medida liminar às folhas 78/80, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, condicionando ao depósito judicial dos valores em discussão.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 93/100, defendendo a constitucionalidade da CIDE.

O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 108/116).

Às fls. 223/227, o D. Juízo de origem denegou a segurança, afastando as arguições de inconstitucionalidade da CIDE instituída pelas Leis 10.168/2000 e 10.332/2001.

Inconformada, apelou a impetrante às fls. 235/247, repisando os argumentos trazidos com a inicial.

A União Federal apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 290/307.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 310/316).

Na sequência, peticionou a apelante às folhas 318/319, trazendo a informação de que o § 1ºA do art. 2º da Lei 10.168/00, introduzido pela Lei 11.452/07, reconheceu que a CIDE não incide sobre as remessas internacionais em testilha, eis que se referem a pagamento do direito de uso de softwares padronizados, conhecidos como softwares de prateleira. Forte nesses argumentos, postulou o levantamento dos valores depositados a partir de fevereiro de 2006, o que foi indeferido (fls. 330). Inconformada, a apelante apresentou pedido de reconsideração e, sucessivamente, agravo regimental.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança que objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei 10.168/00 sobre pagamentos feitos à pessoa jurídica domiciliada no exterior, pelo uso de softwares.

A impetrante não traz nesta ação o mero questionamento a respeito da constitucionalidade do tributo, mas o questionamento sobre a constitucionalidade da incidência dele sobre os contratos de comercialização de software em que não há transferência de tecnologia (abertura do código-fonte).

A jurisprudência já se debruçou exaustivamente sobre a primeira questão, afirmando a constitucionalidade formal e material da exação (RE-AgR 451915; AC nº 2003.61.00.018357-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 07/06/06; AG 2002.03.00.043054-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; AMS nº 2003.61.00.030475-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; AC 0028494-44.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, dentre outros).

Resta-nos saber se o tributo é devido sobre o contrato específico objeto desta ação.

Dispõe a lei instituidora dessa contribuição de intervenção no domínio econômico, alterada pela Lei 10.332/01, no que interessa ao caso, que:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo."

"Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior."

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo."

Na época em que a demanda foi ajuizada, era essa a redação dos dispositivos. Posteriormente, em 2007, a Lei 11.452 acrescentou um parágrafo à Lei 10.168/00 para determinar que:

"§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia."

Assim, a partir da produção de efeitos dessa norma, os contratos de comercialização de softwares sem transferência de tecnologia não sofrem tributação pela CIDE, conforme expressa disposição legal.

Esta Turma já decidiu que tal regra tem efeitos retroativos, conforme art. 106, I, do Código Tributário Nacional, porquanto o §1º-A inserido na Lei 10.168/2000 pela Lei 11.452/2007 possui natureza interpretativa (AMS 200561000282454, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, DJF3 CJ2 15/12/2009, p. 112).

Realmente, antes da edição da lei de 2007, havia dúvida sobre a incidência do tributo sobre a aquisição dos programas de computador sem transferência de tecnologia ou sobre os softwares de prateleira porque, embora o § 2º do art. 2º da Lei 10.168/00 impusesse a tributação para as pessoas jurídicas que "pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior", o *caput* do artigo dizia respeito a contratos com transferência de tecnologia e, por uma interpretação sistemática, poder-se-ia dizer que os royalties deveriam ter correlação com contratos desse tipo ou com os contratos mencionados no próprio § 2º, que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

Essa interpretação estava embasada também no Decreto 4.195/02, regulamentador da Lei 10.168/00, já que a distribuição de programas de computador sem transferência de tecnologia não fora enumerada nele como fato gerador do tributo (art. 10).

A lei nova, ao que parece, veio prestigiar essa interpretação sistemática da norma, afirmando que não há tributação sobre os pagamentos feitos pelos direitos de distribuição de programas de computador que não impliquem em transferência de tecnologia.

Transferência de tecnologia implica em entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia (parágrafo único do art. 11 da Lei 9.609/98).

No caso concreto, o contrato juntado pela impetrante às fls. 39/59 tem por objeto a distribuição de programas de computador sem transferência de tecnologia.

Assim, aplica-se ao caso o § 1º-A do art. 2º da Lei 10.168/00.

Ressalto, ademais, que eventual prestação de suporte técnico pela impetrante aos seus clientes, de acordo com o contrato celebrado, faz parte da implementação do objeto do contrato, distribuição de programas de computador, e relaciona-se à operação das cópias de *software* comercializadas. Portanto, não se trata de prestação de serviços técnicos ou assistência administrativa independentes, estas sim hipóteses tributadas pela Lei 10.168/00.

Destarte, comporta reforma a r. sentença e, por conseguinte, fica prejudicado agravo regimental em que se postula o levantamento parcial dos depósitos, eis que deverão ser integralmente levantados pela impetrante com o retorno dos autos à Vara de origem.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental e **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para eximir a impetrante de recolher o tributo sobre o pagamento pelo direito de distribuição de programas de computador, resguardando, porém, o direito da Fazenda de fiscalizar o objeto do contrato e seu efetivo cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012854-06.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ABB LTDA

ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação tirado contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança preventivo, impetrado com o objetivo de afastar a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei Ordinária n.º 10.168/2000, incidente sobre remessas de valores ao exterior decorrentes de contratos de aquisição de conhecimentos tecnológicos de fornecedores estrangeiros.

Alegou a impetrante que a Lei Ordinária n.º 10.168/2000 que instituiu a CIDE padece de inconstitucionalidade formal, porquanto referida exação só poderia ser instituída por lei complementar, em atenção ao disposto no art. 149 da CF/88. Arguiu também a inconstitucionalidade da norma por utilizar fato gerador próprio do Imposto de Renda, o que violaria o art. 154, I, da CF/88, bem como por não visar à correção de distorções ou desequilíbrios em relação a quaisquer dos princípios insculpidos no art. 170 da CF/88 e que, ainda que assim não fosse, a impetrante não seria a causadora de nenhuma distorção e, por conseguinte, não poderia ser sujeito passivo da contribuição.

Por fim, alega que a CIDE não pode incidir sobre contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 10.168/2000 (1º/1/2001), sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.

Postulou, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do tributo.

A liminar foi parcialmente deferida às fls. 145/146, suspendendo a exigibilidade da CIDE apenas em relação ao contrato noticiado na inicial.

A impetrante opôs Embargos de Declaração às fls. 151/153, os quais foram rejeitados às fls. 158/158v.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 155/157, defendendo a legalidade e constitucionalidade do ato impugnado.

À fl. 162, a União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, no qual postulou a reforma integral da decisão que deferiu a liminar.

Às fls. 237/248 a impetrante noticiou também a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 233), suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos pagamentos realizados em decorrência de contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 10.168/2000.

Às fls. 256/268, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança, embora tenha constado o contrário no último parágrafo da fl. 268, por aparente inexatidão material.

O D. Juízo de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que a CIDE é constitucional, sendo desnecessária a sua criação por lei complementar. Outrossim, afastou as alegações de inconstitucionalidade da exação por ausência de referibilidade, adoção de base de cálculo imprópria e violação aos princípios da irretroatividade e isonomia.

Irresignada, apelou a impetrante repisando todos os argumentos aduzidos na inicial.

O apelo foi recebido pelo Magistrado *a quo* apenas no efeito devolutivo, desafiando agravo de instrumento da impetrante (2009.03.00.019866-4), no qual foi preferida decisão antecipando a tutela recursal para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Com contrarrazões da União Federal (fls. 371/372), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 375/377).

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do CPC, pois as alegações deduzidas pela recorrente encontram-se em confronto com a jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal, bem assim com a jurisprudência deste Tribunal, assentado nas mesmas razões pelas quais a r. sentença denegou a ordem.

Com efeito, não há qualquer inconstitucionalidade na instituição da CIDE através de lei ordinária, consoante reiteradamente decidido nesta Corte e também nos Tribunais Superiores.

As contribuições sociais de intervenção no domínio econômico têm previsão no artigo 149, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva à União para sua instituição, caracterizando-se, outrossim, pela vinculação de sua receita à finalidade a que se destina.

A Constituição não exige lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois quando o entendeu necessário, o Constituinte expressamente a previu.

Nesse sentido, o ensinamento de Roque Antonio Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as "finalidades" que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social. Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas, sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. (...) Noutra dizer, a "regra matriz constitucional" destas "contribuições" agrega, de modo indissociável a idéia de "destinação". Queremos com tal assertiva sublinhar que, por imperativo da Lei Maior, os ingressos advindos da arrecadação destes tributos devem necessariamente ser destinados à viabilização ou ao custeio de uma determinada atividade de competência federal". ("Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros Editores, 11ª ed., p. 362/363).

Outrossim, a discussão acerca da necessidade de sua instituição por lei complementar, também, é dirimida pelo referido autor de forma esclarecedora, *verbis*:

"Se tiverem hipótese de incidência de algum imposto da chamada "competência residual" da União (art. 154, I, da CF), as "contribuições de intervenção no domínio econômico" deverão ser instituídas por lei complementar, não poderão ter hipótese de incidência ou base de cálculo iguais às de qualquer dos impostos elencados nos arts. 153, 155 e 156 da CF e precisarão observar a regra da não-cumulatividade. Se tiverem hipótese de incidência de algum imposto da chamada "competência explícita" da União (art. 153 da CF) - o que também é perfeitamente possível - deverão ser criadas por meio de lei ordinária, e, é claro, não precisarão obedecer à mesma regra da não-cumulatividade." (op. cit. p. 368).

Destarte, por possuir hipótese de incidência de tributo de competência privativa da União, não se exige lei complementar para sua instituição.

No mesmo sentido, a jurisprudência ora colacionada:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO IAA, INSTITUÍDA PELO DL 308/67, COM A ALTERAÇÃO DO DL N° 1.712/79. ALEGADA OFENSA AO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- Dispositivo inaplicável às contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da mesma Carta. - Recurso não conhecido." (STF, 1ª Turma, RE 182120/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 24/04/1998, v.u., DJ 04/09/98, p. 015).

"TRIBUTÁRIO - AFRMM - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - ISENÇÃO - TRATADO INTERNACIONAL.

- O AFRMM, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não é imposto, prescindindo, para sua instituição, de lei complementar.

- Inexiste tratado internacional isentando o bacalhau do AFRMM.

- Recurso provido." (STJ, 1ª Turma, RESP 196151/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09/03/1999, v.u., DJ 03/05/1999, p. 0107).

Além da arguição de inconstitucionalidade formal, já rechaçada alhures, sustenta ainda a impetrante que a exigência seria inconstitucional, porque desprovida da efetiva intervenção no domínio econômico estabelecida pelo art. 149, da CF/88.

Alega que as contribuições previstas no art. 149 não podem ter finalidade financiadora ou fiscal, mas tão somente regulatória ou extrafiscal, com vigência temporária. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da CIDE por não visar à correção de distorções ou desequilíbrios em relação a nenhum dos princípios insculpidos no art. 170 da CF/88 e que, ainda que assim não fosse, a impetrante não seria a causadora de nenhuma distorção e, por conseguinte, não poderia ser sujeito passivo da contribuição.

Por fim, alega também que o tributo não poderia incidir sobre contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 10.168/2000 (1º/1/2001), sob pena de violação aos princípios da irretroatividade e segurança jurídica.

Também nestes aspectos, não assiste razão à contribuinte. Vejamos:

1) LEI COMPLEMENTAR - Conforme já aduzido, não há necessidade de lei complementar para a instituição da CIDE. Além dos julgados reproduzidos, tal entendimento foi corroborado no julgamento pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal do RE 396266/SC, de relatoria do e. Min. CARLOS VELLOSO e também no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.121.302-RS, encontrando-se a matéria pacificada.

2) INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - O sistema tributário de estímulo à produção de tecnologia, antes do Decreto-Lei 2.433 de 19 de maio de 1.988, era extraordinariamente restrito. Se não considerarmos os incentivos da Lei de (Lei 7.232 de 29 de outubro de 1984) e os da Lei do Software (Lei 7.646 de 18 de dezembro de 1987), praticamente não havia qualquer estímulo direto à produção tecnológica.

O Regime foi revogado pela nova Constituição, em 1988, e, em parte, restabelecido pela Lei n.º 8.661, de 1993, arts. 3º e 4, e Lei n.º 9.532, de 1997, arts. 2º e 5º.

O empresário que necessita de uma tecnologia tem duas opções: ele pode ou desenvolvê-la, ou adquiri-la. Se optar pelo desenvolvimento, a lei lhe permite deduzir como despesas operacionais, no exercício fiscal em que ocorrerem, os gastos de pesquisa, exceto os efetuados em terrenos, instalações e equipamentos. Como os pagamentos a terceiros para o desenvolvimento de uma tecnologia são tratados no regime geral dos serviços técnicos especializados, o benefício se

resume na dedutibilidade das despesas de pessoal próprio, o que o empresário na prática já teria. Em suma, o incentivo consiste em equiparar a atividade de pesquisa às outras atividades de produção da empresa.

De outro lado, se decidir comprar a tecnologia, economizará o tempo, diminuirá enormemente os riscos e, caso a aquisição se enquadre dentro dos parâmetros legais, poderá reduzir integralmente os valores despendidos de seu lucro tributável. Se o pagamento for contratado na base de percentual de receita, produção ou lucro, o empresário ainda conserva o capital de giro que seria imobilizado, no investimento tecnológico, pois só paga quando auferir receita; esta forma de pagamento também lhe dá uma garantia total da qualidade da tecnologia adquirida, pois seu fornecedor só recebe se o produto final fabricado no Brasil for passível de colocação no mercado.

Quem compara a posição tributária da empresa que investe em tecnologia com a daquela que compra no exterior é levado a concluir que somente uma situação invulgar de mercado ou um extremo heroísmo pessoal poderiam induzir um empresário, na vigência do regime anterior ao Decreto-Lei 2.433, a implantar um programa sistemático e específico de pesquisa e desenvolvimento. A experiência demonstrou que, se em alguns casos preciosos um ou ambos destes fatores se fizeram sentir, o normal era a compra pura e simples, ou a manutenção da empresa em uma área de baixo índice tecnológico.

Ora, a necessidade de criar estímulos fiscais ao desenvolvimento tecnológico próprio se faz sentir em toda parte. Não discrepa desse entendimento a política vigente, não só no Brasil, como nos países desenvolvidos de economia de mercado. Assim, a prática de intervenção no domínio econômico para incentivo tecnológico é extensa e quase que universal.

Verifica-se, nesses termos, a necessidade e razoabilidade da intervenção.

O caminho seguido pela Lei n.º 10.168/2000 não foi o de incentivo fiscal (como no caso do Dec.-Lei 2433 e da Lei 8661), mas de intervenção através de oneração da importação de tecnologia e pagamento de direitos de propriedade intelectual, destinando-se o valor arrecadado para a pesquisa e desenvolvimento tecnológicos. A União interfere no fluxo de pagamentos relativos à importação ou uso de direitos de titulares estrangeiros, para gerar fundos tidos por capazes, exatamente, de criar uma alternativa nacional em matéria de tecnologia e de direitos de propriedade intelectual.

Não há um puro financiamento de atividades através da CIDE. Ao onerar a importação e, simultaneamente e pelo mesmo instrumento, favorecer a substituição de importações, tem-se uso autêntico de mecanismo interventivo, que não precisa se resumir à mera arrecadação.

Argumenta a impetrante que a CIDE só está justificada quando há intervenção no domínio econômico nos moldes alvitrados pelo art. 170 da CF.

Não há como afastar o proveito mediato e reflexo que o desenvolvimento científico e tecnológico proporciona à economia brasileira. De fato, o art. 218 da CF preleciona que a pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, visando ao bem público (§ 1º), sendo que a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros (§ 2º). Ainda, o art. 219 da CF estabelece que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural, social e econômico e o bem-estar da população.

Como "não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços", o seu art. 170 deve ser lido em conjugação com o restante dos dispositivos constitucionais. Daí que o Estado está autorizado a intervir na economia almejando dar concretude aos preceitos escritos no aludido artigo, e quando se prevê que possa fazê-lo utilizando a política tributária, nos moldes do art. 149, não se quer limitar a atuação estatal à alocação direta e canalizada de recursos para tais metas. Isto é, o Estado pode interferir na economia, de forma a promover os princípios da ordem econômica, mas esta intervenção pode ser instrumentalizada por vias outras, tais como a descrita pela Lei 10.168/00.

Ademais, dentre os objetivos da ordem econômica vertidos no art. 170, está a redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII). A Lei 10.168/00 não desvia dessa aspiração, consoante se colhe do seu art. 6:

"Art. 6º Do total dos recursos a que se refere o art. 2o, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste."

Intervém o Estado, nos termos da Carta de 1988, a cada ingerência, direta ou indireta, num sistema econômico cujo regime é de livre iniciativa. Intervém ao suprir saúde pública, havendo hospitais privados; intervém mantendo universidades públicas, quando as escolas privadas têm liberdade de suprir a educação, toda ela; e o faz segundo mandamento constitucional de mesma hierarquia e mesma pertinência do que o art. 174. Intervém o Estado, ao criar um sistema de marcas e patentes, como exclusividades legais na concorrência num regime de livre iniciativa; intervém o

Estado ao manter um sistema de previdência, quando há liberdade de manter-se a mesma atividade como apanágio do mercado. Intervenção não é ação direta como competidor no mercado, ou como monopolista.

Assim, justificada está a intervenção do Estado na ordem econômica. Afasta-se o uso mascarado da CIDE como imposto mantendo-se hígido o art. 167 da CF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 10.168/00. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CIDE estatuída pela Lei 10.168/00 estriba-se no art. 149 da CF, não havendo violação aos princípios bordados no art. 170 da Carta Magna.

2. Nessa esteira, segue que a CIDE pode ser instituída por lei ordinária, prescindindo da forma complementar para que encontre guarida no ordenamento jurídico pátrio.

3. Não há afronta ao princípio da isonomia, na medida em que apenas as empresas que realizam o fato gerador previsto na Lei 10.168/00 são contribuintes de exação.

4. Apelação improvida.

(TRF4, Primeira Turma, AMS N.º 2002.71.00.016794-1/RS, Rel. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, D.J.U. de 29/09/2004)

3) CONTRIBUIÇÃO E IMPOSTO - A exação não detém a mesma natureza jurídica do imposto, como, equivocadamente, pressupõe a recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme já asseverado, o produto arrecadado com a cobrança da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico beneficia o setor econômico sob intervenção estatal, permitindo, por exemplo, o barateamento de custos da tecnologia nacional e irradiando-se, também, para toda a sociedade. A exação foi legalmente instituída e, consoante decidiu a Supremo Tribunal Federal, não padece de inconstitucionalidade.

4) ISONOMIA - Não há, tampouco, prejuízo ao princípio da isonomia, a decorrer da eleição dos contribuintes da CIDE. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas a um grupo determinado, mas a toda sociedade. Os princípios regedores da ordem econômica, que indicam as possibilidades de intervenção do Estado na promoção do desenvolvimento e na redução das desigualdades, uma vez tornados efetivos, beneficiam indiretamente a toda a coletividade.

5) REFERIBILIDADE - Nas contribuições sociais, previstas no art. 195, I, da Constituição vigente, com a redação que lhe deu a EC 20/98, imprescindível haja correlação lógica entre o sujeito receptor e o sujeito passivo da obrigação tributária, em que aquele é o orçamento da seguridade social e este o empregador e os demais sujeitos passivos, erigidos pela lei a essa condição.

Também é assim com relação às contribuições de intervenção no domínio econômico. Suporta a tributação quem atua no setor do mercado que necessita de intervenção estatal, exercendo atividade econômica que se refere diretamente ao sujeito receptor da exação, o qual empregará o produto da arrecadação para fazer frente à intervenção no segmento econômico do qual faz parte o sujeito passivo.

Destarte, mesmo que não se beneficiasse diretamente da intervenção estatal no setor econômico em que opera, a impetrante estaria sujeita ao recolhimento do tributo. Segundo decidiu o C. Superior Tribunal Justiça, no REsp nº 1.121.302, de Relatoria do e. Min. BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa mais adiante será transcrita, o produto da arrecadação beneficiará toda a sociedade. E, ao abordar a questão da referibilidade, assentou que *"a empresa que se utiliza de assistência internacional (manutenção de equipamento), cuja tecnologia é inexistente no Brasil, deve suportar o ônus de contribuir para o desenvolvimento do relacionado setor nacional. E ela está ligada também ao seguimento econômico beneficiado, pois poderá, no futuro, aproveitar-se de tal intervenção do Estado (tecnologia nacional mais barata, em tese)".* Outrossim, prosseguiu o e. julgador: *"Embora enfatizando a necessidade de referibilidade objetiva da contribuição à intervenção pretendida, o Excelso Tribunal entendeu que, quanto à referibilidade subjetiva do tributo ao contribuinte, tais modalidades "não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados". Em conclusão, prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto a CIDE caracteriza-se, fundamentalmente, pelo seu aspecto finalístico, qual seja a intervenção do estado no domínio econômico, de modo a viabilizar os preceitos insculpidos no Título VII da CF (arts. 170 e segs.)".*

6) TEMPORARIEDADE E PROVISORIEDADE - Sustenta a recorrente que a CIDE deveria ter sido instituída em caráter temporário, de maneira a ser cobrada apenas enquanto perdurarem os desequilíbrios ou distorções a serem corrigidos. Contudo, ao contrário do que argumenta a recorrente, não é necessário que a temporariedade esteja

estipulada na norma que cria a contribuição de intervenção no domínio econômico, porquanto não é possível ao legislador prever até quando perdurará a situação a ser desestimulada pela CIDE.

Não se pode afirmar que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico possua caráter perpétuo, sendo certo que, eventualmente, deixando de existir a hipótese que deu ensejo a instituição da contribuição, nada impede que sua lei instituidora seja revogada.

Ademais, a permanência da contribuição questionada não infringe os ditames do artigo 149 da Constituição Federal, que não prevê lapso temporal para a incidência da CIDE.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCIDÊNCIA. CONTRATOS CELEBRADOS COM SOCIEDADES SITUADAS NO EXTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.

1. A Carta Magna não exige expressamente Lei Complementar para a instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

2. A remissão que o artigo 149 faz ao artigo 146, inciso III, ambos da Constituição Federal, diz respeito à disciplina prevista no Código Tributário Nacional, não se reportando à exigência de prévia Lei Complementar para instituir a exação.

3. A Lei nº10.168/00, em cumprimento ao artigo 149 da Constituição Federal, instituiu a CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade - Empresa para o apoio à Inovação. Artigos 1º, 2º e § 2º da citada Lei, redação dada pela Lei nº10.332/01.

4. A Lei nº 10.618/00, atendendo aos ditames dos artigos 218, § 2º, 219 "caput" e 5º, XXIX, todos da CF, prestigiou a empresa nacional outorgando-lhe certo benefício fiscal. O artigo 5º "caput" da CF, ao tratar da isonomia, não pode ser interpretado isoladamente, senão em conjunto com os demais permissivos constitucionais acima citados; ressalte-se, ainda, a inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais, razão pela qual o princípio isonômico não foi afetado pela edição da lei instituidora da CIDE .

5. Dispõe o artigo 16 do CTN que: "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte". Diversamente ocorre com a CIDE , pois os recursos arrecadados com o pagamento de citada exação tem por finalidade fomentar o desenvolvimento nacional, realizado mediante a tributação da importação da tecnologia importada com a reversão destes recursos para programas que tornem viáveis a produção destes conhecimentos no próprio país, beneficiando, inclusive, a impetrante.

6. Vinculação de receitas. Possibilidade. É evidente que é da própria natureza da contribuição que a sua receita seja destinada ao custeio das atividades de intervenção do Estado na economia, podendo ser, assim, vinculada e reunida em fundos, especialmente instituídos para a sua gestão (Precedentes deste Tribunal, Agravo de Instrumento nº215639, processo nº 2004.03.00.048195-9/SP, Terceira Turma, por v.u., data da decisão: 02/02/05; DJU: 23/02/2005, página 204, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta).

7. Não se pode afirmar que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico possua caráter perpétuo, sendo certo que, eventualmente, inexistindo a hipótese que deu ensejo a instituição da contribuição; nada impede que a lei instituidora da mesma seja revogada. Ademais, a permanência da contribuição questionada não infringe os ditames do artigo 149 da Constituição Federal, que não prevê lapso temporal para a incidência da CIDE . (sem grifo no original)

8. Apelação a que se nega provimento.

(Apelação cível nº 0038215-54.2003.4.03.6100/SP. TRF3. SEXTA TURMA. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO, Data do Julgamento 13/01/2011)"

7) **IRRETROATIVIDADE** - Há que se observar ser vedada à União Federal (Fazenda Nacional) a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, ou no mesmo exercício em que haja sido publicada a norma. As disposições contidas na Lei nº 10.168/2000 aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme determina o seu art. 8º. Contudo, a data da celebração do contrato de transferência de tecnologia ou de prestação de assistência técnica e administrativa não se confunde com o momento de ocorrência do fato impositivo, a saber: o pagamento efetuado ao beneficiário estrangeiro, como contratualmente estabelecido.

Portanto, improcede a assertiva de não se aplicar a Lei nº 10.168/2000 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, porquanto o momento da ocorrência do fato impositivo dá-se com o pagamento, o crédito, a entrega, ou a remessa dos *royalties* efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 10.168/2000, e não na data da assinatura do contrato.

Todos os argumentos ventilados pela recorrente são refutados pelo entendimento jurisprudencial manifestado pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, pelo Superior Tribunal de Justiça, e também pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido".

(RE 396266/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 26/11/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 27/02/2004 - p. 00022 - EMENT VOL-02141-07 - p. 01422).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INSTITUÍDA PELA LEI 10.168/2000 (COM REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI 10.332/2001). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO COMO CONDIÇÃO DE SUA LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) instituída pela Lei 10.168/00, acrescida pela Lei 10.332/01.

2. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. No caso concreto, as questões levantadas nos aclaratórios da contribuinte, quais sejam, o local da prestação dos serviços de assistência técnica e a falta de referibilidade, porquanto o Estado do Rio Grande do Sul não seria o beneficiário da exação, conforme explicitado a seguir, são desinfluentes à solução do litígio.

3. Dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei 10.168/2000: "A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior" (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001).

4. Verifica-se desse texto normativo que a contribuição não exige que a prestação de serviços técnicos seja realizada no estrangeiro, mas, apenas, que o prestador de tais serviços seja residente ou domiciliado no exterior. A expressão "no exterior", contida no citado parágrafo, refere-se a "residentes ou domiciliados" e não a "serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados".

5. Admitida pelo Tribunal de origem a legitimidade da instituição da CIDE como instrumento hábil à redução das desigualdades regionais, não há porque se exigir da Corte a quo comentários sobre a aplicação dessa exação, supostamente em menor quinhão, especificamente no Estado do Rio Grande do Sul.

6. Não é possível conhecer das alegações relativas à inconstitucionalidade da exação, sustentada pelos fundamentos de que: (a) a instituição da contribuição em comento exige lei complementar (art. 146, III, da CF) e (b) a exação, em verdade, seria um imposto disfarçado com vinculação da receita (art. 167, IV, da CF), na medida em que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes específicos quanto à contribuição em comento: REsp 1.120.553/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/2/2010; AgRg no REsp 755.116/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/2/2009.

7. A Primeira Seção, ao apreciar a exigibilidade da contribuição para o INCRA, firmou orientação no sentido de que "as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas" (REsp 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/5/2007).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (RESP 200900196928 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1121302 - Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: Data da Decisão: 20/04/2010 - DJE Data: 03/05/2010).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE . LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. É desnecessária a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico por lei complementar. A remissão do art. 149 da CF/88 ao art. 146, inciso III, diz respeito ao conteúdo, não à forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, ou seja, podem ser criadas por lei ordinária, observadas as prescrições da lei complementar de normas gerais. A lei complementar somente é imprescindível quando se tratar de impostos discriminados, não se aplicando, portanto, às contribuições. 2. Incabível o argumento de que a CIDE seja imposto, e não contribuição de intervenção no domínio econômico. A hipótese de incidência da contribuição é uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta. Tem como sujeito passivo o contribuinte que explore atividade econômica que possa ser objeto de regulação pela União, justamente para, em observância às disposições do artigo 170 da CF/88, garantir que o mercado será mantido em conformidade com os princípios da livre iniciativa, concorrência e propriedade privada. 3. Não merece prosperar a alegação de que o FNDCT careceria de normatividade. A uma, porque a ausência da ratificação ao DL 719/69, estipulada no art. 36 do ADCT, não impediria a atuação do legislador ordinário, sendo certo que foi editada a Lei nº 8.172/91, a qual, em seu artigo 2º, dispôs que a lei entraria em vigor na data da publicação, mas produziria os efeitos a partir de 1990. A duas, a Constituição Federal não exige que a criação de um fundo ocorra por lei complementar (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AG 215.639/SP, rel. Carlos Muta, DJU 23.02.05, p. 204). 4. Apelo conhecido e desprovido" (fls. 256-257).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 146, inc. III, 149, 167, inc. IV, 170, 174, 207, 212, 213, 214 e 218 da Constituição da República e 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta que "é contribuinte da CIDE por força do disposto na Lei n. 10.168/2000, com redação alterada pela da Lei n. 10.332/2001, incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos à residentes ou domiciliados no exterior, pela tomada de serviços de assistência técnica e semelhantes com e sem transferência de tecnologia" (fl. 290). Sustenta que "a exação aqui chamada CIDE seria verdadeiro imposto (como, de fato, é) sua cobrança seria inconstitucional, ainda que superasse o óbice do art. 167, IV, da CF/88, uma vez que somente poderia ter sido legitimidade instituída pela técnica de competência residual da União Federal, que exige lei complementar para a instituição de novos impostos, conforme disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal" (296). Assevera que, "ao entender pela desnecessidade de Lei Complementar para instituição da CIDE sob exame, o v. acórdão recorrido acabou por contrariar os artigos 149 e 146, III, ambos da CF" (fl. 302). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal a quo asseverou que "a Constituição da República, por ausência normativa a respeito, não exige lei complementar para a instituição da exação em comento, vale dizer, não há previsão constitucional para que a criação de contribuição social de intervenção no domínio econômico se dê somente por lei complementar. Diverso fosse, teria o legislador constituinte expressamente exigido lei complementar para sua instituição" (fl. 249).

No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico podem ser criadas por lei ordinária, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 7.5.2004).

No mesmo sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei no 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexistência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício.

Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 451.915-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006).

E ainda: RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004; RE 389.020-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; e RE 367.973, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 10.6.2005.

5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. (RE 564901/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 09.12.2009").

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTERNACIONAL. LEI N.º 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA. REFERIBILIDADE.

1. É desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto sua previsão já está contida no art. 149 da Constituição Federal/88. Precedente do STF.

2. A CIDE é um tributo destinado a viabilizar a intervenção estatal na economia para organizar e desenvolver setor essencial, que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição de liberdade de iniciativa. A hipótese de incidência da contribuição é, portanto, uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos, que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta.

3. Não há prejuízo ao princípio da isonomia, a decorrer da eleição dos contribuintes da CIDE. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas a um grupo determinado, mas a toda sociedade. Os princípios regedores da ordem econômica, que indicam as possibilidades de intervenção do Estado na promoção do desenvolvimento e na redução das desigualdades, uma vez tornados efetivos, beneficiam indiretamente a toda a coletividade.

4. A CIDE estabelecida pela Lei 10.168/00, modificada pela Lei 10.332/01, reveste-se de duas destinações que lhe dão sentido: uma, negativa, na medida em que desestimula a contratação com o exterior, dado o custo maior, fomentando, no revés, a recorrência às tecnologias pátrias; outra, positiva, granjeando verbas para aplicação nos centros de pesquisa e desenvolvimento brasileiros.

5. O Sistema Constitucional Tributário permite a criação de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico. O critério material da hipótese de incidência dessa exação descreve uma atuação, mediata ou imediata, do Estado em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária. Pelo contrário, assim como ocorre com os impostos, o pressuposto material de incidência dessas exações é um fato que exprime uma grandeza econômica relativa ao sujeito passivo da obrigação tributária. A bem da verdade, a diferença entre ambas as espécies tributárias (impostos e contribuições) reside exatamente no que poderíamos chamar de referibilidade. Nas contribuições parafiscais, deve existir uma correlação lógica entre o sujeito receptor e o sujeito passivo da obrigação tributária. A finalidade em vista da qual é instituída a contribuição parafiscal deve se referir, mediata ou imediatamente, a uma especial característica do sujeito passivo.

6. Existe uma radicação constitucional do requisito da referibilidade: se o art. 149 da Carta Magna autoriza uma contribuição, diversa do imposto e da taxa, é para cumprir a finalidade específica do desenho constitucional.

7. Quem procura um tributo vinculável a determinada aplicação, tem a taxa, e as contribuições; mas estas têm propósitos determinados, dos quais a intervenção no domínio econômico é modalidade. Arrecadação sem intervenção, é imposto, e assim, sem mandato constitucional. Onerar uma atividade sem pertinência à intervenção é, em princípio, exercer dupla irregularidade: arrecadar imposto fora da hipótese constitucional, e tentar vincular imposto.

8. A necessidade de criar estímulos fiscais ao desenvolvimento tecnológico próprio se faz sentir em toda parte. Não discrepa desse entendimento a política vigente, não só no Brasil, como nos países desenvolvidos de economia de mercado. Assim, a prática de intervenção no domínio econômico para incentivo tecnológico é extensa e quase que universal. Verifica-se, nesses termos, a necessidade e razoabilidade da intervenção.

9. O caminho seguido pela Lei n.º 10.168/2000 não foi o de incentivo fiscal (como no caso do Dec.-Lei 2433 e da Lei 8661), mas de intervenção através de oneração da importação de tecnologia e pagamento de direitos de propriedade intelectual, destinando-se o valor arrecadado para a pesquisa e desenvolvimento tecnológicos. A União interfere no fluxo de pagamentos relativos à importação ou uso de direitos de titulares estrangeiros, para gerar fundos tidos por capazes, exatamente, de criar uma alternativa nacional em matéria de tecnologia e de direitos de propriedade intelectual. Não há um puro financiamento de atividades através da CIDE. Ao onerar a importação e, simultaneamente e pelo mesmo instrumento, favorecer a substituição de importações, tem-se uso autêntico de mecanismo interventivo, que não precisa se resumir à mera arrecadação.

10. Como "não se interpreta a Constituição em tiras", o seu art. 170 deve ser lido em conjugação com o restante dos dispositivos constitucionais. Daí que o Estado está autorizado a intervir na economia almejando dar concretude aos preceitos escritos no aludido artigo, e quando se prevê que possa fazê-lo utilizando a política tributária, nos moldes do art. 149, não se quer limitar a atuação estatal à alocação direta e canalizada de recursos para tais metas. Isto é, o Estado pode interferir na economia, de forma a promover os princípios da ordem econômica, mas esta intervenção pode ser instrumentalizada por vias outras, tais como a descrita pela Lei 10.168/00. Ademais, dentre os objetivos da

ordem econômica vertidos no art. 170, está a redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII). A Lei 10.168/00 não desvia dessa aspiração, consoante se colhe do seu art. 6º.

11. A parte autora é proprietária de um avião, marca PT-WZC, modelo C90A, para cuja manutenção possui contrato com empresa canadense, através do qual realiza pagamentos mensais a esta, calculado com base no número de horas de voo de cada turbina. Estando presente a referibilidade objetiva e também por a lei não se referir exclusivamente ao pagamento de royalties, mas também à simples "prestação de assistência técnica", não há inconstitucionalidade neste enquadramento. Precedente deste Turma.

12. Em decisão no RE 396266/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, 26.11.2003), o Supremo pronunciou-se pela primeira vez sobre a questão da referibilidade subjetiva como condição para a validade das CIDE. Embora enfatizando a necessidade de referibilidade objetiva da contribuição à intervenção pretendida, o Excelso Tribunal entendeu que, quanto à referibilidade subjetiva do tributo ao contribuinte, tais modalidades "não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados". Em conclusão, prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto a CIDE caracteriza-se, fundamentalmente, pelo seu aspecto finalístico, qual seja a intervenção do estado no domínio econômico, de modo a viabilizar os preceitos insculpidos no Título VII da CF (arts. 170 e segs.).

13. No caso dos autos, existe a referibilidade subjetiva indireta, explicada da seguinte forma: a empresa que se utiliza de assistência internacional (manutenção de equipamento), cuja tecnologia é inexistente no Brasil, deve suportar o ônus de contribuir para o desenvolvimento do relacionado setor nacional. E ela esta ligada também ao seguimento econômico beneficiado, pois poderá, no futuro, aproveitar-se de tal intervenção do Estado (tecnologia nacional mais barata, em tese).

14. Sentença reformada". (AC 200571000321293 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relatora: Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: Segunda Turma - Fonte: Data da Decisão: 19/08/2008 - D.E. 10/09/2008).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE - PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO - "ROYALTIES" - REMESSA DE VALORES A COLIGADA NO EXTERIOR - REMUNERAÇÃO DE LICENÇA POR USO DE OBRA INTELECTUAL (PROGRAMA DE COMPUTADOR - "SOFTWARE") - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - LEIS NºS. 10.168/2000 e 10.332/2001 - LEI COMPLEMENTAR - REFERIBILIDADE.

1. A instituição da CIDE prescinde de Lei Complementar. Inteligência dos arts. 149 e 146, caput e inciso III, da Constituição Federal.

2. A exação tem natureza de intervenção do Estado no domínio econômico, que por sua própria natureza incide, igualmente, no desenvolvimento social.

3. A atividade desenvolvida pela contribuinte, objeto do contrato firmado com a empresa estrangeira, configura a hipótese de incidência tributária. Com efeito, a Lei nº 10.168/2000, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.332/2001, não se refere exclusivamente ao pagamento de "royalties", mas também à simples prestação de assistência técnica, conforme decidido em reiterados julgados. O fato gerador da exação nasce não com a assinatura do contrato, mas no momento do pagamento a residente ou domiciliado no exterior. Outrossim, ainda que se configurem remuneração de licença por uso de obra intelectual, os valores remetidos pela contribuinte à sua coligada no exterior, ainda assim, estará sujeita ao recolhimento da exação, tendo em vista que, conforme emerge do seu contrato social (cláusula 2ª - fl. 39) e também do contrato de distribuição firmado com a empresa coligada (cláusula 9, item 9.1 - fl. 68), presta assistência técnica aos adquirentes do produto, o que configura hipótese de incidência do tributo, tal como previsto na legislação de regência. Precedentes: Processo AG 200203000430542 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 164954 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte: DJU DATA: 06/05/2005, p. 366 e; Decisão na Apelação Cível sob nº 0025981-74.2002.4.6100/SP (2002.61.00.025981-9/SP), publicada no D.J. de 01/04/2011 - Rel. a Des. Fed. MARLI FERREIRA.

4. No que respeita à referibilidade, equivoca-se a recorrente quando alega não se beneficiar da intervenção estatal no setor econômico em que opera e, mesmo que não se beneficiasse diretamente, ainda assim, estaria sujeita ao recolhimento da exação. Precedentes: REsp nº 1.121.302, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJE Data: 03/05/2010; AC 200571000321293 - AC - Apelação cível, Rel: Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - D.E. 10/09/2008.

5. A Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001, em estrita obediência aos ditames constitucionais do art. 149, dispõe sobre as finalidades e a destinação dos recursos da CIDE, e define o fato gerador da contribuição.

6. A contribuição de intervenção no domínio econômico não tem a natureza jurídica de imposto, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 154, I, da CF/88.

(AC 2004.61.00.028513-0/SP. APELAÇÃO CÍVEL. Relator para acórdão: Des. Fed. MAIRAN MAIA. TRF3 - Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da Decisão: 12/05/2011)

Outrossim, nesta Corte, a matéria tem sido decidida inclusive pela via monocrática, conforme se pode aferir da recente decisão exarada pela e. Des. Fed. MARLI FERREIRA, na apelação cível sob nº 0025981-74.2002.4.6100/SP (2002.61.00.025981-9/SP), publicada no D.J. de 01/04/2011:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que denegou o mandado de segurança impetrado pela recorrente, objetivando afastar a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE incidente sobre contratos referentes ao uso de imagem e de Taxa técnica e de Serviço dos demais contratos firmados pela Apelante, pelos quais ocorreu a remessa de royalties a Johnson & Johnson Internacional, bem como a Warner Bros. Consumer Products.

A sentença denegou a ordem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 10.168/00.

Apela a impetrante aduzindo a inobservância da lei 10.168/00 do princípio da irretroatividade; da necessidade de instituição da exação por lei complementar pedindo a reforma da r. sentença.

Contrarrazões da União Federal à fls.402, defendendo a natureza parafiscal da CIDE bem assim a desnecessidade de instituição por lei complementar.

O Ministério Público Federal opina pelo improvemento do recurso.

DECIDIDO

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do CPC, pois as alegações deduzidas pela recorrente encontram-se em confronto com a jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal, bem assim com a jurisprudência deste Tribunal, assentado nas mesmas razões pelas quais a r. sentença denegou a ordem.

Com efeito, não há qualquer inconstitucionalidade na instituição da CIDE através de lei ordinária. Disse-o em reiteradas decisões monocráticas o C. STF, "in verbis":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE- DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. É desnecessária a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico por lei complementar. A remissão do art. 149 da CF/88 ao art. 146, inciso III, diz respeito ao conteúdo, não à forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, ou seja, podem ser criadas por lei ordinária, observadas as prescrições da lei complementar de normas gerais. A lei complementar somente é imprescindível quando se tratar de impostos discriminados, não se aplicando, portanto, às contribuições. 2. Incabível o argumento de que a CIDE seja imposto, e não contribuição de intervenção no domínio econômico. A hipótese de incidência da contribuição é uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta. Tem como sujeito passivo o contribuinte que explore atividade econômica que possa ser objeto de regulação pela União, justamente para, em observância às disposições do artigo 170 da CF/88, garantir que o mercado será mantido em conformidade com os princípios da livre iniciativa, concorrência e propriedade privada. 3. Não merece prosperar a alegação de que o FNDCT careceria de normatividade. A uma, porque a ausência da ratificação ao DL 719/69, estipulada no art. 36 do ADCT, não impediria a atuação do legislador ordinário, sendo certo que foi editada a Lei nº 8.172/91, a qual, em seu artigo 2º, dispôs que a lei entraria em vigor na data da publicação, mas produziria os efeitos a partir de 1990. A duas, a Constituição Federal não exige que a criação de um fundo ocorra por lei complementar (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AG 215.639/SP, rel. Carlos Muta, DJU 23.02.05, p. 204). 4. Apelo conhecido e desprovido" (fls. 256-257).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 146, inc. III, 149, 167, inc. IV, 170, 174, 207, 212, 213, 214 e 218 da Constituição da República e 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta que "é contribuinte da CIDE por força do disposto na Lei n. 10.168/2000, com redação alterada pela da Lei n. 10.332/2001, incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos à residentes ou domiciliados no exterior, pela tomada de serviços de assistência técnica e semelhantes com e sem transferência de tecnologia" (fl. 290). Sustenta que "a exação aqui chamada CIDE seria verdadeiro imposto (como, de fato, é) sua cobrança seria inconstitucional, ainda que superasse o óbice do art. 167, IV, da CF/88, uma vez que somente poderia ter sido legitimidade instituída pela técnica de competência residual da União Federal, que exige lei complementar para a instituição de novos impostos, conforme disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal" (296). Assevera que, "ao entender pela desnecessidade de Lei Complementar para instituição da CIDE sob exame, o v. acórdão recorrido acabou por contrariar os artigos 149 e 146, III, ambos da CF" (fl. 302). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal a quo asseverou que "a Constituição da República, por ausência normativa a respeito, não exige lei complementar para a instituição da exação em comento, vale dizer, não há previsão constitucional para que a criação de contribuição social de intervenção no domínio econômico se dê somente por lei complementar. Diverso fosse, teria o legislador constituinte expressamente exigido lei complementar para sua instituição" (fl. 249).

No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico podem ser criadas por lei ordinária, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003.

C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 7.5.2004).

No mesmo sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei no 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 451.915-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006).

E ainda: RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004; RE 389.020-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; e RE 367.973, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 10.6.2005.

5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. (RE 564901/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 09.12.2009").

Não se há de invocar inconstitucionalidade na exação, pois a Lei nº 10.168/00, na redação que lhe emprestou a Lei nº 10.332/01, foi expressa ao exigir a contribuição das pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Conclui-se pois que o fato gerador da exação não é em absoluto o fechamento do contrato, mas sim a data do pagamento, creditamento, entrega ou remessa de royalties, que deverá ocorrer à partir de 1º de janeiro de 2002, caso dos autos, como o comprovam os documentos trazidos com a inicial.

A matéria é pacífica neste Tribunal, como se verifica dos seguintes julgados: AC nº 2003.61.00.018357-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 07/06/06; AG 2002.03.00.043054-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; AMS nº 2003.61.00.030475-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; AC 0028494-44.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, dentre outros.

Isto posto com fundamento no art. 557 "caput" do CPC nego provimento ao recurso.

(Apelação cível nº 0025981-74.2002.4.6100/SP. TRF3. Relatora: Des. Fed. MARLI FERREIRA, publicada no D.J. de 01/04/2011)"

A sentença vergastada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, do Superior Tribunal e da Suprema Corte Federal.

Assim, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024754-83.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : WILKER FERREIRA REIS e outro

: ADRIANA FERREIRA REIS

ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilker Ferreira Reis e Adriana Ferreira Reis em face da decisão de fls. 277/280, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Os embargantes alegaram, em síntese, que não ficou claro, no *decisum*, que são beneficiários da Justiça gratuita.

DECIDO:

A teor do que reza o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

No que pertine à suposta omissão do julgado, quanto aos embargantes serem beneficiários da Justiça gratuita, não lhes assiste razão, visto que referida matéria não foi devolvida a esta Corte.

Com efeito, o pedido de assistência judiciária foi deferido pela d. magistrada *a quo*, à fl. 99, não sendo revogado *ex officio*, tampouco questionado pela União Federal.

Desta forma, ficou demonstrado que os embargantes não entenderam a real extensão da decisão embargada.

Assim, entendo que os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista estarem à míngua dos pressupostos que autorizam sua interposição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032471-49.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.032471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/00 e alterada pela Lei nº 10.332/01, incidente sobre pagamentos remetidos ao exterior decorrentes de contrato de transferência de tecnologia firmado em 2 de maio de 2000 com empresa estrangeira.

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade formal da referida exação, ante a necessidade de lei complementar para sua instituição. Alega, ainda, que não foi respeitada a finalidade da contribuição tendo em vista possuir a mesma hipótese de incidência e base de cálculo do Imposto de Renda e que feriu os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 79/80). Contra a decisão foi tirado o agravo de instrumento n.º 2001.03.00.038442-4, ao qual foi atribuído efeito ativo para afastar, provisoriamente, a exigência da CIDE objeto do *mandamus*.

Informações prestadas às fls. 94/105.

O Ministério Público Federal opinou, em preliminar, pela extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 133/141).

Sobreveio sentença concedendo a segurança, ao fundamento de que a contribuição instituída pela Lei Ordinária n.º 10.168/2000 estaria evada de inconstitucionalidade, porquanto a exação só poderia ser instituída por Lei Complementar.

Não houve condenação em honorários advocatícios, por força do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença, alegando que a Constituição Federal não exigiu que a contribuição em testilha fosse instituída por Lei Complementar, e que seu fundamento está determinado no art. 149 da Carta Magna. Refutou também os demais argumentos aduzidos no *writ*, defendendo a inocorrência de ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido e sustentando a higidez jurídica da exação.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, pois a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, não há qualquer inconstitucionalidade na instituição da CIDE através de lei ordinária, consoante reiteradamente decidido nesta Corte e também nos Tribunais Superiores.

As contribuições sociais de intervenção no domínio econômico têm previsão no artigo 149, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva à União para sua instituição, caracterizando-se, outrossim, pela vinculação de sua receita à finalidade a que se destina.

A Constituição não exige lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois quando o entendeu necessário, o Constituinte expressamente a previu.

Nesse sentido, o ensinamento de Roque Antonio Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as "finalidades" que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social. Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas, sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. (...) Noutra dizer, a "regra matriz constitucional" destas "contribuições" agrega, de modo indissociável a idéia de "destinação". Queremos com tal assertiva sublinhar que, por imperativo da Lei Maior, os ingressos advindos da arrecadação destes tributos devem necessariamente ser destinados à viabilização ou ao custeio de uma determinada atividade de competência federal". ("Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros Editores, 11ª ed., p. 362/363).

Outrossim, a discussão acerca da necessidade de sua instituição por lei complementar, também, é dirimida pelo referido autor de forma esclarecedora, *verbis*:

"Se tiverem hipótese de incidência de algum imposto da chamada "competência residual" da União (art. 154, I, da CF), as "contribuições de intervenção no domínio econômico" deverão ser instituídas por lei complementar, não poderão ter hipótese de incidência ou base de cálculo iguais às de qualquer dos impostos elencados nos arts. 153, 155 e 156 da CF e precisarão observar a regra da não-cumulatividade. Se tiverem hipótese de incidência de algum imposto

da chamada "competência explícita" da União (art. 153 da CF) - o que também é perfeitamente possível - deverão ser criadas por meio de lei ordinária, e, é claro, não precisarão obedecer à mesma regra da não-cumulatividade." (op. cit. p. 368).

Destarte, por possuir hipótese de incidência de tributo de competência privativa da União, não se exige lei complementar para sua instituição.

No mesmo sentido, a jurisprudência ora colacionada:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO IAA, INSTITUÍDA PELO DL 308/67, COM A ALTERAÇÃO DO DL Nº 1.712/79. ALEGADA OFENSA AO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- Dispositivo inaplicável às contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da mesma Carta. - Recurso não conhecido." (STF, 1ª Turma, RE 182120/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 24/04/1998, v.u., DJ 04/09/98, p. 015).

"TRIBUTÁRIO - AFRMM - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - ISENÇÃO - TRATADO INTERNACIONAL.

- O AFRMM, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não é imposto, prescindindo, para sua instituição, de lei complementar.

- Inexiste tratado internacional isentando o bacalhau do AFRMM.

- Recurso provido." (STJ, 1ª Turma, RESP 196151/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09/03/1999, v.u., DJ 03/05/1999, p. 0107).

Além da arguição de inconstitucionalidade formal, já rechaçada alhures, sustenta ainda o impetrante que a exigência seria inconstitucional, porque desprovida da efetiva intervenção no domínio econômico estabelecida pelo art. 149, da CF/88. E, na linha das inconstitucionalidades que aponta, acrescenta deter a exação a mesma natureza jurídica do imposto, criado com base na competência residual da União, entretanto, do imposto se distanciaria porque tem destinação específica e por ter o produto de sua arrecadação destinado a fundo específico. Por fim, alega também que o tributo não poderia incidir sobre contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 10.168/2000 (1º/1/2001), sob pena de violação aos princípios da irretroatividade e segurança jurídica.

Também nestes aspectos, não assiste razão à contribuinte. Vejamos:

1) LEI COMPLEMENTAR - Conforme já aduzido, não há necessidade de lei complementar para a instituição da CIDE. Além dos julgados reproduzidos, tal entendimento foi corroborado no julgamento pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal do RE 396266/SC, de relatoria do e. Min. CARLOS VELLOSO e também no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.121.302-RS, encontrando-se a matéria pacificada.

2) INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - O sistema tributário de estímulo à produção de tecnologia, antes do Decreto-Lei 2.433 de 19 de maio de 1.988, era extraordinariamente restrito. Se não considerarmos os incentivos da Lei de (Lei 7.232 de 29 de outubro de 1984) e os da Lei do Software (Lei 7.646 de 18 de dezembro de 1987), praticamente não havia qualquer estímulo direto à produção tecnológica.

O Regime de 1988 foi revogado pela nova Constituição, em 1988, e, em parte, restabelecido pela Lei n.º 8.661, de 1993, arts. 3º e 4, e Lei n.º 9.532, de 1997, arts. 2º e 5º.

O empresário que necessita de uma tecnologia tem duas opções: ele pode ou desenvolvê-la, ou adquiri-la. Se optar pelo desenvolvimento, a lei lhe permite deduzir como despesas operacionais, no exercício fiscal em que ocorrerem, os gastos de pesquisa, exceto os efetuados em terrenos, instalações e equipamentos. Como os pagamentos a terceiros para o desenvolvimento de uma tecnologia são tratados no regime geral dos serviços técnicos especializados, o benefício se resume na dedutibilidade das despesas de pessoal próprio, o que o empresário na prática já teria. Em suma, o incentivo consiste em equiparar a atividade de pesquisa às outras atividades de produção da empresa.

De outro lado, se decidir comprar a tecnologia, economizará o tempo, diminuirá enormemente os riscos e, caso a aquisição se enquadre dentro dos parâmetros legais, poderá reduzir integralmente os valores despendidos de seu lucro tributável. Se o pagamento for contratado na base de percentual de receita, produção ou lucro, o empresário ainda conserva o capital de giro que seria imobilizado, no investimento tecnológico, pois só paga quando auferir receita; esta forma de pagamento também lhe dá uma garantia total da qualidade da tecnologia adquirida, pois seu fornecedor só recebe se o produto final fabricado no Brasil for passível de colocação no mercado.

Quem compara a posição tributária da empresa que investe em tecnologia com a daquela que compra no exterior é levado a concluir que somente uma situação invulgar de mercado ou um extremo heroísmo pessoal poderiam induzir um empresário, na vigência do regime anterior ao Decreto-Lei 2.433, a implantar um programa sistemático e específico de pesquisa e desenvolvimento. A experiência demonstrou que, se em alguns casos preciosos um ou ambos destes

fatores se fizeram sentir, o normal era a compra pura e simples, ou a manutenção da empresa em uma área de baixo índice tecnológico.

Ora, a necessidade de criar estímulos fiscais ao desenvolvimento tecnológico próprio se faz sentir em toda parte. Não discrepa desse entendimento a política vigente, não só no Brasil, como nos países desenvolvidos de economia de mercado. Assim, a prática de intervenção no domínio econômico para incentivo tecnológico é extensa e quase que universal.

Verifica-se, nesses termos, a necessidade e razoabilidade da intervenção.

O caminho seguido pela Lei n.º 10.168/2000 não foi o de incentivo fiscal (como no caso do Dec.-Lei 2433 e da Lei 8661), mas de intervenção através de oneração da importação de tecnologia e pagamento de direitos de propriedade intelectual, destinando-se o valor arrecadado para a pesquisa e desenvolvimento tecnológicos. A União interfere no fluxo de pagamentos relativos à importação ou uso de direitos de titulares estrangeiros, para gerar fundos tidos por capazes, exatamente, de criar uma alternativa nacional em matéria de tecnologia e de direitos de propriedade intelectual.

Não há um puro financiamento de atividades através da CIDE. Ao onerar a importação e, simultaneamente e pelo mesmo instrumento, favorecer a substituição de importações, tem-se uso autêntico de mecanismo interventivo, que não precisa se resumir à mera arrecadação.

Argumenta-se que a CIDE só está justificada quando há intervenção no domínio econômico nos moldes alvitados pelo art. 170 da CF.

Não há como afastar o proveito mediato e reflexo que o desenvolvimento científico e tecnológico proporciona à economia brasileira. De fato, o art. 218 da CF preleciona que a pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, visando ao bem público (§ 1º), sendo que a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros (§ 2º). Ainda, o art. 219 da CF estabelece que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural, social e econômico e o bem-estar da população.

Como "não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços", o seu art. 170 deve ser lido em conjugação com o restante dos dispositivos constitucionais. Daí que o Estado está autorizado a intervir na economia almejando dar concretude aos preceitos escritos no aludido artigo, e quando se prevê que possa fazê-lo utilizando a política tributária, nos moldes do art. 149, não se quer limitar a atuação estatal à alocação direta e canalizada de recursos para tais metas. Isto é, o Estado pode interferir na economia, de forma a promover os princípios da ordem econômica, mas esta intervenção pode ser instrumentalizada por vias outras, tais como a descrita pela Lei 10.168/00.

Ademais, dentre os objetivos da ordem econômica vertidos no art. 170, está a redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII). A Lei 10.168/00 não desvia dessa aspiração, consoante se colhe do seu art. 6:

"Art. 6º Do total dos recursos a que se refere o art. 2o, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste."

Intervém o Estado, nos termos da Carta de 1988, a cada ingerência, direta ou indireta, num sistema econômico cujo regime é de livre iniciativa. Intervém ao suprir saúde pública, havendo hospitais privados; intervém mantendo universidades públicas, quando as escolas privadas têm liberdade de suprir a educação, toda ela; e o faz segundo mandamento constitucional de mesma hierarquia e mesma pertinência do que o art. 174. Intervém o Estado, ao criar um sistema de marcas e patentes, como exclusividades legais na concorrência num regime de livre iniciativa; intervém o Estado ao manter um sistema de previdência, quando há liberdade de manter-se a mesma atividade como apanágio do mercado. Intervenção não é ação direta como competidor no mercado, ou como monopolista.

Assim, justificada está a intervenção do Estado na ordem econômica. Afasta-se o uso mascarado da CIDE como imposto mantendo-se hígido o art. 167 da CF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 10.168/00. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CIDE estatuída pela Lei 10.168/00 estriba-se no art. 149 da CF, não havendo violação aos princípios bordados no art. 170 da Carta Magna.
2. Nessa esteira, segue que a CIDE pode ser instituída por lei ordinária, prescindindo da forma complementar para que encontre guarida no ordenamento jurídico pátrio.

3. Não há afronta ao princípio da isonomia, na medida em que apenas as empresas que realizam o fato gerador previsto na Lei 10.168/00 são contribuintes de exação.

4. Apelação improvida.

(TRF4, Primeira Turma, AMS N.º 2002.71.00.016794-1/RS, Rel. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, D.J.U. de 29/09/2004)

3) **CONTRIBUIÇÃO E IMPOSTO** - A exação não detém a mesma natureza jurídica do imposto, como, equivocadamente, pressupõe o recorrido, sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme já asseverado, o produto arrecadado com a cobrança da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico beneficia o setor econômico sob intervenção estatal, permitindo, por exemplo, o barateamento de custos da tecnologia nacional e irradiando-se, também, para toda a sociedade. A exação foi legalmente instituída e, consoante decidiu a Supremo Tribunal Federal, não padece de inconstitucionalidade.

4) **IRRETROATIVIDADE** - Há que se observar ser vedada à União Federal (Fazenda Nacional) a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, ou no mesmo exercício em que haja sido publicada a norma. As disposições contidas na Lei nº 10.168/2000 aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme determina o seu art. 8º. Contudo, a data da celebração do contrato de transferência de tecnologia ou de prestação de assistência técnica e administrativa não se confunde com o momento de ocorrência do fato impositivo, a saber: o pagamento dos "royalties" ao beneficiário estrangeiro, como contratualmente estabelecido.

Portanto, improcede a assertiva de não se aplicar a Lei nº 10.168/2000 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, porquanto o momento da ocorrência do fato impositivo dá-se com o pagamento, o crédito, a entrega, ou a remessa dos *royalties* efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 10.168/2000, e não na data da assinatura do contrato.

Todos os argumentos ventilados pela recorrente são refutados pelo entendimento jurisprudencial manifestado pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, pelo Superior Tribunal de Justiça, e também pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido".

(RE 396266/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 26/11/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 27/02/2004 - p. 00022 - EMENT VOL-02141-07 - p. 01422).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INSTITUÍDA PELA LEI 10.168/2000 (COM REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI 10.332/2001). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO COMO CONDIÇÃO DE SUA LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) instituída pela Lei 10.168/00, acrescida pela Lei 10.332/01.

2. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. No caso concreto, as questões levantadas nos aclaratórios da contribuinte, quais sejam,

o local da prestação dos serviços de assistência técnica e a falta de referibilidade, porquanto o Estado do Rio Grande do Sul não seria o beneficiário da exação, conforme explicitado a seguir, são desinfluentes à solução do litígio.

3. Dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei 10.168/2000: "A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior" (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001).

4. Verifica-se desse texto normativo que a contribuição não exige que a prestação de serviços técnicos seja realizada no estrangeiro, mas, apenas, que o prestador de tais serviços seja residente ou domiciliado no exterior. A expressão "no exterior", contida no citado parágrafo, refere-se a "residentes ou domiciliados" e não a "serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados".

5. Admitida pelo Tribunal de origem a legitimidade da instituição da CIDE como instrumento hábil à redução das desigualdades regionais, não há porque se exigir da Corte a quo comentários sobre a aplicação dessa exação, supostamente em menor quinhão, especificamente no Estado do Rio Grande do Sul.

6. Não é possível conhecer das alegações relativas à inconstitucionalidade da exação, sustentada pelos fundamentos de que: (a) a instituição da contribuição em comento exige lei complementar (art. 146, III, da CF) e (b) a exação, em verdade, seria um imposto disfarçado com vinculação da receita (art. 167, IV, da CF), na medida em que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes específicos quanto à contribuição em comento: REsp 1.120.553/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/2/2010; AgRg no REsp 755.116/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/2/2009.

7. A Primeira Seção, ao apreciar a exigibilidade da contribuição para o INCRA, firmou orientação no sentido de que "as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas" (EResp 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/5/2007).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (RESP 200900196928 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1121302 - Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: Data da Decisão: 20/04/2010 - DJE Data: 03/05/2010).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE . LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. É desnecessária a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico por lei complementar. A remissão do art. 149 da CF/88 ao art. 146, inciso III, diz respeito ao conteúdo, não à forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, ou seja, podem ser criadas por lei ordinária, observadas as prescrições da lei complementar de normas gerais. A lei complementar somente é imprescindível quando se tratar de impostos discriminados, não se aplicando, portanto, às contribuições. 2. Incabível o argumento de que a CIDE seja imposto, e não contribuição de intervenção no domínio econômico. A hipótese de incidência da contribuição é uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta. Tem como sujeito passivo o contribuinte que explore atividade econômica que possa ser objeto de regulação pela União, justamente para, em observância às disposições do artigo 170 da CF/88, garantir que o mercado será mantido em conformidade com os princípios da livre iniciativa, concorrência e propriedade privada. 3. Não merece prosperar a alegação de que o FNDCT careceria de normatividade. A uma, porque a ausência da ratificação ao DL 719/69, estipulada no art. 36 do ADCT, não impediria a atuação do legislador ordinário, sendo certo que foi editada a Lei nº 8.172/91, a qual, em seu artigo 2º, dispôs que a lei entraria em vigor na data da publicação, mas produziria os efeitos a partir de 1990. A duas, a Constituição Federal não exige que a criação de um fundo ocorra por lei complementar (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AG 215.639/SP, rel. Carlos Mota, DJU 23.02.05, p. 204). 4. Apelo conhecido e desprovido" (fls. 256-257).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 146, inc. III, 149, 167, inc. IV, 170, 174, 207, 212, 213, 214 e 218 da Constituição da República e 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta que "é contribuinte da CIDE por força do disposto na Lei n. 10.168/2000, com redação alterada pela da Lei n. 10.332/2001, incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos à residentes ou domiciliados no exterior, pela tomada de serviços de assistência técnica e semelhantes com e sem transferência de tecnologia" (fl. 290). Sustenta que "a exação aqui chamada CIDE seria verdadeiro imposto (como, de fato, é) sua cobrança seria inconstitucional, ainda que superasse o óbice do art. 167, IV, da CF/88, uma vez que somente poderia ter sido legitimidade instituída pela técnica de competência residual da União Federal, que exige lei complementar para a instituição de novos impostos, conforme disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal" (296). Assevera

que, "ao entender pela desnecessidade de Lei Complementar para instituição da CIDE sob exame, o v. acórdão recorrido acabou por contrariar os artigos 149 e 146, III, ambos da CF" (fl. 302). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal a quo asseverou que "a Constituição da República, por ausência normativa a respeito, não exige lei complementar para a instituição da exação em comento, vale dizer, não há previsão constitucional para que a criação de contribuição social de intervenção no domínio econômico se dê somente por lei complementar. Diverso fosse, teria o legislador constituinte expressamente exigido lei complementar para sua instituição" (fl. 249).

No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico podem ser criadas por lei ordinária, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 7.5.2004).

No mesmo sentido:

"Agravamento em recurso extraordinário. 2. Lei no 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexistência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento" (RE 451.915-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006).

E ainda: RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004; RE 389.020-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; e RE 367.973, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 10.6.2005.

5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. (RE 564901/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 09.12.2009").

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTERNACIONAL. LEI N.º 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA. REFERIBILIDADE.

1. É desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto sua previsão já está contida no art. 149 da Constituição Federal/88. Precedente do STF.

2. A CIDE é um tributo destinado a viabilizar a intervenção estatal na economia para organizar e desenvolver setor essencial, que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição de liberdade de iniciativa. A hipótese de incidência da contribuição é, portanto, uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos, que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta.

3. Não há prejuízo ao princípio da isonomia, a decorrer da eleição dos contribuintes da CIDE. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas a um grupo determinado, mas a toda sociedade. Os princípios regedores da ordem econômica, que indicam as possibilidades de intervenção do Estado na promoção do desenvolvimento e na redução das desigualdades, uma vez tornados efetivos, beneficiam indiretamente a toda a coletividade.

4. A CIDE estabelecida pela Lei 10.168/00, modificada pela Lei 10.332/01, reveste-se de duas destinações que lhe dão sentido: uma, negativa, na medida em que desestimula a contratação com o exterior, dado o custo maior, fomentando, no revés, a recorrência às tecnologias pátrias; outra, positiva, granjeando verbas para aplicação nos centros de pesquisa e desenvolvimento brasileiros.

5. O Sistema Constitucional Tributário permite a criação de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico. O critério material da hipótese de incidência dessa exação descreve uma atuação, mediata ou imediata, do Estado em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária. Pelo contrário, assim como ocorre com os impostos, o pressuposto material de incidência dessas exações é um fato que exprime uma grandeza econômica relativa ao sujeito passivo da obrigação tributária. A bem da verdade, a diferença entre ambas as espécies tributárias (impostos e

contribuições) reside exatamente no que poderíamos chamar de referibilidade. Nas contribuições para-fiscais, deve existir uma correlação lógica entre o sujeito receptor e o sujeito passivo da obrigação tributária. A finalidade em vista da qual é instituída a contribuição para-fiscal deve se referir, mediata ou imediatamente, a uma especial característica do sujeito passivo.

6. Existe uma radicação constitucional do requisito da referibilidade: se o art. 149 da Carta Magna autoriza uma contribuição, diversa do imposto e da taxa, é para cumprir a finalidade específica do desenho constitucional.

7. Quem procura um tributo vinculável a determinada aplicação, tem a taxa, e as contribuições; mas estas têm propósitos determinados, dos quais a intervenção no domínio econômico é modalidade. Arrecadação sem intervenção, é imposto, e assim, sem mandato constitucional. Onerar uma atividade sem pertinência à intervenção é, em princípio, exercer dupla irregularidade: arrecadar imposto fora da hipótese constitucional, e tentar vincular imposto.

8. A necessidade de criar estímulos fiscais ao desenvolvimento tecnológico próprio se faz sentir em toda parte. Não discrepa desse entendimento a política vigente, não só no Brasil, como nos países desenvolvidos de economia de mercado. Assim, a prática de intervenção no domínio econômico para incentivo tecnológico é extensa e quase que universal. Verifica-se, nesses termos, a necessidade e razoabilidade da intervenção.

9. O caminho seguido pela Lei n.º 10.168/2000 não foi o de incentivo fiscal (como no caso do Dec.-Lei 2433 e da Lei 8661), mas de intervenção através de oneração da importação de tecnologia e pagamento de direitos de propriedade intelectual, destinando-se o valor arrecadado para a pesquisa e desenvolvimento tecnológicos. A União interfere no fluxo de pagamentos relativos à importação ou uso de direitos de titulares estrangeiros, para gerar fundos tidos por capazes, exatamente, de criar uma alternativa nacional em matéria de tecnologia e de direitos de propriedade intelectual. Não há um puro financiamento de atividades através da CIDE. Ao onerar a importação e, simultaneamente e pelo mesmo instrumento, favorecer a substituição de importações, tem-se uso autêntico de mecanismo interventivo, que não precisa se resumir à mera arrecadação.

10. Como "não se interpreta a Constituição em tiras", o seu art. 170 deve ser lido em conjugação com o restante dos dispositivos constitucionais. Daí que o Estado está autorizado a intervir na economia almejando dar concretude aos preceitos escritos no aludido artigo, e quando se prevê que possa fazê-lo utilizando a política tributária, nos moldes do art. 149, não se quer limitar a atuação estatal à alocação direta e canalizada de recursos para tais metas. Isto é, o Estado pode interferir na economia, de forma a promover os princípios da ordem econômica, mas esta intervenção pode ser instrumentalizada por vias outras, tais como a descrita pela Lei 10.168/00. Ademais, dentre os objetivos da ordem econômica vertidos no art. 170, está a redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII). A Lei 10.168/00 não desvia dessa aspiração, consoante se colhe do seu art. 6º.

11. A parte autora é proprietária de um avião, marca PT-WZC, modelo C90A, para cuja manutenção possui contrato com empresa canadense, através do qual realiza pagamentos mensais a esta, calculado com base no número de horas de voo de cada turbina. Estando presente a referibilidade objetiva e também por a lei não se referir exclusivamente ao pagamento de royalties, mas também à simples "prestação de assistência técnica", não há inconstitucionalidade neste enquadramento. Precedente deste Turma.

12. Em decisão no RE 396266/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, 26.11.2003), o Supremo pronunciou-se pela primeira vez sobre a questão da referibilidade subjetiva como condição para a validade das CIDE. Embora enfatizando a necessidade de referibilidade objetiva da contribuição à intervenção pretendida, o Excelso Tribunal entendeu que, quanto à referibilidade subjetiva do tributo ao contribuinte, tais modalidades "não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados". Em conclusão, prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto a CIDE caracteriza-se, fundamentalmente, pelo seu aspecto finalístico, qual seja a intervenção do estado no domínio econômico, de modo a viabilizar os preceitos insculpidos no Título VII da CF (arts. 170 e segs.).

13. No caso dos autos, existe a referibilidade subjetiva indireta, explicada da seguinte forma: a empresa que se utiliza de assistência internacional (manutenção de equipamento), cuja tecnologia é inexistente no Brasil, deve suportar o ônus de contribuir para o desenvolvimento do relacionado setor nacional. E ela está ligada também ao seguimento econômico beneficiado, pois poderá, no futuro, aproveitar-se de tal intervenção do Estado (tecnologia nacional mais barata, em tese).

14. Sentença reformada". (AC 200571000321293 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relatora: Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: Segunda Turma - Fonte: Data da Decisão: 19/08/2008 - D.E. 10/09/2008).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE - PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO - "ROYALTIES" - REMESSA DE VALORES A COLIGADA NO EXTERIOR - REMUNERAÇÃO DE LICENÇA POR USO DE OBRA INTELECTUAL (PROGRAMA DE COMPUTADOR - "SOFTWARE") - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - LEIS N.ºS. 10.168/2000 e 10.332/2001 - LEI COMPLEMENTAR - REFERIBILIDADE.

1. A instituição da CIDE prescinde de Lei Complementar. Inteligência dos arts. 149 e 146, caput e inciso III, da Constituição Federal.

2. A exação tem natureza de intervenção do Estado no domínio econômico, que por sua própria natureza incide, igualmente, no desenvolvimento social.

3. A atividade desenvolvida pela contribuinte, objeto do contrato firmado com a empresa estrangeira, configura a hipótese de incidência tributária. Com efeito, a Lei nº 10.168/2000, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.332/2001, não se refere exclusivamente ao pagamento de "royalties", mas também à simples prestação de assistência técnica,

conforme decidido em reiterados julgados. O fato gerador da exação nasce não com a assinatura do contrato, mas no momento do pagamento a residente ou domiciliado no exterior. Outrossim, ainda que se configurem remuneração de licença por uso de obra intelectual, os valores remetidos pela contribuinte à sua coligada no exterior, ainda assim, estará sujeita ao recolhimento da exação, tendo em vista que, conforme emerge do seu contrato social (cláusula 2ª - fl. 39) e também do contrato de distribuição firmado com a empresa coligada (cláusula 9, item 9.1 - fl. 68), presta assistência técnica aos adquirentes do produto, o que configura hipótese de incidência do tributo, tal como previsto na legislação de regência. Precedentes: Processo AG 200203000430542 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 164954 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte: DJU DATA: 06/05/2005, p. 366 e; Decisão na Apelação Cível sob nº 0025981-74.2002.4.6100/SP (2002.61.00.025981-9/SP), publicada no D.J. de 01/04/2011 - Rel. a Des. Fed. MARLI FERREIRA.

4. No que respeita à referibilidade, equivoca-se a recorrente quando alega não se beneficiar da intervenção estatal no setor econômico em que opera e, mesmo que não se beneficiasse diretamente, ainda assim, estaria sujeita ao recolhimento da exação. Precedentes: REsp nº 1.121.302, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJE Data: 03/05/2010; AC 200571000321293 - AC - Apelação cível, Rel: Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - D.E. 10/09/2008.

5. A Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001, em estrita obediência aos ditames constitucionais do art. 149, dispõe sobre as finalidades e a destinação dos recursos da CIDE, e define o fato gerador da contribuição.

6. A contribuição de intervenção no domínio econômico não tem a natureza jurídica de imposto, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 154, I, da CF/88.

(AC 2004.61.00.028513-0/SP. APELAÇÃO CÍVEL. Relator para acórdão: Des. Fed. MAIRAN MAIA. TRF3 - Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da Decisão: 12/05/2011)

Outrossim, nesta Corte, a matéria tem sido decidida inclusive pela via monocrática, conforme se pode aferir da recente decisão exarada pela e. Des. Fed. MARLI FERREIRA, na apelação cível sob nº 0025981-74.2002.4.6100/SP (2002.61.00.025981-9/SP), publicada no D.J. de 01/04/2011:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que denegou o mandado de segurança impetrado pela recorrente, objetivando afastar a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE incidente sobre contratos referentes ao uso de imagem e de Taxa técnica e de Serviço dos demais contratos firmados pela Apelante, pelos quais ocorreu a remessa de royalties a Johnson & Johnson Internacional, bem como a Warner Bros. Consumer Products.

A sentença denegou a ordem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 10.168/00.

Apela a impetrante aduzindo a inobservância da lei 10.168/00 do princípio da irretroatividade; da necessidade de instituição da exação por lei complementar pedindo a reforma da r. sentença.

Contrarrazões da União Federal à fls.402, defendendo a natureza parafiscal da CIDE bem assim a desnecessidade de instituição por lei complementar.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso.

D E C I D O

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do CPC, pois as alegações deduzidas pela recorrente encontram-se em confronto com a jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal, bem assim com a jurisprudência deste Tribunal, assentado nas mesmas razões pelas quais a r. sentença denegou a ordem.

Com efeito, não há qualquer inconstitucionalidade na instituição da CIDE através de lei ordinária. Disse-o em reiteradas decisões monocráticas o C. STF, "in verbis":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE- DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. É desnecessária a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico por lei complementar. A remissão do art. 149 da CF/88 ao art. 146, inciso III, diz respeito ao conteúdo, não à forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, ou seja, podem ser criadas por lei ordinária, observadas as prescrições da lei complementar de normas gerais. A lei complementar somente é imprescindível quando se tratar de impostos discriminados, não se aplicando, portanto, às contribuições. 2. Incabível o argumento de que a CIDE seja imposto, e não contribuição de intervenção no domínio econômico. A hipótese de incidência da contribuição é uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta. Tem como sujeito passivo o contribuinte que explore atividade econômica que possa ser objeto de regulação pela União, justamente para, em

observância às disposições do artigo 170 da CF/88, garantir que o mercado será mantido em conformidade com os princípios da livre iniciativa, concorrência e propriedade privada. 3. Não merece prosperar a alegação de que o FNDCT careceria de normatividade. A uma, porque a ausência da ratificação ao DL 719/69, estipulada no art. 36 do ADCT, não impediria a atuação do legislador ordinário, sendo certo que foi editada a Lei nº 8.172/91, a qual, em seu artigo 2º, dispôs que a lei entraria em vigor na data da publicação, mas produziria os efeitos a partir de 1990. A duas, a Constituição Federal não exige que a criação de um fundo ocorra por lei complementar (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AG 215.639/SP, rel. Carlos Mota, DJU 23.02.05, p. 204). 4. Apelo conhecido e desprovido" (fls. 256-257).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 146, inc. III, 149, 167, inc. IV, 170, 174, 207, 212, 213, 214 e 218 da Constituição da República e 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta que "é contribuinte da CIDE por força do disposto na Lei n. 10.168/2000, com redação alterada pela da Lei n. 10.332/2001, incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos à residentes ou domiciliados no exterior, pela tomada de serviços de assistência técnica e semelhantes com e sem transferência de tecnologia" (fl. 290). Sustenta que "a exação aqui chamada CIDE seria verdadeiro imposto (como, de fato, é) sua cobrança seria inconstitucional, ainda que superasse o óbice do art. 167, IV, da CF/88, uma vez que somente poderia ter sido legitimidade instituída pela técnica de competência residual da União Federal, que exige lei complementar para a instituição de novos impostos, conforme disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal" (296). Assevera que, "ao entender pela desnecessidade de Lei Complementar para instituição da CIDE sob exame, o v. acórdão recorrido acabou por contrariar os artigos 149 e 146, III, ambos da CF" (fl. 302). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal a quo asseverou que "a Constituição da República, por ausência normativa a respeito, não exige lei complementar para a instituição da exação em comento, vale dizer, não há previsão constitucional para que a criação de contribuição social de intervenção no domínio econômico se dê somente por lei complementar. Diverso fosse, teria o legislador constituinte expressamente exigido lei complementar para sua instituição" (fl. 249).

No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico podem ser criadas por lei ordinária, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 7.5.2004).

No mesmo sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei no 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 451.915-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006).

E ainda: RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004; RE 389.020-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; e RE 367.973, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 10.6.2005.

5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. (RE 564901/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 09.12.2009").

Não se há de invocar inconstitucionalidade na exação, pois a Lei nº 10.168/00, na redação que lhe emprestou a Lei nº 10.332/01, foi expressa ao exigir a contribuição das pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Conclui-se pois que o fato gerador da exação não é em absoluto o fechamento do contrato, mas sim a data do pagamento, creditamento, entrega ou remessa de royalties, que deverá ocorrer à partir de 1º de janeiro de 2002, caso dos autos, como o comprovam os documentos trazidos com a inicial.

A matéria é pacífica neste Tribunal, como se verifica dos seguintes julgados: AC nº 2003.61.00.018357-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 07/06/06; AG 2002.03.00.043054-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; AMS nº 2003.61.00.030475-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; AC 0028494-44.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, dentre outros.

Isto posto com fundamento no art. 557 "caput" do CPC nego provimento ao recurso.

(Apelação cível nº 0025981-74.2002.4.6100/SP. TRF3. Relatora: Des. Fed. MARLI FERREIRA, publicada no D.J. de 01/04/2011)"

A sentença vergastada está em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, do Superior Tribunal e da Suprema Corte Federal.

Assim, com esteio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003483-06.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.003483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : JABUR PNEUS S/A

ADVOGADO : PAULO ROGERIO T MAEDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do recurso, manifestada à folha 706.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000355-66.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.000355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Decisão

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, em 25 de janeiro de 2001, com o escopo de ser declarado o direito das impetrantes a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescidos de correção monetária, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.619,66 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 8 de março de 2011. Com a inicial, acostaram documentos.

Indeferido o pedido de liminar, à fl. 132.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 139/155.

O Ministério Público Federal opinou pela convolação da causa em ação de conhecimento, intimando-se as impetrantes para aditar a inicial e, no mérito, deixou de opinar, por não haver interesse público na causa que o justifique.

Sobreveio sentença denegando a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Irresignadas, apelaram as impetrantes, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. Alegaram, em síntese, ser a via eleita remédio adequado para se pleitear e deferir compensação de tributos.

Em decisão monocrática de 9 de março de 2011, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento à apelação.

Inconformadas, as impetrantes apresentaram agravo inominado, a fim de que seja reformada a decisão guerreada e dado provimento à apelação outrora interposta. Alegaram que o STJ admite o mandado de segurança como meio adequado para se pleitear a compensação tributária. Sustentaram que os pedidos judiciais do processo nº 92.0026352-6 e deste *writ* são totalmente diferentes. Asseveraram que o objeto da ação ordinária era a declaração de inconstitucionalidade das leis que majoraram as alíquotas do FINSOCIAL e a restituição dos valores recolhidos a maior, ao passo que o objeto do presente *mandamus* é a compensação judicial do crédito declarado nos autos da ação ordinária, com parcelas vincendas da COFINS.

É o relatório.

DECIDO:

Assiste razão às impetrantes.

Reconsidero a decisão agravada, de fls. 263/264, tornando-a sem efeito.

A princípio, vale recordar a dicção da Súmula STJ nº 213, *in verbis*:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Superada esta questão, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifico que às fls. 190/191, as impetrantes acostaram cópia da petição referente ao processo nº 92.0026352-6, protocolizada no dia 17 de maio de 2000, em que declararam que "não executará a condenação, utilizando-se de seu crédito para compensação".

Se a execução da sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito for menos conveniente do que a compensação dos créditos cuja existência foi reconhecida no julgado, o contribuinte pode, com base na carga declaratória da sentença, fazer esse encontro de contas no âmbito do lançamento por homologação, independentemente de autorização judicial - bastando comunicar ao juiz da causa que não executará a condenação. (STJ, Processo nº 1997/0041115-0, REsp 136.162/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 23/10/1997, v.m., DJ Data:02/02/1998, p. 91)

Com efeito, é facultado ao contribuinte optar por receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, visto que ambas as modalidades constituem formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. (STJ, Processo nº 2009/0071916-2, REsp 1114788/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009, v.u., DJe 19/10/2009)

Todavia, insta salientar que a opção pela compensação requer expressa desistência da ação executória e não pode ser realizada quando já ultimada a restituição mediante expedição de precatório. Precedentes: AgRg no REsp 638537/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.10.2004 e REsp 202.025/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 25.02.02. (STJ, Processo nº 2006/0071376-8, RESP 828.262/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 16/05/2006, v.u., DJ Data:25/05/2006, p.202)

Outrossim, deverá ser resguardado o direito da Fazenda Pública de alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação. (STJ, Processo nº 2008/0050970-3, AgRg no REsp 1037587/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04/11/2008, v.u., DJe Data:01/12/2008)

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via

precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória. (STJ, Processo nº 2005/0062679-5, RESP 742768/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/02/2006, v.u., DJ Data:20/02/2006, p. 228)

Ao magistrado compete unicamente assegurar o direito à execução do julgado por meio da compensação dos valores reconhecidos judicialmente para repetição do indébito, sem adentrar quanto aos requisitos legais exigidos ao contribuinte para sua realização ou quanto à apuração de valores e respectivo encontro de contas, cuja competência é da autoridade administrativa fazendária. (TRF3, Processo nº 2004.03.00.013841-4, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 07/07/2011, v.u.)

Esclareço tão somente que não se vislumbra qualquer ilegalidade na Instrução Normativa SRF nº 21/97, que condicionou a compensação a prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal, visto que tal exigência se respalda no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ademais, insta salientar que referida instrução normativa eliminou qualquer óbice para que o contribuinte efetuasse a compensação de tributos de diferentes espécies.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para assegurar o direito do contribuinte à compensação administrativa do crédito, afastando, contudo, o encontro de contas na esfera judicial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034477-68.1997.4.03.6100/SP
2002.03.99.011362-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: FABIO MARCELO FERNANDES e outros
	: FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA
	: FRANCISCO CARLOS ROSSI
	: FATIMA REGINA LURIKO OKUBO SABATIN
	: FIORELLA MOSCHINI
	: FIDELICIO BASTOS DE QUEIROZ
	: FERNANDA DE MELO LIMA
	: FERNANDO AMORIM LOURENCO
	: FRANCIANE DOS REIS VIEIRA DE ANDRADE
	: FLAVIO TRAJANO PATRICIO
ADVOGADO	: JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro
APELADO	: CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL e outro
	: FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: MARIO EDUARDO ALVES e outro
APELADO	: SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: FRANCISCO GONCALVES NETO e outro
APELADO	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.00.34477-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar de servidores do Poder Judiciário de São Paulo contra CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL, FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO, alegando, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de contribuição sindical (artigos 578 e seguintes da CLT), para que "a) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de fazer o repasse da primeira parcela do desconto aos co-Réus beneficiários dessa inconstitucionalidade; b) a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO se abstenha de efetuar o desconto da segunda parcela autorizada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, até final decisão de mérito a ser oportunamente proferida na demanda principal; c) os demais co-Réus se abstenham de exigir o referido desconto, até o mesmo termo final da ação declaratória supra aludida".

A liminar foi indeferida (f. 68/9).

A sentença decretou a ilegitimidade passiva da CEF e UNIÃO, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a tais entes, para a redistribuição do feito à Justiça Estadual, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os réus excluídos.

Apelaram os autores, alegando, em suma, a legitimidade passiva *ad causam* de tais entidades, tendo em vista serem beneficiárias ou executoras da contribuição sindical.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho (artigo 114, III, da CF), foi suscitado conflito negativo de competência, que foi provido a fim de devolver a esta Corte o reexame da causa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente inadmissível, na espécie, a apelação, pois a exclusão de um dos co-réus, por ilegitimidade passiva, com a remessa dos autos à Justiça Estadual, tem natureza jurídica de decisão interlocutória e, assim, somente poderia ser impugnada por meio de agravo. Tendo sido interposto, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, sequer cabe considerar o princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada.

A propósito, dentre outros, os seguintes precedentes:

AGRESP 1.012.086, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/09/09: "PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido."

AGRESP 732.567, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO COOBRIGADO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não cabe Apelação contra decisão que, antes da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. 3. Agravo Regimental não provido."

AGA 838.738, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 26/09/08: "PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO QUE EXCLUI DO PROCESSO LITISCONSORTES. A identificação do recurso a ser interposto deve se dar à base do ato judicial: agravo de instrumento, se decisão, apelação, se sentença; excluindo algumas das partes do processo, o juiz profere decisão, sujeita a agravo de instrumento. Agravo regimental não provido."

RESP 1.026.021, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 30/04/08: "Processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Interposição de recurso de apelação em face de decisão que determina a exclusão de alguns dos indicados no pólo passivo. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Impossibilidade. - De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. - Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de

erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. - Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Recurso especial provido."

RESP 812744, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29/10/07: "PROCESSUAL CIVIL. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra todas as decisões de conteúdo interlocutório. 2. A decisão em que o juiz declara sua incompetência absoluta tem natureza interlocutória, desafiando agravo de instrumento. 3. Deveras, mencionada decisão contém notório interesse da parte, que poderá ser substancialmente prejudicada com o deslocamento dos autos. (Resp. n.º 182096/MS, Rel. Min, Ruy Rosado de Aguiar, DJ. 01.02.1999) 4. Recurso especial provido."

Além do mais, a apelação foi interposta além do prazo do recurso efetivamente cabível, de modo que, ainda que não fosse grosseiro o erro, estaria consumada a preclusão, por não ter sido observado o prazo específico do recurso pertinente, no caso o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012478-26.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.012478-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SHIGUEO HORIGUCHI

ADVOGADO : CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CONCEN CONSTRUCOES METALICAS LTDA

No. ORIG. : 99.00.00205-5 A Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 225/226: Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, da decisão monocrática de fls. 220/222 e de todos atos processuais que se seguirem, nos termos do art. 16 e parágrafos, da Lei n. 11.457/2007.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003472-61.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.003472-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : EULLER EUGENIO SILVA

ADVOGADO : JOSE SEVERINO MARTINS

APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : MARISA PINHEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar, impetrato por Euller Eugênio Silva em face da Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra ato de lação e apreensão dos equipamentos de radiofonia do impetrante em virtude de funcionamento clandestino sem a autorização do Poder Público. Foi atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.780,00.

Informa o impetrante que instalou uma rádio comunitária denominada América FM 91,1 com transmissor de baixa potência e antena de 20 metros, sustentando tratar-se de trabalho comunitário de grande relevância uma vez que a cidade não possui emissora de rádio. Informa, ainda, que em maio de 2002 recebeu um Ofício do Ministério das Comunicações determinando que o funcionamento da rádio fosse interrompido imediatamente e que no mês seguinte foi surpreendido por agentes do Ministério das Comunicações e da ANATEL, que lacraram e apreenderam os equipamentos e acessórios existentes no local. Aduz que tal ato se deu de forma arbitrária uma vez que não amparado por lei.

O pedido de medida liminar foi indeferido à fl. 26.

Informações prestadas às fls. 29/71.

Sobreveio sentença (fls. 345/350) denegando a segurança por não vislumbrar o MM. Juiz nenhuma ilegalidade ou irregularidade no ato de apreensão dos equipamentos. Indevidos honorários advocatícios, na forma das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a serem custeadas pelo impetrante.

Apelou o impetrante pugnando pela reforma da sentença para que seja reconhecida a ilegalidade e arbitrariedade do ato coator aduzindo que a emissora presta um serviço a comunidade sem fins lucrativos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da apelação.

Decido.

O caso em análise comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria.

A sentença não merece reforma.

A Lei nº 9612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina que tal serviço deverá ser outorgado a fundações e a associações comunitárias sem fins lucrativos.

Equivoca-se o impetrante, pessoa física, ao afirmar que se enquadra na previsão descrita na lei.

As rádios comunitárias estão sujeitas ao cumprimento de normas próprias de funcionamento, previstas em lei específica, e sujeitam-se ao regime de outorga para a exploração do serviço.

Assim, para o funcionamento de rádio comunitária é necessária prévia autorização do poder concedente, ainda que que tratando de emissora de baixa frequência (Lei nº 9.472/97, art. 183).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL PARA FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 13/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).

2. Os serviços de radiodifusão sonora devem ser explorados diretamente pela União ou mediante permissão, concessão ou autorização, independentemente de tratar-se de rádio de baixa frequência e sem fins lucrativos.

3. A divergência jurisprudencial não ocorre entre decisões proferidas pelo mesmo tribunal.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(RESP nº 584392/PE, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10/04/2007, DJU 25/04/2007, p. 301)

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial (competência). Decisão monocrática do relator (Agravamento, arts. 34, VII, e 254, I). Desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (caso).

1. Entre as atribuições do relator, dispõe o Regimento, está a de "decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial".

2. O funcionamento de rádio comunitária não prescinde de prévia autorização do poder concedente, mesmo em se tratando de emissora de baixa frequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA nº 744762/MG, Sexta Turma, rel. Min. Nilson Naves, j. 22/08/2006, DJU 02/10/2006, p. 329)

Dessa forma, o presente recurso encontra-se em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante em Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017933-29.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017933-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação declaratória c/c repetição de indébito em que se postula o afastamento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as aplicações financeiras em fundos de investimentos de renda fixa ou variável e, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos indevidamente ao erário no período entre 1997 e 1998, exercícios de 1998 e 1999.

A autora, sociedade de previdência privada em liquidação extrajudicial, sustenta que faz jus à imunidade tributária prevista no art. 154, VI, "c" da CF/88, não só pelo seu caráter de entidade sem fins lucrativos, mas principalmente porque o seu patrimônio é constituído exclusivamente por contribuições feitas pela patrocinadora.

Salienta que, por ocasião do julgamento do RE nº 202.700, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as entidades fechadas de previdência complementar que exigem contribuições de seus participantes não possuem natureza assistencial e, por conta disso, não gozam da imunidade retromencionada, valendo ressaltar que tal entendimento vem sendo reiterado pela colenda Corte Constitucional, como se denota dos RREE nºs 259.756, 223.689, 193.394 e 235.003. Assevera que, em manifesto confronto com a imunidade tributária em questão, sobreveio a Lei nº 9.532/97 (Medida Provisória nº 1.636, de 17/11/97), determinando a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital advindos de aplicações financeiras em fundos de investimentos, inclusive os auferidos por entidades imunes. Ressalta que a modificação pretendida pelo legislador viola frontalmente o disposto no art. 9º do Código Tributário Nacional, que veda a cobrança de imposto sobre a renda de instituição sem fins lucrativos.

Postula, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre os valores advindos de aplicações financeiras em fundos de renda fixa ou variável, nos termos do art. 151, V do CTN, e, em definitivo, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IRRF em razão da imunidade suscitada e, por conseguinte, a condenação da União à restituição do indébito, acrescido de juros e correção monetária.

A demanda foi ajuizada em 13/08/02 e à causa atribuiu-se o valor de R\$1.012.474,19.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 285.

O MM. Juiz "a quo", na sentença de fls. 380/385, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00.

Apelação da autora, razões de fls. 393/403, repisando os argumentos suscitados nos autos e postulando a reforma da sentença e a suspensão dos créditos tributários em questão, como requerida na inicial.

Com as contrarrazões de fls. 407/410, vieram os autos a esta Corte.

Na manifestação de fls. 428/429, a apelante requer prioridade no julgamento do feito.

Decido.

Antes de tudo, com o exame definitivo da controvérsia, desnecessário qualquer pronunciamento acerca de eventual suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão.

Superada essa questão, prossigo.

Dispõe o art. 150, VI, "c" da Constituição Federal que é vedado aos entes políticos instituírem impostos sobre "o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei". A regulamentação da imunidade retrocitada somente pode ser veiculada por lei complementar, por força do art. 146, II da Constituição Federal.

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta de 1988 como lei complementar, normatizou esta imunidade, determinando que:

"Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo".

O art. 14 do CTN, por sua vez, explicita as condições para o gozo da imunidade:

"Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Assim, para gozar da imunidade, o contribuinte deve ser entidade de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e preencher os requisitos do art. 14 do CTN, não podendo o ente público dele exigir outros pressupostos além daqueles já previstos em lei.

A autora, conforme Estatuto Social de fls. 50/57, é entidade fechada de previdência privada, estabelecida sob a forma de sociedade civil, de caráter não econômico e sem fins lucrativos, e, embora o Regulamento Básico de fls. 58/68 preveja a possibilidade de haver contribuições dos participantes (item 7.4, "a"), importa salientar que em relação ao Plano de Aposentadoria Básico, conforme Regulamento Complementar de fls. 68/76, a patrocinadora assumiu integralmente os seus encargos, não exigindo qualquer contribuição dos participantes.

Oportuno lembrar que o colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 259.756, da relatoria do eminente Min. Marco Aurélio, firmou entendimento no sentido de que as entidades fechadas de previdência privada cujos encargos caibam exclusivamente às patrocinadoras são tipicamente assistenciais e, por conta disso, gozam da imunidade tributária a que alude o art. 150, VI, "c" da CF/88, como, aliás, restou enunciado:

"IMUNIDADE - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, o fato de mostrar-se onerosa a participação dos beneficiários do plano de previdência afasta a imunidade prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Incide o dispositivo constitucional, quando os beneficiários não contribuem e a mantenedora arca com todos os ônus. Consenso unânime do Plenário, sem o voto do ministro Nelson Jobim, sobre a impossibilidade, no caso, da incidência de impostos, ante a configuração da assistência social."

Impende também assinalar que tal entendimento restou consolidado no âmbito da Suprema Corte, como assentado na Súmula nº 730:

"A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários."

Impende também assinalar que tal entendimento restou consolidado no âmbito da Suprema Corte, como assentado na Súmula nº 730:

"A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários."

Cumpra asseverar que o colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.758, apreciando controvérsia acerca da exigência de imposto de renda sobre as aplicações financeiras em fundos de investimentos realizadas por pessoas jurídicas imunes, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c, e d. lei 9.532/97, art. 28.

I. - Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F, art. 150, VI, a, b, c e d.

II. - ADI julgada procedente."

Outrossim, o fato de a entidade fechada de previdência privada aplicar seus recursos no mercado financeiro não evidencia atuação desalinhada de seus objetivos sociais, ou seja, não a descaracteriza como entidade sem fins lucrativos. Neste sentido, aliás, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 495.207, rel. Min.

Francisco Peçanha Martins, DJ de 08/08/2005:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 14 DO CTN. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da CF/88 deve ser interpretada em conjunto com o art. 14 do CTN. Hipótese em que as aplicações financeiras efetuadas por entidades sem fins lucrativos não têm o condão de descaracterizar sua personalidade jurídica.

Precedentes do STF.

Recurso especial provido."

Caracterizada a natureza assistencial do plano de previdência privada em comento e preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, a autora tem direito à fruição da imunidade em questão, de maneira que, no que tange ao plano de aposentadoria básico mantido exclusivamente com recursos da patrocinadora, não incide imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital advindos de suas aplicações em fundos de investimentos em renda fixa e renda variável.

Firmadas essas premissas, impõe-se a condenação da União à repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pela autora.

A correção dos referidos valores, como resta pacificado no âmbito da egrégia Turma, incide desde o pagamento indevido até a efetiva devolução e, no caso, tratando-se de recolhimentos efetuados no período entre 1997 e 1998, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização.

No que tange aos honorários advocatícios, vê-se que, vencida a Fazenda Pública, é o caso de utilização da regra do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ou seja, da fixação dos honorários "*consoante apreciação equitativa do juiz*".

A apreciação equitativa a que se refere o dispositivo em comento há de observar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (§ 4º do art. 20, "*fine*").

Não há dúvidas, portanto, ante tais balizas legais, que a verba advocatícia deve ser fixada em 5% da condenação (valor a ser restituído), mormente porque a matéria aqui versada é exclusivamente de direito, prescindindo de tortuosas explanações quanto ao substrato fático da controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Após, com as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018576-84.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018576-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : RONALDO ALEX RAIOL DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à decisão de fls. 214/216, que deu parcial provimento à apelação do impetrante.

A embargante alegou a existência de contradição entre o raciocínio desenvolvido no *decisum* e os julgados colacionados. Outrossim, sustentou haver omissão quanto a conclusão do caso concreto. Por fim, pugnou pela procedência dos presentes embargos a fim de que sejam sanados os vícios alegados.

É o relatório.

DECIDO:

Ab initio, cumpre ressaltar que os julgados colacionados, usados como paradigma, refletem o entendimento da tese jurídica *sub judice*.

O *decisum* foi claro ao consignar o cabimento da impetração do *writ* constitucional. Bem assim, quanto ao mérito, ao asseverar que a eficácia do tratamento não foi comprovada cientificamente, não podendo ser desperdiçada verba pública para o seu financiamento, o que ensejou, inclusive, a edição da Portaria nº 763/94, do Ministério da Saúde, que proibiu o financiamento de tratamento no exterior pelo SUS.

Deste modo, entendo que os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista estarem à míngua dos pressupostos que autorizam sua interposição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012243-91.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.012243-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO : ANTONIO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargado - Conselho Regional de Contabilidade, nos presentes embargos opostos à Execução Fiscal n. 2003.60.00.010862-5, em face da sentença de procedência proferida pelo MM. juízo *a quo*, que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) (fls. 60/65).

Em suas razões (fls. 68/102), o apelante sustenta a nulidade da sentença, pois não foi intimado a se manifestar acerca do documento juntado à fl. 38. No mérito, argúi que o valor executado é devido, porquanto o simples protocolo de pedido de baixa do registro profissional no respectivo órgão não é bastante à comprovação de que o interessado não mais exerce a profissão fiscalizada. Aduz, ainda, que o registro do apelado foi requerido após o seu ingresso no cargo de fiscal de rendas, e que, a partir deste momento, passou a ser sujeito de direitos e obrigações perante o apelante, nos termos dos artigos 12 e 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46.

O apelado apresentou suas contrarrazões (fls. 105/110), e os autos subiram a esta E. Corte.

DECISÃO

Sem reexame necessário, nos termos do §2º do art. 475 do CPC.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

Os débitos exequêndos no feito executivo apenso, se referem às anuidades e multas de eleição devidas em 1999, 2000 e 2001 supostamente devidas pelo embargante.

Na sua exordial, o embargante refutou as exigências, ao argumento de que interpôs, junto ao Conselho apelante, requerimento pleiteando a baixa de sua inscrição, em março de 1995, conforme comprova o documento de fl. 07. Esclarece que a baixa de seu registro foi condicionada à quitação de débitos pendentes.

Não obstante o apelado ressaltar, em suas razões iniciais, que o pretendido cancelamento lhe foi deferido, consoante documento de fl.09, o pedido de baixa temporária de registro profissional foi indeferido ante o não cumprimento da exigência do órgão de classe, qual seja, a apresentação de documentos que comprovassem suas alegações ou que demonstrassem qual a sua ocupação à época do pedido (fls. 22/25).

Assim, o apelante, em sua impugnação, salientou que não tendo o apelado recorrido da decisão de indeferimento, o seu registro permaneceu ativo.

Insta ressaltar que a obrigação de arcar com as anuidades e taxas devidas ao Conselho respectivo exsurge da mera inscrição do interessado como profissional habilitado, independentemente do efetivo exercício da profissão:

"Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade." (AC 200303990097479, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/10/2010)

O cancelamento da inscrição do profissional nos quadros de sua entidade de classe, fica condicionado ao deferimento do pedido pelo órgão, após quitação de eventuais pendências e comprovação efetiva de que o interessado não mais desempenha as atividades profissionais respectivas.

Como bem esclarece o Conselho em sua impugnação (fl. 17), "Quando é solicitada a baixa de registro profissional perante o embargado, é necessário que o requerente comprove documentalmente que efetivamente não exerce a profissão contábil, pois uma vez que se trata o embargado de órgão fiscalizador da profissão, não pode permitir, não pode permitir que um profissional que esteja exercendo a contabilidade, e se beneficia de tais prerrogativas, tenha seu registro baixado se estiver exercendo essa profissão, por isso deve cumprir as obrigações decorrentes da legislação inerente à profissão regulamentada por lei, como é o caso da contabilidade, uma vez que baixado o registro, estará o profissional exercendo irregularmente a profissão se seu registro estiver baixado."

A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à necessidade de comprovação de que a atual ocupação do profissional é incompatível com o registro no Conselho:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. **4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional.** 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (RESP 200501665386, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2007)*

Além disso, a jurisprudência desta E. Corte já se manifestou no sentido de afastar o entendimento de que referida exigência consistiria em afronta ao direito de livre associação, porquanto o cancelamento do registro deve ficar condicionado ao atendimento de exigências, pelo profissional, eventualmente cabíveis:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO CORECON. COBRANÇA DE ANUIDADES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O fato de a executada não estar em atividade, atuando na área de economia e finanças não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 1º, "a" e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei n. 1.411/51. 2. Precedente desta Corte Regional. 3. Ao sustentar o embargante ter requerido o cancelamento de sua inscrição, tendo supostamente logrado êxito em desassociar-se do CORECON, deveria ter feito prova de suas alegações, o que não ocorreu na hipótese destes autos. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. 4. Precedente deste Tribunal. 5. O fato de o embargante estar devidamente inscrito no OAB não o eximi de recolher as anuidades devidas ao CORECON, pois não tem a força probante necessária para demonstrar o cancelamento de seu registro junto ao Conselho embargado. 6. O CORECON juntou aos autos o requerimento feito pelo embargante para associar-se ao Conselho (fl. 43), sendo que, para cancelar sua inscrição, deveria ter procedido na forma que prescreve o artigo 4º, da Resolução 1.638/97 do Conselho Federal de Economia, conforme afirma o Conselho na impugnação aos embargos a execução fiscal (fls. 23/24). **7. Não há que se falar, portanto, em desrespeito ao direito do embargante de associar-se livremente, eis que o fez espontaneamente e, para o cancelamento, impõe-se respeito ao procedimento cabível à espécie.** 8. Observa-se, ainda, que a CDA n.º*

631/2001 (fl. 11) foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no artigo 202 do código Tributário Nacional. 9. A embargada tentou informar o embargante do não pagamento das anuidades, conforme documentos acostados às fls. 47/49 e 55/58, tendo enviado correspondências ao apelante. Todavia, este quedou-se inerte. 9. Apelo do embargante improvido. (AC 200261130026461, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 19/05/2011)

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no §1º A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de julgar improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Via de consequencia, excludo a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença recorrida. Em substituição, condeno o embargante ao pagamento de tais verbas, que ora arbitro em 10% do valor do débito exequiêdo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005066-67.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.005066-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EDIVINO CORREA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
CODINOME : EDIVINO CORREA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante contra decisão proferida em juízo de retratação que, com fundamento nos artigos 543-C, § 7º, c/c 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação interposta pela União Federal.

Os presentes embargos apontaram a ocorrência de omissão na r. decisão recorrida por deixar de apreciar a não incidência do imposto de renda sobre a verba rescisória denominada "*indenização liberalidade*", à luz da jurisprudência e da doutrina dominante que estendem a isenção do imposto de renda para as indenizações pagas por liberalidade da empresa.

Aduziu o embargante que o v. acórdão foi fundamentado por uma decisão isolada do E. STJ e que vem de encontro aos demais julgados do mesmo tribunal.

Afirma não incidir o imposto de renda sobre a "*indenização liberalidade*", citando parecer da PGFN nº 1278/98 que recomenda a não interposição de recursos pelos Procuradores Federais quando a matéria for idêntica à aqui mencionada. É o necessário.

Decido.

Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, restando o entendimento no sentido de que a indenização liberalidade recebida quando da rescisão contratual, quando não configurada a adesão ao Plano de Demissão Voluntária, "*in casu*" a verba denominada "*indenização liberalidade*" possui caráter remuneratório, em razão de pagamento feito por liberalidade da ex-empregadora, restando desta forma pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na realidade, os supostos vícios se resumem tão somente na divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, destarte, o caráter infringente do recurso.

Portanto, se o objetivo é a modificação do julgado, deve a embargante buscá-lo pela via apropriada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016056-20.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.016056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VILLARES METALS S/A
ADVOGADO : MARCIO BELLOCCHI
: SOPHIA CORREA JORDAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação tirado contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança preventivo, impetrado com o objetivo de afastar a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei Ordinária n.º 10.168/2000, incidente sobre remessas de valores ao exterior decorrentes de contratos de aquisição de conhecimentos tecnológicos, de serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados prestados por fornecedores estrangeiros.

Alegou a impetrante que a Lei Ordinária n.º 10.168/2000 que instituiu a CIDE padece de inconstitucionalidade formal, porquanto referida exação só poderia ser instituída por lei complementar, em atenção ao disposto no art. 149 da CF/88. Arguiu também a inconstitucionalidade da norma por ter a CIDE finalidade meramente arrecadatória, não visando o fomento de uma atividade econômica, bem como por utilizar fato gerador próprio do Imposto de Renda, o que violaria o art. 154, I, da CF/88.

Postulou, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do tributo.

A liminar foi indeferida às fls. 62/68.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 71/76, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a legalidade e constitucionalidade do ato impugnado.

Às fls. 78/88 o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

O D. Juízo de origem rejeitou a preliminar arguida pela impetrada e, no mérito, denegou a segurança, sob o fundamento de que a CIDE é constitucional, sendo desnecessária a sua criação por lei complementar. Outrossim, afastou também as alegações de inconstitucionalidade da exação por ausência de referibilidade, adoção de base de cálculo imprópria e violação ao princípio da irretroatividade.

A impetrante opôs Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados.

Irresignada, apelou a impetrante sustentando: i) inexistir correlação lógica entre a atividade exercida pelo sujeito passivo e a finalidade da contribuição; ii) violação ao princípio da isonomia; iii) inconstitucionalidade formal por não ter sido a exação instituída por lei complementar; e iv) desrespeito às características e aos limites das contribuições de intervenção no domínio econômico estabelecidos na CF/88.

Em contrarrazões (fls. 156/163), a União Federal pugnou pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 166/171).

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do CPC, pois as alegações deduzidas pela recorrente encontram-se em confronto com a jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal, bem assim com a jurisprudência deste Tribunal, assentado nas mesmas razões pelas quais a r. sentença denegou a ordem.

Com efeito, não há qualquer inconstitucionalidade na instituição da CIDE através de lei ordinária, consoante reiteradamente decidido nesta Corte e também nos Tribunais Superiores.

As contribuições sociais de intervenção no domínio econômico têm previsão no artigo 149, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva à União para sua instituição, caracterizando-se, outrossim, pela vinculação de sua receita à finalidade a que se destina.

A Constituição não exige lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois quando o entendeu necessário, o Constituinte expressamente a previu.

Nesse sentido, o ensinamento de Roque Antonio Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as "finalidades" que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social. Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas, sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. (...) Noutra dizer, a "regra matriz constitucional" destas "contribuições" agrega, de modo indissociável a idéia de "destinação". Queremos com tal assertiva sublinhar que, por imperativo da Lei Maior, os ingressos advindos da arrecadação destes tributos devem necessariamente ser destinados à viabilização ou ao custeio de uma determinada atividade de competência federal". ("Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros Editores, 11ª ed., p. 362/363).

Outrossim, a discussão acerca da necessidade de sua instituição por lei complementar, também, é dirimida pelo referido autor de forma esclarecedora, *verbis*:

"Se tiverem hipótese de incidência de algum imposto da chamada "competência residual" da União (art. 154, I, da CF), as "contribuições de intervenção no domínio econômico" deverão ser instituídas por lei complementar, não poderão ter hipótese de incidência ou base de cálculo iguais às de qualquer dos impostos elencados nos arts. 153, 155 e 156 da CF e precisarão observar a regra da não-cumulatividade. Se tiverem hipótese de incidência de algum imposto da chamada "competência explícita" da União (art. 153 da CF) - o que também é perfeitamente possível - deverão ser criadas por meio de lei ordinária, e, é claro, não precisarão obedecer à mesma regra da não-cumulatividade." (op. cit. p. 368).

Destarte, por possuir hipótese de incidência de tributo de competência privativa da União, não se exige lei complementar para sua instituição.

No mesmo sentido, a jurisprudência ora colacionada:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO IAA, INSTITUÍDA PELO DL 308/67, COM A ALTERAÇÃO DO DL Nº 1.712/79. ALEGADA OFENSA AO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- *Dispositivo inaplicável às contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da mesma Carta. - Recurso não conhecido." (STF, 1ª Turma, RE 182120/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 24/04/1998, v.u., DJ 04/09/98, p. 015).*

"TRIBUTÁRIO - AFRMM - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - ISENÇÃO - TRATADO INTERNACIONAL.

- *O AFRMM, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não é imposto, prescindindo, para sua instituição, de lei complementar.*

- *Inexiste tratado internacional isentando o bacalhau do AFRMM.*

- *Recurso provido." (STJ, 1ª Turma, RESP 196151/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09/03/1999, v.u., DJ 03/05/1999, p. 0107).*

Na inicial e em suas razões de apelar, conforme relatado, entende a contribuinte não estar sujeita ao recolhimento da exação, aduzindo ser a exigência inconstitucional, porque desprovida da finalidade apontada pelo art. 149, da CF/88 e que não se beneficia do resultado dessa intervenção do Estado na economia (referibilidade). A exação, a seu ver, também estaria eivada de vício, porque não foi instituída por Lei Complementar. E, na linha das inconstitucionalidades que aponta, acrescenta deter a exação a mesma natureza jurídica do imposto, criado com base na competência residual da União, entretanto, do imposto se distanciaria porque tem destinação específica e por ter o produto de sua arrecadação destinado a fundo específico.

Também nestes aspectos, não assiste razão à contribuinte. Vejamos:

1) **REFERIBILIDADE** - Nas contribuições sociais, previstas no art. 195, I, da Constituição vigente, com a redação que lhe deu a EC 20/98, imprescindível haja correlação lógica entre o sujeito receptor e o sujeito passivo da obrigação tributária, em que aquele é o orçamento da seguridade social e este o empregador e os demais sujeitos passivos, erigidos pela lei a essa condição.

Também é assim com relação às contribuições de intervenção no domínio econômico. Suporta a tributação quem atua no setor do mercado que necessita de intervenção estatal, exercendo atividade econômica que se refere diretamente ao sujeito receptor da exação, o qual empregará o produto da arrecadação para fazer frente à intervenção no segmento econômico do qual faz parte o sujeito passivo.

Destarte, equivoca-se a recorrente quando alega não se beneficiar da intervenção estatal no setor econômico em que opera e, mesmo que não se beneficiasse diretamente, ainda assim, estaria sujeita ao recolhimento da exação. Segundo decidiu o C. Superior Tribunal Justiça, no REsp nº 1.121.302, de Relatoria do e. Min. BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa mais adiante será transcrita, o produto da arrecadação beneficiará toda a sociedade. E, ao abordar a questão da referibilidade, assentou que *"a empresa que se utiliza de assistência internacional (manutenção de equipamento), cuja tecnologia é inexistente no Brasil, deve suportar o ônus de contribuir para o desenvolvimento do relacionado setor nacional. E ela está ligada também ao seguimento econômico beneficiado, pois poderá, no futuro, aproveitar-se de tal intervenção do Estado (tecnologia nacional mais barata, em tese)"*. Outrossim, prosseguiu o e. julgador: *"Embora enfatizando a necessidade de referibilidade objetiva da contribuição à intervenção pretendida, o Excelso Tribunal entendeu que, quanto à referibilidade subjetiva do tributo ao contribuinte, tais modalidades "não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados". Em conclusão, prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto a CIDE caracteriza-se, fundamentalmente, pelo seu aspecto finalístico, qual seja a intervenção do estado no domínio econômico, de modo a viabilizar os preceitos insculpidos no Título VII da CF (arts. 170 e segs.)"*.

2) **LEI COMPLEMENTAR** - Conforme já aduzido, não há necessidade de lei complementar para a instituição da CIDE. Além dos julgados reproduzidos, tal entendimento foi corroborado no julgamento pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal do RE 396266/SC, de relatoria do e. Min. CARLOS VELLOSO e também no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.121.302-RS, referido no item 1, supra, encontrando-se a matéria pacificada.

3) **CONTRIBUIÇÃO E IMPOSTO** - A exação não detém a mesma natureza jurídica do imposto, como, equivocadamente, pressupõe a recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme já asseverado, o produto arrecadado com a cobrança da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico beneficia o setor econômico sob intervenção estatal, permitindo, por exemplo, o barateamento de custos da tecnologia nacional e irradiando-se, também, para toda a sociedade. A exação foi legalmente instituída e, consoante decidiu a Supremo Tribunal Federal, não padece de inconstitucionalidade.

4) **ISONOMIA** - Não há, tampouco, prejuízo ao princípio da isonomia, a decorrer da eleição dos contribuintes da CIDE. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas a um grupo determinado, mas a toda sociedade. Os princípios regedores da ordem econômica, que indicam as possibilidades de intervenção do Estado na promoção do desenvolvimento e na redução das desigualdades, uma vez tornados efetivos, beneficiam indiretamente a toda a coletividade.

Todos os argumentos ventilados pela recorrente são refutados pelo entendimento jurisprudencial manifestado pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, pelo Superior Tribunal de Justiça, e também pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido".

(RE 396266/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 26/11/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 27/02/2004 - p. 00022 - EMENT VOL-02141-07 - p. 01422).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INSTITUÍDA PELA LEI 10.168/2000 (COM REDAÇÃO ACRESCIDADA PELA LEI 10.332/2001). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO COMO CONDIÇÃO DE SUA LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) instituída pela Lei 10.168/00, acrescida pela Lei 10.332/01.
 2. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. No caso concreto, as questões levantadas nos aclaratórios da contribuinte, quais sejam, o local da prestação dos serviços de assistência técnica e a falta de referibilidade, porquanto o Estado do Rio Grande do Sul não seria o beneficiário da exação, conforme explicitado a seguir, são desinfluentes à solução do litígio.
 3. Dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei 10.168/2000: "A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior" (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001).
 4. Verifica-se desse texto normativo que a contribuição não exige que a prestação de serviços técnicos seja realizada no estrangeiro, mas, apenas, que o prestador de tais serviços seja residente ou domiciliado no exterior. A expressão "no exterior", contida no citado parágrafo, refere-se a "residentes ou domiciliados" e não a "serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados".
 5. Admitida pelo Tribunal de origem a legitimidade da instituição da CIDE como instrumento hábil à redução das desigualdades regionais, não há porque se exigir da Corte a quo comentários sobre a aplicação dessa exação, supostamente em menor quinhão, especificamente no Estado do Rio Grande do Sul.
 6. Não é possível conhecer das alegações relativas à inconstitucionalidade da exação, sustentada pelos fundamentos de que: (a) a instituição da contribuição em comento exige lei complementar (art. 146, III, da CF) e (b) a exação, em verdade, seria um imposto disfarçado com vinculação da receita (art. 167, IV, da CF), na medida em que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes específicos quanto à contribuição em comento: REsp 1.120.553/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/2/2010; AgRg no REsp 755.116/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/2/2009.
 7. A Primeira Seção, ao apreciar a exigibilidade da contribuição para o INCRA, firmou orientação no sentido de que "as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas" (EREsp 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/5/2007).
 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (RESP 200900196928 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1121302 - Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: Data da Decisão: 20/04/2010 - DJE Data: 03/05/2010).
- "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE . LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. É desnecessária a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico por lei complementar. A remissão do art. 149 da CF/88 ao art. 146, inciso III, diz respeito ao conteúdo, não à forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, ou seja, podem ser criadas por lei ordinária, observadas as prescrições da lei complementar de normas gerais. A lei complementar somente é imprescindível quando se tratar de impostos discriminados, não se aplicando, portanto, às contribuições. 2. Incabível o argumento de que a CIDE seja imposto, e não contribuição de intervenção no domínio econômico. A hipótese de incidência da contribuição é uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta. Tem como sujeito passivo o contribuinte que explore atividade econômica que possa ser objeto de regulação pela União, justamente para, em observância às disposições do artigo 170 da CF/88, garantir que o mercado será mantido em conformidade com os princípios da livre iniciativa, concorrência e propriedade privada. 3. Não merece prosperar a alegação de que o FNDCT careceria de normatividade. A uma, porque a ausência da ratificação ao DL 719/69, estipulada no art. 36 do ADCT, não impediria a atuação do legislador ordinário, sendo certo que foi editada a Lei nº 8.172/91, a qual, em seu artigo 2º, dispôs que a lei entraria em vigor na data da publicação, mas produziria os efeitos a partir de 1990. A duas,

a Constituição Federal não exige que a criação de um fundo ocorra por lei complementar (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AG 215.639/SP, rel. Carlos Mota, DJU 23.02.05, p. 204). 4. *Apelo conhecido e desprovido*" (fls. 256-257).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 146, inc. III, 149, 167, inc. IV, 170, 174, 207, 212, 213, 214 e 218 da Constituição da República e 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta que "é contribuinte da CIDE por força do disposto na Lei n. 10.168/2000, com redação alterada pela da Lei n. 10.332/2001, incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos à residentes ou domiciliados no exterior, pela tomada de serviços de assistência técnica e semelhantes com e sem transferência de tecnologia" (fl. 290). Sustenta que "a exação aqui chamada CIDE seria verdadeiro imposto (como, de fato, é) sua cobrança seria inconstitucional, ainda que superasse o óbice do art. 167, IV, da CF/88, uma vez que somente poderia ter sido legitimidade instituída pela técnica de competência residual da União Federal, que exige lei complementar para a instituição de novos impostos, conforme disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal" (296). Assevera que, "ao entender pela desnecessidade de Lei Complementar para instituição da CIDE sob exame, o v. acórdão recorrido acabou por contrariar os artigos 149 e 146, III, ambos da CF" (fl. 302). Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal a quo asseverou que "a Constituição da República, por ausência normativa a respeito, não exige lei complementar para a instituição da exação em comento, vale dizer, não há previsão constitucional para que a criação de contribuição social de intervenção no domínio econômico se dê somente por lei complementar. Diverso fosse, teria o legislador constituinte expressamente exigido lei complementar para sua instituição" (fl. 249).

No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico podem ser criadas por lei ordinária, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003.

C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 7.5.2004).

No mesmo sentido:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Lei no 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexistência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento" (RE 451.915-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006).

E ainda: RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004; RE 389.020-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; e RE 367.973, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 10.6.2005.

5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. (RE 564901/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 09.12.2009").

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTERNACIONAL. LEI N.º 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA. REFERIBILIDADE.

1. É desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto sua previsão já está contida no art. 149 da Constituição Federal/88. Precedente do STF.

2. A CIDE é um tributo destinado a viabilizar a intervenção estatal na economia para organizar e desenvolver setor essencial, que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição de liberdade de iniciativa. A hipótese de incidência da contribuição é, portanto, uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos, que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta.

3. Não há prejuízo ao princípio da isonomia, a decorrer da eleição dos contribuintes da CIDE. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas a um grupo determinado, mas a toda sociedade. Os princípios regedores da ordem econômica, que indicam as possibilidades

- de intervenção do Estado na promoção do desenvolvimento e na redução das desigualdades, uma vez tornados efetivos, beneficiam indiretamente a toda a coletividade.
4. A CIDE estabelecida pela Lei 10.168/00, modificada pela Lei 10.332/01, reveste-se de duas destinações que lhe dão sentido: uma, negativa, na medida em que desestimula a contratação com o exterior, dado o custo maior, fomentando, no revés, a recorrência às tecnologias pátrias; outra, positiva, granjeando verbas para aplicação nos centros de pesquisa e desenvolvimento brasileiros.
5. O Sistema Constitucional Tributário permite a criação de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico. O critério material da hipótese de incidência dessa exação descreve uma atuação, mediata ou imediata, do Estado em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária. Pelo contrário, assim como ocorre com os impostos, o pressuposto material de incidência dessas exações é um fato que exprime uma grandeza econômica relativa ao sujeito passivo da obrigação tributária. A bem da verdade, a diferença entre ambas as espécies tributárias (impostos e contribuições) reside exatamente no que poderíamos chamar de referibilidade. Nas contribuições parafiscais, deve existir uma correlação lógica entre o sujeito receptor e o sujeito passivo da obrigação tributária. A finalidade em vista da qual é instituída a contribuição parafiscal deve se referir, mediata ou imediatamente, a uma especial característica do sujeito passivo.
6. Existe uma radicação constitucional do requisito da referibilidade: se o art. 149 da Carta Magna autoriza uma contribuição, diversa do imposto e da taxa, é para cumprir a finalidade específica do desenho constitucional.
7. Quem procura um tributo vinculável a determinada aplicação, tem a taxa, e as contribuições; mas estas têm propósitos determinados, dos quais a intervenção no domínio econômico é modalidade. Arrecadação sem intervenção, é imposto, e assim, sem mandato constitucional. Onerar uma atividade sem pertinência à intervenção é, em princípio, exercer dupla irregularidade: arrecadar imposto fora da hipótese constitucional, e tentar vincular imposto.
8. A necessidade de criar estímulos fiscais ao desenvolvimento tecnológico próprio se faz sentir em toda parte. Não discrepa desse entendimento a política vigente, não só no Brasil, como nos países desenvolvidos de economia de mercado. Assim, a prática de intervenção no domínio econômico para incentivo tecnológico é extensa e quase que universal. Verifica-se, nesses termos, a necessidade e razoabilidade da intervenção.
9. O caminho seguido pela Lei n.º 10.168/2000 não foi o de incentivo fiscal (como no caso do Dec.-Lei 2433 e da Lei 8661), mas de intervenção através de oneração da importação de tecnologia e pagamento de direitos de propriedade intelectual, destinando-se o valor arrecadado para a pesquisa e desenvolvimento tecnológicos. A União interfere no fluxo de pagamentos relativos à importação ou uso de direitos de titulares estrangeiros, para gerar fundos tidos por capazes, exatamente, de criar uma alternativa nacional em matéria de tecnologia e de direitos de propriedade intelectual. Não há um puro financiamento de atividades através da CIDE. Ao onerar a importação e, simultaneamente e pelo mesmo instrumento, favorecer a substituição de importações, tem-se uso autêntico de mecanismo interventivo, que não precisa se resumir à mera arrecadação.
10. Como "não se interpreta a Constituição em tiras", o seu art. 170 deve ser lido em conjugação com o restante dos dispositivos constitucionais. Daí que o Estado está autorizado a intervir na economia almejando dar concretude aos preceitos escritos no aludido artigo, e quando se prevê que possa fazê-lo utilizando a política tributária, nos moldes do art. 149, não se quer limitar a atuação estatal à alocação direta e canalizada de recursos para tais metas. Isto é, o Estado pode interferir na economia, de forma a promover os princípios da ordem econômica, mas esta intervenção pode ser instrumentalizada por vias outras, tais como a descrita pela Lei 10.168/00. Ademais, dentre os objetivos da ordem econômica vertidos no art. 170, está a redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII). A Lei 10.168/00 não desvia dessa aspiração, consoante se colhe do seu art. 6º.
11. A parte autora é proprietária de um avião, marca PT-WZC, modelo C90A, para cuja manutenção possui contrato com empresa canadense, através do qual realiza pagamentos mensais a esta, calculado com base no número de horas de voo de cada turbina. Estando presente a referibilidade objetiva e também por a lei não se referir exclusivamente ao pagamento de royalties, mas também à simples "prestação de assistência técnica", não há inconstitucionalidade neste enquadramento. Precedente deste Turma.
12. Em decisão no RE 396266/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, 26.11.2003), o Supremo pronunciou-se pela primeira vez sobre a questão da referibilidade subjetiva como condição para a validade das CIDE. Embora enfatizando a necessidade de referibilidade objetiva da contribuição à intervenção pretendida, o Excelso Tribunal entendeu que, quanto à referibilidade subjetiva do tributo ao contribuinte, tais modalidades "não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados". Em conclusão, prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto a CIDE caracteriza-se, fundamentalmente, pelo seu aspecto finalístico, qual seja a intervenção do estado no domínio econômico, de modo a viabilizar os preceitos insculpidos no Título VII da CF (arts. 170 e segs.).
13. No caso dos autos, existe a referibilidade subjetiva indireta, explicada da seguinte forma: a empresa que se utiliza de assistência internacional (manutenção de equipamento), cuja tecnologia é inexistente no Brasil, deve suportar o ônus de contribuir para o desenvolvimento do relacionado setor nacional. E ela esta ligada também ao seguimento econômico beneficiado, pois poderá, no futuro, aproveitar-se de tal intervenção do Estado (tecnologia nacional mais barata, em tese).
14. Sentença reformada". (AC 200571000321293 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: Segunda Turma - Fonte: Data da Decisão: 19/08/2008 - D.E. 10/09/2008).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE - PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO - "ROYALTIES" - REMESSA DE VALORES A COLIGADA NO EXTERIOR - REMUNERAÇÃO DE LICENÇA POR USO DE OBRA INTELECTUAL (PROGRAMA DE COMPUTADOR - "SOFTWARE") - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - LEIS NºS. 10.168/2000 e 10.332/2001 - LEI COMPLEMENTAR - REFERIBILIDADE.

1. A instituição da CIDE prescinde de Lei Complementar. Inteligência dos arts. 149 e 146, caput e inciso III, da Constituição Federal.

2. A exação tem natureza de intervenção do Estado no domínio econômico, que por sua própria natureza incide, igualmente, no desenvolvimento social.

3. A atividade desenvolvida pela contribuinte, objeto do contrato firmado com a empresa estrangeira, configura a hipótese de incidência tributária. Com efeito, a Lei nº 10.168/2000, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.332/2001, não se refere exclusivamente ao pagamento de "royalties", mas também à simples prestação de assistência técnica, conforme decidido em reiterados julgados. O fato gerador da exação nasce não com a assinatura do contrato, mas no momento do pagamento a residente ou domiciliado no exterior. Outrossim, ainda que se configurem remuneração de licença por uso de obra intelectual, os valores remetidos pela contribuinte à sua coligada no exterior, ainda assim, estará sujeita ao recolhimento da exação, tendo em vista que, conforme emerge do seu contrato social (cláusula 2ª - fl. 39) e também do contrato de distribuição firmado com a empresa coligada (cláusula 9, item 9.1 - fl. 68), presta assistência técnica aos adquirentes do produto, o que configura hipótese de incidência do tributo, tal como previsto na legislação de regência. Precedentes: Processo AG 200203000430542 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 164954 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte: DJU DATA: 06/05/2005, p. 366 e; Decisão na Apelação Cível sob nº 0025981-74.2002.4.6100/SP (2002.61.00.025981-9/SP), publicada no D.J. de 01/04/2011 - Rel. a Des. Fed. MARLI FERREIRA.

4. No que respeita à referibilidade, equivoca-se a recorrente quando alega não se beneficiar da intervenção estatal no setor econômico em que opera e, mesmo que não se beneficiasse diretamente, ainda assim, estaria sujeita ao recolhimento da exação. Precedentes: REsp nº 1.121.302, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJE Data: 03/05/2010; AC 200571000321293 - AC - Apelação cível, Rel: Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - D.E. 10/09/2008.

5. A Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001, em estrita obediência aos ditames constitucionais do art. 149, dispõe sobre as finalidades e a destinação dos recursos da CIDE, e define o fato gerador da contribuição.

6. A contribuição de intervenção no domínio econômico não tem a natureza jurídica de imposto, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 154, I, da CF/88.

(AC 2004.61.00.028513-0/SP. APELAÇÃO CÍVEL. Relator para acórdão: Des. Fed. MAIRAN MAIA. TRF3 - Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da Decisão: 12/05/2011)

Outrossim, nesta Corte, a matéria tem sido decidida inclusive pela via monocrática, conforme se pode aferir da recente decisão exarada pela e. Des. Fed. MARLI FERREIRA, na apelação cível sob nº 0025981-74.2002.4.6100/SP (2002.61.00.025981-9/SP), publicada no D.J. de 01/04/2011:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que denegou o mandado de segurança impetrado pela recorrente, objetivando afastar a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE incidente sobre contratos referentes ao uso de imagem e de Taxa técnica e de Serviço dos demais contratos firmados pela Apelante, pelos quais ocorreu a remessa de royalties a Johnson & Johnson Internacional, bem como a Warner Bros. Consumer Products.

A sentença denegou a ordem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 10.168/00.

Apela a impetrante aduzindo a inobservância da lei 10.168/00 do princípio da irretroatividade; da necessidade de instituição da exação por lei complementar pedindo a reforma da r. sentença.

Contrarrrazões da União Federal à fls.402, defendendo a natureza parafiscal da CIDE bem assim a desnecessidade de instituição por lei complementar.

O Ministério Público Federal opina pelo improvemento do recurso.

D E C I D O

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do CPC, pois as alegações deduzidas pela recorrente encontram-se em confronto com a jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal, bem assim com a jurisprudência deste Tribunal, assentado nas mesmas razões pelas quais a r. sentença denegou a ordem.

Com efeito, não há qualquer inconstitucionalidade na instituição da CIDE através de lei ordinária. Disse-o em reiteradas decisões monocráticas o C. STF, "in verbis":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE- DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. É desnecessária a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico por lei complementar. A remissão do art. 149 da CF/88 ao art. 146, inciso III, diz respeito ao conteúdo, não à forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, ou seja, podem ser criadas por lei ordinária, observadas as prescrições da lei complementar de normas gerais. A lei complementar somente é imprescindível quando se tratar de impostos discriminados, não se aplicando, portanto, às contribuições. 2. Incabível o argumento de que a CIDE seja imposto, e não contribuição de intervenção no domínio econômico. A hipótese de incidência da contribuição é uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta. Tem como sujeito passivo o contribuinte que explore atividade econômica que possa ser objeto de regulação pela União, justamente para, em observância às disposições do artigo 170 da CF/88, garantir que o mercado será mantido em conformidade com os princípios da livre iniciativa, concorrência e propriedade privada. 3. Não merece prosperar a alegação de que o FNDCT careceria de normatividade. A uma, porque a ausência da ratificação ao DL 719/69, estipulada no art. 36 do ADCT, não impediria a atuação do legislador ordinário, sendo certo que foi editada a Lei nº 8.172/91, a qual, em seu artigo 2º, dispôs que a lei entraria em vigor na data da publicação, mas produziria os efeitos a partir de 1990. A duas, a Constituição Federal não exige que a criação de um fundo ocorra por lei complementar (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AG 215.639/SP, rel. Carlos Mota, DJU 23.02.05, p. 204). 4. Apelo conhecido e desprovido" (fls. 256-257).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 146, inc. III, 149, 167, inc. IV, 170, 174, 207, 212, 213, 214 e 218 da Constituição da República e 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta que "é contribuinte da CIDE por força do disposto na Lei n. 10.168/2000, com redação alterada pela da Lei n. 10.332/2001, incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos à residentes ou domiciliados no exterior, pela tomada de serviços de assistência técnica e semelhantes com e sem transferência de tecnologia" (fl. 290). Sustenta que "a exação aqui chamada CIDE seria verdadeiro imposto (como, de fato, é) sua cobrança seria inconstitucional, ainda que superasse o óbice do art. 167, IV, da CF/88, uma vez que somente poderia ter sido legitimidade instituída pela técnica de competência residual da União Federal, que exige lei complementar para a instituição de novos impostos, conforme disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal" (296). Assevera que, "ao entender pela desnecessidade de Lei Complementar para instituição da CIDE sob exame, o v. acórdão recorrido acabou por contrariar os artigos 149 e 146, III, ambos da CF" (fl. 302). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal a quo asseverou que "a Constituição da República, por ausência normativa a respeito, não exige lei complementar para a instituição da exação em comento, vale dizer, não há previsão constitucional para que a criação de contribuição social de intervenção no domínio econômico se dê somente por lei complementar. Diverso fosse, teria o legislador constituinte expressamente exigido lei complementar para sua instituição" (fl. 249).

No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico podem ser criadas por lei ordinária, nos seguintes termos:

"**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 7.5.2004).

No mesmo sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei no 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 451.915-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006).

E ainda: RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004; RE 389.020-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; e RE 367.973, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 10.6.2005.

5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. (RE 564901/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 09.12.2009").

Não se há de invocar inconstitucionalidade na exação, pois a Lei nº 10.168/00, na redação que lhe emprestou a Lei nº 10.332/01, foi expressa ao exigir a contribuição das pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Conclui-se pois que o fato gerador da exação não é em absoluto o fechamento do contrato, mas sim a data do pagamento, creditamento, entrega ou remessa de royalties, que deverá ocorrer à partir de 1º de janeiro de 2002, caso dos autos, como o comprovam os documentos trazidos com a inicial.

A matéria é pacífica neste Tribunal, como se verifica dos seguintes julgados: AC nº 2003.61.00.018357-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 07/06/06; AG 2002.03.00.043054-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; AMS nº

2003.61.00.030475-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; AC 0028494-44.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, dentre outros.

Isto posto com fundamento no art. 557 "caput" do CPC nego provimento ao recurso.

(Apelação cível nº 0025981-74.2002.4.6100/SP. TRF3. Relatora: Des. Fed. MARLI FERREIRA, publicada no D.J. de 01/04/2011)"

A sentença vergastada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, do Superior Tribunal e da Suprema Corte Federal.

Assim, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018281-13.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.018281-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MAURILIO ROSA DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Chefe da Divisão do Ministério da Saúde em São Paulo, em 3 de julho de 2003, com o escopo de obter pronunciamento judicial que garanta ao impetrante a liberação de verbas estatais para tratamento médico oftalmológico de retinose pigmentar, doença degenerativa da retina, a ser realizado em Cuba, por ser este o único país do mundo a efetuar o tratamento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.727,17 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), atualizado até 30 de junho de 2011. Com a inicial, acostou documentos.

A retinose pigmentar ataca a retina, nos dois olhos, diminuindo progressivamente o campo de visão, até a cegueira completa da paciente.

O impetrante alega, em síntese, que desde que descobriu que estava acometido pela doença, foi a clínicas e consultórios médicos especializados em oftalmologia no Brasil, na busca da cura ou estagnação da enfermidade, tendo ouvido de especialistas que a doença retinose pigmentar não tem tratamento pela saúde privada, tampouco pelo sistema público do país, que não possui meios técnicos para acompanhar seu desenvolvimento.

Outrossim, sustentou ser dever constitucional do Estado fornecer atendimento de saúde e garantir o seu acesso à população.

Em 19 de novembro de 2003, a d. magistrada *a quo* extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Irresignada, apelou o impetrante, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelação recebida no efeito devolutivo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

Vieram-me conclusos, para decisão.

É o relatório.

DECIDO:

Indevido o processamento do recurso de apelação, por conter razões dissociadas em relação à sentença, não merecendo ser conhecido o apelo.

Com efeito, a apelação não preenche o requisito formal de admissibilidade, visto que o *decisum* não foi combatido em seus fundamentos.

Obiter dictum, o impetrante repetiu, no presente feito, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir que havia deduzido e sustentado no *writ* nº 2003.61.00.011538-3, que igualmente tramitou na 7ª Vara Federal de São Paulo, configurando-se, assim, a litispendência (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC), pressuposto negativo de validade processual, a justificar a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, tal como restou decidido na decisão recorrida.

Pelo exposto, não conheço da apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004014-12.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.004014-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : M A LEME ARIELO -EPP

ADVOGADO : JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA e outro

No. ORIG. : 00040141220034036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta execução de honorários advocatícios, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de valor reduzido (R\$ 119,79 em maio/2009 - fls. 160).

Insurge-se a União Federal em face da extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 162/166) argumentado que o autor efetuou o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios em janeiro de 2009, porém, deixou de efetuar a atualização dos valores. Assim, foi apurada a diferença apontada às fls. 158/159. Afirma que a extinção do processo, à vista desse motivo, representa verdadeiro incentivo à mora graciosa, com evidente prejuízo ao erário. Alega,

ainda, que o art. 20, §2º, da Lei nº 10.522/2002 não autoriza a extinção da execução de honorários de valor igual ou inferior à R\$ 1.000,00 sem que haja requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta execução de honorários advocatícios, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de valor reduzido (R\$ 119,79 em maio/2009 - fls. 160).

A norma que permite a extinção das execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (art. 20, §2º, da Lei nº 10.522/2002), não autoriza, por outro lado, a extinção da ação pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do prosseguimento da ação é exclusivo da Administração.

Sobre o assunto, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R\$ 1.000,00) - LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA (ART. 20) - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. A partir da redação dada ao art. 20 da Lei 10.522/2002 pela Lei 11.033/2004, na hipótese de execução fiscal relativa apenas aos honorários advocatícios, a extinção do processo passou a depender de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o qual somente poderá pugnar:

a) pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 794, III, do CPC; ou

b) pela continuidade do processo de execução.

7. Impossibilidade de arquivamento sem baixa na distribuição das execuções relativas unicamente a honorários advocatícios devidas em razão de execuções fiscais.

8. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 889512 / RN, RECURSO ESPECIAL 2006/0210425-5, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 03/08/2007 p. 340).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o regular prosseguimento da cobrança de honorários advocatícios ora em apreço.

Com relação ao requerimento de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, observa-se que o pedido constitui-se inovação nesta fase processual, não podendo, portanto, ser conhecida por esta Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO . INOVAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE.

1 - Por força dos arts. 515, 516 e 517 do Código de Processo Civil não é dado à parte inovar na apelação, deduzindo causa petendi diversa daquela apresentada no pedido inicial e devidamente rechaçada na sentença.

2 - É na precisa lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, invocando Barbosa Moreira, a "impossibilidade de inovar a causa no juízo da apelação, em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão a quo....." (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 3ª edição, 2007, Edições Jus Podium).

3 - recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença."

(STJ - Quarta Turma, RESP 276092, processo 200000901725, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/11/2009, publicado no DJE de 16/11/2009)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço de parte de apelação e, na parte conhecida, dou provimento, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011479-62.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.011479-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EMERGIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARIE CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação tirado contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança preventivo, impetrado com o objetivo de afastar a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei Ordinária n.º 10.168/2000, com a redação conferida pela Lei 10.332/01.

Alegou a impetrante que a Lei Ordinária n.º 10.168/2000 que instituiu a CIDE padece de inconstitucionalidade formal, porquanto referida exação só poderia ser instituída por lei complementar, em atenção ao disposto no art. 149 da CF/88. Arguiu também a inconstitucionalidade da norma por utilizar a mesma hipótese de incidência e base de cálculo do Imposto de Renda, bem como porque desprovida da efetiva intervenção no domínio econômico estabelecida pelo art. 149, da CF/88.

Por fim, alega já ser contribuinte de CIDE destinada ao desenvolvimento tecnológico, o FUNTTEL - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído pela Lei 10.052 de 28 de novembro de 2000.

Postulou, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do tributo.

A liminar foi deferida às fls. 51/52. Contra tal decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 64/78, requerendo, preliminarmente, a reunião do presente feito com o Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.004330-3/024, em razão de alegada continência. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade do ato impugnado.

Às fls. 82/90, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

O D. Juízo de origem denegou a segurança, afastando as arguições de inconstitucionalidade da CIDE instituída pelas Leis 10.168/2000 e 10.332/2001.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 233/234.

Às fls. 231/232 o D. Juízo *a quo* deferiu o pedido de depósito judicial dos valores referentes ao tributo questionado, consoante requerido pela impetrante às fls. 216 e 221/222.

A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 251/305, repisando todos os argumentos aduzidos na inicial.

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Com contrarrazões da União Federal (fls. 309/231), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 325/331).

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do CPC, pois as alegações deduzidas pela recorrente encontram-se em confronto com a jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal, bem assim com a jurisprudência deste Tribunal, assentado nas mesmas razões pelas quais a r. sentença denegou a ordem.

Com efeito, não há qualquer inconstitucionalidade na instituição da CIDE através de lei ordinária, consoante reiteradamente decidido nesta Corte e também nos Tribunais Superiores.

As contribuições sociais de intervenção no domínio econômico têm previsão no artigo 149, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva à União para sua instituição, caracterizando-se, outrossim, pela vinculação de sua receita à finalidade a que se destina.

A Constituição não exige lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois quando o entendeu necessário, o Constituinte expressamente a previu.

Nesse sentido, o ensinamento de Roque Antonio Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as "finalidades" que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social. Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas, sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. (...) Noutra dizer, a "regra matriz constitucional" destas "contribuições" agrega, de modo indissociável a idéia de "destinação". Queremos com tal assertiva sublinhar que, por imperativo da Lei Maior, os ingressos advindos da arrecadação destes tributos devem necessariamente ser destinados à viabilização ou ao custeio de uma determinada atividade de competência federal". ("Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros Editores, 11ª ed., p. 362/363).

Outrossim, a discussão acerca da necessidade de sua instituição por lei complementar, também, é dirimida pelo referido autor de forma esclarecedora, *verbis*:

"Se tiverem hipótese de incidência de algum imposto da chamada "competência residual" da União (art. 154, I, da CF), as "contribuições de intervenção no domínio econômico" deverão ser instituídas por lei complementar, não poderão ter hipótese de incidência ou base de cálculo iguais às de qualquer dos impostos elencados nos arts. 153, 155 e 156 da CF e precisarão observar a regra da não-cumulatividade. Se tiverem hipótese de incidência de algum imposto da chamada "competência explícita" da União (art. 153 da CF) - o que também é perfeitamente possível - deverão ser criadas por meio de lei ordinária, e, é claro, não precisarão obedecer à mesma regra da não-cumulatividade." (op. cit. p. 368).

Destarte, por possuir hipótese de incidência de tributo de competência privativa da União, não se exige lei complementar para sua instituição.

No mesmo sentido, a jurisprudência ora colacionada:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO IAA, INSTITUÍDA PELO DL 308/67, COM A ALTERAÇÃO DO DL Nº 1.712/79. ALEGADA OFENSA AO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- Dispositivo inaplicável às contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da mesma Carta. - Recurso não conhecido." (STF, 1ª Turma, RE 182120/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 24/04/1998, v.u., DJ 04/09/98, p. 015).

"TRIBUTÁRIO - AFRMM - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - ISENÇÃO - TRATADO INTERNACIONAL.

- O AFRMM, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não é imposto, prescindindo, para sua instituição, de lei complementar.

- Inexiste tratado internacional isentando o bacalhau do AFRMM.

- Recurso provido." (STJ, 1ª Turma, RESP 196151/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09/03/1999, v.u., DJ 03/05/1999, p. 0107).

Além da arguição de inconstitucionalidade formal, já rechaçada alhures, sustenta ainda a impetrante que a exigência seria inconstitucional, porque desprovida da efetiva intervenção no domínio econômico estabelecida pelo art. 149, da CF/88.

Alega também que as contribuições previstas no art. 149 não podem ter finalidade financiadora ou fiscal, mas tão somente regulatória ou extrafiscal, com vigência temporária. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da CIDE por não visar à correção de distorções ou desequilíbrios da Ordem Econômica (art. 170 da CF/88), bem como por ausência de referibilidade e por possuir verdadeira natureza jurídica de imposto.

Por fim, alega que a exigência da CIDE violaria o art. XVII do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços - GATS, do qual o Brasil é signatário e que, ademais, já seria sujeito passivo de outra CIDE destinada ao desenvolvimento tecnológico, qual seja, o FUNTTEL, instituído pela Lei 10.052/2000.

Também nestes aspectos, não assiste razão à contribuinte. Vejamos:

1) LEI COMPLEMENTAR - Conforme já aduzido, não há necessidade de lei complementar para a instituição da CIDE. Além dos julgados reproduzidos, tal entendimento foi corroborado no julgamento pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal do RE 396266/SC, de relatoria do e. Min. CARLOS VELLOSO e também no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.121.302-RS, encontrando-se a matéria pacificada.

2) INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - O sistema tributário de estímulo à produção de tecnologia, antes do Decreto-Lei 2.433 de 19 de maio de 1.988, era extraordinariamente restrito. Se não considerarmos os incentivos da Lei de (Lei 7.232 de 29 de outubro de 1984) e os da Lei do Software (Lei 7.646 de 18 de dezembro de 1987), praticamente não havia qualquer estímulo direto à produção tecnológica.

O Regime foi revogado pela nova Constituição, em 1988, e, em parte, restabelecido pela Lei n.º 8.661, de 1993, arts. 3º e 4, e Lei n.º 9.532, de 1997, arts. 2º e 5º.

O empresário que necessita de uma tecnologia tem duas opções: ele pode ou desenvolvê-la, ou adquiri-la. Se optar pelo desenvolvimento, a lei lhe permite deduzir como despesas operacionais, no exercício fiscal em que ocorrerem, os gastos de pesquisa, exceto os efetuados em terrenos, instalações e equipamentos. Como os pagamentos a terceiros para o desenvolvimento de uma tecnologia são tratados no regime geral dos serviços técnicos especializados, o benefício se resume na dedutibilidade das despesas de pessoal próprio, o que o empresário na prática já teria. Em suma, o incentivo consiste em equiparar a atividade de pesquisa às outras atividades de produção da empresa.

De outro lado, se decidir comprar a tecnologia, economizará o tempo, diminuirá enormemente os riscos e, caso a aquisição se enquadre dentro dos parâmetros legais, poderá reduzir integralmente os valores despendidos de seu lucro tributável. Se o pagamento for contratado na base de percentual de receita, produção ou lucro, o empresário ainda conserva o capital de giro que seria imobilizado, no investimento tecnológico, pois só paga quando auferir receita; esta forma de pagamento também lhe dá uma garantia total da qualidade da tecnologia adquirida, pois seu fornecedor só recebe se o produto final fabricado no Brasil for passível de colocação no mercado.

Quem compara a posição tributária da empresa que investe em tecnologia com a daquela que compra no exterior é levado a concluir que somente uma situação invulgar de mercado ou um extremo heroísmo pessoal poderiam induzir um empresário, na vigência do regime anterior ao Decreto-Lei 2.433, a implantar um programa sistemático e específico de pesquisa e desenvolvimento. A experiência demonstrou que, se em alguns casos preciosos um ou ambos destes fatores se fizeram sentir, o normal era a compra pura e simples, ou a manutenção da empresa em uma área de baixo índice tecnológico.

Ora, a necessidade de criar estímulos fiscais ao desenvolvimento tecnológico próprio se faz sentir em toda parte. Não discrepa desse entendimento a política vigente, não só no Brasil, como nos países desenvolvidos de economia de mercado. Assim, a prática de intervenção no domínio econômico para incentivo tecnológico é extensa e quase que universal.

Verifica-se, nesses termos, a necessidade e razoabilidade da intervenção.

O caminho seguido pela Lei n.º 10.168/2000 não foi o de incentivo fiscal (como no caso do Decreto-Lei 2433/88 e da Lei 8661/93), mas de intervenção através de oneração da importação de tecnologia e pagamento de direitos de propriedade intelectual, destinando-se o valor arrecadado para a pesquisa e desenvolvimento tecnológicos. A União interfere no fluxo de pagamentos relativos à importação ou uso de direitos de titulares estrangeiros, para gerar fundos tidos por capazes, exatamente, de criar uma alternativa nacional em matéria de tecnologia e de direitos de propriedade intelectual.

Não há um puro financiamento de atividades através da CIDE. Ao onerar a importação e, simultaneamente e pelo mesmo instrumento, favorecer a substituição de importações, tem-se uso autêntico de mecanismo interventivo, que não precisa se resumir à mera arrecadação.

Argumenta a impetrante que a CIDE só está justificada quando há intervenção no domínio econômico nos moldes alvitrados pelo art. 170 da CF.

Não há como afastar o proveito mediato e reflexo que o desenvolvimento científico e tecnológico proporciona à economia brasileira. De fato, o art. 218 da CF preleciona que a pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, visando ao bem público (§ 1º), sendo que a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros (§ 2º). Ainda, o art. 219 da CF estabelece que o mercado interno integra o patrimônio

nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural, social e econômico e o bem-estar da população.

Como "não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços", o seu art. 170 deve ser lido em conjugação com o restante dos dispositivos constitucionais. Daí que o Estado está autorizado a intervir na economia almejando dar concretude aos preceitos escritos no aludido artigo, e quando se prevê que possa fazê-lo utilizando a política tributária, nos moldes do art. 149, não se quer limitar a atuação estatal à alocação direta e canalizada de recursos para tais metas. Isto é, o Estado pode interferir na economia, de forma a promover os princípios da ordem econômica, mas esta intervenção pode ser instrumentalizada por vias outras, tais como a descrita pela Lei 10.168/00.

Ademais, dentre os objetivos da ordem econômica vertidos no art. 170, está a redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII). A Lei 10.168/00 não desvia dessa aspiração, consoante se colhe do seu art. 6:

"Art. 6º Do total dos recursos a que se refere o art. 2º, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste."

Intervém o Estado, nos termos da Carta de 1988, a cada ingerência, direta ou indireta, num sistema econômico cujo regime é de livre iniciativa. Intervém ao suprir saúde pública, havendo hospitais privados; intervém mantendo universidades públicas, quando as escolas privadas têm liberdade de suprir a educação, toda ela; e o faz segundo mandamento constitucional de mesma hierarquia e mesma pertinência do que o art. 174. Intervém o Estado, ao criar um sistema de marcas e patentes, como exclusividades legais na concorrência num regime de livre iniciativa; intervém o Estado ao manter um sistema de previdência, quando há liberdade de manter-se a mesma atividade como apanágio do mercado. Intervenção não é ação direta como competidor no mercado, ou como monopolista.

Assim, justificada está a intervenção do Estado na ordem econômica. Afasta-se o uso mascarado da CIDE como imposto mantendo-se hígido o art. 167 da CF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 10.168/00. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CIDE estatuída pela Lei 10.168/00 estriba-se no art. 149 da CF, não havendo violação aos princípios bordados no art. 170 da Carta Magna.

2. Nessa esteira, segue que a CIDE pode ser instituída por lei ordinária, prescindindo da forma complementar para que encontre guarida no ordenamento jurídico pátrio.

3. Não há afronta ao princípio da isonomia, na medida em que apenas as empresas que realizam o fato gerador previsto na Lei 10.168/00 são contribuintes de exação.

4. Apelação improvida.

(TRF4, Primeira Turma, AMS N.º 2002.71.00.016794-1/RS, Rel. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, D.J.U. de 29/09/2004)

3) **CONTRIBUIÇÃO E IMPOSTO** - A exação não detém a mesma natureza jurídica do imposto, como, equivocadamente, pressupõe a recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme já asseverado, o produto arrecadado com a cobrança da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico beneficia o setor econômico sob intervenção estatal, permitindo, por exemplo, o barateamento de custos da tecnologia nacional e irradiando-se, também, para toda a sociedade. A exação foi legalmente instituída e, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, não padece de inconstitucionalidade.

4) **ISONOMIA** - Não há, tampouco, prejuízo ao princípio da isonomia, a decorrer da eleição dos contribuintes da CIDE. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas a um grupo determinado, mas a toda sociedade. Os princípios regedores da ordem econômica, que indicam as possibilidades de intervenção do Estado na promoção do desenvolvimento e na redução das desigualdades, uma vez tornados efetivos, beneficiam indiretamente a toda a coletividade.

5) **REFERIBILIDADE** - Nas contribuições sociais, previstas no art. 195, I, da Constituição vigente, com a redação que lhe deu a EC 20/98, imprescindível haja correlação lógica entre o sujeito receptor e o sujeito passivo da obrigação tributária, em que aquele é o orçamento da seguridade social e este o empregador e os demais sujeitos passivos, erigidos pela lei a essa condição.

Também é assim com relação às contribuições de intervenção no domínio econômico. Suporta a tributação quem atua no setor do mercado que necessita de intervenção estatal, exercendo atividade econômica que se refere diretamente ao

sujeito receptor da exação, o qual empregará o produto da arrecadação para fazer frente à intervenção no segmento econômico do qual faz parte o sujeito passivo.

Destarte, mesmo que não se beneficiasse diretamente da intervenção estatal no setor econômico em que opera, a impetrante estaria sujeita ao recolhimento do tributo. Segundo decidiu o C. Superior Tribunal Justiça, no REsp nº 1.121.302, de Relatoria do e. Min. BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa mais adiante será transcrita, o produto da arrecadação beneficiará toda a sociedade. E, ao abordar a questão da referibilidade, assentou que *"a empresa que se utiliza de assistência internacional (manutenção de equipamento), cuja tecnologia é inexistente no Brasil, deve suportar o ônus de contribuir para o desenvolvimento do relacionado setor nacional. E ela está ligada também ao seguimento econômico beneficiado, pois poderá, no futuro, aproveitar-se de tal intervenção do Estado (tecnologia nacional mais barata, em tese)".* Outrossim, prosseguiu o e. julgador: *"Embora enfatizando a necessidade de referibilidade objetiva da contribuição à intervenção pretendida, o Excelso Tribunal entendeu que, quanto à referibilidade subjetiva do tributo ao contribuinte, tais modalidades "não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados". Em conclusão, prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto a CIDE caracteriza-se, fundamentalmente, pelo seu aspecto finalístico, qual seja a intervenção do estado no domínio econômico, de modo a viabilizar os preceitos insculpidos no Título VII da CF (arts. 170 e segs.)".*

6) **PROVISORIEDADE** - Sustenta a recorrente que a CIDE deveria ter sido instituída em caráter temporário, de maneira a ser cobrada apenas enquanto perdurarem os desequilíbrios ou distorções a serem corrigidos. Contudo, ao contrário do que argumenta a recorrente, não é necessário que a temporariedade esteja estipulada na norma que cria a contribuição de intervenção no domínio econômico, porquanto não é possível ao legislador prever até quando perdurará a situação a ser desestimulada pela CIDE.

Não se pode afirmar que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico possua caráter perpétuo, sendo certo que, eventualmente, deixando de existir a hipótese que deu ensejo a instituição da contribuição, nada impede que sua lei instituidora seja revogada.

Ademais, a permanência da contribuição questionada não infringe os ditames do artigo 149 da Constituição Federal, que não prevê lapso temporal para a incidência da CIDE.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCIDÊNCIA. CONTRATOS CELEBRADOS COM SOCIEDADES SITUADAS NO EXTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.

1. A Carta Magna não exige expressamente Lei Complementar para a instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

2. A remissão que o artigo 149 faz ao artigo 146, inciso III, ambos da Constituição Federal, diz respeito à disciplina prevista no Código Tributário Nacional, não se reportando à exigência de prévia Lei Complementar para instituir a exação.

3. A Lei nº10.168/00, em cumprimento ao artigo 149 da Constituição Federal, instituiu a CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade - Empresa para o apoio à Inovação. Artigos 1º, 2º e § 2º da citada Lei, redação dada pela Lei nº10.332/01.

4. A Lei nº 10.618/00, atendendo aos ditames dos artigos 218, § 2º, 219 "caput" e 5º, XXIX, todos da CF, prestigiou a empresa nacional outorgando-lhe certo benefício fiscal. O artigo 5º "caput" da CF, ao tratar da isonomia, não pode ser interpretado isoladamente, senão em conjunto com os demais permissivos constitucionais acima citados; ressalte-se, ainda, a inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais, razão pela qual o princípio isonômico não foi afetado pela edição da lei instituidora da CIDE.

5. Dispõe o artigo 16 do CTN que: *"Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte".* Diversamente ocorre com a CIDE, pois os recursos arrecadados com o pagamento de citada exação tem por finalidade fomentar o desenvolvimento nacional, realizado mediante a tributação da importação da tecnologia importada com a reversão destes recursos para programas que tornem viáveis a produção destes conhecimentos no próprio país, beneficiando, inclusive, a impetrante.

6. Vinculação de receitas. Possibilidade. É evidente que é da própria natureza da contribuição que a sua receita seja destinada ao custeio das atividades de intervenção do Estado na economia, podendo ser, assim, vinculada e reunida em fundos, especialmente instituídos para a sua gestão (Precedentes deste Tribunal, Agravo de Instrumento nº215639, processo nº 2004.03.00.048195-9/SP, Terceira Turma, por v.u., data da decisão: 02/02/05; DJU: 23/02/2005, página 204, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta).

7. Não se pode afirmar que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico possua caráter perpétuo, sendo certo que, eventualmente, inexistindo a hipótese que deu ensejo a instituição da contribuição; nada impede que a lei instituidora da mesma seja revogada. Ademais, a permanência da contribuição questionada não infringe os ditames do artigo 149 da Constituição Federal, que não prevê lapso temporal para a incidência da CIDE. (sem grifo no original)

8. Apelação a que se nega provimento.

(Apelação cível nº 0038215-54.2003.4.03.6100/SP. TRF3. SEXTA TURMA. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO, Data do Julgamento 13/01/2011)"

7) ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS (GATS) - O GATS é ato internacional de conteúdo eminentemente normativo, porquanto dispôs, essencialmente, de forma geral acerca das diretrizes tendentes à redução de barreiras comerciais e à eliminação de preferências, na base de reciprocidade e vantagens mútuas. Foi internalizado no direito pátrio através do Decreto n.º 1.355/94.

Ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, o artigo 98 do CTN refere-se aos acordos firmados pelo Brasil a propósito de assuntos específicos, e só é aplicável aos tratados de natureza contratual. Não abrange, portanto, tratados de caráter normativo, tal qual o GATS.

Da dicção do art. 98 do CTN, não é lícito supor a irrevogabilidade de convenções e tratados, recepcionados pelo direito interno, ante a superveniência de legislação que regule a matéria de modo diverso. Tal interpretação conduziria à inconstitucionalidade da norma, porquanto significasse iníqua restrição à competência primeira do Poder Legislativo.

A correta exegese da parte final do dispositivo foi traçada pela Suprema Corte, nos seguintes termos:

"Como se verifica, o dispositivo refere-se a tratados e convenções. Isto, porque os tratados podem ser normativos, ou contratuais. Os primeiros traçam regras sobre pontos de interesse geral, empenhando o futuro pela admissão de princípio abstrato, são acordos entre governantes acerca de qualquer assunto. O contratual, é, pois, título de direito subjetivo. Daí o artigo 98 do CTN declarar que tratado ou convenção não é revogado por lei tributária interna, é que se trata de um contrato que deve ser respeitado pelas partes.

Encontra-se o mesmo princípio na órbita interna, no tocante à isenção em que o art. 178 do Código Tributário Nacional proíbe sua revogação, quando concedida por tempo determinado. É que houve um contrato entre a entidade pública e o particular, que, transformando em direito subjetivo, deve ser respeitado naquele período" (RTJ, 83/823-4, voto do Min. Cunha Peixoto)

Como visto, o Pretório Excelso, ao deslindar a questão, sufragou o escólio de que apenas os atos internacionais de natureza contratual põem-se a salvo dos efeitos revogatórios da lei posterior.

Por corolário, normas derivadas de tratados normativos anteriores às Leis n.ºs 10.168/00 e 10.332/01, e com elas conflitantes, foram revogadas (*lex posterior derogat priori*).

Ademais, nem mesmo a simples existência de tratados contratuais não outorga, *ipso facto*, isenção de contribuição para a intervenção no domínio econômico. Com efeito, impõe-se a existência de cláusula expressa instituindo hipótese de não-incidência.

In casu, o ato internacional, além de não possuir caráter contratual, não estabeleceu, de forma expressa, a desobrigação de contribuições para a intervenção no domínio econômico. Portanto, inexistente isenção da CIDE na hipótese em testilha.

O E. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão em reiterados julgamentos, firmando o entendimento de que atos internacionais genéricos como o GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (acordo que dispõe sobre relações comerciais internacionais de mercadorias, que serviu de inspiração para a criação do GATS, seu equivalente voltado para o comércio internacional de serviços) não têm o condão de desobrigar o recolhimento de contribuições para a intervenção no domínio econômico. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRMM. ISENÇÃO. NÃO É VÁLIDO O ACORDO DO GATT. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM depende da existência de ato internacional, de natureza contratual, firmado pelo Brasil concedendo o benefício à mercadoria importada, não valendo, para tanto, acordo genérico como o GATT.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, AGA n.º 336548, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.03.2004, DJ 05.05.2004, p. 141)

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO AFRMM EM RELAÇÃO A MERCADORIAS IMPORTADAS SOB A ÉGIDE DO GATT. IMPOSSIBILIDADE.

O mandamento contido no artigo 98 do CTN não atribui ascendência às normas de direito internacional em detrimento do direito positivo interno, mas, ao revés, posiciona-as em nível idêntico, conferindo-lhes efeitos semelhantes.

O artigo 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, refere-se aos acordos firmados pelo Brasil a propósito de assuntos específicos e só é aplicável aos tratados de natureza contratual.

Se o ato internacional não estabelecer, de forma expressa, a desobrigação de contribuições para a intervenção no domínio econômico, inexistente isenção pertinente ao AFRMM. (sem grifos no original)

Recurso provido. Decisão unânime.

(1ª Turma, Resp n.º 196560, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 18.03.1999, DJ 10.05.1999, p. 118)

8) **FUNTTTEL** - Descabida também a alegação de que a recorrente já é sujeito passivo da contribuição de intervenção de domínio econômico para o FUNTTTEL, instituído pela Lei 10.052/2000, o que lhe afastaria a obrigação de recolher a CIDE *sub examine*.

Como bem asseverado na sentença vergastada, a contribuição para o FUNTTTEL - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações possui fato gerador e destinação diversos da CIDE instituída pela Lei 10.168/2000, e, portanto, em nada interfere na exigência desta.

Todos os argumentos ventilados pela recorrente são refutados pelo entendimento jurisprudencial manifestado pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, pelo Superior Tribunal de Justiça, e também pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido".

(RE 396266/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 26/11/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 27/02/2004 - p. 00022 - EMENT VOL-02141-07 - p. 01422).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INSTITUÍDA PELA LEI 10.168/2000 (COM REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI 10.332/2001). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO COMO CONDIÇÃO DE SUA LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) instituída pela Lei 10.168/00, acrescida pela Lei 10.332/01.

2. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. No caso concreto, as questões levantadas nos aclaratórios da contribuinte, quais sejam, o local da prestação dos serviços de assistência técnica e a falta de referibilidade, porquanto o Estado do Rio Grande do Sul não seria o beneficiário da exação, conforme explicitado a seguir, são desinfluentes à solução do litígio.

3. Dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei 10.168/2000: "A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior" (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001).

4. Verifica-se desse texto normativo que a contribuição não exige que a prestação de serviços técnicos seja realizada no estrangeiro, mas, apenas, que o prestador de tais serviços seja residente ou domiciliado no exterior. A expressão "no exterior", contida no citado parágrafo, refere-se a "residentes ou domiciliados" e não a "serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados".

5. Admitida pelo Tribunal de origem a legitimidade da instituição da CIDE como instrumento hábil à redução das desigualdades regionais, não há porque se exigir da Corte a quo comentários sobre a aplicação dessa exação, supostamente em menor quinhão, especificamente no Estado do Rio Grande do Sul.

6. Não é possível conhecer das alegações relativas à inconstitucionalidade da exação, sustentada pelos fundamentos de que: (a) a instituição da contribuição em comento exige lei complementar (art. 146, III, da CF) e (b) a exação, em verdade, seria um imposto disfarçado com vinculação da receita (art. 167, IV, da CF), na medida em que não cabe ao

STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes específicos quanto à contribuição em comento: REsp 1.120.553/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/2/2010; AgRg no REsp 755.116/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/2/2009.

7. A Primeira Seção, ao apreciar a exigibilidade da contribuição para o INCRA, firmou orientação no sentido de que "as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas" (EREsp 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/5/2007).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (RESP 200900196928 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1121302 - Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: Data da Decisão: 20/04/2010 - DJE Data: 03/05/2010).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE . LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. É desnecessária a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico por lei complementar. A remissão do art. 149 da CF/88 ao art. 146, inciso III, diz respeito ao conteúdo, não à forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, ou seja, podem ser criadas por lei ordinária, observadas as prescrições da lei complementar de normas gerais. A lei complementar somente é imprescindível quando se tratar de impostos discriminados, não se aplicando, portanto, às contribuições. 2. Incabível o argumento de que a CIDE seja imposto, e não contribuição de intervenção no domínio econômico. A hipótese de incidência da contribuição é uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta. Tem como sujeito passivo o contribuinte que explore atividade econômica que possa ser objeto de regulação pela União, justamente para, em observância às disposições do artigo 170 da CF/88, garantir que o mercado será mantido em conformidade com os princípios da livre iniciativa, concorrência e propriedade privada. 3. Não merece prosperar a alegação de que o FNDCT careceria de normatividade. A uma, porque a ausência da ratificação ao DL 719/69, estipulada no art. 36 do ADCT, não impediria a atuação do legislador ordinário, sendo certo que foi editada a Lei nº 8.172/91, a qual, em seu artigo 2º, dispôs que a lei entraria em vigor na data da publicação, mas produziria os efeitos a partir de 1990. A duas, a Constituição Federal não exige que a criação de um fundo ocorra por lei complementar (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AG 215.639/SP, rel. Carlos Muta, DJU 23.02.05, p. 204). 4. Apelo conhecido e desprovido" (fls. 256-257).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 146, inc. III, 149, 167, inc. IV, 170, 174, 207, 212, 213, 214 e 218 da Constituição da República e 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta que "é contribuinte da CIDE por força do disposto na Lei n. 10.168/2000, com redação alterada pela da Lei n. 10.332/2001, incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos à residentes ou domiciliados no exterior, pela tomada de serviços de assistência técnica e semelhantes com e sem transferência de tecnologia" (fl. 290). Sustenta que "a exação aqui chamada CIDE seria verdadeiro imposto (como, de fato, é) sua cobrança seria inconstitucional, ainda que superasse o óbice do art. 167, IV, da CF/88, uma vez que somente poderia ter sido legitimidade instituída pela técnica de competência residual da União Federal, que exige lei complementar para a instituição de novos impostos, conforme disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal" (296). Assevera que, "ao entender pela desnecessidade de Lei Complementar para instituição da CIDE sob exame, o v. acórdão recorrido acabou por contrariar os artigos 149 e 146, III, ambos da CF" (fl. 302). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal a quo asseverou que "a Constituição da República, por ausência normativa a respeito, não exige lei complementar para a instituição da exação em comento, vale dizer, não há previsão constitucional para que a criação de contribuição social de intervenção no domínio econômico se dê somente por lei complementar. Diverso fosse, teria o legislador constituinte expressamente exigido lei complementar para sua instituição" (fl. 249).

No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico podem ser criadas por lei ordinária, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada

a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 7.5.2004).

No mesmo sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei no 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 451.915-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006).

E ainda: RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004; RE 389.020-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; e RE 367.973, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 10.6.2005.

5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. (RE 564901/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 09.12.2009").

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTERNACIONAL. LEI N.º 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA. REFERIBILIDADE.

1. É desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto sua previsão já está contida no art. 149 da Constituição Federal/88. Precedente do STF.

2. A CIDE é um tributo destinado a viabilizar a intervenção estatal na economia para organizar e desenvolver setor essencial, que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição de liberdade de iniciativa. A hipótese de incidência da contribuição é, portanto, uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos, que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta.

3. Não há prejuízo ao princípio da isonomia, a decorrer da eleição dos contribuintes da CIDE. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas a um grupo determinado, mas a toda sociedade. Os princípios regedores da ordem econômica, que indicam as possibilidades de intervenção do Estado na promoção do desenvolvimento e na redução das desigualdades, uma vez tornados efetivos, beneficiam indiretamente a toda a coletividade.

4. A CIDE estabelecida pela Lei 10.168/00, modificada pela Lei 10.332/01, reveste-se de duas destinações que lhe dão sentido: uma, negativa, na medida em que desestimula a contratação com o exterior, dado o custo maior, fomentando, no revés, a recorrência às tecnologias pátrias; outra, positiva, granjeando verbas para aplicação nos centros de pesquisa e desenvolvimento brasileiros.

5. O Sistema Constitucional Tributário permite a criação de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico. O critério material da hipótese de incidência dessa exação descreve uma atuação, mediata ou imediata, do Estado em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária. Pelo contrário, assim como ocorre com os impostos, o pressuposto material de incidência dessas exações é um fato que exprime uma grandeza econômica relativa ao sujeito passivo da obrigação tributária. A bem da verdade, a diferença entre ambas as espécies tributárias (impostos e contribuições) reside exatamente no que poderíamos chamar de referibilidade. Nas contribuições parafiscais, deve existir uma correlação lógica entre o sujeito receptor e o sujeito passivo da obrigação tributária. A finalidade em vista da qual é instituída a contribuição parafiscal deve se referir, mediata ou imediatamente, a uma especial característica do sujeito passivo.

6. Existe uma radicação constitucional do requisito da referibilidade: se o art. 149 da Carta Magna autoriza uma contribuição, diversa do imposto e da taxa, é para cumprir a finalidade específica do desenho constitucional.

7. Quem procura um tributo vinculável a determinada aplicação, tem a taxa, e as contribuições; mas estas têm propósitos determinados, dos quais a intervenção no domínio econômico é modalidade. Arrecadação sem intervenção, é imposto, e assim, sem mandato constitucional. Onerar uma atividade sem pertinência à intervenção é, em princípio, exercer dupla irregularidade: arrecadar imposto fora da hipótese constitucional, e tentar vincular imposto.

8. A necessidade de criar estímulos fiscais ao desenvolvimento tecnológico próprio se faz sentir em toda parte. Não discrepa desse entendimento a política vigente, não só no Brasil, como nos países desenvolvidos de economia de mercado. Assim, a prática de intervenção no domínio econômico para incentivo tecnológico é extensa e quase que universal. Verifica-se, nesses termos, a necessidade e razoabilidade da intervenção.

9. O caminho seguido pela Lei n.º 10.168/2000 não foi o de incentivo fiscal (como no caso do Dec.-Lei 2433 e da Lei 8661), mas de intervenção através de oneração da importação de tecnologia e pagamento de direitos de propriedade intelectual, destinando-se o valor arrecadado para a pesquisa e desenvolvimento tecnológicos. A União interfere no

fluxo de pagamentos relativos à importação ou uso de direitos de titulares estrangeiros, para gerar fundos tidos por capazes, exatamente, de criar uma alternativa nacional em matéria de tecnologia e de direitos de propriedade intelectual. Não há um puro financiamento de atividades através da CIDE. Ao onerar a importação e, simultaneamente e pelo mesmo instrumento, favorecer a substituição de importações, tem-se uso autêntico de mecanismo interventivo, que não precisa se resumir à mera arrecadação.

10. Como "não se interpreta a Constituição em tiras", o seu art. 170 deve ser lido em conjugação com o restante dos dispositivos constitucionais. Daí que o Estado está autorizado a intervir na economia almejando dar concretude aos preceitos escritos no aludido artigo, e quando se prevê que possa fazê-lo utilizando a política tributária, nos moldes do art. 149, não se quer limitar a atuação estatal à alocação direta e canalizada de recursos para tais metas. Isto é, o Estado pode interferir na economia, de forma a promover os princípios da ordem econômica, mas esta intervenção pode ser instrumentalizada por vias outras, tais como a descrita pela Lei 10.168/00. Ademais, dentre os objetivos da ordem econômica vertidos no art. 170, está a redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII). A Lei 10.168/00 não desvia dessa aspiração, consoante se colhe do seu art. 6º.

11. A parte autora é proprietária de um avião, marca PT-WZC, modelo C90A, para cuja manutenção possui contrato com empresa canadense, através do qual realiza pagamentos mensais a esta, calculado com base no número de horas de vôo de cada turbina. Estando presente a referibilidade objetiva e também por a lei não se referir exclusivamente ao pagamento de royalties, mas também à simples "prestação de assistência técnica", não há inconstitucionalidade neste enquadramento. Precedente deste Turma.

12. Em decisão no RE 396266/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, 26.11.2003), o Supremo pronunciou-se pela primeira vez sobre a questão da referibilidade subjetiva como condição para a validade das CIDE. Embora enfatizando a necessidade de referibilidade objetiva da contribuição à intervenção pretendida, o Excelso Tribunal entendeu que, quanto à referibilidade subjetiva do tributo ao contribuinte, tais modalidades "não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados". Em conclusão, prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto a CIDE caracteriza-se, fundamentalmente, pelo seu aspecto finalístico, qual seja a intervenção do estado no domínio econômico, de modo a viabilizar os preceitos insculpidos no Título VII da CF (arts. 170 e segs.).

13. No caso dos autos, existe a referibilidade subjetiva indireta, explicada da seguinte forma: a empresa que se utiliza de assistência internacional (manutenção de equipamento), cuja tecnologia é inexistente no Brasil, deve suportar o ônus de contribuir para o desenvolvimento do relacionado setor nacional. E ela esta ligada também ao seguimento econômico beneficiado, pois poderá, no futuro, aproveitar-se de tal intervenção do Estado (tecnologia nacional mais barata, em tese).

14. Sentença reformada". (AC 200571000321293 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: Segunda Turma - Fonte: Data da Decisão: 19/08/2008 - D.E. 10/09/2008).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE - PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO - "ROYALTIES" - REMESSA DE VALORES A COLIGADA NO EXTERIOR - REMUNERAÇÃO DE LICENÇA POR USO DE OBRA INTELECTUAL (PROGRAMA DE COMPUTADOR - "SOFTWARE") - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - LEIS NºS. 10.168/2000 e 10.332/2001 - LEI COMPLEMENTAR - REFERIBILIDADE.

1. A instituição da CIDE prescinde de Lei Complementar. Inteligência dos arts. 149 e 146, caput e inciso III, da Constituição Federal.

2. A exação tem natureza de intervenção do Estado no domínio econômico, que por sua própria natureza incide, igualmente, no desenvolvimento social.

3. A atividade desenvolvida pela contribuinte, objeto do contrato firmado com a empresa estrangeira, configura a hipótese de incidência tributária. Com efeito, a Lei nº 10.168/2000, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.332/2001, não se refere exclusivamente ao pagamento de "royalties", mas também à simples prestação de assistência técnica, conforme decidido em reiterados julgados. O fato gerador da exação nasce não com a assinatura do contrato, mas no momento do pagamento a residente ou domiciliado no exterior. Outrossim, ainda que se configurem remuneração de licença por uso de obra intelectual, os valores remetidos pela contribuinte à sua coligada no exterior, ainda assim, estará sujeita ao recolhimento da exação, tendo em vista que, conforme emerge do seu contrato social (cláusula 2ª - fl. 39) e também do contrato de distribuição firmado com a empresa coligada (cláusula 9, item 9.1 - fl. 68), presta assistência técnica aos adquirentes do produto, o que configura hipótese de incidência do tributo, tal como previsto na legislação de regência. Precedentes: Processo AG 200203000430542 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164954 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte: DJU DATA: 06/05/2005, p. 366 e; Decisão na Apelação Cível sob nº 0025981-74.2002.4.6100/SP (2002.61.00.025981-9/SP), publicada no D.J. de 01/04/2011 - Rel. a Des. Fed. MARLI FERREIRA.

4. No que respeita à referibilidade, equivoca-se a recorrente quando alega não se beneficiar da intervenção estatal no setor econômico em que opera e, mesmo que não se beneficiasse diretamente, ainda assim, estaria sujeita ao recolhimento da exação. Precedentes: REsp nº 1.121.302, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJE Data: 03/05/2010; AC 200571000321293 - AC - Apelação cível, Rel: Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - D.E. 10/09/2008.

5. A Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001, em estrita obediência aos ditames constitucionais do art. 149, dispõe sobre as finalidades e a destinação dos recursos da CIDE, e define o fato gerador da contribuição.

6. A contribuição de intervenção no domínio econômico não tem a natureza jurídica de imposto, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 154, I, da CF/88.

(AC 2004.61.00.028513-0/SP. APELAÇÃO CÍVEL. Relator para acórdão: Des. Fed. MAIRAN MAIA. TRF3 - Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da Decisão: 12/05/2011)

Outrossim, nesta Corte, a matéria tem sido decidida inclusive pela via monocrática, conforme se pode aferir da recente decisão exarada pela e. Des. Fed. MARLI FERREIRA, na apelação cível sob nº 0025981-74.2002.4.6100/SP (2002.61.00.025981-9/SP), publicada no D.J. de 01/04/2011:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que denegou o mandado de segurança impetrado pela recorrente, objetivando afastar a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE incidente sobre contratos referentes ao uso de imagem e de Taxa técnica e de Serviço dos demais contratos firmados pela Apelante, pelos quais ocorreu a remessa de royalties a Johnson & Johnson Internacional, bem como a Warner Bros. Consumer Products.

A sentença denegou a ordem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 10.168/00.

Apela a impetrante aduzindo a inobservância da lei 10.168/00 do princípio da irretroatividade; da necessidade de instituição da exação por lei complementar pedindo a reforma da r. sentença.

Contrarrazões da União Federal à fls.402, defendendo a natureza parafiscal da CIDE bem assim a desnecessidade de instituição por lei complementar.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso.

D E C I D O

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do CPC, pois as alegações deduzidas pela recorrente encontram-se em confronto com a jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal, bem assim com a jurisprudência deste Tribunal, assentado nas mesmas razões pelas quais a r. sentença denegou a ordem.

Com efeito, não há qualquer inconstitucionalidade na instituição da CIDE através de lei ordinária. Disse-o em reiteradas decisões monocráticas o C. STF, "in verbis":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE- DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. É desnecessária a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico por lei complementar. A remissão do art. 149 da CF/88 ao art. 146, inciso III, diz respeito ao conteúdo, não à forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, ou seja, podem ser criadas por lei ordinária, observadas as prescrições da lei complementar de normas gerais. A lei complementar somente é imprescindível quando se tratar de impostos discriminados, não se aplicando, portanto, às contribuições. 2. Incabível o argumento de que a CIDE seja imposto, e não contribuição de intervenção no domínio econômico. A hipótese de incidência da contribuição é uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta. Tem como sujeito passivo o contribuinte que explore atividade econômica que possa ser objeto de regulação pela União, justamente para, em observância às disposições do artigo 170 da CF/88, garantir que o mercado será mantido em conformidade com os princípios da livre iniciativa, concorrência e propriedade privada. 3. Não merece prosperar a alegação de que o FNDCT careceria de normatividade. A uma, porque a ausência da ratificação ao DL 719/69, estipulada no art. 36 do ADCT, não impediria a atuação do legislador ordinário, sendo certo que foi editada a Lei nº 8.172/91, a qual, em seu artigo 2º, dispôs que a lei entraria em vigor na data da publicação, mas produziria os efeitos a partir de 1990. A duas, a Constituição Federal não exige que a criação de um fundo ocorra por lei complementar (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AG 215.639/SP, rel. Carlos Muta, DJU 23.02.05, p. 204). 4. Apelo conhecido e desprovido" (fls. 256-257).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 146, inc. III, 149, 167, inc. IV, 170, 174, 207, 212, 213, 214 e 218 da Constituição da República e 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta que "é contribuinte da CIDE por força do disposto na Lei n. 10.168/2000, com redação alterada pela da Lei n. 10.332/2001, incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos à residentes ou domiciliados no exterior, pela tomada de serviços de assistência técnica e semelhantes com e sem transferência de tecnologia" (fl. 290). Sustenta que "a exação aqui chamada CIDE seria verdadeiro imposto (como, de fato, é) sua cobrança seria inconstitucional, ainda que superasse o óbice do art. 167, IV, da CF/88, uma vez que somente poderia ter sido legitimidade instituída pela técnica de competência residual da União Federal, que exige lei complementar para a instituição de novos impostos, conforme disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal" (296). Assevera que, "ao entender pela desnecessidade de Lei Complementar para instituição da CIDE sob exame, o v. acórdão

recorrido acabou por contrariar os artigos 149 e 146, III, ambos da CF" (fl. 302). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal a quo asseverou que "a Constituição da República, por ausência normativa a respeito, não exige lei complementar para a instituição da exação em comento, vale dizer, não há previsão constitucional para que a criação de contribuição social de intervenção no domínio econômico se dê somente por lei complementar. Diverso fosse, teria o legislador constituinte expressamente exigido lei complementar para sua instituição" (fl. 249).

No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico podem ser criadas por lei ordinária, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 7.5.2004).

No mesmo sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei no 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 451.915-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006).

E ainda: RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004; RE 389.020-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; e RE 367.973, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 10.6.2005.

5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. (RE 564901/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 09.12.2009").

Não se há de invocar inconstitucionalidade na exação, pois a Lei nº 10.168/00, na redação que lhe emprestou a Lei nº 10.332/01, foi expressa ao exigir a contribuição das pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Conclui-se pois que o fato gerador da exação não é em absoluto o fechamento do contrato, mas sim a data do pagamento, creditamento, entrega ou remessa de royalties, que deverá ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2002, caso dos autos, como o comprovam os documentos trazidos com a inicial.

A matéria é pacífica neste Tribunal, como se verifica dos seguintes julgados: AC nº 2003.61.00.018357-1, Rel. Des.

Fed. Carlos Muta, DJU 07/06/06; AG 2002.03.00.043054-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; AMS nº

2003.61.00.030475-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; AC 0028494-44.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, dentre outros.

Isto posto com fundamento no art. 557 "caput" do CPC nego provimento ao recurso.

(Apelação cível nº 0025981-74.2002.4.03.6100/SP. TRF3. Relatora: Des. Fed. MARLI FERREIRA, publicada no D.J. de 01/04/2011)"

A sentença vergastada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, do Superior Tribunal e da Suprema Corte Federal.

Assim, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011749-71.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.011749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA MARIA ANTUNES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante, nos presentes embargos opostos à Execução Fiscal n. 2004.61.05.004177-6, em face da sentença de improcedência proferida pelo MM. juízo *a quo* (fls. 40/41). Em suas razões apelativas (fls. 43/52), a embargante refuta a exigência de contribuição social sobre o faturamento, ao argumento de ser indevida ante manifesta inconstitucionalidade. A União apresentou suas contrarrazões (fls. 61/63), e os autos subiram a esta E. Corte.

DECIDO.

A análise do recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A dívida ativa exequianda compreende débitos relativos ao imposto de renda incidente sobre o lucro presumido, relativamente ao período de apuração - 1998/1999 e as respectivas multas de mora (CDA n. 80.2.03.041349-19).

Consoante depreende-se da cópia da referida CDA acostada aos autos (fls. 15/20), a fundamentação legal dos débitos exequiendos é a seguinte:

"Art. 27 e pars DL 5844/43; art 25 L 8981/95; arts 1 e 3 e pars 1, 2 (c/alt art 4 L 9430/96) e 3 L 9249/95; arts 1, 4, 5 e pars 1, 2 e 4, art 19 par 7, art 25 e incs, e arts 51,53,54,55,60 e 70 pars 3 e inc III L 9430/96; art 69 L 9532/97."

Nos termos dos parágrafos e do "caput" do artigo 27, do Decreto-Lei n. 5.844/43, a exação em comento, a despeito do que sustenta a embargante, refere-se à exigência de imposto de renda:

PARTE SEGUNDA

Tributação das pessoas jurídicas

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTE

*Art. 27 As pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, que tiverem lucros apurados de acôrdo com êste decreto-lei, são contribuintes do **imposto de renda**, sejam quais forem os seus fins e nacionalidade.*

§ 1º Ficam equiparadas às pessoas jurídicas, para efeito dêste decreto-lei, os firmas individuais e os que praticarem, habitual e profissionalmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil ou comercial com o fim especulativo de lucro.

§ 2º As disposições dêste artigo aplicam-se a tôdas as firmas e sociedades, registradas ou não.

Neste contexto, é nítido que razão não assiste à embargante.

Tanto em suas razões iniciais, com nas apelativas, a embargante se insurge contra os débitos exequiendos, sustentando argumentos desconexos à lide executiva, na medida em que argúi a inconstitucionalidade das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Em se tratando de espécies tributárias distintas, não há o que se falar em nulidade da sentença proferida.

O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa exequianda cabe exclusivamente à embargante, que deve juntar à inicial os documentos e rol de testemunhas com que pretende fundamentar sua defesa (artigo 16, §2º da Lei n. 6.830/80).

Além disso, não foram argüidas alegações no sentido de impugnar o crédito tributário, tampouco produzidas provas bastantes a ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão exequianda.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. REGULARIDADE DA CDA - ACRÉSCIMOS LEGAIS. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO - RETIRADA DA EMPRESA - ART. 135, III, CTN. SIMULAÇÃO CONTRATUAL - AFASTAMENTO. 1. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. Competia aos embargantes o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a alegação de cobrança de valores indevidos, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 3. Cumpre notar que a Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Ademais, a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência. (...) 20. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761270001951, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/10/2010)

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da embargante.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007969-14.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.007969-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

APELADO : ANTONIO CASTILHO

ADVOGADO : FERNANDA DAL PICOLO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de apelação em procedimento de jurisdição voluntária, no qual o requerente postula o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao PIS/PASEP.

O procedimento foi proposto em 24/11/2004. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.468,45 (fls. 04).

Resposta da Caixa Econômica Federal às fls. 29/35.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 40/43.

A sentença julgou procedente o pedido às fls. 45/46. Ainda, condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo a ser retirado.

Apelação da Caixa Econômica Federal às fls. 53/59.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 68/72, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o requerente postula o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao PIS/PASEP.

Alega que, em 07/04/2003, foi submetido a uma cirurgia de revascularização do miocárdio com anastomose da artéria mamária interna esquerda com a artéria descendente anterior e, desde então, está afastado de suas atividades laborativas. Aduz que, em 09/06/2004, ficou constatado que sua incapacidade laborativa permanecia, motivo pelo qual foi afastado pelo INSS.

Afirma que está passando por dificuldades financeiras, tendo em vista que não houve melhora no seu estado de saúde, o que vem prejudicando o sustento de sua família.

A sentença julgou procedente o pedido às fls. 45/46. Ainda, condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo a ser retirado.

Por sua vez, apela a Caixa Econômica Federal sustentando a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação quanto à decisão que afastou a preliminar acostada pela CEF em sua defesa. Ainda, alega que a hipótese de doença de insuficiência coronária não está prevista na legislação para efeito de saque de PIS, consoante Lei Complementar nº 26/1975, Resolução nº 01, de 15/10/1996 e Resolução nº 02, de 17/12/1992, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP.

Pois bem. Quanto à alegada nulidade, entendo que os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da controvérsia foram suficientemente analisados pela sentença, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados pela apelante.

Ademais, no que tange à via eleita, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Turma ser o procedimento de jurisdição voluntária adequado para o levantamento de saldo do PIS. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75
1. *Se revela pacífico o entendimento de que a expedição de alvará para o levantamento de quantia do PIS/PASEP constitui-se em procedimento de jurisdição voluntária. Precedente jurisprudencial.*

2. *Embora a Caixa Econômica Federal se oponha à concessão do alvará, não há descaracterização como processo de jurisdição voluntária, vez que presentes os requisitos intrínsecos à espécie.*

3. *O fato de haver resistência à pretensão não caracteriza óbice para a concessão, uma vez que o que se perquire é a chamada verdade real, de sorte que a lei atribui ao magistrado poder instrutório bastante para tanto.*

4. *Não se revela imprescindível a coincidência de interesses para caracterizar um processo como de jurisdição voluntária. A parte tem por escopo uma providência ou decisão que forme coisa julgada formal, justa e adequada às particularidades do caso concreto.*

5. *O art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 26/75, embora não elenca a pretensão do autor dentre aquelas que autorizam o levantamento, o referido dispositivo deve ser interpretado extensivamente, inclusive porque, conquanto haja uma gestora para o pis, o dinheiro é do trabalhador. Precedentes.*

6. *Sendo a jurisprudência pátria pacífica no sentido da concessão da pretensão deduzida e as provas a corroborar os fatos alegados na exordial, fica mantida a sentença.*

7. *Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.60.04.000229-3/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 25.06.2009, DJF3 28.07.2009, pág. 25)

"PROCESSUAL CIVIL - PIS. CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DESCABIMENTO.

1. *Como é cediço, na jurisdição voluntária o Estado-Juiz age como administrador público de um interesse privado, que, limitando a autonomia dos cidadãos, intervém para conceder ou não determinados efeitos à vontade desses mesmos cidadãos.*

2. *É pacífico o entendimento de que a expedição de alvará para o levantamento de quantia depositada na conta vinculada do PIS/PASEP constitui-se em procedimento de jurisdição voluntária. Precedente da Turma.*

2. *Ante a adequação do procedimento adotado, incabível a extinção do processo sem julgamento de mérito.*

3. *Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil em vista da necessidade de dilação probatória.*

4. *Apelação provida para determinar o regular prosseguimento do feito."*

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.05.012514-1/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 18.06.2009, DJF3 30.06.2009, pág. 58).

Ainda, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de ações cujo objeto é o levantamento das contas vinculadas ao PIS está sedimentada neste E. Tribunal Regional Federal. Sobre o assunto, cito o seguinte precedente:

"AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE DA CEF - PIS - LEVANTAMENTO - POBREZA - POSSIBILIDADE.

1. *A CEF possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ações cujo objeto é o levantamento das contas vinculadas ao PIS. Precedentes do STJ.*

2. *O levantamento dos valores fora das hipóteses previstas no art 4º, § 1º, da LC 26/75 possui caráter excepcional tão-somente com vistas a salvaguardar o cidadão quando deixa de ostentar condição que lhe permita prover suas necessidades básicas.*

3. Cabível o levantamento do PIS diante de notório estado de necessidade advindo de graves moléstias. (Precedentes: RESP - 1027635 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:04/03/2009)

4. *Apelação a que se nega provimento*".

(TRF 3ª Região; Sexta Turma; AC 200561120033342; Des. Federal LAZARNO NETO; Decisão: 13/05/2010; DJU: 24/05/2010; p.440)

Quanto ao mérito, embora a legislação defina hipóteses específicas para saque do PIS, a mitigação é possível caso o titular necessite do numerário para tratamento de saúde, como é o caso dos autos.

No caso concreto, verifica-se que o requerente foi diagnosticado com insuficiência coronariana, tendo se submetido a tratamento cirúrgico em 07/04/2003 (fls. 09). Ainda, observa-se que, de acordo com exame médico pericial realizado em 09/06/2004 (fls. 10), restou constatada, pelo INSS, a incapacidade laborativa do requerente. Ademais, há que se ressaltar que o requerente conta com idade avançada (fls. 07).

Diante dessa situação, entendo ser possível o saque dos valores vinculados à conta PIS/PASEP, sob pena de afronta aos valores relacionados à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, os quais têm supremacia na Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. *A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, os arts. 267 e 295 do CPC. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS.*

3. *É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*".

(STJ, Segunda Turma, REsp 776656 / CE, RECURSO ESPECIAL 2005/0140975-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17/10/2006 p. 276).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP.

LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.

1. *Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas decorrentes de tratamento de saúde do titular da conta.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.*

3. *O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.*

4. *Na hipótese sub examine, tanto o juiz singular (fls. 40/46) quanto o Tribunal a quo (fls. 62/63), amparados em vasta documentação, constataram o fato de o autor ser portador de tuberculose, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS/PASEP, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional*

5. *Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.*

6. *Agravo regimental desprovido*".

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 726828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0028307-9, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 05/10/2006 p. 246).

Assim, entendo que o rigor da legislação supramencionada deve ser afastado diante das circunstâncias e especificidades da presente situação, haja vista a moléstia do requerente.

Ante o exposto, com fundamento no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002470-34.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.002470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DAOUD E SILVA COMJ/ LTDA
ADVOGADO : RENATO PANACE e outro
No. ORIG. : 00024703420044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição material, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) "o art. 174, I do CTN dispunha que a prescrição era interrompida com a efetiva citação e hoje (com a redação dada pela LC 118/05) dispõe que interrupção se dá com o despacho inicial, mas tais dispositivos devem ser interpretados em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º do CPC, cuja interpretação está sumulada no verbete 106 do STJ. Assim, ainda que a citação da devedora não tenha sido efetivada, impõe-se reconhecer que a citação deve retroagir à data da propositura da ação, ou seja, 25/11/2002 data do ajuizamento da ação (fl.02), de onde se conclui que o exequente ajuizou o feito tempestivamente, não caracterizando a prescrição" (f. 155); (2) se os prazos processuais previstos no artigo 190 do CPC fossem cumpridos a parte executada decerto estaria citada antes de consumado o prazo quinquenal; (3) aplica-se, na espécie, a Súmula nº 106/STJ; e (4) o ajuizamento da execução fiscal, no prazo de seu exercício afasta qualquer reconhecimento de prescrição, a não ser que se configure inércia posterior, a caracterizar prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em

apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrado que a DCTF foi entregue em 29.10.99 (f. 147), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 11.05.04 (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Quanto à prescrição intercorrente, inviável o recurso até porque não se decidiu nada em detrimento da recorrente, que justifique a interposição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006965-09.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.006965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : N R YAMASSAKI INFORMATICA LTDA e outros

: JVK SISTEMAS LTDA

: R E L TECNOLOGIA S/C LTDA

: ALTHUS TECHNOLOGIES S/C LTDA

: MEFA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que, em face do artigo 543-C, § 7º, II, CPC, negou seguimento à apelação, fundada no direito à irretroatividade dos Atos Declaratórios de exclusão do regime tributário especial, denominado de SIMPLES; alegando omissão, pois (1) "a C. 3ª Turma não se dignou enfrentar as questões devolvidas ao conhecimento deste Tribunal e desconsiderou por completo as provas produzidas, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, o que demonstrou claramente que a referida cobrança retroativa está eivada de inconstitucionalidades e ilegalidades, o que levou as embargantes a não efetuarem o recolhimento retroativo como determinado pela Receita Federal, e que foram exaustivamente demonstradas, ficando, assim, a mercê de sanções e penalidades administrativas" (f. 214); (2) "também não exauriu a análise acerca da necessidade de que a autoridade administrativa se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito das embargantes, de não recolher retroativamente valores a título de tributos decorrentes de sua exclusão do SIMPLES, sem prejuízo de verificação pelas autoridades administrativas da exatidão dos valores que estejam sendo recolhidos atualmente com base na tributação normal e os recolhidos quando estava submetida ao SIMPLES, o que foi entendido de forma diversa pelo Juízo 'a quo'" (f. 216); e (3) houve violação ao artigo 93, IX, da CF.

DECIDO.

Os embargos declaratórios são manifestamente improcedentes, vez que a hipótese não é de omissão, até porque todas as questões devolvidas pela apelação, jurídicas e fático-probatórias, foram analisadas, disto resultando, então, a concessão da ordem à luz da interpretação do direito, adotada pelo acórdão, que porém foi superado pelo entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, para cuja adequação foram os autos devolvidos ao exame da Turma que, assim, aplicando a jurisprudência, firmada no sentido da retroação dos efeitos da exclusão ao mês posterior ao da apuração do fato excludente, denegou a ordem, inclusive quanto à pretensão deduzida de não se sujeitar a impetrante a recolher tributos do regime fiscal comum, no período da retroação, até porque se trata de inexorável efeito jurídico da própria retroação, considerada válida e aplicada no âmbito da Corte Superior de Justiça, não havendo que se cogitar de qualquer omissão, como ora pretendido.

Por outro lado, a despeito de toda a fundamentação exposta a partir da jurisprudência consolidada, cuja valia não foi nem poderia ser discutida na via dos embargos de declaração, se a embargante considera violado o artigo 93, IX, da CF, deve ventilar tal discussão, envolvendo inconformismo com a solução que se aplicou, perante o Tribunal Superior competente, pois não é caso de omissão, contradição ou obscuridade, sanável pelo recurso interposto.

Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita, revelando-se protelatório o recurso assim deduzido.

Sendo o agravo à Turma o recurso próprio para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo relator, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para o recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).

Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração, fixando multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003624-51.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.003624-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : HELIO AKIO IHARA e outro
APELADO : ISNALDA BEZERRA
ADVOGADO : ORLANDO RATINE e outro
No. ORIG. : 00036245120044036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, fundada em prescrição (artigo 269, IV, CPC), fixando verba honorária de 10% do valor da causa.

Apelou o Conselho Regional de Contabilidade - CRC, alegando, em suma, que: (1) cobra anuidades entre 1999 e 2001 e multas eleitorais de 2000 e 2002, com inscrição em dívida ativa em 01 de janeiro de 2004 da anuidade de 1999 e o restante do débito em 01 de março de 2004; (2) "*o prazo de cinco anos para inscrição em dívida ativa tem início no primeiro dia útil do exercício seguinte a que se refere às anuidades, sendo certo que essa formalidade legal suspende o prazo prescricional, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, como estabelece o § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80*" (f. 36-v); (3) houve duas interrupções do lapso prescricional do débito, com a propositura da ação (Súmula nº 106/STJ) em 23.07.04 e com o despacho do juiz que ordenou a citação do executado em 15.07.09; (4) aplicável, quanto aos créditos tributários, a Súmula nº 106/STJ; (5) o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF e da nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN; e (6) é devida, quando menos, a redução da verba honorária para 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no caso dos autos a execução fiscal refere-se à cobrança das anuidades entre 1999 e 2001 e multas eleitorais de 1999 e 2001.

A propósito, com relação às multas, tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeitam-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02.06.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUÊNIAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a infligção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."

- AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19.11.07, p. 215: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.07, p. 884: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no

Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

- AC nº 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."

- AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 761: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embarcante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)"

Por sua vez, as disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

- AGA nº 1054859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1041976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 07.11.08: "PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido."

- AC nº 2005.61.82.041857-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJI de 06.10.09, p. 235: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a multa por infringência a posturas municipais (MPL - falta de manutenção de muro e passeio em imóvel de sua propriedade). Na hipótese, a notificação para recolhimento ocorreu em 20/07/99, tendo ocorrido os vencimentos legais em 04/04/00 (fls. 07/08). 3. A multa em questão, de caráter administrativo, também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o prazo previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ. 4. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicando-se tal súmula, verificar-se-ia que os valores inscritos em dívida ativa estariam, de fato, atingidos pela prescrição, vez que os vencimentos ocorreram em 04/04/00 (fls. 07/08) e a execução fiscal foi ajuizada em 10/06/05 (fls. 06). 5. Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria

aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes jurisprudenciais. 6. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. As insurgências genéricas da embargante, relativas ao ajuizamento do executivo fiscal para cobrança de multa imposta à autarquia embargante, não têm, portanto, o condão de infirmar as autuações e as inscrições em dívida ativa que originaram a presente cobrança. 7. Apelação improvida."

- AMS nº 2004.72.05.005501-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 10.07.07: "TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569 /77. CRÉDITOS PRESCRITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. CABIMENTO. 1. O art. 2º, § 3º, da LEF, que estabelece a suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, após a inscrição em dívida ativa, simplesmente não tem eficácia em relação aos créditos tributários, diante do disposto no art. 146, III, alínea c, da CF/88. Quanto aos créditos não-tributários, sua aplicação é plenamente válida, pois não incide a reserva constitucional à lei complementar, destinada exclusivamente à prescrição dos tributos. 2. No ordenamento constitucional anterior já se impunha a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais de direito tributário, dispor sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regular as limitações constitucionais do poder de tributar. Consistindo em matéria de norma geral, o regramento da prescrição tributária exige lei complementar. 3. O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 tem sua eficácia restrita aos créditos não-tributários, visto que o art. 174, I, do CTN, considera interrompida a prescrição somente com a efetiva citação do devedor, e não com o despacho inicial que a ordena. 4. O parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569 /1977 foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, Diário Eletrônico de 07/03/2007). 5. O marco inicial para contagem da prescrição é de 13 de agosto de 1999, tendo a Fazenda Pública até 13 de agosto de 2004 para providenciar o ajuizamento da execução fiscal cabível. Contudo, como até a presente data não existem notícias de que tenham sido iniciados os procedimentos executórios, estão prescritos os débitos em discussão nessa ação mandamental. 6. Em razão da prescrição atingir os débitos tributários apontados como impedimento à concessão de Certificado de Regularidade Fiscal e inexistindo dívidas outras a impedir a concessão do documento almejado, determina-se a expedição da Certidão Negativa de Débitos."

Na espécie, as multas referem-se a 1999 e 2001, sujeitas a encargos a partir de janeiro de 2000 e janeiro de 2002 (f. 05), ajuizamento da execução fiscal em 23.07.04 (f. 02) e despacho que ordenou a citação em 09.08.04 (f. 07).

Assim, constituído o débito em **janeiro de 2000** e **janeiro de 2002**, ocorreu a interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em **09.08.04**, com fulcro no § 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional.

No tocante às anuidades, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

As anuidades profissionais são devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 21, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46).

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/01/2009: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução

fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."

Na espécie, os vencimentos ocorreram em **março/99, março/00 e março/01**, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **23.07.04** (f. 02), ou seja, quanto à primeira anuidade, depois de cinco anos do termo inicial, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação do prazo prescricional **em relação à anuidade de 1999**, devendo prosseguir à execução quanto às demais.

Em face da sucumbência do CRC/SP, quanto à anuidade prescrita, cumpra-se arcar com a verba honorária que se fixa em 10% sobre o valor da parcela respectiva, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, a fim de desconstituir a sentença de extinção, afastando a prescrição quanto às anuidades de 2000 e 2001 e multas eleitorais de 1999 e 2001, e mantendo a prescrição da anuidade de 1999, fixada a verba honorária em 10% sobre a parcela prescrita, devidamente atualizada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010057-97.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.010057-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROBERTSHAW DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
No. ORIG. : 00100579720044036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para que conste a nova razão social da empresa recorrida (INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA., CNPJ n.º 45.040.185/0001-04, sucessora por incorporação da empresa Robertshaw do Brasil S.A.), consoante requerido às fls. 368/413 e fls. 415/417.

Outrossim, defiro o pedido de fls. 366, para que as publicações sejam realizadas em nome da advogada Cristiane Campos Morata, inscrita na OAB/SP sob o n.º 194.981.

Informe a recorrida o número da ação anulatória de débito mencionada às fls. 415.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010265-81.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.010265-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00102658120044036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, afastando as alegações apresentadas pela embargante, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, esta ajuizada para a cobrança de IRPJ no valor de R\$ 82.208,06 em maio/2010 (fls. 220), com fundamento no inciso I do artigo 269 do CPC. Deixou de fixar honorários advocatícios em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Inconformada, apela a embargante, fls. 333/353, pugnando pela reforma da r. sentença e, para tanto, reitera a tese aduzida na exordial, tal seja, o pagamento integral e tempestivo do valor inscrito em dívida ativa. No mais, informa que em 09/08/10 a certidão de dívida ativa cobrada na execução fiscal em referência foi "extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado", motivo a mais que justifica a procedência e acolhimento de suas razões.

Regularmente processados, os autos subiram a esta Corte.

Diante da ausência de apresentação de contrarrazões recursais pela União, determinou-se, nesta instância, a sua intimação para que se manifestasse acerca do cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como para que declinasse os motivos que levaram ao respectivo cancelamento (fls. 400). No entanto, a exequente limitou-se a requer concessão de prazo (fls. 402).

Em seguida, foi juntada cópia da sentença extintiva proferida na execução fiscal ora embargada, nº 0579185-94.1997.403.6182 (97.0579185-6), datada de 20/07/2011 e fundamentada no acolhimento do pedido de extinção formulado pela própria União, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 405).

É o necessário.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A notícia do cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como a extinção do feito executivo a que se referem os presentes embargos (97.0579185-6), só veio aos autos após a prolação da r. sentença impugnada. Considerando que tal informação influi no julgamento da causa e, tratando-se de fato novo superveniente ao ajuizamento da ação e até mesmo ao julgamento de primeira instância, nos termos do artigo 462 do CPC, o julgador não pode furtar-se de examinar.

Em que pese não esclarecido o motivo do cancelamento da dívida ativa, resta incontroverso que a cobrança demonstrou-se indevida, uma vez que cancelada por livre manifestação da exequente após o ajuizamento do executivo fiscal em referência. Sem saber ao certo se o cancelamento ocorreu pela imputação do alegado pagamento, entendo que não se pode afastar a procedência do pedido da apelante, visto que reconhecida a impropriedade da dívida após interposta a presente via de defesa.

Logo, a r. sentença deve ser reformada e, pelo princípio da responsabilidade, a exequente condenada na verba sucumbencial, já que a extinção da execução fiscal ocorreu sem ônus para as partes.

Com efeito, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in *Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência*, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono alguns precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. Apreciação equitativa. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, ainda que sem a oposição de embargos, implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. Alterar o arbitramento dos honorários advocatícios, em regra, não se compatibiliza com a via especial, porquanto sujeita a critérios de valoração, cuja análise é ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias; e seu reexame envolve revolvimento de matéria fática, obstada nesta Instância Superior em face do teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental não-provido". (AGA 200801449446, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado. Recurso especial improvido". (RESP 200301868920, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).

Sobreleva notar, ainda, que o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, *verbis*:

"A desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Dessa maneira, reconhecida ser indevida a cobrança do crédito tributário objeto da ação executiva pela própria União, impõe-se a ela a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

Com relação ao *quantum* a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do § 3º, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Admite-se, nos casos em que o valor dos honorários represente percentual manifestamente irrisório ou exorbitante, seja revisto o critério

adotado para sua fixação, afastando-se a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nessa hipótese não mais se trataria de questão de fato, mas de direito. 2. Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser fixado o montante em valor determinado. 3. A desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade insculpido no art. 20, § 4º, do CPC e conseqüente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. 1. Hipótese em que, em execução fiscal movida pelo INSS no valor de mais de três milhões de reais, o executado veio aos autos, de plano e antes de qualquer penhora ou mesmo ato citatório, apresentar objeção de pré-executividade, que, também de plano acolhida pelo juiz, extinguiu o feito e levou a condenação do INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00. 2. Pretensão de majoração da verba honorária que não deve ser acolhida, porquanto não existiu prejuízo algum ao cliente do advogado, máxime quando não se tratou de embargos à execução e nem existiu penhora que demandasse outro trabalho do causídico que não o de apresentar a objeção de pré-executividade. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08)

Desta feita, considerada a sucumbência da Fazenda Pública no caso sob análise, de se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

...

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Em consonância com o citado dispositivo legal, bem como adotando o entendimento consolidado desta E. Terceira Turma, fixo os honorários advocatícios em favor da embargante em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente execução fiscal, devidamente atualizado.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao apelo da apelante, nos termos da fundamentação *supra*.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015319-28.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.015319-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : KICHEN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00153192820044036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Kichen Indústria e Comércio LTDA, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela exequente. O MM. Juízo deixou de arbitrar honorários advocatícios (valor da CDA: R\$ 19.727,19 em 29/12/2003 - COFINS).

A executada pugna pela reforma da sentença para que a União federal seja condenada ao pagamento de verba honorária, nos termos da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, em valor não inferior a 10% do valor da causa, sustentando que somente após o trabalho realizado pelo profissional contratado pela apelante é que se deu o cancelamento da presente execução fiscal (fls. 142/146).
Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão. É o caso dos autos.
Quanto à remessa oficial, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* não submeteu a sentença ao reexame necessário, o que está correto, pois o valor executado não ultrapassa 60 salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, sustentando que o processo administrativo referente ao débito em cobrança encontra-se pendente de apreciação de recurso administrativo interposto.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito). Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, alegando que o processo administrativo referente ao débito em cobrança encontra-se pendente de apreciação de recurso administrativo interposto, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.*

4. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

2. *Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

3. *É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

4. *Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Da leitura da CDA (fls.2/5), verifica-se a cobrança de débitos relativos à COFINS, com vencimento em 14/7/2000 e 15/8/2000, nos valores de R\$ 3.874,26 e 5.225,75, respectivamente. A inscrição em dívida ativa recebeu o nº 80 6 03 079910-48, relativa ao processo administrativo 10880 509243/2003-55.

A executada juntou aos autos "Pedido de Compensação" de PIS e COFINS, protocolado em 22/6/2001 (fls. 24/26), abarcando os débitos ora cobrados (vencimento em 14/7/2000 e 15/8/2000) ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução, que se deu em 27/5/2004 (fls. 2).

Apresentou, ainda, "Pedido de Ressarcimento de IPI", relativo ao período de apuração 1º trimestre de 1999, protocolado em 8/6/2001 (fls. 23), bem como as DCTFs de fls. 31/58, referentes ao 4º trimestre de 2000, não abarcando o tributo em comento. Comprovou, ainda, o protocolo do "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União", em 27/11/2003, (fls. 60/61) que menciona, entretanto, a inscrição em dívida ativa nº 8070302929031 e o processo administrativo nº 10880 509244/2003-08, que são estranhos aos autos.

Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.

Quanto ao montante da verba honorária, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual da verba honorária deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado.

O entendimento da Turma justifica-se pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo. Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

Por essas razões que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais.

A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)

"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.

2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.

1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-

se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'

3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.

4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.

5. Recurso especial não-conhecido."

(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

Assim sendo e tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade, determino a redução da condenação da exequente em honorários, fixando-a em 5% (cinco por cento) do valor executado atualizado, de acordo com jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor executado atualizado, nos termos do artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032702-19.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.032702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00327021920044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante em sede de embargos opostos à Execução Fiscal n. 2002.61.82.011954-2, em face da sentença de improcedência, proferida pelo MM. juízo *a quo* (fls. 151/164).

Relata, a apelante, que, à época dos lançamentos, era concessionária autorizada da marca Peugeot, que adquiria veículos em consignação, para os colocar em exposição e promover a venda ao consumidor, não efetivando, desta forma, a venda direta. Por realizar somente a intermediação das vendas de veículos novos e seminovos, esclarece que o ganho auferido consiste em uma comissão sobre a diferença entre o valor estipulado pela montadora e o efetivamente pago pelo consumidor, e que, por tal razão, para fins de cálculo e recolhimento do PIS, a receita da apelante corresponde apenas à referida diferença. Ressalta que o parágrafo 2º, inciso II do artigo 2º da Lei n. 9.718/98, expressamente prevê a exclusão da base de cálculo dos valores repassados a terceiros, e requer o reconhecimento de tal direito. Insurge-se,

ainda, contra a exigibilidade da multa, em razão de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, bem como contra a aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros, e da correção monetária (fls. 168/181).

Com contrarrazões (fls. 186/194), os autos subiram a esta Corte.

DECIDO.

A análise do recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

Os débitos consolidados na certidão de dívida ativa exequiênda (CDA n. 80.7.00.002370-05) referem-se ao lançamento de PIS-Faturamento - competência 07/1998 a 09/1998, e as respectivas multas (fls. 35/36).

A apelante pugna pela exclusão da base de cálculo da referida exação - ao argumento de não caracterizar faturamento, dos valores repassados à montadora de veículos, pela venda dos bens ao consumidor final, por se tratar de mera intermediadora da operação de compra e venda.

Pois bem. A jurisprudência do C. STJ tem se consolidado no sentido de que as concessionárias de veículos devem recolher o PIS e a COFINS com base na sua receita bruta, por se tratar, a operação realizada entre a concessionária e a montadora, de verdadeira compra e venda mercantil, e não operação sob consignação:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - FATURAMENTO - MARGEM DE LUCRO - PRETENDIDA EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES. Há de se reconhecer a existência de eiva no acórdão embargado, porquanto a matéria foi apreciada como se o recurso especial analisado tratasse de majoração da alíquota e alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n. 9.718/98, enquanto, na verdade, diz respeito ao pretendido reconhecimento da incidência do PIS e da COFINS, apenas sobre a margem de lucro da concessionária na venda de veículos novos, bem como sobre a aplicabilidade do art. artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98. **Firmou-se, no âmbito desta Corte, a orientação de que as concessionárias de veículos devem recolher o PIS e a COFINS com base na sua receita bruta, e não com base na sua margem de lucro. Além disso, como bem ponderou o colendo Tribunal a quo, a operação realizada entre a concessionária e a montadora caracteriza-se como compra e venda mercantil, e não como operação sob consignação (REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3.5.2004; REsp 447.040/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.5.2005; REsp 597.075/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005).** O artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS "os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo". A aplicabilidade da referida norma esteve, até a sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000, condicionada à edição de decreto pelo Poder Executivo. Dessa forma, como não foi editado o mencionado decreto, a referida norma não teve eficácia no mundo jurídico. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas. Assim, não se excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores computados como receitas que foram transferidos a outra pessoa jurídica. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a eiva mencionada. (EARESP 200401704490, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 17/08/2006)*

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS.

*FATURAMENTO. 1. Incide o óbice da Súmula 284/STF, quanto aos fundamentos referentes ao princípio da capacidade contributiva e ao confisco. 2. Os temas insertos nos artigos 5º e 13 da Lei nº 6.279/79 e 110 do Código Tributário Nacional-CTN não foram debatidos pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 3. O inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não chegou a ter aplicabilidade, mesmo antes de sua revogação pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, em face da ausência de regulamentação pelo Executivo. **4. O fato impositivo das contribuições em destaque é o faturamento da empresa, não sendo viável a exclusão dos valores posteriormente pagos à montadora para a aquisição das mercadorias vendidas pelas concessionárias.** 5. Da dicção dessa norma, conclui-se que a base de cálculo da COFINS e do PIS é o faturamento e não a margem de lucro do contribuinte, sem a possibilidade de aplicação do princípio da não cumulatividade - situação alterada com a edição da Emenda*

Constitucional nº 42 de 19.12.03. 6. Recurso especial improvido. (RESP 200200850360, CASTRO MEIRA, - SEGUNDA TURMA, 16/05/2005)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. CARACTERIZAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA: MONTADORA-CONCESSIONÁRIA E CONCESSIONÁRIA-CONSUMIDOR. ABATIMENTO DO VALOR ENVOLVIDO NA PRIMEIRA OPERAÇÃO DO PREÇO DE REVENDA AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. 1. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica. 2. As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200200625594, TEORI ALBINO ZAVASCKI, - PRIMEIRA TURMA, 03/05/2004)

Frise-se, ainda, que o artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, que excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS "os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo", teve a sua aplicabilidade, até a sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000, condicionada à edição de decreto pelo Poder Executivo. Dessa forma, como não foi editado o mencionado decreto, a referida norma não teve eficácia no mundo jurídico.

Não merecem prosperar, ademais, as questões relativas aos acréscimos, pois além do principal, é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art.2, da Lei 6.830/80.

A multa de mora é devida a título de penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada. Com relação aos juros, eles visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos, possuindo também respaldo legal, expresso na CDA. Portanto, são devidos referidos acréscimos, a partir do vencimento do tributo.

Este entendimento se coaduna com a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008)

A alegação de que a multa é indevida, em razão de a apelante ter realizado a denúncia espontânea não merece prosperar.

A exclusão da penalidade devida somente seria possível com a demonstração inequívoca de que, nos termos do artigo 138 do CTN, a apelante efetuou o pagamento do tributo exigido, juntamente com os juros de mora incidentes.

No entanto, além de a apelante não ter produzido qualquer prova neste sentido - ônus este que lhe compete, ante a presunção de legitimidade e validade dos atos administrativos, a ausência de pagamento do tributo exigido é fato incontroverso nos autos.

Por conseguinte, o disposto no artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. A constitucionalidade da sua aplicação aos créditos tributários exequendos, a partir de 1º de janeiro de 1996, também restou assentada na jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA.

REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL . POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC . LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (STJ, REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa SELIC, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. (...) 5. Recurso especial de Berthoud Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. não-conhecido. Recurso especial do Estado do Paraná provido." (STJ, REsp 476330/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 206)

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, do Código de Processo Civil, e considerando a jurisprudência consolidada no C. STJ, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047278-17.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.047278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALADIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
: EDILSON TOMAZ DA CRUZ
: VALERIA HELENA MARQUES
: CELINA KAMON IMAEDA
: VANILTA CARDOSO DE JESUS
: ADAO DA CONCEICAO SOUSA
: MARIA MADALENA PAIVA PUCA RIBEIRO
ADVOGADO : GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00472781720044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, fundada em prescrição (artigo 269, IV, CPC), fixando verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) não é devida a sua condenação em verba honorária, pois os créditos não estavam prescritos à época do ajuizamento da execução fiscal em 29.07.04, sendo que nesta data o prazo prescricional para a cobrança de créditos relativos a contribuições previdenciárias era decenal, conforme disposto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91; (2) não deu causa à extinção da execução fiscal, tendo esta decorrido de alteração superveniente da legislação; e (3) não ofereceu resistência ao reconhecimento da prescrição.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que foram diversos os fundamentos da exceção de pré-executividade, dos quais foi acolhido apenas a prescrição, prejudicados os demais.

No exame da matéria, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpra ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica. A título ilustrativo, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- REsp 802063, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.09.07, p. 227: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTOS DECLARADOS, MAS NÃO PAGOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento." grifei

Na espécie, a execução fiscal refere-se à cobrança de três CDA's.

Quanto às CDA's nºs 80.6.99.116922-08 e 80.7.99.028649-37, restou demonstrada a data de entrega da DCTF em 09.05.97 (f. 104), tendo sido a execução fiscal proposta antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, mais precisamente em 29.07.04. Ocorre que, em 09.07.99 a executada aderiu a parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, sendo excluída em 13.10.99 (f. 101 e 103), com o reinício do prazo de cinco anos, o que impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/TFR. Assim, da data de exclusão do parcelamento em

13.10.99 até a propositura da execução fiscal em **29.07.04** não decorreu o prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição material. No que se refere à CDA nº **80.4.03.003548-54**, restou demonstrada a data de entrega da DCTF em **18.05.99** (f. 104), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **29.07.04** (f. 02), quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição desta CDA. Em se tratando da prescrição quanto ao redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, somente é possível a decretação da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "*in albis*" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AgRg no REsp nº 996.480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.11.2008: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

AC nº 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócio s da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito."

AG nº 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 27/03/2008: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido."

Na espécie, consta que a execução fiscal foi ajuizada em **29.07.04** (f. 02), ordenando-se a citação do executado em **12.11.04** (f. 24), a qual restou infrutífera, dando-se vistas ao procurador da exequente em **11.07.05** (f. 26), requerido o redirecionamento da ação executiva para a pessoa de sócio em **02.09.05** (f. 27/8), com deferimento e ordem de citação em **05.10.05** (f. 44), a qual restou infrutífera, dando-se vistas ao procurador da exequente em **04.12.06** (f. 46), com novo requerimento de redirecionamento da ação executiva para a pessoa dos sócios em **26.02.07** (f. 47/50), com deferimento e ordem de citação em **09.02.09** (f. 74).

Como se observa, o requerimento de inclusão dos sócios não foi causado por inércia da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal. É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da prescrição, comporta parcial reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pelo exequente (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A exceção de pré-executividade, além do que acima enfrentado, alegou a ilegitimidade passiva do ex-sócio.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes (g.n.):

RESP nº 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL."

REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR . 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissões em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido". RESP n° 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Inferre-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, recente precedente da Turma, *verbis*:

Ag. Inomin. em AI n° 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10.06.2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça. IV - Cumpra registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."

Na espécie, houve apenas a tentativa de citação via postal (f. 25), a qual restou negativa, sem qualquer diligência efetuada por Oficial de Justiça, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa, razão pela qual deve ser afastada a inclusão do sócio no pólo passivo da ação.

Ainda que assim não fosse, não há como responsabilizar a ex-sócia pelos débitos em questão, vez que a sua retirada da sociedade se deu em **14.07.98** (f. 32/40), data anterior à dos supostos indícios de infração e a data da própria propositura da execução fiscal, em **29.07.04** (f. 02).

Em suma, a decisão recorrida, no que determinou a exclusão da sócia por prescrição, deve ser reformada, vez que existente apenas a prescrição parcial, porém a inclusão tampouco se autoriza no quadro dos autos, pois falta a comprovação dos requisitos legais para a respectiva responsabilidade tributária.

Quanto à verba honorária, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que acolhida a exceção de pré-executividade com a exclusão de ex-sócia, por ilegitimidade passiva, é cabível a fixação da sucumbência segundo o princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

A propósito, os seguintes precedentes específicos, dentre outros:

- RESP 642.644, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 02/08/2007: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido."

- AG 2007.03.00096481-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 27/03/2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE. I - Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. II - Embora a defesa não tenha sido veiculada por meio de embargos à execução fiscal, esta foi extinta em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade, e tendo havido a constituição de advogado para a defesa do co-executado, resultando na sua exclusão do pólo passivo da demanda, deve a exequente responder pelo pagamento da verba honorária, tudo em obediência ao princípio da causalidade. III - O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica, outrossim, à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. IV- Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, houve inclusão indevida da ex-sócia no pólo passivo da execução fiscal, a pedido da Fazenda Nacional, não podendo a excipiente, que arcou com os custos da defesa judicial, deixar de ser ressarcida pela exequente, que deve arcar com o ônus da sucumbência diante daquela em favor da qual foi reconhecida a procedência da exceção de pré-executividade.

Por fim, certo, pois, que é devida a verba honorária à excipiente, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e mais considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para afastar parcialmente a prescrição material, reconhecida pela r. sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, decreto a ilegitimidade passiva da excipiente, acolhendo por tal fundamento a exceção de pré-executividade, ficando confirmada a verba honorária no valor fixado pela r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065958-50.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.065958-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargado, nos presentes embargos opostos à Execução Fiscal n. 2003.61.82.062618-3, em face da sentença de procedência proferida pelo MM. juízo *a quo*, que desconstituiu o crédito embasado na CDA apensa, e o condenou ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Sem reexame necessário, nos termos do §2º do art. 475 do CPC (fls. 122/126).

Em suas razões (fls. 131/153), o apelante sustenta a sua competência para fiscalizar e autuar drogarias, e que a multa foi aplicada com fulcro no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, por estar o estabelecimento farmacêutico, no momento da fiscalização, funcionando sem a presença do responsável técnico. Assevera que aos Conselhos Regionais de Farmácia não cabe somente fiscalizar a ética dos profissionais farmacêuticos, mas também registrar e fiscalizar os estabelecimentos ligados à área farmacêutica.

A apelada apresentou suas contrarrazões (fls. 145/153), e os autos subiram a esta E. Corte.

DECISÃO

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

Na sua exordial, a embargante Drogasil S/A arguiu a incompetência do Conselho Regional de Farmácia e, insurgindo-se contra a aplicação da multa e a exigência dos seus valores, esclareceu que firmou um acordo com o Ministério Público para atendimento paulatino das disposições constantes na Recomendação 12/99-MPF/SP.

A sentença ora recorrida acolheu os argumentos da embargante, no sentido de que aos Conselhos Regionais de Farmácia compete somente a fiscalização dos profissionais inscritos em seus quadros, e frisou, em sua fundamentação, que, caso constatado algum estabelecimento farmacêutico sem a presença de responsáveis técnicos, lhe competiria somente comunicar o fato à Vigilância Sanitária.

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. TÉCNICO EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, o recurso não merece provimento. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que o técnico responsável pelo estabelecimento deve estar, obrigatoriamente, presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, é disposição legal expressa a obrigatoriedade de presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria. Precedentes. 3. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento". (§ 1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200801934780, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200702374454, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/04/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. "A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas." (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 200602205791, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/09/2008)

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no §1º A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença proferida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043458-48.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.043458-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COMPLEXO MOVEIS LTDA
ADVOGADO : AMAURY GOMES BARACHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.00077-5 1 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal da Fazenda Nacional, para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, consistente no trabalho em feriados nacionais e religiosos (artigo 70, *caput*, c/c artigo 75, CLT), conforme auto de infração lavrado em 04/05/2001, com a condenação em verba honorária de 15% do valor atualizado da dívida e em multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor corrigido do débito.

Apelou a embargante, alegando em suma: (1) que é indevida a condenação em litigância de má-fé; (2) a inexistência da multa cobrada, pois não foi orientado pela fiscalização para sanar a irregularidade antes da lavratura do auto de infração; (3) que o trabalho realizado nos feriados foi compensado com folga ou pagamento de horas extras; e (4) ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Diante da determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, face aos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45 (f. 109 e 123), os autos foram enviados à Vara de origem, em março de 2006 (f. 126), com retorno dos autos a esta Corte, em julho de 2011 (f. 129).

Os autos retornaram para julgamento, com conclusão a este relator em 26.07.11.

DECIDO.

O presente feito encontra prioridade de julgamento, por inserir-se na META 2 - CNJ.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, primeiramente prejudicada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, tendo em vista a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência desta Corte para julgamento da demanda.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

CC 111863, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01/09/2010: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. DECISÃO REFORMADA PELO TRF, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NOVA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05). 3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação interposta nos autos dos primeiros embargos à execução fiscal, julgando-os procedentes, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante/executado. 4. Com a alteração do polo passivo da execução fiscal em virtude da substituição da Certidão de Dívida Ativa, estabeleceu-se uma nova relação jurídica processual para a qual inexistia sentença de mérito prolatada pela Justiça comum anteriormente à modificação realizada pela EC 45/04 - aspecto definidor da competência da Justiça trabalhista. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Unai/MG, o suscitante." (g.n.)

RESP 916.334, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EC 45/2004. INEXIGIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ATO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO AOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. REGULARIDADE DO ATO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS PELOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. 1. Hipótese em que auditores-fiscais do trabalho lavraram auto de infração contra a recorrida, determinando a interdição do estabelecimento por violação a normas trabalhistas de proteção e segurança do trabalho referentes ao benzeno. O Tribunal de origem reformou a sentença para declarar nula a penalidade, ao fundamento de que a competência para a prática do ato é do Delegado Regional do Trabalho e não pode ser delegada. 2. A partir da Emenda Constitucional 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88). Entretanto, quando proferida sentença de mérito na Justiça comum, prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo, como ocorre in casu. 3. O art. 5º, I, da Lei 1.533/1951 somente veda a impetração de Mandado de Segurança quando ainda se encontrar pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. A regra legal não impõe prévio recurso administrativo como condição para ajuizamento de Mandado de Segurança. 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 5. Os arts. 11 e 12 do DL 200/1967 são categóricos ao permitir a delegação administrativa como instrumento de descentralização. Além disso, o art. 626 da CLT se refere à possibilidade de delegação da fiscalização das normas de proteção do trabalho. 6. O art. 11, I, da Lei 10.593/2002, que entre outros temas dispõe sobre a Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, expressamente consigna que é da responsabilidade dos auditores-fiscais assegurar o cumprimento das disposições referentes à segurança e medicina do trabalho. 7. Não há dúvida, portanto, de que o ato de interdição não é privativo do Delegado Regional do Trabalho, pois a própria CLT o atribui também aos agentes de inspeção do trabalho, ao afirmar no art. 161, § 2º, que "a interdição ou embargo (do estabelecimento) poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical." 8. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações" (Enunciado 331, item IV, do TST). 9. Por fim, registre-se que o nível de exposição ao benzeno não foi analisado pelo acórdão recorrido, limitando-se o Relator da Corte local a transcrever as alegações das partes. Aliás, esse debate nem sequer poderia ter sido feito na instância de origem, por se tratar originariamente de Mandado de Segurança, via incompatível com a necessidade de elaboração de perícia. 10. Além disso, o laudo apresentado pela empresa conjuntamente com as memoriais não tem o poder de invalidar as conclusões da fiscalização, reconhecidas pelo magistrado de 1º grau, já que os fatos ocorreram em 21.1.2004 e a peça técnica foi elaborada em 27.2.2007, mais de três anos após a atividade fiscalizatória. 11. Recurso Especial da União parcialmente provido. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido." (g.n.)

Quanto ao devolvido, consolidada a jurisprudência no sentido da parcial procedência das alegações deduzidas, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) O critério da dupla visita/dever de orientação

Manifestamente infundada a alegação de descumprimento ao artigo 18 do Decreto 55.841 e 627 da CLT, em que a fiscalização deve observar o critério da dupla visita, tendo a sentença, de modo claro e exato, demonstrado a pertinência e a adequação do auto de infração. Assim porque o critério da dupla visita somente deve ser observado nas hipóteses dos artigos 627 e 628 da CLT, conforme a jurisprudência consolidada, inclusive desta Turma:

AC 2001.03.99043270-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20/10/2004: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, FINE, CLT. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ACORDO ESCRITO, ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. MATERIALIDADE. DUPLA VISITA. INEXIGIBILIDADE. VALOR DA MULTA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. IMPUGNAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE VÍCIO OBJETIVO DE MENSURAÇÃO. CONSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada e embargada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2. A autuação resultou, na espécie, de regular atividade de fiscalização do agente da DRT, que apurou em visita ao estabelecimento, trabalhadores com excesso de jornada de trabalho, sem amparo em acordo ou convenção coletiva. A juntada de acordos escritos de compensação de horas de trabalho não elide a infração porque firmados depois da autuação, revelando que, na oportunidade, era irregular a situação dos empregados quanto à jornada de trabalho. 3. O denominado critério da dupla visita tem aplicação a casos específicos, cuja ocorrência não se demonstrou pertinente na hipótese dos autos, à luz do que dispõe o artigo 627 da CLT, que exige a visita inicial, antes da autuação, para efeito de instrução e orientação apenas quando: (a) editadas novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais; e (b) se cuide da primeira inspeção de estabelecimentos ou locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos. A Lei nº 7.855/89 determinou, ainda, que seja "observado o critério de dupla visita nas empresas com até dez empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização" (artigo 6º, § 3º); e vedou o gozo do benefício por empresa anteriormente autuada, quando nela seja promovida nova fiscalização, pelo mesmo tipo de infração (artigo 6º, § 4º). Caso em que não se comprovou, à luz dos requisitos e impedimentos, o direito à aplicação do benefício da dupla visita, como previsto na referida lei, devendo ser, portanto, confirmada a validade da imediata autuação, independentemente de prévia advertência ou dupla visita. 4. Na espécie dos autos, a multa por infração à legislação trabalhista foi aplicada dentro dos limites legais e, em face dos critérios de mensuração (natureza da infração, sua extensão, a intenção de quem a praticou, os meios ao alcance do infrator para cumprir a lei, e a situação econômico-financeira do infrator), não se demonstrou, com o exame analítico e específico do caso concreto, que o valor cominado, pela autoridade competente, esteja eivado de ilegalidade, mesmo porque a presunção é de legitimidade do ato, e não o contrário. 5. A propositura de embargos à execução, como no caso dos autos, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos."

AC 2001.03.99.046357-8, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 02/02/2011: "TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO ART. 162, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA B, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO C.C. NR 4, ITEM 4.2 (PORTARIA N.º 3.214/78). DEFICIÊNCIA NO QUADRO DE TÉCNICOS DE SEGURANÇA NO TRABALHO. JORNADA DE MÉDICO DO TRABALHO INSUFICIENTE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DOS FATOS DESCRITOS NA AUTUAÇÃO FISCAL. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. INAPLICABILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A apelante foi autuada por não dimensionar o serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho conforme a gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas na NR, infringindo assim o disposto no art. 162, parágrafo único, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e sujeitando-se à multa prevista no art. 201 da mesma lei, a ser imposta pelas Delegacias Regionais do Trabalho. 2. O auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e o enquadramento legal, o que se deu mediante inspeção física no local. A empresa autuada foi regularmente notificada pela fiscalização do trabalho da lavratura do referido auto, tendo o representante legal da mesma apostado sua assinatura no documento ao final da ação fiscalizatória. Nenhuma arbitrariedade, portanto, há que ser atribuída ao agente do trabalho. 3. A apelante, em sua exordial e na peça apelatória, reconhece os fatos descritos na autuação fiscal com relação à deficiência no quadro de técnicos de segurança do trabalho, aduzindo que tal fato foi motivado pela ausência de profissionais qualificados na região, e que deveria ter sido empregado o critério da dupla visita. 4. O demonstrativo de salários e descontos acostado aos autos não permite concluir que a jornada de trabalho do profissional médico era, efetivamente, de 6 (seis) horas diárias. Ademais, como bem assinalou o r. juízo a quo, trata-se de cópia simples, sem qualquer carimbo de autenticação, conforme exigido pelo art. 365, III do CPC. 5. Incabível a aplicação do critério da dupla visita, uma vez que a situação cogitada nos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 627 da CLT, visto que a infração cometida pela empresa autuada não estava prevista em lei nova e o estabelecimento não foi recentemente inaugurado ou empreendido. 6. As alegações veiculadas no recurso de apelação mostram-se insuficientes a elidir a presunção de

legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração. 7. À minguia de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 8. Apelação improvida."

AMS 1989.01.20535-1, Rel. Des. Fed. VICENTE LEAL, DJU 05.12.90: "Ementa: DIREITO DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. DUPLA VISITA. MÉRITO DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO QUESTIONADO. - O cerceamento de defesa, por não dilação de prazo no caso em que o autuado resida em localidade diversa, não protege as agências bancárias. - Os documentos relativos a empregados e horário de expediente devem permanecer no local de trabalho. - O direito à dupla visita da fiscalização, a que se refere o art. 627, da CLT, só é cabível quando se tratar de exigência de cumprimento de legislação nova ou de fiscalização de estabelecimento recentemente instalado. - Apelação desprovida."

(2) A materialidade da infração imputada

No caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 04/05/2001, em virtude de infração à legislação do trabalho, vez que a embargante, empresa do ramo de **comércio de móveis**, funciona em **dias feriados** sem autorização legal. A conduta efetivamente viola a legislação trabalhista, pois em dias feriados apenas era permitido, nos termos da Lei 605/49, o funcionamento de empresas e atividades especificadas no Decreto 27.040/49 (artigo 7º e anexo), dentre as quais não se encontra a exercida pela embargante. Apenas com a MP 388, de 05/09/2007, cujo artigo 2º inseriu o artigo 6º-A à Lei 10.101/2000, posteriormente objeto da Lei 11.603/2007, é que se autorizou o trabalho em dias **feriados dos estabelecimentos comerciais em geral**, desde que autorizado em **convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal**.

Como se observa, em 2001, não era permitido trabalho em feriados na atividade exercida pela embargante, autorização que somente veio a partir de 2007, sujeita às condições legalmente estipuladas, inclusive convenção coletiva de trabalho, daí porque correto o auto de infração, sendo que o fato de serem os empregados pagos ou compensados com folgas em outros dias, como afirmado pela embargante (f. 78), não elide a prática da infração, que consiste em trabalhar em dias feriados, e não em deixar de conferir compensação dos dias trabalhados ou deixar de pagar pelos dias feriados trabalhados.

A r. sentença abordou corretamente a questão, ao assinalar (f. 65):

"Há evidente confissão da jornada de trabalho nos dias proibidos, alegando o embargante que os funcionários são recompensados. Entretanto, pouco importa se recebem ou não horas extras, já que o trabalho aos feriados é vedado por lei."

A propósito do trabalho em dias feriados, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível, desde que existente acordo coletivo:

RESP 572.452, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 01/03/2004: "PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACORDO COLETIVO. TRABALHO NOS FERIADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. EQUÍVOCO DA DRT NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. 1. Quando a questão de direito discutida nos autos é apreciada com base em fundamentos claros e suficientes à solução da lide, não há violação à regra do art. 535 do CPC. Ao Juiz cabe apreciar a controvérsia segundo o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Fazenda Nacional. 3. A existência de acordo coletivo versando sobre o trabalho no comércio varejista em dia feriado, ainda que não registrado na Delegacia Regional do Trabalho, torna insubsistente o auto de infração lavrado contra os estabelecimentos comerciais que operaram naquela data. 4. O fato de o acordo coletivo não ter sido oportunamente registrado na DRT constitui mera formalidade, exigida apenas para fins de controle, não servindo de suporte à imposição de multa por infringência às regras da CLT. 5. Recurso Especial improvido."

(3) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

RESP 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

AC 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(4) A ausência de litigância de má-fé

Com relação à litigância de má-fé, cabe destacar que a r. sentença aplicou tal condenação por considerar que os embargos apresentavam caráter meramente protelatório.

Contudo, a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de ação pela embargante, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação fixada pela r. sentença.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé seja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência há muito consolidada (RESP 269.409, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 27.11.00).

Merece, portanto, acolhida a pretensão da embargante, neste tópico, a fim de que seja excluída da condenação imposta pela r. sentença a título de litigância de má-fé.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação tão-somente para excluir a condenação da embargante por litigância de má-fé.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044739-77.1997.4.03.6100/SP
2005.03.99.047018-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARIE CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.00.44739-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP, em 13 de outubro de 1997, visando a anulação do aviso de cobrança nº 97038698. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.440,47 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 14 de julho de 2011. Com a inicial, acostou documentos.

Indeferido o pedido de liminar, à fl. 57.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 62/70.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Sobreveio sentença denegando, em definitivo, a segurança requerida, por ausência de pressupostos legais. Custas e demais despesas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula STF nº 512.

Irresignada, apelou a impetrante, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. Alegou que a iliquidez dos alegados débitos imputados à ora apelante fulmina prontamente de nulidade os avisos de cobrança. Sustentou que a autoridade impetrada agiu sem observar ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Asseverou que o procedimento adotado pela autoridade impetrada, através de notificações, avisos de cobrança, inscrições em dívida ativa e no CADIN, afronta a sistemática jurídica.

Apelação recebida no efeito devolutivo.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

Trata-se de mandado de segurança visando a anulação do aviso de cobrança nº 97038698, acostado à fl. 47, que discrimina como débitos da impetrante o IPI com data de vencimento entre 16/02/1996 a 10/06/1996, bem como FINSOCIAL/COFINS com data de vencimento entre 10/04/1996 a 10/05/1996.

Compulsando os autos, verifico a ausência de comprovantes que atestem o pagamento de referidos débitos pela impetrante. Com efeito, a única guia de recolhimento acostada aos autos (fl.48) não possui autenticação bancária, não sendo documento hábil à comprovação de pagamento.

Cumprе recordar que, em sede de mandado de segurança, porquanto imprópria a dilação probatória, é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado juntamente com a petição inicial.

Ressalte-se que o direito líquido e certo pressupõe fatos incontrovertidos apoiados em prova inequívoca, idônea e pré-constituída.

A não comprovação das alegações configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020051-51.1997.4.03.6100/SP
2005.03.99.050027-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA e outro
: OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.20051-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 201/204: Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, abra-se vista à União Federal para manifestação.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca do andamento do processo nº 0015882-94.1992.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001372-31.2005.4.03.6000/MS
2005.60.00.001372-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001915-25.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.001915-9/SP

APELANTE : CASA CASTEL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da COFINS (artigos 2º, 3º, § 1º, e 8º da Lei nº 9.718/98 - período de dezembro/96 a outubro/02), para efeito de compensação com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal, com correção monetária pelos índices reais de inflação (incluindo os expurgos de 37,44% para julho/94 e 5,32% para agosto/94), e juros (1% ao mês desde cada recolhimento, TRD e, a partir de 01.01.96, taxa SELIC).

Alegou, em suma, a impetrante que a Lei nº 9.718/98, no que alterou o regime fiscal precedente, relativamente à base de cálculo e à alíquota, ampliadas de forma gravosa ao contribuinte, violou a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, aduzindo que a superveniência da EC nº 20/98 não convalida a inconstitucionalidade preexistente.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, afastando a exigibilidade da COFINS, com a **base de cálculo** prevista na Lei nº 9.718/98, permitindo a compensação, após o trânsito em julgado, com a própria COFINS e outras contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social sob a administração da Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir de janeiro/96.

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que a majoração da alíquota da COFINS, promovida pelo artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, está eivada de inconstitucionalidade, na medida em que infringiu o princípio da hierarquia das leis, pelo que tem direito à compensação, nos moldes postulados na inicial, sem aplicação do artigo 170-A do CTN.

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) a alteração da base de cálculo e a majoração da alíquota, promovidas pela Lei nº 9.718/98, não padecem de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, e que a tributação é, pois, plenamente exigível, tal como instituída; (2) somente cabe a correção monetária com base em índices oficiais; e (3) a taxa SELIC, se aplicável, deve incidir somente após o trânsito em julgado, como fator de juros e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença.

A Turma, na sessão de 10/10/2007, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. CONHECIMENTO PARCIAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1. Não se conhece da apelação fazendária, no que pugnou pela inconstitucionalidade da majoração da alíquota, promovida pela Lei nº 9.718/98, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico.

2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS.

3. Não configura nova fonte de custeio da Seguridade Social, para sujeição à forma de lei complementar (artigo 195, § 4º, CF), a mera alteração, com a majoração, da alíquota de contribuição social preexistente. A inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, como prevista pela Lei nº 9.718/98, não afeta a validade do artigo 8º, que majorou a alíquota, cuja autonomia normativa é patente, assim permitindo a sua aplicação à base de cálculo prevista na LC nº 70/91.

4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

5. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a

compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

6. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

7. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o exercício do direito ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja 'objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo'. Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, conforme precedentes da Suprema Corte.

8. Precedentes."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Foi interposto recurso especial, buscando a reforma do julgado para que seja reconhecido o direito à prescrição decenal. A Vice-Presidência da Corte, no exame deste recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Cumpra destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no REsp apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade da parte autora efetuar a restituição do indébito, observada a prescrição decenal.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, aplica-se a prescrição nos termos do artigo 168 do CTN, segundo o qual a restituição, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e Turma, somente é cabível no prazo de cinco anos, retroativos à data da propositura da ação, contado o quinquênio do recolhimento ou, como na espécie, da retenção na fonte do imposto de renda, de forma indevida e cuja repetição é postulada (AMS 2005.61.06.003908-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 05/05/09; AMS 2004.61.00.029293-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 10/03/09; EI 1999.61.00.032154-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 21/11/08; APELREE 2002.61.00.020684-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 26/05/09; APELREE 2005.61.00.018259-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 22/06/09; e AC 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 11/03/05).

Recentemente, a Turma reiterou o entendimento, conforme os seguintes precedentes:

AMS 2004.61.00.009935-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI 28/10/2010: "REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO. 1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP. 2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN. 4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150). 5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 6. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. 7. Acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil."

AMS 2005.61.12.004769-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJFE CJI 28/02/2011: "JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o

tributo indevidamente recolhido. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Mantenho o v. acórdão recorrido."

Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe a retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, §8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010904-20.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010904-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração tempestivamente opostos contra decisão proferida nestes autos, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, cujo dispositivo tem o seguinte teor:

"Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União Federal, dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição quinquenal do indébito tributário e limitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 a débitos vencidos e vincendos das próprias exações, mantendo-se o critério de apuração anteriormente vigente até 1º/12/2002 para o PIS e até 1º/2/2004 para a COFINS, sendo o regime normativo aplicado o da Lei nº 10.637/02, e dou parcial provimento à apelação da impetrante para afastar a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, conforme exposto."

Alega, a impetrante, ora embargante, violação aos artigos 150, § 4º, 156, inc. VII, e 168, inc. I, do Código Tributário Nacional, sustentando a aplicação do prazo de prescrição decenal ao caso em discussão, uma vez que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS/COFINS).

Pede o acolhimento e provimento destes embargos a fim de que haja manifestação expressa acerca da violação aos dispositivos legais mencionados, bem como para fins de prequestionamento, visando a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo da embargante. Ao contrário do que alega, verifica-se, no julgado, pronunciamento acerca das questões suscitadas e essenciais à resolução da causa.

Por força do reexame necessário, entendeu a Terceira Turma desta E. Corte, à unanimidade, em fixar o entendimento claro, inequívoco e pacífico de se aplicar ao caso em comento o lapso prescricional de cinco anos para reaver o indébito tributário, nos termos do disposto no inciso I, do art. 168, do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.

Em verdade, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Cumpra registrar que o julgador não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados se apenas um deles é suficiente para a solução da

lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, consoante entendimento pacificado do E. STJ (REsp nº 653074, de 17/12/2004).

Os presentes embargos declaratórios revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, mas, sim, em discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.

A esse respeito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"A pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343).

Se o fizer, poderá ser cassado em recurso especial (RSTJ 21/289, 24/400, STJ - 2ª Turma, REsp 6.276-PB, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 12.12.90, deram provimento, v. u., DJU 4.2.91, p. 569, 2ª col., em) ou desconstituído através de rescisória (JTA 108/390)"

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ARTIGO 535 DO CPC. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem recurso de exceção, consoante disciplinado imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é emprestar-lhe efeitos infringentes. Embargos rejeitados, sem discrepância" (1ª Turma, relator Ministro Demócrito Reinaldo, VU, DJ. 09.05.94, pág. 10819).

Em outro aspecto, ensina Theotônio Negrão, em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 22ª ed., nota ao art. 535: "os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão".

Não obstante, esse entendimento vem sufragado pela jurisprudência, tanto que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que:

"O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012417-23.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.012417-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
APELADO : EROTHYDES GONCALVES PENIZA

ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro
DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução de sentença, objetivando a restituição da quantia recolhida indevidamente a título de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-lei n.º 2.288/86.

A ação de conhecimento foi julgada neste Tribunal em 29 de agosto de 1991, tendo transitado em julgado em 13 de novembro de 1991.

Baixaram os autos, tendo sido o feito remetido ao Contador. Feitos os cálculos, foram os mesmos homologados por sentença de folhas 81, que transitou em julgado em 17 de dezembro de 1993.

Em 8 de julho de 1998 a autora postulou a citação da ré para que efetuasse o pagamento, tal fato não se concretizou. O feito foi arquivado e desarquivado por diversas vezes, sendo que finalmente em março de 2004, foi procedida a atualização dos cálculos homologados, totalizando R\$16.769,06 (folhas 115/116). A conta foi elaborada com a inclusão de SELIC e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

A União Federal ofereceu embargos, alegando excesso de execução, uma vez que sobre o valor principal e sobre as custas foi utilizada, indevidamente, pela exequente a taxa SELIC como índice de correção monetária para atualizar a conta anteriormente homologada. Sustenta ainda, que foram incluídos indevidamente juros de mora e que os honorários foram calculados erradamente. Ofereceu cálculos no valor de R\$ 6.276,49, mencionando que foram efetuados de acordo com a Tabela de Atualização de Valores de Precatórios, sem contudo explicitar os índices utilizados.

Após o trâmite processual cabível, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos oferecidos pela autora, sob o fundamento de que os mesmos se encontram em consonância com o teor da sentença homologatória que acolheu os cálculos de fls.76/79, dos autos principais. Por fim, fixou a verba honorária em 10%.

Inconformada, sustentou a União Federal, em razões de apelação, que a exequente teria equivocadamente incluído juros de mora calculados a partir da conta homologatória e utilizado a Selic a título de correção monetária. Alegou ser indevida a condenação em verba honorária, pois já sentença *a quo* já teria fixado os honorários.

Em março de 2004, foi procedida a atualização dos cálculos homologados, totalizando R\$16.769,06 (folhas 115/116). A conta foi elaborada com a inclusão de SELIC e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Assinalo que não ocorreu a prescrição da ação executiva, visto que em julho de 1998 o autor postulou a citação da União, apresentando o valor a ser executado, o que não se efetivou por demora inerente aos mecanismos do judiciário.

A correção monetária decorre de um imperativo de lei, afastando a corrosão da moeda em decorrência do processo inflacionário e, por conseqüência, o enriquecimento ilícito da outra parte. Entretanto, no que se refere à conta apresentada pela exequente está explícito que a mesma ao atualizar o valor homologado, utilizou-se da taxa Selic cumulada com os juros de mora sobre o valor principal. Tal fato não pode ocorrer, visto que a referida taxa engloba fator de correção monetária mais juros. Nesse aspecto assiste razão à União Federal.

O entendimento pacífico desta Turma é de que se aplica a SELIC, a partir de sua criação. Entretanto, no caso em apreço, houve condenação em juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Tal condenação ocorreu quando foi proferida a sentença que julgou o mérito da causa. Essa decisão foi mantida por este Tribunal, que ao julgar o recurso de apelação da União, negou-lhe provimento. O acórdão, que manteve a decisão de primeiro grau, transitou em julgado em 13/11/91.

A aplicação da Taxa SELIC, neste caso, traz como conseqüência a ofensa à coisa julgada, que é garantida constitucionalmente pelo art. 5º, XXXVI, da CF. A referida taxa não deve ser utilizada, mesmo que o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da entrada em vigor da lei 9.250/95. Este o entendimento desta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. COISA JULGADA. 1. O título executivo judicial limitou-se a determinar a incidência de correção monetária a partir da data do pagamento indevido, sem, contudo, especificar os índices cabíveis para tanto. 2. Perfeitamente legítima a aplicação dos "expurgos inflacionários" (IPC) previstos no Provimento nº 24/97, tal como expressamente requerido pelo embargado, sem que tal procedimento configure excesso de execução. 3. O título exequendo, de forma expressa, determinou o acréscimo de juros moratórios de 12% ao ano, contados do trânsito em julgado da sentença. 4. Aquiescer com a incidência da Taxa SELIC implicaria, destarte, ofensa à coisa julgada material. 5. Sucumbência recíproca. 6. Apelação parcialmente provida.

APELAÇÃO CÍVEL - Processo: nº 2004.61.00.026835-0 - UF: SP - Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - Data do Julgamento: 26/01/2011 -Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORRETA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DE EXPURGOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. COISA JULGADA PRESERVADA. Discutem-se os critérios de correção monetária aplicáveis ao valor devido em sede de repetição de indébito de empréstimo compulsório, bem como a incidência da Taxa SELIC, em face da necessidade de respeito à coisa julgada. Não tendo a sentença da ação de conhecimento fixado os critérios a serem utilizados para a correção monetária, é pacífica na jurisprudência desta Corte a utilização dos índices consolidados no 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal', aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, atualmente pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, ambas do Conselho da Justiça Federal, seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e, mais recentemente, pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do recolhimento indevido dos valores a serem repetidos. Não tendo a sentença da ação de conhecimento fixado os critérios a serem utilizados para a correção monetária, tratando-se de débitos judiciais, é pacífica na jurisprudência desta Corte a utilização dos índices consolidados no 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal', aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e, mais recentemente, pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do recolhimento indevido. A correção monetária é mecanismo de preservação do efetivo valor e poder econômico da moeda em face das alterações inflacionárias do mercado, de modo que somente será fiel aquela atualização que levar em conta todos os índices reais registrados, denominados "expurgos", contra os quais, equivocadamente, insurge-se a apelante. Conquanto a União não os utilize para a cobrança de seus créditos, a aplicação no momento do pagamento dos seus débitos não fere princípios constitucionais, tampouco aos dispositivos do Código Tributário Nacional, como alegado. A sentença transitada em julgado estipulou expressamente que os juros de mora, in casu, hão de ser aplicados no percentual de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, nos termos do artigo 161, §1º, e 167, parágrafo único, do CTN, inviável se faz o cumprimento em sentido contrário, devendo esse comando ser respeitado, mesmo estando em vigor a lei que criou a Taxa SELIC, Lei n. 9.250/95, em respeito à coisa julgada. Apelação parcialmente provida.

APELAÇÃO CÍVEL - Processo: nº 2005.61.00.009552-6 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 12/08/2010 - Relatora: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA Lei n.º 9.250/95 FIXANDO OS JUROS DE MORA EM 1%. 1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 2. In casu, determinou-se, em sede de execução, a incidência da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. 3. A incidência da taxa SELIC em sede de execução de sentença quanto a mesma determinou a aplicação de juros de mora em 1%, implica violação da coisa julgada. (Precedentes: ERESP 779.266/DF, AgRg no REsp 901504 / DF, AgRg no REsp 845661 / DF) 4. Embargos de declaração acolhidos para, respeitado o contraditório, conferir efeitos infringentes ao julgado e desprover o recurso especial da empresa, ora embargada.**

STJ - PRIMEIRA TURMA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 779382- Relator LUIZ FUX- DJE DATA:03/12/2009

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA EXEQUENDA. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC. APLICAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DE JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou pronunciamento anterior desta Relatoria para fins de afastar a incidência da taxa Selic sobre o indébito tributário em execução, tendo em vista o princípio da coisa julgada. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 779.266/DF, rel. eminente Ministro Castro Meira, DJ 5/3/2007, pronunciou-se no sentido de que: "Mostra-se inviável a inclusão da Taxa Selic após o trânsito em julgado de sentença que determinou a incidência de juros de mora em 1%, após o trânsito em julgado, sob pena de violação do princípio da coisa julgada". 3. De igual modo, registram-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: AgRg no Ag 1.108.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 16/9/2009, REsp 1.057.594/Al, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/6/2009. 4. No caso em foco, o acórdão do TRF da 3ª Região, julgado no ano de 1997, manteve inalterada a sentença exequenda que condenou a União a devolver o indébito reclamado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, na conformidade do § 1º do art. 161 e Parágrafo Único do art. 167, do CTN. Não

dispôs o aresto sobre a aplicação da taxa Selic, na forma instituída pela Lei 9.250/95. 5. Agravo regimental não provido.

STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1109446 - Relator

BENEDITO GONÇALVES - DJE:13/10/2009

Dessa forma, os cálculos de atualização devem ser refeitos somente com a utilização de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, excluindo-se a Taxa Selic.

Entendo cabível a condenação em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo 1º A, do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação.

É como voto.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027432-32.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027432-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : JEAN HENRIQUE FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, na qual a autora pretende obter tutela jurisdicional que reconheça seu direito de promover o recolhimento e, conseqüentemente, as retenções do PIS, COFINS, CSLL e IR sobre sua efetiva receita bruta, constituída pela taxa de serviço/preço do serviço (comissão) da locação de mão-de-obra temporária.

A ação foi proposta em 29/11/2005. Atribuído à causa o valor de R\$ 23.456,33 (fls. 111/113).

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 173/174.

Interposto agravo de instrumento pela autora contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 182/225), o qual foi convertido em agravo retido.

Contestação da União Federal às fls. 227/236.

Réplica às fls. 239/241.

A decisão, às fls. 249, determinou a especificação de provas pelas partes.

Manifestações das partes às fls. 252 e fls. 258/261.

A sentença julgou improcedente o pedido às fls. 275/284. Ainda, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelação da autora às fls. 289/309.

Contrarrazões às fls. 313/319.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta a autora ser pessoa jurídica dedicada exclusivamente à locação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019/74.

Afirma que está sujeita às retenções tributárias de PIS, COFINS, CSLL e IR nos termos dos artigos 30 e 31, §1º, da Lei nº 10.833/03 e também da Lei nº 9.718/98, dos quais se extrai a base de cálculo impositiva dos aludidos tributos.

Ressalta que as retenções tributárias instituídas pela Lei nº 10.833/03 e efetuadas pelos tomadores de serviços são realizadas sobre a totalidade dos valores descritos nas notas fiscais de serviço, incluindo os salários, encargos sociais e tributários, vale transporte, os quais, na locação de mão-de-obra temporária, referem-se a verbas reembolsáveis e de repasses.

Aduz que a base de cálculo dos tributos discutidos deve limitar-se à totalidade das receitas (receita bruta ou faturamento), que, no caso da autora, equivale aos valores compostos pelos somatórios dos valores recebidos a título de taxa de serviços/preço do serviço (comissão).

Não assiste razão à autora.

Primeiramente, ressalto que a autora, ora apelante, não cumpriu o disposto no "caput" do art. 523 do Código de Processo Civil, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, consoante §1º deste mesmo artigo.

Quanto ao mérito, sedimentada a jurisprudência no sentido de que independentemente do regime normativo aplicável, tratando-se a autora de empresa que se dedica à prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária, a base de cálculo para o recolhimento da COFINS e do PIS não se limita à taxa de serviço e abrange inclusive os valores recebidos a título de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

Nesse diapasão, os seguintes julgamentos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10833/03), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10637/02 e 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal em 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado "a receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal em 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que

implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195 c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10637 e 10833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadora de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão de hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Consequentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: "Não procede, ademais a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelo lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, consequentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é a contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura." (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p. 101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e à condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severa em relação ao modo como a

matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus da sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, Dje 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei nº 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe- 227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009) 4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 5. Consequentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (destaquei). (Superior Tribunal de Justiça, RESP 1141065, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 01/02/2010).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS. INCLUSÃO. RECEITA BRUTA. ENTENDIMENTO COM BASE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. RESP 1.141.065/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, reconhecendo que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e COFINS. 2. O recurso especial n. 1.141.065/SC, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 3. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 09/12/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 1173943, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 14/06/2010).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA 1.141.065/SC. MATÉRIA DOS AUTOS. PIS/COFINS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS SOCIAIS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários" (REsp 1.141.065/SC, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10). 2.

Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 929765, Primeira Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 03/09/2010).

Na trilha do entendimento adotado pela Jurisprudência do STJ, encontra-se a decisão monocrática do E. Des. Federal CARLOS MUTA no Processo nº 2007.61.03.009421-1, TRF 3ª Região de 21/10/2010.

Em sentido idêntico decidiu o Superior Tribunal de Justiça em relação ao IR e à CSLL:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.065/SC). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (Precedentes da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010)...5. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoantes assentado na instância ordinária), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Outrossim, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que: "... todos os tributos em discussão tem por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência. (...)... não é a circunstância da prestação de serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores, não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica. Somente havendo previsão legal é que admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal." (REsp 1.088.802/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009) 8. Consequentemente, em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que inexistente previsão legal expressa. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. 9. Recurso especial empresarial desprovido (destaquei). (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201000095478, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 06/05/2010).

Diante de tais ponderações, deve ser mantida a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902172-25.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.902172-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARIE CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SERVICOS MEDICOS CAMPO BELO S/C LTDA

ADVOGADO : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que homologou a renúncia requerida, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, V, CPC, prejudicada a apelação, deixando de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Alega a UNIÃO FEDERAL contradição na decisão embargada, no tocante à condenação em honorários, pois o feito não se trata de execução fiscal, sendo aplicável a condenação. Ressalta o disposto no art. 6º, Lei nº 11.941/2009. Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

No mérito, flameja com razão a embargante, posto que se trata de ação declaratória e não embargos à execução fiscal, como se referiu a decisão embargada.

Destarte, como os autos correspondem à ação ordinária, proposta com o escopo de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora do recolhimento de COFINS, não resta configurada hipótese prevista no *caput* do art. 6º da Lei nº 11.941/2009, não se enquadrando, desta forma, na circunstância do § 1º do mesmo dispositivo:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. (grifos)

A interpretação da mencionada norma legal, por nossos tribunais, não tem sido outra senão a fixação de honorários advocatícios, em desfavor daquele que desistiu, nos termos do art. 26, CPC, excetuando que a ação em curso versar sobre o restabelecimento ou reinclusão em parcelamentos.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 3. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDDAG 201000302620, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:16/09/2010).(grifos)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência. 4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDDAG 200801760192, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:14/12/2010). (grifos).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. - A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC. - A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia. - A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Agravo regimental improvido. (STJ, AARESP 200902009969, Relator César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2011). (grifos)

Também se aplica o mencionado entendimento nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado a embargante pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa. 4. Precedentes do STJ. 5. honorários advocatícios mantidos em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como fixado no acórdão. 6. Homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados. (TRF 3ª Região, AC 200461000356317, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:19/11/2010). (grifos).

AGRAVO LEGAL - RENÚNCIA - LEI N. 11.941/2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 26 DO CPC. 1. A Lei nº 11.941/2009 só isentou do pagamento dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir da ação judicial na qual pleiteie o "restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 2. Não sendo essa a hipótese dos autos, aplica-se o disposto no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual: "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREE 200361000349047, Relatora Marli Ferreira, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:21/02/2011). (grifos).

Cabível, portanto, a fixação dos honorários advocatícios em desfavor daquele que desistiu/renunciou. Destarte, inverte o ônus da sucumbência, condenando a autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-30.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.001830-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : CENTROCLIN LTDA ATENDIMENTO MEDICO E ODONTOLOGICO
ADVOGADO : ARNALDO BENTO DA SILVA e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que, em face do artigo 543-C, § 7º, II, CPC, manteve a denegação da ordem, fundada na falta de comprovação documental da situação jurídica necessária à redução de alíquota na apuração da base de cálculo do IRPJ/CSL, nos termos dos artigos 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei 9.249/95; alegando omissão, contradição ou erro, pois (1) "não poderia o i. Relator, entender que, a embargante em razão da prova documental trazida aos autos não esclarecer a contento a exata dimensão de sua autuação entender que não há prova pré-constituída, quando toda a prova dos autos aponta a '... atendimento médico e odontológico ...' portanto ou há uma tremenda contradição na análise da prova, ou há omissão pois não foi apreciado a prova dos autos contrato social e cartão CNPJ, ou há flagrante erro na apreciação da prova que deverá ser sanado, mesmo que com efeitos infringentes, sob pena de nulidade do acórdão por falta de prestação jurisdicional e afronta direta ao artigo 93, IX, da CF" [sic] (f. 430); e (2) não houve manifestação acerca dos artigos 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei 9.249/95; e 59, 196 e 197 da CF; do REsp 1.116.339; além da não sujeição à retenção do PIS/CSL do artigo 30 da Lei 10.833/03.

DECIDO.

A hipótese não é de vício passível de exame e sanável na via dos embargos declaratórios, primeiramente porque a decisão embargada apenas fez confirmar, no plano da análise do direito, o que decidido anteriormente na Turma no acórdão que foi objeto do RESP, de modo que a omissão, se existente, não é da decisão embargada, mas anterior e contra a qual já houve, inclusive, embargos declaratórios, demonstrando que o presente é manifestamente protelatório,

até porque, diferentemente do alegado, não poderia a decisão embargada tratar de matéria que sequer foi devolvida para reexame nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, CPC, como se pretendeu, por exemplo, alegando omissão quanto ao artigo 30 da Lei 10.833/03.

No tocante à alegação de omissão, contradição e erro no exame da prova documental e de violação ao artigo 93, IX, CF, evidente a impropriedade do recurso, vez que não se prestam os embargos de declaração para viabilizar o inconformismo da parte com o teor do julgamento, por erro de direito ou de fato, tal como alegado. Para isto, evidentemente, existe a via recursal própria, que não pode ser suprimida ou substituída pela dos embargos declaratórios. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita, revelando-se protelatório o recurso assim deduzido.

Sendo o agravo à Turma o recurso próprio para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo relator, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para o recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).

Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração, fixando multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006500-14.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.006500-7/SP

APELANTE : MATER E VIDA S/S LTDA -EPP

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar o regime de retenção na fonte (PIS/PASEP e CSL), previsto no artigo 30 da Lei nº 10.833/03, em razão dos serviços de medicina não estarem abrangidos por tal legislação.

A r. sentença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, "em relação ao pedido de reconhecimento do direito à tributação menos gravosa por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sob o argumento de sua suposta equiparação a serviços hospitalares"; e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgou improcedente o pedido, para denegar a segurança, no que se refere às retenções previstas na Lei nº 10.833/2003.

Apelou o contribuinte, alegando, em suma, que: (1) a matéria discutida é de direito, pelo que não cabe a extinção sem resolução do mérito; (2) suas atividades podem ser enquadradas como serviços hospitalares, para efeito da redução de alíquota na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, pelo regime de estimativa, nos termos do artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, sendo indevida, portanto, a retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/03, com a aplicação da alíquota de 4,65% (CSL, COFINS e PIS/PASEP) sobre o montante a ser-lhe pago pela prestação de serviços; (3) a MP nº 135/03, editada em precedência à Lei nº 10.833/03, violou o artigo 246 da Lei Maior; (4) houve infringência ao princípio da isonomia; e (5) por ilação lógica, pode-se concluir que os serviços de medicina não foram abrangidos na Lei nº 10.833/03, sendo apenas incluídos com a edição da MP nº 232/04, cujo artigo 5º alterou a redação do artigo 30 da Lei nº 10.833/03, mas que foi revogado pelo artigo 4º, I, da MP nº 243/05, pelo que foi requerida a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

A Turma, na sessão de **03/07/2008**, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA E PROSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01). ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ARTIGO 15, § 1º, III, 'A', DA LEI Nº 9.249/95: DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE A ATIVIDADE ESPECÍFICA DA AUTORA E DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO INVIÁVEL. PRECEDENTES.

1. Não é necessária, ao contrário do que decidido pela r. sentença, qualquer dilação probatória para o exame da pretensão deduzida, pois a discussão sobre eventual direito à equiparação da impetrante às entidades hospitalares envolve produção e apreciação de prova estritamente documental, pré-constituída, permitindo, assim, a formulação de juízo de mérito sobre a causa proposta. Por isso, reforma-se a sentença, no ponto, a fim de prosseguir no julgamento do mérito, nos termos do § 3º do artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/01.
2. O artigo 150, § 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua 'ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido'.
3. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou tampouco o artigo 246 da Lei Maior. Com efeito, a MP nº 135/03 não teve como objeto a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.
4. Também inexistente violação ao princípio da isonomia, pois a disciplina que se adotou no artigo 30 da Lei nº 10.833/03, relativamente aos contribuintes atingidos por seus efeitos, assenta-se em critério objetivo, relativo à espécie de atividade econômica, que não pode ser presumido como arbitrário, ou mesmo despido de razoabilidade. A tributação, em qualquer de seus aspectos jurídicos significativos, específica ou diferenciada por setor econômico, em função das peculiaridades, que evidenciam simetrias relacionadas, inclusive, a aspectos relevantes como capacidade econômica, financeira e fiscal, não revela, por isso mesmo, inconstitucionalidade pela perspectiva essencial invocada, nem é novidade da lei ora impugnada. Talvez sejam as instituições financeiras as mais diretamente atingidas pela distinção legislativa no campo fiscal, sem que apenas por isso possa ou tenha sido reconhecida como inconstitucional a estrutura normativa instituída. Por outro lado, o caso das prestadoras de serviço na polêmica do FINSOCIAL, em contraste com as comerciais ou mistas, apenas confirma a freqüência com que o critério tem sido adotado para efeitos fiscais, revelando que a objetividade jurídica em que assentado o tratamento diferenciado não conduz, na espécie em exame, tampouco ao vício que se pretende.
5. Com relação aos eventos da MP nº 232/04 e 243/05, ainda que possam suscitar questionamentos sobre a intenção do legislador, é certo, porém, que existe a diretriz legal, e a vontade determinante da lei, em sujeitar ao regime de retenção na fonte, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833/03, não apenas a prestação de serviços expressamente relacionados (limpeza, conservação, manutenção, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, e administração de contas), como igualmente, de forma geral, a remuneração de serviços profissionais, como os prestados pela autora.
6. Improcedente, enfim, a equiparação, defendida pela autora, com as entidades prestadoras de serviços hospitalares, para efeito do benefício da parte final da alínea 'a' do inciso III do § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, ou seja, para que sobre a receita bruta auferida mensalmente seja aplicado o percentual de 8%, e não de 32%, na apuração da base de cálculo do IRPJ. A pretensão é, porém, infundada, pois os serviços hospitalares não se limitam a atividades laboratoriais, de clínica e diagnóstico, mas abrangem, igualmente, as funções de internação e tratamento de patologias, exigindo estrutura de pessoal e equipamentos para a prestação integral da medicina, o que não ocorre na situação específica da autora que, assim, não se insere, objetivamente, na hipótese normativa aventada.
7. Precedentes."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interposto recurso especial, buscando a reforma do julgado para que seja reconhecido o direito à redução das alíquotas e o afastamento da retenção.

A Vice-Presidência da Corte, no exame deste recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Cumprido destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RESP apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade da impetrante promover a redução de alíquota na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSL, nos termos dos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada, diante da consolidação da jurisprudência, firme no sentido de que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal.

O Superior Tribunal de Justiça, na linha do qual decidiu a Turma, aplicava interpretação estrita ao conceito de entidade hospitalar, não permitindo que clínicas e outras unidades médicas, em que não estivesse presente o serviço de internação, fossem equiparadas para efeito do benefício fiscal de redução de alíquota do IRPJ/CSL.

Todavia, a Corte Superior alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, no sentido do que revela o acórdão no RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24.02.10, que foi julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, lavrado nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES'. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão 'serviços hospitalares' prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de 'serviços hospitalares' apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que 'a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares'. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido." (grifamos)

No mesmo sentido, outros acórdãos superiores:

AgRgERESP 883.537, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.07.10: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA 'A', DA LEI N. 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1116399/BA, JULGADO EM 28/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. (...) 4. In casu, o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a empresa recorrida presta serviços de diagnóstico por imagem, compreendendo a radiologia em geral, ultrassonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia, os quais, consoante fundamentação expendida, enquadram-se no conceito legal de serviços médico-hospitalares, estabelecido pela Lei 9.249/95. 5. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo-se da base de cálculo reduzida as simples consultas médicas, consoante a fundamentação expendida, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 308/323." (grifamos)

RESP 1.165.921, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 01.09.10: "TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO 'SERVIÇOS HOSPITALARES'. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS E EXAMES CIRÚRGICOS. ATIVIDADES ABRANGIDAS. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. 'Devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas,

atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. 2. Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.116.399/BA, DJe 24/02/2010. 3. Os serviços médicos oftalmológicos, bem como a realização de exames cirúrgicos, estão abarcados pelo conceito de 'serviços hospitalares' para fins de recolhimento do IRPJ e CSSL sob a base de cálculo reduzida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. Inteligência da Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido." (grifamos)

Nesta Corte e Turma foram proferidas decisões em conformidade com a nova orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como revelam, entre outros: AMS 2004.61.21.000408-9 (Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, em 16.08.10), AG 2010.03.00.011440-9 (Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, em 01.07.10), AMS 2004.61.03.004875-3 (Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, em 17.09.10), e AMS 2004.61.05.010148-7 (Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, em 08.10.10).

Na espécie, a análise do contrato social, que instruiu o mandado de segurança, revela, na cláusula segunda, que o objeto social da impetrante refere-se a "**prestação de serviços de atendimento clínico e pediátrico**" (f. 50), descrição esta que, por ser genérica, não permite seja reconhecido como líquido e certo o direito à redução de alíquota, uma vez que, conforme a jurisprudência consolidada, "**são excluídas dos benefícios tendentes à redução das alíquotas ora pleiteadas as atividades destinadas unicamente à realização de consultas médicas**" (EDRESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29/09/2010). Não tendo a impetrante comprovado que presta serviços médicos, além de meras consultas, a solução aplicável é a denegação da ordem, sem prejuízo da propositura de nova ação pelas vias ordinárias.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, no ponto relativo à redução das alíquotas do IRPJ e CSL, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe o reexame da fundamentação jurídica para a adequação necessária, mantida, porém, a denegação da ordem, diante da especificidade do caso concreto.

Ante o exposto, nos termos devolvidos pela Vice-Presidência, procede-se à adequação da fundamentação da causa à jurisprudência superior, com a manutenção do provimento parcial à apelação, pela falta de comprovação documental da situação jurídica necessária ao gozo do direito vindicado.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007292-65.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.007292-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Folha 3994: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005513-69.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.005513-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ANDRE SALVADOR AVILA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos para sanar omissão em decisão monocrática que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, mas não se pronunciou sobre os honorários.

Não se tratando de hipótese de isenção nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941, são devidas as verbas honorárias. Portanto, com fulcro no artigo 557 do CPC, conheço e acolho os embargos de declaração para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, para cada requerida.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005790-85.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005790-9/SP

APELANTE : ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança para compensação de indébito fiscal (PIS, Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, MP nº 1.212/95 e reedições, até a conversão na Lei nº 9.715/98, inclusive, e alterações trazidas pela Lei nº 10.637/02), no período de fevereiro/95 a janeiro/04, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição "decenal", com correção monetária e juros, aplicando-se a SELIC a partir de janeiro/96.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

A Turma, na sessão de 14/08/2008, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE -LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 - MP 1212/95 - LEI 9715/98 - LEI 9718/98 - LEI 10.637/02. - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - PRESCRIÇÃO - PRAZO - TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88, sendo irrelevante não se enquadrar dentre aquelas previstas no artigo 195, inciso I e, ainda, não devendo obediência ao disposto nos arts. 195, § 4º e no art. 154, inciso I, por estes mesmos fundamentos tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal declarado constitucionais as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei nº 9.715/98, salvo a aplicação retroativa prevista no seu art. 18, parte final (STF, Pleno. ADI 1417 / DF. Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, J. 02/08/1999, DJ 23-03-2001, p. 00085; EMENT 02024-02/00282).

II - O C. Supremo tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.

III - Tratando-se de direito de restituição ou a compensação de tributos e contribuições, recolhidos indevidamente por ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação, esta 3ª Turma tem posicionamento assentado de que o prazo quinquenal de prescrição deve ser contado da data do recolhimento indevido mesmo quando sujeitos a lançamento por homologação, por ser o momento de extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória (Código Tributário Nacional, art. 165 c.c. arts. 168, I, e 150, § 1º). O prazo prescricional, de regra, deve ser contado até a data do ajuizamento da ação ou, se for o caso, do pedido administrativo.

IV - Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, verifico que não há créditos com relação ao recolhimento na forma dos Decretos 2445 e 2449/88, pois alcançados pela prescrição quinquenal, já que a presente ação foi proposta aos 06/06/2005.

V - Não constitui objeto desta ação a alteração promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, visto que não impugnada expressamente na petição inicial. Desta forma, nada há a compensar."

Foi interposto recurso especial, buscando a reforma do julgado para que seja reconhecido o direito à prescrição decenal. A Vice-Presidência da Corte, no exame deste recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Cumpra destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no REsp apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade da parte autora efetuar a restituição do indébito, observada a prescrição decenal.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, aplica-se a prescrição nos termos do artigo 168 do CTN, segundo o qual a restituição, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e Turma, somente é cabível no prazo de cinco anos, retroativos à data da propositura da ação, contado o quinquênio do recolhimento ou, como na espécie, da retenção na fonte do imposto de renda, de forma indevida e cuja repetição é postulada (AMS 2005.61.06.003908-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 05/05/09; AMS 2004.61.00.029293-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 10/03/09; EI 1999.61.00.032154-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 21/11/08; APELREE 2002.61.00.020684-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 26/05/09; APELREE 2005.61.00.018259-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 22/06/09; e AC 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 11/03/05).

Recentemente, a Turma reiterou o entendimento, conforme os seguintes precedentes:

AMS 2004.61.00.009935-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI 28/10/2010: "REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO. 1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP. 2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN. 4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150). 5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 6. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. 7. Acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil."

AMS 2005.61.12.004769-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJFE CJI 28/02/2011: "JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Mantenho o v. acórdão recorrido."

Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe a retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, §8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009883-91.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.009883-3/SP

APELANTE : SUPERMERCADO BEIRAO LTDA

ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança para compensação de indébito fiscal [PIS, Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, com apuração da base de cálculo do sexto mês ao da competência sem correção monetária (artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70)], no período de outubro/90 a junho/95, com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição "decenal", com correção monetária (IPC), juros compensatórios de 1% ao mês até dezembro/95, juros moratórios a partir do trânsito em julgado, e taxa SELIC a partir de janeiro/96.

A r. sentença "denegou a ordem", ao fundamento de que: (1) a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e que a apuração da base de cálculo nos moldes do artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, já está pacificada em favor do contribuinte, sendo desnecessário pronunciamento do Juízo; e (2) a impetrante não instruiu os autos com os comprovantes de recolhimento das parcelas do PIS consideradas indevidas.

Apelou a impetrante, alegando, em suma, após a juntada das guias de recolhimento do PIS (período de outubro/90 a junho/95), que a prescrição é "decenal", pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

A Turma, na sessão de 07/02/2008, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC).

1. É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE nº 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

2. Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea 'b', (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.

3. Para o exame do prazo, a que se refere o artigo 168 do CTN, cabe assinalar, de início, de que o indébito, como tal reconhecido, decorre dos recolhimentos efetuados no período de outubro/90 a junho/95, conforme consta expressamente da decisão do processo administrativo fiscal.

4. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

5. Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

6. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

7. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

8. Precedentes.

9. Apelação e remessa oficial improvidas, mantendo-se a r. sentença por fundamento diverso."

Foi interposto recurso especial, buscando a reforma do julgado para que seja reconhecido o direito à prescrição decenal.

A Vice-Presidência da Corte, no exame deste recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Cumpra destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no REsp apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade da parte autora efetuar a restituição do indébito, observada a prescrição decenal.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, aplica-se a prescrição nos termos do artigo 168 do CTN, segundo o qual a restituição, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e Turma, somente é cabível no prazo de cinco anos, retroativos à data da propositura da ação, contado o quinquênio do recolhimento ou, como na espécie, da retenção na fonte do imposto de renda, de forma indevida e cuja repetição é postulada (AMS 2005.61.06.003908-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 05/05/09; AMS 2004.61.00.029293-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 10/03/09; EI 1999.61.00.032154-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 21/11/08; APELREE 2002.61.00.020684-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 26/05/09; APELREE 2005.61.00.018259-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 22/06/09; e AC 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 11/03/05).

Recentemente, a Turma reiterou o entendimento, conforme os seguintes precedentes:

AMS 2004.61.00.009935-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI 28/10/2010: "REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO. 1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP. 2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN. 4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150). 5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 6. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. 7. Acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil."

AMS 2005.61.12.004769-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJFE CJI 28/02/2011: "JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Mantenho o v. acórdão recorrido."

Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe a retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, §8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004539-87.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.004539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : RENÉ ZAMLUTTI JÚNIOR (Int.Pessoal)
APELADO : MARIA MARLENE GARCIA SOARES
ADVOGADO : LUCIANE MARTINS PEREIRA e outro
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
DESPACHO

Fls. 393. Tendo em vista a manifestação da União Federal, retifique-se a parte final do despacho de fl. 390 para o regular prosseguimento do feito. Publique e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015851-65.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.015851-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA
ADVOGADO : RUBENS BRACCO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos para sanar omissão em decisão monocrática que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, mas não condenou a embargante em honorários.

Ocorre que a condenação do embargante em honorários é incabível, posto que já incide o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025 /69.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025 /69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025 /69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários

advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025 /69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação

para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1143320 / RS, processo: 2009/0106334-9, Data do Julgamento: 12/5/2010, Relator: Ministro LUIZ FUX)

Portanto, com fulcro no artigo 557 do CPC, conheço dos embargos, mas os rejeito.
Publique-se, intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001713-14.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001713-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CYNTHIA DE OLIVEIRA FRANK

ADVOGADO : SANTO LUIZES CAMPOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Trata-se de apelação em procedimento de jurisdição voluntária, no qual a requerente postula o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao PIS/PASEP.

O procedimento foi proposto em 24/01/2006. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.883,76 (fls. 06).

Resposta da Caixa Econômica Federal às fls. 32/41.

Manifestação da requerente às fls. 44/49.

A sentença julgou improcedente o pedido às fls. 53/57. Ainda, condenou a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 1.060/50 comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do §2º do art. 11 da referida lei.

Apelação da requerente às fls. 61/67.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 77/78, pelo provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação em procedimento de jurisdição voluntária, no qual a requerente postula o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao PIS/PASEP.

Alega a requerente estar desempregada desde 08/06/1992, quando foi dispensada pela Editora Abril S/A, motivo pelo qual passa por grande dificuldade financeira.

Afirma que, desde então, não conseguiu efetivar-se em nenhum emprego, tendo tal situação sido decisiva para a ocorrência de uma profunda e significativa perda de qualidade vida.

A sentença julgou improcedente o pedido às fls. 53/57. Sustentou o magistrado que "não há estado de penúria a justificar o levantamento de seu benefício em razão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vez que a sua liberação fora dos casos previstos em lei deve ser concedida em situações excepcionais".

A sentença não merece reforma.

Embora a legislação defina hipóteses específicas para saque do PIS, a mitigação é possível, como no caso de numerário necessário para tratamento de saúde, o que não é o caso dos autos.

Inexistindo prova da real necessidade do levantamento, deve prevalecer a regra geral que impede o saque do PIS, pois, caso assim não fosse, o numerário poderia ser sacado a qualquer momento e independentemente de qualquer condição especial do agente, frustrando a idéia básica de constituição do programa, que é a promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Existem regras para o saque, admitindo-se, como já frisei, exceções. O que não entendo possível é a exceção se tornar uma regra, ou seja, permitir o saque do PIS em qualquer ocasião, indistintamente, situação esta que poderia colocar em risco a própria existência do programa.

A hipótese dos autos, acaso atendida, poderia configurar perigoso precedente, vez que a grande maioria dos trabalhadores deste país passa por dificuldades financeiras, de modo que tal fato, por si só, não justificaria o deferimento indiscriminado dos pedidos. A intenção do legislador ao instituir o programa foi criar um benefício ao trabalhador; e ao cuidar das possibilidades de saque evitou a sua utilização sem critérios, a fim de mantê-lo para o objetivo colimado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PIS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses em que é permitido o saque dos valores depositados a título de PIS estão previstas na LC 26/75, sendo certo que a grave dificuldade financeira, infelizmente comum em nosso país, não autoriza a expedição do alvará liberatório. 2. Apelação provida (destaquei)."

(TRF 5ª Região, AC nº 200285000053698, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 22.03.2005, DJ 12.04.2005, pág. 384).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006283-43.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006283-5/SP

APELANTE : INSTITUTO PAULISTA DE CANCEROLOGIA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado para garantir a redução de alíquota na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, nos termos dos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/95, para efeito de compensação do excedente recolhido (IRPJ: abril/01 a fevereiro/06) e (CSL: outubro/03 a fevereiro/06), observada a prescrição "decenal", com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e aplicação da taxa SELIC.

Alegou, em suma, a impetrante que suas atividades ("prestação de serviços médicos na área de cancerologia, inclusive serviços de quimioterapia e afins" - f. 72) podem ser enquadradas como serviços hospitalares, para efeito da redução da alíquota ora postulada, o que afasta as Instruções Normativas nºs 306/03, 480/04 e 539/05.

Houve agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, o qual foi retido (f. 603/04), nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05.

A r. sentença denegou a ordem.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Apelou a impetrante, reiterando o agravo retido e os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

A Turma, na sessão de **18/12/2008**, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. REITERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI Nº 9249/95, ART'S. 15, § 1º, III, 'A' E 20. IN.SFR 306/2003, 480/2004 E 539/2005. RECOLHIMENTO PELAS ALÍQUOTAS MINORADAS QUE SE RESTRINGE AOS HOSPITAIS E ENTIDADES SIMILARES DOTADAS DE APARATO PARA ATENDIMENTO CONTÍNUO E DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS, COM REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS, INTERNAÇÕES E CIRURGIAS. TRATAMENTO FISCAL MAIS BENÉFICO QUE DECORRE DOS GASTOS QUE ESTAS ENTIDADES REALIZAM PARA A MANUTENÇÃO DESTES ATENDIMENTOS. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ, A PARTIR DE DECISÕES PUBLICADAS NO FINAL DO ANO DE 2006, QUE HÁ DE SER ADOTADA EM HOMENAGEM A UNIFORMIDADE DO DIREITO.

1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão.

2. Conformidade das Instruções Normativas nºs. 306/2003, 490/2004 e 539/2005, baixadas pela Receita Federal, as quais não exorbitaram de seu campo normativo, na linha assentada em reiterado entendimento pretoriano sedimentado no âmbito do C. STJ, à propósito da primeira delas, limitando-se a indicar, sob ótica estritamente técnica os contribuintes eleitos pelo legislador para fruir do tratamento mais benéfico, qual seja a acolhida de elenco

pré-existente na Portaria GM. 1884/1994, editada pelo Ministério da Saúde, entendido como correto nas decisões pretorianas.

3. Mudanças advindas no âmbito dos outros dois normativos que não implicam em abandono do critério anterior, limitando-se a abandonar a discriminação analítica de todas as atividades contempladas, para adotar critério sintético estabelecido, ao se nota, a partir das decisões judiciais favorecendo milhares de entidades do ramo, espelhando acatamento a este poder e obséquio a igualdade tributária, em ordem a incluir aqueles contribuintes em situação análoga a aqueles. Também é certo que o caput do anterior art. 23, vem reproduzido no § 1º do art. 27 atual, acrescido de outros standards acolhidos pela jurisprudência sedimentada a respeito, além de também estabelecer critério adicional, puramente objetivo e alinhado ao CNAE, como forma de contemplar a subsunção legal em foco (§ 2º) e espriar o raio de abrangência para contemplar os serviços de atendimento emergencial, ainda que pré-hospitalares, quando realizados em caráter de urgência e através de UTI's móveis ou aeronaves de suporte médicos (§ 3º).

4. Violação ao art. 110 que não se avista, amoldando-se a conduta normativa, mais ao contexto do art. 109, ambos do CTN.

5. Impossibilidade de aplicação extensiva à autoria da norma prevista no art. 15, Iº, III, 'a' e 20 na Lei nº 9.249/95 que confere alíquotas diferenciadas as empresas hospitalares, tendo em vista que tais entidades mantêm atendimento contínuo e a título de emergência, realizando diagnósticos, internações e cirurgias, devendo manter aparato tecnológico e humano em funcionamento ininterrupto.

6. Daí a razão do tratamento diferenciado, tendo em vista que arcam com custo superior a aquele realizado pelas demais entidades do ramo.

7. Tal o contexto, conclui-se que a impetrante, pessoa jurídica prestadora de serviços médicos, não se beneficia da alíquota minorada para o cálculo do IRPJ e CSSL, nos termos dos art's. 15, § 1º, III, 'a', e 20 da Lei nº 9.249/95. Mudança de entendimento do C. STJ, a ser seguida em homenagem a uniformidade do direito."

Em face do v. acórdão foi interposto recurso especial, buscando a reforma do julgado para que seja reconhecido o direito à redução das alíquotas e à compensação do indébito, nos moldes postulados na inicial.

A Vice-Presidência da Corte, no exame deste recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Cumprir destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RESP apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade da autora promover a redução de alíquota na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSL, nos termos dos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/95, e a compensação do excedente recolhido (IRPJ: **abril/01 a fevereiro/06**) e (CSL: **outubro/03 a fevereiro/06**).

O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada, diante da consolidação da jurisprudência, firme no sentido de que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal.

O Superior Tribunal de Justiça, na linha do qual decidiu a Turma, aplicava interpretação estrita ao conceito de entidade hospitalar, não permitindo que clínicas e outras unidades médicas, em que não estivesse presente o serviço de internação, fossem equiparadas para efeito do benefício fiscal de redução de alíquota do IRPJ/CSL.

Todavia, a Corte Superior alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, no sentido do que revela o acórdão no RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24.02.10, que foi julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, lavrado nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSSL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES'. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão 'serviços hospitalares' prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSSL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de 'serviços hospitalares' apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que 'a

dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares'. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido." (grifamos)

No mesmo sentido, outros acórdãos superiores:

AgRgERESP 883.537, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.07.10: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA 'A', DA LEI N. 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1116399/BA, JULGADO EM 28/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. (...) 4. In casu, o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a empresa recorrida presta serviços de diagnóstico por imagem, compreendendo a radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia, os quais, consoante fundamentação expendida, enquadram-se no conceito legal de serviços médico-hospitalares, estabelecido pela Lei 9.249/95. 5. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo-se da base de cálculo reduzida as simples consultas médicas, consoante a fundamentação expendida, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 308/323." (grifamos)

RESP 1.165.921, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 01.09.10: "TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO 'SERVIÇOS HOSPITALARES'. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS E EXAMES CIRÚRGICOS. ATIVIDADES ABRANGIDAS. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. 'Devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. 2. Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.116.399/BA, DJe 24/02/2010. 3. Os serviços médicos oftalmológicos, bem como a realização de exames cirúrgicos, estão abarcados pelo conceito de 'serviços hospitalares' para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL sob a base de cálculo reduzida. 4. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. Inteligência da Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido." (grifamos)

Nesta Corte e Turma foram proferidas decisões em conformidade com a nova orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como revelam, entre outros: AMS 2004.61.21.000408-9 (Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, em 16.08.10), AG 2010.03.00.011440-9 (Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, em 01.07.10), AMS 2004.61.03.004875-3 (Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, em 17.09.10), e AMS 2004.61.05.010148-7 (Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, em 08.10.10).

Na espécie, a análise do contrato social, que instruiu a ação, revela, na cláusula terceira, que a autora tem por objetivo social os serviços de "prestação de serviços médicos na área de cancerologia, inclusive serviços de quimioterapia e afins" - f. 72, o que se enquadra, conforme a jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSL, razão pela qual existente o direito à compensação do indébito, consistente na diferença entre a alíquota indevidamente cobrada e as alíquotas efetivamente aplicáveis, conforme a legislação citada, observadas as condições adiante expostas.

A compensação é possível desde que observado o prazo de prescrição do artigo 168 do CTN que, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, é de cinco anos, devendo o recolhimento, a ser compensado, ter sido efetuado em tal limite de tempo contado retroativamente à propositura da ação de repetição de indébito fiscal. No caso concreto, todos os recolhimentos (f. 532 a 566) foram feitos no prazo legal, pelo que inexistente prescrição.

No que tange ao regime aplicável à compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que é o **vigente ao tempo da propositura da ação**, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8.383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).

A propósito de tais regimes legais, destaca o Superior Tribunal de Justiça que (AGRESP nº 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009):

"8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'"

Portanto, assevera tal precedente, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da Lei nº 8.383/91, era admissível *"a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a cofins possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao pis (este só compensável com o próprio pis), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (ERESP 78301/BA; e ERESP 89038/BA)"*.

Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei nº 9.430/96, *"desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua"* (AGRESP nº 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei nº 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - *"isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação"* (RESP nº 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC nº 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP nº 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).

Ora, é certo que a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal.

Considerando o período do indébito fiscal, o principal sujeita-se à incidência exclusiva da Taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, em consonância com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em suma, tem o contribuinte o direito a compensar o indébito, relativo à diferença entre a alíquota indevidamente aplicada e as alíquotas efetivamente aplicáveis, nos termos dos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/95, no recolhimento do IRPJ (período de abril/01 a fevereiro/06) e CSL (período de outubro/03 a fevereiro/06), conforme guias fiscais juntadas (f. 532 a 566), observados os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001, acrescido o principal, a título de correção monetária e juros de mora, da variação da Taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, em consonância com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, no reexame do julgado, dou provimento à apelação do contribuinte, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.
Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006678-35.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.006678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO : MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO
ADVOGADO : MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO
DESPACHO

Tendo em vista as alegações da Caixa Econômica Federal a fls. 176/191, intime-se novamente o impetrante a fim de que informe se estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013394-78.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.013394-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GATTAS E GATTAS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133947820064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir: **(1)** a redução de alíquota na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSL, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95; e **(2)** o afastamento do regime de retenção na fonte (PIS, COFINS e CSL), previsto no artigo 30 da Lei nº 10.833/03.

Alegou, em suma, a impetrante que suas atividades (consultas médicas e prestação de serviços médicos de ortopedia, traumatologia e psiquiatria em hospitais, pronto-socorros e clínicas - f. 48) podem ser enquadradas como serviços hospitalares, para efeito da redução da alíquota ora postulada, estando em harmonia com o conceito de serviços hospitalares previsto no artigo 23 da INSRF nº 306/03.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, autorizando a redução de alíquota, mantendo, no entanto, a retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/03.

Apelou a Fazenda Nacional, arguindo, preliminarmente, decadência e ausência de direito líquido e certo. No mérito, alegou, em suma, que: **(1)** "o conteúdo e o alcance da expressão 'serviços hospitalares' devem ser restringidos, aplicando-se tão-somente às atividades típicas de hospital, consoante prescrito no artigo 15, § 1º, III, alínea 'a', da Lei nº 9.249/95, posto que interpretação diferente, de modo a dilatar seu entendimento, para abranger as demais atividades de saúde, que não as hospitalares, vai de encontro à teleologia da referida norma, que vislumbrou promover, incentivar e fomentar tão-somente as atividades desenvolvidas em hospitais, reconhecendo suas características especiais de maiores custos fixos, de instalação, manutenção e contratação de mão-de-obra especializada para a consecução de suas atividades específicas" (f. 161); **(2)** "não há dúvida alguma, portanto, quanto à correta classificação da atividade econômica exercida pela impetrante; ela enquadra-se em classe totalmente diversa daquela em que se classificam os serviços considerados 'hospitalares'; apenas o grupo é o mesmo, no caso, o grupo

851, que engloba toda e qualquer atividade relacionada à saúde; porém, como já anteriormente demonstrado, o legislador foi expresso e específico ao apontar o destinatário do benefício por ele previsto: unicamente o prestador de serviços hospitalares" (f. 165); (3) "a apuração da base de cálculo do imposto de renda pela sistemática do lucro presumido é uma opção da pessoa jurídica; assim, se os seus custos e despesas forem realmente superiores à margem de presunção aplicável à sua atividade, resta-lhe a possibilidade de adoção da sistemática do lucro real, e que todos esses dispêndios (salvo os considerados indedutíveis pela legislação de regência) serão levados em consideração para apuração da base de cálculo" (f. 168); e (4) a análise perfunctória dos autos revela que a atividade desempenhada pela impetrante não se enquadra como sendo a de serviços hospitalares, destacando que a correta classificação somente seria possível mediante dilação probatória.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre rejeitar as preliminares argüidas: a de decadência porque a hipótese versa sobre situação diferenciada, relacionada à extensão do direito, previsto no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, que assim impede o exercício do direito, em qualquer tempo, o que descaracteriza a hipótese de decadência; e a de ausência de liquidez e certeza do direito porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal.

O Superior Tribunal de Justiça, na linha do qual decidiu a Turma, aplicava interpretação estrita ao conceito de entidade hospitalar, não permitindo que clínicas e outras unidades médicas, em que não estivesse presente o serviço de internação, fossem equiparadas para efeito do benefício fiscal de redução de alíquota do IRPJ/CSLL.

Todavia, a Corte Superior alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, no sentido do que revela o acórdão no RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24.02.10, que foi julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, lavrado nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES'. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão 'serviços hospitalares' prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de 'serviços hospitalares' apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que 'a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares'. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido." (grifamos)

No mesmo sentido, outros acórdãos superiores:

AgRgERESP 883.537, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.07.10: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA 'A', DA LEI N. 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1116399/BA, JULGADO EM 28/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. (...) 4. In casu, o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a empresa recorrida presta serviços de diagnóstico por imagem, compreendendo a radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia, os quais, consoante fundamentação expendida, enquadram-se no conceito legal de serviços médico-hospitalares, estabelecido pela Lei 9.249/95. 5. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo-se da base de cálculo reduzida as simples consultas médicas, consoante a fundamentação expendida, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 308/323." (grifamos)

RESP 1.165.921, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 01.09.10: "TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO 'SERVIÇOS HOSPITALARES'. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS E EXAMES CIRÚRGICOS. ATIVIDADES ABRANGIDAS. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. 'Devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. 2. Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.116.399/BA, DJe 24/02/2010. 3. Os serviços médicos oftalmológicos, bem como a realização de exames cirúrgicos, estão abarcados pelo conceito de 'serviços hospitalares' para fins de recolhimento do IRPJ e CSSL sob a base de cálculo reduzida. 4. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. Inteligência da Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido." (grifamos)

Nesta Corte e Turma foram proferidas decisões em conformidade com a nova orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como revelam, entre outros: AMS 2004.61.21.000408-9 (Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, em 16.08.10), AG 2010.03.00.011440-9 (Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, em 01.07.10), AMS 2004.61.03.004875-3 (Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, em 17.09.10), e AMS 2004.61.05.010148-7 (Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, em 08.10.10).

Na espécie, a análise do contrato social, que instruiu a ação, revela, na cláusula segunda, que a autora tem por objetivo social a realização de "*consultas médicas e prestação de serviços médicos de ortopedia, traumatologia e psiquiatria em hospitais, pronto-socorros e clínicas*" (f. 48), o que se enquadra, conforme a jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSL.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017383-92.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017383-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MOBITEL S/A

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração opostos às fls. 271/275, manifeste-se a impetrante. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELANTE : DPZ DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A
ADVOGADO : FELIPE DANTAS AMANTE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS [artigos 2º, 3º, § 1º, e 8º da Lei nº 9.718/98 - períodos de fevereiro/99 a janeiro/03 (PIS) e de fevereiro/99 a fevereiro/04 (COFINS)], para efeito de compensação com parcelas do PIS e da COFINS, ou de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição "decenal", ou, quando menos, a quinquenal, com correção monetária pela taxa SELIC, afastadas as restrições previstas na LC nº 118/05 e no artigo 170-A do CTN.

Alegou, em suma, o contribuinte que a Lei nº 9.718/98, no que alterou o regime fiscal precedente, relativamente à base de cálculo e à alíquota, ampliadas de forma gravosa ao contribuinte, violou a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, aduzindo que a superveniência da EC nº 20/98 não convalida a inconstitucionalidade preexistente. A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, afastando a exigibilidade do PIS e da COFINS, com a **base de cálculo** prevista na Lei nº 9.718/98, permitindo a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição "decenal", com correção monetária e juros pela taxa SELIC.

Apelou o contribuinte, alegando, em suma, que (1) a alteração da base de cálculo das exações, em verdade, criou uma nova contribuição não prevista no artigo 195, da CF, pelo que a majoração da alíquota não poderia recair sobre o PIS previsto na LC nº 7/70, e sobre a COFINS prevista na LC nº 70/91; (2) tal entendimento foi confirmado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS, e 390.840/MG; e (3) o reconhecimento da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo leva à inconstitucionalidade da majoração da alíquota, na medida em que ambas pertencem à mesma regra-matriz de incidência tributária.

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que (1) a alteração da base de cálculo, promovida pela Lei nº 9.718/98, não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, e que a tributação é, pois, plenamente exigível, tal como instituída; (2) a compensação, caso deferida, será possível apenas com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie e destinação constitucional; (3) a correção dos valores deve observar os índices oficiais; e (4) a taxa SELIC, se cabível, incide somente após o trânsito em julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. A Turma, na sessão de 02/10/2008, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS.

2. Não configura nova fonte de custeio da Seguridade Social, para sujeição à forma de lei complementar (artigo 195, § 4º, CF), a mera alteração, com a majoração, da alíquota de contribuição social preexistente. A inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, como prevista pela Lei nº 9.718/98, não afeta a validade do artigo 8º, que majorou a alíquota, cuja autonomia normativa é patente, assim permitindo a sua aplicação à base de cálculo prevista na LC nº 70/91.

3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

4. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito

superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

6. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o exercício do direito ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo". Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controversa, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, conforme precedentes da Suprema Corte.

7. Precedentes."

Foi interposto recurso especial, buscando a reforma do julgado para que seja reconhecido o direito à compensação do indébito, observada a prescrição decenal.

A Vice-Presidência da Corte, no exame deste recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Cumpra destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RESP apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade da parte autora efetuar a compensação do indébito, observada a prescrição decenal.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, aplica-se a prescrição nos termos do artigo 168 do CTN, segundo o qual a restituição, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e Turma, somente é cabível no prazo de cinco anos, retroativos à data da propositura da ação, contado o quinquênio do recolhimento ou, como na espécie, da retenção na fonte do imposto de renda, de forma indevida e cuja repetição é postulada (AMS 2005.61.06.003908-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 05/05/09; AMS 2004.61.00.029293-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 10/03/09; EI 1999.61.00.032154-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 21/11/08; APELREE 2002.61.00.020684-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 26/05/09; APELREE 2005.61.00.018259-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 22/06/09; e AC 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 11/03/05).

Recentemente, a Turma reiterou o entendimento, conforme os seguintes precedentes:

AMS 2004.61.00.009935-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI 28/10/2010: "REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO. 1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP. 2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN. 4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150). 5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 6. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. 7. Acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil."

AMS 2005.61.12.004769-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJFE CJI 28/02/2011: "JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Mantenho o v. acórdão recorrido."

Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe a retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, §8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-34.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.001875-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ARLETE APARECIDA FUZATTI DOS SANTOS e outro
: LUCIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO CORREA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : BRASILINO PEREIRA E CIA LTDA
No. ORIG. : 00018753420064036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelos embargantes em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro por não lograrem comprovar a propriedade do bem em discussão. Ao final, os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Inconformados, pleiteiam os apelantes, fls. 314/323, a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por ter o d. magistrado indeferido o pedido de realização de audiência de instrução no qual pretendiam produzir prova testemunhal. No mérito, alegam ter adquirido do executado o imóvel penhorado no executivo fiscal nº 2002.61.24.001215-8 em 2001, antes, portanto, do ajuizamento do feito. A fim de comprovar o alegado, trazem cópia do contrato de gaveta celebrado entre as partes e sustentam não ter transferido a propriedade junto ao Cartório respectivo em razão de sua precária situação financeira.

Regularmente processados, os autos subiram a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. Além disso, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova de suas alegações cabe aos embargantes, devendo juntar a inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Na presente hipótese, tratando-se de matéria de direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

A propósito, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL ESTADUAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. 1. Pretensão posta pela parte autora de alcançar a declaração de inconstitucionalidade do art. 75, III, "a", do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais. 2. Tema decidido pelo Tribunal de Segundo grau, afastando a inconstitucionalidade, com base em princípios constitucionais. 3. Inconformismo da parte vencida manifestado em sede de recurso extraordinário. 4. Impossibilidade de o assunto ser solucionado na via do recurso especial, sob a alegação de que existe, também, ilegalidade. Preponderância da matéria constitucional. 5. Sendo a matéria discutida unicamente de direito é dispensável a prova pericial. 6. O saneamento do processo, no modelo atual do CPC, pode ser feito por etapa, desde que algum vício apresente necessidade de correção,

pelo prejuízo causado a uma das partes. 7. A ausência de despacho saneador não acarreta nulidade de processo, conforme tem assentado a jurisprudência. 8. Na verdade, o sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas. A regra do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória. A sua falta só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Não é o caso dos autos. O juiz monocrático, em sede de embargos de declaração à sentença proferida, bem decidiu a controvérsia, ao afirmar (fls. 287/288): "Não constitui nulidade da sentença a falta de despacho saneador, como se vê da decisão infra colacionada, da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal: 32072686 JCPC.330 - DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - INSTRUÇÃO EM CONJUNTO COM FEITO APENSADO EM VIRTUDE DE CONEXÃO - PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO NO APENSO - INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESCINDIBILIDADE - CASO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - FALTA DE DESPACHO SANEADOR - IRRELEVÂNCIA - PRELIMINAR AFASTADA -1 - Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença suscitada, visto que o despacho que não foi publicado não possui qualquer conteúdo decisório, tendo apenas noticiado que, em face da conexão verificada, seriam os feitos em exame instruídos em conjunto, realizando-se regularmente a publicação do despacho proferido nos autos em apenso instando as partes à especificação de provas, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo efetivo para os apelantes. 2. Se na espécie entendeu o MM. Julgador que o processo já estava suficientemente instruído para o seu julgamento, fazendo incidir o disposto no art. 330 do Código de Processo Civil, dispensável se torna a efetivação da audiência de conciliação. 3. A principal função do despacho saneador consiste em reconhecer que o processo está em ordem e que a fase probatória pode ser iniciada. Entretanto, há casos em que o magistrado deve passar diretamente ao julgamento de mérito, como ocorre em epígrafe, e, sendo assim, pode não ser lavrado. 4. Preliminar afastada. (...) Rejeitar a preliminar. Negar-se provimento. Por maioria, vencido o des. Revisor. (TJDF - APC 20000150002566 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Jeronimo de Souza - DJU 08.11.2000 - p. 23). (CD-Rom Júris síntese/27). Não houve cerceamento de defesa, com a não realização da perícia, pois não havia necessidade ante a ausência de pontos controvertidos." O debate instaurado no curso da lide configura situação expressiva no sentido de que não há necessidade de prova pericial para ser solucionada. As questões postas são exclusivamente de direito, o que abre espaço para ser aplicado o entendimento jurisprudencial de que "o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa" (STF, 2ª Turma, AI 203.793-5-MG - AgRg, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19.12.97, p. 53). Igual posicionamento adota o Superior Tribunal de Justiça: "Saneamento do processo. É dispensável quando o Juiz conhece diretamente do pedido" (RSTJ 85/200). Idem: a) "Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (STJ - 6ª Turma, REsp 57.861/GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.02.98, DJU de 23.3.98, p. 178). b) "Verificada a desnecessidade da prova, nada impede que o juiz, modificando posição anteriormente assumida, a dispense, julgando a causa" (RST 24/411). No mesmo sentido: STJ - 4ª Turma, REsp 2.903/MA, Rel. Min. Athos Carneiro, j.07.05.91, não conheceram, v.u., DJ 10.06.91, p. 7.852; STJ 3ª Turma, REsp 8.772/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 30.03.92, não conheceram, v.u., DJU 4.5.92, p. 5.884; STJ - 5ª Turma, Ag. 35.926-2/MG, AgRg, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 1º.09.03, negaram provimento, v.u., DJU 4.10.93, p. 20.563; STJ - 1ª Turma, REsp 36.801-4/SP, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 13.04.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.715; RT 331/22." A pesquisa acima referida foi extraída da Obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 37ª edição, Editora Saraiva, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvea. O Juiz monocrático, no caso em debate, de modo acertado, julgou antecipadamente a lide, por não haver necessidade de prova pericial, haja vista se discutir, como tema central, inconstitucionalidade de norma legal estadual. 9. Embargos conhecidos e acolhidos, sem modificação do julgado". (STJ, EARESP 200500150343, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03/04/2006, p. 00252).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URV. CONVERSÃO PARA REAL. LEI Nº 8.542/92. LEI Nº 8.700/93. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 1. Em se tratando de matéria unicamente de direito, sendo recomendável o julgamento antecipado da lide, não há que se falar em nulidade de sentença por ausente "despacho saneador", não havendo falar também em cerceamento de defesa, ante a desnecessidade da produção de prova pericial contábil. 2. Quando da conversão dos valores recebidos pelos segurados, de cruzeiros reais para URV, tomou-se como base os valores nominais dos benefícios, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Os critérios de conversão foram os mesmos utilizados para os salários dos trabalhadores em geral, não causando qualquer prejuízo aos segurados. 3. "A sistemática de reajuste dos benefícios prevista na Lei nº 8.542/92, com as alterações inseridas pela Lei nº 8.700/93, não trouxe prejuízos aos segurados, pois o novo sistema previu antecipações de reajustes, evitando o que antes ocorria, ou seja, a espera de quatro meses para que fossem reajustados os benefícios. Devido às referidas antecipações, é correta a compensação no mês do reajuste quadrimestral, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem". (TRF 1ª Região, AC 96.01.40542-9/BA, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ

23.10.2000, pág. 08) 4. *Apelação a que se nega provimento*". (TRF1, AC 199701000209756, Primeira Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 13/06/2002, p.325). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO - AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR - NULIDADE - NÃO CONSTITUÍDA - EXTRA PETITA - AFASTADA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LIQUIDO - ART.35 DA LEI Nº 7.713/88 - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ART. 192, § 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa a necessidade de produção de prova pericial já foi decidida nos autos do agravo de instrumento nº 1999.03.00.007729-4, o qual encontra-se com baixa definitiva à origem desde 13/08/2001. 2. Infundada a pretensão de ver decretada a nulidade da sentença em face da assertiva de ausência de saneamento do processo. Entendendo o magistrado inexistirem vícios a sanar, não constitui nulidade a ausência de despacho saneador. 3. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial. 4. O C. Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, à exceção do disposto no art. 8º. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, tão-somente, quanto à expressão "acionistas". 6. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 7. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 8. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 9. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 10. A multa por lançamento de ofício no percentual de 100% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução tão-somente ao percentual de 50% (cinquenta por cento). 11. Honorários advocatícios arbitrados com moderação e de acordo com a orientação da Turma". (TRF3, APELREE 200103990552060, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJI de 17/05/2010, p.114).

Vencida a questão preliminar, passo a analisar o mérito.

Os presentes embargos de terceiro decorrem de execução fiscal movida pela União em face de BRASILINO PEREIRA & CIA. LTDA. (2002.61.24.001215-8), na qual foi penhorado o imóvel de matrícula nº 16.861, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP. Alegam os embargantes que o bem em questão lhes pertence desde 2001, ocasião em que foi adquirido do executado Brasilino Pereira por meio de um contrato particular de compra e venda ("contrato de gaveta"), deixando, entretanto, de realizar a transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis em razão de dificuldades financeiras.

A fim de comprovar sua propriedade, os embargantes apenas trouxeram o contrato particular de compra e venda, o qual foi realizado entre as partes em 2001 sem obedecer qualquer formalidade, visto que não fora firmado por instrumento público e sequer há reconhecimento de firmas (fls. 11/12). Além do referido documento, os apelantes trouxeram comprovantes de pagamento de IPTU e de parcelas mensais do financiamento, no entanto, tudo registrado em nome do executado. Ainda tentando comprovar a aquisição, trouxe cópia do extrato bancário do embargante Luciano José dos Santos referente a out/2003, no qual consta uma compensação bancária no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 13), a fim de comprovar parte do pagamento do imóvel, no entanto, não logrou comprovar que tal valor foi, de forma inequívoca, revertido em benefício do executado.

Desta feita, conclui-se que a documentação acostada aos autos não é hábil a comprovar a propriedade do imóvel em discussão pelos embargantes. Ademais, entendo que o contrato particular apresentado, ainda que não realizado por escritura pública, se contivesse, ao menos, o reconhecimento de firmas, lograria comprovar sua contemporaneidade, fato que ficou nebuloso durante a instrução probatória, já que a forma como apresentado nestes autos não é bastante para demonstrar a data em que fora realizado.

Como bem observado pelo d. magistrado em primeira instância, os elementos trazidos com a inicial não se mostram suficientes para justificar a proteção em face do ato construtivo, visto que "o conjunto probatório formado no feito não está a favor dos embargantes. Assiste razão á embargada ao afirmar ser impossível concluir-se pela existência de contrato de gaveta, já que não demonstrada a operação de compra, mediante a apresentação de extratos bancários ou recibos, bem como a ausência de comprovante de pagamento de IPTU e das parcelas mensais do financiamento em nome dos embargantes. (...) não há nos autos nenhum documento que comprove que os embargantes residem no local, como, por exemplo, contas de telefone, contas de água, correspondências bancárias."

De fato, não trazendo nenhum documento suplementar que possa atestar sua propriedade, p. ex., cópia do cheque compensado, comprovante de transferência bancária vinculado ao CPF do executado, contas de luz ou água, entendo que os embargantes não lograram comprovar a propriedade sobre o imóvel em tela.

Como os embargos de terceiro são ação autônoma, devem respeitar os requisitos impostos pela norma processual a qualquer ação, ou seja, legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Assim, juntamente com suas razões iniciais, devem os embargantes acostar aos autos os documentos que entenderem necessário para comprovar as alegações deduzidas na exordial e, não tendo se desincumbido do encargo a eles inerente - produção de provas necessárias a comprovar suas alegações -, não é possível reverter o resultado do julgado.

Neste mesmo sentido é o entendimento consolidado neste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE OU PROPRIEDADE DE BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

4. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de documentos que comprovem a propriedade ou mesmo a posse do imóvel penhorado, prejudicando assim a análise das alegações veiculadas nos presentes embargos. 5. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

(...)"

(AC 2540, CONSUELO YOSHIDA, TRF3-SEXTA TURMA, 21/05/2007)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - INCOMPROVAÇÃO DA INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO - EXECUTADO CITADO PREVIAMENTE - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

(...)

4. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar a inocorrência da sucessão, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o polo em questão.

(...)"

(AC 175330, SILVA NETO, TRF3-TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 10/09/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038116-27.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.038116-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA massa falida
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro
SINDICO : JORGE TOSHIHIRO UWADA
No. ORIG. : 00381162720064036182 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de PIS, no valor de R\$ 120.846,67 em dez/10 - fls. 163, apenas para excluir a multa

moratória e para que a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data de decretação da falência da embargante. Diante da sucumbência recíproca, aplicou a previsão contida no artigo 21 do CPC.

Apelação da exequente embargada, fls. 158/162, requerendo a reforma da decisão no tocante aos juros, a fim de que seja mantida sua incidência mesmo após a quebra, com a ressalva de que seu pagamento ficará condicionado à satisfação do principal, visto que r. sentença não fez tal distinção, visto que excluiu os juros incidentes após a quebra sem qualquer ressalva.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 26 da Lei de Falências prevê que os juros de mora são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Sendo assim, vale ressaltar que os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da embargante. No tocante aos juros vincendos, estes somente podem ser exigidos no caso de constatada sobra do ativo após o pagamento do débito principal. Desta forma, a insurgência da exequente mostra-se pertinente e a r. sentença deve ser reformada neste particular.

Trata-se de entendimento pacificado nesta Corte e no E. STJ. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1029150, processo 200800289119, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 06/05/10, publicado no DJE de 25/05/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA.

1. É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

*2. **A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).***

3. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, REO 1289280, Relator Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 em 29/04/09, página 790) - g.m.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da União.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085588-67.1992.4.03.6100/SP
2007.03.99.045333-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FOTOPTICA LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 92.00.85588-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual pretende a autora obter provimento que determine a anulação da exigência fiscal imposta pela ré, referente à multa decorrente do auto de infração nº 620665.

A ação foi proposta em 13/10/92, tendo sido atribuído à causa, à época, o valor de Cr\$ 1.078.328,00.

A Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB apresentou contestação às fls. 30/47.

Réplica às fls. 52/54.

A sentença julgou o pedido improcedente, a fim de declarar válidos o auto de infração nº 620665 e o processo administrativo nº 12859.001159/91-13, mantendo a multa fixada. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora requerendo a reforma da sentença, para que seja anulado o crédito tributário constituído com a lavratura do auto de infração nº 620665, discutido no processo administrativo nº 12859.001159/91-13.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a autora ter sido autuada, em 04/12/91, por não manter afixado, em lugar algum, os preços de todo o material que continha em vitrine e dentro do próprio estabelecimento, à vista dos consumidores, inobservando, assim, o disposto na alínea *c* do art. 11 da Lei Delegada nº 04/62, bem como as disposições das Leis nºs 7.784/89 e 8.035/90 e da Portaria SUNAB nº 32/91.

Em face da autuação, apresentou a autora a competente defesa, a qual foi rejeitada, impondo-se multa no valor de Cr\$ 1.078.328,00 (equivalente, nos dias atuais, a R\$ 4.474,92).

A Lei Delegada nº 04/62, que dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo, estabelece o seguinte na alínea *c* do seu art. 11 (com a redação vigente à época dos fatos e da propositura da ação):

"Art. 11 Fica sujeito à multa, variável de 500 a 200.00 Bônus do Tesouro Nacional - BNT, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

(...)

c) não mantiver afixada, em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares".

A alegação da apelante de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devido à ausência de motivação do auto de infração, não merece prosperar.

O auto de infração nº 620665 foi claro ao estabelecer que a autuação originou-se da constatação de que *"no momento da fiscalização o estabelecimento acima não mantinha fixado em lugar algum os preços de todo material que continha em vitrine e dentro da própria loja, à vista dos consumidores, o mesmo autuado desatendeu normas de comercialização e atos interventivos acima, anexo relatório econômico"* (fl. 21).

A descrição dos fatos foi clara, tendo havido, inclusive, a indicação dos dispositivos legais não observados pela ora apelante, tanto que esta apresentou oportunamente a sua defesa (fls. 22/25), não havendo que se falar, portanto, em ausência de motivação e cerceamento de defesa.

Da mesma forma, não procede a alegação de que não caberia à requerente o ônus de provar que agiu de acordo com o que determina a legislação, uma vez que, nos dizeres da apelante, *"na relação tributária, contudo, não é tecnicamente correto se falar em ônus da prova, já que se está diante de verdadeiro dever do Fisco, cuja contrapartida é precisamente o direito do contribuinte de só ver invadida sua esfera jurídica particular com a limitação ao seu direito de propriedade, quando inequivocamente comprovada a existência da obrigação tributária"*.

A questão aqui analisada não possui os contornos de uma relação tributária; trata-se, na verdade, de multa imposta devido à ocorrência de infração de cunho administrativo, cabendo, portanto, à apelante provar, por meios idôneos, que se pautou de acordo com os ditames legais, de modo a desconstituir a presunção de legitimidade da qual se reveste o ato administrativo.

No entanto, o que se verifica, no caso em tela, é que a apelante se limita a alegar que *"sempre cumpriu a risca e na forma permitida pela Portaria nº 32/91, marcando os produtos expostos nas suas vitrines, pela fixação direta das etiquetas, nas quais constavam seus respectivos valores de venda, em moeda corrente no país, escrito em tinta indelével, em caracteres legítimos"*, sem, contudo, apresentar provas contundentes neste sentido.

Ou seja, não se desincumbiu a apelante do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, de modo a infirmar o quanto constatado por meio do auto de infração ora combatido.

No sentido do aqui exposto:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MARINHA DO BRASIL. EMBARCAÇÃO COM PASSE DE SAÍDA VENCIDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. O auto de infração impugnado se estriba no fato de que a embarcação de propriedade da autora estava transitando com o "Passe de Saída" vencido. 2. A conduta prevista no artigo 19, III, do Decreto n. 2.596/1998, prevê como infração estar com certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido. 3. O ato administrativo goza da presunção de veracidade e legitimidade, atributos estes que devem ser afastados pela parte mediante prova idônea. E,

no caso, a autora não fez prova de que, no momento da abordagem da fiscalização, estava de posse do "Passê de Saída" válido. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF3, 3ª Turma, 2008.61.08.006197-7, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, j. 16/06/11).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. FABRICANTE DE CONTAINERS DESTINADOS À FIXAÇÃO PERMANENTE NO SOLO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A DEFINIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO. PORTARIA 146/78 DO MINISTRO DA FAZENDA. ISENÇÃO NÃO CONCEDIDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO POR PERÍCIA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, NÃO ILIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA, A CARGO DO EXECUTADO. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDOS. EXCLUÍDA A CONDENAÇÃO HONORÁRIA ARBITRADA NA SENTENÇA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1025/69. 1 - Os débitos consolidados na CDA exequiênda se referem ao lançamento de IPI - competências de 10/79 a 02/80, 04/80 a 09/80, 11/80 a 12/82, 02/83 a 08/83, 12/83 a 05/84 e 09/84 (fls. 04/20 da EF). 2 - Referidos créditos tributários foram constituídos de ofício pela autoridade competente em procedimento de fiscalização (auto de infração - notificação pessoal do contribuinte em 21/09/1984), dentro, portanto, do período quinquenal decadencial (art. 173 CTN), fica afastada a alegação de decadência. 3 - O prazo prescricional quinquenal que se iniciou com a constituição dos aludidos créditos, restou suspenso com a interposição de impugnação na esfera administrativa; e, como somente em 19/06/1988, a embargante foi cientificada da decisão que manteve as exações - acórdão do 2º Conselho de Contribuintes, esta data passou a ser o termo inicial do prazo prescricional. Tendo em vista que o feito executivo foi ajuizado em 27/09/1991, também não há o que se falar em prescrição. 4 - A embargante impugnou administrativamente o auto de infração que consolidou os débitos tributários exequiêndos, alegando que os produtos que fabrica - containers - são isentos do recolhimento do IPI. 5 - Acerca da pretendida isenção, o relator do recurso administrativo interposto pela embargante se pronunciou no sentido de que "os "Containers" objeto da exigência tributária, em suas diversas modalidades de utilização, não estão ao abrigo da isenção a que se refere a Portaria 146/78 do Ministro da Fazenda", dado que os requisitos de não poderem ser retirados sem destruição, modificação, fratura ou dano e de se destinarem a serem fixados ao solo em caráter permanente, mesmo que eventualmente removíveis ou desmontáveis, não são atendidos pelos mencionados produtos (...)". 6 - A controvérsia demandada implica a definição da classificação fiscal na qual deve ser enquadrado o produto fabricado pela apelada, já que as alíquotas de tributação variam de acordo com os códigos da tabela TIPI vigente à época do lançamento. 7 - Na qualidade de ato administrativo, o auto de infração detém a presunção de veracidade e legitimidade, que só pode ser desconstituída por prova inequívoca produzida pelo interessado. Não há nos autos, qualquer elemento capaz de evidenciar eventual irregularidade na autuação ou mesmo afastar a presunção de legitimidade do auto de infração. 8 - A perícia realizada constatou que o fato de os "containers" não poderem ser retirados sem destruição, modificação, fratura ou dano e, de se destinarem a serem fixados ao solo em caráter permanente, mesmo que eventualmente removíveis ou desmontáveis, implica a não concessão da isenção pretendida. 9 - É cediço que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas (artigo 16, §2º da Lei n. 6.830/80) que reputar necessários à comprovação do seu direito. 10 - Considerando que a certidão de dívida ativa do crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), ilididas somente mediante prova inequívoca a cargo do executado (artigo 3º, parágrafo único da Lei n. 6.830/80) - ônus do qual não se desincumbiu, razão não assiste à apelante. 11 - Por conseguinte, a sentença recorrida também merece reparo no tocante à condenação da verba honorária. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte (desta Terceira Turma), a seguir relacionadas, e em conformidade com o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, são incabíveis honorários advocatícios, uma vez que "o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substituí, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (Súmula nº 168 do extinto TFR). 12 - Dado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, sendo os presentes embargos à execução julgados improcedentes, e ficando excluída a condenação em honorários arbitrada, porquanto referida verba, de responsabilidade da apelada, já está incluída no encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, exigido na execução fiscal" (TRF3, 3ª Turma, 96.03.064136-7, relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 09/06/11).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018353-58.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018353-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : IRAVAL DOS SANTOS WERNECK JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante de decisão proferida em embargos de declaração que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, acolheu parcialmente os embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada em relação à verba recebida quando da rescisão contratual denominada "*indenização especial*", dando provimento parcial à apelação interposta pelo ora embargante.

Informa o embargante que em relação à verba denominada "*gratificação*", a inicial destacou que a referida verba visava cobrir as despesas de retorno do impetrante à cidade natal, e não a sua mudança para São Paulo, ocorrendo a disponibilidade da verba no momento em que efetivamente houve a necessidade da mudança.

Quanto a este aspecto, requer o acolhimento de sua pretensão, dando-se efeitos modificativos ao presente recurso.

Aponta ainda, ocorrência de erro material no julgado em relação à inclusão da verba denominada "*compensação extraordinária*", como integrante das gratificações sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que tal verba foi recebida por adesão ao plano de demissão voluntária e restou incluída na r. decisão juntamente com aquelas sujeitas a tributação.

Destaca fundamentação pertencente ao v. acórdão proferido às fls. 213/224, que equipara a natureza jurídica das indenizações percebidas quando da rescisão por adesão ao programa de demissão voluntária às indenizações percebidas quando ocorre a rescisão contratual.

É o necessário.

Decido.

Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, valendo salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgado, restando o entendimento no sentido de que a indenização decorrente de mera liberalidade recebida quando da rescisão contratual, quando não configurada a adesão ao Plano de Demissão Voluntária, "*in casu*" as verbas denominadas "*gratificação*" e "*compensação extraordinária*" possuem caráter remuneratório, em razão de pagamento feito por liberalidade da ex-empregadora, restando desta forma pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na realidade, o suposto vício apontado como erro material do julgado recorrido, se resume tão somente na divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, destarte, o caráter infringente do recurso, uma vez que a matéria já foi exaustivamente debatida.

Por fim, é de se salientar que o embargante interpôs embargos de declaração para requerer o efeito modificativo em relação à verba rescisória que não foi objeto da r. decisão embargada, qual seja, a verba denominada "*compensação extraordinária*".

É de se ressaltar ainda, que a fundamentação citada no presente recurso pertencente à decisão proferida às fls. 213/224, já foi modificada pela decisão proferida às fls. 364/366 quando do exercício do juízo de retratação, restando precluso o direito de vê-la mantida.

Em razão de interposição de embargos de declaração de decisão que já apreciou embargos de declaração interpostos pelo mesmo impetrante, sem apontar quaisquer dos vícios contidos no artigo 536, do CPC, com a indicação de ponto omissis, obscuro ou contraditório, entendo que os presentes embargos possuem caráter protelatório e, portanto, aplico a multa conferida no parágrafo único do art. 538, fixando-a em 1% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração interpostos, e aplico a multa na forma acima explicitada.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026723-26.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026723-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se apelações e remessa oficial, tida por interposta em ação declaratória que busca a inexigibilidade da COFINS, nos moldes da MP 2158-35 e pela Lei nº 9718/98 sobre ato cooperativo sendo que gozam da isenção da COFINS, nos termos do art. 6º, I, da LC nº 70/91 e que foram desconsideradas todas as regras destinadas às sociedades cooperativas estabelecidas pela Lei nº 5764/71, que trata de não incidência tributária e também que a revogação pela Lei nº 9430/96 fere o princípio da isonomia e alternativamente em sendo afastada a inexistência da materialidade do tributo, reconhecer que apenas o resultado positivo das operações com terceiros está sujeita à COFINS (faturamento) e não a totalidade dos ingressos recebidos pela autora busca (receita bruta), em razão da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, referente à alteração da base de cálculo, vez que teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde à "totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas".

A ação foi ajuizada em 20/09/2007. O valor da causa é de R\$ 23.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente para considerar que a autora não se sujeite à incidência da COFINS sobre o resultado financeiro de seu atos cooperativos e com relação aos atos não cooperativos declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98, que ampliou indevidamente a base de cálculo e reconhecer o direito da autora o recolhimento da COFINS incidente sobre o faturamento, nos termos da LC 70/91, até a entrada em vigor da Lei nº 10833/03, em fevereiro/2004, que tornou constitucional a cobrança da COFINS também sobre outras receitas que não o faturamento.

Sucumbência recíproca, arcando cada parte com as respectivas custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelação da autora alega preliminarmente que não foi permitida a produção de prova pericial requerida e requer a anulação da sentença em razão da contrariedade do art. 5º, inc. LV da CF, determinando-se a baixa dos autos para a realização da referida prova e caso não seja acolhido o pedido anterior, requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e declarar a inexistência da relação jurídica para recolher e sofrer a retenção da COFINS sobre os valores que recebe de terceiros em nome dos cooperados e que são repassados, afastando a aplicabilidade da MP 2158-35 e nas Leis 9718/98 e art. 30 da Lei 10833/03, mantendo-se vigente o disposto no art. 6º, inc. I da LC 70/91 e reconhecer a não aplicabilidade do art. 1º da Lei nº 10833/03, pois o próprio art. 10 da Lei 10833/03 excepcionou em relação a alguns tipos societários, dentre eles as sociedades cooperativas, as quais por força do inciso VI do referido artigo, permanecem sujeitas às normas vigentes anteriormente e portanto, a edição da Lei nº 10833/03 em nada alterou a inconstitucionalidade da base de cálculo.

Apelação da União Federal alega a constitucionalidade da Lei nº 9718/98.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Preambularmente, em que pese a não submissão do feito à remessa oficial pelo d. juiz "a quo", entendo pelo cabimento da mesma.

O Código de Processo Civil, em seu art. 475, inciso I, determina que as sentenças prolatadas contra a União Federal estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo respectivo tribunal. Ora, tendo sido proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não merece acolhida a alegação de nulidade da sentença, pois no caso em exame, constato que as provas periciais pretendidas pela apelante revelam-se desnecessárias, dado que o mérito da demanda envolve questões unicamente de direito.

A respeito da desnecessidade de produção de provas, tendo em vista sua desnecessidade à luz do caso concreto, destaco o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

[...]

12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010).

Outrossim verifico a impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação da autora na parte em que requer o afastamento da retenção da COFINS, nos termos do art. 30 da Lei nº 10833/03, pois na espécie não se vislumbra o interesse de agir, um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, vez que na verdade, não houve na inicial a insurgência e consequentemente discussão quanto à retenção da Lei 10833/03.

Não assiste razão à autora, sendo exigível da sociedade cooperativa a contribuição da COFINS. Nesse sentido, já decidi esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA no julgamento do Proc. nº 2001.61.00.009444-9, DJU de 16/11/05) : *COFINS, ISENÇÃO, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99 E REEDIÇÕES, ATUALMENTE MP Nº 2.158-35, DE 24.08.01, VIGENTE NA FORMA DO ARTIGO 2º DA EC Nº 32/01.*

Sobre o tema da isenção da COFINS para as sociedades cooperativas, cabe destacar, inicialmente, que o artigo 6º da LC nº 70/91, no que fixou tal benefício, não se reveste do caráter de legislação materialmente complementar, tal como prevista no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal. É que, embora formalmente complementar, não se criou no respectivo texto uma legislação de normas gerais em matéria tributária, mas apenas preceitos tópicos relativos à COFINS, daí porque ser possível admitir a alteração legislativa, seja por lei ordinária, seja por medida provisória com força de lei, cuja edição originária é o termo inicial, segundo a jurisprudência consolidada (v.g. - AgR no RE nº 412.567, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 26.08.05), para a contagem do prazo nonagesimal, não sendo possível fixar o seu cômputo somente a partir da lei de conversão ou da última medida provisória editada.

A respeito do princípio da legalidade estrita, o Supremo Tribunal Federal firmou, antes mesmo da EC nº 32/01, a orientação no sentido de que a medida provisória é veículo normativo apto a instituir tributos (ADIMC nº 1.417-0, DJU de 22.03.96, p. 8233) e passível de reedição com cláusula de convalidação (ADIMC nº 1.533 e despacho presidencial na ADIMC nº 1.558-3, DJU de 04.02.97), desde que não tenha ocorrido rejeição congressual expressa à conversão em lei do texto, caso em que cessa tal possibilidade (ADIMC nº 293, RTJ 146/707). Na espécie, a última medida provisória editada, a de nº 2.158-35, de 24.08.01, encontra-se vigente, embora ainda sem apreciação congressual, nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, e sua eficácia, assim como de todas as anteriores, decorre de sua edição, de tal modo que assim se considera, igualmente, o princípio da anterioridade, e não somente a partir de sua conversão em lei.

Como a hipótese versa sobre a validade de revogação de isenção, instituída em lei complementar, por lei ordinária -- ou medida provisória com força de lei ordinária --, tema que tem suscitado enorme controvérsia na jurisprudência, cabe reiterar, na condução e para o devido encaminhamento deste julgamento, as considerações que, a propósito, constaram de votos, que proferi perante a Turma, quanto ao artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou o inciso II do artigo 6º da LC nº 70/91:

"Primeiramente, cumpre considerar que, embora tenha sido a COFINS instituída por lei complementar, assim como a contribuição ao PIS, na sua vetusta origem (LC nº 7/70), a natureza jurídica de tais contribuições não estaria a exigir o processo legislativo especial, nem a observância das prescrições materiais do artigo 154, inciso I, da CF, uma vez que nenhuma delas instituíra fonte de custeio residual, sendo expressa a sua previsão no texto constitucional.

A disciplina da matéria, própria de legislação ordinária, através de processo legislativo complementar não pode ser considerada como impedimento à fixação do enquadramento normativo - para evitar a expressão "hierárquico-normativo" - a partir de sua natureza jurídica própria e essencial, que é critério de substância a prevalecer sobre o meramente formal.

Não fora assim, com a devida vênia, estaria a maioria parlamentar qualificada, formada em um contexto específico, legitimada a alterar a própria vontade constitucional, que se expressa claramente no sentido de que, não estando previsto o processo legislativo especial, aplica-se o ordinário, na convicção - que não se deve olvidar - de que a matéria, assim não excepcionada, é daquelas que, por sua natureza, devem estar sujeitas a uma maior elasticidade revisional.

Se a Constituição não exige lei complementar para determinada disciplina material, não se justifica, com a máxima vênia, que possa o legislador utilizar-se da fórmula especial, mais solene e complexa, em prejuízo da ação do legislador futuro, dificultando-lhe a competência revisional, como que a pretender a perpetuação da vontade histórica firmada a despeito da dinâmica considerada como fator de influência no direcionamento dos vectores da política legislativa.

Caso tenha procedido o legislador com tal excesso, não se pode, certamente, cogitar de nulidade da iniciativa, por vício formal - como ocorreria na hipótese exatamente contrária (matéria sujeita a processo legislativo especial, porém editada como lei ordinária) -, embora seja correto, como necessária contrapartida, conferir eficácia jurídica mínima ao preceito constitucional de ordenação dos espaços normativos, no sentido de restringir a aplicação do rigor procedimental imprevisto, tornando possível, portanto, que a lei ordinária nova e superveniente revogue a lei anterior, formalmente complementar, mas material e constitucionalmente ordinária.

Ora, na espécie, uma vez que se renuncia à interpretação meramente formal, não se avista, na conferência substancial do problema, a possibilidade de enquadramento da matéria, tratada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, no contexto da exigibilidade do processo legislativo especial.

A idéia matriz de que o benefício, previsto no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, teria a natureza jurídica, não de isenção, mas uma outra qualquer que, inserida nos limites do artigo 146 da Carta Federal, estaria submetida à disciplina da legislação complementar, a impedir a revogação preconizada, não pode vingar, isto porque parece claro que a definição legal que o próprio texto revogado conferiu ao benefício não se incompatibiliza com sua natureza jurídica e, portanto, assim enquadrado, a sucessão de normas legitima-se ao âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

Não se trata, portanto, tampouco de instituição de tributo residual sem amparo em lei complementar, mas apenas de revogação de lei substancialmente ordinária por lei formalmente ordinária, o que é perfeitamente possível dentro do quadro constitucionalmente fixado.

Como se observa, embora a discussão possa ser situada no plano do direito infraconstitucional, é certo que, na essência, a questão é de índole constitucional, porquanto previsto na própria Constituição Federal o campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, como assentado na jurisprudência da Suprema Corte e na doutrina nacional e estrangeira, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal.

De fato, existem, em tese, duas fases distintas de apreciação da matéria: primeiramente, cabe a discussão constitucional da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida e defendida pelo contribuinte, situa-se na configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária.

Trata-se, pois, de julgar a espécie à luz da aplicabilidade, ou não, da cláusula constitucional que defende e assegura a validade da lei apenas quando resultado de uma decisão política da maioria parlamentar qualificada, nas diversas hipóteses especificadas pelo constituinte.

A análise tem, pois, fundo primeiramente constitucional, como indica a própria jurisprudência da Suprema Corte que, em controle tanto abstrato como concreto, enfrenta a questão da "hierarquia" ou do "conflito" entre lei complementar e lei ordinária, tratado internacional e outras espécies normativas, solucionando, caso a caso, o conteúdo normativo dominante à luz dos limites e conteúdos materiais fixados pela Constituição.

Pertence, pois, à jurisdição constitucional a definição da natureza da lei ou do preceito, sob o crivo dos apontamentos constitucionais específicos, de que resultam as diferentes hipóteses possíveis de configuração normativa (lei formal e materialmente ordinária; lei formal e materialmente complementar; lei formalmente complementar e materialmente ordinária; lei formalmente ordinária e materialmente complementar - esta última eivada de inconstitucionalidade).

Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou "hierarquia", discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infraconstitucional.

Por isso mesmo a jurisprudência, conforme os precedentes abaixo indicados, revela a dimensão constitucional e legal da controvérsia, adequando a solução da revogação - questão de ordem legal -, à definição prévia da natureza da lei, do preceito e do benefício legalmente instituído, que se perfaz em juízo de ordem constitucional.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 429.596, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 19.12.02, p. 00340: "AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. ADC N.º 01/DF. LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LICC. PRINCÍPIO DE QUE A LEI POSTERIOR REVOGA E LEI ANTERIOR NAQUILO EM QUE LHE FOR CONTRÁRIA. 1. As Primeira e Segunda Turmas, desta Corte Superior, em reiterados julgados, e com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, têm se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades prestadoras de serviços. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n.º 01/DF, decidiu que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal. 3. Revisão necessária do posicionamento das Turmas de direito público do STJ, em observância ao entendimento do STF, intérprete maior do texto constitucional. 4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei n.º 9.430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços. 5. A aplicação de norma supralegal, in casu, a Lei de Introdução ao Código Civil, torna desnecessária a análise de matéria de índole constitucional. 6. Agravo Regimental provido para negar provimento ao recurso especial." (g.n.)

- AG nº 2002.03.00.006393-4, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 29.01.03: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 56, DA LEI N. 9.430/96. INEXIGÍVEL LEI COMPLEMENTAR. 1. Só se exige a instituição de tributo por lei complementar quando o comando constitucional a respeito assim obrigue. A Constituição Federal não cria tributo, somente limita as competências tributárias, cabendo à lei infraconstitucional tal objetivo. 2. A jurisprudência já tem firmado entendimento no sentido de que a criação do tributo, quando necessária, deva se dar por lei complementar, sendo permitidas alterações concretizadas por lei ordinária, equivalendo dizer que no referente à base de cálculo, alíquotas, deduções, isenções, entre outras formas de composição do tributo, tais são perfeitamente estabelecidas por lei ordinária. 3. Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, tem-se por prejudicado."

- AG nº 97.03.063110-0, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 12.06.02: "CONSTITUCIONAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL. ARTIGO 6º, INCISO II, DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. COGNIÇÃO SUMÁRIA. 1. O benefício de isenção, em favor das sociedades civis, previsto no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96. 2. Embora tenha sido a COFINS instituída por lei complementar, a natureza jurídica de tal contribuição não exigia o processo legislativo especial, nem a observância das prescrições materiais do artigo 154, inciso I, aludido no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de fonte de custeio residual da Seguridade Social, mas de fonte expressamente prevista no texto constitucional. 3. A disciplina da matéria, própria de legislação ordinária, através de processo legislativo complementar não pode ser considerada, sequer prima facie, como impedimento à fixação do enquadramento normativo - para evitar a expressão 'hierárquico-normativo' - a partir de sua natureza jurídica própria e essencial, que é critério de substância a prevalecer sobre o meramente formal. 4. A idéia matriz de que o benefício, previsto no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, teria a natureza jurídica, não de isenção, mas uma outra qualquer que, inserida nos limites do artigo 146 da Carta Federal, estaria submetida à disciplina da legislação complementar, a impedir a revogação preconizada, não pode vingar, isto porque resta claro que a definição legal que o próprio texto revogado conferiu ao benefício não se incompatibiliza com sua natureza jurídica e, portanto, assim enquadrado, a sucessão de normas legitima-se ao âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 5. Precedentes."

....."
São tais os fundamentos, adotados no caso presente, para sustentar, por igual, em face do inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, a tese da constitucionalidade da revogação do benefício de isenção, atualmente pela MP nº 2.158-35, de 24.08.01.

Não existe, tampouco, vício de legalidade, dada a natureza constitucional da questão e, sobretudo, diante da aplicabilidade específica da Súmula 276/STJ à controvérsia relativa à exigibilidade da COFINS, com base no Parecer Normativo nº 3/94, e segundo o regime tributário adotado, que não é objeto de discussão no presente feito. Não se reconhece, outrossim, no artigo 246 do Texto Político causa para anular a eficácia da revogação, por tais medidas provisórias, da isenção concedida às sociedades cooperativas, pois a matéria não se relaciona à "regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995". A EC nº 20/98 não tem relação específica, nem motivou a revogação da isenção do inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, para efeito de impedir a edição de medidas provisórias sobre a temática, que não podem ser presumidas como veiculadas sem os pressupostos do artigo 62 da Carta Federal, nada existindo, nos autos, que revele a exorbitância da iniciativa do Chefe do Poder de Executivo no exercício da competência constitucional. Tampouco cabe admitir que a Lei nº 5.764/71, ao instituir as bases para o cooperativismo, tenha sido recepcionada como lei complementar, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 146, da Constituição Federal. Assim é porque o texto de tal legislação não condiz com a fixação de uma política fiscal de isenção ou de concessão de outra espécie de benefício fiscal - porque o de imunidade foi rejeitado pelo constituinte -, bastando, para tanto, constatar que as normas fiscais, nela inseridas, não têm caráter sistemático, nem definem clara e objetivamente qualquer benefício, mas, pelo contrário, apenas indicam a forma e a sujeição tributária para as operações mencionadas (artigos 87 e 111). Ora, o artigo 97 do CTN, na linha do princípio constitucional respectivo, enuncia a necessidade de lex certa, ou seja, qualquer benefício de caráter fiscal deve ser previsto em norma legal expressa, o que se coaduna com o próprio artigo 111 do CTN, no que exige seja a outorga de isenção interpretada literalmente, daí porque não ser possível, na espécie, o reconhecimento de que a Lei nº 5.764/71, assim como a LC nº 70/91 - esta pelos fundamentos anteriormente expostos -, tenham o efeito preconizado.

Neste contexto é que se confirma, em exame do mérito, a validade formal dos preceitos que modificaram o regime da COFINS para as sociedades cooperativas, sem que, agora sob o aspecto material, possa ser invocado o parâmetro do "adequado tratamento tributário", isto porque, em si, dele não se extrai inequivocamente o direito ao benefício da isenção, ou de qualquer outro, sem base legal ou além dos termos fixados pela legislação específica.

Cabe destacar, por outro lado, que a alínea "c" do inciso III do artigo 146 da Carta Federal e a Lei nº 5764/71 não autorizam a conclusão de que qualquer ato promovido pelas cooperativas esteja excluído da incidência fiscal, mas apenas que cabe à legislação a fixação do adequado tratamento tributário, existindo, por isso mesmo, o regime legal próprio, que distingue, para tal efeito, atos cooperativos próprios dos atos cooperativos impróprios.

Trata-se, portanto, de compreender que cabe exclusivamente ao legislador, por delegação do próprio constituinte, a definição do que seja o "adequado tratamento tributário" que, se expresso em termos de isenção, como ora pretendido, deve ter seus limites igualmente fixados, sem que se possa, perante o Poder Judiciário, pretender a supressão de eventual omissão legislativa pela forma suscitada.

A impugnação às medidas provisórias, editadas e reeditadas, no que fixaram a tributação das sociedades cooperativas, com base na ofensa ao princípio da isonomia, insere-se neste quadrante teórico de discussão. Com efeito, o tratamento privilegiado que teria sido atribuído às cooperativas de produção, em detrimento das demais, não pode ser solucionado de modo a ampliar os termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

Se reconhecida a inconstitucionalidade por omissão, em virtude de pedido expresso, pela via própria e no juízo competente, o máximo possível seria o provimento de natureza declaratória, sem o efeito prático pretendido. Por outro lado, se reconhecida a ofensa ao princípio da isonomia pela ação do legislador, a solução possível estaria limitada à própria nulidade do preceito questionado, o que não atenderia o objetivo preconizado pelo contribuinte, considerando os termos da legislação precedente.

Não se vislumbra como, por isonomia, identificar como iguais cooperativas com objetos diversos, pois, ainda que sujeitos a regras gerais comuns, a distinção, assim firmada, opera-se a partir de fato essencial que, aliás, a lei fiscal, não raramente, adota, com respaldo jurisprudencial, para tributar, a mais ou a menos, ou simplesmente de forma diferente, uma ou outra categoria econômica: não é demais recordar, neste sentido, o regime diferenciado de prestadoras de serviço e de empresas comerciais ou mistas, no clássico exemplo do FINSOCIAL, precursor da COFINS.

Finalmente, é mister afastar a alegação de que as cooperativas não realizam lucro e, pois, estariam eximidas da COFINS, pois tal defesa é manifestamente inadequada frente ao arquétipo constitucional do tributo, que prescinde da idéia de lucro, e atua, pelo contrário e especificamente, no plano do faturamento ou receita, conceitos estes inerentes a qualquer atividade econômica, ainda que sem fins lucrativos, sendo apurado o fato gerador em relação a cada ente, individualmente, que atua e participa do processo produtivo. Por isso é que deve ser rejeitada a tese corrente de que a tributação deve ocorrer apenas na pessoa dos cooperados, que são os destinatários dos repasses de recursos: tal raciocínio é objetivamente contrário à idéia de que a cooperativa é - ela própria - uma individualidade jurídica e, pois, tributária, que, como tal, integra a sujeição passiva, legalmente fixada, quando se trata de contribuição que incide, nos termos da Constituição Federal, sobre o faturamento ou a receita durante todo o ciclo econômico, sem qualquer discriminação, e não apenas na sua etapa final.

A exigibilidade da tributação não pode, portanto, ser afastada, como pretendido na ação, relativamente às sociedades cooperativas, quaisquer que sejam, sem respaldo em legislação específica, que lhes outorgue tratamento diferenciado, ou de maneira a ampliar os limites próprios do regime fiscal positivamente instituído.

Todavia, além dos aspectos gerais da controvérsia, como supracitados, cabe uma referência à circunstância específica do caso, relacionada à natureza das atividades desenvolvidas pela autora que, como cooperativa de trabalho e não de produção, pretende excluir a tributação social sobre a intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros, porém fora do que qualificado, propriamente, como atos cooperativos, pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/71, segundo o qual somente os são "os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais". Por isso mesmo, em via de consequência, os atos com terceiros ficam sujeitos à tributação, como revelam os artigos 86, 87 e 111 da Lei do Cooperativismo.

O artigo 79 da Lei nº 5.764/71 descreve como atos cooperativos próprios os diretamente firmados entre cooperados e cooperativa, ou entre cooperativas, para execução de seus objetivos sociais, sem inserção de qualquer terceiro, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados; e tal exegese não pode ser ampliada, em detrimento do artigo 111 do CTN, porque importaria em reduzir a incidência fiscal, quando a lei somente dela excluiu os atos cooperativos próprios: e atos negociais com terceiros, de que derivam receita ou faturamento, não são conceituados, pela lei, como atos cooperativos próprios, e sujeitam-se à tributação social.

Além do mais, interpretação extensiva ou analógica de tal ordem não apenas feriria preceito legal, como igualmente constitucional, na medida em que confrontaria com os princípios da universalidade contributiva ou da solidariedade social, próprios da denominada tributação social. Se a Constituição Federal prevê o adequado tratamento tributário para os atos cooperativos, depende da lei, porém, definir atos cooperativos e qual o regime próprio a ser-lhes aplicado, até porque os benefícios podem ser de outra ordem, além da isenção; e tendo a lei adotado conceito estrito de atos cooperativos, com a denominação de "próprios" para efeitos fiscais, não cabe ao intérprete alterar o conteúdo da vontade legislativa.

A jurisprudência define e distingue, com precisão, os atos cooperativos dos não-cooperativos, para efeito dos mais diversos tributos, cabendo destacar, entre diversos precedentes, o firmado no RESP nº 254.549, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 18.09.00, em que concluiu o Superior Tribunal de Justiça que "os valores percebidos pelas cooperativas médicas de terceiros, não associados, que optam por adesão a seus planos de saúde" são atos não-cooperados e, portanto, passíveis de tributação que, no caso, envolvia o ISS.

O voto condutor assinalou, a propósito, que (com grifos nossos):

"Os serviços prestados, conforme é sabido, dividem-se em duas etapas: a) a primeira consiste na firmação de um negócio jurídico efetivado por terceiros, não sócios da Cooperativa, que pagam, mensalmente, uma taxa de administração, a fim de que possam receber serviços médicos postos à disposição pela Cooperativa; b) a segunda etapa é caracterizada pela prestação de serviços médicos propriamente ditos aos aderentes dos planos da Cooperativa, serviços médicos que são prestados pelos cooperados, isto é, pelos associados da entidade.

Em síntese: os médicos cooperados são os reais prestadores dos serviços a terceiros, formando uma relação autônoma para a qual são remunerados pela própria Cooperativa; os terceiros recebem serviços de administração praticados pela Cooperativa para que a assistência médica lhe seja entregue. Em outras palavras, a Cooperativa é uma aglutinadora dos serviços a serem prestados a terceiros pelos seus associados (cooperados).

Estabelecidas as distinções supra-registradas, busca-se a afirmação do conceito de ato cooperativo. Este encontra-se definido no art. 79, da Lei nº 5.764, de 16.12.71:

"Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução de objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

De acordo com o conceito de ato cooperativo expresso no dispositivo acima destacado, firma-se conscientização de que, na hipótese apreciada pelo recurso ora examinado, só é ato cooperativo o decorrente do vínculo que a UNIMED tem com os seus associados, isto é, com os médicos que lhe prestam serviços e assume a posição de cooperados.

A relação existente com terceiros, os adquirentes de seus planos de saúde, não é um ato cooperativo pura, na expressão do art. 79 destacado, constituindo-se simples prestação de serviços remunerados.

Em assim sendo, por força de lei, os serviços de administração prestados pelas cooperativas aos que firmam contratos de adesão aos seus planos de saúde não são 'atos cooperativos', pelo que estão sujeitos, para fins de tributação, às regras do art. 87, da Lei 5.264, de 16.12.71: 'Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos'.

Os serviços prestados pela UNIMED aos seus não-associados, aos terceiros adquirentes dos seus planos de saúde, são permitidos pelo art. 86, da lei última referida:

"Art. 86. As Cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei."

....."
A ementa do v. acórdão, no aludido RESP nº 254.549, foi assim lavrada (com grifos nossos):

"TRIBUTÁRIO. ISS. COOPERATIVAS MÉDICAS. INCIDÊNCIA. 1. As Cooperativas organizadas para fins de prestação de serviços médicos praticam, com características diferentes, dois tipos de atos: a) atos cooperados consistentes no exercício de suas atividades em benefício dos seus associados que prestam serviços médicos a terceiros; b) atos não cooperados de serviços de administração a terceiros que adquiram seus planos de saúde. 2. Os primeiros atos, por serem típicos atos cooperados, na expressão do art. 79, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estão isentos de tributação. Os segundos, por não serem atos cooperados, mas simplesmente serviços remunerados prestados a terceiros, sujeitam-se ao pagamento de tributos, conforme determinação do art. 87 da Lei 5764/71. 3. As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados. 4. Incidência do ISS sobre os valores recebidos pelas cooperativas médicas de terceiros, não associados, que optam por adesão aos seus planos de saúde. Atos não cooperados. 5. Recurso provido."

Como se observa, o denominado serviço de "intermediação" que a cooperativa promove entre cooperados e terceiros - estes adquirentes de serviços diversos na área de infra-estrutura empresarial --, não poderia gozar de isenção de COFINS, à luz do inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, ainda que vigente estivesse, por hipótese, este preceito legal. Assim simplesmente porque o faturamento ou a receita, derivados de tais operações, decorrem de atos não-cooperativos e, como tais, sujeitos à tributação, na forma do artigo 87 da Lei nº 5.764/71.

Neste mesmo sentido, podem ser colacionados, ainda, os seguintes acórdãos (com grifos nossos):

- RESP nº 237348, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 17.05.04: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

COOPERATIVA MÉDICA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. 1. A UNIMED presta serviços privados de saúde, ficando evidenciada, assim sua natureza mercantil na relação com seus associados, ou seja, vende, por meio da intermediação de terceiros, serviços de assistência médica aos seus associados. 2. O fornecimento de serviços a terceiros e de terceiros não-associados, caracteriza-se como atos não-cooperativos, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 89.03.018042-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.01.00, p. 107: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - UNIMED. ANISTIA. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DE AUTOS DE MERCANCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. (...) II- A Lei nº 5764/71 definiu o ato cooperativo como aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquela, desde que não implique operação de mercado ou contrato de compra e venda de produtos ou mercadoria. III- Constatada pelo Fisco a prática de atos de mercancia pela embargante, procede a execução para recebimento de imposto de renda, uma vez verificada a obtenção de lucros. IV-Apelação improvida."

- AMS nº 2001.61.02.010924-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 23.12.03, p. 356: "TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO CONSTITUCIONALIDADE. I- Durante a fluência da anterioridade nonagesimal adveio a Emenda Constitucional 20/98, a qual afastou qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da novel legislação, não havendo contrariedade com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. 2- A Lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. 3- Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Lei nº 5.764/71. 4- Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5- Recurso improvido."

Sobre o aspecto enfocado supra e outros, anteriormente abordados, constam da jurisprudência diversos precedentes, verbis:

- AMS nº 2000.38.00020588-9, Rel. Des. Fed. PLAUTO RIBEIRO, DJU de 27.06.03, p. 77: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858/1999 E REEDIÇÕES. LEI Nº 5.764/1971. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. REEDIÇÃO DE NOVA MEDIDA PROVISÓRIA. LEI Nº 9.718/1998. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. CONSTITUCIONALIDADE. 01) O disposto no artigo 146, inciso III, alínea 'c', e no artigo 174, parágrafo 2º, ambos da Constituição Federal, não conduz a ilação de que se estaria conferindo isenção às cooperativas do recolhimento de quaisquer tributos. O Constituinte quis, tão-somente, conceder um tratamento privilegiado às cooperativas e não vedar

a tributação de todas as atividades das cooperativas. Precedentes desta Corte. 02) Somente os atos cooperados não são passíveis de tributação, nos termos da Lei nº 5.764/1971, artigo 79. Os atos cooperados restringem-se às operações realizadas entre os associados e a cooperativa, e vice-versa, bem como entre as cooperativas entre si quando na figura de associados. Assim sendo, a prestação de serviços a não associados não se subsume na definição dada pela legislação. 03) "A isenção das sociedades cooperativas do recolhimento da COFINS, prevista no inciso I, art. 6º, da LC 70/91, revogada pela Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições, é constitucional. Inocorrência, na espécie, da prática de ato cooperativo" (AMS nº 1999.38.00.037418-7/MG, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, DJ/II, de 6/3/2002, pág. 56). 04) Não há que se falar em violação do princípio da isonomia, ao se estabelecer tratamento fiscal diferenciado entre cooperativas de crédito e as demais cooperativas, eis que são por natureza desiguais. O col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 202.981-5/SP, entendeu pela constitucionalidade de tratamento fiscal diverso, em função de objetivos relevantes de natureza fiscal ou extrafiscal. 05) "Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (RE 232.896/PA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ/II, de 01/10/1999, pág. 52). (...)"

AMS nº 2001.02.01042043-5, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU de 22.06.04, p. 307: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. LC Nº 70/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858/99. ISENÇÃO. NÃO APLICÁVEL.

1. O benefício fiscal da isenção previsto no artigo 6º, I da LC 70/91 só alcançava os negócios jurídicos diretamente vinculados ao fim a que a cooperativa se propõe, ou seja, aos atos cooperativos próprios nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71. 2. Prática de atos de prestação de serviços a terceiro que não se enquadram como atos cooperativos, não encontrando amparo para a referida isenção. 3. A LC 70/91 tem natureza de lei ordinária, não sendo necessária a edição de lei complementar para alterá-la. 4. Tendo a Medida Provisória o mesmo status que a lei revogada, isto é, de lei ordinária, não há que se falar em afronta ao Princípio da Hierarquia das Leis, não havendo nenhum óbice quanto à revogação da isenção outrora concedida. 5. Apelação conhecida e desprovida."

- AMS nº 2002.70.01.015827-2, Rel. Des. Fed. WELLINGTON M. DE ALMEIDA, DJU de 04.08.04, p. 252: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. CSLL. IRPJ. ATOS COOPERATIVOS. OPERAÇÕES DA COOPERATIVA COM TERCEIROS. DISTINÇÃO. LEI 5.764/71. TRIBUTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DO ART. 6º DA LEI 70/91 PELA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA. INEXISTÊNCIA. IN 23/2001. LEGALIDADE. CIDE. LEI 10.336/01. VINCULAÇÃO DA RECEITA. REFERIBILIDADE. ISONOMIA. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA POR ATO DO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. INVASÃO À RESERVA MATERIAL DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE DAS RECEITAS. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE DESTINAÇÃO DIVERSA. BENEFÍCIO LEGAL. 1. Inexiste inconstitucionalidade na revogação da isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, em relação às cooperativas, pela Medida Provisória nº 2.113-27/2001, que resulta da transformação da Medida Provisória nº 1.858-09/99, consoante a Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.70.05.003502-0/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Fábio Rosa, DJU 23/01/2002, p. 177. 2. Inexistindo lei complementar oferecendo o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, preconizado pelo art. 146, III, 'c', da Constituição, a matéria pode ser regulada por lei ordinária ou medida provisória. 3. A Lei Complementar nº 70/91, ao instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição, é materialmente lei ordinária, não colhendo o argumento de que seu art. 6º, I, possui status de lei complementar, porquanto ainda pendente de regulamentação o art. 146, III, 'c', da CF/88. O tratamento que vier a ser dado ao ato cooperativo por lei ordinária não colide com os preceitos da Lei nº 5.674/71, recepcionada pela Constituição com o mesmo status normativo. 4. As alterações introduzidas na base de cálculo e alíquota da COFINS pela Lei nº 9.718/98 dispensam a edição de lei complementar, exigida apenas para a eventual instituição da contribuição prevista no art. 195, § 4º, da Constituição. 5. A Lei 5.764/71 diferencia entre ato cooperativo (artigo 79) e operações da cooperativa (artigo 86), considerando como renda tributável a receita obtida pela venda de mercadorias e serviços a terceiros. (...)"

- AC nº 2002.72.00.007163-0, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU de 28.07.04, p. 392: "TRIBUTÁRIO. PIS. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. CONSTITUCIONALIDADE. LC 07/70. ISENÇÃO. MP 1.858/99. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Constituição Federal de 1988, por meio dos arts. 146, III, c, e 174, pretendeu conferir tratamento privilegiado, inclusive em matéria tributária, às cooperativas. Ocorre que do texto constitucional a única conclusão invencível é que os atos cooperativos não tipificam certas hipóteses de tributos, como aqueles que incidem sobre o lucro; todavia, não estão protegidos por norma constitucional que impeça sua tributação, sob o benefício da imunidade ou isenção. 2. No tocante, especificamente, à COFINS e, por consequência, à contribuição ao PIS, não há falar em impossibilidade material de sua incidência à causa de que faturamento ou receita não seriam características dos atos cooperativos; auferindo receita a entidade, isso é suficiente à incidência da exação. 3. A Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999 (atualmente, MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), em realidade, simplesmente reduziu o favor legal dado às cooperativas, já que permitiu que efetuassem diversas exclusões da base de cálculo da COFINS e do PIS devidos, não contendo eiva de inconstitucionalidade. Precedente da Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.70.05.003502-0/PR, Rel. para o Acórdão Des. Federal Fábio Rosa, j. 28.11.2001). (...)"

Em suma, as sociedades cooperativas tiveram a isenção, antes prevista no inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, validamente revogada pela MP nº 1.858, reedições até a MP nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da

EC nº 32/01, não tendo direito a tratamento fiscal privilegiado, sem base legal, de modo que exigível a COFINS da receita ou faturamento decorrente da "intermediação" de serviços diversos na área de infra-estrutura empresarial de seus associados com terceiros, mesmo porque tal operação ou atividade não se conceitua, ainda que estivesse vigente a regra de isenção, como ato cooperativo.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99 E REEDIÇÕES, ATUALMENTE MP Nº 2.158-35, DE 24.08.01, VIGENTE NA FORMA DO ARTIGO 2º DA EC Nº 32/01.

Em relação à contribuição ao PIS, em face das sociedades cooperativas, não se adota outra solução, sendo convergentes, na essência, os fundamentos adotados quando do exame da controvérsia sobre a COFINS, ressalvada tão-somente a questão específica da isenção, que foi instituída pelo inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91 e validamente revogada pelas medidas provisórias, como observado. No mais, devem ser reiterados os fundamentos da abordagem anterior, tanto sob o prisma legal, como constitucional, para a decretação, no que concerne igualmente à contribuição ao PIS, da improcedência do pleito formulado nesta ação.

Nem se alegue o direito ao cálculo da contribuição ao PIS, a partir da folha de salários, pois a legislação, assim especificamente editada (artigos 13 da MP nº 1.858-6, de 29.06.99, reedições, a última delas de nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01), não alcança as sociedades cooperativas, como a postulante, de modo que inviável a extensão do regramento, mormente com base no princípio da isonomia, que não confere, como assinalado, ao Poder Judiciário a função de legislador positivo.

Em acréscimo à jurisprudência, anteriormente citada, os seguintes acórdãos, que reconhecem a exigibilidade da contribuição ao PIS das sociedades cooperativas:

- AMS nº 2001.61.00020018-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 03.09.04, p. 455: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS DE INTERMEDIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 2. Não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, como tal definidos no art. 79, da Lei n.º 5.764/71. Os atos praticados entre a cooperativa e terceiros (não associados) ou, ainda, que sejam estranhos à finalidade da mesma, são considerados atos não cooperativos e, como tal, deverão ser computados separadamente, em livros contábeis próprios, e sobre eles deverá ocorrer a tributação. 3. A Lei n.º 9.715/98 é expressa quanto à não incidência da exação sobre os atos cooperativos, reservando a incidência apenas aos atos não cooperativos, sobre os quais cabe a cobrança do PIS. 4. Os atos praticados pela cooperativa, no sentido de viabilizar a contratação de serviços de seus associados com terceiros, são considerados atos de intermediação, de natureza mercantil e, como tal, são considerados atos não cooperativos, passíveis, portanto, de tributação. 5. Apelação improvida."

- AMS nº 2000.38.00015558-4, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU de 19.03.04, p. 77: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. LEI 9.718/98. MP 1.858/99. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS. EMPRESARIAIS. NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO. 1. Inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, rejeitada pela Corte Especial no julgamento da MAS 1999.01.00.096053-2/MG. 2. O art. 146, III, "c", da Constituição Federal, não isenta as cooperativas do recolhimento de tributos de todas as suas atividades, apenas concede tratamento diferenciado quanto aos atos cooperativos por elas praticados. 3. Os atos empresariais praticados pelas cooperativas médicas não são considerados como atos cooperativos definidos pelo art. 79 da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e, portanto, estão sujeitos à tributação. 4. "Denominam-se atos cooperativos os praticados entre cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79 da Lei 5.764/71). 5. Apelação não provida."

Também nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98 e nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408):

"PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para

efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

Outrossim sendo a autora sociedade cooperativa de trabalho, não está submetida às alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 10833/03, conforme disposição expressa no texto da referida Lei no artigo 10º, VI e, portanto com a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98, deve ser reconhecida a sujeição à LC 70/91.

Nesse sentido, recente julgado desta 3ª turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENDÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PARCIAL DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº 10833/03. COOPERATIVA DE TRABALHO. ARTIGO 10, VI. ACOLHIMENTO DO RECURSO COM EFEITO INFRINGENTE.

...

2. Embargos declaratórios que, quanto ao mais, são acolhidos para sanar omissão, vez que, efetivamente, impugnada na apelação a determinação da sentença de sujeição da embargante ao regime da Lei nº 10833/03, que instituiu a COFINS não-cumulativa. Para fins de suprimento, cabe reconhecer a embargante como excluída dos efeitos da nova legislação, nos termos do artigo 10, VI, 1ª parte, da Lei nº 10833/03, pois encontra-se a mesma inserida na categoria de sociedade cooperativa de trabalho ou prestação de serviços, para a qual prevista a manutenção do regime de tributação anterior, ou seja, a da LC nº 70/91 diante da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9718/98.

...

(ED em Apelação Cível nº 1999.61.00.055927-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, D.E. de 07/07/2010).

Por fim, tendo em vista que a autora decaiu de parte do pedido, mantenho a sucumbência recíproca, em igual proporção, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da União Federal, dou provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, para considerar exigível da sociedade cooperativa a contribuição da COFINS e rejeito a preliminar arguida na apelação da autora, conhecendo-a parcialmente e dando-lhe provimento parcial para reconhecer que não está submetida às alterações promovidas pelo art. 1º da Lei 10.833/03, conforme disposição expressa no texto da referida Lei no artigo 10º, VI e portanto com a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, reconhecer a sujeição à LC 70/91.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011975-80.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.011975-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : HUMUS AGROTERRA LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, em face de desprovimento a agravo inominado, em ação proposta para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, para fins de repetição ou compensação.

Pelo exame dos autos, verifico que os embargos declaratórios opostos são intempestivos, visto que a embargante foi intimada do v. acórdão em 27/05/2011 (f. 751), vindo a protocolar seu recurso somente em 13/06/2011, quando já transcorrido o prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por intempestivo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-32.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELANTE : ANTONIO MELIM QUELHAS
ADVOGADO : LUCILIA GARCIA QUELHAS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00053413220074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual pretende o requerente obter provimento que condene a requerida a ressarcir os danos patrimoniais sofridos em R\$ 874,08, bem como os danos morais, na importância equivalente a 50 salários mínimos.

A ação foi proposta em 11/07/07, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 19.874,08.

A ECT apresentou contestação e juntou documentos às fls. 35/77.

Réplica às fls. 83/88.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a ré a pagar indenização por danos materiais ao autor no montante de R\$ 94,08, bem como indenização por danos morais, fixada em R\$ 1.500,00, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (29/03/07). Verificando a ocorrência de sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos advogados.

Apelou a ECT alegando, em síntese: que a reclamação do apelado foi realizada após o prazo de três anos a que alude a Lei nº 6.538/78, estando a sua pretensão fulminada pela decadência desde 01/01/07; que o apelado não apresentou nenhuma prova daquilo que foi postado, não tendo declarado o conteúdo da carta, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de dano; que a relação entre o usuário e a ECT é regida por lei especial, e não pelo CDC; que os valores arbitrados a título de indenização são exorbitantes, sendo que a apelada só faz jus a ser ressarcida do valor pago pela postagem. Requer, assim, a reforma da sentença.

Apelou a autora requerendo a reforma da sentença, para que sejam os danos materiais reconhecidos no que tange às despesas consulares, além do aumento do valor arbitrado a título de danos morais, condenando-se a ECT, por conseguinte, ao pagamento da verba honorária.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Alega o autor ter enviado, em 30/10/06, por meio da carta registrada nº 22288607866, objeto RB693428626BR, ao Ministério das Relações Exteriores, duas certidões de nascimento, com o intuito de instruir pedido de dupla cidadania, seu e de seu irmão.

Dias depois, ao contatar o destinatário da referida carta, foi o autor informado de que esta não havia chegado, razão pela qual entrou em contato com a ECT, tendo sido informado, após diversas tentativas de solucionar a questão, de que a correspondência havia sido extraviada, bem como que o prazo para efetuar qualquer reclamação a respeito do ocorrido já havia expirado.

Sustenta que o não recebimento e o extravio de correspondência, de valor inestimável, gera frustração ao usuário do serviço postal, caracterizando dano moral, o que obriga a empresa prestadora de serviço a indenizar aqueles que foram prejudicados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada.

Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: **ação ou omissão do agente, culpa, nexa causal e dano.**

A ação ou omissão do agente, da qual surge o dever de indenizar, geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa, no caso em testilha, é presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Carta Magna. Nexa causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido.

Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 5º, V, a indenização por dano moral e no artigo 37, § 6º, disciplina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre o tema, leciona a administrativista **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, in "Direito Administrativo", 12ª edição, Editora Atlas:

"Com relação aos danos causados por atos de seus agentes, o artigo 37, § 6º, da Constituição estabelece que 'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'.

A responsabilidade é objetiva e alcança todas as pessoas públicas ou privadas, que prestem serviços públicos. Houve uma ampliação em relação à Constituição anterior (art. 107) que somente fazia referência às pessoas jurídicas de direito público. Note-se que a própria entidade da Administração indireta que responde e não a pessoa política que a instituiu; isto porque, tendo personalidade jurídica ela é dotada de patrimônio próprio, que responde por suas obrigações".

Além disso, a prestação de serviços postais pela ECT aos seus usuários sujeita-se às regras do Código de Defesa do Consumidor no que tange à responsabilização por falhas no serviço, nos seguintes termos:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Fixadas essas premissas gerais, passo à análise do caso concreto.

É fato incontroverso que, em 30/10/06, houve a postagem da carta registrada nº RB693428626BR (fl. 15), a qual sofreu extravio, não tendo chegado ao seu destino (fl. 16), fato este não contestado pela ECT.

No entanto, não menos incontroverso é o fato de que o autor não declarou o conteúdo da referida correspondência, tanto que do comprovante de postagem de fl. 16 consta a seguinte observação: "*valor declarado não solicitado. No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto*".

Por outras palavras, o conteúdo da carta, que, segundo alegado, consistia em duas certidões de nascimento, não foi comprovado pelo autor, ou seja, não se desincumbiu este de provar o fato constitutivo do seu direito.

Diga-se, por oportuno, ainda que seja a responsabilidade da ECT objetiva, tratar-se de prova cujo ônus pertence ao autor, tendo em vista que àquela empresa seria impossível comprovar o fato negativo de não constar da carta registrada a documentação alegada pelo requerente, até mesmo em virtude do sigilo de correspondência.

Ademais, o fato de a responsabilidade ser objetiva não exime o autor de comprovar o dano, elemento essencial à fixação do dever de indenizar.

Conclui-se que o autor não agiu com a devida cautela ao postar os objetos alegados, uma vez que o fez sem declaração de conteúdo e valor. Dessa forma, assumiu o risco da conduta, não podendo, agora, querer atribuir à ECT a responsabilização por danos supostamente sofridos e não comprovados.

Neste sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA ECT - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS - POSTAGEM DE OBJETO SEM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO E VALOR - RESPONSABILIDADE DA ECT APENAS PELO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE POSTAGEM EM RAZÃO DO EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE. I - Incabível remessa oficial em razão do valor da condenação na sentença ser inferior ao limite do art. 475, § 2º, do CPC. II - O autor, na condição de destinatário da correspondência registrada via sedex que restou extraviada pela ECT, tem legitimidade para a ação de indenização dos danos materiais e morais, pois não se trata de perquirir a propriedade da correspondência, mas sim os efeitos danosos ao autor decorrentes da falha do serviço prestado pela ré. III - Tratando-se de responsabilidade objetiva do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, basta a demonstração dos danos sofridos e

o nexo de causalidade com os atos dos agentes públicos para que haja o dever de reparação pelo Estado. IV - De outro lado, a prestação dos serviços postais pela ECT aos seus consumidores finais está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilização por falhas do serviço, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 14, da Lei nº 8.078/90. V - Os pressupostos fáticos da responsabilização da ECT restaram assentados nos autos, reconhecido pela própria ECT e assentado na sentença, no sentido de que houve a postagem do objeto e que foi descumprido o contrato de serviço postal pelo extravio da correspondência. VI - A controvérsia incide apenas sobre a extensão dos danos a serem suportados pela ECT em decorrência do serviço defeituoso por ela prestado à autora, ou seja, se além dos custos da postagem, já ressarcidos pela ECT à autora, deveria a ré ser responsabilizada também pelos danos materiais relativos às despesas que o autor teria feito a fim de obter o novo documento oficial de propriedade do veículo que havia adquirido para revenda em sua atividade comercial (o que foi concedido parcialmente pela sentença no valor de R\$ 560,11, quanto aos comprovantes juntados nos autos, e objeto de impugnação na apelação da ECT), e também pelos danos morais (objeto de pedido no recurso adesivo do autor). VII - O serviço postal é uma atividade exercida sob exclusividade pela ECT regulada por legislação específica (Lei nº 6.538/78), cujo art. 12 dispõe que "o regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro", enquanto o art. 17 dispõe que a ECT "... responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado", e ainda, no art. 33, que as tarifas, preços e prêmios "ad valorem" são fixados "em consideração à natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços", e que "os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais" (§ 2º). A regulamentação determinada na lei consta do item 1.3, alíneas 'a' e 'e' do Módulo 10, Capítulo 8 do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT, segundo o qual "a ECT não se responsabiliza: a) por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado sem declaração de valor;" regra que tem razoabilidade ante a observação de que compete ao consumidor a escolha do tipo de serviço a ser prestado, pagando as tarifas correspondentes, não podendo a ECT ser responsabilizada por objeto postado sem declaração de conteúdo e valor e sem o pagamento das tarifas respectivas pelas quais, segundo a legislação específica, assumiria os riscos inerentes ao transporte contratado. VIII - Não prosperam as alegações da parte autora no sentido de que a ré deve ser responsabilizada pelo extravio dos documentos do veículo e pelos danos materiais e morais pedidos na inicial. As provas produzidas nos autos não servem para demonstrar a responsabilidade da ECT pelos eventuais danos supostamente sofridos pelo extravio da referida carta registrada, porque, em primeiro lugar, foram desrespeitadas as regras de postagem com a ECT quanto à declaração de conteúdo e valor, daí decorrendo que o remetente (que teria sido o amigo do autor, de nome Joselito Batista de Oliveira, que teria sido incumbido pelo próprio autor da remessa dos documentos do veículo de Itabuna/BA para Osasco/SP) resolveu assumir os riscos da falta de declaração em função de um pagamento de tarifas menores pelo serviço, não podendo agora tentar carrear à ECT os danos materiais e morais sofridos por sua própria atitude irregular e, em segundo lugar, agora em uma consideração de caráter subsidiário, porque as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos não demonstram suficientemente que o objeto postado conforme fl. 14 se tratava mesmo dos supostos documentos do veículo. O próprio Sr. Joselito Batista de Oliveira não chegou a ser ouvido em juízo para esclarecer os fatos e, especialmente, o conteúdo do referido objeto postal, que no documento da postagem a fl. 14 consta como de apenas 15 gramas, parece não ter correspondência com o peso que teria se contivesse a documentação oficial de um veículo automotor, como informou a ECT (70 gramas), pelo que a própria postagem do documento resta duvidosa. Trata-se aqui de prova sob ônus do autor, visto que à ECT seria impossível comprovar o fato negativo de não constar da referida correspondência a documentação do veículo, até mesmo em função do sigilo de correspondência. VIII - Mesmo ante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não poderia a ECT ser responsabilizada, quer material, quer moralmente, pois a ECT agiu segundo as regras específicas do serviço postal contratado, de que decorrem a mera devolução dos custos da postagem, havendo regra excludente de sua responsabilização (CDC, art. 14, § 3º, II), já que o autor foi o único responsável pela escolha da modalidade de postagem. IX - Precedentes do Eg. STJ e das Cortes Regionais, inclusive deste TRF 3ª Região. X - Apelação da ECT provida e recurso adesivo do autor desprovido, para o fim de julgar a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, somente podendo ser cobrado nas condições da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita" (TRF3, 3ª Turma, AC 2005.61.00.004409-9/SP, relator Juiz Federal convocado Souza Ribeiro, j. 04/11/10). "DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelada. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da encomenda extraviada. Cabia à apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. A situação em exame resolve-se, pois, com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários pertences pessoais - não foi comprovado pela apelante. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exige a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização restringe-se apenas ao dano demonstrado pela apelante, correspondente ao valor da postagem. Inviável, destarte, a condenação por danos morais. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois impossível à ECT comprovar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em

vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência" (TRF3, 6ª Turma, AC 2002.61.04.003679-9, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 06/05/10).

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM DO OBJETO. LEI 6.538/78. ART. 6º, III, DO CDC.

1. Com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, tanto a sentença monocrática quanto o v. acórdão recorrido, mesmo considerando comprovada a responsabilidade da empresa-recorrente na perda da encomenda enviada, reconheceram restar indemonstrados os

alegados danos morais sofridos pelo autor, uma vez que não houve declaração de conteúdo nem de valor quando da postagem da remessa, obstando, assim, que se pudesse comprovar a veracidade das alegações do autor.

2. Conforme ressaltou o v. acórdão recorrido, "a indicação do direito à indenização depende, na espécie, de condição não implementada, qual seja a da concreta e específica determinação do valor estimativo dos objetos cujo extravio foi apontado como danoso, sob o ponto de vista moral. Essa determinação constitui a essência do próprio dano.

Contivesse a encomenda não jóias de família, mas bens insignificantes, como, por exemplo, lenços de papel, não se cogitaria de dano moral nem da respectiva indenização. Por conseguinte, se o recorrente não fez prova do alegado conteúdo da encomenda, não há como caracterizar o indigitado dano moral".

3. De outro lado, concluir de forma distinta da esposada pelo Tribunal a quo, demandaria reexame de material fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

3. A denominada inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, fica subordinada ao critério do julgador quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e de exame fático-probatório. In casu, tendo o Tribunal de origem julgado que tais condições não se fizeram presente, o reexame deste tópico é inviável nesta via especial. Óbice da Súmula 07/STJ.

4. Recurso não conhecido" (STJ, 4ª Turma, Resp 731333/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, j. 03/05/05).

Os autos demonstram somente o extravio da correspondência, não se vislumbrando a ocorrência de dano moral ou material indenizável ao autor, além do valor por ele despendido na sua postagem e comprovado nos autos (R\$ 3,35, consoante documento de fl. 15).

Ressalte-se não haver que se falar na decadência alegada pela ECT, uma vez que, consoante já esclarecido anteriormente, a atividade por ela desenvolvida é essencialmente de prestação de serviços, sujeitando-se, assim, às normas do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

Os honorários advocatícios devem ser suportados pelo autor, parte sucumbente na presente demanda.

Estabelece o §4º do art. 20 do CPC que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior".

Logo, tomando por base os critérios estabelecidos nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC, consoante dispõe o §4º deste mesmo artigo, e levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários advocatícios moderadamente em 5% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação da ECT para, reformando a sentença, condenar a referida empresa a pagar ao autor somente o valor por ele despendido na postagem, e, com base no caput deste mesmo artigo, nego seguimento à apelação do autor.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000015-79.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : LORENFER COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS METALURGICOS
LTDA
ADVOGADO : GERONIMO CLEZIO DOS REIS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000157920074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em ação para compensação de indébito fiscal [COFINS - artigos 3º, § 1º, e 8º da Lei nº 9.718/98 - período de janeiro/2001 a janeiro/2004 (conforme requerido na inicial - f. 13)], para efeito de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição "decenal", com correção monetária pela taxa SELIC.

Alegou, em suma, o contribuinte que a Lei nº 9.718/98, no que alterou o regime fiscal precedente, relativamente à base de cálculo e à alíquota, ampliadas de forma gravosa ao contribuinte, violou a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, aduzindo que a superveniência da EC nº 20/98 não convalida a inconstitucionalidade preexistente. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, afastando a exigibilidade da COFINS com a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, permitindo a compensação, após o trânsito em julgado, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir de janeiro/96, fixada a sucumbência recíproca.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que **é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS** (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

2. O regime prescricional

Apurada a existência de indébito fiscal, resta examinar a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN, segundo o qual a restituição, conforme a jurisprudência desta Corte e Turma, somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de **cinco anos retroativos** à data da propositura da ação (AMS nº 2005.61.06.003908-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 05/05/09, p. 52; AMS nº 2004.61.00.029293-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 10/03/09, p. 127; EI nº 1999.61.00.032154-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 21/11/08; Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 de 26/02/09, p. 191; APELREE nº 2002.61.00.020684-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 26/05/09, p. 679; APELREE nº 2005.61.00.018259-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 de 22/06/09, p. 1393; e AC nº 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11/03/05, p. 352).

3. O regime da compensação

Consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o **vigente ao tempo da propositura da ação**, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº **8.383/91, de 10/12/1991**; Lei nº **9.430, de 27/12/1996** (redação originária); e Lei nº **10.637, de 30/12/2002** (alterou a Lei nº 9.430/96).

A propósito de tais regimes legais, destaca o Superior Tribunal de Justiça que (AGRESP nº 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009):

"8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'"

Portanto, assevera tal precedente, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da **Lei nº 8.383/91**, era admissível *"a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indêbitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (ERESP 78301/BA; e ERESP 89038/BA)"*.

Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da **Lei nº 9.430/96**, *"desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua"* (AGRESP nº 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da **Lei nº 10.637/2002**, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - *"isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação"* (RESP nº 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC nº **104, de 10/01/2001**, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP nº 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).

Acerca do indêbito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de **atualização** com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais, nos seguintes termos: *"a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; ERESP 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; ERESP 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007)"* (AGRESP nº 862.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/06/2008).

Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

4. A solução do caso concreto

Na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da **Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001**, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, recolhido no **quinqüênio retroativo** à data da propositura da ação, observando o período requerido na inicial, e cuja inexigibilidade foi reconhecida supra, em consonância com a jurisprudência consolidada, aplicando-se ao valor principal os critérios de **atualização** citados. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006313-81.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.006313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS LTDA e outros
: E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A
: CAMINHO EDITORIAL LTDA
: CAMBUHY COML/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
: PRJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

DECISÃO

Petição de fls. 490/493. Considerando:

a) Que a sentença julgou procedente o pedido, determinando que a União Federal proceda ao regular processamento dos "Pedidos de Habilitação de Crédito" reconhecido pela decisão transitada em julgado na Ação Ordinária n.º 94.0004604-9, em nome das autoras, abstendo-se, para tanto, da exigência quanto à desistência pelos contribuintes da execução dos honorários advocatícios contida no art. 3º, §2º, inciso IV, parte final, da Instrução Normativa SRF n.º 517/2005.

b) Que o recurso de apelação interposto pela União Federal foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 460).

DEFIRO o pedido formulado às fls. 490/493.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Araraquara para que dê prosseguimento aos Pedidos de Habilitação de Crédito das requerentes, abstendo-se de exigir dos autores que desistam da execução dos honorários advocatícios, consoante estabelecido pela r. sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, tornem os autos conclusos a este Relator.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006460-18.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.006460-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI e outro
APELADO : SICON S/C AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : RICARDO LOUZAS FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00064601820074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Vistos.

Diante da concordância da apelante exequente, homologo a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestadas pela embargante (fls. 174/178 e 186/187), decidindo o mérito da presente demanda com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários, considerando que as execuções fiscais são regidas por normas específicas, em se tratando de embargos opostos a elas, não cabe condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo que totalmente improcedentes, em razão do encargo de 20% previsto na alienação do § 1º do artigo 5º da Lei nº 7.940/89, constante da CDA.

Ante o exposto, homologo a renúncia manifestada pela parte embargante e julgo prejudicada a apelação da embargada.

Intimem-se as partes.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0577509-14.1997.4.03.6182/SP
2008.03.99.016088-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CILAG FARMACEUTICA LTDA e outro
: JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM
ADVOGADO : MARIANGELA VASSALLO e outro
SUCEDIDO : JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
: JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
No. ORIG. : 97.05.77509-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União, na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, ante a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada (fls. 299/300).

Em suas razões apelativas, a União sustenta que não há fundamento legal que justifique a sua condenação ao pagamento da verba honorária, uma vez que o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição da dívida ativa antes da prolação da decisão de primeira instância, sem qualquer ônus para as partes (fls. 308/315).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 325/334), e os autos subiram a esta Corte.

DECISÃO

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, ante a desistência da exequente no seu prosseguimento, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do CPC, e do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa exequenda, conforme atesta o relatório de fl. 298.

O cancelamento da CDA n. 80.6.96.1204-93 se deu após revisão, pela autoridade fiscal e PGFN, dos argumentos trazidos pela apelante em sede de exceção de pré-executividade (fls. 25/117). Em referida manifestação, a executada esclareceu que efetuou depósitos judiciais dos valores relativos aos débitos executados, em ações judiciais que tramitaram perante o Juízo Federal Cível, e que tais valores foram convertidos em renda da União (fls. 103/110 e 114).

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09)

Considerando que o cancelamento decorreu de equívoco praticado pela autoridade fazendária - que procedeu ao ajuizamento do presente feito executivo sem a observância da suspensão de exigibilidade dos débitos em razão dos depósitos judiciais efetuados, que, posteriormente, foram convertidos em renda da União, a exequente deve arcar com os honorários advocatícios.

É cediço que o arbitramento da verba honorária, a critério do magistrado conducente do processo judicial, deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e moderação, e ao princípio da causalidade, nos moldes do artigo 20, parágrafos 3º - considerando o disposto nas alíneas "a" a "c", e 4º do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, conforme entendimento predominante no C. STJ, a fixação não está adstrita ao mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação (artigo 20, §3º do CPC), admitindo-se a fixação equitativa de honorários advocatícios (artigo 20, §4º do CPC):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. I - É legítima a condenação da Fazenda Pública, quando vencida, em percentual aleatório sobre o valor da causa ou em valor determinado, porque o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil não veda ou distingue essa possibilidade. II - Agravo improvido. (AGA 199900750659, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/06/2000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDOS EM PECÚNIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7. (...) Sendo vencida a Fazenda Pública, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios podem ser fixados além ou aquém do limite previsto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 20, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. (...) Agravo a que se nega provimento. (Resps nº 199900265475, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 02.5.2000, p. 134)

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da União e mantenho a condenação em honorários advocatícios, nos moldes arbitrados na sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038743-55.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.038743-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MARCOS ANTONIO MILIATTI
ADVOGADO : ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA
APELADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSIAIA
No. ORIG. : 07.00.00251-3 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de embargos à execução opostos com o escopo de se obter a anulação da execução seguida de arresto, bem como a condenação do embargado ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 2.088,72, atualizado em 13 de abril de 2010.

O MM. Juízo de origem rejeitou os embargos, julgando-os extintos, posto que a execução fiscal não se encontra garantida.

Inconformado, apelou o embargante, postulando pela a anulação da sentença, bem como a devolução dos autos para o julgamento do mérito.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Não merece reforma a sentença monocrática.

A garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Cumpra esclarecer que embora a Lei nº 11.382/06 tenha dado nova redação ao artigo 736 do CPC, alterando as regras quanto à admissibilidade dos embargos de devedor no processo de execução, dispensando a garantia do juízo como requisito prévio ao ajuizamento dos embargos à execução, tal norma legal não tem aplicação ao caso em análise, pois estamos diante de procedimento especial, regulado pela citada Lei 6.830/80- Lei de Execuções Fiscais. O Código de Processo Civil somente se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, quando não exista norma específica sobre a questão.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência neste Tribunal, conforme se verifica dos seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.

Processo: 2006.61.19.001661-1 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 12/03/2009 - DJF3 CJ2 - DATA:24/03/2009 PÁGINA: 741 - Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Marcondes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência sem causa legal. 2. Porque o Estado é de direito e democrático, facultativo do contraditório, a presunção de certeza e liquidez da dívida existe, mas é, apenas e por igual, relativa (art. 3º, da LEF). 3. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa, cujo objeto é o pagamento da dívida. Por isto que a execução judicial é para a "cobrança da dívida" (art. 1º, da LEF). 4. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" (§ 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Apelação improvida.

Processo: 2004.03.99.018604-3 - UF: SP - Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - Data do Julgamento: 26/11/2010 - CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1328 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA

Assim, constatada a ausência de garantia do juízo, correta a sentença extintiva dos embargos.

Dessa forma, entendo que a apelação é manifestamente improcedente devendo, assim ser negado seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nego seguimento à apelação

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009649-31.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.009649-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ANNA PAULA BRESSAN
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a receber imediatamente o pedido de revalidação de diploma estrangeiro, suprimindo ou, alternativamente, reduzindo o valor cobrado.

A análise da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 50).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 56/79.

A liminar foi indeferida a fls. 182/190.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança a fls. 202/210.

O MM. Juiz *a quo* denegou a segurança por entender cabível a fixação de época para o recebimento de pedidos de revalidação de diplomas.

Apela a impetrante a fls. 235/257 alegando, em síntese, que o juízo, em seu entendimento, permitiu que a universidade inove etapas nos procedimentos regulados pela Comissão Nacional de Educação. Afirma que a revalidação é um procedimento delegado pela União às instituições de ensino, não podendo, desta forma, fugir às suas obrigações.

Questiona o valor cobrado pela instituição de ensino para revalidar o diploma e a própria existência da taxa. Com base no Código de Defesa do Consumidor sustenta que a taxa somente poderia ser cobrada por meio de lei ordinária.

Contrarrazões a fls. 263/271.

Processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do *Parquet* Federal a fls. 277/279v opinando pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Encontra-se pacificado no âmbito desta E. Turma o entendimento de que a universidade goza de autonomia para fixar calendário para o procedimento de revalidação de diploma estrangeiro, não estando obrigada a receber tais pedidos a todo momento. Isso porque ao regulamentar a questão colocada pela Lei nº 9.394/96, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Superior, editou a Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, disciplinando a forma pela qual se daria a revalidação do diploma.

Segundo o artigo 4º da norma supradita, "*O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, ...*", exigindo-se uma série de documentos do candidato, uma vez que, munidos de toda a documentação pertinente, far-se-á um julgamento de equivalência por uma **Comissão especialmente designada para este fim**.

A universidade não está obrigada a manter permanentemente essa comissão, podendo **especificar determinado período do ano** para o recebimento dos pedidos de revalidação. Tal possibilidade ficava clara na redação do então artigo 10, que previa que "*As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinarem o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução*".

Apesar da transparência do dispositivo supracitado, houve quem dissesse que as universidades não poderiam fixar época própria para o recebimento dos pedidos de revalidação de diploma estrangeiro, equiparando esta limitação temporal à criação de um procedimento não previsto na Lei nº 9.394/96, o que configuraria, segundo argumentavam, indevida ingerência das universidades sobre a matéria, extrapolando o âmbito de suas competências. Para os defensores desta tese, as instituições de ensino que realizavam a revalidação do diploma estavam obrigadas a receber a todo e qualquer momento os pedidos de alunos graduados no exterior, mantendo, por tempo indeterminado, a Comissão de análise de equivalência, independentemente das consequências que esta situação poderia acarretar, como o escuro para com o ensino e os elevados custos desta manutenção.

Todavia, o Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação colocou um ponto final nessa discussão. Por meio da Resolução nº 08/2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU nº 193) de 05 de outubro de 2007, alterou o artigo 4º e revogou o artigo 10, ambos da Resolução CNE/CES nº 01/2002. Com este ato, o artigo 4º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:

I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;

II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade escolar.

Parágrafo único. Aos refugiados, que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito admitidos." - grifo e destaque inexistentes no original.

Por conseguinte, havendo norma administrativa regulamentando a questão, conclui-se inexistir qualquer direito a amparar o intento dos impetrantes.

Importante consignar que esta medida não afronta o princípio da razoabilidade, pois irrazoável seria exigir que a instituição de ensino recebesse, a qualquer tempo, pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros de formados residentes nas mais diversas cidades desta nação, descurando-se de sua atividade principal e mantendo, por tempo indeterminado, a Comissão que avaliará a equivalência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil, arcando, ainda, com todos os custos inerentes a esta manutenção.

Também não há que se cogitar de violação dos princípios da isonomia, do livre exercício profissional e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, são os pedidos da impetrante que acabam violando o postulado da isonomia, pois pretende receber um tratamento diferenciado frente aos inúmeros outros profissionais que se submetem ao processo revalidatório e ficam à mercê do procedimento instituído pelas universidades. Para o livre exercício profissional é necessário que se preencha as qualificações impostas por lei e, no caso de diplomado em instituição de ensino estrangeira, uma dessas condições é a revalidação do diploma por instituição nacional. Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser invocado para afastar o procedimento de revalidação de diploma, vez que este foi instituído para assegurar um bem maior, qual seja, o interesse coletivo de averiguar se o profissional formado no exterior possui conhecimento técnico compatível com aquele oferecido pelas instituições de ensino do Brasil.

No que se refere à cobrança de taxa para a revalidação, penso que assim como é permitida a taxa de inscrição no vestibular, também é possível a cobrança pela revalidação. Neste sentido destaco v. acórdão do TRF 1ª Região:

"ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS PARA O PROCEDIMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE REVALIDAÇÃO. VALOR ABUSIVO. 1. Não é legal a imposição de limite ao número de inscrições para o processo de revalidação de diplomas estrangeiros (Lei 9.394/96 e Resolução CNE/CES nº 1/ 2002), devendo ser processados todos os pedidos formulados dentro do calendário da instituição de ensino, devidamente instruídos. 2. Após a análise do pedido, se verificar a universidade que os documentos não são suficientes, poderá submeter o interessado a exames e provas. Se ainda assim não forem preenchidas as condições para a revalidação, "deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente." Neste caso, já não mais se aplica o prazo de seis meses, estabelecido na Resolução 1/2002, para a mera análise de equivalência de documentos, e nem se pode pretender a aceitação da matrícula, para esses estudos, de todos os requerentes de revalidação, porque limitadas as vagas nas matérias eventualmente necessárias segundo as deficiências de cada portador de diploma estrangeiro às possibilidades do serviço da instituição de ensino, a qual deve contemplar, preferencialmente, seus próprios estudantes regulares. 3. O princípio constitucional da gratuidade do ensino público não impede a cobrança de taxa de revalidação de diploma estrangeiro, devendo esta, todavia, corresponder ao custo de serviço, não podendo ser exorbitante a ponto de impedir o próprio exercício do direito de requerer a revalidação. 4. Apelações cíveis às quais se dá parcial provimento."

(AMS nº 200832000020491, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Galloti Rodrigues, j. 27.04.2009, DJF1 27.07.2009)

Outrossim, como já decidido por esta E. Turma (Processo nº 2009.60.00.008588-3), a taxa cobrada possui suporte na própria lei que criou a fundação, sendo que seu pagamento, ademais, não é obrigatório por ser de livre escolha do candidato a opção pela instituição de ensino em que revalidará o diploma obtido no estrangeiro.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00149106520084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para fins de compensação.

Houve agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (f. 85/92), o qual foi retido, nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05, sem reiteração na apelação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, destacando a possibilidade de retomada do julgamento diante da perda de eficácia da liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal. Em relação à impugnação à inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação impugnada, encontra-se firmada a jurisprudência contrariamente à pretensão deduzida pelo contribuinte. No aspecto infraconstitucional, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela validade da apuração questionada, conforme as Súmulas 68 e 94, tratando do PIS e do FINSOCIAL, que antecedeu à COFINS.

Recentemente, reiterou a Corte Superior tal solução:

AGA 1.169.099, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE 03.02.11: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO . INCLUSÃO DO ICMS . SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."

Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481 , parágrafo único, CPC).

Nesta Corte, não existe declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, conformidade revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AC 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS , na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ ICMS , na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS . 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de

repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

AC 96.03.050028-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 13/09/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, §2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022944-29.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022944-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BRF BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO : FABIO GIACHETTA PAULILO e outro
SUCEDIDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229442920084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação cautelar com pedido de liminar, na qual pretende a requerente obter provimento que, mediante o oferecimento de fiança bancária para garantia de futuras execuções fiscais para cobrança dos eventuais débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 13804.000927/98-69 e 16143.000191/2008-81, bem como do débito de CSLL referente ao 4º trimestre de 2002, determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e, ainda, que referidos débitos não representem óbice à expedição de futuras certidões até a propositura das execuções fiscais decorrentes.

A ação cautelar foi proposta em 15/09/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A liminar foi deferida para admitir a fiança bancária como garantia do crédito tributário relativo aos processos administrativos nºs 13804.000927/98-69 e 16143.000191/2008-81, bem como do crédito correspondente a CSLL do 4º trimestre de 2002, a fim de futuramente ser convertido em penhora. Determinou, por conseguinte, que os citados débitos não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em face dessa decisão, interpôs a União agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

À fl. 265, o pedido de aditamento da inicial foi acolhido para incluir o crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 13804.009289/2003-70.

Contestação da União às fls. 286/296.

Réplica às fls. 324/329.

A sentença julgou o pedido procedente, confirmando a liminar deferida, para autorizar a garantia dos valores exigidos nos processos administrativos nºs 13804.000927/98-69, 16143.000191/2008-81 e 13804.009289/2003-70 e do débito de CSLL relativo ao 4º trimestre de 2002, pela carta de fiança bancária nº 10070691, determinando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a União requerendo a anulação da sentença devido à impossibilidade de aditamento da inicial após a citação do réu, e, subsidiariamente, a sua reforma.

Às fls. 460/467 peticionou a requerente informando que "os débitos objeto da presente Medida Cautelar Inominada, que visou à antecipação dos efeitos da penhora em futuro executivo fiscal para obtenção de CPD-EN, encontram-se atualmente inscritos em dívida ativa através das CDA's nº 80.7.09.003785-85, 80.6.09.012617-31, 80.6.09.013449-47 e 80.6.09.013149-59, as quais estão sendo executadas pela Apelante por meio da Execução Fiscal nº 0034813-97.2009.4.03.6182 (2009.61.82.034813-6), em trâmite na 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo". Informou, ainda, que "a União Federal, às fls. 124 dos autos do executivo fiscal, anuiu que a carta-fiança, que garante os débitos na presente Medida Cautelar, fosse transportada dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal nº 0034813-97.2009.4.03.6182 (2009.61.82.034813-6)".

Por esta razão, requereu o desentranhamento da carta de fiança nº 10070691, de modo a possibilitar a sua transferência para os autos da execução fiscal nº 0034813-97.2009.4.03.6182 (2009.61.82.034813-6).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

O objeto da presente cautelar é o oferecimento de fiança bancária para garantia de futuras execuções fiscais para cobrança dos débitos nela apontados.

Observa-se, pela petição de fls. 460/467, já ter sido ajuizada a execução fiscal em questão, que tem por objeto os débitos constantes desta medida cautelar, sendo certo que a União não se opôs ao pedido da ora apelada de que a carta de fiança bancária nº 10070691 fosse transportada destes autos para os autos da execução fiscal (fl. 463).

Assim, inicialmente, determino o desentranhamento da carta de fiança nº 10070691, acostada às fls. 133/134, devendo permanecer nos autos uma cópia reprográfica autenticada da garantia prestada.

Por conseguinte, entendo ter a medida cautelar que ora se analisa perdido o seu objeto, uma vez que a execução fiscal que se pretendia garantir com o oferecimento de fiança bancária já foi proposta, tendo sido determinado o desentranhamento da garantia aqui prestada com o intuito de transferência para os autos do mencionado executivo fiscal.

Ressalvo, no entanto, a validade das certidões de regularidade fiscal até então expedidas, enquanto a presente cautelar encontrava-se caucionada pela carta de fiança cujo desentranhamento ora se defere.

Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 460/467, permanecendo nos autos uma cópia reprográfica autenticada da carta de fiança nº 10070691 e, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003576-89.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.003576-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : METALURGICA CABOMAT S/A
No. ORIG. : 00035768920084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição anterior ao ajuizamento, julgou extinta execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP (valor de R\$ 3.688,15 em dez/06 - fls. 03), com fundamento no artigo 156, V, do CTN. Não foram arbitrados honorários advocatícios.

Inconformado, insurge-se o exequente em face da extinção do feito, fls. 30/37, alegando o termo inicial da prescrição é o dia em que o crédito foi definitivamente constituído, ou seja, o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, nos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 5.194/66 c/c a Resolução nº 270/81 do CONFEA. No mais, informa que ocorreu a suspensão da fluência do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias quando o crédito fora inscrito em dívida ativa, tudo nos moldes do § 3º do art. 2º da LEF. Ao final, aduz que as anuidades dos conselhos profissionais não

estão ligadas à rigidez dos prazos legais previstos no diploma tributário pátrio, devendo ser aplicadas as legislações específicas que a regulam (Lei nº 5.194/66, Resolução nº 270/81 do CONFEA e a Lei nº 6.830/80).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É a síntese do necessário.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pelo CREA/SP para a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003, diante da ocorrência da prescrição.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/2002 e mar/2003 (fls. 03 - "termo inicial"), de acordo com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. Este, portanto, é o termo inicial do prazo prescricional.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento". (TRF3, AC 200861050061847, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ2 de 17/03/2009, p.387).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. O prazo prescricional teve início em março de 1996 e março de 1997, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente. 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 4. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 5. Está prescrito o débito relativo à anuidade de 1996, pois da data de sua constituição (março de 1996) até a data do ajuizamento da execução (17/12/2001) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Com relação à anuidade de 1997, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, por não ter sido atingida pela prescrição, já que sua constituição deu-se em março de 1997 e a execução foi ajuizada em 17/12/2001, quando ainda não decorrido o quinquênio prescricional. 7. Apesar de reconhecida a prescrição em relação a parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos. 8. Tendo em vista o resultado do julgamento e verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, ficam condenadas as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, apenas para declarar prescrito o débito relativo à anuidade de 1996". (TRF3, AC 200461100091253, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/05/2010, p.361).

Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional.

Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados na CDA nº 029959/2006 (fls. 03) foram, de fato, atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em mar/2002 e mar/2003 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 01/07/2008 (fls. 07). Ainda que se considerasse a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição, a pretensão executória do exequente já estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 18/06/2008 (fls. 02).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE MULTA E DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, considerando a existência de filiação da executada ao Conselho exequente, a constituição definitiva do crédito relativo à anuidade deu-se em 31 de março de 1996, conforme consta da CDA como termo inicial para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, em obediência à regra prevista no artigo 22 da Lei nº 3.820/1960. 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional (Súmula 106 do STJ). 4. O débito referente à anuidade está prescrito, considerando que entre a data de constituição do débito (31 de março de 1996) e a data do ajuizamento da execução (18 de dezembro de 2002) transcorreu prazo superior a cinco anos. 5. Com relação à multa, em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, mostra-se adequada a aplicação, na espécie, da regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. 6. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração. 7. Não há menção expressa nos autos quanto à data da notificação de recolhimento da multa. Assim, o termo "a quo" do prazo prescricional é a data de 05/11/1996, expressa na CDA como termo inicial para a contagem de juros e correção monetária, já que a partir dela o crédito tornou-se devido e, portanto, definitivamente constituído. 8. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 9. Apelação a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC 200803990077764, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Calixto, DJF3 C.J2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 741).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido "de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos" (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o INMETRO uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. No caso em apreço, o ajuizamento da execução se deu no dia 17/04/2007. Em se tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 09/02/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Considerando que não houve impugnação administrativa do débito pela executada, está prescrito o valor em cobrança, já que transcorreram mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito (15/07/1999, conforme consta da CDA como "termo inicial" para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora) e a data do despacho ordinatório da citação (04/05/2007). 5. Sucumbente o INMETRO, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 6. Apelação provida, para declarar prescrito o crédito exequendo". (TRF 3ª Região, AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 C.J1 de 03/11/2009, p.218).

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005061-12.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.005061-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARIE CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00050611220084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma: **(1)** nulidade da execução em virtude da ausência de memória discriminada do cálculo da dívida; **(2)** "a ausência de auto de infração, bem como de qualquer tentativa de intimação da Apelante, acarreta nulidade do processo administrativo que embasou a Certidão de Dívida Ativa em tela, por manifesta ofensa aos Princípios da Legalidade, Publicidade, e, conseqüentemente, ao da Ampla Defesa e do Contraditório" (f. 158); **(3)** consumação da decadência; **(4)** ocorrência de prescrição; **(5)** ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e **(6)** inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, preliminarmente assentada a jurisprudência no sentido da inviabilidade da admissão de apelação quanto à matéria inovadora da lide, não deduzida na inicial nem decidida pela sentença, como ocorre, na espécie, com a discussão da ampliação da base de cálculo da COFINS. Tal inovação significaria, na verdade, o reconhecimento da validade da emenda à inicial, promovida diretamente perante a instância ad quem, com manifesta violação, tanto da regra do § 2º do artigo 16 da LEF, como de um dos fundamentos básicos do processo civil, firmado no princípio da preclusão temporal, lógica e consumativa dos atos processuais, enquanto garantia da própria celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Quanto às demais questões deduzidas, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A inexigibilidade da junta de memória discriminada de cálculo

Impende destacar, outrossim, que a apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- RESP 928.962, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 04.06.2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes. 3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. 4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (g.n.)

(2) A regularidade da constituição do crédito tributário

A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito

de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

- RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, DJE 16.09.2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)."

Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.

Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

(3) A questão da decadência

Cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" ou "da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado" (incisos I e II do artigo 173 do CTN).

No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo, em casos que tais (v.g. - RESP 963.761, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08.10.08).

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, conforme demonstra o documento de f. 47/50, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência.

(4) A incorrência da prescrição

Neste ponto, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da

prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. *Apelação desprovida.*"

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. *Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso).* 2. *O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.* 3. *Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.* 4. *Cumprе ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.* 5. *Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996.* 6. *Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo.* 7. *Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC.* 8. *Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.*"

Na espécie, em relação à inscrição nº 80.6.04.098675-67, restou demonstrado que o crédito foi constituído por DCTF, com notificação pessoal em 22/06/2004 (f. 47/8); e, em relação à inscrição nº 80.6.05.028812-13, a DCTF foi entregue em 27/05/2004 (f. 54 e 61), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 03/06/05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

(5) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, *verbis*: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controversia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04). No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE.** 1. *A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.* 2. *É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07).* 3. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*"

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. (...) 5. *O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se*

sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000119-19.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.000119-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS
ADVOGADO : JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : FEPASA Ferrovias Paulista S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00001191920084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença que, reconhecendo a imunidade tributária, julgou procedentes os presente embargos à execução fiscal, esta ajuizada pelo Município de Fernandópolis em face da Rede Ferroviária Federal - RFSSA - visando a cobrança de débitos oriundos de IPTU (valor de R\$ 21.905,35 - jun/2001, fls. 97). Não foram arbitrados honorários advocatícios.

Inconformado, apela o exequente embargado, fls. 75/80, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a impossibilidade de se acobertar a União pela imunidade tributária recíproca uma vez que tributado imóvel da antiga RFFSA.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. Confira:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 130 DO CTN. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta.

2. **Com a transferência da propriedade do imóvel, os débitos relativos às taxas devidas pela antiga RFFSA sub-rogaram-se na pessoa do novo proprietário, no caso, a União Federal, razão pela qual descabe o argumento de ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da execução. Artigo 130 do CTN.**

3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º do CPC.

4. No que tange às Taxas de Conservação e de Limpeza, a questão encontra-se assente na jurisprudência do STF, no sentido de ser indevida sua cobrança, já que não têm por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes.

5. Precedentes jurisprudenciais.

6. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3 - Terceira Turma, AC 1516654, processo 200361820601435, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 22/07/10, v.u., publicado no DJF3 CJI de 09/08/2010, p. 182)

Diante da sucessão da RFFSA pela União, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. Vejamos.

O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal.

No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, ambos do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, § 2º, da CF/88.

A imunidade tributária está prevista no art. 150, VI, a, c/c § 2º do mesmo dispositivo legal, todos da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

Desta feita, as normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune.

No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN.

Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Nesse sentido é o entendimento já consolidado deste Tribunal:

"EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO E TAXAS MUNICIPAIS - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal.

2. Apelação provida." - g.m.

(TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJI de 09/03/2010, p. 407)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA . IPTU . UNIÃO. SUCESSORA . IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em

face da rede ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária." (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Inconstitucionalidade das taxas de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de pavimentação, limpeza pública e expediente). Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte. 2. **A Rede ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.** 3. De rigor a reforma da sentença, para afastar a cobrança dos valores relativos ao IPTU, invertendo-se os ônus da sucumbência. 4. Apelação da rede ferroviária Federal provida. Apelação da Prefeitura Municipal de Araraquara a que se nega provimento." - g.m.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU . NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE . REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC. 3. **A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.** 4. Apelação e remessa oficial não providas." - g.m.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149)

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso da municipalidade, nos termos da fundamentação supra.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029867-19.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.029867-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOAO CARLOS DOUAT
ADVOGADO : MARILISE BERALDES SILVA COSTA e outro
INTERESSADO : DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
No. ORIG. : 00298671920084036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 128/129: A requerida substituição da penhora ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso deve ser resolvida naquele processo.

Assim, determino o desentranhamento das peças de fls. 128/132, para juntada aos autos da execução fiscal nº. 2000.61.82.094914-1, a qual deverá ser desapensada destes autos de embargos e remetida à Vara de origem, juízo competente para apreciação do pedido.

Junte-se aos autos da execução fiscal cópia da decisão ora proferida.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00097 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0055366-43.1997.4.03.6100/SP
2009.03.99.027627-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSE VENERANDO DA SILVEIRA e outro
PARTE RÉ : SENOR ABRAVANEL
: LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.55366-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação popular promovida por José Venerando da Silveira contra a União Federal, Senhor Abravanel e Liderança Capitalização S/A.

Postula o autor popular a anulação da autorização concedida pela SUSEP à empresa Liderança Capitalização S/A, para emissão os títulos de capitalização denominados Tele Sena, sob a alegação de que teriam natureza de concurso de prognóstico, pois apenas 50% do valor da cartela se revertem, após 12 (doze) meses, ao titulares, enquanto que os 50% restantes são destinados ao custeio dos sorteios, da premiação e das despesas de administração. Requer ainda que a empresa e seu sócio, Senhor Abravanel, sejam condenados a pagar ao INSS as importâncias decorrentes do não recolhimento da contribuição à seguridade social, nos termos do art. 11, parágrafo único, alínea "e", da Lei 8.212/91 c.c. o art. 6º da Lei 8.432/92, desde outubro de 1991, incidentes sobre 50% do valor de venda do título de capitalização. Postula, por fim, seja englobado na receita líquida tributável o percentual de 10,66% pago ao Senhor Abravanel sobre cada cartela comercializada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em atendimento ao requerimento do autor, às fls. 192 foram requisitadas à Liderança Capitalização S/A cópias dos balanços de seus últimos 06 (seis) anos de atividade, do contrato celebrado com o Senhor Abravanel, de todos os pagamentos a ele efetuados na condição de seu contratado, dos estatutos da empresa, bem como da Holding Silvio Santos Participações S/C Ltda.

Citados, apresentaram contestação a Liderança Capitalização S/A (fls. 206/312), a União Federal (fls. 358/383) e o Senhor Abravanel (fls. 364/449).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 451/457, requerendo o aditamento da inicial para que passasse a constar o pedido de condenação da União Federal a constituir o crédito referente à contribuição analisada, e da correção Liderança Capitalização S/A a efetuar o pagamento correspondente, sem prejuízo dos demais requerimentos formulados pelo autor popular. No mais, opinou pelo prosseguimento do feito.

O autor juntou documentos às fls. 463/469, 479/846 e manifestou-se às fls. 852/854, pugnando pelo acolhimento do aditamento proposto pelo Ministério Público Federal.

Manifestaram-se os réus às fls. 860/866, 867/874 e 878/879.

O pedido de aditamento proposto pelo Ministério Público Federal restou indeferido pelo MM Juízo *a quo*.

A Liderança Capitalização S/A juntou às fls. 885/1388 cópias dos recibos relativos aos pagamentos efetuados ao corréu Senhor Abravanel, decorrentes do contrato de divulgação dos títulos existente entre as partes.

Réplica às fls. 1391/1443.

As partes e o Ministério Público Federal disseram não ter outras provas a produzir e apresentaram alegações finais. Manifestou o Ministério Público pela improcedência do pedido.

Após julgamento do Conflito Negativo de Competência suscitado, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

A Liderança Capitalização S/A peticionou às fls. 1957/2050 requerendo a juntada de cópia do acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 851090/SP (ação popular n.º 92.0057892-6).

O MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 2055/2074) em relação à ré Liderança Capitalização S/A, afastando a ilegalidade do ato administrativo atacado e sua aventada lesividade ao patrimônio público, sob o argumento de que a autorização expedida pela SUSESP atendeu a todos os requisitos previstos em lei e de que a participação do investidor em sorteios de prêmio não adultera a natureza do título.

Em relação à União Federal, a ação foi extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

Às fls. 2088/2199, peticionou a ré Liderança Capitalização, noticiando o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Especial n.º 851090/SP (ação popular n.º 92.0057892-6).

O ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela manutenção da sentença.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

É o relatório.

DECIDO.

A presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Aduz o autor popular que o título de capitalização Tele Sena possui natureza jurídica de concurso de prognósticos e, forte nesse argumento, postula a anulação da autorização concedida pela SUSEP à empresa Liderança Capitalização para emitir referidos títulos, bem como a condenação da empresa e de seu sócio, Senhor Abravanel, ao recolhimento da contribuição ao INSS incidente sobre a receita decorrente de concursos de prognósticos, na forma do art. 11, parágrafo único, alínea "e", da Lei 8.212/91, c.c. o art. 6º da Lei 8.432/92.

O pedido formulado na inicial está fundamentado na alegação de que o título de capitalização denominado Tele Sena possuiria natureza jurídica de concurso de prognósticos e, por tal razão, estaria sujeito a recolhimento de contribuição ao INSS, na forma do art. 11, parágrafo único, alínea "e", da Lei 8.212/91, c.c. o art. 6º da Lei 8.432/92.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 851090/SP, reconheceu que a autorização conferida pela SUSEP à Liderança Capitalização S/A para emissão dos títulos da Tele Sena está em conformidade com as normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pela SUSEP, bem como que não há desvio de finalidade ou lesão à moralidade administrativa no referido plano de capitalização.

O acórdão de relatoria do Min. Luiz Fux foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO

JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A concessão de emissão de títulos de capitalização, obedecida a reserva legal, não resta evitada de vícios acaso a empresa de capitalização, ad argumentadum tantum, empreenda propaganda enganosa, insindicável esta pelo E. S.T.J à luz do verbete sumular nº 07.

2. O autor popular não pode manejar esse controle da legalidade dos atos do Poder Público para defesa dos consumidores, porquanto instrumento flagrantemente inadequado mercê de evidente illegitimatío ad causam (art. 1º, da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal).

3. A Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, posto autarquia com personalidade jurídica própria, exime a União de legitimatío ad causam para a ação in foco na qual o pedido versa anulação de contratos entre a pessoa jurídica acima indicada e outras entidades, acrescida da tutela anômala da defesa dos consumidores.

4. A carência de ação implica extinção do processo sem resolução do mérito e, a fortiori: o provimento não resta coberto pelo manto da res judicata (art. 468, do CPC).

5. O autor na ação popular não ostenta legitimidade tampouco formula pedido juridicamente possível em ação desta natureza para vindicar a devolução dos valores obtidos com a venda dos títulos de capitalização.

6. As ações populares que tramitam em graus diversos de jurisdição não são reunidas, porquanto a gênese da conexão pressupõe a possibilidade de simultaneus processus viabilizador da um único julgamento.

7. A capitalização coadjuvada por sorteios obedece o princípio da legalidade, porquanto autorizada pelo Decreto-lei 261/67 e DL 6259/44, art. 41.

8. A autorização da SUSEP à empresa de capitalização em 23.08.1991 (fl. 1247), mediante Processo nº 001-002875/91, obedeceu os requisitos legais, por isso que, se esta desvirtua o ato liberatório, a hipótese é de cassação da autorização pelo Poder Público, restando incabível a Ação Popular, ajuizada em 27.05.1992, para esse fim.

8.1. Ademais, é inviável a revisão do processo administrativo em sede de recurso especial, sendo certo que foi considerado formalmente regular, mercê de o Tribunal a quo não ter considerado relevante a sua legalidade.

9. A autorização, in casu, ato administrativo com base normativa, é vinculado e somente pode ser revogado nos casos legais, obedecendo o due process of law, impondo as indenizações cabíveis em face da outorga ordinária pelo Poder Público (Súmula 473 do STF).

10. Sob esse enfoque é categórica a doutrina ao vaticinar: "Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face da situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração ao expedi-los não interfere com apreciação subjetiva alguma..." e arremata: "(...)Licença - é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos. A licença para edificar, que depende do competente alvará, exemplifica a hipótese.

A licença de importação ou a de exercício de atividade profissional são outros tantos exemplos. Uma vez que cumpridas as exigências legais, a Administração não pode negá-la. Daí seu caráter vinculado, distinguindo-se, assim, da autorização(...)" Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, 2005, pp. 401 e 407.

10.1. Nesse viés, abalizada doutrina sobre thema assenta que: "Admitir que qualquer cidadão conteste a validade de um ato administrativo praticado por agente competente, de acordo com a lei e os regulamentos aprovados pelos Poderes Constitucionais legítimos, apenas com base no conceito vago de imoralidade, é deixar a sorte da administração ao sabor variável e influenciável da opinião pública e dos humores políticos. Se a Administração age dentro da lei, sem desvio de finalidade, não há como aceitar a intervenção do Poder Judiciário através da ação popular(...)." Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros, São Paulo, Ed. Malheiros, n 2005, p. 137.

10.2. Ademais, a jurisprudência desta Corte já assentou que: "Não ha desvio de finalidade, se o ato, quando foi praticado, observou permissivo então existente. (REsp 8970/SP, Rel. DJ 09.03.1992) 10.3. A Susep, ao conceder a autorização para a comercialização da "Telesena", praticou "ato vinculado", porquanto a referida autarquia federal não tem a liberdade de escolha quanto à aprovação ou não dos planos de capitalização, devendo apenas observar as normas e diretrizes estabelecidas pelo CNSP.

10.4. O "ato vinculado" não enseja nulidade por desvio de finalidade, que é vício inerente ao ato administrativo discricionário, consoante jurisprudência deste E. Tribunal (RMS 8831/RS, DJ de 23.08.1999).

10.5. A violação ao art. 2º, "e", parágrafo único, "e", da Lei 4717/65, no caso sub judice, incoorreu.

11. In casu, o Decreto-Lei nº 261/67 e a Circular SUSEP nº 23/91 regulamentavam, à época, as operações, os planos e as condições dos títulos de capitalização, sendo certo que a Resolução CNSP nº 15/91 veio introduzir inovações na regulamentação das operações de capitalização. Consectariamente era lícito à SUSEP, no exercício de sua competência legal, ou seja, como executora da política de capitalização traçada pelo CNSP, conceder ou não as respectivas autorizações para as empresas operarem no mercado de capitalização, sempre fundamentando sua conduta nas regras previamente estabelecidas nos referidos diplomas legais.

12. O panorama legal em confronto com o atendimento pela entidade dos requisitos impostos por normas primárias e secundárias, denotam carecer a ação popular do requisito de procedência da ilegalidade, mercê de especulativa a lesividade, inaferrível pelo E. S.T.J à luz dos argumentos subjetivos do aresto recorrido. Sob esse enfoque a 1ª Seção decidiu no EREsp 260821/SP, verbis: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. ILEGALIDADE DO

ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.
2. Não há por que cogitar de dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos auferidos por meio de crédito aberto irregularmente de forma extraordinária, quando incontroverso nos autos que os valores em questão foram utilizados em benefício da comunidade.
3. Embargos de divergência providos." (EREsp 260821/SP, DJ 13.02.2006 p. 654) 13. O vetor legal indica que: (a) O advento do Decreto-lei nº 204/67, o foi com o fito de regular a exploração dos serviços de loteria; *lex specialis*, portanto, em relação ao mercado de capitalização tanto que quanto ao mesmo a norma incidente admitia o sorteio. O art. 41, "e", do Decreto-lei nº 6.259/44 quando muito estava inserido no capítulo relativo a loterias proibidas e sorteios permitidos, embora não expressamente, restou revogado pelo Decreto-lei nº 204/67, a teor do art. 2º, § 1º, da LICC; (b) A partir da vigência do Decreto-lei nº 261/67, todas as operações das sociedades de capitalização restaram subordinadas às disposições do presente Decreto-lei" (art. 1º), sendo certo que o controle do Estado passou a ser exercido pelo CNSP ou pela SUSEP, a quem competia disciplinar as operações das sociedades de capitalização, inclusive, os sorteios por ela realizados, inerentes às operações de capitalização (arts. 2º, caput, e 3º, §§ 1º e 2º); (c) O CNSP e a SUSEP, no exercício dessa competência, expediram, respectivamente, a Resolução nº 15/91 e as Circulares nºs 12/85, 06/87 e 23/91, autorizando as sociedades de capitalização a realizarem sorteios e dando-lhes plena liberdade para fixarem o valor dos prêmios nele oferecidos, respeitando o valor máximo de 5% de seu patrimônio líquido, sendo certo que, in casu, é fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão recorrido, que a "Telesena" atendeu e atende todas as normas do CNSP e da SUSEP; (d) O art. 41, "e", do Decreto-lei nº 6.259/44, por ser incompatível com o disposto nos arts. 1º, "caput", 2º, caput, e 3º §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 261/67, foi por ele revogado, razão porque, se assim não se entender, todos os planos de capitalização disponíveis no mercado restariam em situação ilegal, porquanto, como é cediço, os prêmios por ele oferecidos são sempre superiores ao "capital garantido"; e (e) Em suma, ao decidir que a autorização da SUSEP teria afrontado o art. 41, "e", do Decreto-lei nº 6.259/44, decretando a sua nulidade com base no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65, o v. Acórdão recorrido contrariou não só os mencionados dispositivos legais, bem como os arts. 1º, 2º e 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 261/67, e os arts. 1º, 32 e 33 do Decreto-lei nº 204/67 e o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
14. Outrossim, a finalidade da capitalização, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 261/67, é estimular o público a poupar, economizar um capital mínimo perfeitamente determinado, e não fornecer a constituição de uma renda minimamente útil, como anotou o v. Acórdão recorrido, emprestando à capitalização um caráter de previdência privada que lhe desnatura.
15. A essência do sistema de capitalização indica que ao permitir a comercialização dos planos de capitalização, sem estabelecer um "valor mínimo de investimento", visou o legislador, como resulta do art. 2º, I, do decreto-lei 261/67, assegurar o acesso de todos, a esse significativo sistema de poupança.
- 15.1. Deveras, é certo que o art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 261/67 exige que o valor do resgate do título (quota de capitalização), ao final do prazo contratual, seja perfeitamente determinado em cada plano, justamente pela circunstância de que o valor da aquisição do título (prêmio) não poderá ser totalmente destinado à constituição do capital, devendo parte dele cobrir os custos dos sorteios (provisão para sorteio) e as despesas operacionais (quota de carregamento).
- 15.2. A "quota de capitalização", na "Telesena", posto ser inferior ao valor do prêmio, não significa que o plano tenha se desviado da finalidade da capitalização, posta no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 261/67, consoante esclarece a própria SUSEP, em seu endereço eletrônico na internet, respondendo às principais dúvidas sobre capitalização.
16. Resta inequívoco que, na ótica do v. Acórdão recorrido, o afirmado desvio de finalidade residiria na propaganda da "Telesena", ou seja, em ato jurídico praticado pela Liderança e Capitalização, e não na autorização concedida pela SUSEP.
- 16.1. Consectariamente, ao decretar a nulidade da autorização, sob o fundamento de que ela teria se desviado da finalidade da capitalização, o acórdão recorrido violou o art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 261/67, os arts. 1º, caput, 2º, "e", parágrafo único, e 6º, caput, da Lei 4.717/65, que, consoante cediço, autorizam a invalidação de ato administrativo e não de ato de particular, e por vício existente no seu nascimento e não por causa superveniente.
17. Axiologicamente, considerando que a "Telesena" é semelhante à imensa maioria dos planos de capitalização disponíveis no mercado, descabe considerar a autorização em tela lesiva à moralidade administrativa, por isso que a conclusão acerca da importância que o mercado de capitalização ostenta para a economia nacional, foi o fundamento adotado pela Corte Especial deste Tribunal, ao confirmar o deferimento do pedido de suspensão da execução do acórdão recorrido, nos autos da Pet 1440/SP, Relator Ministro Paulo Costa Leite.
18. A legalidade do contrato entre a Liderança e Capitalização e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT restou atestada pelo aresto recorrido, à luz das cláusulas contratuais e das finalidades da empresa pública, o que torna insindicável o tema por esta Corte, à luz da Súmula 05/STJ.
19. A título de argumento obiter dictum, atualmente, o serviço postal é regulado pela Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, cujos arts. 2º e 8º estabelecem: "art. 2º. O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através da empresa pública vinculada ao Ministério da Comunicações.

§1º Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços: (...) b) explorar atividades correlatas; (...) d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações" (grifos meus).

"Art. 8º. São atividades correlatas ao serviço postal: I- venda de selos, peças filatéticas, cupões-resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;

II- venda de publicações divulgando regulamento, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal;

III- exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência".

20. Sob esse ângulo e à luz de uma interpretação autêntica de lege ferenda, tramita o Projeto de Lei visando atualizar o Sistema Nacional de Correios, cujo art. 12 prevê: "Serviço par postal é o serviço correlato, conexo ou afim ao serviço postal. Parágrafo único. São considerados serviços par postais, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos na regulamentação:(...)V- os serviços financeiros postais, assim entendidos como aqueles que envolvam a utilização da rede física de operador para:(...)d) a comercialização de seguros, bônus e títulos financeiros em geral".

21. A Exposição de Motivos do mencionado Projeto deixa entrever que os seus objetivos são, basicamente, estabelecer um novo modelo regulamentar e institucional para o setor, garantindo a disponibilidade dos serviços à população ao mesmo tempo em que é permitida ³/₄ e estimulada ³/₄ a concorrência entre diversas operadoras, segundo os princípios de mercado, o que para esse fim, extinguir-se-á o monopólio estatal no prazo de 10 anos sendo, entretanto, garantida a manutenção do serviço essencial estatizado.

22. Deveras, o Projeto acena para uma notável ampliação do âmbito de atuação dos Correios, a exemplo do que ocorre em outros países, com o escopo de prepará-lo para o impacto que a disseminação de transferência eletrônica de dados via Internet irá causar no setor.

23. Uma das grandes inovações, ressalte-se, serão as novas oportunidades para a ECT empregar, econômica e estrategicamente, um superpatrimônio que até o momento vem sendo sub-utilizado, qual seja, a sua infra-estrutura de lojas de atendimento, uma rede capilarmente espalhada por todo o território nacional.

24. Destarte, consoante ressaltado no acórdão recorrido:"(...)ganhar menos do que seria, em tese, possível, não significa sofrer prejuízo efetivo e, sendo assim, essa hipótese não autoriza a impugnação do contrato por essa via processual. Em outras palavras, pelo referido contrato o patrimônio da ECT não foi diminuído (ainda que, talvez, possa ter aumentado menos do que o ideal, caso a negociação tivesse sido diferente)". Entretanto, essa ótica é deveras subjetiva na medida em que reclama análise de riscos e benefícios empresariais, de oportunidades mercadológicas, temas que carecem da análise de provas, insindicável pelo E. S.T.J (Súmula 07).

25. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo, por força da consagração pelo ordenamento processual pátrio da máxima pas des nullités sans grief. Precedentes desta Corte: REsp 654684/MA, DJ de 14.06.2007 e REsp 532577/DF, DJ de 24.11.2003.

26. Deveras, a 1ª Seção no REsp 380.006/RS decidiu pela rejeição de semelhante nulidade, máxime, in casu, em que houve vista quando julgamento.

27. O contexto delineado nos autos deixa entrever a ausência de prejuízo advindo à parte, ora Recorrente, decorrente da ausência de intervenção prévia da revisora (art. 551, § 1º do CPC), notadamente porque ela manifestou-se nos autos, mediante pedido de vista, consoante explicitado pelo pelo Tribunal a quo, às fls. 2730/2741.

28. O exame do pedido engendrado no recurso de apelação dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita e, conseqüentemente, afasta a suposta ofensa aos arts. 460 e 461, do CPC. Precedentes do STJ: EDAGA 433283/SP, desta Relatoria, DJ de 03/02/2003 e RESP 362820/SP, DJ de 10/03/2003.

29. É que na hipótese sub examine, a análise da questio iuris engendrada pelo Tribunal local, em sede de apelação (fls. 2443/2444), não revela extrapolação, senão estrita observância do tema delimitado pelo autor popular na petição inicial (fls. 11/13), o que, evidentemente, não denota afronta aos arts. 460 e 461 do CPC, ao revés, pronunciamento judicial consonante à pretensão formulada ab origine.

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

31. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia, mormente, in casu, onde a carta manuscrita por acionista da empresa Liderança e Capitalização cinge-se à narrativa da trajetória profissional e empresarial de seu subscritor, que, evidentemente, não revela documento hábil à solução da quaestio iuris. Precedentes desta Corte: REsp 600443/ES, DJ de 23.04.2007; REsp 637597/SP, DJ 20.11.2006; Resp 193.279/MA, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 327.377/MG, DJ de 03/05/2004.

32. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 33. Recursos especiais interpostos por Carlos Plínio de Castro Casado, pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

34. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal).
(REsp 851090/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 31/03/2008)"

A sentença, *in casu*, está em perfeita consonância com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003517-12.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN

ADVOGADO : ADRIANA INÁCIA VIEIRA

APELADO : ROSA MARIA CLARO DE AMORIM

ADVOGADO : MARCIO LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a instituição de ensino a realizar a renovação da matrícula da impetrante para o curso de Ciências Contábeis da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN.

Narra a petição inicial que a impetrante, em dificuldades financeiras, não conseguiu quitar as mensalidades do curso, efetuando diversos acordos com a instituição de ensino. Ultimamente, contudo, a universidade se recusa a efetuar a renovação da matrícula caso não seja pago à vista o valor de R\$ 6.022,81 (seis mil e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), de um total de R\$ 12.814,48 (doze mil oitocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), quantia esta que não dispõe. Afirma ter se disposto a dar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de entrada e a parcelar o saldo devedor em 10 prestações, proposta que não foi aceita. Entende que a universidade não pode recusar a prestação do serviço por configurar um ato sem respaldo no ordenamento jurídico vigente, vez que a educação é direito consagrado na Carta Magna.

Liminar deferida (fls. 29/31).

Informações prestadas pela autoridade tida por coatora a fls. 68/75.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 77/80).

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança por entender que particularidade do caso em testilha - aluno em vias de conclusão de curso - permitiria a renovação da matrícula (fls. 82/86).

Em apelação interposta a fls. 92/100 a universidade alega, em síntese, que a aluna está inadimplente com todas as parcelas do acordo entabulado, além das mensalidades de fevereiro a dezembro de 2008, num total de mais de doze mil reais. Diz que a instituição de ensino não pode ser obrigada a renovar a matrícula de aluno inadimplente, conforme preceitua a Lei nº 9.870/99. Entende, assim, não ter praticado nenhum ato ilegal, de modo que a sentença merece ser reformada.

Contrarrazões a fls. 107/123, oportunidade em que invoca a aplicação da teoria do fato consumado.

Processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do *Parquet* Federal a fls. 129/133 opinando pelo provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, tenho como submetido o reexame necessário por não verificar na hipótese nenhuma das causas de dispensa previstas em lei.

O pagamento das mensalidades é condição "*sine qua non*" à existência do ensino particular, representando, portanto, a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes. Dessa forma, sendo o contrato lei entre as partes, uma não poderá exigir da outra o cumprimento do que lhe cabe sem estar, por sua vez, em dia com suas obrigações.

Assim reiteradamente tenho decidido em casos como tais, não podendo a instituição de ensino ser compelida a efetuar a rematrícula se o aluno não está quite com a contraprestação devida pelo serviço prestado, prevalecendo a regra dos artigos 5º e 6º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, "in verbis":

"Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual."

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias." (grifos nossos)

À luz dos dispositivos supracitados, sem grandes esforços extrai-se a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação de matrícula. Todavia, em se configurando "in casu" a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento parece-me inconcusso que não há embasamento legal para o direito postulado, sendo de rigor a improcedência do pedido. Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante v. arestos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp nº 712313, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2006, DJ 13.02.2008, pág. 149)

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp nº 725955, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.05.2007, DJ 18.05.2007, pág. 317)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99" (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

4. Agravo regimental provido."

(STJ, AGRMC nº 9147/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.2005, DJ 30.05.2005, pág. 209)

A teoria do fato consumado, aventada em sede de contrarrazões recursais, não há de prevalecer porque as Cortes Superiores não têm admitido que uma situação fática, obtida em caráter precário, convesça no tempo para se tornar imutável e alcançar o *status* de definitiva. Oportuno transcrever, neste ponto, pertinente voto da lavra do I. Ministro Celso de Mello, proferido por ocasião do julgamento do RMS-AgR nº 23544/DF, DJ 21.06.2002, pág. 120:

"Tenho para mim, na linha de recente decisão emanada da Colenda Primeira Turma desta Suprema Corte (RE 275.159-SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE), que situações de fato, geradas pela concessão de provimentos judiciais de caráter meramente provisório, não podem revestir-se, ordinariamente, *tractu temporis*, de eficácia jurídica que lhes atribua sentido de definitividade, compatível, apenas, com decisões favoráveis revestidas da autoridade da coisa julgada, notadamente nas hipóteses em que a pretensão deduzida em juízo esteja em conflito com a ordem constitucional, como ocorre na hipótese destes autos."

De forma idêntica:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REEXAME DE PROVAS E DE CLAÚSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Aplicação da teoria do fato consumado. Impossibilidade. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas e de cláusulas editalícias. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR nº 580948/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, pág. 79)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Matéria prequestionada. 4. Concurso público. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Aplicação da teoria do fato consumado. Impossibilidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR nº 462909/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04.04.2006, DJ 12.05.2006, pág. 26)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial, havida por submetida.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014418-39.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014418-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MARIA ALICE ANDALIK
ADVOGADO : ANGELO FEBRONIO NETTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144183920094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de embargos infringentes *interpostos de decisão unânime* proferida em ação ordinária de repetição de indébito.

Nos termos dispostos no art. 530 do CPC e no art. 259, do Regimento Interno desta Corte, cabem embargos infringentes nos casos de "*acórdão não unânime*".

Portanto, não admito os embargos infringentes interpostos.

Ante ao pedido alternativo de recebimento dos embargos como recurso especial, encaminhe-se à Vice-Presidência desta Corte.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016714-34.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016714-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
APELADO : COOPERSUMO COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E
MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA
ADVOGADO : VANESSA ALMEIDA DO VALE FALEIROS
No. ORIG. : 00167143420094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto.

Trata-se de agravo manejado em face de decisão que, com fundamento no artigo 557 do CPC, negou seguimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e à remessa oficial em mandado de segurança

impetrado por Coopersumo - Cooperativa de Consumo dos Funcionários e Médicos Cooperados da UNIMED de Franca com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a autarquia proceder ao registro de sua farmácia e a reconhecer a validade da responsabilidade técnica da profissional contratada.

Inconformada com a sentença que concedeu a segurança, o Conselho Regional de Farmácia apelou arguindo litispendência em relação ao processo nº 2001.03.99.054944-8 e, no mérito, a inexistência de direito.

Neguei seguimento à apelação e à remessa oficial com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC sob o fundamento de que não havia litispendência com o processo anteriormente distribuído em virtude da distinção entre os estabelecimentos farmacêuticos e que não existia, legalmente, impedimento a que as cooperativas médicas, como a impetrante, mantivessem farmácias.

Em face desta decisão foi interposto agravo com supedâneo no artigo 557, § 1º, do CPC, por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando que ao contrário do que fora decidido não havia dois estabelecimentos farmacêuticos, mas apenas um, tendo havido apenas alteração do endereço. Afirmou que no início a cooperativa se localizava na Rua Monsenhor Rosa, nº 1421, mudando depois seu endereço para a rua Marechal Deodoro, nº 1692, ambos em Franca/SP. Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou, se não for o caso, o julgamento do recurso por meio do órgão colegiado.

Intimada, a impetrante reiterou a tese de que não há litispendência e confirmou ter havido apenas alteração no endereço das drogarias.

É a síntese do necessário.

Decido.

Reexaminando os autos e a decisão antes proferida, reconheço que assiste razão à agravante, uma vez que a documentação acostada aos autos mostra que realmente se trata de um único estabelecimento comercial em que ocorreu alteração de endereço e não apenas um estabelecimento, como entendeu este juízo.

Inicialmente a cooperativa instalou a sua farmácia na rua Monsenhor Rosa, nº 1421, no município de Franca/SP.

Tempos depois passou para novo endereço, qual seja, rua Marechal Deodoro, 1692, conforme faz prova o documento de fls. 347.

Não obstante, também observei a fls. 132 que a impetrante possui quatro farmácias, sendo que nenhuma delas localiza-se na rua Monsenhor Rosa. Portanto, há de se reconhecer que o juízo partiu de uma premissa equivocada e, por isso, afastou a alegada litispendência entre as demandas.

Assim, analisando a questão sob a ótica devida, verifico assistir razão ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pleitear o reconhecimento da litispendência, haja vista que a presente demanda é pura repetição de ação anterior (MS nº 2001.03.99.054944-8).

Com efeito, no *writ* anterior buscava o impetrante obter o registro de farmácia privativa, autorizando a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico e impedindo o Conselho Regional de Farmácia de aplicar multas, cancelando-se as até então aplicadas. Nestes autos, por sua vez, o mesmo impetrante busca o registro do mesmo estabelecimento farmacêutico, anulando-se autos de infração e impedindo a autarquia de aplicar novas multas pela ausência de registro. São, portanto, ações idênticas, cuidando-se de mera repetição de demanda anteriormente ajuizada. Para estas situações a legislação processual prevê a extinção da segunda demanda sem o enfrentamento do mérito pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência, que nos dizeres do processualista **Vicente Greco Filho** " *é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for extinto sem julgamento do mérito também.*" (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Volume, Saraiva, pág. 74).

Para que não paire dúvidas sobre a identidade de ações, transcrevo trecho do pedido apresentado nos autos do MS nº 2001.03.99.054944-8, conforme transcrito a fls. 03/04:

*"Posto isso, requer seja deferida liminarmente a segurança, a fim de que se determine ao impetrado que **proceda o registro da farmácia privativa da impetrante em seus quadros, bem como para que autorize a assunção de responsabilidade técnica do profissional** contratado pela requerente para exercer a responsabilidade técnica da farmácia privativa COOPERSUMO - Cooperativa de Consumo dos Funcionários e Médicos Cooperados da Unimed de Franca, abstendo-se, ainda, de autuar a autora por conta de falta de registro e falta de responsável técnico registrado junto ao CRF/SP, com o cancelamento, inclusive, do Termo de Intimação Auto de Infração nº 58040, lavrado em 10.11.1988."* - grifo e destaque inexistente no original.

Já os autos em apreço (MS nº 2009.61.00.016714-2) tem por pedido:

"I. Seja deferida liminarmente a segurança, para o fim de:

*a. Determinar ao Impetrado que **promova o registro do estabelecimento farmacêutico matriz da Impetrante**, situado na Rua Marechal Deodoro, 1692, Franca-SP, CNPJ 01.305.371/0001-44.*

*b. **Determinar ao Impetrado que se abstenha de autuar e aplicar multas à Impetrante por falta de registro ou de responsável técnico**, quando tais fatos decorrerem da ilícita negativa do Impetrado em autorizar o registro do referido estabelecimento farmacêutico.*

c. Determinar a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas por fiscais do CRF-SP à Impetrante, em decorrência dos atos impugnados através deste Mandado de Segurança." - grifos e destaques meus.

Os trechos destacados evidenciam a semelhança entre os pedidos. E ainda que nesta última ação busque-se a anulação de outros autos de infração, convém apontar que as multas em questão, lavradas no período de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2009, são decorrentes do julgamento de improcedência do primeiro mandado de segurança.

Logo, buscando a impetrante provimento jurisdicional idêntico àquele obtido, ainda que neste em maior extensão, obrigatório o reconhecimento da litispendência.

Não e outro senão este também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE ENTRE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO V, DO CPC. I - A razão de ser do instituto da litispendência é evitar que a parte ingresse com duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o postulante formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir. II - No mandado de segurança, "a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada". Precedente: RMS 11.905/PI, Rel. 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 23/08/2007. III - In casu, resta evidenciada a tríple identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação a ações intentadas pelo recorrente, razão pela qual o presente processo merece, consoante entendimento da c. Corte a quo, ser extinto, sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, inciso V, do CPC. Recurso ordinário desprovido."

(ROMS nº 30595, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.03.2010, DJE 05.04.2010)

"DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO MANDAMENTAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Verifica-se litispendência quando a ação de rito ordinário e o mandado de segurança possuírem as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 2. Tendo a ação ordinária sido regularmente constituída por meio da citação válida ocorrida antes da notificação da autoridade coatora no presente mandado de segurança, impõe-se a extinção do presente mandado de segurança, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito."

(MS nº 8997, 3ª Seção, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.08.2009, DJE 24.09.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O recorrente se valeu de dois processos - ação de cobrança e mandado de segurança - para obter decisão judicial que lhe garantisse a percepção das verbas fracionadas pagas pelo antigo regime remuneratório juntamente com o subsídio instituído pela Lei estadual nº 1.041/2005. Correta, pois, a extinção do writ sem julgamento do mérito, por força de litispendência. Agravo regimental desprovido."

(AROMS nº 26848, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.12.2008, DJE 16.02.2009)

Desta forma, considerando a existência de causa que obsta o prosseguimento do feito, em juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada e promovo a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e à remessa oficial para extinguir o feito sem resolução do mérito (artigo 267, V, CPC).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025479-91.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025479-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ZARA BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00254799120094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, em que a impetrante visa assegurar o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, bem como lhe seja assegurado o direito de ver compensadas as quantias recolhidas a esse título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidas de correção monetária pela taxa Selic.

A r. sentença monocrática denegou a segurança, com fundamento no entendimento de que incluindo-se o ICMS no preço da mercadoria, ele integra o faturamento, devendo integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

Subiram os autos a este Tribunal, por força da apelação interposta pela impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença recorrida.

O Ministério Público Federal opinou pelo sobrestamento do feito até julgamento pelo STF do RE nº 240.785 ou, alternativamente, pelo improvemento da apelação.

DECIDO.

Passo ao exame da causa com fundamento no art. 557 do CPC, considerando que a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre a matéria referida, perdeu a eficácia.

Não assiste razão à recorrente.

A matéria encontra-se pacificada nas Súmulas nº 94 e nº 68 do E. STJ, no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Súmula nº 94 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Súmula nº 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Embora o enunciado da Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, conforme já reconhecido em precedentes do E. STJ, a COFINS se insere na mesma solução, em razão da identidade jurídica entre os citados tributos. (RESP nº 154190, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 22/05/2000)

Ressalto que a jurisprudência citada pelo apelante é anterior e não está em consonância ao decidido por esta Corte em diversos julgados. (AC nº 2001.03.99.009486-0; 6ª Turma-SP; Relator Des. Fed. Mairan Maia; DJU 26/09/01 - AC nº 2002.03.99.020743-8; 3ª Turma-SP; Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes; DJU 28/01/2004 - AMS nº 2006.61.00.021745-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 16/06/2009 - AMS nº 2007.61.00.019346-6, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 09/12/2008)

Neste sentido ainda, o brilhante acórdão em decisão proferida pelo Des. Fed. Carlos Muta, em 03/09/2008, AC nº 2005.61.14.003301-3, DJF3 de 03.09.2008, 3ª Turma-SP, à unanimidade:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA.

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 5. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos." (AGRESP 200901201442; rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, § 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primeiro. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido."
(AGRESP 200900685492; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; 2ª turma; DJE 21/05/2010)

Além do mais, o conceito de faturamento já foi objeto de análise e decisão nesta Corte quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade - AMS nº 1999.61.00.019337-6, onde restaram amplamente debatidos os argumentos que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, que, ao alterar as Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70, determinou que este corresponde "à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas". Vale acrescentar, que embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, mantenho o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. Ante à improcedência do pedido, resta prejudicada a compensação pleiteada. Pelas razões expostas, com fundamento no "caput", do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta para manter a r. decisão recorrida.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009920-79.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.009920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
No. ORIG. : 00099207920094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão proferida às fls. 204/206, tornando-a sem efeito.
Intimem-se as partes.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005009-06.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.005009-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ANA ROSA CACADOR FREIRE
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : MARCOS RODRIGUES E AFFONSO
No. ORIG. : 00050090620094036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, reconhecendo a ilegitimidade da embargante para figurar no feito, indeferiu a petição inicial, com fulcro no inciso II do art. 295 do CPC e julgou extintos, sem julgamento de mérito, os presentes embargos à arrematação, nos termos dos incisos I e VI do art. 267 do mesmo estatuto processual. Não foram arbitrados honorários advocatícios ante a ausência de contraditório.

Inconformada, apela a embargante, fls. 44/62, sustentando sua legitimidade para demandar a presente ação, sob o fundamento de que, em que pese não ser executada nos autos de execução fiscal, é terceira interessada, pois seu bem particular fora penhorado e arrematado para responder por dívida de outrem, que figura como executado em execução fiscal, execução esta a que não deu causa. Ademais, aduz que a improcedência dos embargos de terceiro não afasta o reconhecimento de sua legítima propriedade, visto que a decisão está pendente de apreciação por esta Corte e pode, a qualquer tempo, ser reformada com o acolhimento da tese de apelação. No mérito, requer seja declarada a nulidade da arrematação.

Regularmente processados, os autos subiram a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos à arrematação foram opostos por terceira alheia à relação jurídica processual tributária e objetiva desconstituir a arrematação concretizada nos autos de execução fiscal nº 2000.61.11.005844-7, ajuizada pela União em face de Marcos Rodrigues e Affonso. No referido processo foi penhorado e posteriormente arrematado o veículo "RENAULT/CLIO AUTHENTIC 1.0 H, placas DHF 6613, cor prata, ano 2003, a gasolina, RENAVAM nº 811474887" (fls. 73). Sustentando ser legítima proprietária, a ora embargante opôs embargos de terceiro a fim de liberar a constrição realizada, no entanto, não logrando afastar a ocorrência de fraude à execução, os embargos de terceiro foram julgados improcedentes (2007.61.11.000456-1).

O E. STJ reconheceu ser "*admissível o oferecimento de embargos à arrematação ou à adjudicação por quem, não sendo o devedor, teve, no entanto, bem particular seu, embora adquirido em fraude, sujeito à penhora*" (RF 321/157 - THEOTÔNIO NEGRÃO; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 809). No entanto, entendo que o interesse da embargante no feito somente persistiria se houvesse a inversão do julgado proferido nos embargos de terceiro, visto que lá ficou reconhecida a ocorrência de fraude à execução e, portanto, afastado o bem em questão da esfera patrimonial da embargante. Logo, instaurou-se uma relação de prejudicialidade entre o resultado dos embargos de terceiro com os presentes.

Na época em que proferida a decisão, os embargos de terceiro estavam pendentes de apreciação por esta Corte, os quais subiram para que fosse apreciada a apelação interposta pela embargante em face da improcedência de seu pedido em primeira instância. No dia 18 de fevereiro do corrente ano foi analisado, monocraticamente, o recurso da apelante, restando assim decidido:

"A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo informações constantes dos autos, os presentes embargos de terceiro decorrem de execução fiscal movida pela União Federal, ajuizada em 2000, contra Marcos Rodrigues e Afonso, o qual foi citado por edital em 09/05/02 e, decorrido o prazo sem pagamento, realizou-se a penhora sobre o veículo RENAULT/CLIO AUT. 1.0 H, ano 2003, cor prata, placas DHF 6613, chassi 93YBB0Y053J436017, RENAVAM 811474887, em 21/10/04 (fls. 69).

No entanto, é possível constatar que o veículo foi alienado ao Sr. Hélio Mariano em 23/07/03, data em que foram emitidos dois cheques para pagamento da entrada do referido bem, o qual foi posteriormente alienado para a embargante, atual proprietária.

Quer fazer crer a embargante que o veículo em tela nunca pertenceu, de fato, ao executado, já que este era mero empregado da concessionária, que alienou o veículo ao Sr. Hélio Mariano e que, por erro procedimental, foi faturada a compra em seu nome.

Entendeu o d. magistrado pela improcedência do pedido em razão da ocorrência de fraude à execução, visto que a suposta alienação do veículo em discussão ocorreu após a citação válida do devedor. Apesar da vasta jurisprudência do E. STJ no sentido de reconhecer como fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor já regularmente citado, verifica-se que este não é o único requisito ensejador do reconhecimento da fraude à execução. Extrai-se do Resp 944.250/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, os requisitos que devem coexistir para restar configurada a fraude à execução: "(...) a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o

adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tenha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum."

Por oportuno, colaciono a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC.

1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses.

2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.

3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso.

4. Recurso especial não provido."

(STJ - 2ª Turma, RESP 944250/RS, rel. Min. Castro Meira, publicado no DJ de 20/08/2007, p. 264).

Resta incontroverso que a embargante sabia da existência do executivo fiscal, bem como da constrição incidente sobre o veículo quando resolveu adquiri-lo do Sr. Hélio Mariano, já que tal ocorrência consta de suas próprias alegações (fls. 04, segundo parágrafo). Desta feita, entendo que no presente caso restou demonstrado o "consilium fraudis" - conhecimento pelo terceiro adquirente da existência da demanda ou da constrição ao tempo do negócio - um dos requisitos para configuração da fraude à execução.

Sobre o tema em debate, transcorre a Súmula 375 do STJ, editada recentemente: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Desta feita, considerando que a embargante adquiriu o veículo mesmo sabendo da incidência da restrição sobre o bem, entendo que, indiretamente, assumiu a responsabilidade pela cobrança da dívida.

Ante o exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos a Vara de Origem.

Int."

Desta feita, com o trânsito em julgado da decisão em comento em 29/04/2011, informação extraída do Sistema Informatizado desta Corte, na qual ficou reconhecida a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, a legitimidade da constrição para responder pelo débito exequendo, entendo que resta prejudicada a pretensão da apelante, visto que não impera mais discussão acerca da propriedade do veículo, o qual pertence, indiscutivelmente, ao devedor do feito executivo, e não à ora apelante.

Feitas as considerações supra, entendo por prejudicado o recurso da apelante, por manifesta perda de interesse.

Ante o exposto, diante das razões acima expostas e com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da embargante.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-72.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.000232-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00002327220094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal, esta ajuizada pelo Município de Presidente Prudente visando à cobrança de IPTU, taxa de coleta de lixo e de prevenção contra incêndio (valor de R\$ 509,06 em jun/05 - fls. 02 dos autos em apenso). Entendeu o d. magistrado que a ausência de prova da emissão do carnê comprometeu a regularidade na constituição definitiva do crédito tributário e decretou a nulidade da certidão de dívida ativa. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC.

Apelação da embargada, fls. 85/89, pugnando pela reforma da sentença. Entende que "A notificação do IPTU e taxas imobiliárias é feita mediante entrega dos carnês diretamente no domicílio do contribuinte com aviso de recebimento. Caso não haja entrega, o proprietário deve procurar o prédio da Prefeitura." Logo, como a notificação do lançamento é presumida, é ônus do contribuinte produzir a prova de que não tenha recebido o referido carnê de recolhimento.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Considerando que a cobrança das taxas imobiliárias é feita juntamente com o IPTU, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga.

2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal.

3. Agravo regimental não provido." - g. m.

(STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

(...)

12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004).

13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação).

14. Isto porque: "O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24a edição, pág. 374) que "as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento".

15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para

pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008;

16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA"s n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." - g.m.

(STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009).

Neste mesmo sentido, destaco o julgado desta E. Terceira Turma:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA.

1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.

4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.

5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

6. Precedentes."

(TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, processo 200761100120746, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29/10/2009, publicado no DJE CJ1 de 17/11/2009, p. 453).

Por fim, a fim de corroborar o entendimento exposto, destaco o teor da nova Súmula nº 397 do STJ:

"O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

Vencida a questão preliminar, passo a analisar as demais questões trazidas nos embargos (artigo 515, §§ 1º e 2º).

A execução fiscal objetiva a cobrança de IPTU, taxas de coleta de lixo e de prevenção contra incêndio.

Apesar de se encontrar formalmente perfeita a constituição do crédito tributário, materialmente, tal cobrança, pelo menos no que tange ao IPTU, não pode vingar. Destaco que a União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Vejamos.

O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal.

No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, ambos do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, § 2º, da CF/88.

A imunidade tributária está prevista no art. 150, VI, a/c § 2º do mesmo dispositivo legal, todos da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

Desta feita, as normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune.

No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN.

Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Nesse sentido é o entendimento já consolidado deste Tribunal:

"EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO E TAXAS MUNICIPAIS - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal.

2. Apelação provida." - g.m.

(TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJI de 09/03/2010, p. 407)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA . IPTU . UNIÃO. SUCESSORA . IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da rede ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Inconstitucionalidade das taxas de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de pavimentação, limpeza pública e expediente). Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte. 2. A Rede ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. De rigor a reforma da sentença, para afastar a cobrança dos valores relativos ao IPTU, invertendo-se os ônus da sucumbência. 4. Apelação da rede ferroviária Federal provida. Apelação da Prefeitura Municipal de Araraquara a que se nega provimento." - g.m.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade

recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU . 4. Apelação e remessa oficial não providas." - g.m.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149)

Desta feita, o que se verifica é que a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

No entanto, tanto a cobrança da taxa de coleta de lixo quanto à de prevenção e extinção de incêndio, por sua vez, são legítimas, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao *quantum* não recolhido a elas referentes.

Nesse sentido é entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Terceira Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO. 1. É legítima a taxa de coleta e remoção de lixo. Tributo cobrado pelo exercício de serviço divisível e específico. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - 2ª Turma, RE-AgR 264800, Rel. Min. Eros Grau, j. 03/06/08, v.u.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos "serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis" (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU."

(STF - 1ª Turma, RE-AgR 384063, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/05/09, v.u.)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido". (STF - 1ª Turma, AI 677891 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/03/2009, DJe- 16-04-2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 509/1969. TAXAS DE VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO E DE EXPEDIENTE. COBRANÇA INDEVIDA. TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E DE COMBATE A INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos ao exercício de 1996, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro a novembro de 1996) e a data do ajuizamento da execução (17 de dezembro de 2001). Súmula 106 do STJ. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 3. Ilegitimidade da exigência da taxa de varrição e capinação, ante a ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade. 4. É indevida, também, a cobrança da taxa de expediente, por se referir a custos das atividades que a própria Administração Pública deve suportar. 5. A jurisprudência do STF e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança das taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio. 6. Verificada a sucumbência recíproca, deve o Município de Olímpia arcar com honorários advocatícios de 10% sobre a diferença excluída a título de IPTU, de taxa de varrição e capinação, de taxa de expediente e de todos os débitos com vencimento no exercício de 1996, em favor da embargante, devendo a ECT, por sua vez, sujeitar-se ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os valores relativos às taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio referentes aos exercícios de 1997 a 2000, em favor do Município embargado. 7. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio dos exercícios de 1997 a 2000, com exceção das parcelas prescritas referentes ao exercício de 1996."

(TRF3 - Terceira Turma, AC 1298666, processo 200561060111974, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 25/09/08, v.u, publicado no DJF3 de 07/10/2008)

Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus patronos.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela embargada (Municipalidade de Presidente Prudente) e, prosseguindo no julgamento, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, apenas para afastar a cobrança do IPTU.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001588-05.2009.4.03.6112/SP
2009.61.12.001588-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
No. ORIG. : 00015880520094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006526-37.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.006526-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGISTICA
LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSE DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00065263720094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que, diante da impertinência das alegações apresentadas nos presentes embargos, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, I, V e VI, do CPC, e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Não foram arbitrados honorários advocatícios.

Inconformada, apela a embargante, fls. 142/153, alegando a desnecessidade de se atribuir valor à causa, por entender presumido o valor do crédito tributário cobrado na execução fiscal, bem como sustenta que, apesar de não estar garantido o juízo, informa ter apresentado, nesta ocasião, bens móveis suficiente para a garantia do juízo. No mérito, reitera a tese aduzida na exordial.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados em razão da impertinência das alegações aduzidas, bem por ausência de garantia do juízo.

Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar, inicialmente, que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito

prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

Necessário frisar que o *Codex* processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (§ 1º do art. 16 da LEF: "*Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*")

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6.830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à Execução, conforme se depreende do art.739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. [...]"

(STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 14.09.09)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. PENHORA GARANTIDA. ART. 16, § 1º, DA LEF. 1. Não há suporte para o não-recebimento de embargos à execução quando, antes, ocorreu a necessária garantia do juízo por meio de penhora, nos exatos termos exigidos pelo § 1º do art. 16 da LEF. 2. Recurso especial não provido."

(STJ, RESP nº 1018715, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 11.09.08)

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Não foi juntado aos autos cópia do Auto de penhora. 2. Constata-se, por alegação da embargante, que a constrição incidiu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Verifica-se que o d. Juízo, antes de proferir o despacho vestibular, oportunizou ao executado/embargante a regularização de garantia no processo executivo mediante a apresentação do comprovante referente ao primeiro depósito da penhora sobre o faturamento (fls. 17). Diante do decurso do prazo sem manifestação do embargante, o d. Juízo rejeitou liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da LEF e art. 737, I, do CPC. 3. Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o *Codex* processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. 5. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante demonstrado o cumprimento das condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido. 6. Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e processamento dos presentes embargos. 7. Improvimento da apelação."*

(TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 09.12.08, p. 200)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PROCEDER AO REFORÇO DA PENHORA - INÉRCIA. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (§ 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 2. Constatada a insuficiência da penhora, o executado deve ser intimado a efetuar o reforço até o limite da garantia do juízo, sob pena de rejeição dos embargos. 3. Apelação improvida."

(TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no § 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto."

(AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. de 02.07.08)

Não garantido o juízo previamente, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, visto que não há que se falar em oferta de bens nesta via de defesa, já que a penhora é um requisito prévio que deve ser cumprido para que os embargos sejam recebidos e processados.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-68.2009.4.03.6115/SP
2009.61.15.000264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA e outro
No. ORIG. : 00002646820094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, esta ajuizada para a cobrança de taxa de sinistro no valor de R\$ 36,57 (trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no art. 269, I, do CPC. A embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Inconformada, a União apresenta suas razões recursais, fls. 46/55, alegando a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, inconstitucionalidade da taxa em execução por ofensa ao art. 145, II, da CF, bem como irregularidade de sua cobrança concomitante com o IPTU e, por fim, sustenta excesso de execução.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A execução fiscal ora embargada visa à cobrança de taxa de sinistro referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 36,57 (out/00 - fls. 71).

O artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais assim prevê:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."

A fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIRs, os quais equivalem a **R\$ 328,27** (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em jan/01, podendo a sentença proferida, em tais hipóteses, ser atacada somente por meio de embargos infringentes e de declaração.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido." - g.m.

(STJ - AGA 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, publicado no DJ de 28/02/2008)

Em que pese a redação legal do art. 34 da Lei nº 6.830/80 discorrer literalmente sobre o cabimento dos embargos infringente às execuções fiscais, não vejo razões para afastar a incidência do dispositivo em referência aos embargos a elas opostos, visto que, apesar de se tratar de ação autônoma, é a via de defesa apropriada para o executado se insurgir contra a cobrança. Nesse sentido, confira os precedentes desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 OTN's. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, quando o valor da causa em execução fiscal é inferior a 50 ORTNS não se admite o recurso de apelação, cabendo apenas embargos infringentes e embargos de declaração ao próprio órgão julgador.

2. O feito não foi submetido à remessa oficial, em razão do valor da execução ser inferior a 60 salários mínimos (artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil).

3. Retorno dos autos à vara de origem para que a apelação seja recebida com embargos infringentes.

4. Apelação não conhecida." - g.m.

(TRF3 - Primeira Turma, AC 859229, processo 199961820270000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08/03/2005, v.u., publicado no DJU de 29/04/2005, p. 303)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES. VALOR SUPERIOR A 50 OTNS.

1 - DE DECISÃO QUE JULGA EMBARGOS A EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A 50 OTNS CABE RECURSO DE APELAÇÃO.

2 - INTERPOSTOS EMBARGOS INFRINGENTES EM LUGAR DA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 6.830/80, CORRETA E A DECISÃO QUE NÃO OS RECEBE.

3 - INCABIVEL O RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE APOS DECISÃO QUE NÃO RECEBE EMBARGOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE.

4 - AGRAVO IMPROVIDO.

(TRF3 - Terceira Turma, AG 90030225060, Rel. Des. Fed. Sergio Lazzarini, j. 19/10/90, v.u., publicado no DOE de 12/11/1990, p. 130)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ALÇADA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART-34 DA LEI-6830/80.

1. O valor da ORTN atribuído à causa para o efeito de alçada recursal, nos termos do ART-34 da LEI-6830/80, é o que se aúfere no momento do ajuizamento ou distribuição de causa sem sujeição à posteriores variações.

2. A LEI-8197/91 revogou apenas a LEI-6825/80, permanecendo em vigor o ART-34 da LEI-6830/80."

(TRF4 - Terceira Turma, AC 9404480770, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 24/09/98, v.u., publicado no DJ de 25/11/1998, p. 467)

Assim sendo, considerando que no presente caso o valor da alçada supera o montante cobrado no executivo fiscal ora embargado, o recurso de apelação revela-se manifestamente incabível, visto que a sentença está sujeita apenas ao recurso de embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para exame do recurso como embargos infringentes, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001956-05.2009.4.03.6115/SP
2009.61.15.001956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA
APELADO : ANDREIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019560520094036115 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança de "*religamento imediato do fornecimento de energia elétrica*" para consumidor em inadimplência, alegando que "*mesmo em constante contato, reclamando do erro havido no valor da conta de energia, erro quanto à medição, pois foram cumpridas todas as exigências da Impetrada ... não houve bom senso, veio a notificação e o corte foi efetuado*", com o que se insurge, vez que *não se trata aqui de inadimplentes contumazes, pelo contrário, verifica-se que a falta de pagamento é recente e estavam em conversação constante com a fornecedora de energia elétrica*", sendo ilegal e arbitrário o ato da autoridade administrativa, que dispõe dos meios legais para a cobrança de seus créditos.

Sentenciado o feito na 2ª Vara do Juízo de Direito de Porto Ferreira (f. 71/3), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou de conhecer do recurso, anulando, "*implicitamente*", todos os atos decisórios, e ordenando a remessa dos autos a esta Corte (f. 110/5).

Nesta Corte, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau, "*para que seja regularmente sentenciado, vez que anulada a sentença proferida pela Justiça Estadual, e, portanto, insubsistente e prejudicada a apelação e inviável a remessa oficial*" (f. 136/136vº).

Distribuídos os autos à Justiça Federal de São Carlos, o MM. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (f. 156/7).

A sentença concedeu a segurança, "*tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora da residência da Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos créditos eventualmente apurados pela impetrada*".

Houve apelo, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, e, no mérito que: (1) a inadimplência é reconhecida pela impetrada que se ampara "*em alegações insubsistentes, sem qualquer comprovação fática ou fundamento legal*"; (2) "*em verdade suas contas vencidas, quando prestadas informações, já perfaziam o total de 04 (quatro) meses em aberto, quais sejam janeiro a abril de 2004, dívida esta que alcançava, na época, o importe de R\$ 374,57 (trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), montante este muito superior no presente momento*"; e (3) é legal a suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos casos de descumprimento da devida contraprestação (Lei 8.987/95 e Resolução ANEEL 456/2000), não se violando, pois, o princípio da continuidade do serviço público.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela "**DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**".

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, preliminarmente cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, sendo a impetrada "*dirigente de empresa concessionária de energia elétrica, exercendo a função delegada da União, nos termos do art. 21, XII, 'b', da CF*", é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o *mandamus* (CC 96.879, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.08.08), pelo que se rejeita a arguição ministerial. Bem assim, cabe rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, pois a prova pré-constituída é bastante e suficiente à definição do direito aplicável à espécie, tal como produzida.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que é válida a medida restritiva ao fornecimento de energia elétrica, quando apurados débitos para cujo pagamento, ou contra cujo lançamento para efeito de defesa, tenha sido previamente notificado o consumidor, permanecendo ainda este inadimplente.

A propósito, os seguintes precedentes da Corte Superior:

REsp 1.065.323, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 01/09/2010: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não-cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente. 2. Não é possível conhecer a alegação do recurso especial no sentido de que o corte de energia não foi precedido de notificação prévia do usuário, uma vez que demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se, portanto, na hipótese in fine, a súmula n. 7 do STJ. 3. Recurso especial não provido."

REsp 1.111.477, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/09/2009: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PARCELAS ATRASADAS. INADIMPLENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORRETA APLICAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que: "É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente. Interpretação do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95" (REsp

631.246/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, 23/10/2006). 2. "Admitir o inadimplemento por um período indeterminado e sem a possibilidade de suspensão do serviço é consentir com o enriquecimento sem causa de uma das partes, fomentando a inadimplência generalizada, o que compromete o equilíbrio financeiro da relação e a própria continuidade do serviço, com reflexos inclusive no princípio da modicidade" (Resp 1.062.975, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Turma, Dje 29/10/2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento."

AgRg no REsp 963.990, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 12/05/2008: "RECURSO ESPECIAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE LUZ. INADIMPLENTO DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. FATURA EMITIDA EM FACE DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ. 1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II). Precedente da 1.ª Seção: REsp n.º 363.943/MG, DJ 01.03.2004 2. Ademais, a 2.ª Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei n.º 8.987/95. 3. Ressalva do entendimento do relator, no sentido de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos, posto essenciais para a sua vida. Curvo-me, todavia, ao posicionamento majoritário da Seção. 4. A aplicação da legislação infraconstitucional deve subsumir-se aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e um dos primeiros que vem prestigiado na Constituição Federal. 5. A Lei de Concessões estabelece que é possível o corte, considerado o interesse da coletividade, que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, tampouco o de uma pessoa que não possui módica quantia para pagar sua conta, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. 6. Ressalvadas, data maxima venia, opiniões cultíssimas em contrário e sensibilíssimas sob o ângulo humano, entendo que o 'interesse da coletividade', a que se refere a lei, pertine aos municípios, às universidades, aos hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos. 7. Por outro lado, é mister considerar que essas empresas consagram um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, por isso que é notório que essas pessoas jurídicas recebem mais do que experimentam inadimplementos. 8. Destacada minha indignação contra o corte do fornecimento de serviços essenciais a municípios, universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos, submeto-me à jurisprudência da Seção. 9. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da liquidez e certeza da fatura emitida pela concessionária em face do consumidor, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 10. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 11. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como, quando limita-se a impugnar a sentença de primeiro grau, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 12. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, embora não juntada aos autos a notificação, a própria impetrante declarou ter a mesma ocorrido, *verbis*: "mesmo em constante contato, reclamando do erro havido no valor da conta de energia elétrica, erro quanto à medição, pois foram cumpridas todas as exigências da Impetrada, como é demonstrado pela documentação anexa (Doc. J.), não houve bom sendo, veio a notificação e o corte foi efetuado" (f. 04, grifamos). O mencionado "(Doc. J)" não foi anexado ao feito, pois, além dos documentos pessoais, a impetrante fez a juntada apenas do comunicado de

corte (f. 16), emitido pela impetrada em 16.04.04, dando conta de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica estava sendo efetuado em razão do não-pagamento de débitos relativos às faturas vencidas em 18.02.04 e 18.03.04, sendo que a inadimplência referente a débitos atuais autoriza o corte no fornecimento de energia elétrica.

Ante o exposto, nas circunstâncias específicas do caso concreto, e, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo e à remessa oficial, para denegar a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002020-03.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.002020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ERICK TADASHI DE MOURA WATANABE

ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE LIMA DE SIQUEIRA e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro

No. ORIG. : 00020200320094036119 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra o BACEN e BANCO ITAÚ S/A para reposição, em caderneta de poupança, quanto a **saldos bloqueados** pelo Plano Collor, do IPC de março a abril/90 e fevereiro/91, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença: (a) extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto ao IPC de março de 1990, em face da ilegitimidade passiva do BACEN; (b) julgou improcedente os demais pedidos em relação ao BACEN, fixada a verba honorária em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita; e (c) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BANCO ITAÚ S/A à reposição do IPC de abril/90 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), quanto aos valores não bloqueados, aplicando correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pela reforma da sentença, alegado, em suma: (1) legitimidade passiva do BACEN, quanto aos valores bloqueados em março/90; (2) julgamento *extra petita* (nulidade), em relação ao BANCO ITAÚ S/A, pois não há pedido de correção da poupança referente a valores não bloqueados, tendo sido proposta ação própria no Juízo competente; e (3) procedência do pedido, com a condenação sucumbencial.

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. O exame do mérito exclusivamente em face do BACEN

Na espécie, diante do pedido de reposição formulado, em face dos bancos depositários, resta inequívoco que a ação deve ser julgada, na Justiça Federal, apenas em face do BACEN, vedada a cumulação de pedidos com outras instituições financeiras, sujeitas, ademais, à competência da Justiça Estadual, estando, pois, a pretensão, assim formulada, vedada pelo artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil, donde a falta de pressuposto processual, determinante da extinção do processo sem exame do mérito (artigo 267, IV, CPC), em relação aos bancos privados, restando prejudicada a apelação.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- CC nº 18.400, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 15.12.97, p. 66191: "COMPETÊNCIA. CONFLITO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CRIAÇÃO POR LEI. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.984/1995. REFERENCIA DA NORMA A AÇÕES CONCERNENTES A CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. JUÍZO QUE NÃO É COMPETENTE PARA APRECIAR A TODOS. IRREGULARIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL PRIMEIRO FOI SUBMETIDA A LIDE PARA DIRIMI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO. ENUNCIADO 170 DA SUM.STJ. I - Pacíficou-se o entendimento da segunda seção no sentido de que, nos termos da lei 8.984/1995, compete à Justiça do Trabalho julgar as causas que versam o cumprimento de cláusulas constantes de convenções ou acordos coletivos de trabalho, inclusive no que diz com as contribuições assistenciais criadas por esses instrumentos, mesmo que não homologados. II - No tocante às contribuições sindicais, uma vez que não são criadas por ajustes coletivos, mas por

lei, a partir dos ED/CC 17.765-MG, formou-se o entendimento de que, não sendo de aplicar-se a lei 8.984/1995, a competência é da Justiça Estadual. III - Havendo cumulação de pedidos concernentes as contribuições de ambas as naturezas, há que se tomar em conta a regra do art. 292, par. 1., II, CPC, constituindo requisito que o mesmo Juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. IV - Inocorrendo tal compatibilidade, aplica-se o entendimento contido no enunciado 170 da Súm./STJ, no sentido de que "compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".

- AC nº 1996.01.302204, Rel. Des. Fed. LEITE SOARES, DJU de 02.02.98, p. 134: "**PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Configura-se a inépcia da inicial, quando a cumulação objetiva de pedidos não atender ao requisito de sua admissibilidade no tocante à deduzir pedidos que sejam compatíveis entre si. 2. Remessa provida para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ficando prejudicada a apelação.**"

- AC nº 95.02.210689, Rel. Des. Fed. GUEIROS LEITE, DJU de 29.09.98, p. 297: "**I - PROCESSUAL CIVIL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - EXTINÇÃO - É requisito basilar para a cumulação de pedidos a competência do juízo para apreciação de todas as questões ventiladas (art. 292, § 1º, II, do CPC) - Sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para o exame dos pedidos de natureza trabalhista (Súmula nº 97 do colendo STJ), não poderiam os autores ter cumulado postulações referentes a competências diversas. II - Apelação improvida. Sentença confirmada.**"

- AG nº 95.04.622186, Rel. Des. Fed. AMIR SARTI, DJU de 30.10.96, p. 83140: "**LITISCONSÓRCIO - ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - BACEN - PROAGRO. O litisconsórcio (cumulação subjetiva) só é admissível quando existe comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide, conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, ou pelo menos, afinidade de questões (ART-46, INC-1 a INC-4, CPC-73). A cumulação de pedidos (cumulação objetiva) pressupõe a competência do mesmo juízo para conhecer de todos eles. Havendo a indevida cumulação de ações, umas da competência federal, outras da competência estadual, o juiz decretará a extinção do processo em relação às que não cabem no âmbito de sua competência, por ausência de pressuposto processual, permitindo apenas o prosseguimento das remanescentes.**"

- AC nº 94.04.246565, Rel. Des. Fed. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 10.07.96, p. 47275: "**PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE POR ATOS LEGISLATIVOS. ALTERAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS A CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Inexiste litispendência entre ação individual objetivando diferença de rendimentos de caderneta de poupança e ação civil coletiva que objetiva sentença condenatória genérica. 2. É competência da justiça comum estadual ação que objetiva pagamento de diferença de rendimentos de caderneta de poupança contra o Banco Bradesco e a CEE. 3. Em cumulação de pedidos, um deles de competência estadual outro federal, a solução mais adequada é a de extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido indevidamente cumulado, o que tem como base ação de competência da justiça comum estadual.(...).**"

Na espécie, quanto ao IPC de março de 1990, a sentença decidiu pela ilegitimidade passiva do BACEN; e, quanto ao IPC de abril/90 e fevereiro/91, reconheceu a sua legitimidade e, no mérito, julgou improcedente o pedido de reposição de IPC, dada a validade do índice oficial aplicado.

2. A formação do pólo passivo da ação - IPC de março/90

Relativamente à reposição do IPC de março/90, para as contas não creditadas com tal índice porque não completado o ciclo de remuneração antes da vigência do Plano Collor, mas apenas posteriormente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 167.544/PE, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, sessão de 24.06.98, pacificou a interpretação de que a legitimidade passiva é exclusivamente do BACEN, em acórdão de que se extrai o seguinte excerto:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. (...)" (g. n.)

Naquela oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* em conformidade com a **data de "vencimento" das contas**: os bancos depositários foram declarados legitimados para o pedido de reposição do IPC de março/90, em relação às contas vencidas na **primeira quinzena**; e o BACEN para as vencidas na **segunda quinzena**.

Cabe anotar que a 2ª Seção deste Tribunal Federal, nos Embargos Infringentes na AC nº 94.03.102309-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, julgado em 15.04.03, firmou posição no sentido exatamente coincidente com a jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. A prescrição quinquenal em face do BACEN

Com efeito, consolidando a interpretação legal sobre a prescrição, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo é quinquenal, em se tratando de autarquia, como é o caso do BACEN, com termo inicial fixado com base na data do pagamento da última parcela do desbloqueio administrativo (agosto/92):

AGRESP 637.869, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 04/02/2010: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS IMPLANTADOS PELO GOVERNO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I, ESTE ÚLTIMO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. BTNF. LEI 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. TRD. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Ausência de interesse recursal em relação à aplicação do índice de 26,87% no mês de junho de 1987 (Plano Bresser), porquanto não foi objeto da demanda e tampouco o acórdão recorrido entendeu pela sua aplicação. 2. Consolidou-se no âmbito desta Corte Superior o entendimento no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de janeiro de 1989. Assim, nas ações movidas pelos poupadores pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes ao plano econômico em referência, impõe-se excluir o Banco Central da relação processual. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. 3. Reconhecida a ilegitimidade do Bacen para responder pelas diferenças decorrentes do Plano Verão, fica prejudicada a análise do tema atinente ao prazo prescricional para o poupador se insurgir contra os pagamentos, a menor, relativamente à remuneração dos valores depositados em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 4. Quanto à prescrição para a propositura das ações que visam à revisão de critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos - Planos Collor I e II, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou, em inúmeros julgados, pela aplicação do prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, considerando que a Lei 4.959/94, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios da Fazenda Pública, inclusive no tocante ao prazo prescricional quinquenal. Decidiu-se, ainda, que o termo inicial da prescrição é agosto de 1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Precedentes: REsp 898661 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/8/2008; AgRg no REsp 1000835 / MG, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/3/2009; REsp 456.737/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003. AgRg no REsp 770.361/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 31/8/2006. 5. Na hipótese dos autos, considerando que a ação foi proposta em 16 de março de 1995, não há que se falar em prescrição em relação às diferenças pleiteadas em virtude da edição dos Planos Collor I e II. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.070.252 / SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado nos termos da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), firmou posicionamento no sentido de que (a) "relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC" (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003); (b) "a legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade" (AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14.12.2007); (c) após a transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena [do mês de março de 1990], incide o BTNF". 7. A Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, em seu art. 7º, elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. 8. Agravo regimental provido."

Assim igualmente tem decidido esta Turma:

AC 2006.61.04.007222-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.05.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I e II. CORREÇÃO MONETÁRIA BACEN. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Encontra-se configurada a prescrição da ação de reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, considerando o decurso do prazo quinquenal, que tem como termo inicial a data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas a da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90). 2. Precedentes."

AC 2000.61.00032804-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 08/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN - AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS, À EXCEÇÃO DAQUELE VERSANDO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Os agravos retidos de fls. 32/33 e 284/286 encontram-se prejudicados. O primeiro porque a parte agravante cumpriu a determinação judicial e anexou aos autos os extratos bancários e o segundo porque versa sobre a inclusão dos bancos no polo passivo da lide, matéria também trazida nas razões de apelo. II - A questão referente aos benefícios da gratuidade processual, objeto do terceiro agravo retido dos autos, foi devidamente analisada pelo juízo monocrático, inexistindo qualquer nulidade

em seu decisum, que, embora sucinto, deixou evidenciada as razões do indeferimento. A natureza do pedido, a ausência de declaração expressa da condição de necessitados, o baixo valor atribuído à causa e a existência de 10 autores em litisconsórcio deixam evidente que não está presente qualquer onerosidade que refuja às suas capacidades econômicas. Precedentes do STJ e da Turma. III - A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em relação à legitimação, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador. É, assim, o Banco Central do Brasil parte legitimada, por imposição legal, para figurar no polo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança. Cuidando-se de pedido apresentado apenas contra os valores bloqueados, conforme fica claro da petição inicial, não há que se falar em inclusão no polo passivo dos bancos depositários. IV - Há de ser mantida a prescrição em relação ao Banco Central do Brasil, consoante disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo a ação proposta apenas em 31 de agosto de 2000, deve ser reconhecida a prescrição. V - Agravos retidos de fls. 23/33 e 284/286 não conhecidos. Agravo retido contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita improvido. Apelação improvida."

Na espécie, restou configurada a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 20.02.2009 (f. 02), objetivando a reposição do IPC a partir de março/90, merecendo, pois, a reforma da r. sentença.

3. A sucumbência

Tendo em vista a sucumbência integral da parte autora, em face do BANCO ITAÚ S/A, cumpre-lhe arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), mantida a condenação fixada na origem em favor do BACEN, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, de ofício, decreto a prescrição da ação em face do BACEN, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, bem como a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face do banco privado, nos termos do artigo 267, IV, CPC, com a condenação sucumbencial nos termos supracitados, e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000940-95.2009.4.03.6121/SP
2009.61.21.000940-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro

APELADO : FABIO YOSHITSUGO MORI e outro
: JULIA ONO MORI

ADVOGADO : NAIR SOARES e outro

EXCLUIDO : BANCO ITAÚ S/A

No. ORIG. : 00009409520094036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a

possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- **RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.**
- **AC nº 2007.61.00.014079-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.10.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."**
- **AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."**
- **AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."**

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-69.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002189-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

No. ORIG. : 00021896920094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 24/26).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexiste nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 29/34).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 37/41), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual: fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

O MM. Juiz singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida.(AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-08.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.002206-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00022060820094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 27/29).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistente nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 32/38).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 41/43), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

A MM. Juíza singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da

Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida.(AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002213-97.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002213-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00022139720094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 19/21).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistente nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 24/29).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 32/34), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

O MM. Juiz singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida. (AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002275-40.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002275-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00022754020094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 24/26).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexiste nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada

eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 29/35).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 38/42), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

O MM. Juiz singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida.(AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002281-47.2009.4.03.6125/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00022814720094036125 1 Vr OURINHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 22/24).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexiste nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 27/32).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 35/39), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

O MM. Juiz singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida.(AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002290-09.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002290-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00022900920094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 23/25).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistem nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 28/33).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 36/40), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

A MM. Juíza singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida.(AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002363-78.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.002363-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00023637820094036125 1 Vr OURINHOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que, reconhecendo a iliquidez e incerteza da CDA, julgou extinta a presente execução fiscal ajuizada pela Municipalidade de Ourinhos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A r. sentença considerou que a Certidão de Dívida Ativa não preenche requisitos de validade elencados no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Asseverou o Magistrado que "Não há na CDA qualquer indicação de qual montante equivaleria ao imposto e qual se referiria a taxa e mais, se na realidade o valor exequendo se referiria a apenas um deles. Tal imprecisão demonstra a incerteza do título executivo que instrui o presente executivo fiscal, fulminando a validade do mesmo."

Apelação do município exequente, fls. 75/81, alegando que a CDA apresentada está em consonância com as exigências previstas tanto no art. 202 do CTN quanto no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Sustenta que, uma vez reconhecida alguma irregularidade, mesmo assim não seria o caso de extinção, já que a legislação lhe faculta a substituição da CDA, nos moldes do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Ao final, informa que inexistiu inércia do exequente, vez que os contatos telefônicos não atendem à intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de R\$ 23,93 (maio/95 - fls. 03).

Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIRs, os quais equivalem a **R\$ 328,27** (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em 2001, podendo a sentença proferida, em tais hipóteses, ser atacada somente por meio de embargos infringentes e de declaração.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.*

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

*3. **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.***

4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido." - g.m.

(STJ - AGA 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, publicado no DJ de 28/02/2008)

No presente caso, considerando que o valor da alçada supera o montante cobrado no presente executivo fiscal, o recurso de apelação revela-se manifestamente incabível, visto que a sentença está sujeita ao recurso de embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para exame do recurso como embargos infringentes, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002384-54.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.002384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00023845420094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 23/25).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistente nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 28/33).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 36/38), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

A MM. Juíza singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida.(AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-32.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.002476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00024763220094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 25/27).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistem nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 30/35).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 38/42), e os autos subiram a esta Corte.

DECISÃO

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

A MM. Juíza singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da

MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida. (AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002516-14.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.002516-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00025161420094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 22/24).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistem nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inércia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 27/33).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 36/40), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

A MM. Juíza singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida. (AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002528-28.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00025282820094036125 1 Vr OURINHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 22/24).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistem nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 27/33).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 36/38), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

A MM. Juíza singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida. (AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002534-35.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.002534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00025343520094036125 1 Vr OURINHOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que, reconhecendo a iliquidez e incerteza da CDA, julgou extinta a presente execução fiscal ajuizada pela Municipalidade de Ourinhos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A r. sentença considerou que a Certidão de Dívida Ativa não preenche requisitos de validade elencados no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Asseverou o Magistrado que "*Não há na CDA qualquer indicação de qual montante equivaleria ao imposto e qual se referiria a taxa e mais, se na realidade o valor exequendo se referiria a apenas um deles. Tal imprecisão demonstra a incerteza do título executivo que instrui o presente executivo fiscal, fulminando a validade do mesmo.*"

Apelação do município exequente, fls. 27/33, alegando que a CDA apresentada está em consonância com as exigências previstas tanto no art. 202 do CTN quanto no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Sustenta que, uma vez reconhecida alguma irregularidade, mesmo assim não seria o caso de extinção, já que a legislação lhe faculta a substituição da CDA, nos moldes do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Ao final, informa que inexistiu inércia do exequente, vez que os contatos telefônicos não atendem à intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de R\$ 269,52 (set/01 - fls. 03).

Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIRs, os quais equivalem a **R\$ 328,27** (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em 2001, podendo a sentença proferida, em tais hipóteses, ser atacada somente por meio de embargos infringentes e de declaração.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.*

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido." - g.m.

(STJ - AGA 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, publicado no DJ de 28/02/2008)

No presente caso, considerando que o valor da alçada supera o montante cobrado no presente executivo fiscal, o recurso de apelação revela-se manifestamente incabível, visto que a sentença está sujeita ao recurso de embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para exame do recurso como embargos infringentes, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002540-42.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.002540-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00025404220094036125 1 Vr OURINHOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que, reconhecendo a iliquidez e incerteza da CDA, julgou extinta a presente execução fiscal ajuizada pela Municipalidade de Ourinhos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A r. sentença considerou que a Certidão de Dívida Ativa não preenche requisitos de validade elencados no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Asseverou o Magistrado que "*Não há na CDA qualquer indicação de qual montante equivaleria ao imposto e qual se referiria a taxa e mais, se na realidade o valor exequendo se referiria a apenas um deles. Tal imprecisão demonstra a incerteza do título executivo que instrui o presente executivo fiscal, fulminando a validade do mesmo.*"

Apelação do município exequente, fls. 29/35, alegando que a CDA apresentada está em consonância com as exigências previstas tanto no art. 202 do CTN quanto no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Sustenta que, uma vez reconhecida alguma irregularidade, mesmo assim não seria o caso de extinção, já que a legislação lhe faculta a substituição da CDA, nos moldes do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Ao final, informa que inexistiu inércia do exequente, vez que os contatos telefônicos não atendem à intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de R\$ 234,99 (maio/00 - fls. 04).

Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIRs, os quais equivalem a **R\$ 328,27** (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em 2001, podendo a sentença proferida, em tais hipóteses, ser atacada somente por meio de embargos infringentes e de declaração.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.*

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

*3. **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.***

4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido." - g.m.

(STJ - AGA 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, publicado no DJ de 28/02/2008)

No presente caso, considerando que o valor da alçada supera o montante cobrado no presente executivo fiscal, o recurso de apelação revela-se manifestamente incabível, visto que a sentença está sujeita ao recurso de embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para exame do recurso como embargos infringentes, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002731-87.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.002731-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00027318720094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 27/29).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistente nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada

eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 32/37).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 40/42), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

O MM. Juiz singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida.(AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002886-90.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.002886-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00028869020094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 19/21).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistem nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 24/30).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 33/37), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

A MM. Juíza singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida.(AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002931-94.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.002931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00029319420094036125 1 Vt OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 19/21).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexiste nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 24/30).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 33/37), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

O MM. Juiz singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida. (AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-92.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.002957-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00029579220094036125 1 Vr OURINHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 21/23).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistem nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 26/32).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 35/39), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes

que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

O MM. Juiz singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida. (AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003302-58.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.003302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

No. ORIG. : 00033025820094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 26/28).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistem nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 31/37).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 40/42), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

A MM. Juíza singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida. (AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003308-65.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.003308-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00033086520094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 26/28).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistem nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 31/37).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 40/44), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

A MM. Juíza singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da

Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida.(AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003579-74.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003579-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00035797420094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 21/23).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistem nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 26/32).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 35/39), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

O MM. Juiz singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida.(AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003605-72.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.003605-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00036057220094036125 1 Vr OURINHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 28/30).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistem nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 33/39).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 42/46), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

O MM. Juiz singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida. (AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003611-79.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.003611-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00036117920094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 29/31).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistem nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 34/40).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 43/47), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

O MM. Juiz singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida. (AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003663-75.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003663-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00036637520094036125 1 Vr OURINHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ser nulo o título executivo ante a sua incerteza com relação à natureza do crédito exigido (fls. 20/22).

Em suas razões apelativas, a exequente pugna reforma do julgado, ao argumento de que inexistente nos autos qualquer nulidade, e que não deve ser desconstituída a presunção de veracidade da cobrança. Ressalta que uma vez constatada eventual irregularidade, a exequente possui a faculdade de substituir a CDA ou de emendá-la, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n.6.830/80, e que não houve inépcia de sua parte, que pudesse justificar a extinção do feito (fls. 25/31).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 34/38), e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

O MM. Juiz singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80).

Em julgamento de caso análogo ao presente, esta E. Corte se posicionou favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ourinhos em face da extinta RFFSA, para a cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU e Taxas S. Urbano. 2. Com a extinção da RFFSA, a União Federal a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. Sendo assim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade pela qual informou sobre a tramitação de procedimento administrativo para que fosse apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, § 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, § 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância. Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, não lhe sendo facultada tal oportunidade nessa fase procedimental. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida. (AC 200961250024000, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/07/2011)

Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

E, como bem asseverado no julgado acima transcrito, não lhe é facultada tal oportunidade na atual fase procedimental.

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006743-31.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006743-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BW ASSESSORIA DE MARKETING E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 04.00.00048-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente na presente Execução Fiscal, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, por considerar que a inexistência física da empresa torna a execução fiscal tormentosa, não se tratando simplesmente de encerramento irregular da empresa executada, e que a Fazenda Nacional deve executar diretamente os responsáveis pela fraude, que sustenta ser reconhecida, no foro dos respectivos domicílios (fls. 87/88).

Em suas razões apelativas, a União pugna pela reforma do julgado, ao argumento de que, nos termos do artigo 578 do CPC, de aplicação subsidiária às execuções fiscais reguladas pela Lei n. 6.830/80, a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do réu, e que, em se tratando de competência relativa, o juiz não pode reconhecê-la de ofício, sob pena de nulidade da sentença. Assevera a existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que a sede de empresa executada, à época da propositura da ação, era localizada no Município de Campina do Monte Alegre, e que a falta de instalação física da empresa explicita e acarreta a existência de infrações às leis tributárias, o que gera, com clareza, a responsabilidade solidária do sócio com poderes de administração. Por fim,

sustenta que a fundamentação da sentença ora reatada não enseja a extinção do feito, mas sim o seu redirecionamento aos sócios da executada (fls. 93/102).

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A análise de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

O MM. Juiz singular julgou extinta a ação executiva, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, considerando que a inexistência física da empresa torna a execução fiscal tormentosa, e não se trata simplesmente de encerramento irregular da empresa executada. Ponderou, ainda, que a Fazenda Nacional deve executar diretamente os responsáveis pela fraude, que sustenta ser reconhecida, no foro dos respectivos domicílios.

A jurisprudência consolidada no C. STJ discrepa do entendimento expandido no julgado recorrido, se posicionando no sentido de que a dissolução irregular da executada é presumida no caso de não localização da empresa no local indicado nos cadastros da repartição fiscal, como seu domicílio, ensejando a responsabilidade pessoal de seus sócios pelos créditos exequendos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. 1. A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN. 2. O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001000097, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)

No caso em comento, consoante certidão do oficial de justiça exarada no verso da fl. 15, a citação da executada restou infrutífera ante a sua não localização.

Por tal razão, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal ao sócio (fl. 18) - Bruno Sergio Fabião Weege, o qual foi devidamente citado, nos termos da certidão constante no verso da fl. 39.

Nas hipóteses de caracterização da dissolução irregular da empresa, a jurisprudência do C. STJ se assentou no sentido de que o redirecionamento do feito executivo ao sócio da empresa, é medida que se impõe:

*"O redirecionamento da **execução fiscal**, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de **dissolução irregular** da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004."*

Considerando o pedido formulado pela exequente de citação do sócio-gerente da executada, e tendo em vista, ainda, que referida diligência restou realizada, descabida é a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por fim, frise-se que na própria sentença recorrida, o Magistrado exaltou a natureza territorial e relativa da competência para o ajuizamento dos feitos executivos, e ponderou a prevalência do entendimento no sentido da impossibilidade da remessa dos autos aos juízos do domicílio dos sócios da executada.

Nesta esteira, e em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 578 do CPC, resta superada a controvérsia acerca da competência do juízo de origem - Município de Campina do Monte Alegre (fl. 02), para processar e julgar a presente execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.120.276/PA (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou o entendimento no sentido de que "a competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC", de modo que "o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar". 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Embargos de divergência não conhecidos. (ERESP 200900475002, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/11/2010)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, anulando a sentença proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002988-56.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : GIGIO MAGAZINE LTDA

ADVOGADO : MARIO EDUARDO ALVES e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

No. ORIG. : 00029885620104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso de apelação peticionada na folha 453, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e, após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012628-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012628-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VOITH HYDRO LTDA e outros

: VOITH HYDRO SERVICES LTDA

: VOITH TURBO LTDA

: VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00126288320104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, em que a impetrante visa assegurar o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, bem como lhe seja assegurado o direito de ver compensadas as quantias recolhidas a esse título, observando-se o prazo prescricional decenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidas de correção monetária pela taxa Selic.

A r. sentença monocrática denegou a segurança, com fundamento no entendimento de que incluindo-se o ICMS no preço da mercadoria, ele integra o faturamento, devendo integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Subiram os autos a este Tribunal, por força da apelação interposta pela impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença recorrida.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso, autorizando a compensação das quantias recolhidas a maior a título de PIS e da COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde 08/06/2000 a 08/06/2005 e de 09/06/2005 em diante, acrescidas da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, observando-se as limitações impostas pelo art. 170-A, do CTN e pelas Leis nºs 9032/95 e 9129/95.

DECIDO.

Passo ao exame da causa com fundamento no art. 557 do CPC, considerando que a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre a matéria referida, perdeu a eficácia.

Não assiste razão à recorrente.

A matéria encontra-se pacificada nas Súmulas nº 94 e nº 68 do E. STJ, no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Súmula nº 94 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Súmula nº 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Embora o enunciado da Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, conforme já reconhecido em precedentes do E. STJ, a COFINS se insere na mesma solução, em razão da identidade jurídica entre os citados tributos. (RESP nº 154190, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 22/05/2000)

Ressalto que a jurisprudência citada pelo apelante é anterior e não está em consonância ao decidido por esta Corte em diversos julgados. (AC nº 2001.03.99.009486-0; 6ª Turma-SP; Relator Des. Fed. Mairan Maia; DJU 26/09/01 - AC nº 2002.03.99.020743-8; 3ª Turma-SP; Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes; DJU 28/01/2004 - AMS nº 2006.61.00.021745-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 16/06/2009 - AMS nº 2007.61.00.019346-6, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 09/12/2008)

Neste sentido ainda, o brilhante acórdão em decisão proferida pelo Des. Fed. Carlos Muta, em 03/09/2008, AC nº 2005.61.14.003301-3, DJF3 de 03.09.2008, 3ª Turma-SP, à unanimidade:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA.

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º,

porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 5. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos." (AGRESP 200901201442; rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 04/02/2011)

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, § 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.**" (AGRESP 200900685492; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; 2ª turma; DJE 21/05/2010)

Além do mais, o conceito de faturamento já foi objeto de análise e decisão nesta Corte quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade - AMS nº 1999.61.00.019337-6, onde restaram amplamente debatidos os argumentos que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, que, ao alterar as Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70, determinou que este corresponde "à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas". Vale acrescentar, que embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, mantenho o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. Ante à improcedência do pedido, resta prejudicada a compensação pleiteada. Pelas razões expostas, com fundamento no "caput", do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta para manter a r. decisão recorrida.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012638-30.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.012638-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outro
: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00126383020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para fins de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Apelou a contribuinte, pela concessão integral da ordem.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, para a solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Nestes termos é que fazemos, previamente, a exposição da solução da jurisprudência acerca do ICMS para, em seguida, abordarmos o tema, próprio deste feito, relativo ao ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação à impugnação à inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação impugnada, encontra-se firmada a jurisprudência contrariamente à pretensão deduzida pelo contribuinte. No aspecto infraconstitucional, decidi o

Superior Tribunal de Justiça pela validade da apuração questionada, conforme as Súmulas 68 e 94, tratando do PIS e do FINSOCIAL, que antecedeu à COFINS.

Recentemente, reiterou a Corte Superior tal solução:

AGA 1.169.099, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE 03.02.11: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."

Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).

Nesta Corte, não existe declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, conformidade revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AC 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

AC 96.03.050028-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 13/09/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, §2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido."

Por idênticas razões, a jurisprudência, inclusive desta Turma, restou firmada no sentido da validade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS:

AG 2008.03.00.020111-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido."

AMS 2007.61.00009555-9, Rel. Juiz Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 29/09/2008: "**TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS."

AMS 2007.61.10.002958-5, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, DJF3 09/03/2010: "**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGACÃO DA SEGURANÇA.** 1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente praticada a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. 2. O tema pertence já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento. 3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes. 4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta. 5. Improvimento à apelação."

AG 2007.03.00.093888-2, Rel. Juíza Conv. MONICA NOBRE, DJF3 15/07/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE.** 1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido."

AMS 96.01.13600-2, Rel. Juiz Conv. LINDOVAL MARQUES, DJU 16/07/2001: "**MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.** 1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre "receita bruta" e "faturamento", dizendo que "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a 'receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento das empresas de serviço'". 2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP. 3. Apelação improvida."

AGTAG 2008.02.01.015053-0, Rel. Des. Fed. LISBOA NEIVA, DJU 15/06/2009: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. INCLUSÃO. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Inicialmente, vale registrar que o agravo interno interposto, às fls. 121/125, por Concreto Usinado Apolo Ltda contra a decisão de fls. 111/115, que reconsiderou a de fls. 97/100 e concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com base no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido, na medida em que, com a vigência da Lei 11.187/2005, foi acrescentado o parágrafo único do art. 527 do CPC, expresso no sentido de que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.' 2. O ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que, em virtude do fenômeno jurídico da 'repercussão', o montante referente ao aludido imposto faz parte do preço do serviço, razão pela qual compõe o faturamento da empresa. 3. Agravo interno não conhecido. Agravo de Instrumento conhecido e provido."

AC 2006.71.07.006807-6, Rel. Des. Fed. JOEL PACIORNIK, D.E. 20.04.10: "**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005.** 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação."

AC 2008.81.00.001336-0, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS, DJE 20/05/2010: "**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicação dos argumentos tratados em matéria semelhante pelo STJ (Súmulas 68 e 94/STJ). 2. Precedentes desta Corte: (TRF 5ª R. - APELREEX

200783000139203 - Rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti - 3a Turma - DJE: 27/11/2009; 1a Turma - AMS 99175 - Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJ: 30/09/2008; 1a Turma - AMS 100733 - Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti - DJ: 15/09/2008; 4a Turma - AMS 97581-PE, Relatora Des. Federal Margarida Cantarelli - Data: 09/05/2007; 3a Turma - AMS 97595 - Relator Des. Federal Ridalvo Costa - DJ: 19/09/2007) 3. Apelação improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005971-22.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005971-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : MARIA APARECIDA RIOS

ADVOGADO : OMAR ALAEDIN e outro

No. ORIG. : 00059712220104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, no período de julho de 1990, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, pela reforma da sentença, alegando, em suma, que não pode ser "penalizada com a inversão do ônus da prova e obrigada a produzir prova impossível em decorrência única e exclusivamente da negligência do Apelado em resguardar os documentos relacionados à sua conta poupança" (f. 69) ou, quando menos, cabe a redução da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2007.61.00.014079-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.10.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao

FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe, pois, de ofício, reformar a sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), ficando prejudicado o recurso voluntário.

Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), dada a falta de interesse processual da requerente, com a inversão da sucumbência, prejudicado o recurso voluntário da CEF, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004993-18.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.004993-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CASA DI CONTI LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049931820104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para fins de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, destacando a possibilidade de retomada do julgamento diante da perda de eficácia da liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em relação à impugnação à inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação impugnada, encontra-se firmada a jurisprudência contrariamente à pretensão deduzida pelo contribuinte. No aspecto infraconstitucional, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela validade da apuração questionada, conforme as Súmulas 68 e 94, tratando do PIS e do FINSOCIAL, que antecedeu à COFINS.

Recentemente, reiterou a Corte Superior tal solução:

AGA 1.169.099, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE 03.02.11: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO . INCLUSÃO DO ICMS . SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."

Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).

Nesta Corte, não existe declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, conformidade revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AC 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS , na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ ICMS , na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS . 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

AC 96.03.050028-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 13/09/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, §2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007181-72.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.007181-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00071817220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ordinária declaratória cumulada com compensação, com o fim de ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, bem como lhe seja assegurado o direito de ver compensadas as quantias recolhidas a esse título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido. Condenou a ré no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valor da causa = R\$ 126.472,54.

Subiram os autos a este Tribunal por força da apelação interposta pela autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

DECIDO.

Passo ao exame da causa com fundamento no art. 557 do CPC, considerando que a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre a matéria referida, perdeu a eficácia.

A matéria encontra-se pacificada nas Súmulas nº 94 e nº 68 do E. STJ, no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Súmula nº 94 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Súmula nº 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Embora o enunciado da Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, conforme já reconhecido em precedentes do E. STJ, a COFINS se insere na mesma solução, em razão da identidade jurídica entre os citados tributos. (RESP nº 154190, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 22/05/2000)

Ressalto que a jurisprudência citada pelo apelante é anterior e não está em consonância ao decidido por esta Corte em diversos julgados. (AC nº 2001.03.99.009486-0; 6ª Turma-SP; Relator Des. Fed. Mairan Maia; DJU 26/09/01 - AC nº 2002.03.99.020743-8; 3ª Turma-SP; Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes; DJU 28/01/2004 - AMS nº 2006.61.00.021745-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 16/06/2009 - AMS nº 2007.61.00.019346-6, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 09/12/2008)

Neste sentido ainda, o brilhante acórdão em decisão proferida pelo Des. Fed. Carlos Muta, em 03/09/2008, AC nº 2005.61.14.003301-3, DJF3 de 03.09.2008, 3ª Turma-SP, à unanimidade:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA.

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO

ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 5. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos." (AGRESP 200901201442; rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, § 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AGRESP 200900685492; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; 2ª turma; DJE 21/05/2010)

Além do mais, o conceito de faturamento já foi objeto de análise e decisão nesta Corte quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade - AMS nº 1999.61.00.019337-6, onde restaram amplamente debatidos os argumentos que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, que, ao alterar as Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70, determinou que este corresponde "à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas". Vale acrescentar, que embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, mantenho o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. Ante à improcedência do pedido, resta prejudicada a compensação pleiteada. Pelas razões expostas, com fundamento no "caput", do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001866-24.2010.4.03.6127/SP
2010.61.27.001866-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LOURIVAL ALBERTI espólio
ADVOGADO : FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e outro
REPRESENTANTE : ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00018662420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 49.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CEF para reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Collor I (IPC de abril e maio/90).

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. § 3º e 295, II, ambos do CPC, ao fundamento de que a "morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito", sem condenação em verba honorária.

Houve apelação, alegando legitimidade ativa para a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela reforma da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme quanto à legitimidade, em casos como o presente, dos herdeiros do titular da conta - e, com maior razão, do espólio, enquanto não partilhados os bens -, considerando-se, pois, transmissível não apenas os saldos que nela existam como o direito à discussão de eventuais diferenças devidas por supressão de correção monetária no curso do tempo.

A propósito da legitimidade dos herdeiros, a jurisprudência restou assim firmada pela Turma:

- AC nº 2009.61.17.000106-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 01.09.2009, p. 242: "PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - HERDEIROS - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM 1 - Entendo configurada a legitimidade ativa ad causam dos herdeiros do de cujus para ingressarem com ação de cobrança postulando direito pertencente ao falecido, tendo em vista que os reflexos financeiros daí decorrentes integram seu patrimônio e como tal podem ser transmitidos aos seus sucessores. 2 - Verifico ser inaplicável o disposto no artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001, tendo em vista que a causa não se encontra em termos para julgamento imediato pelo Tribunal, porquanto não aperfeiçoada a relação processual, face à extinção do feito de plano, inviabilizando o contraditório na espécie. 3 - Apelação provida."

Neste mesmo sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- REsp 554529, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.2005, p. 242: "PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MORTE DO TITULAR DO DIREITO - REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO - LEI 6.858/80. 1. A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa. 2. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista. 3. Recurso especial improvido."

Com efeito, em se tratando de direito transmissível, pode, pois, os herdeiros deduzir em Juízo a pretensão revisional do saldo de ativos financeiros.

Na espécie, embora a ação tenha sido proposta não pelos herdeiros diretamente, mas pelo espólio, através de seu inventariante, evidenciando, assim, a inexistência de partilha, é manifesta e patente a legitimidade ativa, assim como a regularidade da representação processual, considerando o que dispõe o artigo 12, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013388-77.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.013388-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : SILVIA PACHECO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00133887720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP em face de sentença que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a execução fiscal ajuizada contra SILVIA PACHECO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O MM. Juízo *a quo* deixou de fixar condenação em honorários advocatícios.

O valor executado, na data de 4/3/2010, era de R\$ 655,15 (fls. 2/4), referente a anuidades de auxiliar de enfermagem.

O COREN, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a impossibilidade da extinção da execução em razão do valor ser inferior a mil reais (fls. 39/47).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pelo COREN, com fundamento na inexistência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). A apelação merece provimento.

Os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou o feito com base nos artigos 267, VI, 329 e 598 do CPC, por entender indevido o prosseguimento da execução fiscal. O MM. Juízo *a quo* entendeu que o baixo valor seria revelador da inutilidade do provimento jurisdicional e, ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, estaria autorizado esse tipo de decisão.

O artigo 20, da referida Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, foi alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, *in verbis*:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

Assim, a extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo para as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto aos demais créditos, o dispositivo legal prevê apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada, sendo também incabível a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Destarte, a jurisprudência desta Turma é unânime neste sentido, consoante se observa das seguintes ementas, proferidas em casos análogos, anteriores às alterações introduzidas pela Lei 11.033 na Lei 10.522:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

I- Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

II. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC n. 2000.61.02.008667-3, SP, Terceira Turma, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, v.u.).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - VALOR ÍNFIMO - MP Nº 1.973/2000 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1 - Dispõe a Medida Provisória nº 1.973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.

2- Inexistência da possibilidade de extinção do processo por carência de ação.

3 - Apelação provida."

(TRF-3ª Região, AC n. 2001.03.99.038051-0, SP, Terceira Turma, j. 25/9/2002, DJ 4/12/2002, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, v.u.).

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR'S (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIR's. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição.

2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 380443, Segunda Turma, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, Relator Ministro Humberto Martins, v.u.)."

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do COREN, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014890-51.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.014890-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELSO CERQUEIRA NASCIMENTO -ME
ADVOGADO : DECIO MARTINS GUERRA e outro
No. ORIG. : 00148905120104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra negativa de seguimento à apelação, interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, para a cobrança de anuidade(s), conforme previsto na Lei 5.517/68, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Alegou-se omissão quanto ao pedido de redução da verba honorária. DECIDO.

Cabe acolher os embargos declaratórios, pois a r. decisão realmente incorreu em omissão quanto ao pedido de redução da verba honorária fixada pela r. sentença de primeiro grau. Contudo, improcedente o pleito, pois corretamente arbitrada a verba honorária, considerados os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC). Tal arbitramento, a partir do valor atualizado da causa, permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Na espécie, o valor da causa, em 28.03.08, era de **R\$ 7.240,00** (f. 02 do apenso), sendo fixada a verba honorária de **R\$ 1.000,00**, que está longe de ser excessiva e, ao contrário, poderia ter ensejado majoração se houvesse recurso da parte contrária, sem qualquer violação, portanto, ao artigo 20, § 4º, CPC, na forma proposta pela embargante.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para explicitar o ponto acima indicado, sem efeito infringente, mantida a negativa de seguimento da apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024054-40.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.024054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MGA COMPANY ACADEMIA E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00240544020104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) "a executada/apelada foi cientificada da exclusão do parcelamento em 01/06/2005 (fls 12 do Processo Administrativo Fiscal - PAF, cópia anexa), publicado no Diário Oficial da União (doc. anexo), possuindo, ainda, o prazo de 10 dias para apresentar recurso ao Delegado da Receita Federal" (f. 262); (2) conforme o artigo 16, § 2º, da Lei nº 10.684/03 a exclusão somente produziu efeitos em 01/07/2005, embora conste no extrato do parcelamento a data de 13/06/2005 para efeito de exclusão; e (3) "considerando que o termo a quo prescricional ocorreu em 01/07/2005, e observando-se que a ação fiscal foi distribuída em 23/06/2005 não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Ressalte-se, também, que qualquer mora na citação não justifica o acolhimento da prescrição ou decadência, nos termos da súmula 106 do STJ" (f. 262). Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)."

- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto

à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."

Na espécie, quanto às CDA's nºs **80.2.10.002173-24**, **80.6.10.005961-97**, **80.6.10.005962-78** e **80.7.10.001629-25**, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 01.06.05 (f. 04/110 e 149/208), tendo sido a execução proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 23.06.10 (f. 02), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, proferido em 27.07.10 (f. 209). Ocorre que, em 14.04.10 a executada aderiu a parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, sendo excluída em 10.05.10 (f. 218, 230, 234 e 238), com o reinício do prazo de cinco anos, o que impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/TFR. Assim, da data de exclusão do parcelamento em **10.05.10** até despacho que determinou a citação, proferido em **27.07.10** não decorreu o prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Por sua vez, encontra-se também consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, quanto à CDA nº **80.7.07.007337-49**, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre **15.04.03 e 15.10.04** (f. 111/147), tendo sido a execução proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 23.06.10 (f. 02), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, proferido em 27.07.10 (f. 209). Ocorre que, em 11.11.07 a executada aderiu a parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, sendo excluída em 18.03.08 (f. 224), com o reinício do prazo de cinco anos, o que impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/TFR. Assim, da data de exclusão do parcelamento em **18.03.08** até despacho que determinou a citação, proferido em **27.07.10** não decorreu o prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014270-97.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.014270-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO : TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES BARALDI
No. ORIG. : 10.00.38491-4 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, fundada em prescrição (artigo 40, § 4º, da LEF), fixando verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa. Apelou o CRC, alegando, em suma, que: (1) *"a presente execução fiscal, a qual está cobrando as anuidades 1991/1992/1993/1994 e multas eleitorais 1991/1993, foi ajuizada no ano de 1995, e, uma vez que a anuidade mais antiga cobrada neste processo é a de 1991, teria o exequente até 1996 para o ajuizamento, ficando claro que o credor ajuizou o processo dentro do prazo de 05 (cinco) anos que a Lei determina através do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional"* (f. 59); (2) será interrompido o prazo prescricional a partir do despacho que determinar citação em execução fiscal, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN e artigo 8º, § 2º, da LEF; (3) *"há ainda que ser observado no caso em tela o artigo 219, caput e § 1º do Código de Processo Civil, que descrevem que a citação válida constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, sendo que tal interrupção retroagirá à data da propositura da ação"* (f. 60); (4) o artigo 40 da LEF *"é claro e diz qual a obrigação do juiz em casos como o caso vertente e seus parágrafos fazem previsão de qual o procedimento a ser adotado para que sejam os autos arquivados sem baixa na distribuição e desarquivados quando necessário, para o prosseguimento da execução fiscal, caso seja encontrado o devedor ou bens dele passíveis de penhora"* (f. 60); (5) ajuizada a execução antes do quinquênio, cumpriu o prazo que a jurisprudência e a lei determinam, sendo que em momento algum se manteve inerte, pois só não promoveu atos para movimentação do processo por não serem localizados bens passíveis de penhora; (6) *"uma vez registrado o apelado, deve as anuidades e multas eleitorais cobradas pelo executivo fiscal, sendo irrelevante o efetivo exercício da profissão, conforme dispõe o artigo 21 do Decreto-lei 9.295/46"* (f. 62); e (7) devidas as multas eleitorais, consoante o artigo 4º do Decreto-lei 1.040/69, com as alterações sofridas pela Lei nº 5.730/71.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que foram diversos os fundamentos da exceção de pré-executividade, dos quais foi acolhido apenas a prescrição intercorrente, prejudicados os demais.

Com efeito, a execução fiscal refere-se à cobrança das anuidades entre 1991 e 1994, além de multas eleitorais de 1991 e 1993, ambas sujeitas ao prazo de prescrição de cinco anos, as primeiras, porque de natureza tributária, com base no artigo 174 do CTN; enquanto que as últimas, por sua natureza administrativa, por força do Decreto 20.910/32 (AgRg no Ag 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 02.06.08; AgRg no RESP 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 19.11.07; AC 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.04.08; e AC 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09.04.08).

A sentença apelada reconheceu prescrição intercorrente com base na Lei 11.051/04 e forte, ainda, na jurisprudência assim consolidada diante do artigo 40 da Lei 6.830/80, *verbis*:

RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/07: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28.02.05: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18.10.04: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Examinando os autos, tem-se que, após a citação da executada por edital (f. 10 e verso), o Juízo *a quo* suspendeu a execução até a apresentação de bem penhorável, em 08.08.96 (f. 11), porém sem qualquer intimação do exequente dessa decisão. Decorridos anos, o exequente requereu o desarquivamento dos autos, em 24.09.08 (f. 13), sendo que, após diligências, a executada apresentou exceção de pré-executividade, em 01.09.10 (f. 36/45). Assim, entre 08.08.96 e 24.09.08 não houve paralisação atribuível ao exequente, daí a inoccorrência da prescrição intercorrente.

Não se dispensa, para a caracterização da prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável:

RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 2. Se a suspensão do processo decorre de determinação expressa do Juízo processante em face da oposição de embargos do devedor, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o lustro prescricional. 3. Recurso especial provido."

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da prescrição intercorrente, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela excipiente (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A exceção de pré-executividade, além do que acima enfrentado, alegou que "*filiou-se ao Conselho Regional de Contabilidade no ano de 1991 aproximadamente, sendo que nunca exerceu atividade profissional nessa área, mas mesmo assim, os débitos foram lançados em seu nome, de forma indevida*" (f. 38) e que "*permaneceu vinculada sem que exercesse a função, pelo simples fato de desconhecer a obrigatoriedade de pedir baixa formal*" (f. 38).

Manifestamente improcedente tal alegação, pois a obrigação legal de pagamento decorre do registro na entidade, sendo irrelevante o exercício ou não da profissão. Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 2005.61.21.001966-8, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 31.05.2010: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida. Valor discutido inferior a 60 salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do CPC). 2. Não restou demonstrado nos autos o cancelamento da inscrição da embargante perante o Conselho embargado, o que leva a crer que, durante o período

das anuidades exigidas, estava devidamente inscrita nos quadros do CRESS e, portanto, sujeita à cobrança dos valores correspondentes. 3. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de assistente social durante o período objeto de cobrança. 4. Precedentes da Turma. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal." (g.n.)

- AC nº 2002.72.02.000113-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. de 08.10.2007:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

INOCORRÊNCIA. 1. A simples inscrição do nome do embargante no CRC é suficiente para dar ensejo à obrigatoriedade do pagamento da mensalidade respectiva, bem como da participação dos pleitos eleitorais realizados pelo Conselho Regional, eis que requerida quando já exercia a função pública. 2. Se o embargante pretendia, por estar exercendo outra função, desincumbir-se do pagamento das anuidades, deveria ter requerido formalmente o cancelamento do registro respectivo. 3. Não é razoável permitir que o Conselho aplique juros e multa moratória sobre o valor devido, pois não há prova indicando que o contribuinte tenha sido comunicado previamente da existência de débitos pendentes em seu desfavor e que, acaso não providenciasse a regularização da situação, o Conselho providenciaria a cobrança judicial e faria incidir sobre o montante da dívida os respectivos consectários legais."

- AC nº 2005.82.01.000306- 6, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU de 10.12.2007, p. 763:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL CONDICIONADO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS.

DESCABIMENTO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Não se pode condicionar o cancelamento da inscrição do profissional no respectivo Conselho à adimplência de eventuais débitos. Caso eles existam, devem ser utilizados os meios legais para sua cobrança; 2. Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia, dispondo, portanto, da execução fiscal para cobrar o que lhes é devido; 3. Não obstante, enquanto estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, o profissional é responsável pelo pagamento das anuidades. Isso porque, por continuar gozando dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes; 4. Cancelamento apenas dos encargos posteriores à data da propositura da ação; 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido."

Na espécie, não comprovou a embargante o pedido de cancelamento do registro profissional, em data anterior aos créditos cobrados, ao passo que restou demonstrada a sua inscrição no CRC (f. 69/70).

Em consequência da integral sucumbência da embargante, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos de defesa, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, rejeitar integralmente a exceção de pré-executividade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00146 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023023-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023023-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : FORTALEZA AGRO FLORESTAL LTDA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 03.00.05139-0 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para "*declarar a decadência das parcelas do tributo vencidas anteriormente a 1º/01/1998, determinando sua exclusão da execução*", condenando a exequente em verba honorária fixada em 20% do valor do débito decaído.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, quanto aos temas devolvidos ao exame da Turma, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A questão da decadência

Cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*" ou "*da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*" (incisos I e II do artigo 173 do CTN).

No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo, em casos que tais (v.g. - RESP 963.761, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08.10.08).

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, conforme demonstra o documento de f. 04/11, dos autos da execução em apenso, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência.

(2) Prescrição material

Embora inexistente decadência, houve prescrição, cuja decretação deve ocorrer, inclusive, de ofício, conforme legislação e jurisprudência.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de

15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos da execução em apenso a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre **14/02/97 e 15/01/1998** (f. 05/12), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **23/07/2003** (f. 02), quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição material.

(3) A questão da sucumbência

Por fim, certo, pois, que é devida a verba honorária à embargante, fixada em 10% sobre o valor atualizado da execução, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para afastar a decadência, e, de ofício, acolher a prescrição, decretando-a nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Nro 12016/2011

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0020238-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020238-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00041929320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento das custas através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18750-0, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 411/2010 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Nro 12017/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010057-97.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.010057-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROBERTSHAW DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: CRISTIANE CAMPOS MORATA

No. ORIG. : 00100579720044036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para que conste a nova razão social da empresa recorrida (INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA., CNPJ n.º 45.040.185/0001-04, sucessora por incorporação da empresa Robertshaw do Brasil S.A.), consoante requerido às fls. 368/413 e fls. 415/417.

Outrossim, defiro o pedido de fls. 366, para que as publicações sejam realizadas em nome da advogada Cristiane Campos Morata, inscrita na OAB/SP sob o n.º 194.981.

Informe a recorrida o número da ação anulatória de débito mencionada às fls. 415.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 11674/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001673-12.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.001673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : TREVISAN COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00016731220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *TREVISAN COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA* em face do *DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP*, objetivando a determinação ao impetrado de análise e conclusão dos processos administrativos de restituição declinados na inicial (fls 02/07).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 49/53.

A liminar foi indeferida (fls. 54/54vº).

Sentenciado o feito (fls. 66/66vº), denegou-se a segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 72/75, sustentando, em síntese, que a demora no processamento do seu pedido administrativo ofende os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, assim como o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com contrarrazões (fls. 84/86), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo, com a reforma da r. sentença (fls. 89/90vº).

DECIDO.

Os requerimentos fiscais na esfera administrativa a que se refere a impetrante visa à restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente, na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 (retenção 11%).

Vale dizer, em se tratando de matéria tributária, aplicável ao caso os ditames da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões

administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral.

Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen:

Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022)

Infere-se que o regramento *supra* se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

In casu, observa-se, de fato, que os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos (fls. 17/40), pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização.

Esta Egrégia Corte, a propósito, já se manifestou sobre a questão, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo 'a quo' deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, 'in verbis': 'É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61. (AI 200803000135765, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI Nº 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de

março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento.(AI 200903000378216, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

Outrossim, acerca do prazo razoável para a terminação de litígio tributário na esfera administrativa, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, valendo registrar que no RESP submetido à Corte Especial não se aplicou o art. 24 da Lei 11.457/2007, tendo em vista que tal preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados a partir da sua entrada em vigor, não sendo esta a situação em testilha.

Segue o acórdão paradigma:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200802103533, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/08/2009)

Entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante, para determinar que o impetrado proceda imediatamente à análise conclusiva dos pedidos de restituição apresentados, conforme protocolos anexados aos autos.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003954-38.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003954-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA
ADVOGADO : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro
No. ORIG. : 00039543820104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial tida por ocorrida e de recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODMAR TEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/S LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP**, objetivando a determinação da análise dos processos administrativos declinados na inicial e pagamento do crédito veiculado nos referidos processos, alegando que a pendência de análise configura violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (fls. 02/11).

A liminar foi indeferida (fls. 51), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 65/76).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 57/62.

Sentenciado o feito (fls. 86/90), julgou-se procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação formulados pela impetrante e descritos na petição inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação às fls. 95/113, sustentando, em síntese, que a determinação da análise dos processos da apelada fere os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da separação de poderes, e que o prazo de trinta dias, determinado na sentença, não é razoável.

Sem contrarrazões (fls. 114vº), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação da União e pelo parcial provimento da remessa oficial, vez que o feito tem por objeto a determinação da análise e pagamento do crédito veiculado nos processos administrativos que menciona, enquanto a r. sentença determinou apenas que fosse procedida a análise dos referidos processos, de modo que o *mandamus* deveria ter sido julgado parcialmente procedente, e não procedente (fls. 120/122).

DECIDO.

Inicialmente, recebo a remessa oficial tida por ocorrida, tendo em vista que, em se tratando de mandado de segurança, prevalece a regra especial do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que estabelece que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

No mérito, os requerimentos fiscais na esfera administrativa a que se refere a impetrante visa à restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente, na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 (retenção 11%).

Vale dizer, em se tratando de matéria tributária, aplicável ao caso os ditames da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral.

Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen:

Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022)

Infer-se que o regramento *supra* se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

In casu, observa-se, de fato, que os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos (fls. 20/33), pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização.

Esta Egrégia Corte, a propósito, já se manifestou sobre a questão, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo 'a quo' deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, 'in verbis': 'É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o

prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61. (AI 200803000135765, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI Nº 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000378216, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

Outrossim, acerca do prazo razoável para a terminação de litígio tributário na esfera administrativa, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, valendo registrar que no RESP submetido à Corte Especial não se aplicou o art. 24 da Lei 11.457/2007, tendo em vista que tal preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados a partir da sua entrada em vigor, não sendo esta a situação em testilha.

Segue o acórdão paradigma:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802103533, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/08/2009)

Verifico, por fim, que prospera a observação feita pelo D. Representante do Ministério Público Federal nesta E. Corte: ...o pedido da inicial tem por objeto a determinação da análise e pagamento do crédito veiculado nos processos administrativos que menciona. A r. sentença, por sua vez, determinou apenas que fosse procedida a análise dos referidos processos, de modo que o feito deve ser julgado parcialmente procedente, e não procedente. (fls. 122)
Entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557 do CPC também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da União (Fazenda Nacional) e, nos termos do art. 557, § 1º-A do mesmo diploma legal, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial tida por ocorrida, tão somente para alterar o dispositivo da r. sentença que foi de procedência, quando o correto seria de parcial procedência.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004355-55.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.004355-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PASCHOAL JOSE PONTIERI e outros
: LINO ANTONIO PONTIERI
: OLACIR PONTIERI
ADVOGADO : LUIS CARLOS BARELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 0004355520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** em ação ordinária, movida por *PASCHOAL JOSÉ PONTIERI, LINO ANTÔNIO PONTIERI e OLACIR PONTIERI*, em face da *UNIÃO FEDERAL*, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, decorrente das normas constantes do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.540/92 e as posteriores, tendo em vista sua inconstitucionalidade, desobrigando-os, em definitivo, de sofrerem a retenção da referida contribuição social, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo (fls. 02/20).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos autores, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 (fls. 85/88), tendo sido interposto agravo de instrumento pela União (Fazenda Nacional) (fls. 93/105).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 106/126, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 já foi superada por legislação superveniente à Emenda Constitucional nº 20/98.

Sentenciado o feito (fls. 128/133), julgou-se improcedentes os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e revogou-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 138/147, sustentando que a Lei nº 10.256/01, utilizada como fundamento para afastar a inconstitucionalidade declarada pelo STF, no RE nº 363.852, não alcança tal intento.

Diz que a "Lei nº 10.256/2001 alterou exclusivamente o caput do artigo 25 ad Lei nº 8.212/91, sendo que o percentual previsto nos incisos permaneceu com a redação dada pela Lei 9528/97, declarados inconstitucionais - e do caput não deflui nenhuma obrigação previdenciária".

Com contrarrazões (fls. 153/165), os autos subiram a este E. Tribunal.

DECIDO.

Entendo que é aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Acerca da matéria em testilha, mister se faz traçar o seu delineamento histórico.

O Serviço Social Rural, criado pela Lei 2613/55, estabeleceu benefícios de caráter previdenciário para os trabalhadores rurais.

Para financiar o sistema, a mesma norma legal criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição devido pelos empregadores que contribuía, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social.

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

A Lei nº 4.863/65, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional.

O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita até então existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Conforme a LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. O art. 15 estabeleceu as fontes de custeio do Prorural, no item I quanto à fixação da

contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor rural sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou, no item II, a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL: O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%. O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social. Destaco que a Lei nº 7.787/89 não revogou a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71), o que só ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, que em seu art. 138 assim dispôs:

Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%.

O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Confira-se:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.870/94, a qual determinou, em seu artigo 25, que os empregadores rurais pessoas jurídicas também deixassem de recolher sobre a folha de salários e passassem a contribuir sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção.

À guisa de esclarecimento, há, portanto, três diferentes tipos de contribuintes no âmbito rural, quanto ao que interessa neste feito, que contribuem sobre a receita advinda da comercialização da produção:

SEGURADO ESPECIAL (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º)

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS (Lei nº 8.212/91, Art. 12, V, a)

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS (Lei nº 8.870/94, Art. 25)

NO CASO DOS AUTOS:

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS

A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física com empregados, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador.

De qualquer sorte, independentemente da forma de recolhimento, se nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (folha de salários) ou sobre a comercialização da produção (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), o empregador rural pessoa física também é segurado obrigatório, como contribuinte individual, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.212/91 e deve recolher tal contribuição.

Sobre a discussão em tela, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição.

Faço transcrever a ementa do julgado, *in verbis*:

Decisão. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, j. 03.02.2010).

Trago, também, trecho do voto proferido pelo relator, na parte relativa à necessidade de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

Importante enfatizar que no julgamento explicitado o dispositivo foi declarado inconstitucional sem ressalvas, tornando nulo todo o artigo 25 inciso I e II, com redação dada pela 8.540/92.

Neste caso, estamos diante do efeito "ex tunc" da inconstitucionalidade declarada, ou seja, alcança a norma a partir do seu nascimento, como se nunca houvesse existido no mundo jurídico, com as conseqüências jurídicas daí resultantes. Assim, não subsiste a obrigação tributária, criadas e alteradas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97.

Merece destaque, também, a tese, no sentido de que com a edição da Lei 10.256/2001, constitucionalizou a cobrança do NOVO FUNRURAL cumprindo assim a determinação imposta pelo Acórdão no RE 363.852/MG, questão aventada nos Embargos Declaratórios opostos pela União.

Para melhor compreensão, transcrevo a norma em comento:

Redação original da Lei 10.256, de 9 de julho de 2001.

Art. 1º A Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

Conclui-se, portanto, que a Lei 10.256/2001 somente alterou o *caput* do artigo 25, não sendo possível a cobrança em razão de tal disposição, uma vez que a base de cálculo e alíquota previstas nos incisos I e II foram julgadas inconstitucionais pela Suprema Corte, não podendo ser admitida a exigibilidade da Norma, por lhe faltar o critério quantitativo da hipótese de incidência previsto em legislação viciada.
Quanto a isso, é a lição de Paulo de Barros Carvalho:

Na hipótese (descritor), haveremos de encontrar um critério material (comportamento de uma pessoa), condicionado no tempo (critério temporal) e no espaço (critério espacial). Já na consequência (prescritor), depararemos com um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota). A conjunção desses dados indicativos nos oferece a possibilidade de exigir, na sua plenitude, o núcleo lógico-estrutural da norma padrão de incidência tributária (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. 9ª edição. São Paulo; Saraiva, 1997, pág. 152).

A propósito:

...Nesse contexto, fica facilmente compreensível as razões pelas quais no julgamento do RE 363.852/MG também foi declarado que a Lei nº 10.256/2001 não tem arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98, pois uma vez afastada a redação dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/96, sobrou apenas a redação original deste dispositivo legal, que previa apenas a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural dos segurados especiais, que exerciam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, apontados no inciso VII do artigo 12 da Lei de custeio. Ou seja, a Lei 10.256/2001 não elegeu ou estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu a alíquota.

Nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei cabe eger estes elementos dimensionantes do tributo, no caso Lei Ordinária, conforme artigo 9º, inciso I do CTN, artigo 150, inciso I e artigo 195 caput, ambos da Carta Política ... (Embargos de Declaração em Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.02.003892-8/RS, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, TRF4.)

Posteriormente, tais questões foram resolvidas pelo Supremo Tribunal Federal no dia 17 de março de 2011, conforme a seguinte ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. A inexistência de vício no pronunciamento judicial conduz ao desprovementos dos embargos de declaração. (Emb. Decl. No RE363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 17.03.2011).

Diante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE 363.852, deixaram de existir quaisquer dúvidas da abrangência da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF aos fatos geradores ocorridos até a atualidade, por inexistir lei arrimada na EC nº 20/98.

É de se concluir, portanto, não ser possível a exigibilidade da responsabilidade tributária e das contribuições previstas nos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91, considerando o julgamento do RE 363.852, dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal naqueles autos e diante dos argumentos acima indicados.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação dos autores, para declarar a inexigibilidade da responsabilidade tributária e das contribuições previdenciárias cobradas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, *caput* c/c incisos I e II e artigo 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, e suas alterações posteriores.

Intimem-se

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005169-25.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.005169-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AGRO INDL/ PASSA TEMPO S/A
ADVOGADO : FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN
: DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : VIRGILIO TAVARES DE MELLO e outro
: VINICIO TAVARES DE MELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Defiro o prazo pleiteado à fl. 532 conforme item III da petição (fl. 532), devendo desde já a parte trazer os bens que pretende substituir conforme item II da petição. Após, Manifeste-se a União acerca do noticiado às fls. 528/532, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002598-50.2010.4.03.6112/SP
2010.61.12.002598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ALIMENTA AGROINDUSTRIA E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
: SHIRO UMEHARA NETO
: CARLOS ROBERTO DA SILVA JUCK
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00025985020104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos em face da r. decisão de fls. 272/274^{vº}, que negou seguimento ao recurso de apelação dos impetrantes.

A embargante (ALIMENTA AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS) sustenta que o *decisum* foi contraditório e omissivo.

Contraditório, pois as premissas delineadas na fundamentação não se coadunam à respectiva conclusão; na verdade, os argumentos corroboram a sua tese.

Diz que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, já levando em consideração a existência da Lei nº 10.256/2001.

A omissão ocorreu em razão da desconsideração de precedentes em sentido contrário ao decidido, assim como de entendimento do Ministério Público Federal que tem opinado pela concessão da segurança.

Requeru fossem sanados os vícios apontados, bem como para fins de prequestionamento dos seguintes dispositivos: arts. 145, § 1º, 150, I e III, 154, I e 195, § 4º da CF; art. 110 do CTN; art. 15, I, 'a' da LC nº 11/71; arts. 12, VII e § 1º e 25 da Lei nº 8.212/91.

Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, é necessária a intimação prévia da embargada quando os embargos de declaração tenham caráter infringente.

Destarte, diante das razões acima expostas, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020000-35.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.020000-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VIACAO FERRAZ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ARO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** e de **recursos de apelação e adesivo** em ação ordinária movida por *Viação Ferraz Ltda* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos à título de contribuição social incidente sobre pagamentos a trabalhadores autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 8.212/91, no período de 09/1989 à 06/1992, devidamente corrigidos (fls. 02/25).

Sentenciado o feito (fls. 146/159 e 166/168), o pedido foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos: (...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que declaro o direito da Parte Autora a efetuar a compensação dos créditos relativos ao recolhimento indevido da contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a trabalhadores autônomos e administradores, a partir de junho de 1990 até o período que antecedeu a eficácia da Lei Complementar n.º 84/96, com débitos relativos a quaisquer das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a" da Constituição Federal. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios preconizados pelo Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região desde as datas em que ocorreram os recolhimentos indevidos, sendo que após a extinção da UFIR, deverá ser aplicado o IPCA. Ressalvo, outrossim, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o direito de fiscalizar a regularidade do procedimento de compensação ora autorizado. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput do C.P.C., cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos**".

O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 171/194, aduzindo a prescrição do direito à compensação dos créditos pleiteados pela autora, sustenta, ainda, a impossibilidade de compensação em período anterior à Lei nº 8.383/91; que o limite mensal de 30% sobre montante recolhido indevidamente deve ser observado; que o montante só pode ser compensado com tributos ou contribuições da mesma espécie, bem como que a atualização dos valores deve observar os mesmos índices de correção utilizados pela autarquia.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente (fls. 224/226) pleiteando a incidência da Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, no crédito a ser compensado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 205/222 e 230/232), subiram os autos a este E. Tribunal.

O feito foi levado a julgamento na sessão do dia 15 de setembro de 2003, e a Egrégia Quinta Turma do TRF da 3ª Região, por maioria, acolheu a preliminar e deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para extinguir o processo, com julgamento do mérito, prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora (DES. FED. SUZANA CAMARGO) que rejeitava a preliminar suscitada, dava parcial provimento ao recurso da autarquia previdenciária e à remessa oficial, bem como provia o recurso adesivo da autora (fl. 237).

Inconformada, a autora interpôs embargos infringentes (fls. 276-288. A Egrégia Primeira Seção, decidiu afastar o decreto de prescrição do direito de reaver as contribuições recolhidas a partir de 19.06.1990, determinando o retorno dos autos à Colenda Quinta Turma para que dê continuidade ao julgamento do feito (fl. 313).

É o relatório.

DECIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE nº 166772-9/RS e RE nº 177296-4/RS, declarou a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" contida no inciso I, do artigo 3º da Lei nº 7.787/89. Posteriormente, o Senado Federal, através da Resolução nº 14/95, publicada no DJ de 28/4/1995, suspendeu a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores" do referido inciso.

A inconstitucionalidade das palavras "empresários e autônomos", contidas no artigo 22, I da Lei 8.212/91, também foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento definitivo da ADIN 1102-2, em sessão do dia 05/10/95.

Nota-se, portanto, que a matéria relativa à inconstitucionalidade das Leis nrs. 7.787/89 e 8.212/91 não merece maiores debates, restando superada.

Irretroatividade da Lei nº 8.383/91: No tocante a alegação do INSS, de que o acolhimento do pedido de compensação dos valores recolhidos em datas anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91 violaria os princípios da anterioridade e da irretroatividade, entendo que, nesse ponto, não merece prosperar o recurso. Isso se deve ao fato de que, embora a compensação somente pudesse ser feita a partir da entrada em vigor da referida lei, é certo que o comando abrangeu créditos anteriores à sua vigência, o que não quer dizer que houve violação aos referidos princípios.

A Lei nº 8.383/91, editada em obediência ao artigo 170, do Código Tributário Nacional, veio a possibilitar a efetivação da compensação, estipulando as condições e as garantias a serem observadas pelo contribuinte e pelo ente público para o seu procedimento. A sobredita lei não veda a compensação relativamente aos créditos havidos anteriormente pelo contribuinte. A compensação é que tem de ser posterior à lei.

A exposição supra me leva a concluir que autorização para a compensação outorgada pela Lei nº 8.383/91 abrange os créditos anteriores à sua vigência, não importando em violação dos princípios da anterioridade e irretroatividade.

Limitação percentual prevista no § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91: Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição à compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

Compensação com tributos e contribuições da mesma espécie: Ressalto que a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acredito não ser aplicável aos presentes autos o art. 66, § 1º da Lei nº 8.383/91, haja vista que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 19 de junho de 2000, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 9.430/96, a qual reza, na sua redação original:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

Como se nota do dispositivo supra, não há necessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Sobre o assunto, segue pacífica a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a demanda em 28/09/2001, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas de outros tributos federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. 12. Nada obstante, a instância ordinária aludiu ao preenchimento dos requisitos atinentes à questão, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 13. Agravo regimental desprovido" (STJ - Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma - AGRESP 1013464 - Processo 200702950710/SP - Data da decisão: 16/09/2008 - Relator Luiz Fux).

Não obstante meu posicionamento acima discorrido, o pleito da autora restringe-se a aplicação do art. 66 da Lei 8383/91, que possibilita a compensação apenas com parcelas vincendas das contribuições arrecadadas pelo INSS. Desse modo, deve a compensação efetivar-se nos termos requeridos.

Correção monetária: Nos casos de repetição de indébito tributário, deve ser aplicada a orientação pacificada pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007, no sentido de que os índices a serem utilizados, aplicáveis desde o recolhimento indevido, na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

Juros moratórios: De acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; EREsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, para que compensação ocorra somente com parcelas vincendas das contribuições arrecadadas pela autarquia previdenciária, bem como **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora, para que seja aplicada apenas a taxa Selic a partir de janeiro de 1996, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001604-58.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
FEDERACAO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS
APELANTE : DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE
SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO FEHOESP
ADVOGADO : LUCINEIA APARECIDA NUCCI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00016045820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** em mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por FEHOESP - FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS e ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO - em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando o afastamento da aplicação do Decreto nº 6.957/2009, enquanto não for regulamentado, disponibilizando-se aos contribuintes os critérios de aferição do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), assim como da relação jurídica decorrente da aplicação da fórmula do FAP aos percentuais de Seguro Acidente do Trabalho dos representados e da própria impetrante, tornando sem efeito seus termos (fls. 02/65).

A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT -, antigo Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT -, com alíquota majorada pelo FAP, até decisão final (fls. 181/186), tendo sido interposto agravo de instrumento pela União (fls. 212/255).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 195/206.

Sentenciado o feito (fls. 263/274 e 285/287), com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgou-se improcedentes os pedidos, denegando-se a segurança e cassando-se a liminar anteriormente deferida.

A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 292/333, sustentando, em síntese:

- inconstitucionalidade do FAP, em virtude do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 ter instituído novo encargo fiscal indeterminável ao contribuinte;
- ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório;
- reconhecimento de que as alíquotas devem ser fixadas segundo a atividade preponderante;
- necessidade de lei complementar para instituir tributo;
- imprecisão da fórmula do FAP; e

- ilegalidade da forma de notificação contida na legislação.

Com contrarrazões (fls. 342/383), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (fls. 400/402vº).

DECIDO.

Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares postas pela União Federal.

Comprovado nos documentos acostados aos autos que a impetrante preenche os requisitos previstos na CR/88, tem ela legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, em favor dos sindicatos filiados e, ao final, dos trabalhadores que representa em nível estadual.

A leitura do art. 5º, LXX, "b", da CR/88, não pode ser restritiva, pois outorgou aos sindicatos e entidades congêneres, a legitimidade para a propositura de mandado de segurança coletivo, ampliar o rol dos legitimados para tal ação constitucional, expandindo a proteção dos direitos e garantias individuais, texto, ademais, reproduzido na nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), até porque, quanto à tutela em juízo de interesses difusos, relativos a direitos e garantias individuais, previstos no art. 5º da CF, a interpretação deve ser sempre a mais ampla possível.

A Federação, entidade sindical em nível de segundo grau, reúne sindicatos filiados e tem como fim a defesa dos interesses dos filiados a eles, sendo parte legítima, pois, para a propositura do mandado de segurança coletivo.

Acrescento, que o art. 5º, LXX, "b" da CF, não se refere a sindicatos, mas a organizações sindicais, entre os quais estão as federações.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: DESNECESSIDADE. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., ART. 5º, LXX, b. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE: NÃO CABIMENTO. Súmula 266 do STF.

I - A legitimidade das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5º, LXX.

II - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º, CF, que contempla hipótese de representação.

III - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do "writ", exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.

IV - Não cabe mandado, individual ou coletivo contra lei em tese (súmula 266- STF), dado que a lei e, de resto, qualquer ato normativo, em sentido material, ostenta características de generalidade, impessoalidade e abstração, não tendo, portanto, operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo.

V - Mandado de Segurança não conhecido.

(STF; MS 22132/RJ, DJ 18.11.1996, min. Carlos Veloso).

Precedentes desta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FEDERAÇÃO DOS PESCADORES. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LEGITIMIDADE. MEIO AMBIENTE. PESCA. PROIBIÇÃO. PERÍODO DA PIRACEMA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. DECRETO ESTADUAL. PORTARIA DO IBAMA. VALIDADE. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente redobrada atenção, dispondo o artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo aos órgãos estatais a preservação e a restauração de processos ecológicos essenciais, além de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, sendo certo, ainda, que nos termos do artigo 24, inciso VI, da mesma Carta, trata-se de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar sobre a pesca e proteção do meio ambiente. 2. A Federação dos Pescadores do Mato Grosso do Sul é uma organização voltada para a defesa dos interesses comuns de seus associados, sendo evidente a sua legitimação para a causa, que, aliás, independe de autorização individual e específica de cada um dos associados para demandar em juízo. Aplicação da Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal. 3. A Lei nº. 7.679, de 23 de novembro de 1988, determinou a proibição da pesca em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente, e, ainda, conferiu ao Poder Executivo a atribuição para fixar, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro. 4. Em face disso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, baixou a Portaria 001/90, proibindo toda a atividade de pesca no Estado do Mato Grosso do Sul, no período de 1º novembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, com a finalidade de proteger a reprodução dos peixes, fenômeno conhecido como piracema. 5. Não há falar em ilegalidade da referida portaria, pois a Constituição Federal, as leis federais e respectivos decretos, além do decreto estadual, prevêm a execução de normas pelos órgãos correspondentes competentes, visando à proteção do meio ambiente, tendo sido atribuído ao IBAMA a competência para elaboração e execução de atos que disciplinam, in casu, a proibição da pesca no período da piracema. Portanto, referida portaria não extrapolou dos limites da

regulação da matéria, sendo de rigor reconhecer a sua validade. 6. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF3 - AMS 91.03.016410-1/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Rel. JUIZ VALDECI DOS SANTOS, DJF3 DATA:24/07/2008).

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE DE SE PERMITIR A EMENDA DA INICIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IRRELEVÂNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À FILIAÇÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS À FEDERAÇÃO, POIS RESGUARDADO SE ENCONTRA O PODER DO INSS EM PROCEDER AO LANÇAMENTO, ANTE OS LIMITES DA COISA JULGADA IMPOSTOS NA SENTENÇA. NÃO HÁ FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTAÇÃO IRRELEVANTE PARA O DESATE DA CAUSA. PROCEDE A PRETENSÃO RECURSAL DA IMPETRANTE NO SENTIDO DE ESTENDER OS EFEITOS DA SENTENÇA PARA OS ASSOCIADOS FILIADOS ANTES E DEPOIS DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO PELO ART. 240 DA CF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A Federação é legitimada para impetrar mandado de segurança coletivo em prol das empresas filiadas aos sindicatos. Inteligência do art. 5º, LXX, da CF, sendo necessário interpretar o dispositivo de forma ampla, na medida em que faz referência a "organizações sindicais", não restringindo. A impetração pelo legitimado independe de autorização expressa ou de lista dos filiados. Procedentes. Súmula 629 do STF. 2. Possibilidade de se abrir oportunidade para complementação de documentos em sede de mandado de segurança. Inteligência dos arts. 284, do CPC e 19 da Lei n. 1.533/51. 3. A discussão quanto à eventual irregularidade do registro da impetrante, cujo pedido se encontra nos autos, foge ao âmbito do presente processo, devendo ser suscitada na ação cabível. 4. Irrelevante o fato de que empresas comerciais constem da lista de filiados à impetrante, pois a sentença limitou seu alcance às empresas de prestação de serviços a ela filiadas, não a outras, resguardando-se o poder do INSS de proceder ao lançamento. 5 Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal, que recepcionou, por força de seu art. 240, as contribuições ao SESC e ao SENAC. 6 A empresa prestadora de serviços enquadra-se no art. 3º. do Decreto-Lei n. 9.853/46 e no art. 4º. do Decreto-Lei n. 6.621/46, como sujeito passivo da obrigação tributária devida ao SESC E AO SENAC. 7. Apelações do INSS, SESC e SENAC e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante prejudicada. (TRF3 - AMS 1999.61.00.000049-5/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. JUIZ SILVIO GEMAQUE, DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 198).

Ademais, subsiste o interesse processual da apelante, mesmo após a edição do Decreto n. 7.126/10. A concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado não acarreta perda do interesse de agir, tendo em vista que a impetrante não busca apenas a suspensão da incidência do FAP, mas tenciona ver reconhecida a sua inaplicabilidade. Além disso, a pendência de recurso administrativo não obsta a impetração de mandado de segurança, ante a independência das esferas judicial e administrativa.

Quanto à ilegitimidade passiva, não está o particular obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. Por outro lado, está legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade impetrada que intervém nos autos e defende o ato impugnado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - (...)

1- Não pode a Receita Federal invocar subdivisão de competência interna para justificar ilegitimidade de parte. Não está o contribuinte obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

(...)

8- Preliminar rejeitada. Apelação da União e remessa oficial providas.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 199961000551890-SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.07.08)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...)

1. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva dado que não se pode exigir que os particulares conheçam a divisão de atribuições internas da Autarquia.

(...)

4. Preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir rejeitadas. Apelação e reexame necessário providos.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 200061000445345-SP, Rel. p;/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, j. 24.05.04)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDA COATORA - PRELIMINAR SUSCITADA EM INFORMAÇÕES REJEITADA - (...)

1. Está legitimada para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade coatora que intervém nos autos e defende o ato impugnado.

(...)

9. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 199961040000238-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.09.03)

No mérito, a questão posta em debate por meio do presente recurso já teve seus contornos delineados por esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a **metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária**, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º da CF/88.

A esse respeito, colaciona-se julgado desta E. Quinta Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.

A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.

Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

(TRF, Quinta Turma, AI nº 2010.03.00.003526-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 17.08.2010)

O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo

com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido -, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.

Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.

Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

(...)

Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal.

(Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010).

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09.

(AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010).

No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

Cabe sublinhar, ainda, que as alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), bem assim em relação a eventuais incorreções e inconsistências acerca das informações utilizadas não comportam apreciação, pelas razões já declinadas.

Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas e, no mérito, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante, mantendo-se a r. sentença de 1º grau.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004549-62.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.004549-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REDENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução** que opôs à execução de título judicial, referente à restituição de crédito decorrente do recolhimento indevido de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para adotar o cálculo de fls. 72/78, elaborado pela contadoria judicial, deixando de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a apelante, em suas razões, que foram considerados, pela contadoria judicial no cálculo de fls. 72/78, guias juntadas aos autos cujo recolhimento não diz respeito à contribuição incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos. Alega, ainda, que a contadoria judicial não observou a decisão exequianda, tendo aplicado todos os expurgos inflacionários de 03/90 a 02/91, além do que considerou indevidamente um recolhimento de 05/91, sem que o mesmo contasse dos autos. Requer, assim, a reforma do julgado, para adotar o cálculo de fls. 97/104, também elaborado pela contadoria judicial, mas com a retificação dos erros apontados.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Daí por que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada. (REsp nº 974933 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164)

No caso, a decisão exequianda, como se vê de fl. 291 do apenso, estabeleceu que os valores a serem restituídos à autora-embargada devem ser atualizados da seguinte forma: (a) pelo IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; (b) a partir da vigência da Lei nº 8177/91, a aplicação do INPC, até dezembro/1991; (c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos termos da Lei nº 8383/91.

Nestes embargos, ante a divergência entre os cálculos apresentados pela autora-embargada e pela ré-embargante, as quais, para 10/2002, chegaram aos valores de R\$ 369.583,96 (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três

reais e noventa e seis centavos) e R\$ 288.033,83 (duzentos e oitenta e oito mil e trinta e três reais e oitenta e três centavos), respectivamente, o Juízo "a quo" determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que elaborou um primeiro cálculo às fls. 25/31, retificado por três vezes, a partir das manifestações das partes: a primeira, para excluir valor cuja guia não constava dos autos e para aplicar os critérios de correção monetária adotados pela decisão exequiênda (fls. 52/59); a segunda, para apresentar o valor devido para 10/2002 (fls. 72/78); e a última vez, para excluir os recolhimentos que não se referem à contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, bem como para corrigir o lançamento da guia de fl. 99 (fls. 97/104), estabelecendo esse último cálculo o valor de R\$ 290.124,61 (cento e noventa mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos).

De todos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, tenho que o último, acostado às fls. 97/104, é o que melhor traduz o determinado na decisão exequiênda, vez que observou os índices de correção monetária nela estabelecidos, além do que, tendo em conta as manifestações das partes, retificou erros de lançamento e desconsiderou as guias que não constavam dos autos ou que não se referiam ao recolhimento da contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos.

Entendeu o Juízo "a quo" que o cálculo da contadoria do Juízo, constante de fls. 72/78, era o que melhor refletia o título judicial, por entender que as decisões proferidas na ação de conhecimento consideraram todas as guias acostadas pela autora, as quais não foram impugnadas no momento oportuno. Tal entendimento, no entanto, não pode prevalecer, visto que o título judicial, na verdade, diz respeito exclusivamente à contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, cujas guias fazem prova dos recolhimentos que a autora alega ter efetuado indevidamente, não podendo ser considerados outros valores recolhidos, os quais não foram objetos da decisão exequiênda.

Desse modo, considerando que o cálculo de fls. 97/104, elaborado pela contadoria judicial, é o que melhor traduz o determinado na decisão exequiênda, não pode prevalecer a sentença recorrida, que adotou o cálculo de fls. 72/78.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para adotar o cálculo de fls. 97/104, elaborado pela contadoria judicial, que chegou, para 10/2002, ao valor de R\$ 290.124,61 (cento e noventa mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), condenando cada parte ao pagamento dos honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000118-78.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARLI CESTARI e outro
No. ORIG. : 00001187820104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e apelação interposta contra sentença que **julgou procedente o mandado de segurança** impetrado com o objetivo de suspensão da exigibilidade da contribuição devida em razão dos *Riscos Ambientais do Trabalho - SAT*, com os ajustes decorrentes da aplicação do *Fator Acidentário de Prevenção - FAP*. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais a impetrada requer a reforma da r. sentença alegando que o Decreto nº 6.957/2009, ao regular a aplicação acompanhamento e avaliação do *FAP*, majorou a alíquota do *Riscos Ambientais do Trabalho*, obedecendo os princípios constitucionais atinentes à matéria.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Cumprido decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A **objetividade jurídica** do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição aos *Riscos Ambientais do Trabalho - SAT*, com os ajustes decorrentes da aplicação do *Fator Acidentário de Prevenção - FAP*. Aduz que é ilegal e inconstitucional a instituição de contribuição estabelecida e apurada a partir de meros regulamentos administrativos. Alega, também, distorções na metodologia do *FAP* e falta de razoabilidade do ato administrativo.

Entendendo presente a plausibilidade do direito invocado, a MM. Juíza de Federal julgou procedente a ação para determinar a suspensão do pagamento do tributo tal como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/2009 e a Lei nº 10.666/2003.

Em razões recursais a impetrada requer a reforma da r. sentença alegando que o Decreto nº 6.957/2009, ao regular a aplicação acompanhamento e avaliação do *FAP*, majorou a alíquota do *Riscos Ambientais do Trabalho*, obedecendo os princípios constitucionais atinentes à matéria.

Ab initio, anote-se que a matéria em exame possui íntima relação com o *princípio da solidariedade*, e deve ser analisada à luz dos artigos 3º inc. I, 194, *caput*, 195 e 201, inc. I e § 10, todos da Constituição Federal. É que envolve a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade, com financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.

O princípio da solidariedade é informado pelo art. 3º inc. I da CF:

"Constituem objetivos fundamentais da República. Federativa do Brasil".

I- construir uma sociedade livre justa e solidária;"

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A garantia de proteção contra acidentes do trabalho está contida no artigo 201, inc. I e § 10 da República Federativa do Brasil.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Buscando cumprir o desiderato constitucional, a Lei nº 8.212/91 apontou a fonte de custeio para a cobertura de eventos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e criou a contribuição devida em razão dos *Riscos Ambientais do Trabalho - SAT*.

Eis a redação do art. 22 da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

O art. 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT.

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O § 3º, art. 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Portanto o Poder Executivo Federal está autorizado **por lei** a estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade.

Veja-se que as **hipóteses de incidência e as alíquotas diferenciadas** de acordo com o risco estão apontadas **na lei** e não em ato normativo infralegal.

O Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6957/2009, criou o *Fator Acidentário de Prevenção - FAP*.

Por seu turno, o Decreto nº 6.957/2009 regula a aplicação acompanhamento e avaliação do *FAP*:

Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 202-A.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

(...)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP." (NR)

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

Em minuciosa explanação sobre "a lei e a faculdade regulamentar", Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 4ª Ed., pág 201, assim se manifestou: " O regulamento não pode dar nascimento a qualquer relação jurídica nova. Falta-lhe titulação jurídica para tanto". Em outra passagem, citando o jurista José Antonio Pimenta Bueno, continua Carrazza... " entendemos que o regulamento não pode tratar de matéria não cogitada pela lei. Pode, quando muito, explicitar o espírito da deliberação legislativa. Neste sentido - mas só neste - ele completa a lei. Completa, explicitando; nunca fazendo as vezes."

No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.

Estabelecidas tais premissas, resta evidente que, no caso concreto, o apontado ato da autoridade pública **não** constitui **ato ilegal a ferir o direito líquido e certo** das impetrantes assim entendido como *aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma*. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (**ilegalidade**), senão, vejamos.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

*TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SAT - VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN - NÃO-OCORRÊNCIA - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Evidencia-se que o art. 22, da Lei n. 8.212/91 estabeleceu as hipóteses de incidência e as correspondentes alíquotas diferenciadas de acordo com o risco. A circunstância de o grau de risco ter ficado a critério do Poder Executivo não evidencia qualquer ofensa ao princípio da legalidade.(grifo nosso) 2. A violação da CF/88 nos art. 37 e 84, IV, não merece conhecimento, pois não cabe a esta Corte apreciar matéria de índole constitucional, nos termos do art. 105, inciso III da CF/88. 3. Os Decretos n. 612 e 2.172/97 não se encontram eivados de nulidade, por terem sido editados após o prazo regulamentar definido no art. 103 da Lei n. 8.212/91, pois segundo as salutares palavras da Ministra Eliana Calmon, nos autos do REsp 323.094/PR, DJ 29.6.2006, a respeito do tema versado, salientando sua impertinência. Verbis: "No que se refere ao alegado prazo 'decadencial' para regulamentação da Lei 8.212/91, previsto no seu art. 103, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido, vez que o prazo ali estabelecido não guarda qualquer ligação com o instituto da decadência ou com qualquer outra penalidade que pudesse ser imposta ao Poder Executivo, de forma a afastar a eficácia da lei ou eventual regulamentação feita após esse prazo." 4. Quanto à adequação da alíquota ao grau de risco da atividade do trabalhador, que, ao entender da recorrente, fere o princípio da capacidade contributiva e **razoabilidade**, observo, mais uma vez, que por se tratar de matéria constitucional não merece conhecimento, ante a nítida incompetência desta Corte. 5. Outrossim, não se pode conhecer do recurso no que concerne à alegação de ofensa ao art. 195, I, da CF/88, a mercê de incidência do SAT sobre as folhas de salários. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*
(STJ, RESP 200500500670, Rel. Mim.Humberto Martins, 2ª T.,VU, DJ. 27.02.2007, pg 243.)

Na mesma linha, trago à colação julgado deste Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N.1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.
2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da

República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Inter.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 7056-16.2010.4.03/SP, Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., DJ. 13.09.2010.)

Prosseguindo, cito os seguintes artigos da Constituição Federal:

O inciso II, do art. 5º, da CF/88, dispõe:

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Repise-se, o regulamento limitou-se a tratar de matéria elaborada pelas citadas leis ordinárias, conforme mandamento constitucional, explicitando-as, sem contudo desbordar dos contornos legislativos, para *instituir ou modificar tributos*.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há *inconstitucionalidade formal da delegação de competência*, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna.

Tampouco há distorções na metodologia do FAP.

O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Ora, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. Comentando o princípio, o professor Luciano Amaro deixa claro que (...) *Há de examinar-se se o legislador discriminou onde lhe era vedado, ou onde deixou de dessemelhar onde era obrigatório fazê-lo.*(...) (Direito Tributário Brasileiro, 12ª edição, Ed. Saraiva, 2006 pg.136)

Conclui-se que *não há ofensa ao princípio da legalidade* contido nos arts. 5º, inciso II, 150, inciso I, ambos da Constituição da República, ou então existe *inconstitucionalidade formal da delegação de competência*, em afronta ao art. 68 da Constituição Federal de 1988, posto que toda as normas atinentes ao SAT e ao FAP buscam seu fundamento de validade nas leis e na Constituição Federal de 1988.

Finalmente, considere-se que a matéria já foi pacificada por este Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do *Fator Acidentário de Prevenção - FAP*. A tese foi amplamente discutida no AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, em brilhante voto da Relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 03/05/2010.

Desta feita, resta patente a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação, e à remessa *ex-officio***, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003445-10.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.003445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA SOARES
: FERNANDA APARECIDA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e recurso de apelação em face de sentença que **julgou parcialmente procedente o mandado de segurança** para reconhecer à parte impetrante o direito de obter a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, bem como afastar a prática de qualquer ato tendente à inscrição do seu nome no CADIN. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em recurso de apelação a impetrada requer a reforma do r. *decisum*.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação e da remessa oficial.

Cumpra decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Preliminarmente, cumpre observar que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, que a impetrante impugnou decisão administrativa de indeferimento do seu pedido de compensação tributária; ao requerer a expedição de Certidão Negativa, a Receita Federal expediu Termo de Ciência de Pendências, condicionando a emissão da certidão à regularização das pendências apontadas no processo administrativo. Portanto, verifica-se a inexistência de débitos da parte impetrante efetivamente apurados em sede administrativa.

Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário em razão do não exaurimento da instância administrativa, ou se a Administração ainda não se manifestou quanto a eventuais pendências para constituição definitiva do crédito fiscal, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou a tese:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN. (grifo nosso) 5. O Tribunal a quo, ao decidir que a agravada tem direito à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, baseou-se no conteúdo probatório dos autos. Desse modo, a tentativa de modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGA - 1315602, 2ª Turma, DJ 07/07/2008 DJF DATA:03/02/2011. MIN Herman Benjamin.)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal de Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. LEIS NºS 9.784/99 E 11.051/04. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o ato coator impugnado foi praticado pela procuradora da fazenda nacional (fls. 17/23), que recusou a expedição de CND, uma vez que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa quando do seu requerimento. 2. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que houve o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.007067-09, 80.6.05.010708-90 e 80.6.05.010709-71, cujos pedidos de revisão de débitos com fundamento em erro de fato no preenchimento das DCTF's aguardam análise desde 20/04/2005. 5. Conforme preceitua o artigo 65, da lei nº 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN. 6. Atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias (Lei nº 11.051/04). 7. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3. AMS - 274927, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1383.)

Ademais, a empresa necessita da certidão de regularidade tributária para a prática dos atos de administração. Portanto, correta a r. sentença de primeiro grau que determinou à autoridade impetrada que expeça a certidão pretendida, desde que não existam débitos devidamente apurados.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim, a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, e à remessa oficial**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069277-94.1975.4.03.6100/SP

1999.03.99.079419-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : ROMEU GUILHERME TRAGANTE
APELADO : GUNewa APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros
: TAIYO THUNDER IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA
: EDEA IND/ E COM/ LTDA
: IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA
: MULTISAC IND/ COM/ E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS PLASTICAS
: LTDA
: EMBALAGENS LIDER S/A
: CIA FABRICA YOLANDA S/A
: CIA PROVIDENCIA IND/ E COM/
: CARTOGRAFICA FRANCISCO MAZZA S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS TINOCO SOARES
PARTE RE' : ITAP S/A IND/ TECNICA DE ARTEFATOS PLASTICOS
ADVOGADO : DAVID DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00.00.69277-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, declaratória de nulidade de patente, ajuizada pela GUNewa APARELHOS E EQUIPAMENTO ELETRÔNICOS LTDA., TAIYO THUNDER INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ZARAPLAST LTDA., EDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ASIA LTDA., MULTISAC - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., EMBALAGENS LIDER S/A, CIA. FÁBRICA YOLANDA S/A, CIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e CARTOGRÁFICA FRANCISCO MAZZA S/A, perante a ITAP S/A - INDÚSTRIA TÉCNICA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS e a PLÁSTICOS POLYFILM S/A.

A sentença julgou procedente a demanda (fls. 604/615).

As partes notificaram a composição extrajudicial da lide e requereram a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC (fl. 626).

Recurso do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (fls. 628/630), no qual alega que a patente caiu em domínio público, e a ação perdeu o objeto.

É o relatório.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", c.c. o art. 267, incisos IV e VI, § 3º, do CPC.

Apesar de requerer a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, não trouxeram os autores prova documental da transação realizada entre ele e os autores, apesar de notificarem ambos o desinteresse em prosseguirem no feito.

É que a sentença que homologa a transação e extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, é aquela que, à vista do ato dos litigantes que põe termo à lide, homologa o negócio jurídico de que trata os artigos 840 e seguintes do Código Civil brasileiro - CPC (1.025 e seguintes do Código Civil revogado).

A petição de fl. 626 noticia que autores e réus não desistiram apenas de recorrer, como também da própria ação, arcando a parte ré com os honorários advocatícios. As custas e despesas processuais foram rateadas.

Como noticia o INPI, em suas razões recursais, é manifesta a ausência de interesse de agir dos autores; a carência de ação decorre do fato de que, ao longo da lide, a patente ter se tornado de domínio público.

Diante disso, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, e § 3º, c.c. o art. 557, "caput", do CPC, reconheço *ex officio* a carência da ação e julgo extinto o feito.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe baixem os autos à origem, para arquivamento.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002011-70.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.002011-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS e outros
: SUELI MARQUES
: WILLYS ALVES SANTANA
ADVOGADO : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e de remessa oficial em face de sentença, proferida em ação de rito ordinário, que julgou procedente pedido de restituição de valores recolhidos, a partir de abril de 1996, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.

A decisão recorrida entendeu que o prazo para a restituição é decenal. No mérito propriamente dito, o *decisum* reconheceu que os recolhimentos sobre gratificações natalinas foram indevidos, em razão da ilegalidade do Decreto nº 612/92.

O INSS alega, em resumo, a legalidade da cobrança e do critério de apuração de sua base de cálculo. Aduz, ainda, que o prazo decadencial para se pleitear a restituição é de cinco anos, a partir da data do pagamento. Sustenta, por fim, prescrição quinquenal, a contar da propositura da ação. Contrarrazões às fls. 161/169.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

A **Súmula 688** do E. STF dispõe que "é legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Precedentes do C. STJ, ademais, reconhecem que a Lei nº 8.620/93 (art. 7º, § 2º) autoriza a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário - cuja base de cálculo será auferida *em separado* do salário de remuneração do respectivo mês de dezembro (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009).

Tão-somente na vigência da Lei nº 8.212/91 vigorou o entendimento daquela Corte Superior para afastar o cálculo *em separado* da referida contribuição (REsp nº 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.12.2009).

No caso, observo que o autor pretende a devolução dos valores recolhidos a partir de **dezembro de 1994**, pelo que é devida a tributação, da forma prevista expressamente em lei.

Restam prejudicadas as questões referentes à restituição (prescrição e critérios de apuração do crédito).

Portanto, com o devido respeito, a decisão recorrida encontra-se em *desconformidade* com os precedentes e motivação acima, merecendo reparos.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, reconhecendo devido o título fiscal.

Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011119-40.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.011119-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença que indeferiu a petição inicial de ação ordinária, por ausência de autenticação de cópias dos documentos, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

Alega-se, em resumo, que a exordial preenche os requisitos de validade. Também se aduz que a exigência de cópias autenticadas restou afastada por decisão em processo judicial.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo à análise de mérito.

O apelo **não merece** seguimento.

Nestes autos, a questão encontra-se *preclusa*, pois o autor não impugnou, em tempo oportuno, a decisão interlocutória que exigiu a autenticação das cópias, embora tenha sido devidamente intimado para tal, em três oportunidades.

Duas intimações do advogado pela imprensa (fls. 61 e 65) e uma da parte, por via postal (67/71 - o ato se presume válido, nos termos do art. 238, § único do CPC) não foram suficientes para deflagrar a irrisignação.

Curiosamente, o advogado requereu a conversão dos depósitos efetuados nos autos em renda da Fazenda Pública (fl. 77) - concordando, de forma implícita, com eventual extinção do feito, em virtude do não-cumprimento das exigências impostas.

Não obstante, entendo que o autor, não concordando com determinação judicial, deveria interpor agravo - não aguardar eventual extinção do feito para apelar.

Assim o fazendo, operou-se a *preclusão*, pelo que é incabível discutir o acerto do indeferimento da inicial.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF/3ª Região: AC nº 20056100007154-6/SP, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 22.05.2007; AC nº 20006102008734-3/SP, Turma B do Mutirão Judiciário em Dia, Rel. Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio, j. 11.02.2011; e AC nº 199961820254365, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU 16.04.2004).

Assim, a decisão recorrida não merece reparos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao apelo do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000835-36.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.000835-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença que indeferiu a petição inicial de ação consignatória, por ausência de autenticação de cópias dos documentos, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

Alega-se, em resumo, que a exordial preenche os requisitos de validade. Também se aduz que a exigência de cópias autenticadas restou afastada por decisão em processo judicial.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo à análise de mérito.

O apelo **não merece** seguimento.

Nestes autos, a questão encontra-se *preclusa*, pois o autor não impugnou, em tempo oportuno, a decisão interlocutória que exigiu a autenticação das cópias, embora tenha sido devidamente intimado para tal, em três oportunidades.

Duas intimações do advogado pela imprensa (fls. 59 e 63) e uma da parte, por via postal (67/69 - o ato se presume válido, nos termos do art. 238, § único do CPC) não foram suficientes para deflagrar a irresignação.

Não obstante, entendo que o autor, não concordando com determinação judicial, deveria interpor agravo - não aguardar eventual extinção do feito para apelar.

Assim o fazendo, operou-se a *preclusão*, pelo que é incabível discutir o acerto do indeferimento da inicial.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF/3ª Região: AC nº 20056100007154-6/SP, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 22.05.2007; AC nº 20006102008734-3/SP, Turma B do Mutirão Judiciário em Dia, Rel. Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio, j. 11.02.2011; e AC nº 199961820254365, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU 16.04.2004).

Assim, a decisão recorrida não merece reparos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao apelo do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0512605-19.1996.4.03.6182/SP
2001.03.99.057497-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : JUBA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.05.12605-2 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações (interpostas pelo devedor e pelo INSS) e de remessa oficial, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução, em que se discute débito de contribuições previdenciárias. A dívida se refere ao período compreendido entre **08/92 a 11/93** e perfaz **46.065,63 UFIR's**, em *junho/1995*.

A decisão recorrida afastou, preliminarmente, a nulidade de citação e a ausência de interesse de agir. No mérito, o *decisum* reconheceu: *a*) a regularidade da CDA e do procedimento fiscal; *b*) a previsão legal da UFIR como fator de atualização; *c*) a legalidade da substituição da CDA; *d*) a regularidade da incidência dos juros, da multa e da correção monetária; *e*) a inaplicabilidade da *Selic*; e *f*) que a fixação de honorários advocatícios está em conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC.

O devedor alega, em resumo, que: *a*) não houve notificação na fase administrativa; *b*) a confissão não tem o condão de regularizar o processo administrativo; *c*) a CDA é nula, pois houve cerceamento de defesa na esfera administrativa; *d*) ao afastar a *Selic*, o juiz admitiu a iliquidez da CDA; *e*) o título não discrimina o débito, a origem a base de cálculo e a alíquota; *f*) é ilegal a utilização da UFIR; *g*) é inadmissível a substituição da CDA; *h*) presume-se nula a penhora, pois até a substituição da CDA não havia título; e *i*) é de rigor a redução da multa, em face de lei nova, mais benéfica (fls. 139/153).

O INSS, por sua vez, sustenta que a taxa *Selic* não foi aplicada. Argumenta que, em razão da substituição da CDA para exclusão de *Pro labore* (em 1997 - quando já estava em vigor a lei que instituiu a *Selic*), constou, no discriminativo de débito, a coluna "juros da Lei 8.981", permanecendo, entretanto, zerada. Afirma, por fim, que os juros moratórios foram substituídos pela taxa *Selic* a partir da edição da MP nº 1.571/97.

Contrarrazões às fls. 158/163 (INSS) e 194/201 (devedor).
É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.
Neste tema, vinculo-me aos seguintes precedentes do C. STJ, que adoto como *razão de decidir*:

A CDA discrimina a composição do débito, porquanto *todos* os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza (REsp nº 1.138.202/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009).

Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de *demonstrativo de débito*, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (REsp nº 1.065.622/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.03.2009).

A CDA é documento que goza da presunção de *certeza e liquidez* de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção (REsp nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.03.2003).

A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de *liquidez e certeza* (REsp nº 378.587/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.04.2007; REsp nº 430.413/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.09.2004; REsp nº 85.816/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.11/1998).

É legítima a aplicação da *Taxa Selic* nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora (AgRg no Ag nº 1.279.287/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.08.2010, DJe 23.08.2010).

A *Taxa Selic* é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996 (REsp nº 962.932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010).

É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária (REsp nº 642.640/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 08.11.2005, DJ 21.11.2005, p. 183; e AgRg no Ag 1.086.070/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.03.2009, DJe 24.03.2009).

O excesso na cobrança expressa na CDA *não macula* sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos (REsp nº 642.640/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 08.11.2005, DJ 21.11.2005, p. 183).

No caso, verifico que a CDA, os *discriminativos de débito originário* e de *débito cadastrado* (fls. 85/86, 90/91 e 94/95) indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração da dívida, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. Ademais, nada há de irregular no procedimento fiscal, no tocante à ampla defesa. Tratando-se de tributo sujeito a *lançamento por homologação*, são despiciendo o prévio procedimento administrativo ou a notificação do contribuinte, pois o crédito se torna exigível a partir da declaração pelo contribuinte (AgRg no REsp nº 671.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.06.2009, DJe 06.08.2009).

De todo modo, o importante é que o devedor pôde se defender da imposição fiscal, interpondo seus embargos regularmente e deduzindo todos os argumentos que entendia cabíveis.

No tocante à substituição da CDA, nada há de irregular no procedimento, diante de disposição legal expressa (art. 2º, § 8º, da LEF).

Observo, também, que a *Taxa Selic* é plenamente aplicável aos créditos tributários, a partir de **01.01.1996** - como neste caso.

Outrossim, não há evidências de que a multa, incidente sobre débito antigo e regularmente apurado, confisca propriedade do devedor.

Quanto à redução deste encargo, verifico que a questão **não constou** na inicial dos embargos, razão por que não integra a lide, nem pode ser examinada em sede recursal.

Assim, em todos os temas postos em discussão (nulidade da CDA, UFIR, taxa *Selic* e multa), o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Portanto, a decisão recorrida encontra-se em *parcial desconformidade* com os precedentes e motivação acima, merecendo reparos tão-somente quanto à exclusão da taxa *Selic*.

Ante o exposto:

a) **nego seguimento** à apelação do devedor, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC; e

b) **dou provimento** ao apelo do INSS e à remessa oficial, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer devida a *Taxa Selic*, a partir de **01.01.1996**.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor débito atualizado, a serem suportados pelo devedor, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0404156-39.1998.4.03.6103/SP

2002.03.99.040251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RÉ : JOSE GONCALVES SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.04156-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de sentença de mérito (fls. 67/70), que julgou parcialmente procedente ação de nunciação de obra nova, ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER, perante JOSÉ GONÇALVES DA SILVA.

Não houve recurso de apelação.

Remessa necessária.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", c/c o art. 457, § 2º, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Note-se que o valor da causa foi estipulado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), isso em julho de 1998.

Não houve impugnação ao valor da causa.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o valor de parâmetro para a aferição da hipótese do art. 457, § 2º do CPC, é o valor da causa, atualizado à data da sentença (sem destaques no original):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2o. DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ.

*1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor certo de que trata o art. 475, § 2o. do CPC **deve ser aferido no momento da prolação da sentença** e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.*

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1067559/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 13/04/2009)

O valor atualizado em setembro de 2001, segundo índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ainda é bem inferior aos sessentas salários mínimos de que dá notícia o art. 475, § 2, do CPC.

O salário mínimo de 2000, nos termos da Lei federal n.º 9.971/2000, publicada no D.O.U. em 24.03.2000, era de 151,00 (cento e cinquenta e um reais), estando o direito controvertido aquém do valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante disso, nego seguimento à remessa necessária, nos termos do 557, *caput*, c/c o art. 457, § 2º, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as providências de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0556816-72.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.556816-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : BERTA CONFECÇOES LTDA
No. ORIG. : 05568167219984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de BERTA CONFECÇÕES LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, ante o encerramento definitivo do processo de falência da empresa devedora.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a responsabilidade dos sócios independe de comprovação da prática de atos abusivos, cometidos com excessos, ou contrários à legislação ou ao estatuto ou contrato social. Alega, ainda, que a empresa já teve a sua falência encerrada sem que os créditos em cobrança tivessem sido satisfeitos, de modo que o prosseguimento da execução contra os sócios é a única alternativa restante para eventual recebimento dos créditos da Seguridade Social. Requer, assim, o prosseguimento da execução em relação aos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da co-responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis FELIZ SCHLESINGER e GEORGE SCHLESINGER, a sua inclusão no pólo passivo da execução independe de prova no sentido de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com excessos de poderes e em afronta à lei e ao contrato ou estatutos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Deixo consignado, por fim, que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o prosseguimento da execução em relação aos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intimem-se.

Expediente Nro 11820/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000771-83.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.000771-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AUTO POSTO LEISA LTDA
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos** que opôs à execução de título judicial, referente à restituição de crédito decorrente do recolhimento indevido de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para adotar, em relação ao principal, o cálculo da exeqüente e, em relação aos honorários advocatícios, o cálculo da contadoria judicial, condenando a União, que foi vencedora em parte mínima do pedido, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação nestes embargos. Sustenta a apelante, em suas razões, que não poderia ser alterada a decisão exequenda, convertendo a compensação em repetição via precatório, sob pena de violação à coisa julgada. Requer, assim, a reforma total do julgado, para fazer prevalecer o cálculo por ela apresentado. Pede, alternativamente, seja cada parte condenada a arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 8383/91:

Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

.....
§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (grifei)

O dispositivo acima é claro ao afirmar ser facultada do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente pela compensação tributária ou pela restituição.

E, no caso, não há que se falar em violação à coisa julgada, vez que obtida decisão judicial favorável proferida em ação declaratória e transitada em julgado, pode o contribuinte quitar o crédito decorrente de valores recolhidos indevidamente ou a maior por uma das formas trazidas pelo artigo 66 da Lei nº 8383/91.

Além disso, tal procedimento executivo se instaura no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, e nada obsta que, em seu curso, o débito seja extinto pela repetição via precatório.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - FACULDADE DO CREDOR - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp nº 614577 / SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.

Precedentes da Primeira Seção: REsp 796064 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/10/2008; EREsp nº 502618 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 08/06/2005; EREsp nº 609266 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23/08/2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1114404 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/03/2010)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, considerando que a embargada foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, com o seu pagamento, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No entanto, merece parcial acolhida o apelo, para reduzir a verba honorária.

Nos termos dos parágrafos 3º e 4º artigo 20 do Código de Processo Civil:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Portanto, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, ao fixar os honorários advocatícios na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu "caput".

(AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225)

No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 29.702,19 (vinte e nove mil, setecentos e dois reais e dezenove centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em total conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo**, reduzindo os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012015-79.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.012015-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : OTICA ROGER LTDA massa falida
ADVOGADO : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00120157920084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da MASSA FALIDA de ÓTICA ROGER LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para excluir, da dívida inscrita, a incidência de juros após a quebra e de multa moratória, por ser inexigível no caso de massa falida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

No entanto, no caso de falência, são devidos os juros de mora até a data da decretação da falência, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, na hipótese de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo. (REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248)

Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

(REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289)

No caso dos autos, porém, não há prova de que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não se pode incluir a incidência de juros após a decretação da quebra, ressalvado o direito de a embargada exigir tais valores se, ao final, o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Na hipótese de falência, porém, dispõe o artigo 23, parágrafo único e inciso III, da Lei de Falências que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.

Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração.

Aliás, a matéria foi objeto das Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "verbis":

Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Tal entendimento, ademais, também se aplica às execuções fiscais, em conformidade com os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565 / STF.

(REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246)

É indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas nºs 192 e 565 do STF).

(REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239)

Desse modo, é inexigível a aplicação de multa moratória no caso de execução proposta contra massa falida.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008374-48.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.008374-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SETTEC ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SETTEC ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos** opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) à execução de título judicial, referente a honorários advocatícios fixados nos autos da ação ordinária, **julgou procedente o pedido**, para adotar o cálculo elaborado pela contadoria judicial, condenando a autora-embargada ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta a apelante, em suas razões, que a decisão exequenda, ao julgar procedente o seu pedido, reconheceu o seu direito à repetição do indébito. Requer, assim, a reforma total do julgado, para adotar o cálculo por ela apresentado.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Daí por que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. **Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada.** (REsp nº 974933 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164)

No caso concreto, depreende-se, da decisão exequianda, acostada às fls. 119/124 do apenso, que o apelo da autora foi provido tão-somente para reconhecer a inexistência de relação jurídica que dê suporte à exigência da contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos, tanto assim que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o valor atribuído à causa.

E se houve omissão no acórdão, que deixou de se pronunciar sobre o seu pedido de repetição do indébito, deveria a parte, no momento oportuno, ter oposto os embargos de declaração, não sendo os embargos à execução do título judicial via adequada para correção da alegada omissão, sob pena de violação à coisa julgada.

Assim sendo, deve prevalecer o cálculo elaborado pela contadoria judicial, acostado à fl. 22, que considerou apenas o valor devido a título de honorários advocatícios.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010666-78.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010666-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ATRIA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : CUSTODIO MARIANTE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00106667820084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos** por ela opostos à execução de título judicial, referente à restituição de crédito decorrente do recolhimento indevido de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para adotar o cálculo elaborado pela contadoria judicial, condenando cada parte ao pagamento dos honorários do respectivo patrono.

Alega a apelante, em suas razões, que a própria autora-embargada, através da petição de fls. 12/13, reconheceu que houve equívoco no cálculo por ela apresentado, requerendo a procedência dos embargos. Sustenta, assim, que deveria o Juízo "a quo", em face do reconhecimento da procedência do pedido, ter julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, em que a apelada suscita preliminar de intempestividade do recurso, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada em contra-razões de apelo.

É que, para a Fazenda Nacional, o prazo para interposição de apelo não deve ser contado da data da publicação da sentença, como defende a apelada, mas da intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, na hipótese em que o réu reconhece a procedência do pedido, haverá resolução do mérito.

Na hipótese, a própria autora-embargada reconheceu a procedência do pedido, como se vê de fls. 12/13, esclarecendo que, ao elaborar o seu cálculo, partiu de dados incorretos, pois incluiu nos recolhimentos efetuados o seu total, sendo

que o correto seria computar apenas os dados referentes aos recolhimentos efetuados a título de contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos.

Assim, tendo a própria embargada reconhecido a procedência dos embargos, restou sem objeto a ação, de modo que deveria o Juízo "a quo" ter extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo descabida a remessa dos autos à contadoria judicial, para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A respeito, ensinam os ilustres juristas NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante* (São Paulo, RT, 2007, pág. 516, nota "7" ao referido artigo 269):

Reconhecimento jurídico do pedido. Ato privativo do réu, consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correto na forma, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de mérito, de procedência do pedido. Não se confunde com a confissão, que é meio de prova, pode ser efetivada por qualquer das partes e tem como objeto o fato e não o direito.

Sobre o tema, confirmam-se alguns julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Sendo assim, o que houve, no caso concreto, foi o reconhecimento do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Precedentes: REsp 480710 / ES, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 309; REsp 313109 / DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004.

(AgRg no Ag nº 1230118 / TO, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/03/2011)

Se no curso da lide o réu atende à pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC. (REsp nº 480710 / ES, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 13/06/2005, pág. 309)

Havendo o reconhecimento do pedido por parte da Administração, quando já em curso a impetração, o feito deve ser extinto nos termos do art. 269, II, do CPC.

(REsp nº 313109 / DF, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 27/09/2004, pág. 378)

Destarte, considerando que o reconhecimento da total procedência dos embargos implica necessariamente a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, não pode prevalecer a sentença que, adotando o cálculo elaborado pela contadoria judicial, julgou parcialmente procedente o pedido.

Quanto aos encargos de sucumbência, no caso de reconhecimento da procedência do pedido, deverão ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

E, no caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 194.860,07 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sete centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para julgar extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso II, da Lei Processual Civil, condenando a embargada, que reconheceu a procedência do pedido, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0567971-97.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.567971-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MEG COM/E IND/ DE EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS AUTO MOTORES LTDA
No. ORIG. : 05679719719834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de MEG COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS AUTO MOTORES LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição e **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a citação da devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, que se aplica à cobrança de contribuições ao FGTS.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 100249 / SP (Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903), reconheceu que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados das Egrégias Cortes Superiores:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Contribuição estritamente social, sem caráter tributário - Inaplicabilidade à espécie do art. 173 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário. RE conhecido e provido para se afastar a declaração de decadência. Precedente do plenário.

(STF, RE nº 110012 / AL, Relator Ministro Sideney Sanches, DJ 11/02/88, pág. 04745)

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

E, a reforçar tal entendimento, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o crédito refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 11/1970 a 11/1973, e a citação da empresa devedora foi determinada em 19/09/83, conforme se vê de fl. 02, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-16.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00009251620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos declaratórios** em face da r. decisão de fls. 226/229 que, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação da impetrante.

Nesta sede, sustenta a embargante (KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA) que referida decisão incorreu em omissão, vez que não foram analisados os seguintes pleitos:

a) suspensão da exigibilidade tributária em face da interposição de recurso administrativo - norma contida no art. 151, III do CTN;

b) invalidade e inadequação da exação ocorrida em virtude das normas: art. 150, I da CF e art. 97, III e IV.

Requer seja sanado o vício apontado, bem como para fins de questionamento da matéria.

DECIDO.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à*

compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a decisão recorrida, não vejo configurado o alegado vício, posto que foram analisadas todas as questões trazidas a lume.

Conclui-se, portanto, que se o *decisum* embargado não se pronunciou sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em omissão. Ademais, não pode a embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício.

Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Por fim, requer-se seu acolhimento, para fins de prequestionamento, possibilitando interposição de recursos cabíveis às instâncias superiores.

Ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.

Diante do exposto, como não há omissão a ser sanada, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração. Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018426-80.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.018426-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : CELIA REGINA RONCHI TROVO
ADVOGADO : VALDECIR CARACINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : EXPRESSO CATANDUVA LTDA
ADVOGADO : NEZIO LEITE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00183-5 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença pela qual foram julgados improcedentes os presentes embargos de terceiro, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação, declarando a subsistência da penhora, devendo prosseguir a execução.

Sustenta o recorrente em síntese, para que haja a responsabilidade do sócio-quotista, necessário se faz que a sociedade tenha sido irregularmente dissolvida, bem como não há qualquer notícia nos autos de violação de disposição legal, prática de excesso ou abuso de poder. Requer, por fim, a inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

O recurso é manifestamente improcedente.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os presentes embargos de terceiro ao fundamento de que a embargante fazia parte do quadro da empresa executada quando do fato gerador da dívida ativa.

No caso dos autos, a execução fiscal foi dirigida contra a empresa e seus sócios, como se vê na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/05), razão pela qual a via judicial tecnicamente adequada para a defesa do apelante seria efetivamente os embargos do devedor e não os de terceiro. Nada obstante, o E. STJ já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa, a propositura de um pelo outro não deve obstar o seu processamento, desde que observados os requisitos legais de admissibilidade, como o prazo legal (REsp 98.484/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004). E, no caso vertente, muito embora o juiz de primeiro grau não feito esta distinção, entendo que tacitamente tenha recebido o pedido como embargos a execução, sendo assim, verifica-se que o apelante foi intimado da penhora em 04.06.1999, apresentando os embargos em 14.06.1999, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, destarte, passo a análise do pedido dos embargantes, versando sobre matéria de inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93.

A providência prevista no art. 135 do CTN depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias.

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria, mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária.

No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL - SÓCIO GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA.

1. A primeira Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, consagrou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN (EDResp 174.532/PR).

2. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 324.111/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 18/03/2002)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE - MATÉRIA PACIFICADA - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO OBSTADO - ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o sócio-gerente somente responde solidariamente pela dívida tributária se comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

2. Estando consolidada a jurisprudência, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do Estatuto Processual Civil.3. Agravo improvido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 336.242/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU de 18/03/2002)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da

prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001)".

No tocante ao art. 13 da Lei 8.620/93, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, consigno que o dispositivo legal entra em rota de colisão com a norma constitucional do art. 146, III, que reserva à lei complementar a edição de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Revela-se, destarte, ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária, sendo descabida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, entendimento este amparado em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a seguir transcritos.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Face a constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

2. Inexistindo Lei Complementar fixando a responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada, não há como determinar-se sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

3. Agravo Improvido. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento nº 98.05.17846-3, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, DJU de 16/10/1998)".

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. É inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93 na parte em que estabelece: "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. (TRF 4ª Região, Plenário, Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU de 16/08/2000)".

A mesma interpretação de inaplicabilidade da aventada norma legal por estes e também outros fundamentos foi estabelecida pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA. SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.
9. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Seção, RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 08/05/2006)".

Sendo assim, a apelante deve ser excluída da execução e a penhora declarada insubsistente.

Inverto o ônus de sucumbência nos termos da sentença.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023094-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023094-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IND/ MECANICA MANFIO LTDA -ME
ADVOGADO : FABIO LOPES BARBOSA DE LIMA
No. ORIG. : 92.00.00003-2 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por IND/ MECÂNICA MANFIO LTDA -ME contra sentença que, nos autos das **Execuções Fiscais nºs 32/1992, 45/1996 e 58/1992**, ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **indeferiu o pedido de inclusão dos sócios e julgou extinto os feitos**, com fulcro nos artigos 219, parágrafo 5º, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em suas razões, que os processos não ficaram paralisados por inércia da exequente. Alega, ainda, que não foi intimada, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal. Requer, assim, o prosseguimento das execuções, com a citação dos co-responsáveis, cujos nomes já constam da certidão de dívida ativa. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento da execução fiscal aos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa, pacificou entendimento no sentido de que a citação do co-responsável deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009)

No caso concreto, embora constem, das certidões de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis MÁRIO LUIZ MANFIO e FERNANDO JOSÉ MANFIO, observo que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos para a sua citação, que deve ser contado da citação da pessoa jurídica, efetivada em 27/06/92 (Processo nº 32/93, fl. 09vº), 21/12/92 (Processo nº 58/92, fl. 13vº) e 10/07/96 (Processo nº 45/96, fl. 09vº), não havendo, nesses autos, qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário.

Assim, deve ser mantida a sentença, na parte em que reconheceu a prescrição em relação aos co-responsáveis, mas devem as execuções prosseguir em face da empresa devedora, pois, após a interrupção da prescrição, os feitos executivos, conforme se depreende dos autos, não ficaram paralisados por inércia da exequente.

Note-se que o bem ofertado pela empresa devedora foi penhorado em 06/08/92 (fl. 10), o leilão foi designado em 27/07/93 (fl. 27vº), a executada informa, em 18/08/93, que o débito foi parcelado em 25/05/93 (fl. 33), o feito executivo foi suspenso em 25/08/93 (fl. 38), os processos nºs 45/96 e 58/92 foram reunidos à presente execução em 24/09/97, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6830/80 (fls. 35 do feito nº 45/96 e 31 do feito nº 58/92, em apenso), o INSS informou sobre a rescisão do parcelamento em 04/12/2003 (fl. 69), a constatação e reavaliação do bem penhorado foi determinada em 18/12/2003 (fl. 74) e efetivada em 06/01/2005 (fl. 97), o INSS requereu a designação de hasta pública em 05/09/2005 (fl. 107), deferido em 09/09/2005 (fl. 110), os leilões foram designados em 11/10/2005 (fl. 137), o bem penhorado foi arrematado em 12/12/2006 (fl. 145), o valor da venda foi depositado em 13/12/2006 (fl. 151) e convertido em renda da União em 14/04/2009 (fl. 180), a União requereu o bloqueio de ativos financeiros da empresa devedora pelo convênio BACENJUD em 01/06/2009 para garantia do débito remanescente (fl. 184), a tentativa de bloqueio restou frustrada em 06/07/2009 (fl. 189), a União requereu nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros da empresa ou a penhora de veículos em 29/10/2009 (fl. 193), deferido em 23/11/2009 (fl. 204), a tentativa de penhora de veículos restou infrutífera em 30/11/2009 (fl. 212vº), a tentativa de bloqueio novamente restou frustrada em 04/01/2010 (fl. 209) e a União requereu a penhora de bens dos co-responsáveis em 14/04/2010 (fl. 215).

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data do arquivamento do feito. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, o que não se verifica na hipótese dos autos, visto que durante todo o período decorrido a exequente realizou diligências a fim de localizar bens do devedor. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tempo em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp nº 1102431 / RJ, DJe 01/02/10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, "mutatis mutandis", também se aplica na presente lide.

(AgRg no REsp nº 826136 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/05/2010)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da União**, para dar prosseguimento às execuções fiscais, mas apenas em relação à empresa devedora. Mantenho, quanto aos co-responsáveis, a decisão de Primeiro Grau.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005337-20.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053372020104036104 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA* em face do *DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP*, objetivando a declaração de antijuridicidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e o impedimento de sua exigência, em razão da sua inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição do montante atualizado dos pagamentos indevidamente realizados (fls. 02/16).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 86/92vº.

A liminar foi indeferida, porém, facultou-se à impetrante o depósito integral do montante discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional (fls. 94/96), tendo sido interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 107/123), o qual teve o pleito de efeito suspensivo indeferido (fls. 134/137). Sentenciado o feito (fls. 128/132vº), julgou-se improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 144/161, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por violação aos arts. 150, I e II e 195, §§ 5º e 9º da CF e 22, II da Lei nº 8.212/91, bem como por ferir o princípio da irretroatividade tributária.

Com contrarrazões (fls. 178/191), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (fls. 195/199).

DECIDO.

A questão posta em debate por meio do presente recurso já teve seus contornos delineados por esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º da CF/88.

A esse respeito, colaciona-se julgado desta E. Quinta Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.

A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.

Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

(TRF, Quinta Turma, AI nº 2010.03.00.003526-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 17.08.2010)

O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido -, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.

Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.

Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

(...)

Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal.

(Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010).

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio

da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09.

(AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010).

No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

Cabe sublinhar, ainda, que as alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), bem assim em relação a eventuais incorreções e inconsistências acerca das informações utilizadas não comportam apreciação, pelas razões já declinadas, valendo observar, também, não ser possível, na via estreita do writ, a dilação probatória.

Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005670-81.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.005670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS
: INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO e outro
: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS NO ESTADO DE
: SAO PAULO - AESCON-SP
ADVOGADO : MARCUS PAULO JADON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EXCLUIDO : RECEITA FEDERAL DO BRASIL
No. ORIG. : 00056708120104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial e de recurso de apelação** em mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON - e ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - AESCON** - em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo

a restaurar a cobrança do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, bem como a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do elemento FAP (fls. 02/26).

A liminar foi indeferida às fls. 347/349vº, tendo sido interposto agravo de instrumento pelos impetrantes (fls. 404/434).

As autoridades coatoras prestaram informações às fls. 364/390 e 394/402.

Sentenciado o feito (fls. 441/450vº e 463/465vº): a) extinguiu-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva para a causa; b) resolveu-se o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar-lhe que se abstenha de exigir dos impetrantes o recolhimento Fator Acidentário de Prevenção - FAP - sobre a contribuição do art. 22, inciso II, alíneas 'a' a 'c' da Lei nº 8.212/91, por entender pela inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 e das Resoluções 1.308/99 e 1.309/99 do Conselho Nacional de Previdência Social.

A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação às fls. 488/511, sustentando, em síntese, que as alegações de agressão à transparência, publicidade, ampla defesa e contraditório, atribuídas ao cálculo do novo FAP não procedem. Diz que a implementação do FAP obedece aos ditames constitucionais; realiza-se mediante a utilização de critérios objetivos, técnicos e amplamente divulgados; encontra-se em consonância com os princípios tributários; obedece ao princípio da legalidade e representa verdadeira realização da justiça fiscal.

Com contrarrazões (fls. 524/533), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação, com a conseqüente reforma da sentença de primeiro grau (fls. 537/543).

DECIDO.

Inicialmente, com relação ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal -, entendo ter sido escorreita a r. sentença *a quo*, isso porque, como bem afirmou o D. magistrado às fls. 442 "A competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação dessa contribuição é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo".

No mérito, a questão posta em debate por meio do presente recurso já teve seus contornos delineados por esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º da CF/88. A esse respeito, colaciona-se julgado desta E. Quinta Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso

maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidental.

O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.

A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.

Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

(TRF, Quinta Turma, AI nº 2010.03.00.003526-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 17.08.2010)

O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido -, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.

Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.

Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade,

na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

(...)

Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal.

(Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010).

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art.

202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09.

(AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010).

No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010;

AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

Cabe sublinhar, ainda, que as alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), bem assim em relação a eventuais incorreções e inconsistências acerca das informações utilizadas não comportam apreciação, pelas razões já declinadas, valendo observar, também, não ser possível, na via estreita do writ, a dilação probatória.

Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação da União (Fazenda Nacional), para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011864-90.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011864-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PAULO EDUARDO CORREA DA COSTA e outro
: MARISA IORIO CORREA DA COSTA
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
INTERESSADO : ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIA S/C LTDA e outros
No. ORIG. : 00118649020074036104 3 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos de terceiro** opostos por PAULO EDUARDO CORRÊA DA COSTA e OUTRO, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que, tendo sido a alienação do referido bem pelos executados realizada antes mesmo da ordem de citação, não restou configurada fraude à execução, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sustenta a apelante, em suas razões, que, à época da alienação do bem imóvel pelos executados, a dívida já havia sido inscrita e a execução ajuizada. Requer, assim, a reforma total do julgado ou a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original:

Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Não obstante o mencionado dispositivo legal faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa "em fase de execução", o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, entendo que se presume fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa.

Na verdade, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. Antes, porém, quando esgotado o procedimento administrativo do lançamento, o mesmo apenas revela-se exigível.

Nesse sentido se posiciona o ilustre doutrinador PAULO DE BARROS CARVALHO, em sua obra *Curso de Direito Tributário* (São Paulo, Saraiva, 2003, págs. 521-522):

Inscrito o débito tributário pela Fazenda Pública, no livro de registro da dívida ativa, fica estabelecido o marco temporal, após o que qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito devedor, será presumida como fraudulenta. Este é o teor do art.185, que agrega à regular inscrição da dívida estar o crédito em fase de execução. Ora, o estágio de execução começa pelo ajuizamento da ação, citando-se o devedor. Seguida a orientação do texto, ao pé da letra, a presunção de fraude surgiria a partir do momento em que, convocado o réu para compor a lide, tem início a fase de execução. O entendimento corrente, porém, é menos rigoroso para com a Fazenda Pública, estabelecendo-se a baliza da inscrição da dívida como termo inicial da existência da presunção.

Também sustenta a tese de que presunção opera a partir da inscrição da dívida ativa, o ilustre jurista HUGO DE BRITO MACHADO, em seu *Curso de Direito Tributário* (São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 157):

Estar o crédito tributário em fase de execução não significa já haver sido proposta a ação de execução. A fase de execução começa com a inscrição do débito como dívida ativa. Há, todavia, manifestações doutrinárias e alguns julgados, inclusive do Tribunal Federal de Recursos, em sentido contrário. Só haveria presunção de fraude, segundo estes, a partir da citação do executado. [...]. O artigo 161 do Projeto de Código Tributário Nacional (Projeto 173, de 1989), apresentado ao Congresso Nacional pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, merece aplausos, porque reproduz a regra do art. 185 do atual Código, sem a expressão "em fase de execução".

A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao dar nova redação ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, suprimiu a expressão "em fase de execução":

Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No entanto, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no âmbito do 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que "a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (REsp nº 1141990 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).

No caso concreto, depreende-se, dos documentos de fls. 56/58, que o imóvel em questão, matriculado sob nº 31367, foi alienado pelas co-executadas LUCIANA FERNANDES MARCZAK e ESMERALDA FERNANDES MARCZAK em 18/12/98, quando ainda não vigia a Lei Complementar nº 118/2005.

Note-se que, no caso, a alienação do imóvel pelas referidas co-executadas foi realizada após o ajuizamento da execução fiscal (15/12/98, fl. 27), mas antes da citação das executadas (04/12/2002, fl. 67), o que afasta a presunção de fraude à execução.

Assim, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e considerando que a alienação do referido imóvel pelas executadas foi anterior à sua citação, é de se concluir que a transação não foi realizada em fraude à execução fiscal, ressalvado o entendimento desta Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que se presume fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, antes mesmo da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, merece parcial acolhida o apelo, para reduzi-los.

Nos termos dos parágrafos 3º e 4º artigo 20 do Código de Processo Civil:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Portanto, nas causas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Nacional, ao fixar os honorários advocatícios na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu "caput".

(AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225)

No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em total conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo**, apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005484-67.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.005484-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MATIAS PEDRO KNOB
ADVOGADO : LUCAS RICARDO CABRERA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00054846720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de **recursos de apelação** em ação ordinária, movida por *MATIAS PEDRO KNOB* em face da *UNIÃO*, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, bem como o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de dez anos que antecedem à propositura da ação (fls. 02/15).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, inciso I e II da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor/pessoa física (fls. 190/190vº), tendo sido interposto agravo de instrumento pela União (Fazenda Nacional) (fls. 197/210), o qual foi convertido em retido (fls. 229/230).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 211/228.

Sentenciado o feito (fls. 231/237vº), julgou-se parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como de declarar o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito.

As partes interuseram recurso de apelação às fls. 255/263 (autor) e 283/302 (União).

O autor sustenta que "a contribuição social denominada 'funrural' e seu adicional, prescrita nos incisos I e II do art. 25, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e pela Lei 9.528/97 é formalmente inconstitucional desde a sua origem e continua a sê-lo até a presente data, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98".

Diz que "a lei 10.256/01 apenas redigiu o texto do *caput*, do art. 25, mas não reeditou validamente o fato jurídico tributário, a base de cálculo ou as alíquotas da contribuição em tela. Estes elementos da regra-matriz do referido tributo, ainda são inconstitucionais mesmo após a edição da lei ordinária de 2001".

A União, por sua vez, defendeu:

- a prescrição quinquenal para a repetição do indébito, contada do recolhimento supostamente indevido, eis que a ação foi ajuizada após a LC n° 118/05; e

- a validade dos recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização do produtor rural pessoa física com empregados, mesmo antes do advento da Lei n° 10.256/2001, pois o conceito de receita bruta da produção rural equivale ao de faturamento, previsto no art. 195, I da CF.

Com contrarrazões (fls. 270/282 e 305/312), subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço o agravo de instrumento convertido em retido nos autos em apenso, na medida em que não formulado pedido pela União (Fazenda Nacional) para sua apreciação em sede de razões da apelação ou na resposta ao apelo do autor, consoante determinação do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

No mérito, entendo que é aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido dispositivo, com a redação dada pela Lei n° 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Acerca da matéria em testilha, mister se faz traçar o seu delineamento histórico.

O Serviço Social Rural, criado pela Lei 2613/55, estabeleceu benefícios de caráter previdenciário para os trabalhadores rurais.

Para financiar o sistema, a mesma norma legal criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição devido pelos empregadores que contribuíssem, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social.

Posteriormente, a Lei n° 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

A Lei n° 4.863/65, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional.

O Decreto-lei n° 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita até então existente (prevista na Lei n° 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei n° 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei n° 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Conforme a LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar n° 16/73 e pela Lei n° 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. O art. 15 estabeleceu as fontes de custeio do Prorural, no item I quanto à fixação da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor rural sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou, no item II, a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n° 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

O Decreto n° 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto n° 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social. Destaco que a Lei n° 7.787/89 não revogou a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC n° 11/71), o que só ocorreu com a edição da Lei n° 8.213/91, que em seu art. 138 assim dispôs:

Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Com a edição das Leis n°s 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n° 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n° 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%.

O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

O art. 30 impõe ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Confira-se:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.870/94, a qual determinou, em seu artigo 25, que os empregadores rurais pessoas jurídicas também deixassem de recolher sobre a folha de salários e passassem a contribuir sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção.

À guisa de esclarecimento, há, portanto, três diferentes tipos de contribuintes no âmbito rural, quanto ao que interessa neste feito, que contribuem sobre a receita advinda da comercialização da produção:

SEGURADO ESPECIAL (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º)

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS (Lei nº 8.212/91, Art. 12, V, a)

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS (Lei nº 8.870/94, Art. 25)

NO CASO DOS AUTOS:

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS

A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física com empregados, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador.

De qualquer sorte, independentemente da forma de recolhimento, se nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (folha de salários) ou sobre a comercialização da produção (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), o empregador rural pessoa física também é segurado obrigatório, como contribuinte individual, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.212/91 e deve recolher tal contribuição.

Sobre a discussão em tela, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição.

Faço transcrever a ementa do julgado, *in verbis*:

Decisão. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, j. 03.02.2010).

Trago, também, trecho do voto proferido pelo relator, na parte relativa à necessidade de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

Importante enfatizar que no julgamento explicitado o dispositivo foi declarado inconstitucional sem ressalvas, tornando nulo todo o artigo 25 inciso I e II, com redação dada pela 8.540/92.

Neste caso, estamos diante do efeito "ex tunc" da inconstitucionalidade declarada, ou seja, alcança a norma a partir do seu nascimento, como se nunca houvesse existido no mundo jurídico, com as conseqüências jurídicas daí resultantes. Assim, não subsiste a obrigação tributária, criadas e alteradas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97.

Merece destaque, também, a tese, no sentido de que com a edição da Lei 10.256/2001, constitucionalizou a cobrança do NOVO FUNRURAL cumprindo assim a determinação imposta pelo Acórdão no RE 363.852/MG, questão aventada nos Embargos Declaratórios opostos pela União.

Para melhor compreensão, transcrevo a norma em comento:

Redação original da Lei 10.256, de 9 de julho de 2001.

Art. 1º A Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

Conclui-se, portanto, que a Lei 10.256/2001 somente alterou o *caput* do artigo 25, não sendo possível a cobrança em razão de tal disposição, uma vez que a base de cálculo e alíquota previstas nos incisos I e II foram julgadas inconstitucionais pela Suprema Corte, não podendo ser admitida a exigibilidade da Norma, por lhe faltar o critério quantitativo da hipótese de incidência previsto em legislação viciada.

Quanto a isso, é a lição de Paulo de Barros Carvalho:

Na hipótese (descriptor), haveremos de encontrar um critério material (comportamento de uma pessoa), condicionado no tempo (critério temporal) e no espaço (critério espacial). Já na conseqüência (prescritor), depararemos com um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota). A conjunção desses dados indicativos nos oferece a possibilidade de exigir, na sua plenitude, o núcleo lógico-estrutural da norma padrão de incidência tributária (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. 9ª edição. São Paulo; Saraiva, 1997, pág. 152). A propósito:

...Nesse contesto, fica facilmente compreensível as razões pelas quais no julgamento do RE 363.852/MG também foi declarado que a Lei nº 10.256/2001 não tem arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98, pois uma vez afastada a redação dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/96, sobrou apenas a redação original deste dispositivo legal, que previa apenas a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural dos segurados especiais, que exerciam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, apontados no inciso VII do artigo 12 da Lei de custeio. Ou seja, a Lei 10.256/2001 não elegeu ou estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu a alíquota.

Nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei cabe eleger estes elementos dimensionantes do tributo, no caso Lei Ordinária, conforme artigo 9º, inciso I do CTN, artigo 150, inciso I e artigo 195 caput, ambos da Carta Política ...

(Embargos de Declaração em Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.02.003892-8/RS, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, TRF4.)

Posteriormente, tais questões foram resolvidas pelo Supremo Tribunal Federal no dia 17 de março de 2011, conforme a seguinte ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. A inexistência de vício no pronunciamento judicial conduz ao desprovimentos dos embargos de declaração. (Emb. Decl. No RE363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 17.03.2011).

Diante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE 363.852, deixaram de existir quaisquer dúvidas da abrangência da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF aos fatos geradores ocorridos até a atualidade, por inexistir lei arimada na EC nº 20/98.

É de se concluir, portanto, não ser possível a exigibilidade da responsabilidade tributária e das contribuições previstas nos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91, considerando o julgamento do RE 363.852, dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal naqueles autos e diante dos argumentos acima indicados.

Desse modo, faz jus o autor à repetição do indébito do que recolheu indevidamente.

Cumprе esclarecer acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo aplicável ao feito a Lei Complementar nº 118/05, haja vista que o ajuizamento desta ação ordinária (08/06/2010) é posterior ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 09 de junho de 2005.

Dispõe o art. 3º da LC nº 118/05:

Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Vale dizer, determina que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescenta, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito.

Todavia, o dispositivo supracitado (art. 3º), contrariando a intenção da Lei Complementar em comento, não tem eficácia retroativa, já que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", constante do art. 4º, segunda parte da Lei Complementar.

Assim, consoante entendimento do eminente Relator Ministro Teori Albino Zavascki no Incidente de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE:

...a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Como o autor pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, verifica-se a existência de pagamentos efetuados a partir da vigência da LC nº 118/05 e pagamentos efetuados anteriormente.

Desse modo, de acordo com a diretriz acima fixada, para os pagamentos posteriores à vigência da lei complementar supracitada, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento e, concernente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, o pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais (05 anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita), desde que se respeite o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei complementar guereada.

Como o ajuizamento da presente ação deu-se em 08 de junho de 2010, não há que se falar em prescrição das quantias recolhidas.

Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou o autor em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no *art. 170-A do CTN* e aguardar o trânsito em julgado da decisão, pois a demanda visa justamente ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, ficando demonstrada a existência de contestação judicial. Demais disso, cumpre acentuar que a referida norma (art. 170-A do CTN), de natureza processual, tem aplicação imediata, e assim incide sem detença aos processos pendentes.

Esse entendimento, impõe-se registrar, tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais merece destaque o acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 170-A DO CTN - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 475 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No tocante à pretendida violação ao artigo 475 do CPC, sob o fundamento de que a decisão que concedeu a antecipação de tutela deveria submeter-se ao reexame necessário, carece a matéria do necessário prequestionamento. Se a recorrente entendeu haver alguma eiva no acórdão objurgado, deveria ter oposto embargos de declaração, a fim de viabilizar o exame da questão por este sodalício. Não se vê, e tampouco se vislumbra, na hipótese, a ameaça de lesão a justificar a concessão da antecipação de tutela, caracterizada pela urgência da antecipação do provimento final, pois a recorrente não será privada no futuro de eventual compensação das diferenças recolhidas a maior, se verificada a existência do direito no julgamento do mérito da ação. O que se observa no caso vertente é que, concedida a antecipação de tutela, torna-se presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a fazenda, em nítida afronta ao disposto no § 2º do artigo 273 do Código Buzaid. O artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, determina expressamente que 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 178.202/SP, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJU DE 31.05.04) (Grifei).

À correção monetária devem ser adotados os critérios e índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. A aplicação da taxa SELIC destina-se tão somente à atualização monetária, devendo incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Com relação aos juros moratórios, revendo meu posicionamento, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EREsp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; EREsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto pela União, convertido em retido nos autos em apenso e, no mérito, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da União (Fazenda Nacional) e, com fundamento no art. 557, § 1º-A do mesmo diploma legal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, para declarar a inexigibilidade da responsabilidade tributária e das contribuições previdenciárias cobradas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, *caput c/c* incisos I e II e artigo 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, e suas alterações posteriores, bem como para reconhecer o seu direito à repetição do indébito, conforme fundamentação acima. Intimem-se

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008588-52.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.008588-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARILENE NUNO RAYMUNDO e outros
: JULIO CESAR RAYMUNDO
: JOAO HENRIQUE RAYMUNDO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00085885220104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por MARILENE NUNO RAYMUNDO e OUTROS e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em 09/09/2010, objetivando afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, bem como ver reconhecido o seu direito de obter a restituição dos

valores indevidamente recolhidos, **julgou parcialmente procedente o pedido**, apenas para reconhecer a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10256/2001, condenando cada parte a arcar com o pagamento de honorários dos respectivos patronos.

Alegam os autores, em suas razões, ser inconstitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mesmo após a vigência da Lei nº 10256/2001. Sustentam, ainda, que é devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, sustenta a União que eventuais créditos foram atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretendem os autores, na qualidade de empregadores rurais pessoas físicas, afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.* *Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97.*

Aplicação de leis no tempo - considerações.

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Assim, considerando que os autores deixaram de instruir o feito com comprovantes dos recolhimentos efetuados no período anterior ao da vigência da Lei nº 10256/2001, deve ser mantida a sentença na parte em que julgou improcedente o pedido de restituição.

E, tendo a sentença julgado improcedente o pedido de restituição, é manifestamente inadmissível o apelo da União, ante a ausência de interesse em recorrer.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO aos apelos e à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004253-07.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.004253-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00042530720084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maurício de Mello e Kleimann contra a sentença de fls. 96/96v., proferida em embargos à execução, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito sob o fundamento da intempestividade.

O apelante alega, em síntese, que:

- a) os embargos são tempestivos, uma vez que não foi intimado da penhora dos bens pertencentes à empresa executada;
- b) requer a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sustentando, no mérito, a ilegitimidade passiva em virtude da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, de modo que seria ônus da exequente comprovar as hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional;
- c) ainda que assim não se entenda, sustenta a inadmissibilidade de sua inclusão no polo passivo do feito, uma vez que não exercia cargo de diretoria ou gerência à época dos fatos geradores (fls. 98/111).

Decido.

Embargos à execução. Termo inicial. Intimação da penhora. O art. 16, III, da Lei n. 6.830/80 prevê que o executado oferecerá embargos em 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

III - da intimação da penhora.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ATOS DISTINTOS. (...).

1. A intimação da penhora é ato distinto da citação do devedor em execução fiscal, porquanto é realizada em momentos e com finalidades diferentes. A citação do executado ocorre para que este pague a dívida dentro de cinco dias, ou garanta a execução e a intimação da penhora para que ele ofereça embargos à execução no prazo de trinta dias.

(...)

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1191054, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.09.10)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DE PENHORA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO A QUO. (...).

2. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, conta-se a partir da intimação pessoal da penhora, não se alterando em decorrência da eventual ampliação ou reforço de penhora, porquanto ato irrelevante para reabrir o prazo de embargos do devedor.

3. Precedentes da Corte: REsp 710.719/RS, DJ 19.05.2006; AgRg no REsp 626.378/PR, DJ 07.11.2006; REsp 567.509/RO, DJ 06.12.2006; REsp 810.051/RS, DJ 25.05.2006; AgRg no Ag 695.714/MG, DJ 29.05.2006; AgRg no Ag 204.956/MG, DJ 10.04.2000; REsp 218.475/SP, DJ de 17.12.99.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1116290, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.06.10)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE.

(...)

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que "o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido" (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009).

3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual.

4. Embargos de divergência não providos.

(STJ, EREsp n. 841587, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.03.10)

Do caso dos autos. O MM. Juiz *a quo* não conheceu dos embargos à execução opostos pelo apelante sob o fundamento da intempestividade, uma vez que decorridos mais de 30 (trinta) dias da intimação da penhora.

Como termo inicial do prazo, no entanto, foi considerada a data da intimação da penhora de bens da pessoa jurídica "na pessoa do responsável tributário e co-executado Albino Rafael Polijokan, em 05/09/2007" (fl. 96).

Não tendo o apelante sido intimado da penhora, tal data não deve ser considerada como o termo inicial para oposição dos embargos, razão pela qual merece reforma a sentença apelada.

Tendo em vista que a matéria arguida pelo apelante é exclusivamente de direito e o feito se encontra em condições de imediato julgamento, tendo havido inclusive contestação da União (fls. 61/82), passo à análise da questão referente à legitimidade do recorrente, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).

2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo.

3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 1.152.903, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.03.10)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, RESP n. 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.09, para os fins do art. 543-C do CPC)

Responsabilidade tributária. Lei n. 8.620/93, art. 13. Interpretação sistemática com o art. 135 do CTN. Sem declarar a inconstitucionalidade nem afastar sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça interpreta o art. 13 da Lei n. 8.620/93, segundo o qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, em consonância com os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, vale dizer, a responsabilidade pessoal depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. (...) ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.

(...)

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 892876, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1037331, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.

1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 897863, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.08)

Cabe observar que a Lei n. 11.941, de 27.05.09, revogou o art. 13 da Lei n. 8.620/93, surgindo então o problema da eficácia retroativa da revogação, na medida em que excluiu a responsabilidade tributária do sócio. Em princípio, parece ser um "falso problema", por assim dizer, uma vez que tanto antes quanto depois da revogação ou com a declaração de inconstitucionalidade da referida norma, a responsabilidade do sócio decorre do estabelecido pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, na medida em que se prestigie a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em todo caso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93:

O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição.

(STF, RE n. 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.11.10, cfr. Notícias STF, 03.11.10)

Do caso dos autos. O apelante pretende ver reconhecida sua ilegitimidade para compor o polo passivo de execução fiscal baseada em Certidão de Dívida Ativa que contém o seu nome.

Não se pode olvidar que o devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução (CPC, art. 568, I) e a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo o ônus de fazer prova acerca da inexistência das hipóteses legais de responsabilização tributária.

Referido entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que, mesmo durante sua vigência, a jurisprudência era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, que é ônus dos sócios cujos nomes constam na CDA a comprovação da ausência das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, o apelante alega que as atas de assembleias de fls. 50/54 comprovariam que ele não foi reeleito para o cargo de diretor da empresa executada à época dos fatos geradores da dívida. Analisando os documentos, verifico que na ata de fls. 50/51 consta que em 30.12.96 o apelante foi eleito diretor administrativo financeiro da entidade. Na ata de fls. 52/54 consta somente o aumento do capital social e a emissão de novas ações realizados em 18.11.97, não havendo deliberação a respeito da eleição para a direção da entidade.

Não tendo o embargante comprovado a ausência da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, deve ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença que não havia conhecido dos embargos e, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021598-77.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos** à execução de título judicial, referente à restituição de crédito decorrente do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para adotar o cálculo elaborado pela contadoria judicial, condenando cada parte ao pagamento dos honorários do respectivo patrono.

Sustenta a autora-embargada, em suas razões de apelo, que não foi intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial, o que configura cerceamento de defesa, ensejando a anulação da sentença. Alega, ainda, que o cálculo da contadoria judicial deixou de considerar os índices expurgados da inflação. Pede, assim, a reforma do julgado, para fazer prevalecer o cálculo por ela apresentado.

Por sua vez, sustenta a União que a contadoria judicial, em relação à competência de 01/1992, chegou a valor incorreto, tendo tomado como base de cálculo o valor declarado, e não aquele efetivamente recolhido na guia de fls. 34. Alega, ainda, ser incorreta a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, pois, na repetição do indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nestes embargos, ante a divergência entre os cálculos apresentados pela autora-embargada e pela ré-embargante, às quais, em 03/2007, chegaram aos valores de R\$ 55.250,97 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) e R\$ 8.845,49 (oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), respectivamente, o Juízo "a quo" determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual concluiu, às fls. 24/30, que o valor devido correspondia, em 03/2007, a R\$ 10.713,49 (dez mil, setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos), esclarecendo, às fl. 23, que a embargada não especificou os índices de correção monetária utilizados, e que a embargante embasou-se no Provimento nº 26/2001.

Ocorre, no entanto, que, das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial, não foram intimadas as partes, sendo certo que elas, em suas razões de apelo, alegam questões que poderiam ter sido esclarecidas se o Juízo "a quo" tivesse oferecido às partes oportunidade para se manifestar: a autora-embargada afirma que a contadoria judicial não observou os índices expurgados da inflação; a União sustenta, por sua vez, que a contadoria judicial, em relação à competência de 01/1992, chegou a valor incorreto, tendo tomado como base de cálculo o valor declarado, e não aquele efetivamente recolhido na guia de fls. 34.

Assim, ao julgar o feito, sem propiciar às partes oportunidade para se manifestar a respeito das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial, o Juízo "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, que diz:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Olvidou-se, sem dúvida, de que sua decisão poderia vir a ser reformada, que outro poderia ser o entendimento nas instâncias superiores. Assim, não poderia proferir decisão, sem dar às partes oportunidade para se manifestar a respeito das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Desse modo, o julgamento da lide, sem oferecer às partes oportunidade para se manifestar a respeito das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação do julgado.

Cabe lembrar, nesse sentido, anotação do saudoso THEOTÔNIO NEGRÃO ao artigo 130 do Código de Processo Civil, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "6a", pág. 254):

Há nulidade sempre que se verifica cerceamento de defesa em ponto substancial para a apreciação da causa (v., p.ex., RTFR 111/131; TFR 4ª Turma, AC 43404 / DF, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 09/04/84, deram provimento, v.u., DJU 17/05/84, pág. 7613). Assim, se a parte vencida não foi ouvida sobre laudo suplementar apresentado pelo perito,

a sentença é nula (TFR 6ª Turma, AC 114226 / PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10/11/86, anularam a sentença, v.u., DJU 12/02/87, pág. 1407, rep.).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO - CALCULOS DO CONTADOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEBITO REMANESCENTE.

1. Conforme já decidiu o extinto sempre lembrado TFR, em execução fiscal, se o credor-exequente, após tomar ciência do recolhimento efetuado pelo devedor, veio a apurar a existência de debito remanescente, deve o feito ter normal prosseguimento, até a total satisfação da dívida, sendo incabível a extinção do processo. (AC nº 114865 / RN, Rel. Min. Geraldo Sobral, in DJ de 18/09/86).

2. Na hipótese, houve cerceamento de defesa, na medida em que o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o feito, sem ter concedido oportunidade ao exequente de manifestar-se sobre as informações emitidas pelo sr. Contador do Juízo a respeito da impugnação que fez a conta de fls. 14.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 83933 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro José de Jesus Filho, DJ 22/04/1996, pág. 12548)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

O julgamento da causa, sem oportunizar às partes a possibilidade de se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo caracteriza cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, ensejando a anulação da sentença e a remessa dos autos à Vara de origem.

(AC nº 2003.61.00.027409-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJI 05/04/2011, pág. 597)

Em embargos à execução de título judicial, após manifestação da embargante concordando e da embargada não concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o MM. Juízo 'a quo' determinou nova remessa ao setor de Cálculos para esclarecer os pontos levantados, e novos cálculos foram apresentados e, com o retorno dos autos, o MM. Juiz 'a quo' julgou parcialmente procedente os embargos para ratificar a conta apresentada pela Contadoria Judicial determinando o prosseguimento da execução por tal montante. - 2. O julgamento da causa, sem oportunizar às partes a possibilidade de manifestarem-se, resultou em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença e a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam intimadas as partes a respeito do novo cálculo da Contadoria, assegurando-lhes o adequado prosseguimento para que sejam acertadas as contas.

(AC nº 1999.61.00.057408-6 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Slavo, DJF3 CJI 24/04/2010, pág. 48)

O julgamento da lide, sem oferecer às partes oportunidade para se manifestar a respeito das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação do julgado.

(AC nº 2005.03.99.049844-6 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 12/12/2007)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo da embargada**, para anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, dando às partes oportunidade para se manifestar a respeito das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial, **RESTANDO PREJUDICADO o apelo da União**.
Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003681-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003681-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LESSAN CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

INTERESSADO : DULCIMARA ZEGAIB E SILVA e outro

: ALEXANDRE ZEGAIB

No. ORIG. : 02.00.00169-5 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

1. Regularize a União sua petição de fl. 104, assinando-a.

2. Após, vista a Caixa Econômica Federal - CEF da petição de fl. 104 e da decisão de fl. 101/101v.

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012828-90.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.012828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GE BETZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00128289020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GE Betz do Brasil Ltda. contra a sentença de fls. 212/217v., proferida em mandado de segurança, que julgou improcedente pedido deduzido para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio-acidente e auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado.

A apelante alega, em síntese, que referidas verbas têm natureza indenizatória, razão pela qual não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, que faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, uma vez que o art. 3º da Lei Complementar n. 118/05 não se aplica aos tributos recolhidos anteriormente à sua vigência (fls. 228/275).

A União apresentou resposta (fls. 386/417).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 421/439v.).

Decido.

Doença. Acidente. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Não incidência. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou acidente tem natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, j. 07.12.10; EEREsp n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) é no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Adicional de férias. Não incidência. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

Aviso prévio indenizado. Não incidência. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

Férias indenizadas. Contribuição social. Não incidência. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.*

1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

2. Agravo regimental não provido

(STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que não têm natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária, os pagamentos efetuados (...) a título férias indenizadas (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009) (...).

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10)

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 24.03.04)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E,

não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(STJ, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07)
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.10.07)

A questão do prazo prescricional decenal foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/08, que trata do julgamento de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. (...) TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspetiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

(...)

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Convém destacar que a 1ª Seção do TRF da 3ª Região entendeu que não se está declarando a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05, mas apenas aplicando a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, não se desrespeita a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REJEITADA. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL QUE APRECIOU EMBARGOS INFRINGENTES, RECONHECENDO PRESCRIÇÃO DECENAL PARA O DIREITO DE COMPENSAR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INDEVIDAMENTE EXIGIDAS - AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITA E, NO MÉRITO, AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No que tange à matéria preliminar, não se cogita afronta ao disposto no artigo 97 da Constituição quando o julgador monocrático aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ que ao julgar a AI no EREsp 644.736/PE declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, já que in casu o Relator não está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque a r. decisão se reportou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça arredando o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10. Preliminar rejeitada.

2. É cabível a resolução de embargos infringentes por decisão monocrática do Relator que se ampara na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consistente na adoção da tese da prescrição decenal ("cinco mais cinco" anos) para recuperação de tributo sujeito a lançamento por homologação indevidamente exigido pelo Fisco (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04), bem como no entendimento dessa Egrégia Corte que tem como inaplicável na espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (ERESP 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Assim, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. Destaca-se, ainda, a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que este ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

4. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/11/2000 (fl. 02), as parcelas indevidamente pagas referentes aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidas pela prescrição, entendimento eleito na decisão monocrática.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, ED em EI n. 199961000438166, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 06.05.10)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Não se cogita também de omissão em face do artigo 97 da Constituição quando o colegiado da Corte Regional aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ que ao julgar a AI no EREsp 644.736/PE declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, já que in casu a Seção do Tribunal Regional Federal não está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Caso em que sequer é invocável a Súmula Vinculante nº 10/STF.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Recurso conhecido e improvido.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, ED em EI n. 1999.61.00.058337-3, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 18.03.10) **EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 - PROLABORE - PRESCRIÇÃO DECENAL. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 AOS CRÉDITOS ORIGINADOS ANTES DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

1. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

2. A extinção do crédito tributário tal como preconizada na Lei Complementar nº 118/2005 somente poderá ser aplicada aos créditos originados a partir da sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005.

3. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, ED em EI n. 199903991005514, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03.12.09)

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3o, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua

incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União. *Juros moratórios pela Selic.* A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE Betz do Brasil Ltda. para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos anos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de férias indenizadas, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado. Visando comprovar a sujeição à exação, a recorrente instruiu os autos com os comprovantes de operação bancária de fls. 63/89.

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, referidas verbas não tem natureza salarial, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.

No que tange à compensação, deve ser reconhecido o direito da agravante em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, observando-se os critérios acima explicitados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela apelante a seus empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como a título de adicional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos em obediência aos critérios acima explicitados, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (STF, Súmula n. 512; STJ, Súmula n. 105; Lei n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004422-02.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00044220220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que **julgou improcedente o mandado de segurança** em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, impetrado com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao adicional constitucional de 1/3 das férias, bem como para que lhe seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais a impetrante pretende a reforma do *decisum* para afastar recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, alegando, para tanto, que tais recolhimentos são inconstitucionais e ilegais considerando-se o caráter indenizatório das aludidas verbas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer por entender que o interesse em questão é disponível.

Cumpra decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, *in Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A **objetividade jurídica** do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (*in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante, ora apelante, que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao adicional constitucional de 1/3 das férias. Aduz ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, posto que não possui natureza salarial.

Inteira razão assiste à impetrante.

A matéria ora em exame refere-se à interpretação do artigo 7º, XVII, do Capítulo II, da Constituição de 1988, dedicado aos Direitos Sociais. O artigo garante aos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Diante da extensão de tais direitos aos servidores ocupantes de cargos públicos, nos termos do § 3º, do art. 39, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça, julgando ações que envolvem a interpretação do regime previdenciário do servidor, sustentou a tese da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, integram o conceito de remuneração (*REsp 731.132/PE*).

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Porém, em sentido contrário, em remansosa jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação segundo a qual o terço constitucional de férias é representado por um adicional de ganho ao trabalhador, para que este usufrua do descanso de forma plena. Neste sentido, **não incide** a contribuição previdenciária sobre a verba, posto que possui natureza indenizatória/compensatória. (*RE 345.458/RS, Segunda Turma, DJ 01/02/2005*).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. -

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes

(STF. RE 587.941. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 20.11.2008).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido

(STF AI 712880 Agr/MG Rel. Min Ricardo Lewandowski, 1ª T DJe 11.09.2009)

Buscando realinhar-se à tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido da **não incidência** de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, interpretação extensível inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas.

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS -NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. (grifo nosso)

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (grifo nosso)

(STJ Pet 7296 / PETIÇÃO 1ª Seção. Min ELIANA CALMON DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. (grifo nosso)

Agravo regimental improvido.

(STJ AgRg nos EREsp 957719 / SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, CONFORME LINHA DE PENSAR ADOTADA PELO STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Inexiste omissão no acórdão embargado que de forma clara e fundamentada, consignou: a) a Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento da Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu Incidente de Uniformização de Jurisprudência para adotar entendimento do STF no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias; b) a posição referida aplica-se aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). (grifo nosso)

3. Pretensão infringente, hipótese a que não se presta o pleito

declaratório a teor da sistemática processual prevista no artigo 535 I e II do Código de Processo Civil.

4. "Não houve ofensa à Súmula Vinculante nº 10/STF, visto que o STJ, instado a manifestar-se sobre assunto não disciplinado de forma explícita pelo legislador infraconstitucional, cuidou de adotar posição firmada pela Suprema Corte sobre a matéria, em atenção ao princípio da segurança jurídica." (EDcl na Petição 7.296/PE).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1358108 / MG 1ª T Ministro BENEDITO GONÇALVES DJe 15/04/2011)

Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o entendimento **pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça** segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS

VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel.

Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.

III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.

IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. (grifo nosso)

Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.

VI - O art. 3.º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EResp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão "observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.

VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

VIII - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AgRg no REsp 1081881/SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

2. Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.

3. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado pela parte impetrante, razão por que é de se negar provimento ao recurso por ela interposto.

4. De acordo com o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

5. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

6. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

7. Quanto à incidência de **contribuição** previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), tenho para mim que referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.

8. No que concerne ao salário-maternidade, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º

8.212/91 é claro ao considerá-lo **salário-de-contribuição**. Logo, integra a base de cálculo da **contribuição** previdenciária.

9. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de **férias** é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de **contribuição previdenciária**.

10. A **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.** (grifo nosso)

11. **Reconhece-se à impetrante o direito à compensação da contribuição recolhida sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente),**

bem como em relação ao terço constitucional .

12. O prazo prescricional a ser aplicado aos presentes autos é o pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais (05 anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita), desde que se respeite o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da LC nº 118/05. (grifo nosso) Assim, consoante se verifica nas fls. 29/298, como a apelante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006 e tendo sido o presente mandado de segurança ajuizado em 12 de março de 2007, estão prescritas apenas as quantias pagas até fevereiro de 1997.

13. Agravos legais a que se nega provimento.

(TRF3 AMS - 298817 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJI DATA:20/12/2010 PÁGINA: 685)

Cumpra ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício de suas funções, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

Estabelecidas tais premissas, resta evidente que, no caso concreto, o apontado ato da autoridade pública constitui **ato ilegal a ferir o direito líquido e certo** dos impetrantes assim entendido como *aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma.*

Desta feita, resta patente a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Expediente Nro 11819/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022245-88.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.022245-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfirio
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MORILLO CARMO DO NASCIMENTO e outro
: ANTONIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE MARCOS DO PRADO
INTERESSADO : TECNOTERRA COM/ E SERVICOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00000-3 1 Vr SAO SIMAO/SP
DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 2002.03.99.022245-2 (originais 3/2000), da Vara Judicial da Comarca de São Simão/SP, julgando-os procedentes para declarar insubsistente a penhora e condenar o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a decisão ao reexame necessário (fls. 88/92).

Em suas **razões** recursais, o INSS alega, preliminarmente, o enquadramento do presente feito ao reexame necessário (art. 10, Lei n.º 9.469/97), bem assim a ilegitimidade de parte dos embargantes, ao fundamento de que a constricção

recaiu somente sobre a parte ideal do imóvel, qual seja, o percentual pertencente aos sócios da empresa executada. No mérito, insurge-se contra a alegada nulidade do leilão decorrente da não notificação/intimação dos embargantes condôminos, ao fundamento de ter sido observado corretamente o percentual da propriedade pertencente aos devedores por ocasião da constrição do bem foi, além de que tal fato encontra-se suprido pelo comparecimento dos apelados em Juízo. No que concerne à penhora do percentual de 24,60% correspondente à posse do imóvel, defende que tal argumento não corresponde aos dados da matrícula do imóvel. Pleiteia, assim, a reforma do julgado, com a conseqüente inversão dos ônus de sucumbência (fls. 94/98).

Apresentadas **contrarrazões**, pugnando pela manutenção do julgado (fls. 100/103), os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

No que concerne ao mérito do recurso e à remessa oficial, a qual o presente feito se sujeita nos termos do disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, não merece reforma a r. decisão de primeiro grau, uma vez que as alegações do INSS foram devidamente apreciadas e afastadas pelo MM. Juiz de Direito, que julgou a demanda com pleno acerto.

Com efeito, a preliminar de carência da ação deve ser rejeitada, porquanto conforme bem salientado pelo Juízo de origem, "*o fundamento dos embargos não é apenas a propriedade sobre o bem constrito, mas a posse exercida sobre uma parcela incluída na parte ideal penhorada. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil legitima tanto o senhor e possuidor, quanto aquele que é meramente possuidor de bem que seja objeto de apreensão judicial*".

Quanto à penhora que recaiu sobre o percentual de 24,60% do imóvel Sítio Santo Antônio (matrícula 1.090, cf. fls. 15/17), observo que o INSS limita-se a defender a regularidade do ato tão somente em razão da propriedade do imóvel descrita na escritura do imóvel, nada aventando acerca da posse alegada pelos embargantes, que restou reconhecida pelo Juízo (fl. 90/91). Assim sendo, observo que as razões recursais não rebatem especificamente os termos da r. sentença, fundamentado o apelante a pretensão de sua reforma em meras conjecturas, das quais não decorrem logicamente a sua conclusão.

Por sua vez, consoante bem ressaltado pela MM. Magistrada de Primeiro Grau:

"Os embargantes invocam a posse, exercida desde 1.989, quando se procedeu à divisão amigável do imóvel. Infere-se da leitura da escritura constante dos autos (fls. 21/22) que o imóvel objeto da matrícula 1.090 teve o seu remanescente dividido - o que revela alienação anterior - restando aos sócios a área de 4,84 hectares, que passou a ser denominada "Estância da Quinta Porteira", e aos embargantes a área de 26,73 hectares, denominada "Sítio Santo Antônio", transmitindo-se, naquele ato, a posse e demais direitos sobre o imóvel. A penhora, por outro lado, recaiu sobre a metade ideal do imóvel denominado "Sítio Santo Antônio", descrito segundo a área constante do registro imobiliário (34,66 ha). De se ver, portanto, que a constrição alcança área possuída pelos embargantes.

Reforça essa conclusão a informação contida no laudo da avaliação realizada nos autos da execução nº 449/91, na qual o mesmo bem foi objeto de penhora (fls. 18/9) (sic). Ali o perito noticiou que, durante a vistoria, constatou que existe uma área murada, com casa de madeira, ocupada por terceiro. Essa informação revela que os sócios da empresa executada não exercem posse sobre toda (sic) o imóvel constrito."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos à Vara de Origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015797-02.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.015797-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : REBIMETAL IND/ DE REBITES LTDA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00030-7 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada, nos termos do art. 267, III, do CPC, sob o fundamento de que o exequente após ser intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito, quedou-se inerte.

Não tendo sido o executado citado, processados o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 21/09/1999. Após diversas diligências frustradas, de tentativa de citação do executado, com sucessivos pedidos de suspensão do processo.

Intimado o exequente para dar cumprimento ao despacho de fls. 30, em 02/03/2001, para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo, decorreu o prazo de 3 (três meses), sem manifestação, fls. 47, verso.

O exequente foi intimado para dar andamento ao processo, no entanto, quedou-se inerte.

Diante da inércia da parte exequente, seguiu-se a extinção do feito (fls. 48).

As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. É preciso observar, porém, que tal diploma processual prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credor o Estado ou suas autarquias, devendo, pois, sujeitar-se esta à observância dos prazos processuais (como qualquer outra parte processual), suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento.

A propósito, esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando confirmou a sentença de extinção da execução fiscal por inércia da exequente quando intimada a se manifestar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. *A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 56.800/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000, p. 150), decidiu que "a sanção processual do art. 267, III e § 1º aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando deixa de cumprir os atos de sua alçada". Da mesma forma, esta Turma ementou: "Cuidando de execução fiscal, regida por lei especial, mas, no entanto, em face da aplicação subsidiária do CPC, é cabível a sua subsunção a tal regramento legal nos casos em que a formalidade foi observada." (REsp 662.385/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004, p. 14)*

2. *Consta do acórdão recorrido a seguinte situação fática: "No caso dos autos, o d. magistrado, ante o requerimento da exequente no sentido de que fosse suspenso o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que frustrada a citação, determinou, visto o transcurso desse interregno, a sua intimação, via carta precatória, a fim de que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Após, constatando que a autora, conquanto devidamente intimada, nada requereu, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, forte no art. 267, III, do CPC."*

3. *Ao julgar a causa, o Tribunal de origem assim se pronunciou: "O art. 40 da Lei de Execuções Fiscais é aplicável às hipóteses em que não haja localização do devedor ou bens seus sobre os quais possa recair a penhora, suspendendo-se o curso da relação processual enquanto persistir essa circunstância. A seu turno, o art. 267, III, da Lei Adjetiva Civil incide nos casos em que a inércia da parte autora revela-se presente, ante a constatação de que deixara de promover os atos e diligências que lhe competia, o que dá ensejo à configuração do abandono da causa. Decerto que a desídia do demandante independe de verificar-se se houve ou não a localização do devedor ou de seus bens, nada impedindo, pois, que reste delineado o abandono da causa caso o exequente deixe de atender às intimações do Juízo. Afora isso, impende gizar que a aplicação subsidiária das normas preceituadas no Código de Processo Civil encontra-se albergada no art. 1º da Lei 6.830/80. Nesse diapasão, não há falar em incongruência entre o procedimento estampado no art. 40 da Lei 6.830/80 e a determinação contida no art. 267, III, do Diploma Processual Civil."*

4. *Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 40 da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça.*

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ 1ª Turma, AGRESP 704052, Processo: 200401643748/RS, Rel. DENISE ARRUDA, publicado no DJ DATA:04/10/2007, p. 175) - g.m.

Por fim, incabível a aplicação da Súmula 240 do STJ no caso em comento, visto que a parte executada sequer foi regularmente citada, portanto, não foram opostos embargos à execução fiscal. Assim, entendo que não haveria interesse do réu em manifestar-se pelo prosseguimento do feito, ou opor-se à extinção do processo, quando a execução fiscal não foi embargada. Destaco que somente neste último caso a extinção por abandono da causa é condicionada ao requerimento da parte executada, vez que, ao propor os embargos à execução, persiste interesse no prosseguimento do feito para que reste provado que a cobrança é indevida. Nesse sentido é o já consolidado entendimento do STJ, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 230/STJ. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito" (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007). 2. Na espécie, tratando-se de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para extinção do feito. Precedentes: REsp 261.789/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 16.10.2000; REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.05.2007. 3. Recurso especial não-provido." - grifei (STJ, 2ª Turma, Resp 795061, processo 200501847493, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicado no DJE de 16/09/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGADA OFENSA AO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. É inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não se pronunciou a Corte de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. A ausência de pertinência dos dispositivos legais apontados como malferidos, em sede de recurso especial, com a controvérsia jurídica dirimida no aresto recorrido evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284/STF. 4. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quanto à prática de atos ou diligências de sua competência, configura abandono da causa, e impõe a extinção do feito, sem resolução meritória, nos termos do art. 267, III, do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Na espécie, em se tratando de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para a extinção do feito. 6. Agravo regimental não-provido." - grifei (STJ, 2ª Turma, AGRESP 889752, processo 200602108828, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicado no DJE de 13/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EMBARGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. 1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pela União contra Edwaldo Correia fundada em dívida ativa resultante de resgate indevido de restituição de imposto de renda, acrescido de multa, juros de mora e correção monetária. O juízo de primeiro grau, em 11/05/1998, determinou a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito ante a não-localização do executado. Intimada pessoalmente, a União não se manifestou, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Em sede de apelação e remessa necessária, o TRF/5ª Região julgou ambas improvidas, mantendo a sentença por entender que: a) é possível a decretação, ex officio, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por abandono, desde que haja prévia intimação da parte; b) a exequente foi intimada pelos correios e pessoalmente para manifestar seu interesse, permanecendo, contudo, silente. Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda negativa de vigência do art. 267, III, § 1º, do CPC. Aponta, como fundamento do seu recurso, a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo fundada em abandono da causa. Contra-razões não apresentadas. 2. Nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"). 3. No caso examinado, porém, não se cogita a invocação do referido verbete sumular nº 240/STJ pelo motivo de que se trata de ação na qual não ocorreu a citação por culpa exclusiva da parte autora, que deixou de providenciar as diligências necessárias para o fiel cumprimento do mandado. 4. Há de ser confirmada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos exarados pelas instâncias ordinárias. 5. Recurso especial improvido." - grifei (STJ, 1ª Turma, RESP 688681, processo 200401334346, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 11/04/2005, p. 202, RSTJ Vol.:00192, p. 215)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013628-55.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : IVONE VANESSA GREGORIO BALOGH
ADVOGADO : LAERTE ASSUMPCÃO
: CARINA DE MIGUEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA NOGUEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00136285520094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *IVONE VANESSA GREGÓRIO* em face do *GERENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO E OUTRO*, objetivando o reconhecimento do seu direito de continuar a trabalhar na jornada de trinta horas semanais, sem qualquer redução da remuneração, não se aplicando a regra contida no art. 4º-A da Lei nº 10.855/04, com redação dada pelo art. 160 da Lei nº 11.907/09 (fls. 02/15).

A liminar foi deferida (fls. 173/174vº).

Em face da decisão liminar, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 208/242), o qual foi convertido em retido pela decisão de fls. 304/305, juntada por cópia nos autos.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 245/256 e às 288/290, sobreveio o parecer ministerial pela denegação da segurança.

Sentenciado o feito (fls. 307/313), foi extinto com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Gerente Executivo do INSS em Santo André e improcedente o pedido, julgando-se extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, com a cassação da liminar anteriormente concedida.

O impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 270/293, sustentando:

- o Gerente Executivo do INSS em Santo André possui legitimidade passiva para o presente mandado de segurança, nos termos do art. 17, X, do Decreto nº 5.870/06;

- a apelante ingressou na carreira de Analista do Seguro Social nos termos do edital nº 01/2004, que previa expressamente a jornada semanal de 30 (trinta) horas (art. 4º da Lei 10.855/04), de forma que tem o direito de assim permanecer, sem a redução de seus vencimentos.

- é ilegal e inconstitucional a regra do art. 4º-A da Lei nº 10.855/04, acrescentado pela Lei nº 11.907/09, assim como a Resolução INSS/PRES nº 65, de 25 de maio de 2009, por afrontarem a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal).

Com contrarrazões (fls. 381/395), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença (fls. 398/403).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não conheço os agravos retidos de fls. 208/242 e 293/299, na medida em que não formulado pedido para sua apreciação em sede de contrarrazões, consoante determinação do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Vale lembrar que o julgamento do agravo retido interposto está condicionado à existência de pedido expresso veiculado nas razões ou na resposta da apelação, o que não ocorreu no caso em tela.

Não conheço ainda do presente recurso de apelação no que tange à legitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS em Santo André, porquanto a sentença não cuidou de afastar a legitimidade da autoridade apontada como coatora, mas sim de reconhecer a sua incompetência para apreciar a demanda, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ao considerar que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada.

A presente demanda cinge-se à possibilidade de manutenção da jornada de trabalho do(a,s) impetrante(s) sem redução da remuneração, imposta pela Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907, de 02/02/2009.

A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original, não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais.

Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se à uma situação transitória.

Com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterando o artigo 4º da Lei nº 10.855/04, houve elevação da carga horária, bem como redução dos salários, *in verbis*:

"Art.4o- A. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para trinta horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-^a

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o, a alteração de jornada de trabalho do servidor só poderá ocorrer no interesse da administração, devidamente justificado pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o não se aplica aos servidores cedidos." (Grifei)

A meu ver, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. A fixação da jornada de trabalho é feita no interesse da Administração, não havendo no ordenamento jurídico qualquer norma que garanta que os servidores públicos permaneçam sempre sujeitos ao regime jurídico vigente na ocasião de seu ingresso na carreira.

Quanto ao tema, é firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo incabível a acumulação de direitos e vantagens pertencentes a regimes jurídicos distintos (Nesse sentido: RE-AgR 524494, 2ª Turma, j. 24.03.2009; RE 563965, Plenário, j. 11.02.2009; RE-AgR 495961, 2ª Turma, j. 22.04.2008; RE 228.080/SC, DJ 21.08.98, RE nº 100144/SP, entre muitos outros).

Na mesma esteira, colaciono, ainda, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO.

I- O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

II- O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do quantum resultante da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Recurso ordinário desprovido.(RMS 17528/SC - Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJU 16/10/2005, pág. 385)

Além disso, a referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90.

O artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991, ao disciplinar sobre o Regime Jurídico Único do servidor público assim reza: "*Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*"

Nem se alegue, também, que a redução proporcional da remuneração viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90:

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Assim, o que a Constituição Federal assegura é a irredutibilidade do **vencimento**, não abrangendo a irredutibilidade da **remuneração**. No caso dos autos, não restou demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição.

Ademais, o (a,s) impetrante(s) tem a opção de continuar cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferir a redução de sua jornada de trabalho receberá, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida.

Portanto, entendo que não há mácula no dispositivo legal ora atacado, que prima pela razoabilidade, proporcionalidade e moralidade pública: menor jornada de trabalho, menor remuneração.

Esta E. Corte Regional já se posicionou acerca da questão em testilha, conforme se verifica do aresto abaixo ementado:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento" (Segunda Turma, AI nº 200903000216861, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 19/11/2009).

Por fim, é aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, não conheço dos agravos retidos e do recurso de apelação no que toca à legitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS em Santo André e, na parte conhecida, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação do impetrante.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004989-71.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004989-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
PARTE AUTORA : OSMAR SCHWARZ
ADVOGADO : DANIEL VERIANO RAQUEL
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Osmar Schwarz, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restituir ao autor os valores pagos a título de contribuição previdenciária, recolhidos em triplo, na qualidade de professor universitário em três estabelecimentos. Os valores deverão ser apurados em fase de liquidação, com a devida atualização monetária, devendo ser calculada exclusivamente

segundo os critérios fixados em lei. Sobre tais valores deverão incidir juros moratórios de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 e, posteriormente no termo da lei substantiva. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Não houve apresentação de recursos voluntários.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito em que o autor pleiteia a condenação do INSS a devolver os recolhimentos previdenciários efetuados por ele, em triplicidade, pois, na qualidade de professor universitário ministrou aulas em 3 (três) estabelecimentos, tendo efetuado o recolhimento de contribuição previdenciária pelos três, sob pena de enriquecimento sem causa.

Como bem asseverou a r. sentença, o exercício de atividades simultâneas e o recolhimento por cada atividade é possível. Entretanto, somados os recolhimentos das atividades, o total apurado não pode ser superior ao limite máximo do salário de contribuição e, uma vez comprovados, devem ser restituídos.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. SEGURADO VINCULADO AO RGPS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 28, § 5º. - Comprovado que o autor, por exercer concomitantemente duas atividades remuneradas, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, recolheu contribuições em valor superior ao teto máximo de salário-de-contribuição, faz jus à restituição do indébito, com correção monetária pela taxa SELIC.

(REO 200271020064653, Rel. Joel Ilan Paciornik, TRF 4ª Região, 1ª Turma, DJ 06/09/2006 Página: 611)"

Na hipótese dos autos, o autor juntou Relação dos Salários de Contribuição que comprovam os recolhimentos efetuados pelos 3 (três) estabelecimentos nos quais trabalhou.

Por outro lado, ao compararmos a planilha do "Limite máximo do salário de contribuição e maior valor-teto do salário de benefício - 1960/99" apresentada em contestação pelo INSS (fls. 52/55), verifica-se que, efetivamente, em muitos meses houve pagamento a maior.

Mantenho quanto ao mais, o que definido pela r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem
São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-72.2001.4.03.6115/SP
2001.61.15.000644-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA

ADVOGADO : ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : IND/ RICETTI LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo embargante e embargado em face de sentença pela qual foram julgados procedentes os presentes embargos de terceiro, para determinar a desconstituição da penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 43.551 no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos /SP, reconhecendo-o integrante da posse e domínio da embargante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela embargante, e prosseguimento da execução.

O primeiro recorrente INSS, em suas razões recursais, aduz: a) não há qualquer irregularidade na penhora do imóvel, e assim, não pode a embargante-apelada, apenas com fulcro em ato não registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, alterar a propriedade imobiliária para fins de cancelamento de penhora; b) somente após o registro do título é que se dá a efetiva transmissão da propriedade e o respectivo negócio jurídico passa a ser oponível contra terceiros, razão pela qual não se pode admitir a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução; c) embora o recurso não seja integralmente provido, a apelada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios porquanto a sua inércia ensejou a possibilidade de a penhora recair sobre o bem.

Sustenta o segundo recorrente Ricetti Máquinas e Metais Ltda, em síntese, a condenação da recorrida ao pagamento de 20% de honorários advocatícios sobre o valor da causa.

Prequestiona o art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal.

Com contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

RECURSO DA UNIÃO

O recurso é manifestamente improcedente.

Segundo entendimento do STJ sendo o bem constricto objeto de contrato de compra e venda não registrado incide a Súmula 84/STJ que determina: "*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*", conforme jurisprudência abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUERIMENTO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. *É cabível a desconstituição da penhora nos autos de execução, mediante requerimento incidental de terceiro, notadamente quando desnecessária a dilação probatória.* 2. *O juiz, de ofício ou mediante petição incidental, nos autos da execução por título extrajudicial, pode desconstituir a penhora que incide sobre bem de terceiro pois a legalidade ou não da penhora é matéria de ordem pública, quando patente não ser necessária a dilação probatória.* 3. *"In casu", o bem constricto foi objeto de contrato de compra e venda não registrado. Incidência da Súmula 84/STJ que determina: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." Recurso especial improvido. (RESP 200902196905, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011)*

Verifica-se dos autos que a Apelada comprovou a propriedade e a posse do imóvel matriculado sob o n. 43.551 no Cartório de Registro de Imóveis em São Carlos - SP, todavia, não efetuou o registro de sua cota-parte do imóvel após o desmembramento (cisão em duas partes do imóvel).

Conquanto a apelada não tenha efetuado o registro do imóvel em seu nome, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro consoante entendimento do STJ.

Sendo assim escoreita a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro e determinou a desconstituição da penhora sobre o referido imóvel, logo, não há reparos a serem feitos na sentença guerreada.

A União pugna, ainda, pela condenação da embargante em honorários advocatícios, entretanto considero incabível a referida condenação, porquanto foi vencedor nos embargos de terceiro. Razão pela qual entendo inaplicável a condenação da embargante na verba de sucumbência.

RECURSO DE RICETTI MÁQUINAS E METAIS LTDA

Quanto ao recurso da recorrente Ricetti Máquinas e Metais Ltda, para se condenar a embargada, ora apelada ao pagamento de 20% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, não procede.

Embora a apelante seja vencedora na lide, não faz jus aos honorários sucumbenciais porquanto a justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade e, na hipótese vertente, a embargante, por não proceder à transcrição do título no Registro de Imóveis, deu azo aos embargos de terceiro.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBENCIA. SE OS LOTES INDICADOS A PENHORA ACHAVAM-SE INSCRITOS NO REGISTRO DE IMOVEIS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA, NÃO DANDO O EMBARGADO, POIS, CAUSA DE MODO OBJETIVAMENTE INJURIDICO AOS EMBARGOS, DEVENDO-SE ANTES A CONSTRICÇÃO A DESIDIA DO EMBARGANTE, QUE NÃO DILIGENCIOU A TRANSCRIÇÃO DOS TITULOS, NÃO LHE PODEM SER IMPOSTOS OS ONUS SUCUMBENCIAIS. A JUSTIFICATIVA DO PRINCIPIO DA SUCUMBENCIA ESTA NA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.(RESP 199500362171, COSTA LEITE, STJ - TERCEIRA TURMA, 09/10/1995)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação do INSS e de Ricetti Máquinas e Metais Ltda, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0902366-25.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.902366-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ABT ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEMARKETING
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO TARTARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa *ex-officio* e recurso de apelação interposto contra sentença que **julgou procedente o mandado de segurança coletivo** em face de ato do Chefe da Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo- SP, impetrado com o objetivo de afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário, os valores pagos em dinheiro a título de Vale Transporte. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais a autoridade impetrada pretende a reforma do *decisum* alegando, para tanto, que todos os ganhos habituais do empregado e a folha de salários incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer por entender que o interesse em questão é disponível.

Cumpra decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A **objetividade jurídica** do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante, que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, ato este materializado pela exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Vale-Transporte. Aduz ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

Inteira razão assiste à impetrante.

Ab initio, destaco que as contribuições previdenciárias buscam seu fundamento de validade no art. 195 Constituição República Federativa do Brasil.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Examinando a legislação pertinente à matéria citamos:

A Lei nº 7.418/1985.

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o

trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

f-) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

O § 1º, do artigo 2º, do Decreto 4.840/2003, regulamentador da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, reza:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição mencionada no art. 1º autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por este Decreto; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas:

(...)

IX - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e

(...).

Entretanto, STJ se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de vale-transporte, **nos casos em que este é pago em pecúnia**.

A tese ganhou força, diante do o art. 5º do Decreto 95.247/87 que proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

Art. 5º É vedado ao **empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro** ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.(grifo nosso)

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Art. 6º O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

A Jurisprudência do STJ fundamentou a tese ao argumento de que o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem levar-se em consideração a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal **firmou recente entendimento** segundo o qual, o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, não incidindo sobre tal valor a contribuição previdenciária.

Veja-se a Publicação semanal do STF, denominada Informativo Jurídico:

Publicação nº 578, 8 a 12 de março de 2010.

Contribuição Previdenciária e Vale-Transporte - I

O Tribunal, por maioria, proveu recurso extraordinário, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, no qual instituição financeira discutia a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte aos seus empregados, por força de acordo trabalhista - v. Informativo 552. Inicialmente, enfatizou-se que a questão constitucional envolvida ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. Em seguida, salientou-se que o art. 2º da Lei 7.418/85, a qual instituiu o vale-transporte, estabelece que o benefício: 1) não tem natureza salarial, nem incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; 2) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e 3) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. No ponto, aduziu-se que a referida exação não incide sobre o montante correspondente à benesse quando esta é concedida ao empregado mediante a entrega de vales-transporte, devendo-se perquirir se a sua substituição por dinheiro teria o condão de atribuir ao benefício caráter salarial. RE 478410/SP, rel. Min. Eros Grau, 10.3.2010. (RE-478410).

Trago à colação o julgado nº 478410, citado no Informativo do STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO.

ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em **vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de **vales-transporte**, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF. RE - 478410 Plenário. Rel. Min. EROS GRAU, DATA:10/03/2010).**

Diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se modificando.

Em recentes julgados, o STJ vem se posicionando pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga em dinheiro ao trabalhador, a título de vale-transporte.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o **vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.**

(STJ. RESP - 1180562 2ª T Rel Des. Castro Meira, DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133).

No mesmo sentido, trago à colação julgado deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE. A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos seus empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto sobre Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu artigo 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro.

(TRF3, APELREE -1295385, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 5ª T DJF3 CJI DATA:15/06/2011 PÁGINA: 446)

Estabelecidas tais premissas, tenho que o valor correspondente ao Vale-Transporte não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 da Constituição Federal de 1988, tendo em conta que não possui natureza salarial, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício de suas funções, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

Resta evidente que, no caso concreto, o apontado ato da autoridade pública constitui **ato ilegal a ferir o direito líquido e certo** da impetrante assim entendido como *aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma*.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, e à remessa oficial**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017770-05.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017770-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IRINEU SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO ZINGER GONZALEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00177700520094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que **julgou improcedente o mandado de segurança, e denegou a segurança** em ação cujo objeto é o restabelecimento da jornada semanal de 30 horas de trabalho, sem redução da remuneração, e a não aplicação da regra do art. 4º-A, da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pelo art. 160, da Lei nº 11.907/2009. Custas na forma da lei, e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais, requer o impetrante a reforma da r. sentença, por entender que a alteração da Lei nº 10.855/2004 pela Lei nº 11.907/2009, viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, ao determinar a redução proporcional da remuneração dos servidores que optarem pelo jornada de 30 horas semanais.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Cumpra decidir.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "*mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça*". E prossegue: "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano*" - **grifo nosso**. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em exame, o impetrante alega que cumpre a jornada de trabalho de 30 hora semanais no INSS há mais de duas décadas. Com o advento da Lei nº 11.907/2009 é obrigado a trabalhar 40 horas semanais, com a possibilidade de opção pela jornada reduzida de 30 horas por semana, porém com redução proporcional da remuneração. Formulou pleito visando garantir o direito líquido e certo de continuar cumprindo jornada semanal de trabalho de 30 horas, sem redução de vencimentos, por entender que a alteração promovida pela Lei nº 11.907/2009 viola os princípios do direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos.

Observa-se que a impetração objetiva o cumprimento de 30 horas semanais pelo servidor nos quadros do INSS, sem a redução proporcional da remuneração imposta pela Lei nº 11.907/2009. Requer, portanto, o restabelecimento integral da remuneração, com a manutenção da jornada de 30 horas por semana, por entender que incide na espécie a Lei nº 10.855/2004 em sua primitiva redação; ou, alternativamente, o cumprimento das 40 horas semanais com o aumento do valor dos vencimentos na devida proporção..

Prosseguindo, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Assim, nada impede que a Lei nº 11.907/09 introduza alteração na Lei 10.855/2004 para estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais aos servidores do INSS, facultando-lhes a escolha pela jornada reduzida de 30 horas, com redução proporcional da remuneração. Ademais, não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que a Lei nº 11.907/2009 promoveu, a par da alteração da jornada de trabalho, reajustes estruturais nas carreiras e nos vencimentos dos aludidos servidores.

Outro ponto a ressaltar: a Administração Pública é detentora do *poder discricionário visando o interesse público*.

No caso em exame, a alteração de jornada de trabalho foi plenamente justificada pelo propósito de suprir a carência de servidores para realizar trabalhos específicos a cargo da Autarquia Previdenciária. Portanto, objetivou alcançar, incontestavelmente, o interesse público.

A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.

2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.

4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. (grifo nosso)

6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.

7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de

saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido." (STJ, REsp 812.811/MG, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª JANE SILVA, DJ: 07/02/2008.)

Neste sentido é a recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confirma-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 3. Não subiste a alegação de que o § 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispendo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09 (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08). 4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26.09.00). 5. Estreme de dúvida que o edital de concurso vincula tanto a administração quanto o candidato, não podendo, sob pena de nulidade, deixar de ser observado. No entanto, após a aprovação em concurso público, com a investidura no cargo, o agora servidor público submete-se ao regime jurídico, consoante o estabelecido em lei, da carreira que passou a integrar. Convém anotar que a Autarquia, nas suas razões de apelação, deduziu que as disposições do Edital do Concurso Público n. 1/2004-INSS, referente à jornada de trabalho, por contrariarem o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, a Lei n. 10.355/01 e a Lei n. 10.855/04, são atos jurídicos nulos, portanto, não geram direitos ou obrigações. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª R AMS nº 324107 SP 5a. TURMA j. 08/11/2010, DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 453 Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW).

Desta feita, resta patente que não houve ilegalidade por ato da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento ao recurso**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0314759-06.1997.4.03.6102/SP

1999.03.99.100669-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA e outros
: LUMAVE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
: PEREIRA MORINI E CAETANO LTDA -ME
: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BENINI REIS S/C LTDA
: AUGUSTO MARTINS MOVEIS -ME
ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.03.14759-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face de sentença em Embargos à execução que julgou improcedente os embargos movida pelo INSS, acolhendo como valor em execução o *quantum* apurado pelos exequêntes em sua conta de liquidação.

Em sede de ação ordinária foi determinado que a autarquia previdenciária devolvesse às autoras os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social (prolabore).

O INSS aduziu em sede de embargos a preliminar de nulidade do título executivo e no mérito, requereu a expedição de ofício à Gerência de arrecadação do INSS para que fosse informado acerca da possível compensação do crédito, insurgindo-se ainda contra os critérios de atualização do *quantum*.

Os autos subiram a esta Corte pela remessa necessária.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, em sede de embargos à execução de título judicial não cabe qualquer impugnação no que tange aos termos da sentença.

Por outro norte, a atualização monetária dos cálculos, de acordo com os ditames da sentença, seguem os critérios traçados pelo Provimento n. 24 do CGJF/3ª Região de 29/04/1997, conforme apurado pela Contadoria.

A incidência da correção monetária é legítima, na medida em que ela não é um plus que acresce o valor do capital, mas reflete mera forma de recomposição do débito não adimplido no momento oportuno e foi aplicada corretamente conforme o Provimento retro mencionado.

No mais, não há reparos a serem feitos na sentença, porquanto não restou caracterizado excesso de execução, uma vez que o cálculo das embargadas, e acatado pelo juízo na sentença, foi inferior ao encontrado pela Contadoria.

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, nego provimento à remessa necessária, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0511727-65.1994.4.03.6182/SP

2001.03.99.027684-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MOELLERS SULAMERICANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE
TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.11727-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, substituído pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) nos autos da execução fiscal, em face da sentença julgou procedentes os embargos para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal (fls. 68/69), por meio do qual o apelante almeja seja reformada a sentença para que se exclua a incidência da decadência em virtude da prazo trintenário para cobrança dos débitos relativos ao FGTS e a inversão do ônus sucumbencial .

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

De fato, não ocorreu a prescrição intercorrente ou a decadência, pois o prazo prescricional, no caso, é de trinta anos, uma vez que o crédito refere-se ao FGTS.

Considerando que a citação foi determinada dentro do prazo de 30 (anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo às contribuições ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

Neste sentido, os v. julgados infra:

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 689903 Processo: 200401379714 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000709297

Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:235

Relator(a) LUIZ FUX

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 600140 Processo: 200301829109 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: STJ000641724

Fonte DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:305

Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ementa

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

"Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248547 Processo: 200703990453447

UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/02/2008 Documento: TRF300151842

Fonte DJU DATA: 15/04/2008 PÁGINA: 475

Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da União Federal, prejudicado o recurso da executada.

Ementa

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - RECURSO DA EXECUTADA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.

2. Considerando que a citação foi determinada dentro do prazo de 30 (anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo às contribuições ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

3. Inocorrência de prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado por mais de 30 (trinta) anos.

4. Recurso da União Federal provido. Recurso da executada prejudicado. Sentença reformada."

A apelação interposta nos presentes embargos à execução, portanto, é procedente.

Posto isso, **dou provimento à apelação**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e por consequência, determino o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056923-76.1995.4.03.9999/SP

95.03.056923-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : COML/ HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00024-6 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela empresa COMERCIAL HIDRÁULICA E ELÉTRICA SS LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança de contribuições previdenciárias e de multa por infração à lei, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, condenando-a ao pagamento de custas processuais, e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o montante da execução, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminares de nulidade da certidão do título executivo e de cerceamento de defesa. Alega a apelante que a execução fiscal deve ser extinta devido a iliquidez da dívida cobrada, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários, como a falta da relação dos empregados no relatório fiscal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares de nulidade do título executivo e de cerceamento de defesa, suscitadas pela embargante, sob a alegação de que a certidão de dívida ativa não preenche os requisitos legais.

A Lei de Execução Fiscal, reproduzindo o conteúdo do artigo 202, seus incisos e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece, em seu artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, os requisitos que devem ostentar o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso dos autos, o exame da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, constantes de fls. 03/10 da execução fiscal, revela que constam, do título executivo extrajudicial, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

O título executivo, portanto, está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, a sua presunção de liquidez e certeza só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo dos embargantes, o que não ocorreu na hipótese.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

Alega a embargante que houve a ausência dos pressupostos necessários à CDA, o que torna ilíquida a dívida cobrada e, conseqüentemente, leva a extinção da execução fiscal. No entanto, não traz qualquer prova nesse sentido. Ao contrário, as cópias do procedimentos administrativos juntados aos autos (fls. 23/29 e 46/61), e demais documentos já citados acima atestam a regularidade da contribuição dos créditos. Aliás, os dados foram extraídos dos documentos da pessoa jurídica.

Desse modo, todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram a dívida, não conseguindo ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Quanto ao SAT, foi julgado constitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se sabe.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **REJEITO as preliminares e NEGOU-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062895-61.1994.4.03.9999/SP

94.03.062895-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL
ADVOGADO : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
: PAULO CHECOLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.00006-3 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal interposta pelo INSS contra sentença, que extinguiu a execução, nos termos do art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, o INSS pugnou pela reforma da sentença recorrida, e que fosse determinada a suspensão do curso da execução, homologando o acordo feito entre as partes, via confissão de dívida, afastando a extinção da execução, inaplicável ao caso.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Assim, com fulcro no art. 515§ 2º do CPC, aprecio as questões levantadas pela apelante.

Com efeito, encontram-se acostados aos autos, às fls. 12/16, acordo de parcelamento e confissão de dívida fiscal.

Dessa forma, merece ser suspensa a execução, até que se cumpra o pactuado entre as partes, com a total quitação do débito inscrito.

A propósito, colho o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES. 1. A opção pelo parcelamento não implica a extinção dos débitos do contribuinte, não havendo que se falar em extinção da execução, mas na suspensão do processo para que se cumpra integralmente a obrigação tributária, objeto da ação executiva. 2. Considerando que as partes realizaram acordo extrajudicial, consolidado em data posterior ao ajuizamento da **execução fiscal**, para o pagamento da dívida exequenda, tendo o credor requerido a suspensão do processo, não cabe a extinção, mas sim a suspensão do processo, com fundamento no art. 792 do CPC, para que seja cumprida voluntariamente a obrigação, ficando as partes cientes que em caso de inadimplemento prosseguirá a execução em seus ulteriores termos. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no REsp 923.784/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 503.605/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 243; AC 2001.37.00.005723-6/MA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.377 de 07/11/2008; AC 2001.01.99.037490-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.108 de 15/06/2007. 3. Não extingue a execução "o parcelamento do débito antes do adimplemento da última parcela" (STJ - RF 334/294). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 200332000089464, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), v. u., DJ e-DJF1 DATA:25/02/2011 PAGINA:109)."*

Assim, com o acordo de parcelamento da dívida, o executado confessou do débito existente com o INSS, razão pela qual a execução deve ser suspensa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação para suspender a execução, devendo os autos serem enviados ao Juiz de primeiro grau para verificar o cumprimento ou não do acordo e tomar as providências pertinentes, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088947-26.1996.4.03.9999/SP
96.03.088947-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OTAVIO LOPES BENFICA E CIA LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO MIRANDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00005-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, substituída pela União Federal por força da Lei n. 11.457/07, contra sentença de fls. 47/49, que julgou procedentes os embargos de terceiro, para declarar insubsistente a penhora, condenando a embargada ao pagamento de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Alega-se, em síntese, que o imóvel é divisível, devendo ser penhorada a parte que não serve à moradia da família (fls. 51/54).

Oferecidas contrarrazões (fls. 56/58).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à apelante.

O ônus de demonstrar a possibilidade de divisibilidade do imóvel é do credor, que não o fez na ocasião da penhora. Verifica-se a preclusão do ato, quando o apelante somente requereu a penhora sobre a parte comercial e sobre cômodos alugados em sede de impugnação aos embargos e em apelação.

Por fim, cumpre ressaltar que o apelante não provou que o imóvel em questão não é o único imóvel da família, constatando-se a correta decisão que declarou a insubsistência da penhora.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000659-19.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.000659-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS PINTO e outro
: VULCANIZADORA E BORRACHARIA MARILIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal, julgou procedentes os embargos, declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigasse a embargante ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a administradores sem vínculo empregatício e trabalhadores autônomos; determinou ainda a compensação do referido recolhimento. Condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado, O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença.

O E. relator acolheu a preliminar de prescrição argüida pela autarquia e extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV do CPC.

Os embargantes Rubens Pinto - ME e Vulcanizadora e Borracharia Ltda interpuseram Recurso Especial. A nobre Relatora Ministra Eliana Calmon deu provimento ao Recurso Especial ao entendimento de inocorrência de prescrição, porquanto a LC n. 118/2005 incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prossiga no julgamento do mérito.

No mérito, sustenta o apelante: a) com o advento da Lei n. 9.032/95 a compensação em matéria previdenciária depende de comprovação da não repercussão do encargo financeiro ao contribuinte, provado por outros meios, dentre os quais o lançamento contábil da empresa; b) à correção monetária deve ser aplicado o disposto no art. 89 § 6º da Lei n. 8.212/91 com os mesmos critérios utilizados para a cobrança da contribuição em foco, em atenção ao princípio da reciprocidade; c) na hipótese de entendimento diverso, deverá ser utilizada a Taxa Selic a partir do trânsito em julgado nos termos do § 4º da Lei n. 9.250/95.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No tocante à comprovação da transferência do encargo financeiro ao consumidor como fator impeditivo para compensação, não procede a irresignação do apelante, porquanto é remansosa a jurisprudência do STJ acerca da desnecessidade de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, conforme jurisprudência colacionada:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direto, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade". 3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900930902, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/04/2010)

Por conseguinte, escorreta a permissão para compensação das contribuições previdenciárias conforme determinado na sentença.

Quanto à correção monetária, melhor sorte não lhe assiste.

A correção monetária deve corresponder apenas à recomposição do valor aquisitivo da moeda, que foi corroído pelo processo inflacionário, não constituindo, dessa forma, nenhum acréscimo em relação ao valor originário. Legítima a aplicação do Provimento 24/97, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vigor à época, o qual estabelecia os índices que retratavam a inflação real do período, segundo o entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais no que se refere a créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do STJ, nego-lhe provimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036788-76.1990.4.03.6100/SP
2001.03.99.031279-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : LUIZ SACCHI
ADVOGADO : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.36788-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que não acolheu o pedido do autor contra o INSS, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 329 combinado com o artigo 627, inciso VI e 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, devendo aplicar no que couber e não contrariar a decisão o disposto no Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O autor ajuizou a ação pleiteando o enquadramento no Cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, na última referência da Classe Especial da carreira, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças de remuneração, desde 08.06.86, acrescidos de todas as vantagens cabíveis, como produtividade, desempenho, antiguidade, quinquênio e outras mais, tudo corrigido monetariamente desde aquela data.

Inconformado o autor apelou reiterando, em síntese, os argumentos trazidos com a inicial. Aduziu que o a r. sentença fez uma interpretação restritiva de direito, afastando-se por completo das regras de interpretação de normas, tendo cometido grave erro de interpretação ao afirmar que no caso do autor, que somente veio a exercer sua função em 08.10.86, o direito pleiteado estaria prescrito, havendo impossibilidade jurídica do pedido.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cuida-se a hipótese de ação ordinária em que o autor objetiva o enquadramento no Cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, na última referência da Classe Especial da carreira, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças de remuneração, desde 08.06.86, acrescidos de todas as vantagens cabíveis, como produtividade, desempenho, antiguidade, quinquênio e outras mais, tudo corrigido monetariamente desde aquela data.

No caso em comento, o autor sustenta que os tesoureiros do antigo INPS foram enquadrados, mediante transformação na categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias, em virtude das disposições do artigo 5º, inciso V, do Decreto nº 72.933 de 16 de outubro de 1973 e pleiteou igual tratamento com base na legislação referida.

O M Juiz *a quo*, ao analisar o pedido do autor, reconheceu que o direito pleiteado já estava prescrito, ao fundamento de que o referido decreto somente se aplicava aos funcionários que, à época, estavam exercendo a mencionada função. Asseverou ainda, que o direito em questão estava sujeito à prescrição quinquenal, sendo que no caso do autor, este somente veio a exercer a referida função em 08 de outubro de 1986, quando já, inclusive, prescrito o direito dos funcionários abrangidos pela norma em questão de o postularem.

O autor almeja a reclassificação do cargo que ocupava para o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, previsto com a edição do Decreto n. 72.933, de 19 de dezembro de 1973, entretanto a norma destinava-se aos funcionários que na época integravam o antigo INPS.

Com efeito, é de rigor o reconhecimento de que há impossibilidade jurídica do pedido, vez que a presente ação foi proposta somente no dia 17 de setembro de 1990.

Ocorreu no caso, a prescrição do direito da ação nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/32.

Cumpra tecer alguns esclarecimentos acerca da prescrição do fundo de direito reconhecida na r. sentença de primeiro grau.

Registro, por oportuno, que a referida reclassificação, ainda que acarretasse efeitos contínuos, diga-se, nos vencimentos do referido servidor, por si só não possui característica de relação de trato de sucessivo, ao contrário, consubstancia-se em ato único, de efeito concreto.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que se a causa versa sobre a própria existência do direito, como é o caso destes autos, a prescrição atinge o chamado "fundo do direito" e não somente as parcelas atrasadas. Confira-se a seguinte ementa:

Prescrição do "Fundo do Direito"

Se a causa não versa sobre o quantum devido a título de gratificação, mas sobre a própria existência do direito a ela, a prescrição atinge o chamado "fundo do direito" e não as parcelas que dele decorreriam (Súmula 443-STF). Hipótese em que não se exige, para a fixação do dies a quo do prazo prescricional, o indeferimento expresso pela Administração do direito reclamado pelos servidores. Precedente citado: RE 110.419-SP (RTJ 130/319).

RE (EDiv) 112.649-PR, rel. Min. Marco Aurélio, sessão de 30.10.95.

Desta feita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em 17 de setembro de 1990, após a implantação do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, no âmbito da administração tributária, de que tratou o Decreto-Lei nº 72.933/73, considero configurada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/32.

Outrossim, não merece acolhida o pedido do autor, pois ele na época da edição do Decreto acima mencionado pertencia ao Quadro de servidores do Ministério das Comunicações, tendo lá permanecido até 07 de outubro de 1986, quando passou a integrar o Quadro Suplementar do IAPAS.

Dessa forma, a situação do autor não se enquadrou nos termos da legislação em comento, tendo em vista que somente no ano de 1986 foi redistribuído para o Quadro Suplementar do IAPAS, como tesoureiro.

Cumpra ainda, observar que o atendimento do pedido, do autor, implicaria aumento de vencimentos, o que é vedado pela súmula nº 339 do STF, que dispõe:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** do autor, mantendo *in totum* a r.sentença de primeiro grau.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035188-74.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.035188-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LUIZ ANTONIO PUBLIO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00047-4 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para declarar o embargante parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Condenando a embargada no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Sustenta o INSS, em síntese, a responsabilidade tributária dos representantes legais da pessoa jurídica de direito privado com previsão nos comandos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o presidente da executada propôs um parcelamento o qual foi interrompido, ensejando a inscrição da dívida e a cobrança do saldo remanescente e que a penhora recaiu em bens de propriedade do embargante nomeados por ele próprio. Insurgindo-se contra a condenação em honorários, por considerar excessivo.

Com contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.
É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A Lei nº 10.352/2002, modificou o tratamento dado à remessa oficial e atribuiu nova redação ao artigo 475 do Código de Processo Civil e incluiu as hipóteses de sua dispensa, previstas nos parágrafos 2º e 3º.

O STJ consolidou o entendimento de que o cabimento da remessa oficial deverá ser aferido de acordo com a redação do artigo 475 vigente no momento da prolação da sentença, ou seja, sentenças prolatadas antes de 27/03/02 (vigência da lei), estarão sujeitas à regra prevista na redação antiga do aludido dispositivo, ao passo que as proferidas a partir desta data estarão submetidas à nova redação trazida pela Lei.

Assim, as sentenças proferidas contra a União, os Estados ou os Municípios e respectivas autarquias anteriormente a 27/03/02 submetem-se ao reexame necessário independentemente do valor da causa.

Assim, analiso, também, as questões suscitadas por força da remessa oficial.

Não procede a insurgência do INSS contra a ilegitimidade do apelado para figurar no pólo passivo da execução.

No caso dos autos a execução fiscal foi dirigida contra Andradina Futebol Clube e seu presidente, como se vê na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/06), cujo período da dívida se refere de 05/1993 a 06/1993 conforme discriminativo de débito juntado no processo de execução fiscal em apenso.

No curso da execução, após a citação do co-executado, este nomeou bens à penhora de sua propriedade (fls. 09/10).

No caso dos autos, a execução fiscal foi dirigida contra a empresa e seus sócios, a providência prevista no art. 135 do CTN depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias.

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria, mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL - SÓCIO GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA.

1. A primeira Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, consagrou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN (EDResp 174.532/PR).

2. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 324.111/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 18/03/2002)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE - MATÉRIA PACIFICADA - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO OBSTADO - ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o sócio-gerente somente responde solidariamente pela dívida tributária se comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

2. Estando consolidada a jurisprudência, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do Estatuto Processual Civil.3. Agravo improvido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 336.242/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU de 18/03/2002)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001)".

No tocante ao art. 13 da Lei 8.620/93, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, consigno que o dispositivo legal entra em rota de colisão com a norma constitucional do art. 146, III, que reserva à lei complementar a edição de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 6. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

O inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Revela-se, destarte, ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária, sendo descabida a inclusão dos sócios (ou gerentes) no pólo passivo da execução, entendimento este amparado em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a seguir transcritos.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Face a constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

2. Inexistindo Lei Complementar fixando a responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada, não há como determinar-se sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

3. Agravo Improvido. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento nº 98.05.17846-3, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, DJU de 16/10/1998)".

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. É inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93 na parte em que estabelece: "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. (TRF 4ª Região, Plenário, Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU de 16/08/2000)".

A mesma interpretação de inaplicabilidade da aventada norma legal por estes e também outros fundamentos foi estabelecida pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA. SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

9. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Seção, RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 08/05/2006)".

Sendo assim, escoreita a sentença que excluiu o apelado da execução e declarou a penhora insubsistente.

No tocante aos honorários de sucumbência, assiste razão ao apelante, porquanto se afigura elevado o percentual de 15% do valor dado à causa, ademais, verifica-se que na inicial não foi estipulado valor da causa, razão pela qual arbitro os honorários de advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tão somente para reduzir os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063126-78.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.063126-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : CIDADE MILAGRE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : OSNY CESAR MATTOS SARTORI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00022-2 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 267, III, do CPC, em que os autores postulam a desconstituição do título executivo, em razão de não terem eles dado cumprimento a decisão que determinava o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova.

Os Apelantes, em suas razões, defendem a reforma da sentença, alegando que em não sendo efetuado o depósito dos honorários periciais, o Juiz deveria determinar o prosseguimento do feito sem a produção da prova pretendida.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos, à fl. 192, o despacho do Juiz *a quo* determinando ao embargante depositar os honorários periciais no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.

Ora, se a sanção para o caso do não cumprimento seria a preclusão da prova, não poderia o Magistrado julgar extinto o feito sem julgamento de mérito por abandono da causa por mais de 30 dias. O feito deveria ser julgado sem a referida prova.

Neste sentido a jurisprudência desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS PROVISÓRIOS DO PERITO. DEPÓSITO NÃO REALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO INCISO III DO ART. 267 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. CASO QUE ENSEJA APENAS A PRECLUSÃO EM RELAÇÃO À PROVA. PRETENSÃO A QUE O PERITO RECEBA SEUS HONORÁRIOS A FINAL, CONFORME O RESULTADO DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1. Resulta claramente do art. 19, § 2º, do Código de Processo Civil que o interessado na produção da prova pericial deve adiantar as respectivas despesas, não havendo amparo à pretensão de que o expert aguarde a solução final do processo para, somente então, receber sua remuneração. 2. A não-realização do depósito dos honorários do perito não acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono, mas apenas a preclusão em relação à produção da prova. 3. Recurso provido em parte, para o fim de desconstituir-se a sentença e determinar-se o prosseguimento do feito, sem, contudo, dispensar-se o adiantamento dos honorários do perito.(AC 96030796450, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/12/2007)

Assim, considerando a preclusão consumativa à produção de prova pericial, passo à análise do mérito com fulcro no art. 515§ 3º, porquanto se trata de questão exclusivamente de direito.

O Embargante na inicial se insurge tão somente quanto à cumulação de correção monetária, multa e juros moratórios.

CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS DE MORA

A alegação de que não poderiam ser aplicadas cumulativamente correção monetária, juros de mora e multa moratória é descabida. Aliás, iterativo é o entendimento jurisprudencial de que a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária é cabível desde o vencimento da obrigação não cumprida, uma vez que têm naturezas e finalidades diferenciadas.

A correção monetária é sempre devida, pois não implica em ganhos, mas apenas recompõe o poder de compra da moeda ante os efeitos corrosivos inflacionários.

Desta forma, desconsiderar a correção monetária no pagamento de débitos tributários significa pagar a menor, malferindo, assim, mezinheiro princípio de direito que veda o enriquecimento sem causa do devedor.

A cumulação da multa aplicada com juros de mora não representa *bis in idem*, sendo lícita esta cumulação, tendo em vista a natureza diversa de tais institutos.

A multa de mora constitui uma penalidade pecuniária pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação, sendo destituída de nota punitiva, pois tem por objetivo desestimular a prática da dilação de pagamento. Já os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação, implicando em perda econômica para a Fazenda Pública. São previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

"Tributário, embargos à execução, IPI, juros moratórios, termo inicial, cobrança simultânea de juros moratórios e multa. Possibilidade, correção monetária sobre a multa.

1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.

2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos.

3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR:

" Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se totalmente pacificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, de há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

"Processo civil - Execução - Débito - Correção monetária.

1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.

2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.

3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.

4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.

5. Recurso improvido." (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

"Embargos à execução. Multa. Juros e correção. Incidência.

I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.

II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.

III - Apelo improvido." (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

"Execução fiscal. Débitos previdenciários.

Os juros de mora e a multa automática são calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente, e não sobre o montante simples da dívida.

Entendimento dos artigos 61 e 145 do Decreto n. 83081, de 24 de janeiro de 1979.

Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido." (AC nº 92.0100008, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Leite Soares, v.u., j. 03.03.93, DJ 15.03.93, p. 07941). (grifei)

REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA

Não procede o argumento da embargante acerca da aplicabilidade da multa moratória nos termos do Código do Consumidor, por se tratar de Execução fiscal, devendo ser aplicado o CTN.

A multa, fixada em 50%, deve ser restringida ao patamar de 20% do valor do débito, valor este que vem sendo utilizado pelo E. STJ, nos casos em que se verifica que há lei posterior mais benéfica ao contribuinte.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. (...) REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREDECENTES STJ.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag nº 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09).

PROCESSO CIVIL - (...) MULTA MORATÓRIA - LEI Nº 11941/2009 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (ART. 106, II E "C", DO CTN) - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO (ART. 462 DO CPC) - DECISÃO MANTIDA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Em relação à multa moratória, no entanto, após a prolação da sentença e a interpretação de recurso de apelação, foi editada a Lei 11941/2009, que deu nova redação ao art. 35 da Lei 8212/91, determinando que ela fosse aplicada nos termos do art. 61 da Lei 9430/96, que, em seu § 2º, limita o percentual da multa a 20% (vinte por cento). Assim, tenho que se aplica, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c" do CTN, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193). Ademais, por se tratar de fato modificativo do direito que influenciou diretamente no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, a matéria pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes (EDcl nos EDcl no REsp nº 425195 / PR, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08/09/2008; EDcl no REsp nº 487784 / DF, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Galotti, DJe 30/06/2008; REsp nº 156752 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999, pág. 117) (...). (TRF da 3ª Região, AC nº 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10).

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa moratória ao percentual de 20%, mantenho os honorários por ser mínima a sucumbência.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0084222-91.1996.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NEUTO PRADO BARBOSA
ADVOGADO : FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00005-2 4 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal interposta pelo INSS contra sentença, que julgou procedentes os presentes embargos, para reconhecer a decadência das parcelas cobradas a título de contribuições previdenciárias e, em consequência, decretar a nulidade do título executivo por sua iliquidez e incerteza, extinguir a execução fiscal e insubsistência da penhora. Condenou a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, o INSS, pugna pela reforma da sentença ao fundamento de que não ocorreu a decadência do crédito. Com contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

A controvérsia cinge-se à dúvida acerca da ocorrência da decadência, tendo em vista o término da edificação de imóvel. O embargante alegou na inicial que o imóvel objeto do fato gerador teria sido edificado no ano de 1973 e a dívida inscrita em dezembro de 1992, decorrido mais de 5 anos.

É remansosa a jurisprudência desta E. Corte em considerar o caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, como de regra, a contagem do prazo decadencial está relacionada com os fatos geradores da contribuição (período da construção) e não com a apresentação da Declaração para Regularização de Obra - DRO pelo contribuinte ou pelo Aviso para Regularização de Obra - ARO expedido pelo INSS, não havendo fundamento legal para contagem de forma diversa, já que se trata de contribuições arrecadadas a título de remuneração de trabalho de segurados empregados cuja fiscalização sempre foi dever da autarquia previdenciária.

Confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - CND FALSA - CRÉDITO DA CDA NÃO ATINGIDO - I (.....). III - No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, como de regra, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição (período da construção) e não com a apresentação da Declaração para Regularização de Obra - DRO pelo contribuinte ou pelo Aviso para Regularização de Obra - ARO expedido pelo INSS, não havendo fundamento legal para contagem de forma diversa, já que se trata de contribuições arrecadadas a título de remuneração de trabalho de segurados empregados cuja fiscalização sempre foi dever da autarquia previdenciária(....)(AC 200603990453923, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/02/2010)

Segundo o apelante, conquanto o início da edificação tenha ocorrido em 1973 a matrícula da edificação somente foi efetivada em 20/12/1991 (fls. 43 - apenso), e assim, não ocorreu a decadência, porquanto a Declaração de Regularização de Obra - DRO somente ocorreu em outubro de 1991.

O Ofício do Cartório de Registro de imóveis, à fl. 24 (apenso) informa em 17/03/1995, não haver registro, transição ou matrícula de prédio com o n. 65, da Rua Onze, Jardim Itu - SP.

Todavia, à fl. 09 dos Embargos consta certidão da Prefeitura informando ter sido edificado o imóvel no ano de 1973. Documento não impugnado pela autarquia embargada.

Sendo assim, conquanto não efetivada a matrícula da edificação no registro do imóvel, é fato incontroverso ter sido o imóvel edificado em 1973 - data do fato gerador, conforme noticiado pela embargante, corroborado pelos documentos acostados aos autos.

A constituição definitiva dos créditos ocorreu através das CDA's (fls. 02/04 dos autos da execução em apenso) em 01/12/92.

Firmou-se a jurisprudência no sentido de que 'o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.' 2. 'São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário'. (Súmula Vinculante nº 8 do STF) 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária." (REsp nº 1.138.159/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 1º/2/2010). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDRESP 200901304519, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 16/12/2010)

Destarte, resulta configurada a decadência do direito de constituir o crédito das contribuições previdenciárias, uma vez que os fatos geradores ocorreram em 1973 antes da EC 08 de 14/04/1977 (prazo quinquenal), e a constituição em 01/12/1992.

Reconhecida a decadência, ficam prejudicados os demais argumentos expendidos na apelação.

Sendo assim, escorreita a sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de lançar o crédito e determinou o levantamento da penhora.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso está em discordância com a jurisprudência do STJ, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020725-25.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.020725-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FLAVIO SILVESTRE PAES e outro
: ALESSANDRA DA SILVA GOMES PAES
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00243-9 A Vr TATUI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em sede de embargos de terceiro opostos por Flavio Silvestre Paes e sua esposa Alessandra Da Silva Gomes Paes, à execução fiscal que é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a Gráfica Estúdio Dois Comércio e Representação Ltda. Alegaram que foi penhorado um imóvel descrito na inicial da ação de execução e a compra e venda deu-se em 1990. Alegam que a Súmula 84 do STJ permite a oposição de embargos de terceiro a posse advinda de compromisso de compra e venda, ainda que sem o registro. A sentença julgou procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para desconstituir o ato construtivo. Condenou o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do bem penhorado.

O INSS recorreu pleiteando a reforma da sentença no tocante aos honorários para que seja aplicado o princípio da causalidade, uma vez que não deu causa à constrição indevida.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental

É o relatório.

Decido.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Flavio Silvestre Paes e sua esposa Alessandra Da Silva Gomes Paes contra a constrição realizada nos autos de execução fiscal proposta em face de Gráfica Estúdio Dois Comércio e Representação Ltda., onde foi determinada a penhora de bem imóvel de sua propriedade.

Primeiramente, consigne-se que não resta dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo em que foi efetivada a penhora.

De fato é assegurada ao terceiro prejudicado pelo esbulho judicial a interposição dos embargos de terceiro .

Neste sentido, o art. 1046, do Código de Processo Civil *in verbis*:

"Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos."

A preliminar de intempestividade do recurso não procede, porque não demonstrado nos autos. De toda forma, o caso também é de *remessa necessária*.

Compulsando-se os autos, verifico que o imóvel objeto da matrícula nº 34.277, área de 300m², 12/25 metros, realmente pertencera ao executado José Manoel da Silva Franco, que os alienou nos anos de 1990 e 1992. Referido imóvel foi desmembrado e abriu-se duas novas matrículas 36.183 e 36.184 (fls. 33/34)

Cumpra observar que a metade ideal do imóvel, alienado aos embargantes, matrícula nº 36.183, é o mesmo imóvel em que está recaindo a penhora.

De rigor que seja protegido o interesse do adquirente de boa-fé .

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte precedente desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO . COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ . APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

- Deve-se proceder de ofício ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso III, do CPC. - O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 13, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, o documento de fl. 13, não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra empresa do ex- proprietário do imóvel. A teor da súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

- O recurso da autarquia limitou-se a atacar o compromisso de compra e venda, quando o direito do autor se funda na sua efetiva posse e não no referido contrato.

- Apelação autárquica não provida. Sentença mantida, inclusive como consequência do reexame necessário." (TRF3, AC nº 6017, 5ª Turma, rel. André Nabarrete, DJU 15-06-2001, pág. 914)"

Neste sentido é o posicionamento do C.STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ

15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006). 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora". Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, v.u., AGA nº 1225829, DJE DATA: 24/05/2010)"

A penhora fora efetivada em 1999, muito tempo após a venda noticiada nos autos (1990).

Portanto, restou provada a boa-fé do embargante, bem como seu direito de manter o bem protegido da penhora.

Na condenação aos honorários advocatícios, deve-se considerar o princípio da causalidade, segundo dispõe a súmula nº 303 do C. STJ:

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

A respeito do tema, já se manifestou esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL SEM REGISTRO NO CARTÓRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES. 1. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. 2. Não-demonstrado que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Humberto Martins, AGRESP 200800734489, DJU 23/06/08)"

Destarte, mantenho a sentença..

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do artigo 557, do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0087400-48.1996.4.03.9999/SP
96.03.087400-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Servico de Saude de Sao Vicente SESASV
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00123-1 1 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação e de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente embargos à execução fiscal. A r. sentença julgou extinta a execução, condenando a embargada nas despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido desde a propositura da ação.

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando pela reforma da r. sentença, aduzindo que a lei municipal não pode dispor sobre matéria de competência de lei federal. Asseverou que não foi comprovado que os servidores do município estão enquadrados no Regime Jurídico Único e que estão obrigatoriamente abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Apresentadas contrarrazões às fls. 35/36, sem preliminares, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

O apelo não merece provimento.

Consoante a conclusão do Juízo *a quo* conforme descrito nos autos, *in verbis*:

"...Mesmo que o Município tenha demorado para criar o seu regime jurídico único, o fato é que o Município tem um sistema de previdência próprio e, por isso, não cabe ao INSS nada cobrar dele. Isto posto, julgo procedentes os embargos e condeno a embargada nas despesas do processo e honorários de advogado, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido desde a propositura, Julgo também extinta a Execução em apenso..."

No caso vertente, demonstra a parte autora desfrutava já de jurídico regime previdenciário próprio desde sua local Lei 1882, de 15/10/81.

Ora, diante de tal demonstrada atuação legislativa municipalista, flagrante que não pode o Poder Público Federal cobrar a dívida em questão.

Com efeito, não se há de se admitir dupla cobrança contributiva, em grau municipal e federal, quando presente sistema próprio junto ao próprio empregador daquele servidor contratado.

Portanto, de todo acerto a não-sujeição do Município em questão ao (de seu turno) recolhimento de contribuição ao ente federal, a qual a não se aplicar ao vertente caso exatamente porque a pecar sua premissa na espécie, como visto, pois, insista-se, a desfrutar o Município em questão de Regime Previdenciário específico.

Neste exato sentido, a jurisprudência Pátria, *in verbis*:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 358851 Processo: 97030083730 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/04/2004 Documento: TRF300082029 DJU DATA: 20/05/2004 PÁGINA: 330 - Relator : JUIZ FERREIRA DA ROCHA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DA MUNICIPALIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A SUA INSTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. NÃO AFEIÇÃO AO SISTEMA GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 13 DA LEI 8.212/91 E 12 DA LEI 8.213/91.

I - Instituído por Lei Municipal regime previdenciário próprio que possibilita a participação no sistema, mediante contribuição, de pessoal não estatutário, indevida é a exigência de contribuições para o regime geral da Previdência Social, tal como prevêem os arts. 12, da Lei 8.213/91 e 13, da Lei 8.212/91.

II...

III - Competência constitucional para a criação do regime previdenciário próprio está prevista no art. 149, §1º, da C.F.

IV - Preservação do princípio da contributividade, tal como previsto no art. 40, caput, da C.F (alt. pela E.C 20/98).

V - Inexistência de eventual prejuízo ao Instituto, com previsão expressa em lei de compensação financeira entre sistemas previdenciários (art. 94 par. único da Lei 8.213/91).

VI - Apelação e remessa oficial não providas.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 353255 Processo: 96030982075 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/09/2007 Documento: TRF300135274 - DJU DATA: 22/11/2007 PÁGINA: 722 - Relator: JUIZ VENILTO NUNES

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE SÃO VINCULADOS A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO

1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário.

2. A determinação contida no art. 2º, §5º, II, e o art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80 visa a dar à CDA a transparência inerente aos títulos executivos em geral. Sem que dela constem os dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai do juiz o controle do processo e, do executado, o exercício da ampla defesa.

3. No caso presente, insurge-se a embargante quanto ao fato de que a municipalidade e seus servidores estão vinculados à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, por força do contido na Lei Municipal

1.377/68, Lei nº 90-A/92 e Lei nº 2.200/88. A embargada, por seu turno, defende a cobrança das contribuições, sob o fundamento de que os trabalhadores temporários não se encontram amparados pelas leis acima mencionadas, posto que excluídos por força da Lei Complementar nº 64/94.

4. Pelo conteúdo das leis acima mencionadas e carreadas aos autos, a princípio, grande parte dos servidores municipais realmente é vinculada a regime jurídico próprio, à exceção daqueles previstos no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 64/94. Os excetuados são celetistas e suas relações com a Municipalidade regem-se pela legislação trabalhista (CLT).

5. Outra coisa, entretanto, refere-se ao regime previdenciário, totalmente regulado pela Lei nº 1.377/68, com as modificações inseridas pela Lei nº 90-A/92 e Lei nº 2.200/88, que confere aos celetistas os mesmos direitos previdenciários dos servidores estatutários.

6. Deste modo, do emaranhado legislativo municipal tudo faz crer que todos os servidores do município, celetistas ou estatutários, estão vinculados à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente. Aplicação do art. 13 da Lei nº 8.212/91.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000031058 Processo:

200138000031058 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 6/5/2003 Documento:

TRF100149421 - DJ DATA: 29/5/2003 PAGINA: 50 - DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CAUTELAR. MUNICÍPIOS. SERVIDORES OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO, CARGO TEMPORÁRIO, OU EMPREGO PÚBLICO. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. EXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.717/98. ART. 40, §13, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 13, DA LEI Nº 8.212/91. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Para a concessão da medida cautelar, faz-se necessário a presença simultânea do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

2. Encontrando-se o servidor ocupante de cargo efetivo vinculado a regime previdenciário próprio, fica o mesmo desobrigado do recolhimento da contribuição destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 40, da Constituição Federal.

3. O §13, do art. 40, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao estabelecer que o servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, encontra-se vinculado ao regime geral da previdência social, não afronta nenhum princípio constitucional. Precedente do Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento da cautelar da ADIn nº 2.024/DF e desta Corte Regional Federal.

4. Nos termos do art. 149, parágrafo único da Constituição Federal, o Município pode instituir regime previdenciário próprio para os seus servidores efetivos.

5. A Lei nº 9.717/98, norma de caráter geral, foi editada visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 60555 Processo:

200002010375656 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/11/2000 Documento:

TRF200083288 - DJU DATA: 27/08/2002 PÁGINA: 141 - Relator: JUIZ ROGERIO CARVALHO PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS COMMISSIONADOS E EXERCENTES DE CARGO E EMPREGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO INSTITUÍDO PELO MUNICÍPIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS MOLDES DA PREVISÃO DO ART. 40, §13 DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, A SER IMPLEMENTADA PELA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 09/99. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

É de se reconhecer a relevância da fundamentação desenvolvida, porquanto o preceito constitucional invocado para a cobrança inquinada, deve ser entendido em consonância com o art. 149 e seu parágrafo único da CF/88, que prevêm a hipótese de criação de regime próprio de previdência social em benefício dos servidores municipais, sem quaisquer distinções.

Desta forma, de rigor a manutenção da r. sentença.

Posto isso, com fundamento no artigo 557 do Código de processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao apelo da União Federal, mantendo os ônus da sucumbência como fixados na r. sentença.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027988-21.1998.4.03.9999/SP
98.03.027988-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Ministerio Publico Estadual
PROCURADOR : CYRILO LUCIANO GOMES JR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : SANDRA MARA SILVA e outro
: JOSY MARA SILVA incapaz
ADVOGADO : SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI
SUCEDIDO : EDSON DONIZZETTI DA SILVA falecido
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00053-4 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença de fl. 18, que julgou extinto sem julgamento de mérito, no art. 267, III c. c. o art. 598, ambos do código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, nulidade em razão da falta de intimação do Ministério Público do despacho que determinou a emenda da inicial (fls. 24/26).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à apelante.

Não foi demonstrado ter havido qualquer prejuízo à menor pela falta de intimação do Ministério Público:

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (...)

(...)

3. No tocante à alegação de nulidade por ausência de intervenção obrigatória do Ministério Público, insere nos arts. 8.º, 82, inciso I e 84 do Código de Processo Civil, cumpre destacar que, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é necessária a demonstração de prejuízo do menor para que se reconheça a referida nulidade.

(...)

(RESP 200400291861, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 30/11/2009)

Verifica-se, ademais, a dispensabilidade da atuação do Ministério Público, visto que sobreveio a maioria superveniente de Josy Mara Silva, nascida em 17/10/1981 (fl. 21).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003927-52.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.003927-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porffrio
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARTEPAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA
: MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00649-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a embargante a dizer se reitera ou não o pedido de desistência destes embargos, formulado a fls. 46 dos autos em apenso, caso em que deverá **renunciar expressa e incondicionalmente ao direito sobre o qual se funda a ação**, a teor do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem cls.

São Paulo, 28 de julho de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011120-36.1996.4.03.9999/SP
96.03.011120-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA
ADVOGADO : LUIZ RENATO COMIN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.00009-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença de procedência de embargos à execução fiscal declarando insubsistente a penhora e anulando a CDA, condenando a autarquia embargada ao pagamento de custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Sustenta a autarquia embargada em síntese, subsistente a CDA para a cobrança das contribuições previdenciárias sobre salário maternidade e administradores e autônomos, pugnando pela inversão do ônus da sucumbência.

Nas contrarrazões a apelada alega a preliminar de intempestividade do recurso interposto pelo INSS.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso quando estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1.º -A, do Código de Processo Civil).

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Não procede a preliminar aventada pela apelada, isto porque o Procurador do INSS foi intimado pessoalmente à fl. 75, retirando os autos do cartório em 02/10/1995 (art. 25 § único da LEF). O recurso foi interposto em 01/11/1995, dentro do prazo dobrado concedido à autarquia.

Preliminar rechaçada.

PRÓ-LABORE

Verifica-se no caso dos autos que a empresa embargante direciona o seu pedido alegando que a dívida em cobrança versa sobre exação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores", prevista no inc. I, do art. 3º da lei 7787/89; entretanto referida exação não está em cobrança, conforme se pode verificar às fls. 02, 04/06 do apenso.

DO CABIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário-maternidade é benefício previdenciário que consiste na "remuneração paga pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, de acordo com o período estabelecido por lei e mediante comprovação médica" (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2001, p. 387).

A Constituição Federal de 1988 determinou a elevação do período de licença-gestante, com o correspondente pagamento do salário-maternidade, de 84 para 120 dias, estabelecido como um direito social das trabalhadoras previsto no artigo 7º, inciso XVIII, que, por se tratar de norma auto-aplicável, não há falar em necessidade de nova fonte de custeio, sendo devido ao empregador o reembolso pelo período integral a que a trabalhadora faz jus ao benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

1. *"MANDADO DE INJUNÇÃO - LICENÇA MATERNIDADE - CONST. (ART.7, XVIII) - CONHECIMENTO - A NORMA DO ART. 7, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA E AUTO-APLICAVEL. MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO."*(Corte Especial, Mandado de Injunção, MI 59/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 27.05.1991, p. 6932)

2. *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. REEMBOLSO DO EMPREGADOR. ART. 7º, XVIII, DA CF. 1. Por força da auto-aplicabilidade do art. 7º, XVIII, da CF, o empregador deve ser ressarcido integralmente, pela Previdência Social, do pagamento efetuado à empregada gestante durante os 120 dias de licença. 2. Recurso especial conhecido e provido."* (1ª Turma, RESP nº 237.202/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 10/06/2002, p. 171).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7º, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. CF, ART. 7º, XVIII. 84 E 120 DIAS. REEMBOLSO. PREVIDÊNCIA SOCIAL.

(...)

II - O salário maternidade (licença gestante) é benefício previdenciário, cujo custeio deve ser suportado pela Previdência Social e não pelo empregador, o qual se reembolsará do valor pago à empregada gestante (CF, art. 7º, XVIII).

III - Apelações da embargante e INSS e remessa oficial improvidas."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível 97.03.058550-7, DJU 07.11.02, p. 303, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante).

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GLOSA DE SALÁRIO - MATERNIDADE - ART. 7º, XVIII, DA CF/88 - APLICABILIDADE IMEDIATA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. Com a atual CF, o salário maternidade, que era de 84 (oitenta e quatro) dias, passou para 120 (cento e vinte) dias, nos termos do seu art. 7º, XVIII, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assim, é legítima a compensação realizada pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedentes.

(...)

4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07).

Em verdade, o pagamento é realizado pelo empregador que, posteriormente, é reembolsado pelo INSS, autarquia que efetivamente suporta o ônus do benefício por todo o período.

Assim, de rigor reconhecer a inexigibilidade da cobrança, uma vez que a empresa não é obrigada a suportar a diferença decorrente da ampliação constitucional de 84 para 120 dias do benefício previdenciário.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

No tocante a verba honorária a situação que se configura no feito é de sucumbência recíproca, nenhuma das partes decaindo de parcela mínima do pedido, cada qual devendo arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **rechaço a preliminar e nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1.º - A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0634609-34.1991.4.03.6182/SP

96.03.098653-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
PARTE AUTORA : ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDREA PAULA VIESTI e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.06.34609-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de Embargos à Execução interposta por Almeida Marin Construções e Comércio Ltda. em face do INSS (antigo IAPAS) com o objetivo de impugnar a cobrança efetivada em execução fiscal.

Na sentença foram julgados procedentes os embargos, declarando nulas as execuções fiscais citadas em decorrência da anulação dos débitos ajuizados, condenando o embargado, em honorários advocatícios fixados em 10% do valor total cobrado.

Sentença submetida à remessa necessária.

É o relatório.

Decido.

Não há reparos a serem feitos na sentença.

Verifica-se dos autos que a embargante impugnou as cobranças das execuções fiscais de n.ºs 00.0634601-4; 00.0634603-0; 00.0634605-7; 00.0634606-5; 00.0634607-3; 00.0634608-1, alegando ter ajuizado ação anulatória julgada procedente, com relação aos débitos apontados.

Com efeito, trata-se de várias execuções fiscais relativas a idênticas autuações levadas a efeito pelo órgão previdenciário.

A questão de mérito das autuações restou resolvida por sentença transitada em julgado, conforme se nota da certidão de fls. 130 e pelas cópias da sentença da ação anulatória e da decisão do recurso de embargos infringentes, foram anuladas as autuações lavradas contra a embargante.

De fato, todas as execuções a que se referem os presentes embargos estão abarcadas pela sentença proferida nos autos da ação anulatória. A certidão de fls. 130 traz em essência o disposto naqueles autos, especificando, inclusive, que os débitos referem-se às execuções fiscais ajuizadas na 4ª Vara das Execuções.

Todas as execuções fiscais em apenso, citadas acima, estão incluídas na certidão extraída da ação anulatória e, portanto, tiveram o débito anulado.

Consequentemente, escoreita a sentença que julgou prejudicada a cobrança executiva, pois, descaracterizado o título executivo.

Neste sentido a jurisprudência desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. I- A DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA, A CARGO DO EXECUTADO. II- PREJUDICADA A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, EM VISTA DE SUA DESCONSTITUIÇÃO PELA EXECUTADA. III- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDAS.(AC 92030531254, JUIZA CECILIA HAMATI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 21/07/1999)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC **nego provimento** à remessa necessária, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075036-10.1997.4.03.9999/SP
97.03.075036-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
INTERESSADO : FERNANDO LUIZ BASSO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00005-3 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, substituído pela União Federal, contra sentença de fl. 131/135, que julgou procedentes os embargos opostos.

Alega-se, em síntese, que a CDA não é nula, por conter todos os eleitor (fls. 139/145).

Oferecidas contrarrazões (fls. 147/153)

É o relatório.

Decido.

Assiste parcial razão à apelante.

A União apresentou petição noticiando adesão da apelada ao REFIS (fls. 175/181). Alegou que a adesão ao REFIS comporta renúncia aos direitos em que se fundam ações questionadoras do débito.

Instada a se manifestar, a apelada quedou-se inerte, deprendendo-se a aquiescência com a manifestação de fls. 175/181.

De acordo com o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo que tais matérias podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa (RSTJ 64/156).

Não há também que se falar em extinção deste feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, pois a apelante não manifestou renúncia expressa sobre o direito a que se funda a ação, não podendo a mesma ser deduzida automaticamente da legislação que a estabeleceu como condição para usufruir do benefício fiscal. Em razão da renúncia, não subsiste interesse recursal em apreciar as razões da apelação, restando, no mais, prejudicada. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para acolher a renúncia pela adesão ao REFIS, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil e **JULGAR PREJUDICADA O RESTANTE DA APELAÇÃO**, por falta de interesse recursal, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006635-11.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.006635-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AIR TEC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros
: ZELIA DE LIMA MENDES
: CLOVYS MENDES
: CLOVIS EURIZELIO MENDES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** em face de sentença que, nos autos de ação de depósito ajuizada contra AIR TEC IND. COM. IMP. E EXP. DE FERRAMENTAS LTDA. E OUTROS, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, dada a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido de prisão civil do devedor, por não ser depositário, e por falta de interesse de agir, em virtude da inadequação da via processual eleita.

Em suas razões, a autarquia sustenta que a ação de depósito eleita pelo INSS é a mais adequada, e a aplicação do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei 8.866/94, pois os sócios enquadram-se como depositários face a sonegação dos valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Embora por fundamento diverso, entendo que a sentença deve ser mantida, uma vez que a autora não possui interesse de agir, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos dos artigos que previam a prisão do depositário infiel e, mais recentemente, afastou esse tipo de prisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI N.º 8.866/94. ADIN N.º 1.955-7. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com a suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, dos dispositivos da Lei n.º 8.866/94 que permitiam a prisão do "depositário" de contribuições previdenciárias não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ADIN n.º 1.955-7), restou patente a inutilidade da ação de depósito ali prevista, impondo-se o decreto de carência de ação por falta de interesse de agir.

2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que não subordina o juiz a limites percentuais.

3. Remessa oficial - tida por ocorrida - e apelação providas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1183656, Registro nº 2000.61.00.006888-4, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 05.10.2007, p. 1454, por maioria)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO PROPOSTA NA FORMA DA LEI Nº 8.866/94 PARA HAVER CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR DESCONTADAS PELO EMPREGADOR E NÃO REPASSADAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTARQUIA POR DISPOR DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO PREJUDICADO.

1. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a medida cautelar requerida na Adin nº 1.055-7, suspendeu os efeitos de dispositivos contidos na Lei nº 8.866/94 que autorizavam a decretação da prisão civil de depositário infiel da Fazenda Pública se o mesmo, citado, não recolhesse nem depositasse a quantia.

2. O interesse público surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito, devendo demonstrar além da necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito também a adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

3. Não há razão para a propositura de uma ação de rito especial sem maior eficácia constritiva na medida que, utilizando-se da execução fiscal, a autarquia poderia assegurar a satisfação do crédito por meio de constrição judicial dos bens do devedor.
4. Impõe-se a inversão dos ônus de sucumbência, condenando-se a autarquia federal nas custas processuais e na verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, Código de Processo Civil).
5. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 1083585, Registro nº 2000.61.00.006641-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 13.09.2007, p. 234)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003012-12.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.046612-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : CERES MARIA GLOEDEN

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.03012-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária que CERES MARIA GLOEDEM move, em face do INSS - Instituto Nacional Do Seguro Social, pleiteando a condenação da Autarquia à concessão das 12 (doze) referências ou do acréscimo de 5% (cinco por cento) excedente, bem como seja condenado a pagar as diferenças de vencimentos, gratificações natalinas, férias vencidas com acréscimos de 1/3, devido a não contemplação das referências mencionadas em época própria, até que seja regularizada a situação funcional dos autores com o correto reposicionamento, acrescidos de correção monetária e juros moratórios e demais cominações legais. Requerem, ainda, a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento das custas processuais e honorários na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença, repisando os argumentos tangenciados com a inicial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido constante na inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas e despesas processuais, consoante os critérios do Provimento nº 24/97 desta E. Corte.

Com as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Conforme amplamente discutido nos tribunais, o reposicionamento autorizado pela Exposição de Motivos - DASP nº 77/85 e pelo Ofício-Circular 08/85 teve o objetivo de solucionar distorções existentes entre as classes de cargos da Administração Pública e ficou limitado à existência de claros de lotação, a 12 (doze) referências acima daquela em que estivesse lotado o servidor e à referência final da última classe.

Desta feita, note-se que referidos atos concederam, tão somente, o reposicionamento até o limite de 12 referências.

Portanto, esse era o patamar máximo a ser alcançado, de acordo com os claros existentes na lotação e a situação funcional de cada servidor.

Portanto, se o servidor já se encontrava aposentado ou se já ocupava a última referência da mais elevada classe de sua categoria funcional, não poderia ser reposicionado em referência inexistente no quadro, nem receber, a título de compensação, acréscimo de remuneração correspondente a um reposicionamento não efetivado.

Outrossim, não cabe ao Judiciário, que não tem funções legislativas, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia, conforme já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, "verbis":

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339 - STF).

Portanto, não assiste razão à apelante.

Neste sentido, colaciono jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REPOSICIONAMENTO DE CLASSES. 12 (DOZE) REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DASP N.º 77/85 E OFÍCIO-CIRCULAR N.º 08/85. CONDIÇÕES E LIMITES. - Na condição de servidores públicos do INSS, pretendem os autores a condenação da Autarquia à concessão das referências faltantes para completar o número de 12 (doze) referências ou do acréscimo de 5% (cinco por cento) ou, ainda, condenação ao pagamento do valor correspondente às 12 (doze) referências, acrescidas das diferenças sobre os vencimentos e demais verbas. - O reposicionamento autorizado pela Exposição de Motivos - DASP n.º 77/85 e pelo Ofício-Circular 08/85 teve o objetivo de solucionar distorções existentes entre as classes de cargos da Administração Pública e ficou limitado à existência de claros de lotação, a 12 (doze) referências acima daquela em que estivesse lotado o servidor e à referência final da última classe. - Os referidos atos não podem servir de fundamento para a majoração salarial dos servidores públicos, sob o pretexto de respeito à isonomia. - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Súmula 339 do STF. - Sendo assim, não há que se falar em direito dos servidores da última referência da classe mais elevada à progressão correspondente a 12 (doze) referências ou ao recebimento do valor correspondente. Precedentes. - Apelação do INSS provida. (TRF3 - PROCESSO: AC 95030411980 - APELAÇÃO CÍVEL - 253644 - ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): JUIZA NOEMI MARTINS - FONTE: DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 451)

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77-85 DASP E OFÍCIO CIRCULAR 08-85. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Exposição de Motivos 77/85 e o Ofício-Circular nº 08, de 14 de março de 1985, do DASP asseguraram tão somente o reposicionamento, até o limite de 12 referências. Portanto, somente foram beneficiados os servidores que ainda tinham referência a galgar na respectiva classe até no máximo de doze. 2. Os autores não fazem jus ao reposicionamento no Plano de Classificação de Cargos. 3. Cabe ao Poder Legislativo fixar vencimentos e respectivos aumentos, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). 4. Apelação improvida. (TRF3 - PROCESSO: AC 200603990183671 - APELAÇÃO CÍVEL - 1116913 - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - RELATOR(A): JUIZA VESNA KOLMAR - FONTE: DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 119)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a r. sentença como fora lançada.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001172-85.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001172-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ADEMAR BUORO E OUTROS
ADVOGADO : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011728520104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADEMAR BUORO e OUTROS contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, bem como ver reconhecido o seu direito de restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que, após a vigência da Lei nº 10256/2001, é

constitucional a exigência da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alegam os apelantes, em suas razões, ser inconstitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mesmo após a vigência da Lei nº 10256/2001. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretendem os autores, na qualidade de empregadores rurais pessoas físicas, afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.*

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Assim, considerando que o autor acostou, aos autos, apenas as notas fiscais de produtor relativas ao período de maio de 2005 a julho de 2010, quando já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307918-92.1997.4.03.6102/SP
1999.03.99.059464-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : REGINA HELENA ROSA TORRICELLI
ADVOGADO : ELIANA MUALLA ALDUINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFÓ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.03.07918-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora que seja reajustado e incorporado na remuneração da requerente o valor equivalente a taxa percentual de 20% (vinte por cento), a partir de 1º de agosto de 1995, instituída pela Medida Provisória nº 1.144/95, de 29 de setembro de 1995, convertida na Lei nº 9.442 de 14 de março de 1997, inserindo em folha de pagamento, com o pagamento das diferenças, devidamente acrescidas dos juros legais e correção monetária das parcelas a partir de 1º de agosto de 1995; custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Inconformada a autora, em suas razões de apelação pugna pela reforma da r. sentença, reiterando, em síntese, os argumentos constantes na inicial. Aduz que ocorreu a ofensa ao princípio da isonomia, esculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abrangia situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

O apelo não merece provimento.

Com efeito a autora objetiva o recebimento do acréscimo de 20% (vinte por cento) concedido aos militares federais, a partir de 1º de agosto de 1995, a título de Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Medida Provisória nº 1.144/95, convertida na Lei nº 9.442/97.

Não assiste razão à apelante.

A r. sentença ao decidir o presente feito observou que em verdade a ação não foi contestada. Nesse sentido o Juízo *a quo* assim dispôs:

" (...)

Rigorosamente falando, a ação não foi contestada. Assim, ocorreu a revelia em face da ausência de contestação, conquanto esta caracteriza-se em hipóteses como a dos autos, onde há uma peça formal (fls. 24/36) que não responde aos fatos articulados na petição inicial, sendo substancialmente, imprestável como peça de defesa, pois deixou de manifestar-se, precisamente, sobre os fatos trazidos a juízo, produzindo manifestação equivocada sobre outros estranhos à lide, ainda que lembrados na inicial, mas apenas á guisa de exemplo.

A consequência da revelia, é que os fatos afirmados pela autora são reputados como verdadeiros. Porém, os seus efeitos não se operam se incidir uma das hipóteses previstas no artigo 320 do estatuto processual civil, ou quando se tratar de questões de direito, pois a presunção legal da veracidade limita-se aos fatos incontroversos.

Ora, o caso dos autos agasalha questão de direito relativa à extensão ou não de vantagem instituída em favor dos servidores militares aos servidores civis da União. Não bastasse isso os efeitos da revelia não se operam ainda quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis como são os interesses do Estado ou de seus entes administrativos como são as autarquias.

Assim, não há que se falar em nenhum efeito decorrente da revelia, pois estamos diante de uma questão de direito envolvendo interesses de servidores de um lado e interesses indisponíveis da Administração de outro lado, sendo esta relação jurídica imune àquele efeito em face do princípio da indisponibilidade dos interesses públicos.

Como preleciona Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 8ª Ed., 1996, pg 32), "as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso a Administração e suas pessoas auxiliares têm caráter meramente instrumental"

(...)

A hipótese dos autos versa pretensão ao recebimento de diferenças decorrentes do pagamento escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - (**GCET**), instituída pela Medida Provisória nº 1.144/95, após convertida na Lei n.º 9.442/97.

O critério utilizado para calcular tal gratificação foi estabelecido a partir da hierarquia existente entre os diversos postos e graduações das diversas carreiras que integram a organização das Forças Armadas, passando a gratificação a integrar a estrutura remuneratória dos militares da ativa, dos inativos e pensionistas.

Com efeito, trata-se de gratificação de serviço em face do reconhecimento da lei de que os servidores militares exercem as suas atribuições em condições especiais, representadas pelo risco e pelo ônus presentes no exercício das atribuições comuns de cada um dos cargos integrantes das carreiras militares, resultando daí um regime especial de trabalho.

A matéria remete às disposições dos artigos 1º e 2º do citado diploma legal e Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que dispõem:

*Art 1º (Lei 9442/97) Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - **GCET**, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.*

(...)

Art. 2º (Lei 9.442/97) A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - **GCET** será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o anexo III.

Art. 14 (Lei 6.880/80). A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

(...)

O art. 2 da Lei n.º 9.442/97 adotou, explicitamente, como critério de cálculo da gratificação a hierarquização entre os diversos postos e graduações dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas, destarte, não se apresentando correta a tese de que a **GCET** foi criada para compensar situação de todos os que ocupam atividade militar sem qualquer distinção e que, conseqüentemente, deva ser aplicado, no cálculo da **GCET**, o percentual correspondente ao do maior posto da carreira militar.

Com efeito, a hierarquia é base institucional das forças armadas em virtude dos diferentes graus de autoridade e de responsabilidade dos cargos exercidos pelos militares e a gratificação em tela foi criada obedecendo este critério, não configurando, assim, violação ao princípio da isonomia na medida em que deu tratamento diferente para ocupantes de funções desiguais.

A propósito, o STF pacificou entendimento no sentido de que a hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação não contraria o princípio da isonomia, conforme precedentes que anoto:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI 9.442/1997.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - **GCET**, conforme estabelecida pela Lei 9.442/1997, pode levar em conta índices diferenciados de cálculo conforme a hierarquia militar, sem que, com isso, seja ofendido o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR 452336/DF, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 02/05/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 26-05-2006 PP-00034)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO -

GCET. ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI, DE ACORDO COM A HIERARQUIA DOS POSTOS E GRADUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (**GCET**), instituída pela Lei nº 9.442/97, não ofende o princípio da isonomia. Precedentes: REs 386.723, 396.602, 403.554, 409.193, 410.776, 443.457-AgR e 452.337-AgR. Agravo regimental desprovido.

(STF, RE-AgR 434388/RS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 25/04/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJ 30-06-2006 PP-00012)

_AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (**GCET**), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR 419386/TO - TOCANTINS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 31/05/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 24-06-2005 PP-00038)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL

DE TRABALHO - GCET (LEI 9.442/97).

1. Legitimidade da hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação, pois não contraria o princípio da isonomia.

2. Acórdão recorrido que não se distanciou da diretriz contida na Súmula STF nº 339.

3. Precedente da Turma.

4. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF, RE 403554/RS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 10/02/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 05-03-2004 PP-00033)

Há ainda decisões do E. STJ, adotando a mesma exegese, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEIS N°S 9.442/97, 9.633/97 E 9.687/98. FATORES MULTIPLICATIVOS DIFERENCIADOS. ESTATUTO DOS MILITARES. HIERARQUIA ENTRE OS DIVERSOS POSTOS E GRADUAÇÕES. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ENUNCIADO N° 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - **GCET**, instituída pela Lei n° 9.442/97 e estendida aos servidores militares do Distrito Federal pela Lei n° 9.687/98, deve obedecer à hierarquia entre os diversos postos e graduações.

2 - A adoção de fatores multiplicativos diferenciados guarda perfeita sintonia com a Lei n° 6.880/80, que estabelece a hierarquia e a disciplina como pilares da carreira militar.

3 - Extraí-se do próprio texto constitucional que, na fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos, deverão ser observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (artigo 39, § 1º, I, da Carta da República).

4 - O princípio da igualdade importa tratar os desiguais na exata medida de sua desigualdade.

5 - "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Enunciado n° 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

5 - Recurso ordinário improvido.

(STJ, RMS 14740 / DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, Data do Julgamento: 06/10/2005, Data da Publicação: DJ 07/11/2005,

p. 383)

Outro não tem sido o entendimento da 5ª Turma desta Egrégia Corte, de que são exemplos as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - GCET - BASE DE CÁLCULO - LEI N° 9.442/97 - RESPEITO À HIERARQUIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n° 9.442/97, que instituíram a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - **GCET**, deve ela ser calculada obedecendo à hierarquia entre os diversos postos e graduações dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas.

2. Sendo a hierarquia um dos pilares das Forças Armadas, pode a gratificação em tela ser distribuída de forma escalonada e decrescente entre seus beneficiários, sem que isso implique tratamento diferenciado para as diversas espécies dos militares que as integram.

3. Aplicação à espécie da Súmula n° 339 do Supremo Tribunal Federal.

4. Autor isentado do pagamento de custas e verba honorária, porque beneficiário da justiça gratuita.

5. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, PROC.: 2003.60.02.003761-2, Relator (a) : Des.Fed. Ramza Tartuce, Quinta turma - Data do Julgamento:18/02/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GCET. BASE DE CÁLCULO. LEI N° 9.442/97. RESPEITO À HIERARQUIA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1 - Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n° 9.442/97, que instituíram a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - **GCET**, deve ela ser calculada obedecendo à hierarquia entre os diversos postos e graduações dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas.

2 - A hierarquização é um preceito intrínseco à organização das Forças Armadas e, em decorrência disso, as peculiaridades das atividades de cada posto justificam o tratamento diferenciado, inclusive quanto às remunerações (art. 142, caput e inciso X, da Constituição Federal).

3 - Extraí-se também do próprio texto constitucional que, na fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos, deverão ser observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (artigo 39, § 1º, I, da Carta da República).

4 - A teor do artigo 14 da Lei n° 6.880/80 - Estatuto dos Militares - a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas.

5 - É de se reconhecer, então, que, com o objetivo de compensar o mero desempenho de atividade militar, exercida, indistintamente, por qualquer servidor das Forças Armadas, a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - **GCET** deve ser calculada respeitando-se a hierarquia própria da instituição castrense, regulada por lei e garantida constitucionalmente, sem que isso implique tratamento diferenciado para as diversas espécies dos militares que as integram.

6 - A **GCET** foi criada com o escopo de compensar as condições especiais de trabalho do militar, considerados os graus de complexidade da função e de responsabilidade do cargo; não se trata de mera recompensa pelo desempenho da atividade militar, comum a todos esses servidores, mas de atividade inerente à função desempenhada.

7 - Não há que se falar também em ofensa ao princípio da isonomia, situação em que se dá tratamento diferenciado a ocupantes de funções desiguais.

8 - Aplicação à espécie da Súmula n° 339 do Supremo Tribunal Federal.

9 - Apelação e remessa oficial providos. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, PROC.: 2001.60.02.000418-0, Relator : Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, Quinta turma, Data do Julgamento: 19/03/2007)

Observo que a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Medida Provisória nº 1.144/95, convertida na Lei nº 9.442/97, tem caráter singular, tendo sido criada para atender as condições especiais de trabalho das carreiras militares, não sendo extensível a nenhuma outra carreira do serviço público. Portanto, as gratificações não constituem em meio próprio para a concessão de reajustes a servidores, não configurando a sua concessão aos militares, ofensa ao princípio da isonomia.

Neste sentido encontramos precedentes do E. STF, que admitem a utilização de índices diferenciados, conforme a hierarquia militar e sem que haja ofensa à isonomia, para cálculo da *Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET*, instituída pela Lei nº 9.442/97 (RE-AgR nº 452.336, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 02.05.2006; e RE-AgR 434.388, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Brito, j. 25.04.2006).

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento neste assunto (RMS 24.929/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08.05.2008, DJe 02.06.2008; e REsp nº 510.507/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 374).

De todo modo, a Súmula 339 do STF veda ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor público sob o argumento de isonomia.

ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao apelo dos autores, nos termos supracitados.

São Paulo, 19 de agosto de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002847-08.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.002847-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA e outro
: IVONE DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO : ACIR DE MATOS GOMES e outro
INTERESSADO : EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
: PEDRO SATURNINO DE MORAIS
: ANTONIO PAULO DE MORAIS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA E IVONE PAULA TEIXEIRA contra sentença que, nos autos dos **embargos de terceiro** que opôs em face do INSS, para desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel matrícula nº 18.185, **julgou procedente o pedido**, para desconstituir a penhora, ao fundamento de que o embargante adquiriu o bem constrito antes da propositura do processo executivo, o que afasta a fraude à execução.

Condenou as partes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos 20, § 4º do CPC a serem atualizados segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal até o pagamento.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões de apelo, sustenta, que houve fraude à execução, pois a alienação ocorreu após a inscrição do crédito em dívida ativa e a propositura da ação executiva; bem como que a transmissão da propriedade se perfaz mediante o registro do título translativo no competente cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 1245, do antigo Código Civil e Súmula 621, do STF, aduzindo inexistência da boa-fé.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação.

Com efeito, a jurisprudência já reconheceu a legitimidade do compromissário comprador para opor embargos de terceiro, ainda que o respectivo contrato não tenha sido levado a registro.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, dirimindo qualquer dúvida acerca da questão:

"É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".

No caso dos autos, o embargante não é parte no processo de execução fiscal proposta pelo INSS em face da Cooperativa Agrícola Mista da Lagoa São Paulo, restando caracterizada, assim, a sua condição de terceiro.

O embargante, ora apelante, opôs embargos de terceiro para desconstituir a penhora sobre 20 hectares de uma gleba de terras, que totaliza 100 hectares, cuja matrícula é a de nº 4671 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio/SP, adquirido de boa-fé da empresa acima referida.

O imóvel penhorado fora transmitido aos embargantes em 11.02.1999 por meio de Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 11/12).

A alienação ocorreu antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, sendo aplicável, ao presente caso, o entendimento no sentido de que a caracterização de fraude à execução dependeria da citação, ato este que não se confunde com a intimação da penhora realizada sobre outros bens.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável - inclusive em caso de redirecionamento da execução contra o sócio - que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante. 2. Não há fraude à execução, se firmada a escritura de compra e venda antes da citação do devedor, o contrato venha a ser registrado em momento posterior. Precedente: REsp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 824511, Registro nº 200600446401, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.06.2006 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". 4. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 5. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio

legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. 'É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora'. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299), 6. Precedentes: Resp 638664/PR, deste Relator, publicado no DJ: 02.05.2005; REsp 791104/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJ 06.02.2006; REsp 665451/ CE Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 07.11.2005, Resp 468.718, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/04/2003; AGA 448332 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2002; Resp 171.259/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002. 7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 05/11/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelos executados, realizada em 20/04/99, devidamente registrada no Cartório de Imóveis (fls. 09) data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel. Deveras, a citação de um dos executados, ocorreu em 25/03/99, sem contudo, ter ocorrido a convocação do outro executado. 8. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 739388, Registro nº 200500546430, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 10.04.2006 - grifei)

É bem verdade que a jurisprudência segue no sentido de se presumir fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, entretanto, deve-se considerar o estado de boa-fé, aliado ao princípio da segurança jurídica a embasar a estabilidade das relações sociais, aliado ao fato de a sentença ter sido proferida em 2005, interregno de tempo considerável para sedimentar o negócio jurídico entabulado de boa-fé. Ademais a penhora não foi inscrita na matrícula do imóvel, e os próprios embargantes indicaram à penhora 2 casas, fatores estes que corroboram a necessidade de excepcionar a regra em prol do princípio da segurança jurídica para embasar a estabilidade do negócio entabulado de boa-fé.

Sendo assim, escoreita a sentença que desconstituiu a penhora sobre o bem adquirido de boa-fé.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que foi decidido na sentença.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 11817/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004109-68.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.004109-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que **julgou improcedente o mandado de segurança** em face de ato do Gerente Executivo Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS de Piracicaba - SP, impetrado com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15(quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentário, bem como para que lhe seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas n°s 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais a impetrante pretende a reforma do *decisum* para afastar recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentário, alegando, para tanto, que os rendimentos percebidos não constituem *salário*. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer por entender que o interesse em questão é disponível.

Cumpra decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, *in Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A **objetividade jurídica** do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (*in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante, ora apelante, que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentário. Aduz ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, posto que não possui natureza salarial.

Inteira razão assiste à impetrante.

O **Superior Tribunal de Justiça** firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial.

Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o entendimento, também **pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça**, segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO

RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel.

Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada,

que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.

III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.

IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. (grifo nosso)

Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.

VI - O art. 3.º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EResp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º da referida lei

complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.

VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

VIII - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AgRg no REsp 1081881/SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIASSALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

2. Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.

3. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado pela parte impetrante, razão por que é de se negar provimento ao recurso por ela interposto.

4. De acordo com o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A

do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

5. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

6. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

7. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), tenho para mim que referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.(grifo nosso)

8. No que concerne ao salário-maternidade, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º

8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição . Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

9. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

10. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias , alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

11. Reconhece-se à impetrante o direito à compensação da contribuição recolhida sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), bem como em relação ao terço constitucional .

12. O prazo prescricional a ser aplicado aos presentes autos é o pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais (05 anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita), desde que se respeite o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da LC nº 118/05. (grifo nosso) Assim, consoante se verifica nas fls. 29/298, como a apelante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006 e tendo sido o presente mandado de segurança ajuizado em 12 de março de 2007, estão prescritas apenas as quantias pagas até fevereiro de 1997.

13. Agravos legais a que se nega provimento.

(TRF3 AMS - 298817 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJI DATA:20/12/2010 PÁGINA: 685)

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício de suas funções, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

Estabelecidas tais premissas, resta evidente que o apontado ato da autoridade pública constitui *ato ilegal a ferir o direito líquido e certo* da impetrante assim entendido como *aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma*.

Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, conforme a fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043862-07.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.043862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO ORTEGA espolio
ADVOGADO : MARIA TERESA DEL PONTE
REPRESENTANTE : HERMINIA SEQUETIN ORTEGA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00022-5 4 Vr ITU/SP

DECISÃO

Fls. 65-66 e 81: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação firmado por ANTONIO ORTEGA (Espólio), nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

A renúncia ao direito sobre que funda a ação, cabe frisar, é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2. No caso de desistência da ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC.

Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3. Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(ADREsp - 422734, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003, p.192)"

Contudo, o autor não está isento dos ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, "caput", do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

A questão que se coloca, agora, refere-se aos patamares em que deverão ser fixados os honorários advocatícios.

O § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

A fixação dos honorários mediante apreciação equitativa não autoriza, contudo, sejam eles arbitrados em valor exagerado ou irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por sua vez, a fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do artigo 20 encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, posto que a norma não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

Não há como atentar para o primado legal na hipótese dos autos, mormente em se considerando que houve pedido de renúncia, em razão de parcelamento, cujo histórico legislativo demonstra a utilização do percentual de 1% (um por cento) como incentivo ao programa, e que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço.

Desse modo, é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, arbitro-os em 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se à equidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO - MP 303/2006, ART. 1º, § 4º.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (EREsp 509367/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJU 11/09/06).

2. Destarte, a inscrição no Programa de Recuperação Fiscal é uma faculdade posta a disposição do contribuinte e não uma obrigação imposta pelo fisco, dessa forma, quando adere ao programa de recuperação, a pessoa jurídica sujeita-se a confissão do débito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência dos recursos interpostos.

3. Deve o contribuinte, portanto, arcar com os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/2006.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp nº 640792 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu: a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário; b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado; c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001. 2. Fixação da verba honorária em 1% (um por cento) do débito consolidado, nos termos do art. 26, caput, do CPC c/c art. 5º, § 3º da Lei 10.189/01. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 657576 - Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJU 22/05/2006, pág. 182)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a RENÚNCIA e condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 1% (um por cento) do valor do débito, tornando sem efeito a decisão de fls. 46-48 e restando prejudicada a análise do agravo legal de fls. 54-63.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006158-41.2007.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IND/ DE SALTOS MJB LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos** que opôs à execução de título judicial, referente à restituição de crédito decorrente do recolhimento indevido de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, **julgou improcedente o pedido**, deixando de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a apelante, em suas razões, que não poderia ser alterada a decisão exequenda, convertendo a compensação em repetição via precatório, sob pena de violação à coisa julgada. Requer, assim, a reforma total do julgado, para fazer prevalecer o cálculo por ela apresentado.

A embargada adere ao recurso da União, na forma das razões de fls. 50/56, requerendo seja adotado o cálculo elaborado pela contadoria judicial. Pede, ainda, seja a embargante condenada a arcar, por inteiro, com o pagamento de honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 8383/91:

Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

.....
§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

O dispositivo acima é claro ao afirmar ser facultade do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente pela compensação tributária ou pela restituição.

E, no caso, não há que se falar em violação à coisa julgada, vez que obtida decisão judicial favorável proferida em ação declaratória e transitada em julgado, pode o contribuinte quitar o crédito decorrente de valores recolhidos indevidamente ou a maior por uma das formas trazidas pelo artigo 66 da Lei nº 8383/91.

Além disso, tal procedimento executivo se instaura no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, e nada obsta que, em seu curso, o débito seja extinto pela repetição via precatório.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - FACULDADE DO CREDOR - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C, DO CPC.**

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp nº 614577 / SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.

Precedentes da Primeira Seção: REsp 796064 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/10/2008; EREsp nº 502618 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 08/06/2005; EREsp nº 609266 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23/08/2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1114404 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/03/2010)

Quanto ao valor a ser restituído, deve ser mantida a sentença que, ao julgar improcedentes os embargos, adotou o cálculo elaborado pela autora-embargada.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Daí por que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada. (REsp nº 974933 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164)

No caso concreto, a decisão exequenda, como se vê de fls.127/138 do apenso, determinou que os valores a serem devolvidos devem ser atualizados, desde o recolhimento indevido, com aplicação dos mesmos critérios adotados pelo INSS na correção de seus créditos e da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

Nestes embargos, o MM. Juiz "a quo", pelo despacho de fl. 22, encaminhou os autos à contadoria judicial, para que calculasse o débito em questão, tendo ela apurado, para 12/2006, os valores de R\$ 24.448,51 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para o montante principal, e de R\$ 2.655,75 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), para os honorários advocatícios e custas em reembolso, como se vê de fls. 23/29.

E, considerando que o valor apresentado pela autora-embargada era inferior, correspondendo, em 12/2006, aos valores de R\$ 18.843,99 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), para o montante principal, e de R\$ 1.884,40 (mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), como se vê de fls. 222/238, deve prevalecer a sentença que limitou os valores devidos ao montante calculado pela embargada, até porque não pode o Juízo extrapolar os limites do pedido.

Não restou caracterizado, portanto, o alegado julgamento "ultra petita".

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta Egrégia Corte Regional:

Como o valor apurado pela Contadoria Judicial foi superior ao elaborado pela autora exequente, a MM. Magistrada restringiu a sentença aos limites da execução proposta, prevaleceu os cálculos elaborados pela embargada. - 2. Agiu corretamente a Magistrada ao restringir a sentença aos limites da execução proposta, pois do contrário incorreria em julgamento "ultra petita", dando ao exequente mais do que a pretensão executiva.

(AC nº 2001.61.00.016403-8, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJF3 CJI 14/10/2009, pág. 57)

Não obstante o MM. Juiz tenha declarado correto o cálculo elaborado pelo contador judicial, limitou os honorários advocatícios ao montante executado pela embargada, sob o fundamento de que não pode o Juízo extrapolar os limites do pedido. Inocorrência de julgamento "ultra petita".

(AC nº 2001.61.05.00368-6, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 27/09/2006)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve a União, que restou vencida, arcar com seu o pagamento.

Nos termos dos parágrafos 3º e 4º artigo 20 do Código de Processo Civil:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Portanto, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, ao fixar os honorários advocatícios na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu "caput".

(AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225)

No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 18.843,99 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo da União e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo**, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Mantenho, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007961-48.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.007961-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00079614820104036102 2 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IMEDIATO ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **denegou a ordem**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a Lei nº 10666/2003, em seu artigo 10, ao introduzir um novo critério de modulação das alíquotas da contribuição ao SAT, embasado nos índices de gravidade, frequência e custo, ultrapassou as linhas traçadas pelo artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, além do que afronta o princípio da isonomia insculpido em seu artigo 150, inciso II.

Alega, ainda, que o artigo 10 da Lei nº 10666/2003 não poderia condicionar a eficácia da flexibilização das alíquotas da contribuição ao SAT à regulamentação, pelo Poder Executivo e do Conselho Nacional de Previdência Social, da metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em face do seu setor econômico, o que constitui afronta ao disposto nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 10666/2003, que institui um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT:

A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Como se vê, a lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

Institui, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Multiplicador de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.

Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: "A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao

contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita".

Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99:

Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (incluído pelo Decreto nº 6042/2007)

§ 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)

§ 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o "caput", proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)

§ 4º - Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (incluído pelo Decreto nº 6042/2007)

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)

§ 5º - O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)

§ 7º - Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)

§ 8º - Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)

§ 9º - Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)

§ 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)

Sobre os percentis de ordem, a que se refere o decreto, estabelece a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item "2.4", que, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%".

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faça parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade.

Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2", devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

E o item "3" da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade:

3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

E, da leitura do disposto no artigo 10 da Lei nº 10666/2003, no artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, com redação dada pela Lei nº 6957/2009, e da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.

10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts.

142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.

12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido.

(AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP - PEDIDO LIMINAR.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10666/2003. O Decreto nº 6957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8212/91 e 10666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010)

Nesse sentido, ainda, confira-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002119-05.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002119-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : WALDIR APARECIDO CAPUCI
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MELKE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021190520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WALDIR APARECIDO CAPUCI contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, objetivando afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, **denegou a ordem**, sob o fundamento de que, a partir da vigência da

Lei nº 10256/2001, tornou-se constitucional a exigência da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.

Alega o apelante, em suas razões, ser inconstitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mesmo após a vigência da Lei nº 10256/2001. Requer, assim, a reforma total do julgado.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o autor, na qualidade de empregador rural pessoa física, afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.* *Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.*

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Assim, considerando que, após a vigência da Lei nº 10256/2001, tornou-se exigível a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, deve ser mantida a sentença.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010768-29.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010768-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SERICITEXTIL S/A
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107682920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SERICITEXTIL S/A contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições

previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Insurge-se a apelante, em suas razões, contra a cobrança da contribuição do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, bem como contra a incidência de correção monetária, de juros e multa moratórios, por considerá-los excessivos.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Na hipótese dos autos, a embargante não nega o fato de que deixou de recolher, nas épocas apontadas na certidão de dívida inscrita, as contribuições em questão. Na verdade, a apelante se insurge contra a cobrança da contribuição do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, e contra a incidência de correção monetária, de juros e multa moratórios, por considerá-los excessivos.

No que concerne à contribuição do salário-educação, foi acolhida pela atual Constituição Federal, sendo, pois, exigível, com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que ora transcrevo:

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extraordinárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4440/64, cuja estipulação do respectivo "quantum debeatur" por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

(RE nº 290079 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 04/04/2003, pág. 00040)

Tal entendimento, ademais, ficou expresso no Enunciado nº 732 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96.

Quanto ao adicional ao INCRA, instituído pela Lei nº 2613/55, não colhe o argumento expendido pela embargante, no sentido de que a exigência violou os artigos 195, inciso I, e parágrafo 4º, artigo 154, inciso I da atual Constituição Federal, e artigo 34, parágrafo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelo contrário, foi ela inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional, como evidenciado pela redação do seu artigo 195, inciso I, não se sujeitando aos requisitos previstos em seu artigo 154, inciso I, por não se tratar de nova fonte de custeio da Seguridade Social.

Inaplicável, por outro lado, o artigo 34, parágrafo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que a exigência não se submetia às regras do Sistema Tributário Nacional, como já se argumentou. Do mesmo modo, inaplicável a ressalva prevista no artigo 240 da Constituição Federal, eis que se destinou a beneficiar as entidades privadas ali mencionadas.

Como asseverou o Eminentíssimo Juiz Olindo Menezes (Apelação Cível nº 91.01.003151-1, TRF 1ª Região):

Trata-se sim de um pequeno adicional da contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários (inicialmente de 0,3%, depois, 0,4%, e finalmente, 2,6%), destinada à previdência rural, vista em conjunto com a urbana, como prenúncio daquilo que a Carta de 1988 consagrou como sendo o financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade. Esse adicional, existente no nosso ordenamento jurídico desde 1955, não padece dos vícios apontados... Observe-se, também, ainda como ilustração, que, daquele percentual de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento), previsto na lei complementar nº 11, de 1971, a fração de 0,2% (dois décimos por cento) passou a pertencer ao INCRA.

É evidente, pois, que a exigência estava firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contraprestação laboral, ainda que de forma indireta.

Esta Egrégia Corte tem se posicionado, reiteradamente, no sentido de que:

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO EMPREGADOR URBANO - RURAL E INCRA - CONSTITUCIONALIDADE - DEPÓSITOS - PROCESSO CAUTELAR.

1. Não há qualquer inconstitucionalidade, seja na criação de contribuições devidas pelo empregador urbano, seja no fato de que se excluiu, na oportunidade, a participação do trabalhador rural no seu custeio.
2. Não existe empecilo a que os empregadores de setor urbano contribuam com a previdência rural, pois não há a vinculação estrita, pretendida pelo apelante, isto é, argumentar que suas contribuições devam reverter, exclusivamente, para o meio social em que atua. Precedentes.
3. São devidas, pelo empregador urbano, as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto na vigência da ordem constitucional anterior, como na atual. Precedentes.
4. O depósito da quantia integral devida, suspende a exigibilidade do tributo. Assim, desde que efetuado o depósito da quantia integral, ao tempo e modo devidos, não cabe ao ora apelante responder por encargos de mora. Tal constatação não afasta, "a priori", a eventual e posterior conferência, na via administrativa, da suficiência dos depósitos efetuados para efeito de extinção das obrigações ora tratadas.
5. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 91.03.008422-1, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, DJ 20/02/2001)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - IRRELEVÂNCIA.

1. É constitucional a cobrança da empresa urbana de contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL e INCRA, tendo em vista o princípio da solidariedade, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal.

2. Apelação improvida.

(AC nº 90.03.036238-6, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 01/08/2000)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A exação de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada parte ao FUNRURAL (2,4%) e parte ao INCRA (0,2%), pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando instituída pela Lei nº 2613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. Apelação improvida.

(AC nº 95.03.079280-0, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Sylvia Steiner, DJ 07/04/99)

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 663176 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)

Desse modo, é de se concluir que o empregador urbano estava, pois, obrigado ao recolhimento dos referidos adicionais e tal exigência sempre encontrou amparo na Constituição Federal, no sistema de previdência então vigente (artigo 21, parágrafo 2º, inciso I; artigo 43, inciso X; artigo 165, incisos II, XIII, XVI e XIX; artigo 166, parágrafo 1º; artigo 175, parágrafo 4º e artigo 178, da Carta de 1967) e no sistema atual (artigo 195 e seguintes da Constituição Federal de 1988). É verdade o adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 1º de setembro de 1989, em face do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 7787/89, que diz:

A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Todavia, tal supressão não se estende ao adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL, a teor do disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71.

Também não foi suprimido pela Lei nº 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior.

Note-se, ademais, que o artigo 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, confirmou a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 2613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nº 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

2. Vigora nesta Corte o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/2/2007; e AgRg no REsp 780123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no EAG nº 889124 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01)

Assim, não podem ser acolhidos os argumentos expendidos pela embargante, no sentido de que não se submete à exigência do adicional ao INCRA.

No tocante às contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Social da Indústria - SESI, instituídas pelos Decretos-lei nºs 4048/42 e 9403/46, respectivamente, são devidas pelas empresas que exercem atividade industrial.

Ressalte-se, ademais, que as exações em questão foram recepcionadas pela atual Constituição Federal, a teor do artigo 240, que assim dispõe:

Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no artigo 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Nesse sentido, também, vem decidindo esta Egrégia Corte Regional:

As contribuições ao SENAI e ao SESI foram instituídas pela Lei nº 2613/55, e são devidas pelas empresas de atividade industrial, sendo que os fundos angariados em função de sua cobrança destinam-se à manutenção, especialização e aperfeiçoamento dos funcionários das indústrias. Referidas exações foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

(AG nº 2003.03.00.004429-4 / SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 28/11/2003, pág. 551)

O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (arts. 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destinam-se a entidades privadas de caráter parafiscal.

(AC nº 2000.61.00.022698-2 / SP, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 24/10/2003, pág. 395)

Quanto à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - LEI 8029, DE 12/04/1990, ART. 8º, § 3º - LEI 8154, DE 28/12/1990 - LEI 10668, DE 14/05/2003 - CF, ART. 146, III; ART. 149; ART. 154, I; ART. 195, § 4º.

1. As contribuições do art. 149, CF - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, "ex vi" do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138284 / CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146733 / SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

2. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8154/90 e 10668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, CF.

3. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8029/90, com a redação das Leis 8154/90 e 10668/2003.

4. RE conhecido, mas improvido.

(RE nº 296266 / SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022)

Nem se diga que a empresa está desobrigada ao recolhimento da exação em comento, por não se inserir no conceito legal de micro ou pequena empresa.

Ocorre que a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação.

Como ensina FÁBIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA, em *Introdução Elementar ao Estudo do Salário Social no Brasil* (São Paulo, LTR):

A previdência social é custeada não apenas pelo segurado empregado que dela se beneficia, mas também através das contribuições compulsórias exigidas da empresa e pela contribuição do próprio Estado. A empresa é compelida pelo Estado a pagar certo valor mensalmente, sem qualquer contrapartida com o trabalho, e sem que ela, a empresa, aufera, diretamente, qualquer benefício ou serviço previdenciário.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta Egrégia Corte de Justiça:

INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE PELA LEI Nº 8029/90.

1. Válida a instituição da contribuição ao SEBRAE pela Lei nº 8029/90.

2. Correlação entre efeito ou causa da ação estatal custeada pela contribuição e sujeito passivo.

3. Não se exige contraprestação específica, mas a decorrente da atividade estatal vinculada de alguma forma ao contribuinte, em face de sua relação direta ou indireta com o grupo beneficiado.

4. A contribuição ao SEBRAE não é tributo novo, mas um adicional aos existentes quando da promulgação da CF88, não se exigindo lei complementar para sua majoração.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG nº 2000.03.00.049535-7 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, DJU 24/05/2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO - ADIMPLENTO POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. A Lei nº 8029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Despicienda a exigência da lei complementar como veículo para instituição da referida exação.

2. Cuida-se de contribuição de intervenção de domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal.

3. O E. Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei 8029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal (DJU de 14/09/90).

4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.

(AG nº 2003.03.00.000991-9 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJ 13/06/2003)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A SEBRAE - EXIGIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A contribuição parafiscal relativa ao SEBRAE é devida tanto pelos beneficiários das políticas públicas, que procura lograr esse serviço social autônomo, ou seja, as micro e pequenas empresas quanto pelas sociedades civis e comerciais, que já não se enquadram nessa condição, mas que, indiretamente, são beneficiadas com fomento da atividade daquelas.

2. A contribuição impugnada atende aos princípios constitucionais de cunho econômico e social, por ter como escopo promover disseminação de novos empregadores, que é consabido, são as unidades empresárias do tipo atendido pelo serviço social autônomo em tela, por isso mesmo sustentado pela contribuição de qualquer pessoa jurídica do ramo privado empresarial, independentemente de seu objeto social.

3. Precedentes da Turma. Recurso provido.

4. Sobrevindo julgamento do agravo de instrumento, tem-se por prejudicado o regimental.

(AG nº 2001.03.00.029513-0 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Baptista Pereira, DJ 23/04/2003)

No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No que tange aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

Ressalte-se, ademais, que a taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1995, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

(REsp nº 267788 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 16/06/2003, PÁG. 00274)

E o fato de o percentual relativo à taxa SELIC ser estabelecido pela autoridade administrativa não afronta o princípio da legalidade, porquanto o contribuinte é cientificado do índice de juros que lhe será aplicado, por meio de sistemática posta ao conhecimento público.

Trata-se, na verdade, de elemento de caráter técnico, sujeito às variações de mercado, sendo inviável, portanto, a sua estipulação através de lei.

Ademais, como bem se sabe, o princípio da legalidade em matéria tributária possui o seu campo primaz de aplicação nos temas de criação e majoração de tributos, o que não é a hipótese dos autos.

Também não há afronta aos princípios da razoabilidade, visto que a taxa SELIC é fixada nos termos da Lei nº 9065/95 e em patamar inferior aos exigidos pelas empresas e instituições financeiras.

Observo, ainda, que a taxa SELIC corresponde aos juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, no qual se inclui os valores relativos às contribuições que deixaram de ser recolhidas por contribuintes como a embargante, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

Além disso, esta Colenda Turma firmou entendimento de que, a partir de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida da taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

Assim também, em obediência ao princípio de isonomia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a referida taxa deve ser aplicada na cobrança de débitos tributários, como se vê dos seguintes julgados:

Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

(REsp nº 462710 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 09/06/2003, pág. 00229)

São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, "mutatis mutandis", nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Aliás, raciocínio diverso importaria em tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(REsp nº 500147 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 23/06/2003, pág. 00279)

E não há ofensa ao princípio da anterioridade, insculpido no artigo 150, inciso III e alínea "b", ou no artigo 195, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal, pois não se trata de criação ou majoração de tributo ou contribuição previdenciária, mas de estipulação de juros a serem aplicados tanto aos débitos quanto aos créditos tributários.

Também não há afronta à norma contida no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, a qual estabelece que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano.

Ocorre que o referido dispositivo não tem eficácia imediata, dependendo de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004 / DF, em 07/03/91. Confirma-se o julgado:

Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

De qualquer forma, o referido parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal não mais se encontra em vigor, já que revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, seu percentual deve ser reduzido para 20%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/2009, c.c. o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9430/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MULTA - ART. 35 DA LEI 8212/91 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA "LEX MITIOR".

1. A "ratio essendi" do art. 106 do CTN implica em que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido a partir de abril/1997, por força da interpretação conferida aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c.c. o art. 66 do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8212/91, com a redação da Lei nº 9528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

2. O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35 da Lei 8212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. Precedentes.

3. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da "lex mitior" consagrado no art. 106 do CTN.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193)

E ainda que a Lei nº 11941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8212/91, só tenha sido editada após a oposição destes embargos do devedor, deve ser considerada no caso, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato modificativo do direito que influi diretamente no julgamento da lide.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

De acordo com a regra inserta no art. 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes.

(EDcl nos EDcl no REsp nº 425195 / PR, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08/09/2008)

Conforme precedente desta Corte, "o juiz, em qualquer grau de jurisdição, deve levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação que tenham força suficiente para influenciar no resultado do decisum, nos termos do artigo 462 do CPC, sob pena de incorrer em omissão" (EDcl no REsp nº 132877 / SP, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 25/2/1998).

(EDcl no REsp nº 487784 / DF, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Galotti, DJe 30/06/2008)

A prestação jurisdicional há de compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega, devendo ser tomado em consideração o fato superveniente, nos termos do art. 462, CPC, que se aplica também na instância especial. (REsp nº 156752 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999, pág. 117)

E não há vedação à cumulação de juros de mora e de multa moratória, visto que os dois institutos têm finalidades diversas: os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está assim sedimentada:

Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530811 / PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007).

(AgRg no AgRg no Ag nº 938868 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 04/06/2008)

É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN).

(REsp nº 530811/PR, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26/03/2007 p. 219)

Ressalto, por fim, que a supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se o seguinte julgado:

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos.

(AgREsp nº 53349 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2000, pág. 00091)

Quanto aos encargos de sucumbência, tendo sido a embargante vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, como fixados na sentença.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em total conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo**, apenas para reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento). Mantenho, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004554-27.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004554-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI e outro
No. ORIG. : 00045542720084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em 24/10/2008 por TRANSPORTES RODOVIÁRIOS RODOCAFÉ LTDA, objetivando a anulação dos débitos incluídos nas NFLDs nºs 37.072.390 e 37.072.391, **ao julgar extinto o feito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto, ante a ocorrência da decadência ou prescrição de parte dos débitos em questão, condenou a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Requer a União, em suas razões de apelo, a exclusão dos honorários advocatícios, sob a alegação de que não contestou o feito, tendo, inclusive, reconhecido administrativamente, com base na Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a decadência ou a prescrição de parte dos créditos impugnados. Pede, alternativamente, a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios era medida de rigor.

E sobre a aplicação do princípio da causalidade, ensinam os ilustres juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2010, nota "2d" ao referido artigo 20, pág. 136):

A regra da sucumbência, expressa neste art. 20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloqüente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquele atrelada ao princípio da causalidade. "Sem embargos do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos decorrentes" (STJ 4ª T., REsp 264930, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/09/00, DJU 16/10/00).

E, em vários casos, como o destes autos, em que a alegação de decadência ou prescrição foi acolhida com base na Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, esta Corte Regional entendeu que, tendo a Fazenda Nacional dado causa ao ajuizamento da ação, deverá suportar o ônus da sucumbência:

Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF. - 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência. (AC nº 2002.61.82.018120-0, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJF3 CJI 06/10/2009, pág. 267)

Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. - 3. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. - 4. Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. - 5. A causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha do próprio Erário, que procedeu à cobrança de débitos atingidos pela prescrição, tanto assim que declina de seu interesse recursal. - 6. Não fosse a incorreção praticada pela Fazenda Pública e não se teria ensejado o ajuizamento executivo em pauta. - 7. Dispendida energia processual pela parte executada, em função de falha do Poder Público, de rigor se revela a manutenção dos honorários, fixados na r. sentença [...].

(AC nº 2009.03.99.037966-9, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJI 16/09/2010, pág. 248)

Em relação à condenação da exequente em verba honorária, esclareço que o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. - 4. No caso dos autos, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

(AC nº 2007.61.82. 008195-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJF3 CJ2 30/03/2009, pág. 251)

Quanto ao valor fixado, dispõem os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Portanto, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, ao fixar os honorários advocatícios na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu "caput".

(AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225)

No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 49.638,02 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e dois centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, é de se reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em total conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo**, para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais). Mantenho, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1205867-24.1995.4.03.6112/SP

1995.61.12.205867-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOAO MARQUES DE MENDONCA massa falida
SINDICO : LIAMAR MELO
PARTE RÉ : JOAO MARQUES DE MENDONCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12058672419954036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da MASSA FALIDA de JOÃO MARQUES DE MENDONÇA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente e **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso, sendo, pois, descabida a remessa oficial.

Diante do exposto, sendo manifestamente inadmissível a remessa oficial, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1200154-34.1996.4.03.6112/SP

1996.61.12.200154-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOAO MARQUES DE MENDONCA massa falida e outro
SINDICO : LIAMAR MELO

PARTE RÉ : JOAO MARQUES DE MENDONCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12001543419964036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da MASSA FALIDA de JOÃO MARQUES DE MENDONÇA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente e **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso, sendo, pois, descabida a remessa oficial.

Diante do exposto, sendo manifestamente inadmissível a remessa oficial, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1200156-04.1996.4.03.6112/SP
1996.61.12.200156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOAO MARQUES DE MENDONCA massa falida e outro
SINDICO : LIAMAR MELO
PARTE RÉ : JOAO MARQUES DE MENDONCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12001560419964036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da MASSA FALIDA de JOÃO MARQUES DE MENDONÇA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente e **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso, sendo, pois, descabida a remessa oficial.

Diante do exposto, sendo manifestamente inadmissível a remessa oficial, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1204962-19.1995.4.03.6112/SP

1995.61.12.204962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOAO MARQUES DE MENDONCA massa falida
SINDICO : LIAMAR MELO
PARTE RÉ : JOAO MARQUES DE MENDONCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12049621919954036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da MASSA FALIDA de JOÃO MARQUES DE MENDONÇA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente e **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso, sendo, pois, descabida a remessa oficial.

Diante do exposto, sendo manifestamente inadmissível a remessa oficial, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1204963-04.1995.4.03.6112/SP

1995.61.12.204963-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOAO MARQUES DE MENDONCA massa falida e outro
SINDICO : LIAMAR MELO
PARTE RÉ : JOAO MARQUES DE MENDONCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12049630419954036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da MASSA FALIDA de JOÃO MARQUES DE MENDONÇA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente e **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso, sendo, pois, descabida a remessa oficial.

Diante do exposto, sendo manifestamente inadmissível a remessa oficial, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1204965-71.1995.4.03.6112/SP
1995.61.12.204965-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOAO MARQUES DE MENDONCA massa falida e outro
SINDICO : LIAMAR MELO
PARTE RÉ : JOAO MARQUES DE MENDONCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12049657119954036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da MASSA FALIDA de JOÃO MARQUES DE MENDONÇA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente e **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso, sendo, pois, descabida a remessa oficial.

Diante do exposto, sendo manifestamente inadmissível a remessa oficial, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1205866-39.1995.4.03.6112/SP
1995.61.12.205866-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOAO MARQUES DE MENDONCA massa falida e outro
SINDICO : LIAMAR MELO
PARTE RÉ : JOAO MARQUES DE MENDONCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12058663919954036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da MASSA FALIDA de JOÃO MARQUES DE MENDONÇA e OUTRO, para

cobrança de contribuições previdenciárias, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente e **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso, sendo, pois, descabida a remessa oficial.

Diante do exposto, sendo manifestamente inadmissível a remessa oficial, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012785-56.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012785-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : UTINGAS ARMAZENADORA S/A
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00127855620104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por *UTINGÁS ARMAZENADORA S/A*, em face da r. decisão de fls. 1075/1081, que **deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal** para reconhecer a prescrição em relação às débitos anteriores a junho de 2000, e, no mérito, declarar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, prêmio por desligamento e salário-maternidade e, **deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante** apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias proporcionais indenizadas e abono família, mantendo-se, no mais, os termos da r. sentença combatida.

Sustenta a embargante que o referido *decisum* apresenta vícios, alega, em síntese, que:

- se o v. acórdão entende que até vinte dias de salário não incide contribuição previdenciária, tem-se que as categorias descritas nas cláusulas 6.1, 6.2., 6.3 e 6.4 não podem sofrer a incidência da contribuição social, pois estão abaixo deste limite;

- se o v. acórdão entende que somente os ganhos habituais do empregado devem integrar o salário de contribuição, não pode ser incluído nesta categoria o prêmio de desligamento de funcionário, pois pago ao empregado somente na ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Pleiteia, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, para suprir os vícios apontados.

DECIDO.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, acórdão ou decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a *contradição*, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a contradição apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a decisão recorrida não vejo configurada a alegada contradição, posto que foram analisadas com clareza todas as questões trazidas a lume.

Ademais, não pode a Embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Diante do exposto, como não há contradição a ser aclarada, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Após retornem para apreciação do agravo de fls. 226/230.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003859-05.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003859-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : DIVINO PAN PERINOTTI
ADVOGADO : DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COOPERNOVA COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQU e outros
: VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA
: DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
No. ORIG. : 00038590520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DIVINO PAN PERINOTTI contra sentença que, nos autos dos **embargos de terceiro** que opôs, objetivando a anulação de arrematação de cota correspondente a 18,631113% do imóvel matriculado sob nº 5914, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0001203-85.2004.4.03.6127, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de COOPERNOVA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DA MANTIQUEIRA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **rejeitou-os liminarmente**, ante a sua intempestividade, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em suas razões, que não tinha conhecimento da execução e que o terceiro alheio ao processo pode defender a posse que exerce sobre o imóvel arrematado, sem estar submetido ao prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 1048 do Código de Processo Civil, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, no Capítulo X, que trata dos embargos de terceiro, estabelece que:

Art. 1048 - Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco (5) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Conforme se depreende do referido dispositivo, na execução, o prazo para a oposição dos embargos de terceiro é de até 05 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não se submete, ao mencionado prazo, o terceiro que não teve conhecimento do processo de execução:

EMBARGOS DE TERCEIRO - ART. 1048, DO CPC - TERCEIRO QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - CINCO DIAS DA DATA EM QUE MANIFESTADA A TURBAÇÃO DA POSSE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbação da posse e não da arrematação.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 974249 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19/05/2008)

EMBARGOS DE TERCEIRO - TEMPESTIVIDADE.

O terceiro alheio ao processo pode defender a posse que exerce sobre o imóvel arrematado sem estar submetido ao prazo de cinco dias previsto no art. 1048 do CPC. Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 299295 / RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25/06/2001, pág. 191)

Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao caso, pois, como se vê dos autos, o embargante, ao contrário do que alega, teve conhecimento da constrição judicial, visto que, quando adjudicou parte do referido imóvel, em execução de título judicial, obtido nos autos da Ação Monitória nº 1260/03, já constava, do seu registro, a averbação da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001203-85.2004.4.03.6127.

Nesses autos, a penhora foi efetivada em 07/11/2005 (fl. 90) e sua averbação foi realizada, de acordo com informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis local em 26/12/2005 (fls. 91/96), do que se conclui que, quando o embargante adjudicou parte do referido imóvel em 31/05/2010 (fl. 42), este já estava penhorado.

E, ao instruir o feito, o embargante juntou cópia do registro de imóvel desatualizado (fls. 60/82), não conseguindo demonstrar, assim, que a referida penhora ainda não estava registrada à época em que adjudicou parte do imóvel. Também não trouxe qualquer prova do registro da adjudicação, o que, certamente, teria feito se sobre o imóvel em questão não pesasse qualquer outro gravame.

Desse modo, considerando que estes embargos de terceiro foram opostos após o decurso do prazo previsto no artigo 1048 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a sentença que os rejeitou liminarmente, até porque não há prova inequívoca no sentido de que o embargante não tinha conhecimento da execução.

Diante do exposto, tendo em vista que o apelo está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003866-94.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003866-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JAIR DA SILVA
ADVOGADO : DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COOPERNOVA COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQU e outros
: VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA
: DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
No. ORIG. : 00038669420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JAIR DA SILVA contra sentença que, nos autos dos **embargos de terceiro** que opôs, objetivando a anulação de arrematação de cota correspondente a 0,190776 % do imóvel matriculado sob nº 5914, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0001203-85.2004.4.03.6127, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de COOPERNOVA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DA MANTIQUEIRA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **rejeitou-os liminarmente**, ante a sua intempestividade, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em suas razões, que não tinha conhecimento da execução e que o terceiro alheio ao processo pode defender a posse que exerce sobre o imóvel arrematado, sem estar submetido ao prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 1048 do Código de Processo Civil, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, no Capítulo X, que trata dos embargos de terceiro, estabelece que:

Art. 1048 - Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco (5) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Conforme se depreende do referido dispositivo, na execução, o prazo para a oposição dos embargos de terceiro é de até 05 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não se submete, ao mencionado prazo, o terceiro que não teve conhecimento do processo de execução:

EMBARGOS DE TERCEIRO - ART. 1048, DO CPC - TERCEIRO QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - CINCO DIAS DA DATA EM QUE MANIFESTADA A TURBAÇÃO DA POSSE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbacão da posse e não da arrematação.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 974249 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19/05/2008)

EMBARGOS DE TERCEIRO - TEMPESTIVIDADE.

O terceiro alheio ao processo pode defender a posse que exerce sobre o imóvel arrematado sem estar submetido ao prazo de cinco dias previsto no art. 1048 do CPC. Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 299295 / RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25/06/2001, pág. 191)

Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao caso, pois, como se vê dos autos, o embargante, ao contrário do que alega, teve conhecimento da constrição judicial, visto que, quando adjudicou parte do referido imóvel, em execução de título judicial, obtido nos autos da Ação Monitória nº 266/04, já constava, do seu registro, a averbação da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001203-85.2004.4.03.6127.

Nesses autos, a penhora foi efetivada em 07/11/2005 (fl. 104) e sua averbação foi realizada, de acordo com informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis local em 26/12/2005 (fls. 105/110), do que se conclui que, quando o embargante adjudicou parte do referido imóvel em 04/11/2009 (fls. 55/56), este já estava penhorado.

E, ao instruir o feito, o embargante juntou cópia do registro de imóvel desatualizado (fls. 74/96), não conseguindo demonstrar, assim, que a referida penhora ainda não estava registrada à época em que adjudicou parte do imóvel. Também não trouxe qualquer prova do registro da adjudicação, o que, certamente, teria feito se sobre o imóvel em questão não pesasse qualquer outro gravame.

Desse modo, considerando que estes embargos de terceiro foram opostos após o decurso do prazo previsto no artigo 1048 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a sentença que os rejeitou liminarmente, até porque não há prova inequívoca no sentido de que o embargante não tinha conhecimento da execução.

Diante do exposto, tendo em vista que o apelo está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003865-12.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003865-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE OSMAR VIZIOLI e outro
: MARIA DE LOURDES ROBERTO VIZIOLI
ADVOGADO : DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COOPERNOVA COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQU e
outros
: VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA
: DELLAGLI EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
No. ORIG. : 00038651220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ OSMAR VIZIOLI e OUTRO contra sentença que, nos autos dos **embargos de terceiro** que opôs, objetivando a anulação de arrematação de cota correspondente a 1,5898055% do imóvel matriculado sob nº 5914, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0001203-85.2004.4.03.6127, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de COOPERNOVA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DA MANTIQUEIRA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **rejeitou-os liminarmente**, ante a sua intempestividade, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentam os apelantes, em suas razões, que não tinham conhecimento da execução e que o terceiro alheio ao processo pode defender a posse que exerce sobre o imóvel arrematado, sem estar submetido ao prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 1048 do Código de Processo Civil, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, no Capítulo X, que trata dos embargos de terceiro, estabelece que:

Art. 1048 - Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco (5) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Conforme se depreende do referido dispositivo, na execução, o prazo para a oposição dos embargos de terceiro é de até 05 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não se submete, ao mencionado prazo, o terceiro que não teve conhecimento do processo de execução:

EMBARGOS DE TERCEIRO - ART. 1048, DO CPC - TERCEIRO QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - CINCO DIAS DA DATA EM QUE MANIFESTADA A TURBAÇÃO DA POSSE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbacão da posse e não da arrematação.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 974249 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19/05/2008)

EMBARGOS DE TERCEIRO - TEMPESTIVIDADE.

O terceiro alheio ao processo pode defender a posse que exerce sobre o imóvel arrematado sem estar submetido ao prazo de cinco dias previsto no art. 1048 do CPC. Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 299295 / RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25/06/2001, pág. 191)

Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao caso, pois, como se vê dos autos, os embargantes, ao contrário do que alega, tiveram conhecimento da constrição judicial, visto que, quando adjudicaram parte do referido imóvel, em execução de título judicial, obtido nos autos da Ação Monitória nº 266/04, já constava, do seu registro, a averbação da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001203-85.2004.4.03.6127.

Nesses autos, a penhora foi efetivada em 07/11/2005 (fl. 102) e sua averbação foi realizada, de acordo com informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis local em 26/12/2005 (fls. 103/108), do que se conclui que, quando os embargantes adjudicaram parte do referido imóvel em 04/11/2009 (fl. 54/55), este já estava penhorado.

E, ao instruir o feito, os embargantes juntaram cópia do registro de imóvel desatualizado (fls. 72/94), não conseguindo demonstrar, assim, que a referida penhora ainda não estava registrada à época em que adjudicaram parte do imóvel.

Também não trouxeram qualquer prova do registro da adjudicação, o que, certamente, teriam feito se sobre o imóvel em questão não pesasse qualquer outro gravame.

Desse modo, considerando que estes embargos de terceiro foram opostos após o decurso do prazo previsto no artigo 1048 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a sentença que os rejeitou liminarmente, até porque não há prova inequívoca no sentido de que os embargantes não tinham conhecimento da execução.

Diante do exposto, tendo em vista que o apelo está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003867-79.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003867-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : NELSON VIZIOLI e outro

: ROSA GONCALVES RODRIGUES VIZIOLI

ADVOGADO : DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COOPERNOVA COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQU e
outros
: VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA
: DELLAGLI EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
No. ORIG. : 00038677920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NELSON VIZIOLI e OUTRO contra sentença que, nos autos dos **embargos de terceiro** que opôs, objetivando a anulação de arrematação de cota correspondente a 1,5898055% do imóvel matriculado sob nº 5914, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0001203-85.2004.4.03.6127, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de COOPERNOVA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DA MANTIQUEIRA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **rejeitou-os liminarmente**, ante a sua intempestividade, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustentam os apelantes, em suas razões, que não tinham conhecimento da execução e que o terceiro alheio ao processo pode defender a posse que exerce sobre o imóvel arrematado, sem estar submetido ao prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 1048 do Código de Processo Civil, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, no Capítulo X, que trata dos embargos de terceiro, estabelece que:

Art. 1048 - Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco (5) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Conforme se depreende do referido dispositivo, na execução, o prazo para a oposição dos embargos de terceiro é de até 05 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não se submete, ao mencionado prazo, o terceiro que não teve conhecimento do processo de execução:

EMBARGOS DE TERCEIRO - ART. 1048, DO CPC - TERCEIRO QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - CINCO DIAS DA DATA EM QUE MANIFESTADA A TURBAÇÃO DA POSSE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbacão da posse e não da arrematação.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 974249 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19/05/2008)

EMBARGOS DE TERCEIRO - TEMPESTIVIDADE.

O terceiro alheio ao processo pode defender a posse que exerce sobre o imóvel arrematado sem estar submetido ao prazo de cinco dias previsto no art. 1048 do CPC. Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 299295 / RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25/06/2001, pág. 191)

Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao caso, pois, como se vê dos autos, os embargantes, ao contrário do que alegam, tiveram conhecimento da constrição judicial, visto que, quando adjudicaram parte do referido imóvel, em execução de título judicial, obtido nos autos da Ação Monitória nº 266/04, já constava, do seu registro, a averbação da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001203-85.2004.4.03.6127.

Nesses autos, a penhora foi efetivada em 07/11/2005 (fl. 100) e sua averbação foi realizada, de acordo com informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis local em 26/12/2005 (fls. 101/106), do que se conclui que, quando os embargantes adjudicaram parte do referido imóvel em 04/09/2009 (fls. 52/53), este já estava penhorado.

E, ao instruir o feito, os embargantes juntaram cópia do registro de imóvel desatualizado (fls. 70/92), não conseguindo demonstrar, assim, que a referida penhora ainda não estava registrada à época em que adjudicaram parte do imóvel.

Também não trouxeram qualquer prova do registro da adjudicação, o que, certamente, teriam feito se sobre o imóvel em questão não pesasse qualquer outro gravame.

Desse modo, considerando que estes embargos de terceiro foram opostos após o decurso do prazo previsto no artigo 1048 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a sentença que os rejeitou liminarmente, até porque não há prova inequívoca no sentido de que os embargantes não tinham conhecimento da execução.

Diante do exposto, tendo em vista que o apelo está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-51.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.000222-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VICTORIA SROUGI MAHFUZ incapaz
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outro
: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
: OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : NADIA MAHFUZ VEZZI
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : A MAHFUZ S/A
DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os subscritores da petição fls. 332, Dr. Claudenir Pigão Michéias Alvez e Dra. Olívia Carolina de Oliveira, a fim de que providenciem o instrumento de mandato que os habilitem a atuarem no presente feito.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014553-17.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.014553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO : MARCELLO PEDROSO PEREIRA
: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00145531720104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

1. Fls. 1.449/1.450: homologo a desistência do agravo regimental (fls. 1.438/1.446) interposto por Sodexho do Brasil Coml. Ltda., nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O pedido de desentranhamento da carta de fiança n. 2.046.734-7 deve, contudo, ser deduzido perante o juízo de primeiro grau.
3. Decorrido o prazo legal, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 11811/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033610-80.1994.4.03.6100/SP
2000.03.99.069785-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial e outro(s)
: IND/ MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S/A
: KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
PARTE AUTORA : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS e filia(l)(is) e outros
: OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
PARTE AUTORA : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial
: COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA
: CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA
: CONSTRUTORA SEQUENCIA LTDA
: AUTO POSTO DE GASOLINA ITAPIRUSSU LTDA
: IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA
: PEDREIRA MARIUTTI LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
PARTE AUTORA : BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
: MONED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: VALDIRENE LOPES FRANHANI
PARTE AUTORA : NICOLAUS PAPEIS LTDA e filia(l)(is)
: NICOLAUS PAPEIS LTDA filial
: KRB COML/ EXPORTADORA LTDA
: KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.33610-1 3 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de ação declaratória e condenatória, **julgou procedente o pedido.**

As autoras BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS requerem, por meio de petição nº 2011.151140, acostada às fls. 2505/2506, a desistência e renúncia do direito na execução do seu direito creditório (indébito tributário) e dos respectivos honorários advocatícios, de modo a cumprir os requisitos previstos no § 2º, artigo 70 da IN 900/2008, da Receita Federal do Brasil.

Regularmente formulados, entendo por acolher os pedidos de renúncia.

Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e **julgo extinto o processo,** com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em relação às autoras BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Os honorários advocatícios, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, são arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem pagos por cada uma das autoras/renunciante, nos termos do artigo 20, §4º do CPC atendendo-se à equidade.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, retornem para o prosseguimento do julgamento.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018997-30.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018997-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00189973020094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *HOSPITAL METROPOLITANO S.A.* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP*, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada o recálculo de parcelamento de débitos previdenciários (PAEX, MP 303/06), com a exclusão de parte dos débitos relativos às competências de 01/97 a 01/03, constantes da NFLD nº 37.064.602-9, por terem sido tais valores atingidos pela decadência, em razão da edição pelo C. Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 08. Requer, ainda, a informação nos autos do valor exato da parcela mensal recalculada, possibilitando, assim, o seu pagamento de forma correta (fls. 02/19).

A liminar foi deferida, para determinar que a autoridade impetrada informe, de imediato, o valor exato da parcela mensal do parcelamento, desconsiderados os valores referentes à NFLD nº 37.064.602-9, ficando a impetrante autorizada a promover, a partir da próxima parcela, ao recolhimento, já excluído o valor calculado como decaído (fls. 67/67vº).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 83/86vº.

Sentenciado o feito (fls. 94/95), concedeu-se a segurança, julgando procedente o pedido e resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

A União, às fls. 102, informou que não tinha interesse em recorrer da sentença proferida.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial (fls. 108/110).

DECIDO.

A r. sentença deve ser mantida.

Objetiva o impetrante, no presente *mandamus*, o recálculo do parcelamento de débitos previdenciários (PAEX, MP nº 303/06), excluindo-se os valores decaídos referentes à NFLD nº 37.064.602-9, em razão da Súmula Vinculante nº 08, com o respectivo recálculo das parcelas a serem recolhidas.

A negativa da autoridade impetrada em excluir do parcelamento valores referentes à NFLD nº 37.064.602-9 deu-se sob o argumento da ausência de regulamentação por Instrução Normativa, o que inviabilizaria a exclusão imediata (fls. 45), concluindo:

...tão logo seja normalizado o procedimento e os nossos sistemas informatizados estejam ajustados para a aplicação da Súmula Vinculante nº 08, será analisado o pedido do Contribuinte, devendo a ação necessária ser operacionalizada, de acordo com o caso concreto.

Por força da liminar deferida, a impetrada, consoante informações de fls. 83/86vº, procedeu à satisfação da tutela pretendida, tendo, inclusive, a União deixado de recorrer da sentença concessiva da segurança.

Desse modo, tendo o impetrante comprovado no feito o seu direito líquido e certo, é caso de se negar seguimento ao reexame necessário.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença de 1º grau.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018538-28.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018538-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : SKANSKA BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00185382820094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *SKANSKA BRASIL LTDA* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO/SP*, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de ver decidido o pleito administrativo de restituição. Requereu, liminarmente, que, em caso de deferimento do pedido de restituição, o pagamento do valor devido fosse realizado no prazo máximo de trinta dias (fls. 02/13).

A liminar foi deferida em parte, para determinar ao impetrado que conclua, em trinta dias, a análise do Pedido de Restituição de Créditos, protocolado em 08 de setembro de 2008, conforme Processo Administrativo nº 13811.006309/2008-76 (fls. 93/96), tendo sido interposto agravo de instrumento pela União (Fazenda Nacional) (fls. 131/151), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 182/190) e, posteriormente, foi homologada a desistência do recurso manifestada pela União (fls. 207/208).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 106/109 e 197.

Sentenciado o feito (fls. 230/233 e 243/244^{vº}), extinguiu-se o processo sem resolução do mérito, no que pertine à pretensão relativa ao pagamento da restituição deferida, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil, e julgou-se parcialmente procedente a ação mandamental, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de ver decidido seu pleito, formulado no processo administrativo nº 13811.006309/2008-76.

A União manifestou-se pela ausência de interesse recursal (fls. 253), ao passo que a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para a interposição do recurso voluntário, conforme certidão de fls. 251^{vº}.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial (fls. 258/258^{vº}).

DECIDO.

Os requerimentos fiscais na esfera administrativa a que se refere a impetrante visa à restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente, na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 (retenção 11%).

Vale dizer, em se tratando de matéria tributária, aplicável ao caso os ditames da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral.

Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen:

Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022)

Inferre-se que o regramento *supra* se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. *In casu*, observa-se, de fato, que os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seu protocolo (fls. 66), pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização. Esta Egrégia Corte, a propósito, já se manifestou sobre a questão, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo 'a quo' deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, *in verbis*: 'É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61. (AI 200803000135765, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI Nº 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000378216, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

Outrossim, acerca do prazo razoável para a terminação de litígio tributário na esfera administrativa, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, valendo registrar que no RESP submetido à Corte Especial não se aplicou o art. 24 da Lei 11.457/2007, tendo em vista que tal preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados a partir da sua entrada em vigor, não sendo esta a situação em testilha.

Segue o acórdão paradigma:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE

- **NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.** 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802103533, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/08/2009)

Quanto ao pedido da impetrante relativo ao pagamento da restituição deferida, no prazo de trinta dias, a extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via, foi escorreita, eis que a ação mandamental não é sucedâneo da ação de cobrança, a teor dos enunciados das Súmulas n.ºs 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal.

Entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557 do CPC também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-41.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : IFER INDL/ LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00008914120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** em face da r. decisão de fls. 247/255 que, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação da autora, para afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o seu direito à compensação das quantias recolhidas indevidamente, nos termos da Lei n.º 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Nesta sede, sustenta a embargante (IFER INDUSTRIAL LTDA) que o *decisum* foi omissis no seu dispositivo, quanto à exclusão do aviso prévio indenizado sobre a contribuição destinada ao RAT, já que seu pedido na inicial consistiu em "excluir da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários (parte empresa, RAT e contribuições destinadas a terceiros) os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, dada a sua natureza não remuneratória".

Diz, ainda, que a decisão não enfrentou a questão das verbas sucumbenciais.

Requer sejam sanados os vícios apontados.

DECIDO.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a *omissão*, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o "magistrado não está

obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Analisando a decisão recorrida vejo configurados os alegados vícios, razão pela qual passo a supri-los.

Com relação à exclusão da contribuição ao RAT sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de fato constou do apelo o seguinte pleito da autora "seja dado provimento integral ao presente recurso, para que, ato contínuo, seja reconhecido o seu direito de não incluir na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários (parte empresa, RAT e contribuições destinadas a terceiros) os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, dada a sua natureza não remuneratória, tal como requerido na exordial".

No entanto, verifico que no julgamento monocrático foram afastados da incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado apenas a contribuição previdenciária e as contribuições destinadas a terceiros.

Destarte, da mesma forma que referidas exações, também não deve incidir a contribuição ao SAT/RAT, prevista no mesmo art. 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, por ter as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas a remuneração paga pelos contribuintes aos seus empregados, **de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza indenizatória, como é o caso do aviso prévio indenizado.**

Com relação às verbas sucumbenciais, como foi dado provimento ao apelo da autora, é caso de se inverter a condenação imposta na r. sentença.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da r. decisão de fls. 247/255 passe a constar o seguinte:

"Desta feita, julgo monocraticamente o feito e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (parte empresa), da contribuição ao RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o seu direito à compensação das quantias recolhidas indevidamente, nos termos da Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. Inverto os ônus da sucumbência, mantendo a fixação em 10% sobre o valor da causa atualizado."

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010674-84.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010674-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANJOS E DALCIM CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA
ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00106748420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial e de recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANJOS & DALCIM CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando determinação de imediata análise pelo impetrado dos pedidos de restituição formulados na via administrativa, em razão do esgotamento do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (fls. 02/07).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 158/159.

A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos doze pedidos de restituição da impetrante, apontados às fls. 15/131, no prazo de 60 dias (fls. 165/165vº).

Sentenciado o feito (fls. 177/178), concedeu-se a segurança, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de fls. 15/131, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Ofício nº 588/2010 (fls. 171/172), qual seja, 28/09/2010.

A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação às fls. 189/191, aduzindo ser necessária a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para 180 (cento e oitenta) dias, já que, em consonância ao princípio da razoabilidade, para a análise

dos pedidos, imprescindível a realização de auditoria, com o fim de verificar itens e documentos, o que justificaria maior lapso temporal.

Com contrarrazões (fls. 194/198), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (fls. 207/208).

DECIDO.

Os requerimentos fiscais na esfera administrativa a que se refere a impetrante visa à restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente, na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 (retenção 11%).

Vale dizer, em se tratando de matéria tributária, aplicável ao caso os ditames da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral.

Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen:

Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022)

Infere-se que o regramento *supra* se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

In casu, observa-se, de fato, que os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos (fls. 15/131), pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização.

Esta Egrégia Corte, a propósito, já se manifestou sobre a questão, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo 'a quo' deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, 'in verbis': 'É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61. (AI 200803000135765, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI Nº 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em

análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000378216, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

Outrossim, acerca do prazo razoável para a terminação de litígio tributário na esfera administrativa, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, valendo registrar que no RESP submetido à Corte Especial não se aplicou o art. 24 da Lei 11.457/2007, tendo em vista que tal preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados a partir da sua entrada em vigor, não sendo esta a situação em testilha. Segue o acórdão paradigma:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802103533, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/08/2009)

Entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557 do CPC também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação da União (Fazenda Nacional).

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002612-80.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002612-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PGLAB MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de **agravo legal** em face da r. decisão de fls. 196/201 que, supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, para desonerá-la da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99.

Compulsando os autos, verifica-se que os advogados da impetrante renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado (fls. 216/220).

Determinada a intimação pessoal para a constituição de novo procurador, foi regularmente efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 238), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação (fls. 239).

Assim, vislumbra-se a falta de pressuposto de regularidade da relação processual, que enseja a decretação da nulidade do processo e, por consequência, sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, I c.c. o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Prejudicado o agravo legal.

Nesse sentido, ressaltam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL.. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 94.03.023562-4, DJ 19/11/2008, Juiz Convocado Souza Ribeiro).

(Grifei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 267, IV DO C.P.C. 1. Assiste razão a agravante, relativa à irregularidade na representação processual dos apelantes. 2. O direito de ação é, indiscutivelmente, uma garantia constitucional, cujos preceitos processuais também integram esse direito e devem ser cumpridos pelos interessados. 3. Estando a regularidade da representação processual dentre os pressupostos de validade da relação jurídica processual, representada pela procuração ad judicium, a ser outorgada pelos autores-apelantes, o seu desatendimento provoca o não conhecimento do apelo, com a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 4. Agravo Regimental parcialmente provido.

(TRF3, Quinta Turma, AC 2000.61.00.041496-8, DJ 02/06/2008, Desembargador Federal André Nekatschalow).

(Grifei)

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, inciso I c.c. o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo legal.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001936-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001936-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00858-4 1 Vr LORENA/SP

DESPACHO

Fls. 180/184: Informa a apelante, União Federal (Fazenda Nacional), que o débito em questão foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009, requerendo a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Diga, pois, o apelado, Banco ABN AMRO S/A, se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004555-93.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.004555-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00045559320094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

1. Fls. 187/191: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).

3. Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027240-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027240-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANTONIO JOSE BERTOTTI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS

CODINOME : ANTONIO JOSE BERTOTTI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : ESTRUTEC ESTRUTURAS EM POLIESTER E ACRILICO LTDA

No. ORIG. : 10.00.00030-3 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO JOSE BERTOTTI contra sentença que, nos autos dos **embargos de terceiro** que opôs, **ao rejeitá-los liminarmente**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, reconheceu a ocorrência de litigância de má-fé, por ter o embargante alterado a verdade dos fatos, e condenou-o ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, cumulada com indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor.

Sustenta o embargante, em suas razões, que, ao informar que não integrava o pólo passivo da execução fiscal, não houve intenção de alterar a verdade dos fatos, mas foi um equívoco atribuído ao longo tempo decorrido desde a sua citação naqueles autos.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18 - O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Como se vê, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada se configurada uma das hipóteses do referido artigo 17, podendo o juiz, ainda, condenar o litigante de má-fé, nos termos do artigo 18, a indenizar a parte contrária dos prejuízos que ela sofreu, não sendo necessária a demonstração do prejuízo sofrido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Constatada a tentativa dos embargantes em alterar a verdade dos fatos, mediante a inverídica alegação de que teriam formulado - e obtido - a concessão de justiça gratuita nos autos dos embargos à execução, é de rigor a aplicação da multa por litigância de má-fé. - 5. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa por litigância de má-fé estipulada em 1% sobre o valor da execução, a ser dividida pelos embargantes na proporção de seus respectivos interesses na causa, nos termos do art. 18, "caput", e § 1º, c/c 17, II, do CPC.

(EDcl no AgRg no REsp nº 1221917 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJe 13/06/2011)

Incide em litigância de má-fé, sujeitando-se às penalidades previstas, a parte que tenta induzir o julgador a erro, afrontando a lealdade processual ao apresentar alegação aleivosa, levantando hipótese falsa no intuito de ver provido seu recurso. - 4. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação da multa prevista nos artigos 17, II c/c 18, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% sobre o valor da causa.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 801280 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 10/03/2011)

Alteração da verdade dos fatos que enseja a caracterização de litigância de má-fé. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa por litigância de má-fé.

(AgRg na Rcl nº 1941 / BA, 2ª Seção, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/02/2011)

Em relação à necessidade de comprovação do prejuízo para a condenação ao pagamento da indenização à parte recorrida, conforme estabelecido no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal estabelece que, uma vez configurada a litigância de má-fé, impõe-se a condenação de multa e indenização dos prejuízos que a parte contrária sofreu. Em momento algum a lei processual exige que haja prova do prejuízo.

(REsp nº 872978 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2010)

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de ser permitido ao Juiz decretar de ofício a litigância de má-fé (art. 18 do CPC), podendo condenar o litigante insidioso a pagar multa e, também, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados, uma vez que incumbe ao magistrado dirigir o feito, reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da justiça e à efetividade do processo.

(AgRg no REsp nº 303245 / RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 26/05/2010)

É desnecessária a prova do prejuízo para que, constatada litigância de má-fé, haja condenação ao pagamento de indenização à parte contrária.

(REsp nº 861471 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 22/03/2010)

No caso, afirma o embargante, na inicial, que não integrava o pólo passivo da execução fiscal, o que configura a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que ele havia sido citado naqueles autos, impondo-se a aplicação de multa, que não pode exceder a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (artigo 18, "caput").

E, conquanto a lei admita a condenação do litigante de má-fé a indenizar a parte contrária dos prejuízos que ela sofreu, independentemente de prova dos prejuízos sofridos, tal penalidade deve ser afastada no caso dos autos, visto que a relação processual ainda não havia sido aperfeiçoada, com a citação da embargada, sendo evidente, portanto, a inexistência de prejuízo da parte contrária.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em total conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo**, apenas para afastar a indenização de supostos prejuízos.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022305-37.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.022305-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A
No. ORIG. : 00223053720004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de TRANSMECÂNICA IND/ DE MÁQUINAS S/A, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, ante o encerramento definitivo do processo de falência da empresa devedora.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a responsabilidade dos sócios independe de comprovação da prática de atos abusivos, cometidos com excessos, ou contrários à legislação ou ao estatuto ou contrato social. Alega, ainda, que a empresa já teve a sua falência encerrada sem que os créditos em cobrança tivessem sido satisfeitos, de modo que o prosseguimento da execução contra os sócios é a única alternativa restante para eventual recebimento dos créditos da Seguridade Social. Requer, assim, o prosseguimento da execução em relação aos sócios-gerentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da co-responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, não sendo possível o redirecionamento da execução fiscal sem prova inequívoca, a cargo da exequente, no sentido de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com excesso de poderes ou em infração à lei ou ao contrato social ou estatutos.

Na verdade, deveria o fisco, no ato do lançamento, ter identificado contra quais sujeitos passivos pretendia promover a cobrança das contribuições que deixaram de ser recolhidas na época própria, garantindo-se aos devedores, na via administrativa, o direito à apresentação de defesa.

Tanto é assim que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, expresso na sua Súmula nº 392, não admitindo a substituição da certidão de dívida ativa, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, na hipótese de modificação do sujeito passivo da execução:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

E tal entendimento foi confirmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1045472 / BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009).

Assim, considerando que os nomes dos sócios não constam da certidão de dívida ativa, deve ser mantida a sentença recorrida, restando prejudicada a análise das alegações de possibilidade de responsabilização do sócio nas hipóteses de inadimplemento.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, confirmada em sede de recurso repetitivo, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005940-37.1998.4.03.6000/MS

2001.03.99.047741-3/MS

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
APELADO : JOSE FRANCISCO VIANNA
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.05940-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Considerando-se tratar, a matéria de fundo, de questão relativa ao reconhecimento de tempo de serviço do Impetrante, matéria esta de competência da 3ª Seção desta Egrégia Corte, é de se declarar a incompetência desta turma para o julgamento do feito, que deve ser redistribuído a um dos gabinetes daquela Seção.
Redistribua-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-23.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001283-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RICARDO LEONEL FERRINI
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00012832320104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

À fl. 201, o impetrante requer a desistência do recurso interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c artigo 33, VI, do Regimento Interno desta C. Corte, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA AO RECURSO manifestada.
Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000065-85.2005.4.03.6115/SP
2005.61.15.000065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RUBENS SIMOES e outro
: CARMEN GRACIA FUNCIA SIMOES
ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ESCALIBU CALCADOS E REPRESENTACOES LTDA e outro
SUCEDIDO : BOUTIQUE CABOCHARD LTDA
INTERESSADO : RODOLFO FUNCIA SIMOES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1. Fl. 53: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007205-20.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.007205-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CERAMICA DIVISA LTDA
ADVOGADO : NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00072052020074036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos** que opôs à execução de título judicial, referente à restituição de crédito decorrente do recolhimento indevido de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para adotar o cálculo elaborado pela contadoria judicial, condenando cada parte ao pagamento dos honorários do respectivo patrono.

Sustenta a apelante, em suas razões, que foram considerados pela contadoria judicial valores diversos dos apontados pela própria apelada como recolhidos aos cofres público, de modo que, ao acolher o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a sentença extrapolou os limites do pedido. Requer, assim, a procedência dos embargos ou a anulação da sentença, para que os autos sejam remetidos à contadoria judicial, para elaborar um novo cálculo, utilizando os valores corretos no tocante às quantias recolhidas pela apelada.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Daí por que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. **Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada.** (REsp nº 974933 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164)

No caso, a decisão exequiênda determinou, como se vê de fls. 75/84, que os valores a serem devolvidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, com a aplicação dos mesmos critérios utilizados pelo INSS na correção de seu crédito e da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

Nestes embargos, ante a divergência entre os cálculos apresentados pela autora-embargada e pela ré-embargante, às quais, para 10/2006, chegaram aos valores de R\$ 46.302,55 (quarenta e seis mil, trezentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 17.664,55 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente, o Juízo "a quo" determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual concluiu, às fls. 120/130, que o valor devido correspondia, para 10/2006, a R\$ 19.038,21 (dezenove mil e trinta e oito reais e vinte e um centavos), esclarecendo por que os cálculos apresentados pelas partes não se ativeram aos termos da decisão exequiênda: **Embora na conta de fls. 233/234 se tenha efetuado correção dos valores até 01/1996 inferior à devida, posto que considera a UFIR do dia 1º da competência dos recolhimentos efetuados e não do dia do efetivo recolhimento bem como [...], para aplicação da SELIC, a taxa mensal, que deveria ser computada de forma simples, foi capitalizada, aumentando o resultado final: enquanto a SELIC acumulada mensalmente para o período de 01/1996 a 10/2006 corresponde a 211,24 nos cálculos embargados foram aplicados 696,27%.**

Para atualização das custas, se verificou que também foi aplicada a SELIC acumulada de forma capitalizada, no percentual de 170,12%, referente ao período de 11/2000 a 10/2006; entretanto, em se tratando de atualização de custas, deveriam ser observados os índices e critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 CJF, conforme correção prevista no item 1.4 e

tabelas em anexo que seguem, elaboradas pelo Conselho da Justiça Federal, sendo tais critérios idênticos aos da Resolução nº 242/2001 - C/JF, Provimentos nºs 26/2001 e 64/2005 - COGE e Portaria 92/2001 DF-SJ/SP vigente à época da confecção dos cálculos.

Com relação à conta apresentada pelo embargante à fl. 04, se verifica que não está correta:

- não foram observados os valores dos efetivos recolhimentos efetuados, sendo que os valores recolhidos indicados na conta correspondem ao percentual de 20% aplicado sobre o salário de contribuição;

- para atualização monetária não foi observada a data do recolhimento, sendo considerada o mês de referência.

Desta forma, para os recolhimentos efetuados em atraso nos meses de 11/1992 a 01/1993 apurou-se valores inferiores aos devidos e superiores para os demais;

- não foram calculadas as custas em devolução; havendo a r. decisão exequenda fixado custas e honorários nos termos do art. 21 do CPC, as custas deveriam ser calculadas proporcionalmente ao pedido e à condenação imposta, considerando os valores que seriam devidos sem a prescrição das parcelas de 09/1989 a 10/1990, juntadas à inicial e os valores efetivamente devidos nos termos da condenação.

Assim, deve ser mantida a sentença que, ao julgar parcialmente procedentes os embargos, adotou o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que chegou ao valor de R\$ 21.011,90 (vinte e um mil e onze reais e noventa centavos), para julho de 2009, por ser o que melhor traduz o determinado na decisão exequenda.

E, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na sentença de fls. 137/141:

Dito isto, cabível salientar que o pedido formulado pelo embargante em fls. 135/136, no sentido de que fossem realizados novos cálculos pelo perito judicial, sob pena da presente sentença restar maculada como "ultra petita" não merece acolhida, na medida em que tal situação somente se configuraria se o montante calculado pelo perito excedesse ao montante pleiteado pelo exequente em sua inicial, posto que somente se discute nestes autos o excesso de execução.

No presente caso, a conta pericial apenas corrige os erros de cálculo verificados nas contas apresentadas pelas partes, nos limites fixados pelo pedido formulado na inicial destes embargos, a fim de adequar o valor executado ao comando do título executivo judicial, já que as partes assim não fizeram. Não há, desta feita, na adoção da conta do perito, qualquer excesso, pois esta não tende ao pagamento de montante superior ao devido à embargada, tanto que seu resultado diverge minimamente do valor apontado na inicial destes embargos. Não há, repito, inclusão de valores ou critérios diversos dos pautados no título executivo, não tendo a correção dos erros de cálculo efetuada pela contadoria judicial se apartado do objeto da presente lide.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014285-36.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014285-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos** que opôs à execução de título judicial, referente à restituição de crédito decorrente do recolhimento indevido de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para adotar o cálculo elaborado pela contadoria judicial, condenando cada parte ao pagamento dos honorários do respectivo patrono.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a contadoria judicial corrigiu erroneamente o valor a ser restituído, ou seja, corrigiu a totalidade dos valores pagos aos autônomos e, depois, extraiu o percentual de 20%, sendo que o correto seria, primeiramente, extrair o percentual de 20% da totalidade dos valores pagos aos autônomos e, depois, atualizá-lo monetariamente. Requer, assim, a reforma da decisão, para adotar o cálculo que apresentou em anexo ao recurso.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Daí por que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada. (REsp nº 974933 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164)

No caso concreto, a decisão exequiênda, como se vê de fls. 125/141 do apenso, determinou que os valores a serem devolvidos, respeitada a prescrição quinquenal, devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, com aplicação do BTN, até 01/02/91; do INPC do IBGE, de fevereiro a dezembro de 1991; da UFIR, entre janeiro de 1902 e dezembro de 1995; e da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

Nestes embargos, ante a alegação da União no sentido de que o cálculo da embargada não observou a prescrição quinquenal, em desacordo com o determinado na decisão exequiênda, o Juízo "a quo" determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual concluiu, à fl. 23, que apenas uma das guias não estava abrangida pela prescrição, tendo apurado que o valor devido correspondia, para 02/2008, a R\$ 10.900,56 (dez mil e novecentos reais e cinquenta e seis centavos), como se vê de fls. 45/49.

E, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na sentença de fls. 60/62:

A Contadoria Judicial apurou que respeitando a prescrição quinquenal reconhecida pelo acórdão de fls. 125/141, restou uma guia não abrangida pela prescrição, qual seja aquela acostada à fl. 43 dos autos principais.

Neste ponto, há coincidência com a alegação da embargada, que também apontou que os valores pagos por tal guia de depósito não estaria abrangida pela prescrição quinquenal.

Com efeito, o acórdão transitado em julgado reconheceu a prescrição tão somente em relação aos valores recolhidos antes de 26/04/94 (fls. 125/141), restando a guia de fl. 43 não prescrita.

A Contadoria apurou que a atualização, para março de 2004, dos valores pleiteados, corresponde a R\$ 9.104,26, utilizando-se dos critérios trazidos pelos Provimentos 26/2001 e 64/2005, em conformidade com a sentença de fls. 85/86 e acórdão de fls. 125/141 dos autos principais, o que comprova a existência de excesso na execução, vez que este valor é inferior ao pleiteado pelos embargados para o mesmo período, R\$ 21.602,26 (fls. 158/162 dos autos principais).

A razão básica da divergência entre a alegação da embargante e o cálculo da Contadoria Judicial está no fato de que a embargante considerou que o valor recolhido pela guia de fl. 43 estaria prescrito quando, na realidade, não está.

A SELIC também é devida, a partir de 01/01/96, conforme decidido à fl. 139.

Não pode ser acolhida, ademais, a alegação de que a contadoria judicial corrigiu erroneamente o valor a ser restituído, visto que, intimada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial, reiterou os termos da inicial e da manifestação de fl. 37, não tendo, em nenhuma daquelas ocasiões, questionado os critérios de correção monetária, nem apresentado o seu cálculo, limitando-se a alegar que todos os recolhimentos foram atingidos pela prescrição quinquenal.

Assim, deve prevalecer a sentença que, ao julgar parcialmente procedentes os embargos, adotou o cálculo elaborado pela contadoria judicial, acostado às fls. 45/49, por ser o que melhor traduz o determinado na decisão exequiênda.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000759-26.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000759-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FERNANDO ALBRECHT
ADVOGADO : KELI DOS REIS SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00007592620104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em 08/06/2010 por FERNANDO ALBRECHT, objetivando afastar a

exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, e ver reconhecido o seu direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos, **julgou procedente o pedido**, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e o direito do autor a obtenção dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescidos da taxa SELIC até 28/06/2009 e, após, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta a apelante, em suas razões, a constitucionalidade da contribuição em questão, antes mesmo da vigência da Lei nº 10256/2001. Alega, ainda, que eventuais créditos foram atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o autor, na qualidade de empregador rural pessoa física, afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.* *Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97.*
Aplicação de leis no tempo - considerações.

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Assim, do reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, antes da vigência da Lei nº 10256/2001, decorre o direito do autor à obtenção da restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição decenal.

Ocorre que, não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 7787/89 - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL DO PRAZO - PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, "id est", a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.

(EREsp nº 435835 / SC, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287)

Tal entendimento, ademais, foi confirmado por acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, proferido pela 1ª Seção daquela Egrégia Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C, DO CPC - TRIBUTÁRIO - AUXÍLIO CONDUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PAGAMENTO INDEVIDO - ARTIGO 4º, DA LC 118/2005 - DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE DIFUSO - CORTE ESPECIAL - RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação,

contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o "dies a quo" do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. "In casu", insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal "a quo", pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (grifei)

Assim firmada a orientação pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de ser adotado, para as contribuições recolhidas antes da entrada em vigor do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, com ressalva do meu entendimento pessoal contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

Destarte, considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, deve ser observado, em relação aos valores recolhidos de 08/06/2000 a 08/10/2001, o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

E, aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em total conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo**, para reconhecer a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção a partir da vigência da Lei nº 10256/2001 e **DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial**, para que, sobre os valores a serem restituídos, incida apenas a taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, a qual não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de juros e correção monetária. Mantenho, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000746-17.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.000746-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA e filia(l)(is)
: MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA filial
ADVOGADO : MARCEL PEDROSO e outro
APELADO : MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA filial
ADVOGADO : MARCEL PEDROSO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos** que opôs à execução de título judicial, referente a honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução fiscal, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para adotar o cálculo elaborado pela contadoria judicial, deixando de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a contadoria judicial, para apuração dos honorários advocatícios, não atualizou o valor da condenação com os mesmos critérios utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, em confronto com a decisão exequiênda.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Daí por que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada. (REsp nº 974933 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164)

No caso, a decisão exequiênda condenou o INSS, que foi vencedor em parte mínima do pedido, a arcar, por inteiro, com o pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 247/251), tendo consignado, ainda, que os valores a serem devolvidos devem ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos (fls. 255/261).

Nestes embargos, ante a divergência entre os cálculos apresentados pela autora-embargada e pela ré-embargante, às quais, para 06/2006, chegaram aos valores de R\$ 48.127,59 (quarenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 17.263,45 (dezesete mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente, o Juízo "a quo" determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual concluiu, às fls. 31/36, que o valor devido correspondia, para 06/2006, a R\$ 34.357,34 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), esclarecendo, às fl. 32, que os valores foram atualizados pelo IPC de 11/1990 a 02/1991, INPC de 03/1991 a 11/1991, IPCA (série especial) em 12/1991, UFIR de 01/1992 a 12/2000, IPCA-e (2000) em 12/2000 e IPCA-e de 01/2001 a 05/2006.

Assim, considerando que a decisão exequiênda estabelece os índices a serem utilizados para correção monetária, não pode prevalecer o cálculo elaborado pela contadoria judicial que utilizou outros índices, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

(REsp nº 1120267 / AM, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/08/2010)

A sentença proferida nos embargos à execução de sentença determinou que os índices de correção monetária a serem aplicados são o BTN de maio de 1989 a fevereiro de 1991, o IPC/FGV de março a dezembro de 1991 e a partir de então a UFIR, esclarecendo que os expurgos inflacionários não devem ser incluídos nos cálculos porque o termo inicial da incidência da correção monetária é o mês de maio de 1989, afastando, por conseguinte os expurgos

pretendidos para os meses de janeiro e fevereiro de 1989. - 2. Firmada a premissa constante do acórdão recorrido de que o título judicial fixou o BTN como índice de correção aplicável, a jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer a impossibilidade da incidência dos expurgos inflacionários sobre o débito judicial.

(EDcl nos EDcl no REsp nº 904212 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 04/11/2008)

Desse modo, considerando que o cálculo apresentado pela União é o que melhor traduz o determinado na decisão exequianda, deve ser acolhido seu recurso de apelação, para julgar totalmente procedentes os embargos à execução de título judicial.

Quanto aos honorários advocatícios, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve a embargada, que restou vencida, arcar com o seu pagamento.

No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 30.864,14 (trinta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para julgar totalmente procedentes os embargos, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 11991/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004554-90.1999.4.03.0000/MS
1999.03.00.004554-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e outros
ADVOGADO : MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
AGRAVANTE : MARIA JOSE ABREU
: JATOBA AGRICULTURA PECUARIA E IND/ S/A
: MURALHA PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
PARTE RE' : ALMIRO BARCE DE LIMA e outros
: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
: ARTUR JOSE DA SILVA
: ASTROGILDA TAVARES FERNANDES
: BRAULINO PUCK
: CARLOS ALBERTO DA SILVA
: CARLOS DOMINGOS GREGOL
: CARLOS TAVARES BALBINO
: DARLI LEMES XAVIER
: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS
: EDUARDA LOPES PRIETO
: EICE ANIBAL NUNES
: ELADIO VARELA
: FLAVIANO TAVARES DA SILVA
: FRANCISCO JOLVINO DE MOURA
: JOANELSE TAVARES PINHEIRO
: JOSE LUIZ DE PAULA

: JOSE ZICO NOGUEIRA
: LEONOR CAMPOSANO MOREL
: LEONOR FERNANDES
: MARCELINO VIEIRA
: NAUIR HOLDSBACK
: PEDRO GOMES FERREIRA
: RAMAO BRITE
: RUFINO VILHALBA
: SILVIO PRIETO HOLDSBACH
: SIMONA TAVARES DA SILVA
: VALDI VELOZO
: WENCESLAU GOMES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

No. ORIG. : 98.20.00924-3 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fls. 2132/2141: Anote-se.

Indefiro o pedido de retirada do feito da pauta, considerando que se trata de processo incluído na META 2, do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, defiro o adiamento do julgamento do feito por uma sessão, devendo a advogada ser intimada por meio eletrônico desta decisão.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038182-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038182-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A
ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 10.00.00053-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Cruzeiro que, nos autos da **medida cautelar** requerida por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A, com o fim de ver reconhecido o seu direito de antecipar a prestação de garantia dos débitos incluídos nas NFLDs nºs 35.509.138-0, 35.509.124-0, 35.509.050-3, 35.509.506-8, 35.509.502-5, 35.865.728-8, 35.509.133-0, 35.865.725-3 e 35.450.058-9, para viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e impedir a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, **deferiu a antecipação dos efeitos da tutela**, autorizando a prestação de garantia dos débitos em questão e determinando a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para registrar a existência de garantia dos referidos débitos, viabilizando a expedição da certidão requerida e impedindo a inclusão do nome da requerente nos cadastros do SERASA e do CADIN, até ulterior deliberação deste juízo.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, julgando procedente a cautelar, como se vê de fl. 780, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 11818/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024235-40.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.024235-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A falecido
APELADO : ROBERTO SUAVES e outro
: CHIARA FELICIELLO SUAVES
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro
: LUCIANE DE MENEZES ADAO
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido, em ação ordinária, para declarar extinta a obrigação dos autores em relação a imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura pelo FCVS.

A CEF requer a intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda. No mérito, aduz a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente. Também alega a legitimidade dos contratos celebrados.

O Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa S/A (fls. 265/268), em suas razões de apelação, aduz, preliminarmente, não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, alega a necessidade de quantificação do valor discutido na demanda (Lei 10931/2004, art. 50), bem como o desconhecimento acerca da existência de outro financiamento em nome dos apelados.

Contra-razões às fls. 214/222 e 223/232.

A União requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 247/248) - o que foi deferido (fls. 250).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente: *a*) é necessária a intervenção da CEF (CC nº 16.483/RS, 1ª Seção do STJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.06.1996); e *b*) é indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo (REsp nº 605.831/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.08.2005); e *c*) o Banco do Brasil, como mutuante e credor hipotecário, deve figurar no pólo passivo da presente demanda .

No mérito, precedentes do C. STJ e dos Tribunais Regionais Federais, os quais adoto como *razão de decidir*, reconhecem que:

a) as restrições previstas nas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 à quitação pelo FCVS, de imóveis financiados na mesma localidade, **não se aplicam** aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais;

b) a Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração contratual, **não previa** a punição do mutuário com perda da cobertura nessas hipóteses (REsp nº 611.687/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.02.2006; REsp nº 1.006.668/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), j. 01.04.2008; AgRg no REsp nº 5999.994/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.05.2008; e REsp nº 10.44.500/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.06.2008);

c) é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 - art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000 (REsp nº 956.023/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16.10.2007); e

d) o recebimento de parcelas pela CEF configura aceitação tácita à cobertura pelo FCVS, tendo em vista a possibilidade (Lei nº 10.150/2000) de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/1996 (REsp nº 857.548/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.10.2007).

No caso, observo que os autores celebraram contrato de financiamento de imóvel em **06.04.1976** (fls. 17/19), com cancelamento de hipoteca e regular averbação, após o *devido emprego* da cobertura do FCVS - nos termos da avença e das disposições legais vigentes.

Naquele momento, nada impedia o formato da contratação, que foi honrada pelos mutuários, com o pagamento das parcelas.

Não procede, portanto, a cobrança de eventual *saldo residual* decorrente do cancelamento daquela cobertura - em virtude da existência de financiamento habitacional anterior, contratado em outra instituição financeira.

Incabível, ademais, a alegação de descumprimento do art. 50, da Lei nº 10.931/2004, porquanto os mutuários quantificaram, na petição inicial, o valor do "saldo residual" indevidamente cobrado (fl. 04).

De qualquer modo, os apelantes **não lograram trazer** aos autos, com *objetividade e pertinência*, elementos contrários à extinção da obrigação.

Por fim, entendo que os honorários foram fixados em patamar adequado, não sendo excessivos ou irrisórios.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos apelos, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603580-61.1995.4.03.6105/SP
2001.03.99.055617-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
APELANTE : ELIANA MARIA PARAJARA SCHOLZ
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.06.03580-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAFAEL MARGALHO:

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que não reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice econômico de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990. Apelou a parte autora, pleiteando a aplicação nas suas contas do FGTS do índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990.

Com contra-razões.

Análise o mérito.

Dos limites do recurso.

A apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

A hipótese de dissociação, que impede o conhecimento do recurso, ocorre não apenas quando a apelação deixa de enfrentar a motivação e o dispositivo da sentença, tal como deduzidos, mas ainda, e especialmente, quando a sua interposição, na íntegra ou em tópico específico, não observa o pressuposto objetivo da sucumbência, essencial para a configuração do próprio interesse processual na reforma.

Insta considerar que igualmente não se admite processamento o recurso na extensão, integral ou parcial, em que inove a lide perante a Corte, deduzindo fundamentos ou pedidos que não tenham sequer constado da inicial e que, portanto, não tenham sido apreciados pela r. sentença. A regra da estabilização da relação jurídico-processual, pelo ângulo subjetivo ou objetivo, é garantia do devido processo legal, conexa aos princípios do juízo natural, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, entre outros, os quais não consentem com a inovação de tal ordem.

Tal inovação significaria, na verdade, o reconhecimento da validade da emenda à inicial, promovida diretamente perante a instância ad quem, com manifesta violação, tanto da regra do § 2º do artigo 16 da LEF, como de um dos fundamentos básicos do processo civil, firmado no princípio da preclusão temporal, lógica e consumativa dos atos processuais, enquanto garantia da própria celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes: AMS nº 93.03.057465-6/SP, DJU de 04.10.2000, p. 404; AC nº 96.03.090397-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 29.07.98, p. 240; AC nº 95.03.100265-6, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 15.12.99, p. 469; AC 93.03.075125-6, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU de 26.08.97, p. 67585; e AC nº 1999.03.99.071823-7, Rel. Des. Fed. OLIVEIRA LIMA, DJU de 29.02.2000, p. 650.

Na espécie, está dissociada da sentença a questão acerca da aplicação do índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, que não é objeto da ação.

Dos Expurgos.

A matéria de fundo está sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

[...] Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) [...].

Significa que é devido o creditamento, nas contas vinculadas ao FGTS, do IPC quanto às perdas de janeiro de 1989 e de abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente) e que inexistem expurgos quanto a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, pois o STJ acolheu como corretos os índices já aplicados de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), respectivamente.

No que se refere ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, temos que este foi creditado, conforme consta do Comunicado nº 002067 do BACEN e do Edital nº 04/90 da CEF (AC 199903990772888 - APELAÇÃO CÍVEL 520149-Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI - TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 91).

De todo o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, afasto as preliminares e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, na forma acima explicitada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025061-37.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.025061-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : ANITA SILVERIO e outros
: ANTONIO FERNANDO RAMALHO
: DAGMAR DE BARI PIRRO
: EUGENIA MARQUES SORAN
: FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA
: FRANCISCO CARVALHO DE MAGALHAES
: FRANCISCO STANISCI
: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETTO - ESPOLIO (MARIA LOURDES
: MARTINS PAES DOS SANTOS)
: ANDERSON MARCOS MARTINS DOS SANTOS
: NADIR WEBER
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária onde os autores pretendem a correção do saldo de sua conta referente ao PASEP, para que se proceda ao pagamento da diferença entre os índices creditados e aqueles calculados com base no IPC, que entendem corretos. Requerem a condenação da ré no pagamento das diferenças entre os índices creditados incorretamente nas suas contas, referente ao PASEP, já levantadas junto ao Banco do Brasil, por ocasião de suas aposentadorias, e os devidos pela inflação real, com base no índice de preços do consumidor - IPC.

A sentença de Primeiro Grau (fls. 212/214), extinto o feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição. Condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Inconformados, apelaram os autores (fls. 217/228), pugnando pela reforma da r. sentença. Renovaram, em síntese, o que foi pleiteado na petição inicial, alegando que deve ser afastada a prescrição.

Com contrarrazões (fls. 244/258), vieram os autos conclusos a esta Corte.

É o Relatório.

DECIDO.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida nas contrarrazões, porquanto a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO.

DECRETO Nº 20.910/1932. 1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ - RESP 333871/SP). 2. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). 3. Apelação da União a que se dá provimento. Apelação dos autores que se julga prejudicada.(AC 200061000039069, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 29/11/2010)

Preliminar rechaçada.

A apelação dos autores não merece provimento.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

Com efeito, da leitura da inicial chega-se à conclusão que os autores pretendem corrigir o saldo de suas contas referentes ao PASEP, aplicando, para tanto, os índices calculados com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC correspondentes ao período de janeiro de 1989 a abril de 1990.

No presente feito, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é questão que se impõe.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que regulamentam a matéria (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê da jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida. Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570)

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

Assim, encontra-se pacificado no E Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP é quinquenário.

É o que demonstram os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNIAL - TERMO A QUO - DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente quanto à incidência do prazo quinquenário para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e PIS.

2. In casu, a ação foi ajuizada em 30.9.2002. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o crédito da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação.

Agravo regimental da União provido e agravo regimental dos Contribuintes improvido".

(AgRg no REsp 927.027/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu que as contribuições para o PIS/PASEP estavam atingidas pela prescrição do fundo de direito, com aplicação do Decreto nº 20.910/32.

3. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

4. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

5. Agravo regimental não-provido".

(AgRg no Ag 919.390/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Recurso especial desprovido".

(REsp 940.216/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNIAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 262)

No caso dos autos, os autores pretendem a aplicação de vários índices, sendo o último referente a abril de 1990. A ação foi proposta tão somente em outubro de 2001, pelo que prescrita a ação.

Diante disso, não há como se afirmar que os autores tenham o direito que deduziram em juízo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rechaço a preliminar e nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-25.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.000699-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : SERGIO MUSSATO
ADVOGADO : YARA MOTTA e outro
CODINOME : SERGIO MUSSATTO
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário, por **SÉRGIO MUSSATO** contra a **União Federal**, objetivando o restabelecimento de gratificação de compensação orgânica. O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

À **inicial** foram acostados os documentos de fls. 08/27.

Foi determinada a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do C.P.C, no prazo de 30 (trinta dias) sob pena de indeferimento (fl. 32).

Conforme a certidão de fl. 37, o autor não deu cumprimento à r. determinação de fls. 32.

Em suas razões de recurso o autor pugna pela reforma da r. sentença, alegando que a r. sentença julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, sob o argumento de que este, não cumpriu despachos de fls. 32, os quais determinaram:

- a) *Aditamento da inicial;*
- b) *Juntar aos autos Quadro Demonstrativo das importâncias que constituem o débito;*
- c) *Atribuir valor à causa no valor compatível com o proveito econômico perseguido.*

Aduz ainda, o apelante que demonstrou a impossibilidade de efetuar tais cálculos dada à sua complexidade, tendo requerido que no mandado de citação constasse determinação para que a Subdiretoria de Orçamento e Pagamento de Pessoal da Aeronáutica, juntasse o demonstrativo junto com a sua contestação, não tendo havido solução para tal pedido. Asseverou ainda, que o agravo interposto contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial, não havia sido julgado, e que por esse motivo o processo não poderia ter sido julgado extinto.

Sem contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o Juiz indeferirá a petição **inicial** se o autor não emendá-la ou completá-la no prazo de 10 (dez) dias, sanando-lhe defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No caso em debate, conforme o constante na r. sentença:

"A parte autora foi intimada para que emendasse a petição inicial, a fim de que juntasse aos autos o quadro demonstrativo das importâncias que constituem o débito pleiteado, e que atribuísse à causa valor compatível como o proveito econômico perseguido, regularizando a diferença das custas processuais, tendo deixado o prazo legal decorrer sem o devido cumprimento, conforme verificado à folha 46, verso. A parte autora, apesar de intimada, quedou-se inerte, deixando de cumprir providência necessária à regularização do processo, o que torna inexorável o indeferimento da inicial e extinção do feito."

A parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando transcorrer o aludido prazo, para que regularizasse o processo.

Observo que não merece prosperar a alegação do autor de que o agravo interposto contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial, não havia sido julgado, e que por esse motivo o juiz *a quo* não poderia julgar extinto o presente feito, pois, conforme fl. 26, o agravo de instrumento interposto pelo autor teve resposta jurisdicional, nos seguintes termos: *"Indefero o efeito suspensivo requerido. Inaplicável o dispositivo processual invocado, porquanto cuida da execução do julgado. Ainda que assim não fosse, a norma permite a requisição de informações, não a inversão do ônus de apresentar cálculos. O ônus de dar valor à causa, como bem apontou o magistrado, conforme se extrai do artigo 259*

do CPC, é do agravante. Ademais, conforme se verifica no documento de fl. 19, o valor da verba reclamada está perfeitamente discriminado, de modo que cálculo é aritmético, nos moldes do artigo 260 do mesmo código."

Portanto, não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão.

Dessarte, a matéria não mais comporta discussão em sede de apelação.
Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.

Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.

Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.

Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(2ª Turma, AGRMC n. 200301626995/ SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.03.04, DJ 28.06.04, p. 212).

Com o mesmo entendimento, a Sexta Turma desta Corte assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

(...)

2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.

3. Sentença terminativa cuja manutenção se impõe"

(AC n. 2006.61.14.000177-6, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p. 521).

Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003760-29.2000.4.03.6113/SP
2000.61.13.003760-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

: ELIANA LUCIA FERREIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação, interposto por Antônio Henrique Sanchez, em face da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, objetivando a inclusão, a partir de janeiro de 1997, na folha de pagamento do autor, servidor do Poder Judiciário Federal, do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, e suprimido após o implemento do Plano de Cargos e Salários levado a efeito pela Lei nº 9.421/96, julgou improcedente a demanda.

Alega o apelante, em síntese, que a Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Judiciário, não integralizou o reajuste de 28,86%, havendo, no caso, lesão à isonomia, tanto sob o aspecto da diferenciação entre militares e civis, como pela diferenciação entre servidores civis.

Contra-razões da União Federal às fls. 140/146, pugnando pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

A matéria tratada nos autos, relativa ao reajuste de 28,86%, encontra-se pacificada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 672, cujo enunciado preceitua: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

O pagamento do referido reajuste, como parcela autônoma, foi efetuado aos servidores do Poder Judiciário desde janeiro de 1993 até o advento da Lei nº 9.421/96, que criou o Plano de Cargos e Salários dos referidos servidores, quando passou a compor o valor dos novos vencimentos.

Ocorre que a Lei nº 9.421/96, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário Federal, deu nova denominação aos cargos existentes e estabeleceu uma nova tabela de vencimentos. O estabelecimento de uma nova carreira originou a fixação de remuneração desvinculada da que anteriormente era paga aos servidores pelo exercício de suas funções. Não se trata, por isso, de reajuste de vencimentos.

Cumpra observar, ainda, que a tabela instituída pela Lei nº 9.421/96 não acarretou prejuízo aos servidores. Ao contrário, redundou em melhoria salarial, conforme se depreende do disposto no artigo 4.º, parágrafo 2.º, incisos I, II, III, IV, *in verbis*:

"Art. 4.º

§ 2.º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;

II - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;

IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2000".

Logo, com advento da Lei nº 9.421/96, o reajuste de 28,86% foi incorporado ao vencimento básico dos servidores, não fazendo jus, portanto, ao índice pretendido.

Cabe salientar que a matéria em debate já está consolidada na jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA -SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 339 DO STF - PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DOS RÉUS NO FEITO ORIGINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Com o advento da Lei nº 9.421/96, não mais subsiste para o funcionalismo público federal do Poder Judiciário a parcela relativa ao aumento de 28,86% - Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, pois a nova legislação não cuida de reajuste de vencimentos, mas veio transformar os cargos efetivos até então existentes em outros, com nova denominação, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a atribuição de nova remuneração, sem vínculo com a que era percebida antes das normas por ela trazidas.

2. Os novos valores de vencimentos foram fixados totalmente desvinculados dos até então existentes - pela Lei nº 9.421/96, que veio concretizar o Plano de Cargos e Salários dos funcionários do poder Judiciário da União, o que resultou na estipulação de vencimentos mais favoráveis aos servidores, implementados gradualmente, em parcelas sucessivas e não cumulativas.

3. O art. 22 da Lei nº 9.421/96 ofereceu aos servidores a oportunidade de permanecer no antigo regime.

4. O acolhimento da pretensão da parte ré consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula nº 339 do STF.

5. Pedido rescisório julgado procedente. Reconhecida a improcedência do pleito dos réus quanto à percepção dos 28,86%, a partir do advento da Lei nº 9.421/96.

6. Ação ordinária julgada improcedente.

7. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região; AR 1677/SP; Primeira Seção; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 de 18/08/2009, p. 80)

Vale referir, ainda, que esse entendimento reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reajuste de 28,86% só é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA - 897571; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE de 05/05/2008)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024395-46.1995.4.03.6100/SP
2004.03.99.007352-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
PARTE AUTORA : JOACY SAMPAIO GOMES
ADVOGADO : JOACY SAMPAIO GOMES e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.24395-4 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil, visando a cobrança de verbas sucumbenciais a que foi condenado o autor fundista por ter desistido da ação pleiteada, gerando ínfimos valores a ser dividido entre a CEF e a União (R\$ 130, 73).

A União não se opôs ao arquivamento do feito.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A União demonstrou não ter interesse no prosseguimento da ação executiva por conta do valor irrisório.

Posto isso, nego provimento à remessa necessária.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058052-37.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.058052-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : IVANI GONCALVES e outros
: ANTONIO BALASSO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro

APELANTE : BENEDITA HELENA SAVIOLO MACHADO
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
CODINOME : BENEDITA ELENA SAVIOLO MACHADO
APELANTE : ELIETE EDINEIA MARTINS DE OLIVEIRA
: GILCE MICHELAN ROCHA
: MAGALI MONTEIRO DA SILVA PIROMALI
: MARIA CRISTINA VIEIRA ANDRADE ZONETTI
: NILZA REGINA LEONARDO CALDERERO
: NORIKA TAKANO
: EUSTACIO BARREIRA
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento - rito ordinário - proposta por IVANI GONÇALVES E OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL, tendo como objeto a condenação da ré ao pagamento da parcela que faltaria a título de correção monetária na conta vinculada do PASEP. Alegam os autores que são funcionários públicos, participantes do PASEP, sendo que a ré não teria creditado a correção monetária em seus créditos, tendo ocorrido enriquecimento sem causa da parte ré.

O MM. Juízo Singular reconheceu a prescrição do direito dos autores em ver creditada a correção monetária pleiteada, nos termos da petição inicial, e extinguiu o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condenou os autores nas custas e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa.

Com contrarrazões vieram os autos conclusos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não assiste razão aos apelantes.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP.

INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que regulamentam a matéria (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida. Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570)

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

A r. sentença decidiu corretamente o presente feito nos seguintes termos:

(...)

No mérito, sem razão a parte autora, em face da prescrição quinquenal de seu direito, prevista no artigo 1º do Decreto 20910/32.

Com efeito, decorreu mais de 5 anos entre a data da propositura da demanda e os períodos pleiteados na inicial a título de correção monetária.

Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "O prazo de prescrição para a cobrança das contribuições ao PIS/PASEP, após o advento da CF/88, é quinquenal" (1ª Turma, autos nº 95.451310-7, j. 07.12.1995, DJU 27.03.1996, p. 19230).

Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora em ver creditado a correção monetária pleiteada, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTIGO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,IV, do Código de Processo Civil.

(...)

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pelos autores refere-se ao mês de fevereiro de 1991 e que a ação foi proposta em 09 de dezembro de 1999, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Diante disso, não há como se afirmar que os autores tenham o direito que deduziram em juízo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a r. sentença.

São Paulo, 29 de julho de 2011.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002402-35.2000.4.03.6111/SP
2000.61.11.002402-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : ANA SUELI FIORINDO FARIA e outros
: ALDO DONATI FILHO
: ELIZABETH DE LARA SILVA
: JOSE MAURO GARCIA
: MARIA CELIA VANIN LOPES PEDROZO
: ROBERTO DORETO DA ROCHA
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária onde os autores pretendem a correção do saldo de sua conta referente ao PASEP, para que se proceda ao pagamento da diferença entre os índices creditados e aqueles calculados com base no IPC, que entendem corretos. Requerem a condenação da ré no pagamento das diferenças entre os índices creditados incorretamente nas suas contas, referente ao PASEP, já levantadas junto ao Banco do Brasil, por ocasião de suas aposentadorias, e os devidos pela inflação real, com base no índice de preços do consumidor - IPC.

A sentença de Primeiro Grau (fls. 76/78), julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição. Condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atualizado.

Inconformados, apelaram os autores (fls. 80/85), pugnando pela reforma da r. sentença. Renovaram, em síntese, o que foi pleiteado na petição inicial, alegando que deve ser afastada a prescrição.

Com contrarrazões (fls. 87/102), vieram os autos conclusos a esta Corte.
É o Relatório.

DECIDO.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

A apelação dos autores não merece provimento.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

Com efeito, da leitura da inicial chega-se à conclusão que os autores pretendem corrigir o saldo de suas contas referentes ao PASEP, aplicando, para tanto, os índices calculados com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC correspondentes ao período de janeiro de 1989 a abril de 1990.

No presente feito, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é questão que se impõe.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público,

criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que regulamentam a matéria (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê da jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida. Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570)

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

Assim, encontra-se pacificado no E Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP é quinquenário.

É o que demonstram os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO A QUO - DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente quanto à incidência do prazo quinquenário para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e PIS.

2. In casu, a ação foi ajuizada em 30.9.2002. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação.

Agravo regimental da União provido e agravo regimental dos Contribuintes improvido".

(AgRg no REsp 927.027/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu que as contribuições para o PIS/PASEP estavam atingidas pela prescrição do fundo de direito, com aplicação do Decreto nº 20.910/32.

3. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

4. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

5. Agravo regimental não-provido".

(AgRg no Ag 919.390/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Recurso especial desprovido".

(REsp 940.216/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 262)

No caso dos autos, os autores pretendem a aplicação de vários índices, sendo o último referente a janeiro de 1991. A ação foi proposta tão somente em março de 2000, pelo que prescrita a ação.

Diante disso, não há como se afirmar que os autores tenham o direito que deduziram em juízo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041974-65.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.041974-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : DORVILHO MEQUI e outros

: CLARICE LARIDONDO GODOI

: DORIVAL ANTONIO DE FREITAS

: MORIL ANANIAS DE SOUZA

: NATAL GREGUI

: NELSON PUGA
: NELSON SOUBHIA
: WALDEMAR MANTOVAN
: WILSON DE SOUSA
: ARNALDO SENA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária onde os autores pretendem a correção do saldo de sua conta referente ao PASEP, para que se proceda ao pagamento da diferença entre os índices creditados e aqueles calculados com base no IPC, que entendem corretos. Requerem a condenação da ré no pagamento das diferenças entre os índices creditados incorretamente nas suas contas, referente ao PASEP, já levantadas junto ao Banco do Brasil, por ocasião de suas aposentadorias, e os devidos pela inflação real, com base no índice de preços do consumidor - IPC, correspondentes a 42,72% em janeiro de 1989, 19,30% em fevereiro de 1989, 30,46% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 2,36% em maio de 1990 e 13,89% em fevereiro de 1991, de forma progressiva, acrescidos de juros (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, a serem apurados em execução de sentença, devolução das custas processuais e honorários advocatícios (20% sobre o total da condenação).

A sentença de Primeiro Grau (fls. 205/208), julgou extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição. Condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (mil reais). Custas *ex lege*.

Inconformados, apelaram os autores (fls. 214/225), pugnando pela reforma da r. sentença. Renovaram, em síntese, o que foi pleiteado na petição inicial, alegando que deve ser afastada a prescrição.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos a esta Corte.

É o Relatório.

DECIDO.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

A apelação dos autores não merece provimento.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

Com efeito, da leitura da inicial chega-se à conclusão que os autores pretendem corrigir o saldo de suas contas referentes ao PASEP, aplicando, para tanto, os índices calculados com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC correspondentes a 42,72% em janeiro de 1989, 19,30% em fevereiro de 1989, 30,46% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 2,36% em maio de 1990 e 13,89% em fevereiro de 1991.

No presente feito, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é questão que se impõe.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que regulamentam a matéria (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê da jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida. Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570)

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

Assim, encontra-se pacificado no E Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP é quinquenário.

É o que demonstram os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO A QUO - DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente quanto à incidência do prazo quinquenário para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e PIS.

2. *In casu*, a ação foi ajuizada em 30.9.2002. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação.

Agravo regimental da União provido e agravo regimental dos Contribuintes improvido".

(AgRg no REsp 927.027/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu que as contribuições para o PIS/PASEP estavam atingidas pela prescrição do fundo de direito, com aplicação do Decreto nº 20.910/32.

3. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

4. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

5. Agravo regimental não-provido".

(AgRg no Ag 919.390/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Recurso especial desprovido".

(REsp 940.216/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 262)

No caso dos autos, os autores pretendem a aplicação de vários índices, sendo o último referente a fevereiro de 1.991. A ação foi proposta tão somente em agosto de 1999, pelo que prescrita a ação.

Diante disso, não há como se afirmar que os autores tenham o direito que deduziram em juízo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051413-03.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.051413-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : NEUZA MURARI e outros
: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL
: DARCY VEIGA GUIMARAES MAHAMUD
: IVALDO GONCALVES DE BASTOS
: LILIAN GAZELATO DE MELLO FRANCO
: MARIA DE LOURDES BUENO MARTIN
: MARIA DO ROSARIO ROCHA E SOUZA
: NAOKO UEHARA
: OLGA SAVITCKY
: ROGELIO GIFALLI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária onde os autores pretendem a correção do saldo de sua conta referente ao PASEP, para que se proceda ao pagamento da diferença entre os índices creditados e aqueles calculados com base no IPC, que entendem corretos. Requerem a condenação da ré no pagamento das diferenças entre os índices creditados incorretamente nas suas contas, referente ao PASEP, já levantadas junto ao Banco do Brasil, por ocasião de suas aposentadorias, e os devidos pela inflação real, com base no índice de preços do consumidor - IPC, correspondentes a 42,72% em janeiro de 1989, 19,30% em fevereiro de 1989, 30,46% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 2,36% em maio de 1990 e 13,89% em fevereiro de 1991, de forma progressiva, acrescidos de juros (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, a serem apurados em execução de sentença, devolução das custas processuais e honorários advocatícios (20% sobre o total da condenação).

A sentença de Primeiro Grau (fls. 194/203), julgou improcedente o pedido dos autores, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Inconformados, apelaram os autores (fls. 205/219), pugnando pela reforma da r. sentença. Renovaram, em síntese, o que foi pleiteado na petição inicial, alegando que deve ser afastada a prescrição.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos a esta Corte.

É o Relatório.

DECIDO.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

A apelação dos autores não merece provimento.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

Com efeito, da leitura da inicial chega-se à conclusão que os autores pretendem corrigir o saldo de suas contas referentes ao PASEP, aplicando, para tanto, os índices calculados com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC correspondentes a 42,72% em janeiro de 1989, 19,30% em fevereiro de 1989, 30,46% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 2,36% em maio de 1990 e 13,89% em fevereiro de 1991.

No presente feito, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é questão que se impõe.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP.

INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições

constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que regulamentam a matéria (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê da jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida. Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570)

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

Assim, encontra-se pacificado no E Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP é quinquenário.

É o que demonstram os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO A QUO - DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente quanto à incidência do prazo quinquenário para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e PIS.

2. In casu, a ação foi ajuizada em 30.9.2002. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação.

Agravo regimental da União provido e agravo regimental dos Contribuintes improvido".

(AgRg no Resp 927.027/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu que as contribuições para o PIS/PASEP estavam atingidas pela prescrição do fundo de direito, com aplicação do Decreto nº 20.910/32.

3. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

4. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

5. Agravo regimental não-provido".

(AgRg no Ag 919.390/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Recurso especial desprovido".

(REsp 940.216/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 262)

No caso dos autos, os autores pretendem a aplicação de vários índices, sendo o último referente a fevereiro de 1.991. A ação foi proposta tão somente em outubro de 1999, pelo que prescrita a ação.

Diante disso, não há como se afirmar que os autores tenham o direito que deduziram em juízo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016859-71.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.016859-7/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)

APELADO : MARIA FERNANDES ANTUNES

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que, em sede de pedido de alvará judicial, deferiu o pedido formulado a fim de autorizar a liberação das parcelas correspondentes ao reajuste de 28,86%, em favor da requerente, pensionista única de servidor público falecido.

Analiso o mérito.

O processo deve ser remetido à justiça estadual para o julgamento do presente recurso, por incompetência desta Egrégia Corte para seu julgamento.

Tendo em vista que se trata, o processo, de pedido de alvará judicial para levantamento de valores em decorrência de morte, a competência para processar e julgar o feito é da justiça estadual.

Confira-se, nesse sentido, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

COMPETENCIA. ALVARA PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTANCIA DEIXADA EM CONSEQUENCIA DA MORTE DE PARENTE. COMPETE AO JUIZO DO INVENTARIO PROCESSAR O PEDIDO E AUTORIZAR A EXPEDIÇÃO DO ALVARA. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO.

(STJ, 2ª Seção, CC 1461, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ em 27.05.91).

Ante o exposto, declaro a incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento da lide, uma vez que se trata de questão relativa a jurisdição voluntária, e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos à justiça estadual.

P.R.I., remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processamento e julgamento do feito.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018471-29.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.018471-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : LUZIA NEVES PIEDEMONTE DE LIMA e outros
: OSWALDO PIEDEMONTE DE LIMA
: MARIO QUILICI
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00184712920104036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, impetrado por Luzia Neves Piedemonte de Lima e outros, em face do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União, com o objetivo de obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel em comento.

A liminar foi concedida às fls. 26/27, dando ensejo à interposição de agravo retido pela União (fls. 36/40).

Pela sentença de fls. 55/57, o juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar nos limites em que foi deferida, "determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo nº 4977.00207/2010-57, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas". Decorrido o prazo para interposição do recurso de apelação, subiram os autos a este Tribunal em razão da remessa oficial.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 71/73, opinou pelo desprovemento do reexame.

Decido.

Inicialmente, é caso de conhecer o agravo retido por força da remessa oficial, consoante ensinamento de Theotônio Negrão, *in verbis*:

"Art. 475: 3. 'O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* não inibe a apreciação de demais questões quando o processo sobe ao órgão *ad quem* por força, inclusive, de remessa *ex officio* que, indubitavelmente, não é recurso e, sim, obrigatoriedade imposta ao magistrado de submeter ao duplo grau de jurisdição o *decisum* proferido' (RSTJ 6/59)" (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 42ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2010, p. 533)

Não obstante, impende rejeitar a preliminar aduzida no recurso, de descabimento da concessão da liminar, sob alegação de possuir natureza satisfativa, justificando-se a medida em razão da urgência consubstanciada na demora na expedição da transferência do domínio útil de imóvel.

Quanto ao mérito, a questão, em suma, restringe-se à observância do princípio da razoável duração do processo. Com efeito, a morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não pode o impetrante aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. Ainda que o prazo seja contado do final da instrução, é injustificável o fato de até o presente momento não ter ocorrido a decisão, posto que, de acordo com o art. 24 da sobredita lei, a autoridade tem o dever de agir e impulsionar os atos processuais. Logo, resta evidente que deve haver fixação de um prazo para apreciação dos pedidos protocolizados, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não pode redundar em situação que venha prejudicar o administrado.

Desta feita, verifica-se que a administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que os impetrantes fiquem à mercê da Administração, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o processamento dos pleitos administrativos. Na esteira do que foi dito, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO .

I - Preliminares rejeitadas.

II - Incidência do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil quanto ao agravo retido da União.

III - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

IV - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, a segurança deve ser concedida.

V - Agravo retido não conhecido. Recurso e remessa oficial desprovidos.

(AMS 2007.61.00.026713-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07/06/2010. DJF3: 15/07/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - remessa oficial E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser

considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.

4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio.

5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes.

6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança.

12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos.

13. Sentença mantida."

(REOMS - 200561000015830, Quinta Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, 26.03.2007, j. 14.04.2009)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557 do CPC também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao agravo retido.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012000-94.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.012000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : LUCIANE PIRES DE CAMARGO e outro

: LEANDRO SARAI

ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GAMPIETRO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00120009420104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* contra sentença que **julgou parcialmente procedente o mandado de segurança** em face do Gerente Regional de Patrimônio da União em São Paulo-SP, para determinar à autoridade impetrada que aprecie os processos administrativos nºs 04977.005676/2009-50 e 0497.006136/2009-93, com o objetivo de averbação de transferência dos imóveis descritos nos autos. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Cumprê decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise dos pedidos administrativos (protocolizado em 25/05/2009 e 05.06.2009, respectivamente) referentes à transferência de domínio útil de imóveis, cobrando-se eventuais receitas devidas.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.**(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se assim a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à remessa ex-officio**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0906055-44.1986.4.03.6100/SP
2000.03.99.064158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : VAGNER GUERREIRO
ADVOGADO : PEDRO MUDREY BASAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.06055-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 240: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000444-17.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.000444-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : WAGNER PEDROSO FLORIANO e outros
: VANDERLEI FERREIRA COSTA
: LINDOMAR FERREIRA DA SILVA
: MARCIO JOSE GOULART
: EMERSON DE ARAUJO SOARES
ADVOGADO : ANDRE LOPES BEDA
PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta por servidores militares com o intuito de ser concedido o reajuste de 28,86%, nos termos da Lei nº 8.622/93, compensados os percentuais eventualmente percebidos em decorrência da reposição salarial levada a efeito pela Lei nº 8.627/93.

Pela sentença de fls. 66/69, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a União Federal, observada a prescrição quinquenal, ao reajuste da remuneração dos requerentes até o total do percentual de 28,86%, descontados eventuais reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Consignou que a correção monetária deverá observar a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Sem condenação em verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.

Sem interposição de recurso, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial, opinando o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 75/77, pelo não provimento da remessa oficial.

DECIDO.

A Lei nº 8.622/93, de 19 de janeiro de 1993, concedeu aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal da Administração Direta, autárquica e fundacional, e extintos Territórios, a partir de janeiro de 1993, reajustamento de 100% incidente sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992. Prevê, ainda, que os critérios para reposicionamento e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, deverão ser especificados por lei.

Por conseguinte, referido reposicionamento foi regulamentado pela Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, de acordo com os critérios que especifica. No entanto, a adequação dos postos e graduações, nos termos da Lei nº 8.627/93, causou disparidades no percentual de reajuste na remuneração dos servidores militares, cuja diferença foi calculada em 28,86%.

Com relação ao tema, em recente julgamento proferido pelo Pretório Excelso, entendeu aquela Corte que os servidores públicos militares fazem jus ao reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, em cumprimento ao princípio da isonomia, insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual dos servidores públicos, conforme julgado abaixo transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/1998). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI 8.627/1993. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Casa de Justiça decidiu, por maioria, que as Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 do Magno Texto (redação anterior à EC 19/1998). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei 8.627/1993. 2. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), **é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação**. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 444489 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00074) *grifo nosso*

Nessa esteira, esse entendimento reflete-se na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que, em acórdão proferido em sede de Embargos de Divergência, a Terceira Seção reconheceu ser devido o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos militares, conforme o disposto nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - EREsp 550296/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 405)

No caso dos autos, os autores são servidores militares da reserva e pleiteiam a aplicação do índice de 28,86% sobre seus vencimentos, ao argumento de que a diferença de reajuste pelo critério da graduação e patente fere o princípio da isonomia previsto no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

Dessa forma, excluída a diferenciação do percentual de acordo com a patente, fazem jus os autores ao reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos, compensadas as diferenças já recebidas.

Cumpra esclarecer que o direito ao reajuste de 28,86% possui como termo final a edição da Medida Provisória nº 2.131/28-12-2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10/15-09/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 395134 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/09/2008; no mesmo sentido RE 410778, julgado em 02/08/2005)

Com relação aos juros de mora, se o ajuizamento da ação ocorreu antes da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deverão ser de 12% ao ano. Se a ação foi proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/1997, o percentual deve ser reduzido a 6% ao ano. (Precedentes do STJ, AgRg nos EmbExeMS 7.411/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2011; REsp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2009). No caso dos autos, a propositura da ação ocorreu em 23.01.2004, de modo que os juros de mora deverão ser aplicados à alíquota de 6% ao ano.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do artigo 557 do CPC também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, a fim de que os juros de mora sejam aplicados à alíquota de 6% ao ano.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016680-59.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO FURRIEL e outro
: CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL

ADVOGADO : YVONE MARIA ROSANI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00166805920094036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, impetrado por Carlos Alberto Furriel e outro, em face do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de São Paulo, com o objetivo de obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel em comento.

A liminar foi concedida às fls. 19/25, dando ensejo à interposição de agravo retido pela União (fls. 32/41).

Pela sentença de fls. 74/77, o juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar nos limites em que foi deferida, "para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, relativo ao processo administrativo nº 04977.004059/2007-75 e, sendo o caso, expeça o respectivo comprovante de transferência do imóvel em nome dos impetrantes".

Decorrido o prazo para interposição do recurso de apelação, subiram os autos a este Tribunal em razão da remessa oficial.

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 85, opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

Inicialmente, é caso de conhecer o agravo retido por força da remessa oficial, consoante ensinamento de Theotônio Negrão, *in verbis*:

"Art. 475: 3. 'O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* não inibe a apreciação de demais questões quando o processo sobe ao órgão *ad quem* por força, inclusive, de remessa *ex officio* que, indubitavelmente, não é recurso e, sim, obrigatoriedade imposta ao magistrado de submeter ao duplo grau de jurisdição o *decisum* proferido' (RSTJ 6/59)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2010, p. 533)

Não obstante, impende rejeitar a preliminar aduzida no recurso, de descabimento da concessão da liminar, sob alegação de possuir natureza satisfativa, justificando-se a medida em razão da urgência consubstanciada na demora na expedição da transferência do domínio útil de imóvel.

Quanto ao mérito, a questão, em suma, restringe-se à observância do princípio da razoável duração do processo. Com efeito, a morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não pode o impetrante aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. Ainda que o prazo seja contado do final da instrução, é injustificável o fato de até o presente momento não ter ocorrido a decisão, posto que, de acordo com o art. 24 da sobredita lei, a autoridade tem o dever de agir e impulsionar os atos processuais. Logo, resta evidente que deve haver fixação de um prazo para apreciação dos pedidos protocolizados, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não pode redundar em situação que venha prejudicar o administrado.

Desta feita, verifica-se que a administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que os impetrantes fiquem à mercê da Administração, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o processamento dos pleitos administrativos.

Na esteira do que foi dito, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO .

I - Preliminares rejeitadas.

II - Incidência do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil quanto ao agravo retido da União.

III - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

IV - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão , a segurança deve ser concedida.

V - Agravo retido não conhecido. Recurso e remessa oficial desprovidos.

(AMS 2007.61.00.026713-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07/06/2010. DJF3: 15/07/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE

PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - remessa oficial E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.
2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.
3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.
4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio.
5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes.
6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.
7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".
8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.
9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.
10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.
11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança.
12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos.
13. Sentença mantida."

(REOMS - 200561000015830, Quinta Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, 26.03.2007, j. 14.04.2009)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557 do CPC também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao agravo retido.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019751-69.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : EMILIA GONCALVES (= ou > de 65 anos) e outro
: ADRIANO DIAS ARAUJO
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197516920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, impetrado por Adriano Dias Araújo e outra, em face do Superintendente do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, integrante da Secretaria do Patrimônio da União, com o objetivo de inscrever os impetrantes como foreiros de imóvel descrito nos autos, não existindo apreciação do pedido administrativo até o momento.

A liminar foi concedida às fls. 30/31, dando ensejo à interposição de agravo retido pela União (fls. 41/47).

Pela sentença de fls. 58/61, o juízo *a quo* concedeu a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada, "desde que atendidos os requisitos necessários, que inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do Processo Administrativo protocolo n.º 04977.007000/2009-09, cobrando eventuais receitas devidas, confirmando a liminar anteriormente deferida".

Decorrido o prazo para interposição do recurso de apelação, subiram os autos a este Tribunal em razão da remessa oficial.

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 70, opinou pelo desprovemento da remessa oficial.

Decido.

Inicialmente, é caso de conhecer o agravo retido por força da remessa oficial, consoante ensinamento de Theotônio Negrão, *in verbis*:

"Art. 475: 3. 'O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* não inibe a apreciação de demais questões quando o processo sobe ao órgão *ad quem* por força, inclusive, de remessa *ex officio* que, indubitavelmente, não é recurso e, sim, obrigatoriedade imposta ao magistrado de submeter ao duplo grau de jurisdição o *decisum* proferido' (RSTJ 6/59)" (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 42ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2010, p. 533)

Por se confundir a matéria versada no agravo com o mérito, será assim analisada.

A questão, em suma, restringe-se à observância do princípio da razoável duração do processo. Com efeito, a morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não pode o impetrante aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. Ainda que o prazo seja contado do final da instrução, é injustificável o fato de até o presente momento não ter ocorrido a decisão, posto que, de acordo com o art. 24 da sobredita lei, a autoridade tem o dever de agir e impulsionar os atos processuais. Logo, resta evidente que deve haver fixação de um prazo para apreciação dos pedidos protocolizados, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não pode redundar em situação que venha prejudicar o administrado.

Desta feita, verifica-se que a administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que os impetrantes fiquem à mercê da Administração, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o processamento dos pleitos administrativos.

Na esteira do que foi dito, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO .

I - Preliminares rejeitadas.

II - Incidência do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil quanto ao agravo retido da União.

III - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

IV - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão , a segurança deve ser concedida.

V - Agravo retido não conhecido. Recurso e remessa oficial desprovidos.

(AMS 2007.61.00.026713-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07/06/2010. DJF3: 15/07/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - remessa oficial E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.
 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.
 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.
 4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decretolei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio.
 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes.
 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.
 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".
 8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.
 9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.
 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.
 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança.
 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos.
 13. Sentença mantida."
- (REOMS - 200561000015830, Quinta Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, 26.03.2007, j. 14.04.2009)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557 do CPC também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao agravo retido.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008503-72.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : CLAUDIO ABRAHAO e outro

: ERLY LONGHI ABRAHAO

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00085037220104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, impetrado por Cláudio Abrahão e outra, em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, com o objetivo de obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo e, ao final, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis.

A liminar foi deferida à fl. 34.

Pela sentença de fls. 55/56, o juízo *a quo* concedeu a segurança, a fim de confirmar a liminar que determinou que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analisasse os pedidos formulados pelos impetrantes, "efetuando os cálculos e expedindo as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, conclua as transferências, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo".

Decorrido o prazo para interposição do recurso de apelação, subiram os autos a este Tribunal em razão da remessa oficial.

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 79, opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

Decido.

A questão, em suma, restringe-se à observância do princípio da razoável duração do processo. Com efeito, a morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não pode o impetrante aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. Ainda que o prazo seja contado do final da instrução, é injustificável o fato de até o presente momento não ter ocorrido a decisão, posto que, de acordo com o art. 24 da sobredita lei, a autoridade tem o dever de agir e impulsionar os atos processuais. Logo, resta evidente que deve haver fixação de um prazo para apreciação dos pedidos protocolizados, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não pode redundar em situação que venha prejudicar o administrado.

Desta feita, verifica-se que a administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que o

impetrante fique à mercê da Administração, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o processamento dos pleitos administrativos. Na esteira do que foi dito, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO .

I - Preliminares rejeitadas.

II - Incidência do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil quanto ao agravo retido da União.

III - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

IV - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, a segurança deve ser concedida.

V - Agravo retido não conhecido. Recurso e remessa oficial desprovidos.

(AMS 2007.61.00.026713-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07/06/2010. DJF3: 15/07/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - remessa oficial E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.

4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio.

5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes.

6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver 'comprovada justificação'.

8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo 'motivo de força maior', constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança.

12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos.

13. Sentença mantida."

(REOMS - 200561000015830, Quinta Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, 26.03.2007, j. 14.04.2009)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557 do CPC também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006851-20.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068512020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, impetrado por Carlos Roberto Jacomine da Silva, em face do Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União, com o objetivo de obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo e, ao final, efetue a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel.

A liminar foi indeferida à fl. 24.

Pela sentença de fls. 40/43, o juízo *a quo* concedeu a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, que inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel objeto do Processo Administrativo nº 04977.001065/2010-76, cobrando eventuais receitas devidas.

Decorrido o prazo para interposição do recurso de apelação, subiram os autos a este Tribunal em razão da remessa oficial.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 55/57, opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

Decido.

A questão, em suma, restringe-se à observância do princípio da razoável duração do processo. Com efeito, a morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não pode o impetrante aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. Ainda que o prazo seja contado do final da instrução, é injustificável o fato de até o presente momento não ter ocorrido a decisão, posto que, de acordo com o art. 24 da sobredita lei, a autoridade tem o dever de agir e impulsionar os atos processuais. Logo, resta evidente que deve haver fixação de um prazo para apreciação dos pedidos protocolizados, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não pode redundar em situação que venha prejudicar o administrado.

Desta feita, verifica-se que a administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que o

impetrante fique à mercê da Administração, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o processamento dos pleitos administrativos. Na esteira do que foi dito, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO .

I - Preliminares rejeitadas.

II - Incidência do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil quanto ao agravo retido da União.

III - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

IV - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, a segurança deve ser concedida.

V - Agravo retido não conhecido. Recurso e remessa oficial desprovidos.

(AMS 2007.61.00.026713-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07/06/2010. DJF3: 15/07/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - remessa oficial E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.

4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio.

5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes.

6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver 'comprovada justificação'.

8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo 'motivo de força maior', constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança.

12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos.

13. Sentença mantida."

(REOMS - 200561000015830, Quinta Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, 26.03.2007, j. 14.04.2009)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557 do CPC também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400364-48.1996.4.03.6103/SP

1996.61.03.400364-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : AVELINO JOSE DE PAULA - prioridade e outro
: ANEIDA SANCHES DE PAULA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
PARTE RE' : BANCO ECONOMICO DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 04003644819964036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o Banco Econômico a revisar o valor das prestações do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação SFH, utilizando exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário como critério de reajustamento do valor das prestações, bem como condenar a Caixa Econômica Federal a manter o direito à cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais FCVS. Houve a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, sustenta a impossibilidade de utilização dos benefícios da Lei n. 10.150/2000 e de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Aduz, ainda, a aplicação imediata da Lei n. 8.100/91.

A União Federal, por sua vez, requer a sua admissão na lide, como assistente simples da Ré.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

Cumprido decidir.

De início, convém rejeitar a matéria preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o pólo passivo da presente ação. A cessão de créditos eventualmente firmada com outra instituição financeira não autoriza a substituição da parte.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial que perfeitamente explicita o entendimento acima:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRAOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGRESP 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

Resp 902117/AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I- A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II- Incidência do disposto no art. 42, §1º, do CPC. Precedente.

III- Agravo de instrumento provido."

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE MÚTUO - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA TERCEIRO - CÓDIGO CIVIL, ARTS. 985, 999 E 1.035 - CPC, ART. 70 - LEIS NOS. 4.380/64 E 8.004/90 (ARTS. 1., 2 E 3.).

1. Versando o litígio questão eminentemente contratual, sem revelar o envolvimento da União Federal na relação de direito material, não se justifica a denunciação da lide, como o objetivo de forçar a sua intervenção no processo.

2. (...)

3. Recurso Improvido."

(STJ, 1ª T.; Julg. Em 14-12-1994; Resp nº 0046846/94/RS; Publ. No DJ de 06-03-95 PG: 04319; Relator Min. Milton Luiz Pereira)

Diante do exposto rejeito a matéria preliminar, bem como o pedido formulado pela União Federal às fls. 309/310.

Passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como, a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.

Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:

Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando

não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passado à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF). Todavia, a Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

Em relação ao Plano de Equivalência Salarial e Coeficiente de Equivalência Salarial - PES/CES:

A função do Coeficiente de Equiparação Salarial é majorar a prestação inicial em um percentual suficiente para cobrir eventuais diferenças que possam sobrevir em função da existência de inflação superior aos percentuais de reajustamento de salário da categoria profissional do Mutuário. Está, intimamente ligado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CP, criado pelo Decreto-lei nº 2.164/84.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de sistema que se consegue sem esforço, por se tratar de mera operação aritmética comparando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A cláusula PES não sofrerá diante da aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato.

Se o contrato prevê o aumento pela equivalência salarial preservando a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera observância de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente o não cumprimento dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Em caso de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No presente caso, verifica-se do contrato de financiamento e suas alterações que, a partir de 05/1985, os reajustes das prestações passaram a observar a equivalência salarial por categoria profissional (fls. 147/155), sendo que, em 01/1991, o Autor solicitou a alteração de sua categoria profissional de metalúrgico para aposentado (fls. 144/146).

A perícia judicial realizada constatou a inobservância do critério contratual de reajuste da prestação. Contudo, o laudo contábil não observou corretamente os critérios de reajustes das prestações ao longo do financiamento. Isso porque o contrato previa, inicialmente, o reajuste das prestações pela variação do UPC até 09/1984, quando o Autor optou pelo reajuste para 80% (oitenta por cento) da variação do salário mínimo, sendo que, somente em 05/1985, os reajustes passaram a obedecer a Equivalência Salarial.

Ademais, o *expert* apurou, em 21/02/1999, um saldo devedor superior ao verificado pelo agente financeiro na mesma data (fl. 219), o que seria um descompasso, pois a prestação menor implicaria no aumento expressivo do saldo devedor.

Assim, não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O Decreto-Lei 2.164/84, que criou, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP -, em sua redação original, instituiu-se, na época, um novo critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH, criando-se, ainda, um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, evitando-se, com tal procedimento, que o reajuste das prestações fossem superiores à variação da moeda (REsp 966333 / PR).

O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal (AgRg no REsp 935357 / RS).

O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH (AgRg no REsp 1097229 / RS).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no REsp 933393 / PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Primeira Turma, REsp n. 1.090.398/RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 11.2.2009; Segunda Turma, REsp n. 990.331/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.10.2008; e Primeira Turma, REsp n. 1.018.094/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.10.2008 (Ag 1013806 - decisão monocrática).

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato.

A falta de previsão legal, na época do contrato, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte Autora.

A propósito convém transcrever alguns julgados:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido."

(STJ. AgRg no REsp 893558 / PR. TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 27/08/2007 p. 246)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO, REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, não conheceu do agravo retido, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento ao recurso interposto pela parte ré, e negou seguimento ao recurso da parte autora, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); b) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 38verso (cláusula 18ª); c) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); d) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); e) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); g) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato, sendo que, nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV), correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada. Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292); e h) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que

o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região AC nº 2000.61.00.006405-2 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Pub. em 17.11.2010 pág. 358)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Com efeito, trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

O artigo 8º da Lei nº 8.692/93, tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma de ordem pública que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

O eventual saldo residual, após o pagamento das prestações decorre dos critérios de amortização do saldo devedor. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos.

Dessa forma, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Incidência da URV (Unidade Real de Valor) nas prestações do contrato:

Quanto a utilização da URV (Unidade Real de Valor), o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV (STJ, AgRg no REsp 940.036/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 918541).

Se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de sua aplicação aos contratos do SFH. Se durante o período de transição o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices devem ser aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Real.

A propósito reporto-me ao julgado desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); b) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); c) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); d) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 11; e) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza antocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); e g) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido."

Plano Collor

Prosseguindo no julgamento, o BACEN, através do Comunicado DEMEC nº 2.067, de 30 de março de 1990, divulgou os índices de atualização monetária dos saldos das contas de poupança, calculados pela variação do IPC dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, fixando o percentual de 84,32% para o mês de março e com aplicação nas contas abertas até 18 de março de 1990.

Em decorrência desse comunicado os saldos devedores dos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram atualizados pelo mesmo percentual de 84,32%, em face da previsão legal (Lei nº 7.730/89) de que os saldos seriam atualizados pelos mesmos índices de correção dos depósitos de poupança.

O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH . SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990 . IPC . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO.
1. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990 , pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, conforme entendimento firmado no julgamento dos EREsp n. 218.426/SP.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

3. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e dos honorários advocatícios.

4. Agravo regimental desprovido e embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 687345 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 951894 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º/12/2008)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MARÇO/90. IPC DE 84,32%. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10% AA. PRECEDENTES.

I - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC . Precedentes.

II - A TR pode ser utilizada na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

III - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.

IV - A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº

4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Agravo improvido. (AgRg no Ag 861231 / DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11/09/2008).

Teoria da Imprevisão dos Contratos:

A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

Não se pode falar em imprevisão dos contratos quando ele dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As influências da realidade econômico-financeira operam juntamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

Sistema de Amortização e Capitalização de Juros:

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Não há qualquer norma constitucional que proíba o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite a capitalização de juros, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula 93/STJ e Súmula 121/STF.

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência do STJ era tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 1029545/RS, AgRg no REsp 1048388/RS, REsp 719.259/CE, AgRg no REsp 1008525/RS, AgRg no REsp 932.287/RS, AgRg no REsp 1068667/PR, AgRg no REsp 954.306/RS).

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 1070297 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/09/2009).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.

1. Tendo sido a questão federal expressamente analisada pelo acórdão recorrido, a falta de menção literal ao dispositivo tido por violado não impede o conhecimento do recurso especial.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a edição da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ. QUARTA TURMA. AgRg no REsp 873504 / SP. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 11/11/2010). Nossa Egrégia Turma assim também decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. SACRE. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TR. SEGURO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. In casu, os documentos acostados aos autos demonstram inexistir a capitalização de juros.
2. A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.
3. O sistema de amortização crescente - SACRE -, por força do princípio da "pacta sunt servanda", não pode ser substituído por outro, de conveniência do agravante, até porque, como visto, a forma de amortização do saldo devedor apresenta-se correta, assim como a taxa de juros aplicada (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373);
4. Inexiste ilegalidade na contratação do seguro, previsto no Decreto-Lei 73/66 e reajustado de acordo com as regras da SUSEP;
5. A teoria da imprevisão tem incidência em hipótese excepcional, não verificada nestes autos, em que a onerosidade do contrato não ultrapassou os parâmetros normais e previsíveis da espécie. (TRF3 - AC 85767, Proc 2000.61.00.001403-6, 2ª Turma, DJ 03/08/07; e AC 1255321, Proc 2004.61.03.001651-0, 2ª Turma, DJ 11/04/08);
6. Sobre a TR, pactuado o mesmo índice de correção dos depósitos em caderneta de poupança, não há impedimento para que a taxa seja utilizada na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro. (AgRg no Ag 681.444/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008; e AgRg no Ag 963.285/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008).
7. Agravo inominado não provido." (TRF 3ª. Região - 5ª. Turma, AC nº 2007.61.00.020264-9 Rel. Juíza Conv. Eliana Marcelo - pub. em 28.10.2008)

No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 10,472% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Súmula 422 do STJ: O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que a taxa nominal não excede 12% ao ano.

Aplicação da Tabela Price, Sacre e Sac no cálculo das parcelas:

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

O que difere um "sistema" do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros.

Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

(...)

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

"PROCESSO CIVIL . AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO . DECISÃO MANTIDA . RECURSO IMPROVIDO. (...) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); (...)

7. Recurso improvido."

(TRF 3º Região, 5a. Turma, AC nº 2003.03.99.016702-0, Desembargadora RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 377)

Código de Defesa do Consumidor

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Execução Extrajudicial - autorização nos contratos vinculados ao SFH.

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Cadastro de Inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça (2ª. Seção), firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Esta Egrégia Corte também assim firmou entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.

3. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

5. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

6. Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que recebeu as apelações das partes em ambos os efeitos, "exceto na parte em que a sentença revogou a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida na qual as apelações

serão recebidas apenas no efeito devolutivo" (fl. 224). Os argumentos dos agravantes para a suspensão da execução extrajudicial e exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes vão de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A liminar anteriormente concedida foi revogada pelo MM. Juiz a quo ao proferir sentença, razão pela qual não há de produzir efeitos jurídicos.

7. Agravo legal não provido".

(TRF 3ª Região. Quinta Turma AI - AI nº - 407199. Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJF3 CJI DATA:23/09/2010 Pág. 550).

FCVS

Nos termos da Lei nº 10.150/2000, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente cobre o saldo devedor residual quando da liquidação do contrato, não sendo responsável pelo pagamento de resíduo de prestações pagas a menor pelo mutuário

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), observados os termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-15.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.002252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : AVELINO JOSE DE PAULA e outro
: ANEIDA SANCHES DE PAULA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
PARTE RE' : BANCO ECONOMICO DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00022521519994036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para o fim de determinar que as Rés considerem as prestações pagas diretamente até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, bem como se abstenham de praticar atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto nº 70/66 e de incluir o nome dos Autores em cadastros de proteção ao crédito. Houve a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a impossibilidade de utilização dos benefícios da Lei n. 10.150/2000 e de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Aduz, ainda, a aplicação imediata da Lei n. 8.100/91.

Vieram os autos conclusos.

Cumprido decidir.

Em 22.07.2011, proferi decisão no feito principal (autos nº 0400364-48.1996.4.03.6103), pelo que neguei provimento à apelação, para reformar integralmente a r. sentença e julgar improcedente o pedido de revisão contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse dos apelantes nestes autos.

Neste sentido, vinculo-me a precedentes do C. STJ: MC nº 1236/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999 e REsp nº 757.533/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.10.2006.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **não conheço do recurso de apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022619-20.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.022619-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : AGUINALDO LUIZ SOUSA e outro
: CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00226192020094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar o direito da parte Autora à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário.

A Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a impossibilidade de utilização dos benefícios da Lei n. 10.150/2000 e de quitação pelo FCVS em relação a mais de um saldo devedor remanescente.

Cumpra decidir.

No mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem por escopo garantir recursos para quitar os descompasso entre a forma de reajuste do saldo devedor e o das prestações mensais.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos, tendo a questão sido objeto de análise e confirmação do entendimento nos termos do Art. 543-C, do CPC, pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE "GAVETA". POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que "a cessão do mútuo

hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação". 2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 3. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 1190674 Rel. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma DJE 10/09/10)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento** à apelação, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012810-95.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.012810-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ARY FORESTO (= ou > de 60 anos) e outros
: JOSE ISIDORO (= ou > de 60 anos)
: APARECIDA LEMES FORESTO (= ou > de 60 anos)
: ARACY MADALENA MUNIZ DE MACEDO
: JAMIL MICHEL AYUB
: OCTAVIANO VENTRILHO
ADVOGADO : MAGALI FORESTO BARCELLOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por ARY FORESTO e OUTROS em face da UNIÃO, objetivando, na qualidade de servidores inativos e pensionistas, o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, na mesma pontuação reconhecida aos servidores em atividade.

Relatam que houve uma limitação ao recebimento da referida gratificação, sendo que, tal fixação do limite "gerou-lhes um grave prejuízo, e não se justifica, pois contraria preceitos constitucionais que lhes garante a isonomia com os servidores em atividade, conforme prescrito no § 8º, do artigo 40 da Lei Maior, sendo certo ainda que a gratificação visa, também a avaliação do desempenho da instituição, que é composta por todos os funcionários ativos e inativos. Requerem a reposição da diferença dos valores que foram negados aos autores, ou seja, R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), a partir de 1º de abril de 2002 até 31 de maio de 2002 e até a edição dos atos referidos no artigo 3º da Lei 10.484/02, com juros e correção monetária.

A decisão de fls. 87/96 deu pela parcial procedência do pedido, condenando a União Federal ao pagamento em favor dos autores da diferença apurada entre os valores efetivamente recebidos a título de "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA e o devido, ou seja mediante o valor correspondente a 40 (quarenta) pontos por servidor, contados a partir da instituição da aludida gratificação (01/04/2002) até a edição do ato regulamentador, tudo corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que inclui juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação. Condenou ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a União Federal recorre, pugnando pela reforma do julgado, ao argumento de que a diferenciação de tratamento não ofende a isonomia na remuneração dos servidores ativos e inativos. Aduz que a Gratificação de

Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA foi concedida de forma distinta para os servidores da ativa e inativos porque nos termos da Lei nº 10.484/02 tem natureza específica e pro labore o que implica que está diretamente vinculada ao exercício do cargo e à necessidade de a Administração desenvolver critérios de aperfeiçoamento e dinamização do serviço público e que somente o desempenho efetivo justifica o seu recebimento integral, e cada servidor obterá um quantitativo correspondente ao seu fator de produtividade, diferenciado dos demais.

Com as contra-razões de fls. 122/126, os autos subiram a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Passo ao exame da matéria.

A Lei nº 10.484/02 instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, com efeito retroativo a 1º de abril de 2002, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e o fez por seu artigo 1º, que reproduz :
Art. 1º : Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa.

Segundo o artigo 3º de tal legislação, **ato do Poder Executivo** disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e de pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único : Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATFA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos das entidades da Administração Pública Federal.

A redação original do artigo 5º da Lei em questão dispunha, "in verbis" :

*Artigo 5º : A GDATFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com :
I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.*

Assim, o Administrador, autorizado pelo artigo 5º da mesma legislação, conferiu o pagamento da gratificação em apreço aos servidores aposentados e aos pensionistas, a contar da edição da Lei nº 10.848/02.

De outra parte, conforme os artigos 2º a 4º, a concessão do benefício dependia de avaliação de desempenho individual por critérios a serem definidos pelo Poder Público, requisitos de concessão "propter laborem", sendo de se observar, ainda, o que contém o artigo 6º da mesma Lei :

Artigo 6º : Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATFA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos e funções comissionadas e de confiança que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor.

Dessume-se, pois, que a gratificação em tela deveria beneficiar, de forma geral e independentemente de avaliação, até a regulamentação da Lei instituidora, todos os servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fizessem jus.

Tal era a situação em 08 de março de 2004, quando veio a lume o Decreto nº 5.008, para regulamentar a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, esclarecendo que a mesma tem por finalidade incentivar a melhoria da qualidade e da produtividade nas ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e será concedida de acordo com os resultados das avaliações de desempenho institucional e individual.

A teor de seu artigo 3º, a avaliação de desempenho institucional tem por escopo aferir o grau em que foram atingidos os objetivos organizacionais e institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras **características do Ministério** (parágrafo 1º do artigo 3º), e a avaliação de desempenho

individual tem a finalidade de **aferrir o desempenho do servidor** no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o cumprimento dos objetivos organizacionais (parágrafo 2º do artigo 3º).

Ou seja, o decreto regulamentador conferiu à parcela em questão um caráter eminentemente "propter laborem" e excluiu os servidores aposentados e os pensionistas de sua incidência.

De se reconhecer aos demandantes, portanto, o direito à percepção da GDATFA na mesma pontuação dos servidores em atividade, desde sua instituição e até o advento do Decreto nº 5.008, sob pena de afronta ao parágrafo 8º do artigo 40 da Lei Maior, e, a contar desta data, o pagamento deverá respeitar o disposto no artigo 5º da Lei nº 10848/02, o qual disciplina a questão a eles relativa.

Nessa direção o juízo unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 653093/SC, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, em 17 de dezembro de 2007, DJ de 25.02.08, que transcrevo :

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDATFA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. VALORES. PRIMEIRO MOMENTO. PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 10.484/02 E DO DECRETO Nº 5.008, DE 08/03/2004. VALOR DE 40 (QUARENTA) PONTOS. NATUREZA DE VANTAGEM GERAL. SEGUNDO MOMENTO, APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 5.008/04 VALOR DEVIDO SEGUNDO A DISCIPLINA DO ART. 5º DA LEI Nº 10.484/02.

1. Possuindo a vantagem pleiteada natureza 'propter laborem', decorrente do desempenho eficiente do cargo, aferido por meio de avaliações individuais, é indevida sua incorporação aos proventos dos aposentados e pensionistas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Segundo o art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.484/02, a GDATFA, na sua essência, possui nítida natureza 'pro labore', na medida em que seu valor será calculado de acordo com avaliação de desempenho individual, cujos critérios estarão previstos em ato do Poder Público, de acordo com o art. 3º, 'caput' e parágrafo único, da Lei nº 10.484/02.

3. Não obstante, a própria Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, determinou o pagamento da GDATFA aos seus servidores já aposentados e pensionistas, desde a edição da Lei nº 10.484/02, nos limites previstos no art. 5º da referida Lei.

4. Nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei nº 10.484/2002, o legislador determinou que, até que fosse editado o regulamento disciplinando os critérios de avaliação e de pagamento, a GDATFA seria paga, de forma geral e independentemente de avaliação, aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, a que a ela fazem jus.

5. Ao fim e ao cabo, é certo afirmar que a GDATFA possui natureza híbrida, na medida em que, em um primeiro momento, foi concedida de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos, nos termos do já mencionado art. 6º da Lei nº 10.484/2002, e, em um segundo momento, foi paga com base nas avaliações individuais de desempenho e de acordo com os critérios estabelecidos, sobrepondo sua natureza 'propter laborem'.

6. Relativamente aos servidores aposentados e pensionistas, deve ser assegurado, no período compreendido entre o advento da Lei nº 10.484/2002 e a edição do Decreto nº 5.008, de 08/03.2004, o pagamento da GDATFA no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal; e após a edição do Decreto nº 5.008/2004, aos inativos e pensionistas, a GDATFA será paga de acordo com o regramento previsto no art. 5º da Lei nº 10.484/2002, o qual disciplina o seu pagamento à referida categoria de servidores.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

Indefiro o pedido de tutela antecipada em face da ADC-4, ressalvado o ponto de vista individual do Relator.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso da União e à remessa oficial, para manter a r. sentença.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034880-13.1992.4.03.6100/SP

94.03.092482-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL

ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 92.00.34880-7 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, que julgou improcedente pedido para calcular o adicional denominado "quinqüênio" sobre o valor da remuneração incorporada das demais gratificações de função percebidas, inclusive a RAV (Retribuição Adicional Variável), cumulada com cobrança das diferenças pretéritas respectivas, corrigidas monetariamente acrescidas dos consectários legais.

Apelou o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, requerendo a reforma da sentença, repetindo os argumentos trazidos com a inicial. Em resumo, que ante a peculiaridade da Lei nº 7.923/89, que, por si só, revelou que as múltiplas gratificações auferidas pelos sindicalizados filiados ao recorrente, possuíam natureza jurídica de vencimento-básico, tanto que, a partir de sua vigência, desapareceram dos contracheques de pagamento para integrar a uma única parcela denominada "vencimento" e, a partir de então, a pretensão ora colimada haver sido atingida, ficando, apenas, o reconhecimento judicial para alvejar o período anterior à Lei nº 7.923/89, e, no tocante à RAV, a contar de sua percepção.

Com contrarrazões às fls. 311/314.

É o relatório.
DECIDO.

Conforme relatado pelo Magistrado, o Sindicato tem legitimidade para propor ação nos termos constitucionais; quanto à alegada coisa julgada, não restou demonstrada a ação supostamente proposta, o que seria, na verdade, rejeitada. Rejeitadas as preliminares, passo ao mérito.

Não assiste razão aos apelantes.

Os autores não lograram êxito em comprovar que as suas gratificações recebidas como retribuições por serviços comuns prestados em condições especiais se incorporariam para todos os efeitos, especialmente para cálculo do "anuênio". As gratificações são calculadas com base nos vencimentos, mas não se incorporam a estes, a menos que haja determinação legal nesse sentido.

Entendo que o juiz *a quo* interpretou corretamente a legislação de regência, decidindo acertadamente, especialmente quando fundamentou:

(...)

No mérito, os filiados do sindicato Autor são todos servidores da Ré e fazem jus, além de sua remuneração básica, a um adicional por tempo de serviço denominado "anuênio" que se incorpora a seus vencimentos.

Além desse adicional, recebem, também gratificações permanentes, pagas de acordo com as condições de exercício de cada um, que pretendem sejam também computados como base de cálculo para incidência do adicional retro aludido.

Mister distinguir, a propósito, a diferença existente entre o adicional e a gratificação, como premissa inicial da discussão da matéria.

Segundo ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro) - Ed. Ver. Tribunais, 10ª Ed., 1984 pags. 402 e 408:

" adicionais são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos funcionários em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime jurídico próprio de trabalho (adicionais de função)

...o adicional, em princípio, adere ao vencimento e por isso tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente.

Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes; A gratificação é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene.

Fixada esta premissa, de que o adicional não se confunde com a gratificação, cumpre verificar se poderia haver cumulação de ambos, na forma pretendida pelos autores.

Já vimos que os adicionais, em princípio, aderem aos vencimentos ou remuneração, enquanto que as gratificações são contingentes, circunstância que exige, para que estas últimas também se incorporem, **lei expressa**.

Conforme a r. sentença explicitou:

(...)

Não basta que a lei determine que a gratificação se incorpore aos vencimentos ou remuneração do servidor. É preciso que a lei diga, explicitamente, para que efeitos se dará a incorporação, quando assim esta o determinar, qual seja: a) apenas para efeito de aposentadoria ou disponibilidade; b) para efeito de aposentadoria, disponibilidade e outros que especificar; ou c) para todos os efeitos.

(....)

Quanto à Retribuição Adicional Variável - RAV, observo que esta, foi instituída pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, que dispendo, "*sobre formas de melhoria da administração tributária*", assim estabeleceu:

Art. 5º. Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

1º. O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devido relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

2º. A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto 97.667, de 19.04.1989, que, em seu artigo 14, dispôs:

Art. 14. Os integrantes da categoria TTN perceberão a RAV individual e plural com valoração equivalente a 30% (trinta por cento) daquela atribuída aos integrantes da categoria AFTN.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 831, de 18.01.1995, reeditada por diversas vezes e finalmente convertida na Lei 9.624/98, que, em seu artigo 8º, dispôs:

Art. 8º. **A retribuição Adicional Variável - RAV** - e o 'pro labore' instituídos pela Lei n.º 7,711, de 22 de dezembro de 19878, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituída pela Medida Provisória n.º 810, de 30 de dezembro de 1994, **observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva categoria.**

A medida provisória nº 106 de 14 de novembro de 1989, convertida na Lei nº 7.923 de 12 de dezembro de 1989, extinguiu gratificações dos servidores do Poder Executivo. Por esta legislação em comento, foi de determinado de forma expressa que não serão incorporadas ao vencimento padrão de cada carreira a RAV- Retribuição de Adicional Variável, prevista na Lei nº 7.711 de 22 de dezembro de 1988.

Assim a pretensão dos autores não encontra previsão legal. Ao contrário é proibida expressamente em lei.

A sentença recorrida encontra-se, pois, em *total consonância* com a jurisprudência dominante, razão pela qual não merece ser reformada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo, mantendo a r. sentença como fora prolatada.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000464-12.1997.4.03.6002/MS

98.03.069444-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : DELCI CANDIDO DE SA

ADVOGADO : ITACIR MOLOSSI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.20.00464-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória movida por DELCI CANDIDO DE SÁ e outros, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de direito ao enquadramento em função de tempo de serviço e o posicionamento em Classe e Padrão da carreira federal que ocupa, com o pagamento de diferença salarial daí decorrente, devidamente corrigida.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido para condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados quando do efetivo pagamento e custas processuais.

O autor em suas razões de apelação pugna pela reforma da r. sentença, renovando as alegações veiculadas na petição inicial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que a apelação do autor não merece prosperar.

Conforme se verifica nos autos o autor foi admitido na Polícia Rodoviária Federal no ano de 1994, após concurso público, sob o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Federais da União e pretende a sua progressão funcional com o aproveitamento de tempo de serviço prestado nas fileiras do Exército Brasileiro. Entretanto, impende observar que a carreira atual é totalmente diferente da anterior, sendo os regimes jurídicos das carreiras mencionadas, distintos.

Com efeito, o pedido do autor não tem amparo legal.

Nos termos do Art. 3º, § 3º do Decreto nº 84.669/80 a progressão funcional no serviço público federal ocorre de duas formas: 50% por merecimento e 50% por antiguidade.

Para que seja computado o tempo de serviço por antiguidade é preciso observar o interstício exigido, na forma prevista no artigo 10 do Decreto acima mencionado, *in verbis*:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Apenas nos casos de empate entre servidores a serem promovidos, poderia ser contado o tempo de serviço para o fim de progressão funcional, sendo que nesses casos a promoção seria para uma classe ou padrão imediatamente superior a que o servidor se encontra, nos termos do art. 13, § 2º, inciso IV do Decreto nº 84.669/80, que regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, *in verbis*:

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

§ 1º - Proceder-se-á ao desempate pela soma dos pontos obtidos nos itens 1 a 4 da ficha de avaliação de desempenho e, perdurando o empate, pelo servidor habilitado em treinamento coordenado e supervisionado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º - Persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor: (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

I - de maior tempo na referência;

II - de maior tempo na classe;

III - de maior tempo na categoria funcional;

IV - de maior tempo de serviço público federal;

V - de maior tempo de serviço público; e

VI - mais idoso.

O autor em sua apelação reafirma que no decorrer do período de trabalho como policial requereu certidão de tempo de serviço militar para que fosse feita a averbação junto à Polícia Rodoviária Federal para fins de enquadramento e benefícios. Afirmou que o tempo de serviço prestado junto ao Exército Brasileiro, correspondente à 09 anos e 25 dias, foi devidamente reconhecido e averbado, inclusive com os pagamentos dos respectivos anuênios, mas que não lhe foi concedido os direitos à percepção de enquadramento para fins de posicionamento Classe Padrão, por força do que determina o art. 100 da Lei 8.112/90 que dispõe:

Art. 100 - "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às forças armadas".

Neste ponto, cumpre observar que tem razão a r. sentença quando decide o presente feito nos seguintes termos:

(...)

A pretensão do autor não merece acolhida.

Como se depreende dos fatos descritos nos autos o autor galgou a carreira de Patrulheiro Rodoviário, em caráter inicial, no ano de 1994 e a partir de então passou a ter o seu regime jurídico disciplinado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, na respectiva carreira.

O seu tempo de serviço anteriormente prestado à União, na condição de militar, deve ser efetivamente contado para todos os efeitos legais naquilo que diz respeito às condições gerais do funcionalismo, a saber: anuênios/quinquênios, aposentadoria e disponibilidade e licença prêmio. Entretanto, no que diz respeito à carreira que assumiu, às condições

de acesso a referências superiores ou promoções de qualquer ordem o tempo de serviço prestado em outra carreira é totalmente imprestável, desconsiderado.

A pretensão do autor funda-se numa falsa premissa absolutamente falsa de ser o tempo de serviço público federal computável para todos os efeitos até mesmo para o de promoção em nova carreira. Em verdade o autor confunde os efeitos do tempo de serviço com condições para ascensão na carreira. Estas últimas só podem ser atendidas a partir do momento em que o interessado ingressa na carreira, pois é exigência de toda carreira que haja o contato com as novas funções, ao longo do tempo, de modo a propiciar o reconhecimento à promoção; desse modo é totalmente desarrazoado o entendimento de ser o tempo de serviço prestado em uma carreira servir de interstício para outra.

Quanto ao aumento da verba honorária (fl. 67), não pode ser solicitada em contrarrazões de apelo, por conta do princípio de que o juiz está adstrito às razões recursais.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor, para manter integralmente, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001880-84.2000.4.03.6118/SP
2000.61.18.001880-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

APELANTE : JAIR DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : MARTINHO ALVES DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

1. Decisão recorrida: Sentença proferida no mandado de segurança em epígrafe, que denegou a segurança pleiteada, deixando de condenar o impetrante nos ônus de sucumbência (fls. 123/127).

2. Razões do apelante: Alega que, em razão da aplicação arbitrária da prova escrita "pré-teste" e da inclusão não prevista da disciplina "Matemática Geral" na grade curricular da 1ª série do Curso de Formação de Sargento da Aeronáutica (CFS), não alcançou sua aprovação na primeira etapa do referido curso, fato que acarretou diversos transtornos à sua vida pessoal e escolar e comprometeu o convívio da sua turma, além de ter o estudo direcionado da Matemática Geral prejudicado o seu desempenho nas demais disciplinas. Afirma que irregularidades estariam sendo cometidas, tais como a concessão de privilégios a outros alunos, dentre eles alunos de outras áreas (Infantaria, Odontologia e Enfermagem) e da sua mesma área, que foram avaliados por professores distintos. Invoca o artigo 5º, da Constituição Federal, discorrendo acerca de fatos relativos aos seus colegas. Requer a aplicação do princípio da isonomia e a consequente reforma da r. sentença, ante o cerceamento de defesa que entende caracterizado nos autos (fls. 135/145).

3. Contrarrazões: Pela manutenção do julgado (fls. 154/164).

4. Parecer do Ministério Público Federal: Pela manutenção do julgado (fls. 168/171).

5. Fato relevante: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 165.

É o relatório. **DECIDO.**

As razões recursais do apelante **não guardam consonância** com o que restou decidido na sentença recorrida, eis que se afirma genericamente a ocorrência de cerceamento de defesa e, no mais, limita-se a reproduzir os fatos e fundamentos lançados na petição inicial.

Conforme se depreende dos autos, após o indeferimento da medida liminar (fls. 82/86), a autoridade impetrada apresentou informações, em que afirma, em síntese, que o impetrante apresentou bom desempenho na disciplina questionada ("Matemática Geral"), esclarecendo, todavia, que a sua reprovação se deu em razão do não alcance da nota mínima na matéria "Inglês I" (fls. 93/116).

Observe que, tanto na petição inicial como em suas razões recursais, o apelante insurge-se quanto à realização das provas denominadas "pré-teste" e "Matemática Geral", mas nada alega quanto ao que teria sido o real motivo de sua reprovação - a sua não aprovação na matéria "Inglês I" -, assim como não apresenta quaisquer documentos ou outros

fatos a demonstrar, ainda que minimamente, a ilegalidade do ato combatido. Ao contrário, fundamenta a sua pretensão em meras conjecturas, das quais não decorrem logicamente a sua conclusão.

A alegação de cerceamento de defesa não merece acolhimento, porquanto é cediço que o manejo do *writ* requer a demonstração do direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com o rito especial previsto na legislação.

E, no caso dos autos, o apelante não trouxe prova pré-constituída da alegada ilegalidade do ato ou do eventual abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. Ao contrário, a autoridade impetrada esclareceu que razões diversas daquelas alegadas na inicial ensejaram a sua reprovação no Curso de Formação de Sargentos (CFS), conforme demonstrado pelos documentos que juntou aos autos.

Verifica-se, portanto, que o recurso do apelante não atacou os fundamentos da sentença, inviabilizando assim a revisão da mesma por este órgão julgador, já que, da forma como posta, a irresignação não tem o condão de infirmar a motivação da decisão recorrida, a teor do disposto no art. 515 do CPC:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada".

Em outras palavras, não há de se conhecer de razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta também ao artigo 514, II, CPC:

*"Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:
II. os fundamentos de fato e de direito."*

Assim, verifica-se a ausência de regularidade formal da apelação, o que prejudica a sua admissibilidade, pois não se conhece de recurso cujas razões sejam dissociadas da fundamentação da decisão recorrida. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ). 2.

Apresentando-se manifestamente inadmissível o agravo regimental, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa" (AGRAGA 200702736898, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 14/10/2010).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. COISA JULGADA. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU. - Não se conhece de apelação cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida. - A pretensão do autor de reconhecimento do direito adquirido à concessão do benefício nos termos da legislação vigente antes da EC nº 20/98 implica em rediscussão do mérito, que é vedada em sede de embargos à execução. - Ademais, a inovação em sede de apelação implica em supressão de grau de jurisdição. - Agravo legal improvido" (AC 200861260031045, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/01/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença" (AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)(grifou-se).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009934-88.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.009934-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
PARTE AUTORA : JOSE VALENTE CORREA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SALLES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, interposto por José Valentim Corrêa em face de ato do Sr. Comandante da 2ª Região Militar, objetivando a cumulação do benefício de aposentadoria com a pensão de ex-combatente de que é titular.

Às fls. 101/103 foi prolatada a r. **sentença**, que concedeu a segurança e julgou extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar a percepção conjunta pelo impetrante da pensão de ex-combatente com os proventos da aposentadoria de motorista da Fábrica Presidente Vargas de Piquete, do Ministério do Exército. Tal decisão deixou de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105, do STJ, e 512, do STF, sujeitando-se ao reexame necessário.

Intimada da decisão, **a União Federal justificou a não interposição de apelação**, tendo em vista a Súmula Administrativa 7, da AGU (fls. 109/111).

Recebidos os autos nesta E. Corte, o Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela manutenção do julgado (fls. 114/116).

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, observo que nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, sendo que tal dispositivo aplica-se igualmente à **remessa oficial**, a teor da Súmula 253/STJ.

No caso em apreço, o impetrante teve concedida a aposentadoria decorrente do cargo de motorista da Fábrica Presidente Vargas de Piquete, do Ministério do Exército, à qual posteriormente renunciou, em atendimento à exigência feita pelo Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região, para que pudesse perceber a pensão especial de ex-combatente a que também fazia jus. Todavia, diante da possibilidade do recebimento cumulado dos benefícios noticiada pelo Ofício Circular nº 57/SRH/MP, o impetrante solicitou a desconsideração do seu pedido de renúncia, tendo tal pedido sido indeferido pela autoridade impetrada (fl. 15/20).

Pois bem. Verifico que a r. sentença encontra-se plenamente alinhada ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 53, II, DO ADCT. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido de que "[r]evestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente" [RE 236.902, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 1.10.99]. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - RE-AgR 483101 - Relator Ministro Eros Grau).
"Ex-combatente. Pensão especial. Cumulação com proventos da aposentadoria de servidor público. - Ambas as Turmas desta Corte, nos RREE 236.902 e 263.911, têm entendido que "revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente". Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido" (STF - RE 293214 - Relator Ministro Moreira Alves)
"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. EQUIDADE. I - A teor do art. 53, II, do ADCT, pode-se cumular a pensão especial concedida a ex-combatente com a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a norma constitucional excetuou os benefícios previdenciários da inacumulatividade. Precedentes desta c. Corte. II - Conforme entendimento desta c. Corte, para a fixação do quantum dos honorários advocatícios, utilizando-se do juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo. Agravos regimentais desprovidos" (STJ - QUINTA TURMA - AEARSP 200801114027 - Relator Min. Felix Fischer - DJE DATA:14/09/2009)

Ante o exposto, considerando que a r. sentença combatida encontra-se alinhada ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na Súmula 253, do STJ.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303810-20.1997.4.03.6102/SP
1999.03.99.013645-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

APELANTE : LUIZ ANTONIO MARQUES e outros

: EDGARD REY

: UGALDE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : FOAADE HANNA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.03.03810-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

1. Decisão recorrida: Sentença de fls. 93/98, proferida na medida cautelar em epígrafe, com o seguinte dispositivo: "Do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Responderá (ão) o (s) requerente (s) por eventuais custas em aberto, despesas processuais, mais honorários, que fixo, moderadamente, em 10% do valor dado à causa. Atualizadas essas verbas, as primeiras desde o desembolso, e a honorária a partir do ajuizamento da ação."

2. Razões de apelação: a) a sentença é nula, devido a ofensa ao direito adquirido e ao disposto no art. 195 da Constituição da República; b) deve aplicar-se ao caso o princípio do *tempus regit actum*, incidindo a legislação vigente à época da concessão da aposentadoria, ou seja, a irredutibilidade de proventos; c) é indevida a incidência de contribuições previdenciárias sobre proventos, pois constitui ofensa à cidadania e ao direito adquirido; d) o servidor inativo está isento de contribuir para o custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei n. 8.212/91 e do art. 39 da Constituição da República (fls. 102/106).

3. Contrarrazões: Não foram apresentadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Medida Cautelar. Perda do objeto. A Medida Cautelar visa resguardar a eficácia do resultado da ação principal. A extinção desta pelo julgamento enseja a perda superveniente do interesse processual e, por consequência, a perda do objeto da cautelar, caso em que deve ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, c.c. o art. 462 do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO - CARÁTER ACESSÓRIO - PERDA DE OBJETO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Haja vista a extinção do feito principal (Ação Rescisória nº 3.454/BA), forçoso reconhecer a prejudicialidade da Medida Cautelar dele derivada, por perda superveniente de objeto. Precedentes. 2 - Agravo Regimental desprovido" (AGRM 200600005345, JORGE SCARTEZZINI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 03/04/2006).

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. ATENTADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Medida Cautelar de Atentado, assim, tem a finalidade de recompor situação fática, alterada indevidamente por uma das partes, no curso do processo; a alteração é no estado de fato e não no estado jurídico e deve resultar algum prejuízo a parte contrária. Referida Medida tem por pressupostos específicos que haja um processo em andamento e prejuízo a uma das partes. 2. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal, sendo necessária para a concessão da medida a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora. 3. A extinção do processo principal em face julgamento implica perda de eficácia e objeto da cautelar, que deve também ser extinta (art. 808, III do CPC e precedentes desta Corte e do STJ). 4. Processo extinto por superveniente perda de objeto. Apelação prejudicada" (AC

199939000032231, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. CAUTELAR SEGUE A PRINCIPAL. DEPENDÊNCIA. 1. A cautelar foi ajuizada contra o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e a Mineração Curuá Ltda, com o intuito de anular ato administrativo de retificação (DO 29/11/99), que resultou na prorrogação do prazo de vigência das autorizações de pesquisa concedida à segunda requerida nos Processos 850.006/85 e 850.384/86. 2. Havendo a ação principal sido extinta, sem resolução do mérito pela superveniente perda do interesse de agir, tendo em vista que, findo o prazo da prorrogação, a área pleiteada ficou livre para que terceiros se habilitassem à pesquisa, afigura-se correta a sentença que indeferiu a inicial da presente cautelar com base no artigo 295, III do CPC. 3. Extinto o processo principal sem resolução de mérito, a cautelar deve seguir o mesmo destino em observância ao que dispõem os arts. 267 e 808, III, do CPC. Precedentes. (AC 2001.38.00.013868-2/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.190 de 31/07/2008) 4. Apelação da requerente improvida" (AC 200134000119113, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 31/07/2009).

AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1. Com o julgamento da ação principal, opera-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, o que impõe sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Precedentes do E. TRF da 3ª Região. 2. Apelação não conhecida" (AC 94030834030, JUIZ JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 26/11/2009).

Do caso dos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a Ação Ordinária n. 199903990136467, da qual a presente cautelar é dependente, foi **extinta com resolução de mérito**, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tendo inclusive a r. sentença **transitado em julgado** (fl. 130 dos autos em apenso).

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E NEGÓCIAMENTO** à apelação, por prejudicada, com fundamento nos arts. 267, IV, 462 e 557, *caput*, todos do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os mesmos já foram fixados na ação principal.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000381-31.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.000381-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FRANCISCO DE FIGUEIREDO CORREA
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta pela União Federal em face da sentença prolatada às fls. 57/58 dos autos em epígrafe, que concedeu a segurança, confirmando a medida liminar, para o fim de determinar a realização da matrícula da filha do impetrante (militar da reserva remunerada) no Colégio Militar de Campo Grande/MS. Tal decisão deixou de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (Súmula 105/STJ), sujeitando-se ao duplo grau obrigatório.

Em suas **razões** de fls. 66/73, sustenta a apelante que tanto a medida liminar como a sentença não apreciaram o mérito da demanda. Alega que a matrícula no Colégio Militar sujeita-se à livre apreciação da autoridade militar e deve observar determinados requisitos, dentre eles a existência de vagas. Defende que o caso dos autos não se enquadra nos

requisitos previstos no Regulamento dos Colégios Militares (R-69), especialmente no inc. II, alínea d, do art. 16, pelo que merece reforma o julgado.

O apelado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de **contrarrazões** (cf. certidão de fl. 76).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento ou não provimento do recurso (fls. 78/83).

É o relatório. **DECIDO**.

Primeiramente, anoto que nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. Tal dispositivo aplica-se igualmente à remessa oficial, a teor da Súmula 253/STJ.

Pois bem. **No caso em apreço**, a aluna Fernanda da Silveira Correa, filha do impetrante Francisco de Figueiredo Correa, militar da reserva reformada, teve deferida a sua matrícula no Colégio Militar de Campo Grande/MS por força de liminar deferida em **fevereiro de 2000** (fls. 25/28). Tal decisão foi confirmada pela sentença prolatada em **fevereiro de 2001** (fls. 57/58), estando tal **situação fática irreversivelmente consolidada, em face do tempo decorrido**.

Não há notícias nos autos de que a situação fática ora observada tenha acarretado eventuais prejuízos à instituição de ensino. No que se refere à estudante, é certo que, dado o longo tempo transcorrido, impõe-se o reconhecimento de situação em que se mostra desaconselhável o seu desfazimento.

Assim, embora não tenha sido apreciado o mérito da demanda pelo Juízo de origem, levando-se em conta o caráter plenamente satisfativo do mandado de segurança, bem assim a consumação dos fatos durante os **mais de dez anos decorridos da concessão da medida liminar** (em fevereiro/2000, fls. 25/28) **e da prolação da sentença** (em fevereiro/2001, fl. 57/58), esta deve ser mantida, a fim de não se causarem maiores prejuízos à parte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e levando-se em conta a necessidade de estabilização das relações sociais.

E, nestas condições, verifico que a r. sentença encontra-se alinhada ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, como o demonstram os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR. REMOÇÃO DE OFÍCIO. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que, em hipótese como a dos autos, em que o recorrido obteve a transferência de instituição por intermédio do mandado de segurança e, inclusive, está prestes a concluir o curso, deve-se aplicar a teoria do fato consumado.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1133200/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. LEI N. 9.536/97. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO CONGÊNERE. MATRÍCULA EFETUADA. DECISÃO LIMINAR. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Teoria do Fato Consumado funda-se no decurso do tempo que consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Precedentes desta Corte: REsp 900.263/RO, DJ 12.12.2007; REsp 379.923/DF, DJ 14.09.2007; AgRg no REsp 902.489/MG; DJ 26.04.2007; REsp 887.388/RS, DJ 13.04.2007.

2. O contexto fático delineado nos autos, qual seja, matrícula do impetrante, ora recorrido, no curso de Psicologia na UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, em razão da transferência ex officio de seu pai, da Cidade de Manaus para o Quinto Esquadrão de Transporte Aéreo de Canoas - RS, oportunizada pelo efeito suspensivo de modo ativo ao recurso a concessão da segurança pelo TRF da 4ª Região em 04.04.2003 (fls. 79), conduz à inarredável aplicação da Teoria do Fato Consumado, notadamente porque o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 946069/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONCLUSÃO DE FACULDADE - MATRÍCULA REALIZADA SUB JUDICE - FATO CONSUMADO - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO IMPETRANTE - FATO CONSUMADO

Deferida a liminar, a situação fática restou consolidada pelo tempo decorrido até o julgamento. Teoria do fato consumado. Apelação provida" (TRF3, Quarta Turma, AMS n. 199903990795232, Rel. Juiz Fabio Priero, DJF3 CJI 22.06.09, p. 387).

Ante o exposto, considerando que a r. sentença combatida encontra-se alinhada ao entendimento pacificado do C Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na Súmula 253, do STJ.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006310-16.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.006310-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : JOSE DE ALENCAR PEREIRA e outros
: REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA
ADVOGADO : RUI VALDIR MONTEIRO
REPRESENTANTE : CAMMESP CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS
DO ESTADO DE SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Retifique-se a autuação, para que conste também como parte apelante "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF", "NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A" e "UNIÃO FEDERAL", conforme consta, respectivamente, de fls. 549/561, 612/654 e 695/703 dos autos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, por JOSÉ DE ALENCAR PEREIRA e OUTRO e pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por JOSÉ DE ALENCAR PEREIRA e OUTRO em face destes, com o objetivo de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, bem como de ver quitado o saldo devedor do mesmo, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para determinar que a ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A revise as prestações da seguinte forma: a) recalculando os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor a partir da primeira prestação paga pelos mutuários, observando no cálculo a proporção da Tabela Price prevista para cada prestação; b) a diferença de juros apurada mensalmente, considerando o item anterior, deverá ser contabilizada em conta apartada, devendo incidir apenas correção monetária mensal, sendo que o montante resultante somente será integrado ao do saldo devedor após o transcurso de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença; e c) recalculando o valor das prestações e do saldo devedor, utilizando-se a OTN em lugar da UPC, após a repactuação ocorrida em 20.11.1986. Feito a evolução do débito acima determinada e feitos os abatimentos decorrentes dos pagamentos efetuados pelos mutuários, deverá a instituição financeira ré notificá-los novamente para, querendo, fazer a opção a que se refere a Lei nº 8.004/90. Em relação ao pedido de quitação, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para afastar a duplicidade de financiamento com óbice à quitação do contrato em questão. Por fim, em razão da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão.

Sustenta a CEF, em suas razões de apelo, que a parte autora não tem direito à quitação do imóvel, em seu saldo residual, com a utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS dada a multiplicidade de financiamentos com os recursos do SFH na mesma localidade. Também sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie e a inexistência de anatocismo.

Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, em atendimento às Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Apela a parte autora para que o recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Insurge-se contra a forma de amortização da dívida, a aplicação da TR e o anatocismo, e requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Esclarece que deixou de juntar guias de preparo e porte de retorno por ser beneficiária da justiça gratuita. A NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, argumenta em sua apelação, que o financiamento em questão perdeu a cobertura pelo FCVS, tendo em vista que o antigo mutuário já foi beneficiado com a aquisição de dois imóveis residenciais no mesmo município. E também sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie e a inexistência de anatocismo.

Também apela a União Federal sob o argumento de impossibilidade de cobertura residual pelo FCVS em relação a mais de um imóvel financiado.

Com as contrarrazões oferecidas pela parte autora e pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido de fls. 347/350, interposto pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A contra despacho de fls. 311/312, na medida em que não reiterado em razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à concessão do duplo efeito ao recurso de apelação interposto pela parte autora, verifica-se, pelo despacho de fl. 709, que já foi concedido pelo MM. Juiz de primeiro grau.

Verifica-se que o imóvel em questão foi transferido para a parte autora em 20.11.1986 (fls. 335/346), mediante *Contrato Particular de Compra e Venda com Subrogação de Dívida Hipotecária*.

O contrato sub-rogado à parte autora foi firmado, originariamente, entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e Alexandre Palma Sampaio e sua esposa Maria Helena de Lemos Sampaio, em 28.06.1983 (fls. 331/334vº).

É bem verdade que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8004/90, o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação só pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Ocorre que a Lei nº 10150/2000, em seu artigo 20, permitiu a regularização de *contratos de gaveta* firmados, sem anuência do mutuante, até 25.10.96, como no caso dos autos, cujo contrato foi celebrado em 20.11.1986, reconhecendo o direito à sub-rogação de direitos e obrigações do contrato primitivo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - " CONTRATO DE GAVETA " - LEI 10150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro

da Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705231 / RS.

4. Recurso improvido.

(STJ, REsp nº 705423 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 20/02/2006, pág. 297)

O inconformismo da CEF, ora apelante, em dar quitação do saldo devedor, com o uso do Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS, prende-se ao fato de que o antigo mutuário Alexandre Palma Sampaio sua esposa Maria Helena de Lemos Sampaio celebraram dois contratos de financiamento imobiliário no mesmo município.

Alegam a CEF e o Nossa Caixa S/A que a parte autora não tem direito à quitação do financiamento do imóvel em questão, tendo em vista que o antigo mutuário já era proprietário de outro imóvel adquirido em 08.05.1979, no mesmo município, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 24.04.1985.

Os dois imóveis foram adquiridos antes da edição da Lei nº 8100/90, que restringiu a quitação, pelo FCVS, de imóveis financiados na mesma localidade, nos exatos termos do seu artigo 3º: **O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive se já firmados no âmbito do SFH.**

Aliás, a Lei nº 4380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, apesar de vedar o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, não impunha, como penalidade a seu descumprimento, a perda da cobertura pelo FCVS, já que apenas dispunha, no § 1º do seu artigo 9º: **se as pessoas que já foram proprietários, promitentes compradores ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade...(vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.**

Ora, a questão trazida aos autos é pacífica, uma vez que se cristalizou a jurisprudência no sentido de que a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990, nos seguintes termos: **art. 4º. Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.**

Anoto, aliás, que o tema aqui tratado já foi apreciado em diversas oportunidades pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO

INATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. *O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.*

2. *"O adquirente de imóvel através de " contrato de gaveta ", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).*

3. *As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.*

4. *A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*

(RESP 986873 / RS; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 06/11/2007; DJ 21/11/2007 p. 336)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. *A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

3. *Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*
(RESP 902117, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavaschi, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 237)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.*

2. *Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.*

3. *A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.*

4. *Precedentes desta Corte.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

(RESP 848248; Segunda Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon; j. 19/04/2007; DJ 30/04/2007, p. 305)

Nesse sentido, também é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. *Somente com a alteração provocada pela Lei nº 10.150/00 no art. 3º da Lei 8.100/90, restou estabelecida a limitação à quitação do saldo devedor residual com o uso do FCVS para apenas um contrato.*

2. *É vedado ao agente financeiro impor ao mutuário, que obteve duplo financiamento antes da edição da Lei nº 10.150/2000, penalidade por obrigações não previstas na época da assinatura do contrato, porque inaplicável a norma superveniente.*

3. *A Constituição Federal no artigo 5º, XXXV, protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, imprescindíveis à segurança jurídica num Estado Democrático de Direito.*

4. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(AMS nº 2005.61.00.022065-5; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Luiz Stefanini; j.13/05/2008; Diário Eletrônico, Caderno Judicial II, p 99/139)

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGRÉsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo , todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo . No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

De outra parte, conforme alinhado na sentença, houve amortizações negativas durante a execução do contrato; de acordo com o julgado, abaixo transcrito, neste caso, haveria cumulação de juros sobre juros. Confira-se:

"(...)6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. Tal prática somente ocorre quando verificada ocorrência de 'amortização negativa'..." (AC 0003367202009404700, Rel.Des.Marga Tessler, TRF4ªR., 4ªT., 14.06.2010). No mesmo sentido: TRF4ª., Rel.Des.Federal Fernando Quadros da Silva, 3ªt., 26.05.2010).

Agiu corretamente, o magistrado, quanto determinou as diligências noticiadas na r.sentença.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "**conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90**" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

Quanto à condenação da parte autora à devolução dos valores indevidamente pagos, bem como quanto a verba de sucumbência, também mantenho o que foi decidido na sentença.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. De todo modo, as normas administrativas, invocadas pelos autores, apenas 'regulamentam' as normas do Sistema Financeiro de Habitação.

No que se refere ao ônus de sucumbência, mantenho o que foi decidido na sentença, com a ressalva de que a sua exigibilidade ficará suspensa em relação à parte autora, enquanto perdurar o estado de carência, nos moldes dos artigos 4º, §1º e 7º e 12, ambos da Lei nº 1060/50.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo retido de fls. 347/350; e NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que estão em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 4505/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020143-24.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.020143-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SAMUEL RODRIGUES AYRES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO : DANIEL LESSA MARINHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

VI - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

VII - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

VIII - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

IX - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

X - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XI - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024164-72.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : IVALDO BATISTA DE BARROS e outro

: ZENAIDE CARVALHO DE BARROS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

VIII - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

IX - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

X - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025189-23.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.025189-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LINDOMAR RODRIGUES DE CARVALHO e outros

: ROSELI MARIA CESAR DE CARVALHO

: ROSANA CESAR

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

- IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.
- V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.
- VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.
- VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).
- VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.
- IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.
- X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.
- XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.
- XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- XIII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.
- XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.
- XV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035902-23.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.035902-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA LOPES e outro
: CLAUDIO GASPARD DA CRUZ
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

VIII - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

IX - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

X - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XI - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031082-24.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.031082-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2011 1069/1683

APELANTE : ALCINO DOMINGOS JUNIOR
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00310822420044036100 3 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual.

IV - A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000427-98.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.000427-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MAURICIO LIPPI e outro
: ANDREA RIBEIRO LIPPI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019564-66.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.019564-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLAUDECI EUZEBIO DE OLIVEIRA e outro
: ILDENI EUZEBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00195646620064036100 23 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005036-67.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.005036-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE ORESTES DOS SANTOS e outro

: ADAIL LINO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.SFH. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, basta que o recurso seja manifestamente inadmissível, o que é o caso dos autos.

2. Os termos da decisão ora agravada não deixam dúvidas acerca da inadmissibilidade flagrante do recurso, não havendo qualquer argumento no presente agravo que possa, mesmo que minimamente, alterá-la.

3. De fato, a análise da cópia da sentença dos autos da ação revisional (fls. 158/276) e da presente anulatória é suficiente para que se perceba a litispendência, uma vez que as partes são idênticas assim como o pedido e a causa de pedir. Da leitura atenta dos autos, não é possível concluir que os pedidos são diferentes, até porque a redação da anulatória é apenas uma versão compacta da revisional.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026164-69.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026164-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0015488-92.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.015488-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

REQUERENTE : MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.00.026164-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O provimento cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do resultado do processo principal. Dessa forma, a solução da controvérsia dos autos principais esvazia o conteúdo da medida cautelar, perdendo o objeto a medida.
2. Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse do apelante nestes autos.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020645-79.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020645-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : BASF S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135

No. ORIG. : 00206457920084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. Medida cautelar. Julgamento da ação principal. CPC, art. 808, III. Perda de objeto.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O art. 808, III, do Código de Processo Civil dispõe sobre a perda da eficácia da medida cautelar quando extinto o processo principal. Assim, tendo em vista que a ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional, extinta a ação principal fica prejudicada aquela. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024189-75.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024189-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 723/725v.
No. ORIG. : 00241897520084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 9.711/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O § 7º do art. 150 da Constituição da República permite que a lei estabeleça a substituição tributária mediante a presunção de que o fato gerador venha a ocorrer e, caso este não se verifique, sujeita-se o contribuinte à restituição do valor previamente arrecadado e recolhido.

3. A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/91, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas. A circunstância de que a antecipação considere o valor bruto da nota fiscal ou fatura não os converte em base de cálculo da contribuição, que permanece sendo a folha de salários, nem altera o fato gerador, que continua a ser o pagamento ou crédito efetuado pelas cedentes de mão-de-obra a seus próprios empregados, pois o valor retido é compensado pela empresa cedente, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da citada Lei n. 9.711/98.

4. Caso a compensação seja inviável, inclusive porque o valor retido supera o devido, a empresa cedente de mão-de-obra sujeita-se à restituição, pois assim determinado pela norma constitucional. Para evitar a restituição, as empresas cedentes de mão-de-obra podem discriminar o valor correspondente ao material ou equipamento na nota fiscal, fatura ou recibo, como faculta o § 7º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99. Caso não tenham interesse em fazer tal discriminação, não cabe responsabilizar o Fisco por pretenso empréstimo compulsório disfarçado.

5. Assiste razão à agravante apenas no que toca à redução dos honorários advocatícios. Considerando-se o julgamento antecipado da lide e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

6. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 4503/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004067-44.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.004067-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE BARRETOS DUARTE e outro
: EUZA MARIA DE VISGUEIRO DUARTE
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

IV - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

V - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

VI - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

VII - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

VIII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001335-97.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.001335-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DENISE APARECIDA CATANHA CAMPOS RODRIGUES DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
CODINOME : DENISE APARECIDA CATANHA DE CAMPOS
APELANTE : JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). PLANO COLLOR. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei

7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

IX - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

X - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

XI - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XII - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XIII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIV - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010818-42.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.010818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO FELICIANO DA SILVA e outro
: MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

- III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
- IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.
- V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.
- VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.
- VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).
- VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.
- IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.
- X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.
- XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.
- XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- XIII- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.
- XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.
- XV- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001542-54.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.001542-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIZ FERNANDO ZANONI
ADVOGADO : THIAGO SAMPAIO ANTUNES (Int.Pessoal)
APELANTE : LUIZ ROBERTO ZANONI

ADVOGADO : THIAGO SAMPAIO ANTUNES e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : JOSE OSCAR PITONDO
No. ORIG. : 00015425420024036114 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 4º E ART. 6º DA LEI N. 7.492/86. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DOSIMETRIA. SUMULA 444 DO STJ.

1. Inaplicável o princípio da consunção. A potencialidade lesiva dos crimes dos arts. 4º e 16 da Lei n. 7.492/86 não se esgota no estelionato praticado e por isso não ficam absorvidos por este.
2. A materialidade dos delitos está suficientemente demonstrada, sobretudo pela prova documental.
3. Restou demonstrada a autoria do delito.
4. Conforme dispõe a súmula n. 444 do STJ, inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena.
5. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional.
6. Apelação parcialmente provida. Reduzidas as penas aplicadas. *Ex officio* decretada a extinção da punibilidade do acusado Luiz Fernando Zaroni apenas em relação ao delito do art. 171 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a pena aplicada ao réu Luiz Roberto Zaroni para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática dos crimes do art. 4º da Lei n. 7.492/86, *ex officio*, decretar a extinção da punibilidade de Luiz Roberto Zaroni em relação ao delito do art. 171 do Código Penal e reduzir a pena aplicada ao acusado Luiz Fernando Zaroni para 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa pela prática dos delitos do art. 4º e do art. 16, ambos da Lei n. 7.492/86 e do delito do art. 171 do Código Penal e, no mais, manter a respeitável sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005234-69.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.005234-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MOACIR PINHEIRO DE CASTRO e outro
: MARIA CINEIDE NEVES DE MACEDO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052346920034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009060-57.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.009060-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO FELICIANO DA SILVA e outro
: MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O provimento cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do resultado do processo principal. Dessa forma, a solução da controvérsia dos autos principais esvazia o conteúdo da medida cautelar, perdendo o objeto a medida.
2. Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse do apelante nestes autos.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-78.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.000874-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : REGINA GATTERMEYER TOPFER e outro
: JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA TOPFER
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008747820054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
- IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.
- V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.
- VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.
- VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).
- VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.
- IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.
- X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.
- XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.
- XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- XIII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.
- XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.
- XV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008437-34.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008437-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUIZ DO NASCIMENTO COSTA e outro
: ROSA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084373420064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PLANO E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELAS PRICE, SACRE E SAC. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

IV - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

V - O sistema de amortização da dívida contratado não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

VI - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

VII - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

VIII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

IX- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011379-39.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.011379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MAURICIO LIPPI e outro
: ANDREIA RIBEIRO LIPPI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00113793920064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O provimento cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do resultado do processo principal. Dessa forma, a solução da controvérsia dos autos principais esvazia o conteúdo da medida cautelar, perdendo o objeto a medida.
2. Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse do apelante nestes autos.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048450-56.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.031526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANA SOELY REBECCA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.48450-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
- IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.
- V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XIV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024171-88.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.024171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DANIELLE COPPOLA VARGAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS RAYMUNDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- III - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.
- IV - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.
- V - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.
- VI - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- VII - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.
- VIII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024444-67.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.024444-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JEFFERSON AUGUSTO ALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

- IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.
- V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.
- VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.
- VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).
- VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.
- IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.
- X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.
- XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.
- XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- XIII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.
- XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.
- XV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022917-46.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MAURICIO LIPPI e outro
: ANDREIA RIBEIRO LIPPI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008978-58.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008978-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GEISA DA GLORIA ALCAIDE
ADVOGADO : ADEMIR DE MATTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA e outro
: SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00135-3 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A constrição de valores existentes em depósito bancário ou aplicação financeira ocupa posição de destaque na ordem de incidência de penhora e se processa após o bloqueio efetivado pela entidade supervisora do sistema bancário (artigos 655, I e 655-A, *caput*, do Código de Processo Civil). Como se trata de numerário, a satisfação do credor ocorre com maior facilidade e efetividade.

II. Existe a possibilidade de a conta bancária movimentar bens monetários que não são alcançados pela penhora. As quantias depositadas podem decorrer do pagamento de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, soldos, subsídios, entre outros. Trata-se de verbas alimentares, das quais depende a sobrevivência do titular e da respectiva família e que são, assim, consideradas impenhoráveis (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil).

III. Pelos extratos de movimentação bancária, verifica-se que os créditos disponíveis na conta corrente da Agravante provêm do recebimento de salários pagos por Aversa Automóveis Ltda. No período da constrição, a única fonte de alimentação da conta foi a remuneração pela prestação de serviços e grande parte dos descontos efetivados visou à cobertura das necessidades alimentares. Os valores, portanto, existentes na conta bancária são impenhoráveis.

IV. O fato de a conta corrente receber ingressos oriundos de caderneta de poupança não torna as quantias suscetíveis de constrição judicial. A transferência ocorreu para possibilitar a satisfação de necessidades alimentares. Ademais, as importâncias disponíveis são pequenas e não refletem um padrão de vida excedente à média brasileira.

V. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012712-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012712-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE WANDERLEY MORO
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008617820114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI Nº 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI Nº 8.540/1992. AGRAVO IMPROVIDO.

I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural .

III. A Lei nº 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal.

IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

V. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural .Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais.

VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei nº 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado.

VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992.

VIII. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Boletim Nro 4495/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044571-70.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.044571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro
APELADO : RONALDO OLIVEIRA SANTOS e outro
: MARIA CLARA DE OLIVEIRA MELO SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro
CODINOME : MARIA CLARA DE OLIVEIRA MELLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

VIII - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

IX - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

X - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XI - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002961-45.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.002961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GIONETE ACELINO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051864-19.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.051864-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : ALINE FOSSATI COELHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : RURAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS M DE ARRUDA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.05.10842-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$500.000,00. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE GARANTIA.

1. O programa de Recuperação Fiscal - REFIS foi criado para promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

2. A adesão ao programa de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário desde que sejam atendidas os requisitos previstos no artigo 3º, §4º, da Lei 9964/2000 e artigo 4º, §5º, do Decreto nº 3.431/2000:

3. *In casu*, os documentos juntados ao feito revelam a opção feita ao REFIS, bem como que o contribuinte está ativo no referido programa (fl. 364), contudo, o débito não se encontra garantido. Trata-se de dívida fiscal atualmente calculada em mais de oitocentos milhões de reais (fl. 347), sendo que, os bens arrolados à fl. 204, já estão penhorados na ação principal e estão avaliados em quantia muito inferior ao débito da agravante (fls. 44/84). Assim, diante do pedido de inclusão do débito no âmbito do REFIS, mas sem a prestação de garantia ou arrolamento de bens, não deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, por não se enquadrar nas exigências prescritas na legislação pertinente, devendo o processo ter prosseguimento normal.

4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007749-43.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.007749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ZULMA MARIA MACHADO e outro

: MARCELO ANTONIO MACHADO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

VIII - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

IX - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

X - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XI - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIII - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XIV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000117-97.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.000117-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CARLOS EDUARDO LICHY e outro
: FABIANA AGUIAR LICHY
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007427-29.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.007427-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FRANCISCO CHAGAS FERREIRA FRANCA e outro
: DENNER MARIA SILVA FRANCA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074272920054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011450-07.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.011450-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AUDIR LUIZ DA SILVA e outro
: LUCILENE ANDREIA DE CARVALHO
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

IV - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

V - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

VI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006307-66.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.006307-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TIAGO LUIS TUCCI e outro
: EMILENE VIRGINIA RIMEDI
ADVOGADO : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00063076620094036100 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

VI - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

VII - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

VIII - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

IX - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012634-90.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012634-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA e outro

: MONSOY LTDA

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00126349020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada.
2. E não se aplica, ao mandado de segurança preventivo, o prazo contido no art. 23 da Lei 12016/2009, pois, sendo impetrado antes da consumação da lesão, não há como verificar a fluência do prazo.
3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.
4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).
5. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).
6. E, do reconhecimento da inexistência da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, e dos arts. 34 e 44 da IN 900/2008, da RFB, vigentes à época do ajuizamento da ação.
7. Ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96.
8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).
9. "O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. - 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007)" (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009).
10. No caso concreto, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 08/06/2010, deve ser observado, em relação aos valores recolhidos de 06/2000 a 06/2005, o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005.
11. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

12. Preliminares rejeitadas. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002529-94.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.002529-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ELASFIL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE ARMANDO MARCAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
No. ORIG. : 00025299420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.

2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).

4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290.

5. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

6. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado decorre o direito da

empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, e dos arts. 34 e 44 da IN 900/2008, da RFB, vigentes à época do ajuizamento da ação.

7. Ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96.

8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

9. "O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. - 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007)" (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009).

10. No caso concreto, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 19/03/2010, deve ser observado, em relação aos valores recolhidos de 03/2000 a 06/2005, o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005.

11. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

12. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010505-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
AGRAVADO : TATIANE APARECIDA DOS SANTOS e outro
: JORGE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00474242319984036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE À APRESENTAÇÃO DO LAUDO. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, permite maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - A recorrente não comprovou a tempestividade da exceção oferecida.

III - Ainda que assim não fosse, e ainda que fosse considerado tal fato gerador de suspeição do perito judicial que o impedisse de atuar no feito, nota-se que sua função nos autos foi bem cumprida em momento anterior ao ajuizamento da ação de indenização, de sorte que os laudos por ele já apresentados não padecem de qualquer vício.

IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Boletim Nro 4493/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003102-30.1989.4.03.6100/SP
93.03.041119-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
: DULCE SOARES PONTES LIMA
APELADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES DUCKUR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 337/341
No. ORIG. : 89.00.03102-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A CARÊNCIA DA AÇÃO E, DE OFÍCIO, RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO AO MANDADO DE SEGURANÇA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, não está prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, do CPC, deu parcial provimento ao recurso para afastar a carência da ação e, de ofício, reconheceu a decadência do direito ao mandado de segurança, e julgou extinto o feito, em conformidade com a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *os direitos individuais homogêneos referem-se a um número de pessoas ainda não identificadas, mas passível de ser determinado em um momento posterior, e derivam de uma origem comum, do que decorre sua homogeneidade* (REsp nº 987382, TERCEIRA TURMA, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, J. 01/12/2009, DJE 09/12/2009); b) o entendimento pacificado pelo mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a Lei 8073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe legitimidade ad causam para representar em juízo seus associados, hipótese em que aquelas atuam como substitutos processuais, não havendo falar em necessidade de autorização expressa dos substituídos*, e, ainda, que *sua legitimidade também é conferida pelos artigos 8º, III, da CF/88 e 240, da Leiv8112/90* (REsp nº 1004781 / SC, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, J. 05/02/2009, DJE 09/03/2009); c) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *é desnecessária a autenticação das cópias que instruem a petição inicial* (AgRg no Ag. nº 1137603 / SP, SEGUNDA TURMA, RELATOR MINISTRO CAMPBELL MARQUES, J. 25/08/2009, DJE 16/09/2009); e d) por fim, o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a ilegalidade não se atualiza com a edição de atos derivativos, isto é, atos que são derivados daquele outro ato normativo que, originariamente, fez surgir a ilegalidade* (MS nº 9769 / DF, TERCEIRA SEÇÃO, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 23/09/2009, DJE 07/10/2009).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, deve ser ela mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043249-49.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.043249-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO : REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO e outro
APELADO : FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO
TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO : MARIO PINTO DE CASTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CULPA EXCLUSIVA DA VENDEDORA. DEVER DE DEVOLVER AS ARRAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Primeiramente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.
2. Diferentemente do que alega a Recorrente, o cerceamento de defesa não se verifica caso a matéria posta em discussão seja estritamente de direito ou, sendo de fato e de direito, dispense a produção de prova em audiência.
3. Os fatos alegados pela Apelante na inicial não demandam prova testemunhal, sendo a lide dirimida apenas e tão somente com apoio na prova documental produzida pela parte.
4. Na hipótese dos autos, as questões trazidas a julgamento resolvem-se simplesmente com a análise da prova documental, especificamente do contrato celebrado entre as partes.
5. Afastada a preliminar, enfrente o mérito do recurso.
6. Com acerto, reconheceu a r. sentença a culpa exclusiva da Apelante na rescisão do contrato de promessa de compra e venda.
7. O contrato de fls. 34/40 trouxe, no item 3.2, que a Outorgante, no caso, a CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA DOM BOSCO LTDA., declarava inexistir qualquer locatário, sublocatário, comodatário ou terceiro ocupante do imóvel.
8. No ofício (fl. 41) identificado como OF/CEPR/274/97, a FUNDACENTRO informou que, tendo conhecimento dos contratos de locação, atinentes ao imóvel objeto do contrato de fls. 34/40, concordaria, ainda assim, com a entrega do imóvel desocupado até o dia 28 de fevereiro de 2008.
9. O Ofício está datado de 23 de dezembro de 1997 (fl. 41).
10. Perante a inércia da CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA DOM BOSCO LTDA., resolveu a FUNDACENTRO notificar extrajudicialmente a Construtora, denunciando o contrato por inobservância ao seu item 3.2.
11. Os inúmeros contratos e termos aditivos juntados aos autos comprovaram que o prédio encontrava-se com grande parte de suas salas alugadas, com contratos hígidos e vigentes em prazo superior ao estipulado no OF/CEPR/274/97.
12. A rescisão contratual está de acordo com o item 4.4, no qual se dispõe que "*Não apresentando qualquer vício que venha a afetar direta ou indiretamente o imóvel, descrito e caracterizado no item 1.1, acima, a OUTORGADA, a seu exclusivo critério, poderá conceder a OUTORGANTE prazo suplementar para que sejam sanados, nunca inferior a trinta dias*".
13. A recusa é fundamentada. A boa-fé impunha a Outorgante o dever de entregar o imóvel desocupado ao FUNDACENTRO; aliás, esses eram os termos do Item 3.1: "*A OUTORGANTE declara, sob as penas da lei, que não existe qualquer locatário, sublocatário, comodatário ou terceiro ocupante do imóvel*".
14. E tanto foi assim que a tese exclusiva do recurso insiste no fato de a Apelada, na pessoa do Chefe do Centro Estadual da FUNDACENTRO/PR, haver proposto a celebração de documento em separado, invalidando os itens 3.1 e 3.2 do contrato, de modo a confirmar a ciência da existência de contratos de locação vigentes, ressaltando apenas que a entrega do imóvel desocupado deveria ocorrer em 28.02.1998.
15. Esse fato, por si só, não tem o efeito de fundamentar o direito alegado com a inicial, a saber, de que a rescisão se dera por culpa exclusiva da Apelada.
16. Demonstra, ao contrário, o interesse inicial da Apelada em superar o óbice à compra do imóvel, consistente no fato de suas salas e apartamentos encontrarem-se ocupados mediante locação.
17. Caberia a Apelante, notificar os locatários, dando-lhes direito de preferência, nos termos da legislação atinente, bem como promover a denúncia dos contratos de aluguéis e promover a efetiva desocupação do imóvel.
18. Se não o fez, a tempo e hora, deu azo à rescisão contratual promovida pela Apelada, que, ao recusar-se a firmar a escritura definitiva, apenas fez cumprir o item 3.2 do Contrato.
19. A culpa é exclusiva da Autora pela rescisão contratual.

20. Logo, é de direito a devolução, pelo descumprimento do Contrato de Promessa de Compra e Venda, por culpa exclusiva da Apelante, das arras, adiantadas a título de sinal, conforme o art. 418 do novo Código Civil brasileiro - CC: *Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as, se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.*

21. A Cláusula 4.5 do Contrato prevê a devolução pura e simples das arras.

22. Com a afirmação da culpa exclusiva da CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA DOM BOSCO LTDA, nos termos da r. sentença, resta prejudicado o seu pedido de indenização por perdas e danos.

23. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007759-51.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.007759-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CRISTIANO APARECIDO TEODORO

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1.Os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova controvérsia sobre tema já decidido, não sendo a via adequada para modificar o julgado.

2.Mesmo com o propósito de prequestionamento é necessário observar os pressupostos indicados no artigo 535, do Código de Processo Civil.

3.Ausente qualquer dos pressupostos indicados no artigo 535, do Código de Processo Civil, improcedentes são os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-48.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.000463-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

AGRAVADO : ZILMAR JOSE FERREIRA

ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 263/267

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Tratando-se de causa em que não houve condenação e inexistindo complexidade na causa a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. Precedentes do STJ.
3. O pedido foi formulado pela ora agravante após a citação da agravada e da oposição de embargos à ação monitória, tendo sido esta compelido a constituir advogado para se defender. Ressalte-se que não houve fato superveniente que prejudicasse o prosseguimento do feito.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006445-71.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.006445-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ

APELADO : VILTON PAULINO DE FREITAS e outro

ADVOGADO : JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234/235vº

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05/12/1990 (*RESP 705423 / SC; Relatora Ministra Eliana Calmon; DJ 20/02/2006 p. 297*).
3. Ademais, o que se manteve, de fato, foi a decisão que reconheceu a quitação do saldo devedor, ou seja, restou mantida, na íntegra, a sentença, não havendo, pois, que se falar em *reformatio in pejus*.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, deve ser ela mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008802-20.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SILAS OLIVEIRA DA SILVA e outro
: ANDREIA MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088022020084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DERROGAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS SUBORDINADAS À ALTERAÇÃO ECONÔMICA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012661-10.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012661-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO : ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00126611020094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488).

A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008569-44.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.008569-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LUCAS DE SOUZA MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/170
No. ORIG. : 00085694420094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. OPÇÃO ANTERIOR A LEI N. 5.705, DE 22.09.71. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (*lide*), e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Precedentes desta Corte.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005679-17.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.005679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVADO : ALCESTE FERRARI FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAOLA FARIAS MARMORATO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/88v.

No. ORIG. : 00056791720094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. MP N. 2.164-40/01. ADIN N. 2.736. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

3. Insta salientar que o inteiro teor do acórdão proferido na ADin n. 2.736 foi publicado em 23.03.11, sendo a declaração de inconstitucionalidade proclamada no efeito *ex tunc*.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002063-60.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.002063-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ALPHA COMPANY E TRANSPORTS LTDA

ADVOGADO : DANIELA DOS REIS e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00020636020104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".
3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.
9. Precedentes desta Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645.
10. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007320-66.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007320-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
AGRAVADO : HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89
No. ORIG. : 00073206620104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. MP N. 2.164-40/01. ADIN N. 2.736. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.
3. Insta salientar que o inteiro teor do acórdão proferido na ADin n. 2.736 foi publicado em 23.03.11, sendo a declaração de inconstitucionalidade proclamada no efeito *ex tunc*.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-06.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000999-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : LUIS CARLOS RIBEIRO e outro
: MARIA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009990620104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DERROGAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS SUBORDINADAS À ALTERAÇÃO ECONÔMICA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002564-78.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.002564-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE ALBERTO DE MENDONCA
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025647820104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005622-80.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.005622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TQUIM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00056228020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645.

10. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009987-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009987-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : DECIO RULAND KERR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74º
No. ORIG. : 00019277320044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não pode ser acolhido o agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, visto que a parte agravante em suas razões, não questiona o não recebimento do recurso de apelação que interpôs, mas adentra ao mérito do pedido, alegando o direito autônomo para executar a sentença.
2. Assim, considerando que as razões estão totalmente dissociadas da decisão agravada, não pode ser conhecido o agravo.
3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1006110 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/10/2008); (REsp nº 187326 / SP, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 07/06/1999, pág. 121).
4. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010138-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010138-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 510/511
No. ORIG. : 00187253620094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso, sob o fundamento de que o recurso não foi instruído adequadamente, deixando de ser juntada aos autos cópia da respectiva certidão de intimação, ou equivalente, a comprovar a sua tempestividade a teor do artigo 525, do Código de Processo Civil.
2. Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.
3. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012113-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012113-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : IDIONETE CALIXTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/130vº
No. ORIG. : 00373209320034036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada.
2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos.
3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios.
4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado.
5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007).
6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013337-51.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013337-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ANTONIO ISRAEL NETO e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/177vº
No. ORIG. : 00350656520034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada.
2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos.
3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios.
4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado.
5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007)
6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014054-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014054-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/156vº
No. ORIG. : 00302112820034036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada.
2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos.
3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios.
4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado.
5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007)
6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014061-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014061-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : RONALD GOZZO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/157vº
No. ORIG. : 00241340320034036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada.
2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos.
3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios.
4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado.
5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007)
6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015557-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : DIRCEU PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/145vº
No. ORIG. : 00077137520034036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada.
2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos.
3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios.
4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado.
5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007)
6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Boletim Nro 4490/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058636-07.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.058636-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (STF, Súmula n. 269). Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (STF, Súmula n. 271).
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001609-41.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.001609-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
: RODRIGO SOTO TSCHINKEL
: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR
APELADO : REGINALDO DONIZETE FERREIRA e outro
: MARIA DE LOURDES DE SA TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/175

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INDISPENSABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU O RECURSO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Primeiramente se vem afirmando que a admissibilidade do agravo legal depende da demonstração, *ab initio*, da desconformidade da decisão monocrática com a disciplina do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.
2. Assim, no tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios não se pode acolher o agravo interposto nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a parte agravante não enfrenta especificamente a fundamentação da decisão, ou seja, não demonstra que o recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que não está em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das cortes superiores, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238.
3. Note-se que a decisão agravada, nesse ponto, pautou-se na jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.
4. Além disso, ficou consignado na decisão agravada que: "*... nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano.*"

Desse modo, conclui-se que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo".

5. Na hipótese dos autos, o contrato foi celebrado em 08 de janeiro de 1997, data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (AgRg no Ag 1116656/PR - STJ - Quarta Turma - rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 06.08.2009 - Dje 17/08/2009).

6. Nesse passo: "O julgamento monocrático do recurso se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A)": cf. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251103 - Processo: 2001.61.18.000951-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/08/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 153 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF.

7. Por outro lado, assiste razão à recorrente quanto à incidência da comissão de permanência até o ajuizamento da ação, pois a decisão, nos termos como foi proferida, de fato, constitui-se em *reformatio in pejus*, porquanto extrapola o âmbito de devolutividade fixado com a interposição do recurso de apelação.

8. Assim, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência, obtida pela composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 dias, verificados no período de inadimplemento, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

9. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo para que o débito seja acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, obtida pela composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 dias, verificados no período de inadimplemento, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Relatora para o acórdão

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004654-29.1995.4.03.6000/MS
2001.03.99.039476-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO : DINOSUL DISTRIBUIDORA NORTE SUL DE MEDICAMENTOS LTDA e outros
: OSMAR ALVES DE LIMA
: FRANCISCA DUARTE NOGUEIRA
ADVOGADO : TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/156v.
No. ORIG. : 95.00.04654-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Conforme se depreende da decisão impugnada, a execução foi proposta pela agravante, com base em título considerado insubsistente por decisão transitada em julgado em embargos opostos pela agravada; devendo, portanto, arcar com o ônus da sucumbência.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011027-08.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.011027-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVADO : JOAO NICACIO DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU FREIRE e outro

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a*) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b*) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c*) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d*) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e*) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014251-20.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.014251-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

APELADO : AYRTON AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PETIÇÃO INICIAL. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Não medra a alegação de julgamento *extra petita*, uma vez que o pedido da parte autora é claro ao requerer a nulidade da cláusula contratual que prevê "autorização da cobrança de comissão de permanência" (fls. 06 e 20). Trata-se da Cláusula n. 20 (fl. 31), que é a mesma cláusula em que está prevista a aplicação da taxa de rentabilidade, de modo que o pedido da autora engloba a avaliação da legalidade da cumulação de comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros, todos previstos na mesma cláusula cuja nulidade se requereu. A sentença se manteve nos limites do pedido, não merecendo reforma.
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300607-16.1998.4.03.6102/SP
2004.03.99.026573-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : COMCITRUS S/A
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.03.00607-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10).
3. O adquirente da produção rural não a tem para pleitear a repetição do indébito ou compensação da quantia recolhida, porquanto não sofre diminuição patrimonial decorrente da exação ao apartar do pagamento ao fornecedor o valor do tributo.
4. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002801-61.2004.4.03.6002/MS
2004.60.02.002801-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras

AGRAVADO : OSNI SAMPATI SOBRINHO

ADVOGADO : JOE GRAEFF FILHO e outro

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. As alegações da parte agravante concernentes ao estabelecimento do termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios como sendo a data do evento danoso não foram enfrentadas na decisão recorrida, uma vez que não foram objeto do recurso de apelação interposto. Não obstante as razões do presente agravo, nessa parte, se encontrarem dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, esclareço que o montante arbitrado deverá ser corrigido monetariamente a partir da data correspondente ao arbitramento (STJ, Súmula n. 362) e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (STJ, Súmula n. 54).

3. O valor fixado a título de honorários advocatícios também se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência, não merecendo reparo a decisão impugnada.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021635-12.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVADO : JIVONETE DA SILVA TRINDADE COSTA

ADVOGADO : DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA e outro

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/172v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05).
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031755-17.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.031755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELISANA OLIVIERI LUCCHESI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 498/502
No. ORIG. : 00317551720044036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE VIDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91.
3. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de

Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

4. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10).

5. Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, § 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10).

6. A parcela recebida a título de seguro de vida não integra o salário-de-contribuição, já que o empregado não usufrui o prêmio, nos termos do art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Precedentes do STJ.

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002391-76.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.002391-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
AGRAVADO : DINOSSAUROS DA RONDON COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023917620044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001016-07.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ e outro
APELADO : JULIO PAULO DE LORENZO e outro
ADVOGADO : PAULO CESAR SEABRA GODOY e outro
CODINOME : JULIO PAULO LORENZO
APELADO : ANA MARIA ELISEI DE LORENZO
ADVOGADO : PAULO CESAR SEABRA GODOY e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotônio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotônio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05).
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-96.2005.4.03.6002/MS
2005.60.02.002292-7/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro
AGRAVADO : CICERO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022929620054036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A pretensão não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".
3. Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028779-03.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.028779-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

AGRAVADO : CARLOS TETSUO YAMAUCHI

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (fls. 11/14), de cobrança de juros remuneratórios, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e de juros de mora. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo de multa contratual.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002438-03.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.002438-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : GEISER MARTINS DE ALBUQUERQUE e outro
: SANDRA REGINA REIS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024380320064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009727-41.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.009727-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DIAS e outros
: GENESIO JESUS FERNANDES DO NASCIMENTO
: NICOLAU DOS SANTOS
: NOE MOTA DA SILVA FILHO
: WILSON STANISCE CORREA
: EDIMIR SOARES DOS REIS
: BERNADETE DA SILVA
: JOAO FERNANDES DOS SANTOS
: MILTON OSCAR MULLER
ADVOGADO : EDNO ALVES DOS SANTOS e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/173
No. ORIG. : 00097274120074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I (APLICADO 84,32%). CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006895-95.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.006895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVADO : NILZANI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : FÁBIO MOYA DIEZ e outro

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/147v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar.
3. Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato.
4. O montante arbitrado deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (STJ, Súmula n. 54).
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005963-85.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005963-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RELIGIAO DE DEUS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059638520094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluam o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004857-76.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.004857-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : JOSE CARLOS DO AMARAL e outros
: JOSE CARLOS DA SILVA
: JOSE CARLOS DE JESUS
: JOSE CARLOS DOS SANTOS
: JOSE CARLOS LOPES COSTA
ADVOGADO : VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/162
No. ORIG. : 00048577620094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. 10,14%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO VERÃO (APLICADA A LFTN 18,35%). CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006144-74.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.006144-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : DUCELENE LEITE SANTANA CARUSSO e outros
ADVOGADO : VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES e outro
SUCEDIDO : ADILSON CARUSSO falecido
AGRAVADO : REGINA ANEZIA SIQUEIRA
ADVOGADO : VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES e outro
SUCEDIDO : JOAO TAVARES SIQUEIRA falecido
AGRAVADO : CRISTINA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO : VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES e outro
SUCEDIDO : JULIO JOSE SILVA DE OLIVEIRA falecido
APELANTE : WELLINGTON IVAMAR MACHADO OLIVEIRA

: MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES e outro
SUCEDIDO : PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS
APELANTE : ROBERT RICHARD DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/219
No. ORIG. : 00061447420094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. 10,14%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO VERÃO (APLICADA A LFTN 18,35%). CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007349-41.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.007349-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : AILTON BERNARDO DA SILVA e outros
: ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO
: ALDEIR MARIO DA COSTA
: ANIZIO SILVA

: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 295/298v.
No. ORIG. : 00073494120094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. 10,14%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO VERÃO (APLICADA A LFTN 18,35%). CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003866-97.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.003866-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011529-78.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.011529-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CULTCORP CULTURA CORPORATIVA ASSESSORIAL EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA e outro
: LAURO PARENTE BARBOSA FILHO
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115297820104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em "Contrato de Empréstimo e Financiamento", devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55).
3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09).
4. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no

art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09).

5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05).

6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000067-03.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.000067-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000670320104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária.
3. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 somente se dá em relação aos recolhimentos indevidos ocorridos sob a sua vigência.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 4488/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0905644-82.1997.4.03.6110/SP
1999.03.99.095211-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS
SUCEDIDO : VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.09.05644-1 1 Vr SOROCABA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os dispositivos das Medidas Provisórias n. 1.523/96 e n. 1.596/97 e reedições, que acrescentavam os abonos e as verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, foram objeto de veto presidencial quando de sua conversão na Lei n. 9.528/97, restando prejudicada, portanto, após a edição desse diploma legal, a questão da incidência das contribuições sobre tais verbas. Quanto ao período em que as Medidas Provisórias permaneceram em vigor, também são inexigíveis as contribuições previdenciárias sobre as verbas em questão, vez que o STF concedeu liminar na ADIn n. 1659 para suspender a eficácia dos arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, *d e e*, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas referidas medidas provisórias

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004179-19.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.004179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
: RALPH MELLES STICCA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 236/240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A adesão ao Refis, Lei n. 9.964 (Refis), de 10.04.00, pressupõe a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos do art. 3º, I. Quanto à adesão à Lei n. 10.684 (PAES), de 30.05.03, nos termos do seu art. 4º, II, está condicionada à desistência de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e a renúncia ao direito sobre os quais se funda a ação. Daí se segue que, uma vez realizada a adesão, ato incompatível com os embargos, estes devem ser extintos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Na hipótese de a sentença recorrida extinguir os embargos à execução sem resolução do mérito, e apenas a parte embargante recorrer, não haverá reforma da decisão consoantes os precedentes acima, à vista da vedação expressa da *reformatio in pejus*, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004858-80.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.004858-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : PATRICIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI
: CARLOS PELA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Os documentos de fls. 97/101 demonstram que os débitos objeto da Execução Fiscal n. 97.0556691-7 encontram-se garantidos por penhora e, assim, não obstam a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, com fundamento no art. 206 do Código Tributário Nacional.
3. No que concerne à NFLD n. 31.386.467-5, o impetrante comprovou a realização de depósito no valor de R\$ 922.973,93 (novecentos e vinte e dois mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), em 22.01.01, nos autos da Execução Fiscal n. 93.0516564-8 (fl. 44), razão pela qual o crédito tributário se encontra suspenso, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

4. Por derradeiro, o Parcelamento n. 55.591.601-4 (fls. 48/50), conforme acima explanado, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, ainda que tenha sido realizado sem o oferecimento de garantia.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043159-80.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.025656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BANCO BMC S/A e outros
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
APELANTE : BMC PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
: LAFIS SERVICOS FINANCEIROS E DE INVESTIMENTOS PARA AMERICA
: LATINA LTDA
: BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A
: LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1.113/1.114v.
No. ORIG. : 95.00.43159-9 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI N. 8.212/91, ART. 22, § 1º. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADICIONAL. LEGITIMIDADE. ART. 543-B E ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O fato de a matéria ser objeto de recurso extraordinário, em que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, não impede a apreciação da matéria nas demais instâncias, havendo apenas o sobrestamento dos demais recursos extraordinários enquanto pendente(s) de apreciação o mérito do(s) recurso(s) representativo(s) da controvérsia, conforme dispõe o art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. O Superior Tribunal de Justiça e esta Turma posicionaram-se pela exigibilidade do pagamento, por parte das instituições financeiras, da alíquota adicional prevista no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, uma vez que não há ofensa aos princípios constitucionais norteadores do Sistema Tributário Nacional. Precedentes.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006442-05.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.006442-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRIGORIFICO ROCHEDO LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.
3. Verifica-se a presença dos requisitos para concessão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CTN, art. 206), uma vez que o impetrante fez a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. O parcelamento está sendo pago regularmente e este tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do Código Tributário Nacional), havendo direito líquido e certo à certidão pretendida.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006987-39.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.006987-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O presente *mandamus* foi impetrado para garantir, à época, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa (CTN, art. 206), uma vez que se comprovou a regularidade no pagamento dos débitos incluídos no REFIS. A sentença, que confirmou a liminar concedida e foi mantida pela decisão agravada, garantiu à impetrante o seu direito à certidão, que era então líquido e certo, mas apenas quanto à situação fática retratada nos autos. Portanto, cabe à autoridade competente verificar se a impetrante continuou a cumprir todos os requisitos posteriormente à prolação da sentença e expedir certidão eventualmente requerida que ateste a real situação da impetrante.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000277-74.1993.4.03.6100/SP
2001.03.99.028855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOAO DE SIMONI NETTO
ADVOGADO : EDGARD PINTO SOARES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO ROSSI NOBRE e outro
INTERESSADO : CAFE FLOR DA ILHA LTDA
: ANTENOR VERATTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44/45v.
No. ORIG. : 93.00.00277-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018440-24.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.018440-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 348/349v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI N. 8.212/91, ART. 22, § 1º. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADICIONAL. LEGITIMIDADE. ART. 543-B E ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. fato de a matéria ser objeto de recurso extraordinário, em que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, não impede a apreciação da matéria nas demais instâncias, havendo apenas o sobrestamento dos demais recursos extraordinários enquanto pendente(s) de apreciação o mérito do(s) recurso(s) representativo(s) da controvérsia, conforme dispõe o art. 543-B do Código de Processo Civil.
3. O Superior Tribunal de Justiça e esta Turma posicionaram-se pela exigibilidade do pagamento, por parte das instituições financeiras, da alíquota adicional prevista no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, uma vez que não há ofensa aos princípios constitucionais norteadores do Sistema Tributário Nacional. Precedentes.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020537-94.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.020537-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
APELADO : EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA filial
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (STJ, Súmula n. 360).
3. Tratando-se de contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo legal e diante da falta, nos autos, das informações decorrentes do cumprimento da obrigação acessória, que especificariam os elementos da relação jurídica tributária (Lei n. 8.212/91, art. 32, IV), não se verifica a hipótese da denúncia espontânea (CTN, art. 138).
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019609-12.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.019609-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO FIAT S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre a complementação do salário do empregado que recebeu o auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, conforme fundamentado.

3. A compensação de indébito deve ser realizada com base nos critérios adotados pela jurisprudência, expostos na decisão agravada, sem as limitações de 25% e 30% previsto nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, a realizar-se a partir do trânsito em julgado.

4. Não se está declarando a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05, mas apenas aplicando a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, não se desrespeita a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. Aplica-se o prazo quinquenal aos créditos constituídos após a edição da LC n. 118/05, bem como a regra de transição a determinar que os pagamentos anteriores observem o regime anterior (5+5), limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da vigência dessa lei. No caso, considerando que houve pagamento indevido a partir de 1992 (fls. 77/1.869) e a presente ação fora ajuizada em 30.08.02, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional decenal, a contar a do pagamento indevido.

5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, a hora extra e o salário maternidade, em razão da natureza salarial de tais verbas. É legítima, ainda, a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, uma vez que não foi demonstrada a sua desvinculação do salário.

6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AC n. 841682, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10, AC n. 200361030022917, APELREE n. 544616, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 28.09.10, AC n. 410722, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 17.12.08).

7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, § 3º), devendo sobre ele recair a exação.

8. A gratificação eventual única, a gratificação por tempo de serviço e o "prêmio meritocrático e avaliação resultado de trabalho" constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão do trabalho desempenhado, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT.

9. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005406-51.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.005406-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ICAF IND/ COM/ E LOGISTICA DE IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SHOSUM GUIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 246/249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91.
3. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).
4. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10).
5. Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, § 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10).
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008715-88.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.008715-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EMPRESA BORTOLOTTI VIACAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO BACCETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.

3. A sentença condicionou a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa à ausência de "outra razão impeditiva" (fls. 61 e 100), de modo que a ocorrência de fato superveniente que afaste a suspensão da exigibilidade do débito não enseja a reforma do provimento jurisdicional, obstando apenas a expedição da CPD-EN.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015891-65.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015891-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ELISABETE GAIDAJE MONTEIRO e outro
: CUSTODIO MARCOS LOPES MONTEIRO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
- IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.
- V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.
- VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.
- VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).
- VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.
- IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.
- X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.
- XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.
- XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- XIII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.
- XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.
- XV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001703-87.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001703-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADM INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A impetrante pretende eximir-se do pagamento das contribuições patronais destinadas ao custeio da seguridade social ao fundamento de que os arts. 13, 18 e 89 da Lei Complementar n. 123/06 violam o princípio da isonomia. Contudo, não se entrevê inconstitucionalidade no estabelecimento de tratamento diferenciado a microempresas e a empresas de pequeno porte, na forma da lei, uma vez que expressamente prevista essa possibilidade no art. 179 da Constituição da República (STF, ADI n. 1643, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 05.12.02).
3. A Lei n. 9.317/96 foi revogada pela Lei Complementar n. 123/06, de modo que os eventuais benefícios a que tinha direito não podem ser apontados como fundamento para a não observância das novas regras jurídicas estabelecidas pela norma posterior, pois não há falar em direito adquirido a regime de tributação ou à não-tributação. Portanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da segurança (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000509-28.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.000509-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : SAO JOAO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 678/681
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
3. Agravo legal da União não conhecido e agravo legal de São João Alimentos Ltda. não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal da União e negar provimento ao agravo legal de São João Alimentos Ltda., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026813-63.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.026813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A e filia(l)(is)
: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro
APELADO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro
APELADO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro
APELADO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro
APELADO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro
APELADO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro
APELADO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00268136320094036100 15 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração do empregado, em razão de sua natureza de verba indenizatória.

3. A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-64.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000653-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/225v.
No. ORIG. : 00006536420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003227-60.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.003227-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A e filia(l)(is)
: NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A filial
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK e outro
AGRAVANTE : NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A filial
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK e outro
AGRAVANTE : NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A filial
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK e outro
AGRAVANTE : NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A filial
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK e outro
AGRAVANTE : NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A filial
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK e outro
AGRAVANTE : NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A filial
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK e outro
AGRAVANTE : NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A filial
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK e outro
AGRAVANTE : NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A filial
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK e outro
AGRAVANTE : NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A filial
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032276020104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FAP.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

3. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o § 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do "risco" de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.

4. A Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentual de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Anote-se que o Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004809-71.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.004809-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048097120104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", não incidindo no adicional de férias. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

3. A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 4507/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001460-73.1999.4.03.6002/MS
1999.60.02.001460-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA e outro

: ED CARLOS DA ROSA AGUILAR

: ANTONIO PIONTI

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00014607319994036002 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ACESSÓRIOS DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Autoria e materialidade do crime previsto no art. 10, § 2º, da Lei n. 9.437/97 devidamente comprovadas.

2. Embora a descrição da arma e de alguns dos acessórios constantes do Auto de Apresentação e Apreensão divirja das conclusões apontadas nos Laudos de Exame em Arma, estes foram confeccionados por 2 (dois) peritos criminais federais qualificados e com conhecimentos técnicos sobre o armamento e as munições. Ademais, o número de série da arma periciada (n. 92388) coincide com aquele apontado no Auto de Apreensão. A qualificação atribuída no Auto é meramente provisória, pois o exame é superficial, realizado apenas pela Autoridade Policial, dependendo de confirmação por perícia.

3. A defesa não logrou infirmar os laudos periciais. Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, à época em vigor, nada requereu, tendo se limitado a impugnar, em alegações finais, a divergência dos laudos com relação ao Auto de Apresentação e Apreensão e aos depoimentos dos policiais.

4. A sentença fixou a pena-base em 3 (anos) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerados os antecedentes, a conduta social e a personalidade reprováveis do acusado (CP, art. 59). Revela-se adequada a fixação acima do mínimo legal, tendo em vista que o acusado foi condenado, por acórdão transitado em julgado, pela prática do mesmo delito objeto da presente Ação Penal, e, portanto, tem maus antecedentes. Ademais, os depoimentos prestados em Juízo pelos Agentes da Polícia Federal Antônio D'Angelo Júnior e Eduardo de Souza Guércia revelam que a conduta social e a personalidade do réu causam temor no meio social, cabendo salientar que o acusado se valeu da condição de policial militar da reserva para justificar o porte da arma e das munições, embora tivesse conhecimento da ilicitude da conduta.

5. Inaplicabilidade da atenuante genérica do art. 65, III, d, do Código Penal (confissão), tendo em vista que o acusado se limitou a declarar o porte de arma de uso permitido.

6. Diante da reincidência e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser mantido o regime inicial fechado (CP, art. 33, §2º, c, e § 3º). Pelas mesmas razões, especialmente em face da reincidência específica, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, III, e § 3º).

7. Apelação da defesa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043826-27.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.043826-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LEONOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038176-29.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.038176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ITALTAXI E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.05.19253-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

1. A gradação de bens à penhora prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, não tem caráter absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto.

2. Os títulos da dívida agrária somente poderão ser considerados de fácil liquidez se puderem ser negociados na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os títulos da dívida agrária não possuem cotação em bolsa e de difícil liquidação não são aptos a garantir dívida fiscal. (2ª Turma, Resp. 174.358, Relator Ministro FRANCIULLI NETO, j. 17/08/2000, DJ 29/04/2002, p. 210).

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002985-17.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.002985-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MACEDO
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : JEREMIAS DOS SANTOS
No. ORIG. : 00029851720004036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO CONSTATADO. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO VOTO.

1. Constatado equívoco quanto a ponto suscitado pelo Ministério Público Federal, faz-se a integração do voto.
2. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007996-14.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.007996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ENEIDA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : QUEZIA DA SILVA FONSECA e outro
APELANTE : JOSE CARLOS PINTO
: LUIZ GOMES VELOSO
: OSMAR ANTONIO DE MEIRA
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00079961420004036181 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO - LEI N. 11.941/09.

1. A defesa comprovou ter requerido o parcelamento em 23.11.09 e que vem pagando as prestações regularmente (fls. 1.189/1.222), tanto é que obteve certidão positiva com efeitos de negativa junto ao Fisco, pelo fato de ostentar débitos com a exigibilidade suspensa, em face desse mesmo parcelamento (fl. 1.188).
2. A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) informou que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, em relação à totalidade de seus débitos, incluindo aqueles objeto das NFLDs n. 35.078.187-7 e n. 35.085.271-5. Declarou, ainda, que o parcelamento está em fase de consolidação, o que é corroborado pelos documentos de fls. 1.317/1.320 e 1.329/1.333.
3. Assim, é o caso de se decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito.
4. Prejudicados, por ora, as demais questões de mérito deduzidas pela defesa e o recurso da acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito, restando, por ora, prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003524-39.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.003524-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HAMILTON JORGE PIMENTEL e outro
: MARIA CRISTINA ARICE PIMENTEL
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : MARIA CRISTINA ARICE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo

que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII - Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000481-94.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.000481-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00004819420034036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIARIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.
2. Acolhido o parecer ministerial e decretada a extinção da punibilidade da ré. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer ministerial para decretar a extinção da punibilidade da ré e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901012-62.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA LUCIA DE ANGELO SALES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : MARIA LUCIA DE ANGELO
APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA SALES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09010126220054036100 14 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001196-98.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.001196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUCIANA DE MOURA FONSECA e outro
: AURORA APARECIDA ISRAEL DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA e outro
APELADO : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : DANIEL ALBOLEA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
No. ORIG. : 00011969820054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, CPC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva *ad causam* da CEF reconhecida.

2. De rigor a anulação da sentença a fim de ser apreciado o mérito da ação. Desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem para o exame do mérito da ação, tendo em vista que se aplica ao caso o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, diante da ausência de manifestação da parte autora quanto as provas que pretendia produzir (fl. 295), e a causa estar em condições de imediato julgamento.

3. Afastada a preliminar suscitada pela corré Mitto Engenharia e Construções Ltda. quanto ao litisconsórcio ativo necessário entre os demais condôminos. Com efeito, o contrato ora discutido cuida de aquisição de unidade condominial autônoma, propriedade exclusiva do adquirente, de livre disposição nos termos do art. 1.331, § 1º, do Código Civil.

4. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de outubro de 2002. A construção foi embargada em virtude de descumprimento da legislação ambiental (fls. 205/110), de modo que não pode ser considerada como força maior a autorizar a não observância dos prazos previstos contratualmente, consoante dispõe o art. 393, parágrafo único, do Código Civil.

5. Ademais, muito embora a corré Mitto alegue ter sido o embargo indevido, em 11 de novembro de 2002 firmou termo de ajustamento de conduta comprometendo-se a realizar alterações na obra a fim de adequá-la às normas ambientais (fls. 105/110), desta forma, a partir dessa data o embargo à obra não seria mais considerado justificativa para o atraso.

6. caracterizado o inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil.

7. A responsabilidade das requeridas pelas perdas e danos originadas pelo inadimplemento contratual resulta do art. 389 do Código Civil e deve respeitar as disposições dos arts. 402 a 405 do mesmo *Codex*. Tratando-se, ademais, de relação

de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva.

8. Danos materiais demonstrados serão apurados em fase de liquidação.

9. Lucros cessantes não comprovados.

10. O dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

10. Apelação provida. Sentença anulada. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação interposta pela parte autora para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da CEF e anular a r. sentença recorrida e, em consonância com o art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para rescindir o Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo celebrado entre as partes e condenar as rés ao pagamento de danos materiais e morais, na forma da fundamentação acima, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006265-96.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006265-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DONIZETI LOPES e outro

: EDNA SILVANO COELHO LOPES

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00062659620054036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008563-35.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.008563-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : NELSON SHIGUETOSHI URATA

ADVOGADO : VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00085633520064036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO. NECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONCLUSÃO. DESNECESSIDADE. GARANTIA. IRRELEVÂNCIA. DOLO

ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO.

1. Tendo o defensor constituído do acusado sido regularmente intimado da decisão condenatória, interpondo inclusive o recurso de apelação, não há falar em nulidade por falta de intimação pessoal do réu.
2. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado, apenas em relação aos fatos anteriores a 10.02, com base na pena *in concreto*, uma vez que a acusação não se insurge quanto à pena-base fixada.
3. Autoria e materialidade comprovadas.
4. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91.
5. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).
6. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10).
7. Apenas a quitação do débito configura hipótese de extinção da punibilidade, nos termos do disposto no artigo 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03.
8. O fato do débito encontrar-se garantido, não se equipara à sua liquidação, em que a certeza do pagamento é imprescindível ao reconhecimento da causa extintiva da punibilidade.
9. A existência do processo de execução, em que se discute a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo, além de não se equiparar à exigência de exaurimento da esfera administrativa como condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, não constitui óbice ao seu prosseguimento.
10. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento Precedentes do STF e do STJ.
11. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.
12. Majoração da continuidade delitiva no percentual de 2/3 (dois terços), em razão da totalidade de 19 (dezenove) infrações.
13. Decretada, *ex officio*, a extinção da punibilidade dos fatos anteriores a 10.02. Desprovida apelação da defesa e provida, em parte, a apelação da acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *ex officio*, decretar a extinção da punibilidade dos fatos anteriores a 10.02, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103406-71.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.103406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MANOEL MOREIRA BORGES espolio
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
REPRESENTANTE : FERNANDO RIGOUARD BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.046657-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DA MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, INDEPENDENTEMENTE DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS SUPERVENIENTES. TERMO INICIAL. DATA DA OCUPAÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Antes da edição da Lei nº 9.636/1998, a exigibilidade judicial das receitas decorrentes de exploração de patrimônio imobiliário federal não se submetia a prazos específicos. Com a nova lei, introduziu-se o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das receitas imobiliárias da União, nas quais se inclui a taxa de ocupação de terras da marinha. Posteriormente, a Lei nº 9.821/1999, em vigor desde 24/08/1999, veio a inserir o período de cinco anos para a constituição do crédito pelo lançamento, de modo similar às receitas tributárias. Por fim, a Lei nº 10.852/2004 ampliou o lapso decadencial para 10 anos.

II. O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do mecanismo de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que o prazo de prescrição para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da marinha sempre foi de cinco anos, independentemente do período considerado.

III. Para impedir efeitos retroativos às leis que trataram de prazos decadenciais e prescricionais, é fundamental verificar a data do surgimento da relação jurídica, ou seja, o fato gerador da receita patrimonial. No presente caso, a execução fiscal se refere à anuidade de 1992 e não havia lei específica que fixasse prazo prescricional e decadencial. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Decreto-lei nº 20.910/1932, que define o prazo de cinco anos para a exigibilidade judicial do crédito.

IV. Embora não conste dos autos do agravo o cumprimento do mandado de citação - antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição -, verifica-se que ele só foi expedido em 27/09/2005. Decorreu, portanto, o período de cinco anos para a cobrança da taxa referente ao exercício de 1992.

V. Não se pode considerar como termo inicial do prazo prescricional o conhecimento da ocupação irregular pela União. A pretensão decorre da violação do direito de outrem (artigo 182 do Código Civil de 2002), que, no caso, coincide com a data do aproveitamento do patrimônio público sem o pagamento do preço. A ocupação irregular data de 1992 e o Estado já tinha o direito de exigir em juízo a receita imobiliária. A eventual deficiência na fiscalização do uso de bens públicos não interfere na exigibilidade judicial do crédito.

VI. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008859-45.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.008859-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GISELA MUNHOZ BAPTISTINI

ADVOGADO : PAULO EMILIO GALDI e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00088594520074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/90. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ.

1. O parcelamento não extingue o crédito tributário, mas tão-somente o suspende (CTN, art. 151, VI). Portanto, não enseja a extinção da punibilidade o que somente ocorre se houver também a extinção do crédito que a enseja.

2. Segundo informação prestada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a apelante foi excluída do parcelamento por inadimplência, de modo que não houve a extinção do mencionado débito tributário.

3. Está comprovada a materialidade do delito, conforme decorre da Ação Fiscal, que apurou a dedução de despesas odontológicas não comprovadas, configurando-se a omissão de receita nas declarações de Imposto sobre a Renda apresentadas pela acusada.
4. As declarações da acusada e da testemunha de defesa não infirmam a representação fiscal para fins penais, na qual consta o auto de infração, que é claro e preciso no sentido de que a ré praticara o crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137 /90.
5. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena aplicada em observância ao disposto na Súmula 444 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena aplicada à ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007258-73.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.007258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA
ADVOGADO : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00072587320084036107 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. CPP, ART. 118. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. CPP, ART. 120. INDEFERIMENTO.

1. O MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba (SP) deferiu o pedido de busca e apreensão em residências e escritórios dos investigados pela denominada *Operação Cana Brava*, dentre os quais estava a apelante..
2. A mencionada Operação Policial foi deflagrada para apurar a prática de condutas delitivas, consistentes em crimes contra a Previdência Social e crimes de sonegação fiscal, com prejuízo aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), pelos responsáveis pela empresa CAP - Companhia Açucareira de Penápolis.
3. Consta dos autos que a apelante está diretamente relacionado à empresa CAP - Companhia Açucareira de Penápolis, pois é acionista de 25% (vinte e cinco por cento) da empresa.
4. Não foram acostados documentos suficientes a demonstrar a licitude dos valores apreendidos.
5. Considerando a natureza patrimonial dos delitos investigados, deve ser mantida a decisão que indeferiu pedido de restituição.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026874-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026874-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : SILL INDL/ LTDA
ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00262-1 A Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PREPARO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO VALOR. CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA A COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. O Código de Processo Civil, no artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil, exige que a parte comprove, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, cuja inobservância acarretará a penalidade de deserção.
- II. Na eventualidade de insuficiência de preparo, o legislador determina a intimação da parte recorrente, para que efetue a complementação do valor no prazo de cinco dias (artigo 511, §2º). A decretação de deserção depende de que o recorrente não cumpra o ônus na oportunidade concedida pelo juiz.
- III. A Agravante chegou a efetuar o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos. Com a insuficiência de preparo, justifica-se a intimação para complementação do valor das custas devidas.
- IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001375-32.2009.4.03.6004/MS
2009.60.04.001375-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CLARA GERIQUE APONTE
ADVOGADO : CASSANDRA ABBATE e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00013753220094036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. CPP, ART. 120. INDEFERIMENTO.

1. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032965-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032965-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO
ADVOGADO : GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040796620104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI Nº 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI Nº 8.540/1992. AGRAVO IMPROVIDO.

I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural .

III. A Lei nº 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal.

IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

V. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural .Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais.

VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei nº 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado.

VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992.

VIII. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033073-89.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.033073-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MOACIR LEITE RODRIGUES
ADVOGADO : SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028543220104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI Nº 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI Nº 8.540/1992. AGRAVO IMPROVIDO.

I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural .

III. A Lei nº 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal.

IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

V. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural .Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais.

VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei nº 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado.

VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992.

VIII. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038621-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038621-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARCIO BOLDARINI e outro
: LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00235724720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.

2. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.

3. A verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e execução extrajudicial bem como a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH.

4. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

6. O Superior Tribunal de Justiça (2ª. Seção), firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002409-41.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002409-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PETTIT MORENA PANIFICADORA LTDA -ME massa falida e outros
: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
: JOSE FERNANDO SOARES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05482905319974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI N° 8.620/1993. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INADIMPLEMENTO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PRESUNÇÃO DE SIMPLES INSOLVÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A Lei n° 8.620/1993, no artigo 13, estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada estão sujeitos solidariamente ao pagamento de débitos da Seguridade Social. A responsabilidade surge com o simples nascimento da obrigação tributária e não se compatibiliza com os pressupostos definidos pelo Código Tributário Nacional para a sujeição dos sócios ao adimplemento de tributos devidos pela sociedade - excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Assim, trata-se de nova responsabilidade tributária, que deve ser prevista em lei complementar, por integrar normas gerais de direito tributário (artigo 146, III, da Constituição Federal de 1988).

II. Além disso, o dispositivo legal praticamente desconsidera a personalidade jurídica das sociedades, já que a relação jurídico-tributária não se forma exclusivamente com o sujeito de direito, mas também com as pessoas que o conceberam para o alcance de propósitos econômicos (artigo 985 do Código Civil). A despersonalização ocorre, sem que os sócios tenham agido com ilegalidade ou inobservância de cláusulas contratuais ou estatutárias, como o exigem outras leis que adotam a teoria maior da desconsideração (artigo 135 do Código Tributário Nacional, artigo 50 do Código Civil, artigo 18 da Lei n° 8.884/1994 e artigo 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor).

III. A definição da responsabilidade dos sócios deve obedecer às normas do Código Tributário Nacional, que exige excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

IV. De acordo com a Súmula n° 430 do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento de tributo devido por pessoa jurídica não acarreta a responsabilidade dos sócios. É fundamental que pratiquem atos ou incorram em omissões que impossibilitem a sociedade de cumprir as obrigações tributárias. Nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os sócios devem agir com infração de lei, contrato social e estatuto ou com excesso de poderes.

V. O encerramento da falência sem a prova de quitação de todos os tributos não pode gerar a responsabilização dos sócios, já que ela teria por base o simples inadimplemento de obrigação, oriundo de insolvência de pessoa jurídica. É necessário que a dissolução tenha sido irregular, com a prova de apropriação dos bens sociais.

VI. Ademais, a prolação de sentença que encerra o procedimento falimentar mantém íntegra a responsabilidade da sociedade pelas dívidas remanescentes. A extinção das obrigações do falido apenas ocorre com a configuração das hipóteses previstas no artigo 135 do Decreto-lei n° 7.661/1945. Apenas nesse momento é que o artigo 191 do Código Tributário Nacional exige a prova de quitação de todos os tributos.

VII. No presente caso, não houve a demonstração de que sentença judicial tenha declarado extintas as obrigações da sociedade executada, o que não justifica por enquanto a aplicação daquela preferência do crédito tributário.

VIII. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras. Vencida a Des. Fed. Ramza Tartuce que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010200-61.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CLAUDIO TRINCANATO
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ROTAVI INDL/ LTDA e outros

: ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
: TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
PARTE RE' : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS e outros
: ESTER MASSARI TRINCANATO
: GIUSEPPE TRINCANATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012600820104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO PROPRIETÁRIO. NECESSIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. INEXISTÊNCIA. RESIDÊNCIA EM OUTRO LUGAR. VAGA DE GARAGEM COM REGISTRO E MATRÍCULA PRÓPRIOS. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A instituição de bem de família visa a garantir a eficácia do direito constitucional de moradia e a impedir que, por dívidas de qualquer natureza, o devedor e seus familiares sejam destituídos de um lar, com o agravamento das mazelas sociais.

II. A reserva de patrimônio pode decorrer de manifestação de vontade ou da lei. No primeiro caso, a instituição do bem de família ocorre por escritura pública ou testamento e depende do registro do título no Registro de Imóveis (artigo 1.714 do Código Civil de 2002 e artigo 73 do Código Civil de 1916). Satisfeitas ambas as condições, destinadas a tutelar os interesses de terceiros que possam ser prejudicados pela disposição patrimonial (artigos 262 a 264 da Lei nº 6.015/1973), o imóvel destinado à moradia se torna impenhorável por débitos posteriores à instituição, exceto os oriundos de tributos incidentes sobre a própria coisa ou de despesas condominiais.

III. Já a Lei nº 8.009/1990 considera bem de família o imóvel destinado à moradia permanente da entidade familiar, independentemente de qualquer manifestação de vontade nesse sentido. A impenhorabilidade atinge quaisquer débitos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 3º da mesma lei.

IV. O Agravante sustenta que, na data de 10/03/1997, instituiu por escritura pública bem de família, cujo objeto envolve o apartamento matriculado sob o nº 85.176, com a vaga de garagem correspondente - nº 85.177. Entretanto, em consulta à matrícula imobiliária, verifica-se que a escritura pública não foi levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, o que impede a oponibilidade do ato a terceiros e garante a suscetibilidade da coisa a qualquer ato construtivo.

V. A impenhorabilidade também não pode ser baseada na Lei nº 8.009/1990. O Agravante não comprovou que reside com a sua família no imóvel. Na declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, consta a fixação do domicílio em outra localidade (fls. 452). Ademais, segundo a Súmula nº 449 do Superior Tribunal de Justiça, a vaga de garagem, com matrícula e registro próprios, não integra para efeitos legais os limites do bem de família e é vulnerável a atos de constrição judicial.

VI. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 0013435-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013435-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
: PATRICK RAASCH CARDOSO
: MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR
: MAURICIO AUGUSTO SANTANA
: ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI

PACIENTE : PEDRO DE LUCCA FILHO reu preso
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003033020114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. LEI Nº 12.403/11. OBSERVÂNCIA DOS NOVOS CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

1. Denúncia descreve fato típico punível, suas circunstâncias e atribui responsabilidade penal ao paciente, devendo o direito de defesa ser exercido no âmbito da ação penal, porquanto o *habeas corpus* não comporta a análise de provas. Requisitos do artigo 41 do CPP observados.
2. Alegação sobre conteúdo de depoimentos e interceptações telefônicas e seu valor probatório objetiva discutir efetivo envolvimento do paciente com os fatos. Questões que demandam dilação probatória.
3. A acusação é clara em afirmar a ocorrência de fraude no concurso de auditor fiscal da Receita Federal, sob tal aspecto devendo ser exercido o direito de defesa, para isso não se evidenciando, na inicial da ação penal, qualquer dificuldade.
4. O trancamento da ação penal é medida excepcional por meio do *writ*, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprove-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, as circunstâncias que excluam o crime. Circunstâncias não demonstradas no caso.
5. A prisão preventiva deve ser mantida, pois não alteradas as circunstâncias que a determinaram. Vigência da Lei nº 12.403/11. Pena máxima prevista para o caso é superior ao limite imposto pela nova norma processual. Manutenção da prisão.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013579-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA VAZ
ADVOGADO : MARCIA REGINA DE LUCCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SERVAVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM e outro
: ONOFRE AMERICO VAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05711037419974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INADIMPLEMENTO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 8.620/1993, no artigo 13, estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada estão sujeitos solidariamente ao pagamento de débitos da Seguridade Social. A responsabilidade surge com o simples

nascimento da obrigação tributária e não se compatibiliza com os pressupostos definidos pelo Código Tributário Nacional para a sujeição dos sócios ao adimplemento de tributos devidos pela sociedade - excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Assim, trata-se de nova responsabilidade tributária, que deve ser prevista em lei complementar, por integrar normas gerais de direito tributário (artigo 146, III, da Constituição Federal de 1988).

II. Além disso, o dispositivo legal praticamente desconsidera a personalidade jurídica das sociedades, já que a relação jurídico-tributária não se forma exclusivamente com o sujeito de direito, mas também com as pessoas que o conceberam para o alcance de propósitos econômicos (artigo 985 do Código Civil). A despersonalização ocorre, sem que os sócios tenham agido com ilegalidade ou inobservância de cláusulas contratuais ou estatutárias, como o exigem outras leis que adotam a teoria maior da desconsideração (artigo 135 do Código Tributário Nacional, artigo 50 do Código Civil, artigo 18 da Lei nº 8.884/1994 e artigo 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor).

III. A definição da responsabilidade dos sócios deve obedecer às normas do Código Tributário Nacional, que exige excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

IV. De acordo com a Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento de tributo devido por pessoa jurídica não acarreta a responsabilidade dos sócios. É fundamental que pratiquem atos ou incorram em omissões que impossibilitem a sociedade de cumprir as obrigações tributárias. Nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os sócios devem agir com infração de lei, contrato social e estatuto ou com excesso de poderes.

V. A dissolução irregular da sociedade - com a conseqüente presunção de apropriação dos bens sociais - legítima o redirecionamento da execução contra os sócios, na qualidade de responsáveis tributários. O simples fato de a consumação da hipótese de incidência do tributo coincidir com o período de titularidade de cotas ou ações de sociedade não é suficiente para gerar a responsabilização dos respectivos proprietários. É necessário que eles pertençam ao quadro societário, quando se pôde constatar a liquidação irregular da pessoa jurídica.

VI. Na hipótese dos autos, não há qualquer evidência de que a pessoa jurídica tenha sido dissolvida. A responsabilidade dos sócios foi acionada exclusivamente com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal.

VII. A responsabilização tributária depende de que os atos ilícitos praticados pelos sócios impossibilitem a sociedade de cumprir as obrigações fiscais. A personalização das pessoas jurídicas e o fundamento constitucional da livre iniciativa não concebem que os sócios sejam postos automaticamente no pólo passivo da execução, para que, somente no curso do processo, provem a ausência do abuso de personalidade jurídica. Há uma inversão subjetiva da relação jurídico-tributária, que contraria a premissa de que a responsabilização seja criteriosa e compatível com os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

VIII. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras. Vencida a Des. Fed. Ramza Tartuce que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00024 HABEAS CORPUS Nº 0013860-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013860-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO
PACIENTE : EMAD MUSLEH
ADVOGADO : JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00006587120114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL - APLICAÇÃO DOS ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003 E 69 DA LEI 11.941/2009 - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

1. Apesar de a MMª Juíza "a quo", ao prestar suas informações, ter esclarecido que quando do recebimento da denúncia havia nos autos manifestação recente da Procuradoria da Fazenda Nacional indicando que o paciente não havia parcelado o débito fiscal, razão do recebimento da inicial acusatória, de qualquer forma, o paciente está a sofrer

constrangimento com a manutenção do andamento da ação penal originária, devendo ser imediatamente sanado por esta via mandamental.

2. O pagamento integral do débito fiscal, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 e arts. 68 e 69 da Lei 11.941/2009, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna.

3. No caso dos autos, houve o parcelamento da dívida, com o pagamento apenas parcial do débito, de forma que não havendo o pagamento integral, não há falar-se em trancamento da ação penal, nem tampouco em extinção da punibilidade, mas sim em suspensão do procedimento originário, à luz da interpretação do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 e artigo 68 da Lei 11.941/2009.

4. Ordem parcialmente concedida. Ação penal suspensa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, conceder parcialmente a ordem de "habeas corpus", a fim de determinar a suspensão da Ação Penal nº 00006587120114036126, enquanto perdurar o parcelamento do débito fiscal, ratificando-se a liminar deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013876-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013876-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00138045520044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS FORMAIS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INDICAÇÃO DA ORIGEM E NATUREZA DO DÉBITO. FUNDAMENTO LEGAL. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO ESPECÍFICA À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA DO EXECUTADO. OBJETO RESTRITO DA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 6.830/1980, no artigo 2º, §5º, descreve os requisitos necessários à constituição da Certidão de Dívida Ativa e ao seu enquadramento como título executivo extrajudicial (artigo 585, VII, do Código de Processo Civil). A indicação da origem e da natureza do débito, inclusive da norma específica em que se baseia o crédito fiscal, constitui uma das exigências legais, cuja inobservância compromete a liquidez e certeza do título e torna inválido o processo de execução.

II. A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal discrimina créditos de FGTS e o faz com relativa precisão, pois menciona todas as leis que instituíram essa modalidade de contribuição social. A ausência de indicação específica da natureza da obrigação não sacrifica a liquidez e a certeza do título e o direito de defesa do executado.

III. O objeto restrito da execução - sem a junção de diversas dívidas de proveniência distinta - garante que as respostas do devedor se deparem com um único alvo e não sofram, assim, qualquer comprometimento.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0014927-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014927-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : MARILOU OCAMPO PANGILINAN reu preso
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00001037520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - REGIME INICIAL FECHADO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - ORDEM DENEGADA.

1. O MMº Juízo "a quo", ao aplicar a pena, deixou de reduzi-la com base no § 4º do artigo 33 da Lei Antitóxicos, sob o fundamento de estar demonstrado, pelas circunstâncias, que a paciente efetivamente integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.
2. Considerou sua Excelência as inúmeras viagens internacionais registradas no passaporte da paciente, todas elas indicativas de ela integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional, já que não explicou, razoavelmente, as justificativas para tantas viagens de curtos períodos, com cujos gastos não poderia arcar.
3. Consideradas essas circunstâncias, indicações há de que a paciente vinha fazendo do tráfico seu meio de vida, integrando organização criminosa, fato este, porém, insuscetível de se concluir com absoluta certeza pela via estreita do presente *writ*, sendo necessária a via da cognição exauriente, por meio da qual serão analisadas todas as provas carreadas ao feito originário, possibilitando-se alcançar a necessária certeza requerida na seara criminal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015666-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015666-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CARLOS JOSE PREVELATO e outro
: MARIA JULIA GOMES GIORGI
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046241120114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADA EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO.

1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº **9.514**/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.
3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 0016034-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016034-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO NUNES FILHO
: CAMILE DE LUCA BADARO
PACIENTE : EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO NUNES FILHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU : EDINETE FERNANDES DA SILVA
: CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA
: SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA
No. ORIG. : 00000026520114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - CONTRABANDO OU DESCAMINHO - REITERAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

1. O paciente, ao menos em tese, seria o mentor da associação permanente e organizada apurada pelas investigações, voltada à prática de crimes de contrabando e descaminho de cigarros, tendo sido com ele apreendido, ainda, no interior de sua residência, a quantia de R\$ 844.950,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais) em espécie, ocultada no sótão, sem qualquer justificativa razoável.
2. Ademais, consta também da r. sentença já ter o paciente sido condenado definitivamente em outra ação penal (de nº 2007.61.10.001680-3), bem como em outras duas ainda em sede recursal (de nºs 011280-34.2009.4.03.6110 e 0000004-5.2005.4.03.6110), além de estar respondendo a outros inquéritos policiais em andamento.
3. Portanto, há razões mais do que suficientes para a manutenção da custódia cautelar do paciente, para o resguardo da ordem pública, sendo a reiteração criminosa, de todos cedido, fundamento seguro à decretação da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 0017171-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017171-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA

PACIENTE : MANOEL JOSE MENEZES JUNIOR reu preso
ADVOGADO : ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU : EDERSON ZACARIAS PEREIRA
No. ORIG. : 2002.61.07.006315-0 1 Vr JALES/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EXAMINADA EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE.

1. A impetração não demonstrou de plano a inexistência de justa causa a reclamar o trancamento da ação penal, apresentando alegações quanto a autoria e a materialidade do delito, e pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, a análise de tais arguições passa, necessariamente, pelo reexame de matéria fático-probatória e ultrapassa os estreitos limites do *habeas corpus*.
2. O trancamento ou mesmo a suspensão da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
3. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00030 HABEAS CORPUS Nº 0017249-56.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.017249-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : GILBERTO MORTENE
PACIENTE : ROSINETE DE CASTRO BONFIM reu preso
ADVOGADO : GILBERTO MORTENE e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ > MS
No. ORIG. : 00006783420114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ORDEM DENEGADA

1. A paciente é acusada de inserir em território nacional quantidade expressiva de substância entorpecente, tendo sido constatada a sua atuação em área específica de fronteira, o que revela maior periculosidade em sua conduta.
2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas.
3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o *discrimen* em relação às demais espécies delitivas.
4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas.
5. Portanto, tendo a paciente sido presa em razão de atuação em tráfico internacional de significativa quantidade de substância entorpecente, não faz jus à liberdade provisória, por expressa vedação legal (art. 44 da Lei nº 11.343/2006).
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 0017526-72.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : CLEBION JOSE DE MACEDO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00020282720054036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA SATISTEITOS. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A necessidade da prisão cautelar decorreu da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal que serviram de fundamento à decisão de primeiro grau, entendendo o Magistrado *a quo*, presentes os pressupostos ensejadores da custódia preventiva decretada, consistentes na prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria da prática delitiva, tornando-se necessária a segregação para a aplicação da lei penal e como garantia da ordem pública.
2. Requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória não comprovados.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00032 HABEAS CORPUS Nº 0018505-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018505-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : WELITON RODRIGUES VALENZUELA reu preso
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057704220114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PRESENTES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LEI Nº 12.403/11. OBSERVÂNCIA DOS NOVOS CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante. Conversão em prisão preventiva. Conveniência da instrução criminal e permitir aplicação da lei penal. Necessidade de segregação cautelar.
2. Vigência da Lei nº 12.403/11. Pena máxima prevista para o caso é superior ao limite imposto pela nova norma processual. Manutenção da prisão.

3. Vedação da concessão de liberdade provisória ao delito, conforme previsão do art. 44 da Lei nº 11.343/06, que dá concretude ao comando constitucional previsto no art. 5º, inc. XLIII da Constituição Federal, vedando expressamente para os acusados de crime de tráfico de entorpecentes o benefício da liberdade provisória.
4. A norma contida no art. 44 da Lei Antidrogas não restou atingida pela nova redação dada ao art. 2º, inc. II da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) pela Lei nº 11464/07. Precedentes do STJ e STF.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00033 HABEAS CORPUS Nº 0019097-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019097-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI
: LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA
PACIENTE : AMANDO JORGE MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
CO-REU : PAULO CESAR ALVES
No. ORIG. : 00001208620074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente, embora em liberdade provisória sob fiança, respondeu ao processo em liberdade.
2. Segregação do paciente somente se justificaria se presentes os requisitos da prisão preventiva. Não indicada qual das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal estaria configurada. Ausência de motivação da prisão na sentença. Precedentes do STF e STJ.
3. Constrangimento ilegal configurado.
4. Ordem concedida para tornar definitiva a liminar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, tornando definitiva a liminar concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Nro 12004/2011

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021283-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021283-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE : NEUSA MARIA MATHEO CASTRO TOURON
: CHRISTIANE MATHEO PRIANTI CHAVES
: PAULO ALEXANDRE MATHEO PRIANTI CHAVES

ADVOGADO : DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 04576655019824036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, objetivando suspender quaisquer atos de execução judicial ou extrajudicial promovida pela requerida.

Narram os requerentes que através de instrumento particular de compra e venda e mútuo, com hipoteca em favor da requerida, foi adquirido pela autora Neusa e seu marido o imóvel em questão, em 2704/1976. Na ocasião o varão encontrava-se recebendo auxílio-doença previdenciário, informação de conhecimento da requerida, sendo que em junho de 1976 aposentou-se por invalidez. Comunicado tal fato à seguradora, decorreram-se três anos sem resposta, quando o casal tomou conhecimento de que o imóvel iria a leilão. Os compradores, na ocasião, ingressaram com medida cautelar e ação ordinária visando à quitação do imóvel e anulação de eventual leilão. Em outubro de 1999 a ação foi julgada improcedente, porém a decisão não transitou em julgado face à interposição de recurso. No ano de 2003 tomaram ciência de edital destinado à venda do imóvel pela requerida, de imediato notificam-na da impossibilidade de alienação em razão do litígio entre as partes. Decorridos oito anos da última notícia da inclusão do imóvel em edital para alienação, foram surpreendidos com notificação para desocupação do imóvel em dez dias. Após contra notificarem a ré, no entanto, receberam nova notificação determinando a desocupação do imóvel em 02 dias.

Sustentam, em síntese, a presença do 'fumus boni iuris', caracterizado pela pendência judicial consistente no litígio em relação à quitação do imóvel, bem como do 'periculum in mora', visto que prosseguindo-se na execução serão desapossados do imóvel que poderá ser ocupado e alterado em sua forma por terceiros e até mesmo pela requerida, causando danos e prejuízos irreparáveis.

Requerem a concessão de liminar para que sejam suspensos quaisquer procedimentos de execução judicial ou extrajudicial.

Decido.

Visam os requerentes suspender quaisquer atos de execução judicial ou extrajudicial do contrato.

Acerca deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recentemente recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cujo ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal." (STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão permitiu a suspensão da execução extrajudicial, assentando a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

No caso dos autos, vislumbro ausentes os requisitos acima declinados.

O MM. Juiz adentrou ao mérito da questão, apreciou os elementos e as provas dos autos e considerou que o procedimento de execução extrajudicial foi formalmente regular e livre de quaisquer vícios, julgando improcedente a pretensão anulatória.

Verifica-se, pois, verdadeiro contrassenso a concessão da liminar ora requerida, em predileção ao juízo de cognição sumária sobre o juízo de cognição exauriente.

Não há, portanto, *fumus boni iuris* que permita a concessão da liminar pleiteada nestes autos.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão liminar da medida cautelar ora formulado. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0022067-51.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022067-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : RENATO TAKESHI KAWAKAMI e outro
: SIMONE DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2008.61.00.021614-8 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a parte Autora para regularizar a petição inicial, conforme determina a Resolução nº 411/2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Boletim Nro 4508/2011

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003731-87.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.003731-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAO OTAVIO SAUTCHUK
ADVOGADO : CARLA RAHAL e outro
APELADO : Justica Publica
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ADESÃO DA EMPRESA AO PARCELAMENTO FISCAL DA LEI 11.941/2009 - PRESCINDIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PEDIDO DEFENSIVO ACOLHIDO

1. Devem ser afastados os fundamentos ministeriais e mantido o acolhimento à pretensão defensiva de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pois vincular o deferimento da benesse legal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa.

2. A prevalecer a tese contrária poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e conseqüente extinção da punibilidade. Tal situação não condiz com a *mens legis*, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa.

3. No caso específico destes autos, o ofício da Receita Federal deixa claro que a empresa administrada pelo agravado optou pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, indicando as dívidas para parcelamento fiscal, estando em dia os pagamentos, fazendo jus, pois, à benesse legal.
4. Pedido defensivo acolhido. Suspensão do processo e da prescrição penal decretada.
5. Negado provimento ao agravo ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010214-89.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.010214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Justiça Pública

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : COLLINS CHIJOKE NNAMANI reu preso

ADVOGADO : RODRIGO TADEU DE ALMEIDA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00102148920094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO.

1. O voto e seu dispositivo apresentam contradição que necessita de correção.
2. Adequação feita nos termos do recurso ministerial.
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006439-08.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.006439-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : ADRIANA BORGES BOSELLI

: SIMONE DUTRA CABRERA

ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)

EXCLUÍDO : REGINALDO APARECIDO ALMEIDA

No. ORIG. : 00064390820094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, INCISO IV DA LEI 8.137/90 C.C. ARTIGO 29 CP - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENCERRADO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 68 DA LEI 11941/2009, QUE DEVE SE ESTENDER ÀS APELADAS, PORQUE DENUNCIADAS PELO MESMO FATO DELITUOSO, EM CO-AUTORIA.

1. A fl. 123 dos autos, foi juntada notícia de que o juiz "a quo", acolhendo manifestação ministerial de fl.131, decretou a suspensão do processo em relação ao co-denunciado REGINALDO APARECIDO ALMEIDA, com supedâneo no

artigo 68 da Lei 11.941/09, tendo em vista a sua inclusão no novo programa de parcelamento de débitos previsto nessa lei.

2. Assim, é de se decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional também em relação às recorridas ADRIANA BORGES BOSELLI e SIMONE DUTRA CABRERA, que foram denunciadas pelo mesmo fatio delituoso, em co-autoria, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento do contribuinte e co-denunciado REGINALDO APARECIDO ALMEIDA até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal bem como do prazo prescricional, em relação as ora recorridas ADRIANA BORGES BOSELLI e SIMONE DUTRA CABRERA, com fulcro no 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento do contribuinte e co-denunciado REGINALDO APARECIDO ALMEIDA até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000715-63.2008.4.03.6007/MS

2008.60.07.000715-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JOAO CLOVIS AIRES DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT E § 1º, "D" DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E §§ DO CPC. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. A materialidade delitiva restou demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais de fls.05/07, pelo Boletim de Ocorrência de fls.08/10, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fl. 13.

2. No que concerne a autoria, viu-se dos autos que, no dia 29/03/2008, policiais rodoviários federais que prestavam serviço no Km 703 da BR 163, no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, abordaram e fiscalizaram o veículo GM Corsa Wagon, conduzido pelo acusado e lograram apreender em seu poder diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação legal de regular importação, descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls.08/09), que consigna a origem estrangeira das mesmas, bem como, os valores a elas atribuídos, os quais, somados, perfazem um total de R\$ 2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais).

3. Verifica-se que a Representação Fiscal para Fins Penais levada a cabo pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS apurou o valor exato das mercadorias apreendidas (fl. 13), bem como o valor do tributo iludido, que foi de R\$ 1.085,00 (um mil e oitenta e cinco reais (fls.05/07).

4. O delito de descaminho não é mero crime tributário, mas também delito que causa prejuízos à indústria e ao mercado nacional, e que freqüentemente é praticado de maneira reiterada, mostrando-se dificultoso aquilatar, em cada caso, se é adequada a aplicação do princípio da insignificância.

5. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país.

6. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da pretensão deduzida pela defesa, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00.

7. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça.

8. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

9. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes desta E. Corte e do STF.

10. Recurso ministerial desprovido. Decisão de primeiro grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial e manter, na íntegra, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012372-96.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012372-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : ANTONIO CESAR MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : LARISSA DA SILVA e outro

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RÁDIO CLANDESTINA - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - LEIS 4.117/62, 9.472/97 - APLICAÇÃO DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Não se pode acolher a tese de que a Lei 4.117/62 encontra-se ainda em vigor no que diz respeito ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme entendem alguns com esteio no inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97.
2. Apesar de os artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam eles da repressão estatal de uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática de atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão.
3. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último, aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.472/97.
4. Portanto, é diante de cada caso concreto, levando-se em conta o princípio do *tempus regit actum*, que o intérprete buscará qual a norma que deve ser aplicada, o artigo 70 da Lei 4.117/62 ou o artigo 183 da Lei 9.472/97. Na hipótese dos autos, aplicável o artigo 183 da Lei 9.472/97, visto que a prisão em flagrante e apreensão dos equipamentos da rádio clandestina ocorreram em 01/02/2008 (fls.02/03). E, tratando-se de delito cuja pena máxima cominada é de 04 (quatro) anos de detenção, o E. Tribunal Regional Federal é competente para julgar o presente feito.
5. Como bem ponderou a Ilustre Procuradora Regional da República, a fls. 150/154-v., "as modificações introduzidas pela EC 8/95 não pretenderam e não tiveram, efetivamente, o condão de modificar o conceito ou a definição do que sejam telecomunicações ou radiodifusão, conceitos esses que continuam tendo de ser buscados em normas infra-constitucionais, e que caracterizam a radiodifusão como espécie de telecomunicações. A Emenda Constitucional apenas diz respeito ao regime jurídico administrativo aplicável às telecomunicações e, mesmo que tivesse dado tratamento diferenciado para a radiodifusão, tal diferenciação, feita apenas para esse fim administrativo, não teria o condão de modificar o próprio conceito técnico do que seja telecomunicação e do que seja radiodifusão, e que é aquele que deve ser levado em consideração enquanto normativo do tipo penal."
6. É descabida a interpretação no sentido de que, com a edição da Emenda Constitucional nº 08/95, o termo telecomunicação deve ser entendido como algo distinto da radiodifusão, abrangendo somente os serviços de telefonia. Precedente: TRF3 - RSE 2008.61.05.013240-4, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI 18/05/2011, p. 388.
7. Recurso ministerial provido para determinar o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento das investigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento das investigações.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002324-15.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.002324-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : CLAUDIO JOSE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO MARIA DA SILVA RAMOS e outro

EMENTA

PENAL - CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - ART. 339 DO CÓDIGO PENAL - ATRIBUIÇÃO DE CRIME A POLICIAIS RODOVIÁRIOS QUE DILIGENCIARAM PARA A PRISÃO - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL - VERSÃO APRESENTADA NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO RÉU - CONDUTA ESPONTÂNEA DO SUJEITO - RESPOSTA A PERGUNTAS DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES DO DEPOIMENTO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME - DOLO ESPECÍFICO - NÃO COMPROVAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

- 1.Declaração do réu prestada em interrogatório judicial no sentido que teria adquirido e transportado mais entorpecente do que o apreendido em diligência policial. Falsa imputação aos agentes quanto à destinação do entorpecente, a ensejar a denúncia por suposta prática de crime de denúncia caluniosa por parte do acusado.
- 2.Denúncia que não descreve comportamento espontâneo do réu, por conduta cometida no interrogatório judicial.
- 3.Depoimentos contraditórios que não apontam, com concretude, a falsa imputação objeto de suposta denúncia caluniosa. Exercício constitucional de autodefesa.
- 4.Necessidade de dolo específico consistente na vontade de induzir o julgador em erro prejudicando a administração da Justiça. Não caracterização no caso em tela.
- 5.Absolvição mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009650-21.2009.4.03.6181/SP
2009.61.81.009650-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JESUS LARA GONZALEZ reu preso
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : THANKGOD OGAMBA reu preso
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00096502120094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CPP, ART. 399, § 2º. LEI N. 11.719/08. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NULIDADES RELATIVAS. RÉU PRESO. INTERROGATÓRIO. LOCAL DA PRISÃO. ART. 185 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CRIME DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/06. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS. FALTA PROVA DE ESTABILIDADE NA ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. CÓDIGO PENAL, ART. 44.

1. A Lei n. 11.719, de 20.06.08, publicada no DOU de 23.06.08 e que entrou em vigor 60 (sessenta) dias depois, em 23.08.08, acrescentou o § 2º ao art. 399 do Código de Processo Penal, dispondo que o juiz que presidiu a instrução a instrução deverá proferir sentença. Foi portanto introduzido no processo penal o princípio da identidade física do juiz, anteriormente instituído no art. 132 do Código de Processo Civil, que por sua vez dispõe mais pormenorizadamente a respeito, ressalvando as hipóteses em que o juiz estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, além de prever que, em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Permitida a analogia no processo penal (CPP, art. 3º), cumpre observar as disposições do art. 132 do Código de Processo Civil e, em consequência, a jurisprudência que se formou a respeito, no sentido de que o eventual descumprimento do preceito resolve-se em nulidade relativa a demandar comprovação pela parte interessada de prejuízo concreto (NEGRÃO, Theotonio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 275, nota 2 ao art. 132), consoante ademais acabou por decidir o Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC n. 163425, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27.05.10).
2. O Supremo Tribunal Federal reputa inválido o interrogatório do réu procedido por videoconferência sob o fundamento de violaria o devido processo legal (STF, 2ª Turma, HC n. 88.914-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 05.10.07, p. 37). Para os fins previstos no art. 14, II, do Regimento Interno, isto é, em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção, a 1ª Seção desta Corte entendeu não ser caso de se acompanhar tal precedente, sob o fundamento de que espelha tão-somente o entendimento de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, de modo que ainda deve prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a videoconferência não compromete a validade do interrogatório do réu, pois a decretação de sua nulidade dependerá da comprovação de real prejuízo por parte do acusado (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, *Habeas Corpus* n. 2008.03.00.001008-7, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 15.05.08; STJ, 5ª Turma, AgRgHC n. 89.004-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.03.08, DJ 28.04.08, p. 1). Malgrado não seja esse o meu entendimento sobre a matéria, penso que deve ser respeitada a orientação firmada pela 1ª Seção deste Tribunal, evitando-se decisões conflitantes dos diversos órgãos fracionários da Corte sobre a legitimidade da videoconferência, do que adviriam significativos prejuízos para o andamento dos processos criminais que tramitam na 3ª Região da Justiça Federal.
3. Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, a deficiência da defesa técnica somente enseja a nulidade do processo se houver prova do prejuízo.
4. No caso dos autos, afora a fundamentação à designação da audiência por meio de videoconferência, admitida essa modalidade de interrogatório nos termos do entendimento da 1ª Seção deste Tribunal, não há que se falar em nulidade, mormente diante da ausência de prejuízo concreto, não demonstrado pela defesa.
5. Para que se reconheça que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatório que traga aos autos comprovação cabal do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. No caso do crime de tráfico, todavia, o argumento, mesmo sendo objeto de prova, não merece prosperar. Precedentes do TRF da 3ª Região (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10).
6. Um dos réus agiu no transporte de droga como "mula", não havendo prova em relação a ele de estabilidade da associação para o tráfico de entorpecentes, enquanto, acerca do corréu que forneceu a droga para ser embarcada ao exterior, há elementos suficientes à manutenção do édito condenatório quanto ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06.
7. Autoria e materialidade comprovadas nos autos por meio de prova documental, testemunhal e pericial.
8. Dosimetria mantida porquanto vedada a *reformatio in pejus*, tratando-se de recurso exclusivo da defesa.
9. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, e da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no art. 44 do mesmo diploma legal (STF, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10, Informativo STF n. 598). A inconstitucionalidade dessas disposições implica que, no que se refere ao delito de tráfico de entorpecentes, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos depende exclusivamente do adequado preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal. Os réus, todavia, não preenchem tais requisitos.
10. Preliminares rejeitadas. Apelação de Jesus Lara Gonzalez parcialmente provida. Recurso de Thankgod Ogamba desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao recurso de Jesus Lara Gonzalez e negar provimento à apelação de Thankgod Ogamba, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00008 HABEAS CORPUS Nº 0013708-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013708-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : FRANCISCO ALVARADO OROZCO
PACIENTE : FRANCISCO ALVARADO OROZCO reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00042525120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - SUPERAÇÃO DA QUESTÃO - SÚMULA Nº 52 DO E.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora dão conta de que a instrução já se encerrou e que o feito teve seu trâmite regular, não tendo ocorrido excesso de prazo.
2. A denúncia foi ofertada em 21 de maio de 2010 e recebida em 26 de maio de 2010. Após a citação e apresentação de defesa prévia pela Defensoria Pública da União, foi proferida decisão, em 09 de agosto de 2010 afastando a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia, assim como a absolvição sumária do Paciente, tendo sido designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2010, redesignada para 2 de fevereiro de 2011, atraso em face de licença médica da magistrada e concomitância de audiências, o que reputo dentro da razoabilidade.
3. Após a instrução, informa o MM. Juízo que no dia 04 de fevereiro de 2011 foi proferida sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal com condenação do Paciente ao cumprimento das penas de sete anos e um mês de reclusão, em regime inicial fechado e 566 dias-multa. Intimado da sentença, o Ministério Público interpôs recurso de apelação ofertando as razões e contrarrazões que foram apresentadas pela Defensoria Pública da União, tendo sido designada para o dia 28 de junho de 2011 a audiência de leitura da sentença por videoconferência.
4. Nos termos da Súmula nº 52, do E. Superior Tribunal de Justiça, a alegação de excesso de prazo resta superada com a superveniência da sentença penal condenatória.
5. Ademais, consta dos autos que foi realizada a leitura da sentença na audiência designada, tendo o acusado declarado o desejo de apelar, tendo sido intimada a defesa para tanto.
6. Constrangimento ilegal inexistente.
7. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0010096-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010096-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: REGIS GALINO
: NICHOLAS PEREIRA CARVALHO
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00058985020104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - ARTS. 168-A E 337-A, DO CÓDIGO PENAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA OBJETO DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - NULIDADE DECRETADA PELO E. S.T.J. - RATIFICAÇÃO DA PROVA E REAPROVEITAMENTO - PROVA INVÁLIDA - ANULAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA

DENÚNCIA E ATOS SUBSEQUENTES - NOVA DENÚNCIA QUE PERMANECE INCÓLUME - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A reconhecida nulidade decretada na ação, em razão da inépcia da denúncia, não convalida para o fim de servir a suporte probatório na ação penal posteriormente oferecida.
2. Em virtude do princípio da consequencialidade, a invalidade de um ato provoca a invalidação daqueles que dele dependam, de modo que os atos posteriores podem ser preservados se não dependerem logicamente do ato anulado. Preleção de Vicente Greco Filho.
3. O julgado do Superior Tribunal de Justiça anulou todos os atos praticados, inclusive a denúncia, em virtude da vinculação lógica dessa com a defesa exercida naquela ação penal, eis que o acusado deve se defender dos fatos criminosos ali expostos com todas as suas circunstâncias, conforme dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.
4. Da reconhecida inépcia da denúncia ressalta o entendimento de que o acusado teve prejudicada a sua defesa, razão pela qual ressaí que a ele não foi propiciada a ampla defesa sob o crivo de contraditório com observância do devido processo legal.
5. A questão posta volta-se à validade da prova declarada nula, mas transportada para a ação penal posteriormente oferecida sobre os mesmos fatos e com as mesmas partes e causa de pedir.
6. A prova emprestada exatamente por ser transferida de uma ação para outra que pode não ter o mesmo desfecho, há de ter valoração restritiva e somente pode ser utilizada se observados os critérios de legalidade, licitude e produção em observância aos princípios constitucionais que devem reger o processo.
7. A prova pereceu à vista do decreto de nulidade, não tendo sido resguardada a lisura do devido processo legal atrelado à ampla defesa e ao contraditório, afigurando-se ilegítima para empréstimo em razão da não observância das normas constitucionais que o regem.
8. Para a validade da prova emprestada é necessário que a prova tenha sido validamente produzida, no processo de origem e seja submetida ao crivo do contraditório no processo onde se busca surtir os efeitos da prova, daí porque não pode a sentença se fundar unicamente em prova emprestada sobre a qual as partes não tenham tido oportunidade de se manifestar.
9. Para que tenha valia, a prova emprestada precisa ter sido colhida em seu processo de origem, sob o crivo do contraditório e possibilitada a ampla defesa.
10. No caso dos autos, não há que se falar em existência de contraditório e ampla defesa naquela ação, posto que foi ela anulada, desde o início, justamente por não ter havido a devida correlação entre a inicial acusatória e os fatos que seriam imputados ao Paciente, a prejudicar a sua defesa.
11. Não houve apenas irregularidade formal da denúncia como aventado pelo Juízo impetrado, mas sim imprestabilidade da exordial para o fim de desencadear a *persecutio criminis*, tanto o é que o próprio E. Superior Tribunal de Justiça a invalidou, destacando a nulidade de todos os outros atos que dela advieram, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia.
12. Não há de ser aceita a prova emprestada ratificada pelo Juízo impetrado, de modo que mister se faz no caso seja a prova refeita em virtude de sua imprestabilidade no Juízo que originou. Se não serviu a prova para aquela ação por reconhecimento de mácula, não serviria para aquela a qual seria transportada, sem o refazimento dos atos que lhe dariam suporte na ação posterior.
13. Há de prevalecer o entendimento de que o que importa para que seja admitida a prova emprestada colhida em processo nulo é que a prova em si não tenha sido afetada, direta ou indiretamente pela nulidade decretada, impondo aquilatar o grau de dependência que a prova tem com o ato maculado com o vício. Preleção de Darci Guimarães Ribeiro.
14. Não foi oportunizada ao Paciente a adequada defesa dos fatos que lhe foram imputados, sendo que sequer teve ele conhecimento pleno da acusação que lhe pesava.
15. Deve, pois, ser anulada a determinação de reaproveitamento dos atos de instrução produzidos na ação penal anulada e a sua ratificação no processo originário, o que foi determinado no r. despacho de recebimento da denúncia.
16. Validade da nova denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, de modo que a mera menção dos fatos objeto da ação anulada não a invalida, tampouco impede o exercício da ampla defesa por parte do Paciente, estando legitimada para novamente desencadear a ação penal, se regularmente recebida pelo MM. Juízo.
17. Concessão parcial da ordem, apenas para anular a ação penal a partir do despacho do recebimento da denúncia, inclusive esse, restando incólume a nova denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, apenas para anular a ação penal a partir do despacho do recebimento da denúncia, inclusive esse, restando incólume a nova denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009684-51.2010.4.03.6119/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : THIAGO MORENO FERNANDES NALDONI reu preso
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00096845120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISORIA - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE- SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE.

01. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que o apelante foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, conforme expressamente consignado no *decisum* de primeiro grau, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

02. Estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Preliminar rejeitada.

03. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05) pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07), pelo Bilhete Aéreo (fls. 08), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 106/107), pelo depoimento prestado e pelo próprio interrogatório do apelante.

04. Além de não existir elementos que comprovem as alegadas ameaças recebidas pelo réu, tais ameaças teriam sido feitas para que ele efetuasse o pagamento de dívida, e não para que realizasse o transporte da droga, o que demonstra que o réu optou, dolosamente, pela prática delituosa para saldar sua pretensa dívida, sem que se pudesse falar em coação irresistível.

05. Frise-se que o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que *"a prova da alegação incumbirá a quem a fizer"* e, *in casu*, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações de que teria sofrido ameaças, não havendo qualquer prova a confirmá-las.

06. Pelos mesmos motivos supra expostos não há que se falar, *in casu*, na aplicação da atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal.

07. A alegação de que o apelante encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. As alegadas dificuldades financeiras do apelante não se sobreporiam ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a saúde pública. O presente delito, além de atingir diretamente diversos dependentes da droga, gera um grave problema social decorrente da violência gerada pelas atividades de organizações criminosas financiadas pelo narcotráfico, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.

08. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. 08), foi apreendida, em poder do acusado, grande quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (1.790 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: *"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente"* (grifei).

09. O réu, perante o Juízo, cercou-se de subterfúgios para eximir-se da responsabilidade penal decorrente da prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, alegando a ocorrência de estado de necessidade e coação moral irresistível, uma vez que teria cometido o delito por "ter sido intimado a pagar uma dívida com traficantes em trinta dias, sob pena de morte caso não pagasse" e que estaria passando fome, o que afasta a aplicação da atenuante referente à confissão.

10. O apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportador da grande quantidade da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nessa trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3a.Região que: *"(...) Incabível a aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitativa, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula"* (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08).

11. Não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do delito, uma vez que o verbo *exportar* significa "*vender (algo), remetendo-o para fora do país, estado, município ou região que o produziu*". Vê-se, pois, que a conduta de "*exportar*" não está sendo duplamente considerada para agravar a situação do réu, uma vez que tal conduta poderia até mesmo ter sido praticada, v.g., pela venda de drogas entre dois municípios, devendo, portando, incidir a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/06, quando a conduta pretende atingir dois países, como no caso dos autos.
12. Ademais, é certo que o apelante não praticou a conduta de "*vender*", mas sim o de "*transportar*" ou "*trazer consigo*" o entorpecente, não se podendo sequer falar, *in casu*, na conduta de "*exportar*" a droga, por parte do réu.
- 13 No que se refere à alegação de dificuldades financeiras do apelante, visando à diminuição da sanção pecuniária, entendo que tal argumento deverá ser examinado no momento da execução da pena. Veja-se que no Juízo de conhecimento, a condição financeira do réu deve nortear a fixação do valor unitário dos dias multa, que foi fixado no patamar mínimo legal.
14. Cabe ressaltar que o legislador, ao fixar os parâmetros da pena pecuniária, observou as características inerentes ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, cometido quase que exclusivamente pela ganância e busca do lucro fácil, tendo o recrudescimento da pena pecuniária se mostrado totalmente adequado e proporcional, não se podendo falar na sua inconstitucionalidade.
15. As alegações da defesa, no sentido de que a pena de multa poderia se convolar em prisão civil por dívida, não possui embasamento jurídico, devendo ser ela mantida.
16. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal). E, no caso de tráfico de entorpecentes, nada mais fez o legislador do que dar concretude ao tratamento mais severo dispensado pela Carta Magna a delitos hediondos ou a ele assemelhados, como é a hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 5o., inciso XLIII da CF).
17. Deve ser ainda ressaltado que o apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ele aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.
18. Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena base e afastar a circunstância atenuante da confissão, resultando nas penas de 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias multa, a serem impostas a THIAGO MORENO FERNANDES NALDONI, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001267-49.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.001267-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : EDUARDO CANDIDO DE OLIVEIRA
: WESLEY AUGUSTO DE REZENDE
ADVOGADO : CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERB (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00012674920084036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334, CAPUT DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E §§ DO CPC. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. Há recentes julgados, inclusive de Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância para os delitos de descaminho ou contrabando de cigarros cujo valor do tributo não recolhido é inferior a R\$10.000,00.

2. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. Com efeito, a controvérsia discutida acerca da referida causa excludente de ilicitude já havia sido objeto de outro recurso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1112748-TO), sob a nova sistemática da Lei nº 11.672/2008, que tratou do julgamento dos recursos repetitivos.
3. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.
4. Frise-se que, a jurisprudência nacional vem se solidificando em posicionar-se no sentido de aplicar a referida causa supralegal de excludente da ilicitude nos casos em que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas for inferior ao limite de R\$10.000,00, inclusive tratando-se de cigarros. É que, tem-se levado em conta, como fator de discriminação, o valor monetário as mercadorias apreendidas sobre o qual incidem os tributos devidos. Precedentes : STJ, RESP nº 308.307/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.03.2004, v.u., DJ12/04/2004, p 232; TRF3, RSE - 200361240015681, Desemb. Fed. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma - DJF3:13/06/2008; TRF4, ACR 2004.70.05.003546-7/PR, 8ª T. - Rel. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO D.E. 04/02/2010.
5. Recurso ministerial desprovido. Decisão de primeiro grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial e manter, na íntegra, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006710-38.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.006710-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : CLAYTON GALLO

ADVOGADO : AGNALDO MÁRIO GALLO e outro

No. ORIG. : 00067103820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE APARELHO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - AUTORIA COMPROVADA - MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADA - DENÚNCIA APTA AO DESENCADEAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL - PROVIMENTO DO RECURSO PARA RECEBER A DENÚNCIA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL

1.- Autoria incontestada, visto que, fora surpreendido, em razão de vistoria técnica na posse de um Transceptor Portátil FM, de marca ICOM, modelo IC-V82 operando nas frequências de 144,00 MHz a 148 MHz, não homologado, número de série 1301060, com potência de operação estimada 5 Watts, equipamento este utilizado para a comunicação entre colegas mototaxistas.

2. Materialidade delitiva amplamente demonstradas, haja vista, a utilização do aparelho de forma desordenada sem prévio estudo das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, perfeitamente capaz de perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético.

3.- Presente comprovação da materialidade delitiva, com a localização dos equipamentos em funcionamento da entre mototaxistas, sem autorização do órgão competente, bem como há indícios de autoria consubstanciados na confirmação, pelo recorrido, da propriedade da aparelho que não possuía autorização para funcionamento.

4.- Provimento do recurso para receber a denúncia. Retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006881-31.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.006881-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : CELIO PARISI
ADVOGADO : CELIO PARISI e outro
RECORRIDO : ZARCILLO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO e outro
No. ORIG. : 00068813120104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL - ART. 342, §1º DO CÓDIGO PENAL - FALSO TESTEMUNHO - ATIPICIDADE - FALTA DE LESIVIDADE - CONDUTA INAPTA A INDUZIR EM ERRO - AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO DESLINDE DA CAUSA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausente a tipicidade do delito imputado às apelantes.
2. Os depoimentos prestados não possuem o condão de influenciar no desfecho do processo.
3. Para a caracterização do delito de falso testemunho é imprescindível que o fato irrogado em Juízo possua um mínimo de relevância jurídica, apto a induzir o deslinde da questão debatida em Juízo.
4. Ausência de dolo na conduta, visto que, os acusados declararam somente o que sabiam.
5. Improvimento do Recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007571-35.2010.4.03.6181/SP
2010.61.81.007571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : JORGE LUIZ BONIFACIO MARTINS
ADVOGADO : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00075713520104036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - ARTIGO 330 E ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE DESACATO E DESOBEDIÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE OBSERVÂNCIA DE AUTORIDADE COMPETENTE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Materialidade e autoria não demonstradas nos autos.
2. Inaplicável atribuir o intento de desobedecer à ordem legal de um funcionário público e desacatá-lo, mediante as circunstâncias impeditivas.
3. Não identificada a conduta de desobediência ou desacato a autoridade.
4. Improvimento do recurso para manter a rejeição da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008507-95.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.008507-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MAURO MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA ANGELICA LENOTTI (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE MERCADORIAS E CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E §§ DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Há recentes julgados, inclusive de Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância para os delitos de descaminho ou contrabando de cigarros cujo valor do tributo não recolhido é inferior a R\$10.000,00.
2. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. Com efeito, a controvérsia discutida acerca da referida causa excludente de ilicitude já havia sido objeto de outro recurso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1112748-TO), sob a nova sistemática da Lei nº 11.672/2008, que tratou do julgamento dos recursos repetitivos.
3. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.
4. Frise-se que, a jurisprudência nacional vem se solidificando em posicionar-se no sentido de aplicar a referida causa supralegal de excludente da ilicitude nos casos em que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas for inferior ao limite de R\$10.000,00, inclusive tratando-se de cigarros. É que, tem-se levado em conta, como fator de discriminem, o valor monetário as mercadorias apreendidas sobre o qual incidem os tributos devidos. Precedentes : STJ, RESP nº 308.307/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.03.2004, v.u., DJ12/04/2004, p 232; TRF3, RSE - 200361240015681, Desemb. Fed. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma - DJF3:13/06/2008; TRF4, ACR 2004.70.05.003546-7/PR, 8ª T. - Rel. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO D.E. 04/02/2010.
5. Ademais, o Recurso Especial Representativo da Controvérsia matéria do presente feito (REsp 1.112.748-TO) trata justamente de um caso em que foram internados e expostos à venda 120 (cento e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira e sem a respectiva documentação legal.
6. Na hipótese vertente não restou comprovado que o valor dos tributos superava o valor previsto no artigo 20, da Lei 10.522/2002, sendo certo ainda que a simulação encartada nos autos pela Procuradoria Regional da República não se presta a tal mister.
7. Com efeito, esta E. Corte tem firmado entendimento de que tal valor deve vir indicado e provado nos autos pela acusação, não se podendo lançar mão de simulação, quando o feito já está sentenciado.
8. Apelação ministerial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011729-43.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.011729-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ACACIO ANTONIO LEOCADIO DA SILVA
ADVOGADO : ELKER DE CASTRO JACOB (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00117294320054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 337-A, INCISO III DO CÓDIGO PENAL - SUPRESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 297, § 4º DO CÓDIGO PENAL - CONEXÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Incabível, na hipótese dos autos, a incidência do chamado princípio da insignificância para afastar a tipicidade material da conduta do recorrido.
2. O valor da contribuição previdenciária devida se deve ao reconhecimento da exigência em sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 642/2005-5, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva-SP, tendo o INSS apurado para a época dos fatos o valor de R\$1.921,51 (hum mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), sem incidência de multas e juros.
3. É discutível, para que se afira a insignificância da conduta criminosa, a adoção, como parâmetro, do valor permitido para o arquivamento de execuções fiscais que não atinja certo patamar. O fato de a Fazenda Nacional não promover a execução fiscal quando o débito tributário não atingir dado montante, não denota que o Estado não tenha interesse em receber tais valores, apenas significando que a cobrança, com a movimentação da máquina judiciária, é mais custosa que o próprio débito que se tem para receber do contribuinte inadimplente.
4. O princípio da insignificância penal é inaplicável ao crime em tela, dado que o artigo 337-A do Código Penal se consubstancia em crime praticado em detrimento da Administração Pública. O dispositivo em comento tutela, além do patrimônio público, interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos a Previdência Social, visando o custeio e a manutenção do sistema de aposentadorias e outros benefícios.
5. A corroborar a inaplicabilidade do princípio da insignificância nesses crimes, o legislador estabeleceu, no § 3º, inciso II, do artigo 168-A e §2º, inciso II, do artigo 337-A, ambos do CP, a faculdade de o juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a pena de multa, caso o valor da dívida seja igual ou inferior àquele estabelecido pela Previdência Social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais.
6. Nesse passo, estando presentes as condições para o recebimento da denúncia pelo art. 337-A do Código Penal, competente a Justiça Federal para processar e julgar o crime do art. 297, §4º do mesmo diploma legal, devido à conexão.
7. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007507-14.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.007507-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : REINALDO JUNIOR CANUTO
ADVOGADO : INAJARA DE SOUSA LAMBOIA e outro
No. ORIG. : 00075071420104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE APARELHO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - AUTORIA REPUTO COMPROVADA - MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADA - DENÚNCIA APTA AO DESENCADEAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL - PROVIMENTO DO RECURSO

PARA RECEBER A DENÚNCIA - REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL

- 1.- Autoria vastamente demonstrada, visto que, fora surpreendido, em razão de vistoria técnica na posse de um Transceptor Portátil FM, operando nas frequências de 146,00 MHz, não homologado, com potência de operação estimada 5 Watts, equipamento este utilizado para a comunicação entre colegas mototaxistas.
2. Materialidade delitiva amplamente demonstradas, haja vista, a utilização do aparelho de forma desordenada sem prévio estudo das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, perfeitamente capaz de perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético.
- 3.- Presente comprovação da materialidade delitiva, com a localização dos equipamentos em funcionamento entre mototaxistas, sem autorização do órgão competente, bem como há indícios de autoria consubstanciados na confirmação, pelo recorrido, da propriedade do aparelho que não possuía autorização para funcionamento.
- 4.- Provimento do recurso para receber a denúncia. Retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005919-17.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.005919-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARCOS JACINTO BELO reu preso
: MARCIO JACINTO BELO reu preso
: JANAINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : IVAN ROSA BARBOSA e outro
APELADO : Justica Publica
REJEITADA
DENÚNCIA OU : ROGER DE CARVALHO DA SILVA
QUEIXA
No. ORIG. : 00059191720104036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES, ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E DESTREZA. QUADRILHA OU BANDO. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Utilização da qualificadora do concurso de agentes para fixar o novo limite mínimo, e demais qualificadoras como circunstâncias judiciais.
3. O concurso material entre o delito de quadrilha ou bando e o furto qualificado pelo concurso de agentes não caracteriza *bis in idem*.
4. Inaplicabilidade da atenuante genérica do art. 65, III, *d*, do Código Penal (confissão), tendo em vista que os acusados Márcio e Marcos se limitaram a narrar uma tentativa de furto, embora tenha sido comprovada a efetiva subtração, e a ré Janaína sequer reconheceu ter participado da empreitada criminosa.
5. Aumento da pena pela continuidade delitiva fixado em 2/3 (dois terços), tendo em vista que as condutas criminosas foram praticadas por 44 (quarenta e quatro) vezes, nos dias 10 e 11 de abril de 2010.
6. A isolada circunstância de os acusados não disporem atualmente de recursos financeiros não oblitera a fixação do valor mínimo para reparação do dano (CP, art. 387, IV). A quantia foi adequadamente arbitrada, tendo em vista o prejuízo econômico sofrido pela Caixa Econômica Federal.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007085-47.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.007085-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CONSTANCIA LOPES CESAR reu preso

ADVOGADO : RICARDO JOSE FREDERICO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - COAÇÃO IRRESISTÍVEL - ÔNUS DA PROVA - INTERNACIONALIDADE DO DELITO COMPROVADA - ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - APLICAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A materialidade delitiva está efetivamente comprovada pelo Laudo de Constatação e Pericial Toxicológico encartado aos autos, atestando como sendo cocaína a substância apreendida na posse da ré.
2. Comprovação de autoria diante das declarações prestadas por agentes policiais que efetuaram a diligência, ao afirmarem que a ré portava uma caixa de papelão na qual havia roupas cuja parte interna estava revestida com onze sacos com fitas com cocaína em seu interior. A apreensão da droga nos pertences da ré foi confirmada pela testemunha, pessoa que presta serviços para a companhia aérea, quem presenciou a revista da passageira acusada e o encontro da cocaína em meio às roupas no interior da caixa, entorpecente acondicionado com fita adesiva revestindo a sua parte interna.
3. As versões apresentadas pela ré de desconhecimento da existência de droga e de coação irresistível não se sustentam, em face dos depoimentos testemunhais colhidos no sentido de que aparentava ela bastante nervosismo quando na fila do *check in* e de que anteriormente havia desconfiado do "cheiro estranho" exalado da caixa que transportara.
4. A alegação de que esteve no Brasil duas outras vezes para comprar roupas e de que veio comprá-las a pedido de uma terceira pessoa não apresenta qualquer suporte probatório, não existindo plausibilidade quanto ao fato de tratar-se a ré de vendedora de roupas, vindo comprá-las no Brasil para vender em Moçambique.
5. Coação irresistível de ameaça à família não demonstrada pela acusada. A atualidade do perigo e justificação da conduta é ônus que lhe incumbe, a teor do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.
6. Internacionalidade do delito comprovada. Ré surpreendida no aeroporto prestes a embarcar ao exterior transportando substância entorpecente na bagagem.
7. Passaporte não encartado aos autos para demonstrar a existência de carimbos de imigração, o que serviu de fundamento para a não aplicação da benesse de redução da pena, circunstância considerada pelo juiz indicativa de habitualidade que se afasta. Aplicação da redução de pena com base no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.
8. Parcial provimento do recurso, apenas para reduzir a pena imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para fixar a pena definitivamente em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que lhe negava provimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049401-46.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.049401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.50941-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

1. A gradação de bens à penhora prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, não tem caráter absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto.
2. Os títulos da dívida agrária somente poderão ser considerados de fácil liquidez se puderem ser negociados na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os títulos da dívida agrária não possuem cotação em bolsa e de difícil liquidação não são aptos a garantir dívida fiscal. (2ª Turma, Resp. 174.358, Relator Ministro FRANCIULLI NETO, j. 17/08/2000, DJ 29/04/2002, p. 210).
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014793-49.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.014793-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : CELEIDO COIMBRA GRUBERT
ADVOGADO : VALDECIR BALBINO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 258/261
No. ORIG. : 00147934920094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007641-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007641-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FERNANDO TOQUEIRO TOME
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outro
ASSISTENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00266291020094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

1. O juiz da causa poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, consoante redação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Em regra, é ao juiz da causa que compete o exame sobre a presença ou não de elementos que permitam decidir sobre determinada matéria. Ocorre que, excepcionalmente, quando verificada a possibilidade de ficar caracterizado o cerceamento de defesa, é de se deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

2. No caso em comento, consta a informação de que a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social seriam titulares de uma gleba de terra localizada entre as Avenidas Nações Unidas, Cidade Jardim, Haroldo Veloso e Juscelino Kubitschek, desde o ano de 1982, sendo que, no decorrer dos anos, parte da área foi desapropriada pela Prefeitura para construção da malha viária da cidade e outra parte destinada ao chamado "Parque do Povo".

3. Consoante levantamento planialtimétrico realizado a pedido da CEF, além do "Parque do Povo", 4 (quatro) áreas remanescentes, dentre as quais a área objeto da presente ação possessória proposta pela empresa pública, situada entre a Rua Professor Geraldo Ataliba, Avenida Juscelino Kubitschek e Avenida Henrique Chammas, pertenceriam à CEF e ao INSS. Em oposição, há a alegação dos réus Fernando Toqueiro e Marcos Nilson Ferreira de que teriam a posse mansa e pacífica do imóvel desde o ano de 1984, nele exercendo atividade econômica de exploração de estacionamento.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para a realização de perícia, a fim de apurar com exatidão a localização do imóvel e definição de eventual natureza pública do bem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010373-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010373-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADO : ARY BACCARINI JUNIOR -ME e outro
: ARY BACCARINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00034492220104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA ONLINE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. ORDEM PREFERENCIAL. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.
2. O juiz, a fim de viabilizar tal medida, pode requisitar informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.
3. É possível entender que a limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora *on line* não afeta as demais execuções de título extrajudicial, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem elencada. O novel regramento representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva, dado que afasta o caráter excepcional da requisição.
4. Vale lembrar que se trata de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução, e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV, do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição.
5. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, a fim de autorizar a penhora pelo sistema Bacenjud.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012820-16.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.012820-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : COOPERSERV COOPERATIVA AGRIC NAC SUDESTE CENTRO OESTE
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 5932/5934vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00128201620104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, no tocante ao pedido de inexigibilidade da exação, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).
3. E, considerando que, após a vigência da Lei nº 10256/2001, tornou-se exigível a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, deve ser mantida, conforme ficou consignado na decisão agravada, a obrigação da autora de reter e recolher a contribuição em questão.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044394-29.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.044394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ZORAIDE GROSSE DE BRITTO e outros
: RUTE MACHIONI DE MORAES
: CAROLINA CASAGRANDE
: ROSANGELA DA SILVA SANTOS
: ELIANE CRISTINA DORETTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.006963-9 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR, QUE FORAM ROUBADAS NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA, JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL QUE NÃO AUTORIZA AMPLO DEBATE, MAS TÃO-SOMENTE ACERTAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A r. sentença que transitou em julgado determinou que as indenizações fossem calculadas com base no valor de mercado, o que se verificou. Some-se a isso o fato de que o julgador não está adstrito ao laudo judicial por ocasião do julgamento.

II - A decisão agravada respeitou a coisa julgada que se operou no feito de origem.

III - A sentença de liquidação é proferida em momento processual que não autoriza o amplo debate, mas tão-somente accertamentos.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044387-37.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.044387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : ZORAIDE GROSSE DE BRITTO e outros
: RUTE MACHIONI DE MORAES
: CAROLINA CASAGRANDE
: ROSANGELA DA SILVA SANTOS
: ELIANE CRISTINA DORETTO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.006963-9 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR, QUE FORAM ROUBADAS NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA, JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL QUE NÃO AUTORIZA AMPLO DEBATE, MAS TÃO-SOMENTE ACERTAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Ao contrário do que sustenta a recorrente, a sentença de liquidação não se sustenta no laudo pericial, mas no entendimento do julgador, no sentido de que a avaliação das jóias roubadas deveria se dar com base na cotação de mercado, tal como já decidido anteriormente nos autos.

II - A decisão agravada respeitou a coisa julgada que se operou no feito de origem.

III - A sentença de liquidação é proferida em momento processual que não autoriza o amplo debate, mas tão-somente acertamentos.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008816-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008816-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : TEREZA APARECIDA GARBUGLIA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/65vº
No. ORIG. : 00022030720044036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não pode ser acolhido o agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, visto que a parte agravante em suas razões, não questiona o não recebimento do recurso de apelação que interpôs, mas adentra ao mérito do pedido, alegando o direito autônomo para executar a sentença.

2. Assim, considerando que as razões estão totalmente dissociadas da decisão agravada, não pode ser conhecido o agravo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1006110 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/10/2008); (REsp nº 187326 / SP, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 07/06/1999, pág. 121).

4. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 11970/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0502188-80.1991.4.03.6182/SP

1991.61.82.502188-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FERRAMENTARIA PEPPLO LTDA

No. ORIG. : 05021888019914036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, contra **FERRAMENTARIA PEPPLO LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na Dívida Ativa no valor de Cr\$ 1.188,22 (um mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e vinte e dois centavos).

A União informou que a Executada teve sua falência encerrada (fl. 33).

À vista da impossibilidade de redirecionamento da execução, uma vez que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, o MM. Juiz de primeira instância declarou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, e 598, ambos do Código de Processo Civil (fls. 36/37).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente recurso, postulando a reforma integral da sentença (fls. 39/48).

Subiram os autos a esta Corte.

Deu-se vista do processo ao Ministério Público Federal às fls. 54/55.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, observo tratar-se de execução de multa trabalhista aplicada com fulcro no art. 598, da Consolidação das Leis do Trabalho, em função de suposta infração ao art. 593, do mesmo *codex*.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar *as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho* (art. 114, VII, da C.R.).

Por conseguinte, firmou-se o entendimento no sentido de que as ações ainda não sentenciadas, na data da promulgação da referida emenda constitucional, deveriam ser redistribuídas à Justiça do Trabalho.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida em 15.12.10, posteriormente, portanto, à vigência da Emenda Complementar n. 45/04, e, em consequência, absolutamente incompetente a Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, no RE 574447/PA, *in verbis*:

"Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos da Emenda Constitucional 45/2004.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 108, II, 109, I, e 114, todos da mesma Carta.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovemento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou como marco temporal da competência da Justiça Trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, todavia, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução. Esse entendimento também se aplica às ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do art. 114, VII, do Texto Constitucional (incluído pela EC 45/2004).

No caso concreto não foi proferida sentença de mérito antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da orientação desta Corte, deve esta ação ser julgada pela Justiça do Trabalho.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator" (destaques meus).

Isto posto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA ANULAR A SENTENÇA**, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente processo, **DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012648-45.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.012648-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 341/343: Considerando a declaração de voto de fls. 326/327, prejudicados os presentes embargos de declaração opostos unicamente com o fito de obter a declaração dos votos proferidos.

Dê-se ciência às partes do teor do voto de fls. 326/327.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017490-88.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.025709-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : FAUSTO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : HENRIQUE JOSE SAN JOSE ALCUBILLA e outro
: VAGNER ROGERIO ICHIKAVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.17490-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, em 26.06.96, por **FAUSTO JOSÉ DE SOUZA, HENRIQUE JOSÉ SAN JOSÉ ALCUBILLA e VAGNER ROGÉRIO ICHIKAVA**, contra ato praticado pelo **SR.**

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL A 8ª REGIÃO/SP, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido seu direito à inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros, nos termos do disposto no art. 45, V, do Decreto n. 646/92.

Sustentam, em síntese, a negativa da autoridade apontada como coatora receber seus requerimentos de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, atitude que se apresenta como ilegal, na medida em que obsta o exercício da profissão que exercem desde meados de 1980, como empregados de empresas Comissárias de Despachos, desenvolvendo atividades relacionadas com despachos aduaneiros há mais de 2 (dois) anos, pelo que fariam jus à referida inscrição, nos termos do art. 45, V, do Decreto n. 646/92 (fls. 02/08).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/42.

A apreciação da liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações (fl. 43).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 46/59), alegando a decadência do direito ao credenciamento como Despachante Aduaneiro, com base no art. 45, V, do Decreto n. 646/92, na medida em que o prazo para inscrição encerrou-se em 11.01.93 (Edital n. 2, de 17.12.92), destacando, outrossim, a necessidade de comprovação de conclusão de curso de 2º grau ou equivalente, para a referida inscrição, consoante previsto no art. 47 do referido Decreto. Informa, ainda, que o impetrante Fausto José de Souza teve sua inscrição de Ajudante de Despachante Aduaneiro cancelada pelo AD n. 42, de 12.12.95, porquanto obtida por meio fraudulento, consistente na utilização de certificado de conclusão de 2º grau falso, conforme verificado no processo de revisão de inscrição n. 10814.002031/94-29.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a liminar em relação ao impetrante Fausto José de Souza, deferindo a medida aos demais impetrantes, para possibilitar-lhes o exercício da atividade de Ajudante de Despachante Aduaneiro, na forma do art. 45, V, do Decreto n. 646/92 (fls. 60/63).

O Ministério Público opinou pela decretação de carência da ação mandamental em relação ao litisconsorte Fausto José de Souza e pela concessão da segurança aos outros impetrantes (fls. 67/71).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido quanto aos impetrantes Henrique José San José Alcubilla e Vagner Rogério Ichikava, reconhecendo a ilegalidade na recusa de protocolização dos seus requerimentos, assegurando-lhes o direito de serem registrados como Despachantes Aduaneiros, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao impetrante Fausto José de Souza, por ausência de direito líquido e certo, porquanto controversos os fatos narrados na inicial, tendo em vista o cancelamento administrativo de seu registro por fraude na documentação (fls. 73/80).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o impetrante Fausto José de Souza interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, aduzindo ter comprovado o exercício de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro há mais de 2 (dois) anos, pugnando pela reforma da sentença e concessão da segurança pleiteada (fls. 84/86).

A União também interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, aduzindo que a demora da Autoridade Impetrada em analisar a documentação necessária à concessão do registro pleiteado não configura arbitrariedade a exigir a concessão da segurança (fls. 89/92).

Sem contrarrazões, não obstante as devidas intimações, subiram os autos a esta Corte, opinando, o Ministério Público Federal, pela denegação da segurança em relação ao litisconsorte Fausto José de Souza, e improvemento das apelações (fls. 97/98).

Em 16.06.2011, foram os autos redistribuídos a esta Relatora, em razão do provimento de fl. 102.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, no que pertine ao requisito de admissibilidade recursal previsto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, verifico que as apelações interpostas pela União e por Fausto José de Souza não merecem conhecimento, porquanto as razões do inconformismo encontram-se dissociadas dos fundamentos da sentença.

Com efeito, a matéria sob apreciação e decidida na sentença diz respeito à recusa de recebimento dos requerimentos e o direito dos Impetrantes à inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, enquanto as razões da apelação da União,

sem atacar os fundamentos do provimento monocrático, referem-se à inexistência de arbitrariedade na demora da Autoridade Impetrada em analisar o pedido de inscrição.

Por sua vez, em relação ao impetrante Fausto José de Souza, o magistrado singular julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, porquanto constado o cancelamento administrativo da sua inscrição, pela utilização de meio fraudulento à respectiva obtenção, fundamento não atacado na apelação interposta, que se limitou a sustentar a existência dos requisitos necessários à pretendida inscrição.

Dessa forma, estando as razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença inviável o conhecimento e seguimento dos recursos.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

1. *Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.*

2. *Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.*

3. *Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.*

4. *Apelação não conhecida".*

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Assim, à míngua de requisito de regularidade formal, não conheço das apelações interpostas pela União e por Fausto José de Souza.

Passo à apreciação da matéria devolvida por força do reexame necessário, atinente à recusa de recebimento dos requerimentos e o direito dos Impetrantes Henrique José San José Alcubilla e Vagner Rogério Ichikava, à inscrição no registro de Despachante Aduaneiro.

Por primeiro, impende assinalar que a negativa verbal em protocolar os requerimentos configura-se omissão de difícil comprovação, a qual não pode prejudicar o direito dos referidos impetrantes em buscar proteção judicial, sendo justificável e razoável a dispensa da prova do ato tido por coator.

Ademais, destaco ser notória, ao menos à época da impetração, a postura da Delegacia da Receita Federal da 8ª Região Fiscal/SP de não aceitar os requerimentos de inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros, com base no art. 45, V, do Decreto n. 646/92, por conta de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 92.014414-4, impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, cuja conexão com os pleitos individuais restou rechaçada pela Sexta Turma desta Corte, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - CONEXÃO. AFASTADA. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, V, DECRETO 646/92 - RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR ATOS INFRALEGAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. *A discussão se pauta sobre a existência da alegada conexão entre o presente mandamus e o mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros que tramitou na Justiça Federal do Distrito Federal e sobre a autoridade das decisões nele proferidas com relação ao ato coator do pleito do ora apelado.*

2. *Foi o mandado de segurança coletivo impetrado com o fim de compelir o Diretor do Departamento da Receita Federal a determinar a imediata suspensão da autorização contida no Art. 1º, V, da Instrução Normativa n. 109/92, o qual repete a redação do Art. 45, V, do Decreto n. 646/92, sob o fundamento de que houve infringência da legislação aplicável à espécie, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.472/88.*

3. *Concedida monocraticamente a segurança, houve, em sede de análise de recurso de apelação, manutenção da r. sentença pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja 2ª Turma firmou unânime entendimento de que, no elenco do Decreto-Lei n. 2.472/88, que discrimina, em lista taxativa os que, além dos despachantes aduaneiros podem desempenhar serviços aduaneiros, não se incluem os empregados de comissárias de despachos aduaneiros ou empregados de despachantes aduaneiros, razão pela qual decidiu que tanto o Decreto n. 646/92, quanto a Instrução Normativa n. 109/92, extrapolaram os ditames do já mencionado Decreto-Lei.*

4. *Certo é, entretanto, que não há, no ordenamento jurídico nacional, controle concentrado de legalidade, quanto mais pelo órgão que prolatou a decisão, razão pela qual os efeitos dela não se irradiam erga omnes, manifestam-se apenas entre as partes e naquele caso concreto.*

5. *Outrossim, não há que se falar na existência de conexão entre os feitos, eis que seu cotejo revela que divergem em objetos e causa de pedir.*

(...)

10. *Apelação e remessa oficial improvidas."*

(AMS n. 1999.03.99.066664-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.12.08, DJF3 26.01.09, p. 720).

Nesses termos, entendo que os impetrantes Henrique José San José Alcubilla e Vagner Rogério Ichikava possuem o direito de que seus requerimentos sejam recebidos e apreciados pela Autoridade Impetrada, devendo entretanto, ser reformada a sentença, na parte que assegurou-lhes o direito de serem registrados como Despachantes Aduaneiros. Com efeito, tendo os referidos impetrantes apontado como causa de pedir do presente *mandamus*, a negativa da Administração em receber seu pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, não é dada, ao Poder Judiciário, a possibilidade de, em substituição ao Poder Executivo (Secretaria da Receita Federal) apreciar o requerimento e verificar a presença ou não dos requisitos para a inscrição no referido registro, sejam aqueles que vigoraram de forma transitória (art. 45, incisos I a V e §§ 1º e 2º, do Decreto n. 646/92) ou o regramento permanente (art. 50, do referido decreto), sob pena de violação à independência dos Poderes, assegurada no art. 2º, da Constituição da República.

Nesse sentido, também já decidiu a Colenda 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. OMISSÃO NA ANÁLISE DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA FEITA PELO IMPETRANTE. ILEGALIDADE.

(...)

3. Reconhecida a ilegalidade da omissão do impetrado. Porém, não é dado ao Poder Judiciário se substituir àquele na análise da pertinência da postulação feita à Secretaria da Receita Federal mas, tão-somente, determinar o seu exame.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS n. 96.03.094487-4, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09, p. 530).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL** para afastar a determinação de inscrição dos impetrantes Henrique José San José Alcubilla e Vagner Rogério Ichikava no registro de Despachantes Aduaneiros, assegurando-lhes, tão somente, que a Autoridade Impetrada receba e aprecie os respectivos requerimentos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027238-08.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.027238-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FAMESAN METAIS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face da decisão de fls. 156/159, proferida por esta Relatora que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação e reconheceu, de ofício, a existência de erro material, a fim de declarar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca da condenação na verba honorária, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 207/209).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito breve relatório, decidido.

Alega a Embargante a existência de omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Verifico, no caso, que não há qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Com efeito, a sentença de fls. 110/111, não submetida ao reexame necessário, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, não tendo sido a matéria objeto de impugnação pelas partes.

Como é cediço, salvo as questões conhecíveis de ofício, à luz do princípio dispositivo, a apelação devolve ao tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, sendo vedada a reforma para pior do recorrente, pela via de seu recurso.

Nessa linha, como regra, conhecido o recurso, o acórdão ou decisão do Tribunal substitui total ou parcialmente a sentença, na medida da extensão da impugnação, mantendo-se íntegra a parte não impugnada.

Assim, não existindo, na espécie, impugnação quanto à verba honorária arbitrada na sentença, e não havendo inversão do julgado, porquanto negado provimento à apelação interposta, permanecem os honorários de sucumbência fixados em primeiro grau.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002557-44.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.002557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ENTRE CORES COM/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
DECISÃO

Admito os embargos infringentes do julgado. Remetam-se os autos para distribuição, na forma regimental.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045484-28.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.017015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.45484-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Do exame dos autos, verifico que até a vinda dos autos a este Tribunal, para apreciação do recurso de apelação do contribuinte, a representação judicial da União Federal coube à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimadas as partes da inclusão do feito para julgamento, não se insurgiu a respectiva Procuradoria quanto à sua inclusão no polo passivo da demanda, trazendo à consideração, referido aspecto, tão somente por ocasião da intimação pessoal do acórdão proferido.

Ressalte-se que eventual alteração de atribuição de representação da União Federal deveria ter sido comunicada no momento oportuno e não durante a fluência de prazo recursal, como na espécie. Frise-se, ainda, que as providências inerentes à defesa da União Federal, nestes autos, deverão ser tomadas no âmbito interno da Administração.

Por conseguinte, reconsidero a decisão de fl. 457, devendo ser mantida a representação da União Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ao setor competente para as anotações necessárias, no polo passivo da demanda. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à União Federal, reabrindo-se o prazo recursal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038880-81.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.038880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : BENTEN COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : MARCIA NISHI e outro
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.191/192
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls.191/192, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/06/2011, que negou seguimento aos embargos de declaração opostos à decisão, pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, condenando-a em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Assevera-se contradição na decisão, pois a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios seria de rigor, considerando ter dado causa ao ajuizamento da ação executiva, a despeito de terem, supostamente, sido realizados os respectivos pagamentos antes das inscrições em Dívida Ativa.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a que a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos

declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040567-93.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.040567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.164/165v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls.164/165v., disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/06/2011, que negou seguimento aos embargos de declaração opostos à decisão, que deu provimento ao recurso adesivo e negou seguimento à presente apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, condenando-a em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Assevera-se omissão na decisão quanto ao valor dos honorários de sucumbência a que foi condenada a União.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Ao contrário do aduzido, a decisão embargada ao majorar a verba honorária expressamente fixou-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028175-42.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.028175-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CLINICA SAO LUCAS S/C
ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00281754220054036100 1 Vr PIRACICABA/SP

Desistência

Homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, formulada em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e julgo prejudicada a apelação.

Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

A destinação dos depósitos judiciais comprovadamente efetuados nos autos deverá ser decidida pelo juízo da causa, ao qual se encontram vinculados, observado o devido contraditório e após o encerramento da lide com trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do artigo 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007010-76.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.007010-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
APELANTE : CLINICA DE CARDIOLOGICA COTA PACHECO S/C LTDA
ADVOGADO : ARNALDO BENTO DA SILVA
: GUSTAVO DAUAR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLINICA DE CARDIOLOGIA COTA PACHECO S/C LTDA. contra decisão monocrática do Relator que, reapreciando a matéria, deu parcial provimento à apelação da impetrante, reconhecendo-lhe o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão omitiu-se quanto à fundamentação legal, vez que não mencionou tratar-se da alínea "a", do inciso III, do §1º do artigo 15, da Lei 9.249/95, e nem mencionou o artigo 20 da Lei 9.249/95, que trata sobre a CSLL, omitindo-se também quanto ao pedido de não autuação da embargante durante o período em que recolheu o IRPJ e a CSLL pela alíquota reduzida. Alega, outrossim, que a decisão monocrática não apreciou a tese de não sujeição da apelante à retenção do PIS e da CSLL preconizada no art. 30 da Lei 10.833/2003.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Decido.

Os embargos merecem ser acolhidos em parte.

O dispositivo da decisão embargada mencionou de forma incompleta a fundamentação legal, bem como omitiu-se quanto ao pedido de não autuação da embargante durante o período em que recolheu o IRPJ e a CSLL pela alíquota reduzida, motivo pelo qual deve integrada, para que passe a contar o quanto segue:

"Isto posto, reconsidero em parte a decisão prolatada às fls. 233/235, para dar parcial provimento à apelação da impetrante, à luz da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito da mesma de gozar do benefício fiscal a que alude o artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a" e art. 20, ambos da Lei 9.249/95, abstendo-se a impetrada de autuá-la em razão do recolhimento feito nesses termos".

Quanto à não sujeição da apelante à retenção do PIS e da CSLL preconizada no art. 30 da Lei 10.833/2003, não há qualquer omissão, vez que a referida matéria foi objeto de análise da decisão de fl. 233/235.

A reconsideração foi apenas quanto às alíquotas aplicáveis ao IRPJ e à CSLL, aplicando-se, quanto à forma de retenção, tudo o quanto foi dito na decisão anterior.

Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração, sanando as omissões apontadas.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030827-77.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.030827-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD e outro
: BRUNO TEOFILO AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00308277720054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Vistos.

Fl. 396 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante poderes específicos para tanto (fl. 401), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicadas.

Passo à análise da questão relativa à fixação ou não de verba honorária em desfavor da Embargante.

Dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, *in verbis* (destaques meus):

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."

Deste modo, entendo que a dispensa dos honorários advocatícios, cinge-se às hipóteses em que o contribuinte, para fazer jus ao parcelamento regulamentado pela Lei n. 11.941/09, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg no Resp n. 1234339/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07.04.11, v.u., DJe de 25.04.11).

Sendo assim, tratando-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante objetiva a desconstituição do débito inscrito em dívida ativa n. 80.7.03.030233-03 (Execução Fiscal n. 2004.61.82.024355-9), **CONDENO-A** ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015235-75.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.015235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ABNER TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA e outros
: ELISEU MACHADO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 90.00.00035-2 A Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade na qual argüiu a ocorrência prescrição intercorrente, tendo em vista que o redirecionamento do feito ocorreu após 5 (cinco) anos da citação da empresa.

Sustenta não se tratar o caso concreto "de reconhecimento de prescrição intercorrente em relação à empresa, face a paralisação do feito por oposição de embargos, mas sim em prescrição do crédito tributário em relação ao sócio" (fl. 06), tendo em vista o decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa e a citação do sócio. No tocante aos pedidos de suspensão do feito fundados no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, norma que alega inconstitucional, assevera que não tiveram o condão de suspender a prescrição .

Aduz não haver previsão legal de interrupção da prescrição em relação ao sócio em virtude da oposição embargos.

Após o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, sobreveio decisão negando seguimento ao recurso.

Em face de tal decisão, a agravante opôs embargos de declaração.

DECIDO.

Reconsidero a decisão de fls. 246/247 na qual foi negado seguimento ao recurso e julgo prejudicados os embargos de declaração.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Inicialmente, mister consignar ter o agravante fundamentado sua insurgência tão-somente na alegada ocorrência de prescrição intercorrente, nada argüindo com relação aos pressuposto do art. 135 do CTN. Delimitou, pois, a matéria a ser apreciada no presente recurso.

Com efeito, a Sexta Turma deste E. Tribunal Regional, em caso análogo, assim se manifestou acerca do tema: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Ação de execução, proposta na data de 20/03/1998, que tem por objeto a cobrança de contribuição devida ao PIS, relativamente ao período de apuração de janeiro/94. A citação da pessoa jurídica ocorreu na data de 30/06/1998.

3. Tem-se como requisito indispensável ao redirecionamento do feito executivo à pessoa dos sócios que a pessoa jurídica tenha sido dissolvida irregularmente, é da ciência formal pela exequente deste vício que passa a fluir o prazo prescricional de que dispõe para voltar-se à busca da responsabilização pelo crédito tributário (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional).

4. Na hipótese dos autos, a agravante só tomou ciência da dissolução irregular da ICB INDL/ E COML/ Brasileira de Parafusos LTDA em 17/05/2.007 (fls. 200vº), após a certidão de fls. 198, e, em 09/11/2.007, procedeu ao requerimento de inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução (fls. 201/214), cujo feito vinha sendo, até aquela data, regularmente processado em face da pessoa jurídica, com sua citação regular (fls. 35) e garantia efetiva do juízo (fls. 41 e 155/156), certo é que não se operou a prescrição. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.." (RESP nº 2565/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data: 21/02/1994, página 02112).

(...)

7. Agravo de instrumento a que se dá provimento"

(AI nº 2009.03.00.024812-6/SP; Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto; j. 19/11/2009; DE 12/01/2010)

Destaco, ainda, precedente do C. STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA".

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp nº 1.100.907/SP; Segunda Turma; Rel. Ministro Humberto Martins; v.u.; DJ 18/09/2009)

Dessarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento identificado nos precedentes referidos. Todavia, não há elementos nos autos suficientes para a aferição da fluência ou não dos prazos mencionados.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração e nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078823-56.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.078823-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : MAURÍCIO MAIA
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO
ESTADO DE SAO PAULO SETPESP
ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.005929-7 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que não acolheu a exceção de incompetência oposta em ação cautelar com o fim de não obrigar as associadas do agravado a transportar idosos "até que seja indicada a fonte de custeio para fazer face aos benefícios da gratuidade e do desconto parcial previsto nos incisos I e II do art. 40 da Lei n.º 10.741/03" (fl. 18). Alega não se poder "ignorar a regra consagrada universalmente no direito moderno que dá ao réu a prerrogativa de defender-se em seu domicílio" (fl. 10).

Nesse sentido, sustenta ser mister o reconhecimento da incompetência do Juízo "a quo", determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O recurso foi convertido em agravo retido. A agravante insurgiu-se contra essa decisão.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 397 na qual foi convertido o recurso em agravo retido.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não acolheu a exceção de incompetência por ela oposta, na qual alegou dever o feito tramitar perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O art. 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos.

Cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, observam-se as regras do artigo 100, IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, segundo as quais será competente para o processamento da ação, o Juízo Federal da Seção Judiciária onde estiver localizada a sede ou sucursal da pessoa jurídica contra a qual for ajuizado o feito, ou naquela onde a ré possuir representação.

Nesse sentido, destaco os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100 DO CPC.

- As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide." (1ª Seção, CC 2493/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/05/92, v.u., DJ 03/08/92, p. 11237).

"Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, §2º da Constituição." (2ª Seção, CC 27570, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13/12/99, v.u., DJ 27/03/00, p. 61).

No mesmo diapasão, o entendimento da Segunda Seção desta Corte Regional:

"Ao Banco Central do Brasil, autarquia federal, aplica-se a regra do art. 100, IV, "a", do CPC, sendo competente o foro de sua sede ou na capital do estado onde possui representação." (TRF/3ªR, 2ª Seção, CC 96.03.091629-3/SP, Rel. Des. Fed. Ana Scartezini, v.u., j. 17/06/97, DJ 06/08/97, p. 59926).

No caso concreto, não obstante ter sua sede localizada no Distrito Federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, possui representação na cidade São Paulo, consoante se extrai de seu sítio na Internet.

Assim, o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal implicaria onerosidade desnecessária ao autor.

Por outro lado, mencionou o Juízo *a quo*:

"De um lado, inegável a presença da União no feito, em litisconsórcio necessário com a co-ré ANTT, a determinar a incidência do disposto no § 2º do art. 109, da Lei Maior (...).

Portanto, nessa perspectiva, assiste ao excepto a faculdade de eleger o foro que entender mais conveniente" (fl. 125).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084232-13.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.084232-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALFREDO MARTINS
ADVOGADO : LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.57937-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, considerou como válidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determinou "a inclusão de juros de mora em sede de precatório complementar, excetuando-se o período compreendido entre a expedição do precatório e o dia 31 de dezembro do exercício seguinte, vez que adstrito ao prazo constitucionalmente estabelecido para pagamento, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal" - fl. 251.

Alega a agravante, em síntese, ser devida a aplicação dos índices utilizados pela Fazenda para a correção de seus créditos, bem como ser indevido a inclusão dos juros na forma estabelecida pela decisão recorrida.

Recurso processado sem efeito suspensivo. O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

A questão relacionada aos pagamentos devidos pela Fazenda Nacional em virtude de decisões judiciais recebeu expresso tratamento constitucional.

Nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República, exige-se a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado que, apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

No tocante ao período entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório a solução é diversa. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a apresentação do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, porquanto ainda não caracterizada a mora do ente estatal. No entanto, são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a apresentação do precatório.

A questão já foi objeto de decisão por esta E. Sexta Turma, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, devida a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025832-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 13/01/2011, DJ 20/01/2011)

Nesse sentido, dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

De juros resultantes da mora:

a.1) No período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios);

a.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição."

Dessa forma, de rigor a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta de atualização e a apresentação do ofício requisitório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093423-82.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.093423-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DARCY SACOMANI DOS SANTOS e outros
: JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS
: CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REPRESENTANTE : MARIA LUISA ALMEIDA MANDRA
SUCEDIDO : OLAVO BARBOSA DOS SANTOS espolio
AGRAVANTE : WATARU NAMBA
: MASARI NAMBA
: KAOURO NAMBA
: GORO NARITA
: HELENA BYDLOWSKI HLEAP
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.85955-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela ter o Juízo de origem julgada extinta a execução em virtude de ter sido satisfeita a obrigação, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, com baixa definitiva dos autos em 13/04/2007.

Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto a questão sobre eventual diferença entre os valores executados foi superada com a decisão de extinção da execução.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101415-94.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.101415-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO FILHO
PARTE RE' : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.04.007528-2 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal e respectivos embargos, indeferiu o ingresso da agravante na lide e reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos.

Alega a agravante, em síntese, possuir interesse econômico na execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santos em face da CODESP.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo. A agravante insurgiu-se contra essa decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Inicialmente, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 59/64.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

A execução fiscal originária foi ajuizada pelo Município de Santos - SP para a cobrança de débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóvel cujo domínio útil cabe à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Cuida-se, pois, de execução de título extrajudicial, *in casu*, certidão de dívida ativa municipal (art. 585, VII, do Código de Processo Civil), em face de sociedade de economia mista que explora atividade econômica, nos termos do Decreto nº 85.309/80.

Dessarte, não se configura interesse processual da União Federal a ensejar a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito de origem.

Nesse diapasão, trago à colação precedente desta E. Corte Regional, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS CUJO DOMÍNIO CABE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A execução fiscal tem por objeto débitos oriundos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar, incidentes sobre imóveis cujo domínio útil cabe à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, desde 08 de novembro de 1980, por força do Decreto nº 85.309.

2. Tratando-se de execução de título extrajudicial em face de sociedade de economia mista, não existe interesse jurídico ou econômico da União na lide a justificar o deslocamento da competência, cabendo à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito.

3. Agravo de instrumento improvido."

(Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040526-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, v.u., j. 08/10/2009, DJ 10/03/2010).

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental e, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120207-96.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.120207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WALTER ROBERTO HEE e outro
: WALTER ROBERTO LODI HEE
ADVOGADO : WALTER ROBERTO HEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 91.06.82803-5 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, "autorizou a inclusão de juros moratórios em continuação quando de atualização de precatório judicial" (fl. 04), bem assim determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

Sustenta ser "absolutamente improcedente a aplicação de juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento, vez que somente são devidos juros de mora quando há mora, ou seja, somente se não observado o prazo constitucional" (fl. 08).

Recurso processado com efeito suspensivo. O agravado não apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

A questão relacionada aos pagamentos devidos pela Fazenda Nacional em virtude de decisões judiciais recebeu expresso tratamento constitucional.

Nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República, exige-se a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado que, apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. precatório s. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

No tocante ao período entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório a solução é diversa. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a apresentação do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, porquanto ainda não caracterizada a mora do ente estatal. No entanto, são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a apresentação do precatório.

A questão já foi objeto de decisão por esta E. Sexta Turma, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, devida a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025832-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 13/01/2011, DJ 20/01/2011)

Nesse sentido, dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

De juros resultantes da mora:

a.1) No período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios);

a.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a incidência dos juros de mora no período entre janeiro de 2000 até outubro de 2001. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007439-51.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.007439-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

APELANTE : D O PAIOL S/A

ADVOGADO : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão prolatado pela Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Exmo. Desembargador Federal Mairan Maia que lhe deu provimento.

Em suas razões, sustenta a embargante a ocorrência de omissão, por ausência da declaração de voto vencido.

Referido voto foi juntado a fls. 356/358v, o que implica a perda de objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil e inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002501-58.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002501-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MIRTES ALVARES VERNICE e outros

: ALEXANDRE SBAMPATO NETO

: JOSE RICCO NARCISO

: MANUEL AINSA BERGES

: JABES LOPES BEZERRA

: ROCIO MARCELINA BURETA ANGULO

ADVOGADO : HARUMY KIMPARA HASHIMOTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.39095-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, entendeu indevida a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, ser mister a incidência de juros no período mencionado.

Recurso processado sem efeito suspensivo. A agravada não apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

A questão relacionada aos pagamentos devidos pela Fazenda Nacional em virtude de decisões judiciais recebeu expresso tratamento constitucional.

Nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República, exige-se a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado que, apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. precatório s. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

No tocante ao período entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório a solução é diversa. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a apresentação do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, porquanto ainda não caracterizada a mora do ente estatal. No entanto, são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a apresentação do precatório.

A questão já foi objeto de decisão por esta E. Sexta Turma, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, devida a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025832-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 13/01/2011, DJ 20/01/2011)

Nesse sentido, dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

De juros resultantes da mora:

a.1) No período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios);

a.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição."

Dessa forma, de rigor a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta de atualização e a apresentação do ofício requisitório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010717-08.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.010717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARIA CLEUSA PAVANELLI
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ESPAN ATIVIDADES COMERCIAIS LTDA e outros
: ANTONIO CARLOS ESTRADA
: JOSE ROBERTO SILVA
: AURIVAL DAS GRACAS ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 99.00.00085-9 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, na qual alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

Sustenta ensejar a responsabilização dos sócios da empresa devedora tão-somente "quando houver dissolução irregular da sociedade ou ficar comprovada infração à lei penal praticada pelo dirigente, ou este agir com excesso de poderes ou infringência à lei, contrato social ou estatutos", nos termos do art. 135 do CTN (fl. 08), sendo certo que mero inadimplemento não caracteriza infração legal.

Alega ter se retirado da sociedade em 16/06/98, bem assim estar a empresa em pleno funcionamento, razões pelas quais descabida se mostra sua responsabilização pessoal pelos tributos executados.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido. A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557 . O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela recursal, manifestou-se o relator:

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a

responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Por outro lado, do compulsar dos autos, denota-se ter sido a empresa executada regularmente citada, consoante certidão do oficial de justiça acostada à fl. 115.

Depois de frustradas tentativas de localização de bens da empresa executada (fls. 159,162, 175, 177, 179, 181/184), requereu a exequente a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da demanda, o que foi deferido pelo Juízo "a quo".

Oposta exceção de pré-executividade pela ora agravante, manifestou-se a União Federal no sentido de ser devida a sua manutenção no pólo passivo tendo em vista que "a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que constitui 'infração de lei' prevista no caput do art. 135 a mera falta de pagamento do tributo na data do vencimento", bem assim porquanto aquela fazia parte do quadro societário à época dos fatos geradores dos tributos.

(...) o mero inadimplemento, fundamento utilizado pela exeqüente para embasar a responsabilização dos sócios, não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Nesse sentido, os documentos integrantes do feito de origem não indicam, "a priori", a ocorrência dos pressupostos autorizadores do redirecionamento do feito, não tendo a exeqüente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade.

Diante do exposto, defiro o provimento postulado para determinar a exclusão da ora agravante do pólo passivo do feito.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comuniquem-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020486-40.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.020486-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO MENEZES BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.40259-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial para "determinar o prosseguimento da execução no importe de R\$ 225.884,48, bem assim com a devida aplicação dos juros da mora do período entre a data-base do cálculo de liquidação e do dia 1º de julho" - fl. 66.

Pleiteia, em síntese, a incidência de juros de mora "sem qualquer interrupção no tempo" - fl. 16, conforme os cálculos apresentados perante o Juízo de origem.

Recurso processado sem efeito suspensivo. A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

A questão relacionada aos pagamentos devidos pela Fazenda Nacional em virtude de decisões judiciais recebeu expresso tratamento constitucional.

Nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República, exige-se a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado que, apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. precatório s. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

No tocante ao período entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório a solução é diversa. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a apresentação do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, porquanto ainda não caracterizada a mora do ente estatal. No entanto, são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a apresentação do precatório.

A questão já foi objeto de decisão por esta E. Sexta Turma, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, devida a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025832-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 13/01/2011, DJ 20/01/2011)

Nesse sentido, dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

De juros resultantes da mora:

a.1) No período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios);

a.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição."

Dessa forma, de rigor a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta de atualização e a apresentação do ofício requisitório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032884-19.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032884-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI

ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
: DURVALINO TOBIAS NETO
: ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
: LOURIVAL MINGANTI
: ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
: ELIAS ABRAHAO SAAD
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00002-3 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, mantendo a sua inclusão no pólo passivo do feito, bem assim condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da exequente.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557 , § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela recursal, manifestou-se o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro:

"Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. *Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*
3. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.*
4. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.*
5. *Precedentes desta Corte Superior.*
6. *Embargos de divergência rejeitados".*
(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)
"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.
 1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*
 2. *"Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).*
 3. *Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.*
 4. *Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".*
(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)
Do compulsar dos autos, denota-se ter a exequente requerido a inclusão do sócio no pólo passivo do feito, porquanto "houve dissolução irregular da Executada CERÂMICA IBICOR LTDA. mediante transferência da instalação empresarial, dos bens e equipamentos necessários ao objeto empresarial, isto é, a produção de pisos cerâmicos, importando em despatrimonialização e descapitalização", tratando-se "de dissolução de fato, que não pôs termo ao contrato social" (fl. 49).

No entanto, mister perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Nesse sentido, denota-se da ficha cadastral da JUCESP o ora agravante retirou-se do quadro societário da empresa agravada em janeiro de 1992. Considerando datarem os débitos de 14/02/97 a 15/07/98, não responde pelos débitos objeto do feito, porquanto não contemporâneos a sua gestão.

Mister seja, dessarte, excluído do pólo passivo do feito, afastada, por conseqüência, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032886-86.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032886-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ELIAS ABRAHAO SAAD
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
: DURVALINO TOBIAS NETO
: ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: LOURIVAL MINGANTI
: ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
: ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
: DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00002-3 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, mantendo a sua inclusão no pólo passivo do feito, bem assim condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da exequente.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela recursal, manifestou-se o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro: *"Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.*

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas

respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Do compulsar dos autos, denota-se ter a exeqüente requerido a inclusão do sócio no pólo passivo do feito, porquanto "houve dissolução irregular da Executada CERÂMICA IBICOR LTDA. mediante transferência da instalação empresarial, dos bens e equipamentos necessários ao objeto empresarial, isto é, a produção de pisos cerâmicos, importando em despatrimonialização e descapitalização", tratando-se "de dissolução de fato, que não pôs termo ao contrato social" (fl. 49).

No entanto, mister perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executido, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Nesse sentido, denota-se da ficha cadastral da JUCESP o ora agravante retirou-se do quadro societário da empresa agravada em janeiro de 1992. Considerando datarem os débitos de 14/02/97 a 15/07/98, não responde pelos débitos objeto do feito, porquanto não contemporâneos a sua gestão.

Mister seja, dessarte, excluído do pólo passivo do feito, afastada, por conseqüência, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032889-41.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LOURIVAL MINGANTI
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
: DURVALINO TOBIAS NETO

: ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
: ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
: ELIAS ABRAHAO SAAD
: ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00002-3 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, mantendo a sua inclusão no pólo passivo do feito, bem assim condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da exequente.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela recursal, manifestou-se o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro:

"Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da

prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Do compulsar dos autos, denota-se ter a exequente requerido a inclusão do sócio no pólo passivo do feito, porquanto "houve dissolução irregular da Executada CERÂMICA IBICOR LTDA. mediante transferência da instalação empresarial, dos bens e equipamentos necessários ao objeto empresarial, isto é, a produção de pisos cerâmicos, importando em despatrimonialização e descapitalização", tratando-se "de dissolução de fato, que não pôs termo ao contrato social" (fl. 45).

Incluído no pólo passivo, o agravante opôs exceção de pré-executividade objetivando a sua exclusão do pólo passivo do feito.

No entanto, mister perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Nesse sentido, da ficha cadastral da JUCESP denota-se não figurar o agravante nos quadros societários da empresa.

Muito embora alega a agravada em contraminuta a existência de provas em ação cautelar fiscal a ensejar a manutenção do agravante no pólo passivo do feito, não as trouxe ao presente feito.

Mister seja, dessarte, excluído do pólo passivo do feito, afastada, por consequência, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092248-19.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092248-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HONORIO RODRIGUES
ADVOGADO : EDMUNDO GUIMARAES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.34819-5 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determinou "a expedição de Ofício Requisitório Complementar pelo valor de R\$ 6.304,56 para 05 de junho de 2007" (fl. 197).

Sustenta haver a decisão agravada autorizado a inclusão de juros de mora "entre a data da conta homologada e a expedição do precatório, e, ainda, depois do primeiro Precatário expedido, em relação a período posterior ao depósito" (fl. 06).

Afirma não incorrer em mora, in casu, em razão do pagamento do precatório apresentado dentro do prazo constitucionalmente fixado.

Assevera ter o Juízo "a quo" acolhido os cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos quais foram incluídos "juros de mora em continuação APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO E DO RESPECTIVO DEPÓSITO" (fl. 09), em dissonância com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso processado com efeito suspensivo deferido parcialmente para determinar a exclusão dos juros entre o pagamento do Ofício Requisitório (dezembro de 2005) e a apresentação da nova conta pelo agravado (abril de 2006). A agravante pleiteou a reforma dessa decisão.

O agravado não apresentou resposta.

DECIDO.

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

A questão relacionada aos pagamentos devidos pela Fazenda Nacional em virtude de decisões judiciais recebeu expresso tratamento constitucional.

Nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República, exige-se a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado que, apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. precatório s. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

No tocante ao período entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório a solução é diversa.

De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a apresentação do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, porquanto ainda não caracterizada a mora do ente estatal. No entanto, são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a apresentação do precatório.

A questão já foi objeto de decisão por esta E. Sexta Turma, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, devida a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.
 2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.
 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento."
- (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025832-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 13/01/2011, DJ 20/01/2011)

Nesse sentido, dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

De juros resultantes da mora:

a.1) No período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios);

a.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição."

Dessa forma, de rigor a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta de atualização e a apresentação do ofício requisitório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098088-10.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.098088-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ICETEC IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.51381-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determinou "a expedição de Ofício Requisitório Complementar pelo valor de R\$ 1.140,97 para 01 de junho de 2007" (fl. 344).

Sustenta haver a decisão agravada autorizado a inclusão de juros de mora "entre a data da conta homologada e a expedição do respectivo Ofício Requisitório" (fl. 05).

Afirma não incorrer em mora, *in casu*, em razão do pagamento do precatório apresentado dentro do prazo constitucionalmente fixado.

Recurso processado com efeito suspensivo deferido parcialmente apenas para manter a incidência dos juros entre a data da elaboração da conta (janeiro de 2003) e a expedição do primeiro requisitório (dezembro de 2003), assim como entre 1º de janeiro de 2006 e fevereiro de 2006. A agravante pleiteou a reforma dessa decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

A questão relacionada aos pagamentos devidos pela Fazenda Nacional em virtude de decisões judiciais recebeu expresso tratamento constitucional.

Nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República, exige-se a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado que, apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. precatório s. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

No tocante ao período entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório a solução é diversa. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a apresentação do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, porquanto ainda não caracterizada a mora do ente estatal. No entanto, são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a apresentação do precatório.

A questão já foi objeto de decisão por esta E. Sexta Turma, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, devida a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025832-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 13/01/2011, DJ 20/01/2011)

Nesse sentido, dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

De juros resultantes da mora:

a.1) No período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios);

a.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição."

Dessa forma, de rigor a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta de atualização e a apresentação do ofício requisitório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102206-29.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.102206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro
AGRAVADO : EBERLE S/A e outros
: EUGENIO TOLEDO MEXAS
: MICHAEL LENN CEITLIN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.001183-9 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito.

Recurso processado sem efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim decidi:

"Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas

respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Conforme o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o mero inadimplemento não configura infração à lei. Noutro giro, o redirecionamento automático da execução somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, os documentos integrantes do recurso não indicam, "a priori", a ocorrência dos pressupostos autorizadores do redirecionamento do feito, não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, a inserção dos nomes das pessoas naturais no título executivo extrajudicial, como co-responsáveis pelo débito executado, por si só, não têm o condão de determinar suas inclusões no pólo passivo da demanda, na medida em que o contribuinte dos valores objeto da execução fiscal é a pessoa jurídica Eberle S/A.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado".

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006128-36.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006128-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : OSKAR WILHELM PZILLAS

ADVOGADO : MARCIO CARNEIRO SPERLING

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : LCC CONTROLES E COMANDOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 95.00.00259-6 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSKAR WILHELM contra decisão do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Indaiatuba/SP, que não conheceu a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante.

O agravante defendeu a possibilidade de alegar a ilegitimidade passiva e a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que são matérias de ordem pública, cuja verificação é possível pela simples análise dos documentos acostados aos autos.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido a fls. 202/204, para determinar o conhecimento da exceção pelo juízo de origem.

Após breve relato, **decido**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. As questões relativas à legitimidade *ad causam* e à prescrição são passíveis de serem veiculadas em exceção de pré-executividade, desde não se faça necessária a produção de provas, ou seja, que possam ser apreciadas de plano, mediante o exame dos autos.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido."

(Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. Recurso especial improvido."

(Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON)

Considerando a possibilidade de apreciação da legitimidade *ad causam* e da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conforme argüido pelo agravante, bem como a viabilidade de seu conhecimento independentemente da produção de provas, deve ser concedida a tutela, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido.

Ressalto, por fim, que o conhecimento da exceção em sede de agravo poderia representar supressão de instância.

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011418-65.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.011418-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A
ADVOGADO : ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de execução de honorários advocatícios, fixados em sede de ação ordinária de repetição de indébito.

Regularmente citada, na forma do art. 730 do CPC, a União Federal opôs embargos, por meio dos quais aduziu excesso de execução. Insurgiu-se contra a utilização dos índices do IPC na atualização da conta.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 22/24). Honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Em apelação, a embargada pugnou a reforma da sentença (fls. 31/40).

A União Federal também apelou, requerendo a majoração da verba honorária (fls. 57/66).

Às fls. 90/92, a embargada requereu a liquidação do montante principal da condenação, consistente na repetição das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição para o FINSOCIAL.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, destaco ser incabível iniciar a liquidação de título judicial em sede de embargos à execução, mormente perante o Tribunal, sede imprópria para referida pretensão.

Com efeito, na sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/05, a liquidação do julgado deve ser pleiteada nos autos do processo de conhecimento, perante o juízo que produziu a sentença genérica, constituindo fase do que a doutrina convencionou denominar "*processo sincrético*".

A propósito do tema, peço vênia para reproduzir as esclarecedoras palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"(...) a atual sistemática empreendida pela L 11232/05 simplifica e agiliza a liquidação, de modo a dar-lhe rito procedimental mais expedito, sem a autonomia e independência que havia no regime do revogado CPC 603/611. Mas isso não lhe retira a natureza jurídica de ação, que se exerce, contudo, dentro do mesmo processo, entendido este como sendo o conjunto formado pela cumulação de todas as pretensões e ações que se desenvolvem em simultaneous processus, sem intaurar nova relação jurídica processual. Portanto, na prática, a liquidação funciona como procedimento de sequência da ação de conhecimento sem maiores formalidades, isto é, sem neessidade de petição inicial e com dispensa da citação do réu" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. - 11. ed. rev., ampl. e atual. Até 17.2.2010. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Nota 3 ao art. 475-A, p. 751).

Ademais, inaplicável à hipótese o art. 475-A, § 2º, do CPC, porquanto referido dispositivo legal trata da liquidação de sentença ainda não transitada em julgado.

Nesse diapasão, não conheço do requerimento de fls. 90/92.

Posto isso, passo à apreciação das apelações.

Dispõem o art. 557 e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Parágrafo 1º A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Tal sistemática visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, dando maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores, valorizando a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Em última análise, visa justamente assegurar maior rapidez na solução dos conflitos em consonância com o posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais.

No presente caso, deve-se reconhecer que a questão jurídica controvertida já se encontra tranquila perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, destaco que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/07, no tocante à apuração dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, determinava a utilização dos índices previstos para as ações condenatórias em geral.

Referida orientação, vale ressaltar, encontra idêntica previsão no atual Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Confira-se:

4.1.4 HONORÁRIOS

4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA

Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadearamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1.

Outrossim, a correção monetária, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, constitui instrumento jurídico-econômico que visa tão-somente manter o valor da moeda em função da corrosão causada pelo decurso de tempo e pela depreciação inflacionária, não implicando modificação ou majoração de valor. Assim sendo, de rigor a atualização dos valores recolhidos até a efetivação da devolução, por meio de restituição, pois esta não pode ser ignorada, sob pena de o processo econômico gerar o enriquecimento sem causa.

Leciona Paulo de Barros Carvalho que a correção monetária é parte integrante do próprio objeto prestacional. (*in* "Curso de Direito Tributário", 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 356.).

O processo inflacionário no Brasil não pode ser desconsiderado pelo direito, em virtude dos grandes efeitos que provoca no patrimônio econômico e jurídico do cidadão. A Súmula 46 do extinto TFR já havia consagrado este entendimento:

"Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada."

Em relação à sentença transitada em julgado, na qual não foram expressamente estabelecidos critérios de atualização, a correção monetária não se constitui em *plus*, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor. Dessarte, a inclusão dos índices inflacionários pode ser pleiteada na execução sem que com isso se ofenda o instituto da coisa julgada, desde que o título executivo judicial, obtido na fase de conhecimento, não tenha fixado os critérios para correção monetária do crédito.

Nesse diapasão, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO. Silente a sentença exequenda acerca dos índices de correção monetária, podem ser incluídos, na execução, os índices expurgados.

Recurso improvido."

(STJ, Primeira Turma, REsp. 258740/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 16/10/2000, p. 293).

Portanto, a aplicação dos índices expurgados, no cálculo de liquidação de sentença, atende a pretensão de assegurar a recomposição do poder aquisitivo da moeda, de molde a privilegiar o princípio constitucional da justa indenização. Seu objetivo principal é, pois, o de assegurar ao contribuinte receber efetivamente o que lhe é devido e, com isso, coibir o enriquecimento indevido da parte contrária, na esteira de farta jurisprudência firmada sobre o tema.

Ao seu turno, ante o objetivo da correção monetária, a jurisprudência tem admitido a adoção de indexadores que melhor reflitam a real variação dos preços:

"(...)

3. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

4. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. (...)"

(STJ, Primeira Turma, AGA 315610/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/11/2000, p. 147).

"Correção monetária. (...) Inexistência de lei que imponha, para as liquidações de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação dos preços."

(REsp. n.º 34894/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 13.02.1995, p. 2186).

Dessa forma, o IPC-IBGE tem-se mostrado como o índice que melhor retrata a realidade inflacionária ocorrida no país, e se configuraria enriquecimento sem causa a não aplicação deste quando da devolução dos valores pagos indevidamente aos cofres públicos.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

"COMERCIAL - CORREÇÃO MONETARIA - IPC.

I - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o indexador mais adequado para restaurar o poder real da moeda é o IPC.

II - Embargos conhecidos mas rejeitados em face da orientação jurisprudencial da corte."

(Corte Especial, REsp. n.º 39125/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 02/10/1995, p. 32303).

Diante desse reconhecimento, prejudicada a apelação da embargante, na medida em que sucumbiu integralmente nos presentes embargos.

Nesse passo, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem assim aos princípios da causalidade e proporcionalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme reiteradamente decidido por esta E. Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da embargada e julgo prejudicada a apelação da União Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011772-78.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011772-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : JBS S/A

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver declarada inválida decisão administrativa que ordenou o descarte dos produtos contidos no contêiner MWCU 679947-7 (1.453 caixas com 24.111.401 Kg de carne bovina resfriada), com a realização de exame laboratorial e, caso, os produtos não estejam aptos à utilização, enquanto subprodutos, que se dê a destinação cabível, em decisão motivada.

Regularmente processado o feito, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para, tão-somente, ratificar a liminar que determinou a coleta de amostras dos produtos acondicionados na unidade de carga indicada na inicial, a análise laboratorial e a elaboração de laudo oficial.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

O art. 200, VI, da Constituição Federal atribui ao Sistema Único de Saúde fiscalizar e inspecionar alimentos, cabendo à direção nacional desse sistema, nos termos do disposto do art. 16, VIII, da Lei 8.080/1990 a função de estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo humano.

A ação fiscalizadora realizada pela autoridade sanitária nos postos aduaneiros de desembaraço de mercadoria tem por escopo impedir a entrada de produtos em território nacional em desacordo com as normas sanitárias brasileiras.

Os termos da Resolução RDC 81, de 05/11/2008, que dispõe sobre o regulamento técnico de bens e produtos importados para fins de vigilância sanitária, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em seu capítulo XXXII (item 4.1) demonstram a necessidade de colheita de amostra do produto exportado que tenha retornado ao território nacional, para a realização de análise laboratorial.

Como observado pela juíza singular, ao conceder parcialmente a segurança determinando a coleta de amostras dos produtos acondicionados na unidade de carga indicada na inicial, a análise laboratorial e a elaboração de laudo oficial:

Elucidou a Impetrante não haver Laudo Analítico de Controle da Qualidade realizado no exterior, pois foi constatado quando o produto chegou ao destino, ser insuficiente o prazo de validade remanescente, segundo a legislação libanesa. Assim sendo, a mercadoria não passou por qualquer processo de avaliação físico-química ou microbiológica, havendo apenas documento emitido pelas autoridades daquele país, informando a rejeição do produto.

A argumentação se coaduna com o documento anexado pelo impetrado à fl. 300, dando conta das datas de produção (26/04/2008) e de validade (19/07/2008) da carne resfriada e dita congelada para possibilitar o retorno ao Brasil. O correspondente BL (fl. 28) emitido em 14/07/2008, a LI nº 08/1651708 (fl. 30/32) registrada em 12/07/2008 e o Certificado de fl. 33, corroboram a assertiva da Impetrante.

Com efeito, a Resolução RDC nº 81/2008 (que revogou a Resolução RDC nº 350, de 28/12/2005) capítulo XXXII dispõe:

BENS OU PRODUTOS EXPORTADOS PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL E RETORNADOS.

O bem ou produto sob vigilância sanitária exportado que, por quaisquer motivos seja retornado ao território nacional, deverá obedecer ao disposto neste Regulamento.

(...)

3- O importador deverá apresentar à autoridade sanitária em exercício no local de desembaraço aduaneiro as informações referentes ao retorno e a destinação do bem ou produto, bem como o Laudo Analítico de Controle da qualidade realizado no exterior, se couber.

*4- A autoridade sanitária pronunciar-se-á quanto ao deferimento de Importação com ressalva e emissão dos competentes **termos legais de apreensão ou de apreensão e interdição**, conforme o caso, **para fins de análise fiscal ou controle, e de guarda e responsabilidade**, se couber.*

4.1. O termo legal de que trata este item será lavrado concomitantemente à colheita da amostra do produto. (destaquei)

4.2. A ressalva de que trata esta item deverá ser registrada com o seguinte texto: "PRODUTO EXPORTADO COM RETORNO AO TERRITÓRIO NACIONAL SOB GUARDA E RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR. A LIBERAÇÃO À EXPORTAÇÃO OU ENTREGA AO CONSUMO DAR-SE-Á MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA, CONCLUSIVA E SATISFATÓRIA DO LAUDO LABORATORIAL DO PRODUTO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA EM SERVIÇO NO LOCAL DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO."

4.3. A empresa importadora será notificada a realizar as análises de controle de qualidade das amostras descrito no item 1.1 e a apresentar à autoridade sanitária o laudo de análise laboratorial.

(...)

5. A liberação sanitária somente ocorrerá após análise satisfatória do laudo laboratorial do produto pela autoridade sanitária em exercício no local de desembaraço aduaneiro.

5.5. Poderá ser realizada inspeção física dos bens ou produtos, no local de armazenagem.

6. Quando da impossibilidade de realização da análise fiscal ou de controle em laboratórios oficiais, será facultada a realização de ensaios analíticos de controle de qualidade em laboratório próprio do fabricante ou por ele terceirizado, na forma deste Regulamento e de acordo com a legislação sanitária pertinente desde que justificada pelo setor técnico da ANVISA em sua sede.

E de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Coatora, a apreensão e interdição foram efetuadas em razão do prazo de validade observado no rótulo estampado na mercadoria. Nesta toada a notificação para descarte (fl. 36/37), independe, porém da coleta de amostra do produto para efeito de análise laboratorial.

Daí a relevância dos fundamentos da impetração no que tange à legalidade da decisão administrativa que determinou o descarte da carne bovina, sem ter assegurado a coleta de amostras para a realização do exame em laboratório oficial. O periculum in mora decorre da ineficácia de medida caso seja concedida somente ao final da demanda.

Mas, sendo impossível, nesse momento, aferir a inviabilidade de ser efetuado o controle em laboratórios oficiais, não há como, desde já, garantir a realização de ensaios em laboratórios particulares. De outra parte, não se mostra razoável estipular que o exame laboratorial seja concretizado em cinco dias úteis a contar da coleta da amostra.

Por tais motivos restou deferida a coleta de amostras e a análise laboratorial. Feita essa oportunidade, a autoridade impetrada prestou informações complementares, às quais anexou os laudos elaborados pelo **Instituto Adolfo Lutz**, concluindo que, de fato, a carne bovina encontra-se imprópria para consumo (fls. 334/336), circunstância, aliás, destacada pelo ofício, cuja cópia a ANVISA acostou à fl. 386, emitido pelo Terminal onde se acha depositada a carga, noticiando o mau cheiro caracterizador do produto em decomposição.

Destarte, tendo em vista a conclusão do laudo, inviável se revela qualquer destinação da mercadoria, ainda que na condição de subproduto, devendo, pois ser mantida a decisão administrativa da ANVISA, no tocante ao descarte do produto.

Merece ser mantida referida sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, inclusive utilizando-se de transcrição, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do *decisium*

Nesse sentido, confira-se: REsp 662.272-RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp 641.963-ES, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005662-33.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.005662-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00056623320084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**, contra o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega, em síntese, que o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.08.019615-29 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação da manifestação de inconformidade no processo administrativo n. 13819001885/98-04, contra a decisão que homologou parcialmente a compensação realizada. (fls. 2/18).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 19/51.

Determinada a emenda da inicial (fl. 54), a Impetrante a cumpriu (fls. 56/60).

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 62).

A Autoridade-Impetrada, devidamente notificada, prestou informações, alegando que os créditos não eram suficientes para se realizar a compensação em sua totalidade e que, portanto, a cobrança do excedente deu-se por outro processo administrativo, devidamente inscrito (fls. 67/71).

Apresentou, para tanto, os documentos de fls. 72/152.

A liminar foi deferida, determinando a expedição da certidão, sob a condição de que a negativa da Autoridade tenha sido apenas em função dos débitos constantes do processo 13819001885/98-04 (fls. 153/154 vº).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 167/170).

O MM Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, nos termos do disposto na liminar concedida, até que haja julgamento do recurso administrativo da Impetrante no que tange ao débito em questão (fls. 173/175).

Sentença submetida a reexame necessário.

À fl. 183, a Impetrante informou sua adesão ao parcelamento instituído pela lei 11. 941/09 e requereu a desistência do feito, tendo o MM Juízo *a quo* deixado de analisar o referido pedido, na medida em que estaria encerrada sua prestação jurisdicional, com a prolação da sentença (fl. 185).

A Autoridade-Impetrada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 186/192).

Sem contrarrazões, não obstante a respectiva notificação (fl. 194), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 198/199).

À fl. 201, determinei à Impetrante-Apelada que esclarecesse se renunciava ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo ela, não obstante a respectiva notificação (fl. 202), quedado-se inerte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, **DEIXO DE HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, porquanto impossibilitada, na medida em que manifestada após a prolação da sentença (art. 267, § 4º, do CPC).

Ademais nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que, posteriormente à prolação da sentença, a Impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º, e 462 do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicada a apelação e o reexame necessário.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte, em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada." (AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

Entendo descabida a condenação da Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Isto posto, **DEIXO DE HOMOLOGAR** o pedido de desistência da ação (fl. 183), **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex*, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, e da súmula 253, do STJ, porquanto prejudicadas.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039413-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039413-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : VERA LUCIA MOREIRA REBELO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : CHRISTIAN MATTOS BARROSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.021353-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que foi proferida sentença pelo Juízo de origem, conforme informação de fls. 90/92, o presente agravo perdeu o seu objeto. Em razão disso, julgo-o prejudicado, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002691-08.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.002691-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00026910820094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS**, contra **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 226,41

À vista do encerramento do processo de liquidação da Executada, sucedida pela União Federal, o MM. Juízo *a quo* declarou, de ofício, sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Ourinhos, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal (fl. 09).

Instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 16), a Exequente requereu o sobrestamento da execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de apurar a origem do débito (fl. 19).

O MM. Juízo *a quo* declarou a nulidade da execução e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a incerteza do título executivo, uma vez que não se sabe ao certo a exata natureza do crédito exigido (fls. 22/24).

A Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 27/33). Com contrarrazões (fls. 36/38), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, outrossim, que, consoante o art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs.

Destaco, ainda, que a partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal

de Referência - UFIR, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

No caso, o valor da execução, na data da distribuição (20.07.2009), **não alcança o valor de alçada**, 283,43 UFIRs, equivalentes a R\$ 301,6, pelo quê o apelo não merecer ser conhecido.

De outro lado, assevero que, em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente Apelação pode ser recebida como Embargos infringentes, nos termos do aludido art. 34, da Lei n. 6.830/80.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Outrossim, observadas as formalidades legais, determino o retorno dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo *a quo* aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010767-44.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010767-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00107674420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação acerca da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 152/158), manifeste-se a Embargante/Apelante se persiste o interesse no julgamento de seu recurso.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007806-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007806-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MILTON PARRON VILLEGA
ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00478824620024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Milton Parron Villega em face de decisão monocrática do Relator (fls. 152/153), que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e autorizar o cumprimento da penhora *on line* prevista no art. 655-A do CPC.

Alega o embargante, em suas razões, que a decisão apresenta omissão, pois foi comprovado, através de documentos juntados à contraminuta, que a exigibilidade do tributo cobrado na execução fiscal de origem está suspensa, em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento REFIS, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941/09, não podendo haver constrição de seus bens.

É o relatório. DECIDO.

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo

Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, verifica-se que há omissão a ser suprida, uma vez que a decisão embargada desconsiderou que a exigibilidade do tributo está suspensa, em razão da adesão do agravado ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, conforme documentos juntados à contraminuta (fls. 113/146).

Desse modo, não se justifica o cumprimento imediato da penhora *on line* (art. 655-A do CPC), mesmo porque, segundo consta do sistema de informações processuais da Justiça Federal de Primeira Instância, a execução fiscal de origem foi suspensa. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente da Sexta Turma desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE. 1. A agravante demonstrou que, em 26/04/2000, aderiu ao REFIS I, instituído pela Lei Federal nº 9.964/200, tendo incluído no referido parcelamento o débito cobrado na execução fiscal originária, o que motivou a suspensão da exigibilidade do feito. 2. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei Federal nº 11.941/2009, foi concedida aos contribuintes a oportunidade de novo parcelamento especial de tributos, sendo admitido um novo parcelamento de saldos remanescentes, com a possibilidade da inclusão dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964/2000. 3. Em razão desse fato, em 12/08/2010 a agravante informou à União Federal quais foram os débitos incluídos no REFIS da CRISE, tendo expressamente incluído a CDA nº 80 3 80 000318-29, objeto da execução fiscal. 4. A agravante juntou aos presentes autos o extrato da CDA nº 80 3 80 000318-29, datado de 26/10/2010, obtido no site da PGFN (fls. 254), no qual consta expressamente a seguinte informação: ATIVA AJUIZADA SUSP-INDICADA P/INCLUSÃO CONSOL PARC LEI 11.941. Referido documento atesta que a própria agravada reconhece que o tributo cobrado nos autos originários está com a sua exigibilidade suspensa. De igual modo, em contraminuta, também consta a informação que a exigibilidade do débito encontra-se suspensa. 5. Diante do exposto reconhecimento da agravada acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da adesão da agravante ao parcelamento, deve ser obstada a efetivação da penhora *on line* sobre os ativos financeiros da executada. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI nº 2010.03.00.035183-3, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ 11/03/2011)

Posto isso, **acolho** os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada e determinar o recolhimento do mandado de penhora *on line* enquanto estiver suspensa a execução fiscal de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025673-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025673-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : WALTER DO NASCIMENTO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DORIVAL MAGUETA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114743020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que foi proferida sentença pelo Juízo de origem, conforme informação de fls. 166/168, o presente agravo perdeu o seu objeto. Em razão disso, julgo-o prejudicado, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033271-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033271-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HELIOS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07078509319914036100 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 478 dos autos originários (fls. 280 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios contratuais. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação ordinária de repetição de indébito em face da ora agravada visando obter a restituição da integralidade do FINSOCIAL recolhido a partir de 05/10/1988; que foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, sendo que a agravante interpôs apelação perante esta Corte, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso; que após o trânsito em julgado, foi dado início a execução, e após diversas tentativas infrutíferas de bloqueio dos valores a serem levantados, sobreveio carta precatória proveniente do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri com o objetivo de efetivação da penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 91.0707850-1, para garantia da execução fiscal nº 068.01.1999.021117-3, o que foi deferido; que com a efetivação da penhora, restaram bloqueados não apenas valores de titularidade da agravante, mas, também, honorários contratuais pertencentes exclusivamente aos seus patronos; que o contrato de honorários advocatícios não alterou a responsabilidade pelo pagamento do tributo, posto que o mesmo não traz qualquer cláusula neste sentido, de forma que a lei tributária, que impôs sobre a agravante o dever de pagar o tributo, e não sobre os seus patronos, permanece intacta; que os honorários advocatícios, sejam os pactuados em contrato ou os sucumbenciais, são verbas alimentícias, inclusive equiparadas aos créditos trabalhistas; que os honorários advocatícios contratuais têm preferência em relação aos créditos tributários; que o fato de ter sido juntado após a efetivação da penhora no rosto dos autos não é suficiente a afastar o dever de se levantar a constrição sobre as verbas alimentares de titularidade dos patronos da agravante; que deve ser determinada a imediata liberação da constrição que recaiu sobre o percentual correspondente aos honorários advocatícios contratuais.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso em apreço, o fato de haver um contrato prévio de prestação de serviços entre sociedade de advogados e seus representantes pactuando um pagamento em percentual sobre os créditos a serem recebidos em caso provimento da ação não é oponível à Fazenda Pública, razão pela qual não pode o contrato de honorários advocatícios prevalecer sobre as penhoras realizadas no rosto dos autos.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DOS MONTANTES REFERENTES AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA A OUTRO CRÉDITO. RESERVA DE NUMERÁRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONVENÇÃO ENTRE PARTICULARES. Oponibilidade à Fazenda Pública. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A recorrente, em Mandado de Segurança, efetuou depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública, referente a outro crédito, foi requerida e deferida a penhora no rosto dos autos do writ. 3. Após o êxito na ação mandamental, a impetrante teve indeferido o requerimento para excluir da penhora a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios contratados. 4. Correto o

juízo do Tribunal de origem, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco. 5. Recurso Especial não provido.
(STJ-Resp nº 1098077, Segunda Turma, rel. Min. Hermann Benjamin, DJE 20/08/2009).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021902-71.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.021902-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
No. ORIG. : 00219027120104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A **UNIÃO FEDERAL** opõe embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento à remessa oficial tida por ocorrida e à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 404/406), restando mantida a sentença que concedeu a segurança para determinar a análise do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta a Embargante, em síntese, que presente à contradição, porquanto tanto às razões de apelação, como a decisão embargada, foram fundamentadas no sentido da aplicação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo do pedido administrativo, independentemente se o mesmo foi anteriormente ou posteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07, conforme previsto em seu art. 24.

Portanto, requer sejam devidamente conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando-se a contradição (fls. 409/410).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Assiste razão à Embargante.

Com efeito, verifico haver contradição entre a fundamentação adotada na decisão, ou seja, acolhendo a aplicação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme previsto na Lei n. 11.457/07 e o resultado do julgamento, que manteve a decisão que determinou a observância do prazo de 30 (trinta) dias, cuja correção é cabível por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil.

Observo, ademais, que nas razões de apelação, a União pleiteia que seja aplicado o prazo previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/07, que fixa 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões decorrentes de petições protocoladas junto à Administração Pública.

Assim sendo, conforme exposto na decisão embargada, a sentença que concedeu a segurança deverá ser mantida, mas por fundamento diverso, no que tange ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/07, porquanto observado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, independentemente da data do protocolo.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sanando a contradição apontada, emprestando-lhes efeitos infringentes, para nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA E À APELAÇÃO**, tão-somente para estabelecer o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034748-68.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.034748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
APELADO : TRANSPORTADORA ITAJU LTDA
No. ORIG. : 00347486820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais).
Decisão não submetida à remessa oficial.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade de Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000370-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000370-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ISNEL JOAQUIM GODOY
PARTE RE' : FERGO COM/ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 97.00.01107-8 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão da 2ª Vara Estadual de Santa Barbara do Oeste/SP que indeferiu pedido de inclusão do sócio da empresa executada, Sr. Isnel Joaquim Godoy, no polo passivo da execução fiscal, por considerar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega a recorrente que tendo ajuizado o executivo fiscal dentro do prazo legal, aplica-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de afastar-se qualquer alegação de prescrição. Faz alusão aos arts. 219, § 1º do Código de Processo Civil e 125, III, do Código Tributário Nacional.

O agravado não foi encontrado (certidão de fls.173).

Determine o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação, pois conforme nota "5c" ao art. 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva edição 30ª, pag.548: "*A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este Não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236).*"

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. No caso vertente, verifica-se que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 16/04/1998 (fls.47), ensejando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Por seu turno, a inclusão do corresponsável tributário no pólo passivo da execução fiscal foi requerida somente em 22/10/2003 e 13/06/2007, ou seja, depois de transcorridos mais de cinco anos da citação da empresa executada.

De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

1. *"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008;*

AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007;

REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

2. *Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag nº 1308057/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 26/10/2010)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO . PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição .

5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no AgRg no Ag nº 1272920/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/10/2010)

Por outro lado, ainda que se admitisse a aplicação da teoria da *actio nata*, também se constata a ocorrência de prescrição, porquanto, desde 18/03/1997, a agravante já tinha ciência dos indícios de dissolução irregular da empresa

executada, que foram constatados em diligência realizada por Oficial de Justiça (fls.28v), tendo, contudo, permanecido inerte, haja vista que formulou o pedido de redirecionamento somente em 22/10/2003 e 13/06/2007, ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos.

Por esses mesmos fundamentos, também não há se falar em aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a demora quanto ao pedido de redirecionamento decorreu de inércia da própria União exequente, não podendo, portanto, ser atribuída a motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003477-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003477-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA NEICAR DE ITAPIRA LTDA -ME
ADVOGADO : CANDIDO LOURENCO CANDREVA
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.128/129
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00002-0 A Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 128/129, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/02/2011, que deferiu o provimento postulado no presente agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, extinguiu, a pedido da exequente, a execução fiscal com relação à inscrição na Dívida Ativa da União nº 80 4 05 030480-57, condenou a União Federal nos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e determinou o prosseguimento da ação.

Assevera-se contradição na decisão, porquanto, ao contrário do decidido, haveria sido extinta a ação executiva, e, por conseguinte, devidos honorários advocatícios em favor do contribuinte.

É o relatório. DECIDO.

Conforme asseverado na decisão embargada, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha, *ex-vi* do artigo 535 do CPC.

In casu, não logrou a embargante demonstrar a presença dos pressupostos ensejadores à oposição de embargos de declaração.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

De rigor salientar que a ação executiva teve seu prosseguimento determinado no que tange à CDA de nº 80.4.09.017878-95, tendo sido extinta tão-somente no que atine à CDA de nº 80.4.05.030480-57. Com o prosseguimento da ação de execução não se há falar em condenação em honorários advocatícios, assistindo razão à União Federal, conforme decidido às fls. 141/142.

Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos da decisão, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter modificativo.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007200-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007200-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARINO MORGATO e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048251620104036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de decisão da 3ª Vara Federal de Marília/SP que rejeitou exceção de pré-executividade afastando a alegação de prescrição de dívida de natureza não-tributária (ressarcimento ao SUS nos termos do art. 32, da Lei nº9.656/98).

Sustenta a agravante que a prescrição se ultimou, pois os fatos geradores datam de 01/2004 e 03/2004 e a ação de execução somente foi distribuída em 17/09/2010.

Não apresentada contraminuta (certidão de fls.84).

É o relatório. DECIDO.

É cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/2005, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Ação de execução ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente de obrigação civil *ex lege* de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº9.656/98.

Pelos documentos que instruem os autos, nota-se que os fatos geradores datam de 01/2004 a 03/2004, porém conforme consta na manifestação da agravada de fls.69/72v foi instaurado processo administrativo com os recursos administrativos que lhe eram inerentes. Na data de 02/06/2006 a recorrente foi intimada do trânsito em julgado do processo e notificada a pagar a GRU com data de vencimento em 20/06/2006, fato este não verificado. A partir do não pagamento nasceu a pretensão de cobrança dos valores apurados a título de ressarcimento do SUS, seguindo-se a inscrição dos valores em dívida ativa. Ora, como poderia a ANS intentar ação de execução contra a agravante se havia processo administrativo pendente, com o objetivo de apurar e constituir o crédito de natureza não-tributária?

Desse modo, como a dívida se venceu em 20/06/2006 teria a agravada o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de execução, tudo nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Como bem asseverou a recorrente, o presente ressarcimento ao SUS tem origem no Direito Público, estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, com natureza jurídica administrativa, tem-se a aplicação da prescrição com base no Decreto acima citado, por simetria e em consonância com o princípio da isonomia, a mesma prescrição aplicada inversamente. Como a ação de execução foi ajuizada em 17/09/2010, não se há falar em prescrição.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. TABELA DO SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR. SUS. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL QUANTO A CLÁUSULAS CONTRATUAIS ILEGAIS. PARIDADE ENTRE O REAL E O CRUZEIRO REAL FIXADA NO VALOR DE CR\$2750,00. LEI 9069/95 E COMUNICADO BACEN 4000/94. I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. Ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada. III. Inaplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela L. 10.352/01. IV. De se aplicar o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, quanto à prescrição, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública. Prescrição afastada. V. Possibilidade de discussão judicial de cláusula contratual contrária à imposição legal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao equilíbrio econômico-financeiro. VI. A Lei nº 9069/95, originária da MP nº 1027/95, ao alterar a unidade do Sistema Monetário Nacional para REAL, estabeleceu a paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, igual à paridade entre a URV em Cruzeiro Real a ser fixada pelo Banco Central em 30.06.1994. VII. Na forma da lei, o BACEN editou o Comunicado 4.000/94 fixando a

unidade da URV em CR\$2.750,00 para o dia 30.06.1994, donde a expedição de outros atos administrativos adotando outros índices de conversão se apresentam ilegais. VIII. Agravos desprovidos." (APELREE nº 1430860, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, DJF 10/06/2011).

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007639-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007639-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA -EPP
ADVOGADO : DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026634720114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 86/88 - Mantenho a decisão de fls. 83, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008551-61.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008551-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : S G A
ADVOGADO : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.232/234
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023802420114036100 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 232/234, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30/05/2011, que deferiu o pedido de quebra de sigilo bancário do agravado nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em ação cautelar com o fim de obter a quebra do sigilo bancário do agravado.

Assevera-se omissão na decisão no que atine ao não enfrentamento do fato de que a quebra de sigilo fiscal do investigado teria ocorrido sem autorização judicial.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008706-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : LEO KRKOWIAK
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 00004082620114036130 2 Vr OSASCO/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 492/494 vº dos autos originários (fls. 93/98 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada para possibilitar o parcelamento dos créditos referentes à CPMF cobrada no processo administrativo nº 16327.000734/2003-05.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a posição da Administração Tributária é uníssona no sentido de não ser possível o parcelamento de CPMF nos termos da Lei nº 11.941/09; que a Lei nº 9.311/96 que instituiu a CPMF, no seu art. 15, veda o parcelamento de qualquer crédito constituído em razão da incidência da CPMF.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 119/170).

Assiste razão à agravante.

De fato, a Lei nº 9.311/96 ao instituir a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF expressamente vedou o parcelamento da mesma (art. 15) :

Art. 15 : É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.

A propósito, esse é o entendimento desta Corte, conforme se extrai da ementa ora transcrita :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, § 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O sindicato é parte legítima para defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria que alberga.

3. É inaplicável o disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que a autora deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, sem que efetuasse o pagamento da contribuição.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº 2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. Precedentes.

5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada.

6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF-3ª Região, AC nº 0013863-61.2005.4.03.6100/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 27/1/2011).

Esse também é o entendimento manifestado em outros julgados desta Corte, a saber : AI nº 2008.03.00.023770-7, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF 14/07/2009, p. 307; AMS nº 2003.61.00.013039-6, Sexta Turma, rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, DJF 01/12/2008, p. 1655; AI nº 2010.03.00.038884-4/SP, Sexta Turma, rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China e AMS nº 320543, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes DJF3 de 10/05/2010)

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009269-58.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009269-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : A N E B
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00004078920114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que foi proferida sentença pelo Juízo de origem, conforme informação de fls. 181/184, o presente agravo perdeu o seu objeto. Em razão disso, julgo-o prejudicado, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011587-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011587-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE GASPAS SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : EDUARDO ALVES DE SA FILHO e outro
AGRAVADO : G G P CONTRUCOES E COM/ LTDA e outro
: GERALDO BENEDITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00547032720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informa-se, a fls. 113, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos pela agravante e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme já decidi a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído.

Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012440-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012440-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : G E F COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outros
: SIRLEY VIEIRA DE FREITAS
: SUELY VIEIRA DE FREITAS
: SERGIO VIEIRA DE FREITAS
: ELIO VIEIRA DE FREITAS
: EDSON VIEIRA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00315543620054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informa-se, a fls. 273/279, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos pela agravante e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme já decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído.

Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012494-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012494-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A e outros

: ROSELI MARTINS DA SILVA

: MARCELINO PEDRO VIVEIROS VELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00411424320004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informa-se, a fls. 97, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos pela agravante e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme já decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído.

Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012784-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012784-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DEA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : AILTON BATISTA ROCHA e outro

AGRAVADO : NADIA NADER

ADVOGADO : OSWALDO BIGHETTI NETO e outro

AGRAVADO : FABIO NADER e outros

: DANIEL SILVA

: LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05611046319984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informa-se, a fls. 281, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos pela agravante e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme já decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído.

Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012996-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012996-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00065633820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 237/239 - mantenho a decisão de fls. 234, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013048-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013048-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA CEFLA LTDA -EPP e outros

: CELENA APARECIDA FERRARI AUDI

: GERALDO PEREIRA LUCIO

: VALDINEI LUCIANO DE LIMA

: JANAINA AVILA RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 10.00.00002-9 A Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Informa-se, a fls. 83/86, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos pela agravante e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme já decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído.

Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013241-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013241-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.98/99v
INTERESSADO : METALURGICA SANTOS REIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00003-4 A Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 98/99v, da qual a União Federal foi intimada em 30.05.2011, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda.

Assevera-se suposto erro material na decisão no que atine à comprovação da dissolução irregular da sociedade, a qual teria sido desconsiderada.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretendesse a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir

correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014147-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014147-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e outros
: JOSE CARLOS BRANDAO RODRIGUES
: OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00242501520074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informa-se, a fls. 103/104, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos pela agravante e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme já decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído.

Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014541-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014541-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : GEM EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/A
ADVOGADO : RENATA FERNANDES MALAQUIAS e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.162/163v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00195311920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 162/163v., disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/06/2011, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Assevera-se omissão na decisão no que atine à aplicação do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão da iminente ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretendesse a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014685-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014685-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00285427220094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informa-se, a fls. 73, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos pela agravante e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme já decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído.

Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014741-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014741-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047689420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que foi proferida sentença pelo Juízo de origem, conforme informação de fls. 179/182, o presente agravo perdeu o seu objeto. Em razão disso, julgo-o prejudicado, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015245-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015245-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro
AGRAVADO : SUPERMERCADO GIMENES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00015080320114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 5 dos autos originários (fl. 12 destes autos), que, de ofício, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à comarca da Justiça Estadual onde se localiza o domicílio do devedor.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, ser prerrogativa do credor fiscal federal ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual da cidade de domicílio do devedor, não podendo ser declarada de ofício a incompetência relativa.

Verifico tratar-se, na espécie, de questão de competência territorial, prevista no art. 100, inc. IV, do CPC, portanto de incompetência relativa, que não pode ser declarada de ofício pelo r. Juízo *a quo*, conforme o enunciado da Súmula nº 33 do C. STJ, *verbis*: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado, para sustar a determinação de ofício quanto à remessa dos autos à Justiça Estadual, aguardando-se, a respeito, eventual manifestação do executado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015538-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015538-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PAULO SEBASTIAO PIERONI e outros
: RICARDO GARCIA
: VALMOCI PINTO DE OLIVEIRA
: WALTERNEI APARECIDO PIZII
: CARLOS COSTA FILHO
ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075220920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 87/89 dos autos originários (fls. 103/105 destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada *para determinar seja feito o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relativo às contribuições efetuadas pelos autores no período compreendido entre 31/01/1989 a 31/12/1995, a ser feito na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal*.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese que prescrito se encontra o direito de ação dos autores Paulo Sebastião Diero, Valmoci Pinto de Oliveira, Ricardo Garcia e Walternei Aparecido Pizii.

Os agravados ofereceram contraminuta (fls. 114/117).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

De fato, não há nos autos elementos que demonstrem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que necessite ser tutelado mediante o presente agravo de instrumento.

No tocante a alegada prescrição, verifica-se que a questão não foi objeto de apreciação pronunciamento específico na r. decisão agravada, razão pela qual inviável a sua apreciação pelo Tribunal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

De outro giro, o r. Juízo de origem determinou seja feito o depósito das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, o que resguarda, por ora, o interesse de ambas as partes.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015604-93.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015604-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO : MARIA EDUARDA DE A O MENEZES GOMES e outro
AGRAVADO : CTL CENTRO TECNICO DE LABORATORIOS LTDA e outros
: NATALE AIMAR
: MIRIAM BETE GRACIOLLI AIMAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00181659119994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam no prazo legal.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015732-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015732-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MERCADO MACHACALIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00143738520064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informa-se, a fls. 147, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos pela agravante e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme já decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído.

Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
Nino Toldo

Juiz Federal

00062 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0015870-80.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015870-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PONTO SEIS MONTAGEM E LOCACAO DE CENARIOS PARA EVENTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00352527420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informa-se, a fls. 57, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos pela agravante e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme já decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído.

Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00063 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0015952-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015952-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SILVIO CORREA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00082176020114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 103/123 - mantenho a decisão de fls. 99 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 99, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00064 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0016231-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016231-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRIND SHOP ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00357723420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informa-se, a fls. 38, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos pela agravante e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme já decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído.

Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016233-67.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016233-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROBERTA FABIANA S ART SCHOOL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00360408820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informa-se, a fls. 66, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos pela agravante e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme já decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído.

Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016239-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016239-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LEAO DE MOURA S/A COM/ E IMP/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00250117520094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informa-se, a fls. 65, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos pela agravante e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme já decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de

instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído. Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016245-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016245-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUCIANA PATRICIA FAGUNDES DE MELO e outro
PARTE RÉ : SMART COM/ DISTRIBUIDORA EXP/ E IMP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00044840520094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **LUCIANA PATRICIA FAGUNDES DE MELO e CARLOS ALBERTO DA SILVA** e como parte R - **SMART COM. DISTRIBUIDORA EXP. E IMP. LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu, naquele momento, o pedido de inclusão na lixeira dos sócios indicados. Sustenta, em síntese, que a existência de irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar tal informação ao Fisco, e que o não recolhimento do tributo devido constitui violação à lei, sendo que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lixeira, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os ora Agravados não integram o polo passivo da execução fiscal, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, constato que, tendo restado negativas as tentativas de citação da Executada por via postal (fl. 39) e por mandado (fls. 43/44), pois a empresa não foi localizada, a União Federal requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 48/49), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 62/64, objeto do presente recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 55/59), Luciana Patrícia Fagundes de Melo administrou a empresa a partir de 24.03.04, não constando registro de seu desligamento até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 12.11.07 - ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Por outro lado, embora conste na referida ficha arquivada na JUCESP, que Carlos Alberto da Silva tenha administrado a sociedade desde o início das atividades - 21.11.03 - deixou a administração em 24.03.04, razão pela qual, não pertenciam mais à sociedade devedora no momento do seu encerramento.

Assim, considerando a não localização da empresa e bens de sua propriedade, e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução a Sra. Luciana Patrícia Fagundes de Melo.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento. (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão da Sra. Luciana Patrícia Fagundes de Melo no polo passivo da execução fiscal em questão, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016648-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : APICE ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 00022920520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da 1ª Vara de Santo André/SP, que deferiu medida liminar, em mandado de segurança, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs. 13820.000273/2003-01, 13820.000322/2003-06 e 13820.000400/2003-64, decidindo, outrossim, que a expedição de certidão de regularidade fiscal dependerá da extinção ou eventual caução do débito constante do PA 13820.000101/2003-20.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. Na presente hipótese, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, uma vez que não demonstrou a União perigo de sofrer dano irreparável ou de incerta reparação. Posto isso, converto o presente recurso em agravo retido e determino a sua remessa à Vara de origem, na forma do art. 527, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016722-07.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016722-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00302524419934036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, apenas para obstar o levantamento dos valores depositados a título de precatório.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016816-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016816-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INDUSMODA TEXTIL INDL/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALESSANDRO PARDO RODRIGUES e outro
ADMINISTRADOR JUDICIAL : MAXWEL JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00095608320054036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fl. 102 dos autos originários (fl. 115 destes autos), que postergou a determinação de indisponibilidade patrimonial de bens do executado, por meio do sistema BACENJUD, até a comprovação, pela exequente, da realização de consulta de movimentações financeiras da executada, junto aos sistemas DIMOF e DECRED.

Pretende a agravante a reforma da decisão, alegando ser incontestável o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requerendo o deferimento de plano da indisponibilidade patrimonial dos agravados, via BACENJUD, com fulcro nos arts. 185-A do CTN e, 655 e 655-A do CPC e art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. É entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Dessa forma, a determinação de indisponibilidade patrimonial de bens do executado, nos termos requeridos, por meio do sistema BACENJUD, não depende do cumprimento das providências determinadas na decisão agravada.

Assim, compete ao r. Juízo a quo analisar os requisitos específicos da indisponibilidade de bens, através do sistema BACENJUD, sob pena de supressão de instância, sem prévio esgotamento das diligências exigidas.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para que o d. magistrado de origem analise o pedido de penhora *on line* formulado pela exequente, independentemente da comprovação da existência de movimentação financeira junto aos sistemas DIMOF e DECRED.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017074-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017074-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VIVIANE DE JESUS ALBINO DOS SANTOS
PARTE RÉ : STAMP WEAR E SERVICOS LTDA -ME e outro
PARTE RE' : LUIS GOMES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00272433120074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravada - **VIVIANE DE JESUS ALBINO DOS SANTOS** - e como parte R - **STAMP WEAR E SERVIÇOS LTDA ME**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu a inclusão no polo passivo da lide de todos os sócios indicados, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que a sócia administrava a empresa a época do fato imponible, sendo que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão de Viviane de Jesus Albino dos Santos no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Agravada não foi citada, e, conseqüentemente, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, tendo restado negativa a tentativa de citação da pessoa jurídica, por via postal (fl. 72), e por mandado, na pessoa de seu representante legal, pois a empresa não foi localizada (fls. 97/98), a União Federal requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 101/102), tendo o pedido sido parcialmente deferido pela decisão de fl. 117, objeto deste recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 86/88), Viviane de Jesus Albino dos Santos administrou a empresa desde a sua constituição em 31.12.98, não constando registro de sua retirada até 16.04.07, data que a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário, ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular, de modo que não se pode afirmar, com certeza, que tal agente não tenha qualquer responsabilidade pela extinção da sociedade devedora.

Assim, considerando a não localização da pessoa jurídica e de bens de sua propriedade, e por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Assim, considerando que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução a dirigente da empresa devedora.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. *Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.*

2. *Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.*

3. *O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.*

4. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.*

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil para determinar o redirecionamento da presente execução a Sra. Viviane de Jesus Albino dos Santos.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017388-08.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017388-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ITALICA SAUDE LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00086791720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 331/333 dos autos originários (fls. 387/391 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visa afastar o gravame previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o valor a ser ressarcido ao SUS, pena de natureza indenizatória, estaria sob o influxo normativo do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, cujo lapso prescricional, em se tratando de pretensão de ressarcimento, ocorre em 03 (três) anos; que a Lei nº 9.656/98 é inconstitucional; que a Tabela única Nacional de Equivalência e Procedimentos - TUNEP é ilegal; que é inaplicável a Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados antes de sua vigência.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 400/415).

Não assiste razão à agravante.

Preliminarmente, cabe afastar a alegação de prescrição.

Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não-tributária de titularidade dos entes públicos.

A respeito do tema, cumpre trazer à colação a ementa do seguinte julgado :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. ART. 51, § 3º D ALEI N. 4.870/65. INAPLICABILIDADE DO CTN. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

1. A multa administrativa a que se refere o § 3º do art. 51 da Lei n. 4870/65, aplicada pelo IAA, constitui crédito não tributário, não se submetendo às regras do CTN. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos (AC n. 84.143-PE, Quinta Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 17.5.1984).

2. *Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. V.g. Resp nº 1.019.081-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.8.2008 e Resp. nº 946.232-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.9.2007.*

3. *Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia Resp n. 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009, na forma do art. 543-C, do CPC.*

4. *Recurso especial não provido.*

(STJ-Resp 663.649/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. em 03/08/2010, Dje 24/08/2010).

Conforme sustentou a agravada na contraminuta de fls. 400/415 *a agravante foi notificada da existência dos débitos entre 2010 e 2011 (fls. 83, 179 e 229). Desta forma, considerando a data de vencimento do débito, conclui-se que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada a alegação de prescrição de referido crédito.*

No mais, não há que se falar em inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, *caput*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Destarte, é desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.

Cito, a propósito, julgado de minha relatoria submetido à E. Sexta Turma desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. *O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.*

2. *Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.*

3. *Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada desconsideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal.*

4. *Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004)*

5. *Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.*
(AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005)

De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Min. Maurício Corrêa, ao apreciar a ADIN 1931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

.....
2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.
3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.
4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.
.....

(STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004)

Não procede também a alegação de que tal *decisum*, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

Acerca dessa questão, em julgamento sobre idêntica matéria, vale lembrar a lição do Min. Celso de Mello, explicitada no excerto do r. voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 500306:

É que, em tal situação, o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência. (2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009)

De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA.

1 - Rejeitada a argüição de má-fé por parte do apelante. Má-fé não configurada na espécie.

2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98.

3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade.

4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social.

5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial.

(...)

7 - Apelação à qual se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AC nº 1386810, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, p. 242).

De outro giro, o ressarcimento tem lugar sempre que houver sido prestado o atendimento pelo SUS, sendo irrelevante para tanto que o beneficiário tenha celebrado o contrato de seguro antes da Lei nº 9.656/98, cujo art. 35 refere-se à adaptação dos contratos então vigentes ao novo regime legal.
Por derradeiro, quanto à inscrição na dívida ativa e no CADIN, em se tratando de débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, o E. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).

2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial.

(STJ-1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211)

Dessa maneira, não se verificam na espécie *sub judice* as inconstitucionalidades ou ilegalidades argüidas, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017843-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017843-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO
ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00010284720104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 59/61 dos autos originários (fls. 68/70 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação da tutela para declarar o agravado isento do imposto de renda até final julgamento da ação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada alegando, em síntese, que não deve figurar no pólo passivo da ação originária, uma vez que o reconhecimento da isenção pleiteada é de competência de sua fonte pagadora, ou seja, o INSS; que não consta nos autos nenhum documento emitido por serviço médico oficial, comprovando que o agravado deve ser isento do IRPF, em vista da existência de patologia grave.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 77/80).

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem a legitimidade passiva na ação em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária é do ente titular do tributo. Em se tratando de imposto de renda, tributo típico da União, a legitimação passiva é desta, pois ela é que o devolverá em caso de procedência da demanda, motivo pelo qual reconheço a legitimidade passiva da União e, em consequência, a ilegitimidade passiva do INSS.

(...)

A norma não comporta tergiversações. Basta que o contribuinte se veja acometido de alguma dessas doenças para ser isento da tributação. Deve, evidentemente, requerer e provar tal condição, mas a obrigação tributária se vê afetada desde o aperfeiçoamento de qualquer dos fatos isentivos. No caso da doença do autor, a lei não modulou em quais situações ela seria devida, motivo pelo qual não há porque o intérprete modulá-la. Isso leva a crer que, comprovada a Síndrome, a isenção é devida.

Não se pode perder de vista que a isenção do imposto de renda sobre os proventos de pessoa portadora de moléstia grave busca preservar os ganhos do aposentado, considerando os dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade, razão finalística da norma isentiva.

Há documentos nos autos suficientes para entrever, neste instante, a doença do autor, fato que, inclusive, sequer foi rebatido pelos réus. Assim sendo, a isenção é devida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017852-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017852-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REINALDO NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00010295320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 35/37 dos autos originários (fls. 49/51 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu am parte a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora impugnado diante da aplicação da alíquota de 27,5%, ficando a Administração Fazendária autorizada a realizar a análise referente a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor, REINALDO NOGUEIRA, ano calendário 2009, exercício 2010, em razão da procedência do processo nº 0004353-03.2001.403.6120, considerando na apuração referida a revisão do benefício previdenciário do autor, de forma que os valores pagos acumuladamente em 2009 deveriam ter sido pagos mensalmente ao autor em razão da fruição de seu benefício previdenciário, e constituir novo crédito tributário mediante aplicação da alíquota adequada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, o imposto incidirá no momento do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos; que no caso de valores recebidos acumuladamente, há expressa previsão legal de retenção no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, ocasião em que se materializa o fato gerador do imposto de renda, consistente no auferimento de acréscimo patrimonial; que restou demonstrada a incidência do imposto de renda no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, a incidir sobre a totalidade dos valores recebidos, incumbindo ao contribuinte lançar os rendimentos na declaração anual correspondente.

O agravado não ofereceu contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 783724/RS:

O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. (Segunda Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Como bem asseverado por Paulo Caliendo, citado por Leandro Paulsen, in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 828:

Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse. (...) O mínimo vital... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica, o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação de confisco, garantias do Estado Democrático de Direito. (Imposto sobre a Renda incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/2004)

É esse o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte

pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido.

(Primeira Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial desprovido.

(Primeira Turma, REsp 617081/PR, Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Recurso especial improvido.

(Segunda Turma, REsp 723196/RS, Min. Franciulli Netto, j. 15/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 346)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018191-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018191-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO MOJEIKO e outro
: MARIA HELENA CAMPOS MAJEIKO
ADVOGADO : RENÊ DE CASTRO VOLGARINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : IND/ METALURGICA MOJEIKO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00812233420004036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, a despeito de ter acolhido parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para determinar o desbloqueio de seus ativos financeiros, indeferiu o pedido de sua exclusão do pólo passivo do feito de origem.

Sustentam, em síntese, não se configurarem os requisitos para a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Conforme o entendimento supra evidenciado, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex- sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex- sócio .

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios" (RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Na hipótese verifico que o oficial de justiça, em 09/04/2002, procedeu à penhora de bens da executada (fl. 26). Ante a constatação da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados (fl. 50), a exequente pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da executada com base em indícios de dissolução irregular da empresa. No entanto, do compulsar dos autos, denota-se não ter a exequente comprovado a dissolução irregular da executada, tendo tão-somente feito menção à inexistência de bens suficientes no acervo da executada.

Dessarte, não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018638-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018638-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00091508320084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019770-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019770-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : SIDNEY DIOGO VALLIM
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUFFO e outro
AGRAVADO : BCP S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Joao da Boa Vista SP
ADVOGADO : ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009156420094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, que indeferiu pedido de produção de prova pericial.

Sustenta o agravante, em síntese, que propôs a ação de origem visando à demolição de antena de telefonia instalada em terreno confrontante com a sua casa pela empresa TEES S/A. Também pleiteou a indenização pelos danos causados.

Posteriormente, no entanto, a referida torre foi demolida.

Embora posteriormente a referida torre tenha sido retirada do local, defende a realização da perícia porquanto necessária para se apurar o nível de ruído e de radiação, além dos danos morais e materiais causados à sua residência. Ressalta que o fato de a antena ter sido demolida não afasta a necessidade da prova, a qual pode ser produzida de forma indireta.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, considerando que a matéria poderá ser objeto de apreciação por este Tribunal em caso de improcedência do pedido, se reiterado pelo apelante.

Posto isso, converto este recurso em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019931-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019931-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MASTER GLASSES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022961120114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 124/125 vº dos autos originários (fls. 162/163 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava assegurar o recebimento e prosseguimento de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que sofreu autuação fiscal na importação de lentes da República Popular da China; que ofereceu impugnação, mas foi rejeitada, com a consequente aplicação da pena de perdimento; que interpôs recurso voluntário, ao qual foi negado seguimento com fulcro no Decreto-lei 1.455/76, que prevê julgamento administrativo em única instância dos autos de infração versando sobre a apreensão de mercadorias e pena de perdimento; que houve violação ao devido processo legal.

Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que o recurso administrativo tenha regular seguimento.

No âmbito de devolutividade do presente recurso não se insere a discussão sobre a legitimidade ou não da autuação e respectiva pena de perdimento, mas apenas sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em face da decisão que julgou procedente o auto de infração.

Não vislumbro a relevância da fundamentação.

Com efeito, não há disposição expressa na Constituição assegurando o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Ademais, também não restou demonstrado o cerceamento de defesa, na medida em que o agravante apresentou impugnação ao auto de infração, a qual foi apreciada pela autoridade competente.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - DOLO - PENA DE PERDIMENTO SOBRE A PARTE NÃO DECLARADA - INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 524 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

(...)

4 - Não se há falar em cerceamento de defesa, porquanto, não há qualquer preceito constitucional que assegure o direito ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Ademais, sempre haverá a possibilidade da parte valer-se da via judicial. (...)

(AMS 200161040010897, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ2 23/03/2009, p. 637)

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo (CPC, art. 558).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020088-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020088-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013919720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados via BACENJUD, mediante o oferecimento de títulos da Eletrobrás como garantia.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é plenamente possível a penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás e que a penhora dos ativos financeiros é medida excepcional.

Não assiste razão à agravante.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora cautela de obrigação ao Portador, de emissão da Eletrobrás. Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-EXECUÇÃO FISCAL-NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (DEBÊNTURES)-IMPOSSIBILIDADE-RECUSA DO CREDOR.

1.A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2.Não há direito à nomeação de títulos da dívida pública - debêntures emitidos pela Eletrobrás - independentemente da concordância do credor, quando existam outros bens que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. Precedentes do STJ e da Corte.

3.Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3ª Região, AI nº 2003.03.00.041216-7, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DJU 28/11/2003, p. 554)

De outro giro, é entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EResp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020130-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020130-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GERAL PARTS COM/ DE PECAS E ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00182766020084036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem. A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 372/372 vº dos autos originários (fls. 156/156 vº destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os supostos créditos tributários estariam prescritos, razão pela qual deve ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a análise da exceção. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade ; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade ; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor.

(Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)

Entretanto, há de se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Não vislumbro na espécie a relevância da fundamentação, pois pretende o agravante, por via oblíqua, obter a suspensão automática da exigibilidade do crédito tributário com a mera oposição da exceção de pré-executividade, até a análise de alegação de prescrição, o que atualmente não ocorre nem mesmo com os embargos à execução. De outra parte, a prescrição pode ser analisada no incidente, desde que passível de aferição de plano. Contudo, no caso vertente, conquanto o r. Juízo *a quo* tenha aberto prazo para manifestação da exequente acerca da alegada prescrição, o agravante não a trouxe à colação, revelando-se impossível decretá-la de plano nesta sede, sobretudo em havendo eventuais causas de suspensão do curso do prazo prescricional. Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de efeito suspensivo (CPC, art. 558), tão-somente para que o r. Juízo *a quo* analise a exceção de pré-executividade. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020373-47.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020373-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO : SOPHIA CORREA JORDAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191097220044036100 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 861/861 vº dos autos originários (fls. 893/893 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de redução de 45% dos juros, prevista na Lei 11.941/09, sobre a SELIC aplicada em depósito judicial.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou o *writ* para afastar a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre a remessa de numerário para o exterior, em decorrência de contratos de prestação de serviços que não envolvam transferência de tecnologia, realizando depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. que, tendo em vista a sua adesão ao regime de pagamento estabelecido pela Lei 11.941/09, renunciou ao direito sobre o qual se fundou a ação e requereu a conversão dos depósitos em renda da União, assegurando-se as reduções elencadas no indigitado diploma legal; que a incidência da redução relativa aos juros também sobre o valor da SELIC, produto do depósito, o que foi indeferido na r. decisão agravada.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, pois dentre as reduções conferidas pela Lei 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado, não há previsão de redução do valor creditado a título de remuneração de depósitos judiciais.

O desconto previsto pela lei alcança os juros sobre o tributo, enquanto que a SELIC, pese tenha em sua composição juros moratórios e correção monetária, na hipótese, não incidiu sobre a obrigação tributária principal em si considerada, mas apenas a título de remuneração legal de depósitos judiciais.

A propósito do tema, já há precedente desta E. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Além disso, mesmo que tivesse havido desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação e estivesse comprovada a adesão do contribuinte ao programa da Lei 11.941/09, não seria aplicável, no caso dos autos, o benefício do artigo 10 da Lei 11.941/09, pois tal redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar o que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, § 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 5. Tampouco é correta a assertiva de que o tributo, integralmente depositado, sujeite-se à incidência posterior de juros de mora, pois o efeito legal imediato do depósito judicial é exatamente o de afastar a exigibilidade fiscal e, assim, o encargo moratório. Não fosse esta a contrapartida, estabelecida como garantia legal a favor do contribuinte, sequer haveria utilidade, justificativa e sentido em depositar o tributo discutido, pois, evidentemente, em vez de dispor do recurso sem qualquer benefício, melhor seria ao contribuinte aguardar a cobrança executiva depois do trânsito em julgado desfavorável. Os juros, que são aplicados posteriormente, servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09. 6. Saliente-se, por outro lado, que a situação do contribuinte que depositou e a do que não depositou é distinta e assim tratada pela lei, que adotou critério objetivo e pertinente, pois quem depositou regularmente não arca com qualquer encargo fiscal posterior ao depósito, enquanto o outro, que procedeu de modo diverso, suporta juros moratórios que, mesmo com a redução legal aplicável com a comprovação de adesão ao programa da Lei 11.941/09, alcança 55% do devido segundo o cálculo antes consolidado, o que revela que a lei conferiu tratamento ponderado, diferenciando as situações diferenciadas segundo critério razoável e legítimo de adequação. 7. Finalmente, cabe destacar que a decisão agravada não respaldou o levantamento apenas depois da consolidação do débito fiscal, mas, ao contrário, manteve a conclusão do Juízo agravado por outra fundamentação, considerando, na verdade, que, em tempo algum, seria possível o contribuinte auferir saldo, a levantar, no depósito judicial a partir do desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09. 8. Agravo inominado desprovido.

(Terceira Turma, AI 201003000365285, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF 3 CJI 04.03.2011, p. 543)

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo-ativo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021211-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021211-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WLADIMIR RAMOS RASTEIRO
ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00077754420094036107 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 197 dos autos originários (fls. 214 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu, por ora, o pedido de substituição do perito judicial.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que quando o perito apresentou sua proposta de honorários, em 01/09/09, especificou que o prazo para a entrega do parecer conclusivo seria de 30 (trinta) dias; que já transcorreram mais de 270 (duzentos e setenta) dias do prazo designado pelo *expert*, sendo que este jamais se manifestou nos autos para prestar esclarecimentos ou requerer a prorrogação do prazo; que a continuidade do perito judicial na demanda é temerosa porque o longo transcorrer do tempo desde a realização da perícia já o fez esquecer de detalhes vistos e analisados naquela data e que são importantes para a conclusão da lide.

Como é cediço, o perito judicial, é pessoa de confiança do Juiz, a favor de quem milita a presunção de imparcialidade, pois, sem interesse na demanda, permanece equidistante das partes.

Embora o art. 424 do CPC disponha que o perito judicial poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, verifico que deve ser mantida, por ora, a r. decisão agravada.

De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem *a mera demora na entrega do laudo não justifica a quebra da confiança depositada por este Juízo no perito em referência e não a sua destituição de plano, sem que o profissional tenha a oportunidade de se defender e explicar seus motivos que justifiquem a demora na entrega do trabalho realizado.*

De outro giro, cumpre observar que o r. Juízo de origem já determinou a intimação pessoal do perito judicial, para que apresente o laudo pericial ou justifique nos autos a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, aplicação de multa e comunicação à Corporação Profissional, nos termos do art. 424, II e seu parágrafo único, do CPC, razão pela qual não há motivos para ser reformada a r. decisão agravada, ao menos por ora.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021253-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021253-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GIANCARLO ANTONIO DE NADAI
ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060384420114036104 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 112/113 dos autos originários (fls. 155/156 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava assegurar a entrega dos seus pertences (bagagem desacompanhada), acondicionados no container SUDU 6798936, objeto da Declaração Simplificada nº 11/008343-6. Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que residiu em Londres e retornou ao Brasil de mudança definitiva, tendo embarcado, antecipadamente, móveis e objetos de uso pessoal, pelo Conhecimento Marítimo n. SUDUAIHAMSA, como bagagem desacompanhada, a qual foi objeto de regular despacho aduaneiro, em 21/03/2011; que ao proceder à retirada de seus bens do recinto alfandegado, foi surpreendido com a retenção dos mesmos pela autoridade impetrada, que houve por bem efetuar a retenção dos mesmos e a expedição do OVR n. 0817800/11/00257; que o ato da autoridade impetrada é ilegal e abusivo, e o está privando do uso de seus bens sem motivo justificado.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *informa a autoridade impetrada que, tendo em vista que a carga objeto do contêiner SUDU 679.893-6, consignada ao impetrante, estava desembarçada, mas não entregue, a fiscalização foi compelida a apurar a procedência de denúncia de que as cargas de dois contêineres, dentre os quais, o consignado ao impetrante, versava sobre consolidação irregular e introdução de bens de importação proibida. Em face disso, lavrou o termo OVR n. 0817800/11/00257 e intimou o viajante a comparecer para prestar esclarecimentos acerca da carga transportada no contêiner SUDU 679.893-6.*

Assevera que a conferência física de todo o conteúdo amparado pelo B/L n. SUDUAIHAMSA0359A confirmou as suspeitas de irregularidade na importação, pois haviam caixas com a inscrição de nomes de pessoas alheias à operação, bem como foram encontradas mercadorias não relacionadas no conhecimento de embarque e falta de outras nele relacionadas. Tece considerações acerca da divergência entre o local de residência do impetrante no exterior e o local em que os bens foram embarcados, a afastar a hipótese legal de bagagem desacompanhada.

Assim, não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada, pois, recebida denúncia de irregularidade na importação de mercadoria sob sua jurisdição, tem o poder-dever de investigar.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021259-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021259-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102935720114036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 188/192 dos autos originários (fls. 202/206 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a inclusão dos créditos tributários relativos ao processo

administrativo nº 13804.005.325/2004-15 na sistemática de parcelamento instituído pela Lei Federal nº 11.941/2009, utilizando-se a reabertura de prazo estabelecida pela Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 02/2011.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser determinada a inclusão pela agravada dos créditos tributários de COFINS objeto do processo administrativo nº 13804.005.325/2004-15, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, em vista do cumprimento das demais condições estabelecidas pelo Fisco, cujos prazos foram reabertos pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidi no r. Juízo de origem *o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido.*

Sendo assim, o contribuinte adere ou não ao parcelamento. Todavia, verifico que a própria contribuinte confessou que deixou de aderir ao parcelamento. Destarte, a aplicação do princípio da isonomia se mostra inadequada ao presente caso, posto não se pode tratar da mesma forma o contribuinte que nunca aderiu ao parcelamento e aquele que o aderiu e cumpre pontualmente com as suas obrigações.

Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021332-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021332-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CABOFIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061574719934036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pela União Federal em face de decisão proferida pela 21ª Vara de São Paulo/SP que, em fase de cumprimento de julgado, indeferiu pedido de execução de verba sucumbencial requerida pela ré.

Sustenta a União Federal que diversamente do afirmado pelo Juízo de origem, o Acórdão que julgou prejudicada a apelação da parte contrária e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, teria mantido a condenação em honorários fixada por meio da sentença, embora não o tenha dito expressamente.

Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja determinado o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

É cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de cumprimento de julgado.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo com fundamento no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Diversamente do afirmado pela União, o Acórdão proferido por este Tribunal não manteve a condenação da apelante, ora agravada, ao pagamento de honorários, isso porque houve extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem nenhuma menção a verbas sucumbenciais.

Ou seja, o Acórdão não se limitou a julgar prejudicada a apelação, mas extinguiu o feito sem resolução do mérito, substituindo, portanto, a sentença proferida. Quanto à condenação da apelante ao pagamento de honorários, deveria a União ter apresentado recurso se assim lhe conviesse.

Posto isso, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021369-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021369-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA
ADVOGADO : RICARDO HIDEAQUI INABA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00172277620114036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 281 dos autos originários (fls. 141 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos sem efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, *caput* e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Com efeito, a agravante se limita a argumentar que os valores executados já estariam satisfeitos por meio de procedimento de compensação.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021607-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021607-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LUCILLA THEREZA GARRETA
ADVOGADO : RICARDO ASSED B DA SILVA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : GARRETA E FILHOS COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

PARTE RE' : PAULO FERNANDO GARRETA HARKOT
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARRETTA HARKOT
ADVOGADO : RICARDO ASSED B DA SILVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00176590820054036182 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021652-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021652-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FORTE S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00171573020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da exequente, ora agravante, de citação da empresa executada por oficial de justiça.

Em suas razões, aduz a agravante que a decisão merece reforma, em atenção ao disposto no art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, uma vez que infrutífera a tentativa de citação postal da empresa executada.

Alega, outrossim, a necessidade de esgotar as diligências necessárias à sua localização a possibilitar eventual pedido de redirecionamento da execução aos sócios.

Pede a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a citação da empresa executada por meio de Oficial de Justiça.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, entende-se que se encontram presentes os requisitos à antecipação pretendida, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

*"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
(...)*

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;(..."

Logo, a pretensão recursal encontra amparo na legislação vigente, uma vez que infrutífera na espécie a tentativa de citação postal (fls. 36).

Outrossim, a leitura combinada dos arts. 222 e 224 do Código de Processo Civil permite-nos inferir que a citação por oficial de justiça, embora não seja a regra no sistema processual civil em vigor, é facultada ao autor da demanda e cabível quando frustrada a citação pelo correio.

Portanto, negar à agravante a possibilidade de encontrar a empresa executada pelas diversas formas de citação previstas em lei é cercear o seu direito constitucional à ampla defesa (Constituição da República, art. 5º, LV).

E, nesse contexto, não se pode ignorar o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona a citação edilícia ao prévio esgotamento das demais formas de citação. A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO SOMENTE APÓS A FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). SÚMULA Nº 414/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que, "Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça." (REsp nº 1.103.050/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 6/4/2009). 2. "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades." (Súmula do STJ, Enunciado nº 414). 3. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201000790762, 1ª Turma, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 02/09/2010)

Por fim, impõe-se ressaltar que, entre outros requisitos, para que seja possível à União Federal pleitear o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, necessário que haja prévia certidão de oficial de justiça, atestando a inexistência de atividades da pessoa jurídica junto ao endereço constante dos dados da Receita, em atenção ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para autorizar a citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022666-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022666-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00054743520114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 113 dos autos originários (fls. 128 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, objetiva que seja determinado à autoridade coatora que cumpra a compensação de ofício em relação a valores recolhidos a maior para pagamento do REFIS, sem impor restrições de qualquer espécie.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

De fato, não há nos autos elementos que demonstrem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que necessite ser tutelado mediante o presente agravo de instrumento, vez que o r. Juízo de origem bem observou que *a impetrante não trouxe aos autos qualquer prova relacionada à urgência do pedido, como requisito imprescindível à concessão da medida.*

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 12000/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062758-69.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.062758-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CRUZ
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 99.00.00027-4 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Comprove, o autor, o alegado vínculo empregatício iniciado em 01.02.1966 e findo em 30.07.1971, haja vista que as cópias da CTPS de fls. 12 e 13 encontram-se ilegíveis, e não constar, tal registro, do CNIS.
Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de julho de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016115-48.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.016115-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : DELCIDIO DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00193-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

A fim de subsidiar análise de atividade exercida sob condições especiais, apresente o autor, no prazo de 20 dias, cópia do laudo pericial referente aos vínculos empregatícios de 04.08.1977 a 31.03.1980 e 01.04.1980 a 20.02.1981, laborados na empresa Alfredo Villa S.A Indústria e Comércio, tendo em vista a informação de que o laudo de avaliação ambiental foi fornecido para o autor (fl. 27).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005140-51.2004.4.03.6112/SP
2004.61.12.005140-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SHEILA DOS REIS ANDRÉS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que na certidão de óbito (fls. 234) consta que a autora deixou filhos, intime-se o viúvo Sebastião de Oliveira Barboza para que providencie as cópias das certidões de nascimento dos mesmos, comprovando que estes eram maiores de 21 anos à época do óbito e, conseqüentemente, não mais ostentavam a condição de dependente (art. 16, da Lei nº 8.213/91). Int.

São Paulo, 29 de julho de 2011.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016185-94.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.016185-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARDOSO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CLEBER ROGÉRIO BELLONI
: ADALBERTO TIVERON MARTINS
REPRESENTANTE : JOSE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : CLEBER ROGÉRIO BELLONI
No. ORIG. : 02.00.00118-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela Defensoria Pública da União a fls. 140/141, intime-se o I. Procurador da parte autora, Dr. **Adalberto Tiveron Martins**, para que regularize a representação processual desta, haja vista o falecimento do seu genitor (**curador**), conforme informação de fls. 128. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2011.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007193-13.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.007193-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : ROSELI MARQUES DA ROSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

No. ORIG. : 03.00.00016-4 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Conversão em diligência.

Conforme informações do CNIS ora juntadas, houve pagamento de pensão por morte NB 21/127.471.158-1 ao beneficiário Marcelo Coutinho Ribeiro desde a data do óbito da segurada, havendo anotação no documento de fl. 69 de que se trata de filho da segurada falecida.

Assim, determino à parte autora que se manifeste acerca das informações juntadas e do documento mencionado, ante a aparente colidência de interesses, tendo em vista que não houve qualquer menção ao referido beneficiário quando da propositura da ação.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010498-05.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.010498-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA DA SILVA FRANCA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 05.00.00112-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Intime-se a I. Procuradora da parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a habilitação de Auzeti Ruas da Silva, casado com a habilitante Marta França da Silva em regime de comunhão universal de bens (fls. 114).

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013213-20.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.013213-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : JOSE BENEDITO SOUTO

ADVOGADO : FRANCISCO SAVERIO SACCOMANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00054-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Conversão em diligência.

Conforme informações do CNIS ora juntadas, a parte autora veio a falecer no curso da ação, sendo suspenso seu benefício de amparo social ao idoso em 23 de dezembro de 2005. Assim, tendo em vista que o autor era viúvo na data da propositura da ação, manifeste-se o patrono acerca da existência de eventuais dependentes ou sucessores do segurado falecido.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014484-64.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.014484-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ZELIA ESTRELA
ADVOGADO : JOSE REYNALDO LOYOLA
No. ORIG. : 04.00.00087-3 1 Vr MAIRIPORA/SP

DESPACHO

Conversão em diligência.

O feito não se encontra em termos para decisão.

Conforme informações do CNIS anexas a esta decisão, em cotejo com os documentos de fls. 21/25, o segurado falecido, à toda evidencia, não foi segurado e nem era aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, sendo filiado a regime próprio de Previdência dos servidores estatutários da Prefeitura de Mairiporã.

Assim, manifeste-se a autora acerca dos documentos ora juntados, devendo ainda, se o caso, juntar aos autos documentos comprobatórios da filiação do segurado falecido ao regime geral da Previdência Social até a data do óbito, bem como do eventual recebimento de benefícios a cargo do INSS.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento desta determinação, dê-se vistas ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018131-67.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.018131-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO TOSINI
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 01.00.00088-3 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1126: pedido prejudicado, ante o requerido às fls. 1127.

Fls. 1127-1138: presente, a sucessora *Terezinha Aparecida Marques Tosini Esteves*, nova cópia da sua certidão de casamento, porquanto aquela coligida aos autos está totalmente ilegível (fls. 1133).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2011.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001679-70.2006.4.03.6122/SP
2006.61.22.001679-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA TAMIE YAMACUTI (Int.Pessoal)
: LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
DESPACHO
Vistos.

A advogada *Andréia Tamie Yamacuti*, integrante do quadro de advogados dativos do convênio PGE/OAB (fls. 06) não mais representa a parte autora (fls. 180). Exclua-se o nome da causídica do termo de autuação.

Intime-se, pessoalmente, a advogada *Ligia Regina Giglio Biazon* (fls. 184) para cumprimento do despacho de fls. 187, cuja cópia deverá integrar o mandado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004205-64.2007.4.03.6125/SP
2007.61.25.004205-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA UEMATSU e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGENOR MAIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : GLAUCIO YUITI NAKAMURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00042056420074036125 1 Vr OURINHOS/SP
DESPACHO

Trata-se de demanda proposta em 07.12.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Consulta ao CNIS do marido da autora, juntada pela entidade autárquica (fls. 201/206), indica o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de empresário, no período compreendido entre 1985 a 1992.

Esclareça, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações apresentadas.

I.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013638-44.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013638-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : NADIR TRAVERSO JOAQUIM
ADVOGADO : FABIO FREDERICO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00136384420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 138/139 (pedido de vista): Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020905-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020905-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00043664720104036100 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 2010.61.00.004366-2, deferiu o pedido de liminar formulado (fls. 91/92).

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz de primeiro grau proferiu decisão, declinando de sua competência para uma das Varas especializadas em matéria previdenciária.

Os atos decisórios proferidos por Juízos que posteriormente reconhecem a sua incompetência absoluta são nulos, nos termos do art. 113, § 2.º, do CPC. Desse modo, invalidando-se a decisão impugnada, fica prejudicado o recurso dela interposto. Nesse sentido já se manifestou a E. Quarta Turma desta C. Corte, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO.

I- O juízo monocrático, no processo originário, declinou de sua competência, encaminhando o mandado de segurança que deu origem ao presente agravo à Justiça Estadual.

II- Tratando-se de incompetência absoluta, os atos decisórios são nulos, nos termos do § 2.º do artigo 113 do Código de Processo Civil. Posto que iniciado o julgamento do agravo, o mesmo resta prejudicado, pela ocorrência de fato superveniente, a saber, a declaração de ofício da incompetência absoluta do juízo.

III- Agravo de instrumento prejudicado."

(AG n.º 96.03.034268-8, Rel. Des. Federal Souza Pires, j. 28/6/00, por maioria, Rel. p/ acórdão Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ 17/11/00)

No mesmo sentido, o precedente abaixo, da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEPÓSITO. CONFEDERAÇÃO SINDICAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO MONOCRÁTICO IRRECORRIDA. NULIDADE DA DECISÃO OPERADA IPSO IURE. AGRAVO PREJUDICADO.

I- (omissis)

II- Todavia, a nulidade dos atos decisórios do juízo que se declara incompetente opera ipso iure, isto é, automaticamente (art. 113, § 2.º). Em consequência, há de se reconhecer, na espécie, a prejudicialidade do recurso interposto de decisão prolatada por autoridade judicial que se julgou absolutamente incompetente (CJ n.º 5992-SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJU/I de 30.10.75 e EDAMS n.º 90.01.05774-8/GO, Rel. Juiz Hércules Quasímodo, DJU/II de 25.03.91).

III- Agravo prejudicado."

(AG n.º 94.01.22883-3, Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8/6/00, v.u., DJ 22/9/00)

Dessa forma, entendo que o presente recurso perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada neste agravo, diante da decisão declinatoria de competência proferida nos autos subjacentes.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Comunique-se. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2011.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029518-40.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029518-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSIANA FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO : LUCIANO LIMONTI TAVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00071-2 1 Vr ITARARE/SP
DESPACHO
Vistos.

O advogado *Luciano Limonti Taveira* teve seu nome registrado equivocadamente no termo de autuação, porquanto não há, nestes autos, documento que demonstre que o causídico tem poderes para representar a parte autora em Juízo. Providencie-se a retificação do termo supramencionado, para que doravante seja intimada dos atos processuais, exclusivamente, a advogada constituída pela autora, *Letícia Ap. Santos* (OAB/SP 281.299) Ante o exposto, a patrona da demandante não teve conhecimento da publicação do despacho de fls. 59, assim, determino sua intimação pessoal acerca do inteiro teor do *decisum*, a saber:

"Vistos.

Apresente, a parte autora:

a) cópias de seus documentos pessoais (cédula de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF), porquanto alegou, em junho/2010 (fls. 54-verso), que os documentos referidos estavam sendo providenciados.

b) certidão de nascimento de sua filha, atualizada, na qual constem "(...) os elementos de averbação à margem do termo." (fls. 15)

Prazo: 30 (trinta) dias."

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035074-23.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035074-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINA IGNEZ ZUANETTI TESSARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
No. ORIG. : 09.00.00001-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
DESPACHO

Trata-se de demanda proposta em 12.01.2009, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Consulta ao CNIS do marido da autora, juntada pela entidade autárquica (fls. 70/76), indica a percepção de aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhador urbano. Esclareça, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações apresentadas.
I.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012252-06.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012252-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA TOCCHIO -EPP massa falida e
outro
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00083-9 2 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.11.09, com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.
- Laudo médico judicial.
- A sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado nos termos do art. 42, 43 e 44 da Lei 8.213/91, desde a data do laudo médico judicial (06.07.10), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária e juros de mora legais. Não foi determinado o reexame necessário.
- A parte autora apelou pleiteando a modificação do termo inicial do benefício, a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a desconsideração das competências que a parte auferiu remuneração no cálculo dos atrasados e a redução dos honorários periciais.
- Contrarrazões das partes.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar do não cabimento da tutela antecipada concedida na sentença.
- A antecipação da tutela é possível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
- Ora, a sentença, sem dúvida, é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.
- E não se diga que o aludido diploma legislativo proíbe a concessão da tutela, por ocasião da sentença, dado não haver previsão legal, que vede tal provimento jurisdicional, nessa oportunidade.
- Ademais, justifica-se a antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.
- Não há, assim, qualquer eiva de nulidade na decisão antecipatória prolatada no bojo da sentença, na esteira do entendimento pacificado na doutrina, consoante se infere dos trechos abaixo citados:

"Questão interessante é aquela em que o juiz de 1º grau, ou o Tribunal, se convence da necessidade de tutela antecipada no momento de proferir a decisão final de mérito. A meu ver, nada impede que seja aberto na sentença um capítulo especial para a medida do art. 273 do CPC ("A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC" - STJ, 4ª T., REsp. 279.251, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 30.04.2001, Revista Síntese, v. 12, p. 112). Se o juiz pode fazê-lo de início e em qualquer fase do processo anterior ao encerramento da instrução processual, nada impede a tomada de tal deliberação depois que toda a verdade real se esclareceu em pesquisa probatória exauriente. In casu, a deliberação tem a finalidade de tornar imediatamente exequível a providência, de sorte a dispensar a parte de ter de aguardar o trânsito em julgado para usar a execução forçada, e de maneira a permitir que a ordem antecipatória seja de pronto implementada. Mesmo que a apelação interponível tenha efeito suspensivo, este não atingirá a antecipação de tutela. É bom lembrar que o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais não impõe sejam seus capítulos subordinados a um só efeito recursal. O recurso será único mas a eficácia suspensiva pode, perfeitamente, ficar limitada a um ou outro capítulo da sentença (...)"

"É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- A jurisprudência perfilha tal posicionamento:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

- É o caso dos autos, motivo pelo qual procede-se à manutenção da tutela antecipada, conforme fundamentação da r. sentença, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que efetuou contribuições à Previdência Social, em períodos descontínuos, nas competências de dezembro/99 a julho/10 (consulta CNIS - fls. 96-97)

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 06.07.10, atestou que a parte autora é portadora de depressão e transtorno afetivo bipolar, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 63-72).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de inválido, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

- Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - *Apelação a que se dá provimento*". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme se verifica do documento médico acostado à inicial (fls.13), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.
- Referentemente aos honorários advocatícios, a sentença *a qua* não merece reforma. O *quantum* fixado, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, fixo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais).
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções nº 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.
- No que pertine aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09.
- A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.
- Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.03.2011, v. u., DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 36).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo junto ao INSS e, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para reduzir os honorários periciais para R\$ 200,00 (duzentos reais). Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 4454/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001875-90.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001875-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO CORREA DO CARMO
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234/246
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O acórdão reconheceu a atividade exercida no período de 08.09.1987 a 13.10.1996 como especial.

II. As atividades exercidas nos períodos de 11.01.1974 a 15.08.1977 e de 14.10.1996 a 05.10.1998 não foram reconhecidas como especiais, pois não foi acostado o laudo técnico referente ao agente agressivo "ruído".

III. Em face da natureza do ruído, a comprovação dessa condição especial sempre ficou condicionada à elaboração de laudo técnico, sendo, portanto, indispensável a medição técnica para o reconhecimento da excepcionalidade da atividade laboral.

IV. A atividade exercida de 16.08.1977 a 15.08.1978 foi reconhecida como especial.

V. A atividade exercida de 02.04.1979 a 09.02.1983 não foi reconhecida como especial, pois o o Decreto 83080/79 excluiu o agente agressivo "eletricidade" e, com relação ao agente agressivo "ruído", não foi acostado o laudo técnico.

VI. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal para comprovar a exposição à tensão superior a 250 volts, o voto esclareceu que "*a comprovação das condições especiais de atividade supostamente insalubre, deve ser feita por prova eminentemente técnica, tais como formulário fornecido pela empresa e laudo pericial, ou, no máximo, por prova documental. Nestas situações a prova oral revela ser inidônea para comprovar as condições especiais do trabalho, não merecendo reparos a decisão do juízo monocrático*".

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010654-88.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.010654-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : OSVALDO GUITTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.240/241
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos de declaração quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

III - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036273-85.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036273-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MILTON CURY
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/184
No. ORIG. : 05.00.00012-1 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005909-30.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.005909-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA GONCALVES LUCAS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126

No. ORIG. : 00059093020074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. JUROS DE MORA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017714-46.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.017714-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ALAOR FERNANDO MACHADO incapaz
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUF AILE
REPRESENTANTE : OLAVIO BERNARDO MACHADO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUF AILE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/155
No. ORIG. : 04.00.00059-6 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033784-41.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.033784-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : RITA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.03065-5 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, CF - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CÁLCULO DA RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI 10.341/2003 - IMPOSSIBILIDADE - RETRATAÇÃO - ART. 543-C, CPC.

I. Somente o benefício assistencial concedido a outro membro da família deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de benefício de prestação continuada da Assistência Social.

II. O art. 34 do Estatuto do Idoso não comporta interpretação analítica que permita excluir do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo já concedido a outro membro do grupo familiar.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055044-77.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.055044-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : ANTONIA DIONISIO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/98
No. ORIG. : 07.00.00093-4 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO.

- I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.
- II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais.
- III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF.
- IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002079-22.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.002079-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 51/54
INTERESSADO : RUBENS BONACORSI
ADVOGADO : AILTON CARLOS MEDES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010754-76.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010754-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/119
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : IVAN BRAZ DA SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADAS. "ALTA PROGRAMADA". ILEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- I. Possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.
- II. Restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção do auxílio-doença, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, bem como o afastamento da "alta programada".
- III. Inviável a interrupção do benefício sem a realização da perícia médica. Não é possível a cessação do benefício enquanto a impetrante estiver incapacitada para voltar ao trabalho.
- IV. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026404-03.2008.4.03.6301/SP
2008.63.01.026404-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : GERALDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA CACAO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/251
No. ORIG. : 00264040320084036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007489-30.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007489-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ISILDA HELENA DE MORAES GODOY
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/220
No. ORIG. : 03.00.00273-9 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035104-92.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035104-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LUZIA DE LIMA AMARAL
ADVOGADO : RICARDO CICERO PINTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/99
No. ORIG. : 06.00.00095-2 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.
- V. Agravo legal do INSS improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-12.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.002818-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO DE CARVALHO BASTOS
ADVOGADO : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/55
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00028181220094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006116-03.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.006116-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ERIDES DRIGO COELHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/128
No. ORIG. : 00061160320094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006116-03.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.006116-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : ERIDES DRIGO COELHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/128
No. ORIG. : 00061160320094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001154-31.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.001154-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ADEMIR GONCALVES SALES
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/140
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011543120094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009389-78.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.009389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : TEREZA BORGES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/107
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00093897820094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003999-73.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.003999-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OSVALDO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : RENATA NETTO FRANCISCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/63
No. ORIG. : 00039997320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS.

I - O reconhecimento da repercussão geral em torno de matéria constitucional, conforme prevê o art. 543-B do CPC, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

II - Juros de mora mantidos, nos termos da sentença, tendo em vista não ser possível, em sede de remessa oficial, agravar a condenação da autarquia.

III - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000900-24.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000900-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.190/202
INTERESSADO : MARLENE LAMBERTI
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO GARCÊZ e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00009002420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO.

I. Os embargos de declaração tem por finalidade a correção de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão.

II. Constatada a contradição (erro sanável até mesmo de ofício), modifica-se a redação do acórdão, para firmar que "a Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, revogando expressamente a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

III. Embargos de declaração do INSS acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007149-88.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007149-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ADEMIR COSTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00071498820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010537-96.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010537-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : VALMES MIORALLI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/69

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00105379620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011292-23.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011292-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : JOSE NETO DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.212/224
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00112922320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO.

- I. Os embargos de declaração tem por finalidade a correção de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão.
- II. Constatada a contradição (erro sanável até mesmo de ofício), modifica-se a redação do acórdão, para firmar que "a Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, revogando expressamente a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".
- III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002168-77.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002168-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : MERCEDES DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87
No. ORIG. : 09.00.00075-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE.

- I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.

- II. O fato de ter o marido, posteriormente, se tornado trabalhador urbano não implica, necessariamente, na descaracterização da mulher como trabalhadora rural.
- III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF.
- IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028940-77.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028940-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIO CETRULO RANGEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/62
INTERESSADO : MARILENA FERNANDES DA SILVA SILVESTRE
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.00175-1 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035129-71.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.035129-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : CUSTODIO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/154
No. ORIG. : 09.00.02429-3 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE.

- I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.
- II. O fato de ter o autor, posteriormente, se tornado trabalhador urbano, não descaracteriza a atividade anterior como trabalhador rural.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037826-65.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037826-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : HELENA ALBINO BISCO

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85

No. ORIG. : 10.00.00010-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039418-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039418-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SANTINA FERREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/67
No. ORIG. : 09.00.00141-4 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária.

II. A autora, embora com sua habilidade reduzida, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício, conforme fundamentação transcrita. A autora também não se desincumbiu do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com um documento médico, consistente em receituário com indicação de tratamento.

III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039619-39.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039619-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/73

INTERESSADO : MARIA GERUSA CRAVEIRO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA

No. ORIG. : 09.00.00340-8 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039768-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039768-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : NILMES MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76
No. ORIG. : 09.00.00237-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

- I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária.
- II. Não caracterizada a incapacidade em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o autor de prover o seu sustento, o que, aliada à sua idade, atualmente com 48 anos, inviabiliza a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.
- III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado.
- IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041556-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041556-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CALDAS CAETANO
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126
No. ORIG. : 09.00.00055-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042042-69.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042042-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : GERUZA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120
No. ORIG. : 08.00.00289-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária.

II. A autora não se desincumbiu do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com um documento médico, consistente em receituário com indicação de enfermidade. Os achados médicos dependem de correlação clínica para sua valoração, não representando em si mesmos uma situação de incapacidade.

III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043645-80.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.043645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/122
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE ALVES
ADVOGADO : LUCIANE DE LIMA
No. ORIG. : 08.00.00049-4 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protelatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 558, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do INSS ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006236-15.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.006236-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 210/211

INTERESSADO : SERGIO RODRIGUES

ADVOGADO : ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00062361520104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 45, DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Os períodos reconhecidos e em relação aos quais se pretende a contribuição não se encontram abrangidos pelas disposições da Lei nº 8.212/91, que data de junho de 1991.

III. Inviável a imposição retroativa de normas quando da constituição do crédito, sendo de rigor a consideração das normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

V. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002154-59.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : REINALDO SORZA

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168/180
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00022-0 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO RECONHECIDA - MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).

II. Suprida a omissão, na medida em que, independentemente da natureza da concessão, se judicial ou administrativa, a tese da desaposentação não encontra respaldo jurídico.

III. Embargos de declaração acolhidos, suprimindo a omissão, mantido, contudo, o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007298-14.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007298-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : OSVALDO LOPES FARIAS
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/58
No. ORIG. : 10.00.00047-7 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

II. Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

III. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015257-36.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015257-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JACIRA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00234-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015647-06.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.015647-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDA SISCONI DE ARAUJO
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100
No. ORIG. : 08.00.00021-1 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019533-13.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.019533-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/141
No. ORIG. : 08.00.00546-7 1 Vr MIRANDA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020341-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/83
INTERESSADO : LAZARA LEITE DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLEIDE APARECIDA SARTORELLI
No. ORIG. : 09.00.00086-6 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Boletim Nro 4458/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044700-18.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.044700-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : OSWALDO BATISTA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/220
No. ORIG. : 99.00.00013-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015589-81.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.015589-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ILTON ELIO RODER
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133
No. ORIG. : 94.00.00225-7 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017282-66.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.017282-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : OSVALDO GUANDALINI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/142
No. ORIG. : 02.00.00088-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034389-26.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.034389-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : VANUEL MARCIEL
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
CODINOME : VANUEL MACIEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/164
No. ORIG. : 03.00.00219-2 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014436-42.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.014436-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : WILSON APARECIDO IMOLENE
ADVOGADO : ERMINIA LUIZA IMOLENI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76
No. ORIG. : 03.00.00121-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038142-54.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.038142-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ROSINETE APARECIDA ZAMPOLI ZANESCO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/127

No. ORIG. : 04.00.00065-4 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050354-10.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.050354-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANTONIO INACIO DOS REIS
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
No. ORIG. : 02.00.00158-2 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE COEFICIENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009032-73.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.009032-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOSE BEARARI
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/141
No. ORIG. : 04.00.00034-3 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017490-79.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.017490-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ROSALINA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/178
No. ORIG. : 02.00.00194-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018215-68.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.018215-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CARLOS NUNES VIEIRA e outros
: NIOMA TEREZINHA VENTURELLI BLOES
: NOEL CORREA LEME
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 464/466
No. ORIG. : 01.00.00047-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025219-59.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.025219-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANTONIO CORDEIRO VITORIANO
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99
No. ORIG. : 02.00.00232-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027122-32.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.027122-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : BRAZ EUGENIO DA COSTA
ADVOGADO : VILMA POZZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/127
No. ORIG. : 02.00.00075-4 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033759-96.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.033759-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : NILZA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114
No. ORIG. : 05.00.00137-6 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038253-04.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.038253-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CONCEICAO MARIA MIRANDA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
No. ORIG. : 05.00.00134-7 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038645-41.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.038645-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ANTONIO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/200

No. ORIG. : 03.00.00169-0 4 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048665-47.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.048665-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.74/74vº

INTERESSADO : NEUZA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00033-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA. LOCAL DO DOMICÍLIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013001-47.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013001-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : NEUSA MARIA FRANCISCATI AMBROZINI
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR PACHECO
CODINOME : NEUSA MARIA FRANCISCATI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/69
No. ORIG. : 11.00.00002-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014102-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014102-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVADO : APARECIDA MARQUES BOTARELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIANA AGUADO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/179
No. ORIG. : 00027799520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

Boletim Nro 4473/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000422-32.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.000422-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILTON PANEAGUA LIMA
ADVOGADO : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
CODINOME : NILTON PANIAGUA LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. A decisão agravada não contrariou o julgamento proferido na ADI nº 1.232-1, no tocante a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, porquanto nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.
4. Agravo legal desprovido. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal e corrigir, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002340-97.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.002340-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUFROSINA DE JESUS
ADVOGADO : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
: MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00094-8 1 Vr ARUJA/SP

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). TERMO INICIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. A decisão agravada não contrariou o julgamento proferido na ADI nº 1.232-1, no tocante a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, porquanto nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.
4. Conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data da citação da autarquia previdenciária.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Daldice Santana, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020901-33.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.020901-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VALCIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00097-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003648-53.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.003648-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ZELITA PEREIRA BRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036485320064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018614-63.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.018614-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ALOISO GOES REIS

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.00099-5 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. (ART.557, § 1º, DO CPC). JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Os juros são consecutórios legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024590-51.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.024590-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ADAIR MARIA DA CRUZ

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.03451-0 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026482-92.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.026482-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : EDGARD JOSE CARNEVALLE

ADVOGADO : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00070-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034958-22.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.034958-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ZENIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00091-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037796-35.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.037796-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANA RIGOTTI BUSNARDO
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00079-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006148-61.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.006148-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ODETE ALVES DA SILVA ORMONDE
ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006960-76.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.006960-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NATALINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069607620074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indevido o benefício.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009239-04.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009239-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANDRA FERRAZ

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00056-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028547-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.028547-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : MARIA IVONETE MANOEL DE CASTRO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00018-6 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040721-67.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.040721-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : PEDRINA BRAGA SANCHES
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00055-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. (ART.557, § 1º, DO CPC). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Os juros são consecutórios legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061512-57.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.061512-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDERLAN BRITOS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
REPRESENTANTE : EDNA BRITO
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00166-8 3 Vr ATIBAIA/SP
EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93.
AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE
PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000475-77.2008.4.03.6006/MS
2008.60.06.000475-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : EFIGENIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009085-25.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.009085-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SONIA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00090852520084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indevido o benefício.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002627-86.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.002627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISAIAS DA SILVA LEITE incapaz
ADVOGADO : LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : JURACI DA SILVA LEITE
ADVOGADO : LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026278620084036107 1 Vr ARACATUBA/SP
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. A decisão agravada não contrariou o julgamento proferido na ADI nº 1.232-1, no tocante a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, porquanto nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007926-
23.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.007926-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : SIDNEY AUGUSTO MARINHO DE PAULA
ADVOGADO : CHRISTIANO SAKAMOTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001175-14.2008.4.03.6116/SP
2008.61.16.001175-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARGARIDA BALBINA DE CAMARGO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003265-59.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.003265-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANA MARIA FURLAN SOARES
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032655920084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indevido o benefício.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006224-29.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006224-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : FRANCISCO CABRERA FERRER
ADVOGADO : ROSA OLIMPIA MAIA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00062242920084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008597-
33.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008597-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ALUIZIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00085973320084036183 1V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008514-78.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.008514-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL PEDROSO VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00087-5 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037543-76.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037543-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA ROSSI ROMERO
ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00045-6 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004652-47.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.004652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANIZIO ANTONIO BELEM
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046524720094036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011715-26.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.011715-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117152620094036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013349-57.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.013349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MILTON CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE TOLEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00133495720094036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001429-83.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.001429-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIR ENIS BRESCIANI

ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 00014298320094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002267-26.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.002267-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

EMBARGANTE : WALDIR LAPREZA

ADVOGADO : GLAUBERSON LAPRESA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 00022672620094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005237-78.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.005237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : OLIVIA MONTIN RAGONHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052377820094036111 1 Vr MARILIA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002004-64.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.002004-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00020046420094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007010-52.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.007010-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MIRNA APARECIDA VASSOLER
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070105220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007425-35.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.007425-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : CICERO RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00074253520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001900-63.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.001900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NOE BEZERRA FREIRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019006320094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indevido o benefício.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006875-22.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.006875-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : IRENE MANCINI ZACARIAS
ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068752220094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000924-41.2009.4.03.6122/SP
2009.61.22.000924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA DO CARMO MAGALHAES
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00009244120094036122 1 Vr TUPA/SP
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001621-56.2009.4.03.6124/SP
2009.61.24.001621-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ATAIDE MAXIMO
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016215620094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-94.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000572-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00005729420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008295-67.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008295-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS MOURAO

ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00082956720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012801-86.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012801-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARIA CAROLINA GUIMARAES AL ZAHER
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00128018620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015336-85.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015336-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ELIZABETH TANNURI
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00153368520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015367-08.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015367-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROSANA CURIMBABA FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00153670820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016263-51.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016263-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : MARIANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR
No. ORIG. : 00162635120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-37.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.000942-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACIRA SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00129-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005947-40.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005947-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NAIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00073-0 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007602-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007602-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ERCI RODRIGUES
ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.03213-2 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011057-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011057-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BERNADETE NUNES

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00020-5 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012380-60.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012380-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ISOLINA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00062-4 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016610-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016610-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JUDITE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00132-9 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017395-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017395-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALDENIR DAS DORES DIOGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.02675-3 1 Vr OUROESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025287-67.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025287-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : HAMILTON SOARES ALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00084-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027523-89.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027523-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NEIDE MANAIA DE BRITO

ADVOGADO : EMANUELE SEICENTI DE BRITO
: VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00093-9 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028144-86.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.028144-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00476-0 1 Vr INOCENCIA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028511-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028511-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : IZABEL RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00156-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. (ART.557, § 1º, DO CPC). JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Os juros são consecutórios legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031651-55.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.031651-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LEONOR RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO : LUANA MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.01783-4 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034417-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034417-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ANTONIA RIBEIRA BIANCHETTI

ADVOGADO : ANA PAULA PENNA BRANDI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00131-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037395-31.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037395-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : MAURO COLABONE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATO ALCIDES ANGELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00234-4 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038111-58.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038111-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : NEUSA COSTA FAUSTINO

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00132-4 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.
2. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038808-79.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038808-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SERGIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 09.00.00211-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041853-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041853-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ADELINO DE BRITO
ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00055-4 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042322-40.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042322-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA APARECIDA PELEGRINO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00323-1 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046341-89.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.046341-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA BUENO FULINDI
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00089-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046468-27.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.046468-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DEJANIRA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00065-6 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009366-22.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.009366-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : SUELI PALAZZO BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00093662220104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004010-40.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.004010-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA DOS PRAZERES ANDRADE MANDIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040104020104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012128-02.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.012128-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VERA LUCIA QUIRINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00121280220104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014107-96.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.014107-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : VALDECI ISIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ LYRA NETO e outro
No. ORIG. : 00141079620104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018063-23.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.018063-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : EURIDES VANTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00180632320104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001097-79.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.001097-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LOURDES MARQUES REVERSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00010977920104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002329-29.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.002329-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROSA PADIA DA SILVA
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00023292920104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006340-04.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.006340-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063400420104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007864-36.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.007864-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO ZEGUINE
ADVOGADO : RODRIGO PEREZ MARTINEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078643620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006456-04.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.006456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : TEREZINHA APARECIDA CORREA BARBOSA
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK e outro
CODINOME : TERESINHA APARECIDA CORREA BARBOSA
No. ORIG. : 00064560420104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002836-63.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.002836-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : FRANCINELSON RODRIGUES SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028366320104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003296-50.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.003296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SILVANO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032965020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005357-78.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.005357-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : PEDRO SANTOS BACELAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00053577820104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005979-60.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005979-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROGERIO CESAR GAIOZO e outro
No. ORIG. : 00059796020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001778-22.2010.4.03.6115/SP
2010.61.15.001778-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : JORGE DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017782220104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-35.2010.4.03.6115/SP
2010.61.15.002094-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : EULALIA APARECIDA FERNANDES ALONSO BETTING (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : APARECIDO DE JESUS FALACI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020943520104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001918-50.2010.4.03.6117/SP
2010.61.17.001918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : BERNARDO LIMA ROMERO
ADVOGADO : WAGNER VITOR FICCIO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00019185020104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003014-94.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.003014-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : LUCAS ADASKEVICIUS
ADVOGADO : REGINA APARECIDA MAZA MARQUES e outro
No. ORIG. : 00030149420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009905-34.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.009905-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : SIDNEI DOUGLAS FIORIM

ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro

No. ORIG. : 00099053420104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010424-09.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.010424-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MILTON HARDT
ADVOGADO : MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00104240920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007563-47.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.007563-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : OLINO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00075634720104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001576-21.2010.4.03.6123/SP
2010.61.23.001576-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : VERA LIA DE VITA ACEDO

ADVOGADO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015762120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001793-55.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.001793-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOAO EMIDIO DE MOURA
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
No. ORIG. : 00017935520104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005295-02.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.005295-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MANOEL MARIANO DE LIMA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00052950220104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005297-69.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005297-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NEUSA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00052976920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003297-93.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003297-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : JOAO LIMA PACHECO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 00032979320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003104-07.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.003104-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANA MARIA WATSON
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
No. ORIG. : 00031040720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003507-73.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.003507-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ADEMIR DE ANDRADE
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
No. ORIG. : 00035077320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004187-58.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.004187-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : FRANCISCO VALVERDE ANDREO

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00041875820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004436-09.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.004436-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : WILSONITA FIGUEIREDO

ADVOGADO : VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro

No. ORIG. : 00044360920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005163-65.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.005163-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DECAMINI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
No. ORIG. : 00051636520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006984-07.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.006984-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CLOVIS OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : VANESSA DONOFRIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069840720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007810-33.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.007810-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00078103320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009137-13.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.009137-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DULCE PENHA ALVES EBLING
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00091371320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010033-56.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.010033-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : JOSE VALDIR PEREIRA GALVINCIO
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00100335620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010046-55.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.010046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : RICARDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : REINALDO CABRAL PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100465520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIVATIVO, ESPECIALIZADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da

ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria

2. Compete ao Juiz Federal conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pelo apelante, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária.

3. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010269-08.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.010269-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : MILTON BARBOSA VENTURA

ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00102690820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011060-74.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.011060-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE BATISTA DURIGAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00110607420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011711-09.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.011711-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CARMINE MALZONE
ADVOGADO : ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00117110920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011862-72.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.011862-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : FRANCISCO DE SENA FILHO
ADVOGADO : IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118627220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012925-35.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.012925-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : ALMIR ROSSIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00129253520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-53.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.012982-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DALTON PINTO
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00129825320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013375-75.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013375-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00133757520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013965-52.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013965-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARINA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA LUIZA BUENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00139655220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015241-21.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.015241-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : APARECIDA BERALDO TORRES GONCALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : DOMINGOS VASCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00152412120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015140-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015140-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERALDO DINI NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO FONTANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00076-8 1 Vr ITATIBA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Ausência de fatos novos.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015820-54.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.015820-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006480820114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. As Desembargadoras Federais Daldice Santana e Marisa Santos acompanharam a Relatora, ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : GERALDINA MARIA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00026-8 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001487-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001487-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : MARIA ANTONIA BUENO PEREIRA

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00078-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004285-07.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.004285-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERTE DOMINGOS PIVETTA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00152-3 1 Vr SAO PEDRO/SP
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. A partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança.
4. Conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data da citação da autarquia previdenciária.
5. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005138-16.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.005138-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VANDA MARIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : VALDENIR ANTONIO POLIZELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00078-2 1 Vr MACAUBAL/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005187-57.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.005187-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : IRINES MARIA FOGACA
ADVOGADO : ALLAN VENDRAMETO MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00019-2 2 Vr ITAPETININGA/SP
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008272-51.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.008272-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01035695020088260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009128-15.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.009128-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SIMAO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00048-8 1 Vr PIEDADE/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009438-21.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.009438-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : IDENIR APARECIDA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00179-7 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. A decisão agravada não contrariou o julgamento proferido na ADI nº 1.232-1, no tocante a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, porquanto nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012080-64.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012080-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ADELAIDE GARCIA FAUSTINO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00138-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012352-58.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012352-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00101-3 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. (ART.557, § 1º, DO CPC). JUROS DE MORA. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Os juros são consectários legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012453-95.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012453-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : IRACI LEITE
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00079-7 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014103-80.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014103-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO APPARECIDA CORREA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE GERALDO MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00033-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014508-19.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014508-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00304-7 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014746-38.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014746-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DORIVAL DO CARMO MARREGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00041-3 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015550-06.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.015550-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : JOSE INACIO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 10.00.00075-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015878-33.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.015878-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00076-7 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016533-05.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.016533-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : SEBASTIANA COSTA GRISANI

ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

CODINOME : SEBASTIANA COSTA GRIZANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00118-3 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017322-04.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.017322-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE ANTONIO MAURICIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00248-0 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017541-17.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017541-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO BARNABE ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00258-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017702-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017702-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : RAUL ANDRIOTI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00123-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018036-61.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.018036-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SEBASTIAO JOSE VENDRAMINI
ADVOGADO : SIMONE ATIQUE BRANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00223-4 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018453-14.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.018453-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE FELIPE FERNANDES
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00201-2 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000020-65.2011.4.03.6117/SP
2011.61.17.000020-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO MODESTO DE MOURA
ADVOGADO : MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000206520114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000535-73.2011.4.03.6126/SP
2011.61.26.000535-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JUSMAR LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005357320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001718-37.2011.4.03.6140/SP
2011.61.40.001718-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CLAUDIONOR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017183720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001834-43.2011.4.03.6140/SP
2011.61.40.001834-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE GERALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018344320114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

Boletim Pauta Nro 74/2011

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente Regimental da Nona Turma Dra. Marisa Santos, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 29 de agosto de 2011, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados, sob os itens 85 a 123, respectivamente:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020105-36.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.020105-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00201053620054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013530-06.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.013530-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA (Int.Pessoal)
APELADO : USINA SAO FRANCISCO S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021955-58.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.021955-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE DO CARMO DE ABREU BAPTISTA
ADVOGADO : CLAUDEMIR ANTUNES
No. ORIG. : 01029072820078260222 1 Vr GUARIBA/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009020-96.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.009020-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JAIME PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006478-08.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.006478-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : REGINALDO PISSOLATTI
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008407-02.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.008407-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA ROCHA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00084070220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002764-63.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002764-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AVELINO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00027646320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030754-90.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.030754-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROBERTO SIMONETTI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00141-2 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003344-57.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.003344-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00190-0 2 Vr VOTUPORANGA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002328-44.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.002328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PEDRO EUGENIO FAVARIN
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023284420104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001554-84.2010.4.03.6115/SP
2010.61.15.001554-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ERNESTO MARINELLI FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015548420104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002819-33.2010.4.03.6112/SP
2010.61.12.002819-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ELIO PEREIRA MENDES
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028193320104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012120-38.2009.4.03.6112/SP
2009.61.12.012120-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NELSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00121203820094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030738-39.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.030738-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OBERDAN ROVERI
ADVOGADO : GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00227-3 2 Vr JAGUARIUNA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011003-84.2010.4.03.6109/SP
2010.61.09.011003-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110038420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001842-85.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.001842-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : HILARIO FRANCISCO VEIRA GARCIA
ADVOGADO : AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018428520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014793-48.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014793-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE RODRIGUES SANCHEZ
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00147934820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000380-93.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.000380-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LAERCIO GARIBALDI
ADVOGADO : ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003809320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001705-04.2011.4.03.6119/SP
2011.61.19.001705-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO REINAM DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL COSTA COELHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017050420114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015789-46.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.015789-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONINHO RENSI
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00157894620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014914-76.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014914-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSUE DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00149147620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014423-69.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014423-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CLAUDINO DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : ANDRE DOS REIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00144236920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003073-33.2010.4.03.6103/SP
2010.61.03.003073-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : EDNARDO PRADO
ADVOGADO : ROSANA FERNANDES PRADO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030733320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000532-44.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.000532-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : FRANCISCO MARQUES FILHO
ADVOGADO : SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005324420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012481-02.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.012481-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MANOEL GUILHERMINO SOBRINHO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00124810220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014572-65.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014572-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MOACIR PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00145726520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014593-41.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014593-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VALTER COROTTI TRIGO
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00145934120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000056-06.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.000056-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DORIVAL PETRUCE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000560620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007155-61.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.007155-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO MACHADO DE RAMOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071556120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014637-60.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014637-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE EURIPEDES COIMBRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00146376020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-38.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.001580-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO CARLOS MENDES LEAL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015803820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014695-63.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014695-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE BIANCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00146956320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015672-55.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.015672-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE DOS SANTOS CAJUEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00156725520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012966-02.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.012966-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANNA MARIA DA CONCEICAO XAMBRE MIEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00129660220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003373-12.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.003373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NEUSA ZUPPO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NEUZA APARECIDA FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033731220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-69.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.002729-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : FRANCISCO ANTUNES ALVES
ADVOGADO : KRISTINY AUGUSTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027296920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000173-94.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.000173-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE LAURIANO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001739420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007832-91.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.007832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LEONARDO FRANCO DA FONSECA
ADVOGADO : PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078329120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008272-87.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.008272-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BENEDITO ISRAEL DE PAULA
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082728720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 4466/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010140-98.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.010140-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179
INTERESSADO : JORDITA AZAMBUJA DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
No. ORIG. : 08.00.01147-6 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009, restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
III - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003542-31.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003542-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142
INTERESSADO : BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
No. ORIG. : 08.00.00091-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

II - As questões relativas aos critérios de cálculo dos juros de mora aplicáveis restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002112-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : LAIR MAXUEL DE LIMA incapaz e outros
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00008-1 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA REPISADA. OMISSÃO E CONTRARIEDADE INOCORRENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à qualidade de segurada da falecida por ocasião de seu óbito, na condição de trabalhadora rural sob o regime de economia familiar, restou expressamente apreciada na decisão prolatada com fundamento no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031589-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031589-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.153
INTERESSADO : ZULMIRA FRANCISCO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 09.00.00076-0 2 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.)

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, relativas aos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora e da aplicabilidade da Lei n. 11.960/09, restaram expressamente apreciadas na decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557, do CPC, e foram objeto de impugnação no agravo anteriormente interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031207-22.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031207-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181
INTERESSADO : EDENIR ARAGON DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.00134-0 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa a devolução dos valores recebidos por força de decisão judicial foi devidamente apreciada no *decisum*, o qual entendeu que tendo os pagamentos sido recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição por parte da autora, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031082-
54.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031082-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145
INTERESSADO : VITORIA LEANDRO ATILIO
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00114-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, relativas à extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e à inexigibilidade de restituição dos valores pagos pelo INSS a título de tutela antecipada posteriormente revogada, restaram expressamente apreciadas na decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC, foram objeto de impugnação no agravo anteriormente interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030042-37.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.030042-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115
INTERESSADO : JUDITH ALVES DIAS
ADVOGADO : JOICE DE SOUZA BARBOSA
No. ORIG. : 09.00.00161-3 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão trazida nos presentes embargos, relativa à extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restou expressamente apreciada na decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC, e foi objeto de impugnação no agravo anteriormente interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026484-57.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.026484-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134/134v
INTERESSADO : DIVA TRAIM COUTINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL BELZ
No. ORIG. : 09.00.00013-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural da autora e a incidência de juros de mora e da correção monetária após a vigência da Lei nº 11.960/09, restaram expressamente apreciadas na decisão prolatada com base no art. 557 do CPC e foram objetos de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018258-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018258-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112v
INTERESSADO : JUDITH DO PATROCINIO DA FE
ADVOGADO : ADIRSON MARQUES
No. ORIG. : 08.00.00207-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009, restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016089-06.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016089-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.90

INTERESSADO : MARIA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR

No. ORIG. : 09.00.00063-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à ausência de amparo legal quando do implemento da idade da autora e do encerramento de sua atividade como rurícola, restaram expressamente apreciadas na decisão prolatada com base no art. 557 do CPC e foram objetos de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003901-91.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.003901-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ROLF DIETER NICKOLL
ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXEY SUUSMANN PERE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/97
No. ORIG. : 00039019120094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - O Egrégio STJ já se manifestou no sentido da aplicabilidade do mencionado dispositivo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal.

II - Embora o agravante em abril de 1988 ou em junho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em dezembro de 1994.

III - No cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário não pode haver a utilização de critérios entre a legislação vigente à época da concessão do benefício e aquela em que foram preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão, a teor do entendimento emanado da Suprema Corte.

IV - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo autor, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003797-96.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.003797-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : APARECIDO GENTIL e outros
: ABEL DAMACENO
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS
CODINOME : ABEL DAMASCENO
APELANTE : ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ
: ALECIO DEL VECHIO
: BENEDITO ANTONIO LEMOS
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 00037979620094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, § 5º DA LEI 8.212/91.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Tendo os autores se aposentado entre 1992 e 1993, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

III - Quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria da parte autora, deverá ser respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

IV - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003766-51.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.003766-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ZELIA CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/142
No. ORIG. : 00037665120094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL DA REVISÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - Mantida a decisão que reconheceu o direito da parte autora à revisão do benefício previdenciário, ante o pacífico entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Mantido o termo inicial da revisão na data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, vez que somente formulou pedido de reconhecimento de atividade especial e apresentou os documentos comprobatórios, na presente ação judicial. A comprovação de atividade especial, para acréscimo de tempo de serviço, depende de iniciativa do interessado, assim, não tendo requerido ou juntado documento de atividade especial no processo concessório de aposentação, não há mora imputável à autarquia previdenciária.

III - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

V - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

VI - Agravo do INSS e da parte autora improvidos (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos do §1º do art.557 do C.P.C., interpostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003632-49.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.003632-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI BURGUETE DOMINGUES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/142
No. ORIG. : 00036324920094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE LABORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I-Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora.

II- A matéria restou sobejamente analisada nos autos, restando concluído que a autora é pessoa jovem, apresentando incapacidade parcial para o trabalho e contando atualmente com 44 anos, podendo, assim, ser reabilitada para o desempenho de outra função, não se justificando, por ora, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como por ele pretendido.

III- Tendo sido acolhido parcialmente o pedido formulado pela parte autora, deve ser mantida a fixação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do C.P.C., impondo-se a cada parte as despesas que efetuou, inclusive a verba honorária.

IV - Agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003266-13.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.003266-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JOSE ROBERTO BORELLI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 310/314
No. ORIG. : 00032661320094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART.30 DA LEI 8.212/91. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não trazendo a parte autora prova do pagamento das contribuições como contribuinte individual, de maio a setembro de 2000, não podem ser computadas para efeito previdenciário, a teor do art.30, II, da Lei 8.212/91.
II - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.
III - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (04.11.1992).
IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.
V - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas de 04.11.1992, data do requerimento administrativo, até novembro de 2010, data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, montante que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
VI - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002761-73.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.002761-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : LUIZ AMERICO FELIZARDO
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/188
No. ORIG. : 00027617320094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. ART.57, §5º DA LEI 8.213/91.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 03.09.2004, por exposição a ruídos de 85,3 a 87,3 decibéis, de 20.09.2004 a 15.07.2008 e de 01.08.2008 a 07.10.2008, por exposição a ruídos de 85,3 a 89,10 decibéis, comprovado mediante por laudo técnico.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013206-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013206-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRANY DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/120

No. ORIG. : 08.00.00021-8 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - No presente caso a ação foi ajuizada anteriormente a 29.06.2009, assim sendo deve prevalecer o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010)."

II -Agravo interposto (art. 557, § 1º do CPC) pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013100-90.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.013100-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : OSVALDO RAMOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105
No. ORIG. : 08.00.00033-7 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.

I- A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o laudo pericial não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.

III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013088-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013088-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : DIRCE NONATO DA SILVA VELLO
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176
No. ORIG. : 04.00.00187-7 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I- Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei

11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).
II -Agravamento interposto pelo INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012796-91.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012796-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA DA SILVA PANCIONI
ADVOGADO : OSWALDO TIVERON FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/130
No. ORIG. : 09.00.00065-7 3 Vr ADAMANTINA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.

I - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

II - Agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012198-40.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012198-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : SIDNEY PIRES DE PAULA
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/160
No. ORIG. : 06.00.00024-5 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESAS. INOCORRÊNCIA.

I-Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora.

II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram o processo, sopesando todos os elementos apresentados segundo o princípio da livre convicção motivada, e concluiu que não foi demonstrado o alegado cerceamento de defesa.

III - O laudo médico-judicial mostrou-se suficientemente embasado de modo a abordar as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial, concluindo o *expert* que no momento da perícia o agravante não apresentava qualquer patologia que pudesse gerar incapacidade para o trabalho.

IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012165-50.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012165-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133
No. ORIG. : 09.00.00072-7 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL.

I- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser mantido a contar da data da elaboração do laudo médico pericial, quando restou configurada a incapacidade total e permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício.
II- Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034560-70.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034560-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.93/94
INTERESSADO : JOSE ROBERTO SOARES
ADVOGADO : MILTON MIRANDA
No. ORIG. : 07.00.00029-4 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO PELO CASAMENTO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de dependência econômica entre o autor e seu pai, na condição de filho inválido.

II - Cabe destacar que o fato de o autor ter alcançado a maioridade e casado, exercido atividade remunerada, bem como ter sido contemplado com o benefício de aposentadoria por invalidez, não elide, por si só, a sua condição de dependente econômico na figura de filho inválido, posto que, no caso vertente, ele encontrava-se incapacitado para o labor e vivia com seu pai por ocasião da data do óbito, denotando, assim, a manutenção de sua dependência.

III - Incabível falar-se em obscuridade do v. acórdão embargado quanto ao tema relativo à aplicação da Lei n. 11.960/09, posto que houve clara abordagem do assunto, tendo sido adotado o entendimento no sentido de que o art. 5º do referido diploma legal, que alterou os critérios de cálculo de correção monetária e de juros moratórios previstos no art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento.

IV - Considerando que a presente ação foi ajuizada em 12.03.2007, ou seja, antes da edição da Lei n. 11.960/2009, não há que se aplicar a novel legislação.

V - Importante assinalar que não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade no tocante ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

VI - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VII - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VIII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003734-61.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003734-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO VENANCIO
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/118
No. ORIG. : 08.00.00203-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.01.1974 a 31.12.1982, exceto para efeito de carência, nos termos do at. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91).

II - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

III - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

VI - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.

VII - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (§1º art.557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pelo réu na forma do art. 557, §1º, do CPC, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001028-93.2010.4.03.6123/SP
2010.61.23.001028-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO PIRES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/91
No. ORIG. : 00010289320104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS.

I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão agravada, vez que o agravante alega que possui contribuições previdenciárias suficientes para o cumprimento da carência exigida, conferindo-lhe o direito à aquisição da aposentadoria almejada, questão esta não abordada no *decisum*, tendo sido o motivo da improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço o não cumprimento dos requisitos previstos na EC n. 20/98, quais sejam, o "pedágio" e a idade mínima de 53 anos.

III - Agravo do autor não conhecido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço do agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000944-47.2010.4.03.6138/SP
2010.61.38.000944-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA EMILIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
No. ORIG. : 00009444720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.

II - Restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças decorrentes da aplicação dos critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR, uma vez que estes são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela

aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional, e o demandante ingressou com a presente ação tão-somente em 07.10.2010.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000830-70.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000830-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WAGNER FERRAZ ARAUJO
ADVOGADO : LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR
: HUGO GONÇALVES DIAS
: JULIANA HELENA JORDÃO
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/175
No. ORIG. : 00008307020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.

III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010176-25.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.010176-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : OLIVIA FRANCISCO PESTANA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101762520094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A matéria ora colocada em debate, relativa aos índices de reajuste a serem aplicados ao benefício da autora, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC.

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008206-44.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008206-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : JOSE GERALDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.110
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082064420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A matéria ora colocada em debate, relativas à aplicabilidade do artigo 285-A do CPC ao caso dos autos bem como à constitucionalidade do fator previdenciário, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 88/90 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante à fl. 91/103, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008196-97.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008196-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : TERESA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081969720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A matéria ora colocada em debate, relativa à constitucionalidade do fator previdenciário, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 96/98 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante à fl. 100/112, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008102-52.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008102-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : ADMAEL CHRISOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081025220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A matéria ora colocada em debate, relativa à constitucionalidade do fator previdenciário, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 141/143 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante à fl. 145/154, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010678-49.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.010678-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 00106784920094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Tendo o autor se aposentado em 15.01.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008987-61.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.008987-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : VERA LUCIA PEDRO

ADVOGADO : BRUNO LUCAS RANGEL

: GERALDO FRAJACOMO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114

No. ORIG. : 00089876120094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009.

I - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - Importante assinalar que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.

V - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pelo INSS e, na parte

conhecida, negar-lhe provimento (art. 557, §1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008106-38.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.008106-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO NOGUEIRA MACIEL
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125
No. ORIG. : 00081063820094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DA LIDE.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10 tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - No que toca aos critérios de cálculo dos juros de mora, em sede de apelação não houve impugnação do réu neste aspecto da sentença, não sendo possível conhecer do recurso em aspectos inovadores da lide, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte do agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007457-64.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.007457-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO JANTOMASI
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/75
No. ORIG. : 00074576420094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Tendo o autor se aposentado em 08.10.1993, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006668-26.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.006668-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARISA CAMARGO BUENO
ADVOGADO : APARECIDO PAULINO DE GODOY e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/159
No. ORIG. : 00066682620094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário.

II - Foi carreada aos autos cópia de sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 00278200731402008 da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP (fl. 171/172), na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a reclamada Planave Navegação da Amazônia LTDA, no período de 01.03.2003 a 28.02.2004, na função de motorista.

III - Tendo em vista que na aludida sentença trabalhista consta a obrigação do reclamado em proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido na Justiça Trabalhista, verifica-se o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República.

IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, §1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005319-12.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.005319-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ HATSUO NAKATA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
: RODRIGO VERISSIMO LEITE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/109
No. ORIG. : 00053191220094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Tendo o autor se aposentado em 21.06.1993, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005171-76.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005171-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO CONCEICAO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/198
No. ORIG. : 00051717620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

I - Os documentos apresentados pela empresa CPFL Serviços Equipamentos Ind. e Com. S/A, formulário de atividade especial DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de eletricista, executava serviços em linhas de transmissão e distribuição, energizadas até 230Kv, visando manter a linha e seus equipamentos dentro de padrões pré-estabelecidos de conservação.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física*.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-51.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.001648-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA MARIA PIRES DE BARROS e outro
: ANTONIO ALVES DE BARROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SARTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/155
No. ORIG. : 00016485120094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009.

I - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - Importante assinalar que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.

V - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pelo INSS (art. 557, §1º, do CPC) e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000754-46.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000754-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : NECLAIR XAVIER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/64
No. ORIG. : 00007544620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I -Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em julho de 1992.

II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000672-28.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.000672-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ESCULAPIO QUIRINO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/129
No. ORIG. : 00006722820104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, § 5º DA LEI 8.212/91

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Tendo o autor se aposentado em 15.01.1993, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

III - Quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, deverá ser respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, § 5º da Lei 8.212/91

IV - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000512-87.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000512-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ALIRIO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82
No. ORIG. : 00005128720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

III - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente.

IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-37.2010.4.03.6122/SP
2010.61.22.000243-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRESCA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 43/45

No. ORIG. : 00002433720104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, § 5º DA LEI 8.212/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009.

I - Tendo o autor se aposentado em 23.09.1993, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

II - Quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, deverá ser respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, § 5º da Lei 8.212/91.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Em relação aos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, inexistindo interesse recursal neste ponto.

V - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º do CPC e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036651-70.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036651-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTA DE FATIMA DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 248/250
No. ORIG. : 07.00.00091-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCAPACIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960/09.

I - O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da realização do laudo médico pericial, data em que constatada a incapacidade laboral da autora, de forma total e permanente.

II - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

III - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

IV - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

V - Agravos da autora e do INSS improvidos (CPC, art. 557, §1º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela autora e pelo réu, na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017550-49.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017550-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ANITA KIMIKO SAKIHAMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/81
No. ORIG. : 00175504920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. INOVAÇÃO DE TESES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal.

II - A partir da edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tornou-se indevida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo da renda mensal inicial.

III - O pedido de afastamento da condenação por litigância de má-fé imposta pelo Juízo *a quo* não foi objeto do recurso de apelação interposto pelo demandante, sendo-lhe vedado, em sede de agravo, inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa.

IV - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017167-71.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017167-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : WILLIAM ORMROD
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/70
No. ORIG. : 00171677120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em dezembro de 1990.

II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016233-16.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016233-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JAIR LUIZ STORANI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89
No. ORIG. : 00162331620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1992.

II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo autor, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015294-36.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015294-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : PEDRO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/112
No. ORIG. : 00152943620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.

III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição.

IV - Agravo da parte autora improvido(art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014857-92.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014857-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JOSE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/136
No. ORIG. : 00148579220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. LEI 6.423/77. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. ART. 58 DO ADCT. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.

II - Não é devida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77, dos critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR, assim como a revisão prevista no artigo 58 do ADCT sobre o benefício da autora, considerando que ele foi concedido posteriormente ao advento da atual Magna Carta.

III - Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

IV - É inaplicável o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a aposentadoria da parte autora foi concedida após 05.04.1991.

V - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015021-57.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015021-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS PASCHOA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/98
No. ORIG. : 00150215720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I -Embora o agravante em julho de 1989 já possuisse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em outubro de 1992.

II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013305-92.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013305-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : VALMIR LAURINDO DO ZACARIAS
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102
No. ORIG. : 00133059220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente.

II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013105-85.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013105-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : WAGNER LUIZ MARQUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110
No. ORIG. : 00131058520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.

III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição.

IV - Agravo da parte autora improvido(art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012615-63.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012615-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : EUCLYDES PERTICO

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

: GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/149

No. ORIG. : 00126156320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. LEI 6.423/77. INOVAÇÃO DE TESES RECURSAIS, IMPOSSIBILIDADE.

I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.

II - Não é devida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício da autora, considerando ele foi concedido posteriormente ao advento da Constituição da República de 1988.

III - Os demais pedidos não foram objeto do recurso de apelação interposto pelo demandante, sendo-lhe vedado, em sede de agravo, inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa.

IV - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012572-29.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012572-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/61
No. ORIG. : 00125722920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória e não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais.

III - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.

IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição.

V - Agravo da parte autora improvido(art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012489-13.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012489-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA EMILIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 221/222
No. ORIG. : 00124891320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.

III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício que deu origem à pensão titularizada pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição.

IV - Agravo da parte autora improvido(art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003071-34.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.003071-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MILTON RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/145
No. ORIG. : 00030713420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99.

I - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.

II - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados.

III - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.

IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001201-60.2008.4.03.6003/MS
2008.60.03.001201-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : PEDRO ANTONIO DIAS
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/146
No. ORIG. : 00012016020084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - No presente caso a ação foi ajuizada anteriormente a 29.06.2009, assim sendo deve prevalecer o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010)."

III - Os juros moratórios devem ser calculados, a contar da citação de forma globalizada para as parcelas anteriores e de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor -

RPV, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pelo réu na forma do art. 557, §1º, do CPC, e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001160-84.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.001160-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/171
No. ORIG. : 00011608420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.

I - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

II - Agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011347-91.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.011347-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : NILTON SANTO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 239/241

No. ORIG. : 00113479120074036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009.

I - A conversão do tempo de serviço é regida pela lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado.

II - Na época da prestação do serviço pelo demandante, a atividade de trabalhador na agropecuária por si só já era enquadrada como penosa, consoante o Código 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, existindo a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

III - Termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal da jubilação do requerente mantido na data da entrada do requerimento administrativo.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - "O art. 5º da Lei 11.960 /09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

VII - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006236-77.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.006236-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : AIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 278/282
No. ORIG. : 00062367720074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009.

I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

IV - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

V - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

VI - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, montante que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

VII - Agravos da parte autora e do INSS improvidos (art.557, §1º C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006194-23.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.006194-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA APARECIDA PAVEZ GUIMARAES
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 211/212
No. ORIG. : 00061942320074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

III - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.

IV - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (§1º art.557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002355-66.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.002355-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LEDA FARIAS

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/200

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.

I - Indevida a restituição dos valores pagos à parte autora, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ.

II - Agravo do INSS, previsto no § 1º do art. 557, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do § 1º do art. 557, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007935-81.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.007935-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102
INTERESSADO : LUCINO ARCANJO APARECIDO
ADVOGADO : BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00079358120094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - As questões relativas à inocorrência da decadência do direito do autor à revisão de seu benefício e ao cabimento, no caso concreto, do cômputo das gratificações natalinas percebidas no período-básico-de-cálculo para fins de cálculo do salário-de-benefício, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 83/84 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 86/94, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006635-60.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.006635-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : ARCANGELA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro
CODINOME : ARCANGELA DE PAULA NEVES
EMBARGADO : DECISÃO DE FOLHAS 116/117
No. ORIG. : 00066356020094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não obstante constasse na certidão de óbito o termo *vigia* para designar a profissão do *de cujus*, não há nos autos outros documentos a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de atividade remunerada, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que entre a data da última contribuição do falecido (julho/2001; fl. 78) e a data de seu óbito (21.05.2007) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantar o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005938-30.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.005938-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112

INTERESSADO : MARIA APARECIDA BASSOLI

ADVOGADO : CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA e outro

No. ORIG. : 00059383020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à existência de incapacidade restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 96/97 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 102/105, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005824-03.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.005824-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121
INTERESSADO : MAURILIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00058240320094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - As questões relativas à inoccorrência da decadência do direito do autor à revisão de seu benefício e ao cabimento, no caso concreto, do cômputo das gratificações natalinas percebidas no período-básico-de-cálculo para fins de cálculo do salário-de-benefício, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 86/88 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 90/113, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011263-97.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.011263-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : REGINALDO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/114
No. ORIG. : 09.00.00024-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.

I - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

II - Agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010343-26.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.010343-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : RUBENS MATHEUS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/130

No. ORIG. : 00028511020078120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009.

I - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - Importante assinalar que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.

V - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (art. 557, §1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005739-08.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.005739-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : BENEDITO ROZA NETO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.193

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00057390820094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

II - Diante da improcedência do pedido do demandante, falta-lhe a verossimilhança do direito buscado, um dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, caput, do CPC.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009388-39.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.009388-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.250

INTERESSADO : ARIIVALDO CARDOSO CRUZ

ADVOGADO : ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00093883920084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à aplicação dos juros de mora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 231/232 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 234/243, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008443-15.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008443-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188/189
INTERESSADO : DIVINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00084431520084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas pelo embargante, restaram expressamente apreciadas na decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo INSS às fls.172/180, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Não de coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma de que, ajuizada ação previdenciária, antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, que por possuir natureza instrumental material, não incide sobre os processos já em andamento.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004319-60.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.004319-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA GIUBBINA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.248/vº
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LUIZ VASCONCELOS ALVES
ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro
No. ORIG. : 00043196020084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas pelo embargante, restaram expressamente apreciadas na decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo anteriormente interposto pelo INSS, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Não de coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma de que, ajuizada ação previdenciária, antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, que por possuir natureza instrumental material, não incide sobre os processos já em andamento.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003546-41.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.003546-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.198
INTERESSADO : FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANS MITH LEONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00035464120084036183 7V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à aplicação dos juros de mora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 179/181 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 187/191, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-17.2008.4.03.6115/SP
2008.61.15.000690-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS NICOLIELO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006901720084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE NOVA JUBILAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A matéria ora colocada em debate, relativa ao direito do aposentado de renunciar ao seu benefício para obtenção de outro, sem que seja necessária a restituição dos valores já recebidos, restou expressamente apreciada na decisão

proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006629-02.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006629-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.160/Vº
INTERESSADO : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : VAGNER GOMES BASSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066290220074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003, e §5º DO ART.57 DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas pelo embargante restaram expressamente apreciadas no acórdão de fl.160/vº e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo INSS à fl.140/152, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma sobre a possibilidade de aplicar-se o limite de exposição de 85 decibéis desde 06.03.1997, para justificar o reconhecimento de atividade sob condições, com fulcro na nova redação dada pelo Decreto 4.827/2003 ao art. 70 do Decreto 3.048/99, c/c o disposto no §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe expressamente sobre a possibilidade de considerar-se especial as atividades que, à época da análise do benefício previdenciário, já estivessem sido reconhecidas tidas como prejudiciais à saúde do trabalhador, caso dos autos.

IV - Já examinadas as questões relativas quanto aos critérios e índices aplicáveis aos juros de mora e correção monetária, tendo o acórdão embargado expressamente invocado os dispositivos legais aplicáveis.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005527-
42.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.005527-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : PAULO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.238/vº
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00055274220074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. ART.128 E 460 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Ao pleitear, nos presentes embargos, o reconhecimento de atividade especial de 14.10.1996 a 20.11.1997, laborado na empresa Ideal Lavanderia e Comércio Ltda, o embargante traz questão nova, não requerida na petição inicial e, portanto, não debatida nos autos, devendo ser rejeitada sob pena de violação ao disposto nos art.128 e art.460, ambos do Código de Processo Civil.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-90.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002818-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.225
INTERESSADO : AGUINALDO PERUCHI
ADVOGADO : MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00163-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II- A questão debatida restou expressamente apreciada na decisão agravada e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo embargante, cujos argumentos expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III- Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de Declaração opostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-66.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.002107-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144/145

INTERESSADO : GERACINA APARECIDA DA SILVA LINDIN CORREIA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro

No. ORIG. : 00021076620074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA REPISADA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à incidência imediata ou não da Lei n. 11.960/2009 para efeito de fixação de critérios de correção monetária e de juros de mora, restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Conforme já assinalado pelo v. acórdão embargado, não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade no tocante ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, posto que a decisão proferida com base no art. 557 do CPC se funda em matéria infraconstitucional.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012245-11.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.012245-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/vº
INTERESSADO : SEBASTIAO FELIPE MENDES
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
No. ORIG. : 00122451120064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas pelo embargante restaram expressamente apreciadas no acórdão de fl.114/vº e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo INSS à fl.106/107, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma sobre a possibilidade de se estender a validade do início de prova material para antes da data nela indicada, prestigiando o início de prova apresentado, tendo em vista a notória dificuldade de os trabalhadores comprovarem sua condição de rurícola antes de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento dos filhos, etc). Assim, em que pese o documento mais antigo apresentado pelo parte autora, título de eleitor, na qual consta o termo "lavrador" para indicar sua profissão, ter sido emitido em 1973, o qual foi acompanhado de outros documentos emitidos em 1974 e 1976, são suficientes a demonstrar o labor rural no período de 04.08.1969 a 28.07.1975, em regime de economia familiar, tendo em vista que ampliada sua eficácia probatória com a prova testemunhal colhida nos autos.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005627-
31.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.005627-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.469/vº
INTERESSADO : FRANCISCO EDMILSON BRAGA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00056273120064036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas pelo embargante, restaram expressamente apreciadas na decisão fls. 444/448 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo INSS à fl.458/461, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Não de coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma de que, ajuizada ação previdenciária, antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, que por possuir natureza instrumental material, não incide sobre os processos já em andamento.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006253-72.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.006253-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125
No. ORIG. : 09.00.00075-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

II - Agravo do INSS improvido (§1º art.557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005834-52.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.005834-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA ENI MORTARI

ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/172

No. ORIG. : 09.00.00062-0 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO PREEEXISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Afastado o acolhimento da tese de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

II - Os laudos periciais acostados aos autos não especificaram a data de início da incapacidade da autora para o trabalho, sendo que a informação de que o início da doença se deu aos 24 anos de idade (1990), tem por base tão somente depoimento da requerente.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.

VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (§1º art. 557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003623-43.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.003623-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEORGINA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE STABILE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/104
No. ORIG. : 10.00.00000-5 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10 tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002468-05.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002468-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA CELIA SACARO BARNABE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/125v

No. ORIG. : 10.00.00049-7 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

I - É comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

II - São aplicáveis, no caso vertente, a Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

III - Agravo (art. 557, §1º do CPC) do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, §1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-35.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.001744-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : EZAU FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/185

No. ORIG. : 00017443520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

III - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.

IV - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (§1º art.557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, e

na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-70.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.001138-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : FLORACI OLINDINA DE JESUS
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120
No. ORIG. : 09.00.00086-9 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.

I- A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o laudo pericial não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.

III- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043663-04.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.043663-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : CRISTIANO DA SILVA DE AQUINO falecido
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REPRESENTANTE : LINDINALVA DA SILVA AQUINO e outro
: CELSO TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/202v
No. ORIG. : 08.00.00083-0 1 Vr LUCELIA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §º). JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.

I - Ajuizada a presente demanda em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação (Precedentes do E. STJ).

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033599-32.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033599-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENIRA GONCALVES ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CILENE FELIPE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/71
No. ORIG. : 09.00.00064-6 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - No presente caso a ação foi ajuizada anteriormente a 29.06.2009, assim sendo deve prevalecer o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010)."

II - Os juros moratórios devem ser calculados, a contar da citação de forma globalizada para as parcelas anteriores e de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III -Agravo interposto (art. 557, § 1º do CPC) pelo INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pelo réu na forma do art. 557, §1º, do CPC, e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031974-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031974-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA THEREZA CUNHA COELHO
ADVOGADO : ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/142
No. ORIG. : 09.00.00160-5 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - Muito embora o falecido tenha perdido a qualidade de segurado, já havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade por ocasião do óbito.

II - A perda da qualidade de segurado não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, posto que a jurisprudência é firme no sentido de que os requisitos legais para a concessão do aludido benefício não são simultâneos, devendo ser observado este entendimento mesmo nos casos em que o óbito ocorreu anteriormente ao advento da Lei n. 10.666/2003.

III - A perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte, a teor do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027476-18.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027476-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : LUIZ ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/187

No. ORIG. : 08.00.00052-3 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.

I- A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o laudo pericial não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.

III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo Ministério Público Federal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009395-21.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009395-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : NELSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/162

No. ORIG. : 08.00.00061-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

II - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

III - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007281-12.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007281-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA APARECIDA PRATA SONCIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANGELA CAROLINA SONCIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/130
No. ORIG. : 09.00.00038-3 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO URBANA. ANTERIOR À FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. ART.96, IV, DA LEI 8.213/91. EXIGIBILIDADE. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

I - Uma vez que a filiação anterior a abril de 1973 não era obrigatória e, portanto, não incumbia ao empregador recolher as contribuições previdenciárias, cumpre à parte autora, servidora pública, vinculada a regime próprio de previdência social, e beneficiada pela averbação de atividade urbana, sem registro em carteira profissional, a indenização das respectivas contribuições do período de janeiro de 1962 a março de 1973, período anterior à filiação obrigatória ao sistema previdenciário, na condição de empregada doméstica, a teor do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

II - O §1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei 9.876/99), estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que se pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário ou contagem recíproca, hipótese dos autos.

III - A aparente incompatibilidade entre o disposto no § 1º e o estabelecido no § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida.

IV - No caso do autos, não é aplicável o §2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois deve ser considerado o salário-base do período objeto da averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora, devendo, assim, prevalecer o valor de um salário mínimo vigente na época, correspondente à classe 01, aplicável ao contribuinte individual - empregada doméstica.

V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006187-62.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.006187-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA FORTE
ADVOGADO : ROSANI MARCIA DE QUEIROZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/136
No. ORIG. : 00061876220104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRABALHO EVENTUAL. ARTIGOS 3º, V, E 7º, I, DA LEI 7.998/90.

I - A decisão recorrida está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que amparada em jurisprudência consolidada desta Corte.

II - O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente *mandamus*, tendo em vista que o artigo 33, I, da Portaria nº 153/2009 determina que a ele cumpre coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas ao seguro-desemprego.

III - A renda percebida pela impetrante em virtude das aulas ministradas junto à Escola Estadual Vereador Antônio Ferreira Menezes não pode ser considerada para fins de aplicação do inciso V do artigo 3º ou do inciso I do artigo 7º, ambos da Lei nº 7.998/90, em razão do caráter precário e eventual do trabalho que a requerente realizou, e cuja remuneração em momento algum atingiu o valor equivalente a um salário mínimo.

IV - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela União na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005372-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005372-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : DIRCEU APARECIDO MAURICIO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/155
No. ORIG. : 09.00.00004-7 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o benefício foi concedido em 18.05.1998 e o autor formulou pedidos de revisão, na esfera administrativa, em 20.03.2003 (fl.13) e em 04.09.2007 (fl.26), dentro, portanto, do prazo legalmente estabelecido.

II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe

foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

III - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV - Agravo do INSS improvido (§1º art.557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007689-66.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007689-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LILIAN DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92v

No. ORIG. : 08.00.00163-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO (CPC, ART. 557, §º). JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.

I - Ajuizada a presente demanda em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação (Precedentes do E. STJ).

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007436-78.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007436-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : BENEDITA ANTONIA DE SOUZA MOURA

ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO

: EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/120
No. ORIG. : 08.00.00074-1 1 Vr ITATINGA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO PREENCHIDA.

I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, vez que despidianda a realização de prova testemunhal, sendo suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria.

II- Não restou comprovado nos autos o preenchimento do requisito da qualidade de segurada da autora, haja vista que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 20/21) demonstram que ela recolheu 13 contribuições entre março/2006 a abril/2007, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.11.2008, quando teria em tese, perdido a qualidade de segurada. Ressalte-se que a própria autora informou ao médico perito que nunca trabalhou (fl. 83), não se cogitando afirmar que deixou de trabalhar em virtude de doença.

III - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, § 1º do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007311-13.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007311-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA DOS SANTOS REGIS
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
CODINOME : EVA DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115
No. ORIG. : 08.00.00069-2 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - No presente caso a ação foi ajuizada anteriormente a 29.06.2009, assim sendo deve prevalecer o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010)."

II -Agravo interposto (art. 557, § 1º do CPC) pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007295-59.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007295-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ARI FRANCO DA CRUZ
ADVOGADO : DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/58
No. ORIG. : 10.00.00047-5 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC), interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006514-37.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.006514-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JOSE CARLOS AURESCO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/191
No. ORIG. : 10.00.00034-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

I - O INSS carece de interesse recursal, tendo em vista que sua pretensão ora deduzida, notadamente quanto à aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 no cálculo dos juros de mora, foi acolhida na decisão de fl. 190/191.

II - Agravo do INSS não conhecido (§1º art.557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012138-67.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012138-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KATIA REGINA PEREIRA ELIAS NUNES
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/116
No. ORIG. : 09.00.00096-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NEFROPATIA GRAVE - DISPENSA DE CARÊNCIA.

I- A presente situação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de carência prevista no art. 151 da Lei 8.213/91, já que a autora é portadora de nefropatia grave, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.
II- Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012109-17.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012109-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : PEDRO GAZETA
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/160
No. ORIG. : 08.00.00059-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL.

I- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser mantido a contar da data do laudo médico pericial (30.09.2009), quando restou fixada a incapacidade permanente do autor a ensejar a concessão do benefício.
II- O perito fixou o ano de 2004 como de início da moléstia, considerando, ainda, que houve seu agravamento posterior e, assim, a incapacidade laboral, tal como configurada, somente pode ser atestada na data do laudo médico pericial.

III- Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0314553-93.2005.4.03.6301/SP

2005.63.01.314553-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/172
INTERESSADO : SEVERINA VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 03145539320054036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA REPISADA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à incidência imediata ou não da Lei n. 11.960/2009 para efeito de fixação de critérios de correção monetária e de juros de mora, restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Conforme já assinalado pelo v. acórdão embargado, não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade no tocante ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, posto que a decisão proferida com base no art. 557 do CPC se funda em matéria infraconstitucional.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009345-68.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.009345-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.309/310
INTERESSADO : JUREMA CONDE MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO SERGIO DE LIMA
No. ORIG. : 03.00.00140-5 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ANTE REFORMA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS NOS MESMOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA REPISADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à possibilidade de devolução à Previdência Social de valores recebidos pelo ora exequente nos mesmos autos, em face de reforma de decisão judicial que embasava título executivo, restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade, ainda que de forma implícita, no tocante ao disposto no art. 115 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a decisão ora embargada se funda em matéria infraconstitucional.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005004-47.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.005004-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO C SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.297/vº
INTERESSADO : JOSE CASSIO DE MELO SERVO
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro
No. ORIG. : 00050044720054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas pelo embargante, restaram expressamente apreciadas na decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo anteriormente posto pela ora embargante e cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Não de coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma de que, ajuizada ação previdenciária, antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, que por possuir natureza instrumental material, não incide sobre os processos já em andamento.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002063-52.2005.4.03.6127/SP
2005.61.27.002063-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.203/204

INTERESSADO : MARIA FRANCELINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU LEGASPE COSTA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA REPISADA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à incidência imediata ou não da Lei n. 11.960/2009 para efeito de fixação de critérios de correção monetária e de juros de mora, restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Conforme já assinalado pelo v. acórdão embargado, não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade no tocante ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, posto que a decisão proferida com base no art. 557 do CPC se funda em matéria infraconstitucional.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005000-32.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.005000-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.367/vº
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BENEDITO PEREIRA DE FRANCA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00050003220034036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas pelo embargante, restaram expressamente apreciadas na decisão monocrática de fls. 322/328 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo INSS à fl.348/359, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Não de coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma de que, ajuizada ação previdenciária, antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, que por possuir natureza instrumental material, não incide sobre os processos já em andamento.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-92.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002501-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131
INTERESSADO : TERESINHA MARIA DO CARMO PONCIANO
ADVOGADO : FABIANA LELLIS E SILVA

No. ORIG. : 07.00.00017-1 2 Vr BATATAIS/SP
EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à aplicação dos juros de mora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 114/115 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 122/124, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002459-43.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002459-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151

INTERESSADO : DAGMAR VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00163-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à aplicação dos juros de mora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 134/135 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 140/144, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002190-04.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002190-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.213
INTERESSADO : JENY DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 05.00.00006-2 4 Vr ITAPETININGA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à aplicação dos juros de mora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 165/166 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 171/174, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001699-94.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.001699-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113
INTERESSADO : RENILDA ALMEIDA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO
No. ORIG. : 07.00.00039-7 1 Vr ARARAS/SP
EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à aplicação dos juros de mora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 165/166 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 171/174, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-88.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.000516-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121
INTERESSADO : BALTAZAR GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO : ANGELA APARECIDA DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00026-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à aplicação dos juros de mora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 103/105 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 110/114, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045596-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045596-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : RONALDO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : JOAO RUBEM BOTELHO

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.172/176

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00344-0 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL.

I - Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, tendo sido devidamente analisado que o último vínculo de trabalho do embargante se deu no período de 19.09.2002 a novembro de 2010, devendo, assim, ser restabelecido o seu benefício de auxílio-doença a partir de então.

II - Não havendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão, verifica-se que o embargante apenas deseja fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037484-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037484-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142
INTERESSADO : DULCELINA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 09.00.00134-1 2 Vr GUARARAPES/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão debatida restou expressamente apreciada na decisão agravada e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo embargante, cujos argumentos expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de Declaração opostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035890-05.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035890-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.255
INTERESSADO : BOAVENTURA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VILSON APARECIDO MARTINHAO
No. ORIG. : 08.00.00144-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à aplicação dos juros de mora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 231/232 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 237/248, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000346-05.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.000346-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ESPEDITO DE PAULA COSTA espolio
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
REPRESENTANTE : GERALDINA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152
No. ORIG. : 00003460520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Considerando que o autor foi vitorioso apenas em parte de sua pretensão, merece ser mantida a sucumbência recíproca, devendo cada um dos litigantes arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do CPC). Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS e rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003144-91.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.003144-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : VANDERLEY LOZANO MORENO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/193
No. ORIG. : 00031449120074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009.

I - Considerando que o benefício do demandante foi deferido em 27.11.1996, tendo o segurado, em 23.03.1998, pleiteado a revisão da correspondente renda mensal e, face à denegação desse pedido, interposto recurso administrativo em 24.08.1998, não havendo notícia acerca do julgamento desse recurso, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - "O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

VI - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, inexistindo interesse recursal neste ponto.

VII - Embargos de declaração opostos pelo autor acolhidos, com efeito modificativo. Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes efeitos infringentes, e não conhecer de parte do agravo interposto pelo INSS na forma do § 1º do artigo 557 do CPC e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016927-12.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.016927-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA XAVIER DO NASCIMENTO FARIA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119
No. ORIG. : 10.00.00053-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.
- II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).
- III - Agravos (art. 557, §1º, CPC) interpostos pela autora e pelo INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos (CPC, art. 557, § 1º) interpostos pela autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015446-14.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.015446-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA LUCIA DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/138v
No. ORIG. : 09.00.00125-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE LABORAL.

I-Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora.

II- A matéria restou sobejamente analisada nos autos, restando concluído que a autora conserva sua capacidade funcional residual suficiente para o desempenho de suas atividades habituais ("do lar"), que já exerce há vinte anos, não restando demonstrado que tenha deixado de laborar em razão de ser portadora das alterações degenerativas indicadas no laudo pericial.

III - Agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014847-75.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014847-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : EMILIO ANTONIO MUQUIUTTI
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/199
No. ORIG. : 09.00.00070-9 1 Vr LUCELIA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C. INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE LABORAL. EXAMES MÉDICO PERIÓDICOS. PRERROGATIVA DA AUTARQUIA.

I- A matéria restou sobejamente analisada nos autos, restando concluído que o autor conta com 49 anos de idade e tendo o perito destacado a temporariedade de sua inaptidão laboral, havendo que se inferir, por ora, que existe a possibilidade de sua recuperação.

II- É prerrogativa da autarquia submeter o autor a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91, revelando-se descabida a pretensão do agravante de que eventuais exames sejam realizados pelo perito judicial.

III - Agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014155-76.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014155-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE HOLANDA
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/155
No. ORIG. : 08.00.00147-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - No presente caso a ação foi ajuizada anteriormente a 29.06.2009, assim sendo deve prevalecer o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010)."

II - Agravo interposto (art. 557, § 1º do CPC) pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013874-23.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.013874-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : IRACI DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/120

No. ORIG. : 09.00.00122-7 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONFIGURAÇÃO.

I- Não merece guarida a pretensão do agravante, restando considerada a incapacidade laborativa definitiva da autora, tendo em vista ser portadora de patologias de natureza degenerativa progressiva, consoante destacado pelo próprio perito, apresentando comprometimento da marcha e movimentação do tronco e contando com 53 anos de idade, a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

II- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007569-23.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007569-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : CLAUDETE MAGALI BATAGIN BONAGURIO

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/141
No. ORIG. : 08.00.00063-3 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS.

I - Em relação ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão da ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.

II - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual de 15% (quinze por cento).

III - Agravo da parte autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (§1º art. 557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pela parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000614-12.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000614-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : PEDRO ALVES MOLIZANE
ADVOGADO : FERNANDA MONCATO FLORES e outro
: JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 74/75
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006141220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em dezembro de 1990.

III - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de pré-questionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98, do E. STJ).

V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010517-08.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010517-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : CANDIDO MARTINS DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00105170820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

II - Diante da improcedência do pedido do demandante, falta-lhe a verossimilhança do direito buscado, um dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, *caput*, do CPC.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011093-98.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011093-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.80
INTERESSADO : UBIRATAN NEGRAO VIEIRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00110939820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto do v. acórdão embargado esposou o entendimento no sentido de que uma lei concessiva de direitos sociais deve ser interpretada em função de seu aspecto teleológico, de modo que a proteção aos dependentes do segurado instituidor deve ser a mais ampla possível, albergando assim os filhos que estejam cursando a universidade.

II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010364-72.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010364-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : JOSE SALES SABOIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00103647220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

I - Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, porquanto as razões recursais oferecidas pela parte autora não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão embargada.

II - Embargos de declaração opostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010326-60.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010326-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : CLOVIS FIORDA

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00103266020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à legislação aplicável ao cálculo do benefício de que é titular a parte autora, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010322-23.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010322-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : CANDIDO QUEIROZ DE MATOS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREY HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150
No. ORIG. : 00103222320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à legislação aplicável ao cálculo do benefício de que é titular a parte autora, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Desembargador Federal Relator

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013896-81.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013896-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : Decisão de fl. 121/126
INTERESSADO : ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA DE FÁTIMA SANTOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 08.00.00038-6 3 Vr BEBEDOURO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI Nº 11.960/09 - INAPLICABILIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

II- Corrigido o erro material constante na decisão embargada, nela constando honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da publicação da sentença, quando, em verdade, o d. Juízo "a quo" havia acolhido os embargos de declaração interpostos pela parte autora e, empregando-lhes efeitos infringentes, arbitrou-os em R\$ 550,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, em seu entender valor mais condizente com o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor.

III- O E STJ já decidiu que, quanto à verba honorária, aplica-se às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequados os honorários fixados.

IV- O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

V- Embargos de Declaração interposto pela parte autora acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. Agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pela parte autora, sem alteração do resultado do julgamento e negar provimento ao agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006889-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006889-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.170

INTERESSADO : GERALDO BARONI

ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 11.00.00156-9 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à decadência do direito de invalidar o ato de concessão de benefício previdenciário restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003158-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003158-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.230

INTERESSADO : ROSANGELA DE FATIMA RUIZ

ADVOGADO : MARCELO GAINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00193-4 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à aplicação dos juros de mora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 209/213 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 219/223, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003148-87.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.003148-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.281
INTERESSADO : OSVALDO AUGUSTO AVELAR
ADVOGADO : SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO
No. ORIG. : 06.00.00012-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à aplicação dos juros de mora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 264/265 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 270/274, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002962-64.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002962-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.223v
INTERESSADO : ARLINDO DOS REIS FRAUSINO
ADVOGADO : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
No. ORIG. : 08.00.00100-7 1 Vr AGUAI/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à incidência de juros de mora e da correção monetária após a vigência da Lei nº 11.960/09, restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002773-86.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002773-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120v

INTERESSADO : CAMPOLIM PIRES DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00073-2 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à incidência de juros de mora e da correção monetária após a vigência da Lei nº 11.960/09, restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002167-76.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.002167-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : HILDA DA COSTA CASTILHO e outros
: VALERIA FERREIRA DE CASTILHO
: VANDERLEI FERREIRA CASTILHO
: ELIETE GOMES DE CASTILHO
: VALDIR FERREIRA DE CASTILHO
: SILMARA GONCALVES DE FREITAS CASTILHO
: VALDIRENE FERREIRA CASTILHO
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
SUCEDIDO : ARLINDO FERREIRA DE CASTILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SUDATTIE MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 339/340
No. ORIG. : 00021677620074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO - PAGAMENTO - PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes)

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da exequente, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000967-55.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.000967-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : PEDRO VALERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 254/255
No. ORIG. : 03.00.00204-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO - PAGAMENTO - PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes)

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do exequente, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002298-77.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.002298-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : LUIZ PAULO AZAMBUJA
ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 196/200
No. ORIG. : 00022987720094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

II - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

III - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-75.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.001548-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/197
No. ORIG. : 00015487520094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

II - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

III - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000933-60.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.000933-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ZELITA ALICE DE JESUS DIAS
ADVOGADO : DARIO MARTINEZ RAMOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148
No. ORIG. : 00009336020094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009.

I - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - Importante assinalar que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.

V - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pelo INSS (art. 557, §1º, do CPC) e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000781-37.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.000781-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ANTONIO JERONIMO DA CRUZ
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/81
No. ORIG. : 00007813720094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFICIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - Mantida a decisão que reconheceu o direito da parte autora à revisão do benefício previdenciário, ante o pacífico entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

III- A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

IV- Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

V - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000522-17.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.000522-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : JOSE PESSOA

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/146

No. ORIG. : 00005221720094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - Mantido o termo inicial da revisão, na data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, oportunidade em houve a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário comprobatório de atividade especial.

III - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006

V - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000904-18.2007.4.03.6123/SP
2007.61.23.000904-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
PARTE AUTORA : MOACYR DE TOLEDO LEME
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
CODINOME : MOACIR DE TOLEDO LEME
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182/184

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

III - Agravo do INSS improvido (§1º art.557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art.557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000877-49.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.000877-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE CERBONCINI BOSSOLANI
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro
SUCEDIDO : ANTONIO BOSSOLANI falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 358/360
No. ORIG. : 00008774920074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

II - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

III - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024004-48.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.024004-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : JANDIRA DE SOUZA JARDIM

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/150

No. ORIG. : 04.00.00011-0 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. COISA JULGADA.

I - Considerando o trânsito em julgado do título judicial, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão da parte exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, em respeito à coisa julgada. Precedentes do E. STJ.

II - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011772-25.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.011772-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS NADERSON AMORIN SILVA
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/193
No. ORIG. : 00117722520064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART, 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

I - Uma vez reconhecendo a ex-empregadora a função efetivamente exercida pelo demandante durante o vínculo empregatício que perdurou entre agosto de 1999 a setembro de 2004, bem como a remuneração de fato percebida, assiste-lhe o direito de ter recalculado o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores.

II - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo réu, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008340-76.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.008340-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : LUIZ GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198/202
No. ORIG. : 00083407620064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc.), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural.

III - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

V - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

VI - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-18.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.005408-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 248/250
No. ORIG. : 00054081820064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I -Embora o agravante em dezembro de 1987 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em janeiro de 1992.

II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000358-69.2006.4.03.6002/MS
2006.60.02.000358-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/198
No. ORIG. : 00003586920064036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.

I - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).
II - Agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000081-92.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.000081-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/182
No. ORIG. : 00000819220064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - No presente caso a ação foi ajuizada anteriormente a 29.06.2009, assim sendo deve prevalecer o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010)."

III - Os juros moratórios devem ser calculados, a contar do termo inicial do benefício, de forma decrescente, considerados até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV -Agravo interposto (art. 557, § 1º do CPC) pelo INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pelo réu na forma do art. 557, §1º, do CPC e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005279-03.2004.4.03.6112/SP
2004.61.12.005279-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : OSSIVAL NUNES DA ROCHA
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/194
No. ORIG. : 00052790320044036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

III - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.

IV - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (§1º art.557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015733-57.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.015733-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : LUIZ SCAPIN
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/201

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 16.02.1965 a 31.12.1985, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91).

II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

III - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.

V - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (§1º art.557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-50.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.001548-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JACIR DA CRUZ
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/96
No. ORIG. : 00015485020094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

II - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

III - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001060-26.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.001060-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JASIE BARTOLOMEU DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO SERAFIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/150
No. ORIG. : 00010602620094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI 11.960/09.

I - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

III - Agravo do INSS, previsto no §1º art. 557 do C.P.C., improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013246-41.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.013246-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MANOEL CARDOSO NETO
ADVOGADO : MIRIAN MIRAS SANCHES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198/202
No. ORIG. : 00132464120084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

II - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

III - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013021-85.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.013021-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO MARIANO
ADVOGADO : ELIS ANTONIA SANTOS NERES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/205
No. ORIG. : 00130218520084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

II - Agravo do INSS improvido (§1º art.557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013016-24.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.013016-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS ANCELMO ZAWADSKI
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75
No. ORIG. : 00130162420084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005.

I - A decisão recorrida consignou expressamente que, ainda que quando do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença deferido à parte autora estivesse em vigor a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que alterava o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em 1º de julho de 2005 foram concedidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 DF e 3.505 DF, suspendendo a eficácia do referido diploma legislativo. Tais ações restaram prejudicadas em virtude da perda de eficácia da aludida MP, por força de Ato Declaratório proferido pela Presidência do Senado.

II - Por tais razões, e considerando a ausência de edição, pelo Congresso Nacional, de Decreto Legislativo regulamentando a situações ocorridas durante a vigência da Medida Provisória rejeitada, e tendo em vista, ainda, a natureza jurídica desse diploma legislativo, entendeu o julgado agravado que deve ser preservado o valor do benefício calculado nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 até 01.07.05, data das liminares nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, conforme previsão do § 11 do artigo 62 da Constituição da República.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012644-02.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.012644-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ADEMIR BONATO

ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 306/308
No. ORIG. : 00126440220084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Mantida a aplicação dos juros de mora, conforme entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação (12.03.2009; fl.136), de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. "O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). (grifei)

III - Agravo interposto pelo INSS, na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012008-84.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012008-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : LUIZ FAVALI
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00120088420084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAIOR E MENOR VALOR-TETO.

I - Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que os documentos acostados à inicial foram suficientes a ensejar o livre convencimento do Juízo.

II - Com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo.

III - Os benefícios concedidos a partir da competência maio/82 não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais.

IV - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010302-09.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.010302-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LADEIA CENA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 285/289
No. ORIG. : 00103020920084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

II - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009559-90.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.009559-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ANNA BARBOSA SANTANA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200
No. ORIG. : 00095599020084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que a autora na data da propositura da ação já havia perdido sua condição de segurada, não se caracterizando agravamento posterior de sua moléstia que pudesse tê-la impedido de trabalhar, quando se poderia enquadrar a situação na previsão descrita no art. 42, §2º da Lei nº 8.213/91.
II - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pela autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008241-38.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008241-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198/202
No. ORIG. : 00082413820084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.
II - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.
III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006965-21.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.006965-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MENDES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/232
No. ORIG. : 00069652120084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. REVISIONAL. PENDENTE DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - Tendo em vista que até 27.06.2008, data do ajuizamento da presente ação, não havia notícias da conclusão da análise administrativa, não há que se falar em prescrição, a teor do disposto no art.4º do Decreto 20.910/32, sendo devidas à autora as diferenças vencidas desde 14.03.2003, data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, oportunidade em que foram apresentados os documentos comprobatórios de atividade especial.

II - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

III - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036157-11.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036157-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTERO CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/195
No. ORIG. : 08.00.00079-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009.

I - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe

foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - Importante assinalar que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.

V - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (art. 557, §1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017543-57.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017543-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : HILDO NORAT GUIMARAES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139

No. ORIG. : 00175435720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. LEI 6.423/77. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. INOVAÇÃO DE TESES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.

II - Não é devida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício da autora, considerando ele foi concedido posteriormente ao advento da Constituição da República de 1988.

III - Tendo a aposentadoria da parte autora sido concedida antes de 05.10.1988, afigura-se inaplicável o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em face do princípio da irretroatividade da lei.

IV - Os demais pedidos não foram objeto do recurso de apelação interposto pelo demandante, sendo-lhe vedado, em sede de agravo, inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa.

V - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00165 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017269-93.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017269-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ORLANDO CARREIRA MENDES
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/76
No. ORIG. : 00172699320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1993.

II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016462-73.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016462-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MANUEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85
No. ORIG. : 00164627320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99.

I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.

II - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados.

III - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.

IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016167-36.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016167-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JOAO DE FREITAS DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88
No. ORIG. : 00161673620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1992.

II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo autor, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015545-54.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015545-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JOSE GOUVEIA ANDRADE
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93
No. ORIG. : 00155455420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em maio de 1993.

II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00169 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014849-18.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014849-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/201
No. ORIG. : 00148491820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. ART.57, §5º DA LEI 8.213/91.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.

III - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade exercida de 01.11.1993 a 08.03.2004, por exposição a ruído médio de 88 decibéis, comprovado mediante por laudo técnico.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014838-86.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014838-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : WILSON SILVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/106
No. ORIG. : 00148388620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em janeiro de 1992.

II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00171 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014561-70.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014561-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : WILMA BERES STRUCS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/178
No. ORIG. : 00145617020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO.

I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.

II - Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

III - Diante da improcedência do pedido da demandante, falta-lhe a verossimilhança do direito buscado, um dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, caput, do CPC.

IV - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00172 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014447-34.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014447-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JOSE GODOI FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133
No. ORIG. : 00144473420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Nas razões do presente agravo pretende o demandante discutir matéria que não foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso.

III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00173 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011624-87.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011624-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIETA CANDIDO RAMOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165
No. ORIG. : 00116248720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Nas razões do presente agravo, pretende o demandante discutir matéria que não foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso.

III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela parte autora na forma do

artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00174 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008671-90.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.008671-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTAIR DAMIAO
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/75
No. ORIG. : 00086719020094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFICIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00175 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008095-88.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.008095-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JOAO PRIMO DARIO
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/152
No. ORIG. : 00080958820094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais

benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.

III - Tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13.08.2009, portanto, após o advento da Lei 11.960/09, determinou-se a incidência dos juros de mora uma única vez e no percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%). Agravo não conhecido neste ponto.

IV - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

V - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00176 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007636-07.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.007636-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : LUCAS DAVIDA SILVA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/151
No. ORIG. : 00076360720094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

I - O agravo interno interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando-se a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Ao negar seguimento à apelação do autor, a decisão agravada considerou, com base no conjunto probatório dos autos, que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica, vez que possui renda familiar superior ao limite legal e que se mostra suficiente à sua manutenção.

III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004806-68.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.004806-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO RICARDO NEVES
ADVOGADO : MANOEL YUKIO UEMURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/107
No. ORIG. : 00048066820094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFICIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - Mantida a decisão que reconheceu o direito da parte autora à revisão do benefício previdenciário, ante o pacífico entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

III- A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

IV- Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

V - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C.,interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004431-58.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.004431-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ROZALINA ALVES ZATTA
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188
No. ORIG. : 00044315820094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar.

II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença.

III- Agravo, previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004008-35.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.004008-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ANTONIO BALBINO
ADVOGADO : RENATA NETTO FRANCISCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58/61
No. ORIG. : 00040083520094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Tendo o auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria por invalidez do autor, sido concedido em 14.04.1994, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003935-20.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.003935-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/174
No. ORIG. : 00039352020094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

I - O agravo interno interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando-se a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Ao negar seguimento à apelação da autora, a decisão agravada considerou, com base no conjunto probatório dos autos, que não restou comprovada a sua incapacidade laborativa, tampouco sua hipossuficiência econômica, vez que possui renda familiar superior ao limite legal e que se mostra suficiente à sua manutenção.

III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00181 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002082-58.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.002082-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELEVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO ALONSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/226
No. ORIG. : 00020825820094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA PATRIMONIAL. USO DE ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - Esta 10ª Turma já teve oportunidade de se pronunciar no sentido de que o trabalhador ao proteger, com ou sem a utilização de arma, o patrimônio do empregador, expõe sua vida a riscos, assim, tal atividade deve ser computada de forma diferenciada independentemente do porte de arma, mormente que tal requisito não está previsto em lei.

III - Assim, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial, na função de guarda patrimonial, inclusive nos períodos de 11.10.1994 a 09.11.1994 e de 09.03.1995 a 28.04.1995, em que se considerou suficiente a profissão anotada em CTPS, tendo em vista que a categoria profissional está expressamente prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, portanto, presumia-se a exposição a risco.

IV - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

V - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.
VI - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional
VII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012945-88.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.012945-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CARLA EMERENCIANO DE CASTRO PRADO

ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO e outro

No. ORIG. : 00129458820094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- A questão da manutenção da pensão por morte do filho dependente, após os 21 (vinte e um) anos de idade até a conclusão de curso técnico ou superior, com frequência comprovada, ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, foi devidamente analisada nas razões de decidir, com base em jurisprudência da Turma.

- Inadmissíveis embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida no v. acórdão.

- Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada.

- Inexistente contradição a ser dissipada ou obscuridade a ser esclarecida, e nem omissão a ser suprida, não há como prosperarem os embargos opostos.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037266-
69.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARTA VILELA GONCALVES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCO GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO : EDNA ANTUNES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÁLCULO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- A questão da forma de cálculo da indenização relativa às contribuições previdenciárias não pagas na época própria, para efeito de aposentadoria de contribuinte individual, foi devidamente analisada nas razões de decidir, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido de deverem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época do período trabalhado sem recolhimento.
- Inadmissíveis embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida no v. acórdão.
- Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada.
- Inexistente contradição a ser dissipada ou obscuridade a ser esclarecida, e nem omissão a ser suprida, não há como prosperarem os embargos opostos.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012208-57.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012208-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE CARLOS TONI
ADVOGADO : VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00122085720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar, bem como o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009478-37.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009478-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANA MARIA LEITE

ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO

No. ORIG. : 08.00.00128-9 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ORTN/OTN. LEI 6.423/77. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada apreciou a decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício em sua fundamentação, "o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 21.09.1985, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação."

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00186 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016668-41.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016668-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MADALENA RIBEIRO DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RENZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ADENIR ALVES BARRETO falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00033-3 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 E SEQUINTE DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus sucessores independentemente de inventário ou arrolamento quando pleiteados na esfera administrativa. Se estes valores forem submetidos ao Judiciário, e durante o curso da ação o segurado vier a falecer, deverá haver a habilitação, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00187 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015278-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015278-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00322-6 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO JUNTO AO SETOR DE SAÚDE MUNICIPAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- De outra parte, a requisição judicial ao Setor de Saúde Municipal, visando à juntada dos exames efetuados, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00188 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016840-80.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA RANGEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00054-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00189 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059848-88.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059848-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00074-7 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação (v.g. Ag na AC/REO nº 2006.61.83.007062-2, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00190 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027942-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027942-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LARA ADALGISA DE LIMA incapaz

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA

REPRESENTANTE : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00062-2 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00191 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000789-04.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.000789-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE VALDECIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00007890420104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.

- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021679-27.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.021679-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILZA DO NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO : HIROSI KACUTA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00042-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

- Não há que se falar em reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pela parte autora somente após os 14 anos de idade, tendo em vista que a autora pode ter reconhecido seu pedido a partir de seus 12 anos de idade.

Precedentes dos Tribunais Superiores.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do exercício da atividade rural no período exigido e do nascimento do filho da autora, e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício salário-maternidade.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00193 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-33.2011.4.03.6139/SP
2011.61.39.000936-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009363320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00194 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-19.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.001342-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013421920084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022449-20.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.022449-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DIRCIRILA MAGALHAES COSTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA PASSOS SEVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00166-7 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ.

- Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00196 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011218-66.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011218-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ISABEL GONCALA DE FREITAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00112186620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes.
- Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.
- A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00197 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021479-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021479-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VIRGILIO BITTANTE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00114-5 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.
- Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.
- Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte.
- Quanto a alegada ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.
- Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 20.08.1992, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária após 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, aplicável o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação, devendo incidir a partir da citação, no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
 DIVA MALERBI
 Desembargadora Federal Relatora

00198 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003472-54.2009.4.03.6117/SP
 2009.61.17.003472-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 APELANTE : JOSE CARLOS BERNARDINO LOPES
 ADVOGADO : GLAUBER GUILHERME BELARMINO e outro
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00034725420094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.
- Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.
- Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte.
- Quanto a alegada ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei

nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.

- Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 14.04.1994, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00199 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001328-79.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.001328-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. TELESP. FORMULARIO DSS-8030. COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

- Consoante assinalado na decisão ora agravada, os formulários DSS 8030 (fls. 43 e 44) emitidos por especialista em segurança e medicina do trabalho comprova que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agente agressivo na função de guarda-fio e de instalador e reparador de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo com as Concessionárias de energia elétrica e redes de linha telefônica da empresa em ruas, avenidas e outros logradouros das cidades do Estado de São Paulo, exercida na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período de 21.11.78 a 30.11.82 e de 01.12.82 a 27.11.98 (data de assinatura do DSS 8030 - fls. 44), sob o risco de choque elétrico com tensão superior a 250 volts, reconhecido como prejudicial à integridade física do segurado segundo o código 1.1.8 do Quadro III do Decreto nº 53.831/64.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período laborado em atividades especiais.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00200 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003196-24.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.003196-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : SERAFIM RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : ALBERTO PIRES DE GODOY e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012999-24.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.012999-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO GALRAO CAMARGO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00129992420094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.
- Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.
- Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte.
- Quanto a alegada ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.
- Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 05.08.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004455-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004455-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVENIL SASSI
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00177-8 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.
- Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

- Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte.
- Quanto a alegada ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.
- Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 03.07.1990, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
 DIVA MALERBI
 Desembargadora Federal Relatora

00203 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042281-10.2009.4.03.9999/SP
 2009.03.99.042281-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 APELANTE : FANI ALVES GUEDES (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA GIANDOSO
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 09.00.00059-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
- Quanto a alegada ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.
- Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 11.06.1991, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00204 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011040-81.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.011040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE DE MATTOS NETTO
ADVOGADO : LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110408120104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00205 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004951-91.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.004951-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : OLAVO CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00049519120094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.
- Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.
- Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00206 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002162-36.2011.4.03.6119/SP
2011.61.19.002162-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021623620114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes.
- Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.
- A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00207 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000611-57.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000611-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YUKIO FUZISAWA
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006115720104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. BURACO NEGRO. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.
- Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto nº 89.312/84) com a da lei posterior (Lei nº 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 17.01.1991.
- Em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - "buraco negro" - (DIB 28.02.1991), a renda mensal inicial obedeceu as regras contidas na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), inclusive o recálculo e o reajuste do benefício, por força do seu art. 144; não se aplicando o disposto na legislação anterior, no caso, a Lei nº 6.950/81.
- Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.
- Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário de contribuição e salário de benefício.
- Consoante disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes.
- Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00208 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010442-66.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010442-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104426620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.
- Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto nº 89.312/84) com a da lei posterior (Lei nº 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 30.10.1991.
- Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.
- Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário de contribuição e salário de benefício.
- Consoante disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes.
- Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00209 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016181-20.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016181-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAO LEOPOLDO GRUBL
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00161812020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.
- Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto nº 89.312/84) com a da lei posterior (Lei nº 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03.10.1991.
- Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.
- Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário de contribuição e salário de benefício.
- Consoante disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes.
- Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00210 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001285-35.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001285-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012853520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. BURACO NEGRO. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.
- Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto nº 89.312/84) com a da lei posterior (Lei nº 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07.05.1990.
- Em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - "buraco negro" - (DIB 28.02.1991), a renda mensal inicial obedeceu as regras contidas na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), inclusive o recálculo e o reajuste do benefício, por força do seu art. 144; não se aplicando o disposto na legislação anterior, no caso, a Lei nº 6.950/81.
- Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00211 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017177-18.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017177-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO CARLOS REGA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00171771820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.
- Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto nº 89.312/84) com a da lei posterior (Lei nº 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28.01.1993.
- Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00212 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000731-35.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.000731-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00164-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00213 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019794-75.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.019794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : EUNICE FERREIRA GRATON
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00030-5 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído que a autora somente precisa evitar atividades que exijam esforço físico, afirma que ela é portadora de espondiloartrose lombar, hipertensão arterial essencial e diabetes *mellitus*. Afirma, ainda, que ela apresenta dor à palpação da coluna torácica e lombar, com limitação aos movimentos de extensão e flexão da coluna torácica e dos momentos de inclinação lateral e flexo-extensão da coluna lombar. Assim, levando em conta as

moléstias que apresenta, bem como sua idade - 62 anos, não há como exigir que a autora retorne a sua atividade de faxineira, ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00214 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008206-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008206-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILTO FERREIRA MOCO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00049-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- O laudo pericial atesta que o autor apresenta artrite psoriática e se encontra incapacitado temporariamente para o trabalho, somente podendo exercer as atividades de porteiro ou vigia. No entanto, levando em conta as moléstias que apresenta, sua idade - 61 anos e a impossibilidade de retornar ao seu trabalho de rurícola, não há como exigir que encontre uma atividade de natureza leve e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00215 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008111-77.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.008111-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : RUBENITA DE ALMEIDA MESQUITA
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00081117720074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste não haver incapacidade para o trabalho, afirma que a autora é portadora da patologia de CID M.545 (dor lombar baixa). Aduz o perito médico que a autora apresenta movimentos de flexão da coluna lombar com limitação forçada e exaltação exagerada de um possível processo doloroso e movimentos articulares dos membros inferiores com resistência à flexão dos joelhos. Assim, levando em conta as moléstias que a autora apresenta, sua idade - 56 anos, bem como sua atividade laborativa - empregada doméstica/ serviços gerais/ auxiliar de cozinha, não há como exigir que encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00216 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001743-29.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.001743-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALEX LIMA
ADVOGADO : RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017432920104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste não haver incapacidade para o trabalho, afirma que o autor é portador do vírus HIV e que queixa-se que a medicação o deixa "embriagado". Observa-se dos autos que o autor esteve em gozo ininterrupto do auxílio-doença desde 12.07.2003 a 01.06.2008, devido a esta patologia. A Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00217 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006218-59.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.006218-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062185920084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de

regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00218 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022805-15.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.022805-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANA DUTRA SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00095-4 1 Vr TREMEMBE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00219 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022049-06.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.022049-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MONTEIRO DELAGO
ADVOGADO : DENISE PELICHERO RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00171-5 1 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00220 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002445-64.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.002445-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE PENA QUARESMA SOARES
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024456420084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00221 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021344-08.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.021344-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSINA DA CRUZ BRAMBILA
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00161-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas

anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária após 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, aplicável o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação, limitados à data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00222 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021493-04.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.021493-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIPIDA MARIANA DE OLIVEIRA SEIXAS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

CODINOME : EURIPIDA MARIANA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00160-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária após 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, aplicável o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação, limitados à data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00223 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022993-08.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.022993-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERON BARRETO MENEZES
ADVOGADO : EZIQUIEL VIEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00017-2 1 Vr GUARAREMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00224 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023210-51.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.023210-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PAULO GUILHERME DE CANDIDO JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
: RONALD FAZIA DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00118-5 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00225 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022098-47.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.022098-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO CASARIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00049-3 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00226 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019239-58.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.019239-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSELITA BENEDITA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.02919-5 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00227 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021496-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021496-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUMALIA MONTEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00065-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00228 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010635-58.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.010635-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DE CAMARGO CARBONE
ADVOGADO : EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00106355820084036105 7 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00229 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019208-38.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.019208-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JAIR FAGUNDES DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00022-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00230 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015413-24.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.015413-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSINA DA SILVA FEITOZA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00104-3 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00231 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001435-16.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUCI CLEIDE GONCALVES
ADVOGADO : FABIOLA MACEDO VASCONCELOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014351620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00232 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003300-72.2011.4.03.6140/SP
2011.61.40.003300-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIMAS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033007220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00233 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014884-41.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014884-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00148844120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao

princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00234 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014471-28.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014471-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NILTON MOURA BARBOSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00144712820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.

- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00235 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014627-16.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014627-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HELIO NEGRINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00146271620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.

- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00236 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011534-45.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.011534-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE MARIA ALVES SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115344520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.

- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00237 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013694-43.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013694-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : HELITON BETETTO
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00136944320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agrado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00238 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014503-33.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAO LUCIO GARCIA MENEZES
ADVOGADO : NELSON LABONIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00145033320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00239 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015410-08.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.015410-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00154100820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00240 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015411-90.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.015411-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOEL FERREIRA SILVA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00154119020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00241 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011743-14.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.011743-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FRANCISCA MARIA NETA
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00117431420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00242 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010703-94.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.010703-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NEUSA SAIKALI CRITELLI
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00107039420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
 DIVA MALERBI
 Desembargadora Federal Relatora

00243 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021136-24.2011.4.03.9999/SP
 2011.03.99.021136-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : GASPAREIS DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 10.00.00161-4 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00244 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021281-80.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.021281-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RIZONETE MACEDO LOPES
ADVOGADO : JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00179-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00245 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013574-97.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013574-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CLARISSE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00135749720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00246 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005949-83.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.005949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CLEUZA APARECIDA FARINHA
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059498320094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de

regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00247 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019494-16.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.019494-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PAULINA DA SILVA ALFREDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00105-7 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00248 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010621-63.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.010621-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DOROTHEA TOMASONI ROGACHESKI
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00106216320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00249 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000434-93.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000434-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE HILARIO RODRIGUES DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004349320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00250 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004404-47.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.004404-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANDRENALDO CARMO BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044044720104036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00251 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020602-80.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.020602-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : OSWALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00012-6 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00252 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014598-63.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014598-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SALVADOR CORONATO
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00145986320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00253 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000533-06.2011.4.03.6126/SP
2011.61.26.000533-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005330620114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00254 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012625-73.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.012625-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANESIO CAETANO VENANCIO
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00126257320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00255 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003519-09.2010.4.03.6112/SP
2010.61.12.003519-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SILVIO ANDRE
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035190920104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00256 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011004-41.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011004-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DALVA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00110044120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00257 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020838-32.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.020838-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : COSME JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00014-3 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00258 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008260-18.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.008260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/153
INTERESSADO : JANAINA MARIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA
REPRESENTANTE : LUZIA TIBURTINO DA FONSECA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. JUROS DE MORA.

I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

III - A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

IV - Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00259 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-78.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.002522-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/226
INTERESSADO : JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00025227820094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. JUROS DE MORA.

I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

III - A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

IV - Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00260 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051797-35.2001.4.03.9999/MS
2001.03.99.051797-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 473/481
INTERESSADO : JESUS GARDINO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 99.00.00024-2 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais, desde a data da citação.

III - A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

IV - Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00261 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000898-
69.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.000898-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154
INTERESSADO : WALDEMAR ROMANELLI
ADVOGADO : EDNA ANTUNES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00262 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025290-90.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.025290-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/81
INTERESSADO : CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO e outros
: IRACEMA MARQUES LEITE falecido
: SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE
: JOSE ROBERTO CELESTINO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 98.00.00116-5 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA APÓS A DATA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO RELATIVAMENTE AOS VALORES DEVIDOS ATÉ A DATA DO ÓBITO. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 23 DO DECRETO Nº. 6.214/2007.

I. Resta evidente que o benefício em questão é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, de modo a gerar o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Portanto, a morte da parte autora no curso da ação coloca um termo final no seu pagamento.

II. No entanto, em relação ao período em que se encontrava viva a demandante, remanesce o legítimo interesse dos seus sucessores de pleitear o crédito respectivo, a teor do disposto no artigo 23 do Decreto n.º 6.214/2007, e conforme citados precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00263 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052885-64.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052885-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/97
INTERESSADO : NELSON GALLIANI
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS
No. ORIG. : 06.00.00070-7 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, a ser calculada nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

III. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

IV. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00264 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006689-02.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.006689-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/82
INTERESSADO : GISLAINE APARECIDA DE SOUZA DOURADO
ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO
No. ORIG. : 08.00.00051-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

IV. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00265 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007186-22.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.007186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 249/264
INTERESSADO : MASSAJI OTSUK
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI
: FERNANDO VALDRIGHI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

IV. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

V. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00266 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013357-98.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.013357-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ODERCIO DYONISIO MENDES
ADVOGADO : ELIAS DE PAIVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/153
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS. REVISÃO. RECURSO ADESIVO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I. Inicialmente, assevero que muito embora pretenda a parte autora agravante o julgamento da matéria referente ao reconhecimento da atividade insalubre, verifica-se não houve tal pedido na exordial, sendo defeso inovar em sede recursal, conforme descrição constante nas fls. 06/07.

II. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

III. Agravo da parte autora não conhecido. Agravo do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela parte autora e dar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00267 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032539-58.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032539-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/74
INTERESSADO : ISABEL SILVA ROCHA TOLEDO
ADVOGADO : GIULIANA FUJINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 09.00.00008-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

IV. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00268 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039012-60.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039012-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/147

INTERESSADO : ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE ZANONI

No. ORIG. : 08.00.00092-2 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

IV. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00269 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015387-26.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.015387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/70
INTERESSADO : DEBORA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 09.00.00027-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

IV. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00270 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023252-13.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.023252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/200
INTERESSADO : MARIA SIRIGUSSI VINCE
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 03.00.00137-9 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

- II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.
- III - A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.
- IV - Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00271 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205325-52.1992.4.03.6104/SP
93.03.087944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA AGRÍOLA e outro

: RUBENS DE MORAES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 253/254

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.02.05325-1 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO INSCRITO PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO/RPV PELA UFIR/IPCA-E INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

I. O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

II. No que se refere à atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

III. Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV e a data da inclusão no orçamento.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00272 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022101-94.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022101-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 231/233
INTERESSADO : ALZENI SANTOS MEIRELES
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 02.00.00243-3 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O § 1º do artigo 100 da CF prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.
2. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos.
3. Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.
4. Não obstante o entendimento do E. STF, no sentido de que não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros entre as datas da conta e da expedição do precatório, na espécie em comento, transitou em julgado o acórdão, proferido no processo de conhecimento, o qual fixou a incidência de juros até a expedição do precatório. Precedentes.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00273 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032455-62.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.032455-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61
AGRAVADO : JOAO GUIZELINI
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 96.00.00093-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR.

I - Levando-se em conta a suspensão dos prazos judiciais, em razão da greve dos servidores do judiciário federal tão somente no período de 05/09/2011 e 19/09/2011, em 01/10/2001 findou-se o prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de 1º Grau.

II - Frise-se, por oportuno, que a greve dos servidores do judiciário estadual não tem o condão de determinar a devolução do prazo recursal, uma vez que a parte agravante não logrou comprovar o impedimento ao acesso aos autos, ao contrário, na fl. 59 consta pedido de vista fora de cartório, protocolizado no dia 05/09/2011, data inicial da suspensão dos prazos processuais pela Justiça Federal, sendo que o pleito foi deferido em 12/09/2001, também dentro do período de suspensão dos prazos, não havendo que se falar em motivo de força maior.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00274 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006691-93.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006691-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : PEDRO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA LISBOA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/80

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIOGO NAVES MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 03.00.00095-5 5 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE DO PATRONO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO EXTENSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu art. 10 que os benefícios dela decorrentes são individuais e intransmissíveis, ressalvada sua concessão aos herdeiros que continuarem a demanda e demonstrarem sua hipossuficiência.

2. Sendo assim, ainda que, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o detentor do direito de percepção aos honorários fixados judicialmente seja o advogado constituído pela parte, tendo ele, portanto, legitimidade para recorrer, em nome próprio, de decisão que arbitrar a verba em seu favor, não há razão, tampouco permissão legal, para que os benefícios da justiça gratuita sejam àquele estendidos.

3. No presente caso, apesar de o agravo de instrumento haver sido interposto em nome da parte autora, não há dúvidas de que o interesse ora pleiteado, relativo exclusivamente ao destaque de honorários advocatícios, pertence ao procurador da parte.

4. Verifica-se dos autos que, conforme certidão de f. 23, não foram recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno, requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, razão pela qual, segundo o disposto no art. 511 do CPC, deve ser aplicada a pena de deserção.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00275 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032961-28.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : DIVINA APPARECIDA BERNARDI MELO
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA
SUCEDIDO : URBANO LOPES DE MELO falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/71
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.07.58446-6 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.
2. O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
3. No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.
4. A matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ocorrido em 22/04/2009.
5. Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00276 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008174-97.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.008174-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/194
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

I. O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

II. Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00277 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013229-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013229-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/110
INTERESSADO : PALMIRA CORREIA DE SOUSA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 91.00.00021-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. DATA DE ATUALIZAÇÃO DA CONTA DETERMINADA PELO JUÍZ. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.
2. Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.
3. Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.
4. Nesse contexto, esta E. Décima Turma firmou entendimento de que os juros de mora incidirão até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a RPV, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir de 11/01/2003, data de vigência do Novo Código Civil, de 1% (um por cento) ao mês.
5. Havendo determinação expressa do MD. Juízo para que sejam considerados os cálculos atualizados em junho de 2010, na expedição dos respectivos ofícios, não há que se falar em outra data para a conta de liquidação.
6. No entanto, a Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, em julgamento ocorrido em 24-03-2011, houve por bem unificar o entendimento relativo à questão da aplicação do disposto na Lei nº 11.960/09, com relação aos juros de mora e o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida por seu Órgão Especial, no julgamento dos embargos de divergência em RESP nº 1.207.197/RS, determinou a incidência imediata da Lei nº 11.960/09.
7. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00278 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022509-71.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.022509-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 43/48
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : TEREZINHA APARECIDA MACHADO DOMINGUES
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
No. ORIG. : 98.00.00147-8 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RENÚNCIA EXPRESSA DA PARTE AUTORA AO VALOR DO CRÉDITO EXCEDENTE AO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI 8.213/91. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA O PAGAMENTO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

II. No presente caso, houve renúncia expressa ao crédito excedente ao valor já depositado, conforme guia da fl. 105 do apenso, de R\$ 5.180,25 (cinco mil e cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao limite previsto no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91.

III. Referida hipótese de renúncia encontra-se em perfeita harmonia com o preceito constitucional que veda o fracionamento de precatórios, com o intuito de impedir mecanismos tendentes a burlar o sistema de pagamento dos débitos judiciais de titularidade das Fazendas Públicas.

IV. A impossibilidade de prosseguimento da execução, ante a vedação constitucional ao fracionamento de precatórios/RPV's não retira do patrono, ora exequente, o direito ao recebimento da verba honorária.

V. O percentual relativo aos honorários advocatícios, no presente caso, deverá incidir proporcionalmente sobre a importância depositada em 04/02/2002, correspondente a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), conforme indica a guia da fl. 105 dos autos principais, sendo que tal verba honorária deverá ser deduzida do citado montante, vez que o referido valor limite, previsto no caput do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, corresponde à totalidade do débito a ser suportado pelo INSS.

VI. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00279 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011016-51.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.011016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 276/279
INTERESSADO : JOSE SPOLIDORO
ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e outro

EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. COISA JULGADA. NÃO RELATIVIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.

I. O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

II. Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

III. Todavia, no caso dos autos, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução (fls. 159/161), que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

IV. Descabida, no presente caso, a relativização da coisa julgada, com fulcro no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, pois a questão do termo final da incidência dos juros moratórios no pagamento dos precatórios foi reconhecida como sendo de repercussão geral e, ao contrário do arguido pelo agravante, não foi decidida definitivamente pelo E. STF, encontrando-se ainda pendente de julgamento no Recurso Extraordinário nº 579.431, razão pela qual não há de se falar sequer em declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema.

V. Ademais, os arestos citados pelo INSS, destacando-se o v. acórdão do AgReg no Agravo de Instrumento 492.779, consistem em meros precedentes jurisprudenciais, possuindo eficácia apenas entre as partes dos processos em que foram prolatados, vez que a matéria neles discutida não foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que afasta a possibilidade de tornar inexistente o título executivo.

VI. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00280 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018939-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 320/322

INTERESSADO : PEDRO TAVARES E SILVA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. COISA JULGADA.

I. O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

II. Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

III. Todavia, no caso dos autos, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução (fls. 199/204), que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o parcial acolhimento da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00281 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000973-60.2010.4.03.6118/SP
2010.61.18.000973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/65
INTERESSADO : DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
No. ORIG. : 00009736020104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 9 / TRF.

I - É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF).

II - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00282 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009885-43.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009885-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/64
INTERESSADO : VALDIRENE VERNECK DO AMARAL
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 08.00.00095-1 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00283 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-60.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.000492-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/64
INTERESSADO : MARCIA REGINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00111-3 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00284 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-90.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.000684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/64
INTERESSADO : ROSA BUENO DE CAMARGO SOUZA
ADVOGADO : GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR
CODINOME : ROSA BUENO CAMARGO SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00124-3 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00285 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019787-83.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.019787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/123
INTERESSADO : LUZINEIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : VANIA APARECIDA AMARAL
No. ORIG. : 09.00.00116-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00286 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015608-09.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.015608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/86
INTERESSADO : MICHELE DOS SANTOS
ADVOGADO : VANIA APARECIDA AMARAL
No. ORIG. : 09.00.00123-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00287 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016930-98.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016930-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/104
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00111-5 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora da Doença de Chagas, não está incapacitada para o trabalho.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido a não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00288 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035212-92.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.035212-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/138

INTERESSADO : ODETTE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 06.00.02470-1 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. NÃO RECONHECIDA A PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - No tocante à alegação da autarquia de não cumprimento da carência exigida, tendo em vista que o Sr. Perito afirmou que a doença da autora se iniciou há 20 (vinte) anos, em meados de 1987, não obstante, naquela época, a parte autora não tivesse cumprido o número mínimo exato de contribuições exigidas, ou seja, equivalente a 12 (doze) meses, verifica-se que quando requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 06-05-1988, a parte autora já possuía o número mínimo de contribuições exigidas, de modo que desde então faria jus ao benefício pleiteado.

II - Não há que se falar em preexistência da doença à filiação da parte autora ao Instituto, uma vez que a própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se ainda que, segundo o perito, a parte autora se submeteu a várias cirurgias para correção de hérnia incisional, não obtendo resultado satisfatório, demonstrando a gravidade do seu quadro clínico.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00289 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012089-60.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012089-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/134

INTERESSADO : EVA PIRES GAMA BENTO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

No. ORIG. : 09.00.00081-0 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

I. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II. As provas documentais acostadas nos autos indicam que a requerente teve contratos de trabalho como ajudante de cozinha, no período de 01-12-1994 a 04-02-2002, tendo recolhido contribuições para a previdência de outubro/2007 a fevereiro/2008, estando em gozo do benefício de auxílio-acidente 94/129.703.837-9, desde 01-04-1999, de modo que se reputa cumprido o número mínimo de contribuições exigidas, e, tendo em vista que ingressou com a presente ação em 23-04-2009, manteve a condição de segurada.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo direito, que somada a sua baixa escolaridade, ao seu histórico laboral em atividade braçal (auxiliar de cozinha) e a sua avançada idade, não tem condições de ingressar no mercado de trabalho, de modo que se evidencia sua incapacidade absoluta, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00290 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008102-13.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.008102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIO KASAI e outros

: TARCISIO MOTA SIQUEIRA

: TOSHIHIKO UESUGUI

: VALDENIA SOARES FERNANDES

: VALTER LUIZ MEDEIROS

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 327/328

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

I. O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

II. Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00291 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004398-29.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.004398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : VITALINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043982920094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00292 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003791-45.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.003791-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ELZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00237-5 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00293 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000380-52.2001.4.03.6116/SP
2001.61.16.000380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : ANTONIO FRANCISCO VAL
ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00294 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000975-39.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.000975-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GEROSINO CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00009753920044036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicinda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Cláusula de reserva de plenário. Inovação recursal. Ainda que assim não fosse, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar sua incidência.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00295 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000475-80.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.000475-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAURICIO PINTO

ADVOGADO : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00004758020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00296 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017863-08.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.017863-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

INTERESSADO : JOAO SERGIO CORREA

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO CORREA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00117-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00297 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011473-51.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.011473-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA CASTREQUINI DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GASPAR

No. ORIG. : 05.00.00057-5 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.

2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.

3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00298 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0007160-69.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.007160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE LUIS DE CARVALHO

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PIRANI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00071606920094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00299 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005263-98.2003.4.03.6107/SP
2003.61.07.005263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUZIA ANTONIA DE JESUS
ADVOGADO : ELISANGELA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00052639820034036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00300 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0019305-72.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019305-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDEMIR GUIDONI
ADVOGADO : FABIANO ANTONIO DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00012-4 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário. Inovação recursal. Preclusão.
- 7- Embargos conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0004927-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004927-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALISSON ALVES FREIRE
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 05.00.00149-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00302 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040521-26.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040521-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANA MARIA PERISSINOTTO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00012-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00303 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016332-13.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.016332-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00039-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
2. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
3. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
4. Carece a agravante de interesse recursal em relação ao pedido de juros de mora, uma vez que atendida sua pretensão, nos seguintes termos: "Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação."
5. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00304 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031487-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031487-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA ANTONIO GOUVEIA

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.02136-6 1 Vr BURI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00305 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023404-85.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA JOANA NOGUEIRA LOPES

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00026-9 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00306 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004189-89.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.004189-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE LUIZ DO AMARAL

ADVOGADO : CAHUE DUARTE E URDIALES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00978-3 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00307 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020021-02.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : MARIA RODRIGUES CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00031-5 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00308 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001420-11.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.001420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANA CLAUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLON AUGUSTO FERRAZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035161720088260691 1 Vr BURI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO SALÁRIO-MATERNIDADE. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00309 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008107-09.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.008107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

INTERESSADO : CICERO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00081070920084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00310 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022853-08.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.022853-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NAIR MARIA DA GLORIA
ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00395-2 1 Vr DEODAPOLIS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00311 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002475-84.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.002475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANA DA SILVA INACIO AMERICO
ADVOGADO : ISMAEL SANTANA RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024758420074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
2. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
3. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
4. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00312 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016547-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016547-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CARLOS GILBERTO BATAGLION
ADVOGADO : REINALDO CABRAL PEREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076836620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.
2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00313 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009537-26.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.009537-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOSE ANTONIO TREVIZAM
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00095372620084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
2. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
3. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
4. Carece a agravante de interesse recursal em relação ao pedido de juros de mora, uma vez que atendida sua pretensão, nos seguintes termos: "*Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no*

pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.".

5. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00314 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014987-12.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014987-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARLI FRANCISCA VAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00014-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.

3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00315 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008962-27.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.008962-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

INTERESSADO : MANOEL FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00089622720084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00316 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041258-92.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041258-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : VALDIRENE DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00012-4 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00317 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009563-86.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.009563-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : MICHAEL CAMARGO BARBOSA incapaz
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : ADRIANA DE FATIMA CAMARGO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00045-3 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00318 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000912-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000912-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LUPERCIO SILVERIO
ADVOGADO : MARINA DA SILVA CARUZZO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00107-2 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00319 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058917-85.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.058917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JAIR DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00125-8 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00320 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006221-48.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.006221-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : ELIANA CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO : DAVID DOMINGOS DA SILVA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062214820074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00321 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004495-05.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.004495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE
ADVOGADO : VAGNER ALEXANDRE CORREA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044950520084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00322 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002734-75.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.002734-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : EMILIA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027347520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Carece a agravante de interesse recursal em relação ao pedido de juros de mora, uma vez que atendida sua pretensão, nos seguintes termos: "*Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.*".
6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00323 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006522-48.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006522-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : AMABELE IVANILDE ABBRA AZEVEDO
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00068-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00324 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012833-28.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012833-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : RICARDO DE LIMA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00128332820084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.

2. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

3. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

4. Carece a agravante de interesse recursal em relação ao pedido de juros de mora, uma vez que atendida sua pretensão, nos seguintes termos: "*Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.*".

5. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007673-59.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.007673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IRINEU ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00036-4 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 10/3/86 A 28/4/95. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR A 30 ANOS ANTES DA EC 20/98. APOSENTADORIA CASSADA.

1 - Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. *In casu*, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição. Precedente: STJ, EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009.

2 - O embargado comprovou que exerceu atividade especial no período de 1/7/71 a 13/9/71, porquanto prevista a função de motorista de caminhão no item 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme cópia da CTPS e provas testemunhais produzidas. Ainda que na CTPS conste a função de "motorista", e não tenha sido juntado aos autos formulário SB-40 ou laudo pericial, restou comprovado também por meio das testemunhas que o segurado exercia a profissão de motorista de caminhão. As provas testemunhais corroboraram a prova documental, uma vez que para tal período exige-se apenas o simples enquadramento da atividade como especial com base nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3 - Em relação ao período de 10/3/86 a 28/4/95, não deve ser admitido como de atividade especial. Há nos autos apenas a cópia da CTPS que informa que o embargado trabalhou para a empregadora Banco do Estado de São Paulo S/A, no cargo de "motorista". Para o enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, é necessário que o embargado ocupe a função de motorista de caminhão ou de ônibus, o que não restou demonstrado nos autos. Também não restou demonstrada qualquer exposição a agentes nocivos.

4 - O tempo de serviço exercido sob condições especiais somado aos períodos de atividade comum e de atividade especial reconhecidos pela Autarquia e constantes do CNIS perfazem 29 anos, 6 meses e 15 dias de contribuição até o advento da EC 20/98 e na data do requerimento administrativo em 27/11/98 (fl. 12).

5 - Para os que já se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço (idade e pedágio). Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

6- Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição cassada, uma vez que o embargado não completou 30 anos de contribuição quando do advento da EC 20/98 e antes do requerimento administrativo em 27/11/98.

7. Embargos de declaração do INSS, com efeito infringente, parcialmente acolhidos. Cômputo do período de 10/3/86 a 28/4/95 como atividade comum e aposentadoria cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00326 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006241-94.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.006241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : JOSE APARECIDO DOS ANJOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 00062419420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00327 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0010759-91.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.010759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CORNELIO GABRIEL VIEIRA
No. ORIG. : 06.00.00025-5 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00328 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0008791-04.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.008791-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CESAR VIESTEL
ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00087910420064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00329 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002274-51.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.002274-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS IRMAO
ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00022745120044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00330 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0004059-09.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004059-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO : CYNTHIA GARBO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040590920084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00331 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0039059-97.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO EDUARDO FRUNGILLO ALE
ADVOGADO : LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 08.00.00144-8 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00332 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005863-05.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.005863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MILTON ARANTES

ADVOGADO : DEBORA JESUS DE LIMA

No. ORIG. : 09.00.00030-9 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00333 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0003852-03.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.003852-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO LUCIO GENUARIO
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
No. ORIG. : 09.00.00029-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00334 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0003946-65.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.003946-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MISSIAS PEREIRA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro
REMETENTE : JUZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
CODINOME : MESSIAS PEREIRA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar

reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00335 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028871-69.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.028871-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011065920104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.

2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00336 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003064-64.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.003064-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ARMANDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA CONTE BORTULUCI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00030646420064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, tendo em vista que desde essa data a autarquia possuía os subsídios necessários para conceder o benefício.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00337 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044899-88.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.044899-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

INTERESSADO : ROMILZA FARABELLO SERAPIAO

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00005-5 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Em se tratando de erro material, deve ser corrigida, de ofício.
2. No tocante ao termo inicial, este somente é fixado a partir da citação quando inexistente o requerimento administrativo, o que não é o caso.
3. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E. STJ já firmou entendimento no sentido de que a modificação introduzida no Art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e corrigir de ofício o erro material presente na decisão agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00338 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042687-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

INTERESSADO : PERCEI CELISSE

ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00007-8 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, para que oportunamente a autora possa requerer a concessão do benefício.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00339 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009761-60.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.009761-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00097616020104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00340 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027612-15.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027612-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA ALEXANDRA DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00003-6 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado.
2. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido, conforme exposto na decisão agravada, a partir da citação, nos termos do preconizado pelo Art. 219 do CPC.
3. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
4. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
5. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
6. Carece a agravante de interesse recursal em relação ao pedido de juros de mora, uma vez que atendida sua pretensão, nos seguintes termos: "*Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.*".
7. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00341 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039598-63.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039598-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA APARECIDA CARLOS GAZOLA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00092-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00342 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002392-98.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.002392-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA BELOVINA DO PRADO
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023929820084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. TÍTULO EXECUTIVO.

1. No que concerne alegação levantada pela autarquia, não merece prosperar, tendo em vista que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor representa o título executivo.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00343 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010685-37.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.010685-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : APARECIDA SIRIA FERMINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00074-7 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.
2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00344 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002535-48.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.002535-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : ALMIRO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025354820074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
3. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
4. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
5. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
6. Carece a agravante de interesse recursal em relação ao pedido de incidência dos juros de mora até a data da apresentação da conta, uma vez que atendida sua pretensão, nos seguintes termos: "*Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.*".
7. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00345 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006929-17.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.006929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JUSTINIANO JOSE BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o § 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.
2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.
3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.
4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00346 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035372-49.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035372-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CLAIR DONATONI FALCHI
ADVOGADO : IVANI MOURA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00117-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. TRABALHO URBANO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.

2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00347 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017492-25.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.017492-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ODETE PETROSKI EFSTATHIOU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
SUCEDIDO : STEFANOS THOMAS EFSTATHIOU falecido
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00068-9 3 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00348 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029681-25.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.029681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : MARIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00130-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DE

TUDO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. DESPROVIMENTO.

1. A alegação de que o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser utilizado como carência não prospera diante dos contratos de trabalhos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, posto que os recolhimentos são de responsabilidade dos empregadores.
2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.
3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00349 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0041290-34.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041290-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOMINGOS CHESSMAN HERBELLA
ADVOGADO : JOAO RUBEM BOTELHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00128-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00350 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001455-45.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.001455-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADRIANA ROSELI PONTES
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
No. ORIG. : 00014554520094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00351 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0019547-31.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.019547-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LILIANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.05.00744-5 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00352 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0008354-26.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.008354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO DOMINGOS
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00083542620074036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00353 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001288-97.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.001288-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA MARIA CHIARA
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00012889720044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00354 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000755-02.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000755-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES
ADVOGADO : ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007550220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00355 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0046352-21.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.046352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLI ALVES MIQUELETE
No. ORIG. : 07.00.00205-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Presença de omissão no tocante à necessidade de se observar a regra de reserva de plenário.
- 2- A cláusula de reserva de Plenário não tem incidência sobre o caso em questão, visto que a Colenda Turma não declarou a inconstitucionalidade de normas.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Boletim Nro 4502/2011

00001 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000512-87.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000512-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ALIRIO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82
No. ORIG. : 00005128720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

III - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente.

IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 11931/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041919-76.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.041919-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELMA DOS SANTOS JULIANI

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 05.00.00155-2 1 Vr COLINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 127 a 129), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10/1/2006 e DIP em 1º/4/2007, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.087,22, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049494-38.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.049494-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ABILIO JOAQUIM DE MATTIS
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00008-8 1 Vr SOCORRO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 118 a 121), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19/3/2007 e DIP em 1º/6/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 23.724,84, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012206-95.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.012206-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PEDRO PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
No. ORIG. : 00122069520074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 123 a 126), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18/4/2008 e DIP em 1º/7/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.694,97, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005413-67.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.005413-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG. : 07.00.01577-1 2 Vr CASSILANDIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 85), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21/9/2007 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.019,16, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025309-96.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.025309-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA PENHA BARBARO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 06.00.00044-8 1 Vr BRODOWSKI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 216 a 218), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário

mínimo, com DIB em 25/5/2006 e DIP em 1º/10/2007, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.532,70, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050279-63.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050279-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE FELIX DA LUZ

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 08.00.00000-9 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 126 a 128), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25/1/2008 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.595,49, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018848-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018848-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 07.00.00147-7 4 Vr DIADEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 117 e 100), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 26/9/2007 e DIP em 1º/6/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.674,24, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027562-23.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027562-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AMERICO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO CLEBER NUNES
No. ORIG. : 08.00.00049-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 76 a 79), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/6/2008 e DIP em 1º/6/2011 bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.727,25, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034526-32.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034526-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILDA DONBIZETI LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : RAQUEL BOMFIM SANT'ANNA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 07.00.00068-6 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 161 a 164), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/3/2007, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.933,82, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001819-96.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001819-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro

No. ORIG. : 00018199620094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 86 a 88), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26/11/2009 e DIP em 21/6/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.323,55, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018096-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WILLIAN ALVES

No. ORIG. : 08.00.00141-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 116 a 118), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18/12/2008 e DIP em 1º/7/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.439,70, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025623-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025623-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE URBANO ZORZENON (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : OSMAR OSTI FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 07.00.00258-9 1 Vr BARRETOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 121), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28/3/2008 e DIP em 1º/11/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.042,52, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028820-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028820-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA BATISTA DOS ANJOS DIAS

ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI

No. ORIG. : 08.00.00158-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 112 a 113v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17/9/2008 e DIP em 17/11/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.339,06, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029493-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029493-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ALICE DA SILVA

ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI

No. ORIG. : 08.00.00065-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 116 a 117v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27/6/2009 e DIP em 1º/12/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.791,17, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033246-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA DEFACIO
ADVOGADO : VALDOMIRO ROSSI
No. ORIG. : 09.00.00074-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 114), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15/9/2009 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.507,50, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033402-77.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO MENDES NEGRAO
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI
No. ORIG. : 09.00.00002-8 1 Vr ITAJOBÍ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 87), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 3/2/2009 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.322,44, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034605-74.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034605-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO : DIMAS CORSI NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00129-3 2 Vr DIADEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 137 a 139), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26/6/2009 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.673,13, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034871-61.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034871-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUSSARA SILVA DO REGO
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
No. ORIG. : 08.00.00190-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 98 a 100), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 6/3/2009 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.269,57, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036376-87.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036376-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE VENERANDO PEREIRA

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 10.00.00006-7 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 118), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 3/12/2009 e DIP em 28/4/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.464,42, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036384-64.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUINA MARIA DE JESUS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

CODINOME : JESUINA MARIA DE JESUS QUIXABA

No. ORIG. : 10.00.00007-1 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/12/2009 e DIP em 28/4/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.257,40, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036686-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANNA DOMINGOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG. : 09.00.00027-1 2 Vr DRACENA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 110 a 111 e 103), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 5/6/2009 e DIP em 1º/2/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.756,51, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036948-43.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036948-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NARDINA DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 09.00.00012-4 2 Vr ITARARE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 84 a 87), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 4/5/2009 e DIP 1º/3/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.332,22, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037165-86.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037165-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVA APARECIDA BOA SORTE DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 09.00.00019-9 1 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 88 a 90), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25/3/2009 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.629,79, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037895-97.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037895-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO APARECIDO RONZANI
ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00056-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 89 a 92), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/5/2009 e DIP em 1º/3/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios,

o valor de R\$ 10.176,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038127-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038127-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVANI STRAZZA RODRIGUES

ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

CODINOME : EVANI STRAZZA RODRIGUES SOBRINHO

No. ORIG. : 09.00.00073-8 2 Vr CASA BRANCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 116 a 117), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/7/2009 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.151,93, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038993-20.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038993-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES BOSSO DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

No. ORIG. : 10.00.00029-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 95 a 97), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15/3/2010 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.115,11, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039775-27.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039775-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 10.00.00005-8 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 76 a 78), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24/8/2009 e DIP em 1º/4/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.200,38, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041501-36.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041501-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : EBER AMANCIO DE BARROS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 09.00.00149-7 1 Vr CARDOSO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 101), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 7/10/2009 e DIP em 1º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.005,28, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041578-45.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DA SILVA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 08.00.00101-6 3 Vr MIRASSOL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 116), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28/8/2008 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.951,92, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 11975/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048522-68.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.048522-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODILIO RIZZATTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CILENE FELIPE
No. ORIG. : 06.00.00112-2 1 Vr PACAEMBU/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Antes de tudo, torno se efeito a decisão de fls. 93.

Vistos etc.

Trata-se da habilitação dos herdeiros do senhor Odílio Rizzatto (fls. 76).

A fls. 68 a 88 foram apresentados os documentos dos herdeiros do falecido, seus irmãos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opôs à presente habilitação (fls. 104).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeiros dos irmãos Olísio Rizzatto, Océlio Rizzatto, Odarci Aparecido Rizzatto, Odenir Rizzatto, Oswaldo Rizzatto, Oraide Rizzatto, Odailza Joana Rizzatto Alexandre da Silva e Olivar Rizzatto (fls. 71 a 88). Diante do exposto, **admito** a presente habilitação dos herdeiros, em seus regulares efeitos de direito.

Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face da manifestação dos apelados, concordando com a proposta de conciliação (fls. 98 e 99), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o montante de R\$ 8.872,67, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (100 e 101).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042378-44.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.042378-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTO DE JESUS RODRIGUES NETO

ADVOGADO : ROSANA GOULART DE PAULA

No. ORIG. : 06.05.00478-4 1 Vr RIO NEGRO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 158 a 160), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/8/2006 e DIP em 16/12/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.165,69, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001736-68.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.001736-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR e outro
No. ORIG. : 00017366820084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 107/117 e 119), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 9/4/2008 e DIP em 1º/7/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.061,52, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001208-83.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001208-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO SOUZA PIRES
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00012088320084036122 1 Vr TUPA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 93 a 95), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 2/3/2009 e DIP em 1º/12/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.029,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-25.2008.4.03.6124/SP
2008.61.24.000041-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BIAZIN ACCIATI
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00000412520084036124 1 Vr JALES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 133 a 136), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague, a título de atrasados honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.915,18, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026880-68.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026880-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PERCILIA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
No. ORIG. : 07.00.00128-7 1 Vr NHANDEARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 123 a 126), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29/11/2007 e DIP em 1º/6/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.863,79, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031820-76.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031820-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE FARIAS
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00045-2 1 Vr ROSANA/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Vistos etc.

Trata-se da habilitação dos herdeiros da senhora Maria José de Farias (fls. 150).
A fls. 139 a 145 foram apresentados os documentos dos herdeiros da falecida.
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opôs à presente habilitação (fls. 156).
Decido.
A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.
Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeiros dos filhos Heleno Rodrigues dos Santos (fls. 140 e 141) e Maria Helena de Farias Santos (fls. 143 e 144). Diante do exposto, **admito** a presente habilitação dos respectivos herdeiros, em seus regulares efeitos de direito.
Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.
Em face da manifestação dos apelados, concordando com a proposta de conciliação (fls. 132), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague, a título de atrasados e honorários, o valor de R\$ 6.613,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (132 e 133).
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022988-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.022988-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA JOSE CALAZANS HORTOLAN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00156-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 108), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, 1 salário mínimo, com DIB em 20/2/2009 e DIP em 1º/10/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.865,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034315-59.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANAIR DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
No. ORIG. : 09.00.00048-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 128 a 130v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 7/4/2009 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.880,70, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034321-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034321-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA CLAUDINO ALVES

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

No. ORIG. : 09.00.00048-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 143 a 144v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 7/4/2009 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.321,87, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034676-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034676-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CAMARGO DE SALLES

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 09.00.03445-6 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 139), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, com 12/11/2009 e DIP em 1º/4/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.775,14, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036671-27.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036671-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSEFA DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

No. ORIG. : 09.00.00069-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 130 a 131), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/1/2006 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.789,95, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038385-22.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038385-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES

No. ORIG. : 09.00.00034-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 82), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/6/2010 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.885,32, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 11977/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007342-43.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.007342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KATIA MARIA PRATT e outro
: FABIO PRATT
ADVOGADO : KÁTIA MARIA PRATT e outro
SUCEDIDO : GUILHERMINA DA SILVA PRATT em liq.extrajud.e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00073424320054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Providencie o polo ativo a juntada de uma certidão de óbito da autora. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000111-53.2005.4.03.6122/SP
2005.61.22.000111-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO FILHO
ADVOGADO : JOSE ADAUTO MINERVA

DESPACHO

Providencie o polo ativo a juntada dos documentos do herdeiro Waldir, filho do falecido autor. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033779-53.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.033779-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LOPES DE BRITO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00053-2 2 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Manifeste-se o polo ativo sobre as ponderações da autarquia a fls. 172. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034191-81.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.034191-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : BLANCA MONSON

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.01770-9 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

O advogado não tem poderes para transigir nos autos (fls. 10). Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041323-92.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.041323-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORCI DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : VALDIR FERREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00343-1 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DESPACHO

Manifeste-se o polo ativo sobre as ponderações da autarquia a fls. 113. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050149-10.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.050149-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KIOKA NISIKAVA UENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 06.00.00149-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Providencie o polo ativo a juntada das procurações dos herdeiros Eduardo, Akiko, Sônia e Yuriko Rosana. Prazo: 20 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025668-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025668-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMINIA FERNANDES MARCILIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI

No. ORIG. : 08.00.00144-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

A representação processual de Maria Marcilio Meira, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.ª Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias. E manifeste-se sobre as ponderações do INSS (fls. 172).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014058-13.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014058-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUY ALVES DA SILVA

ADVOGADO : NELSON CAETANO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 06.00.00054-5 3 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Fls. 181 e 186. Defiro em parte o pedido do polo ativo. Assim, eu sobrestou o feito por 60 dias, para a habilitação dos herdeiros. Defiro integralmente a petição do réu: providencie o polo ativo a juntada de uma certidão de óbito do autor no prazo acima assinado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador